



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 120/2009 – São Paulo, quarta-feira, 01 de julho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 199/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.009603-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : DILCEU FANTINI BARBOSA e outros. e outros

ADVOGADO : WAGNER APARECIDO SANTINO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DO IPC NOS ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ARTIGO 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA APLICAR JUROS MORATÓRIOS À TAXA DE 0,5% AO MÊS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.406/2002.

1. Não conheço de parte do agravo legal relativamente à aplicabilidade do artigo 29-Cda Lei nº 8.036/90 haja vista a decisão ter sido proferida nos exatos termos de seu inconformismo.
2. Quanto aos juros de mora, verifico que a citação ocorreu em 18 de outubro de 2000 (fl. 196), por meio de Mandado de Citação e Intimação juntado em 24 de outubro de 2000 (fl. 195).
3. Assim, reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, devem continuar incidindo no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação (RESP 568.190/BA, DJ 24/05/2004, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma - AGRESP 568047/SP, DJ 07/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma), até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, em razão dos juros de mora terem caráter continuativo, incidindo mês a mês, sendo vedada nesse caso a ultratividade da norma anterior quando já existente a nova sistemática adotada pelo Novo Código Civil.
4. Agravo legal parcialmente provido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.003197-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANA LIRDE JAFELICE e outros. e outros

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Tratando-se de embargos manifestamente descabíveis, condeno a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa (artigo 538, § único do CPC) por serem protelatórios.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento e impor multa do § único do art. 538 do CPC**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.008956-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : WERNER EMIL FRANKE espolio

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FGTS - AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO EXTRAJUDICIAL EM EXECUÇÃO DE JULGADO - ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO COMPROVADO - PRELIMINAR REJEITA. APELO IMPROVIDO

O MM. Juiz 'a quo' ao apreciar os embargos declaratórios opostos pelo autor, manifestou-se claramente a respeito da decisão proferida em sede de execução do julgado (fl. 454 - parágrafo 2), pelo que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Assim, afasto a preliminar de nulidade da r. sentença.

Anoto que o autor ajuizou ação condenatória de rito ordinário, em que foi determinada a aplicação dos índices de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91), acrescidos de correção monetária e juros de mora, bem como foi condenada a Caixa Econômica Federal a pagar verba honorária fixada 15% do valor da condenação. O acórdão transitou em julgado em 02 de março de 2000.

Com o início da execução de sentença, o autor apresentou demonstrativo de cálculo no valor de R\$ 35.041,05 a ser pago pela empresa executada, sendo que R\$ 4.570,66 referia-se à verba honorária e R\$ 30.471,05 ao débito principal, atualizado até junho de 2000 (fls. 259/269).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferir a exatidão do cálculo apresentado pelo exequente, oportunidade em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 49.936,86 e honorários na importância de R\$ 7.490,53 (fl. 278).

O autor requereu o prosseguimento da execução de acordo com o cálculo elaborado pelo Contador Judicial, bem como informou que a planilha por ele apresentada estava equivocada tanto na recomposição dos índices quanto na aplicação da tabela e índices de atualização (fl. 285), o que foi indeferido.

O autor concordou com o valor depositado referente à verba honorária e noticiou a homologação de acordo colacionado aos autos dos embargos à execução (fl. 328)

O acordo foi juntado às fls. 375/376, onde se verifica que as partes transacionaram pelo pagamento de R\$ 31.568,14 (valor principal) e R\$ 4.735,22 (honorários), sendo proferida sentença homologatória às fls. 390/391 em 09 de setembro de 2002, a qual transitou em julgado em 28 de novembro de 2002 (fl. 394).

Observo que o acordo foi devidamente subscrito pelos patronos das partes e que Maria Angélica de Oliveira Franke, representante do espólio de Werner Emil Franke, concordou expressamente com o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl. 388).

Verifico, portanto, que o autor ao firmar o acordo tinha pleno conhecimento da diferença entre o cálculo por ele elaborado e o da Contadoria Judicial.

O autor aceitou que o valor exequendo não seria aquele obtido por meio de cálculo da Contadoria Judicial uma vez que deixou de recorrer no momento oportuno.

O acordo celebrado entre as partes e homologado pelo Juízo da execução não se encontra eivado de vício de vontade, pelo que não assiste razão ao autor quanto a esse tema.

A mera ausência de impugnação pela parte adversa não é suficiente para entender como incontroversa as razões expendidas na peça inicial.

Destarte, se da análise dos elementos constantes dos autos entender o Magistrado que não restaram provados os fatos alegados, nada o impede de julgar pela improcedência da ação, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz.

Preliminar rejeitada. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.005534-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DIRCEU RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : IVAN SECCON PAROLIN FILHO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente*

esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. Destaco que a simples leitura do voto e do v. acórdão demonstra que a aplicação da taxa progressiva de juros foi concedida com base em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.81.002913-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MANUEL DE JESUS CASTRO MORAIS
ADVOGADO : SONIA REGINA ARROJO E DRIGO e outro
CODINOME : MANUEL JESUS CASTRO MORAIS
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEVOUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria criminal, os prazos correm em cartório e são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado, a teor do disposto no artigo 798 do Código de Processo Penal.
2. A atividade jurisdicional não se interrompe, nos termos do artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
3. *In casu*, o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 15/12/2008, considerando-se como data da publicação o dia 16/12/2008, sendo que o prazo de 15 dias, previsto no artigo 26 da Lei nº 8.038/90, iniciou-se em 17/12/2008 e expirou em 31/12/2008.
4. Esgotado o prazo no curso do recesso forense, restou prorrogado até o dia útil imediato, na hipótese, 07/01/2009, consoante o previsto no artigo 798, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.
5. Incabível a devolução do prazo para interposição de recurso, considerando que no recesso forense não se suspende ou interrompe a contagem dos prazos processuais.
6. Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, conforme o voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, acompanhada pelo voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, vencido o Relator, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Relator para Acórdão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046001-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALLE HABES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 04.00.00035-4 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FGTS - LIBERAÇÃO DE SALDO DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA - PLEITO AJUIZADO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL - SENTENÇA QUE INDEFERE O PEDIDO INICIAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR A APELAÇÃO INTERPOSTA.

1. Trata-se de alvará judicial em que se pretende a liberação de saldo depositado em conta vinculada do FGTS de titularidade do requerente. O pleito foi ajuizado na Justiça Estadual da Comarca de General Salgado.
2. O MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido inicial, o que ensejou a interposição do recurso de apelação pelo requerente.
3. Não cabe ao Tribunal Regional Federal apreciar apelação oposta em face de sentença proferida por Juiz Estadual fora dos contornos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 109 da Constituição Federal.
4. De forma que, competente para apreciar o apelo, contra sentença proferida por Juiz Estadual da área de sua jurisdição, anulando a sentença proferida ou determinando a remessa dos autos à Vara Federal, é o próprio Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.
5. Assim, os presentes autos devem ser restituídos àquela Egrégia Corte Estadual para as providências que julgar pertinentes.
6. Declino da competência para o julgamento do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em declinar da competência para o julgamento do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que foi acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Relatora, que declarava de ofício a nulidade da r. sentença e determinava a remessa dos autos à 24ª Subseção Judiciária Federal de Jales, restando prejudicada a análise da apelação.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007010-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : DORIVAL BARASINI
ADVOGADO : FLAVIA CARVALHO FERRAREZE DE MELO e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o dano moral, no caso de travamento de porta automática, decorre, não fato em si, que poderá não causar prejuízo a ser reparado, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de humilhação, passível de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005)
2. No caso, trata-se de trabalhador que durante o seu intervalo de trabalho foi impedido de entrar, por medida desproporcional dos agentes da CEF, na agência Parque São Lucas, já que o objeto que impedia o acesso (botas de trabalho) nenhum perigo representava para o estabelecimento e para os demais usuários.
3. As normas editadas pelo Banco Central que regulamentam o uso dos sistemas de seguranças bancários tem como finalidade impedir assaltos e ações criminosas dentro das instituições bancárias, e não o ingresso dos usuários.
4. Não tendo a instituição bancária comprovado a culpa do demandante, aplica-se o artigo 14, inciso II, § 3º, Código de Defesa do Consumidor, pois a Caixa Econômica Federal, neste caso, funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum.

5. Nas hipóteses de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. Indenização fixada em valor elevado (equivalente a 100 salários-mínimos) para compensar o dano ocorrido, devendo, por esta razão ser reduzida para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sob pena de enriquecimento sem causa do autor.
7. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.044209-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA e outro
: IMPALA BRASIL EDITORES LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.00.002623-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA PRETENSÃO DOS AUTORES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO.

1. A sentença de indeferimento da petição inicial (fls. 79/82), não julgou a pretensão dos autores. Portanto, desta decisão não se extrai nenhum efeito passível de suspensão, uma vez que nada foi concedido na sentença e nem mesmo houve qualquer condenação.
2. Não há que se imputar quaisquer prejuízos sofridos pelas agravantes ante o indeferimento da suspensividade, pois há a possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, vez que a sentença não faz coisa julgada material.
3. Diante da ausência dos pressupostos autorizadores da concessão de efeito suspensivo à apelação, não há que se admitir o agravo de instrumento.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094276-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : FLAVIO BENIGNO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.04.001199-7 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE ACOLHEU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NATUREZA JURIDICA DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A decisão recorrida de fl. 97, que acolheu os cálculos da contadoria e remeteu os autos ao arquivo, tem natureza jurídica de sentença, e portanto, impugnável por meio de recurso de apelação.
2. Não há como se admitir a interposição de agravo de instrumento, por configurar erro grosseiro, não cabendo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049538-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : FABRICA DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA ADAMANTINA e outros. e outros
ADVOGADO : ADALBERTO TIVERON MARTINS
No. ORIG. : 83.00.00051-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS, REDIRECIONADA PARA A PESSOA DO SÓCIO - DECISÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE RECONHECE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA E EXTINGUE A EXECUÇÃO - RECURSO DA UNIÃO - DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO, COM CANCELAMENTO DA PENHORA - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA RESPONDER POR DÉBITOS DE FGTS DIANTE DA NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CTN, POR NÃO SE TRATAR DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Tratando-se de execução de crédito de FGTS deve-se ter em conta que os recolhimentos feitos a esse título não têm natureza tributária, como restou pacificado pela jurisprudência das Cortes Superiores (STF, RE nº 100.249/SP, j. 2/12/1987, pleno - STJ, Súmula nº 353). Assim, inviável a incidência das normas do CTN, em especial aquelas que possibilitam a responsabilização subsidiária dos sócios da empresa inadimplente; ilegitimidade passiva dos sócios para responderem em sede de execução por tais débitos, sendo inviável a penhora de bens deles.
2. Execução extinta em relação aos sócios, cancelando-se a penhora realizada, assim mantendo a sentença por fundamento diverso (ilegitimidade passiva), restando prejudicado o exame da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **julgar extinta a execução em relação aos sócios para cancelar a penhora realizada e manter a sentença por fundamento diverso (ilegitimidade passiva), bem como em julgar prejudicado o exame da apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, o Relator foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que não extinguiu a execução e apreciava o mérito.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.012158-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS, AFASTANDO-SE AS PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DA LIDE - RECURSO IMPROVIDO.

Desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas).

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.006294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ODIVAR RISSI
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUNHO/87, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91 - SÚMULA Nº 252 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices de junho e julho de 1990.

2. Quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 esclareço que não há como prejudicar o autor, mantendo os termos da sentença que não lhe reconheceu o direito à aplicação desses índices. Tais percentuais podem ter sido ou não pagos administrativamente, mas o que realmente importa é que não há elementos para se afirmar que o pleito do autor foi atendido enquanto a ação tramitava.

3. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dúvida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Assim, no caso em tela, entendo que incidirão juros de mora pela taxa Selic a partir da citação.

4. Incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, observando-se a Resolução nº 561/CJF.

5. Sem condenação em verba honorária conforme o disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001.

6. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, o Relator foi acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe negava provimento.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016992-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : MARIO FRANCESCATO

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA COSTA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2003.61.00.007864-7 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Tendo em vista que a validade da adesão efetuada via internet refere-se à questão tratada na decisão anterior de fls. 69, bem como a ausência de manifestação judicial e do agravante no tocante ao recebimento de pedido de reconsideração como embargos declaratórios, verifico que a matéria encontra-se preclusa conforme fundamentação exposta no acórdão ora embargado (itens 1 e 2, transcritos no relatório).

Ademais, observo que não houve negativa de prestação jurisdicional pelo d. magistrado 'a quo' uma vez que ao manter a decisão de fl. 69 o fez de maneira clara e fundamentada.

Destarte, verifico que o embargante requer seja afastada a ocorrência da preclusão da matéria que diz respeito à homologação do acordo.

Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado

Os embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "inovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário, o que é o caso dos autos.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031305-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EUCLIDES ROBERT FILHO
ADVOGADO : JOSE PINHEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.15.000765-1 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. PRAZO IMPROPRORROGÁVEL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.

1. Estando presentes os requisitos autorizadores da aplicação do princípio da fungibilidade recursal há que se conhecer do recurso como agravo legal.
2. A alegação da agravante de problemas de atraso no Procuradoria Seccional de São Carlos/SP não obsta ao cumprimento do determinado no despacho, uma vez que o Judiciário não pode ficar ao alvitre da parte a fim de que possa dar prosseguimento ao feito.
3. Todos os prazos processuais, mesmo os dilatórios, são preclusivos. Portanto, operar-se-á o fenômeno da preclusão processual quando a parte intimada para a prática do ato, se mantém inerte.
4. Diante do descumprimento pela recorrente, do prazo improrrogável de fl. 43, há que se manter a decisão recorrida, ante a ocorrência da preclusão para a prática do ato; não bastando simplesmente a alegação de impossibilidade por motivos de ordem administrativa.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer do agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036558-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : NEWTON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.21406-3 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Os documentos juntados pela Fazenda Pública não comprovam o deferimento da penhora no rosto dos autos da execução de título judicial, que reconheceu o direito à devolução dos valores pagos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga aos administradores, o que permite o prosseguimento da ação, com o levantamento dos valores depositados para a satisfação do crédito.
- 2 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042487-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE MARQUES CAETANO
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro
PARTE RE' : MAJPEL EMBALAGENS LTDA e outros
: AUREO HERNANDES GUSMAO
: MARCOS ANTONIO ROLOF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.049076-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. GARANTIA INTEGRAL DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PRÁTICA PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Estando a decisão de primeiro grau em perfeita consonância com os ditames legais, não há que se admitir o agravo de instrumento, ante a ausência de finalidade prática para sua interposição.
2. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042488-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO ROLOF
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro
PARTE RE' : MAJPEL EMBALAGENS LTDA e outros
: AUREO HERNANDES GUSMAO
: JOSE MARQUES CAETANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.049075-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. GARANTIA INTEGRAL DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PRÁTICA PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Estando a decisão de primeiro grau em perfeita consonância com os ditames legais, não há que se admitir o agravo de instrumento, ante a ausência de finalidade prática para sua interposição.
2. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042489-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AUREO HERNANDES GUSMAO
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro
PARTE RE' : MAJPEL EMBALAGENS LTDA e outros
: MARCOS ANTONIO ROLOF
: JOSE MARQUES CAETANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.049074-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. GARANTIA INTEGRAL DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PRÁTICA PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Estando a decisão de primeiro grau em perfeita consonância com os ditames legais, não há que se admitir o agravo de instrumento, ante a ausência de finalidade prática para sua interposição.
2. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042490-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro
PARTE RE' : AUREO HERNANDES GUSMAO e outros
: MARCOS ANTONIO ROLOF
: JOSE MARQUES CAETANO

ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.049073-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. GARANTIA INTEGRAL DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PRÁTICA PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Estando a decisão de primeiro grau em perfeita consonância com os ditames legais, não há que se admitir o agravo de instrumento, ante a ausência de finalidade prática para sua interposição.
2. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049089-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : VEDIC HINDUS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: CLELIA CECILIA ANGELON
: WANDA ANGELON
: WANDA MALHOTRA
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.011686-5 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. LEI Nº 6.830/80.

1. O juiz pode, em qualquer fase do processo executivo, deferir a substituição dos bens penhorados por outros, quando estes forem de difícil alienação, evitando, assim, o prolongamento inútil da ação fiscal.
2. *In casu*, os executados ofereceram à penhora frascos de cosméticos do estoque rotativo da empresa, bens estes que ocupam o penúltimo lugar na ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80.
3. A recusa por parte da exequente é justificada, uma vez que referidos bens, além de terem baixa liquidez, não podem ser considerados como bens duráveis.
4. A execução fiscal deve ser realizada do modo menos gravoso ao devedor, desde que o exequente tenha vários meios para promovê-la. Em não havendo, deve-se observar o procedimento que possibilite o cumprimento da obrigação, a fim de resguardar o interesse do credor.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.032021-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 06.00.00077-2 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA - SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - NULIDADE RECONHECIDA.

1. Compete à justiça federal processar e julgar as causas em que o Instituto Nacional do Seguro Social figura como parte (art. 109, I, CF).
2. A Constituição Federal delegou competência à justiça estadual exclusivamente para julgamento das causas de natureza previdenciária, restando excluídas as causas de natureza tributária, inclusive aquelas relativas ao recolhimento de contribuições previdenciárias.
3. Não obstante o teor da Súmula nº 55 do STJ, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de anulação do julgado, desde logo, por Tribunal Regional Federal, como medida de economia e celeridade processual.
4. Remessa oficial provida. Sentença anulada, restando prejudicada a apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial para anular a r. sentença de primeiro grau de determinar a remessa dos autos à 4ª Subseção Judiciária Federal - Santos, restando prejudicada a apelação do INSS.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001932-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA COSTA SANTANA
ADVOGADO : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : JOHN COLIN EVANS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.061266-1 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. LEGITIMIDADE. DÍVIDA *EX LEGE*. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, aplica-se tão-somente aos fatos geradores futuros e pendentes, uma vez que as regras de responsabilidade tributária não retroagem.
2. Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, consoante a interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 em combinação com os artigos 124, inciso II, e 135, inciso III do Código Tributário Nacional, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. O não recolhimento da exação de origem previdenciária, em princípio, caracteriza infração à lei.
4. Os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80 dispõem que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez.
5. Cabe ao corresponsável que figura no polo passivo da lide comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002218-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : NELSON SIMOES CALDEIRA
ADVOGADO : KARINA FERNANDA DE PAULA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MAO NA MASSA PIZZAS LTDA e outro
: ROSEMEIRE SOARES SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.26.003495-8 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Estando presentes os requisitos autorizadores da aplicação do princípio da fungibilidade recursal há que se conhecer do recurso como agravo legal.
2. O artigo 525 do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravado.
3. A instrução da cópia da procuração outorgada aos patronos do agravante, exigida pelo referido dispositivo, é requisito essencial para admissibilidade do recurso, não bastando somente sua juntada nos autos principais. As peças obrigatórias previstas expressamente no diploma processual não podem ficar a critério do recorrente porque são indispensáveis ao seguimento do recurso.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como agravo legal e **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013641-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : TUCSON AVIACAO LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERRETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.82.041011-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO. FERIADO DA SEMANA SANTA. FLUÊNCIA INTEGRAL DO PRAZO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO.

1. A intimação do patrono da agravante ocorreu no dia 06/04/09 e o prazo para interposição de recurso teve início no dia 07//04/09 com termo final no dia 16/04/2009. No entanto, o agravo de instrumento foi interposto somente no dia 17/04/09, portanto, fora do prazo recursal.
2. Em razão do início do prazo ocorrer no dia 07/04/09 (que foi dia útil) a contagem não foi interrompida, fluindo integralmente apesar do feriado legal da Semana Santa entre os dias 08 a 10/04/09 (portaria nº 445, de 10/10/2008).
3. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002807-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARCELO FERREIRA DA COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00063-5 3 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA - SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - NULIDADE RECONHECIDA.

1. Compete à justiça federal processar e julgar as causas em que o Instituto Nacional do Seguro Social figura como parte (art. 109, I,CF).
2. A Constituição Federal delegou competência à justiça estadual exclusivamente para julgamento das causas de natureza previdenciária, restando excluídas as causas de natureza tributária, inclusive aquelas relativas ao recolhimento de contribuições previdenciárias.
3. Não obstante o teor da Súmula nº 55 do STJ, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de anulação do julgado, desde logo, por Tribunal Regional Federal, como medida de economia e celeridade processual.
4. Remessa oficial provida. Sentença anulada, de ofício, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, anular, de ofício, a r. sentença de primeiro grau e determinar a remessa dos autos à 4ª Subseção Judiciária Federal - Santos, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

Boletim Nro 200/2009

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.037925-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : MIRANDA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMANDO LUIZ DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.02.05674-2 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Inicialmente observo que não assiste razão à parte embargante quando alega a existência de omissão e contradição no julgado. Da análise dos autos verifico que o presente *mandamus* foi impetrado com o intuito de assegurar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição incidente sobre remuneração paga a administradores e autônomos com tributos administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
3. Neste sentido, anoto que a embargante não apresentou, no momento da impetração do mandado de segurança, documento hábil a comprovar o recolhimento tido por indevido, o que inviabiliza o reconhecimento dos fatos alegados na inicial. O fato de, segundo a embargante, tal documentação já ter sido apresentada à autoridade administrativa não a exime da obrigação de apresentá-la quando do ajuizamento da presente ação.
4. Isso porque, sendo uma ação de rito especialíssimo, o mandado de segurança exige como requisito indispensável ao ajuizamento o da prova constituída. Sem a prova documental - única admitida em *mandamus* - torna-se difícil afirmar a existência de direito líquido e certo a cancelar a tutela jurisdicional, razão pela qual se mostra evidente o acerto do decisum embargado.
5. Ainda, na singularidade do caso, verifico que pretende a embargante promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão do mérito da causa, salvo casos excepcionalíssimos, mas sim ao aperfeiçoamento do julgado.
6. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
7. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.043396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PIRAMIDE COBERTURAS CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA e outros
: BETY MARIA LIMA VERGAMINE
: CARLOS HUMBERTO VERGAMINE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00316-6 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM 30.04.1997 E AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLIZADO EM 07.07.1997 - RECURSO INTEMPESTIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal tirado de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento no qual a parte agravante busca o arresto do saldo das contas correntes da executada.
2. Ante a intempestividade do agravo de instrumento, foi-lhe negado seguimento com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
3. Em suas razões recursais a parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.079755-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ROCHA TAXI LTDA
ADVOGADO : DEBORA ROMANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.48388-4 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRAZO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Ante a intempestividade do agravo de instrumento, foi-lhe negado seguimento com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.
2. O pedido de reconsideração de decisão não interrompe nem suspende o prazo para o agravo. O prazo recursal conta-se a partir da data em que foi intimado o interessado da decisão do juiz e não de outra, em que se mantém a decisão em face do pedido de reconsideração.
3. Em suas razões recursais a parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.042312-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE
ADVOGADO : JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : GERALDO AGOSTINHO LOBO

ADVOGADO : JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO e outro

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO - EMBARGOS DO EXPROPRIANTE/EXECUTADO - SENTENÇA QUE ACOLHE CÁLCULO DA CONTADORIA, O QUAL DIVERGE DAS CONTAS DAS PARTES - OMISSÃO DO JUIZ EM INTIMAR OS LITIGANTES DA CONTA JUDICIAL, DANDO OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO - SENTENÇA ANULADA.

1. É verdade que o cálculo da contadoria judicial tem foros de credibilidade, mas isso não significa que as partes devam suportar um julgamento desfavorável com base nele, sem a oportunidade de contrariá-lo ou de sequer conhecê-lo antes da causa ser resolvida.
2. Preliminar sustentada no recurso adesivo acolhida. Julgamento do mérito e apelo do embargante prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar sustentada no recurso adesivo, anulando a sentença, e julgar prejudicado o mérito e o apelo do embargante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.013821-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : JOAO ROBERTO MEDINA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.301/302
EMBARGANTE : BELMIRO GAMA DA SILVA espolio e outro
ADVOGADO : PEDRO JOAO BOSETTI e outro
INTERESSADO : JOSEPHA JOAQUINA
ADVOGADO : PEDRO JOAO BOSETTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CODINOME : BELMIRO GAMA
REPRESENTANTE : IZABEL CRISTINA FRANGIOZA PRIMO
ADVOGADO : PEDRO JOAO BOSETTI
No. ORIG. : 97.00.50670-3 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O embargante reproduz, praticamente na totalidade, o teor da apelação, repisando todos os argumentos lá expendidos, ficando claro o seu inconformismo com o entendimento esposado por esta E. Primeira Turma.
3. O acórdão hostilizado analisou a demanda de forma global, validando a r. sentença que acolheu integralmente os embargos à execução, reconhecendo o excesso na conta apresentada pelo exequente, ora embargante.
4. É cediço que o acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; **realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte.** Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
5. Fica patente da leitura do presente recurso que o embargante pretende a reapreciação de sua apelação, a qual foi aqui replicada, pretensão esta que não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de declaração.

6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Johansom di Salvo
Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.025198-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : KOREA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : LEONE GOMES DE OLIVEIRA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 97.00.00701-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destaco inicialmente que não assiste razão à parte embargante quando alega a existência de omissão no julgado. Da análise dos autos observo que, de fato, o v. acórdão embargado, após detida análise da matéria, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante, situação esta que não enseja a interposição do presente recurso.

Esta E. Primeira Turma, de forma clara e coerente, apreciou toda a matéria relevante para influir no julgamento do recurso interposto, de modo que não se cogita da existência de qualquer omissão a ser sanada sobre a questão.

Ainda, na singularidade do caso, verifico que pretende a embargante promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão do mérito da causa, razão pela qual não merecem ser acolhidos.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.045938-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : JOAO BATISTA DONISETTE RIBEIRO e outros. e outros
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
No. ORIG. : 93.00.08162-4 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

No caso dos autos, não vislumbro a existência de contradição no julgado. Esta E. Primeira Turma, acertadamente, não conheceu de parte da apelação interposta. Isso porque, conforme restou consignado no v. acórdão embargado, em relação aos autores João Batista Donisete Ribeiro, Judite Leme Rocha, João Carlos Alves e José Antônio de Campos não foram apresentados cálculos, uma vez que receberam o valor devido por intermédio de transação ou decisão judicial proferida nos autos de outro processo, circunstância esta que não foi impugnada pela apelante. Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa tendo em vista o prosseguimento da execução apenas em relação aos demais autores.

De fato, a CEF comprovou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas dos autores José Francisco Pereira, João Hermínio da Silva, José Luis Zamboni do Amaral, João Batista Oshita e José Carlos Porrelli de acordo com a planilha de cálculo elaborada unilateralmente pela própria devedora e, sem que houvesse a concessão de prazo para que a parte autora se manifestasse acerca do cumprimento ou não da obrigação, foi determinado o arquivamento do feito, o que demonstra evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa de tais autores. Por tal razão é que foi parcialmente anulada a sentença para prosseguimento da execução somente em relação a estes autores, em nada violando o direito de defesa dos demais.

Em vista disso, não há que se falar em contradição no julgado quando a matéria devolvida em grau de recurso foi clara e suficientemente examinada e decidida, ainda que contrariamente à pretensão da recorrente, razão pela qual não merecem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.037868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE
REU : JOAO CASSORIELO FILHO e outro
 : LUCI SOARES DA SILVA CASSORIELO
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
 : SUELI RIBEIRO
REPRESENTANTE : EURIDES CONELHEIRO
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Ainda, na singularidade do caso, acresço que, de fato, o v. acórdão embargado, após efetiva análise da matéria, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante, situação esta que não enseja a interposição do presente recurso; embargos de declaração não são instrumentos hábeis para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irrisignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

Ademais, não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos formulados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão, ainda que não tenha se manifestado expressamente sobre todos os preceitos legais suscitados pela recorrente. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.046269-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A e outros. e outros
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
 : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro.
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Não assiste razão à parte embargante quando alega a existência de omissão no julgado. Da análise dos autos observo que, de fato, o v. acórdão embargado, após detida análise da matéria, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante, situação esta que não enseja a interposição do presente recurso.
3. Ainda, na singularidade do caso, verifico que pretende a embargante promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado, uma vez que argumenta no sentido de que seja aplicada a prescrição vintenária ao caso vertente. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão do mérito da causa.
4. Assim, conforme restou expressamente consignado no aresto recorrido, esta E. Primeira Turma, de forma clara e coerente, adotou o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco", ou seja, de que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, não se aplicando, ao presente caso, a prescrição vintenária, como requerem os recorrentes, razão pela qual não merecem ser acolhidos os embargos de declaração.
5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
8. Não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos formulados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão, ainda que não tenha se manifestado expressamente sobre todos os preceitos legais suscitados pela recorrente.
9. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.038935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : FLACON CONEXOES DE ACO LTDA

ADVOGADO : DANILO MONTEIRO DE CASTRO

: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

As jurisprudências transcritas no voto condutor guardam estreita pertinência com a situação aqui discutida. Isso porque a redação do artigo 538 do Código de Processo Civil é extremamente clara ao estabelecer que "*os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes*".

Não merece guarida a alegação de contradição no julgado. Da análise dos autos depreende-se claramente que os embargos de declaração contra a sentença proferida pelo MM. Juiz a quo foram opostos em 13.06.2003, restando interrompido o prazo para interposição de outros recursos, conforme se observa da atenta leitura dispositivo supramencionado.

Neste sentido, resta evidente a intempestividade da apelação interposta em 23.06.2003 quando o julgamento dos embargos somente se verificou em 27.10.2003.

Em vista disso, acresço que o artigo 538 da Lei Adjetiva Civil não possui aplicação restrita aos recursos especial e extraordinário, como afirma o embargante, mas interrompe a interposição de outros recursos, sem haver tal especificação, razão pela qual não vislumbro a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.033600-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
: RONALDO RAYES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00208-1 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se cogita da existência de erro material no julgado. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores, como é o caso dos autos.

Neste sentido, foi proferida decisão monocrática que julgou extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em sede de remessa oficial, uma vez que não foram juntadas cópias

autenticadas das guias de recolhimento do tributo a ser compensado, bem como julgou prejudicada a análise das apelações interpostas pela autarquia e pela parte autora, decisão esta que foi objeto de agravo legal.

O § 1º do artigo 557 supramencionado determina que, no julgamento do agravo, o Relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Assim, não há que se falar na existência de erro material no julgado. O agravo legal deve ser submetido ao órgão colegiado competente a fim de que haja uma maior fiscalização acerca da legalidade da decisão monocrática proferida.

Ademais, não vislumbro a existência de desrespeito ao artigo 284 do Estatuto Processual Civil. Cabe à parte autora trazer aos autos, no momento do ajuizamento da ação, os documentos indispensáveis à sua propositura, inclusive aqueles que demonstram os fatos alegados na inicial.

Ainda, na singularidade do caso, não merece respaldo o argumento de que a falta das guias comprobatórias do recolhimento aqui discutido não foi alegada no momento processual oportuno, razão pela qual teria se operado a preclusão. Isso porque a ausência de documentação hábil a comprovar o recolhimento da contribuição social tida por indevida foi verificada em sede de remessa oficial, oportunidade em que não se observa, *in casu*, a ocorrência da preclusão consumativa.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o requestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.027811-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REU : CARGILL AGRICOLA S/A e outros

: BANCO CARGILL S/A

: AGROCITRUS LTDA

: SOLORRICO S/A IND/ E COM/

: FERTIZA CIA NACIONAL DE FERTILIZANTES

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Compulsando os autos, verifico que em momento algum este Relator atribuiu a característica de imposto às exigências pecuniárias veiculadas pela Lei Complementar nº 110/2001. Pelo contrário, da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se, de forma suficientemente fundamentada e coerente, inclusive com considerações de ordem

jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, que referidas exações são tidas como contribuições sociais, e não como impostos.

Inclusive, às fls. 352/353 dos autos, restou expressamente consignado que as exações aqui discutidas não poderiam ser consideradas como impostos.

Destarte, tenho como certo que os embargos de declaração são manifestamente descabíveis em face da inobservância da real extensão do v. acórdão embargado.

Anoto, ainda, que pretende a embargante promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão do mérito da causa, razão pela qual não merecem ser acolhidos.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.004580-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : VERA HELENA PONESSI e outros

: YOLANDA ROSSETI DOS SANTOS

: SILVANA CHIESSE ALVARES NOGUEIRA

ADVOGADO : NIVALDO ROCHA NETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO SENTENÇA - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - EXCESSO EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DA EMBARGADA AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SOBRE A DIFERENÇA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O digno Juiz *a quo* condenou a embargada ao pagamento da verba honorária que arbitrou em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre sua pretensão indenizatória (R\$ 175.156,86) e a condenação da parte embargante - R\$ 52.684,27 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

2. Assim, não se pode considerar a sucumbência recíproca da partes, tendo em vista que a pretensão indenizatória indicada pelos embargados foi duas vezes maior ao valor devido pela embargante, estando correta a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sobre esta diferença.

3. No entanto, não se justifica, diante da singeleza do caso, que não gerou necessidade de maior dispêndio de esforço profissional, que a honorária fique na alçada de R\$.12.247,25, razão pela qual reduzo-a a R\$.2.000,00.

4. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.16.000566-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO e outro
APELANTE : SERGIO LUIZ LUCHINI
ADVOGADO : WALTER DE SOUZA CASARO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. DOCUMENTOS FALSOS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PERICULOSIDADE DA ATIVIDADE ANTERIORMENTE RECONHECIDA. DECISÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO. TESTEMUNHO. PERÍCIA TÉCNICA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VI, DO CPP. RECURSOS PROVIDOS.

1. Apelações Criminais interpostas contra sentença condenatória proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no art. 171, par. 3º, do CP.
2. O INSS, ao averiguar os documentos que instruíam o pedido de aposentadoria protocolado por Antônio Gomes da Silva em 10/12/1999, que fariam prova da prestação de serviços em condições especiais, emitidos pela FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, por intermédio de Sérgio Luiz Luchini, foi informado pela referida empresa que os mesmos eram falsos - o que restou corroborado pela perícia técnica.
3. Materialidade demonstrada. Autoria, não.
4. Não há prova de que Antônio Gomes da Silva tivesse ciência do ardid, mesmo porque a periculosidade da atividade que exercia já havia sido reconhecida na sentença proferida em 03/03/1999, na ação trabalhista nº 1013/97 que tramitou perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Assis/SP, posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
5. Quanto ao procedimento para obtenção dos documentos, o fato do réu ter afirmado que solicitou os mesmos por telefone, sem mencionar se enviou o requerimento por fax ou pelo correio como manda o protocolo, não é suficiente para se alicerçar uma condenação por crime de estelionato. Ainda mais quando se atenta ao testemunho de Miguel Benitez Marmoro que aduziu que tal prática era comum, assim como o envio dos laudos prontos pelo correio.
6. Ademais, não parece razoável exigir do apelante que desconfiasse da autenticidade dos documentos que recebeu, emitidos em papel timbrado da empresa, devidamente assinados e carimbados pelo engenheiro responsável.
7. Absolvição de Antônio Gomes da Silva, com fulcro no art. 386, VI, do CPP.
8. Não há prova que Sérgio Luiz Luchini tenha falsificado a assinatura do engenheiro Milton Soares De Carvalho, apesar de ter sido o elo entre a empresa ferroviária e Antônio Gomes da Silva, por trabalhar no setor responsável pela emissão da documentação.
9. A própria perícia técnica atesta que a assinatura poderia ter sido produzida por ...qualquer punho escritor evoluído e treinado, inclusive Sérgio Luiz Luchini..., sem contudo afirmar que o mesmo foi o autor do falso. Ou seja, trata-se de mera conjectura, inconclusiva e, portanto, também insuficiente para alicerçar uma condenação.
10. Absolvição Sérgio Luiz Luchini, também com fulcro no art. 386, VI, do CPP.
11. Recursos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento às apelações para absolver ANTÔNIO GOMES DA SILVA e SÉRGIO LUIZ LUCHINI com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.006457-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ELADIO CEZAR TOLEDO
ADVOGADO : RICARDO SEIJI TAKAMUNE
APELANTE : Justica Publica
CO-REU : EDSON CESAR TOLEDO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CARACTERIZADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE MAJORADA. ATENUANTE GENÉRICA RECONHECIDA DE OFÍCIO. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR AUMENTADO. REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO. VALOR DO DIA-MULTA. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. DESTINAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Apelações Criminais interpostas pelo MPF e pelo réu, contra a sentença que condenou o segundo como incurso no art. 168-A, par. 1º, I, c/c art. 71 do CP.
2. Materialidade e autoria demonstradas.
3. Inexigibilidade de dolo específico de apropriação. O tipo previsto no art. 168-A, par. 1º, I, do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social. A má-fé ou intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. Precedentes do C. STJ e desta Primeira Turma.
4. Estado de necessidade não caracterizado. Tratando-se de não recolhimento das contribuições previdenciárias, difícil sustentar que o "perigo atual" se arraste pelos vários meses em que foi continuamente praticada a conduta delitiva. Ademais, é indispensável verificar se a deflagração do percalço econômico se deu em virtude da má administração do negócio, além de não ser juridicamente aceitável o sacrifício das finanças da previdência social, à vista da supremacia do público sobre o privado, mesmo que se alegue que ao preservar a empresa, pagando os empregados, não se protegia o interesse particular.
5. Dificuldades financeiras alegadas e não comprovadas. Afastada a tese de inexigibilidade de conduta diversa.
6. Condenação mantida.
7. Pena-base majorada, nos termos do apelo ministerial, em razão do montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social.
8. Reconhecida, de ofício, a atenuante genérica do art. 66 do CP, considerando que a prova relativa à alegação de dificuldades financeiras, apesar de não ter a força e a densidade capazes de gerar a excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, serve para demonstrar que percalços econômicos interferiram na rotina de empresa.
9. Acolhido o pedido do órgão ministerial para elevar o patamar de aumento pela continuidade delitiva, tendo em vista que o delito foi cometido 23 competências.
10. Sem reparo o regime aberto para cumprimento da reprimenda corporal.
11. Redução, de ofício, do valor dia-multa e da pena pecuniária substitutiva, por estar largamente provado que o réu encontra-se em dificuldades financeiras.
12. Pena pecuniária substitutiva destinada, de ofício, à União Federal, conforme o disposto no art. 16 da Lei 11.457/2007, pois existindo vítima identificada, descabe agraciar entidade social. Mantida a prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos da sentença.
13. Apelação do réu a que se nega provimento.
14. Recurso ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negou provimento à apelação do réu e deu provimento ao recurso ministerial para majorar a pena-base e o patamar de aumento pela continuidade delitiva, sendo que, de ofício, aplicou a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal e reduziu os valores do dia-multa e da prestação pecuniária, destinando-a a União Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062308-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : TERCIO DIAS LIMA

ADVOGADO : FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : FUNDICAO VALE DO PARAIBA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.06.35607-9 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CO-RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SÚMULA/STJ Nº 353 - RECURSO PROVIDO.

1. A questão das dívidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.
2. Partindo-se da premissa de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam às disposições do CTN embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa.
3. Assim, na esteira do entendimento pacífico da Corte encarregada de interpretar em última palavra o direito federal, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do CTN para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe negava provimento.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014952-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARINA FERNANDEZ ARREBOLA

ADVOGADO : MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE PROMOVIDO POR INDIVÍDUOS QUE LEVARAM A VÍTIMA A SITUAÇÃO DE ERRO. FATO OCORRIDO NO RECINTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS DA CEF EM HORÁRIO DA TARDE DE 6ª FEIRA - SEM QUE HOUVESSE QUALQUER APARATO CAPAZ DE INIBIR OS MALFEITORES. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO PROVIDO.

1. O pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 do Código Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal.
2. É presente a responsabilidade da instituição bancária em indenizar material e moralmente a correntista que, no recinto dos caixas eletrônicos, fica à mercê da atuação de malfeitores que circulavam livremente naquele espaço e conduziram a vítima a situação de erro que lhes possibilitou o saque indevido de numerário da conta da correntista. A ausência de qualquer aparato de segurança capaz de inibir a ação dos marginais nas dependências da CEF, faz surgir o ônus de indenizar o usuário ou correntista que fica à mercê dos criminosos
3. Presente hipótese que autoriza a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo, ainda, reparar os danos materiais no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).
4. Juros de mora fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, na forma prescrita no Novo Código Civil, contados desde a data do fato danoso e correção monetária com observância dos índices previstos nos Provimentos subordinados à Resolução nº 561/CJF.
5. Inversão do ônus da sucumbência, condenando a CEF ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento à apelação, para condenar a CEF ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 1.000,00 e de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente, vencida a Relatora que a condenava apenas nos danos materiais, por unanimidade, determinar que a correção seja feita com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, com base no Código Civil e, por maioria, condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.016398-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EDUARDO MARTINS BONILHA
ADVOGADO : CELIO DE MELO ALMADA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : POSTO DE SERVIÇO JEQUITIMAR LTDA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO DO EMBARGANTE PROVIDO E APELO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PREJUDICADOS.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (*ex lege*).
2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa. A medida provisória foi convertida na Lei nº 11.941 de 27.05.09.
4. Reconhecida a ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal, não respondendo pelos débitos existentes em nome da empresa executada, resta prejudicada a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e a remessa oficial quanto a análise da decadência do crédito tributário.
5. Apelo do embargante provido. Apelação do embargado e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento à apelação do embargante para reconhecer a sua ilegitimidade passiva *ad causam* para responder pela dívida e extinguir a execução fiscal em relação a ele, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgar prejudicada a apelação do embargado e a remessa oficial, tida por ocorrida**, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencida a Desembargadora Federal Vesna Kolmar que negava provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.005150-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : NIVALDO ALVES e outros
: OSMAR FRANCISCO FILHO
: EDSON BALBINO DE ARAUJO

ADVOGADO : HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRETENDE A PARTE AUTORA SUPRIR AS OMISSÕES QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E AO DESCABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS - VÍCIOS APONTADOS PELA CEF - NÃO VERIFICADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretende a autora ver sanada a omissão quanto aos critérios a serem utilizados na atualização dos valores devidos.
2. De fato, o v. acórdão embargado limitou-se a determinar a incidência da correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS (item 6).
3. Entendo não existir dúvida razoável sobre a justeza da aplicação da Resolução nº 561/2007 - CJF para o fim da correção do valor referente a recomposição de saldo fundiário expurgado de percentuais de IPC.
4. No tocante à verba honorária, verifico ser inaplicável a sua condenação em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor.
5. Quanto aos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, observo que a teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.
6. Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra que os autores (com exceção de Osmar Francisco Filho) tiveram reconhecido o seu direito à aplicação da taxa progressiva de juros com base em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.
7. No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
9. Embargos declaratórios dos autores providos e da CEF improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos declaratórios opostos pela parte autora para suprir as omissões apontadas, bem como negar provimento aos embargos de declaração da Caixa Econômica Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00020 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005.61.06.004086-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO FLORES TEBAL

ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE DONADON e outro

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA REJEITADO. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. LAUDO TÉCNICO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL NÃO ESPECIFICADA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS EVENTUALMENTE PERMANENTES. DENUNCIA INEPTA. CONSTRUÇÃO REALIZADA POR PROPRIETÁRIO ANTECESSOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra decisão que rejeitou o aditamento da denúncia no tocante ao delito do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, ao argumento de que se trata de consumação imediata e a construção causadora do suposto dano ambiental, foi realizada por outrem não indicado na inicial, muito embora o recorrido seja o atual proprietário da mesma.

2. Consoante o Laudo Técnico Ambiental elaborado pelo IBAMA, a propriedade do recorrido situa-se em Área de Preservação Permanente e o art. 40 da Lei nº 9.605/98 refere-se a dano direto ou indireto causado à Unidade de Conservação de Proteção Integral, que não foi especificada na inicial.

3. O art. 40 da Lei nº 9.605/98 configura crime instantâneo, de efeitos eventualmente permanentes, ou seja, o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo. Nessa espécie de crime, a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica, não significa que o delito prossegue.

4. Mesmo que pudessem ser superados os dois óbices acima indicados, a denúncia é totalmente inepta porque o recorrido já adquiriu a propriedade com a edificação, não podendo de modo algum ser penalizado por deixá-la no lugar em que a encontrou.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00021 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005.61.06.008286-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO

ADVOGADO : FLAVIA ELI MATTIA GERMANO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA REJEITADO. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. LAUDO TÉCNICO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL NÃO ESPECIFICADA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS EVENTUALMENTE PERMANENTES. CONDUTA ANTERIOR À EDIÇÃO DO DIPLOMA LEGAL INVOCADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra decisão que rejeitou a denúncia no tocante ao delito do artigo 40 da Lei nº 9.605/98.

2. Consoante a perícia técnica, a propriedade do recorrido situa-se em Área de Preservação Permanente e o art. 40 da Lei nº 9.605/98 refere-se a dano direto ou indireto causado à Unidade de Conservação de Proteção Integral, que não foi especificada na inicial.

3. O art. 40 da Lei nº 9.605/98 configura crime instantâneo, de efeitos eventualmente permanentes, ou seja, o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo. Nessa espécie de crime, a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica, não significa que o delito prossegue.

4. A construção em questão foi edificada há mais de 20 anos, conforme as declarações do recorrido, corroborada pela cópia do Registro Geral do imóvel e pelo laudo pericial, não cabendo a aplicação do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 a conduta ocorrida antes de sua edição.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00022 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005.61.06.008287-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : MERCEDES JORGINA DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA e outro

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA REJEITADO. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. LAUDO TÉCNICO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL NÃO ESPECIFICADA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS EVENTUALMENTE PERMANENTES. CONDUTA ANTERIOR À EDIÇÃO DO DIPLOMA LEGAL INVOCADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra decisão que rejeitou a denúncia no tocante ao delito do artigo 40 da Lei nº 9.605/98.

2. Consoante a perícia técnica, a propriedade da recorrida situa-se em Área de Preservação Permanente e o art. 40 da Lei nº 9.605/98 refere-se a dano direto ou indireto causado à Unidade de Conservação de Proteção Integral, que não foi especificada na inicial.

3. O art. 40 da Lei nº 9.605/98 configura crime instantâneo, de efeitos eventualmente permanentes, ou seja, o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo. Nessa espécie de crime, a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica, não significa que o delito prossegue.

4. A construção em questão foi edificada há mais de 10 anos, conforme as declarações da recorrida, corroboradas pelo proprietário antecessor, pela documentação juntada aos autos e pelo laudo pericial, não cabendo a aplicação do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 a conduta ocorrida antes de sua edição.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00023 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005.61.06.010932-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : LUCIANO NUCCI PASSONI

ADVOGADO : ELAINE AKITA e outro

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA REJEITADO. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. LAUDO TÉCNICO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL NÃO ESPECIFICADA. CRIME

INSTANTÂNEO DE EFEITOS EVENTUALMENTE PERMANENTES. CONDUTA ANTERIOR À EDIÇÃO DO DIPLOMA LEGAL INVOCADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra decisão que rejeitou a denúncia no tocante ao delito do artigo 40 da Lei nº 9.605/98.
2. Consoante a perícia técnica, a propriedade situa-se em Área de Preservação Permanente e o art. 40 da Lei nº 9.605/98 refere-se a dano direto ou indireto causado à Unidade de Conservação de Proteção Integral, que não foi especificada na inicial.
3. O art. 40 da Lei nº 9.605/98 configura crime instantâneo, de efeitos eventualmente permanentes, ou seja, o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo. Nessa espécie de crime, a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica, não significa que o delito prossegue.
4. A construção em questão foi edificada há 15 anos, conforme o laudo pericial, não cabendo a aplicação do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 a conduta ocorrida antes de sua edição.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.003441-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : HAILTON PEREIRA RODRIGUES e outro. e outro

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS

No. ORIG. : 2003.61.00.003113-8 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Anoto que não assiste razão à embargante quando alega a existência de omissão no julgado. Isso porque, conforme se depreende da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão, notadamente em seu item 1, a questão acerca da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente foi ampla e suficientemente enfrentada, inclusive com considerações tecidas por ilustres juristas, o que culminou na aplicação do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, razão pela qual não merece respaldo o argumento de omissão no *decisum* embargado.

Destarte, tenho como certo que os embargos de declaração são manifestamente descabíveis em face da inobservância da real extensão do v. acórdão embargado.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010967-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : ANA ROSA SUAREZ MIYAZAKI (= ou > de 60 anos) e outro

: ISAMU MIYAZAKI

ADVOGADO : ARLETE TOMAZINE

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

REU : IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA massa falida

ADVOGADO : PEDRO SALES

SINDICO : PEDRO SALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Não assiste razão à embargante. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que, em face da sucumbência, as partes deverão arcar com os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e as custas processuais, não havendo qualquer omissão a ser sanada sobre a questão. Isso porque o artigo 20 do Código de Processo Civil estabelece tão somente que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Entendo que tais valores devem ser rateados na proporção do interesse de cada parte na causa e da gravidade da lesão ocasionada ao vencedor.

Assim, uma vez fixados os valores a serem suportados pelas partes sucumbentes, não cabe a esta E. Primeira Turma especificar o percentual com que cada uma delas deve arcar, bastando que a obrigação seja cumprida.

Ainda, pretende a embargante promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado, o que não é viável em sede de embargos de declaração. Da análise dos autos verifico que foi aplicada a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso, que determina que "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

Em vista disso, não merece respaldo a alegação da embargante de que não foi levado em consideração o argumento de que a hipoteca da Caixa Econômica Federal é anterior à aquisição da propriedade pela parte autora, bastando para assim concluir proceder-se à correta apreciação do *decisum*, que aplicou a súmula supramencionada ao caso *sub judice*.

Acresço que os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão do mérito da causa, ainda mais quando o *decisum* proferido encontra-se isento dos vícios contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, como é a hipótese dos autos, razão pela qual merecem ser improvidos.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Ainda, conforme antiga e sedimentada jurisprudência, o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os fundamentos suscitados pelas partes, podendo ater-se àqueles que considera

suficientes para embasar a tese abraçada; não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

Tratando-se de embargos meramente protelatórios aplico à embargante, em favor da parte embargada, multa de 1% sobre o valor da causa (artigo 538, § único do CPC).

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento e impor multa do § único do art. 538 do CPC**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025210-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEM ASSOBRAV
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Na verdade, não é o acórdão que é "omisso" e sim os embargos declaratórios o são, pois não se reportam a qualquer vício que pudesse recomendar o emprego do recurso.

Os exatos lindes desses "omissos" embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de alguma carência para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.009048-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MERCI SPADA BORGES e outros
: ELIANA CAMACHO FERNANDES CARMONA
: MAGALI LOPES MADEIRA FERNANDES
: NEUSA MARIA LUCATELLI BRAGA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO SENTENÇA - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - APELO IMPROVIDO.

1. Houve coisa julgada em relação a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária uma vez que o pedido de homologação da transação foi feito após o trânsito em julgado da sentença.
2. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado (Precedente do STJ **AGRESP nº 477.002/PR**, Sexta turma, Rel. Min.: Paulo Gallotti, DJ data: 17/11/2008).
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.000709-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUSCIMAR ROLIM DO VALE e outro.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUSPENSÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTARQUIA FEDERAL - NULIDADE PARCIAL AFASTADA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A preliminar de nulidade parcial do feito deve ser rechaçada visto que intimado a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça o próprio Instituto Nacional do Seguro Social requereu o arquivamento da ação, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não tendo sido intimado pessoalmente da decisão. Não houve prova da ocorrência de eventual prejuízo processual em face da ausência da intimação pessoal no que concerne ao arquivamento do feito bem como não argüiu qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período que os autos estiveram arquivados.
2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exeqüente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.
3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.
4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.
5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação**, sendo que a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, bem como o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita acompanharam o Relator, com redução de fundamentos.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.015736-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : WALTER CASTELLANI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro

EMENTA

FGTS - EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA EMPRESA E SEU SÓCIO - SÚMULA 353 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUANTO A DÍVIDAS DE FGTS, DADA A NATUREZA "NÃO TRIBUTÁRIA" DESSA VERBA, QUE OS TRIBUNAIS SUPERIORES AFIRMAM NÃO SER RECEITA PÚBLICA, APENAS DIREITO TRABALHISTA E SOCIAL DOS TRABALHADORES - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE- ART. 267, VI, E § 3º, DO CPC - PENHORA CANCELADA - VERBA HONORÁRIA MANTIDA - APELO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.

1. Na medida em que Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249/SP, RE nº 114.252/SP, RE nº 118.107/SP, RE nº 120.939/SP, RE nº 134.328/DF) afirmam que o FGTS não tem natureza tributária, é apenas verba exigida do empregador por força de contrato de trabalho, uma "garantia de índole social" que não se confunde com receita pública, não há espaço para a incidência das normas do CTN quando da cobrança executiva do FGTS; afasta-se, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN que possibilita estender a responsabilidade pelo débito. Penhora sobre imóvel de propriedade de sócio cancelada.

2. Proposta a execução fiscal houve a necessidade do executado constituir advogado para oferecimento de embargos, devendo ser mantida a condenação da embargada no pagamento da verba honorária fixada na sentença, pois está de acordo com a legislação aplicável à espécie.

3. Ilegitimidade passiva *ad causam* do embargante reconhecida de ofício. Extinção da execução fiscal. Penhora cancelada. Apelo e remessa oficial prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva *ad causam* da embargante para responder pela dívida e extinguir a execução fiscal em relação a ela, consoante artigo 267, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, cancelando a penhora e julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial**, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini, que não reconhecia a ilegitimidade e conhecia da apelação e da remessa oficial.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036132-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
REU : ARCINDO ALFREDO NEVES REIS
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.024037-2 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS

DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSOS IMPROVIDOS.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra que a questão afeta à incidência dos juros legais de 3% ao ano previstos na legislação do FGTS foi enfrentada de maneira específica e clara, razão pela qual descabe a alegação de ocorrência de omissão e contradição feita pela Caixa Econômica Federal.

Tanto é assim que restou expressamente consignado que a correção monetária do saldo fundiário, que se deu com a aplicação do Provimento da Justiça Federal, não exclui a capitalização dos juros legais de 3% ao ano previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90.

Ainda, no que tange à ocorrência de omissão, não vislumbro lógica e coerência na alegação do agravado Arcindo Alfredo Neves Reis. Isso porque a decisão agravada acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, os quais levaram em consideração os juros moratórios de 0,5% ao mês, não podendo a recorrente, tão somente em sede de embargos de declaração, buscar promover a reforma do julgado sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e pelo agravado e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069354-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros
: VIACAO ESMERALDA LTDA
: VIACAO VILA FORMOSA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2002.61.82.007965-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Da análise dos autos, observo que a decisão interlocutória objeto do agravo de instrumento nada decidiu a respeito da "exceção de pré-executividade" oposta pelas agravantes, ora embargantes, mas tão somente determinou que a execução deveria prosseguir até que o INSS se manifestasse conclusivamente sobre as alegações suscitadas pelas executadas. Em vista disso, anoto o evidente acerto do v. acórdão ao considerar que a matéria deduzida no agravo de instrumento não poderia ser conhecida em virtude de não ter sido analisada pelo MM. Juiz "a quo" na interlocutória recorrida. Verifico, portanto, que pretende a embargante, unicamente, promover a rediscussão do mérito da questão com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado, o que não é viável em sede de embargos de declaração. Isso porque os declaratórios não são instrumentos hábeis para a parte recorrente simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irresignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089983-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : EDEVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA e outros

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

CODINOME : ADEVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

AGRAVANTE : ADILSON AYRES SIQUEIRA

: ADILSON DOS SANTOS

: ADRIANO FIGUEIROA SALAS

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 1999.03.99.058887-1 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, §10, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO CRASSO NA ESCOLHA DO RECURSO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso de agravo interposto nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento ante o erro crasso na escolha do recurso.

2. Nos autos da ação originária foi proferida decisão que extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em razão da homologação dos acordos firmados entre as partes no âmbito da Lei Complementar nº 110/2001.

3. A decisão recorrida reconheceu a validade do acordo firmado entre as partes e considerou cumprida a obrigação, extinguindo o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, §1o, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil.

4. Anoto ainda ser inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sobre o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099167-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE : RONALDO ROGERIO
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI
: DANIELA NISHYAMA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : CARLOS ALBERTO MARQUES DOS ANJOS
: RENATO TAKESI TSUCHIYA
: MARLINDO DE SOUZA MELO
: HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA e outros
No. ORIG. : 2004.61.82.050737-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destaco que a simples leitura do voto demonstra que as questões afetas à aplicabilidade do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional ao caso sub judice, foram enfrentadas de maneira específica e clara, como se observa a fl. 226 dos autos.

O acórdão guerreado e sua ementa não ostentam especificamente qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos nesta parte, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar parcial provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johansom di Salvo
Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.013109-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : VIVIANE MENDONCA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destaco que restou expressamente consignado no aresto embargando que a presente ação foi ajuizada com a finalidade de suspender o segundo e o último leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento.

Todavia, quando da propositura da ação, que ocorreu em 12/11/2007 às 14 horas e 15 minutos, o imóvel já havia sido adjudicado pela Caixa Econômica Federal às 10 horas e 45 minutos do mesmo dia 12/11/2007, conforme comprovam os documentos de fls. 106/110 dos autos.

Em vista disso, não vislumbro a existência de qualquer equívoco no v. acórdão embargado. Esta E. Primeira Turma, atenta às razões da apelação e às particularidades do caso em concreto, decidiu acertadamente ao extinguir de ofício o processo sem resolução do mérito tendo em vista a inutilidade do provimento buscado.

Em momento algum ficou subentendido no *decisum* recorrido que a presente ação havia sido proposta com o objetivo promover a revisão dos valores pactuados entre as partes no contrato de financiamento do imóvel, conforme argumenta a embargante, mas sim que buscava a suspensão dos leilões supramencionados, razão pela qual não os presentes embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Destarte, tenho como certo que os embargos de declaração são manifestamente descabíveis em face da inobservância da real extensão do v. acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.001998-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LOUISE FREDA KOTZE reu preso

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO INCONTESTE - REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO DE REDUÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA NÃO CONFIGURADA - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR PENA ALTERNATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE - INOCORRÊNCIA DA PRETENDIDA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE PROÍBE A CONVERSÃO DA PENA DETENTIVA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ré condenada pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, porque transportava, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

2. Materialidade demonstrada no auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e exame químico-toxicológico, incidentes sobre 990,7g (novecentos e noventa gramas e sete decigramas) de cocaína - peso líquido.
3. Autoria delitiva amplamente demonstrada através da declaração da ré em ambas as fases da persecução penal, no sentido de que, a pedido de um indivíduo sul-africano conhecido apenas como "George", realizava o transporte da mala na qual foi encontrada a cocaína; dos depoimentos testemunhais, tanto em sede policial quanto judicial; da forma de acondicionamento da droga, tudo aliado às demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos.
4. Internacionalidade do tráfico comprovada pela cópia do bilhete de passagem aérea com itinerário São Paulo - Lisboa/Portugal - Joanesburgo/África do Sul, bem como pela confissão da apelante, na Polícia e em Juízo, quanto ao destino da droga apreendida, que se encontrava, portanto, em vias de exportação, sendo irrelevante que ainda não tivesse deixado o país. Além disso, a apelante foi abordada trazendo consigo cocaína no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestes a embarcar para o exterior, restando clara e evidente sua intenção de transportar a droga para fora do país, fato suficiente para considerar o crime consumado e para caracterizar a internacionalidade do tráfico perpetrado. É o quanto basta.
5. A cocaína já se tornou droga freqüente nas apreensões realizadas pela Polícia, e assim sendo, na singularidade do caso, a natureza da droga não pode impressionar. Ainda, a quantidade - menos de 1 (um) quilo - também não pode ser tida como de especial repercussão para os fins de exacerbação da reprimenda. Dessa forma, tendo em vista tão somente o motivo propulsor da atuação criminosa - obtenção de dinheiro fácil -, a pena-base deve ser reduzida para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.
6. Ausência de comprovação da alegada penúria econômica no país de origem, ao revés, consta dos elementos coligidos aos autos que a apelante, que é pessoa solteira, exerce o mister de garçomete, e aufera renda mensal de US\$ 1.000 (um mil dólares), sujeitou-se adentrar no repugnante universo do crime, exercendo o papel de "mula" na empreitada criminosa proposta por pessoa praticamente desconhecida, em troca da vultosa quantia de US\$ 10.500 (dez mil e quinhentos dólares).
7. A pessoa que se sujeita a transportar substância entorpecente para o exterior mediante paga, com despesas prévia e integralmente custeadas, integra organização criminosa de forma efetiva, ainda que na condição de "mula". Com efeito, a apelante, de forma voluntária, contribuiu para a narcotraficância internacional, representando peça essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que incumbida de receber a mala com a droga do fornecedor, devendo entregá-la ao destinatário no exterior, o que afasta, de plano, o benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, cuja aplicação exige a prova extrema de dúvidas da concorrência dos quatro requisitos exigidos na norma. Todavia, diante da ausência de insurgência ministerial e em observância ao artigo 617, *in fine*, do Código de Processo Penal, que veda a *reformatio in pejus*, deve ser mantida a minoração da pena operada em primeiro grau de jurisdição, no patamar de 1/3 (um terço), restando a pena fixada em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão.
8. Incabível o pleito de reconhecimento da "delação premiada", com a conseqüente redução da reprimenda, tendo em vista que as informações prestadas pela apelante - que se resumiram ao primeiro nome e características físicas dos traficantes, bem como a um número de telefone - foram vagas, insuficientes e incapazes de auxiliar na identificação, localização e prisão dos demais partícipes do delito, ou no esclarecimento sobre uma possível quadrilha, possibilitando seu desmantelamento. Não basta a mera prestação de informações para que se considere eficaz a colaboração, estando a mesma adstrita, necessariamente, ao seu efetivo rendimento para a persecução penal estatal. Apontamentos sem maiores dados indicativos, insuscetíveis de ensejar uma perseguição a demais comparsas não podem ser eficazes para apreciação de eventual diminuição de pena por ocasião da prolação da sentença.
9. Mantido o acréscimo de 1/6 (um sexto) empregado em primeira instância, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
10. Redução, de ofício, do número de dias-multa para 550 (quinhentos e cinquenta), em observância ao critério bifásico eleito no artigo 43 da Lei de Drogas, mantido o valor unitário mínimo.
11. Incabível a substituição por pena alternativa, por vários motivos: em sendo o crime hediondo ou assemelhado, a pena alternativa não se mostra suficiente para reprimi-lo; é incabível a apenação alternativa com a imposição *ex lege* do regime inicialmente fechado; a ré é estrangeira, cuja permanência no Brasil será irregular após o cumprimento da pena, sujeita à expulsão, razão pela qual não se vê como mantê-la aqui prestando "serviços à comunidade". Ademais, tal interpretação encontra-se em consonância com a Lei nº 11.343/06 que, em seu artigo 44, veda expressamente a conversão de suas penas em restritivas de direitos.
12. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, mesmo detendo as condições necessárias para pleitear o benefício - frise-se: o que não é o caso dos autos, vez que a apelante é estrangeira e não tem residência fixa no país -, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese *sub judice* - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
13. Não ocorre a pretendida inconstitucionalidade da lei que proíbe a conversão da pena detentiva por reprimendas alternativas. A proibição reflete a opção do legislador em tornar mais severo o desconto de punições pela prática das várias formas de traficância. Trata-se de opção legítima porque calcada na própria Constituição Federal, cujo artigo 5º, inciso XLIII, trata com especial ojeriza o delito de tráfico de drogas. Ademais, a proibição legal não interfere na individualização da pena, já que essa tarefa judicial é própria das fases de dosimetria, as quais se apartam do juízo de substituição da reprimenda.
14. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **dar parcial provimento à apelação tão somente para reduzir a pena-base e, de ofício, reduzir o número de dias-multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.003239-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FRANCISCO DOMINGUES e outro. e outro
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 OU DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.
2. Inocorrência de *fumus boni iuris* a amparar a pretensão acautelatória.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.21.001771-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.21.005155-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.82.008380-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : BRASAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA E APÓS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também possui orientação uniforme no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos tributários devam ser honrados pela massa falida.
2. É possível a cobrança dos juros moratórios contra a massa falida quando anteriores à quebra e, quando posteriores, entendo que a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.032017-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA
ADVOGADO : ELISABETE DE MELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO QUE INDEFERE A INICIAL - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A decisão que indefere a inicial de exceção de incompetência - que é um incidente processual - possui natureza de decisão interlocutória, posto que proferida sob a égide do artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil.
2. Existindo erro crasso na interposição do presente apelo, não há como mitigar a incidência do princípio da unirrecorribilidade dos recursos pela aplicação da teoria da fungibilidade.
3. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034856-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : GUILHERMINO SILVA DA CUNHA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.08431-0 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA DIRETOR DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR E POR ISSO ACHAVA-SE INCLUÍDO NA CDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO PROVIDO.

1. A embargante baseia o presente recurso no fato de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não é aplicável à hipótese dos autos, bem como na inexistência de infração à lei porquanto não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Argumenta, ainda, no sentido de que o v. acórdão encontra-se omissivo, uma vez que não houve expresse pronunciamento acerca do crédito previdenciário objeto da execução fiscal aqui discutida e a respeito da indevida imputação, aos executados, de prática de conduta ilícita.
2. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (*ex lege*).
3. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
4. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.
5. Convém lembrar que a medida provisória que já se encontrava vigendo ao tempo do julgamento originário, foi convertida na Lei nº 11.941 de 27.05.09.
6. Na singularidade do caso, acresço que assiste certa razão à embargante quando alega a existência de omissão no julgado e isso ocorreu porque não houve qualquer consideração quanto à norma legal nova.
7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, por maioria, dar-lhes provimento, bem como ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencida a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que lhes negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034857-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : ALDO DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.08431-0 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO

SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA DIRETOR DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR E POR ISSO ACHAVA-SE INCLUÍDO NA CDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO PROVIDO.

1. A embargante baseia o presente recurso no fato de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não é aplicável à hipótese dos autos, bem como na inexistência de infração à lei porquanto não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Argumenta, ainda, no sentido de que o v. acórdão encontra-se omissos, uma vez que não houve expresse pronunciamento acerca do crédito previdenciário objeto da execução fiscal aqui discutida e a respeito da indevida imputação, aos executados, de prática de conduta ilícita.
2. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (*ex lege*).
3. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
4. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.
5. Convém lembrar que a medida provisória que já se encontrava vigendo ao tempo do julgamento originário, foi convertida na Lei nº 11.941 de 27.05.09.
6. Na singularidade do caso, acresço que assiste certa razão à embargante quando alega a existência de omissão no julgado e isso ocorreu porque não houve qualquer consideração quanto à norma legal nova.
7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, por maioria, dar-lhes provimento, bem como ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencida a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que lhes negava provimento.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034858-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : ENEAS TOGNINI
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00113-5 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA DIRETOR DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR E POR ISSO ACHAVA-SE INCLUÍDO NA CDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II,

DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO PROVIDO.

1. A embargante baseia o presente recurso no fato de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não é aplicável à hipótese dos autos, bem como na inexistência de infração à lei porquanto não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Argumenta, ainda, no sentido de que o v. acórdão encontra-se omissivo, uma vez que não houve expresso pronunciamento acerca do crédito previdenciário objeto da execução fiscal aqui discutida e a respeito da indevida imputação, aos executados, de prática de conduta ilícita.
2. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (*ex lege*).
3. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
4. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.
5. Convém lembrar que a medida provisória que já se encontrava vigendo ao tempo do julgamento originário, foi convertida na Lei nº 11.941 de 27.05.09.
6. Na singularidade do caso, acresço que assiste certa razão à embargante quando alega a existência de omissão no julgado e isso ocorreu porque não houve qualquer consideração quanto à norma legal nova.
7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, por maioria, dar-lhes provimento, bem como ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencida a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que lhes negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034859-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : SAMUEL CAMARA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00113-5 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA DIRETOR DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR E POR ISSO ACHAVA-SE INCLUÍDO NA CDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA

QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO PROVIDO.

1. A embargante baseia o presente recurso no fato de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não é aplicável à hipótese dos autos, bem como na inexistência de infração à lei porquanto não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Argumenta, ainda, no sentido de que o v. acórdão encontra-se omissivo, uma vez que não houve expresso pronunciamento acerca do crédito previdenciário objeto da execução fiscal aqui discutida e a respeito da indevida imputação, aos executados, de prática de conduta ilícita.

2. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (*ex lege*).

3. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

4. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

5. Convém lembrar que a medida provisória que já se encontrava vigendo ao tempo do julgamento originário, foi convertida na Lei nº 11.941 de 27.05.09.

6. Na singularidade do caso, acresço que assiste certa razão à embargante quando alega a existência de omissão no julgado e isso ocorreu porque não houve qualquer consideração quanto à norma legal nova.

7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, por maioria, dar-lhes provimento, bem como ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencida a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que lhes negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036548-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : CICERO BERNARDINO DOS PASSOS e outros

: IZABEL GARCIA

: LUIZ PICONE GUERREIRO

: PEDRO GOMES DA ROCHA

: UMBERTO TAMAIO NETO

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

PARTE AUTORA : DERCY BROETO DE NEGREIROS e outros

: JOSE ANTONIO AIROLDE

: JOSE RIBEIRO MATOS

: JOSEFA SILVA DAL BON

: TEODORO ANTONIO DE ARAUJO NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.21917-6 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Da análise dos autos anoto, inicialmente, que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, em sede de execução de julgado referente à correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a manifestação da parte autora acerca dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Os agravantes, ora embargantes, pleitearam a reforma da decisão aduzindo, em síntese, que não se conseguiria cumprir a decisão judicial sem a apresentação dos extratos fundiários em Juízo pela CEF.

Porém, conforme restou expressamente consignado no voto condutor e no v. acórdão, a decisão agravada nada dispôs acerca da apresentação dos extratos, razão pela qual não poderia haver tal discussão neste momento processual. Isso porque sempre se deve ter em vista o teor da decisão agravada, sob pena de supressão de instância, circunstância que é repelida pelo ordenamento jurídico.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039731-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN

ADVOGADO : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : GALDENCIO FRANCISCO DE SALES e outro

: ANISIO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.019155-1 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO EM 30 DIAS DO ACÓRDÃO QUE GARANTIU AOS IMPETRANTES O DIREITO À CONTAGEM DE TODO O TEMPO ESPECIAL - ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 8.112/93 - DECISÃO IMPUGNADA POR RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL - ARTIGO 5º DA LEI Nº 4.348/64 - NÃO INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS SERVIDORES DE APOSTILAR COMO ESPECIAL TODO O TEMPO DE SERVIÇO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN contra decisão que determinou à impetrada ora agravante, o cumprimento em 30 dias do acórdão desta Primeira Turma que garantiu aos impetrantes Galdencio Francisco de Sales e Anísio de Souza o direito à contagem de todo o tempo especial - anterior e posterior à Lei nº 8.112/90 - de trabalho junto à impetrada, para fins de aposentadoria especial.

2. A decisão colegiada foi impugnada por recursos extraordinário e especial os quais não foram admitidos pela Vice-Presidência deste Tribunal.
3. Contra isso foram tirados os agravos de instrumento nº 2008.03.00.010018-0 e 2008.03.00.010019-2, os quais foram então remetidos ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
4. Com o retorno dos autos do mandado de segurança à origem, foi acolhida a pretensão da parte impetrante quanto ao imediato cumprimento do acórdão pela impetrada, sendo esta a decisão agravada.
5. Sucede que há muito tempo a jurisprudência firmou entendimento de que as vedações contidas no artigo 5º da Lei nº 4.348/64 - como de resto as alegações de descabimento de medida antecipatória contra a Fazenda Pública - devem ter interpretação restritiva. E o caso dos autos efetivamente trata de situação dessemelhante daquela prevista no artigo 5º da Lei nº 4.348/64, pelo que não incide a referida vedação.
6. *In casu*, não cuida o "mandamus" de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem tampouco de concessão ou extensão de vantagens, mas tão somente de reconhecimento do direito dos servidores de apostilar como especial todo o tempo de serviço prestado junto à impetrada.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PEDRO BANDINI e outros
ADVOGADO : VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO e outro
PARTE RE' : SERVIPLAC DIVISOES E FORROS LTDA e outros
: MAURIZIO VIEIRA
: LAURINDO BARREIRA DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 87.00.16114-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - FATOS GERADORES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal de dívida previdenciária ajuizada em 1987 em face de Servioplac Divisões e Forros Limitada e dos co-responsáveis para cobrança de contribuições não recolhidas referentes às competências 07/1985 a 06/1986 (fls. 22/25).
2. Apenas um dos co-responsáveis foi citado, contudo restaram frustradas as tentativas de satisfação do crédito, até que na data de 05/11/2004 o exequente requereu o redirecionamento do feito em face do sócio Pedro Bandini (fls. 61, verso), o qual foi incluído no pólo passivo por decisão datada de 23/02/2007.
3. Na seqüência este co-executado apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva pretensão esta acolhida pelo Juízo "a quo"
4. Contra isso se deu o aparelhamento do presente recurso, no qual a agravante busca a reforma da decisão, visando a reinclusão de um dos co-executados no pólo passivo da ação executiva fiscal. Fundamenta sua pretensão no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
5. Cuidando a execução fiscal originária da cobrança de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram nos anos 1985 e 1986, descabe invocar no caso presente o instituto da solidariedade passiva de que trata o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que vigia até pouco tempo, pois o mesmo não poderia retroagir para alcançar, "in malam partem", fatos geradores muito antigos.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : MARIA LUZIA ZAPPELINI
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
CODINOME : MARIA LUZIA ZAPPELINE
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES
PARTE AUTORA : ANGELINA DOS SANTOS e outros
: APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ
: DANTE LAZARIN
: FERNANDO BRIGANTE FILHO
: ISRAEL PRIMO DE BRITO
: LAZARO DONATO DE OLIVEIRA
: LUIZ ARISTEU CASTELETI
: MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA
: NINA JANKOWSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.30711-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Da análise dos autos observo que restou expressamente consignado, no v. acórdão embargado, que, para promover a execução do julgado, não se pode impor à parte autora do ônus de apresentar documentos que não se encontram em seu poder. In casu, é dever da Caixa Econômica Federal diligenciar no sentido de localizar tais dados de forma a cumprir a obrigação a que foi condenada.

Ainda, não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos formulados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão, ainda que não tenha se manifestado expressamente sobre todos os preceitos legais suscitados pela recorrente.

Destarte, tenho como certo que os embargos de declaração são manifestamente descabíveis em face da inobservância da real extensão do v. acórdão embargado.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte, o que é o caso dos autos. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Enfim, embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "innovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045931-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ADIB PEDRO NUNES e outros
: MADALENA DIB NUNES
: JOAO ADIB NUNES
: PEDRO ADIB NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.035677-2 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - APÓLICES DA ELETROBRÁS - DISCORDÂNCIA DO CREDOR - ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 15, I, da Lei das Execuções Fiscais permite ao executado oferecer outro bem à penhora que seja mais vantajoso ao credor, obedecendo, portanto, a ordem do art. 11 da Lei das Execuções Fiscais.
2. No caso dos autos, a execução está garantida por penhora de bens móveis e a executada pretendeu a sua substituição por apólices da Eletrobrás, olvidando o discurso do artigo 15 da LEF.
3. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em obrigações emitidas pela Eletrobrás. Tais apólices estão prescritas (ou caducas) há muito tempo. Deveriam ser resgatadas durante 20 (vinte) anos, sendo o termo final desse resgate o mês de julho de 1989. Ou seja: há quase 20 (vinte) anos.
4. Ademais, tais apólices não contêm cláusula de correção monetária; dessa forma a avaliação providenciada pela agravante não tem a menor credibilidade.
5. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.
6. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050357-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : JOAO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.009757-9 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Como é consabido, são requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil).

A antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do *'fumus boni iuris'* característico daqueles processos, exigindo a verossimilhança do alegado. Assim, exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte.

A comprovação das alegações da parte autora exige dilação probatória na medida em que não vieram acompanhadas dos documentos pertinentes.

A ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada torna inviável a pretensão da parte agravante, de modo que a decisão agravada deve ser mantida íntegra.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004640-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
No. ORIG. : 03.00.00565-0 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AFORAMENTO - TITULAR DE DOMÍNIO ÚTIL - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Remessa oficial tida por interposta na forma do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, posto que ao acolher exceção de pré-executividade que ventilava matéria própria de embargos à execução, a MM. Juíza considerou improcedente a execução porque voltada contra parte ilegítima.

2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946 e Decreto-lei nº 2.398, de 21/12/1987 e, subsidiariamente, aplicam-se as disposições constantes do Código Civil de 1916, mantidas por força do art. 2.039 do Código Civil de 2002. Assim, não se trata de crédito de natureza tributária mas de receita patrimonial da União.

3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (art. 674, I, CC/1916) e somente se adquire com o registro - no Registro de Imóveis (art. 676, CC/1916 e art. 1.227, CC/2002) e, segundo os artigos 860, parágrafo único, do CC/1916 e 1.245, § 1º, do CC/2002, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso da enfiteuse o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e art. 3º, § 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

5. Sem a prova do pagamento do laudêmio não serão registradas as escrituras relativas à alienação do domínio útil, como dispõe o art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. Portanto, a executada continua sendo considerada como a titular do domínio útil do imóvel, já que a transmissão do direito não se operou pela forma legal, sendo evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução.
6. Não tendo o crédito exequente natureza tributária, não se aplica, na singularidade do caso, os artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, como por exemplo, o IPTU e o ITR.
7. As demais matérias deduzidas pela executada não foram objeto de análise pelo juízo da primeira instância, não podendo ser examinadas por este Tribunal sob pena de supressão de instância. Afastada a ilegitimidade passiva, os autos retornarão ao juízo de origem e as questões deverão ser suscitadas pela parte interessada no momento oportuno e nas vias adequadas.
8. Provimento da apelação da União Federal e da remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009668-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

No. ORIG. : 03.00.00586-8 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AFORAMENTO - TITULAR DE DOMÍNIO ÚTIL - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Remessa oficial tida por interposta na forma do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, posto que ao acolher exceção de pré-executividade que ventilava matéria própria de embargos a execução, a MM. Juíza considerou improcedente a execução porque voltada contra parte ilegítima.
2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946 e Decreto-lei nº 2.398, de 21/12/1987 e, subsidiariamente, aplicam-se as disposições constantes do Código Civil de 1916, mantidas por força do art. 2.039 do Código Civil de 2002. Assim, não se trata de crédito de natureza tributária mas de receita patrimonial da União.
3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (art. 674, I, CC/1916) e somente se adquire com o registro - no Registro de Imóveis (art. 676, CC/1916 e art. 1.227, CC/2002) e, segundo os artigos 860, parágrafo único, do CC/1916 e 1.245, § 1º, do CC/2002, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
4. No caso da enfiteuse o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e art. 3º, § 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.
5. Sem a prova do pagamento do laudêmio não serão registradas as escrituras relativas à alienação do domínio útil, como dispõe o art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. Portanto, a executada continua sendo considerada como a titular do domínio útil do imóvel, já que a transmissão do direito não se operou pela forma legal, sendo evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução.
6. Não tendo o crédito exequente natureza tributária, não se aplica, na singularidade do caso, os artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, como por exemplo, o IPTU e o ITR.
7. As demais matérias deduzidas pela executada não foram objeto de análise pelo juízo da primeira instância, não podendo ser examinadas por este Tribunal sob pena de supressão de instância. Afastada a ilegitimidade passiva, os autos retornarão ao juízo de origem e as questões deverão ser suscitadas pela parte interessada no momento oportuno e nas vias adequadas.

8. Provimento da apelação e da remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009683-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

No. ORIG. : 03.00.00566-5 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AFORAMENTO - TITULAR DE DOMÍNIO ÚTIL - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Remessa oficial tida por interposta na forma do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, posto que ao acolher exceção de pré-executividade que ventilava matéria própria de embargos a execução, a MM. Juíza considerou impropriedade a execução porque voltada contra parte ilegítima.

2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946 e Decreto-lei nº 2.398, de 21/12/1987 e, subsidiariamente, aplicam-se as disposições constantes do Código Civil de 1916, mantidas por força do art. 2.039 do Código Civil de 2002. Assim, não se trata de crédito de natureza tributária mas de receita patrimonial da União.

3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (art. 674, I, CC/1916) e somente se adquire com o registro - no Registro de Imóveis (art. 676, CC/1916 e art. 1.227, CC/2002) e, segundo os artigos 860, parágrafo único, do CC/1916 e 1.245, § 1º, do CC/2002, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso da enfiteuse o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e art. 3º, § 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

5. Sem a prova do pagamento do laudêmio não serão registradas as escrituras relativas à alienação do domínio útil, como dispõe o art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. Portanto, a executada continua sendo considerada como a titular do domínio útil do imóvel, já que a transmissão do direito não se operou pela forma legal, sendo evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução.

6. Não tendo o crédito exequente natureza tributária, não se aplica, na singularidade do caso, os artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, como por exemplo, o IPTU e o ITR.

7. As demais matérias deduzidas pela executada não foram objeto de análise pelo juízo da primeira instância, não podendo ser examinadas por este Tribunal sob pena de supressão de instância. Afastada a ilegitimidade passiva, os autos retornarão ao juízo de origem e as questões deverão ser suscitadas pela parte interessada no momento oportuno e nas vias adequadas.

8. Provimento da apelação e da remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001117-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JAMILIA SIRIA DE PAULA
ADVOGADO : JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.000053-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO - JUSTIÇA GRATUITA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO CONHECIMENTO DAS REGRAS DE INTERPOSIÇÃO - INESCUSABILIDADE - ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso de agravo interposto nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento ante a deserção por ausência de recolhimento de custas.
2. Alega a a agravante que deixou e recolher as custas do recurso por ser beneficiária da justiça gratuita; junta cópia da decisão concessiva (fls. 51).
3. Cabe ao patrono da parte agravante, no devido exercício de seu ofício, conhecer as regras de interposição do recurso, não podendo deste ônus se escusar porque a regra está "prevista em legislação esparsa da Justiça Federal", que é norma jurídica como qualquer outra, da qual o desconhecimento não justifica o descumprimento.
4. Compete à parte agravante instruir corretamente o recurso, não sendo possível suprir eventuais falhas posteriormente porquanto, operada a preclusão consumativa no ato de sua interposição.
5. Ademais, o art. 511, caput, do Código de Processo Civil adverte devidamente o operador do direito da necessidade de se conhecer a legislação pertinente para o fim de recolhimento de preparo no ato de interposição de recurso, o que torna o erro da parte agravante ainda mais inescusável.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001284-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS
ADVOGADO : RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.004978-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM O INSTRUMENTO DESATENDIDA PELO ADVOGADO DO AGRAVANTE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. As peças trazidas aos autos por fotocópias merecem um mínimo de credibilidade que só pode ser enxergada, sob presunção relativa e na forma do artigo 365 do Código de Processo Civil, se autenticadas por oficial público ou por declaração expressa do causídico que representa a parte.

2. O desatendimento pelo agravante de ordem do relator para que a autenticação fosse providenciada legítima negativa de seguimento do recurso.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001763-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FORTUNATA REGINA DUCA
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TAPAI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILTON ROVERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.011597-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - REVISÃO DO CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A tese aduzida pela agravante na ação de origem não se afigura justificável, pois sem qualquer dilação probatória e "inaudita altera parte", pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).
2. As alegações da parte agravante aparentemente vão de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor ("pacta sunt servanda"), na medida em que não afastadas pelo Judiciário.
3. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris" (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p. 271).
4. Quanto à inscrição do nome da parte autora nos órgãos de serviços de proteção ao crédito em caso de inadimplência, não há ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal", até porque no caso a inclusão do devedor no cadastro público de inadimplentes não se apresenta "prima facie" como modo coercitivo de pagamento da dívida.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe dava provimento.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003430-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ
AGRAVADO : JUVENAL BONAS FILHO e outro
: MARIA SONIA LOPES BONAS
ADVOGADO : FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.10.004172-5 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO EXATO CONHECIMENTO DA QUESTÃO POSTA NO AGRAVO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Além daquelas elencadas no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído com cópia das peças necessárias para o exato conhecimento da matéria discutida.
2. Com a modificação dada pela Lei nº 9.139/95 cabe ao agravante ao interpor o recurso instruí-lo com as peças obrigatórias e também as necessárias, sob pena de preclusão.
3. A ausência de peça considerada essencial para o conhecimento do recurso torna-o manifestamente inadmissível, sendo que posterior juntada dos mesmos não isenta a parte de sua omissão anterior porque no atual regime do agravo não há "fase" de diligência para complementação do instrumento.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003777-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA

ADVOGADO : WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU e outro

AGRAVADO : Cia Nacional de Abastecimento CONAB

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

No. ORIG. : 2000.61.00.050245-6 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE NO CADIN - AÇÃO PRÓPRIA - PETIÇÃO INICIAL - REGULARIZAÇÃO - PROCESSUAL - ARTIGO 284 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Reporta-se o presente instrumento à "ação ordinária de indenização" ajuizada em 18/12/2000 pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB objetivando o pagamento da quantia de R\$ 239.250,65 correspondentes à perda de 45.039 kg de carne bovina que estavam armazenadas em frigoríficos da parte ré (fls. 35/40).
2. Em petição protocolizada na data de 11/11/2008 a parte ré requereu "em caráter de urgência" a exclusão de seu nome do CADIN, pretensão esta que sequer foi conhecida pelo Juízo de origem sob o fundamento de que tal pedido deve ser objeto de ação própria.
3. Considerando que o d. Juiz de primeiro grau limitou-se a afirmar que o pedido da parte ré deve ser deduzido em ação específica, apenas este aspecto será analisado no presente recurso. Não conheço, pois, do pedido de exclusão do nome da agravante do CADIN, posto que o tema não foi devolvido ao exame desta Primeira Turma pela decisão agravada.
4. No mais, anoto que a legislação processual permite ao réu deduzir pedido dúplice no procedimento sumário (artigo 278, § 1º, do Código de Processo Civil) ou reconvenção no procedimento ordinário (artigos 297 e seguintes do Código de Processo Civil), de modo que em princípio não haveria óbice à formulação do pedido de exclusão do nome do réu do CADIN tal como se deu no caso dos autos. Sucede que a formulação deste pedido no atual estado da demanda originária não se revela pertinente, uma vez que ultrapassado em muito o prazo para resposta do réu - ocasião propícia para tal.
5. A redação do artigo 284 do Código de Processo Civil não impede o juiz de determinar a emenda à inicial após o oferecimento de contestação, mesmo porque o Código de Processo Civil não assinala prazo para esta providência. Aliás, o que é vedado ao juiz é o indeferimento da petição inicial sem oportunizar ao autor o saneamento da irregularidade constatada.
6. O que se verifica no caso dos autos é que a petição inicial foi aparentemente protocolizada com ausência de ao menos uma de suas folhas (entre fls. 05 e 06 dos autos originais), deficiência que pode ser facilmente convalidada e que não implica, necessariamente, em alteração do pedido ou da causa de pedir (artigo 264 do Código de Processo Civil), uma vez que são unívocos os fatos narrados e o pedido formulado pela parte autora.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004428-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : HELDA LOWE

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro

: RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.018190-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda") que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

2. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do Decreto-lei nº 70/66 (julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

3. Finalmente, quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005064-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : GRAFICA SILFAB LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CARLOS EDUARDO PERES e outros
: FATIMA OCAMPO PERES
: RICARDO ANTONIO PERES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.013741-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA EXECUTADA ONDE PRETENDIA O DESLOCAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O JUÍZO ONDE TRAMITAM AÇÕES ANULATÓRIAS DO DÉBITO, ALÉM DA SUSPENSÃO DO EXECUTIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Sendo necessária a reunião dos processos de execução e de anulação do débito, para evitar decisões conflitantes - pois ainda que a primeira não tenha sido embargada a conexão sempre é reconhecível - , a atração ocorre em favor do juízo executivo. Precedentes, inclusive do STJ.
2. A insurgência do contribuinte contra o lançamento através de ação anulatória não inibe a execução da dívida consolidada, quando não houve depósito do quantum exigido pelo fisco federal nem há qualquer decisão pré-existente que suspendeu a exigibilidade do crédito. Sucede que a simples conexão não é causa legal de suspensividade da exigência fiscal. Precedentes desta Corte e do STJ.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez por fundamento diverso.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008185-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : NACIONAL CLUB
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.025560-7 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DA EXECUTADA DE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS ANTERIORMENTE PENHORADOS - SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS POR COTAS REPRESENTADAS POR TÍTULOS E FRAÇÕES IDEIAS DE UMA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESES NÃO ELENCADAS NO ARTIGO 656 DO CPC - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA E DA SUPOSTA ILEGALIDADE DA CONSTRICÃO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACENJUD - TEMAS NÃO DEVOLVIDOS AO EXAME DESTA CORTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Em sede de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido da Caixa Econômica Federal em ação de cobrança ajuizada em face da agravante, foram penhorados na data de 15/10/2003 "um veículo Kombi ano 1996", avaliado em R\$ 11.000,00, uma máquina copiadora avaliada em R\$ 400,00, um computador (não encontrado quando da reavaliação dos bens) e uma televisão de 29 polegadas (não avaliada pois não possui valor de mercado) - fls. 127/131 e 157/158).
2. Frustrados os leilões judiciais (fls. 160 e 165), a credora requereu a penhora de ativos financeiros da executada mediante o sistema BACENJUD, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 172/174), contudo a penhora foi parcial (R\$ 1.628,20 - fls. 177/181).

3. Após, a executada requereu a substituição dos bens penhorados por duas cotas representadas por títulos e frações ideais de uma Convenção de Condomínio pertencente a mesma, avaliadas unilateralmente em R\$ 6.000,00 cada uma (fls. 187/188).
4. A pretensão foi indeferida por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 656 do Código de Processo Civil, sendo esta a interlocutória recorrida.
5. A decisão encontra-se devidamente fundamentada porquanto a oferta da agravante efetivamente não está prevista dentre as hipóteses autorizadoras da substituição da penhora.
6. A propósito, a própria agravante afirma não possuir bens em ordem superior àqueles que foram penhorados, o que ainda mais justifica o indeferimento da sua pretensão, pois a previsão legal da possibilidade de substituição da penhora tem em vista precipuamente os interesses do credor.
7. Descabe neste instrumento a discussão acerca do alegado excesso de penhora e da suposta ilegalidade da constrição de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD na medida em que tais temas não foram devolvidos ao exame desta Corte por intermédio da decisão agravada.
8. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução".
9. Agravo de instrumento improvido na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009293-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 97.00.00237-1 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ARTIGO 15, I DA LEI 6.830/80 - EXECUÇÃO ESTÁ GARANTIDA POR PENHORA EM DINHEIRO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Embora o instrumento não tenha sido instruído com cópias integrais dos autos da ação executiva fiscal, afirma-se que foi procedida a penhora de ativos financeiros mediante o sistema BACEN JUD, sendo então requerida pela executada a sua substituição por carta de fiança bancária, o que foi indeferido pelo Juízo "a quo" tendo em vista a discordância do exequente.
2. No âmbito deste agravo de instrumento se mostra descabida qualquer discussão sobre a legalidade da constrição efetuada (penhora via BACEN JUD), já que o agravo de nº 2009.03.00.009296-0, que impugnava a decisão a ordenou, teve seu seguimento negado por deserção, ou seja, não houve análise do mérito na ocasião oportuna (fls. 44/45).
3. O artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, é claro ao permitir ao executado a substituição da penhora *por* depósito em dinheiro ou fiança bancária, ou seja, a Lei das Execuções Fiscais permite ao executado oferecer outro bem à penhora que seja mais vantajoso ao credor, obedecendo, portanto, a ordem do artigo 11 da LEF.
4. Não é este o caso dos autos, pois se a execução está garantida por penhora em dinheiro inexistente plausibilidade no pedido de sua substituição por carta de fiança bancária, sendo pertinente a recusa do credor.

5. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009535-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : WELLINGTON BRAGA

ADVOGADO : WELLINGTON BRAGA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUNTHER PLATZECK e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2007.61.12.003489-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - APELAÇÃO - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP que recebeu no efeito meramente devolutivo o recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. Não havendo previsão específica de exceção sobre os efeitos em que deve ser recebida a apelação da sentença que não conhece dos pedidos dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitório inicial e extingue o processo sem resolução de mérito, deve ser aplicada a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil, no sentido de atribuir-se o duplo efeito ao recurso.

3. A apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos opostos na ação monitória tem duplo efeito. Interpretação restritiva do disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00064 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.011549-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : ANTONIO DIRAMAR MESSIAS

: FABIO FERNANDES DE SOUZA

PACIENTE : CARLOS GILBERTO MOHR reu preso

: CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS reu preso

: HUMBERTO SILVA GIMENEZ reu preso

: LUIZ FERNANDO VALENCIA GARCIA reu preso

: WILLIAN ENCIZO SUAREZ reu preso

ADVOGADO : ANTONIO DIRAMAR MESSIAS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : JAVIER HERNANDO RUIZ MANTILLA
: ALEXANDRE FELIPE LOPES
: IZAURA APARECIDA DO NASCIMENTO
: DIETRICH FRIEDRICH WILLKE
: CHIQUEKI MURAKAMI
: JORGE ENRIQUE RINCON ORDONEZ
: ALDO JOSE DA SILVA
: MIRIAM BATISTA DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 2009.61.81.001274-5 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar aos pacientes, presos preventivamente, a revogação da medida constritiva.
2. A custódia preventiva é medida excepcional, admissível apenas se presentes seus requisitos legais, examinados à luz do caso em concreto.
3. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar dos pacientes é necessária para garantir a ordem pública e econômica, viabilizar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei.
4. Ordem denegada. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem e julgar prejudicado** o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johanson de Salvo
Desembargador Federal

Boletim Nro 205/2009

ACÓRDÃOS:

00001 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.095051-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
: ARIANO TEIXEIRA GOMES
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES
: RICARDO TADEU SCARMATO
PACIENTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
No. ORIG. : 2005.61.19.006389-0 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO - PROVIMENTO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NÃO VIOLAÇÃO - COMPETÊNCIA RELATIVA - AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO EM MOMENTO HÁBIL E DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. A impetração argumenta violação ao princípio do juiz natural, com suposto aproveitamento de provas ilícitas, ante a redistribuição do feito n. 2003.61.19.002508-8 (pedido de interceptação telefônica), que deu origem às ações penais objeto do pedido de nulidade neste *writ*.

- II. A redistribuição do procedimento criminal, por força do disposto nos arts. 4º e 5º do Provimento n. 251 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não constitui violação ao princípio do juiz natural.
- III. A modificação de competência, devido instalação de nova vara, quando muito, acarreta nulidade de ordem relativa e não absoluta. No caso dos autos, não houve demonstração do prejuízo suportado pela parte. Competência prorrogada para a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sem gerar vício processual.
- IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.095052-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
: ARIANO TEIXEIRA GOMES
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES
: RICARDO TADEU SCARMATO
PACIENTE : ANDRE DE SOUZA BARROCA
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2005.61.19.006490-0 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO - PROVIMENTO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NÃO VIOLAÇÃO - COMPETÊNCIA RELATIVA - AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO EM MOMENTO HÁBIL E DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- I. A impetração argumenta violação ao princípio do juiz natural, com suposto aproveitamento de provas ilícitas, ante a redistribuição do feito n. 2003.61.19.002508-8 (pedido de interceptação telefônica), que deu origem às ações penais objeto do pedido de nulidade neste *writ*.
- II. A redistribuição do procedimento criminal, por força do disposto nos arts. 4º e 5º do Provimento n. 251 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não constitui violação ao princípio do juiz natural.
- III. A modificação de competência, devido instalação de nova vara, quando muito, acarreta nulidade de ordem relativa e não absoluta. No caso dos autos, não houve demonstração do prejuízo suportado pela parte. Competência prorrogada para a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sem gerar vício processual.
- IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.095053-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREEN CORREA REGIS
: ARIANO TEIXEIRA GOMES
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES
: RICARDO TADEU SCARMATO
PACIENTE : FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
No. ORIG. : 2005.61.19.006401-7 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO - PROVIMENTO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NÃO VIOLAÇÃO - COMPETÊNCIA RELATIVA - AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO EM MOMENTO HÁBIL E DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- I. A impetração argumenta violação ao princípio do juiz natural, com suposto aproveitamento de provas ilícitas, ante a redistribuição do feito n. 2003.61.19.002508-8 (pedido de interceptação telefônica), que deu origem às ações penais objeto do pedido de nulidade neste *writ*.
II. A redistribuição do procedimento criminal, por força do disposto nos arts. 4º e 5º do Provimento n. 251 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não constitui violação ao princípio do juiz natural.
III. A modificação de competência, devido instalação de nova vara, quando muito, acarreta nulidade de ordem relativa e não absoluta. No caso dos autos, não houve demonstração do prejuízo suportado pela parte. Competência prorrogada para a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sem gerar vício processual.
IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.095054-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
: ARIANO TEIXEIRA GOMES
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES
: RICARDO TADEU SCARMATO
PACIENTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
No. ORIG. : 2005.61.19.006389-0 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO - PROVIMENTO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NÃO VIOLAÇÃO - COMPETÊNCIA RELATIVA - AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO EM MOMENTO HÁBIL E DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- I. A impetração argumenta violação ao princípio do juiz natural, com suposto aproveitamento de provas ilícitas, ante a redistribuição do feito n. 2003.61.19.002508-8 (pedido de interceptação telefônica), que deu origem às ações penais objeto do pedido de nulidade neste *writ*.
II. A redistribuição do procedimento criminal, por força do disposto nos arts. 4º e 5º do Provimento n. 251 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não constitui violação ao princípio do juiz natural.
III. A modificação de competência, devido instalação de nova vara, quando muito, acarreta nulidade de ordem relativa e não absoluta. No caso dos autos, não houve demonstração do prejuízo suportado pela parte. Competência prorrogada para a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sem gerar vício processual.
IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.095055-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
: ARIANO TEIXEIRA GOMES
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES
: RICARDO TADEU SCARMATO
PACIENTE : JOAO BATISTA FIRMIANO
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2005.61.19.006470-4 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO - PROVIMENTO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NÃO VIOLAÇÃO - COMPETÊNCIA RELATIVA - AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO EM MOMENTO HÁBIL E DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. A impetração argumenta violação ao princípio do juiz natural, com suposto aproveitamento de provas ilícitas, ante a redistribuição do feito n. 2003.61.19.002508-8 (pedido de interceptação telefônica), que deu origem às ações penais objeto do pedido de nulidade neste *writ*.

II. A redistribuição do procedimento criminal, por força do disposto nos arts. 4º e 5º do Provimento n. 251 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não constitui violação ao princípio do juiz natural.

III. A modificação de competência, devido instalação de nova vara, quando muito, acarreta nulidade de ordem relativa e não absoluta. No caso dos autos, não houve demonstração do prejuízo suportado pela parte. Competência prorrogada para a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sem gerar vício processual.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.095493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
: ARIANO TEIXEIRA GOMES
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES
: RICARDO TADEU SCARMATO
PACIENTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2005.61.19.006419-4 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO - PROVIMENTO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NÃO VIOLAÇÃO - COMPETÊNCIA RELATIVA - AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO EM MOMENTO HÁBIL E DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. A impetração argumenta violação ao princípio do juiz natural, com suposto aproveitamento de provas ilícitas, ante a redistribuição do feito n. 2003.61.19.002508-8 (pedido de interceptação telefônica), que deu origem às ações penais objeto do pedido de nulidade neste *writ*.

- II. A redistribuição do procedimento criminal, por força do disposto nos arts. 4º e 5º do Provimento n. 251 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não constitui violação ao princípio do juiz natural.
- III. A modificação de competência, devido instalação de nova vara, quando muito, acarreta nulidade de ordem relativa e não absoluta. No caso dos autos, não houve demonstração do prejuízo suportado pela parte. Competência prorrogada para a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sem gerar vício processual.
- IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.095494-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: RICARDO TADEU SCARMATO

PACIENTE : PAUL HOFFBERG

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2005.61.19.006405-4 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO - PROVIMENTO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NÃO VIOLAÇÃO - COMPETÊNCIA RELATIVA - AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO EM MOMENTO HÁBIL E DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - DENEGACÃO DA ORDEM.

I. A impetração argumenta violação ao princípio do juiz natural, com suposto aproveitamento de provas ilícitas, ante a redistribuição do feito n. 2003.61.19.002508-8 (pedido de interceptação telefônica), que deu origem às ações penais objeto do pedido de nulidade neste *writ*.

II. A redistribuição do procedimento criminal, por força do disposto nos arts. 4º e 5º do Provimento n. 251 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não constitui violação ao princípio do juiz natural.

III. A modificação de competência, devido instalação de nova vara, quando muito, acarreta nulidade de ordem relativa e não absoluta. No caso dos autos, não houve demonstração do prejuízo suportado pela parte. Competência prorrogada para a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sem gerar vício processual.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001076-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA

PACIENTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA reu preso

ADVOGADO : MARIO JOSE DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

CO-REU : MARCOS ROBERTO CONSULIM

No. ORIG. : 2001.61.14.004597-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CRIMINAL - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - PRIMARIEDADE E ANTECEDENTES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO QUANTO ALEGADO - PACIENTE QUE SE OCULTA COMO FORMA FURTAR-SE À APLICAÇÃO DA LEI PENAL

1. Isoladamente consideradas as circunstâncias da primariedade e dos bons antecedentes, estas não impedem a custódia cautelar, tais condições não restaram comprovadas nos autos.
2. As supostas condições favoráveis da paciente não constituem circunstâncias garantidoras da concessão de liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que requeiram a medida constritiva excepcional.
3. Do que se depreende dos autos, o paciente se ocultou, como forma de furtar-se à aplicação da lei penal.
4. A manutenção da segregação cautelar, como garantia da ordem pública, encontra respaldo no ordenamento vigente, como forma de obstar a prática de reiterações criminosas.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Relator

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.003843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ELAINE RODRIGUES VISINHANI

PACIENTE : EMMQANUEL OKWUOBASI

ADVOGADO : ELAINE RODRIGUES VISINHANI

CODINOME : EMMAQANUEL OKWUOBASI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : ADILSON BENTO DE LIMA

: EDSON RODRIGUES DO AMARAL JUNIOR

: JURLEY DE SOUZA AMARAL

: ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES

: RODNEY PINTO DA SILVA

: UDIRLEY GUIMARAES DA SILVA

CODINOME : UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA

CO-REU : WOLGHER ANTONIO GOMES CA

No. ORIG. : 2006.61.81.010570-9 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - INTEGRANTE DE SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - IMPLEMENTAÇÃO - MATERIALIDADE DELITIVA DE ASSOCIAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS PELA JUSTIÇA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DEMONSTRAÇÃO - ORDEM DENEGADA.

1. Fortes indícios de que o Paciente pertenceria a uma organização voltada ao aliciamento de pessoas e envio de drogas ao exterior, através de correios humanos conhecidos como "mulas", financiamento de viagens e demais gastos para tal fim.
2. Existência, no bojo dos autos, de indícios de autoria e materialidade quanto ao crime de associação para o tráfico apontadas pela autoridade impetrada, em face do conteúdo das interceptações telefônicas que demonstram a existência de vínculo entre o Paciente e os interlocutores,
3. A afetação da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social, vislumbradas no caso dos autos, diante da grande quantidade de substância entorpecente encontrada com diversas pessoas aliciadas para o tráfico e o efeito danoso da prática delitiva para os agentes do envio da droga, seus destinatários e familiares, bem como para a saúde pública de toda a sociedade.

4. Prisão preventiva devidamente fundamentada nos autos, à luz das diretrizes dispostas no art. 312, do Código de Processo Penal, considerando-se ainda tratar-se de suposto fornecedor e financiador do tráfico internacional de entorpecentes.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.006453-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : CARLOS MARQUES DOS SANTOS

PACIENTE : LUIS ANTONIO DIAS

ADVOGADO : CARLOS MARQUES DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.81.000554-9 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO OBJETO DA DENÚNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME - AFASTAMENTO - PROVA EM HABEAS CORPUS QUE DEVE SER PRÉ-CONSTITUÍDA, SENDO INCABÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA - APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº10.684/2003 - ORDEM DENEGADA

1.- O pagamento integral do débito para com a Previdência Social enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003.

2.- É inviável na via estreita do *habeas corpus* a dilação probatória, devendo o impetrante trazer com a impetração prova pré-constituída, demonstrando de plano todas as suas alegações, sob pena de denegação.

3.- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Boletim Nro 206/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.002854-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE AUTORA : WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA e outros

: KATIA DUTRA DE SOUTO DE ARRUDA ALVES

: JAMES CAMARA DE ANDRADE
: WARNER ALFRED GEMPERLI
: FERNANDO LUIZ DE ARRUDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.017418-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
: LTDA
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE AUTORA : WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA e outros
: KATIA DUTRA DE SOUTO DE ARRUDA ALVES
: JAMES CAMARA DE ANDRADE
: WERNER ALFRED GEMPERLI
: FERNANDE LUIZ DE ARRUDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.60.00.002854-9 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.019482-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ART PINNUS RESINEIRA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00002-2 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.06.005010-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MARIA LUCIA DE ABREU STURARI POLETTI

ADVOGADO : EGBERTO GONCALVES MACHADO e outro

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE.

1. Apelação interposta pela acusação contra sentença que absolveu a ré da imputação de prática do crime tipificado no artigo 168-A, §1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.
2. Materialidade e a autoria demonstradas pelo conjunto probatório. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito acompanhada das folhas de pagamento dos salários dos empregados comprovam que houve o desconto relativo à contribuição previdenciária e o não repasse aos cofres públicos dos valores recolhidos dos segurados empregados. Autoria evidenciada pelo contrato social e declaração em interrogatório no sentido de que a acusada administrava a empresa e, portanto, era a responsável pela gestão financeira da sociedade.
3. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o *animus rem sibi habendi*. Precedentes.
4. Em se tratando do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, a prova pericial é desnecessária para a comprovação da materialidade do delito. Trata-se de crime formal, que se consuma com o não repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados, não sendo portanto exigível o exame de corpo de delito, a teor do artigo 158 do Código de Processo Penal.
5. No caso dos autos, a prova pericial era mesmo desnecessária, uma vez que o Juízo deferiu todas as diligências necessárias para a verificação do alegado pagamento do débito. Não houve impugnação específica da Defesa quanto às conclusões do relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil, e dessa forma, os documentos apresentados pela Defesa foram analisados, a situação devidamente esclarecida, e a alegada quitação do débito não restou caracterizada. Não havia, como não há, necessidade de produção de prova pericial.
6. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou cabalmente comprovada nos autos.
7. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental.
8. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa dos réus para levantar os valores das contribuições em questão.
9. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes.
10. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.
11. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação do Ministério Público Federal para condenar a ré à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.013119-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ANA COCCIMIGLIO MARCONDES e outro
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro
CODINOME : ANA COCCIMIGLIO
APELANTE : ANTONELLA COCCIMIGLIO

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro
APELADO : SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.11.005043-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
EXCIPIENTE : MANOEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : MANOEL DA SILVEIRA e outro
EXCEPTO : JUIZ FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES
PARTE AUTORA : FLAVIO HENRIQUE GARCIA COELHO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE REJEIÇÃO LIMINAR DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO AO EXCIPIENTE. NÃO INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO DA SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. INTELECÇÃO DO ARTIGO 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou liminarmente Exceção de Suspeição, interposta contra magistrado que não se reconheceu suspeito, em ação penal privada ajuizada contra o excipiente.
2. O excipiente não goza de prerrogativa de foro privilegiado, não havendo sentido na arguição de falta de jurisdição em razão da presença de um Juiz do Trabalho como querelante.
3. O excipiente não indicou qualquer dos motivos elencados no artigo 254 do Código de Processo Penal, para dar azo à alegação de suspeição do juiz condutor da ação penal.
4. A insurgência manifestada, tendo por base a ausência de comunicação entre as partes na audiência de conciliação não é causa de suspeição do magistrado. Ao revés, é procedimento previsto em lei e que fora observado adequadamente pelo juiz, consoante se depreende do artigo 520 do Código de Processo Penal, que determina a oitiva das partes litigantes separadamente, sem a presença dos seus advogados.
5. O excipiente formula pedido juridicamente impossível, qual seja, o julgamento deste incidente pelo "TRIBUNAL DE GENEBRA", a evidenciar a inépcia da peça.
6. É incabível a interposição de novo agravo regimental contra despacho que se limita a manter a decisão agravada e receber o primeiro agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo regimental de

fls. 48/50 e **não conhecer** dos agravos regimentais de fls. 55/56 e 70/71, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020676-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : EROTILDES DAVI SOUSA FILHO e outro
AGRAVADO : JOAO REIMBERG
ADVOGADO : ROBERTO PALMIRO CARACIOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00.01.19235-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022416-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS QUIRINO e outros
: JOAO CARDOSO DE BRITO
: MARIA ELISA DA SILVA
: OSORIA MARINHO DA SILVA
: VALTER APARECIDO MARTINS
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2003.03.99.006529-6 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisorio contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026455-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FELIPE BRUNELLI DONOSO e outro

AGRAVADO : ANDRE LUIZ CARRER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.012414-5 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisorio contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000923-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : GERLU RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : NESTOR RIBEIRO NETO

: CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : SOEMCO SOCIEDADE EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA e outros
: GERSON PEREIRA DE SOUZA
: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 07.00.00061-1 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decurso da decisão, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Relator

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002011-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ADRIANO SALLES VANNI
: PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA
: GREYCE MIRIE TISAKA
PACIENTE : IRIA DE OLIVEIRA CASSU
ADVOGADO : ADRIANO SALLES VANNI
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2007.61.81.015353-8 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "KASPAR II". INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE VALORES. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS: DESNECESSIDADE.

1. *Habeas Corpus* impetrado visando a declaração de nulidade das decisões que determinaram interceptações telefônicas e das provas delas derivadas, tornando-as processualmente inadmissíveis.
2. A interceptação era o meio necessário e indispensável para a colheita de provas. As investigações policiais levadas a cabo na Operação Kaspar II apuraram a ocorrência de remessa e recebimento de recursos do exterior à margem da fiscalização dos órgãos nacionais, mediante "doleira", que se utilizava de diversas linhas telefônicas. Assim, a representação policial para a interceptação teve fundamento em prévia descoberta de negociações financeiras clandestinas praticadas por doleira.
3. À vista de indícios razoáveis de autoria de infração penal punida com reclusão, acrescida da indispensabilidade da interceptação de linhas telefônicas, já que as transações ilegais eram pactuadas por telefone, permitiu-se judicialmente o grampo telefônico, ensejador da captação de todas as conversas descritas às fls. 83/135, envolvendo a co-denunciada Claudine, em consonância com o artigo 2º da Lei 9296/96.
4. Por outro lado, a paciente teve captada conversa proveniente de monitoramento de linha utilizada pelo co-denunciado Milton e, no desenrolar das investigações, percebeu-se necessário o monitoramento de linha utilizada por Iria, já que a prova colhida revelou que ela também agia em negociações clandestinas e teria sido indicada pela co-denunciada

Claudine ao co-denunciado Milton para intermediar a venda/compra de dinheiro. Destarte, o pedido da autoridade policial tem embasamento fático e legal, preenchendo os requisitos exigidos na Lei 9296/96.

5. A Lei nº 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. No caso dos autos, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pela complexidade das investigações e o número de pessoas envolvidas e sempre pautadas em diálogos reveladores de novos fatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6. Desnecessidade de transcrição integral das interceptações telefônicas. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

7. Não ocorre cerceamento de defesa se às partes é assegurado acesso à integralidade das gravações, como consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, pois a mídia com a integralidade das falas está nos autos da ação penal originária e dessa forma, a Defesa poderá confrontar as transcrições já efetuadas com o conteúdo das gravações, ou mesmo requerer ou promover a transcrição de outros trechos que reputar relevantes para a linha defensiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 196/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.038085-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA e outros
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7787/89, INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS NO MÊS DE SETEMBRO DE 1989, NO IMPORTE DE 20% - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC nº 118/2005.

2. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer, como na r. sentença recorrida, que os créditos constituídos em setembro de 1989 foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 26/09/2000.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.10.002087-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LICEU PEDRO II S/C DE RESPONSABILIDADE LTDA
ADVOGADO : JOSE RODRIGUES FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO REALIZADA DE FORMA INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DO REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO PREJUDICADO.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.
2. No caso dos autos, o débito em cobrança refere-se a valores indevidamente compensados nos meses de julho de 1996 a março de 1998, referente a contribuições sobre a remuneração paga a administradores e autônomos recolhidas entre julho de 1991 e abril de 1994, como se vê do relatório fiscal acostado às fls. 65/67.
3. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais.
4. A irregularidade da compensação, no caso, não está na exigência da comprovação do repasse do encargo financeiro para terceiros, mas na constatação pela fiscalização do INSS de que a empresa devedora transferiu as contribuições ao custo do bem ou serviço oferecido à sociedade, conforme ficou evidenciado no relatório fiscal.
5. Pode o contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, compensar, por sua conta e risco, valores pagos indevidamente. Todavia, a compensação deve ser realizada na forma prevista no art. 66 da Lei 8383/91 e no art. 89 da Lei 8212/91, cabendo à União, no prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN, fiscalizar e verificar a forma da compensação e a exatidão dos valores compensados, podendo proceder ao lançamento de ofício, como no caso, se entender indevida ou incorreta a compensação efetuada.
6. Remessa oficial provida. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, restando prejudicado o recurso da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.020404-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MULTA MORATÓRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
2. Não obstante a exequente tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.
3. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062062-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : RICARDO ESTELLES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 02.00.00039-0 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESERTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. LEI Nº 11.608/03.

1. O art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96 é cristalino no sentido da submissão à lei estadual, quando o juiz estadual exerce jurisdição federal por competência delegada, bem como determina o art. 4º, inc. II, da Lei 11.608/2003, do Estado de São Paulo, o pagamento das custas quando da interposição do recurso de apelação.

2. No caso, interposto o apelo sob o crivo de tal legislação, não há razão para não se recolher o encargo em tela.

3. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.000149-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IND/ E COM/ DE CALCADOS LUIZ BARRETO LTDA e outro

ADVOGADO : DOMINGOS DAVID JUNIOR e outro

SUCEDIDO : GUERI IND/ E COM/ DE TENIS E ARTEFATOS DE COURO LTDA

APELADO : FLAVIO WAGNER GOMES
ADVOGADO : DOMINGOS DAVID JUNIOR e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
2. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
3. E, na hipótese, restou evidenciada, através do discriminativo do débito originário e do relatório fiscal, a cobrança da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos.
4. Além da contribuição em referência, há outras contribuições que são objeto da execução, não sendo, pois, o caso de se desconstituir o título executivo, mas de se excluir os valores inexigíveis.
5. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.
6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.010581-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ANILOEL NAZARETH FILHO e outros
ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO S/C LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Considerando que os documentos acostados são suficientes para apreciação da matéria argüida nestes autos, desnecessárias a oitiva de testemunhas e a realização da prova pericial, requeridas pelos embargantes com o fim de afastar a sua responsabilidade pelo débito em execução.
2. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).
3. No caso concreto, os nomes dos co-responsáveis ANILOEL NAZARETH FILHO, JOSÉ ARROYO MARTINS, HAMILTON LUIS XAVIER FUNES e LUIZ BONFA JÚNIOR já constam da certidão de dívida ativa, como se vê de fls. 173/180, sendo que não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.
4. Os embargantes sustentam que não podem ser responsabilizados pelo débito exequendo, mas não demonstraram que, no exercício da gerência da empresa devedora, agiram de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN e nos arts. 591 e 592, II, do CPC c.c. o art. 10 do Dec. 3708/19.
5. A empresa devedora está inapta junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como se vê do documento de fl. 45, sendo certo, por outro lado, que o próprio representante legal, o embargante ANILOEL NAZARETH FILHO, informou ao Sr. Oficial de Justiça que a empresa encerrou suas atividades há pelo menos 06 (seis) anos e que não há bens de sua propriedade para garantia da execução, o que evidencia a sua dissolução irregular, restando justificada a inclusão dos gerentes no pólo passivo da execução. Precedentes do STJ (REsp nº 045366 / SP, 3ª Turma, Relator

Ministro Ari Pargendler, DJ 28/06/99, pág. 101; REsp nº 140564 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 17/12/2004, pág. 547; AgRg no REsp nº 622736 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 28/06/2004, pág. 210).
6. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004611-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA
ADVOGADO : MARINO MORGATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

1. Considerando que o deferimento do parcelamento do crédito fiscal requer o cumprimento de condições legalmente previstas, revela-se inadequada, para tanto, a via dos embargos do devedor, cuja finalidade é a desconstituição do crédito.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

5. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

6. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso e, nessa parte, lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.016911-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO CELIO BERRINGER FAVERY e outro
INTERESSADO : BOMBEMA BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).
2. No caso, o nome do co-responsável já consta da certidão de dívida ativa, como se vê da execução em apenso, sendo que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.
3. O embargante sustenta que não podem ser responsabilizados pelo débito exequendo, mas não demonstrou que eles, no exercício da gerência da empresa devedora, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, nos arts. 591 e 592, II, do CPC e no art. 10 do Dec. 3708/19.
4. O embargante não juntou, aos autos, o contrato social e alteração vigente à época dos fatos geradores (09/91 a 11/92), para que se possa concluir que ele, na ocasião, não exerceu a gerência da sociedade, não sendo suficiente, para tanto, a alteração do contrato constante de fls. 19/25, que se refere a período posterior, nem a ficha cadastral de fls. 16/18, que não esclarece quem exerceu a gerência no período da dívida.
5. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o embargante arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.
6. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.039944-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : FRIGORIFICO AMAMBAI S/A
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00038-0 1 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - LEIS 8212/91, ART. 25 - CONSTITUCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Nos termos do art. 25 da Lei nº 8212/91, o segurado especial e o produtor rural pessoa física, estão obrigados ao desconto de percentual incidente sobre a receita bruta proveniente da sua produção. Todavia, a obrigação de efetuar o desconto e recolher para a Previdência Social é da empresa adquirente do produto rural, na qualidade de contribuinte de direito, sujeito passivo da obrigação fiscal.
2. Não há, portanto, duplicidade da cobrança, fundamento em que se embasa a sentença, visto que uma são as contribuições devidas pela embargante, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados que lhe prestem serviço, nos termos do art. 22 da Lei 8212/91, e outra são as contribuições em questão, devidas pelo segurado especial e pelo empregador rural pessoa física, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da mesma lei, cujo desconto e recolhimento estão a cargo da embargante, na condição de adquirente de produtos rurais.

3. A contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural está prevista na própria Constituição Federal, como se constata da dicção de seu art. 195, I e "a", em sua redação primitiva, que outorga à lei a tarefa de regulamentá-la, daí podendo-se afirmar a desnecessidade de lei complementar para dar validade à cobrança da contribuição em referência.
4. As contribuições em análise não se confundem com aquela exigida das agroindústrias, instituída pelo § 2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre "o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado", declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103 / DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197).
5. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito exequendo.
6. Remessa oficial provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.001876-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : AMPLIMATIC S/A
ADVOGADO : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TEMPESTIVIDADE - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - NULIDADE DA CDA - PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - EMBARGOS IMPROCEDENTES.

1. Nos termos do artigo 16, "caput" e inciso III, da Lei nº 6830/80, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, sendo certo que o reforço da penhora ou a sua substituição, em princípio, não têm o condão de reabrir o prazo para a interposição de embargos.
2. No caso dos autos, no entanto, conforme relata o MM. Juiz de Primeiro Grau na sentença de fls. 146/150, a primeira penhora foi realizada em 1990, ocasião em que a embargante ainda não integrava o pólo passivo da execução fiscal. Assim, considerando que a embargante só foi citada em fevereiro de 2007, é de se concluir que apenas com a intimação da penhora realizada em 27/07/2007 é que para ela se abriu a oportunidade para opor os embargos do devedor.
3. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001.
4. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
5. No que concerne à prescrição das contribuições à Previdência Social, aplica-se: (1) a partir da edição da LOPS, em 26/08/60 e até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do CTN, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (2) da vigência do CTN até o advento da EC nº 08/77, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN; (3) da vigência da EC nº 08/77 até a promulgação da atual CF, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (4) na vigência da CF/88, o prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN.
6. No caso, o crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nas competências de setembro de 1983 a dezembro de 1984 (fl. 30), março de 1987 a agosto de 1987 (fl. 28), e de setembro de 87 a novembro de 1987 (fl. 29), a elas se aplicando o prazo trintenário previsto no artigo 144 da Lei nº 3807/60, que é único para constituição e cobrança do crédito. Assim, considerando que a citação da empresa devedora em 30/06/89 (fl. 235) foi efetivada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, contado dos fatos geradores, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação.

7. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245).
8. A prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição aplicável às contribuições em cobrança. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008; REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591).
9. E, no caso, considerando que o processo não ficou, por inércia do exequente, paralisado por 30 (trinta) anos, é de reconhecer a inocorrência da alegada prescrição intercorrente.
10. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito.
11. Recurso parcialmente provido. Embargos improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito, e julgar improcedentes os embargos do devedor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029494-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e outro
: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
: FLÁVIO SILVA BELCHIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A e outros
: JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO
: RUBENS RIBEIRO DE URZEDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.06.08959-4 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração se prestam à correção de contradição, obscuridade ou omissão, o que não se verifica na presente hipótese, vez que as matérias de fato e de direito foram analisadas na sua integralidade.
2. Assim, denota-se o nítido caráter infringente do recurso, isto é, pretende a recorrente que seja revista a decisão proferida pela Turma Julgadora, sem que haja qualquer vício a ser sanado.
3. Precedentes dos Tribunais Superiores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047876-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LOURIVAL FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.07621-5 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o deferimento do pedido de penhora via BACENJUD deve ser precedido do esgotamento de todos os meios para localização de bens do executado, o que não ocorreu no caso em tela.
2. Precedentes do STJ.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048349-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : VIACAO PE DE CEDRO LTDA
ADVOGADO : CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MIRON COELHO VILELA
: CATARINA COELHO VILELA
ADVOGADO : EDILSON MAGRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 2005.60.07.000554-8 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO LEILÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, a empresa devedora, em 29/07/2003, foi regularmente citada por oficial de justiça na pessoa de MIRON COELHO VILELA, conforme certificado à fl. 35vº.
2. MIRON COELHO VILELA já havia se retirado da sociedade em 16/04/99, como se vê da alteração contratual de fls. 198/199. Todavia, há que se considerar válida a citação realizada, visto que a agravante compareceu aos autos em petição protocolada em 06/08/2003 (fl. 37), informando que o débito exequendo foi parcelado, sendo certo, por outro lado, que a procuração constante de fl. 38 foi outorgada pelo sócio-gerente Jânio Freitas cuja assinatura confere com aquela aposta na alteração contratual de fls. 203/204, datada de 10/09/2001.
3. Há fortes evidências, ainda, de que MIRON COELHO VILELA, mesmo depois de sua retirada, continuou defendendo os interesses da sociedade como seu advogado, tanto que substabeleceu a procuração, conforme fl. 131, com reserva de iguais poderes, na pessoa de Valdeir da Silva Neves, que é o procurador que assina a petição de fl. 133, na qual a empresa, em 28/06/2007, informa transação realizada com a exequente, requerendo a suspensão da ação.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002364-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00547-1 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que, em sede de exceção de pré-executividade, a ilegitimidade da parte tem que ser comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005233-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00594-8 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que, em sede de exceção de pré-executividade, a ilegitimidade da parte tem que ser comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009705-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00548-3 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que, em sede de exceção de pré-executividade, a ilegitimidade da parte tem que ser comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1067/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.043266-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : ELOI PEDRO RIBAS MARTINS
SUCEDIDO : SERRANA DE MINERACAO LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.03999-8 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação anulatória de débito pelo rito ordinário, objetivando: *a) que seja anulada a decisão consubstanciada no Acórdão nr. 201-69.363, proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes no Processo nr. 13863.000020/93-91, tornando-se sem efeito o lançamento consubstanciado no Auto de Infração objeto da FR nr. 08.154, de 08.02.93; b) que seja reconhecido o seu direito de atualizar os créditos efetuados em conformidade com a variação da TRD, calculada a partir das datas dos recolhimentos efetuados indevidamente, até o último dia do mês em que o crédito foi efetivamente tomado; c) que caso não seja reconhecido o seu direito de atualizar os créditos que efetuou, em base à variação da TRD, seja reconhecido à Autora o direito de tê-los corrigido por outro índice substitutivo, qual seja o IPC, em consonância com a legislação vigente à época dos fatos e as recentes decisões dos Tribunais Pátrios.*

O auto de infração citado refere-se à utilização de crédito de IPI, pela autora, com a indevida atualização pelo índice da TRD, no período de fevereiro a junho de 1991.

O r. Juízo *a quo* julgou o pedido parcialmente procedente, *para reconhecer à empresa autora o direito de atualizar os créditos que efetuou pelos índices do IPC vigentes às épocas dos respectivos recolhimentos, mantendo-se o auto de infração apenas em relação à diferença entre o montante apurado ilegalmente com a aplicação da TRD e o montante, que será apurado em execução, com a aplicação dos índices do IPC, reduzindo-se a multa aplicada ao efetivamente devido, oportunidade em que fixou a sucumbência recíproca.* A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado, para que seja reconhecido o seu direito de atualizar o crédito efetuado com a variação da TRD, tornando sem efeito o auto de infração FR nº8.154, de 08/2/93 e, sucessivamente, que seja fixada a sucumbência proporcional.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei n.º 8.177/91, editada com o objetivo de dar início ao processo de desindexação econômica, criou a Taxa Referencial Diária - TRD e extinguiu o BTNF, anteriormente instituído pela Lei n.º 7.799/89 como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União Federal. Dispunha o art. 9.º, da Lei n.º 8.177/91, à época:

A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacionais, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social.

É pacífico o entendimento de que a atualização monetária de débitos tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Ocorre que a TRD foi considerada taxa de remuneração (juros) pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 463-0, de relatoria do Min. Moreira Alves), e não simples índice de correção monetária. Como tal, não é possível sua incidência na atualização de débitos tributários, cujo fato gerador já havia sido consumado por ocasião da publicação da lei instituidora da TRD, como no presente caso, sob pena de acarretar majoração do tributo, em verdadeira ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do C. Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO - ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - INAPLICABILIDADE A FATOS GERADORES CONSUMADOS ANTERIORMENTE À SUA INSTITUIÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTE.

1 - Taxa Referencial Diária. Índice de remuneração mensal da média líquida de impostos, de títulos privados ou títulos públicos federais, estaduais e municipais. Utilização do indexador como fator de correção monetária de débitos fiscais. Possibilidade.

2 - Fato gerador consumado anteriormente à vigência da lei n.º 8.177/91. Incidência da TRD. Impossibilidade em face do princípio da irretroatividade, dado que referida taxa altera não apenas a expressão nominal do imposto, mas também o valor real da respectiva base de cálculo. Precedente.

(STF, Segunda Turma, RE n.º 204.133-5/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16/12/99, DJU 17/03/00)

Dessa forma, não é possível a aplicação da TRD como índice de atualização monetária dos créditos de IPI da autora. Sob outro aspecto, já está pacificado pela jurisprudência do C. STJ que a correção monetária dos créditos de IPI deve ser aplicada nos termos previstos no art. 2º do Decreto-lei nº 491/69, com a utilização dos índices do IPC, conforme os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO REAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - OFENSA AOS ARTS. 535, 128, 460, 475 e 515 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Correção monetária é pedido implícito, cabendo ao julgador decidir, na fase de conhecimento, quais os critérios a serem seguidos na fase de liquidação. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada, preclusão, decisão extra petita ou omissão, devendo ser afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, 128, 460, 475 e 515 do CPC.

5. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de crédito-prêmio do IPI, deve-se efetuar a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei 491/69 (EREsp 38.953/DF).

6. Efetuada a conversão, os valores convertem-se em débito judicial e, como tal, merecem o tratamento dispensado a ele pelo STJ, que permite a aplicação dos expurgos inflacionários.

(...)

10. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido parcialmente.

(STJ. RESP 931741/SP, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, j. 08/04/2008, DJ 18/04/2008)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CRÉDITO PRÊMIO DO IPI - LIQUIDAÇÃO.

1. A sentença no processo de conhecimento não se deteve em quantitativos, certificando apenas o an debeat.

2. Correta impugnação de valores computados como crédito, representados em guias de exportação de mercadorias que ingressaram no país pelo regime de drawback.

3. Os juros de mora só incidem sobre dívidas tributárias a partir do trânsito em julgado da sentença.

4. Correto uso dos índices de correção.

5. A majoração dos honorários fica adstrita ao exame de pressupostos fáticos, esbarrando no óbice da Súmula 07/STJ.

6. Recurso especial da Fazenda provido, e provido em parte o recurso especial da empresa.

(STJ. RESP 722335/DF, 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 27/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 271)

Correta, também, a fixação da sucumbência recíproca, tendo em vista o acolhimento parcial do pedido da autora.

Deve ser assim, mantida a r. sentença, nos termos em que proferida.
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.004334-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : LABORATORIOS STIEFEL LTDA
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.31589-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Assiste razão à União Federal. Por se tratar se erro material sanável de ofício, passa a figurar o cabeçalho da autuação do presente processo, constante no relatório, no voto e na ementa do acórdão de fls. 157/160vº, como embargante, LABORATORIOS STIEFEL LTDA, como embargado acórdão de fls. 142/146 e, como interessado, UNIÃO FEDERAL.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.020718-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : TIJOTEL IND/ DE CERAMICA LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DA SILVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 95.00.00000-4 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 522/524, e os documentos de fls. 505/508, não podem prosperar os presentes embargos. Julgo-os extintos, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, e conseqüentemente prejudicadas as apelações, conforme disposto no art. 33, inciso XII do RI.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043363-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BRUMATI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO

No. ORIG. : 95.00.12824-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN e do Banco Bradesco S/A com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês março a agosto de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

O MM. juízo *a quo* **extinguiu o feito sem resolução do mérito**, com fulcro nos arts. 267, I, 295, VI e 284, todos do CPC.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não assiste razão à apelante.

À fl. 13 autora foi intimada para proceder à regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. Após requerimento de dilação de prazo para cumprimento do referido despacho, foi-lhe concedido duas vezes, sendo o primeiro de 30 (trinta) e o segundo de 60 (sessenta) dias (fls. 18 e 23).

Novamente a autora quedou-se inerte diante da determinação judicial.

Sob o argumento de que não houve intimação pessoal, a autora pleiteia nulidade da sentença.

Para extinção do processo sem julgamento do mérito por indeferimento da inicial (art. 267, I, e 284 do CPC), após desatendida a determinação judicial, desnecessária a intimação pessoal da parte, o que, nos termos do art. 267, §2º, do CPC, somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo dispositivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE.

Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput" do CPC, para que os autores apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência no prazo assinalado, de rigor o seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma; AC 98030733265/SP; Relator JUIZ MIGUEL DI PIERRO; Decisão 15/08/2007; DJU 17/09/2007)

O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado desta E. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput", o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC.

(AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.041337-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CECAR BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.03634-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Assiste razão à União Federal. Por se tratar se erro material sanável de ofício, passa a figurar o cabeçalho da autuação do presente processo, constante no relatório, no voto e na ementa do acórdão de fls. 377/380vº, como embargante, CECAR BRASIL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, como embargado acórdão de fls. 363/368 e, como interessado, UNIÃO FEDERAL.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.033125-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOSE HIROSHI SEKINE e outros
: LICINIO RODRIGUES DA SILVA
: MARIA ZITA FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
: NELIO MARTINS
: VALDEMAR GEA ESPIGA
: ROBERTO FELICETTI FILHO

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VICTOR JEN OU

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN e da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março a agosto de 1990 e janeiro a março de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, corrigida monetariamente desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios e compensatórios.

Os autores interpuseram agravos retidos contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, bem como contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício às instituições bancárias para que juntem aos autos cópias dos extratos das contas dos autores, sob a alegação de que cabe ao autor fazer prova do alegado na inicial.

O MM. Juízo *a quo* reconsiderou o despacho que determinou a inclusão dos bancos Bradesco, Itaú e Banco do Brasil no pólo passivo, ante a ilegitimidade passiva *ad causam* destes; **reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal** em relação ao BACEN e **julgou improcedente** o pedido em relação a CEF. Condenou os autores em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa a serem proporcionalmente rateados entre os réus. Apelaram os autores, pleiteando o afastamento da prescrição quinquenal, bem como a reforma do julgado e a citação dos demais bancos depositários para que juntem aos autos eventuais extratos faltantes. Reiteraram os agravos retidos. Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo ao exame dos agravos retidos.

A Lei nº 1060, de 05/02/1950, e alterações, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, fixou em seus arts. 2º, parágrafo único e 4º, caput e § 1º, *in verbis*:

Art. 2º Gozará dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

.....
Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifei)

Dessa forma, faz jus ao benefício de assistência judiciária gratuita aquele que não possui comprovadamente recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios, sem comprometimento de seu sustento ou de sua família.

Para tanto, **é documento hábil a declaração da insuficiência de recursos firmada pelo próprio interessado.** A condição de pobreza é relativamente presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, e somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, o que não se verificou na espécie.

O E. Supremo Tribunal Federal, referindo-se ainda à declaração de insuficiência de recursos como documento idôneo à concessão do benefício previsto na Lei nº 1060/50, assim se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TEXTO LEGAL E O PRECEITO CONSTITUCIONAL. SIMPLES DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL.

A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem cumpre o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado. Incompatibilidade entre o texto legal e o preceito constitucional. Inexistência. Agravo regimental improvido.

(STF, 2ª Turma, AI 136910 AgR/RS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598).

Quanto ao pedido de expedição ofício aos bancos depositários, razões não assiste aos apelantes.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária, faz-se necessária a comprovação da titularidade da conta, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. ÔNUS DA PROVA PERTENCE AO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. ARTIGO 333, I, DO CPC. HONORÁRIOS.

1- Os autores não juntaram aos autos documentos hábeis à comprovação do direito alegado.

2- O artigo 333, inciso I, do CPC, determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

*3- A consequência da não comprovação do direito é o julgamento de improcedência do pedido, ou seja, *actore non probante absolvitur réus*.*

4- Isto posto, dou parcial provimento às apelações dos autores para anular a r. sentença recorrida, e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

(6ª TURMA, v.u, Apelação Cível-96030878529, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, DJ. 20.10.2008).

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora provou fato constitutivo de seu direito por

meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado.

(...)

Grifei

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008).

Sendo assim, entendo que deve ser mantida a r. decisão ora recorrida que indeferiu a diligência pleiteada.

No mais, incabível a correção monetária referente ao mês de março de 1990 (primeira quinzena), por ausência de interesse, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Com relação ao pedido de correção monetária referente ao período de março de 1990 (primeira quinzena), entendo que os autores carecem de ação por ausência de interesse uma vez que os referidos valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme comunicado do BACEN nº 2.067/90. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O BBC.

(...)

2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva ad causam é exclusiva do banco depositário.

(...)

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 199835000021340, Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. 14-11-2005, DJU 12-12-2005, p. 39)

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO À MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.

(...)

III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2003.61.04.005600-6/SP, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30-05-2007, DJU 25-06-2007, p. 436)

Assim tendo em vista que os autores não lograram comprovar o contrário, extingo o feito, sem julgamento de mérito, no tocante a primeira quinzena do mês de março de 1990.

Ademais, no que se refere ao período do Plano Collor (valores bloqueados), a ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, correta a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF para o período do Plano Collor (valores bloqueados), bem como, pelas mesmas razões expostas, indefiro o pedido de citação dos demais bancos depositários.

No que se refere à ocorrência da prescrição quinquenal, entendo que esta deve ser mantida, senão vejamos.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, prevê a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem como dos direitos e ações contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Esse prazo prescricional quinquenal é aplicável também às ações propostas em face do Banco Central do Brasil, por força do disposto no art. 50 da Lei nº 4.595/64, que estende os favores, isenções e privilégios próprios da Fazenda Nacional a diversas entidades taxativamente previstas, entre elas o Banco Central do Brasil.

Assim, acompanhando o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, acolhido por esta Colenda Turma, entendo que o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança de diferença de correção monetária dos saldos bloqueados é de 05 (cinco) anos.

Neste sentido, o voto do Ministro Luiz Fux, do qual extraio o seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, DO DECRETO N.º 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/41. ART. 50, DA LEI N.º 4.595/64.

Ao BACEN, a teor do art. 50, da Lei n.º 4.595/64, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções concedidos à Fazenda Pública.

Em sendo o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública de 5 (cinco) anos, deve ser o mesmo lapso temporal em favor do BACEN.

Recurso especial provido para reconhecer a prescrição quinquenal.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 388190-RS, DJ de 25/03/2002).

Neste mesmo diapasão é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. BACEN. MARÇO/90. ABRIL/90 E SEQUINTE. LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

(...)

3- O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas da União, bem assim, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42, estendeu este direito às autarquias, porque elas têm personalidade jurídica de direito público, o que significa ter as mesmas prerrogativas e sujeições da Administração direta.

4- O prazo prescricional quinquenal é resultado de expressa previsão normativa, sendo que, in casu, não restou consumada a prescrição, à vista da adata da propositura da ação.

(...)

9- Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN não conhecida. Preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e ocorrência da prescrição suscitadas pelo BACEN rejeitadas. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 96.03.081488-1/SP, Juiz Convocado Manoel Álvares, j. 12-06-2002, DJU 18-11-2002, p. 740)

No tocante ao *dies a quo* para contagem do prazo prescricional, devo esclarecer que, em face do julgamento do RE 206.048-RS, em 15.08.01, pelo Plenário do STF, dando pela constitucionalidade da Lei n. 8.024/90, restou superado o entendimento anteriormente esposado pela Turma, no sentido de que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia a partir da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.024/90 por meio da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AC nº 90.03.32177-9. Prevalece, como termo *a quo* do prazo prescricional, **a data de devolução da última parcela do saldo de poupança bloqueado**, ou seja, **16.08.92**, vez que este foi o momento em que se pôde aferir a ocorrência de eventual prejuízo financeiro, a configurar o fato constitutivo da lesão, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso em tela, **a ação foi proposta em data posterior a 16.08.97**, ou seja, fora do prazo quinquenal, motivo pelo qual deve ser **mantida a prescrição**.

É este o entendimento acolhido por esta Colenda Turma, conforme de dessume do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE IPC. MARÇO/90. BACEN. ABRIL/90 EM DIANTE. ÍNDICE BTNF. PRESCRIÇÃO.

(...)

2- Ante o julgamento, em 15.08.2001, do RE 206.048-RS, pelo Plenário do STF, que declarou a constitucionalidade da Lei 8.024/90, deve o prazo quinquenal tomar por termo "a quo" a data da devolução da última parcela, ou seja, 16.08.92.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.024510-4/SP, Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30-10-2002, DJU 02-12-2002, p. 398)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, face à ausência de interesse quanto ao mês de março de 1990, bem como diante da ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF (CPC, art. 267, VI); **dou provimento** ao agravo retido, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita; **nego seguimento** à apelação e ao agravo retido remanescente.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.023565-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES e outro
APELADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, que legitime a exigência e a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 9.656/98.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado.

Apelou a autora, sustentando, em síntese, que o ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 é ilegal e inconstitucional, por afronta aos princípios e preceitos contidos na CF e no CTN; que a decisão proferida na ADIn 1931-8/DF não tem o condão de encerrar o entendimento do STF acerca da matéria.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Com efeito, a Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, *caput*:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

Na verdade, tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Destarte, é desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Outrossim, o ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde.

Cito, a propósito, julgado de minha relatoria submetido à E. Sexta Turma desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.

3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada desconsideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal.

4. *Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004)*

5. *Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.*

(AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005)

De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, tendo como Relator o Min. Maurício Corrêa, ao apreciar a ADIN 1931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

-
2. *Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.*
 3. *Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.*
 4. *Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.*

.....

(STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004)

Não procede também a alegação de que tal *decisum*, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso.

Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

Acerca dessa questão, em julgamento sobre idêntica matéria, vale lembrar a lição do Min. Celso de Mello, explicitada no excerto do r. voto proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 500306:

É que, em tal situação, o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade.

Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência. (2ª Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009)

De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.

De igual forma também não procede a alegação de que, em muitos dos atendimentos prestados, os usuários não possuíam cobertura contratual, pois não há nos autos comprovação documental a respeito.

Nesse sentido, é ônus da autora, ora apelante, apresentar os documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado.

Quanto à inscrição na dívida ativa e no CADIN, em se tratando de débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, o E. Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. *O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a "preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários", para fins do art. 2º, § 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).*

2. *A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."*

3. *Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial.*

(1ª Turma, AgREsp nº 670807, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 0211)

Não se verificam na espécie *sub judice* as inconstitucionalidades ou ilegalidades argüidas, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026691-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ENGRENAgens CONICAS CONIFLEX LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Homologo a desistência requerida às fls. 240, nestes autos de mandado de segurança, conforme o disposto na Lei nº 1533/51.

Esclareço, outrossim, que a desistência da impetração implica a cessação de todos os efeitos das decisões anteriores.

Entendimento diferente poderia consolidar situação de direito material por meios diversos, não previstos em lei, ou

mesmo a contrariando. Assim sendo, entendo que a desistência da impetração implica a renúncia do direito em que se

funda a ação.

Nesse sentido, transcrevo a ementa que segue:

AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE.

1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC.

2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência.

3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas.

4. Agravo Regimental improvido.

(AMS - 198844 Processo: 199961000196468 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA do TRF3Região, Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Data da decisão: 05/12/2000 Documento: TRF300054368, publicação DJU :23/03/2001 PÁGINA: 262)

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020884-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES

PARTE RE' : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA

APELADO : ANTONIO CESAR FERREIRA LEITE e outros

: GORO IKEDA
: MASSAKO IKEDA
: ALBERTO BERTACCI FILHO
: WAGNER ERNANDES
ADVOGADO : MARIA EUNICE D AVILA KATER e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.25830-7 20 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 602/606: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.003025-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VAGNER BARBOSA LIMA e outro
APELANTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADVOGADO : JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações em mandado de segurança impetrado contra a gerente do setor de financiamento estudantil da agência Vital Brasil da CEF e o reitor da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN. Objetiva assegurar o direito à matrícula no 2º ano do curso de Ciências Jurídicas da UNIBAN, no ano de 2003, requerendo também a transferência e manutenção do financiamento obtido junto ao FIES, programa do Ministério da Fazenda e à Caixa Econômica Federal.

A liminar foi deferida em 26.03.2003 (fls. 75/76), determinando a matrícula do impetrante no curso pleiteado, facultada, no entanto a cobrança judicial ou extrajudicial dos valores em atraso.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança** em relação ao pedido de matrícula, confirmando a liminar anteriormente concedida e **denegou a segurança** quanto ao pedido de manutenção do financiamento estudantil, uma vez que o impetrante não juntou nenhum documento comprovando o cumprimento das exigências necessárias ao restabelecimento do crédito, limitando-se a efetuar alegações aleatórias em sua exordial, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o impetrante, alegando a ilegalidade da impossibilidade de renovação da matrícula, que configuraria cobrança por meio de coação, repisando vários tópicos enfatizando o seu direito à matrícula. Requer a manutenção do contrato de financiamento estudantil.

Apelou também a Universidade, aduzindo a legalidade da exigência de pontualidade dos pagamentos para a renovação da matrícula, não se tratando de penalidade pedagógica. Requer a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, com contra-razões da CEF, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Primeiramente, resalto que o recurso do impetrante não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por OVIDIO A. BAPTISTA DA SILVA em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos. *Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo.* in Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, Ed. RT, SP, 1998, p. 417.

No caso em tela, o recurso interposto não atende a forma preconizada pelo art. 514 do Diploma Processual Civil, uma vez que, a sentença foi favorável ao pedido de matrícula, não remanescendo qualquer interesse recursal do impetrante nesse sentido. Em relação à manutenção do contrato de financiamento estudantil, o recorrente não traz os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de reforma do julgado, não havendo correlação lógica entre seus argumentos e a sentença proferida. Dispõe referido dispositivo:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

(destaquei)

Assim, consoante lecionam NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed. revista e ampliada, Ed. RT, SP, 1999, p. 999, para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.(destaquei)

Nesse sentido, ainda, são os seguintes arestos:

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA GENÉRICA. NÃO PROTESTO OU DECLARAÇÃO DE INSATISFAÇÃO.

Não se conhece de matéria que é disposta no recurso de forma genérica, isto é, por mero protesto ou declaração de insatisfação. O recorrente deve fornecer ao Tribunal as razões pormenorizadas do inconformismo e o pedido expresso de reexame da decisão." destaquei

(TJMS, 2ª T., Ap. 43.472-0, Rel. Des. Milton Malulei, v.u. - RT 732/343)

RECURSO - APELAÇÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O recurso sem fundamentação é pedido inepto.

(...)

Não há formalismo exagerado, pois é desconhecido o que pretende a apelante." - destaquei

(1º TAC/SP, 1ª Cam., Ap. nº 232.151, Rel. Des. Bourrol Ribeiro, j. 03/05/77, v.u. - RT 507/131)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No mais, a concessão da liminar pelo r. Juízo a quo, em sede de mandado de segurança, decisão posteriormente confirmada pela concessão da segurança, na parte que garantiu ao impetrante o direito de matrícula no ano letivo de 2003, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

Estudante matriculado por efeito de liminar. Se ele está às vésperas de colar grau, não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da Universidade não o assiste.

Em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 199700319296/CE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 29.04.99, DJU 06.09.99, p. 51)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu Curso de Administração e obteve o respectivo diploma mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3.ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U.,

14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3.^a REGIÃO, MAS 98.03.013882-0, 4.^a TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 1999.03.99.058075-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 22.05.02, DJU 17.03.02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial e às apelações**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.064421-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.00.029840-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto contra decisão singular do relator, consubstanciada na negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Entretanto, conforme consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, já houve julgamento do processo que originou a interposição do agravo de instrumento.

Destarte, verifica-se a carência superveniente de interesse processual no recurso originário porquanto restringia-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo inominado, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.012137-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : BENTO DIAS DA SILVA -ME

ADVOGADO : SANDRA PEREIRA DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a manutenção da impetrante no SIMPLES ou, subsidiariamente, a aplicação das regras decorrentes de seu desenquadramento somente após o julgamento do pedido de revisão da exclusão.

O r. Juízo *a quo* concedeu em parte a segurança apenas para determinar que a exclusão da impetrante do SIMPLES surtisse efeitos somente no mês subseqüente ao ato declaratório. Não houve condenação em verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

No caso vertente é cabível a exclusão da impetrante do SIMPLES, por conta de sua atividade ser vedada, nos termos do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96.

Ademais é correto o entendimento do juízo *a quo* de que os efeitos da exclusão só podem surtir efeitos no mês subsequente ao ato declaratório nº 473.025, de 07.08.03. Sobre o tema, dispõe o art. 15, II da Lei nº 9.317/96:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei;

Este é o entendimento da C. Sexta deste E. Tribunal:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SIMPLES - LEI Nº 9.317/96 - EFEITOS DA EXCLUSÃO - ARTIGO 15, II, LEI Nº 9.317/96.

1- Remessa oficial tida por interposta, porquanto, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a sentença que conceder o mandado fica sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

2- Cabível a exclusão da impetrante do SIMPLES, em razão de exercer atividade econômica vedada pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

3- A exclusão da impetrante deve surtir efeito somente a partir do mês subsequente ao da efetiva exclusão, não sendo devida a sistemática de tributação de forma retroativa. (artigo 15, II, Lei nº 9.317/96 - redação original).

4- Precedente da 6ª Turma: AMS nº 2004.61.11.003458-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 09/10/2006, pág. 438.

5- Remessa oficial tida por interposta e apelação desprovidas.

(AMS nº 200461190092276, Des. Fed. Rel. Lazarano Neto, DJU 09.05.08)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO CARACTERIZADO.

(...)

3- De acordo com o referido dispositivo legal, a exclusão do SIMPLES somente surtirá efeito a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente que, consoante o entendimento desta Sexta Turma, ocorre com a efetiva exclusão do contribuinte do Sistema.

4- A inscrição no SIMPLES configura ato administrativo unilateral de competência de autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal, de modo que o Estado vincula-se a esse ato, que não pode ser desfeito, senão por motivo de ilegalidade. No caso vertente, não se cogita de ilegalidade, de modo que, tendo sido admitida a inscrição da impetrante no SIMPLES, deve a mesma ser mantida até o momento da sua exclusão, quando se verificou não mais estarem presentes os requisitos exigidos para a permanência no Sistema.

(...)

7- Embargos de declaração rejeitados.

(AMS nº 200661080049830, Juiz. Fed. Rel. Ricardo China, DJU 04.10.08)

Em face do exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial**, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253/STJ.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.05.000539-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO e outro
PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Campinas/SP, objetivando expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa quanto à inscrição da Dívida Ativa da União nº. 80 3 01 000003-34.

A impetrante alegava que o débito relativo à dívida ativa nº. 803 01 000003-34 ainda estava em discussão judicial, encontrando-se garantido por regular penhora, razão pela qual não haveria motivos impeditivos à emissão de Certidão. Dessa forma, requereu liminarmente fosse determinado à autoridade coatora que incluísse no Sistema de Computadores da PSFN/Campinas a informação de que a inscrição mencionada encontrava-se garantida nos termos da Lei nº. 6.830/80.

A liminar foi deferida parcialmente, determinando que a autoridade impetrada expedisse certidão que espelhasse a real situação fiscal da impetrante junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Campinas/SP, especificamente em relação à inscrição em dívida ativa nº. 80 3 01 000003-34.

O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, para determinar a expedição de Certidão que atestasse com fidelidade a situação de fato, tornando definitiva a liminar. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A **concessão parcial da segurança** pelo r. juízo *a quo*, em 21/11/2007, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento, sobretudo porque a sentença apenas determinou a expedição de certidão que refletisse a real situação jurídico fiscal da impetrante, sem qualquer prejuízo ao Fisco.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade.

Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - RECUSA À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO CAUTELAR - EXTINÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. Não é nula a sentença que, considerando abrangido pelo pedido inicial, reconhece direito à obtenção de Certidão que espelhe a real situação dos débitos, não obstante visar a impetração o afastamento da recusa à expedição de Certidão Negativa de Débitos. Prestação jurisdicional não dissociada dos lindes da pretensão. Preliminar rejeitada.

2. Administração não pode negar a expedição de certidão que espelhe a situação dos débitos constantes de seus registros. Aplicação do disposto no art. 5º, inc. XXXIV, b, da Carta Magna.

3. Se, por força de segurança concedida pelo juízo de primeiro grau, obteve a Certidão pleiteada, a situação fática consolidada não recomenda desconstituição, sobretudo se considerada a inexistência de prejuízo a terceiros.

4. A modificação de situação fática consolidada, além de desprovida de efeito prático, fere o princípio da segurança das relações jurídicas.

5. Manutenção "in totum" da r. sentença recorrida. Improvimento do reexame necessário.

(TRF-3.ª Região, Segunda Turma, REO n.º 170595, DJU DATA 18/04/2001)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.005954-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GISELE HENRIQUE
ADVOGADO : HAMILTON JOSE CERA AVANÇO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de janeiro e fevereiro de 1989 - **Plano Verão** e abril a agosto de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal. Fixou a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a autora, pleiteando o afastamento da ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a reforma sentença, para que seu pedido inicial seja julgado totalmente procedente.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Há que ser afastada a prescrição quinquenal.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito **com fulcro no § 2º, do art. 515**, do Código de Processo Civil.

Entendo cabível a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre as autoras e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No entanto, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, não assiste razão à apelante.

O período mensal da caderneta de poupança nº 762-1 iniciou-se na primeira quinzena de fevereiro (data-base 01), depois da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), devendo submeter-se ao novo critério de correção legalmente estabelecido, afastada a incidência do IPC também para o referido período.

Conforme art. 17, I, da MP 32/89, os saldos de caderneta de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior. Ocorre que a despeito de a autora pleitear o índice de com base no IPC (10,14%) como critério de correção monetária para o mês de fevereiro de 1989, a variação da LTF para aquele período foi de 18,35%, o que se afigura mais vantajoso ao correntista, devendo, portanto prevalecer este último.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.

(...)

(TRF 3ª Região; Quarta Turma; AC 200461060040926/SP; Relator Des. Federal Dr. FABIO PRIETO; decisão 30/10/2008; DJU 03/02/2009; p. 509)

Também no que tange ao período aos meses de abril e agosto de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis) não há como acolher a pretensão do apelante no caso vertente, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta no período pleiteado.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora provou fato constitutivo de seu direito por meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado.

(...)

Grifei

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008).

Passo a análise dos consectários referentes à condenação para o mês de janeiro de 1989 - Plano Verão. Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte do pedido, os honorários advocatícios devem ser compensados reciprocamente (CPC, art. 21).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento e juros de mora com base na taxa SELIC.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.003233-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI
ADVOGADO : VIVIANE LUCIO CALANCA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 371.255,31 (trezentos e setenta e um mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e um centavos), referente à incidência do percentual de 9,65% sobre todos os pagamentos realizados à autora nos últimos cinco anos.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, restringindo o pagamento das diferenças resultantes da errônea conversão da URV para o Real, ao período de 19 de outubro a 30 de novembro de 1.999, em razão da prescrição quinquenal. Outrossim, determinou a incidência de juros de 1% ao mês desde a citação, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela pelos índices previstos no Provimento nº 26/2001-COGE. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), suspenso, entretanto, em face da gratuidade judiciária deferida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, sustentando a prescrição total do próprio fundo de direito, entendendo que se trata de ato único, não ensejando prescrição parcial. No mais, alega que os contratos e convênio firmados no âmbito do SUS não continham qualquer cláusula de correção monetária entre a data do adimplemento da obrigação e a data do pagamento; que houve acordo em mesa de negociação, sendo que o resultado aferido foi amplamente favorável às entidades representativas dos hospitais, não havendo o alegado prejuízo; que, na hipótese de ser mantida a condenação, tem direito à aplicação da taxa de juros de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, sobre os valores eventualmente devidos. Apelou também a autora, aduzindo que a limitação às diferenças devidas ao mês de novembro/99 não se justifica, pois não houve suporte legal que implementasse a correção da ilegal conversão aplicada na tabela do SUS, em data posterior a julho de 1.994.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O prazo prescricional vem previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor determina que qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou.

Na presente demanda, o pleito refere-se a direitos de prestação continuada, razão pela qual o lapso prescricional alcança apenas as parcelas vencidas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, não se configurando, portanto, a prescrição do fundo de direito.

Assim, em se tratando de relação de trato sucessivo, há de ser observado ainda o disposto no art. 3º do referido decreto: *Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.*

A respeito, vale citar a Súmula nº 85 do E. STJ: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Como dito, a prescrição atingirá as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Na hipótese *sub judice*, foi proposta a ação em 19/10/2004, evidenciando-se a prescrição relativamente às parcelas anteriores a 19/10/1999, conforme bem decidido pelo r. Juízo *a quo*.

Quanto ao mérito propriamente dito, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, por meio das 1ª e 2ª Turmas, conforme os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS. REEMBOLSO. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FATOR DE CONVERSÃO. PERCENTUAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA.

1. Os hospitais que atendem parcela ponderável da população, fazendo às vezes do SUS, mercê do direito evidente, o necessitam do reembolso iminente das verbas pelos seus valores reais para implementarem, em nome do Estado, o dever de prestar saúde a todos. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

2. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

3. No acordo firmado entre a União juntamente com o Ministério da Saúde, Ministério da Fazenda e Entidades Nacionais dos Prestadores, tais como, FBH, FENAMES, Confederação de Misericórdia, CONASS E CONASEMS, a conversão de Cruzeiros Reais para Reais, foi realizada utilizando o fator de CR\$ 3.752,00. No entanto, o Banco Central do Brasil estabeleceu, em seu comunicado 4.000/94, que a Unidade Real de Valor - URV, em 30 de junho de 1994, seria o correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais), o que induz à conclusão de que, este último, era o fator correto a ser aplicado, posto que somente esta autarquia detinha competência para fixá-lo. Precedentes do STJ.

4. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, revela-se inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. In casu, o Tribunal de origem não proferiu qualquer análise acerca dos artigos 131 e 515, § 1º, do CPC e 50, VIII, § 1º, da Lei n.º 9.784/99. Consectariamente, não restaram prequestionados, sequer de forma implícita, os referidos artigos supostamente violados.

6. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC e não se limitando a mera transcrição da ementa e de excertos de voto paradigma.

7. In casu, o pedido formulado na ação de ordinária, ajuizada em 18.07.1999, abrangia a devolução do valor referente à incidência do percentual de 9,56% (nove vírgula cinquenta e seis por cento) sobre todos os pagamentos efetuados aos autores.

8. A Primeira Seção assentou que "a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento" (MS 8501/DF, , Primeira Seção).

9. Precedentes da Primeira Turma: REsp 531297/PR, DJ de 06.10.2003; e AgRg no REsp 545210/SC, DJ de 08.08.2005.

10. Consequentemente, inorando reformulação da tabela do SUS, em novembro de 1999, representado aumento de preços em decorrência da inflação, mas, sim, o estabelecimento de novos valores para o reembolso, em conformidade com a complexidade de cada procedimento, impõe-se a limitação da condenação ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados até o referido marco temporal.

11. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 1033231/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, DJe 27/05/2009)

ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SUS - IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN - VALOR DE CR\$ 2.750,00 POR UM REAL - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não são aplicáveis, ao caso dos autos, os artigos 15, da Lei n. 8.880/94 e 23, da Lei n. 9.069/95. Com efeito, quanto à conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, ficou decidido que, a partir de 1º de julho de 1994 - Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994 - se observasse a "paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994".

2. De mais a mais, também entende esta Corte que o Banco Central do Brasil - BACEN, à época, na edição da Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994, convertida na Lei n. 9.069/95 instituidora do Plano Real, era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, fixando em Cr\$ 2.750,00. Precedentes.

3. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência" (art. 1º, IV, do Decreto n. 99.438/90) não autoriza que seja determinado um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, AgRg no Ag 545505/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17/04/2008, DJe 05/05/2008)
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES.

1. *Recurso especial contra acórdão que apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.*

2. *Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.*

3. *Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.*

4. *Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.*

5. *Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.*

6. *Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.*

7. *Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.*

8. *Recurso provido.*

(1ª Turma, REsp 995003/PE, Rel. Min. José Delgado, j. 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

SUS. CORREÇÃO. TABELA. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. COMPETÊNCIA DO BACEN. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO.

1. *O STJ pacificou o entendimento de que a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da Medida Provisória n. 542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/95.*

2. *O Banco Central detinha competência para estabelecer o fator de conversão de CR\$ 2.750,00. Inócua qualquer convenção entre as partes que estipule valor diverso.*

3. *Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só irá atingir as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula n. 85 deste Tribunal.*

4. *Recurso especial improvido.*

(2ª Turma, REsp 522212/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/12/2006, DJ 08/02/2007, p. 308)

De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da limitação temporal dos reajustes até novembro de 1.999, ocasião em que ocorreu a reformulação das tabelas do SUS. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - REEMBOLSO - TABELA DE PROCEDIMENTOS - PLANO REAL - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV - UTILIZAÇÃO DO FATOR 3.013 POR UM - MÁCULA NO CRITÉRIO UTILIZADO - PARIDADE DE CR\$ 2.750,00 POR URV - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO BANCO CENTRAL - "EFEITO CASCATA" - ILEGALIDADE QUE PERDUROU ENQUANTO O REAJUSTE FOI TRATADO COMO "ABONO", QUE DEIXOU DE EXISTIR A PARTIR DO AUMENTO CONCEDIDO COM BASE EM NOVOS ALICERCES.

Os critérios utilizados pelo Ministério da Saúde para conversão dos valores a serem reembolsados pelo SUS, não obedeceram os preceitos legais, por ser de competência exclusiva do Banco Central a fixação da paridade entre Cruzeiro Real, URV e Real.

A situação de ilegalidade do método de conversão utilizado pelo SUS permaneceu com o advento da Portaria n. 2.277/95, que reajustou uniformemente em 25% a tabela do SUS, uma vez que o aumento efetuado incidiu diretamente sobre valores que já estavam maculados.

Em novembro de 1999, consoante a autoridade que prestou as informações, foram concedidos reajustes diferenciados na tabela do SUS, que determinaram valores independentes para procedimentos de menor e maior complexidade.

Com base nesses fundamentos, constata-se que os novos valores estipulados não foram um repasse da inflação acumulada, mas novas determinações quantitativas obtidas por meio de diferentes critérios.

Assim, a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento.

Quanto à diferença dos valores caracterizáveis como ilegais, o mandado de segurança não presta para amparar fato ocorrido há mais de cento e vinte dias.

Segurança denegada.

(1ª Seção, MS 8501/DF, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, j. 25/06/2003, DJ 27/09/2004, p. 117)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - CORREÇÃO DA TABELA DO SUS - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - PARIDADE

NÃO OBSERVADA - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE.

1. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.

2. As Turmas de Direito Público do STJ firmaram posição no sentido de que a ilegalidade do método de conversão perdurou até novembro de 1999, quando houve a reformulação da tabela do SUS, por intermédio da Portaria GM/MS 1.230, de 14/10/1999. Precedentes.

.....
4. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp 1056869/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2008, DJe 27/02/2009)

Por fim, incabível a redução dos juros moratórios de 1% para 0,5%, ao mês. A se considerar a data do ajuizamento da demanda (outubro/2004), os juros devem ser fixados nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c.c. art. 161, § 1º do CTN. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 970586/PB, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 164; 1ª Turma, AgRg no REsp 962791/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 222.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento às apelações e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.083998-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON
AGRAVADO : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PANORAMA
ADVOGADO : GILBERTO VENANCIO ALVES
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : RIE KAWASAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2004.61.12.001349-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 289/293, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.05.000671-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : MARIA ANTONIA BIENVENIDA URSULINA POSTAUE DE MENDES
GONCALVES
ADVOGADO : LUIZ DO AMARAL e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 14/06/2005, objetivando a admissão temporária de veículo de propriedade da impetrante, cidadã paraguaia, com 82 anos à época, pelo prazo de noventa dias, para que a mesma pudesse visitar seus familiares no estado do Mato Grosso do Sul. Requereu, ainda, em função de sua idade avançada, autorização para que seu genro e netos, cidadãos brasileiros, pudessem conduzir o veículo para ela, no período de visita ao país.

A liminar foi deferida em 28/06/2005.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, em decisão proferida em 06/07/2006, confirmando a autorização para a impetrante transitar pelo território nacional, por noventa dias, a bordo de seu veículo, conduzido por motorista brasileiro ou paraguaio, oportunidade em que deixou de fixar a condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF e da Súmula nº 105 do C. STJ. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

Em suas informações, a autoridade coatora admitiu que o principal objetivo do Decreto-Lei nº 4.543/02 é *garantir a livre circulação de turistas entre os países membros do MERCOSUL, os quais estão dispensados do cumprimento de formalidades aduaneiras.*

Reconheceu, ainda, que: *a impetrante é cidadã paraguaia, reside em Assunção/PY, é proprietária de um veículo matriculado naquele país e, principalmente, se enquadra na condição de turista, tem-se que, a mesma preenche todos os requisitos previstos na legislação em vigor estando, assim, dispensada do cumprimento das formalidades aduaneiras* (fl. 57). O único óbice por ela apontado seria a condução do veículo por cidadão brasileiro.

No entanto, neste caso, por se tratar de veículo particular, destinado exclusivamente para a locomoção de turista, residente em país integrante do Mercosul, apenas durante o período de estadia da visitante no país, o art. 309 do Decreto nº 4.543/02 garante a sua livre circulação, não havendo que se falar em restrição em relação à nacionalidade do condutor do veículo.

Ademais, diante da efetiva obtenção da autorização para circulação temporária do veículo em território nacional, nos termos requeridos pela impetrante, em sua inicial, através da concessão da liminar, confirmada pela prolação da sentença, torna-se inócua qualquer decisão nesta fase processual. O ato pleiteado já se concretizou, de forma imutável, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.023297-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : ROWENA COLOMBAROL SANTORO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar a expedição de Certidão Negativa de Débitos, nos termos do art. 205 do CTN, uma vez que o débito referente à multa por atraso na entrega da DCTF, código 1345, data de vencimento 05/09/2005, encontra-se integralmente quitado.

A liminar foi deferida para que o débito descrito nos autos não constitua óbice à emissão da certidão conjunta de débitos positiva com efeitos de negativa.

O r. Juízo *a quo* concedeu em parte a segurança, apenas para determinar que o débito questionado nos autos não constitua óbice à emissão de certidão, nos termos do art. 206 do CTN, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Opinou o Ministério Público Federal pelo provimento da remessa oficial, em virtude dos novos débitos noticiados às fls. 32/33.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que *existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe*

alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700).

Inferre-se, no caso vertente, que o débito questionado foi quitado através de pagamento, comprovado pela juntada da cópia da guia DARF, de fls. 31/33, não constituindo mais óbice para a expedição da CND, esgotando-se, com a referida análise, o alcance deste provimento jurisdicional.

Quanto à informação da existência de novos débitos pela própria impetrante, às fls. 349/355, os quais podem impedir a expedição da certidão pleiteada, entendo não ser possível a apreciação desta questão no presente *mandamus*, por se tratar de inovação, diante de novo ato coator.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, caput e Súmula n.º 253 do E. STJ.**

Sem condenação em verba honorária, consoante as Súmulas n.º 512 do E. STF e n.º 105 do E. STJ.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.024810-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : MARIA HELENA LIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : ANA PAULA NADJARIAN ALVES DE ARAÚJO e outro

PARTE RÉ : Universidade Paulista UNIP

ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Reitor da Universidade Paulista - UNIP, objetivando entrega de documentos necessários à transferência da impetrante para outra universidade, independentemente do pagamento de débitos.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, mantendo a liminar. Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A **concessão da segurança** pelo r. juízo *a quo* em 19/06/2006, determinando a expedição dos documentos, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento, sobretudo porque a impetrante pôde realizar a transferência para a outra instituição de ensino.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Apresenta-se consolidada a situação fática da impetrante que concluiu o curso superior de Psicologia em dezembro de 2006 e obteve provimento jurisdicional a lhe assegurar a expedição do certificado de conclusão de curso e respectivo histórico escolar.

II - Observância ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos, para se reconhecer a irreversibilidade da condição suspensiva pelo decurso do tempo.

III - Extinção do feito sem julgamento do mérito, prejudicada a remessa oficial.

(TRF-3.ª Região, Quarta Turma, REOMS n.º 298662, DJF3 DATA 22/04/09, p. 1065)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO FORNECE DIPLOMA INADIMPLENTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DOS VALORES DISCUTIDOS JUDICIALMENTE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em não expedir o Diploma de aluno, tendente a pressioná-lo ao adimplemento dos valores discutidos judicialmente.

2. É vedada à entidade educacional reter documentos escolares com o fito de obter o adimplemento de mensalidades atrasadas.

3. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.

5. Remessa oficial prejudicada.

(TRF-3.ª Região, Quarta Turma, REOMS n.º 306494, DJF3 DATA 21/10/08)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.113718-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GABRIELA PIROLA

AGRAVADO : CPFL CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.20.006709-9 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.002253-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : CIRO ANTONIO ROSOLEM e outros

: MONICA TAUFIC ROSOLEM incapaz

: SABRINA TAUFIC ROSOLEM incapaz

: SAMIR TAUFIC ROSOLEM incapaz

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLENCI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : OLIVAL ANTONIO MIZIARA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.13.01345-6 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 382: Manifeste-se o apelante Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.60.00.000251-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : ANA CAROLINA YONAMINE RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : SUNUR BOMOR MARO e outro
PARTE RÉ : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL UNIDERP
ADVOGADO : SURIA DADA PAIVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Sr. Reitor da Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, objetivando expedição e entrega de Certificado de Conclusão de Curso e respectivo Diploma Registrado do Curso de Medicina, concluído em novembro de 2005, independente do pagamento de débitos.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, mantendo a liminar. Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A **concessão da segurança** pelo r. juízo *a quo* em 06/04/2006, determinando a expedição do diploma, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Apresenta-se consolidada a situação fática da impetrante que concluiu o curso superior de Psicologia em dezembro de 2006 e obteve provimento jurisdicional a lhe assegurar a expedição do certificado de conclusão de curso e respectivo histórico escolar.

II - Observância ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos, para se reconhecer a irreversibilidade da condição suspensiva pelo decurso do tempo.

III - Extinção do feito sem julgamento do mérito, prejudicada a remessa oficial.

(TRF-3.ª Região, Quarta Turma, REOMS n.º 298662, DJF3 DATA 22/04/09, p. 1065)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO FORNECE DIPLOMA INADIMPLENTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DOS VALORES DISCUTIDOS JUDICIALMENTE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em não expedir o Diploma de aluno, tendente a pressioná-lo ao adimplemento dos valores discutidos judicialmente.

2. É vedada à entidade educacional reter documentos escolares com o fito de obter o adimplemento de mensalidades atrasadas.

3. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.

5. Remessa oficial prejudicada.

(TRF-3.^a Região, Quarta Turma, REOMS n.º 306494, DJF3 DATA 21/10/08)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.006365-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : LUIS CARLOS MARSON

ADVOGADO : LUIS CARLOS MARSON e outro

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : THERA VAN SWAAY DE MARCHI e outro

DESPACHO

Fls. 170 - Manifeste-se a parte contrária.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.006206-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : U E M L

ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR

APELADO : U F (N

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 1394/1401 e seguintes: Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016226-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA

ADVOGADO : LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.008135-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021156-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.011402-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031967-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA BARACIOLI
ADVOGADO : RONALDO SANCHES TROMBINI e outro
AGRAVADO : CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA UNORP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.008201-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 91/94, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032985-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOCAR COM/ EXP/ IMP/ E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2006.61.20.007100-5 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Sendo o agravo de instrumento acessório da ação cuja decisão resulta no inconformismo de uma das partes, não basta a comunicação da renúncia do mandato ao relator do recurso. Mister que a notícia seja dirigida ao juízo da ação originária para que, uma vez preenchidos os requisitos do art. 45 do CPC, seja regularizada a representação da parte naqueles autos.

Assim sendo, oficie-se ao r. juízo de origem solicitando as seguintes informações: (a) se houve comunicação da renúncia do mandato nos autos dos embargos à execução - processo n.º 2006.61.20.007100-5; (b) caso positivo, se foram tomadas as providências no sentido da regularização processual da parte, bem como se ela já se fez representar nos autos por novo advogado.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033045-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : COML/ DEL GUERRA LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.006179-2 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036488-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
: LTDA e filia(l)(is)
: GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
: LTDA filial
: GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
: LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.032678-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041941-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : FORMALL IND/ E COM/ DE PECAS DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 07.00.00025-2 A Vr BOTUCATU/SP

Desistência

Fls. 179/181: Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC. Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.009197-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ANA LUIZA HERNANDES DA SILVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WADI ATIQUÊ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido ante a ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta nos períodos pleiteados. Deixou de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a autora, pleiteando a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não há como acolher a pretensão da apelante no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, não há documentos juntados aos autos para comprovar a titularidade das contas, nos períodos pletieados, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora **provou fato constitutivo de seu direito por meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.**

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao **Plano Bresser**, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao **Plano Verão**, para a integralidade do valor depositado.

(...)

Grifei

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002054-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO VITA PEDROSA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.21.004973-0 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 313/317, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004928-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ANDALUZIA CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : OSVALDO DENIS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

No. ORIG. : 07.00.00012-2 A Vr PERUIBE/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em seu nome.

Alega, em suma, dever a execução processar-se pelo modo menos gravoso para o devedor, a teor do disposto no art. 620 do CPC.

Afirma haver impenhorabilidade das contas bancárias, porquanto se destina ao pagamento dos salários de seus funcionários, bem como ao seu capital de giro.

Aduz ser necessário o esgotamento de diligências com o fito de localizar outros bens do devedor para, após, seja realizada penhora dos ativos financeiros.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, examinando a íntegra da execução fiscal, até a data do deferimento da medida - fls. 14/84, não demonstrou a agravada o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos de origem documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários da sociedade executada, situação que, *prima facie*, reforça a plausibilidade do direito invocado.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

No tocante à impenhorabilidade argüida, não demonstrou a agravante, "primo ictu oculi", estar a situação debatida nestes autos inserta em uma das hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de sociedade empresária e não empresário individual.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada para afastar o bloqueio dos ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007690-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA -EPP

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011798-4 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 183/184 dos autos originários (fls. 226/228 destes autos), que, em sede de medida cautelar, deferiu a liminar *para autorizar a caução dos imóveis, decretar sua indisponibilidade e ordenar à requerida que expeça, no prazo de 10 (dez) dias, certidão positiva de débito com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, assim como determinar à requerida a exclusão do nome da requerente do CADIN, no prazo de 72 horas.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que apesar de ainda não ter sido ajuizada a execução fiscal, deve-se seguir o rito constante da Lei nº 6.830/80, pois se trata de antecipação da penhora que seria efetuada caso a mesma estivesse em andamento, razão pela qual deve ser observada a ordem de preferência constante do art. 11 da referida lei; que mesmo que se aceite a caução de bens imóveis, em sede de ação cautelar visando antecipar os efeitos de futura penhora em ação executiva fiscal ainda não ajuizada, os bens oferecidos nos autos não garantem a satisfação do crédito futuramente, pois a legislação processual prevê complexo, custoso e demorado ritual para a alienação desta modalidade de bem; que não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal; que os bens, consistentes em duas fazendas, estão localizados no município de Angico, Estado do Tocantins, o que acarreta maior dificuldade em constatar se os mesmos são realmente idôneos; que serão necessários diversos procedimentos, como a expedição de cartas precatórias, para que se efetive a satisfação da dívida; que não é plausível a aceitação de imóvel localizado em outro Estado e avaliado unilateralmente pela devedora; que a oferta pura e simples de imóvel em caução, sem prova da concordância da agravante, não induz a garantia do crédito tributário.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 275/277).

No caso em apreço, a agravada ofereceu em garantia dois imóveis consistentes na Fazenda Palestina I e na Fazenda Macedônia, ambas de sua propriedade, sendo que não há qualquer embaraço ou ônus sobre referidas glebas de terra. Segundo o laudo de avaliação do SEBRAE (fls. 77/830, a Fazenda Palestina I possui o valor de R\$ 1.002.337,16 (hum milhão, dois mil trezentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), sendo que a Fazenda Macedônia foi avaliada pela mesma entidade em R\$ 1.680.868,29 (hum milhão, seiscentos e oitenta mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), conforme atesta o laudo de fls. 211/216.

Por outro lado, conforme demonstrou a agravada na sua contraminuta, a própria Procuradora da Fazenda Nacional - foi quem juntou aos autos as fls. 125-130 os débitos fiscais junto a RFB - cujo montante era de aproximadamente R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais).

Contudo, em momento posterior peticionou a Agravante informando da existência de mais outros débitos fiscais de acordo com as fls. 197-200 - que somados monta a quantia de R\$ 805.319,01 (oitocentos e cinco mil, trezentos e dezenove reais, e hum centavo).

Portanto, a soma de todos os débitos fiscais monta a quantia de aproximadamente (contribuições sociais) e (PIS, COFINS, IRPJ, CSSL) - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - vide fls. 125-130 e 197-200.

Assim sendo, cumpre observar que a totalidade dos bens que se pretende caucionar perfazem o total de R\$ 2.683.205,45 (dois milhões, seiscentos e oitenta e três mil, duzentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), o que supera e garante suficientemente o valor total dos supostos débitos tributários.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009793-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : DILCILENE DO SOCORRO DORABIATO LAUZID
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e outros
: ZENILDO GOMES DA COSTA
: ATILIO MAURO SUARTI
: REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK
: LUCIA DE FATIMA DE CUNHA NERY
: MARIA APARECIDA BEVILACQUA
: CARLOS RUIZ DA SILVA
: FABIO HORVAT
: HERACLIDES MOREIRA DA SILVA
: LUCIA RIENZO VARELLA
: MARIA MABEL PALACIO MIRANDA
: JORGE FERREIRA LIMA
: EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO
: CID BIANCHI
: ELIANE MARIA FRAGOSO
: FABIO LINALDO DOS SANTOS
: RICARDO SILVA BRUNIALTI
: RODOLFO HAZELMAN CUNHA
: ANA PAULA NAVES BRITTO
: REGINA CELI DO NASCIMENTO

: JOSE BENITES PENHA TORRES
: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.027632-2 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Fls. 242/244 - Mantenho a decisão de fls. 238/239, por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010213-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CARDOSO E ALMEIDA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA e outros
ADVOGADO : JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.020968-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Fls. 118/127: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.
Prossiga o feito.
Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010493-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : B2W CIA GLOBAL DO VAREJO
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006736-6 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 213/216, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011442-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : WAKABAYASHI PARTICIPACOES LTDA e outro
: MASSAFUMI WAKABAYASHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.029348-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 36/46: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 47, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado dos agravados WAKABAYASHI PARTICIPAÇÕES LTDA e MASSAFUMI WAKABAYASHI, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011603-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro
AGRAVADO : VERUSKA AUTO POSTO LTDA e outros
: SERGIO REIS
: GILDALTO FERREIRA SANTOS
: VALDOMIRO GONCALVES BATISTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.058388-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 93/100: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 101, sobre a devolução do AR, providencie a agravante AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, o endereço atualizado do agravado SÉRGIO REIS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FLORIANOPOLIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.027318-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 109/117: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 118, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado FLORIANÓPOLIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012522-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FABRICIO LALUCCI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro
AGRAVADO : INTER CONTINENTAL COML/ E IMPORTADORA LTDA e outros
: HELIO PEREIRA DE SOUZA
: EXPEDITO PEREIRA DE LIRA
: JURANDIR DOZA SOUZA
: CLAUDIONOR ROCHA BRITO
: VALTER APARECIDO RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.011762-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 162/167: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 168, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado dos agravados INTER CONTINENTAL COM/ E IMPORTADORA LTDA e CLAUDIONOR ROCHA BRITO, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012642-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : OPEM COM/ IMP/ E EXP/ DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA massa falida e outro
: EIDIMIR NEMITALLA MANSUR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.072835-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 127/140: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 141, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado OPEM COM/ IMP/ EXP/ DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA massa falida, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013347-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.60065-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 419/423: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 424, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado CORNER PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014011-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CLEANIC AMBIENTAL COM/ E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FRONER MINATEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.002628-1 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas/SP que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, a fim de autorizar a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa.

Narra a agravante, em síntese, que a agravada apresentou as manifestações de inconformidade relativas as compensações de débitos do PIS (períodos de apuração de 05/2004 a 09/2004) e da COFINS (julho de 2004, 08/2004, 10/2004 e 12/2004). No entanto, teria preenchido incorretamente as declarações de compensação, fato que acarretou a prevalência dos débitos lançados por meio da DCTF e não da validação da DCOMP. Além disso, possuiria outros débitos relativos ao imposto de renda, com vencimento em 13/12/2007 e 10/01/2008. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão pleiteada, nos termos do art. 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Segundo as informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 107/109 destes autos), apesar de a autoridade impetrada alegar a ocorrência de erro nos códigos de preenchimento das DCTF's relativas às contribuições para o PIS e COFINS, fato é que as respectivas manifestações de inconformidade não teriam sido julgadas, perdurando, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Quanto ao Imposto de Renda retido na Fonte, já foi recolhido o valor correspondente (fls. 107/09).

Ante o exposto, inexistindo à época da emissão da certidão, outros débitos além daqueles mencionados pela agravante, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014224-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PNEUARTE COM/ DE PNEUS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.08735-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 82/90: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015676-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PARTE RE' : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.001435-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fls. 37/42 - Mantenho a decisão de fls. 30 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 30, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015954-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR e outro
AGRAVADO : AURORA SIMOES
ADVOGADO : IRANI SIMOES DIAS e outro
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.02741-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 172/175: Indefiro o pedido, tendo em vista que a contraminuta deve ser apresentada com base nos documentos constantes neste recurso.

Quanto ao cumprimento do requisito do artigo 526 do CPC, poderá ser comprovado quando da devolução dos autos de origem.

Prossiga-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016222-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PINESSO AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : ARY RAGHIAN NETO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : OSCAR GOLDONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2001.60.02.002423-2 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Fls. 419/425: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017332-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LUIZ PEGORARO
ADVOGADO : DÉBORA PAULOVICH PITTOLI e outro
AGRAVADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : FABRICIO CARRER
PARTE AUTORA : Ministério Público do Estado de São Paulo
PARTE RE' : NILSON FERREIRA COSTA e outro
: LUIZ ANTONIO GIASSINI DE FREITAS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.08.006800-8 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, ação civil pública ajuizada com o propósito de responsabilizar os réus por atos de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus.

Alega, em suma, ilegitimidade para compor o pólo passivo da ação.

Afirma não estarem presentes indícios suficientes para o recebimento da ação proposta.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Afasto a preliminar de carência da ação posto que confunde-se com o exame do mérito.

Passo a análise do recebimento da petição inicial.

As disposições gerais relativas aos agentes públicos estão ordenadas ao longo do corpo da Constituição Federal de 1988. Tais prescrições não esgotam o tema na medida em que o próprio texto constitucional garante os arranjos legais disciplinadores das relações jurídicas entre os servidores públicos civis e a Administração Federal.

A Lei n.º 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelece sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa.

A notificação dos indicados no pólo passivo da ação, para apresentação de manifestação por escrito, conforme disposto no § 7º do artigo 17 da Lei 8.429/1992 constitui requisito específico para o recebimento da petição inicial, que obedecerá ao rito comum ordinário.

Cumprido referido requisito, o juiz receberá ou não a inicial da ação. Recebida a petição inicial, o réu será citado para apresentar defesa.

A deliberação judicial acerca do recebimento da ação tem por objeto afastar do cenário judicial as ações calcadas na inexistência do ato de improbidade, cuja improcedência ou mesmo a inadequação da via eleita sejam aferidas "primo ictu oculi".

Nesse sentido, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação, sem embargo de que o recebimento da ação, por si só, não demonstra a situação objetiva de perigo, na medida em que o Juízo de origem sopesou as manifestações apresentadas quando do recebimento da ação, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado, sem embargo de que, conforme ressaltou a decisão impugnada, "não, há, portanto, nenhum prejuízo evidente aos demandados em decorrência do prosseguimento da ação, até mesmo porque não foi veiculada solicitação de providência liminar" - fl. 222.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017825-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO e outro
AGRAVADO : JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.03.000628-9 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário na qual se pretende receber as diferenças na aplicação de índices de atualização e juros de contas poupança, deferiu o pedido da ré, ora agravante, e determinou a dilação de prazo para apresentação dos extratos bancários "no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em benefício do autor" - fl. 103.

DECIDO.

A agravante vindica a reforma da decisão concessiva de prazo para a apresentação de extratos bancários. Todavia, em 26 de novembro de 2008, o Juízo de origem converteu o julgamento em diligência para determinar a apresentação por parte da Caixa Econômica Federal, ora agravante, dos extratos de poupança em nome do agravado - fl. 97. Conforme consulta realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal - (www.jfsp.gov.br), a agravante fora intimada dessa decisão, por meio Diário Eletrônico da Justiça, em 03/12/2008.

Com efeito, a agravante deveria, pelos meios processuais próprios, impugnar referida deliberação judicial. Por não manejar a medida judicial própria ao tempo da decisão proferida, operou-se sobre a questão a preclusão temporal, sendo vedado ao recorrente, em agravo de instrumento, repisar tema já resolvido por meio de decisão preclusa.

A propósito da preclusão, ensina Nelson Nery Júnior:

"A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)." (grifei).
(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, página 71).

Denota-se, no presente caso, a ausência de interesse recursal, requisito necessário ao conhecimento do presente recurso. Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017827-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO e outro

AGRAVADO : EGUIAR NUNES DA SILVA

ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.03.000488-8 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário na qual se pretende receber as diferenças na aplicação de índices de atualização e juros de contas poupança, deferiu o pedido da ré, ora agravante, e determinou a dilação de prazo para apresentação dos extratos bancários "no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em benefício do autor" - fl. 101.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

Às fl. 106 julguei deserto o recurso, negando-se seguimento.

Às fls. 115/120 a agravante apresenta pedido de reconsideração informando ter recolhido ao tempo e modo devidos o preparo recursal.

DECIDO.

Reconsidero a negativa de seguimento ao agravo de instrumento porquanto, conforme demonstra a agravante, houve o recolhimento tempestivo do preparo recursal.

Passo ao exame do pedido formulado neste recurso.

A agravante vindica a reforma da decisão concessiva de prazo para a apresentação de extratos bancários.

Todavia, em 21 de novembro de 2008, o Juízo de origem converteu o julgamento em diligência para determinar a apresentação por parte da Caixa Econômica Federal, ora agravante, dos extratos de poupança em nome do agravado - fl.

95. Conforme consulta realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal - (www.jfsp.gov.br), a agravante fora intimada dessa decisão, por meio Diário Eletrônico da Justiça, em 03/12/2008.

Com efeito, a agravante deveria, pelos meios processuais próprios, impugnar referida deliberação judicial. Por não manejar a medida judicial própria ao tempo da decisão proferida, operou-se sobre a questão a preclusão temporal, sendo vedado ao recorrente, em agravo de instrumento, repisar tema já resolvido por meio de decisão preclusa.

A propósito da preclusão, ensina Nelson Nery Júnior:

"A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)." (grifei). (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, página 71).

Denota-se, no presente caso, a ausência de interesse recursal, requisito necessário ao conhecimento do presente recurso. Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017873-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA

ADVOGADO : NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR e outro

AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011188-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 138/150, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017906-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.033922-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a recusa ao bem imóvel oferecido à penhora e determinou a penhora de 5% (cinco por cento) de seu faturamento líquido mensal.

Alega em suma, ser mister a penhora sobre o imóvel indicado, bem assim não ter a exequente esgotado os meios para a localização de bens passíveis de constrição, pressuposto para o deferimento da penhora sobre o faturamento.

Nesse sentido, afirma haver desrespeito ao art. 620 do CPC.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

A agravante nomeou à penhora imóvel de terceiro, localizado no Município de Avaré, Estado de São Paulo. Com efeito, referido bem não pode ser imposto à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exequente possa vir a satisfazer-se com o ora indicado. Ademais, o valor apontado não foi objeto de avaliação por oficial de justiça avaliador, como manda a lei, sem embargo de se considerar que a nomeação não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80.

No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO . SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 20/150), a agravada não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, em especial consultas RENAVAL, DOI e certidões dos registros imobiliários.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para afastar a penhora incidente sobre o faturamento da agravante.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018454-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : J R FARIA FERTILIZANTES -ME
ADVOGADO : GERMANO CARRETONI
AGRAVADO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 06.00.00079-0 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J R FARIA FERTILIZANTES - ME em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de Jacareí/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega a agravante, em síntese, que o débito objeto da execução encontra-se quitado há mais de dois anos, conforme comprovantes de pagamento acostados aos autos. Assim, entende que a exceção deveria ser acolhida, para o fim de extinguir a execução. Requer a concessão de liminar.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso, a comprovação da quitação integral do débito exigiria cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor. Ademais, conforme ressaltado pelo Juízo de origem, os comprovantes de pagamento acostados aos autos demonstram o pagamento da taxa anual ao DNPM em 18/01/2007, porém a dívida foi inscrita em 25/07/2006, conforme CDA de fls. 28, o que leva a crer que os débitos objeto da execução são anteriores àqueles pagos pela executada.

A respeito, já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo"

Isto posto, **nego** o pedido de liminar.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018830-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SOFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.026042-0 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 207 dos autos originários (fls. 111 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que impetrou o mandado de segurança originário visando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de proceder ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS unicamente sobre o resultado de seu faturamento, tal qual entendido a receita da venda de produtos e prestação de serviços, afastando-se o conceito de faturamento constante do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98; que o r. Juízo de origem indeferiu a liminar, o que deu azo à interposição do agravo de instrumento nº 2007.03.00.094404-3, sendo que o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro deferiu parcialmente o efeito suspensivo, afastando o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98; que a partir da concessão do efeito suspensivo passou a efetuar os recolhimentos das referidas exações unicamente sobre o seu faturamento, tal qual entendido a receita de venda de mercadorias ou prestação de serviços; que por meio da r. sentença foi concedida parcialmente a segurança tão somente para reconhecer a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sustentando que tal declaração de inconstitucionalidade seria irrelevante para as instituições financeiras, pois tais entidades jurídicas seriam tributadas pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e, considerando a natureza jurídica das instituições financeiras, as receitas financeiras corresponderiam ao produto da venda de seus serviços, concluindo, assim, que mencionadas receitas integrariam o faturamento, e, conseqüentemente, as bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS; que interpôs recurso de apelação contra a r. sentença, vindo o mesmo a ser recebido apenas no efeito devolutivo, razão pela qual a agravante está desamparada de qualquer medida judicial que resguarde o seu direito líquido e certo de proceder ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS unicamente sobre o seu faturamento; que o E. STF já proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98; que os arts. 8º e 10º, respectivamente das Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003, são expressos em determinar que as instituições financeiras permaneceriam sujeitas às normas de apuração das contribuições PIS e COFINS vigentes anteriormente à edição das referidas leis, encontrando-se a agravante, pois, sujeita aos termos da Lei nº 9.718/98; que não há como se admitir a inclusão das receitas financeiras nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de violação ao conceito de faturamento, que deverá ser entendido, exclusivamente, como a receita de venda de produtos e prestação de serviços, não aplicando às instituições financeiras, destarte, as disposições das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionálistimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

No caso vertente, conforme decidiu o r. Juízo *a quo considerando a natureza das atividades exercidas pela instituição financeira, as receitas financeiras são produtos da venda de seus serviços. O preço que a impetrante exige para praticar suas atividades típicas (intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros) compõe seu faturamento.*

Desta forma, ao prestar serviços pelos quais cobra preço, a instituição financeira se sujeita à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS como qualquer outro prestador. Portanto, nesta dimensão, a instituição financeira tem faturamento.

Eis o "preço" - ou "remuneração" - cobrado pelas instituições financeiras daqueles que buscam os seus serviços típicos. Eis o principal ingresso componente de seu faturamento. Eis a origem maior de suas receitas operacionais típicas.

Desta forma, as instituições financeiras não podem invocar o julgado do STF para se ver desobrigadas do recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Isto porque, se submetem a regramento próprio, diferente do dispositivo inquinado de inconstitucional. Elas recolhem as contribuições com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, sendo que a declaração de inconstitucionalidade limitou-se ao § 1º. Provocados, alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal têm rechaçado as tentativas das instituições financeiras no sentido de excluir da base de cálculo da COFINS suas receitas operacionais típicas, com o não acolhimento de suas pretensões (v.g. RE n. 508.386, Relator Ministro Celso de Mello; RE n. 433.077, Relatora Ministra Carmen Lúcia). Até o presente momento, a pretensão das instituições financeiras não tem encontrado eco no STF.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019233-9/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2009

135/1596

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.013400-8 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, em embargos à execução fiscal. Alega, em suma, ter direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. A execução fiscal foi ajuizada em face de José Carlos de Oliveira Souza - Empresa Individual.

Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação.

Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. No ponto: a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário. Não há cisão ou desdobramento de personalidades. Há, na verdade, existência de uma só pessoa, situação que, *prima facie*, reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADA. REGULARIDADE DA ORIGEM DOS VALORES APONTADOS PELA AGRAVADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em se tratando de firma individual o empresário é a própria pessoa física que exerce o comércio, ou seja, o estabelecimento não tem representante legal, pelo que, a intimação do contribuinte em nome da própria pessoa física não se mostra desarrazoada

2. A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não existe ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, na aplicação imediata da LC nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001 em relação a fatos pretéritos.

3. No caso em análise, a solução da questão da regularidade da origem dos valores apontados pela Fazenda Nacional implicaria em eventual dilação probatória, o que é vedado nessa via estreita.

4. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 2007.04.00.040512-2/RS, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, DE 31.01.2008)- grifei.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TEMPESTIVIDADE - FIRMA INDIVIDUAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA NA PESSOA DO SEU TITULAR - INDISPENSABILIDADE.

1 - A firma individual não tem representante legal, pois o empresário é a própria pessoa física que exerce o comércio. Não há pessoa jurídica, muito menos sociedade.

2 - Na execução, a intimação da penhora é ato formal de maior relevância, uma vez que complementa a citação, abrindo prazo para a defesa por via dos embargos. A intimação deve ser feita na pessoa do executado, sob pena de invalidade.

3 - Ausente a intimação pessoal do titular da firma individual, nulo é o ato (art. 247 do CPC), dele não correndo o prazo para embargos. Tem-se por intimada a devedora na data em que os ajuizou."

(AC nº 2007.71.99.005644-1/RS, Rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, 2ª Turma, DE 28.06.2007)- grifei.

"RESPONSABILIDADE DO TITULAR. FIRMA INDIVIDUAL.

O empresário ou comerciante individual responde ilimitadamente com seus bens por todos os atos praticados no exercício de sua atividade, não se constituindo, desta forma, pessoa jurídica com personalidade diversa da pessoa física, que titulariza a firma individual."

(AI nº 2005.04.01.001337-2/PR, Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, 1ª Turma, DJU 16.03.2005)

Por seu turno, a Lei n.º 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único). Conforme se infere, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei.

Nesse sentido, há nos autos declaração subscrita pela agravante no sentido de estar impossibilitada de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, atendendo, pois, à exigência legal acima mencionada. Sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para firma individual, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI n. 1.060/50 À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

II - Tratando-se de microempresa, firma individual, cuja situação financeira demonstrada, em princípio, justifica a concessão do benefício, conforme consta dos documentos juntados aos autos.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região; AG nº 200703000866974/SP; SEXTA TURMA; Relatora Des. Fed. REGINA COSTA; Data da decisão 07/08/2008; Fonte DJF3 DATA:08/09/2008)

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FIRMA INDIVIDUAL.

1. Tratando-se de firma individual, o patrimônio da empresa se confunde com o de seu titular. Aplica-se o disposto no art. 4º da L 1.060/1950, com a redação dada pela L 7.510/1986, bastando a declaração do titular da firma individual de que não está em condições de pagar as custas do processo para obter a concessão do benefício da assistência judiciária.

2. Cabe à parte contrária o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. (TRF 4ª Região; AG nº 200904000073717/RS; PRIMEIRA TURMA; Rel. MARCELO DE NARDI; Data da decisão: 29/04/2009; Fonte D.E. 12/05/2009)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019261-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ETERNOX MODULADOS DE ACOS PARA COZINHAS LTDA

ADVOGADO : TULIO CENCI MARINES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP

No. ORIG. : 04.00.00018-4 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal com o objetivo de cobrar crédito no valor de R\$ 1.562.432,45 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), deferiu o pedido de penhora de 10% (dez por cento) de seu faturamento nomeando como depositário o sócio gerente.

Sustenta, em suma, ser a penhora sobre o faturamento medida excepcional a ser deferida somente nos casos de insuficiência de bens.

Alega dever a execução fiscal ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC.

Aduz que não poderá o representante legal da empresa ser compelido a aceitar o encargo de depositário.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Por tal razão, entendo ser razoável a penhora do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, em razão de não afetar a atividade comercial da executada.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

No mesmo sentido, são os precedentes da 6ª Turma deste E. TRF, nos agravos de Instrumento nºs 2004.03.00.060684-7 e 2003.03.00.070822-6.

Sobre a existência de outros bens passíveis de constrição, constata-se que o valor do crédito objeto da execução fiscal é de R\$ 1.562.432,45 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até a data do ajuizamento da ação - 19/10/2004. Nesse sentido, os bens imóveis e móveis informados nos autos de origem, por si só, não são suficientes para a garantia do débito executado, seja pela desproporção em relação ao valor executado, seja pela ausência de informação da real avaliação dos referidos bens, sem embargo de que há inúmeras penhoras sobre os bens imóveis em questão, conforme se confere das certidões de fls. 94/122.

No que tange ao inconformismo da sociedade executada no tocante à nomeação de seu sócio como depositário dos valores penhorados, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público."

A sociedade empresária é dotada de personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações que não se confundem com a pessoa física do sócio. Nesse sentido, regra geral, não tem capacidade para requerer em nome de terceiro, razão pela qual não tem legitimidade e interesse para recorrer em nome do sócio.

Dessarte, ausente em parte pressuposto processual de admissibilidade do agravo, não merece ser conhecida a insurgência da agravante contra a nomeação do sócio como depositário de valores penhorados.

Em razão do exposto, não conheço do pedido no tocante à nomeação do sócio como depositário e defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para que a constrição recaia sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da sociedade executada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019706-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ARNALDO DE MORAES FERREIRA

ADVOGADO : WALTER DOUGLAS STUBER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : RAYMOND AND ROY COMERCIAL LTDA e outros

: ADEMAR DE PAULA SARAN

: WALTER DOUGLAS STUBER

: ENRICO JUCA BENTIVEGNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.039069-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARNALDO DE MORAES FERREIRA contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que as questões alegadas pelo excipiente, relativas ao cargo que exercia na sociedade executada, demandam instrução probatória, desafiando a oposição de embargos do devedor.

Alega o agravante, em síntese, sua ilegitimidade passiva, considerando o disposto no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, eis que nunca exerceu a administração da sociedade executada, tendo desempenhado apenas a função de contador. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Ocorre que, na hipótese, os documentos que instruem os autos não fazem prova plena da suposta ilegitimidade do agravante para figurar no pólo passivo da execução fiscal em questão.

Isso porque, a teor da Ficha Cadastral da JUCESP acostada às fls. 53/59, o agravante ocupou o cargo de diretor financeiro da empresa executada desde 14/08/1998.

Conforme dispõe o art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos atinentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Assim, eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo, como a verdadeira função que ocupava na sociedade, devem ser alegados futuramente, por ocasião de embargos do devedor, eis que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019817-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010088-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes, notadamente para esclarecer se o depósito realizado nos autos é integral em relação aos valores identificados nas declarações de compensação mencionadas na decisão recorrida.

Após, analisarei o pedido de efeito suspensivo.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020011-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RAFAEL JERONIMO DE ALMEIDA e outro

: RAILE JARDIM DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCIO GOULART DA SILVA e outro
AGRAVADO : RAFAEL P ALMEIDA E CIA LTDA
PARTE RE' : RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA e outro
: DEBORA PAULA DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.000709-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020019-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LISTIC TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : LEANDRO MACHADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011817-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, deferiu medida liminar para determinar que os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs. 80204009091-10, 80706040038-08, 80606161787-32, 80206087979-00, 8060618203262 e 80706047071-04 sejam os únicos óbices para a emissão.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência de provas pré-constituídas a comprovar a presença dos requisitos para a expedição de certidão nos termos do art. 206 do CTN. Ademais, a penhora não se encontra entre as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma. Finalmente, ressalta que necessária se faz a comprovação da suficiência da garantia, o que não teria sido comprovado pela agravada. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, III combinado com o art. 558, ambos do CPC.

Restou demonstrado, por meio do alegado e documentos trazidos aos autos (fls. 47/70), que as execuções fiscais referidas pela agravada estão devidamente garantidas e inclusive opostos os respectivos embargos.

Dessa forma, não é lícito à Administração Fiscal, negar ao contribuinte o direito subjetivo à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, tendo em vista a clareza do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Saliente-se que não há exigência legal de que o contribuinte comprove a suficiência da penhora, mas apenas que tenha sido efetivada nos autos da execução fiscal, a fim de evitar que a mera oferta de bens dê ensejo à emissão do documento. Cabe à exequente, se entender que os bens oferecidos não são suficientes para garantir o crédito objeto da execução fiscal, recusá-los, ou requerer o reforço da penhora, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Ao expedir a certidão, não estará a autoridade administrativa atestando realidade inexistente, nem comprovando eventual quitação, mas apenas certificando a existência de débitos em face da Fazenda Nacional, cuja cobrança está em curso, porém com garantia efetivada por meio de penhora.

Isto posto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020511-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BUCKEYE AMERICANA LTDA
ADVOGADO : LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO
SUCEDIDO : LINTER PUIFICADO IND/ E COM/ LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : JACKS RABINOVICH e outros
: RUBENS MONTEIRO
: VALDEMAR TAKUMA SATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 05.00.00089-0 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020517-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA -ME
ADVOGADO : ODILON JOSE BOVOLENTA DE MENDONCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.004634-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 57/57 vº destes autos (fls. 71/71 vº dos autos originários), que deferiu a liminar em mandado de segurança *para obstar o impetrado de fiscalizar a impetrante de vender ou oferecer bebidas alcoólicas para consumo no seu estabelecimento e, além do mais, de aplicar multa pelo fato de não cessar a comercialização das bebidas alcoólicas.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que a regra geral estabelecida no art. 2º da Lei nº 11.705/08, de proibição de venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para o consumo no local, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, é excepcionada pelo disposto no seu § 3º, na hipótese de trecho de rodovia situada em área urbana, definida em legislação de cada município; que o § 3º do art. 2º da Lei nº 11.705/2008, por estabelecer uma exceção à regra geral do seu caput, deve ser interpretada de forma restritiva; que por ser uma norma de exceção, não cabe a aplicação da interpretação extensiva, de modo a abranger a área de expansão urbana, enquanto a lei somente permite o comércio de bebidas alcoólicas em área urbana; que a Lei Municipal de Icem nº 745/79 declara como área de expansão urbana em que se situam apenas dois estabelecimentos comerciais, dentre eles, o estabelecimento da agravada.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que **converto o agravo de instrumento em agravo retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem *verifico ser relevante o fundamento jurídico da impetração, porquanto o seu estabelecimento comercial está localizado num imóvel contíguo à faixa de domínio com acesso direito à rodovia federal BR 153, mas numa área de expansão urbana declarada pela Lei Municipal de Icem nº 754, de 17 de abril de 1979 (v. fl. 33), sujeitando-se a impetrante ao pagamento de IPTU, que, aliás, comprova o devido lançamento (v. fls. 17/21).*

É, portanto, plausível a aplicação da exceção prevista no § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.705/2009, que interposto de forma extensiva, diversa assim da interpretação da AGU (v. Parecer de fls. 35/44), ou seja, a proibição de venda ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local não alcança a impetrante, uma vez que o seu estabelecimento comercial está localizado em área urbana, na qual há inclusive lançamento de IPTU.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020560-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
AGRAVADO : ESTER MARIA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO CARNAVALE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.000037-9 2 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.
Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020561-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CHAPEUS CURY LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.05.013025-6 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 422 dos autos originários (fls. 85 destes autos), que, em sede de ação ordinária, determinou a intimação da agravante para depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da aplicação de multa de 10% sobre o montante da condenação.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou ação ordinária onde obteve a tutela antecipada, sendo que esta Corte reformou a r. sentença em sede recursal; que interpôs recurso especial contra o v. acórdão, que não foi admitido na origem; que interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão que não admitiu o recurso especial; que antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, o r. Juízo de origem determinou o depósito do valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da aplicação de multa de 10% sobre o montante da condenação; que para que possa ser exigido do vencido o cumprimento da sentença é necessário que se aguarde o trânsito em julgado da mesma; que deve ser determinada a suspensão da execução de sentença, diante da ausência do trânsito em julgado.

No caso em apreço, o r. Juízo *a quo* determinou o imediato cumprimento da sentença, antes do trânsito em julgado, com a intimação da agravante para depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % sobre o montante da condenação.

Contudo, não há notícia nos autos acerca de eventual pedido de execução provisória por parte da agravada, com comprovação do oferecimento de garantia.

Por outro lado, embora o espírito da Lei nº 11.232/2005 tenha sido o de imprimir maior celeridade e eficiência ao processo por meio do sincretismo, deve ser dada ao devedor a garantia de que a decisão a qual ele está compelido a cumprir não é mais sujeita a modificação, razão pela qual deve ser aguardado o trânsito em julgado da sentença.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar a suspensão da execução de sentença, até o trânsito em julgado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020599-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : VEBEMAR TRANSPORTES LTDA e outros
: PEDRO DE BETHSAIDA BARBOSA FILHO
: NARCISA ARASANZ BRIZ BARBOSA

ADVOGADO : DEBORA ROMANO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 03.00.00439-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, após a determinação de penhora por meio do sistema BACEN JUD, indeferiu o pedido de substituição de referida constrição por bens de sua propriedade.

Sustenta ser "de merediano entendimento jurisprudencial" que as "medidas extraordinárias, quais como (...) penhoras sobre faturamento e de bloqueios *on line* se dão somente quando esgotados todos os meios de busca de bens que possam efetivamente garantir o juízo ou seja, após diligências feitas por oficial de justiça ou quando manifestamente constar dos autos provas de que o executado estivesse se furtando a dar prosseguimento ao feito" (fl. 06), o que não ocorreu no caso concreto.

Alega dever a execução processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil.

Aduz ser mister suspender-se a ordem de bloqueio, ou, então, seja determinada a substituição da penhora por outros bens.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-se aduzir tecer a agravante fundamentos acerca da determinação de bloqueio por meio do sistema BACEN JUD, constante da decisão de fl. 152 dos autos de origem.

No entanto, denota-se não ter sido manejado o recurso cabível em face da referida decisão. Por tal razão, não merece ser conhecido o pedido do ora agravante no sentido de ser determinada a suspensão da ordem de bloqueio, porquanto configurado o instituto da preclusão consumativa.

No tocante ao pedido de substituição da constrição esclarece-se que a penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Ademais, somente se autoriza ao executado a substituição do bem penhorado, por depósito em dinheiro ou fiança, ou, desde que haja a anuência do credor, a teor do disposto no art. 15, I da Lei n.º 6.830/80, o que não se comprovou no presente caso.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e na parte conhecida indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020685-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA

ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 06.00.00212-0 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 64 dos autos originários (fls. 22 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu a nomeação de cautela de obrigação ao Portador, de emissão da Eletrobrás à penhora.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

No caso em exame, a agravante ofereceu à penhora cautela de obrigação ao Portador, de emissão da Eletrobrás.

Como é sabido, tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

AGRAVO DE INSTRUMENTO-EXECUÇÃO FISCAL-NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (DEBÊNTURES)-IMPOSSIBILIDADE-RECUSA DO CREDOR.

1. A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.

2. Não há direito à nomeação de títulos da dívida pública - debêntures emitidos pela Eletrobrás - independentemente da concordância do credor, quando existam outros bens que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. Precedentes do STJ e da Corte.

3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, Sexta Turma, Ag. nº 2003.03.00.0412167, v.u., DJU 28/11/2003, p. 554)

De outro giro, não há que se falar, por ora, em penhora dos ativos financeiros da agravante, pois apesar da agravada tê-la requerido (fls. 60/63), o pedido ainda não foi apreciado pelo r. Juízo *a quo*, conforme se depreende da r. decisão agravada.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020744-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : RONALDO LUCAS PRADO e outro

: FATIMA LEITE BICHARA PRADO

ADVOGADO : ELITON DE SOUZA SERGIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : PRADO E PRADO ENGENHARIA E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.010751-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia da decisão de fls. 129/131 dos autos de origem, essencial ao deslinde da questão controvertida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020786-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ESCRITORIO PAULISTA CONTABILIDADE SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 07.00.00004-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO
Vistos.

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Conforme se observa dos documentos de fls. 18/125, o crédito tributário foi constituído entre 10/10/1997 e 14/01/2005, com o vencimento do tributo declarado e não pago.

Tendo em vista que a execução fiscal de origem foi proposta em 19/06/2007, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020807-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ALUQUIPO SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA e outros

: JOAO MARCOS DEBIEUX DE OLIVEIRA LIMA

: JOSE PORFIRIO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.047060-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, ao fundamento de ser mister a comprovação de que todas as providências para localização de bens foram tomadas, deixou de apreciar o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

No entanto, sob pena de supressão de grau de jurisdição, descabe a este Juízo adentrar a questão de mérito proposta pela agravante - viabilidade e necessidade de utilização da penhora por meio do sistema BACEN JUD, tendo em vista que o Juízo condicionou a apreciação do pedido à comprovação de diligências em busca de bens.

Com efeito, merecem prosperar os fundamentos da decisão agravada, porquanto o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis é pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo a exequente levado aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação dos agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, em razão de não se ter instaurado a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020840-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VEGA INDL/ MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023070-4 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 530 dos autos originários (fls. 563 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ofereceu impugnação nos autos do PA nº 13807.004494/2004-08, a qual, no entanto, não foi processada nos termos do Decreto nº 70.235/72, sendo que os autos foram encaminhados para inscrição do correspondente crédito tributário em Dívida Ativa da União Federal; que conforme o entendimento manifestado na r. sentença o procedimento adotado pela Administração tributária estaria correto, pois tendo em vista se tratar de crédito tributário declarado em DCTF, a sua constituição se dá pelo próprio contribuinte, o que afastaria a necessidade de nova constituição por ato de lançamento; que o referido entendimento está equivocado, na medida em que a Administração Tributária realizou ato de lançamento passível de impugnação nos termos do Decreto nº 70.235/72; que a agravante declarou em DCTF os valores por ela apurados a título da COFINS em atenção aos ditames da Lei nº 9.718/98, tanto em relação à majoração da base de cálculo, quanto em relação à majoração da alíquota, mas não realizou os recolhimentos pertinentes por força de medida judicial que determinava a suspensão da correspondente exigibilidade; que após a constatação do término da discussão judicial promovida pela agravante, a Administração Tributária expediu Termo de Intimação, solicitando informações pertinentes à apuração da COFINS no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004, em nítida caracterização de procedimento fiscalizatório; que ao apreciar as considerações e a documentação ofertada pela agravante, decidiu a Administração Tributária por alocar os créditos relativos à majoração da base de cálculo da COFINS em processo administrativo destinado a extingui-los e instaurar cobrança dos valores referentes à majoração da alíquota da COFINS; que a Administração Tributária, após confrontar as informações obtidas a respeito da medida judicial nº 1999.61.00.033358-7, com as informações ofertadas pela agravante acerca dos valores apurados com base na aplicação das disposições veiculadas pela Lei nº 9.718/98, instaurou procedimento de cobrança dos valores supostamente devidos com base na aplicação da alíquota majorada da COFINS, correspondente a 1%; que não se tratou de simplesmente transferir os valores declarados pela agravante como devidos em DCTF para Certidão de Dívida Ativa e, nem mesmo, em cobrança fundada em informações e cálculos realizados pelo próprio contribuinte em DCTF, conforme a sistemática própria do lançamento por homologação; que a Administração Tributária não trabalhou com as informações descritas pela agravante em DCTF, mas sim com os apontamentos descritos pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação expedido para o fim de se verificar quais seriam os valores devidos com base na aplicação da Lei nº 9.718/98, tanto em relação à alíquota quanto em relação à base de cálculo da COFINS, ao final de demanda judicial com decisão transitada em julgado que afetara a apuração do tributo; que mesmo que se admita que as declarações prestadas em DCTF constituem o crédito tributário, ainda assim não se pode atribuir esses mesmos efeitos às informações prestadas em cumprimento ao Termo de Intimação expedido pela RFB; que a partir da expedição do Termo de Intimação para solicitações de informações acerca da composição dos valores devidos a título da COFINS com base na aplicação da Lei nº 9.718/98, a Administração Tributária atraiu para si a constituição do crédito tributário; que a declaração do contribuinte em DCTF, que imprimiu efeito declaratório à dívida tributária, foi complementada pela atividade administrativa que, ao cotejar as informações e os documentos apresentados após o cumprimento prévio da citada obrigação acessória, apurou o montante entendido como devido pelo contribuinte, constituindo, efetivamente, o crédito tributário, em montantes diversos daqueles retratados nas mencionadas DCTFs; que sempre que houver inexatidão no lançamento por homologação realizado pelo contribuinte, deverá haver o lançamento de ofício.

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no

efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionalíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação, o que não se observa no caso ora examinado.

Conforme consta da decisão proferida no Processo Administrativo nº 13807.004494/2004-08 o contribuinte em epígrafe impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.033358-7, distribuído para a 20ª Vara Federal de São Paulo, objetivando desobrigar-se do recolhimento do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98 (fls. 17/62).

A liminar foi deferida (fls. 66/74) e a sentença julgou procedente o pedido (fls. 75/100). Já o TRF da 3ª Região não conheceu da apelação da União Federal, por intempestiva, e deu provimento à remessa oficial, entendendo constitucional a Lei nº 9.718/98 (fls. 101/106).

O Tribunal, no entanto, declarou que o acórdão só poderia irradiar efeitos após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo contribuinte (fls. 263/264).

Em 09/08/2006, foi publicada a decisão do TRF da 3ª Região, que julgou prejudicado o agravo regimental e conheceu dos embargos, acolhendo-os parcialmente, para integrar os fundamentos dos acórdãos lavrados no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.61.00.019337-6 (fls. 375/380).

Posteriormente, o STF conheceu do recurso extraordinário interposto pelo impetrante e deu-lhe parcial provimento, apenas para afastar a aplicação do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 (fls. 443/444). Essa decisão transitou em julgado em 19/03/2007 (fl. 4460 e os autos estão arquivados (fls. 449/450).

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da ação e que os valores referentes à diferença de alíquota de COFINS não estão com a sua exigibilidade suspensa, transferimos, de acordo com a planilha elaborada pelo contribuinte (fls. 419/421), os valores relativos à diferença de base de cálculo para o Processo Administrativo nº 12157.000564/2008-11 (fls. 484/487), que foi encerrado "por medida judicial", e mantivemos os valores de alíquota no presente processo, que se encontra na situação de "cobrança final" (fls. 488/503).

Cumprido salientar que, também de acordo com a planilha apresentada pela empresa (fls. 419/421), incluímos nestes autos os valores relativos à alíquota de COFINS dos períodos de apuração de janeiro de 2000 a janeiro de 2004 (fls. 279).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020913-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SOFTCLEAN COM/ E SERVICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00215-5 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Limeira/SP, que em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio do cadastro de veículo de propriedade do executado.

Alega a agravante, em síntese, que o bloqueio dos veículos localizados pela exequente em pesquisa no sistema RENAVAL objetiva assegurar futura penhora, tratando-se de medida acautelatória, que encontra amparo legal nos artigos 591; 615, III; 652, § 2º e 798, todos do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

No caso dos autos, denota-se que a empresa executada, devidamente citada, não pagou o débito nem nomeou bens à penhora. Por sua vez, a agravante, ao diligenciar junto ao CIRETRAN/RENAVAM, localizou veículos de sua propriedade, pleiteando, de plano, o bloqueio do cadastro dos referidos bens, objetivando resguardar futura penhora.

Não há, contudo, previsão legal a amparar o pedido de bloqueio de veículo como medida acautelatória de penhora. Em relação à penhora de veículos, a Lei nº 6.830/80 dispõe, em seu artigo 14, inciso II, que o oficial de justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o art. 7º, IV, na repartição competente para emissão de certificado de registro.

Ademais, consoante expressamente consignado pelo Juízo "a quo", o fundamento de que a medida objetiva evitar a fraude à execução é inócuo, pois ajuizada a execução e promovida a citação, qualquer alienação ou oneração de bens pelo executado é presumidamente fraudulenta.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020940-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS

ADVOGADO : KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.02.006817-6 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que em ação de rito ordinário, não recebeu a apelação do agravante, por considerá-la intempestiva.

Sustenta o agravante, em síntese, a irregularidade da intimação da sentença por meio eletrônico, porquanto não possui cadastro, na forma do artigo 2º da Lei nº 11.419/06. Alega que a deficiência na intimação do ato processual traz para a parte o direito de pleitear novo prazo, e a negativa traduz-se em cerceamento de defesa. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito da admissibilidade da apelação.

Não diviso, contudo, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, conforme o disposto no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, consoante explicitou a decisão agravada (fls. 09), a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Aplica-se, portanto, o disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006, de modo que a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal, não havendo que se falar em necessidade de prévio cadastramento.

Em igual sentido dispõe a Resolução nº 295, de 04 de outubro de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1º, § 3º).

Posto isto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se vista à parte contrária para a eventual apresentação de contraminuta.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020972-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO ROCHA SOARES

ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : IRACEMA FERREIRA DA ROCHA SOARES e outros
: SUELY CORREA ROCHA SOARES
: LUIZ CARLOS ROCHA SOARES
: MARIA APARECIDA TOFFOLI MOLINA ROCHA SOARES
: CARLOS EDUARDO ROCHA SOARES
SUCEDIDO : SALATHIEL SOARES DA SILVA espólio
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 00.00.00009-6 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Fernando Rocha Soares em face da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cafelândia/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que as razões trazidas na exceção deveriam ser suscitadas na via processual adequada (embargos do devedor), após prévia garantia do Juízo.

Alega o agravante, em síntese, que é admitida a arguição de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que prescindível a produção de provas, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso, os autos se encontram suficientemente instruídos, com documentos contendo informações que permitem aferir a ocorrência da prescrição, tendo em vista o escoamento do prazo previsto no art. 174 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A respeito da arguição e conhecimento da prescrição por meio de exceção de pré-executividade, já decidi o E.

Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo tal possibilidade, desde que não se faça necessária a produção de provas, ou seja, que possa ser apreciada de plano, mediante o exame dos autos. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

2. No caso em análise, observa-se que a simples demonstração da existência do deferimento de liminar em mandado de segurança, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, já é prova suficiente para se apreciar a possibilidade de suspensão da execução fiscal em curso. Desse modo, é plenamente cabível o instrumento da exceção de pré-executividade, tal como utilizado pela recorrente, haja vista a desnecessidade de aprofundamento da via probatória para comprovação das alegações aduzidas.

3. Recurso especial provido.

(Resp. nº 726834/RS; Primeira Turma; Data da decisão: 13/11/2007; DJ:10/12/2007, pág. 292; Relatora: Ministra DENISE ARRUDA).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública, as nulidades absolutas e a prescrição.

3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.

4. Recurso especial improvido.

(Resp. 838399/SP; Segunda Turma; Data da decisão: 17/08/2006; DJ:04/09/2006, pág. 254; Relatora: Ministra ELIANA CALMON)

Considerando a possibilidade de apreciação da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conforme arguido pelo agravante, bem como a viabilidade de seu conhecimento independentemente da produção de provas, deve ser concedida a tutela, a fim de que o Juízo de origem aprecie o pedido.

Ressalte-se que o conhecimento da prescrição em sede de agravo poderia representar supressão de instância.

Isto posto, **concedo em parte** o pedido de efeito suspensivo, para determinar o conhecimento da alegação de prescrição pelo Juízo de origem.

Comunique-se.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020995-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VIVIANE ROSE FOWLER
ADVOGADO : JOSE CLAUDINE PLAZA e outro
PARTE RE' : UNICEL MORUMBI LTDA e outros
: RENATO ALVARO BRITO DE MACEDO CHARLIER
: JOSE WALTER TOLEDO SILVA
: DARCI LA QUINTAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.046225-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e excluiu do pólo passivo da ação a sócia Viviane Rose Fowler.

Alega, em suma, nulidade da decisão porquanto não houve intimação da exequente para manifestar-se acerca dos temas veiculados na exceção oposta.

Afirma estarem presentes os requisitos para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade empresária.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à reforma parcial da decisão recorrida. Com efeito, a questão já fora enfrentada em situações semelhantes pela E. Sexta Turma deste C. Tribunal, conforme demonstra a ementa a seguir exposta, entendimento que adoto como razão de decidir:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. NULIDADE.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Oposta a exceção de pré-executividade, deve o juiz intimar o Exequente para manifestar-se sobre as matérias suscitadas, em homenagem ao contraditório, princípio insculpido no art. 5º, inciso, LV, da Constituição da República.

III - Nulidade da sentença que acolhe a exceção sem oitiva da Exequente, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem.

IV - Apelação provida." (grifei)

(AC nº 200803990090124/ SP; Rel. Des. Fed. REGINA COSTA; Data da decisão 26/06/2008; DJF3 DATA 25/08/2008)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para reconhecer a nulidade da decisão recorrida ante a ausência de intimação da exequente.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021030-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MOINHO PAULISTA LTDA e outros
: AGRO PECUARIA SAO JOSE DO ARAGUAIA S/A
: CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.75244-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP que, em execução de julgamento, determinou a elaboração de cálculos com a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do ofício para pagamento.

Alega a agravante, em síntese, ser indevida a incidência de juros moratórios em continuação entre a data de elaboração da conta e a expedição do ofício para pagamento, pois a demora não pode ser imputada ao Poder Público. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada determinou a atualização dos cálculos, incluindo-se o cômputo de juros de mora em continuação, a partir da conta de liquidação até a data de expedição do precatório.

A meu ver, em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido dispõe a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A propósito, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

1. São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Não incidem, contudo, entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.006982-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, publ. DJU 17/08/2005).

Posto isto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021058-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : IMPACTO COML/ MEDICINAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MAURO SERGIO ROSSI ESTEVES e outros

: CLAUDIO VASQUES ESTEVES
: MAURO CARLOS VASQUES ESTEVES
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.012460-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IMPACTO COMERCIAL MEDICINAL LTDA. em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, eis que o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05.

Alega a agravante, em síntese, que os créditos tributários estão prescritos, porquanto, antes da vigência da LC 118/05, ou seja, à época da ocorrência dos fatos geradores (2000/2001), a prescrição se interrompia somente com a citação efetiva do executado, a qual ocorreu somente em 10/10/2008. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 558 do Código de Processo Civil, considerando que, na época em que proferido o despacho que ordenou a citação do executado (13.05.2004 - fls. 55), a prescrição do crédito tributário somente se interrompia com a efetiva citação do devedor, a qual ocorreu somente em 2008, tendo em vista a sua não localização (fls. 57).

Assim, entendo prudente a suspensão do cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da E. Sexta Turma, uma vez que a modificação do disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118/05, não tem aplicabilidade às execuções fiscais cujo despacho que ordenou a citação tenha sido proferido anteriormente à sua vigência.

Nesse sentido, trago à colação precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009)

Posto isto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão do curso da execução até o pronunciamento definitivo do órgão colegiado a respeito da ocorrência da prescrição.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021059-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MAURO CARLOS VASQUES ESTEVES

: CLAUDIO VASQUES ESTEVES

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : IMPACTO COML/ MEDICINAL LTDA

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.012460-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauro Carlos Vasques Esteves e Cláudio Vasques Esteves em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade apenas em relação ao sócio Mauro Sérgio Rossi Esteves, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que o sócio se retirou da sociedade executada em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica.

Alegam os agravantes, em síntese, que para a responsabilização dos sócios da empresa é necessário que estes tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, o que não restou provado, no caso dos autos. Alegam, outrossim, que a simples falta de pagamento de um tributo pela empresa não gera responsabilidade pessoal dos sócios. Sustentam, ainda, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Requerem a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano, como no caso dos autos.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Assim, não existe fundamento legal a autorizar o redirecionamento da execução em face dos sócios, devendo os agravantes ser excluídos do polo passivo.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Constatada, portanto, a ilegitimidade passiva dos agravantes, resta prejudicado o exame da prescrição do crédito tributário.

Ante o exposto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021092-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : EQUILAM IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 04.00.01116-4 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EQUILAM IND/ E COM/ LTDA. em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de Diadema/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega a agravante, em síntese, que a presente exceção deve ser acolhida, para reconhecimento da prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, porquanto os débitos foram constituídos em 22 de outubro de 1992 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 2004. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a concessão da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

Considerando que a matéria discutida na origem e neste agravo - prescrição - envolve, no caso concreto, diversas questões, entre elas, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da discussão na seara administrativa, e até mesmo parcelamento do débito (fls. 123), necessária a cognição ampla, cabível somente em sede de embargos do devedor.

Posto isto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021093-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : EQUILAM IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 04.00.01602-1 A Vr DIADEMA/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a constrição de seus ativos financeiros por intermédio do sistema BACEN JUD, tendo em vista a recusa formulada pela exeqüente ao bem nomeado à penhora. Sustenta não ter ocorrido o prévio e necessário esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, circunstância que afasta a legalidade da constrição *on line* de seus ativos financeiros.

Alega dever a execução fiscal processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, sustenta ser indevida a constrição realizada por meio do sistema BACEN JUD. Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber: **"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE**

CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a exequente o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos de origem documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários em nome do executado.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021166-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CONCEICAO NUNES FERREIRA

ADVOGADO : THIAGO DANIEL RUFO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 07.00.00004-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONCEIÇÃO NUNES FERREIRA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pereira Barreto/SP, que julgou deserto o recurso de apelação interposto pela ora agravante, eis que decorrido *in albis* o prazo para recolhimento do preparo.

Alega a agravante, em síntese, que não poderia ter sido julgado deserto o recurso de apelação antes do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006168-3, no qual se discute o direito à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante, o que a isentaria do recolhimento do preparo recursal. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ao julgar deserto o recurso de apelação da ora agravante, o Juízo de origem apenas deu cumprimento à decisão anterior, que havia concedido prazo de 48 horas para recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Ressalte-

se que não se há falar em necessidade de julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006168-3, eis que indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Turma só será suspenso nos casos previstos no art. 558 do CPC, e nos termos da decisão proferida por este Relator no recurso mencionado, a agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, motivo pelo qual foi mantida a decisão que havia indeferido o pedido de gratuidade de justiça e, conseqüentemente, determinado o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para oferecer contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021186-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A

ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.62878-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP que, em execução de julgado, acolheu os cálculos elaborados pelo Juízo, com a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do ofício para pagamento.

Alega a agravante, em síntese, ser indevida a incidência de juros moratórios em continuação entre a data de elaboração da conta e a expedição do ofício para pagamento, pois a demora não pode ser imputada ao Poder Público. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada determinou a atualização dos cálculos, incluindo-se o cômputo de juros de mora em continuação, a partir da conta de liquidação até a data de expedição do precatório.

A meu ver, em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido dispõe a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A propósito, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

1. São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Não incidem, contudo, entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.006982-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, publ. DJU 17/08/2005).

Posto isto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021196-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TV LINE COML/ E EDITORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.026847-7 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora *on line* de ativos financeiros em nome da executada, ficando a pretendida utilização do BACENJUD condicionada à prova do exaurimento das diligências para a localização de bens.

Alega a agravante, em síntese, a precedência da penhora de ativos por meio eletrônico em relação a outros meios de constrição judicial, considerando a nova sistemática introduzida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021239-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : EDILAINÉ ASSEF MASLUM
ADVOGADO : ARMANDO MALGUEIRO LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ENERTEL ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2006.60.00.005801-5 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edilaine Assef Maslum em face de decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/MS, que deferiu pedido da exequente de inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, diante da ausência dos requisitos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, a decadência do crédito tributário. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Do exame dos autos, constata-se que o fundamento utilizado pela exequente para o pedido de inclusão da agravante, sócia da executada, no polo passivo da execução fiscal seria a dissolução irregular da empresa, que não mais opera no endereço constante do cadastro do Fisco.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

No caso vertente, a mera tentativa frustrada de penhora de bens, devido à não localização da empresa executada no endereço indicado pela exequente, conforme certidão de fls. 113, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Assim, não existe fundamento legal a autorizar o redirecionamento da execução em face dos sócios, devendo a agravante ser excluída do polo passivo.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Constatada, portanto, a ilegitimidade passiva da agravante, resta prejudicado o exame da decadência do crédito tributário.

Ante o exposto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021245-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA

ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.001425-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar da guia DARF o seu nome e CNPJ.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021318-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SERRALHERIA CASARAO COLONIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2005.61.03.001197-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

O inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021390-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ARAMAICA SOLVENTES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.007727-1 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executados, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, especialmente certidões dos registros imobiliários em nome da executada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, pessoalmente, no endereço de fl. 50.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021392-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CYNTHIA OTILIA BIANCO
ADVOGADO : MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI e outro
AGRAVADO : GLOBAL KNOWLEDGE NETWORK COML/ DO BRASIL LTDA
PARTE RE' : ALVARO SEDLACEK
ADVOGADO : ROSIANY RODRIGUES GUERRA e outro
PARTE RE' : FLAVIO HENRIQUES DE CARVALHO e outros
: RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR
: ARTHUR BRANDI SOBRINHO
: MARIA DE LOURDES ROMEIRO BIEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.022223-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021393-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CYNTHIA OTILIA BIANCO
ADVOGADO : MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI e outro
AGRAVADO : GLOBAL KNOWLEDGE NETWORK COML/ DO BRASIL LTDA
PARTE RE' : FLAVIO HENRIQUES DE CARVALHO e outros
: RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR
: ALVARO SEDLACEK
: ARTHUR BRANDI SOBRINHO
: MARIA DE LOURDES ROMEIRO BIEN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.017731-5 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021400-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DE CHIARA ENGENHARIA E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.027072-5 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento da exequente de citação por Oficial de Justiça, ao fundamento de que a expedição de mandado judicial depende de indicação de novo endereço, porquanto o AR negativo comprova que o executado não foi localizado por ocasião da entrega da carta de citação.

Alega a agravante, em síntese, que somente o Oficial de Justiça pode colher, na vizinhança, informações sobre o atual paradeiro do executado e certificar que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, o que possibilita a citação por edital e o redirecionamento do feito para o gestor da pessoa jurídica, ante a configuração da dissolução irregular.

Sustenta, ademais, que a determinação de cumprimento de mandado de citação e penhora por oficial de justiça é atribuição do Juízo, não podendo a agravante diligenciar neste sentido. Requer a concessão de antecipação da pretensão recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação por Oficial de Justiça ou por edital, ou seja, "se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal".

Por outro lado, cabe à exequente, quando frustrada a citação por carta, diligenciar no sentido de localizar o endereço correto do executado ou ao menos comprovar em Juízo que o fez, embora sem lograr êxito.

No caso concreto, a União não diligenciou suficientemente na busca do real endereço da agravada, o que afasta a possibilidade, ao menos neste momento, de citação por Oficial de Justiça ou por edital.

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021426-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : AMINO QUIMICA LTDA

ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 04.00.00969-0 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem como o valor relacionado ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.
Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021456-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.027661-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, que recebeu o recurso de apelação, interposto contra sentença concessiva da segurança, somente no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 1.533/51.

Alega a agravante, em síntese, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja reformada a decisão agravada, fato este que enseja a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação. Sustenta, ademais, a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da concessão da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527, c/c o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

E, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos. Isto posto, **indefiro** a suspensão pleiteada.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021536-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CIH AGENCIA DE VIAGENS LTDA
ADVOGADO : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.026384-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso encontra-se deficientemente instruído, por estar incompleta a decisão agravada, quanto às suas cópias.

Intime-se a parte agravante para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, o inteiro teor da decisão agravada, sob pena de se negar seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021551-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM

ADVOGADO : SUELI MAZZEI

AGRAVADO : DURAVEL MINERACAO LTDA e outros

: DURAVEL LTDA

: OSWALDO DOS SANTOS

: SERGIO ALEXANDRE MACHILINE

: TAYER CASTRO OLIVEIRA

: CARLOS ALBERTO MACHILINE

: JOSE MAURICIO MACHLINE

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.022069-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, a presença dos requisitos para o redirecionamento da execução contra os sócios, nos termos do artigo 135 do CTN, uma vez que a empresa encerrou suas atividades sem a quitação dos tributos devidos.

Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos, porquanto a sociedade executada foi dissolvida, conforme distrato social datado de 01/08/2001, e registrado na Junta Comercial em 08/02/2002 (fls. 59/64).

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria ao exequente comprovar a dissolução irregular da empresa, ou seja, sem o registro nos órgãos cadastrais competentes. A simples dissolução da sociedade não pode ser motivo de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Por oportuno, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema aqui tratado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. (RESP 513555/PR; Fonte DJ 06/10/2003 pág. 00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Data da decisão 02/09/2003; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA). (...)"

(AGA 563.219/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, data da decisão: 01/06/2004, DJ 28/06/2004).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021581-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : DOMINGOS GABRIEL DE PAULA BELUCCI

ADVOGADO : MILTON DE JULIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP

No. ORIG. : 08.00.00094-5 A Vr LEME/SP

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Corte, intime-se o agravante para que efetue e comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e do respectivo porte de retorno mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021994-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.001715-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que em execução de honorários advocatícios devidos pela União Federal, determinou o sobrestamento do feito até decisão final nos agravos de instrumento nº 2009.03.00.015432-6 e 2009.03.00.017707-7, reconsiderando a decisão anterior que havia deferido o pedido de expedição de ofício precatório para pagamento dos honorários, tendo em vista a disposição constitucional expressa (art. 100, § 1º da CF/88).

Alega a agravante, em síntese, a ocorrência de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução em razão de não se sujeitar ao reexame necessário, conforme expressamente mencionado quando da análise do pedido de efeito suspensivo no agravo nº 2009.03.00.015432-6, e que a citação da União Federal para pagamento foi reputada válida no julgamento monocrático do agravo nº 2009.03.00.017707-7. Assim, entende cabível a determinação de

expedição de ofício precatório, sob pena de se frustrar a eficácia das decisões proferidas nos agravos mencionados. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução.

Não diviso, contudo, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Ao meu ver, deve ser mantida a decisão agravada, que determinou o sobrestamento da execução, bem como a expedição de ofício precatório, até o julgamento definitivo dos agravos de instrumento nº 2009.03.00.015432-6 e 2009.03.00.017707-7, eis que ainda pendentes a questão relativa ao trânsito em julgado da decisão que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, bem como a validade da citação ordenada por Juízo incompetente.

Ressalte-se que, na decisão concessiva do efeito suspensivo no agravo nº 2009.03.00.015432-6, foi afastada apenas a remessa dos autos a esta Corte, para cumprimento do disposto no art. 475 do CPC, não tendo havido qualquer determinação de expedição de ofício precatório.

Ademais, para a expedição de precatórios judiciais, é necessário observar o disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, no que tange ao trânsito em julgado das sentenças condenatórias.

Ante o exposto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 213/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.017095-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : WALTER ZAPPAROLI e outros

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.03906-4 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO BENEFÍCIO APÓS O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AFASTADA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

A matéria posta à apreciação é eminentemente de direito e, assim, prescinde de dilação probatória. E, ademais, a r. sentença está devidamente fundamentada, não havendo infringência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 458 do Código de Processo Civil.

A irredutibilidade e a preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios previdenciários é feita de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 41 da Lei 8213/91, alterados pelo artigo 9º da Lei 8542/92 e legislação superveniente, em consonância com o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva

A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para o reajustamento são os estabelecidos nas leis indicadas, os quais correspondem aos diversos fatores econômicos, que buscam o equilíbrio econômico-financeiro das contas do Estado concomitantemente à preocupação de atender ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal. Os indicadores consoante legislação previdenciária têm esta seqüência: INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; URV de março de 1994 a junho de 1994 de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995 de acordo com o artigo 21

§2º da Lei nº 8.880/94; INPC de julho de 1995 a abril de 1996 conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; IGP-DI a partir de maio de 1996 por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004.

Os artigos de lei mencionados concretizam o mandamento constitucional, segundo o qual cumpre ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

Considerando que os autores litigaram sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastada a condenação relativa à verba honorária.

Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença.

Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em **rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do Relatório e voto da Sra Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.83.000662-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS ALBERTO PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E FIXAÇÃO DA RENDA INICIAL EM SALÁRIOS MÍNIMOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA TÉCNICA - PRESCINDIBILIDADE.

A matéria é exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória, *ex vi* do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Ainda se fosse prevalente o argumento de que a matéria discutida nos autos é fática, não se vislumbra o cerceamento de defesa, posto que dada às partes, a oportunidade de produção de provas.

Apelação da parte autora desprovida.

Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.014960-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00009-9 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou em alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação da parte autora improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.017349-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

: LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP

No. ORIG. : 01.00.00040-2 1 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Não prospera ainda a preliminar de decadência. Com efeito, por se tratar o benefício de salário-maternidade de direito fundamental, insculpido no art. 7º, XVIII, da CF, não pode ele ser submetido a qualquer prazo de decadência para o seu exercício. Ademais, o par. ún. do art. 71 da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 8.861/94, que previa o prazo de 90 após o parto para o requerimento do benefício de salário-maternidade para determinadas seguradas, foi expressamente revogado pela Lei nº 9.528/97.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

Remessa oficial não conhecida.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS improvida.

Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no

mérito, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.024421-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JUCARA SANTOS NOVAIS FERNANDES

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00090-2 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL COMPROVADA - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONECTIVOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias.

Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como "bóia-fria", volante ou diarista necessita comprovar a sua atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias de responsabilidade dos empregadores.

Comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa da parte autora nas lides rurais, nos últimos 10 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, consoante exigido pelo parágrafo 2º do artigo 91 do Decreto nº 3.048/99, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

O valor do salário-maternidade será no montante do 04 (quatro) salários-mínimos, vigentes na época do nascimento da filha da requerente.

Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Juros de mora à razão de 6% ao ano, a partir da data da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/02.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011729-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LUCIDALVA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00028-9 1 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - DECADÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO - AFASTADA - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

Por se tratar o benefício de salário-maternidade de direito fundamental, insculpido no art. 7º, XVIII, da CF, não pode ele ser submetido a qualquer prazo de decadência para o seu exercício. Outrossim, cumpre ressaltar que cuida o referido dispositivo constitucional de norma de eficácia limitada, a qual, não obstante dependa de legislação infraconstitucional regulamentadora, a fim de que lhe seja conferida plena eficácia, principalmente, no âmbito social, não permite que o legislador ordinário restrinja o seu alcance.

Afastada a decadência, não é caso de se decretar a nulidade da sentença e, sim, de se passar ao exame das questões suscitadas.

O MM. Juízo *a quo* adentrou ao mérito da ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, como tal, não há que se falar em supressão de grau de jurisdição.

É de observar ainda que o art. 515 do CPC, ao regulamentar o efeito devolutivo da apelação, prescreve que todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que o juiz não as tenha julgado por inteiro, como na hipótese de pronúncia da decadência ou prescrição, sejam devolvidas ao conhecimento do Tribunal, podendo-se, portanto, concluir que o mérito como um todo, ainda que naquele caso citado, pode ser decidido pelo Tribunal quando do julgamento da apelação.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola ou em alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011789-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARTA DA COSTA BUENO

ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00011-2 1 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou em alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.015608-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLAUZINA GIMENES DE MELLO
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 01.00.00268-8 3 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. Não conhecidos dos agravos retidos interpostos pelo INSS e pela parte autora, respectivamente, às fls. 34/36 e 129/136, por não terem sido reiterados pelas partes em suas razões e contra-razões de apelação. O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social. Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (23/05/2006), quando foi constatada a incapacidade da autora para as atividades laborativas. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data do início do benefício, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ. Agravos retidos não conhecidos. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos agravos retidos e dar parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031023-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOANITA SANTOS DE ANDRADE BEZERRA
ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00120-9 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADO - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. - O MM. Juízo *a quo* determinou que as partes e as testemunhas comparecessem à audiência por ele designada independentemente de intimação pessoal, sendo que contra referida decisão deixou a parte autora de interpor o recurso cabível, operando-se o instituto da preclusão.

- Inexistência do alegado cerceamento de defesa, já que além das testemunhas não terem comparecido, também a parte autora deixou de comparecer à citada audiência e sequer justificou a sua ausência.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001706-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA SILVANA DE SOUZA BRITO

ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00258-3 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADO - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- O MM. Juízo *a quo* determinou que as partes e as testemunhas comparecessem à audiência por ele designada independentemente de intimação pessoal, sendo que contra referida decisão deixou a parte autora de interpor o recurso cabível, operando-se o instituto da preclusão.

- Inexistência do alegado cerceamento de defesa, já que além das testemunhas não terem comparecido, também a parte autora deixou de comparecer à citada audiência e sequer justificou a sua ausência.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029992-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO DE GODOY

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 03.00.00143-4 2 Vr AVARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-BASE. CONTRIBUINTE EMPRESÁRIO. CLASSES. INTERSTÍCIOS. REPERCUSSÃO NOS LIMITES DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- A sentença de procedência que se sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

- Não se conhece da apelação, na parte em que reitera preliminares argüidas em contestação e apreciadas na sentença. O apelante faz menção genérica às referidas preliminares, o que não satisfaz as exigências do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Antes que se aplique a média aritmética simples das 36 contribuições para apuração do salário-de-benefício, de que trata o artigo 29 da Lei 8213/91 (redação original), há que se observar as regras para recolhimento dos contribuintes autônomos, relativas ao cumprimento dos interstícios para mudança de classe, conforme disciplinam o artigo 137 do Decreto 89.312/84 e o artigo 29 da Lei 8212/91.
- Apelação conhecida em parte e remessa oficial tida por interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em **conhecer parcialmente da apelação autárquica e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, bem como à remessa oficial tida por interposta**, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.002903-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.251/258

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : GESSI DUTRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VIVIANI BERNARDO FRARE e outro

CODINOME : GESSI DUTRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.006325-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : DELFINA DE FREITAS MENDES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação da autora improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003992-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIRENE DA SILVA SANTANA

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 04.00.00005-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o entendimento desta Turma, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do C. STJ

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015848-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEBORA PORTEIRO SANTANA MARTINS MESSIAS

ADVOGADO : SILVESTRE SABIO GONSALES

No. ORIG. : 03.00.00052-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Deve ser afastada a alegação de decadência, vez que o par. ún. do art. 71 da Lei nº 8.213/91, que fazia menção ao alegado prazo de 90 dias a contar do parto para o requerimento do benefício de salário-maternidade, já não mais vigia à época do nascimento do filho da requerente, pois foi revogado pela Lei nº 9.528/97.

É incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.017654-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS (Int.Pessoal)

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 94.00.06854-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSO - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

. Rejeitada a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, em relação ao INSS, por carência de ação ante o deferimento administrativo do benefício, tendo em vista que o termo inicial do benefício fixado na sentença foi 01/06/1999, e o deferimento administrativo deu-se em 14/06/1999, pelo que o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário quanto às parcelas vencidas neste ínterim.

.O primeiro requisito - ser pessoa idosa - ficou devidamente comprovado através da documentação pessoal da parte autora.

.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social produzido.

.Remessa oficial não conhecida.

.Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024136-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO DE SOUZA

ADVOGADO : CLAUDETE AGNES FRANCO GONZALES (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 04.00.00008-1 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

Apelação do INSS parcialmente conhecida, na parte em que requer a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios sobre as prestações vencidas desde o termo inicial do benefício até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu de forma mais benéfica, determinando a sua incidência desde a data da cessação do benefício (17/09/2003) até o seu restabelecimento, que se deu em 04/2004, data anterior à prolação do r. *decisum*.

O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado no laudo pericial.

O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036015-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA FERREIRA DA SILVA DE LIMA

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

No. ORIG. : 04.00.00079-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o entendimento desta Turma, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do C. STJ

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.000966-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : JUREMA ANDREOTTI GUIDETTI

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.184/191

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

- A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.000790-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL GOMES RIBEIRO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 05.00.00036-2 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA

Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Não conhecido do agravo retido, pois, embora requerida, expressamente, a sua apreciação pelo agravante, nos termos do art. 523 *caput* do CPC, não se configura o agravo o recurso adequado para tal insurgência. Com efeito, inserida a decisão de concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no bojo da sentença, ali é que estão expendidos os argumentos que levaram o magistrado a decidir daquela forma, sendo, conseqüentemente, o recurso cabível para tal impugnação, em face do princípio da unirecorribilidade, o de apelação, não se podendo admitir a interposição de agravo como substitutivo daquele.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

Os documentos anexados, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da requerente.

Remessa oficial não conhecida.

Agravo retido não conhecido.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e do agravo retido, bem como negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005517-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAO BORGES

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

No. ORIG. : 02.00.00084-7 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo, o artigo 55, parágrafo 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.006343-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA PEREIRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00111-8 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022029-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGIANE APARECIDA DA SILVA JAPECANGA
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
No. ORIG. : 06.00.00000-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

É incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Rejeitada ainda a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

Também não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028331-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELENICE MARIA DA SILVA LIRA SANTOS

ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

No. ORIG. : 05.00.00101-3 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o entendimento desta Turma, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do C. STJ.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030602-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTA RODRIGUES DE OLIVEIRA MENEGON

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

No. ORIG. : 03.00.00073-5 1 Vr ITAQUIRAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CUSTAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de despesas processuais, por faltarlhe interesse recursal, uma vez que a r. sentença não lhe impôs tal condenação.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

INSS isento de custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do artigo 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96. Todavia, em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há custas a serem reembolsadas pelo sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.
Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032814-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YVANY SILVA MONTEOLIVA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 05.00.00088-8 5 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Apelação do INSS provida.

- Revogada a antecipação da tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033290-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : MARIA TEREZA LEITE

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.113/115

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00048-4 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
Embargos de declaração a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035001-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCY MARIA DA SILVA

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

No. ORIG. : 06.00.00006-1 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o entendimento desta Turma, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do C. STJ.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.039669-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUTE BELTRAO DA SILVA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 05.00.00137-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Remessa oficial não conhecida.

Preliminares rejeitadas.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040854-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ALZIRA SOSSAE MARANGONI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00074-3 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

Inexistência de cerceamento de defesa argüida pela autora.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045547-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLODOMIRA FERRO CORRADINI
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 05.00.00133-1 5 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045578-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA SIQUEIRA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.144/147
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00011-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

- A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

- Embargos de declaração a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.000201-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : RAMONA JULIANA CESPEDES AJARVE SALINA
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa da parte autora nas lides rurais, nos últimos 10 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, consoante exigido pelo parágrafo 2º do artigo 91 do Decreto nº 3.048/99, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.004124-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA DE LOURDES PAES SANTOS MOREIRA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação da autora improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001886-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH

No. ORIG. : 05.00.01495-8 1 Vr BATAYPORA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002414-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALVADOR DIAS TENORIO e outro

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00072-1 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA .

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004220-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GOMES DE MENEZES

ADVOGADO : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR

No. ORIG. : 05.00.00103-1 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007910-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : MARIA CORDON GUERREIRO

ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 114/117

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00005-2 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

- A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013324-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.65/67

INTERESSADO : ROSALINA TURCO SILVA

ADVOGADO : RENATO PELINSON

No. ORIG. : 06.00.00105-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

- A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026024-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL MARTINS VICENTE

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 05.00.00013-9 2 Vr LINS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

- Não se conhece de parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação.

- Ainda não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, considerando que a r. sentença fixou como termo inicial do benefício a data da citação (29/03/2005), que, por óbvio, é posterior ao ajuizamento da ação.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028413-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALVES DOS SANTOS COELHO

ADVOGADO : ELIEL OIOLI PACHECO

No. ORIG. : 04.00.00078-1 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

. Agravo retido improvido, porquanto a parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a parte autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

. Afastada a preliminar de incompetência absoluta do juízo *a quo* não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.

. Rejeitado o pedido de integração da União Federal à lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, por ser o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social, devendo ser afastada também a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.

. O requisito - ser pessoa idosa - ficou devidamente comprovado através da documentação pessoal, visto que a autora completou 65 anos de idade no curso da ação.

. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

. Agravo retido improvido.

. Matéria preliminar rejeitada.

. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031613-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADRIANA ROSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

No. ORIG. : 06.00.00086-4 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o entendimento desta Turma, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do C. STJ.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031718-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE MAZALI DA SILVA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 06.00.00073-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a observância da Súmula nº 111 do C. STJ, na fixação dos honorários advocatícios, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a r. sentença já estabelecera nesse sentido.

É incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste ainda a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Rejeitada também a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Preliminares rejeitadas.

Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036304-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IVANIL DE CAMARGO SANTOS

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 06.00.00068-3 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o entendimento desta Turma, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036368-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TANIA REGINA SOARES CEOLIN

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 06.00.00084-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença já decidiu nesse sentido.

Incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036371-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA GOIS

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 06.00.00093-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a observância da Súmula nº 111 do C. STJ, na fixação dos honorários advocatícios, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a r. sentença já estabelecera nesse sentido.

É incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste ainda a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Rejeitada também a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou em alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Preliminares rejeitadas.

Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041437-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSELI DA SILVA

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

No. ORIG. : 06.00.00072-3 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou em alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Preliminares rejeitadas.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042838-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LENI KELLI FIRMINO DANTAS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNADO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01199-4 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola ou em alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.043895-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRINA ANTUNES DE RAMOS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

No. ORIG. : 04.00.00107-8 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048545-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISTIANE SOARES

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE PADUA

No. ORIG. : 06.00.00116-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou em alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048604-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : SOLANGE DA SILVA

ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00634-5 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias.

- Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como "bóia-fria", volante ou diarista necessita demonstrar o exercício da atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições de responsabilidade dos empregadores.

- Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.
- O benefício de salário-maternidade fica fixado no montante do 08 salários-mínimos vigentes na época do nascimento de seus filhos.
- No que se refere à correção monetária das parcelas vencidas, esta se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
- Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/02.
- Os honorários advocatícios, em face da natureza da causa, ficam fixados moderadamente em R\$ R\$ 465,00, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051162-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA GOIS SANTOS AUGUSTO

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 06.00.00085-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a observância da Súmula nº 111 do C. STJ, na fixação dos honorários advocatícios, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a r. sentença já estabelecera nesse sentido.

É incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste ainda a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Rejeitada também a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Preliminares rejeitadas.

Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.05.000711-1/MS
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : RAUL DO SANTOS FILHO
ADVOGADO : RAUL DOS SANTOS NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA.

- A contagem do prazo prescricional que se iniciou com a concessão do benefício foi interrompida com a revisão administrativa. Inicia-se daí nova contagem quinquenal, cujo termo final ocorreu sem que houvesse interrupção. Não pode pretender o apelante a retroatividade dos efeitos de sua tardia provocação para atingir parcelas cuja **prescrição quinquenal foi consumada**. Aplicação da Súmula 85 do STJ.
- A assistência judiciária gratuita, quando deferida, não pode ficar condicionada a eventual mudança da situação financeira do assistido. A parte autora deve ser isentada do pagamento das verbas de sucumbência.
- Apelação do autor provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em **dar provimento parcial à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
LEIDE POLO
Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000084-8/MS
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : REGIANE PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- A autora demonstrou nos autos mediante início de prova material e depoimentos testemunhais o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, comprovando, assim, a qualidade de segurada especial, na forma prevista no inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91.
- Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.
- O benefício de salário-maternidade fica fixado no montante de 04 salários-mínimos vigentes na época do nascimento de sua filha.
- No que se refere à correção monetária das parcelas vencidas, esta se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
- Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/02.
- Os honorários advocatícios, em face da natureza da causa, ficam fixados moderadamente em R\$ R\$ 465,00, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.012184-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA ELENA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JULIANA SILVA GADELHA VELOZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou em alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001070-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA GOMES DE MELO
ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE DEMONSTRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA

Os documentos anexados corroborados pelos testemunhos demonstram a atividade de trabalho rural da autora pelo período de carência exigido.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

Honorários advocatícios reduzidos para o valor de R\$ 465,00, em observância ao art. 20, § 4º, do CPC, bem como em consonância com o entendimento desta Turma.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003202-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 104/112
INTERESSADO : MARIA PETRONILHA DA SILVA YAMASAKI
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
No. ORIG. : 05.00.00125-7 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AFASTADA A ALEGADA CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE AÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Presente a hipótese do art. 535 do CPC, dada a existência de omissão no v. acórdão.
- Afastada a alegada carência superveniente da ação, porque apresenta a autora nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação, ainda que haja sido deferido administrativamente o benefício, dada a existência de parcelas em atraso, entre a data da citação e a data do deferimento administrativo do benefício.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011235-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE PADUA
No. ORIG. : 07.00.00005-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apeleção do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019904-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : VANIA MARGARETE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : EDSON CAMPANHARO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00099-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Afastada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela autora, uma vez ter sido produzida prova suficiente à formação do convencimento, sendo desnecessária maior dilação probatória.
- A autora demonstrou nos autos, mediante início de prova material e depoimentos testemunhais, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, comprovando, assim, a qualidade de segurada especial, na forma prevista no inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91.
- Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.
- O benefício de salário-maternidade fica fixado no montante do 04 salários-mínimos vigentes na época do nascimento de sua filha.
- No que se refere à correção monetária das parcelas vencidas, esta se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
- Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/02.
- Os honorários advocatícios, em face da natureza da causa, ficam fixados moderadamente em R\$ R\$ 465,00, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043186-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : SILVIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00080-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola ou em alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.
- Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046742-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LUCIANA NOGUEIRA SANTOS

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00100-3 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- A autora demonstrou nos autos mediante início de prova material e depoimentos testemunhais o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, comprovando, assim, a qualidade de segurada especial, na forma prevista no inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

- Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

- O benefício de salário-maternidade fica fixado no montante do 04 salários-mínimos vigentes na época do nascimento de sua filha.

- No que se refere à correção monetária das parcelas vencidas, esta se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

- Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/02.

- Os honorários advocatícios, em face da natureza da causa, ficam fixados moderadamente em R\$ R\$ 465,00, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061444-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : EDINEIA PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00121-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que, não obstante ter o MM. Juízo declarado, na audiência de instrução, preclusa a produção de prova testemunhal, em razão do rol de testemunhas não ter sido apresentado no

prazo legal, deixou a parte autora de interpor o recurso cabível, no momento adequado, operando, por conseguinte, o instituto da preclusão, na forma prevista no artigo 183 do Código de Processo Civil.

- Os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias.
- Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como "bóia-fria", volante ou diarista necessita demonstrar o exercício da atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições de responsabilidade dos empregadores.
- Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.
- O benefício de salário-maternidade fica fixado no montante de 04 salários-mínimos vigentes na época do nascimento de seu filho.
- No que se refere à correção monetária das parcelas vencidas, esta se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
- Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/02.
- Os honorários advocatícios, em face da natureza da causa, ficam fixados moderadamente em R\$ 465,00 conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061919-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ROSA HACKMANN RIBEIRO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00188-9 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA E IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONECTÁRIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

O primeiro requisito - ser pessoa idosa - ficou devidamente comprovado através da documentação pessoal da autora, visto que ela completou a idade no curso do processo.

O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - também restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

Termo inicial do benefício fixado em 03/10/2006, data em que a autora completou 65 anos de idade, o qual, contudo, deverá ser cessado na data de seu óbito.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data do início do benefício, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas até a cessação do benefício, observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Apelação da parte autora provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal EVA REGINA que, inicialmente, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, restando prejudicada a análise da apelação, vencida, acompanhou a relatora.**

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010335-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSEANE PUPO DE MENEZES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00064-6 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias.
- Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como "bóia-fria", volante ou diarista necessita demonstrar o exercício da atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições de responsabilidade dos empregadores.
- Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.
- O benefício de salário-maternidade fica fixado no montante de 04 salários-mínimos vigentes na época do nascimento de seu filho.
- No que se refere à correção monetária das parcelas vencidas, esta se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
- Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/02.
- Os honorários advocatícios, em face da natureza da causa, ficam fixados moderadamente em R\$ R\$ 465,00, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

Boletim Nro 214/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.25.003928-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MANZANO MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO BEFFA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA

RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - FALTA DO REQUISITO CARÊNCIA - BENEFÍCIO INDEVIDO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Incabível a alegação de incompetência absoluta, pois, no caso incidi a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.
- Em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.
- Não há falar em inépcia da inicial, pois a exordial é bastante clara e delineia de forma precisa a pretensão da parte autora, contendo os requisitos exigidos pela lei processual civil (artigos 282 e 283), e está devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural.
- Na ausência de contribuições feitas à época, a faina rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, deverá ser computada exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91. Já a exercida a partir de 24 de julho de 1991 (época em que entrou em vigor a referida lei), tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39 e artigo 143 (ambos da mesma norma), que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.
- O requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em razão da falta do requisito da carência.
- Apesar de sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário justiça gratuita.
- Agravo retido improvido.
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial bem como à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015245-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANATERCIA LUI REINHARDT

ADVOGADO : MARIA INEZ SAMPAIO CESAR e outro

No. ORIG. : 98.00.48370-5 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÁLCULO DE PARCELAS DEVIDAS - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - APLICAÇÃO DO ART. 45, § 3º, DA LEI 8.212/91 A SITUAÇÕES OCORRIDAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 45, § 4º - IMPOSSIBILIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Assentada a natureza indenizatória da verba exigida, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois a exigência de recolhimento das contribuições, utilizando como base de

incidência o valor da média aritmética simples dos 36 salários-de-contribuição do segurado, passa a ser um mero critério utilizado pelo legislador, com vista ao equilíbrio atuarial.

- Quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo.

- O período que o impetrante pretende averbar, na qualidade de contribuinte, está compreendido entre fevereiro de 1974 a janeiro de 1976, anteriores à edição da citada Medida Provisória n.º 1.523, em 11 de outubro de 1996. Devem, assim, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização do período pretérito à edição da referida medida.

- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.033736-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : HELIO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00003-7 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

- Havendo início de prova material, corroborada por testemunhas, é possível o reconhecimento de atividade rural, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício.

- Aqueles, no entanto, que estavam em atividade e não preenchiam ainda os requisitos a época da reforma constitucional, a própria Emenda Constitucional em comento, art. 9º, estabeleceu regras de transição, passando a exigir para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos de idade homens e 48 anos mulheres) e um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos homens e 25 anos mulheres, consubstanciando o que se convencionou chamar de pedágio.

- O reconhecimento de atividade rural, o enquadramento e conversão de atividades especiais e a soma com tempo incontroverso para concessão de aposentadoria por tempo de serviço são pedidos perfeitamente possíveis, razão pela qual o inconformismo do requerente merece provimento para que a ação tenha regular processamento.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.83.002980-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : JOSE AUGUSTO LOUREIRO FERRAIOL
ADVOGADO : WANDERLEY FERREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÁLCULO DE PARCELAS DEVIDAS - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - APLICAÇÃO DO ART. 45, § 2º, DA LEI 8.212/91 A SITUAÇÕES OCORRIDAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 45, § 4º - IMPOSSIBILIDADE - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES EM ATRASO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Assentada a natureza indenizatória da verba exigida, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois a exigência de recolhimento das contribuições, utilizando como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 salários-de-contribuição do segurado, passa a ser um mero critério utilizado pelo legislador, com vista ao equilíbrio atuarial.

- Quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo.

- O período que o impetrante pretende averbar, na qualidade de contribuinte individual, está compreendido entre competências de 03 de março de 1967 a 05 de novembro de 1974, anteriores à edição da citada Medida Provisória n.º 1.523, em 11 de outubro de 1996. Devem, assim, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização do período pretérito à edição da referida medida.

- O benefício é devido ao autor desde a data do requerimento administrativo, operando a devida compensação decorrente das contribuições em atraso, bem como dos valores pagos em sede administrativa. O remanescente a ser pago pelo autor, deve ser descontado do benefício percebido, fulcro no art. 115, I, da Lei 8213/91, não devendo os descontos ser extremos a ponto de reduzir o salário abaixo do salário mínimo nacional.

- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009044-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BONIFACIO GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
No. ORIG. : 02.00.00042-3 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - PRELIMINAR DA REVELIA AFASTADA - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - JUSTIÇA GRATUITA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.
- O autor não juntou formulário e/ou laudo técnico referente ao lapso que pretende ver reconhecido como especial.
- Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento da atividade laborada como exercida em condição especial.
- A parte autora sucumbente está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031877-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANISIO JOSE GONCALO
ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO PINTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.40004-2 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTO A MATÉRIA PRELIMINAR - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE IMPROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial nos interstícios de 1985, 1986 e 1990.
- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 82% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo a partir da citação.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação, que consoante o novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.000681-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - SENTENÇA ULTRA PETITA -ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial os interstícios de 02 de julho de 1975 a 13 de agosto de 1981.

- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo desde a data do requerimento administrativo.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação do INSS improvida.

- Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.015064-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO RODRIGUES DEL PEZZO

ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - ENQUADRAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL DA MAJORAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial dos interstícios de 29 de abril de 1995 a 01 de janeiro de 1997.

- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do início do benefício, para o percentual de 76% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei nº 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do r. sentença.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062699-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VAGNER DA SILVA FRANCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 04.00.00135-3 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - FUNDAMENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - COEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - DOENÇA PREEXISTENTE - CARÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A decisão agravada não padece de qualquer vício de nulidade, uma vez que foi devidamente fundamentada.

- Quanto à prestação de caução, tratando-se de verba alimentar, e tendo o agravado pleiteado o beneficiário da gratuidade da justiça, dele não se pode exigir essa garantia, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Segundo a Lei nº 8.213/91, artigo 59, parágrafo único, tratando-se de doença preexistente, não há óbice à concessão do auxílio-doença se a incapacidade do segurado sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

- Caracterizada a isenção da carência, nos termos do artigo 151, da Lei 8.213/91.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.066769-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARCELO SILVA GARCIA

ADVOGADO : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2004.61.06.010270-1 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CAUTELAR - LIMINAR - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO - FUMUS BONI IURIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Não evidenciada a incapacidade para o trabalho, pressuposto para a medida.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.03.008215-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : NELSON FRANCISCO

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DA ATIVIDADE URBANA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE.

- Comprovado a existência do vínculo aventado não há o que se discutir se computará ou não o período para efeito pretendido e, neste mister, forçoso admitir que a exclusão do período decorreu do equívoco da autarquia, impondo sua correção em sede judicial.

- Consideradas as contribuições vertidas aos cofres de previdência na condição de empregado, no período entre 01 a 31 de outubro de 2002, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do início do benefício a ser fixado em 31 de outubro de 2002, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.002427-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LEOMINA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - ÍNDICE DE 147,06% - IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada quanto à revisão da renda mensal inicial.

- Tendo em vista que o índice integral de 147,06% é devido somente para os benefícios concedidos até 31 de março de 1991, concedido o benefício em 21.05.1991, correto que o reajuste praticado tenha sido o proporcional, hipótese da parte autora. Aplicação da Portaria MPS nº 330, de 29 de julho de 1992.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.21.001887-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DOMINGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : ANDREA CRUZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial em relação ao período insalubre compreendido entre 29/04/1995 a 28/04/1998.
- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 93% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo, desde a data do início do benefício, consoante fixado a r. sentença.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.
- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.004692-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS -- ENQUADRAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial dos interstícios de 29/05/1968 a 13/03/1973, de 08/06/1973 a 22/04/1975 exercidos expostos ao agente agressivo ruído e nos períodos entre 18/10/1982 a 30/07/1986, de 04/08/1986 a 12/08/1987, de 17/08/1987 a 15/06/1989 e de 01/08/1989 a 19/06/1995.

- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação, na forma integral, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.

- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e nada despendeu a esse título.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS improvida.
- Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.002061-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : MARIA JOSE DE JESUS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SERVIÇO URBANO ANOTADO EM CARTEIRA DE TRABALHO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

- Conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho urbano.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.004908-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : ESMERA GONZAGA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS - CUSTAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial em relação aos períodos insalubre compreendido entre 21/03/1969 a 03/10/1983 e de 01/09/1989 a 05/03/1997.
- Convertido o tempo especial e comum, a autora faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito da autora que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo, desde a data do início do benefício, obedecida a prescrição quinquenal.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.
- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.005974-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LUIZ ANTONIO SCAVONE

ADVOGADO : REGIS CRISTOVÃO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - CÁLCULO DE PARCELAS DEVIDAS - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - APLICAÇÃO DO ART. 45, § 2º, DA LEI 8.212/91 A SITUAÇÕES OCORRIDAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 45, § 4º - IMPOSSIBILIDADE - DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO - COMPENSAÇÃO - APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

- Rejeitada a alegação de prescrição posta pelo Autor, tendo em vista que se trata de verba de natureza indenizatória e não tributária.
- Assentada a natureza indenizatória da verba exigida, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois a exigência de recolhimento das contribuições, utilizando como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 salários-de-contribuição do segurado, passa a ser um mero critério utilizado pelo legislador, com vista ao equilíbrio atuarial.
- Quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo.
- O benefício deve ser restabelecido, consoante opção do autor, operando a devida compensação decorrente das contribuições em atraso, bem como dos valores pagos em sede administrativa. O remanescente a ser pago pelo autor,

deve ser descontado sobre o benefício percebido, fulcro no art. 115, I, da Lei 8213/91, não devendo os descontos ser extremos a ponto de reduzir o salário abaixo do salário mínimo nacional

- O período que o impetrante pretende averbar, na qualidade de contribuinte, está compreendido entre julho de 1969 a dezembro de 1975, anteriores à edição da citada Medida Provisória n.º 1.523, em 11 de outubro de 1996. Devem, assim, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização do período pretérito à edição da referida medida.
- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.
- Apelação do impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.034515-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.83.002844-0 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. ATIVIDADE RURAL.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- O tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.
- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.
- A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto n.º 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto n.º 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.
- Impossibilidade de se permitir o reconhecimento da atividade rural, diante da insuficiência das provas.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.063667-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSUE MOTA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.83.006337-2 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- A aposentadoria por tempo de serviço, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estava prevista no art. 202 da Constituição Federal. Já na legislação infraconstitucional a previsão está contida na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 em seu artigo 52. Assim, tem-se que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria que preencher somente dois requisitos: tempo de serviço e carência.
- Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, que este poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício.
- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.
- A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis; ao revés, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, que acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.
- Contudo, ressalvada a posição pessoal desta relatora, que em sede de agravo é possível converter o tempo especial até 28.05.1998, uma vez que é discutível a possibilidade de conversão depois dessa data, ex vi da MP 1663, convertida na Lei 9.711/98 (STJ, EARESP 538153/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 02.08.05 p. 397).
- Quanto ao direito adquirido à aposentadoria pelas normas vigentes anteriormente à EC 20/98, isto é, sem a idade mínima estipulada, este só se aplica se, à data da alteração constitucional, a agravante tiver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício, isto é, se tiver comprovado o tempo mínimo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria proporcional e a carência necessária.
- Agravo de instrumento parcialmente provido, concedendo parcialmente a antecipação da tutela recursal para o fim de reconhecer como especiais os períodos de 05/09/77 a 31/12/77, de 01/01/78 a 11/01/80, de 06/03/80 a 27/01/81, de 24/03/81 a 06/08/82, de 18/10/82 a 28/05/98.
- Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088899-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : DIRCEU ALVES CUSTODIO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.83.003809-6 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- A aposentadoria por tempo de serviço, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estava prevista no art. 202 da Constituição Federal. Já na legislação infraconstitucional a previsão está contida na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 em seu artigo 52. Assim, tem-se que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria que preencher somente dois requisitos: tempo de serviço e carência.
- Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, que este poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício.
- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.
- A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis; ao revés, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, que acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.
- Contudo, ressalvada a posição pessoal desta relatora, que em sede de agravo é possível converter o tempo especial até 28.05.1998, uma vez que é discutível a possibilidade de conversão depois dessa data, ex vi da MP 1663, convertida na Lei 9.711/98 (STJ, EARESP 538153/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 02.08.05 p. 397).
- Quanto ao direito adquirido à aposentadoria pelas normas vigentes anteriormente à EC 20/98, isto é, sem a idade mínima estipulada, este só se aplica se, à data da alteração constitucional, o agravante tiver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício, isto é, se tiver comprovado o tempo mínimo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria proporcional e a carência necessária.
- Agravo de instrumento parcialmente provido, concedendo parcialmente a antecipação da tutela recursal para o fim de reconhecer como especiais os períodos de 05.11.73 a 11.02.80, de 01.09.83 a 12.12.96 e de 01.08.97 a 28.05.98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003245-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : SELENE DOS SANTOS BESSA E SILVA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00152-1 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-206; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.

- Restou demonstrado nos autos que, quando do implemento da idade, a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Termo inicial do benefício e incidência dos juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.

- Isenta a autarquia do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no inciso I, art. 9º, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013204-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAO FRANCISCO SIMOES

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00158-8 4 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao enquadramento como especial os interstícios alegados.
- Convertido o tempo especial em comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo, desde a concessão do benefício, obedecida a prescrição quinquenal.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação, que consoante o novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.
- Tendo em vista a sucumbência da autarquia em maior parte, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação deste acórdão.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035725-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : EDSON VIEGAS CORREA
ADVOGADO : MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00098-3 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS -- INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - AUSÊNCIA DE PROVAS - PERÍODOS NÃO ENQUADRADOS - APOSENTADORIA INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Em relação à nulidade aventada (alegação de não ter sido possibilitada a instrução processual), insta salientar que ela não ocorreu, pois o autor, devidamente intimado, permaneceu silente quando às fl. 34, o MM. Juiz a quo determinou que as partes especificassem as provas a serem produzidas.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. Todavia, não foi produzida ou requerida sua produção, no momento oportuno, prova apta a demonstrar a especialidade alegada.
- Indevida a aposentadoria requerida.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051750-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : FERNANDO PAVINI
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00445-0 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO DO AUTOR REFERENTE À APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - JUSTIÇA GRATUITA.

- Agravo retido não conhecido, por não ter sido reiterado nas razões de apelação. Aplicação do art, 523, § 1º do CPC.
- Não se conhece de parte da apelação da parte autora referente à aplicação do IRSM integral no reajuste do benefício, por se tratar de matéria diversa à posta pela r. sentença de primeiro grau e pela exordial.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- O autor não juntou aos autos nenhum documento que demonstre a exposição a qualquer que fosse o agente agressivo. Frise-se que mesmo os agentes agressivos que não o ruído, exige-se o enquadramento em uma das atividades contidas nos Decretos referenciados.
- O autor não juntou formulário e/ou laudo técnico referente ao lapso que pretende ver reconhecido como especial.
- Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento da atividade laborada como exercida em condição especial.
- A parte autora sucumbente está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelação do INSS e da parte autora improvida, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e de parte da apelação do autor e negar provimento à apelação das partes no que foi conhecido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
EVA REGINA
Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.012989-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ROSECLER GONCALVES BATISTA
ADVOGADO : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES e outro
: LUIZ ANTONIO BRAGA
: MARCO AURELIO ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - FALTA DO REQUISITO ETÁRIO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício.
- Aqueles, no entanto, que estavam em atividade e não preenchiam ainda os requisitos a época da reforma constitucional, a própria Emenda Constitucional em comento, art. 9º, estabeleceu regras de transição, passando a exigir

para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos de idade homens e 48 anos mulheres) e um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos homens e 25 anos mulheres, consubstanciando o que se convencionou chamar de pedágio.

- O requisito etário, diferente dos fundamentos da r. sentença, passou a ser óbice, com o advento da EC 20/98, apenas para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Caso a apelante tenha, como asseverado na inicial, implementados o 30 anos de contribuição, não há que se falar em idade ou "pedágio". Ademais, o feito comporta pedido de menor abrangência - enquadramento e conversão de atividade especial.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.000079-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TAKUMI NISHIYAMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DA ATIVIDADE URBANA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- No que tange, especificamente, às guias de recolhimento, não recai qualquer dúvida sobre sua idoneidade pelo que deve ser computada para todos os fins. Ademais, o fato de os vínculos do segurado não constarem no CNIS não tem o condão de infirmar, por si só, os recibos colacionados aos autos, pelo que a r. sentença merece reforma neste mister.

- Comprovado a existência do vínculo aventado não há o que se discutir se computará ou não o período para efeito pretendido e, neste mister, forçoso admitir que a exclusão do período decorreu do equívoco da autarquia, impondo sua correção em sede judicial.

- Consideradas as contribuições vertidas aos cofres de previdência na condição de contribuinte individual no período entre 01.08.1964 a 31.07.1970, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do pedido de revisão do benefício em sede administrativa, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

- Apelação do INSS e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.000912-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO URBANO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- No que tange, especificamente, às guias de recolhimento, não recai qualquer dúvida sobre sua idoneidade pelo que deve ser computada para todos os fins. Ademais, o fato de os vínculos do segurado não constarem no CNIS não tem o condão de infirmar, por si só, os recibos colacionados aos autos, pelo que a r. sentença merece reforma neste mister.
- Computado o período urbano representado pelos recibos de contribuição vertida ao I.A.P.I., o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.
- A concessão do benefício da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei nº 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).
- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.
- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.
- A correção monetária deverá incidir a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.
- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
- Tendo em vista a sucumbência da autarquia em maior proporção, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença.
- Remessa oficial improvida.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.63.01.285913-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZAQUEU EMYGDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA -APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial dos interstícios de 04/10/1971 a 25/05/1976 e de 27/06/76 a 14/11/1991.
- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo, desde a data do início do benefício, obedecida a prescrição quinquenal.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.069359-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : NONATO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

CODINOME : NONATO DIAS DE SOUSA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.83.000997-0 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- A aposentadoria por tempo de serviço, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estava prevista no art. 202 da Constituição Federal. Já na legislação infraconstitucional a previsão está contida na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 em seu artigo 52. Assim, tem-se que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria que preencher somente dois requisitos: tempo de serviço e carência.
- Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, que este poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício.
- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-

se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

- A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis; ao revés, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, que acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

- Quanto ao direito adquirido à aposentadoria pelas normas vigentes anteriormente à EC 20/98, isto é, sem a idade mínima estipulada, este só se aplica se, à data da alteração constitucional, a agravante tiver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício, isto é, se tiver comprovado o tempo mínimo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria proporcional e a carência necessária.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, concedendo parcialmente a antecipação da tutela recursal para o fim de reconhecer como especiais os períodos de 08.08.73 a 28.09.74, de 27.01.75 a 27.03.75, de 27.08.76 a 17.04.77 e de 24.03.80 a 22.09.92.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.101453-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RICARDO PAULO SOUZA DE ARAUJO incapaz

ADVOGADO : ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : LUCIA HELENA SIMAS DE SOUZA

ADVOGADO : ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.21.000638-1 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Segundo a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 16, 26, 74, a 79, é devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de período de carência.

- As provas realizadas nos autos demonstram a qualidade de segurado do falecido e comprovam, quanto aos agravados, a condição de dependentes do "de cujus".

- O caráter alimentar do benefício justifica a urgência da medida em favor dos agravados.

- Tratando-se de obrigação de fazer, ainda que contra o INSS, é possível fixar multa diária por eventual atraso no cumprimento da obrigação consistente na implantação de benefício previdenciário.

- A imposição de multa cominatória para o cumprimento de obrigação de fazer tem por finalidade desestimular a inércia do devedor ou sua recalcitrância, no entanto, não pode servir ao enriquecimento sem causa.

- O valor fixado foi razoável, devendo, portanto, ser mantido em R\$100,00 (cem reais) por dia, para o caso de descumprimento ou de atraso.

- Segundo o critério de razoabilidade o prazo para cumprimento da obrigação deve ser fixado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do Procurador Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009977-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : DINALVA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/87
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00075-2 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015344-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOVENDIR PONCIANO DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00115-9 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - CONDIÇÃO DE SEGURADO - NÃO COMPROVADA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - PREJUDICADA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

- Verificada a legislação aplicável à época aos trabalhadores rurais, Lei Complementar nº 11/71, nota-se que os únicos requisitos exigidos ao postulante do benefício de pensão por morte era comprovação da condição de rurícola do *de cujus* e a dependência econômica da parte autora.

- Comprovada a qualidade de dependente da parte autora.

- Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora não mantinha a condição de segurado.

- Apelação do INSS provida.

- Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.033028-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KIMIE YAMAGUCHI

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 05.00.00123-7 4 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

- Verificada a legislação aplicável à época aos trabalhadores rurais, Lei Complementar nº 11/71, nota-se que os únicos requisitos exigidos ao postulante do benefício de pensão por morte era comprovação da condição de rurícola do *de cujus* e a dependência econômica da parte autora.

- Antes da edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, não era necessária a comprovação de contribuições à Previdência Social para que o dependente do trabalhador rural tivesse direito à pensão por morte. Bastava apenas a comprovação daquelas condições.

- Comprovada a qualidade de rurícola do *de cujus*, não apenas porque assinalada esse circunstância no atestado de saúde para permanentes e na certidão de óbito juntadas aos autos, mas também, porque corroborada pelos depoimentos testemunhais, as quais confirmam a qualidade de rurícola do falecido.

- Mantido o percentual dos honorários advocatícios fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limita-se sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035229-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.200/205
INTERESSADO : HORTENCIA CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : VIVIAN DE SOUSA SANTOS
No. ORIG. : 04.00.00019-5 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada. Apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037815-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOAO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/149
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00088-0 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
EVA REGINA
Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.007641-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LUIZ CRUZOLETE
ADVOGADO : GISELA MARGARETH BAJZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECEBIMENTO DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

- Abrangendo o pedido parcelas vencidas e vincendas, o valor dado à causa é regido pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, afastando-se a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que, a princípio, cuida das demandas que objetivam tão somente prestações vincendas.
- Aplicando-se o dispositivo do Código de Processo Civil, verifica-se que o valor da causa - resultante da soma das prestações vencidas a 12 (doze) vincendas - supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que acarreta a incompetência absoluta do Juizado Especial.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.05.011009-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : JOSE GUTIERREZ

ADVOGADO : JULIANA PURCHIO FERRO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS EM PARTE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Em razão do valor atribuído à causa superar 60 salários mínimos, deve ser conhecida a remessa oficial.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- As atividades enquadram-se nos códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.
- Remessa oficial improvida.
- Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.006788-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Ministério Público Federal
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.128/131
INTERESSADO : LUZIMAR FELIX POYANO
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTARA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EXPLICITAÇÃO DA PROVA APRESENTADA NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

- Omissão sanada para fazer constar expressamente informações relativas ao imóvel e condições de saúde dos integrantes do núcleo do núcleo familiar.
- Erro material caracterizado, vez que não há utilização de TV por assinatura.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000813-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA PIRES CARDOSO
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.000004-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESMERALDO TRINDADE
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÁLCULO DE PARCELAS DEVIDAS - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - APLICAÇÃO DO ART. 45, § 2º, DA LEI 8.212/91 A SITUAÇÕES OCORRIDAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 45, § 4º - IMPOSSIBILIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Assentada a natureza indenizatória da verba exigida, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois a exigência de recolhimento das contribuições, utilizando como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 salários-de-contribuição do segurado, passa a ser um mero critério utilizado pelo legislador, com vista ao equilíbrio atuarial.
- Quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo.
- Os períodos que o impetrante pretende averbar referentes às competências de março de 1974 a setembro de 1975, de janeiro de 1976 a março de 1976 e de abril de 1976 a setembro de 1978, na qualidade de autônomo, bem como os períodos de outubro de 1978 a abril de 1982, de junho de 1982 a abril de 1988 e junho de 1990, na condição de empresário, anteriores à edição da citada Medida Provisória n.º 1.523, em 11 de outubro de 1996. Devem, assim, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização do período pretérito à edição da referida medida.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.005861-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO PAGLIUCA SOBRINHO

ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÁLCULO DE PARCELAS DEVIDAS - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - APLICAÇÃO DO ART. 45, § 2º, DA LEI 8.212/91 A SITUAÇÕES OCORRIDAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 45, § 4º - IMPOSSIBILIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - PREQUESTIONAMENTO.

- Assentada a natureza indenizatória da verba exigida, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois a exigência de recolhimento das contribuições, utilizando como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 salários-de-contribuição do segurado, passa a ser um mero critério utilizado pelo legislador, com vista ao equilíbrio atuarial.
- Quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo.

- Os períodos que o impetrante pretende averbar, na qualidade de contribuinte individual, estão compreendidos entre maio de 1967 a 30 de novembro de 1969, de março de 1972, às competências de março e julho de 1972 e de setembro de 1972 a setembro de 1974, anteriores à edição da citada Medida Provisória n.º 1.523, em 11 de outubro de 1996. Devem, assim, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização do período pretérito à edição da referida medida.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.005892-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE CARLOS VILIBOR

ADVOGADO : JOSE HELIO ALVES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÁLCULO DE PARCELAS DEVIDAS - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - APLICAÇÃO DO ART. 45, § 2º, DA LEI 8.212/91 A SITUAÇÕES OCORRIDAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 45, § 4º - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DAS PARTES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - PREQUESTIONAMENTO.

- Assentada a natureza indenizatória da verba exigida, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois a exigência de recolhimento das contribuições, utilizando como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 salários-de-contribuição do segurado, passa a ser um mero critério utilizado pelo legislador, com vista ao equilíbrio atuarial.

- Quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo.

- O período que o impetrante pretende averbar, na qualidade de contribuinte individual, está compreendido entre junho de 1969 a fevereiro de 1972, anteriores à edição da citada Medida Provisória n.º 1.523, em 11 de outubro de 1996. Devem, assim, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização do período pretérito à edição da referida medida.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação da impetrante improvida.

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.015630-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : NEUSA REZENDE DA SILVA

ADVOGADO : EDSON FERNANDO RAIMUNDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS

No. ORIG. : 06.00.02147-8 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DO PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007238-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANESIA AMARAL SANTOS VIDOTTE

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00141-7 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA - EMPREGADA DOMÉSTICA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.014131-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132/137
INTERESSADO : CARMELINA ALVES DE JESUS SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 04.00.00147-5 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada. Apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019915-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE DE MAZZI
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00118-0 2 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECEBIMENTO DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

- Abrangendo o pedido parcelas vencidas e vincendas, o valor dado à causa é regido pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, afastando-se a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que, a princípio, cuida das demandas que objetivam tão somente prestações vincendas.
- Aplicando-se o dispositivo do Código de Processo Civil, verifica-se que o valor da causa - resultante da soma das prestações vencidas a 12 (doze) vincendas - supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que acarreta a incompetência absoluta do Juizado Especial.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020039-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA NOGUEIRA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/66

No. ORIG. : 04.00.00044-4 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- A parte autora não comprovou, relativamente ao "de cujus", o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.- Não há como reconhecer a qualidade de segurada do falecido, e, por consequência, o direito da viúva à pensão por morte.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028890-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.197/202

INTERESSADO : ARIANE BATISTA CANDIDO incapaz

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : RITA MARIA BUENO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00028-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. DATA DE FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. EXPLICITAÇÃO.

- Obscuridade sanada para fazer constar que o marco inicial do benefício corresponde ao requerimento administrativo formulado em 19.11.2003.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033322-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINALDO PONTES MOREIRA incapaz e outros
ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO (Int.Pessoal)
APELADO : ANTONIO MARCOS PONTES MOREIRA
: PAULO SERGIO DE PONTES MOREIRA
: LEANDRO DE PONTES MOREIRA
ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO
REPRESENTANTE : ANTONIO CAMARGO MOREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00085-3 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- A parte autora comprovou, relativamente ao *de cujus*, o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036433-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MANOEL MESSIAS FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00013-3 2 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO - COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

- Cumpre ao Juízo, que se entenda absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, observar o disposto no § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo o processo ao juízo que entende competente.

- No entanto, não seria o caso de se reconhecer a incompetência absoluta do Juízo e determinar a remessa, porque trata a hipótese de competência relativa, uma vez que a parte autora ajuizou a ação previdenciária na Justiça Estadual da Comarca na qual reside, município em que não há Vara Federal, nem sequer foi instalado o Juizado Especial Federal.

- A regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001

- se refere apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial, podendo o segurado, nos termos do art.

109, § 3º, da Constituição Federal, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, regra de competência relativa, dela não se podendo declinar de ofício.

- Apelação provida para reformar a r. sentença, declarar o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cubatão competente para o processamento e julgamento do feito e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048173-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/120

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00064-3 1 Vr URANIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005318-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LEONILDO PASQUALINO GARUTI

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório insuficiente para reconhecimento como especial da atividade pleiteada, pelo que deve ser mantida a r. sentença que indeferiu o pleito do autor que versa sobre majoração do benefício.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.002674-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : DENIS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 206/207
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- Constatada a possibilidade de reabilitação para atividade diversa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.002894-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : NAIR DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- No que se refere à insurgência da parte autora quanto à condenação ao pagamento do valor do benefício em dois salários mínimos, falece interesse em recorrer, vez que não houve condenação nesse sentido.
- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- Correta a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo superior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.
- Mantida a sentença no tocante à verba honorária. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
- Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.005019-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVALDO TRAJANO DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS -- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDO.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- As atividades enquadram-se nos códigos 2.4.4. do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79.

- Feitas as devidas conversões e somado o resultado aos interstícios incontroversos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Mantidos os honorários advocatícios, pois moderadamente fixados, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvidas.

- Recurso adesivo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, bem como negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000135-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO SOUZA DE CAMPOS

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade para a atividade habitual, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.002085-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EDILENE FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00058 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.002261-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : PAULO MOREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : JOAO ALFREDO CHICON e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS -- EC 20/98 - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA *ULTRA PETITA* - REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Proferida prestação jurisdicional em quantidade superior ao objeto da lide, caracteriza-se como *ultra petita*, à luz do art. 460 do CPC e, conforme entendimento cediço deste Tribunal, impõe-se a redução da sentença aos limites do pedido.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê-se que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- As atividades enquadram-se nos códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.
- Cumpridos os requisitos legais exigidos à espécie, faz jus ao benefício postulado em sua forma proporcional, nos termos do artigo 52, da Lei 8.213/91 c/c com os artigos 187 e 188 do decreto 3.048/99, pelo que merece parcial reforma a r. sentença prolatada.
- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Sentença reduzida aos limites do pedido.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.004897-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : ALMIR JOSE AVANSI

ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODO ENQUADRADO -- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- A atividade enquadra-se no código 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

- Feita a devida conversão e somado o resultado aos interstícios incontroversos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000948-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROBERTO VARELA

ADVOGADO : MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

CODINOME : JOSE ROBERTO VARELLA

No. ORIG. : 06.00.00107-5 3 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - ESPECIALIDADE COMPROVADA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Atividade é enquadrável nos códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

- Feitas as devidas conversões e somado aos interstícios incontroversos, a autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Dos documentos juntados, verifica-se que o autor, quando do pleito administrativo, não juntou o laudo técnico, nem produziu provas suficientes para o reconhecimento do tempo especial aqui deferido. Desse modo, o termo inicial para a majoração deve ser a partir da citação, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão e a ela pode resistir.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011807-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DINALVA VIANA DE SOUZA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00174-1 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE. - RURÍCOLA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017216-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ELENICE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00212-7 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE. - RURÍCOLA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017540-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : PICELE RIBEIRO REIS

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00218-8 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE. - RURÍCOLA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020186-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARINALVA RAMOS RIBEIRO

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00102-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE. - RURÍCOLA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026018-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ELIANE DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00050-7 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE. - RURÍCOLA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
EVA REGINA
Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026455-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BRAZ HERRERO
ADVOGADO : OSWALDO SERON
No. ORIG. : 06.00.00164-2 2 Vr LINS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Nos termos da legislação vigente, para a concessão de pensão por morte são necessários dois requisitos: a condição de segurado do instituidor do benefício quando do óbito e a qualidade de dependente dos beneficiários.
- Comprovada a dependência da parte autora, cônjuge da falecida, nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91.
- Competia à parte autora comprovar, relativamente ao "de cujus", o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.
- Não restou, porém demonstrado, que o "de cujus" exerceu atividade rural, pelo período exigido.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
EVA REGINA
Relatora

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.032861-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CARLOS RUAS
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 05.00.00053-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há vício a ser sanado, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044782-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ZULEIDE MARIA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00071-3 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUIZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

- O benefício da assistência judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, ressalvada ao juiz, no entanto, a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.
- Cumpre ao Juízo, que se entenda absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, observar o disposto no § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo o processo ao juízo que entende competente.
- No entanto, não seria o caso de se reconhecer a incompetência absoluta do Juízo e determinar a remessa, porque trata a hipótese de competência relativa, uma vez que a parte autora ajuizou a ação previdenciária na Justiça Estadual da Comarca na qual reside, município em que não há Vara Federal, nem sequer foi instalado o Juizado Especial Federal.
- A regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - se refere apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial, podendo o segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, regra de competência relativa, dela não se podendo declinar de ofício.
- Apelação provida para conceder os benefícios da justiça gratuita e reformar a r. sentença, declarar o Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo competente para o processamento e julgamento do feito e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045526-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARCILIO LANEZO

ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00193-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO - COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

- Cumpre ao Juízo, que se entenda absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, observar o disposto no § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo o processo ao juízo que entende competente.
- No entanto, não seria o caso de se reconhecer a incompetência absoluta do Juízo e determinar a remessa, porque trata a hipótese de competência relativa, uma vez que a parte autora ajuizou a ação previdenciária na Justiça Estadual da Comarca na qual reside, município em que não há Vara Federal, nem sequer foi instalado o Juizado Especial Federal.
- A regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - se refere apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial, podendo o segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, regra de competência relativa, dela não se podendo declinar de ofício.
- Apelação provida para reformar a r. sentença, declarar o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho competente para o processamento e julgamento do feito e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057811-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MIDORI NAKAZIMA

ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/87

No. ORIG. : 08.00.00020-7 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- A parte autora comprovou, relativamente ao "de cujus", o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003659-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AVILSA RIBEIRO BINO

ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

No. ORIG. : 08.00.00016-9 1 Vt MACAUBAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - CONTAGEM RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- A sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

- Caso este interregno venha ser usado para aposentadoria no RGPS, deve ser observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (exceto para fins de carência).

- O conjunto probatório é insuficiente para o trabalho rural alegado.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008068-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDEVIR BRIGUENTTI DELGADO

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

No. ORIG. : 08.00.00080-9 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- Matéria preliminar que confunde-se com o mérito.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Na ausência de contribuições feitas à época, a faina rural exercida a partir de 24 de julho de 1991 (época em que entrou em vigor a Lei 8.213/91), tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39 e artigo 143 (ambos da mesma norma), que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Nos casos dos segurados especiais, não se confunde a contribuição obrigatória devida (percentual incidente sobre a receita bruta da comercialização dos produtos agrícolas), com a facultativa prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91. Enquanto aquela possibilita a percepção dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8213/91 (aposentadorias por idade e invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e salário maternidade, todas no valor de um salário mínimo), esta é requisito para a concessão dos demais, especificados no mesmo código, entre eles a aposentadoria por tempo de serviço (artigo 39, inciso II, da mesma norma).

- Mantidos os honorários advocatícios, pois fixados em conformidade com o entendimento esposado por esta C. Turma.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso adesivo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008532-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO IDELOY BURGARELLI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 07.00.00111-3 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1961 a 31 de dezembro 1966, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Considerado o tempo trabalhado como trabalhador rural, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a citação, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente deverão ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Apelação do INSS improvida.

- Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento a remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1069/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.007042-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO

APELANTE : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO : MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA

APELADO : SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
: BRISABELLA DE OLIVEIRA TEIXEIRA e outros
: EWALDO REBELLO
: JAYME DE OLIVEIRA MARQUES
: MARIA APARECIDA SEIDL
: OSWALDO ALCYR BUENO
ADVOGADO : GERALDO DE SOUZA e outros
No. ORIG. : 92.00.12064-4 9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Sobre fls. 387-398: dê vista ao INSS no prazo de 20 (vinte) dias.
I.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.050703-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOANA DARC BENAGLIA ARANGO
ADVOGADO : FRANCISCO DE SOUZA FIGUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 92.00.00051-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
DESPACHO
Fls. 58, INSS requerendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fls. 56: defiro.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.052041-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA ROSA PRIMO e outros
: GUILHERMINA LUIZ
: FILISBINA LUIZ incapaz
: ROSALINA LUIZ incapaz
: MALAQUIAS LUIZ incapaz
: BELARMINA LUIZ incapaz
: MATEUS LUIZ incapaz
: CELESTINA LUIZ incapaz
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
No. ORIG. : 97.00.00088-9 1 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 18.07.97, em que os autores buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte, em virtude do falecimento do companheiro/genitor, alegando, para tanto, que o *de cujus* era trabalhador rural.

Documentos (fls. 09-61).

Assistência judiciária gratuita (fls. 62).

Citação aos 11.08.97 (fls. 65).

Contestação (fls. 69-74).

Provas testemunhais (fls. 80-81).

A sentença, prolatada aos 20.10.97, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, no valor de um salário mínimo, desde 07.04.96 (data do óbito), com juros de mora desde a citação, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas atualizadas, sem inclusão de parcelas vincendas. Custas *ex lege*. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 67-68).

O INSS interpôs apelação para alegar que o falecido recebia benefício de renda mensal vitalícia, que não gera direito à concessão de pensão por morte aos dependentes. Assevera que não restou demonstrada a qualidade de segurado do finado. Requeveu, em caso de manutenção da procedência, que seja observada a prescrição quinquenal parcelar, o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e a verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da causa (fls. 85-91).

Contra-razões (fls. 94-96).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro/genitor.

Argumentaram que ele foi lavrador.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 07.04.96, consoante certidão de fls. 18, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que não há qualificação do falecido na certidão de casamento, celebrado aos 17.07.76 (fls. 20). Nos autos da ação de separação consensual, ajuizada em 15.03.79, figura o finado como "do comércio" (fls. 46-53). Nas certidões de nascimento dos filhos da autora companheira com o *de cujus*, bem como nas certidões de batismo dos mesmos, não consta qualificação do varão (fls. 22-27 e 32-38), igualmente, os cartões da secretaria de saúde (fls. 39-41). Finalmente, na certidão de óbito, aos 07.04.96, consta sua profissão como aposentado (fls. 18). Destarte, não há início de prova material do alegado labor rural do falecido.

Há, ainda, extratos do CNIS, com três vínculos empregatícios, mas somente um se deu em virtude de atividade rural, no período de 01.08.81 a 16.09.91 (fls. 16). Ademais, posteriormente, em 1985, há contribuições como autônomo, na função de pedreiro, o que descaracteriza o labor rural (fls. 17).

In casu, os depoimentos testemunhais colhidos, corroboraram o labor rural do falecido, consoante fls. 80-81. Contudo, a ausência de início de prova material do labor rural impede a concessão do benefício.

Não se deve confundir período de carência, definida no artigo 24 da Lei 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do artigo 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. Restou, pois, desatendido o último dispositivo em tela.

Finalmente, o fato de constar na certidão de óbito a profissão do falecido como aposentado, não configura qualidade de segurado por ocasião do passamento, pois, consoante afirmado pelo INSS, ele recebia benefício de Renda Mensal Vitalícia, que porta natureza personalíssima e se extingue com a morte do seu titular.

Além disso, a renda mensal vitalícia não se afigura um benefício e, sim, amparo previdenciário, instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1.974.

Por outro lado, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, não podendo ter os autores, assim, o postulado direito ao recebimento do benefício da pensão por morte pleiteada na exordial.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiários da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.028995-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELIO ARTHURO DE MICHIELLI e outros

ADVOGADO : ERISMAR FERREIRA BASTOS

APELADO : ANTONIO PINTO CRUANHES

: ALFREDO RANCIARO

: PORFIRIA BORGES FREDERICO

ADVOGADO : WLADEMIR DOS SANTOS

No. ORIG. : 96.00.00045-6 3 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Sobre o pedido de habilitação de fls. 169-191, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.071127-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA TOMAZINI TEDESCHI
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 98.00.00115-6 1 Vr BROTAS/SP
DECISÃO

A r. sentença (fls. 322/323), acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinto o processo de execução sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Condenou o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que embora ajuizada a execução da sucumbência, a autora não foi intimada para pagamento e tampouco restou garantido o Juízo, não havendo lugar, portanto, para a impugnação. Reputa indevida a verba honorária, ainda, por não haver sucumbência a justificar a condenação.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 05/06/2009.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 262/264), mantida em segundo grau de jurisdição (fls. 297/300), julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, deixando de condenar a autora nas custas processuais (art. 128 da Lei 8.213/91), mas condenando-a na verba honorária, fixada em R\$ 300,00, determinando, todavia, a incidência da regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Transitado em julgado o *decisum*, o INSS requereu a intimação da requerente, nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 323,06 (valor dos honorários atualizados até abril/08).

Sobreveio o despacho de fls. 307, determinando a intimação da autora para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora, publicado em 03/07/2008 (fls. 307-verso).

Sucedeu a oposição de exceção de pré-executividade (fls. 309/317), pleiteando o reconhecimento da ilegitimidade ad causam e/ou da nulidade da execução, em razão da executada ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimado a manifestar-se, o INSS argumentou que a concessão da gratuidade da justiça observou, exclusivamente, a declaração feita pela autora, não impedindo o reexame das condições financeiras da beneficiária a qualquer tempo.

Alegou, ainda, que se a requerente realmente necessitasse da Assistência Judiciária, teria procurado a Procuradoria do Estado, para nomeação de advogado dativo. Nesses termos, pleiteou o prosseguimento da execução (fls. 319/320).

Seguiu-se a prolação da sentença, julgando extinto o processo e condenando o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiramente cumpre observar que a autora, diferentemente do alegado pela Autarquia, foi devidamente intimada para o pagamento do débito, através do despacho de fls. 307.

Além do que, é cediço que a denominada exceção de pré-executividade, simples petição nos próprios autos da execução, presta à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.

Dessa forma, nada obsta a invocação de ilegitimidade passiva *ad causam* e/ou a nulidade da execução, via exceção de pré-executividade, desde que a matéria não necessite de dilação probatória, prescindindo, ainda, de prévia segurança do juízo.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA. TRIBUTOS DEVIDOS. INCLUSÃO NO PREÇO APURADO NA ARREMATÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 768800; Processo: 200501225243; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 05/05/2009; Documento: STJ000360025; Fonte: DJE; DATA:13/05/2009; Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAMES DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual, "embora sem previsão legal, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade quando se estiver diante de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do executado. Entretanto, para que a exceção possa ser admitida, indispensável que o vício indicado desponha com tal evidência a ponto de justificar o seu conhecimento de ofício pelo Juiz."

3. Argumentos da decisão a quo que se apresentam claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 754804; Processo: 200600528775; UF: RS; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 20/06/2006; Documento: STJ00027161; Fonte: DJ; DATA:03/08/2006; PG:00212; Relator: JOSÉ DELGADO)

Cabe ainda esclarecer que o E. STJ firmou entendimento no sentido de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência, que tem presunção legal de veracidade, para concessão da assistência judiciária gratuita

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

(...)

7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 682152; Processo: 200401053116; UF: GO; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 22/03/2005; Fonte: DJ; DATA:11/04/2005; PÁGINA:327; Relator: JORGE SCARTEZZINI)

Além do que, a representação da parte por advogado constituído, por si só, não impede a concessão da gratuidade.

Confira-se:

DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ESCOLHA DE PROFISSIONAL NÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA ESTATAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 5º, § 4º, DA LEI 1.060/50. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

2. Consoante expressamente estabelecido no art. 5º, § 4º, da Lei 1.060/50 "Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo". Desse modo, disponibiliza-se à parte a escolha da assistência judiciária sob a forma que melhor lhe atenda, sem que tal, à evidência possa configurar ilicitude que reclame o emprego corretivo da jurisdição.

3. Ao impugnar provimento jurisdicional que concedeu à parte o benefício da assistência judiciária segundo o disposto na Lei 1.060/50, em razão do só fato desse serviço não ser prestado mediante profissional da Defensoria Pública, labora o Estado recorrente em manifesto equívoco, posto que contribui para o injustificado retardamento da jurisdição buscada.

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739064; Processo: 200500543269; UF: MA; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 24/05/2005; Fonte: DJ; Data: 27/06/2005; Página: 294; Relator: José Delgado)

Ou seja, possível, *in casu*, a impugnação da execução via exceção de pré-executividade, restando desnecessária a garantia do juízo, eis que matéria posta em discussão independe de dilação probatória, na medida em que, sendo a

autora beneficiária da justiça gratuita, e não havendo nos autos elementos que infirmem a presunção *juris tantum* de sua declaração, ou da mudança de sua situação fática, fica a requerente desobrigada do pagamento dos honorários advocatícios.

Por fim, observo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO PELO ACÓRDÃO A QUO. VALOR NÃO EXORBITANTE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ admite a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, uma vez que, apesar de ser um incidente processual, possui natureza contenciosa. A continuidade da execução não afasta a sucumbência do então excepto, ora recorrente.

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1099523; Processo: 200802319228; UF: RS; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 14/04/2009; Documento: STJ000358625; Fonte: DJE; DATA:27/04/2009; Relator: BENEDITO GONÇALVES)

Em suma, o recurso da Autarquia não merece prosperar.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099830-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL ALVES

No. ORIG. : 98.00.00065-9 4 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em atividade rural, durante 08 (oito) anos, para somados aos lapsos de trabalhos incontroversos, propiciar a revisão da renda mensal inicial do seu benefício.

A Autarquia Federal foi citada em 27/04/1998 (fls. 29 verso).

A sentença de fls. 64/68, proferida em 01/07/1999, julgou procedente o pedido, para revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço, incluindo-se o tempo de serviço rural, com o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a contar da data da concessão do benefício, em 27/02/1996. Correção das prestações em atraso pela URV. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data do trânsito em julgado desta decisão. Custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O reexame necessário foi tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para tal fim.

O autor interpôs recurso adesivo a fls. 81/85 arguindo a nulidade do julgado, considerando-se que as testemunhas não foram intimadas para a audiência, sendo necessária a prova testemunhal, corroborada com a prova material, para comprovar a atividade campesina alegada.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício previdenciário previsto no artigo 201, § 7º, da Carta Magna, que exige o cumprimento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para os homens e 30 (trinta) anos de contribuição, para as mulheres.

Para demonstrar a atividade campesina, foram carreados aos autos a fls. 15/26, os documentos dos quais destaco: o certificado de dispensa de incorporação de 22/08/1980, atestando que foi dispensado do serviço militar em 1963 e a sua profissão de lavrador (fls. 15); a certidão de casamento realizado em 16/07/1985, apontando a sua profissão de pintor de autos (fls. 18); as certidões de registro de imóvel de 08/03/1996, figurando os supostos ex-empregadores como

adquirentes de propriedade rural (fls. 19/20); a declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Centenário do Sul de 29/01/1998, indicando que o autor trabalhou no campo de 1962 a 1969, sem a homologação do órgão competente (fls. 21); as declarações de pessoas próximas de 29/01/1998, apontando que o requerente prestou serviços no Sítio Irmãos Caravina no período de 01/1962 a 12/1969 (fls. 23/25) e a certidão da 15ª. Circunscrição de Serviço Militar de 28/01/1998, informando que na ocasião do seu alistamento militar, o autor declarou a profissão de lavrador, no entanto, não consta a data em que se alistou (fls. 26).

O MM. Juiz *a quo*, sem promover a regular instrução processual, julgou procedente o pedido do autor, concedendo o benefício pleiteado.

Ocorre que, a instrução do processo, com a realização da oitiva de testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado.

Nesse contexto, a decisão é apenas aparentemente favorável à parte autora já que sua manutenção depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão da aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA.

1. Ao julgar a ação improcedente, sob o fundamento de ausência de início de prova material, sem a produção da prova testemunhal requisitada, o D. Magistrado *a quo*, vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º., inciso LV, da Constituição Federal ensejando a anulação do julgado.

2. Apelação provida para anular a r. sentença monocrática, devendo os autos baixarem à Vara de origem para produção de provas e novo julgamento.

(TRF 3ª. Região - Apelação Cível - 200203990345823 - Órgão Julgador: Sétima Turma, DJ Data: 21/01/2009 Página: 835 - Rel. Juiz ANTONIO CEDENHO).

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Por essa razão, o processo deverá ter o seu regular trâmite para que o desfecho se encaminhe favorável ou não à pretensão formulada.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557 do C.P.C, dou provimento ao recurso adesivo do autor para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito, com a produção de prova testemunhal. Prejudicada a apelação do INSS.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.006988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ROSALINA RENOSTO BORDINHON

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.005391-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEJANIRA DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro
DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 23.12.98 (fls. 17).
- Laudo médico pericial (fls. 313-322).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 333-334).
- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 361-363).
- A sentença, prolatada em 22.01.08, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, a partir da data em que a parte autora completou 67 (sessenta e sete) anos (10.01.01 - fls.12); correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês e; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada (fls. 365-369).
- O INSS interpôs recurso de apelação. Inicialmente, pleiteou a revogação da tutela antecipada. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença transitada em julgado e juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Por fim, pugnou o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 373-389).
- Contra-razões (fls. 398-409).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 22.01.08, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.
- No tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.
- Isso porque, "in casu", não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício, pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."[Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social (fls. 333-334) revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Dejanira (parte autora) e Oscar (esposo), recebe aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).
- Por fim, em razão do acolhimento da preliminar de necessidade de revogação da tutela antecipada, ante a ausência de preenchimento de seus requisitos, expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.
- Isso posto, acolho a preliminar de revogação da tutela antecipada e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL DADA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.017823-5/SP
 RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
 APELANTE : ADI ARAUJO MOREIRA e outros
 : ADELIA FABBRI GUAZZELLI
 : ANA PIAZZA JABALI
 : ANNA FIGUEIREDO CARDOSO
 ADVOGADO : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 No. ORIG. : 97.00.00053-1 1 Vr AVARE/SP
 DECISÃO

Admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSS a fls. 147/155. Cumpra-se o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
 Newton De Lucca
 Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.043226-7/SP
 RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : MARIA DAS DORES DOMINGUES
 ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP
 No. ORIG. : 99.00.00056-2 4 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 7/5/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.043253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOSE VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
No. ORIG. : 99.00.00067-8 1 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor em 6/11/02.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.057774-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE NICOLLETTE
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG. : 98.00.00128-2 1 Vr BROTAS/SP
DESPACHO

Intimem-se:

os advogados do *de cujus* para que se manifestem sobre a habilitação dos herdeiros ou informem o endereço dos mesmos;

2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

I.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.018433-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENIR SIMAO e outros

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APELADO : ZULMIRA GARZIM FAVERO
: THEREZINHA RAMOS MATIAS
: INES FERREIRA RAMOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
No. ORIG. : 91.00.00032-9 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Providenciem os habilitantes a regularização do feito, providenciando a juntada dos documentos necessários à comprovação do seu vínculo com a falecida autora, nos termos da manifestação do INSS de fls. 108.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.042920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORFINA MARCELINO DOMINGUES
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHALZINHO SP
No. ORIG. : 01.00.00003-3 1 Vr PINHALZINHO/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 6/8/04.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048460-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JOSE RODRIGUES CORREA
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 93.00.00096-8 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 61/63), julgou procedentes os embargos, reduzindo o valor executado para R\$ 1.110,51, atualizado para 01.11.99. Condenou a embargada a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor do débito, observado o disposto ns artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Honorários periciais fixados em R\$ 100,00, pelo embargante. Sem custas.

Inconformadas, apelam as partes.

O INSS impugna, além da condenação ao pagamento dos honorários periciais, o cálculo dos honorários advocatícios, afirmando que o percentual de 15% deveria incidir sobre o valor devido, que no caso é o valor das parcelas resultantes da revisão, compensados os valores pagos administrativamente. Aduz, ainda, a existência de erro material na conta acolhida, que teria aplicado os fatores de correção no mês da competência, e não os fatores do mês seguinte.

O autor, por sua vez, sustenta, em síntese, que não há que se cogitar de pagamento administrativo, mormente ante a Portaria MPS nº 714/93, que determinou a exclusão, de sua sistemática de pagamento, dos beneficiários que litigavam na Justiça. Alega, ainda, que os extratos da Dataprev juntados aos autos são desprovidos de veracidade. Aduz, por fim, que, caso tenha havido algum pagamento administrativo, os honorários advocatícios são devidos sobre esses valores. Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 29/08/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: A r. sentença prolatada no processo de conhecimento, (fls. 78/79), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a pagar à autora os proventos do mês de junho/89 de acordo com o salário mínimo daquele mês, além das diferenças das gratificações natalinas dos anos de 1988, 1989 e 1990, atentando-se para o valor do mês de dezembro de cada ano. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças de proventos pagos entre outubro de 1988 e setembro de 1991, de acordo com a regra do § 5º do artigo 201 da CF, que vedou benefícios previdenciários em valor inferior ao salário mínimo. Determinou que a correção monetária incidirá sobre cada parcela devida, desde o vencimento, na forma da Súmula 71 até o ajuizamento da ação e, depois, pela Lei 6.899/81. Juros a partir da citação. Custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor do débito corrigido. Por fim, o *decisum* estabeleceu que, quando da execução da sentença deverão ser abatidas, se o caso, as parcelas já pagas pela Autarquia no curso da ação.

Em sede de Recurso Especial (fls. 129/135) foi afastada a aplicação da Súmula 71 do TFR, determinando-se que a correção monetária do débito seja efetuada na forma prevista pela Lei nº 6.899/81 e Súmulas 43 e 148 desta E. Corte. Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pelo autor (fls. 141/145), no total de R\$ 3.963,03, para 31/12/97.

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Autarquia opôs embargos à execução, alegando ter efetuado o pagamento administrativo do débito, por força da Portaria 714/93.

Houve nomeação de Perito Judicial, que trouxe aos autos conta no valor de R\$ 3.057,86, atualizada para 11/98 (fls. 09/11).

A fls. 27/32, o Sr. Perito Judicial corrigiu o laudo anteriormente apresentado, apurando o valor devido de R\$ 3.566,74, para 11/99, sem o desconto das parcelas pagas administrativamente (R\$ 3.101,51 a título de principal e R\$ 465,23 a título de honorários advocatícios), ou o valor de R\$ 1.110,51, (R\$ 645,28 a título de principal e R\$ 465,23 a título de honorários), com o desconto dos valores pagos administrativamente.

Sucedeu a prolação da sentença, julgando procedentes os embargos para acolher o valor de R\$ 1.110,51, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiramente cumpre observar que, apesar do art. 4. da Portaria 714/93, com a nova redação dada pela Portaria 813/94, ter excluído da sistemática de pagamento por ela definida os beneficiários que litigam na justiça, o fato é que houve pagamento administrativo das diferenças devidas por força do art. 201 da CF, conforme se extrai dos documentos juntados a fls. 50/51.

Na oportunidade ressalto que aceito os extratos da Dataprev como prova material hábil a concluir pela necessidade da compensação com os valores devidos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da embargada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - Quarta Região; Classe: EIA - Embargos Infringentes na Apelação Cível; Processo: 9304309719; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 17/12/1997; Fonte: DJU; Data: 06/12/2002, página: 337, Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Além do que, houve determinação expressa na r. sentença para, quando da execução da sentença, serem abatidas, se o caso, as parcelas já pagas pela Autarquia no curso da ação.

E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Nessa medida, eventual ofensa ao art. 4º, II, da Portaria Ministerial 714/93 não há de ser analisada nesta ocasião, por não ter sido matéria debatida na fase de conhecimento.

Assim, em respeito ao comando exarado pelo título exequendo, inequívoco que devem ser compensadas as parcelas pagas, referente ao art. 201 da CF, devidamente corrigidas, sob pena de efetuar-se pagamento em duplicidade à exequente.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, a r. sentença prolatada na ação de conhecimento arbitrou-os em 15% sobre o valor do débito corrigido, e, *in casu*, o débito corresponde à diferença das parcelas resultantes da revisão, após a devida compensação dos valores administrativamente pagos.

Nesses termos, os cálculos acolhidos encontram-se equivocados, posto que o Sr. Perito Judicial fez incidir o percentual de 15% sobre o total das diferenças devidas, sem o desconto dos valores já pagos.

Tampouco a conta elaborada pelo autor merece amparo, na medida em que ignora as parcelas pagas administrativamente.

Por outro lado, os cálculos elaborados pela RCAL desta E. Corte (fls. 95/98), além de efetuar o desconto dos pagamentos administrativos, efetua o cálculo dos honorários sobre o total efetivamente devido (compensação das parcelas devidas com as pagas), devendo prevalecer.

Quanto aos salários periciais, vale frisar que o Egrégio Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 440/2005, estabelecendo as diretrizes sobre pagamento de honorários periciais, especificamente para os casos de assistência judiciária gratuita.

É importante destacar que, a teor do artigo 20 do CPC, a parte vencida arcará com as verbas de sucumbência.

Logo, sucumbente a autora, beneficiária da justiça gratuita, o ônus do reembolso recairá sobre o erário, devendo o valor ser extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Por tais razões, nego seguimento ao apelo do autor e dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 744,95 (R\$ 647,78 a título de principal e R\$ 97,17 a título de honorários advocatícios), bem como para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, nos termos da fundamentação acima exarada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.054698-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA JENUÉFA CAVINI

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 91.00.00052-8 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 54/56) julgou parcialmente procedentes os embargos para o fim de afastar a alegação de prescrição e determinar a prevalência dos cálculos de fls. 33/41 (R\$ 1.335,08, para 07/00). Pelo fato da embargada ser beneficiária da justiça gratuita, ficou isenta do pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00, sendo que a cobrança somente será efetivada após a comprovação da perda de sua condição de miserabilidade.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que houve consumação da prescrição intercorrente.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 17/10/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os presentes embargos à execução foram opostos em sede de carta de sentença, extraída em face do recurso interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução, opostos em razão da conta apresentada a fls. 452/458 dos autos principais (por cópia a fls. 454/457-apenso) - vide despacho de fls. 541-apenso.

Em pesquisa realizada no terminal de consultas processuais desta E. Corte, verifiquei constar que foi proferido v. acórdão nos embargos à execução (nº 97.03.046361-4), transitado em julgado em 04/11/2008, com baixa definitiva ao Juízo de Origem em 07/11/2008.

Assim, consolidado o valor do débito nos autos principais, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Pelo que fica prejudicado o exame desta apelação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela Autarquia, nos termos do art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.001643-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REPRESENTANTE : MIRCE DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSS a fls. 143/152. Cumpra-se o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.10.002600-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIA REGINA MARQUES incapaz
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES e outro
REPRESENTANTE : ADA FURTADO MARQUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 19.06.01 (fls. 33v).
- Laudo médico pericial realizado por profissional da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 92-93).
- Arbitrados honorários da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 120).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 127-136).
- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 141-143).
- A sentença, prolatada em 23.10.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (16.04.01) e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Concedida tutela antecipada. Foi determinado o reexame necessário (fls. 148-161).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou isenção de custas, juros de mora legais, a partir da citação e fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial. Por fim, irresignou-se quanto à correção monetária (fls. 165-170).
- Contra-razões (fls. 180-183).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso do INSS (fls. 191-196).

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 27.07.07 (fls. 127-136) revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas: Marcia (parte autora); Ada (mãe), recebe pensão por morte do marido, no valor de 1 (um) salário mínimo e; Mario (sobrinho), desempregado, não auferia renda.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 148-161). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA.**

Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.013025-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NILSON RIBEIRO DE MIRANDA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 99.00.00083-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 135-147 e 157-163.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.025161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : NOEL APARECIDO CANDIDO incapaz

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
REPRESENTANTE : JACIRA RODRIGUES
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 00.00.00002-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 2/2/00 por Noel Aparecido Candido, representado por Jacira Rodrigues, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, desde o ajuizamento da ação, devendo as prestações em atraso ser pagas em uma única parcela, corrigidas a partir da data em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*"

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R.

sentença proferida em 16/3/02 (fls. 84/86) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - *Apelação parcialmente provida.*"

(TRF-1ª Região, *Apelação Cível* n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., *grifos meus*)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de fevereiro de 2000 (ajuizamento da ação) a março de 2002 (prolação da sentença), ou seja, 26 (vinte e seis) prestações, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor do benefício é de um salário mínimo.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.028440-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ALCINO SILVESTRE PAES

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00064-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, a contar da data da citação (05.09.2003). Parcelas vencidas com correção monetária, a partir de seus respectivos vencimentos e juros de mora da citação. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, publicada em 13.02.2007.

O autor apelou pleiteando a concessão do benefício a partir do ajuizamento do feito, correção monetária nos termos do provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados.

O INSS, por sua vez, apelou pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer que os juros moratórios sejam aplicáveis nos termos do artigo 204, do Superior Tribunal de Justiça, redução dos honorários advocatícios, correção monetária de acordo com as Leis n.º 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis n.º 8.542, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as súmulas 148, STJ e 8 do TRF.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei n.º 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças, que contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, ainda que o benefício seja fixado em valor mínimo, considerando o período entre a data da citação (05.09.2003) e a sentença (13.02.2007), acrescentando-se, ainda, correção monetária e juros de mora, afigura-se inviável estimar o *quantum debeat* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual, razão pela qual a remessa oficial é tida por ocorrida.

A sentença prolatada determinou a concessão de auxílio-doença. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias, e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, cabe tecer algumas considerações.

Após largo período de tratamento diferenciado, a Constituição de 1988, visando a abolir a discrepância entre os regimes previdenciários de trabalhador urbano e rural, criou regra específica de isonomia em seu artigo 194, parágrafo único, inciso II, assim dispondo:

"Artigo 194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo Único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - (...)

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais."

Dessa forma, a Constituição propiciou melhores condições ao rurícola que, diante da unificação dos sistemas, passou a ter assegurado o direito a benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho em valor não inferior ao do salário mínimo, o que não ocorria no sistema anterior.

Visando a abrandar ainda mais as diferenças, abolidas perante a lei, porém persistentes no duro cotidiano do rurícola, e viabilizar a efetiva fruição dos direitos previdenciários pelo trabalhador rural, a própria Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, combinado com o parágrafo único do artigo 106, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, vedada, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal.

A Lei nº 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, arrola o segurado especial como obrigatório, considerando como tal "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo". Esclarece em seu parágrafo 1º: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

Consoante o disposto no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, para obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a carência é de doze contribuições mensais.

Objetivando comprovar a sua condição de segurado e o labor rural no período correspondente ao da carência, o autor juntou: guia de recolhimento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, datado de 29.10.1999, constando data de início de atividade no ano de 1990 e notas fiscais do produtor datadas de 02.01.1995, 19.03.1996, 28.10.1997, 01.10.1998 e 21.06.1999.

Cabe destacar a existência de prova oral, colhida em audiência realizada em 21.11.2006. A primeira testemunha afirmou conhecer o autor desde criança. Atestou que este sempre laborou na qualidade de rurícola. "O autor já trabalhou para o depoente, para João Batista e José Macedo. O autor nunca trabalhou na cidade. O sustento do autor decorria exclusivamente do seu trabalho na roça. O último trabalho do autor foi há 03 anos na plantação de feijão e milho, para Nelson Macedo". Relatou que deixou de trabalhar por problemas de saúde. Fatos também confirmados pela segunda testemunha.

Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA.

- Havendo início razoável de prova material (anotações do registro do casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Embargos recebidos."

(RESP 226307, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 29/05/2000, p. 199).

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Reconhecida, na decisão impugnada, a condição de rurícola por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, impõe-se a concessão de sua aposentadoria.

2. Impossível, na via especial, reapreciar o acervo fático-probatório da questão. Óbice da Súmula nº 07/STJ.

3. Recurso conhecido, mas improvido."

(ERESP 106942, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 12/06/2000, p. 75).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

É assente o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo apelado, à época dos fatos que se pretende comprovar, consistindo início de prova material.

Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a questão, já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL ATESTADA: INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ESPOSA DE TRABALHADOR RURAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. ESCRITURA DE COMPRA DE IMÓVEL RURAL; NOTAS FISCAIS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Omissis.

II - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

III - Para a comprovação do exercício de atividade rural, na ausência de prova documental é admissível a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos, a teor do que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. No caso de esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em nome do marido, com sua qualificação de lavrador, aproveitam à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, desde que corroborado por prova testemunhal idônea, sendo desnecessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.

IV - Início razoável de prova material constituída por certidão de casamento onde o marido da autora aparece como lavrador, escritura de compra de gleba de terra, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, dando a segurada como rurícola e notas fiscais de pequeno produtor rural, contemporâneos à época que se pretende provar o trabalho rural, complementada por prova testemunhal.

V - Condição de segurada reconhecida pela própria autarquia, ao conceder, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

VI - Inconteste a incapacidade laborativa total e definitiva, bem como a impossibilidade de reabilitação ou readaptação, atestadas por laudo pericial conclusivo de estar em tratamento de neoplasia maligna no seio, submetida a mastectomia total, com perda da força muscular.

VII - Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VIII - Omissis (...).

(AC 410106, Processo nº 98030175068, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, DJU 13/10/2003, p.212).

Destarte, restou comprovada a atividade do autor como segurado especial no período de carência.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, pois trabalhou até data posterior ao ajuizamento do feito.

No que se refere à incapacidade, a perícia médica concluiu "*que o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica sem repercussão cardíaca (usando diurético), que aliado à baixa escolaridade o torna incapaz para atividade laborativa para a qual esta habilitado, de forma total e temporária, devendo permanecer sob tratamento médico por tempo indeterminado*".

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão do auxílio-doença, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Nem se argumente que a concessão de auxílio-doença consistiria em julgamento *extra petita*. O julgador deve enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente e, se não estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, não lhe é defeso conceder os benefícios mencionados, porquanto o que os diferencia é, tão-somente, o lapso temporal e a extensão da incapacidade para o exercício do trabalho.

Não é demais insistir que a autora pleiteia, na petição inicial, um benefício que entende devido em face do evento incapacitante, independentemente da terminologia dada ao mesmo. No caso, a certeza a respeito da espécie de benefício ao qual faz jus só surgiu, na verdade, com a elaboração do laudo pericial, momento em que o magistrado pôde formar a sua convicção acerca da extensão da incapacidade alegada.

Nesse sentido, este Tribunal tem assentado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I - Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pode o juiz, sem que haja julgamento extra petita, amoldar o caso concreto à lei, concedendo o benefício de auxílio-doença, mesmo que isso implique em conceder prestação diferente da que foi requerida pelo autor na petição inicial.

II - Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para o labor, só que de forma temporária, está configurado a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença.

(...)"

(AC 885239/UF, 7ª T., rel. Walter do Amaral, j. 10/11/03, m.v., DJU 03/12/03, p. 532).

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. DEFERIMENTO ALTERNATIVO. CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ

(...)

2. Ante à relevância do aspecto social envolvido, é possível conceder auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez requerida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos dos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, pois os benefícios são similares, distinguindo-se no que concerne à incapacidade para o trabalho. A sentença que assim procede não é "extra petita" ou "ultra-petita", pois não há violação ao contraditório e à ampla defesa, já que o INSS pode se manifestar sobre os elementos essenciais para ambos os pleitos. Precedentes do E.STJ e desta Corte.

(...)"

(AC 462190/SP, 2ª T., rel. Carlos Francisco, j. 02/09/02, v.u., DJU 06/12/02, p. 481).

Por outro lado, ainda que o benefício de auxílio-doença tenha menor extensão que a aposentadoria por invalidez, possui a mesma causa de pedir, conforme entendimento deste Tribunal Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO TEMPESTIVO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM LUGAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ABONO ANUAL. (...)

- Não é extra petita a sentença que concede o benefício de auxílio-doença em lugar da aposentadoria por invalidez pedida, porquanto aquele benefício é de menor extensão em relação a este. Precedentes.

(...)"

(AC 389471/SP, 5ª T., rel. André Nabarrete, j. 08/10/02, v.u., DJU 03/12/02, p. 631).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I - A concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente é um minus em relação ao pedido inicial de aposentadoria por invalidez, pois ambos os benefícios têm como suporte fático a mesma causa de pedir, ou seja, a incapacidade.

Preliminar rejeitada.

(...)."

(AC 453392/SP, 1ª T., rel. Oliveira Lima, j. 25/09/01, v.u., DJU 19/03/02, p. 387).

Por oportuno, vale transcrever o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Preenchidos todos os requisitos legais para a incorporação do direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social comprovados.

III - Incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, atestada por laudo pericial. Apelada portadora de hipertensão arterial sistêmica, Diabetes Mellitus, lombo-citurgia, arritmia cardíaca e osteoporose, doenças que, somadas à sua idade (66 anos), a impedem de realizar qualquer atividade que lhe garanta o sustento (...)."

(AC nº 1999.03.99.032896-4, Relatora Marisa Santos, 9ª Turma, DJU 20/11/2003, p. 367).

No que tange ao termo inicial do benefício, na falta de requerimento administrativo ou de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, especialmente porque o autor alega ter trabalhado mesmo depois do ajuizamento do feito, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou (06.05.2005).

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA: PROVA: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INTERRUÇÃO DE TRABALHO EM RAZÃO DE PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DO MAL INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

(Omissis)

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de Neuralgia há 19 anos, doença irrecuperável que causa dores intensas, podendo executar apenas tarefas leves, concluindo

pela incapacidade parcial e permanente. A autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, não possui instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não havendo possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

(Omissis).

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal.

IX - Termo inicial do benefício fixado a partir da data do laudo pericial (25.10.99), quando comprovada, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(Omissis).

XVI - Apelação parcialmente provida.

(Omissis.)".

(AC 649618, Processo nº 2000.03.99.072392-4, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU 02.12.2004, p. 483).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da concessão do benefício, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Reduzo os honorários de advogado para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91 e DIB em 06.05.2005 (data do laudo pericial).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para reduzir os honorários advocatícios, dou parcial provimento à remessa oficial para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial e determinar a correção monetária das parcelas vencidas de acordo Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do autor. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.034166-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRINEIA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS

No. ORIG. : 00.00.00021-2 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 26.05.00, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o *de cujus* era trabalhador rural.

Documentos (fls. 07-19).

Assistência judiciária gratuita (fls. 21).

Citação aos 03.08.00 (fls. 25).

Contestação (fls. 26-31).

Provas testemunhais (fls. 51 e 62).

A sentença, prolatada aos 28.06.02, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, no valor de um salário mínimo por mês, desde a citação, prestações em atraso pagas de uma só vez, correção monetária pelo IGPM/FGV e desde os vencimentos, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e desde a citação, além de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor corrigido das parcelas vencidas (Súm. 111 do STJ).

Isenção de custas. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 74-77).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que a correção monetária seja aplicada com base no art. 41 da Lei 8.213/61 e os honorários advocatícios sejam reduzidos (fls. 80-83).

Contra-razões (fls. 87-94).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 25.06.96, consoante certidão de fls. 07, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência. Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo *de cujus*, conforme certidão de casamento, aos 02.03.82 (fls. 15); bem como, conforme a certidão de óbito, onde o finado está qualificado como agricultor (fls. 07), e protocolo de entrega de título eleitoral, sem data, com a mesma qualificação (fls. 07, 10 e 15).

In casu, no entanto, os depoimentos testemunhais, não corroboraram o labor rural do falecido à época do passamento, consoante fls. 51 e 62. A testemunha TEREZINHA LOURDES TEODORO asseverou: *"Que conhece a autora, bem como conheceu seu marido em 1.982, quando trabalharam juntos como bóia-fria. (...). Que em 1990 a autora, bem como seu marido, mudaram-se para Sete Quedas e a depoente perdeu o contato, não sabendo dizer se o marido da autora continuou como trabalhador rural, até sua morte. (...)"* (fls. 51). A testemunha VIRGILIO RICARDO afirmou: *"Que conhece a autora aqui da cidade. Que conheceu também Ataíde Muniz da Silva, falecido marido da autora. (...). Que depois de 1990 o falecido marido da autora foi para Sete Quedas e perdeu o contato com o mesmo. Que não sabe se o falecido trabalhava na época em que faleceu. Que não sabe se a autora estava casada como falecido por ocasião de sua morte, porque depois que eles foram para Sete Quedas, não teve mais notícias deles. (...)"* (fls. 62).

Verifica-se, assim, que o labor rural não restou corroborado pelas testemunhas depois de 1990.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, que não houve demonstração de que o *de cujus* era segurado da Previdência Social, não podendo ter a parte autora, assim, o postulado direito ao recebimento do benefício da pensão por morte pleiteada na exordial.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente o pedido.** Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.038212-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LAURITA DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 01.00.00106-9 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 04.09.01, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o *de cuius* era trabalhador rural.

Documentos (fls. 06-09).

Assistência judiciária gratuita (fls. 10).

Citação aos 22.11.01 (fls. 16v).

Contestação com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pela falta de legitimidade para agir (fls. 18-21).

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares (fls. 32).

Provas testemunhais (fls. 42-43).

A sentença, prolatada aos 05.06.02, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a contar da data do falecimento, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 20 do CPC. Foi determinada a remessa oficial (fls. 41-41v).

A parte autora interpôs apelação para requerer a elevação da verba honorária (fls. 45-47).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido (fls. 49-51).

Contra-razões do INSS (fls. 53-55).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos

pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do óbito, aos 21.07.01, e a sentença, prolatada em 05.06.02, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 21.07.01, consoante certidão de fls. 08, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida". Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido). Por tais motivos, *in casu*, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei 8.213/91).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplicício pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Cumprе destacar, primeiramente, que a declaração apresentada é unilateral, tratando-se de mero documento particular equivalente às provas testemunhais colhidas e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação aos seus signatários, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC). Nesse sentido a jurisprudência: STJ, 5ª Turma, RESP/SP 479957, j. 01.04.2003, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 1112.05.2003, p. 345 (fls.56-60).

Constata-se que inexistе, nos autos, portanto, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo *de cujus*. Destarte, na cópia da certidão de casamento, celebrado aos 18.02.61, não foi declarada profissão pelo falecido. Na certidão de óbito, em 21.07.01, consta que a profissão do falecido era a de comerciante (fls. 09-10).

In casu, os depoimentos testemunhais colhidos, corroboraram o labor rural do falecido, consoante fls. 42-43. Contudo, a ausência de início de prova material do labor rural impede a concessão do benefício.

Não se deve confundir período de carência, definida no artigo 24 da Lei 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do artigo 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. Restou, pois, desatendido o último dispositivo em tela.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, não podendo ter a parte autora, assim, o postulado direito ao recebimento do benefício da pensão por morte pleiteada na exordial.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.041219-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ODILA PALOMBO e outros

: MICHEL PALOMBO MARSARO

: DANILO MARSARO incapaz

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

No. ORIG. : 02.00.00010-8 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que os autores, na qualidade de ex-esposa e filhos de José Jorge Marsaro, falecido em 07.02.97, buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 08-29).

Assistência judiciária gratuita (fls. 02).

Citação aos 27.03.02 (fls. 34).

O INSS apresentou contestação (fls. 37-52).

Testemunhas (fls. 102-111).

Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 95).

A sentença, proferida em 03.09.02, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte aos autores filhos, em valor não inferior a um salário mínimo, desde o óbito até o implemento da maioridade, prestações em atraso corrigidas mês a mês e a contar dos vencimentos, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e desde a citação, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Foi determinada a remessa oficial (fls. 93-98).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido (fls. 113-126).

Os autores interpuseram apelação para que a pensão também seja concedida à ex-esposa (fls. 127-130).

Contra-razões (fls. 132-138 e 140-143).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo provimento da apelação do INSS e improvimento da apelação dos autores (fls. 152-157).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do ex-cônjuge/genitor.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 07.02.97,

consoante certidão de fls. 11, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Destarte, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pela cópia do "Resumo de Documentos para Contagem de Tempo de Serviço", emitida pelo INSS, constata-se que manteve vínculos empregatícios, em atividade urbana, nos períodos de 04.11.80 a 12.02.90, 01.07.90 a 16.07.90 e de 01/91 a 09.11.91 (fls. 25).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 09.11.91, e a data do falecimento, em 07.02.97, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 05 (cinco) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, visto que permaneceu por 05 (cinco) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação. Destarte, nenhuma documentação foi carrada aos autos nesse sentido.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Por fim, quanto à alegação de direito adquirido, não prospera.

O art. 74 da Lei 8.213/91 dispõe, expressamente, que a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer. Ora, se o finado não ostentava a condição de segurado do INSS quando do passamento, não se há falar em concessão de pensão por morte aos seus dependentes.

Descabida a argumentação de que o art. 102 da Lei 8.213/91, em sua redação original, dispensava a presença de tal requisito para fins de concessão de pensão por morte.

De efeito, o dispositivo legal em tela, mesmo em sua redação original, visava resguardar o direito adquirido daquele que, embora tivesse preenchido todos os requisitos para obtenção de algum benefício junto à Previdência Social, não o havia pleiteado. Para além disso, também visava garantir o direito dos dependentes daquele que, em vida, não pleiteou benefício previdenciário ao qual tinha direito, estendendo, assim, o direito adquirido, inclusive, para efeito de concessão de pensão por morte, ressalte-se, desde que o finado fosse segurado em razão de direito adquirido não postulado.

Este não é o caso dos autos, visto que houve a perda da qualidade de segurado do falecido e não restou demonstrado que tivesse adquirido direito a algum benefício previdenciário.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CRITÉRIOS DE CÁLCULO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO.

- É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

- Esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei nº 8.213/91, como após a alteração dada pela Lei nº 9.528/97, pois, os dependentes não possuem direito próprio junto à Previdência Social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares. São estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma da pensão aos seus dependentes. (Precedentes do STJ - ERESP nº 524006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 30/03/2005).

(...).

Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC nº 663244, proc. nº 199961020032477, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 01.11.06, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO SATISFEITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

V - Último contrato de trabalho do marido da autora findou em 23.03.88, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 27.01.1993, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

VI - Inaplicáveis as disposições do art. 102 da Lei 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Isto porque o cônjuge da requerente, na data da sua morte, contava com apenas 28 anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como trabalhador urbano, por pouco mais de 02 anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria por idade, tempo de serviço ou mesmo por invalidez, visto que esta última não foi alegada nos autos.

VII - Assim, a prova documental deixa claro que o de cujus não manteve a qualidade de segurado até o momento do seu óbito, quando também não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício, de forma que o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido.

VIII - Recurso da autora improvido."

(TRF 3ª Região, AC nº 298905, proc. nº 96030055972, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 03.03.05, p. 608).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ART. 15, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

3. A análise do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não deixa dúvidas de que, caso o segurado já tenha implementado as condições para se aposentar antes de ter perdido a qualidade de segurado, e por algum motivo não tenha requerido o benefício junto à autarquia, tem direito adquirido à aposentadoria, estando assegurado seu vínculo com a Previdência Social. Por via reflexa, os dependentes terão assegurado o direito à pensão por morte mesmo que o segurado, quando do óbito, tenha perdido essa condição.

4. Considerando a idade e o tempo de serviço, observa-se que não seria possível a obtenção de qualquer tipo de aposentadoria pelo falecido, pois não tinha nem a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para obtenção da aposentadoria por idade (art. 48 da Lei 8.213/91), nem tempo suficiente para aposentar-se por tempo de serviço (art. 52 da Lei 8.213/91).

5. A perda da qualidade de segurado, aliada ao não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de qualquer aposentadoria, impedem a concessão da pensão por morte aos dependentes.

6. Remessa oficial e apelação providas. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, AC nº 919140, proc. nº 200403990069580, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 18.11.04, p. 454).

O art. 102 da Lei 8.213/91, portanto, não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. *In casu*, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que os autores não fazem jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.

2. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.' (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência

Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, visto que beneficiários da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.042945-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO : ACIR PELIELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 02.00.00067-0 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Sobre os documentos juntados às fls. 175-198, referentes à habilitação dos herdeiros, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044779-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CELINO DA COSTA SIQUEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00030-7 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 1429978063), concedida pelo ente previdenciário, a partir de 25/06/2007. Diante das informações apontadas, intimem-se as partes, a fim de que o requerente se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço, com os vínculos empregatícios utilizados para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.003887-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PALOMA CAVALCANTE DE BESSA incapaz
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO PIVA e outro
REPRESENTANTE : PAULO ALVES DE BESSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DESPACHO

Fls. 252: Inicialmente, destaco que o C. STJ, em sede de Embargos de Divergência, assentou o entendimento segundo o qual o art. 112, da Lei nº 8.213/91 não fica restrito à esfera administrativa, conforme ementa abaixo, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(REsp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04)

No mesmo sentido, recente julgado da E. Terceira Seção desta Corte, abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.
- Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.
- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.
- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.
- Precedentes.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg em Embargos Infringentes nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/08/07, DJ 27.9.07)

Dessa forma, promova-se a habilitação dos herdeiros, consoante o disposto nos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, no prazo de trinta dias, independentemente do arrolamento aberto junto à 2ª Vara de Família e Sucessões de Santo Amaro. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.025836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NEIDE DE PONTES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

No. ORIG. : 02.00.00075-9 1 Vr FARTURA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.026579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON FRANCISCO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

No. ORIG. : 01.00.00118-4 1 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Intime-se o I. advogado do INSS, Dr. Carlos Antonio Dias, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027068-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JERONIMO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO

CODINOME : GERONIMO DIAS DE SOUZA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00024-3 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Fls. 109/119. Manifeste-se o INSS acerca do requerimento para habilitação dos sucessores do autor.

P.I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.027250-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO MARIANO DE SOUZA (= ou > de 65 anos) e outro
: SUELI APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 02.00.00097-1 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que os autores eram dependentes de sua falecida esposa e mãe que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 27.12.2002 (fls. 31, vº).

A r. sentença de fls. 38/39 (proferida em 09.04.2003) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício da pensão por morte, a partir do óbito, no valor de 01 (um) salário mínimo. Determinou a incidência de juros e correção monetária. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor a ser pago aos autores.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, carência da ação, em relação à filha, por ter atingido o limite etário da Lei de Benefícios; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de prévio requerimento administrativo; e prescrição do direito ao benefício. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurada especial da *de cujus* e da dependência econômica dos autores. Pede alteração do termo inicial e fixação do termo final do benefício, além da isenção ou redução da verba honorária

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 80/81.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito as preliminares.

A filha era menor, ao tempo do óbito da genitora, e ainda poderia receber o benefício, por ocasião da propositura da demanda, uma vez que completou 21 (vinte e um) anos, apenas em 2003. Não há que se falar em ilegitimidade da parte, por ter atingido o limite etário da Lei de Benefícios.

Os documentos que instruem a inicial são suficientes ao deslinde da questão.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reconhece prescritas todas as prestações devidas, anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação, o que não se confunde com a prescrição do direito ao benefício.

No mérito, o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com CTPS do autor, emitida em 29.10.2002, sem anotações; certidão de óbito da esposa, em 18.08.1997, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, indicando a profissão do lar e as causas da morte como anemia aguda, hemorragia digestiva alta e ulcera duodenal hemorrágica; certidão de casamento, realizado em 28.07.1978, atestando a profissão de lavrador do cônjuge e de doméstica da falecida; certidão de nascimento da filha, ora autora, em 20.11.1981, indicando a profissão do requerente como lavrador e a da *de cujus* como do lar; e certificado de alistamento militar do autor, qualificado como lavrador, em 27.12.1953.

Em depoimento (fls. 40), o requerente afirma seu labor rural e a atividade rurícola da falecida esposa.

As testemunhas, ouvidas a fls. 41/42, alegam o labor rurícola do autor e da *de cujus*, por ocasião do falecimento.

Os requerentes comprovam ser marido e filha da falecida, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que não restou comprovado o labor rural da *de cujus*, no momento da sua morte. Inexiste início de prova material, em nome da falecida, acerca da condição de segurada especial e as testemunhas prestam depoimentos vagos e genéricos.

Ora, nessas circunstâncias, não comprovado que a *de cujus* exercia a atividade rural, no momento da sua morte, o conjunto probatório não contém elementos que induzem à convicção de que os requerentes estão entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR CONTROVERSO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA.

1. Decerto, como vêm reiteradamente, decidindo os nossos tribunais, documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para efeitos de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

2. Não comprovada a condição de rurícola pela prova material e testemunhal constante dos autos, o dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 648282 - SP (200003990710589); Data da decisão: 18/08/2003; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

Logo, o direito que perseguem os autores não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, rejeito as preliminares e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.032773-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 02.00.00163-6 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 29/10/06.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.08.001487-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA BORIM DIONISIO

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pleito de antecipação de tutela (fls. 50-51).
- Citação em 16.06.03 (fls. 64).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 113-116).
- Concedida tutela antecipada (fls. 151-155), ante pleito da parte autora (fls. 149-150).
- Agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da concessão da tutela antecipada (fls. 164-173), sendo-lhe negado provimento (fls. 209).
- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 189-195).
- A sentença, prolatada em 31.08.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, a partir da citação; correção monetária, conforme Provimento 64 da CGJF da 3ª Região; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Foi determinado o reexame necessário (fls. 235-240).
- O INSS interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, alegou carência de ação por falta de requerimento administrativo e ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Requereu a revogação da tutela antecipada (fls. 246-260).
- Contra-razões (fls. 264-272).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo por que deixo de conhecer da remessa oficial.
- Passo à análise das preliminares argüidas.
- Não merece acatamento a alegação de que a parte autora é carecedora da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.
- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito-a. A responsabilidade pela concessão e manutenção do benefício da renda mensal vitalícia continua sendo do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 139 da Lei nº 8.213/91, em virtude da extinção do órgão a quem foi dada essa incumbência, através do inciso II, artigo 3º, do Decreto nº 1.330/94, bem como em razão do disposto no parágrafo único, do artigo 32, do Decreto nº 1.774, de 8 de dezembro de 1995.
- Com efeito, não obstante o benefício da renda mensal vitalícia tenha sido extinto pelo artigo 40 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que passou a regulamentar a aplicação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal, cabe ainda ao Instituto Nacional de Seguro Social responder pela concessão e manutenção desse benefício, face à extinção também da Fundação da Legião Brasileira de Assistência.
- Além disso, não é dado olvidar que o referido Decreto nº 1.744, que regulamentou o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 32, preceitua que:

"Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento".

- De modo que não restam dúvidas quanto à responsabilidade somente da autarquia previdenciária no tocante à concessão, pagamento e manutenção do benefício em apreço.
- A jurisprudência desse Tribunal perfilha tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

-Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento. Art. 475, § 2º do CPC.

-Competência da Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

-Preliminar de incompetência do juízo rejeitada.

-Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial.

- Preliminar de legitimidade passiva necessária da União para figurar na lide rejeitada.

- Preenchidos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, haja vista ter a autora demonstrado ser deficiente mental, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- O termo inicial do benefício deve ser a citação, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

- Apelação a que se nega provimento e remessa oficial não conhecida". (Des. Therezinha Cazerta, AC 200203990286909-MS, 1ª Turma, DJU 24/06/2003, P.190)

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA RESPONDER PELO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - DEVENDO SER RECONHECIDA A ILEGITIMATIO PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PROVA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO TOCANTE AOS REQUISITOS LEGAIS - REGRA DO ART. 20, § 3º DA LEI 8.742/93 NÃO EXCLUDENTE DE OUTRAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DE MISERABILIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO.

I- Inequivocamente o benefício do art. 203, V, da Constituição pode ser vindicado em Juízo perante o INSS, justamente por caber à Previdência Social executá-lo e mantê-lo através de recursos carreados pela União, como consta da Lei 8.742/93, art. 29, § único (art. 32, § único do Decreto nº 1.744/95). Precedentes do STJ (REsp. 199.070/SP e EDREsp. 204.998/SP). Descabe a inclusão da União Federal como co-ré.

II- Presente prova inequívoca dos requisitos subjetivos exigidos e sendo a parte miserável, merece o amparo assistencial, que não exige qualquer vinculação ou contribuição previdenciária.

III- O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família.

IV- Agravo retido da União provido. Apelação da União prejudicada. Apelação do INSS improvida." (Des. Johanson di Salvo, AC 200060000072010-MS, 1ª Turma, DJU 05/02/2003, p. 114)

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por idade.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.
- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- *A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.*
- *Reclamação procedente".*

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova

inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 04.10.04 (fls. 113-116), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Aparecida (parte autora) e Ernesto (esposo), recebe aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 151-155). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

- Isso posto, **não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares arguidas** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido.

REVOGO A TUTELA ANTECIPADA. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.002903-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARISTEU CALLEGARO

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir do ajuizamento da ação.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados decrescentemente, a partir da citação, incidirão sobre as prestações vencidas. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia a fixação da verba honorária "dentro dos parâmetros legais do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil".

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 19.07.1998 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou, como elementos de prova, os seguintes documentos: recibo de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, datado de 10.08.1979 (fl. 10); certidão de casamento, com assento em 25.11.1961, da qual se infere sua qualificação profissional como "lavrador" (fl. 12); contrato particular de parceria agrícola, firmado com João da Silva Bueno, proprietário do imóvel rural denominado "Sítio Boa Vista", situado no município de Charqueada/SP, com área total de 59,59 hectares, para exploração de cana-de-açúcar em oito alqueires da referida propriedade, no período de 28.02.1980 a 15.08.1983 (fls. 13-15); contrato de arrendamento rural celebrado com a empresa "Cavalinho S/A Agropecuária", para exploração de milho e pipoca em imóvel rural com 36,30 hectares, situado em São Pedro/SP, no período de 04.09.1986 a 04.09.1987 (fls. 16-17); contrato de parceria agrícola firmado com Lenine Lopes e Clarice Natividade Lopes, proprietários do imóvel rural denominado "Macuco", situado em Charqueada/SP, para exploração de cereais, em 13 alqueires da propriedade, no período de 27.05.1986 a 30.06.1987 (fls. 18-19); contrato de parceria rural celebrado com Ademir Antônio Arrudo, para cultivo e exploração de mandioca e milho em 10 alqueires da propriedade deste, situada em São Pedro/SP, no período de 02.02.1987 a 02.02.1990 (fls. 20-21); declaração de rendimentos de pessoa física, concernente ao ano-base 1977, acompanhada de declarações para cadastro de parceria ou arrendamento rurais (fls. 22-28); cédulas rurais pignoratícias datadas de 1976, 1977, 1983, 1985 e 1986 (fls. 29-34); autorização para impressão de documentos fiscais de produtor, datada de julho de 1976 (fl. 35); e, por fim, notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas, datadas de 1981 e 1986 (fls. 39-43).

Foram acostadas, ainda, certidões de casamento dos filhos do autor, sem anotação de sua qualificação profissional (fls. 104-107).

Documento público, a certidão constante dos autos (casamento) goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana, nos períodos de 07.06.1999 a 12.04.2002 e de 01.10.1999 a 30.04.2000 (conforme extratos do CNIS de fl. 97), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 80-87).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Considerando a percepção, pelo autor, de amparo assistencial (benefício nº 515.618.671-4) a partir de 16.01.2006, conforme carta de concessão acostada à fl. 108, e tendo em vista, por outro lado, a impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por idade, por força da expressa vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os efeitos financeiros da aposentadoria por idade não serão devidos entre 16.01.2006 até a data desta decisão, voltando a ser observados a partir da competência junho/09, cessando-se o amparo assistencial na véspera da data de início do benefício previdenciário.

Tomando-se em conta que tanto o benefício até então percebido pelo autor quanto o que ora lhe é concedido têm valor mensal fixado em um salário mínimo, não há que se falar em prestações atrasadas *durante o interstício acima mencionado, salvo no que tange ao abono anual.*

Deixo de conhecer do recurso do INSS, no tocante à verba honorária, porque julgado nos termos do inconformismo.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.06.2003 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.004046-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIA HELENA CAMILLO SILVA

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE CATALANI e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de cobrança das parcelas vencidas da pensão por morte da genitora, de 23.11.1987 a 09.12.1988, não adimplidas pelo INSS, apesar da concessão administrativa do benefício, em 1992.

A Autarquia Federal foi citada em 30.03.2004 (fls. 52).

A r. sentença de fls. 93/98 (proferida em 15.09.2006) julgou procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento da importância devida a título de pensão por morte à autora, no período de 23.11.1987 a 09.12.1988. Determinou a incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Isentou de custas processuais. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a prescrição do direito às parcelas pleiteadas. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte do trabalhador urbano, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 67 a 72 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 equiparavam aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda. Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação. O artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos dos arts. 67 e 72, I do Decreto nº 83.080/79, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Dentre as regras subsequentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, que, nos termos do art. 41, VI do Decreto nº 83.080/79 e do art. 48 do Decreto nº 89.312/84, era composto de uma parcela familiar correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância que o segurado percebia a título de aposentadoria ou da que seria devida se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) da mesma base de cálculo quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco).

Por fim, a Consolidação das Leis de Previdência Social, no seu art. 47, e o Regulamento de Benefícios, no seu art. 67, condicionavam a concessão de pensão por morte ao cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta nos casos em que o segurado, após filiar-se à previdência social urbana, fosse acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (arts. 18, § 2º, "a" do Decreto 89.312/84 e 33, II do Decreto nº 83.080/79).

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: cédula de identidade da requerente, nascida em 26.10.1970; certidão de casamento da autora, com Mario Ribeiro da Silva, em 23.03.2002, indicando o estado civil de divorciada; certidão de casamento da requerente com Walter Moreira Lima Filho, em 10.12.1988, com averbação da separação consensual, em 09.02.1998; certidão de óbito da genitora, qualificada como funcionária pública, em 23.11.1987, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, indicando as causas da morte como distúrbio do ritmo cardíaco, cardiopatia isquêmica e diabetes *mellitos*; certidão do deferimento da pensão por morte à autora, em 21.07.1992; extrato do sistema Dataprev, com registro de pensão por morte previdenciária, em nome da requerente, com DIB em 23.11.1987 e DCB em 09.12.1988; requerimento administrativo da pensão por morte, em 18.03.1992; e relatório do INSS, de 31.05.2000, indicando que a autora reclamou, administrativamente, o pagamento das prestações da pensão por morte, negado em face da prescrição.

O depoente, ouvido a fls. 91, é irmão da autora e afirma que, desde 2000, acompanha-a em diligências, junto ao INSS e, por volta de 2002, a requerente tomou ciência do deferimento da pensão por morte, mas, não recebeu qualquer quantia. Aduz que a autora sempre residiu na mesma cidade.

A requerente comprova ser filha da falecida, através da cédula de identidade, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, a *de cujus* ostentava a qualidade de segurada na época do óbito (23.11.1987), tanto que a pensão por morte foi deferida à autora.

Verifica-se, assim, que o preenchimento dos requisitos para a pensão por morte é inconteste e a requerente insurge-se, apenas, contra o inadimplemento da Autarquia, relativo às parcelas do benefício, de 23.11.1987 a 09.12.1988.

Ocorre que o período pleiteado foi atingido pela prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Isto porque os documentos colacionados dão conta de que a pensão por morte foi requerida e concedida, administrativamente, em 1992 e a autora reclamou o pagamento administrativo das prestações pretéritas, apenas, em 2000, ou seja, decorridos 08 (oito) anos. De se considerar, ainda, que a presente demanda foi ajuizada, somente, em 17.07.2003.

Portanto, a requerente quedou-se inerte por mais de 05 (cinco) anos, não lhe socorrendo a alegação de que tomou ciência do deferimento do benefício, apenas em 2000. Não restou demonstrado qualquer impedimento à cobrança das parcelas ou, até mesmo, às providências para oportuna concessão da pensão por morte, inclusive, porque o depoente de fls. 91 afirma que sua irmã, ora autora, sempre residiu na mesma cidade.

Logo, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE AOS PAIS DO DE CUJUS. TERMO INICIAL E VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

II - O direito à percepção de benefício previdenciário é imprescritível, podendo ocorrer, no entanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, o que no caso ocorreu, haja vista o termo inicial da pensão corresponder à data do óbito. Aplicação do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

(...)

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 786283 - Processo: 200203990120515 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data da decisão: 30/08/2004 - DJU data:24/09/2004, pág.: 556 - rel. Juíza Regina Costa)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DESDE A DATA DO ÓBITO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 8.213/91. PRESTAÇÕES VENCIDAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

- Correta a conduta do INSS ao conceder o benefício com o pagamento de atrasados somente a partir de 08.08.95, pois, a despeito da morte do companheiro da parte autora ter ocorrido em 18.03.93, verifica-se que ela ficou-se inerte, postulando o benefício perante a autarquia somente em 08.08.00, dando causa à prescrição quinquenal.

- Descabida a alegação de direito adquirido ao benefício, visto que a prescrição aqui tratada não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas não reclamadas à época própria.

(...)

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1016934 - Processo: 200503990131630 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data da decisão: 26/11/2007 - DJU data:23/01/2008, pág.: 466 - rel. Juíza Vera Jucovsky)

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.21.001543-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE PAULA LEITE
ADVOGADO : ANTONIO FERREIRA PINTO FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 04.08.2003 (fls. 28).

A r. sentença de fls. 168/170 (proferida em 21.05.2004) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, a partir do dia seguinte à data do óbito, devendo pagar, de uma só vez, as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a citação. Determinou a incidência de correção monetária, na forma do Provimento nº 26/01 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até 10.01.2003, e à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11.01.2003. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (Súmula 111 do STJ).

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da união estável e da dependência econômica da autora, em relação ao falecido. Pede alteração do termo inicial do benefício e alteração dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frise no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: termo de audiência dos autos nº 2023/00 da 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, com sentença, proferida em 22.10.2002, julgando procedente o pedido para reconhecimento da união estável da autora com o *de cujus*, de 1977 a 12.1999; CTPS do falecido, emitida em 19.08.1968, com anotação de labor urbano, de 20.08.1968 a 31.01.1979; conta de energia elétrica, em nome da requerente, em 12.02.2003; certidão de nascimento do filho em comum, em 03.12.1980; certidão de óbito do pretense

companheiro, Sr. José Acácio de Oliveira, qualificado como aposentado, em 24.12.1999, com 72 (setenta e dois) anos de idade, indicando as causas da morte como falência de múltiplos órgãos, doença encefalovascular aguda, cardiopatia e pneumonia; e comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, em 05.11.2002, por falta da qualidade de dependente - companheira.

A fls. 34/153, figuram cópias do procedimento administrativo da pensão por morte e da ação cível, para reconhecimento da união estável, em que destaco: relatório da Agência da Previdência Social de Taubaté, em 10.12.2002, indicando que o falecido recebia pensão por morte de sua companheira, Maria de Lourdes, falecida em 11.1991, com quem residia, desde 1974, e teve uma filha em comum (fls. 38, vº); resumo do benefício em concessão, apontando que o *de cujus* percebia aposentadoria especial, com DIB em 01.02.1979 (fls. 39); termo de depoimento da única testemunha, ouvida na ação cível, afirmando a união estável, por 15 (quinze) anos, até a data do óbito (fls. 138); extratos do sistema Dataprev, com registros de pensão por morte previdenciária, em nome do falecido, com DIB em 20.11.1991 e DCB em 24.12.1999, além de pensão por morte previdenciária, em favor do filho em comum com a autora, cessada em 03.12.2001, e pensão por morte previdenciária, em nome da requerente, com DIB em 18.10.1971 (fls. 142/144); certidão de casamento da autora com João Baptista Leite, em 23.05.1957 (fls. 151); e certidão de óbito de João Baptista Leite, em 18.10.1971 (fls. 150).

Como visto, o *de cujus* recebia aposentadoria especial e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, na época do falecimento (24.12.1999).

De outro lado, porém, não restou devidamente comprovada a convivência *more uxorio* da requerente com o falecido, por ocasião do óbito.

Esclareça-se que a sentença cível reconheceu a união estável, em ação *post mortem*, com base na revelia dos réus, sem início de prova material contemporâneo e, deste modo, não se presta à demonstração da alegada convivência marital. Acrescente-se inexistir naquele feito, assim como no presente, prova de domicílio em comum.

De se observar, ainda, que o *de cujus* recebia pensão por morte da sua companheira, falecida em 20.11.1991. O relatório de fls. 38, vº, dá conta de que, em tal época, o falecido convivia maritalmente com Maria de Lourdes, com quem teve uma filha. Tal união estável infirma a certidão de nascimento do filho em comum com a requerente, em 1980, como início de prova material.

Verifica-se, também, que o filho em comum com o *de cujus* recebeu a pensão por morte, até 03.12.2001 e a requerente, até então, não havia pleiteado o benefício para si. O requerimento administrativo da autora foi formulado, apenas, em 05.11.2002, o que lança mais dúvidas sobre a alegada convivência *more uxorio*.

Dessa forma, as provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente com o *de cujus*, por ocasião do óbito. Nessas circunstâncias, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.
2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.
3. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da autora em relação ao "de cujus", não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.
5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

Sentença reformada "in totum".

(TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: JUIZA LEIDE POLO)

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.000671-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : PAULO BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela parte autora, da decisão proferida a fls. 167/168, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 23.04.2003), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício".

Sustenta, em síntese, a contradição entre o dispositivo e a fundamentação, acerca do termo inicial do benefício.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Merece ser acolhido o recurso interposto pela parte autora, a fim de retificar erro material constante do dispositivo da decisão.

Verifico que o termo inicial do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo (22.02.2002), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, para retificar erro material do dispositivo da decisão, que passa a ter a seguinte redação: "Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 22.02.2002), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício."

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007429-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTONIO MOLINARI e outro

: ANELIO ANTONIO ITALIANI

ADVOGADO : ALDENI MARTINS

CODINOME : AMELIO ANTONIO ITALIANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A r. sentença (fls. 173) julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Inconformados, apelam os exequentes, pleiteando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto contra a r. decisão de fls. 156/157, que reconsiderou a decisão de fls. 140, a qual acolhia o cálculo elaborado pela Contadoria do

Juízo e determinava a expedição de ofício requisitório complementar. No mérito, aduzem, em síntese, serem devidos os juros de mora da data da liquidação até a inscrição do precatório.

Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 24/04/2009.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No agravo retido de fls. 161/163, os exeqüentes alegam a nulidade da decisão de fls. 156/157, que, reconsiderando o despacho de fls. 140, consignou não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Sustentam ser inconcebível duas decisões antagônicas sobre a mesma questão, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade do despacho agravado. Aduzem, ainda, que os juros devem ser contados até a data da inscrição do precatório.

Primeiramente cumpre observar que nada impede o magistrado *a quo*, ao tomar conhecimento da interposição de agravo de instrumento, por força da determinação contida no artigo 526 do CPC, de reconsiderar decisão anterior em sede de juízo de retratação, desde que o faça de forma fundamentada.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE O INSTRUÍRAM - JUNTADA - DESNECESSIDADE - CPC, ART. 526 - PRECEDENTES.

- A juntada de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que o instruíram somente interessa ao agravante, visando propiciar ao juiz singular a possibilidade de reconsiderar a decisão proferida.

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 291703; Processo: 200001301241; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 22/04/2003; Fonte: DJ; DATA:16/06/2003; PG:00277; Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO

I - Uma vez interposto o agravo, pode o juiz reconsiderar a sua decisão a qualquer momento.

II - Enquanto não transitada formalmente em julgado, a decisão impugnada no tribunal, pode ser exercido o juízo de retratação, que uma vez exercido, torna sem objeto ambos os agravos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 53270; Processo: 200002010121531; UF: RJ; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/09/2002; Fonte: DJU; Data: 12/12/2002; Página:248; Relator: Desembargador Federal CARREIRA ALVIM)

As razões do agravo retido, no que diz respeito aos juros de mora, confundem-se com o mérito da apelação e com ela serão decididas.

O exeqüente pretende a incidência dos juros de mora da data da liquidação até a inscrição do precatório.

No julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 2006.03.00.043009-2 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 26.05.2006 e pago (R\$ 96.102,72) em 14/03/2007- fls. 115, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo retido e ao apelo do exeqüente, com fundamento no artigo 557 do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.005082-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

No. ORIG. : 02.00.00062-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir do requerimento administrativo, ou, alternativamente, a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (dezembro de 2001). Correção monetária e juros de mora, a partir da citação, incidirão sobre as prestações vencidas. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia a redução da verba honorária a 5% do valor da condenação, consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, e a isenção das custas processuais.

Impetrou, o autor, recurso adesivo visando a majoração da verba honorária a 15% sobre o valor da causa, "conforme precedentes da Súmula n. 111 do STJ".

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 10.05.1996 (fl. 13 vº), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou, como elementos de prova, os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural, subscrita pela presidente do "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaratinguetá", em 30.09.1999, atestando o desempenho de labor agrícola, pelo autor, nos períodos de 01.01.1963 a 30.12.1976 e de 10.02.1981 a 15.11.1985, sem homologação do INSS (fl. 08); CTPS com registro de vínculos rurais nos períodos de 01.01.1977 a 02.01.1981, de 01.12.1985 a 30.11.1987, de 01.09.1988 a 01.12.1990 e de 01.11.1994 a 30.09.1995 (fls. 09-11); comprovante de inscrição em programa de integração social promovido pela "Caixa Econômica Federal" (fl. 12); certificado de dispensa de incorporação, datado de 21.02.1979, anotada a profissão do autor como lavrador (fl. 13); certidão de casamento, com assento em 23.09.1963, registrada sua profissão como "empregado agrícola" (fl. 14); certidões de nascimento dos filhos do autor, com assentos em 11.01.1965, 24.06.1966, 08.09.1970, 13.05.1990 e 16.08.1982, em todas registrada a profissão do autor como "empregado agrícola" ou "lavrador" (fls. 17-22); comprovantes de recolhimentos previdenciários efetuados, como contribuinte individual, no período de 11.1999 a 04.2002 (fls. 23-67); e, por fim, cópia de pedido administrativo de aposentadoria, endereçado ao posto do INSS, instruído com extrato de consulta ao CNIS, o qual foi indeferido pela autarquia federal (fls. 68-79).

Foi acostado, ainda, cópia do processo administrativo de concessão do benefício (fls. 119-140), o qual foi instruído com os mesmos documentos supra.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rural baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rural do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, o depoimento colhido confirma o labor rural do autor (fls. 152).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o autor ter efetuado recolhimentos previdenciários, no período de 1999 a 2003, na condição de "autônomo" (conforme extratos do CNIS de fls. 181-194), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provado o desempenho de atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Considerando a percepção, pelo autor, de amparo assistencial (benefício nº 127.720.190-8) a partir de 10.02.2004, conforme extrato DATAPREV acostado à fl. 192, e tendo em vista, por outro lado, a impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por idade, por força da expressa vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os efeitos financeiros da aposentadoria por idade não serão devidos entre 10.02.2004 até a data desta decisão, voltando a ser observados a partir da competência junho/09, cessando-se o amparo assistencial na véspera da data de início do benefício previdenciário.

Tomando-se em conta que tanto o benefício até então percebido pelo autor quanto o que ora lhe é concedido têm valor mensal fixado em um salário mínimo, não há que se falar em prestações atrasadas *durante o interstício acima mencionado, salvo no que tange ao abono anual.*

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.12.2001 (data do requerimento administrativo).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011969-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOAQUIM AVELINO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00117-7 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 11/12/2000 (fls. 27v).

A r. sentença de fls. 93/94, proferida em 23/09/2003, julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor não comprovou os fatos narrados na inicial, uma vez que se colocou em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual não foi submetido à perícia médica.

Inconformado, apela o advogado do requerente, pedindo a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Aduz que o MM. Juiz "a quo" havia determinado a intimação por edital do autor, sob pena de extinção do feito e era esta providência que deveria ter sido tomada. Requer a nulidade da sentença, retornando os autos para intimação por edital para andamento do feito no prazo de 48 horas, e, se porventura decorrido o prazo "in albis", a extinção sem julgamento do mérito.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do autor, informando a existência de vários vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1988 a 2000.

Designada realização de perícia médica (fls. 38).

Manifestação do autor alegando que embora tenha comparecido à perícia, a mesma não foi realizada por falta de documentação. Requer nova data (fls. 47).

A fls. 56, consta informação de não comparecimento à nova perícia agendada para 28/02/2002 e remarcação para o dia 08/08/2002 (fls. 56).

Devidamente intimado, o procurador do requerente informou que não foi possível localizar o autor para esclarecer seu não comparecimento à perícia. Deferido prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias.

A fls. 69, consta despacho determinando que o advogado providenciasse o atual endereço do requerente, a fim de viabilizar a intimação. Quedou-se inerte.

Em razão de novo despacho determinando a intimação pessoal do procurador da parte, a fls. 72, requereu o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, o que foi deferido a fls. 73.

Novo pedido de sobrestamento do feito foi formulado, pelo prazo de 60 dias (fls. 76), o que foi deferido a fls. 77.

Foram deferidos outros pedidos de sobrestamento do feito, por prazos sucessivos de 30 (trinta) dias cada, sem manifestação do requerente (fls. 86 e seguintes).

Neste caso, não foi possível a realização da perícia médica, a fim de constatar a alegada incapacidade para o trabalho, requisito essencial para a concessão dos benefícios pleiteados, tendo em vista que, intimado por diversas vezes, o requerente deixou de se manifestar.

Com efeito, não há previsão legal para que o processo fique aguardando, por prazo indeterminado, a manifestação da parte.

De outro lado, a decisão que julgou improcedente o pedido, não pode prosperar.

O art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que havendo negligência das partes, ficando o processo parado durante mais de 01 (um) ano e, ainda, quando o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, a extinção do processo será declarada, no entanto, se faz necessário que a parte seja intimada pessoalmente e permaneça inerte.

Neste caso, entretanto, como o autor não comunicou seu novo endereço, não foi possível efetivar sua intimação pessoal, não havendo previsão legal para ser realizada a intimação por edital.

Dessa forma, é de se extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Neste sentido é o entendimento desta E. Corte, cujo aresto destaca:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - INTIMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DA AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO.

I - Irreparável a r. sentença "a quo" que entendeu restar caracterizado o abandono material da parte, não existindo previsão legal para que o feito fique aguardando indefinidamente no arquivo.

II - Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região; AC. 650178 - SP (200003990729264); Data da decisão: 29/11/2004; Relator: DES. FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO).

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor para extinguir o feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014644-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELUS DIAS PERES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE MARCELO ZANIRATO e outro

APELADO : GUILHERME FERNANDES espolio

ADVOGADO : MARCIA TEIXEIRA BRAVO e outro

REPRESENTANTE : ANNA BENEDICTA FERREIRA FERNANDES

ADVOGADO : MARCIA TEIXEIRA BRAVO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 98.03.07539-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento da convivência *more uxorio* para fins de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 18.09.1998 (fls. 31, vº).

A esposa do *de cujus* foi citada em 05.10.1999 (fls. 97/98).

A r. sentença de fls. 218/224 (proferida em 16.05.2003), acolhendo Embargos de Declaração, em 04.08.2003 (fls. 235/237), julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora pensão por morte, a contar do ajuizamento da ação. Determinou o pagamento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, em conformidade com o Provimento nº 26/2001 da E. CG da 3ª Região. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o débito em atraso. Julgou inepto o pleito formulado na contestação, para deferimento de pensão por morte à esposa, por não ter sido deduzido pela via adequada, haja vista a inexistência de oposição.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da união estável e da dependência econômica da autora, em relação ao *de cujus*, bem como a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração dos honorários advocatícios.

Não houve apelo da autora e da corré.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Há pedidos da autora para a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do companheiro, Sr. Guilherme Fernandes, qualificado como pedreiro aposentado, aos 02.03.1998, com 67 (sessenta e sete) anos de idade, indicando a causa da morte como adenocarcinoma gástrico; carta de concessão de aposentadoria por idade, ao falecido, com DIB em 02.03.1996; certidão de casamento da autora, Sra. Rosa Ferreira da Silva, com Cornélio Alexandre da Silva, aos 12.10.1959; certidão de casamento do *de cujus* com Anna Benedicta Ferreira Fernandes, em 24.12.1949; certidão de óbito de Cornélio Alexandre da Silva, aos 30.06.1993; contrato particular de reconhecimento da convivência *more uxorio*, firmado pela requerente e pelo falecido, em 17.03.1981; nota fiscal de serviços funerários, pertinentes ao *de cujus*, indicando a autora como contratante, aos 02.03.1998; e recibo das despesas médicas, referentes à internação do falecido, de 26.02.1998 a 02.03.1998, pagas pela requerente.

A autora junta, a fls. 64, termo de compromisso de inventariante dos bens deixados pelo *de cujus*, subscrito pela esposa (Anna Benedicta Ferreira Fernandes), aos 09.12.1998, nos autos nº 1429/98, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP. Colaciona, a fls. 119/121, cópia da petição inicial do referido feito, qual seja, ação de arrolamento dos bens deixados pelo falecido, ajuizada pela companheira, ora requerente.

A fls. 169 e 174, figuram extratos do sistema Dataprev, com registros de aposentadoria por idade, em nome da esposa do *de cujus*, com DIB em 10.04.1996, e de aposentadoria por idade, em nome do falecido, com DIB em 02.03.1996 e DCB em 02.03.1998.

A fls. 182/214, tem-se cópia do procedimento administrativo da aposentadoria por idade, concedida ao *de cujus*.

A autora traz, a fls. 232/233, documentos médicos, em seu nome. Por fim, junta, a fls. 265/272, cópias da petição inicial da ação de reconhecimento da união estável, *post mortem*, e da sentença, proferida em 23.07.2003, julgando procedente o pedido.

As testemunhas, ouvidas a fls. 116/118, arroladas pela autora, afirmam conhecer a requerente há, pelo menos, 14 anos, e confirmam a união estável com o falecido, até o óbito. Mencionam que a autora reside em casa própria, construída com esforço comum do casal.

Por seu turno, as testemunhas, ouvidas a fls. 144/146, arroladas pela corré Anna Benedicta Ferreira Fernandes, alegam que o *de cujus* se separou da esposa, por volta de 1969, mudou-se para outra cidade e continuou a prestar ajuda financeira à família (esposa e nove filhos).

A requerente comprova ser companheira do falecido, através dos documentos mencionados, corroborados pelas testemunhas, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Ressalte-se que a própria esposa do *de cujus* confirma a separação de fato (fls. 97/98), em consonância com a prova oral, o que permite concluir pela união estável da requerente com o falecido.

De outro lado, o *de cujus* percebeu aposentadoria por idade até a data do seu falecimento (02.03.1998) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, naquela época.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5- União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.

6- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

7- O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.

8- A pensão é devida desde a data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 810823 - SP (200203990259190); Data da decisão: 08/11/2004; Relator: JUIZ SANTOS NEVES).

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 26.06.1998, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 02.03.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (18.09.1998).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e isentar o réu de custas, salvo as em reembolso. Dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 18.09.1998 (data da citação). Concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014878-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANA MARIA DE LIMA FABIANO e outro

: DANIEL FABIANO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE JULIANO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00149-4 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Diante da notícia do óbito da genitora (fls. 91) e da maioria do coautor Daniel Fabiano Júnior, intime-se, pessoalmente, o requerente para constituir procurador legalmente habilitado para acompanhar os termos do processo. P.I.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.017327-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE DIAS MIRANDA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 99.00.00061-6 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

I - A fls. 191/192 a advogada informa o falecimento da autora Irene Dias Miranda e, consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da mesma em 19/3/06.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.022737-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDOMIRO RAMOS

ADVOGADO : JOSE SOARES DE SOUSA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

No. ORIG. : 03.00.00021-3 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Vistos.

A parte embargada requereu a tutela antecipada, com fulcro no art. 273 do CPC (fls. 209 e 212).

Observo, no entanto, que o segurado já formulara pedido idêntico, o qual restou indeferido (fls. 205).

Dessa forma, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029268-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOAO LUIZ BOTEGA e outros

: SALETE PIEMONTE DE CASTRO BOTEGA
: ANTONIO CARLOS BOTEGA
: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA BOTEGA
: MARIA APARECIDA BOTEGA
: IGNEZ BOTEGA FERREIRA
: NEIDE BOTEGA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00075-1 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de cobrança das parcelas vencidas da pensão por morte do cônjuge, de 05.1989 a 11.1994, não recebidas, em vida, pela falecida mãe dos requerentes, que litigam como seus sucessores.

A Autarquia Federal foi citada em 05.12.2000 (fls. 179).

A r. sentença de fls. 243/245 (proferida em 28.11.2003) julgou improcedente o pedido, considerando, inclusive, o tempo decorrido entre o óbito do cônjuge e o requerimento administrativo formulado pela esposa. Condenou os autores ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da LAJ).

Inconformados, apelam os autores, sustentando, em breve síntese, o direito ao recebimento das parcelas da pensão por morte, vencidas de 05.1989 a 11.1994, não pagas à mãe, falecida em 14.07.1997.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte do trabalhador urbano, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 67 a 72 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 equiparavam aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda. Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação. O artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos dos arts. 67 e 72, I do Decreto nº 83.080/79, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Dentre as regras subsequentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, que, nos termos do art. 41, VI do Decreto nº 83.080/79 e do art. 48 do Decreto nº 89.312/84, era composto de uma parcela familiar correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância que o segurado percebia a título de aposentadoria ou da que seria devida se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) da mesma base de cálculo quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco).

Por fim, a Consolidação das Leis de Previdência Social, no seu art. 47, e o Regulamento de Benefícios, no seu art. 67, condicionavam a concessão de pensão por morte ao cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta nos casos em que o segurado, após filiar-se à previdência social urbana, fosse acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (arts. 18, § 2º, "a" do Decreto 89.312/84 e 33, II do Decreto nº 83.080/79).

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: cédulas de identidade dos filhos, ora autores, nascidos em 15.04.1934, 04.11.1936, 09.02.1942, 06.08.1947 e 05.09.1953 (fls. 08, 13, 17, 20 e 22); certidão de casamento dos genitores, Sr. Bortolo Botega e Sra. Antonia Paris Botega, em 22.04.1933 (fls. 25); certidão de óbito da genitora, Sra. Antonia Paris Botega, em 14.07.1997 (fls. 26); certidão de óbito do genitor, Sr. Bortolo Botega, qualificado como aposentado, em 16.05.1989, com 80 (oitenta) anos de idade, indicando as causas da morte como acidente vascular cerebral e septicemia (fls. 27); carta de concessão da pensão por morte à genitora, em razão do

óbito de seu cônjuge (pai dos autores), com DER em 10.11.1994 e DIB em 16.05.1989 (fls. 34/35); cópias dos autos nº 436/84, ação de aposentadoria por idade, ajuizada pelo *de cujus*, perante a 1ª Vara da Comarca de Palmital / SP; carta de concessão de aposentadoria por idade, em favor do falecido, com DIB em 09.06.1982 (fls. 143); pedido de habilitação da falecida mãe, como sucessora do *de cujus*, nos autos nº 436/84, em 17.03.1994 (fls. 148/149); e sentença proferida nos autos nº 436/84, em 01.08.1986, julgando procedente o pedido da aposentadoria por idade do falecido (fls. 154/160).

O INSS junta, com a contestação, extrato do sistema Dataprev, com registro de pensão por morte previdenciária, em nome da genitora dos requerentes, com DIB em 10.11.1989 e DCB em 14.07.1997 (fls. 189).

A fls. 209, 218/219, 234 e 238/241, figuram certidões judiciais, acerca dos autos nº 436/84 da 1ª Vara da Comarca de Palmital / SP, distribuídos em 04.07.1984, para concessão de aposentadoria por idade ao *de cujus* (Sr. Bortolo Botega), com decisão de Recurso Especial, pertinente a honorários advocatícios, em sede de Embargos à Execução, em 06.08.2002.

Como visto, o falecido ostentava a qualidade de segurado na época do óbito (16.05.1989), porque fazia jus à aposentadoria por idade, reconhecida judicialmente.

Por sua vez, a genitora dos autores, Sra. Antonia Paris Botega, comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. Por consequência, obteve, administrativamente, o benefício da pensão por morte do marido, requerida em 10.11.1994, com DIB em 16.05.1989.

Ocorre que, após o óbito da genitora, os filhos insurgem-se contra o inadimplemento da Autarquia, relativo às parcelas da pensão por morte, vencidas de 05.1989 a 11.1994.

De fato, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

O documento de fls. 34/35 discrimina os valores em atraso da pensão por morte, em nome de Antonia Paris Botega, de 11.1990 a 10.1994, mas, não comprova o efetivo pagamento em favor da beneficiária. De se considerar, ainda, a quantia módica apontada como renda mensal do benefício, o que reforça a ausência de pagamento integral dos atrasados, inclusive porque não computado o período de 05.1989 a 10.1990. Acrescente-se que a Autarquia não logrou comprovar o adimplemento das prestações pretéritas, indicadas pelos autores.

Tais fatos conduziram ao acolhimento do pedido deduzido no presente feito. Verifica-se, contudo, que o período pleiteado, de 05.1989 a 11.1994, foi alcançado pela prescrição quinquenal, uma vez que a demanda foi ajuizada, somente, em 27.09.2000. Inclusive, as parcelas vencidas de 05.1989 a 10.1989 já estavam prescritas por ocasião do requerimento administrativo da pensão por morte, em 10.11.1994.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente na época do óbito da genitora, previa que, "sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes". Não é diversa a disciplina da prescrição quinquenal, após as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DESDE A DATA DO ÓBITO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 8.213/91. PRESTAÇÕES VENCIDAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPROCEDÊNCIA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o *de cujus* e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- A redação original do art. 74 da Lei 8.213/91, dispunha que o benefício seria devido "a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

- Entretanto, o art. 103 da mesma Lei, também em sua redação original, estabelecia que prescrevia em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria.

- Correta a conduta do INSS ao conceder o benefício com o pagamento de atrasados somente a partir de 08.08.95, pois, a despeito da morte do companheiro da parte autora ter ocorrido em 18.03.93, verifica-se que ela ficou inerte, postulando o benefício perante a autarquia somente em 08.08.00, dando causa à prescrição quinquenal.

- Descabida a alegação de direito adquirido ao benefício, visto que a prescrição aqui tratada não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas não reclamadas à época própria.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Apelação do INSS provida.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1016934 - Processo: 200503990131630 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data da decisão: 26/11/2007 - DJU data:23/01/200, pág.: 466 - rel. Juíza Vera Jucovsky)

Ressalte-se inexistir qualquer providência anterior para o recebimento das parcelas, inclusive porque os autos nº 436/84, que tramitaram perante a 1ª Vara da Comarca de Palmital / SP, tinham por objeto, apenas, a concessão de aposentadoria por idade ao falecido. Assim, o pleito relativo às parcelas da pensão por morte foi deduzido, indevidamente, na habilitação da cônjuge, naqueles autos (fls. 148/149).

Em suma, o direito que perseguem os requerentes não merece ser reconhecido.
Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo dos autores.
P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029757-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : JOSE ERIVAN DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00145-3 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 16/10/2000 (fls. 39v) e interpôs agravo retido, a fls. 68/69, da decisão que rejeitou a preliminar argüida em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, cuja apreciação pede em contra-razões de apelação .

A sentença de fls. 219/222 (proferida em 25/11/2003), julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por considerar que o autor não comprovou estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido sucessivo de auxílio-doença, por já estar o requerente em gozo deste benefício, reconhecido administrativamente.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que em virtude de sua enfermidade não está mais apto ao exercício do labor braçal, atividade que desempenhou ao longo de sua vida, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 33 (trinta e três) anos de idade (data de nascimento: 26/03/1976); CTPS com vários registros, de forma descontínua, como auxiliar de serviços gerais e trabalhador rural, de 1994 a 1998; e atestados médicos.

A fls. 48, consta extrato do sistema Dataprev, informando que o autor percebe auxílio-doença, como empregado rural, desde 17/08/1998, sem data de término.

Prontuário médico do requerente, nos Hospital Sta. Lúcia, a fls. 88 e seguintes.

O INSS juntou, a fls. 114/174, cópia dos processos administrativos em nome do requerente.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 194/201 - 27/08/2002), informando ser portador de sequelas de lesão traumática que atingiu o cotovelo esquerdo, apresentando, ainda, cicatriz extensa situada no cotovelo e lesões nervosas reveladas por eletroneuromiografia feita em 06/03/2002. Foi submetido a várias cirurgias e ainda está em tratamento.

Afirma que, pelas lesões nervosas poderão restar sequelas finais que provavelmente terão o cunho de incapacitantes e poderão levar a uma incapacidade parcial e permanente. Conclui, o *expert*, pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Assim, neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037138-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : VALDOMIRO SGANZELLA

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00008-7 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Consulta ao CNIS, que ora determina a juntada, noticia a ocorrência de óbito do autor, razão pela qual, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

- a advogada, Dra. Sônia Lopes, para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros do autor;

- o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.04.004724-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : IGOR ANDREY GALANTE DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

REPRESENTANTE : WALKIRIA GALANTE DOS SANTOS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido pai que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado. Pede antecipação dos efeitos da tutela.

A Autarquia Federal foi citada em 08.06.2004 (fls. 23, vº).

A r. sentença de fls. 74/79 (proferida em 26.09.2006) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (14.06.1999). Determinou o pagamento dos benefícios atrasados, em uma única parcela, com correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir das datas em que deveriam ter sido pagos, conforme Súmulas nº 43 e 148 do C. STJ e Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução nº 242/01 do CJF, mais juros de mora, a contar da citação, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês. Por fim, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais, em reembolso, mais honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente. Isentou de custas.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 90, pelo conhecimento e rejeição da remessa oficial, mantendo-se a r. sentença.

A fls. 92/95, há pedido para concessão de tutela antecipada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, cumpre ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de nascimento do filho, ora autor, em 02.09.1990; certidão de óbito do pai, qualificado como vigilante, aos 11.03.1999, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência renal aguda, nefrite túbulo intersticial, desequilíbrio hidro eletrolítico, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial; declaração da Câmara Municipal de Cubatão, aos 22.04.1999, atestando que o *de cujus* foi funcionário do Legislativo, de 29.12.1997 até o óbito, como comissionado, na função de Secretário Parlamentar; demonstrativos de pagamentos da Câmara Municipal de Cubatão, em favor do falecido, de 12.1998 a 02.1999; comunicação do indeferimento da inscrição do requerente, como pensionista do genitor, junto à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, aos 05.07.1999; e comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, em 20.06.1999, por perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

A fls. 39/59, tem-se cópia do procedimento administrativo da pensão por morte, requerida pela ex-cônjuge, genitora do autor, aos 14.06.1999, que restou indeferida, ante a perda da qualidade de segurado do falecido.

A Câmara Municipal de Cubatão informa ter repassado à Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Municipais toda importância descontada dos vencimentos do *de cujus* e junta os comprovantes dos referidos descontos (fls. 62/65).

O autor junta comprovante de escolaridade, em seu nome, de 24.09.2008 (fls. 95).

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, registros de labor urbano, de 28.10.1974 a 02.1999, de forma descontínua, incluído o labor exercido junto à Câmara Municipal de Cubatão, de 29.12.1997 a 02.1999 (última remuneração).

O requerente comprova ser filho do falecido, através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Como visto, o último vínculo laboral do *de cujus* é contemporâneo ao óbito (11.03.1999) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, naquela época.

Esclareça-se que, apesar do contido a fls. 62, o falecido estava vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, na data do óbito, por força do disposto no art. 40, §13 da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98), segundo o qual "ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social".

Assim, o *de cujus* contribuiu, inicialmente, para a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cubatão e, com a alteração constitucional, passou a vincular-se ao INSS. Tal fato é confirmado pelo extrato do sistema Dataprev e pelo indeferimento da inscrição do autor, como pensionista, junto àquela Caixa de Previdência.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência, em caso análogo:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Demonstrada a existência de relação marital entre a autora e o *de cujus* até a data do óbito, através do conjunto probatório acostado aos autos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

2 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o falecido laborou até a data do óbito.

3 - Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91.

4 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - *Apelação da autora provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela específica concedida.*

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1140092 - Processo: 200603990326858 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 28/05/2007 - DJU DATA:05/07/2007 - PÁGINA: 466 - rel. Juiz Nelson Bernardes)

Considerando que houve requerimento administrativo em 14.06.1999, a demanda foi ajuizada em 11.05.2004, e o autor pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do pai, em 11.03.1999, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo correto fixar o termo inicial do benefício em 11.03.1999 (data do óbito), por se tratar de menor incapaz, contra quem não flui o trintídio previsto no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

Mantenho, contudo, o termo inicial fixado na r. sentença (14.06.1999, data do requerimento administrativo), à míngua de apelo do autor para sua alteração.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao reexame necessário, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, ao menor Igor Andrey Galante dos Santos, representado por sua genitora Walkiria Galante dos Santos, com DIB em 14.06.1999 (data do requerimento administrativo). Concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.006592-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : FABIANA FERMINO RIBEIRO e outro
: LUCAS RIBEIRO ARAUJO incapaz
ADVOGADO : ALEXANDRE PEREIRA e outro
REPRESENTANTE : FABIANA FERMINO RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que os autores eram dependentes de seu falecido companheiro e pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 28.07.2004 (fls. 30).

A r. sentença de fls. 58/60 (proferida em 14.12.2004) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cuius*. Determinou a remessa de cópias ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual delito, pertinente aos registros efetivados pelo pretense empregador. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto nos arts. 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege*.

Inconformados, apelam os autores, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 92/93, pela conversão do julgamento em diligência, para oitiva do pretense empregador do *de cuius*.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de emancipação da autora, em 30.09.2003; certidão de nascimento do filho em comum, em 14.02.2000; protocolo do requerimento administrativo da pensão por morte, em 23.01.2004; contrato de prestação de serviços funerários, em nome do companheiro, indicando a autora como sua dependente, na qualidade de cônjuge, em 10.06.2002; comunicação do pagamento do seguro DPVAT, relativo ao *de cuius*, em favor da autora, em 2003; declaração de Jean Kleber da Cruz - ME, em 23.09.2003, atestando o labor do *de*

cujus, sem registro em carteira, de 01.11.2001 a 31.07.2003; CTPS do companheiro, emitida em 19.01.2000, com anotações de labor urbano, de 06.04.2000 a 01.08.2003 (sem data de saída), de forma descontínua; certidão de óbito do companheiro, qualificado como soldador, em 19.08.2003, com 20 (vinte) anos de idade, indicando as causas da morte como acidente de trânsito, traumatismo torácico e hemorragia interna aguda traumática; e laudo de exame necroscópico do falecido, em 22.08.2003.

O INSS junta, com a contestação, cópias do procedimento administrativo da pensão por morte, em que destaco: requerimento administrativo, formulado apenas em nome do filho, em 22.01.2004; resumo dos documentos para cálculo do tempo de contribuição do *de cuius*, totalizando 9 meses e 10 dias de labor urbano, com o cômputo dos vínculos até 02.03.2001; e termo de abertura do Livro de Registro de Empregados de Jean Kleber da Cruz - ME, em 01.08.2003, com a ficha de registro do falecido, em 01.08.2003, subscrita pela autora (fls. 37/51).

O Ministério Público Federal colaciona, a fls. 94/314, cópias da investigação criminal, com destaque para: termo de declarações da autora, em 10.08.2005, afirmando o labor do companheiro para Jean Cleber da Cruz, na época do falecimento (fls. 158/160); termo de declaração de Jean Kleber da Cruz, em 10.08.2005, negando a veracidade do registro de labor do falecido, em 01.08.2003, na CTPS e no Livro de Registro de Empregados (fls. 161/163); indiciamento de Jean Kleber da Cruz, pela prática do delito previsto no art. 297, §3º, II, CP (fls. 171); laudo de exame grafotécnico, sem parecer conclusivo acerca da falsidade da CTPS e do Livro de Registro de Empregados (fls. 219/220); sentença dos autos nº 463/2005-1, da 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, julgando procedente a reclamação trabalhista *post mortem*, ajuizada pela companheira e pelo filho em face de Jean Kleber da Cruz- ME, reconhecendo o último vínculo empregatício do falecido e condenando o empregador à indenização por danos material e moral (fls. 261/267); e denúncia de Jean Kleber da Cruz, como incurso nas sanções do art. 171, §3º c/c art. 14, II, CP, formulada pelo Ministério Público Federal, em 16.06.2008 (fls. 300/301).

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, registros de labor urbano, de 06.04.2000 a 02.03.2001, de forma descontínua.

Os requerentes comprovam ser companheira e filho do *de cuius*, através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último vínculo empregatício do falecido cessou em 02.03.2001, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 19.08.2003, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Esclareça-se que a sentença trabalhista julgou procedente a reclamação, pertinente ao labor do *de cuius*, de 01.08.2003 até o óbito, com base na CTPS e no depoimento das testemunhas.

Ocorre que o último vínculo empregatício do falecido deve ser rechaçado, porque o pretense empregador nega a veracidade da anotação na CTPS, alegando ter sido realizada a pedido da companheira, após o óbito. Neste sentido, verifica-se que o Livro de Registro de Empregados da empresa foi aberto em 01.08.2003 e contém, apenas, a ficha do falecido, que teria sido admitido na mesma data. Porém, a ficha foi subscrita pela companheira, o que revela que o *de cuius* não estava registrado, na data do falecimento.

Acrescente-se que Jean Kleber da Cruz nega, não apenas as anotações, como a própria prestação de serviços pelo falecido, como seu empregado. Afirma, ainda, que o labor do *de cuius*, de 01.11.2001 a 31.07.2003, deu-se em regime de empreitada, mas, inexistente qualquer documento comprobatório do período.

Cumprido observar que, diante de tais evidências, é desnecessária a oitiva do pretense empregador, para esclarecer eventual desconstituição da prova relativa ao vínculo empregatício, na Justiça do Trabalho, conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal.

Dessa forma, a prova material invocada pela Justiça Obreira não pode ser acolhida e o *decisum* trabalhista, baseado nos depoimentos testemunhais, não comprova o labor do falecido, até a data do óbito.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cuius*, na data da sua morte, contava com 20 (vinte) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por aproximadamente 9 (nove) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cuius perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cuius tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHNSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os requerentes não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo dos autores, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.09.006699-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NOEDYR ANTONIO NARDO incapaz

ADVOGADO : FABRICIO TADEU NARDO e outro

REPRESENTANTE : LUIZ CARLOS NARDO

ADVOGADO : FABRICIO TADEU NARDO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que o autor era dependente de seu falecido pai que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 07.12.2004 (fls. 44, vº).

A tutela antecipada foi concedida em 28.02.2005 (fls. 58/64).

A r. sentença de fls. 107/116 (proferida em 21.06.2005) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte ao autor, a partir do óbito do segurado. Determinou o pagamento das parcelas em atraso, monetariamente atualizadas, conforme Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região e nos termos da Portaria 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, com o desconto dos valores quitados, concernentes à tutela antecipada. Determinou, ainda, a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.

Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isentou de custas.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica do autor, por não ter sido demonstrada a sua invalidez. Pede alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 144/148, pelo provimento parcial do recurso autárquico, apenas para alteração do termo inicial do benefício.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte do trabalhador urbano, na legislação aplicável ao caso, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 67 a 72 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta)

anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

O Decreto nº 83.080/79 equiparava aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda.

O referido diploma legal considerava como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação.

O artigo 15 do Regulamento de Benefícios, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos dos arts. 67 e 72, I do Decreto nº 83.080/79, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Dentre as regras subsequentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, que, nos termos do art. 41, VI do Decreto nº 83.080/79, era composto de uma parcela familiar correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância que o segurado percebia a título de aposentadoria ou da que seria devida se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) da mesma base de cálculo quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco).

Por fim, o Regulamento de Benefícios, no seu art. 67, condicionava a concessão de pensão por morte ao cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta nos casos em que o segurado, após filiar-se à previdência social urbana, fosse acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (art. 33, II do Decreto nº 83.080/79).

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: certidão dos autos de interdição do autor, indicando a nomeação de curador provisório (Luiz Carlos Nardo), em 19.12.2003; certidão de casamento dos genitores, em 16.02.1942; certidão de nascimento do requerente, em 01.09.1947; certidão de óbito do genitor, qualificado como aposentado, em 01.11.1982, com 75 (setenta e cinco) anos de idade, indicando as causas da morte como caquexia, carcinomatose e sarcoma de Kapozi; certidão de óbito da genitora, em 12.09.2003; protocolo do requerimento administrativo da pensão por morte do pai, formulado pelo autor, em 30.03.2004; comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, por falta da qualidade de dependente - invalidez do autor fixada após o óbito do segurado; e declaração médica, de 30.08.2004, atestando a internação do requerente, no Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Junior, de 13.07.1977 a 13.09.1977 e de 22.03.1985 a 18.05.1985.

O autor junta, a fls. 139, sentença da ação de interdição, julgando procedente o pedido e declarando o requerente absolutamente incapaz para os atos da vida civil, em 25.07.2005.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome da genitora do autor, registro de pensão por morte previdenciária, com DIB em 01.11.1982 e DCB em 12.09.2003.

As testemunhas, ouvidas a fls. 105/106, afirmam que o requerente apresenta problemas de saúde, há anos, e estava sob os cuidados do genitor.

Como visto, o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado, por ocasião do óbito (01.11.1982), tanto que a pensão por morte foi deferida à sua esposa, genitora do autor.

O requerente comprova ser filho do falecido, através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o autor já ultrapassou a idade limite estabelecida no Regulamento de Benefícios, de forma que só poderia perceber a pensão por morte de seu pai se demonstrasse a condição de inválido, por ocasião do óbito, mas esta não restou comprovada nos autos.

A declaração médica de fls. 20 indica a internação do requerente, em 1977 e 1985, mas, não menciona os eventuais problemas de saúde que acometiam o autor. Acrescente-se que o reconhecimento judicial da incapacidade civil do requerente é bem posterior ao óbito do pai.

Portanto, não restou caracterizada a invalidez contemporânea ao falecimento do genitor e, assim, a pensão por morte deve ser indeferida, por não estar demonstrada a dependência econômica do requerente, em relação ao *de cujus*.

Nessa esteira, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. No presente caso, há elementos de prova suficientes para formar o convencimento do julgador, não havendo que se falar em nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.

2. Autora que apesar de ser filha do segurado, na época do óbito era maior de 21 anos e não era inválida, não ostentando a qualidade de dependente do segurado.

3. A legislação previdenciária vigente à época do óbito, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.

4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 847881 - Processo: 200061110089900 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 13/05/2003 - DJU data: 30/06/2003, pág.: 578 - rel. Juíza Marisa Santos)

Acrescente-se que a genitora do autor recebeu pensão por morte do marido e esta se extinguiu com o óbito da beneficiária, sem gerar direito à nova pensão, nos termos do art. 125, I, do Decreto nº 83.080/79.

Logo, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida.

Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064331-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : WALDIR LANCONI

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.83.006697-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, examinando os autos do agravo de instrumento, em apenso (nº 2009.03.00.015876-9), observei que a MM.^a Juíza *a quo* proferiu sentença julgando procedente o pedido (fls. 29/36/36vº).

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 11/12, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada iníto litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJE 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, bem como o agravo regimental de fls. 80/82, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.006353-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MANOEL DOMINGOS e outro
: IZILDINHA ZELINDA BALISTA DOMINGOS
ADVOGADO : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 03.00.00097-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que os autores eram dependentes de seu falecido filho que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 08.08.2003 (fls. 54, vº).

A r. sentença de fls. 79/82 (proferida em 10.05.2004) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte aos autores, calculada nos termos 75 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros legais de mora, a partir da citação, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal devidamente corrigido. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Isentou de custas.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica dos autores.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: cédula de identidade do filho, nascido em 10.02.1978; resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição do filho, de 01.02.1993 a 01.09.2002, totalizando 2 anos, 4 meses e 15 dias de labor; conta de energia elétrica, em nome do requerente, em 05.01.2003; certidão de óbito do filho, qualificado como vendedor, em 08.09.2002, com 24 (vinte e quatro) anos de idade, indicando o estado civil de solteiro e as causas da morte como anemia aguda traumática e politraumatismos;

certidão de casamento dos autores, em 23.01.1971, atestando a profissão de lavrador do requerente e de prendas domésticas da autora; termo de rescisão do contrato de trabalho do falecido com Ricardo Alexandre Miguel - ME, subscrito pelo autor, em 08.09.2002; fichas de registro de empregado, em nome do *de cujus*, de 01.02.1993 a 08.09.2002, de forma descontínua, indicando seus pais como beneficiários; correspondências remetidas ao falecido, em 18.07.2002 e 10.12.2002; e comunicações do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pelos autores, em 18.02.2003, por falta da qualidade de dependentes.

Apensados aos autos, figuram os procedimentos administrativos da pensão por morte, requerida pelos autores.

Em depoimento (fls. 73), o requerente afirma ser rurícola, "na modalidade diarista, recebendo quinze reais (R\$ 15,00) por dia" e que labora durante todo o mês. Aduz possuir dois veículos automotores e meio alqueire de terra, além de residir em casa própria. Esclarece ser pequeno produtor rural e que sua esposa, ora requerente, é do lar, mas, quando necessário, labora no campo. Alega que o falecido filho residia consigo e ajudava na manutenção do lar. Acrescenta que a filha (do lar), o genro (pedreiro) e três netos também residem na casa, mas, o genro não contribui financeiramente, destinando ao depoente, apenas, cestas básicas recebidas do seu empregador.

As testemunhas, ouvidas a fls. 74/76, afirmam, genericamente, que o *de cujus* contribuía para a manutenção do lar dos genitores, onde residia.

Como visto, o último vínculo empregatício do falecido é contemporâneo ao óbito (08.09.2002) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, naquela época.

De outro lado, os pais de segurado falecido estão arrolados entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto, apesar do domicílio conjunto e das informações constantes das fichas de empregado e do termo de rescisão do último contrato de trabalho do *de cujus*, os autores não comprovam a dependência econômica, em relação ao falecido filho.

Esclareça-se que as provas indicadas não implicam presunção de dependência econômica, por ser o *de cujus* solteiro e não ter deixado filhos, de modo que os requerentes se apresentam, logicamente, como sucessores legitimados para tais providências.

Acrescente-se que o autor exerce atividade rurícola e mesmo residindo com a esposa, a filha, o genro e três netos não menciona depender de qualquer ajuda financeira para manutenção do lar.

Assim, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica dos autores, em relação ao falecido filho.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os requerentes não merece ser reconhecido.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não faz jus à pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC - 702870 - SP (200103990287909); Data da decisão: 19/11/2002; Relator: JUÍZA MARISA SANTOS).

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006445-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ARLINDO CREPALDI

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00036-8 3 Vr CATANDUVA/SP
DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito do apelante, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte e se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 107-112.

I.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008418-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANGELINA GONCALVES MACHADO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00125-7 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 24.06.1998 (fls. 16).

A r. sentença de fls. 155/159 (proferida em 20.05.2004) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cuius*. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 01 (um) salário mínimo, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do falecido marido, que, no mais, seria irrelevante para a concessão de pensão por morte.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte do trabalhador urbano, na legislação aplicável ao caso, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 55 a 61 do Decreto nº 77.077, de 24.01.1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado, aposentado ou não, que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 13 da Consolidação, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

O Decreto nº 77.077/76 equiparava aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda. O referido diploma legal considerava como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação.

O artigo 15 da Consolidação das Leis da Previdência Social frisava, por fim, que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira e dos filhos, indicados no art. 13, I, é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos do art. 169, §2º do Decreto, era fixado na data do óbito.

Dentre as regras subsequentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, que, nos termos do art. 56 do Decreto nº 77.077/76, era composto de uma parcela familiar correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância que o segurado percebia a título de aposentadoria ou da que seria devida se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) da mesma base de cálculo quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco). Ademais, a renda mensal não podia ser inferior a 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado (art. 28, §3º, c, da CLPS).

Destaque-se, por oportuno, que não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado, a aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos (art. 109, parágrafo único, do Decreto nº 77.077/76).

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do marido, em 14.02.1983, com 48 (quarenta e oito) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória, caquexia ca. brônquio direito com metástases ósseas; certidão de casamento, realizado em 02.05.1959; comunicação de resultado de exame médico do extinto INPS, em 26.12.1973, em nome do falecido, indicando a inexistência de incapacidade para o trabalho; e atestado do 16º Distrito Policial de São Paulo, em 13.08.1976, apontando a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*.

A fls. 29/52, figuram cópias de procedimento administrativo estranho aos autos, por se referir a Ilza Fátima dos Reis. A Agência da Previdência Social Bela Vista, em São Paulo, informa, a fls. 101/102, que não foi possível enviar o processo administrativo nº 31/016.867.073, relativo ao *de cujus*, tendo em vista a não localização no arquivo e a inutilização de todos os processos de benefícios por incapacidade, ante o tempo transcorrido.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico não constar qualquer registro, em nome do falecido.

A requerente comprova ser esposa do *de cujus*, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido, por ocasião do óbito, em 14.02.1983. Os documentos colacionados não indicam, sequer, a profissão do *de cujus* e a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não havendo notícia de que tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Bem verdade que a Autarquia reconhece a impossibilidade de juntar, aos autos, o procedimento administrativo, pertinente ao benefício espécie 31 - auxílio-doença, requerido pelo falecido. Ocorre que tal fato não conduz ao reconhecimento da qualidade de segurado do *de cujus*, notadamente porque a perícia médica administrativa, de 26.12.1973, foi contrária à concessão do benefício por incapacidade.

Caberia, então, à autora trazer, ao menos, início de prova material da qualidade de segurado do falecido marido, mas, não se desincumbiu de tal ônus. Por consequência, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º Lei n.º 8.213/91.

2- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

3- Não havendo prova nos autos da qualidade de segurado da Previdência Social à época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte.

4- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 796515 - Processo: 200203990170737 - UF: SP - Órgão Julgador: Nona Turma - Data da decisão: 06/08/2007 - DJU data:30/08/2007, pág.: 738 - rel. JUIZ SANTOS NEVES)

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.015447-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVANO JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 01.00.00078-0 5 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Certidão de fls. 288:

Tendo em vista o transcurso de tempo, desde o protocolo do ofício juntado a fls. 287, até a presente data, intime-se novamente o INSS, para que traga a este Juízo os elementos necessários ao deslinde do feito, em cinco dias.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA AMSTALDEN

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO

No. ORIG. : 03.00.00251-2 1 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor em 15/10/06.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.018372-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURENTINA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 01.00.00147-3 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 20.12.2001 (fls. 137, vº).

A r. sentença de fls. 191/193 (proferida em 05.12.2003) julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia ao pagamento de pensão por morte à autora, a partir do óbito, com correção monetária, a contar da mesma data, sobre as parcelas vencidas. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as mesmas parcelas. Isentou de custas.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do falecido. Pede alteração do termo inicial do benefício e da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: certidão de casamento, realizado em 19.08.1954, atestando a profissão de lavrador do marido; certidão de óbito do cônjuge, qualificado como aposentado, em 05.03.2000, com 70 (setenta) anos de idade, indicando as causas da morte como aneurisma abdominal reto, arteriopatia dilatada e choque hipovolêmico; carnês de contribuições previdenciárias do falecido, de 08.1980 a 02.1997, de forma descontínua; CTPS do *de cujus*, com anotações de labor urbano, de 01.08.1987 a 31.03.1994, de forma descontínua; atestado médico do falecido, em 04.03.1999; e carta de concessão de auxílio-doença, em nome do *de cujus*, com DIB em 30.09.1997.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, com registros de auxílios-doença previdenciários, em nome do falecido, com DIB em 08.04.1997 e DCB em 23.07.1997, DIB em 30.09.1997 e DCB em 15.03.1998 e DIB em 30.10.1998 e DCB em 31.12.1998, além de amparo social ao idoso, com DIB em 30.09.1999 e DCB em 05.03.2000 (fls. 147/150).

As testemunhas, ouvidas a fls. 177/178, afirmam que o *de cujus* deixou de laborar, em razão de problemas de saúde.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

No entanto, não faz jus ao benefício pleiteado, porque o *de cujus* recebeu amparo social ao idoso, de 30.09.1999 até a data do óbito, e, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020358-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON FERRAZ DE CAMPOS

ADVOGADO : VILMA POZZANI

: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO

No. ORIG. : 02.00.00102-3 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em condições especiais, no período especificado na inicial de 11/01/1971 a 13/07/1979 e a sua conversão, para somado aos períodos de trabalho incontroversos, propiciar a revisão da renda mensal inicial do seu benefício.

A sentença de fls. 71/74, proferida em 03/12/2003, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a atividade especial exercida de 11/01/1971 a 13/07/1979 e determinar a emissão de nova carta de concessão com tempo de serviço corrigido, com a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da concessão do benefício, incidindo correção e juros de mora, observada a prescrição. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, até a data da prolação da sentença. Houve condenação em custas e despesas processuais.

O reexame necessário foi tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia, pedindo a apreciação do agravo retido, com a análise das preliminares argüidas em contestação. No mérito, sustenta que não restou comprovada a efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos, não fazendo jus, portanto, a conversão pleiteada.

O autor interpôs recurso adesivo pedindo a majoração da verba honorária e a imposição do pagamento de multa, por considerar que o INSS deixou parado, por mais de 04 meses, o processo administrativo, em que requereu a aposentadoria, descumprindo o disposto no artigo 41, §5º, combinado com o artigo 133, ambos da Lei nº 8.213/91. Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Compulsando os autos, verifica-se que não houve a interposição de agravo retido, frustrando o pedido de apreciação do recurso.

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período de trabalho, especificado na inicial, prestado em condições agressivas e a sua conversão, para somado aos períodos incontroversos, propiciar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço.

O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

Esclareça-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte redação: "**As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período**". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo. Levando em conta a já referida redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, tal possibilidade atinge o trabalho em condições de risco, exercido em qualquer época.

Na espécie, questiona-se o período de 11/01/1971 a 13/07/1979, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

É possível o reconhecimento da atividade especial no período de:

- 11/01/1971 a 13/07/1979 - agente agressivo: ruído de 91 dB(A) - formulário - DSS-8030 (fls. 13) e o laudo técnico de fls. 14. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Nesse sentido, trago à colação a ementa a seguir, que espelha o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 72.771/73.
2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 01/08/1973 a 22/06/1983 e de 11/05/1992 a 10/02/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.
3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.
4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.
5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.
6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/STJ.
7. Recurso especial a que se nega provimento.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: RESP - Recurso Especial - 773342; Processo: 200501332735. UF: SC. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 17/08/2006. Fonte: DJ; Data: 25/09/2006; Página: 303. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)

É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...)

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VIII - Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz SERGIO NASCIMENTO)

Assentado esse aspecto, resta examinar o percentual a ser aplicado no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que estava em vigor na época da concessão do benefício em 30/09/1995, a renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço deverá corresponder para o homem a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, acrescida de 6% (seis por cento), para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Ressalte-se que não há nos autos documento informando todos os vínculos empregatícios do autor, deste modo, para chegar-se ao *quantum* a ser acrescido ao valor da renda mensal inicial, será necessário subtrair o período exercido em condições especiais, de 11/01/1971 a 13/07/1979, que convertido corresponde a 11 anos, 10 meses e 28 dias, do tempo comum, no mesmo lapso temporal, equivalente a 08 anos, 06 meses e 03 dias, de acordo com as planilhas em anexo, que fazem parte integrante desta decisão.

Neste caso, a diferença a ser computada ao tempo de serviço é de 03 anos, 04 meses e 25 dias, portanto, refeitos os cálculos, com a conversão e somado ao período incontroverso de 30 anos, 02 meses e 05 dias (fls. 12 - já computados pelo INSS para a concessão do benefício) totalizam-se 33 anos, 06 meses e 30 dias.

Assim, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e a revisão do valor da renda mensal inicial, sendo devida a aplicação do percentual de 78% (setenta e oito por cento) sobre o salário-de-benefício.

Esclareça-se que a renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data da concessão do benefício em 25/03/1996, havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 24/06/2002.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

No que tange às custas processuais, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça (fls. 18), não há despesas para o réu.

Por fim, quanto ao pedido de imposição de multa, considerando-se a inobservância do artigo 41, §5º, da Lei nº 8.213/91, cabe ressaltar que o artigo 133, da Lei nº 8.213/91 refere-se à multa de ordem administrativa, não sendo aplicável em face do ente autárquico.

Pelas razões expostas, julgo prejudicado o agravo retido e, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, apenas para isentar o ente previdenciário do pagamento das custas, cabendo as despesas em reembolso, mantendo, no mais, a sentença.

O benefício com a renda mensal inicial revisada é de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o autor o total de 33 anos, 06 meses e 30 dias, com RMI fixada nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 08/06/2001 (data da concessão do benefício), considerado como especial o período de 17/02/1975 a 03/03/1985.

Nego seguimento ao recurso adesivo do autor.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021590-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : BEATRIS GIARETTA MARIGO e outros

: LEANDRO APARECIDO MARIGO incapaz

: TIAGO MARIGO incapaz

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00256-0 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que os autores eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 22.08.2003 (fls. 32).

A r. sentença de fls. 68 (proferida em 28.10.2004) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cuius*. Condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Inconformados, apelam os autores, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 89/90, pela anulação da r. sentença, para repetição dos atos processuais, ante a ausência de intervenção do Ministério Público, em 1ª Instância.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Inicialmente, cumpre observar que a ausência de intervenção ministerial no Juízo *a quo* resta superada pela manifestação, em 2ª Instância, que poderia ter adentrado ao mérito. De outro lado, verifica-se que os filhos, ora autores, já atingiram a maioria.

No mérito, o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: certidão de casamento, realizado em 27.07.1978, atestando a profissão de motorista do cônjuge; certidões de nascimento dos filhos, em 10.11.1979, 26.11.1980, 29.08.1987 e 27.07.1990; certidão de óbito do marido, qualificado como motorista, em 10.03.1997, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, indicando as causas da morte como anemia aguda, transfixação do coração e pulmão esquerdo, ferimentos por projéteis de arma de fogo e transfixação do estômago, fígado e pericárdio; certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do marido, em 28.05.1997; CTPS do falecido, com anotações de labor urbano, de 04.06.1974 a 07.04.1995, de forma descontínua; e requerimento administrativo da pensão por morte, em 12.11.2002.

As testemunhas, ouvidas a fls. 58/61, afirmam a dependência econômica da autora, em relação ao *de cuius*.

Os requerentes comprovam ser esposa e filhos do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último vínculo empregatício do falecido cessou em 07.04.1995, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 10.03.1997, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cuius*, na data da sua morte, contava com 45 (quarenta e cinco) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por, aproximadamente, 05 (cinco) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cujus tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que perseguem os requerentes não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo dos autores, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025960-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ILIDIA FRANCISCA FERREIRA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELSO AGOSTINHO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.35.00977-0 1 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 08.05.2006 (fls. 45).

A r. sentença de fls. 107/111 (proferida em 09.01.2008), em razão de acórdão que, nos termos do voto desta Relatora, afastou o indeferimento da inicial (fls. 34/39), julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do falecido, que recebia amparo social ao deficiente, na época do óbito. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da atividade rurícola do *de cujus*, por ocasião do óbito.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 08.06.1968, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; certidão de óbito do marido, em 03.01.2004, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, apontando a profissão de serviços gerais e as causas da morte como acidente vâsculo-cerebral, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca; comunicação de dispensa, dirigida ao Ministério do Trabalho, em nome do falecido, indicando a ocupação de vaqueiro, na Fazenda São Salvador, em Mato Grosso do Sul, de 01.05.1994 a 05.10.1996; e extrato do sistema Dataprev, em nome do *de cujus*, com anotações de labor urbano, de 02.01.1985 a 06.03.1986, e de labor rural, de 01.10.1990 a 05.10.1996, de forma descontínua.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema CNIS da Previdência Social, com registros de amparo social à pessoa portadora de deficiência, em nome do falecido, com DIB em 30.09.1999 e DCB em 03.01.2004; e benefício previdenciário, com DIB em 01.09.1997 e DCB em 30.05.1998, além das anotações informadas com a inicial (fls. 56/59).

Em depoimento (fls. 75), a autora alega o labor rurícola do falecido marido, que adoeceu e passou a receber benefício previdenciário, em 1996.

As testemunhas, ouvidas a fls. 76 e 100, afirmam o labor rural do *de cujus* e a depoente de fls. 76 aduz que o falecido deixou de trabalhar cerca de sete anos antes do óbito.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

No entanto, não faz jus ao benefício pleiteado, porque o *de cujus* recebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência, de 30.09.1999 até a data do óbito e, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029847-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANDRA MARIA AUGUSTO

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

No. ORIG. : 03.00.00375-0 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido ex-marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 31.10.2003 (fls. 40).

A r. sentença de fls. 103/106 (proferida em 03.03.2005) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte de seu ex-marido, desde a data do óbito. Determinou a atualização das verbas em atraso pelos índices oficiais, segundo a tabela do TJ/SP, com juros legais, a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre a soma das prestações vencidas mais doze das vincendas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, pugnando, preliminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao apelo. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica da autora, em relação ao *de cuius*.

Pede alteração dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar resta prejudicada, diante do r. despacho de fls. 109, que recebeu o apelo da Autarquia Federal, em seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo).

No mérito, o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 22.12.1973, com averbação da separação consensual, em 04.04.1989, e do divórcio, em 25.04.1994; certidão de óbito do ex-marido, qualificado como metalúrgico, em 17.09.2001, com 46 (quarenta e seis) anos de idade, indicando as causas da morte como falência de múltiplos órgãos, caquexia e síndrome da imunodeficiência adquirida; extrato do sistema CNIS da Previdência Social, com registros de labor urbano do falecido, de 27.12.1975 a 14.08.1992, de forma descontínua; relatório médico, de 21.08.2003, indicando que o ex-marido faleceu em decorrência de complicações da AIDS e que a primeira sorologia anti-HIV foi realizada em 10.08.1988; declaração da Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda, em 11.08.2003,

atestando o labor do *de cujus*, como afiador manual, de 11.01.1988 a 04.12.1989, e ficha de registro do falecido como empregado da empresa; cartão de identificação do ex-marido, na Secretaria Municipal de Saúde de Jundiá / SP, matriculado em 21.02.1991; ficha e receituário da Secretaria Municipal de Saúde de Jundiá / SP, pertinente a encaminhamento médico do falecido, em 05.08.1998, com menção a consultas de 02.01.1997, 05.08.1998 e 26.04.2000; petição inicial dos autos da separação consensual, indicando a obrigação do falecido de pagar alimentos à ex-esposa; certidões de nascimento dos filhos, em 09.12.1975, 08.06.1977, 07.09.1978 e 19.08.1981; termo de audiência, de 04.04.1989, com sentença homologatória da separação consensual, transitada em julgado em 20.04.1989; e relatórios médicos, de 2003, apontando o quadro clínico da autora, como portadora de incapacidade permanente da coluna lombar e sequelas de AVC.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, sem anotações, em nome da requerente, e com registros de labor urbano do *de cujus*, de 27.12.1975 a 14.08.1992, de forma descontínua (fls. 48/52).

A fls. 78/96, figuram cópias do procedimento administrativo, pertinente a benefícios, em nome do falecido, em que destaco: cartões de auxílio-doença, em nome do *de cujus*, com DIB em 04.06.1980 e DCB em 30.06.1980 e com DIB em 20.08.1987 e DCB em 20.10.1987.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome da requerente, registros de labor urbano, de 13.11.1989 a 12.03.1999, de forma descontínua.

As testemunhas, ouvidas a fls. 71/72, afirmam a dependência econômica da autora, em relação ao ex-marido, que era portador de AIDS, desde 1988.

Como visto, o último vínculo empregatício do *de cujus* cessou em 14.08.1992, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Ora, tendo em vista que veio a falecer em 17.09.2001, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por aproximadamente 09 (nove) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cuius tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Acrescente-se inexistir início de prova material que o *de cujus* tenha deixado de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho. O documento de fls. 15 indica que o falecido padecia de AIDS, desde 1988, mas, o extrato do sistema Dataprev aponta labor urbano posterior ao diagnóstico. Ademais, as testemunhas não mencionam a cessação do labor do falecido, por conta da doença.

De outro lado, a requerente comprova que foi casada com o *de cujus* e estava separada judicialmente, desde 04.04.1989, ocasião em que o ex-marido assumiu a obrigação de pagar-lhe alimentos. Ocorre que os documentos carreados ao feito dão conta de que o falecido deixou de laborar, em 1992, o que lança dúvidas sobre o efetivo pagamento da pensão alimentícia à ex-esposa, a partir de então. De se observar, ainda, que a requerente ostenta registros de labor urbano, de 13.11.1989 a 12.03.1999, de forma descontínua.

Dessa forma, a autora não demonstra que, ao tempo do óbito, dependia do falecido, nos termos do art. 76, §2º, da Lei nº 8.213/91, e, assim, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nessa esteira, destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ESPOSA SEPARADA - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. A qualidade de segurado do de cujus restou mantida até a sua morte, uma vez que o falecido estava, naquele tempo, usufruindo o benefício aposentadoria por invalidez, sob o número 72.252.214-2.

3. Separada judicialmente, bem como não comprovando o recebimento de prestação de alimentos, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte de seu falecido ex-marido, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

4. (...).

5. Apelação da autora improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO - AC - 935497 (2004.03.99.015602-6) SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 14/11/2005 - DJU 03/03/2005 PÁGINA: 390 - Relator - JUIZA LEIDE POLO)

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Pelas razões expostas, julgo prejudicada a preliminar e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030819-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTONIO JOAQUIM DA COSTA

ADVOGADO : KATIA CARDOSO ROCHA LEMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVANIRA PINTO

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GUIMARÃES FERREIRA (Int.Pessoal)

CODINOME : EVANIRA PINTO DA COSTA

No. ORIG. : 03.00.00005-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de inclusão como beneficiário da pensão por morte, que vem sendo paga à genitora do *de cujus*, uma vez que o autor era dependente de seu falecido filho que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 04.07.2003 (fls. 54).

A genitora do *de cujus* foi citada em 29.10.2003 (fls. 66, vº).

A r. sentença de fls. 146/147 (proferida em 09.12.2004) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a dependência econômica do autor, em relação ao falecido filho. Condenou o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observados os termos da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em breve síntese, a comprovação da dependência econômica.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: certidão de casamento do autor com Evanira Pinto, em 29.06.1968, com averbação da separação consensual, em 30.10.1997; certidão de óbito do filho, em 26.07.2000, com 20 (vinte) anos de idade, indicando a profissão de serviços gerais, o estado civil de solteiro e a causa da morte como traumatismo crânio - encefálico; comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pelo autor, em 08.10.2002, por falta da qualidade de dependente; receituário médico, em nome do requerente, em 14.08.2002; termo de audiência dos autos nº 559/97, ação de separação judicial dos genitores do falecido, com sentença homologatória, indicando o deferimento da guarda do *de cujus* ao requerente; e boletim de ocorrência, em que o autor relata o abandono do lar conjugal pela ex-esposa, genitora do falecido, em 19.08.1997. O requerente traz, a fls. 33/47, declaração da locadora do imóvel, onde o *de cujus* residia, na época do óbito; comprovante de transferência bancária, em favor do autor, em 27.11.2000; CTPS do requerente, emitida em 08.02.1980, com anotações de labor rural, de 08.02.1980 a 20.07.1997, de forma descontínua; e documentos médicos, de 2002, em nome do autor.

A genitora do falecido, ora corré, colaciona documentos, dos quais destaco: ficha de registro do *de cujus*, como empregado da Empresa de Mineração e Transportes Serra da Bocaina Ltda, de 02.08.1999 a 27.07.2000, indicando a genitora como sua beneficiária; e certidão do deferimento da pensão por morte do filho, à corré, requerida em 13.10.2000 (fls. 81/86).

As testemunhas arroladas pelo autor, ouvidas a fls. 119/120 e 126, afirmam a dependência econômica do requerente, em relação ao *de cujus*, que residia sozinho, por ocasião do falecimento.

Os depoentes de fls. 125 e 127/128, arrolados pela corré Evanira Pinto, afirmam que o falecido residia com a genitora, na época do óbito, e contribuía para sua subsistência.

Como visto, o último vínculo empregatício do *de cujus* é contemporâneo ao óbito (26.07.2000) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, naquela época.

De outro lado, o pai de segurado falecido está arrolado entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto, o autor não fez juntar qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre o requerente.

De se ressaltar que a ficha de registro do falecido, junto à última empregadora, indica apenas a mãe como sua beneficiária e os depoimentos testemunhais são contraditórios, quanto ao último domicílio do *de cujus*, embora a guarda do filho tenha sido conferida ao genitor, por ocasião da separação judicial.

Assim, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica do requerente, ainda que não exclusiva, em relação ao falecido filho.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2.Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não faz jus à pensão por morte.

3. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região; AC - 702870 - SP (200103990287909); Data da decisão: 19/11/2002; Relator: JUÍZA MARISA SANTOS).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.033511-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONILDA MARIA GONÇALVES

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

No. ORIG. : 97.00.00074-9 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de embargos de execução, opostos em 01.06.04, em face da memória de cálculo apresentada pela parte autora, em ação julgada procedente para concessão de benefício assistencial, no qual alega o INSS que há excesso de execução.

- Manifestação da embargada ratificando a planilha de cálculo apresentada (fls. 11-13).

- A sentença, prolatada em 28.03.05, julgou improcedentes os embargos à execução. Condenou a autarquia em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa (fls. 22-24).

- O INSS apelou. Requereu a procedência do pedido inicial (fls.26-29).

- Contra-razões da parte autora (fls. 37- 40).

- Subiram os autos ao Egrégio Tribunal.

- A parte autora requereu a tutela antecipada (fls. 47-48).

DECIDO.

- Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem de vida que se pretende é antecipado. Assim, ao se conceder a tutela, deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza que o postulante tem razão, sendo que a demora na prestação jurisdicional poderia ocasionar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

- Vislumbra-se que não estão presentes tais requisitos para a adoção da medida, pois, no caso presente, resta demonstrado que a parte autora está protegida pela cobertura previdenciária, isto é, recebendo benefício mensalmente, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do *periculum in mora*.

- A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG nº 208098, proc. nº 2004.03.00.028014-0, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 31.01.05, p. 535) (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Em ação revisional de benefício previdenciário, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício questionado se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes.

II - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 246190, proc. nº 2005.03.00.071909-9, TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, v.u, DJU 30.03.06, p. 669) (g.n.).

- Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.034464-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE BOCALAO ROCHA e outro
: OSWALDO ROCHA
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 00.00.00025-2 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que os autores eram dependentes de seu falecido filho que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 18.08.2000 (fls. 45).

A r. sentença de fls. 109/110 (proferida em 28.09.2004) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento da pensão por morte, a partir da data do óbito, acrescida de juros de mora, desde a citação. Determinou a atualização das prestações em atraso. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante das prestações em atraso, vencidas até a sentença. Custas na forma de lei. Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica dos autores e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração dos honorários advocatícios e do termo inicial do benefício, além do reconhecimento da prescrição quinquenal e isenção de custas e despesas processuais.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com atestado da Prefeitura Municipal de Botucatu, em 22.10.1999, indicando que o falecido foi servidor da Prefeitura, de 11.03.1996 a 01.10.1999; ficha de registro do *de cujus*, na Prefeitura Municipal de Botucatu / SP, de 11.03.1996 a 01.10.1999; CTPS do filho, emitida em 21.08.1987, com anotações de labor urbano, de 26.11.1987 a 01.10.1999, de forma descontínua, além da indicação dos genitores como seus dependentes; certidão de óbito do filho, qualificado como funcionário público municipal, em 01.10.1999, com 30 (trinta) anos de idade, indicando o estado civil de solteiro e as causas da morte como insuficiência renal crônica e Sd. Fauconi; certidão de nascimento do filho, em 11.07.1969; certidão de casamento dos autores, em 16.07.1955; recibo do Auto Posto Real, em nome do *de cujus*, em 25.10.1999; declaração de 20.01.2000, apontando o débito do falecido, junto à Comercial Salomão Ltda; nota fiscal, relativa à aquisição telefone, pelo *de cujus*, em 1998; notas fiscais de aquisição de móveis, em nome dos autores, em 1998 e 1999, apontando o mesmo endereço consignado na certidão de óbito; relação dos salários-de-contribuição do falecido, de 03.1996 a 04.1998, de forma descontínua; e comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pelos autores, em 26.10.1999, por falta da qualidade de dependentes.

A fls. 65/77, figuram cópias do procedimento administrativo do auxílio-doença, concedido ao falecido, com DIB em 29.04.1998 e data limite em 16.07.1998.

A Agência da Previdência Social de Botucatu/SP, colaciona, a fls. 86/103, cópias do procedimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço, em nome do autor, com DIB em 01.05.1982.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome da requerente, registro de aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 01.07.1993.

As testemunhas, ouvidas a fls. 113/114, afirmam a dependência econômica dos autores, em relação ao falecido filho. Como visto, o último vínculo empregatício do *de cujus* é contemporâneo ao óbito (01.10.1999) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, naquela época.

De outro lado, os pais de segurado falecido estão arrolados entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto, apesar de comprovado o domicílio conjunto, os autores não fizeram juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no §3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre os autores.

Ressalte-se que, por ocasião do óbito do filho, o requerente já recebia aposentadoria por tempo de serviço e a genitora percebia aposentadoria por invalidez. Decerto, com tais proventos garantiam sua sobrevivência, ainda que contassem com certa ajuda financeira do *de cujus*.

Assim, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica dos autores, em relação ao falecido filho.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os requerentes não merece ser reconhecido.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não faz jus à pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC - 702870 - SP (200103990287909); Data da decisão: 19/11/2002; Relator: JUÍZA MARISA SANTOS).

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.041548-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ASTROGILDA AFONSO DE ANDRADE VALADARES e outro
: CAMILA DE ANDRADE VALADARES incapaz
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR
REPRESENTANTE : ASTROGILDA AFONSO DE ANDRADE VALADARES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 04.00.00177-7 2 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que as autoras eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 07.12.2004 (fls. 63).

A r. sentença de fls. 59/61 (proferida em 26.04.2005) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder às autoras, a partir da citação, a pensão por morte. Determinou o pagamento das parcelas em atraso, com correção monetária e juros de mora, desde os respectivos vencimentos. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

As autoras pedem alteração do termo inicial do benefício.

A Autarquia Federal arguiu, preliminarmente, ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do falecido e da dependência econômica da autora. Pede alteração da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 95/99, pelo provimento do apelo autárquico, restando prejudicado o recurso das autoras.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a matéria preliminar, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com cédula de identidade do marido, nascido em 03.10.1959; certidão de casamento, realizado em 15.08.1981, atestando a profissão de carpinteiro do cônjuge; certidão de nascimento da filha, ora autora, em 21.12.1990; certidão de óbito do cônjuge, qualificado como caminhoneiro, em 19.04.2003, indicando as causas da morte como fratura e luxação de pescoço; protocolo do requerimento administrativo da pensão por morte, em 08.05.2003; CTPS do falecido, com anotações de labor urbano, de 07.08.1979 a 10.10.1991, de forma descontínua; formulário DSS 80-30 e relatório, de 23.06.2003, indicando que o *de cujus* laborou para Metagal Indústria e Comércio Ltda, de 18.12.1985 a 03.07.1987, exposto a agentes nocivos (ruído), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente; e demonstrativo do tempo de atividade urbana do falecido, de 07.08.1979 a 10.10.1991, de forma descontínua, totalizando 9 anos, 5 meses e 18 dias de labor, com a conversão do tempo de serviço especial em comum.

A fls. 29, a autora junta comprovante de residência, em seu nome.

As requerentes comprovam ser esposa e filha do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último vínculo empregatício do *de cujus* cessou em 10.10.1991, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 19.04.2003, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 43 (quarenta e três) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por, aproximadamente, 10 (dez) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cujus tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem as autoras não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS e o recurso das autoras.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

Prejudicado o apelo das autoras.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.049968-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : APARECIDA DONISETE DA SILVA ROSA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 02.00.00047-8 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido ex-marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 29.08.2002 (fls. 21).

A r. sentença de fls. 139/144 (proferida em 19.01.2005) julgou procedente o pedido, para conceder à autora, a partir do ajuizamento da ação, pensão por morte, atualizando-se as prestações atrasadas. Condenou ao pagamento de juros moratórios, a contar da citação, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia Federal arguiu, preliminarmente, ausência, na contrafé, de cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*. Pede alteração do termo inicial do benefício e da verba honorária, além do reconhecimento da prescrição quinquenal e isenção de custas e despesas processuais.

A autora pede alteração do termo inicial do benefício e da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar, porque a ausência dos documentos que acompanham a inicial, na contrafé recebida pela Autarquia, em nada prejudicou o exercício do seu direito de defesa, tanto que apresentou contestação.

No mérito, o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do ex-marido, em 21.02.1998, com 48 (quarenta e oito) anos de idade, indicando a profissão de serviços gerais e as causas da morte como parada cardíaca respiratória, cirrose hepática e desnutrição; e carta de indeferimento da pensão por morte, requerida administrativamente pela autora, por perda da qualidade de segurado do falecido.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, com registro de labor urbano do *de cujus*, de 22.03.1974 a 22.04.1987 (fls. 35/36).

A autora junta, a fls. 39, certidão de casamento com o falecido, em 02.01.1971, com averbação da separação consensual, em 28.07.1985.

A fls. 47/88, figuram cópias do procedimento administrativo da pensão por morte, em que destaco: requerimento administrativo, formulado pela autora, em 01.04.1999; termo de audiência dos autos nº 146/85, ação de separação consensual, com sentença homologatória, em 28.06.1985, indicando a obrigação do *de cujus* de pagar alimentos à autora e aos filhos, correspondente à metade de sua remuneração líquida, incluído abono anual; cartão de auxílio-doença, em nome do falecido, com DIB em 14.02.1987 e limite em 13.04.1987; e declaração médica, de 19.02.1987, indicando o atendimento do *de cujus* e a internação para tratamento especializado.

A requerente colaciona, a fls. 95/122, documentos, dos quais destaco: extrato da CTPS do ex-marido, com anotações de labor urbano, de 21.06.1969 a 17.08.1973, de forma descontínua; comando de concessão eletrônica de auxílio-doença ao falecido, com DIB em 14.08.1984 e limite em 14.09.1984; laudo pericial de 04.10.1990, relatando que o *de cujus* apresenta "síndrome de dependência do álcool mais lombalgia", com incapacidade para exercer qualquer atividade; e laudo pericial de 31.03.1992, indicando que o falecido esteve internado, de 09.1985 a 10.1985 e de 02.1987 a 03.1987, para tratamento de alcoolismo crônico com dependência, não apresentando condições de exercer suas atividades.

A autora junta, por fim, a fls. 127/132, certidões de nascimento ou casamento dos filhos em comum, nascidos em 11.02.1972, 29.01.1973, 28.04.1975, 09.09.1976, 19.11.1978 e 30.01.1981.

A requerente comprova que foi casada com o *de cujus* e estava separada judicialmente, desde 28.07.1985, ocasião em que o ex-marido assumiu a obrigação de pagar-lhe alimentos, fixados em percentual sobre seus rendimentos líquidos. Ocorre que, em 22.04.1987, o falecido deixou de laborar com registro, permitindo concluir que a pensão alimentícia não foi mais descontada em folha de pagamento e a autora necessitaria da revisão dos alimentos, para que fossem estipulados em montante fixo, passível de pagamento direto pelo *de cujus*. Todavia, a requerente não demonstra que, mesmo sem vínculo empregatício, o falecido continuou a contribuir para sua subsistência.

Dessa forma, não restou comprovado que, ao tempo do óbito, a autora dependia do *de cujus*, nos termos do art. 76, §2º, da Lei nº 8.213/91, e, assim, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nessa esteira, destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ESPOSA SEPARADA - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. A qualidade de segurado do de cujus restou mantida até a sua morte, uma vez que o falecido estava, naquele tempo, usufruindo o benefício aposentadoria por invalidez, sob o número 72.252.214-2.

3. Separada judicialmente, bem como não comprovando o recebimento de prestação de alimentos, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte de seu falecido ex-marido, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

4. (...).

5. Apelação da autora improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO - AC - 935497 (2004.03.99.015602-6) SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 14/11/2005 - DJU 03/03/2005 PÁGINA: 390 - Relator - JUIZA LEIDE POLO)

Mesmo que assim não fosse, o último vínculo empregatício do *de cujus* cessou em 22.04.1987, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 21.02.1998, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por aproximadamente 13 (treze) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cujus tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHNSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Acrescente-se inexistir prova de que o *de cujus* tenha deixado de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho. O falecido recebeu auxílio-doença até 13.04.1987, época da última internação mencionada no laudo pericial de fls. 116/119, relativa ao tratamento do alcoolismo. Ocorre que o próprio laudo indica que o *de cujus* laborou "doze anos na Fepasa. Atualmente trabalha em sítio". Assim, não é possível concluir pela incapacidade laborativa, desde a cessação do seu último vínculo empregatício, apontado no extrato do sistema Dataprev, inclusive, porque não restou demonstrado qualquer tratamento médico, de 1987 até a data do óbito.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS e o recurso da autora. Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

Prejudicado o apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051508-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00072-4 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ajuizado em 24/09/2002.

A Autarquia foi citada em 20/01/2003 (fls. 47).

O autor pleiteou, em manifestação juntada aos autos em 09/03/2005, a extinção do feito, tendo em vista a existência de outra ação idêntica (nº 661/02), julgada procedente pelo mesmo Juízo (fls. 160).

A fls. 168, o requerente juntou cópia de outra petição protocolada em 29/10/2002, na qual havia também requerido a desistência do presente feito, sendo que, a fls. 183, consta informação de ter sido devolvida, uma vez que o nome da parte estava incorreto.

A sentença (fls. 186/188), proferida em 20/06/2005, reconhecendo a existência de litispendência, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido do ajuizamento, esclarecendo que, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, estas verbas somente poderão ser cobradas se demonstrada a possibilidade (art. 12, da Lei 1.060/50). Reconheceu a existência de litigância de má-fé, pelo procedimento temerário, condenando o autor ao pagamento em favor do INSS de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa e indenização de 20% sobre o valor dado à causa, corrigido do ajuizamento.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que o ônus da alegação de litispendência caberia ao INSS. Argumenta, ainda, que pediu a desistência da ação logo após seu ajuizamento, sendo a petição devolvida em razão de pequeno erro em seu nome. Alega, por fim, que na petição estavam corretos o número do processo e da Vara, não sendo caso de devolução. Requer o afastamento da pena por litigância de má-fé.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Embora seja patente a existência de litispendência entre este feito e o processo de nº 661/02, verifica-se que o autor protocolou pedido de desistência desta ação em 29/10/2002, cerca de um mês depois de seu ajuizamento e antes mesmo da citação da Autarquia.

Entretanto, a manifestação pela desistência foi devolvida em face de erro no nome do requerente, a despeito de que o número da ação e o Juízo estivessem corretos (fls. 168).

Em que pese o fato de que o autor deveria ter protocolado imediatamente nova petição requerendo a desistência do presente feito, não se pode negar que veio a Juízo por duas vezes informando a existência de litispendência, antes do julgamento da lide.

Desta forma, entendendo descabida a condenação nas penas de litigância de má-fé, por não vislumbrar a prática de qualquer ato temerário ou desleal por parte do requerente ou de seu advogado que justifique a aplicação da multa. Confira-se jurisprudência desta Corte acerca da matéria:

PREVIDENCIARIO. REAJUSTE DE BENEFICIO. CONSTITUCIONAL. ARTIGO 201, PAR. 5 E 6 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LITISPENDENCIA. LITIGANCIA DE MA-FE. AUTORES BENEFICIARIOS DA RENDA MENSAL VITALICIA.

I - Ocorre litispendência quando o autor repete pedido já formulado em ação anteriormente ajuizada, pendente de julgamento.

II - Não tendo os co-autores praticado qualquer dos atos enumerados nos incisos do art. 17 do CPC descabe falar-se em litigância de má-fé.

(...)

V - Apelação parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 95030559790; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 27/02/1996; Fonte: DJ; Data:09/04/1996; página: 22525; Relator: JUIZ THEOTONIO COSTA)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo do autor para afastar a condenação por litigância de má-fé.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000254-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA EUDA DE JESUS

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 05.04.04 (fls. 31).
- Depoimentos testemunhais (fls. 122-125).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O *decisum* foi proferido em 07.02.07 (fls. 135-143).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a concessão de tutela antecipada (fls. 146-154).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópia da declaração de informações prestadas para fim de inscrição no cadastro de pessoas físicas, cuja profissão declarada à época pelo companheiro foi a de lavrador (fls.16).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.
- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, *ex vi* do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, *ex vi* do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.
(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Quanto ao pleito de tutela antecipada, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a adoção da medida, pois, no caso presente, resta demonstrado que a parte autora está protegida pela cobertura previdenciária, isto é, recebendo benefício assistencial de amparo ao idoso (NB 5196296022- DIB 26.02.07), evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do *periculum in mora*.

- A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG nº 208098, proc. nº 2004.03.00.028014-0, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 31.01.05, p. 535) (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Em ação revisional de benefício previdenciário, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício questionado se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes.

II - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 246190, proc. nº 2005.03.00.071909-9, TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, v.u, DJU 30.03.06, p. 669) (g.n.).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada. **Indeferido o pleito de tutela antecipada.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000327-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : FRANCIELI ALVES DE MORAIS e outro
: MARIA LUCILENE ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que as autoras eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 12.05.2005 (fls. 56).

A r. sentença de fls. 192/200 (proferida em 26.06.2007) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado especial do *de cujus*. Condenou as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege*.

Inconformadas, apelam as autoras, sustentando, em breve síntese, a comprovação da atividade rurícola do *de cujus*, por ocasião do óbito.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com relação dos salários-de-contribuição do falecido, de 10.1987 a 04.1988, na Fazenda Campestre; requerimento administrativo da pensão por morte, em 07.07.1997; certidão de óbito do marido, qualificado como lavrador, em 25.11.1994, com 26 (vinte e seis) anos de idade, indicando a causa da morte como hemorragia interna e externa; certidões de nascimento dos filhos, em 04.06.1981, 30.06.1983 e 30.04.1985; certidão de casamento, realizado em 06.06.1980, atestando a profissão de motorista do cônjuge; duplicata da Móveis Coxim Ltda, em 1992, indicando o *de cujus* como sacado; carta de indeferimento administrativo da pensão por morte, por perda da qualidade de segurado do falecido; e decisão administrativa, de 18.02.1998, negando provimento ao recurso da requerente.

As autoras juntam, a fls. 131/133, CTPS do *de cujus*, sem anotações.

Em depoimento (fls. 152), a requerente afirma o labor rurícola do falecido marido, na época do óbito.

As testemunhas, ouvidas a fls. 153 e 169, alegam a atividade rural do *de cujus*, por ocasião do falecimento.

As requerentes comprovam ser esposa e filha do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, embora as testemunhas afirmem o labor rural do *de cujus*, o início de prova material da condição de rurícola é frágil, por se resumir à certidão de óbito. Acrescente-se que a relação de salários-de-contribuição do falecido, de 1987 a 1988, é antiga, não contemporânea ao período de atividade rural que se pretende comprovar. Ora, nessas circunstâncias, não comprovado que o *de cujus* exercia a atividade rural, no momento da sua morte, o conjunto probatório não contém elementos que induzem à convicção de que as autoras estão entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR CONTROVERSO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA.

1. *Decerto, como vêm reiteradamente, decidindo os nossos tribunais, documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para efeitos de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.*

2. *Não comprovada a condição de rurícola pela prova material e testemunhal constante dos autos, o dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.*

3. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região; AC 648282 - SP (200003990710589); Data da decisão: 18/08/2003; Relator: JUIZA MARISA SANTOS).

Logo, o direito que perseguem as requerentes não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo das autoras.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.009470-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : CARLOS DA SILVA CORSI

ADVOGADO : FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.08.05, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Laudo médico judicial (fls. 23-29).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 44-45).

- Citação em 09.11.06 (fls. 50).

- A sentença, prolatada em 23.09.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 68-71).

- A parte autora interpôs apelação e requereu a procedência do pleito (fls. 75-78).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Primeiramente, quanto à incapacidade, o laudo pericial atestou que a parte autora sofre de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, doença coronariana triarterial obstrutiva e doença obstrutiva crônica membros inferiores, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente (fls. 23-29).
- Contudo, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados.
- De efeito, no tocante à qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de cópias de CTPS carreada aos autos (fls. 12-18) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 22.06.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.02.76 a 30.10.76; 02.05.77 a 14.07.78; 01.08.78 a 05.07.82; 10.08.82 a 19.08.82; 01.10.82 a 14.07.83; 15.06.84 a 03.07.00 e de 01.01.01 a 13.02.01.
- Aplicável, *in casu*, a regra prevista no §1º do art. 15 da Lei 8.213/91. Por ter contribuído por mais de 120 (cento e vinte) meses, a parte autora tem a sua qualidade de segurada prorrogada, independentemente de contribuições, para 24 (vinte e quatro) meses.
- Ressalte-se que, restou consignado, no laudo pericial (fls. 23-29) que a incapacidade atestada teve seu início em julho/03.
- Verifica-se, portanto, a perda da qualidade de segurada, entre o término do "período de graça" previsto no §1º do art. 15 da Lei 8.213/91 e a data do início da incapacidade laborativa (julho/03).
- Assim, é imperativa a manutenção da improcedência do pleito.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATORIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. (...).

2. *A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.*

3. (...).

4. *Não preenchidos os requisitos cumulativos, improcede o pedido da autora.*

5. *Recurso a que se nega provimento."*

(TRF 3ª Região, AC nº 347488, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 13.01.05, p. 102).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

4 - *A qualidade de segurado não restou demonstrada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.*

5 - *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."*

(TRF 3ª Região, AC nº 815436, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU 09.12.04, p. 464).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1 - *A apelante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, já que a última atividade por ela exercida datou de 21.01.97 a 01.10.97 e o pedido na esfera administrativa para a concessão de auxílio-doença deu-se tão somente em 16.04.99, quando já transcorrido o prazo estatuído no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o qual aplica-se à hipóteses, em razão da autora não possuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, nos moldes do estatuído no § 1º, do art. 15, da lei em referência.*

(...).

IV - *Apelação da autora improvida"*

(TRF 3ª Região, AC nº 905338, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 08.11.04, p. 639).

- Por fim, ressalte-se que, apesar de emprestada, a prova pericial se mostrou totalmente apta a demonstrar o real estado de saúde da parte autora. Além disso, foi realizada por profissional capacitado e competente, o que lhe confere força probante. Aplicado, *in casu*, os princípios constitucionais da economia e celeridade processual.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.011179-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZABETH FRANCISCA ALVES CORREA

ADVOGADO : NILSON GRISOI JUNIOR e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 16.08.2006 (fls. 65).

A r. sentença de fls. 110/114 (proferida em 20.10.2006) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora a pensão por morte do companheiro, desde 01.06.2005 (data do requerimento administrativo). Determinou a incidência de juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/01 da CGJF. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas *ex lege*. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da união estável. Pede alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: certidão de óbito do companheiro, Sr. Osvaldo Lemos de Rezende, qualificado como vigia aposentado, em 25.04.2005, com 73 (setenta e três) anos de idade, indicando as causas da morte como fibrilação ventricular, insuficiência respiratória aguda, insuficiência cardíaca congestiva e senilidade; atestado de batismo de filho em comum, nascido em 19.02.1979; certidão de óbito do filho em comum, em 05.07.1997; fotos do casal; correspondências, remetidas à autora, em 23.02.2005 e 13.05.2005, apontando o mesmo endereço consignado na certidão de óbito do companheiro e em conta de energia elétrica, de 01.06.2004, em nome do falecido; declaração da irmã do *de cujus*, em 03.10.2005, atestando a união estável da autora com o falecido; ficha de atendimentos hospitalares do companheiro, em 12.2001 e 02.2002, indicando a autora como acompanhante; protocolo de requerimento administrativo da pensão por morte, em 01.06.2005; e extrato do sistema Dataprev, com registro do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, por falta da qualidade de dependente - companheira.

O INSS junta, com a contestação, cópias do procedimento administrativo, em que destaco: extratos do sistema CNIS da Previdência Social, com registro de aposentadoria por idade, em nome do *de cujus*, com DIB em 16.04.1997 e DCB em 25.04.2005, e anotações de labor urbano, de 01.01.1987 a 27.02.1998, de forma descontínua; conta de energia elétrica, em nome da requerente, de 21.03.2005, e conta telefônica, em nome do falecido, de 12.08.2004, indicando o mesmo endereço; e certidão de nascimento de filho em comum, em 13.04.1975 (fls. 71/96).

Em depoimento (fls. 99/100), a autora afirma ter convivido maritalmente com o *de cujus*, por cerca de 33 (trinta e três) ou 34 (trinta e quatro) anos, até a data do falecimento.

A testemunha, ouvida a fls. 101/102, confirma a convivência *more uxorio* da autora com o falecido, por ocasião do óbito.

As depoentes de fls. 103/105, ouvidas como informantes, também confirmam a alega união estável.

A autora comprova ser companheira do *de cujus* e ter filhos em comum, através das certidões de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Como visto, o falecido percebia aposentadoria por idade e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, na época do óbito (25.04.2005).

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5- *União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.*

6- *A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.*

7- *O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.*

8- *A pensão é devida desde a data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91.*

9- *Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.*

10- *Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.*

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 810823 - SP (200203990259190); Data da decisão: 08/11/2004; Relator: Juiz Santos Neves)

Considerando que houve requerimento administrativo, em 01.06.2005, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 25.04.2005, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo (01.06.2005). A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo da Autarquia, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 01.06.2005 (data do requerimento administrativo). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004541-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA SEGURA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 10/01/2006 (fls. 75).

A autora interpôs agravo retido, a fls. 96/100, da decisão que nomeou o perito, cuja apreciação não pede em razões de recurso.

A r. sentença de fls. 151/157 (proferida em 18/01/2007) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 21/09/2006, descontadas as parcelas de auxílio-doença percebidas a partir desta data. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Eventuais parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir de 21/09/2006, à base de 1% ao mês. Honorários periciais fixados em R\$ 200,00. Custas pelo INSS, que delas está isento. Não são devidos honorários ao assistente técnico, pois contratado direta e facultativamente pela parte. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, além de não ter cumprido os demais requisitos básicos para concessão do benefício pleiteado. Requer a incidência da prescrição quinquenal, a cassação da tutela antecipada e a redução da verba honorária. Pleiteia, ainda, alteração nos critérios de incidência de correção monetária e dos juros de mora e isenção das custas processuais.

A requerente interpôs recurso adesivo pedindo alteração do termo inicial na data da cessação administrativa do benefício, a majoração dos honorários advocatícios e a fixação de honorários para seu assistente técnico.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Deixo de conhecer o agravo retido, não mencionado expressamente no recurso, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do C.P.C.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 70 (setenta) anos de idade (data de nascimento: 26/08/1938); carta de concessão do auxílio-doença, com início em 05/08/2001; cópias extraídas dos autos do processo 1999.61.13.004042-0, das quais destaco: petição inicial requerendo aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, exame médico indicando ser portadora de neoplasia do colo uterino, laudo médico pericial informando apresentar hipertensão arterial com repercussão cardíaca, concluindo pela incapacidade total e temporária, sentença proferida em 1º grau de jurisdição condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, acórdão proferido por esta E. Corte confirmando a concessão do benefício de auxílio-doença e deferindo a antecipação da tutela e extrato do sistema Dataprev, atestando a concessão de auxílio-doença a partir de 05/08/2001.

A fls. 103 e seguintes, consta extrato do sistema Dataprev, informando que a autora efetuou 96 contribuições, de forma descontínua, de 04/1995 a 12/2004, como segurada facultativa.

A requerente juntou atestados médicos, a fls. 110/118.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 122/128 - 21/09/2006), informando ser portadora de neoplasia de colo de útero já tratada, neoplasia de bexiga aparentemente tratada, já que no período clássico de observação periódica, obesidade, osteoartrose tíbio-femoral compatível com a idade, fibromialgia, com possível deficiência de vitamina D somada a dores crônicas, provável cefaléia tensional, hipertensão arterial sistêmica primária controlada e redução da audição (provável otosclerose). Conclui que, levando-se em consideração o histórico de duas doenças malignas e seus agressivos tratamentos, somados à idade e alterações degenerativas, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, não sendo possível estabelecer a data de início da incapacidade.

O Assistente Técnico da requerente concordou com o laudo pericial judicial (fls. 138/140).

A fls. 194, consta extrato do sistema Dataprev, informando que a autora efetuou recolhimentos de 04/1995 a 08/1995, de 10/1995 a 06/1996, em 08/1996, de 10/1996 a 03/1997, em 01/1999, de 03/1999 a 05/1999, em 07/1999 e de 09/1999 a 12/2004.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa que a requerente recebeu auxílio-doença, de 18/03/1997 a 18/10/1998, de 20/05/1999 a 24/05/1999 e de 05/08/2001 a 19/07/2006, sendo que, percebe aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/09/2006, em virtude da tutela antecipada concedida no presente feito, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 05/08/2001 a 19/07/2006 e a demanda foi ajuizada em 30/11/2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (30/11/2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Tendo em vista que o laudo pericial afirma não ser possível indicar a data de início da incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. *Verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo pericial, não havendo, portanto, parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Em relação à remuneração do assistente técnico da autora, cumpre ressaltar que sua indicação é mera faculdade da parte, sendo de sua responsabilidade, independente de condenação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida. De acordo com o art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/09/2006 (data do laudo médico), no valor a ser calculado, nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.007347-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA APARECIDA BENEDITO

ADVOGADO : VERA LUCIA ZACARO MANZANO

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 23.01.2006 (fls. 31).

A r. sentença de fls. 52/56 (proferida em 19.05.2006) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo. Condenou ao pagamento das parcelas em atraso, de uma só vez, observado, se o caso, o quinquênio prescricional anterior à propositura da ação, devidamente atualizadas pela Lei nº 8.213/91 e, depois, pela Lei nº 8.542/92 e demais legislações que se seguiram; após o ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81 até a data do efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, pugnando pela incidência do reexame necessário. Sustenta, em breve síntese, a não comprovação da união estável da autora com o falecido. Pede alteração do termo final dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, cumpre ressaltar que não se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

O benefício de pensão por morte se encontra disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de batismo do filho em comum, em 17.09.1989; certidão de nascimento de filha da autora, sem registro do genitor, em 11.01.1975; comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, em 10.07.2003, por não ter sido comprovada a união estável, e de concessão administrativa da pensão por morte ao filho em comum; certidões de nascimento dos filhos em comum, em 28.12.1977 e 04.01.1983; certidão de óbito do companheiro, qualificado como funileiro aposentado, em 10.09.2002, com 46 (quarenta e seis) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória, pneumonia bacteriana e septicemia; e sentença proferida nos autos da ação para reconhecimento da união estável da autora com o *de cujus*, para fins de pensão por morte, em 05.06.2003, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, registro de auxílio-doença previdenciário, com DIB em 28.03.2002 e DCB em 10.09.2002. Consta, ainda, pensão por morte previdenciária, em nome do filho em comum, com DIB em 10.09.2002 e DCB em 04.01.2004. Em depoimento (fls. 42), a autora afirma ter convivido maritalmente com o *de cujus*, desde seus 12 (doze) anos de idade, até a época do falecimento. Aduz o nascimento de quatro filhos em comum, sendo que, apenas três foram registrados pelo genitor.

A testemunha, ouvida a fls. 43, confirma a união estável da requerente com o falecido, por ocasião do óbito.

A requerente comprova ser companheira do *de cujus* e ter filhos em comum, através das certidões de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Como visto, o *de cujus* percebia auxílio-doença e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, na época do óbito (10.09.2002).

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5- *União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.*

6- *A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.*

7- *O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.*

8- *A pensão é devida desde a data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91.*

9- *Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.*

10- *Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.*

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 810823 - SP (200203990259190); Data da decisão: 08/11/2004; Relator: JUIZ SANTOS NEVES).

Considerando que houve requerimento administrativo, em 10.07.2003, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 10.09.2002, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo (10.07.2003). A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Quanto ao pedido de alteração do termo final dos juros de mora, não há que se reportar a esta questão, tendo em vista que a r. sentença, ao se referir à "data do efetivo pagamento", disciplinou a incidência da correção monetária, limitando-se a fixar o termo inicial dos juros moratórios, na data da citação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da Autarquia, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

O benefício é de pensão por morte, calculado nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 10.07.2003 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000452-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CREUSA DOS REIS FERREIRA

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 27/06/2005 (fls. 58).

A sentença de fls. 119/121 (proferida em 23/01/2007), julgou improcedentes os pedidos por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que sua incapacidade laboral restou comprovada através do processo administrativo realizado pelo INSS. Alega, ainda, que a perícia judicial é vaga e imprecisa, não sendo hábil em confirmar seu real estado de saúde. Argumenta, por fim, que suas condições sociais, aliadas à enfermidade, incapacitam-na para o trabalho.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade; CTPS com os seguintes registros: de 03/01/1994 a 31/01/1995, para Maria Aparecida Soares Gomes e de 01/02/1995 a 08/02/1996, para João Henrique Sacconiani, ambos como empregada doméstica e guias da Previdência Social, indicando a existência de recolhimentos efetuados de forma descontínua, de 10/1994 a 02/2003.

A fls. 70/81, há cópia do processo administrativo referente ao benefício 121.325.591/8, do qual destaco: requerimento de 30/11/2001; perícia médica informando ser portadora de artrite reumatóide não especificada (CID M06.9); e comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença, por perda da qualidade de segurada. Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 102/104 - 01/02/2006), informando que, apesar de ser portadora de epilepsia (CID G40.9) e transtorno de somatização (CID 45.8), não está incapacitada para o trabalho. Aduz que a autora apresenta quadro de disritmia cerebral controlada por medicação, com crises a cada 3 (três) meses, que não impedirão suas atividades laborativas. Afirma que não houve perda ou drástica redução da capacidade de trabalho, sendo que, está incapacitada parcialmente, apenas para alguns tipos de atividade. Assevera, por fim, que não há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual.

Quanto ao laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o perito é claro ao afirmar que a autora apresenta enfermidade controlável através de medicação, acrescentando não está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

Assim, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.005019-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO : ANA LÚCIA DOS SANTOS e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido ex-marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 28.11.2005 (fls. 26, vº).

A companheira do *de cuius* foi citada em 15.12.2005 (fls. 29).

A r. sentença de fls. 65/71 (proferida em 18.08.2006) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a dependência econômica da autora, em relação ao falecido. Condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor, atualizado, da condenação, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da dependência econômica, em relação ao falecido ex-marido.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, *a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida*.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento da autora, Sra. Maria Aparecida Soares de Oliveira, com o falecido, Sr. Carlos Alberto Braz, em 23.03.1978, com averbação da separação consensual, em 10.04.1985, e do divórcio, em 27.06.1988; certidão de nascimento dos filhos em comum, em 27.07.1978 e 14.01.1982; petição inicial dos autos da separação consensual, indicando a obrigação alimentar, assumida pelo *de cujus*, no montante de 1/3 (um terço) dos seus rendimentos líquidos, a ser descontado de sua folha de pagamento, em favor da requerente e dos filhos; termo de audiência da separação consensual, em 10.04.1985, homologando o acordo do casal; e petição inicial dos autos de conversão da separação em divórcio, com sentença de homologação, em 27.06.1988.

A companheira do falecido, Sra. Maria José de Carvalho, junta, com a contestação, carta de sentença extraída da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, movida em face do espólio do *de cujus*, em que destaco: certidão de óbito do companheiro, Sr. Carlos Alberto Braz, qualificado como auxiliar de enfermagem, em 23.07.2004, com 50 (cinquenta) anos de idade, indicando as causas da morte como acidente vascular cerebral embólico, miocardiopatia dilatada, insuficiência renal aguda e hipertireoidismo; termo de audiência, de 06.09.2005, com a homologação judicial do acordo entre a companheira e os sucessores do falecido; e extrato semestral do benefício espécie 32 - aposentadoria por invalidez, em nome do *de cujus*, com DIB em 14.03.2002 (fls. 37/42).

Como visto, o falecido percebia aposentadoria por invalidez e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, na época do óbito (23.07.2004).

De outro lado, a requerente comprova que foi casada com o *de cujus* e estava separada judicialmente, desde 10.04.1985. Cumpre, então, analisar sua dependência econômica, em relação ao ex-marido.

O conjunto probatório dá conta de que, por ocasião da separação judicial, o *de cujus* assumiu a obrigação de pagar alimentos, em favor da autora e dos filhos, mediante desconto em sua folha de pagamento.

Em 14.03.2002, o falecido passou a receber aposentadoria por invalidez e, logicamente, os alimentos deveriam ser descontados na fonte pagadora. Ocorre que o extrato de fls. 42 não indica o desconto de qualquer pensão alimentícia e, assim, é de supor que a autora, desde então, não recebia ajuda financeira do falecido.

Bem verdade que a requerente alega o pagamento dos alimentos, diretamente, pelo *de cujus* e aduz, de forma contraditória, que o falecido não efetuava os pagamentos, apesar da sua insistência e necessidade. Todavia, não colaciona qualquer comprovante do alegado pagamento, nem demonstra eventual providência para cobrar o débito alimentar, inclusive, judicialmente.

Dessa forma, a autora não demonstra que, ao tempo do óbito, dependia do falecido e sua pretensão ao benefício deve ser rechaçada, porque não observado o disposto no art. 76, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ESPOSA SEPARADA - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. A qualidade de segurado do de cujus restou mantida até a sua morte, uma vez que o falecido estava, naquele tempo, usufruindo o benefício aposentadoria por invalidez, sob o número 72.252.214-2.

3. Separada judicialmente, bem como não comprovando o recebimento de prestação de alimentos, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte de seu falecido ex-marido, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

4. (...).

5. Apelação da autora improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO - AC - 935497 (2004.03.99.015602-6) SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 14/11/2005 - DJU 03/03/2005 PÁGINA: 390 - Relator - JUIZA LEIDE POLO)

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.006390-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM PEREIRA DE AQUINO

ADVOGADO : GILSON KIRSTEN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DESPACHO

Reitere-se a intimação ao INSS para que comprove o cumprimento da tutela.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.000958-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NELSON CAMPOS

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00107-6 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 02/09/2003 (fls. 24).

A sentença de fls. 76 (proferida em 03/11/2004) julgou improcedente a demanda, por perda da qualidade de segurado e por não cumprimento da carência legalmente exigida. Condenou-o ao pagamento das custas e despesas do processo, corrigidas do efetivo desembolso, bem como ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 500,00, corrigidos da publicação da sentença.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. Alega, ainda, que cumpriu a carência legalmente exigida, sendo que há prova material e testemunhal que

comprova seu labor como maquinista. Argumenta, por fim, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, bastando a comprovação de sua filiação ao RGPS. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento:01/04/1956); CTPS com os seguintes registros: de 02/05/1971 a 31/07/1975, para Antonio Lopes Gasquer; de 01/08/1975 a 02/01/1979, para Arroz Cabrera Comércio e Indústria de Cereais Ltda; de 02/01/1980 a 31/01/1980, para Pedro Benevante; de 01/05/1980 a 31/01/1982 e de 01/07/1983 a 12/03/1984, para Eduardo dos Santos Munhoz; de 27/06/1984 a 31/08/1984, para M.M. Sfair Com. e Benef. de Café Ltda; de 01/05/1987 a 10/09/1988, para Orle - Comércio de Café Ltda e de 01/10/1988 a 02/05/1989, para Transtécnica - Construções e Comércio Ltda, como auxiliar, maquinista, "balanceiro" e operário; relatório de perícia médica, relativo ao processo nº 1.003/99, emitido em 19/10/1999, informando ser portador de osteoartrose e relatório emitido pelo Assistente Técnico da Autarquia, nos autos do processo nº 1.003/99, no qual o autor refere ter trabalhado em serviços gerais até 1989, quando começou a apresentar dor no membro inferior esquerdo seguido de dificuldade para andar, concluindo ser portador de osteoartrose de joelho esquerdo e gota úrica, doenças adquiridas, tratáveis e que na época, o limitavam parcialmente para o trabalho.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 38 - 06/10/2003), informando ser portador de osteoartrose, estando em tratamento médico há cerca de 3 (três) anos. Aduz que apresenta a enfermidade há 10 (dez) anos e que não está incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva, sendo que, tem condições de exercer outra atividade laborativa diferente daquela que exercia anteriormente.

Relatório emitido pelo Assistente Técnico da Autarquia em 03/11/2003, informa que o autor referiu ter trabalhado como maquinista em máquina de benefício de arroz e café, sendo que, há cerca de 10 (dez) anos, começou a sentir dor na região lombo sacral e joelho com inchaço o que o impedia de se abaixar mas melhorava com repouso. Aduz, ainda, que há aproximadamente 4 (quatro) anos, a dor se intensificou principalmente no joelho, impedindo sua locomoção, sendo que, atualmente, anda com dificuldade. Conclui, o *expert*, que o requerente apresenta osteoartrose importante, estado incapacitado para o trabalho mas não para suas atividades habituais. Aduz que o autor tem condições de exercer outra atividade laboral, desde que não exija esforço físico.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social (fls. 64/65), confirma, em sua maioria, os vínculos empregatícios acima relacionados, inclusive o último, de 01/10/1988 a 02/05/1989, para Transtécnica Construções e Comércio Ltda.

A fls. 66/75, constam cópias referentes ao processo nº 1.003/99, das quais destaco: pedido de benefício de amparo social; depoimento pessoal, no qual o requerente informa que deixou de laborar como maquinista de arroz há 10 (dez) anos, sendo que, em seguida, trabalhou numa firma de asfalto com registro por 6 (seis) meses e, após, não mais laborou; e depoimento de 3 (três) testemunhas, que afirmam que o autor deixou de laborar há 10 (dez) anos e desde então vem fazendo "bicos".

Em depoimento pessoal, a fls. 77, afirma que seu último serviço foi em pavimentação asfáltica, para a empresa Transtécnica, no qual ficou por 6 (seis) meses, em 1989. Aduz que deixou de catar papelão na rua há 10 (dez) meses. Assevera que após 1989 só trabalhou apanhando papelão e revendendo alface para o Sr. Lúcio, da Vila Thomaz, sendo que, parou de vender alface há 5 (cinco) ou 7 (sete) meses, em razão de seus problemas de saúde. Relata que, mesmo tendo dito na audiência da ação anterior que havia parado de trabalhar há 10 (dez) anos e que não podia fazer nem mesmo serviços leves, vinha apanhando papelão e vendendo alface. Afirma ser portador de artrose e desgaste nos ossos desde 1989 e que, desde então, houve uma piora. Aduz que, enquanto trabalhava na empresa de asfalto não tinha problema de saúde, sendo que, depois de demitido começou a trabalhar como "chapa" na rua, inclusive fazendo mudanças. Por fim, afirma que seus problemas de saúde apareceram há cerca de 5 (cinco) anos.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista os registros em CTPS. Entretanto, seu último vínculo se deu em 1989, ocorrendo a perda da qualidade de segurado, eis que ajuizou a presente ação somente em 23/06/2003.

É importante ressaltar que o próprio requerente admite que continuou a exercer labor urbano, a partir de 1989, como "chapa", na coleta de papelão ou vendendo alfaces, sendo que, seus problemas de saúde apareceram aproximadamente 5 (cinco) anos antes da audiência, ocorrida em 2004.

Neste caso, não há comprovação de que tenha contribuído ao RGPS desde 1989 ou que tenha deixado de contribuir em razão da enfermidade. Assim, à toda evidência ocorreu a perda da qualidade de segurado.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Por outro lado, verifica-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 18). Sendo assim, fica isento do pagamento das custas e honorários, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DO RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI Nº 1.060/50, ART. 12. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5., INCISO LXXIV)

I - O art. 12 da Lei n 1060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato senso), no caso da mudança de sua situação financeira econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5., inc. LXXIV), diferentemente da carta de 1969 (art. 153, par. 32), não se reporta a Lei Infraconstitucional.

II - Recurso Especial não conhecido pela alínea A. Conhecido pela Alínea "C", mas improvido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 35777, relator Ministro Adhemar Maciel, j. 05.10.1993).

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do autor, apenas para isentá-lo do pagamento das custas e honorários, conforme fundamentado.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.017365-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO DE JESUS
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
No. ORIG. : 03.00.00096-3 1 Vr NOVA GRANADA/SP
DESPACHO

A tutela antecipada foi concedida na decisão monocrática de fls. 112-116, a qual determinou a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009.

A autarquia foi intimada (fls. 119-121).

Às fls. 130-132, o autor comunica que o benefício ainda não foi implantado.

Intime-se a autarquia para que se manifeste sobre o alegado, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022256-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEZOLINA PIRES DE FREITAS

ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA

CODINOME : DEZOLINA PIRES RODRIGUES

No. ORIG. : 04.00.00399-6 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, "devendo ser pagas de uma só vez as prestações em atraso, corrigidas monetariamente pelo índice IGPM/FGV, a partir da data em que deveriam ser satisfeitas, incidindo juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação". Sem condenação em custas ou despesas processuais. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 23.11.2001 (fl. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elemento de prova, certidão eleitoral expedida pela 3ª Zona Eleitoral de Cassilandia - MS, na qual se verifica que, domiciliada naquela localidade desde 15.05.1986, a autora declarou-se trabalhadora rural quando da sua inscrição (fl. 11).

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Acostou, ainda, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 04.07.1964, anotada a qualificação profissional de seu esposo como lavrador (fl. 10).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 90-94 e 100, seu cônjuge possui vínculos urbanos no período de 1977 a 2001, tendo se aposentado por idade, na condição de comerciário autônomo, em 20.03.2003. Há, ainda, registro de que o esposo da autora inscreveu-se perante a Previdência Social na condição de segurado facultativo, tendo efetuado 26 contribuições previdenciárias no período de junho de 1998 a fevereiro de 2003.

Conquanto tenha ficado provado que o marido da autora desempenhou atividades urbanas durante o período de exercício laboral, impedindo a extensão da qualificação constante da certidão de casamento, há prova material direta, consubstanciada em certidão eleitoral, a ensejar a manutenção da concessão do benefício.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 53-54).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.06.2004 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.030309-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WLADYSLAWA POTEPA

ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 03.00.00106-8 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 27/08/2003 (fls. 49).

A sentença de fls. 114/115 (proferida em 20/03/2006), julgou procedente o pedido a fim de condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, calculando-se o valor devido conforme previsto na Lei 8.213/91 e Decreto 3.048 de 06/05/1999, incidindo correção monetária nos termos da citada Lei e juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

O INSS sustenta, em síntese, a perda da qualidade de segurada. Requer a redução da honorária e alteração do termo inicial para a data da juntada do laudo médico.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando a concessão de auxílio-doença até a data da perícia e, a partir de então, aposentadoria por invalidez, uma vez que o laudo afirma estar incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho. Requer, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (10/11/1999). Regularmente processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 73 (setenta e três) anos de idade (data de nascimento: 09/08/1935); guias da Previdência Social, indicando o recolhimento de contribuições de 09/1998 a 01/2000; comunicação de resultado de exame médico realizado pelo INSS, informando a aptidão para o trabalho, de 19/11/1999; declaração da empresa Garbo S/A, atestando que a autora manteve vínculo empregatício no período de 25/04/1958 a 08/01/1959, como costureira; exames médicos de 25/04/2001, 16/08/2001 e 02/01/2003; e carta de indeferimento do pedido de auxílio-doença, emitida em 22/01/2000, por conclusão médica contrária.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 108/110 - 09/11/2005), informando que o RX juntado aos autos demonstra alterações compatíveis com degenerações e que US demonstra ruptura de tendão do ombro direito. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que a autora efetuou recolhimentos, de 09/1998 a 01/2000 como contribuinte facultativa, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Efetuo recolhimentos de 09/1998 a 01/2000, como contribuinte facultativa e ajuizou a presente demanda apenas em 01/07/2003, ocorrendo a perda da qualidade de segurada. Além do que, perícia médica realizada pelo INSS em 19/11/1999 concluiu pela aptidão para o trabalho, não havendo documentação que demonstre que já estava incapacitada para o labor na época em que ostentava a qualidade de segurada.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso da Autarquia e o recurso adesivo da requerente.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.032574-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE FRANCISCO JESUS DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos) e outro

: TEREZINHA DO ROSARIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 06.00.00002-0 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Sobre a aceitação da proposta de acordo (fls. 100-101), manifeste-se o INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.034401-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGLAER SANAZARIA

ADVOGADO : FABIANO BANDECA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 05.00.00036-6 3 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A tutela antecipada para implantação do auxílio-doença foi deferida em 06/04/2005 (fls. 33).

A Autarquia foi citada em 24/05/2005 (fls. 41v).

A sentença de fls. 82/84 (proferida em 25/05/2006), julgou o pedido procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, confirmando a liminar outrora concedida, desde a data da citação e com o pagamento das pensões em atraso em parcela única corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais não compreendidas pela isenção legal e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho, requisito essencial para concessão do benefício. Requer a redução da honorária e a isenção de custas e despesas processuais. Pleiteia, por fim, a fixação do termo inicial na data do laudo médico.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 68 (sessenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 05/11/1940); atestado médico de 10/08/2004, indicando ser portadora de gonartrose (CID M17), transtornos dos discos cervicais (CID M50), dorsalgia (CID M54) e espondilose (CID M47); comunicação de resultado de requerimento atestando a concessão de auxílio-doença, com início em 03/06/2003 e término previsto para 30/08/2004; e comunicações de resultado de requerimentos, de 20/1/2003 e de 13/04/2004, ambas indicando que foi sugerido o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que, sua concessão dependerá de análise e homologação superior.

Submeteu-se a requerente a perícia médica (fls. 73/74 - 17/03/2006) atestando ser portadora de enfermidades crônicas e degenerativas, sendo que, com tratamento adequado, pode ter boa qualidade de vida e realizar suas tarefas diárias.

A fls. 101, consta extrato do sistema Dataprev, informando a existência do seguinte vínculo empregatício: de 23/04/1979 a 01/07/1981, para Andradina Prefeitura; tendo, ainda, efetuado recolhimentos, de 11/1991 a 01/1992, de 07/1994 a 06/1995, em 02/1996 e de 03/2002 a 04/2003.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 03/06/2003 a 30/08/2004 e a demanda foi ajuizada em 05/04/2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Cumpra saber, então, se o fato do laudo pericial ter atestado que a autora sofre de doenças crônicas e degenerativas, necessitando de tratamento adequado, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Neste caso, a requerente, de 68 (sessenta e oito) anos de idade, é portadora de portadora de gonartrose, transtornos dos discos cervicais, dorsalgia e espondilose, necessitando, portanto, de tratamento médico para que possa vir a ter uma adequada condição de vida.

Observe-se ainda que, a própria Autarquia reconheceu sua incapacidade, ao deferir o auxílio-doença e sugerir a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e temporária para o trabalho.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (05/04/2005) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. (...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O valor do benefício de auxílio-doença é estabelecido pelo artigo 61, da Lei nº 8.213/91, devendo corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, tendo em vista que há atestado médico informando que já era portadora das enfermidades incapacitantes naquela época.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 24/05/2005 (data da citação), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045516-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IGNEZ DA SILVA LOPES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO

No. ORIG. : 04.00.00081-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 30/4/06.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.005100-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INOEL RODRIGUES
ADVOGADO : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro
DESPACHO

I- Retifique-se a atuação, para que conste, como representante do autor, Luzia Rodrigues da Silva e, no campo anotações, o termo "incapaz".
II- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em face da presença de interesses de incapaz e da natureza da lide, nos termos do art. 82, incs. I e III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 31, da Lei nº 8.742, de 7/12/93.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00085 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.03.009419-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
PARTE AUTORA : FRANCISCA MARTINS SOUZA AMARAL
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 15/01/2007 (fls. 52).

A tutela antecipada para implantação do benefício de auxílio-doença foi deferida em 23/03/2007 (fls. 62/65).

A r. sentença, de fls. 89/92, proferida em 18/06/2007, julgou o pedido procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, com termo inicial em 08/08/2006, data de entrada do requerimento administrativo. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução CJF nº 242/2001 e adotado na 3ª Região (art. 454 do Provimento GOG nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e tem aplicação imediata aos processos em curso, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se submete ao duplo grau de jurisdição, a sentença cuja condenação for de valor certo, não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)"

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPP)"

Portanto, como *in casu* o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Esclareça-se que as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser o caso da remessa de ofício, o mérito não será analisado.

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, mantendo a r. sentença. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000086-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DINAIR QUEIROZ DE ABREU

ADVOGADO : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 10/05/2006 (fls. 31).

A r. sentença de fls. 136/142 (proferida em 30/08/2007) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir de 19/01/2007, data do laudo médico pericial, sendo que, a renda mensal deverá ser calculada pelo INSS, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a partir de 19/01/2007. Arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, por isenção legal. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a enfermidade da autora é preexistente à sua nova filiação ao RGPS. Alega, ainda, a ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer a incidência da prescrição e a cassação da tutela antecipada. Pleiteia a redução dos honorários advocatícios e alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Pede, por fim, a isenção das custas processuais.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 17/11/1954); CTPS com os seguintes registros: de 13/07/1988 a 02/02/1989, para Fundação Civil - Casa de Misericórdia de Franca, como auxiliar de recepção; de 15/06/1989 a 19/12/1989, para Calçados Donadelli Ltda, como sapateira e a partir de 02/07/2001, sem data de término, para Ind. e Comércio de Calçados Zucco Ltda ME, como pespontadeira e atestados e exames médicos.

A fls. 40 e seguintes, constam extratos do sistema Dataprev, informando que a autora percebeu auxílio-doença, de 13/02/2002 a 31/05/2002, de 31/07/2002 a 30/08/2002 e de 23/01/2003 a 18/04/2006. Informam, ainda, a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 24/05/1985 a 22/08/1985, para Agro Barbacena Ltda; de 13/07/1988 a 02/02/1989, para Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca; de 15/06/1989 a 19/12/1989, para Calçados Donatelli Ltda e, a partir de 02/07/2001, sem data de término, para Indústria e Comércio de Calçados Zucco Ltda, constando, ainda, que possui cadastro desde 01/05/1978, como empresária.

A fls. 50 e seguintes, constam cópias dos processos administrativos em nome da autora, dos quais destaco perícias médicas realizadas em 08/05/2002, 07/02/2003, 26/03/2003, 06/06/2003, 24/07/2003, 16/09/2003, 27/11/2003, 20/02/2004, 27/05/2004, 27/07/2004, 17/08/2004, 31/12/2004, 18/02/2005, 11/05/2005, 02/08/2005 e em 21/10/2005, todas atestando a existência de incapacidade laborativa por dorsalgia (CID M54), lumbago com ciática (CID M54.4) e outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51).

A autora juntou, a fls. 87, atestado médico de 12/07/2006, informando ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2).

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 116/120 - protocolada em 19/01/2007) referindo dores na coluna tóraco-lombar devido a cirurgia de hérnia de disco (L4-L5) na coluna lombar, em 24.08.2006, época em que sofreu infecção hospitalar e internação por 40 (quarenta) dias. Refere também ter sofrido queda do leito hospitalar na mesma época, sofrendo fratura e achatamento da vértebra lombar L1. Informa que as dores na coluna tiveram início em 1998, sendo que, atualmente, faz tratamento clínico neurológico e fisioterápico. Refere também tratamento psiquiátrico, em uso contínuo de medicamentos. Queixa-se de fraquezas musculares (hipotonia) dos membros inferiores, dificuldade para andar e limitação importante dos movimentos no tronco e membros inferiores.

Declara, o *expert*, ser portadora de artrose de coluna lombar devido a hérnia de disco L4-L5 (CID M51), achatamento anterior do corpo vertebral de T1 e transtornos psiquiátricos depressivos recorrentes (CID F32.2). Afirma que, apesar de ter sido submetida a tratamento e acompanhamento especializados, essa patologia deixou sequelas que a impedem de realizar atividades que necessitam caminhar ou permanecer em pé (ortostase) por muito tempo. Aduz que as sequelas clínicas podem ser permanentes, ter uma melhora parcial ou se agravarem lentamente a cada ano, mesmo com tratamento especializado. Assevera que não existe grande expectativa de remissão total dos sintomas, sendo que, seria necessária outra avaliação com o passar dos anos. Conclui pela incapacidade total e temporária, reiterando que não há grande expectativa de remissão total dos sintomas, apenas parcial.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 23/01/2003 a 18/04/2006 e a demanda foi ajuizada em 11/01/2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade total e temporária, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta artrose de coluna lombar devido a hérnia de disco L4-L5 (CID M51), achatamento anterior do corpo vertebral de T1 e transtornos psiquiátricos depressivos recorrentes (CID F32.2). O perito, por sua vez, informa que a existência de sequelas que a impedem de realizar atividades que necessitam caminhar ou permanecer em pé (ortostase) por muito tempo, ressaltando que não há grande expectativa quanto à remissão total dos sintomas, o que impossibilita seu retorno às atividades que exercia, todas relacionadas ao labor braçal, na indústria calçadista.

Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Observe-se ainda que, não há que se falar em enfermidade preexistente à filiação da requerente ao RGPS, uma vez que recebeu auxílio-doença concedido na via administrativa em várias ocasiões, demonstrando que a própria Autarquia reconheceu seu direito ao benefício.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (11/01/2006) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano.

Verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento de custas, cabendo as despesas em reembolso, conforme fixado na r. sentença.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo médico, não havendo, portanto, parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. Sendo o benefício devido a partir da data do laudo pericial (19/01/2007), por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida. O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/01/2007 (data do laudo médico), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001071-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : BENEDITA MARCONDES MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BETSABA DE ALMEIDA LARA ANDRIOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.

O INSS foi citado em 08/08/2006 (fls. 46v)

A r. sentença de fls. 168/179, proferida em 21/09/2007, julgou improcedente a ação em relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade rural, por considerar que a autora não comprovou o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação. Juntou extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de benefício assistencial, com fulcro no inciso VI, do art. 267, do CPC, por considerar que já percebe o benefício de pensão por morte.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que sempre trabalhou no campo e que implementou a idade legalmente exigida, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assevera, ainda, que está total e definitivamente incapacitada para o labor, de modo que preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou idade de trabalhadora rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural está previsto nos artigos 48, 142 e 143 Lei nº 8.213/91 que estabelece que o trabalhador rural, se homem aos 60 anos e 55 anos se mulher, poderá requerer o benefício desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência estabelecida pela tabela do artigo 142 do mesmo diploma.

A eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

A crescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

De outro lado, o pedido de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º) ou o segurado que implementar o requisito etário (art. 48), cumprindo a carência exigida (art. 25, inciso I e art. 142) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade e por invalidez, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

A inicial é instruída com documentos de fls. 13/24, dos quais destaco: cédula de identidade informando estar, atualmente, com 70 (setenta) anos de idade (data de nascimento: 04/10/1938); certidão de casamento, de 31/07/1970, indicando a profissão de lavrador do marido, Sr. Ramon Martins; e atestado médico.

A Autarquia juntou, a fls. 34/35, comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de amparo social, por renda familiar *per capita* superior a ¼ do salário mínimo.

A fls. 50 e seguintes, há cópia do comando de concessão eletrônica do benefício 21/047.875.909-6, referente ao deferimento do pedido de pensão por morte em nome da requerente, tendo como instituidor o Sr. José Geremias Miranda, falecido em 07/08/1992. Constatam, ainda, certidões de nascimento de filhos, de 17/07/1970 e de 19/01/1974, indicando como genitores a autora e o Sr. José Geremias Miranda.

A fls. 99, há extrato do sistema Dataprev, informando que a autora percebe pensão pela morte do Sr. José Geremias Miranda, como empregado/ferroviário, desde 07/08/1992.

Consulta realizada ao sistema Dataprev informa a existência dos seguintes vínculos empregatícios em nome do companheiro da requerente, Sr. José Geremias Miranda: de 01/06/1978 a 23/12/1978, para Pantalena Engenharia e Construções Ltda; de 15/01/1979 a 02/02/1979, para Poliservi Serviços de Construção Ltda; de 13/02/1980 a 06/06/1979, para Taeme Empreiteira Ltda; de 02/05/1988 a 30/08/1991, para Prefeitura Municipal de Pedregulho; tendo, ainda, recebido auxílio-doença como ferroviário, de 25/09/1991 a 07/08/1992, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 113/118 - 05/12/2006), informando ser portadora de hipertensão arterial estágio II, sem cardiopatia e provável arritmia cardíaca. Declara que as enfermidades estão controladas no momento devido ao uso de medicação específica, sem sinais de insuficiência cardíaca no exame clínico. Conclui pela aptidão para o trabalho.

Veio o estudo social, a fls. 122/126 (12/02/2007), informando que a requerente reside sozinha, em imóvel próprio construído em alvenaria, coberto com telhas de amianto ondulado apoiadas em estrutura de madeira e piso de cimento. A residência é mobiliada de forma simples e está localizada na região central de Pedregulho. Acrescenta que, a renda familiar provém da pensão recebida pela autora em razão do falecimento do esposo, há 14 (quatorze) anos, no valor de um salário mínimo. Declara que a requerente referiu ter tentado realizar atividade laboral, lavando e passando roupas para complementar a receita, o que não foi possível devido a seus problemas de saúde. Referiu, ainda, que enquanto gozou de boa saúde laborou no campo, sem registro em carteira, deixando a profissão há 10 (dez) anos. Relata, a Assistente Social, que as despesas com água, energia elétrica, plano funerário, gás de cozinha, farmácia, supermercado, feira/açougue, padaria, leite e transporte totalizam R\$ 492,50 e a pensão que a autora percebe perfaz o valor de R\$ 350,00.

Em depoimento pessoal, a fls. 160, afirma que deixou de trabalhar ininterruptamente há 10 (dez) anos e que passou a laborar de um a três dias por semana, em razão de seus problemas de saúde. Informa que trabalhou em diversas propriedades rurais, em companhia das testemunhas.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 161/163, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da requerente, limitando-se a declarar que deixou de trabalhar entre 2000 e 2003.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1993, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 66 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, embora a autora tenha juntado sua certidão de casamento com o Sr. Ramon Martins, verifica-se do processo administrativo juntado aos autos que percebe pensão pela morte de outra pessoa, qualificada como trabalhador urbano. Desta forma, não é possível estender-lhe a condição de lavrador do primeiro marido, como pretende.

Assim, não restou comprovada sua condição de segurada especial, requisito essencial para concessão da aposentadoria por idade, como trabalhadora rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Além do que, a autora também não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001224-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : SADI MACHADO DIAS

ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 30/05/2006 (fls. 134).

A sentença de fls. 240/244 (proferida em 20/06/2007), julgou improcedente a demanda, por perda da qualidade de segurado, considerando que não ficou constatada, pela fiscalização realizada pelo INSS, a efetiva prestação de serviços para a empresa Cleiton Martins Santos ME.

Inconformado, apela a autor, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, ante a ausência de realização da prova testemunhal requerida. No mérito, alega que suas enfermidades progrediram com o tempo, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens

prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade do autor informando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 15/05/1954); CTPS(s) com vários registros, de forma descontínua, de 1975 a 1993, sendo, o último, a partir de 01/10/2005, sem data de término, para Cleiton Martins Santos ME, como encarregado de vendas; boletim de ocorrência, de 22/03/2006, informando que não foi atendido na Casa do Diabético; atestados e exames médicos; requerimento de benefício por incapacidade e marcação de perícia médica, de 16/02/2006; comunicação de resultado de requerimento, informando que, de acordo com o exame médico ao qual foi submetido em 20/03/2006, ficou constada a incapacidade laborativa, tendo o benefício sido concedido com prazo até 30/06/2006, observando que, a concessão ficará pendente de homologação superior referente à verificação pelo INSS de vínculo trabalhista (fls. 100). O autor juntou, a fls. 106/110, comprovante de inscrição e de situação cadastral, em nome de Cleiton Martins Santos-ME, como empresário individual, com data da abertura em 16/11/2004 e data da situação cadastral em 03/11/2005 - situação cadastral "Ativa". Juntou, ainda, documentos médicos.

A fls. 115/118, constam recibos de pagamentos de salários, referentes à empresa Cleiton Martins Santos ME.

O requerente juntou, a fls. 127/128 e 145/150 extrato de conta do fundo de garantia (FGTS) constando depósitos em atraso, referentes aos meses de 10/2005, 11/2005 e 12/2005 e depósito no prazo referente a janeiro de 2006 (fls. 128) e documentos médicos.

A fls. 160/164, consta extrato do sistema Dataprev, emitido em 26/06/2006, informando a existência de vários vínculos empregatícios, de forma descontínua, 1976 a 1993, sendo, o último, de 08/06/1993 a 07/07/1993, para Hipavi Empreiteira de Mão de Obra Ltda - ME.

O INSS juntou, a fls. 166/203, cópia do processo administrativo e mandado de procedimento fiscal em nome do autor, do qual destaco: termo de abertura do livro de registro de empregados da empresa Cleiton Martins Santos ME, de 01/10/2005 e registro de empregado, em nome do autor, com data de admissão também em 01/10/2005; guias do FGTS referentes às competências 10/2005, 11/2005 e 12/2005, com respectivos comprovantes de recolhimento, todos efetuados em 27/01/2006 e laudo médico pericial de 20/03/2006, indicando a existência de incapacidade para o trabalho.

A fls. 204/205, há resultado da diligência realizada à empresa Cleiton Martins Santos ME, de 31/07/2005, declarando que: as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP(s), foram entregues de maneira extemporânea à Caixa Econômica Federal, ou seja, as competências de 10/05 a 12/05, foram apresentadas em 27/01/2006; o CAGED, documento que informa a admissão e demissão de empregados também foi entregue em 08/02/2006, quando deveria ter sido entregue em 07/11/2005; o exame admissional, previsto no art. 168, da CLT e que é exigido na data de admissão de todo e qualquer empregado não foi apresentado até a data da realização desta auditoria; a Declaração de Imposto de Renda de 2005, foi entregue na Secretaria da Receita Federal em atraso, em 30/06/2005, com multa, após a solicitação feita por esta fiscalização; em pesquisa realizada ao Posto Fiscal do Estado, foi verificado que a empresa solicitou autorização para confeccionar talões de notas fiscais em 01/06/2005, sendo que, conforme declaração de imposto de renda, a empresa teve faturamento desde janeiro de 2005; a empresa apresentou à fiscalização o talão de nº 05, referente a vendas de julho/05 a dezembro/05, alegando extravio dos talonários anteriores (nº 01 a 04); observa o fiscal que não seria possível uma empresa utilizar 4 talões de notas fiscais, cada um com 200 notas, em junho (tendo em vista a autorização do posto fiscal estadual em 01/06/2005), se de julho a dezembro, utilizou apenas um; afirma, ainda, que o faturamento para o mês de junho de 2005, foi de apenas R\$ 630,00; declara que, no livro de registro de empregados consta apenas o registro do autor, como encarregado de vendas, com salário de R\$ 1.200,00; afirma que, o Sr. Cleiton Martins Santos, proprietário da empresa, não exerce sequer retiradas de pro labore; aduz que, em visita aos locais, ficou constatado que a empresa mudou de endereço 3 (três) vezes, sendo que, não há estabelecimento comercial nos endereços e sim a residência do titular, Sr. Cleiton Martins Santos, que alega trabalhar com vendas ambulantes de móveis usados, celulares, etc.; relata que, em consulta realizada ao sistema da Previdência Social, não foi localizado nenhum recolhimento por parte da referida empresa, inclusive desde o início de suas atividades, em 16/11/2004; ressalta que a emissão da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social, é um ato unilateral, podendo ser realizado a qualquer tempo, cabendo ao INSS averiguar se os valores declarados correspondem a fatos que podem ser comprovados; conclui, por fim, que tendo em vista a extemporaneidade dos documentos apresentados (GFIP, CAGED e Imposto de Renda) e a falta dos demais documentos solicitados, tais como notas fiscais de venda e notas fiscais de entrada de mercadorias, não restou comprovada a efetiva prestação de serviços.

A fls. 206, consta comunicação da decisão administrativa emitida em 04/08/2006, informando que não foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a última contribuição ocorreu em 07/1993 e a qualidade de segurado se manteve até 01/08/1994, sendo que, a data de início da incapacidade foi fixada pela perícia médica após a perda da qualidade de segurado.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 216/223 - 06/03/2007), atestando ser portador de apneia do sono, espondilartrose, glaucoma, hipertensão arterial sistêmica, obesidade, esporão do calcâneo esquerdo e tendinite. Fixa o termo final da incapacidade no início de 2006. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, informando que, dependendo da evolução da doença e do seu tratamento, poderá se tornar parcial e definitiva ou total e definitiva.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista os registros em CTPS. Entretanto, seu último recolhimento se deu em 1993, havendo a perda da qualidade de segurado, eis que ajuizou a presente ação em 05/04/2006.

É importante ressaltar que a documentação trazida aos autos não comprova o efetivo labor do requerente para a empresa Cleiton Martins Santos, tendo em vista que, além do recolhimento dos encargos sociais em atraso e, coincidentemente na mesma época em que o autor pleiteou o benefício, efetuados no número exato de 4 (quatro) contribuições, a empresa não comprovou a existência de documentos básicos, como o exame admissional do autor, os comprovantes de retirada de pro labore do proprietário ou mesmo a existência de notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias. Além do que, mesmo o livro de registro de empregados foi emitido exatamente na mesma data de admissão do requerente, não constando a existência de qualquer outro empregado, a qualquer tempo e o registro de salário do autor foi realizado em valor bem maior do que o próprio faturamento declarado pela empresa.

Dessa forma, o requerente não logrou comprovar sua qualidade de segurado.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Quanto à questão de cerceamento de defesa por ausência de prova testemunhal, observe-se que, intimado a manifestar a respeito das provas que pretendia produzir, o autor ficou inerte (fls. 226). Além do que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Além do que, o autor também não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.13.001241-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FATIMA SIBELLI MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PAULA RODRIGUES

ADVOGADO : ADALGISA GASPAS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 09/05/2006 (fls. 30).

A r. sentença de fls. 77/81 (proferida em 14/09/2007), julgou a ação parcialmente procedente para condenar o INSS a implantar em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, mantendo-o até que seja efetivamente tentada e alcançada sua reabilitação profissional, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento nº 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Concedeu a antecipação da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que, quando ajuizou a demanda o autor estava em gozo de benefício, sendo que, poderia ter requerido a extensão da data da alta para data posterior. Aduz, ainda, que o resultado da perícia médica diz respeito ao mérito administrativo, não podendo ser questionado perante o Judiciário. Requer alteração do termo inicial, considerando que o requerente percebeu o benefício até 30/09/2007, a redução da verba honorária e a incidência da prescrição quinquenal. Requer alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Pede, por fim, a isenção das custas processuais.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 49 (quarenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 20/04/1960) e comunicações de resultado de requerimento, informando que, de acordo com exames médico-periciais aos quais foi submetido em 05/10/2005 e em 08/03/2006, ficou constatado que há incapacidade laborativa, sendo o benefício concedido com prazo, respectivamente, até 01/03/2006 e até 10/07/2006.

A fls. 16 e seguintes, constam atestados médicos, boletim de ocorrência informando ter sido o autor vítima de acidente automobilístico, em 04/06/2005 e ficha de registro de empregado, na empresa Pontual Ind. Com. de Calçados Ltda - EPP, com data de admissão em 01/06/2005.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 55/63 - 02/04/2007), informando estar em pós-operatório de fratura de ossos da perna esquerda. Aduz que, o autor está total e temporariamente incapaz para o trabalho a partir de 04/06/2005, data de início do tratamento.

A fls. 82/83, há extrato do sistema Dataprev, informando a existência de vários vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1978 a 2006, tendo recebido benefício previdenciário, de 19/06/2005 a 30/09/2007.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 08/03/2006 a 10/07/2006 e a demanda foi ajuizada em 06/04/2006, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Além do que, está total e temporariamente incapacitado para o trabalho, conforme atesta o perito médico.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (06/04/2006) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, tendo em vista que o perito informa que já estava incapacitado para o trabalho naquela época.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo, portanto, parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Observe-se que, sendo o benefício devido a partir da data da citação (09/05/2006), por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e para isentar o ente previdenciário do pagamento das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 09/05/2006 (data da citação), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002210-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WANDERLEI RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 10/10/2006 (fls. 78).

A r. sentença de fls. 139/145 (proferida em 27/07/2007) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19/12/2002, data da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa, sendo que, a renda mensal inicial deverá ser calculada pela Autarquia, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da citação. Arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, por isenção legal. Concedeu a antecipação da tutela.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado e a não comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Pleiteia a cassação da tutela antecipada, incidência da prescrição quinquenal, fixação termo inicial na data da citação ou na data da juntada do laudo pericial e redução ou isenção dos honorários advocatícios e periciais. Requer, ainda, alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora e a isenção das custas processuais.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, vale ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 63 (sessenta e três) anos de idade (data de nascimento: 27/02/1946); atestados médicos; comunicação de resultado de exame médico, emitida pela Autarquia, informando a existência de incapacidade laborativa, de 19/12/2002; laudo médico realizado em 17/04/1997, relativo ao processo nº 95.140.03203-9, concluindo pela incapacidade total e temporária para o trabalho, observando que sua recuperação será possível única e exclusivamente com a cirurgia de hérnia de disco, após a normalização da pressão arterial e cópia dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos do processo retro mencionado, informando que o autor trabalhou como pedreiro; e decisão desta E. Corte, referente ao processo 1999.03.99.016089-5 (processo originário: 95.140.03203-9), mantendo a concessão do benefício de auxílio-doença concedido em 1ª Instância.

A fls. 45/62, há cópia do processo 2004.61.13.000131-0, extinto sem julgamento do mérito por indeferimento da inicial, em face da ausência de pedido administrativo, mesmo após determinação judicial que ordenou o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que fosse promovido o requerimento junto ao INSS.

A fls. 87/92, constam extratos do sistema Dataprev, informando o recebimento de auxílio-doença, de 02/05/1991 a 15/10/1995 e de 15/10/1995 a 19/12/2002, constando, ainda, que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual/pedreiro, em 01/1986; de 05/1986 a 06/1986, de 08/1986 a 10/1986, de 03/1987 a 07/1989, de 09/1989 a 02/1991, de 04/1991 a 08/1991, de 10/1991 a 06/1992 e de 12/1992 a 06/1994.

A fls. 93/106, há cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 31/088.053.209-2, do qual destaco: requerimento de 30/04/1991, extrato da carteira de trabalho, constando vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1982 a 1985, todos como pedreiro e perícia médica de 1991, informando estar incapacitado para o trabalho.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 117/123 - 24/04/2007), informando ser portador de hipertensão arterial, hérnia de disco vertebral, obesidade e espondiloartrose. Aduz que, quanto à hérnia de disco, apresenta uma incapacidade total e temporária, podendo se tornar definitiva se não for submetido a cirurgia ou se o tratamento cirúrgico não tiver êxito. Acrescenta que, mesmo que a cirurgia apresente resposta favorável, ficará com uma incapacidade parcial e definitiva. Relata que o autor tem obesidade de grau III, com IMC 40, levando a um extremo risco para sua saúde. Aduz que a hipertensão está controlada por medicamentos, não conduzindo à incapacidade laboral. Assevera, ainda, que o requerente tem espondiloartrose na coluna lombar, levando a incapacidade parcial e definitiva para serviços que necessitem de grande esforço físico. Informa que está incapacitado para o trabalho desde 1994. Afirma que, por ter doenças crônicas e degenerativas, de caráter evolutivo e sem possibilidade de cura, na evolução poderá apresentar incapacidade total e definitiva. Conclui pela incapacidade total e temporária, podendo se tornar definitiva se não for submetido a cirurgia ou se o tratamento cirúrgico não tiver êxito.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 15/10/1995 a 19/12/2002 e a demanda foi ajuizada em 03/07/2006. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, uma vez que é portador de enfermidades crônicas e degenerativas, levando a crer que se agravaram com o tempo. Além do que, o perito fixa o início da incapacidade em 1994, ou seja, quando ainda ostentava a qualidade de segurado.

Assim, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.

Por outro lado, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade total e temporária, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta hérnia de disco lombar, obesidade e espondiloartrose. O perito, por sua vez, informa que mesmo que venha a ser submetido a tratamento cirúrgico para hérnia de disco, apresentará uma incapacidade parcial para o trabalho. Ressalta, ainda, a gravidade de sua obesidade e aduz que a espondiloartrose o incapacita de forma parcial e definitiva para o exercício de atividades que demandem esforço físico, o que impossibilita o seu retorno à atividade que exercia, como pedreiro. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 63 (sessenta e três) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitado.

Portanto, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (03/07/2006) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA

PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa, tendo em vista que o perito informa que já estava incapacitado naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento de custas, cabendo as despesas em reembolso, conforme já fixado na r. sentença.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Além do que, a Autarquia é isenta de custas e não de honorários, como pretende.

Mantenho os honorários periciais conforme fixado (R\$ 200,00 - fls. 107), tendo em vista que, se adotado o entendimento desta Colenda Turma, seria prejudicial à Autarquia.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado em 19/12/2002 (data da cessação administrativa), não havendo, portanto, parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/12/2002 (data da cessação administrativa), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.13.002341-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA APARECIDA TRISTAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 08/08/2006 (fls. 59).

A r. sentença de fls. 101/106 (proferida em 31/07/2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, a partir da alta médica indevida, ocorrida em 30/11/2005, cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, mais o abono anual, descontando-se os valores recebidos a título de outro benefício. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas, nos termos do Provimento nº 64/05, do CGJF da 3ª Região, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Custas na forma da lei. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da liquidação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação jurisprudencial do STJ, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da resolução nº 541/2007, do Conselho da Justiça Federal. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, pedindo fixação do termo inicial na data da juntada do laudo médico.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, o INSS se insurge apenas contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

Além do que, não é o caso do reexame necessário, eis que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

Dessa forma, passo a analisar o recurso da Autarquia.

Compulsando os autos, verifica-se que a perícia estabeleceu o início da incapacidade total e definitiva para o trabalho em 26/04/2003 (fls. 74/81).

Desta forma, mantenho o termo inicial conforme fixado, eis que o laudo informa que já estava incapacitada para o trabalho naquela época.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Segue que, por estas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/11/2005 (data da cessação do auxílio-doença), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002588-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 01/08/2006 (fls. 41).

A r. sentença de fls. 95/103 (proferida em 23/08/2007), julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 10/10/2004, nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8.213/91 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas 8 do TRF da 3ª Região, e 148, do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil, que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) e, a partir de então, em mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%

sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença. Por ocasião da liquidação, eventuais valores já pagos administrativamente deverão ser observados quando da execução da sentença e, comprovado o pagamento, proceder-se-á a respectiva dedução. Honorários periciais fixados em R\$ 200,00. Deverá o INSS ressarcir ao Erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito. Custas de lei. Concedeu a antecipação da tutela.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar incapacitada de forma total para o trabalho, deixando de cumprir requisito essencial para concessão dos benefícios pleiteados. Requer a incidência da prescrição e a fixação do termo inicial na data do laudo. Pleiteia, ainda, a redução da honorária e a isenção das custas processuais. Pede, por fim, alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, vale ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 06/09/1952); CTPS com vários registros, de forma descontínua, como "pespontadeira", de 1984 a 1992, sendo, o último, como costureira, para Irmãos Primo Confecções de Franca Ltda - ME, a partir de 02/06/2003, sem data de término; comunicação de resultado de requerimento, informando a concessão do auxílio-doença, com início em 10/10/2004; comunicação de decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 02/05/2006, por perícia médica contrária; e exames e atestados médicos.

A fls. 56, consta extrato do sistema Dataprev, informando que a autora recebeu auxílio-doença, de 10/10/2004 a 27/02/2006, confirmando também a existência dos vínculos empregatícios anteriormente citados.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 70/81 - 04/05/2007), informando ser portadora de hipertensão arterial sistêmica controlada, seqüela de fratura cominutiva de tíbia direita e insuficiência venosa em membro inferior direito.

Ao exame físico, a autora apresentou edema e cianose acentuados, com dor à palpação de todo o membro inferior direito. Os movimentos articulares do tornozelo direito de flexão plantar ativa e passiva, extensão ativa e passiva, movimentos de varo e valgo encontravam-se prejudicados, com redução em grau máximo, em decorrência de edema e perda da elasticidade dos tecidos moles do terço inferior da perna direita. Quanto ao joelho, apresentou patela normoposicionada, dolorosa e com mobilidade preservada. Os movimentos articulares de hiperextensão, rotação interna e externa, flexão ativa e passiva encontravam-se reduzidos em grau médio em decorrência do edema. Manobra da gaveta anterior positiva e posterior negativa. Informa, o *expert*, que as patologias mais proeminentes são a seqüela de fratura da tíbia direita e insuficiência venosa, sendo que, está incapacitada desde 2004, época em que requereu o benefício junto ao INSS. Afirma que a requerente está incapacitada para o exercício de seu labor habitual, como costureira e que não há possibilidade de recuperação total e satisfatória de suas doenças. Aduz que a persistência em atividades que necessitem permanecer em pé ou utilizar os membros inferiores pode agravar o quadro em questão, pois não há regressão, apenas controle. Afirma que há redução da capacidade funcional e laborativa em grau médio e que a autora pode ser adaptada para outra função de menor complexidade. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 10/10/2004 a 27/02/2006 e a demanda foi ajuizada em 13/07/2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta hipertensão arterial sistêmica controlada, seqüela de fratura cominutiva de tíbia direita e insuficiência venosa em membro inferior direito. O perito, por sua vez, informa que a persistência em

atividades que necessitem permanecer em pé ou utilizar os membros inferiores pode agravar o quadro em questão, pois não há regressão, apenas controle. Aduz, ainda, que a autora está incapacitada para o exercício de sua função habitual, como costureira. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Logo, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (13/07/2006) e é portadora de doença que a incapacita total e permanentemente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta em parte a solução da demanda, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurador, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurador aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (10/10/2004), tendo em vista que o perito informa que já estava incapacitada naquela época.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado em 10/10/2004, não havendo, portanto, parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia, apenas para isentar o ente previdenciário do pagamento das custas, cabendo as despesas em reembolso. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/10/2004 (data do requerimento administrativo), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003231-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO CANTERUCIO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE MILTON GUIMARAES e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 138/142 (proferida em 28/05/2007), julgou a ação parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 06/12/2006, data da juntada do mandado de citação cumprido, sendo que, a renda mensal inicial deverá ser calculada pela Autarquia, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação. Arcará o INSS, com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, por isenção legal. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho, uma vez que o laudo é vago e impreciso, não sendo hábil para confirmar seu real estado de saúde. Aduz, ainda, que o resultado da perícia é questão de mérito administrativo, não podendo ser revisto pelo Judiciário. Requer a incidência da prescrição e a cassação da tutela antecipada. Pede fixação do termo inicial na data do laudo médico e a isenção das custas processuais. Pleiteia, por fim, alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora e redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 29/11/1963); cartas de concessão do auxílio-doença, com início em 05/11/2004, 15/04/2005 e 23/05/2005 e atestados médicos.

A fls. 82 e seguintes, constam extratos do sistema Dataprev, informando que o autor recebeu auxílio-doença acidentário, como trabalhador rural, de 13/01/1990 a 22/01/1990 e auxílio-doença previdenciário, de 05/11/2004 a 23/01/2005 e de 15/04/2005 a 10/05/2006. Consta, ainda, a existência de vários vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1989 a 2001, sendo, o último, de 01/12/2003 a 22/12/2003, para Carlos Roberto de Paula e outro.

O INSS juntou, a fls. 90 e seguintes, cópia do processo administrativo referente aos benefícios retro citados, dos quais destaco: resumo informando tempo de contribuição de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias; e comunicação da decisão que concedeu o auxílio-doença, com termo final em 10/05/2006.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 114/119 - 13/03/2007), informando ser portador de lombalgia moderada por hérnia discal, asma brônquica estabilizada e hipertensão arterial estágio I, sem cardiopatia. Acrescenta apresentar moderada limitação de movimentos e marcha, sinal de Lasegue positivo e discreta dispnéia, sem sibilos. Fixa o início da incapacidade em 31/10/2004. Recomenda tratamento clínico, medicamentoso e cirúrgico. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial é claro ao afirmar a incapacidade laborativa total e temporária do autor, devido a lombalgia moderada por hérnia discal, asma brônquica estabilizada e hipertensão arterial.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 15/04/2005 a 10/05/2006 e a demanda foi ajuizada em 21/08/2006, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Além do que, está total e temporariamente incapacitado para o trabalho, conforme atesta o perito médico.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (21/08/2006) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.
2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.
3. Não ocorre a perda da qualidade de segurada, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.
4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.
6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.
(...)
7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O valor do benefício de auxílio-doença é estabelecido pelo artigo 61, da Lei nº 8.213/91, devendo corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da juntada do mandado de citação cumprido (06/12/2006), tendo em vista que o perito informa que já estava incapacitado naquela época.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da juntada do mandado de citação cumprido, não havendo, portanto, parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento de custas, cabendo o reembolso das despesas comprovadas, conforme determinado pela r. sentença.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 06/12/2006 (data da juntada do mandado de citação cumprido), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.007430-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDREA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO : VALTER DE OLIVEIRA PRATES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.10.06, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20-24).
- Citação em 29.11.06 (fls. 30).
- Laudo médico judicial (fls. 102-112).
- Arbitramento de honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/07 do CJF (fls. 122).
- A sentença, prolatada em 28.02.08, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a data da cessação administrativa (10.10.06 - fls. 11), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do *decisum*. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e de juros de mora, desde a citação, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, calculados de forma englobada até este marco e, após, de forma decrescente, mês a mês. Sentença submetida ao reexame obrigatório (fls. 132-137 e 143-145).
- O INSS interpôs apelação. Em preliminar, pugnou pelo recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, se insurgiu com relação aos juros de mora (fls. 158-164).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, no que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.
- A doutrina não destoia, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual."

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

- No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

Recurso desprovido". (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º, CPC. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício referido, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação da invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Contudo, não faz jus à percepção do auxílio-doença.

- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o *expert* asseverou que a demandante é portadora de síndrome do manguito rotator (fls. 102-112).

- Entretanto, ao tecer considerações sobre o mal em questão, concluiu que o mesmo lhe acarreta incapacidade parcial para o labor.

- Em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que, apesar da doença, pode a requerente exercer qualquer atividade que não necessite de amplos movimentos com o braço direito e, principalmente, asseverou que ela não está impedida de continuar realizando seu labor habitual (atendimento e vendas).

- Assim, não estando a parte autora incapacitada de forma total para o exercício de seu trabalho habitual, não se há falar em auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. (...).

2. Autora não demonstrou que é portadora de doença incapacitante, de forma total e permanente ou total e temporária que motivasse a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da qualidade de segurado, exigência concomitante em relação ao primeiro requisito.

3. Agravo legal a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, AC nº 1029756, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., DJU 17.04.08, p. 424). (g.n)
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551). (g.n)
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380). (g.n)
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240). (g.n)

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

- Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
Revogo a tutela antecipada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00095 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.20.000572-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : JOSE PEREIRA

ADVOGADO : TANIA MARIA DA SILVA e outro

SUCEDIDO : APARECIDA FRANCO PEREIRA falecido

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 02/03/2006 (fls. 32).

Notícia do falecimento da autora, em 02/01/2007 (fls. 62).

Procedimento de habilitação de herdeiros, a fls. 63 e seguintes.

A r. sentença, de fls. 128/131, proferida em 13/01/2009, julgou o pedido procedente para condenar o INSS a pagar ao autor, os valores referentes ao benefício de aposentadoria pro invalidez a que fazia jus a sua falecida esposa, no período de 2/11/2005 (data do requerimento - fls. 42) a 31/12/2006 (óbito da segurada - fls. 62). São devidos sobre o montante, quando da liquidação da sentença, atualização monetária com base no Provimento 26/01, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148, do C. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406, do novo Código Civil c/c 161, § 1º, do CTN, Enunciado nº 20, da CF, art. 219, do CPC e Súmula 204, do STJ. Não há condenação em custas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e tem aplicação imediata aos processos em curso, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se submete ao duplo grau de jurisdição, a sentença cuja condenação for de valor certo, não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)"

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPP)"

Portanto, como *in casu* o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Esclareça-se que as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser o caso da remessa de ofício, o mérito não será analisado.

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, mantendo a r. sentença. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00096 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.20.001318-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
PARTE AUTORA : ROSELI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO
VISTOS.

- Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que deferiu os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e determinou a antecipação de tutela.
- Não houve recurso voluntário.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".
- Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.
- É o caso dos autos, considerados os termos iniciais dos benefícios e a data de prolação da sentença, que evidenciam a não transposição do limite estipulado.
- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo *a quo*.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.001680-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : VALDELICE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
A fls. 18/19 o MM. Juiz "a quo" suspendeu o feito pelo prazo de sessenta (60) dias, a fim de que a autora comprovasse o benefício em questão lhe foi indeferido administrativamente, ou, uma vez protocolado o respectivo requerimento.
A sentença, de fls. 22/24 (proferida em 02.08.2006), julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, diante do não cumprimento de determinação de regularização do feito, considerando que não comprovou protocolo do requerimento do benefício na via administrativa.
Inconformada, apela a requerente, pleiteando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, em face do princípio da efetividade e do acesso à justiça, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.
Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O cerne da questão consiste na existência ou não de interesse de agir, uma das condições da ação, quando ausente o prévio requerimento na via administrativa.

O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido da desnecessidade de requerimento na via administrativa à caracterização do interesse de agir, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INTERESSE PROCESSUAL QUE INDEPENDE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANULADA.

1. Não se exige, para o ingresso em juízo, pedido administrativo anterior. [Tab]

2. Apelo da autora provido para anular o processo a partir de fls. 34 e possibilitar regular instrução.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 415039; Processo: 98030291289; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 05/08/2002; Fonte: DJU; DATA: 18/11/2002; PÁGINA: 778; Relator: JUIZ HIGINO CINACCHI)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO E REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- Desnecessidade de pleito ou exaurimento na via administrativa como condição de acesso ao poder judiciário (art. 5, inciso xxxv, da c.f.). - nulidade da sentença recorrida que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito.

- Apelação provida para, afastada a carencia da ação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de ser examinado o mérito da causa.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 91030093964; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 22/03/1994; Fonte: DJ; DATA: 21/06/1994; PÁGINA: 32750; Relator: JUIZ SILVEIRA BUENO)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM - ELETRICISTA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928569; Processo: 200261830035975; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 08/05/2006; Fonte: DJU; DATA: 31/05/2006; PÁGINA: 411; Relator: JUIZA VERA JUCOVSKY)

Assim, não obstante enxergue, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, entendo, igualmente, que não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega abranger tal nuance.

Além do que, foi editada a Súmula 09 desta C. Corte, cujo teor transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Por essas razões, dou provimento ao recurso da autora, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à vara de origem para seu regular processamento.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.002948-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ELZA DE OLIVEIRA MENEZES

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A fls. 16 o MM. Juiz "a quo" suspendeu o feito pelo prazo de sessenta (60) dias, a fim de que a autora comprovasse o benefício em questão lhe foi indeferido administrativamente, ou, quarenta e cinco dias (45) uma vez protocolado, sem apreciação, o respectivo requerimento.

A sentença, de fls. 24/26 (proferida em 02.08.2006), julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, considerando que não cumpriu determinação para regularização do feito, com a comprovação do requerimento administrativo ou a recusa da Autarquia em recebê-lo.

Inconformada, apela a requerente, pleiteando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, em face do princípio da efetividade e do acesso à justiça, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O cerne da questão consiste na existência ou não de interesse de agir, uma das condições da ação, quando ausente o prévio requerimento na via administrativa.

O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido da desnecessidade de requerimento na via administrativa à caracterização do interesse de agir, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INTERESSE PROCESSUAL QUE INDEPENDE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANULADA.

1. Não se exige, para o ingresso em juízo, pedido administrativo anterior. [Tab]

2. Apelo da autora provido para anular o processo a partir de fls. 34 e possibilitar regular instrução.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 415039; Processo: 98030291289; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 05/08/2002; Fonte: DJU; DATA: 18/11/2002; PÁGINA: 778; Relator: JUIZ HIGINO CINACCHI)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO E REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- Desnecessidade de pleito ou exaurimento na via administrativa como condição de acesso ao poder judiciário (art. 5, inciso xxxv, da c.f.). - nulidade da sentença recorrida que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito.

- Apelação provida para, afastada a carencia da ação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de ser examinado o mérito da causa.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 91030093964; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 22/03/1994; Fonte: DJ; DATA: 21/06/1994; PÁGINA: 32750; Relator: JUIZ SILVEIRA BUENO)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM - ELETRICISTA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 928569; Processo: 200261830035975; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 08/05/2006; Fonte: DJU; DATA: 31/05/2006; PÁGINA: 411; Relator: JUIZA VERA JUCOVSKY)

Assim, não obstante enxergue, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, entendendo, igualmente, que não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega abrange tal nuance.

Além do que, foi editada a Súmula 09 desta C. Corte, cujo teor transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Por essas razões, dou provimento ao recurso da autora, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à vara de origem para seu regular processamento.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.002951-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA FRANCISCO SALU SILVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de pedido na via administrativa, com fundamento no art. 267, incisos I e IV do CPC (fls. 28-30).

A parte autora interpôs apelação para requerer a nulidade da sentença, com o prosseguimento do feito (fls. 32-36).

Esta E. Corte deu provimento à apelação da parte autora, para anular a decisão proferida pelo Juízo *a quo* (fls. 39-43).

Baixaram os autos ao juízo de origem.

Citação em 18.03.08 (fls. 57 verso).

Contestação (fls. 59-64).

Depoimentos testemunhais (fls. 70-71).

A sentença, prolatada em 18.09.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indene de custas processuais (fls. 73-75 verso).

A parte autora interpôs o recurso de apelação. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 77-82).

Contra-razões (fls. 85-94).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 11) demonstra que a parte autora, nascida em 10.03.38, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 10), e carteira profissional (CTPS) do marido da autora, na qual constam vínculos rurais, nos períodos de 20.02.81 a 31.08.81, de 01.09.81 a 05.11.81, de 01.06.82 a 26.02.88, e de 19.03.88 até data ignorada (sem data de saída) (fls. 12-16).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

De conseqüente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS desde a data da citação, *ex vi* do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ao teor do artigo 143 da Lei 8.213/91.

O abono anual é devido na espécie, visto que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a *MARIA FRANCISCO SALU SILVA*, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 18.03.08 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo mensal. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.003188-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS VOLET
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A fls. 23/24 o MM. Juiz "a quo" suspendeu o feito pelo prazo de sessenta (60) dias, a fim de que a autora comprovasse o benefício em questão lhe foi indeferido administrativamente, ou, uma vez protocolado o respectivo requerimento. A sentença, de fls. 27/29 (proferida em 16.01.2007), julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, em razão do não cumprimento de determinação para regularização do feito, com a comprovação do requerimento administrativo do benefício ou da recusa da Autarquia em receber o requerimento.

Inconformada, apela a requerente, pleiteando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, em face do princípio da efetividade e do acesso à justiça, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O cerne da questão consiste na existência ou não de interesse de agir, uma das condições da ação, quando ausente o prévio requerimento na via administrativa.

O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido da desnecessidade de requerimento na via administrativa à caracterização do interesse de agir, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INTERESSE PROCESSUAL QUE INDEPENDE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANULADA.

1. Não se exige, para o ingresso em juízo, pedido administrativo anterior. [Tab]

2. Apelo da autora provido para anular o processo a partir de fls. 34 e possibilitar regular instrução.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 415039; Processo: 98030291289; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 05/08/2002; Fonte: DJU; DATA: 18/11/2002; PÁGINA: 778; Relator: JUIZ HIGINO CINACCHI)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO E REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- Desnecessidade de pleito ou exaurimento na via administrativa como condição de acesso ao poder judiciário (art. 5, inciso xxxv, da c.f.). - nulidade da sentença recorrida que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito.

- Apelação provida para, afastada a carencia da ação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de ser examinado o mérito da causa.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 91030093964; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 22/03/1994; Fonte: DJ; DATA: 21/06/1994; PÁGINA: 32750; Relator: JUIZ SILVEIRA BUENO)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM - ELETRICISTA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via

processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928569; Processo: 200261830035975; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 08/05/2006; Fonte: DJU; DATA:31/05/2006; PÁGINA: 411; Relator: JUIZA VERA JUCOVSKY)

Assim, não obstante enxergue, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, entendendo, igualmente, que não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega abranger tal nuance.

Além do que, foi editada a Súmula 09 desta C. Corte, cujo teor transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Por essas razões, dou provimento ao recurso da autora, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à vara de origem para seu regular processamento.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000506-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CLOVIS BORGES BARAGAO

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro

CODINOME : CLOVIS BORGES BARRAGAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 246-256: nada a decidir tendo em vista ao trânsito em julgado da decisão.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001742-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO : MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por invalidez, tempo de serviço ou idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 26/02/2007 (fls. 40).

Em audiência, o autor requereu a desistência quanto aos pedidos de aposentadoria por invalidez e tempo de serviço, com a concordância do INSS.

A r. sentença, de fls. 97/100 (proferida em 20/08/2008), julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a Autarquia a conceder ao autor, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive com a gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, quanto aos pedidos de aposentadoria por tempo de serviço e invalidez. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de

mora incidirão a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, do CTN. Condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação da sentença. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a cassação da tutela antecipada.

O autor interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 14/29, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 16/09/1945);

- CTPS com o seguinte registro: de 04/09/1993 a 20/07/1994, para Francisca Marins Ulhoa, em estabelecimento rural, no cargo de serviços gerais.

- certidão de casamento, de 26/07/1969, atestando sua profissão de lavrador.

- certificado de dispensa de incorporação, de 30/01/1968, constando, escrito à mão, sua profissão de lavrador.

- certidão de nascimento de filho, de 19/08/1989, informando sua profissão de lavrador.

A fls. 95/96, o INSS traz aos autos consulta ao Dataprev - CNIS, indicando vínculo empregatício em nome do requerente, de 04/09/1993 a 20/07/1994, para o empregador cadastrado sob CEI 21.551.00617.8-4.

Em depoimento pessoal, fls. 101/102, o autor afirma que sempre trabalhou no campo, como bóia-fria, até os dias de hoje.

As testemunhas, ouvidas em audiência realizada em 20/08/2008 (fls. 103/106), afirmam conhecer o autor desde 1983.

Declaram que sempre trabalhou no campo, como diarista, para os Srs. Orlando Sanches, Celso Passador, Laércio Passador e nas fazendas Recreio, Sumatra, São Pedro e Masqueito. O segundo depoente aduz que o requerente prestou-lhe serviços, por volta de 1988, numa propriedade rural localizada no bairro do Sumidouro. Relatam que o autor labora até os dias de hoje.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRSP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (26/02/2007), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia e ao recurso adesivo do autor, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26/02/2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000711-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIANO APARECIDO DIAMANTINO incapaz
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro
REPRESENTANTE : LEONIDAS APARECIDO DIAMANTINO
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 17.08.06 (fls. 20).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 52-60).

- Laudo médico pericial (fls. 75-77).

- Arbitramento de honorários periciais e da assistente social no valor máximo da tabela constante na Resolução 558 do CGJF da 3ª Região (fls. 78).

- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 88-93).

- A sentença, prolatada em 30.06.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Foi concedida tutela antecipada (fls. 98-101v).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Inicialmente, pleiteou a revogação da tutela antecipada. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo assistencial (fls. 109-122).

- Contra-razões (fls. 127-129).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso autárquico (fls. 134-137).

DECIDO.

- Inicialmente, no tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.
- Isso porque, "in casu", não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício, pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão.
- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 10.11.06 (fls. 52-60), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas: Luciano (parte autora); Leônidas (pai), recebe aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo e; Aurenir (mãe), não auferir renda.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, em razão do acolhimento da preliminar de necessidade de revogação da tutela antecipada, ante a ausência de preenchimento de seus requisitos, expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

- Isso posto, **acolho a preliminar de revogação da tutela antecipada** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.002049-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DEVANIRA DA SILVA

ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 23.02.07 (fls. 29).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 56-63 e 93-94).
- A sentença, prolatada em 20.11.08, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora aos ônus sucumbenciais, em razão da assistência judiciária gratuita (fls. 109-110v).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 117-121).
- Contra-razões (fls. 124-127).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestante de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Os estudos sociais, realizados em 12.05.07 (fls. 56-63) e 10.03.08 (fls. 93-94), revelam que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Devanira (parte autora); Francisco (esposo), auxiliar de pedreiro, recebe R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por dia de trabalho e Edilaine (filha), vendedora de roupas, auferir R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) por mês.

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 1.180,00 (um mil, cento e oitenta reais) e renda *per capita* de R\$ 393,33 (trezentos e noventa e três reais e trinta e três centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.25.000274-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : APARECIDA PEREIRA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 11.07.06 (fls. 27).

- Depoimentos testemunhais (fls. 103-104).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O *decisum* foi proferido em 20.11.08 (fls. 107-112).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 115-117).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 12.10.64 (fls. 09), e assento de nascimento do filho, ocorrido em 18.03.75 (fls. 13), cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador.
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- Conquanto o cônjuge da parte autora também tenha exercido atividades laborativas urbanas, esporadicamente, em períodos descontínuos, conforme documentos de fls. 66-73, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos

períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de consequência, não impedem a concessão do benefício pleiteado.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- *Ad argumentadum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade.

- Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data do requerimento administrativo junto à autarquia federal, em 22.03.06, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, *ex vi* do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.
(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.002666-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA APARECIDA MARTIN
ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE e outro
CODINOME : MARIA APARECIDA MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.05.06, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 25-26).
- Citação em 07.07.06 (fls. 29v).
- Laudo médico judicial elaborado por *expert* do IMESC (fls. 109-112).
- A sentença, prolatada em 02.02.09, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 122-124).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito, nos termos da exordial (fls. 131-137).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o perito asseverou que a parte autora é portadora de anquilose do punho direito (fls. 109-112).
- Contudo, ao tecer considerações sobre o mal em questão, concluiu que o mesmo lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o labor.
- Em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a proibição de trabalho se restringe a atividades que exijam esforço físico, o que não é o caso da demandante.
- Assim, não estando a requerente incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, tampouco de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez nem em auxílio-doença.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.
1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.
2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.
3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.
I ? Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.
II ? Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.
III ? Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.
VI ? Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.
(...).
VI ? Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
VII ? Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.
VIII ? Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.
I ? Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.
II ? Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.
III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.
1. Laudo médico afirma que a incapacidade é parcial.

2. A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Sentença mantida.

4. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.001991-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 05.00.00043-9 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Sobre os documentos de fls. 125-140, complementados pelas partes, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.012798-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ERMINDA LAZARRETI FRANQUIM

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 04.00.00127-8 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 08/06/2004 (fls. 12, v.).

A r. sentença de fls. 118/122 (proferida em 04/08/2006), julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia a conceder à autora, a partir do laudo pericial, aposentadoria por invalidez, calculada conforme o art. 44 da Lei nº 8.213/91, não inferior a um salário mínimo, com gratificação natalina. Determinou que o INSS arcará com eventuais custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas, e honorários periciais, arbitrados em R\$ 300,00, tendo por parâmetro a Resolução nº 775/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Estabeleceu que não serão consideradas as prestações vincendas para o cálculo dos honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 111 do STJ. As prestações em atraso

deverão ser pagas de uma única vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a citação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora requer seja estabelecido o termo inicial do benefício na data de cessação do auxílio-doença pela Autarquia, assim como o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta o INSS, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois não se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Pede alteração dos honorários periciais e advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a Comunicação de Resultado do Requerimento nº 21286304, Benefício nº 5021580767, em que se informa a concessão de auxílio-doença entre 12/01/2004 e 30/04/2004 (requerido em 29/01/2004).

Às fls. 14/45, juntou o INSS cópia do processo administrativo em que foi concedido à autora benefício de auxílio-doença, desde 12/01/2004. Contém atestado médico, de 12/01/2004, indicando a incapacidade laborativa por 60 dias, e cédula de identidade (data de nascimento: 03/02/1943 - 66 anos hoje).

Submeteu-se a requerente à perícia médica judicial (fls. 103/111 - 19/06/2006), informando ser portadora de tendinite no ombro esquerdo, sem melhora com medicamentos, e de artrose, queixando-se também de dores nas articulações das mãos. Relata-se que faz uso de anti-hipertensivo, anti-inflamatórios e antiúlcera. Em exame físico, constatou o perito que a autora possui arritmia cardíaca, dispnéia de esforços e artrose de ombros e mãos. Expõe que ela possui as enfermidades desde 2003 e que foram adquiridas em razão de atividades ocupacionais, diagnosticando artrose no ombro esquerdo e mãos e insuficiência cardíaco-respiratória. Conclui pela incapacidade física total e definitiva da requerente para as atividades habituais.

Em consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que a autora recebeu auxílio-doença nos períodos entre 12/01/2004 e 30/04/2004 e de 02/06/2007 a 31/10/2007. Informa-se também que recebe benefício assistencial de amparo social ao idoso, desde 20/03/2008.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 12/01/2004 a 30/04/2004 e a demanda foi ajuizada em 18/05/2004, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser alterado para a data da cessação administrativa do benefício de auxílio doença (30/04/2004), tendo em vista que o perito judicial atesta que já era portadora das enfermidades incapacitantes naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Os honorários do perito devem ser fixados em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Esclareça-se que a autora foi beneficiária de auxílio-doença, concedido administrativamente, nos períodos de 12/01/2004 a 30/04/2004 e de 02/06/2007 a 31/10/2007, e recebe amparo social ao idoso desde 20/03/2008. Assim, com a implantação da aposentadoria por invalidez, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença e amparo social, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, tratando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461, do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo cessar o amparo social ao idoso.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da parte autora, para fixar o termo inicial na data da cessação do benefício de auxílio-doença, e parcial provimento à apelação da Autarquia, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e os honorários periciais em R\$ 234,80.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/04/2004 (data da cessação do benefício de auxílio-doença), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. Concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício, devendo cessar o amparo social ao idoso que vem recebendo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014564-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LOURDES DA SILVA

ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

No. ORIG. : 05.00.00115-3 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Fls. 143/144: Defiro o prazo de 60 dias para que a advogada que patrocinou a causa até o falecimento da autora promova a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 265, § 1º e art. 1.055, ambos do CPC.

P.I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014913-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : LAURA VIANA PIRES
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00104-2 2 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.06.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária.
- Citação em 30.08.02 (fls. 17).
- Testemunhas (fls. 25-26).
- Laudo médico judicial (fls. 59-60).
- A sentença, prolatada em 16.05.06, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 75-77).
- Apelação da parte autora (fls. 80-89).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Acórdão que, à unanimidade, declarou, de ofício, nula a r. sentença e deu por prejudicada a apelação da parte autora (fls. 111-118).
- Remessa dos autos ao Juízo de Origem (fls. 120).
- Determinação de realização de novo laudo judicial e arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 121-121v).
- Novo laudo médico judicial (fls. 132-133).
- A nova sentença, prolatada em 02.12.08, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 150-154).
- A parte autora apelou. Pugnou pelo deferimento de aposentadoria por invalidez (fls. 158-168).
- Contra-razões.
- Subiram novamente os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No que respeita à incapacidade, a perícia médica asseverou que a parte autora é portadora de artropatia em joelhos e insuficiência venosa em membro inferior esquerdo (fls. 132-133).
- Contudo, ao tecer considerações sobre os males em questão, concluiu o perito que os mesmos lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o labor.
- Em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que o grau de redução da capacidade laborativa gira em torno de 20% (vinte por cento) apenas e que o serviço braçal não prejudica a saúde da requerente que pode, inclusive, ficar exposta ao sol e pegar peso.
- Assim, não estando a demandante incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, não se há falar em aposentadoria por invalidez.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Laudo médico afirma que a incapacidade é parcial.

2. A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Sentença mantida.

4. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015357-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO NICOLETTI
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00063-4 1 Vr BROTAS/SP
DESPACHO
Sobre o pedido de habilitação de fls. 319-328, manifeste-se o INSS.
I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016123-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO TONELLI
ADVOGADO : MAURICIO CURY MACHI
CODINOME : ANTONIO TONELI
No. ORIG. : 05.00.00018-6 1 Vr BILAC/SP
DESPACHO

Nos termos do Ofício do INSS juntado a fls. 83, e conforme consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, cuja cópia faz parte integrante desta, verifico que o autor faleceu anteriormente à prolação da sentença no processo de conhecimento (benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária cessado pelo sistema de óbitos da DTP em 23/04/2006).

Assim sendo, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de Origem para que se processe a habilitação dos eventuais sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do C.P.C. c/c art. 296 do Regimento Interno desta E. Corte.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016790-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA ROSA DE OLIVEIRA LIBERAL
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00114-2 3 Vr MATAO/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 26.11.07 (fls. 61).

- O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito pugnou pela improcedência da ação (fls. 67-71).
- Despacho saneador afastando a preliminar argüida (fls. 78).
- Agravo retido interposto pela autarquia federal, em face do não acolhimento da preliminar argüida em contestação (fls. 79-81).
- Depoimentos testemunhais (fls. 89-94).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O *decisum* foi proferido em 14.08.08 (fls. 96-98).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 100-109).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.
- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em setembro de 1950, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- Ademais, verifico que carrou aos autos cópias de sua própria CTPS com vínculos empregatícios em atividade rural, em períodos descontínuos de 01.06.70 a 31.11.80 (fls. 14-20).
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentadum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, *ex vi* do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, *ex vi* do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Isso posto, **não conheço do agravo retido de fls. 79-81** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017398-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERCI RODRIGUES

ADVOGADO : EDSON TAVARES CALIXTO

No. ORIG. : 06.00.02801-0 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 23/09/2006 (fls. 39).

A r. sentença de fls. 40/42 (proferida em 17/10/2006) julgou a demanda procedente, para o fim de conceder à autora, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal. Condenou-o, ainda, a pagar o referido benefício acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, até 10.10.2003 e a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% ao mês. Correção monetária pelo índice de correção dos benefícios previdenciários vigente na época do pagamento, a partir da citação, ocasião em que teve conhecimento da ação, considerando que não existe nos autos nenhuma comprovação de que foi feito o requerimento administrativo. O valor das parcelas vencidas deve ser pago de uma única vez. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais (Súmula 178, STF). Condenou-o, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111, do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo médico, a redução da verba honorária e a isenção das custas processuais.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido expresso na petição inicial é de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Neste caso, a r. sentença de fls. 40/42 é *extra petita*, uma vez que o MM. Juiz *a quo*, por um equívoco, deferiu o benefício de aposentadoria por idade à autora. Desta forma, não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, portanto, a anulação da decisão é medida que se impõe. Neste sentido, trago os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA QUE CONCEDE RENDA MENSAL VITALÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA "EXTRA PETITA" RECONHECIDA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA.

1. O pleito da parte autora refere-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a sentença deferiu o extinto benefício da renda mensal vitalícia.
2. Sentença *extra petita*, posto que decidiu causa diferente da que foi posta em apreciação, contrariando o disposto no artigo 460 do CPC, o que acarreta a sua nulidade.
3. Laudo médico-pericial que atestou sofrer a parte autora de esquizofrenia paranóide. Necessidade de se determinar a regularização da representação processual da mesma, inclusive, se necessário, nomeando curador especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC.
4. Nulidade da sentença "*extra petita*" declarada de ofício. Apelações das partes prejudicadas. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 642890 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 01/12/2004 Página: 221 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PREJUDICADO.

1. O autor pleiteou provimento jurisdicional para que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por idade, para tanto requerendo o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de rurícola, sem as devidas anotações em sua CTPS, bem como a conversão de tais períodos, considerados especiais. Todavia, julgou o Magistrado improcedente o pedido, sob fundamento de não restar preenchido todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.
2. Ademais o Código Processual Civil dispõe, em seus artigos 128 e 460, que o magistrado deve decidir a lide nos limites em que ela é proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.
3. Caracterizado o julgamento *extra petita*, uma vez deferido pelo Juiz prestação diferente da que lhe foi postulada, mister a anulação da r. sentença monocrática.
4. Prejudicado o recurso do autor. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 513077 - Órgão Julgador: Sétima Turma, DJ Data: 13/01/2005 Página: 103 - Rel. Juíza LEIDE POLO).

Esclareça-se não ser possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se cuida de pedido de aposentadoria por invalidez e não houve produção de prova pericial, indispensável ao deslinde da demanda.

Segue que, por essas razões, de ofício, anulo a sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a instrução do feito, com a produção de prova pericial. Nos termos do art. 557, do CPC, julgo prejudicado o apelo da Autarquia.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018135-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDA GRIGOLETTO APPOLINARIO

ADVOGADO : ABDALA MACHADO DA COSTA

No. ORIG. : 06.00.00065-9 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 29.06.2006 (fls. 75).

A r. sentença, de fls. 110/112 (proferida em 08.11.2006), julgou a ação procedente para declarar ter a autora exercido atividade rural no período indicado na inicial, condenando a Autarquia a conceder, a partir do indeferimento do pedido na esfera administrativa, a aposentadoria por idade, bem como a lhe pagar os atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 13/66, dos quais destaco:

- comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 06.10.2004;
- cópia da escritura de doação, constando os genitores da autora como proprietários de lote de terreno, de 5,50 metros de frente, 28,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados e 6,00 seis metros de largura nos fundos, de 06.11.1968, figurando a requerente e o marido, qualificado como lavrador como donatários;
- declaração de rendimentos de pessoa física de 22.05.1972, 14.04.1975, 26.04.1974, 11.05.1973, indicando duas residências e a ocupação de "agricultor" do marido.
- extrato do IR ano base de 1978, em nome do cônjuge, com endereço na Fazenda São José;
- contrato de parceria agrícola em que constam, de um lado o Sr. José Andreetta, proprietário da Fazenda São José, e do outro o marido da requerente, como parceiro lavrador, com início em 01.09.1974 e término em 31.07.1975;
- carteira de filiação do marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga, de 22.04.1981;
- carnê de contribuições do empregador rural de 1977;
- DECAP, exercício 1979, ano base 1978, em que o declarante, o marido da requerente, explora atividade agroeconômica, em regime de economia familiar;
- título eleitoral de 19.06.1980, qualificando o marido como lavrador e residência na Fazenda São José;
- guia de recolhimento de empregador rural, meeiro, exercício 1978;
- certidões de nascimento de filhos em 20.08.1957, 25.11.1961, com residência na Fazenda Caxeiro, 27.06.1949 e de casamento de 26.10.1988, todos qualificando o marido como lavrador;
- certidão de casamento de filha em 23.12.1967, qualificando o cônjuge como lavrador.

A Autarquia juntou, a fls. 97, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o marido da requerente tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01.08.1982 a 03.12.1990, como pedreiro.

As testemunhas, ouvidas a fls. 113/115, conhecem a autora e confirmam que ela sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar n° 11/71, alterada pela Lei Complementar n° 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei n° 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei n° 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória n° 312, de 19/07/2006, convertida na Lei n° 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei n° 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei n° 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato do marido ter laborado como pedreiro, a partir de 1982, não afasta o reconhecimento da atividade rural da autora, eis que se cuida de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo, bem como, a requerente já estava prestes a implementar o requisito etário.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2°.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (06.10.04), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n° 148 do E. STJ, a Súmula n° 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n° 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1°, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer. Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.10.2004 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020595-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MARCOS CANDIDO

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE FARIA

No. ORIG. : 04.00.00011-7 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 27/04/2004 (fls. 52).

A r. sentença de fls. 134/135 (proferida em 23/10/2006), julgou procedente o pedido alternativo, para condenar o INSS a conceder ao autor, a partir de 23/01/2003 e até quando permanecer sua incapacidade para o trabalho, o benefício de auxílio-doença, calculado segundo a legislação da época, pagando de uma só vez as parcelas vencidas com correção monetária a partir de cada vencimento e juros da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas. Concedeu a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

O INSS interpôs agravo de instrumento, da decisão que concedeu a antecipação da tutela, sendo que, esta E. Corte negou seguimento ao recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (fls. 157/158).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, requisito essencial para concessão do benefício pleiteado. Pugna pela cassação da tutela antecipada. Requer a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo médico. Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O autor manifestou-se, a fls. 168 e seguintes, requerendo a manutenção do benefício concedido em sede de tutela antecipada, alegando que o INSS cessou seu pagamento.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 31 (trinta e um) anos de idade (data de nascimento: 04/04/1978); carta de concessão do auxílio-doença, com início em 28/09/1998; comunicação da decisão administrativa que prorrogou o benefício nº 109.739.110-5, a partir de 12/12/2000; perícia médica concluindo pela incapacidade para o trabalho até 06/01/2002; requerimento de auxílio-doença, de 23/01/2002 e perícia médica de 23/01/2002, indicando a aptidão para o trabalho; decisão do INSS que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 12/12/2002, por perícia médica contrária; CTPS com o seguinte registro: de 01/12/1994, sem data de término, para Agropecuária Ardur Ltda, como trabalhador braçal; e relatório emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 16/12/2003, informando ser portador de seqüela de luxação congênita do quadril esquerdo (fls. 26).

A fls. 80 e seguintes, consta cópia do processo administrativo referente ao benefício 31/126243785-4, do qual destaco: requerimento de 12/12/2002; extrato do sistema Dataprev, informando a existência do seguinte vínculo empregatício: de 01/12/1994 a 03/1999, para Agropecuária Ardur Ltda; decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença,

por perícia médica contrária e recuso interposto à Junta de Recursos da Previdência Social, protocolado em 23/01/2003 (fls. 95).

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 126/129 - 14/07/2006), referindo sentir dores no quadril esquerdo desde os 18 (dezoito) anos de idade. Acrescenta que procurou um médico, sendo encaminhado para fisioterapia e posterior afastamento por auxílio-doença. Atualmente não está trabalhando e aguarda vaga para tratamento cirúrgico.

Atesta, o perito, ser o requerente portador de quadro de seqüela de luxação congênita do quadril esquerdo com grau acentuado de deformidade da cabeça femural esquerda. Declara que, até agora foi submetido a tratamento conservador, consistente em sessões de fisioterapia e medicamentos, cujo resultado do ponto de vista ortopédico foi nulo, necessitando de tratamento cirúrgico. Conclui pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho, devendo evitar atividades que demandem um maior esforço físico.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 28/09/1998 a 06/01/2002 e a demanda foi ajuizada em 16/02/2004. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, eis que há documento (fls. 26) informando que sua lesão se manteve após a cessação do auxílio-doença e o perito judicial afirma que está aguardando tratamento cirúrgico, em razão da mesma enfermidade. Neste sentido, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Neste caso, o autor é portador de quadro de seqüela de luxação congênita do quadril esquerdo com grau acentuado de deformidade da cabeça femural esquerda, aguardando tratamento cirúrgico e devendo evitar atividades que demandem esforço físico. Assim, deve permanecer afastado do labor rural, trabalho que reconhecidamente exige esforço físico.

Portanto, deve-se ter sua incapacidade como total e temporária para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (16/02/2004) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do protocolo do recurso administrativo (23/01/2003), eis que há documento (fls. 26), informando que já era portador da enfermidade incapacitante naquela época.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, restando prejudicado o pedido de fls. 168 e seguintes.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 23/01/2003 (data do protocolo do recurso interposto na via administrativa), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023919-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA DONIZETE RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE MARIA BARBOSA

No. ORIG. : 05.00.00075-6 1 Vr CHAVANTES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Célia Donizete Ribeiro, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

A autora requereu a desistência da ação (fls. 61).

A Autarquia manifestou-se declarando só aceitar pedido de desistência se houver a renúncia ao direito no qual se funda a ação, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

A r. sentença de fls. 64/65, julgou extinta a ação, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.

Inconformado, apela o INSS, sustentando, em síntese, que não concordou com o pedido de desistência formulado pela autora. Pede a nulidade da sentença para julgamento do mérito ou eventual renúncia ao direito ao qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar de nulidade da sentença será analisada com o mérito.

O art. 3º, da Lei nº 9.469/97 dispõe que os dirigentes das Autarquias e o Advogado-Geral da União podem concordar com o pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Contudo, referida disposição legal está voltada aos procuradores da União Federal, das Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao magistrado, que poderá homologar o pedido de desistência da

ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação.

Além do que, não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ (RT 761/196, RT 782/224 e RT 758/374).

Afinal, a orientação de que a desistência independe da anuência da parte contrária vem sendo esboçada no E. Superior de Justiça e deve ser seguida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ATO UNILATERAL. ADESÃO AO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA MP N. 66/2002. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.

1. Admitem-se como agravos regimentais os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A desistência é ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. (grifei)

3. A sucumbência é ônus processual que se impõe quando há desistência da ação, por força do previsto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil.

4. Como as decisões homologatórias de desistência têm cunho eminentemente declaratório, utiliza-se como referência para a fixação dos honorários advocatícios a regra da equidade inscrita no art. 20, § 4º, do CPC, e, nesse caso, nada impede que seja empregado como parâmetro, inclusive por ser mais benéfico ao contribuinte, o limite máximo imposto pelo art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

5. Embargos declaratórios opostos pelo INSS recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

6. Embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento para fixar a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado. (STJ - EDAG: 422430 - SC; Data da decisão: 18/05/2004; Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Em conseqüência, a decisão que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, deve prevalecer, não havendo que se falar em nulidade da sentença.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

P.I. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025882-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANACLETA RIBEIRO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

No. ORIG. : 04.00.00033-9 1 Vr MIRACATU/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista da existência de outra ação, anteriormente julgada, distribuída nesta E. Corte sob o nº **2005.03.99.017854-3**, entre as mesmas partes (processo n.º de origem **0400000339**, 1ª Vara da Comarca de Miracatu - SP), tendo por objeto a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade), oficie-se ao Juízo retromencionado e solicitem-se cópias dos documentos do registro civil da parte autora, da petição inicial, da sentença prolatada, do acórdão, de eventual decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, e da certidão de trânsito em julgado aposta nos autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029155-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : LUZIA MENDES DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00107-5 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A fls. 24/26 o MM. Juiz "a quo" suspendeu o feito pelo prazo de sessenta (60) dias, a fim de que a autora comprovasse o benefício em questão lhe foi indeferido administrativamente, ou, uma vez protocolado o respectivo requerimento. A sentença, de fls. 59/61 (proferida em 26.03.2007), julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, considerando que não restou demonstrado que a requerente pleiteou administrativamente o benefício.

Inconformada, apela a autora pleiteando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, em face do princípio da efetividade e do acesso à justiça, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Fls. 87. A conciliação proposta nesta Egrégia Corte restou infrutífera.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O cerne da questão consiste na existência ou não de interesse de agir, uma das condições da ação, quando ausente o prévio requerimento na via administrativa.

O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido da desnecessidade de requerimento na via administrativa à caracterização do interesse de agir, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INTERESSE PROCESSUAL QUE INDEPENDE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANULADA.

1. Não se exige, para o ingresso em juízo, pedido administrativo anterior. [Tab]

2. Apelo da autora provido para anular o processo a partir de fls. 34 e possibilitar regular instrução.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 415039; Processo: 98030291289; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 05/08/2002; Fonte: DJU; DATA: 18/11/2002; PÁGINA: 778; Relator: JUIZ HIGINO CINACCHI)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO E REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- Desnecessidade de pleito ou exaurimento na via administrativa como condição de acesso ao poder judiciário (art. 5, inciso xxxv, da c.f.). - nulidade da sentença recorrida que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito.

- Apelação provida para, afastada a carencia da ação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de ser examinado o mérito da causa.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 91030093964; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 22/03/1994; Fonte: DJ; DATA: 21/06/1994; PÁGINA: 32750; Relator: JUIZ SILVEIRA BUENO)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM - ELETRICISTA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928569; Processo: 200261830035975; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 08/05/2006; Fonte: DJU; DATA: 31/05/2006; PÁGINA: 411; Relator: JUIZA VERA JUCOVSKY)

Assim, não obstante enxergue, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários,

entendo, igualmente, que não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega abranger tal nuance.

Além do que, foi editada a Súmula 09 desta C. Corte, cujo teor transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Por essas razões, dou provimento ao recurso da autora, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à vara de origem para seu regular processamento.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032750-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HENRIQUE DOMINGOS DE MATOS

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 05.00.00070-0 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 30/09/2005 (fls. 40v).

A r. sentença de fls. 122/127 (proferida em 11/01/2007), julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal trazida no artigo 61, da Lei 8.213/91.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, verificados desde a data da indevida cessação do benefício previdenciário (05/09/2005), corrigido o valor desde o vencimento de cada prestação e acrescido de juros de mora legais desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da publicação da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não verteu as 12 contribuições mensais necessárias à concessão do benefício. Alega, ainda, que sua doença é preexistente à sua nova filiação ao RGPS, além de ser passível de tratamento, não sendo caso de aposentadoria por invalidez. Requer fixação dos critérios de incidência da correção monetária e a redução da verba honorária.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do requerente, informando estar, atualmente, com 40 (quarenta) anos de idade (data de nascimento: 23/02/1969), CTPS com o seguinte registro: de 01/08/1989 a 08/08/1989, para Ind. e Comércio de Aramados Getulina Ltda, no cargo de serviços gerais; comunicação de resultado de requerimento, informando a concessão de auxílio-doença, com início em 19/02/2004 e término previsto para 02/07/2005; e exames e atestados médicos.

A Autarquia juntou, a fls. 62 e seguintes, extrato do sistema Dataprev, informando que o autor efetuou recolhimentos, de 08/1990 a 05/1992, de 07/1993 a 02/1994, de 02/1994 a 04/1994, em 02/1995, de 04/1996 a 10/1996, de 04/2002 a 09/2002 e de 01/2003 a 12/2003, tendo percebido auxílio-doença, de 15/05/1992 a 30/06/1993, de 02/05/1994 a 05/03/1996, de 10/11/1996 a 16/04/1998, de 24/02/1999 a 31/03/2002, de 18/10/2002 a 18/12/2002 e de 19/02/2004 a 05/09/2005.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 103/108 - 25/08/2006), informando que foi tratado cirurgicamente de doença valvar aórtica, com necessidade de substituição desta por prótese metálica, em 1989. Operado novamente em março de 2005, com a substituição da prótese por outra. Esclarece que valva, mesmo a natural, tem função mecânica, regulando a passagem do sangue, sendo que, neste caso, o autor apresentava comprometimento da valva aórtica. A

estratégia de tratamento foi a troca da valva por uma metálica, que restituiu sua função. No curso do tempo, pelo desgaste dos componentes da prótese, necessitou trocar novamente a valva. Assevera que a doença restringe a execução de atividades que demandem esforços intensos. Fixa a data de início da incapacidade à época da segunda cirurgia, em março de 2004. Declara que o autor depende de reabilitação profissional sendo que, apresentará melhora porém as limitações persistirão. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 19/02/2004 a 05/09/2005 e a demanda foi ajuizada em 16/08/2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Não obstante, não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INEXISTÊNCIA.

1- Verificada nos autos a condição de doença do segurado, caracterizada pela totalidade e temporariedade da incapacidade para o exercício da atividade laboral, não configura julgamento "extra petita" a concessão de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez inicialmente requerida.

2- Precedentes jurisprudenciais.

3- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 105003; UF: SP; Quinta Turma; Data da decisão: 15.12.1998; Data da publicação: 22.02.1999;

Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Neste caso, o perito médico conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, justificando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Observe-se que, não há que se falar em enfermidade preexistente à filiação do autor ao RGPS, tendo em vista que recebeu auxílio-doença concedido na via administrativa em várias ocasiões, demonstrando ter cumprido os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (16/08/2005) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença (05/09/2005), tendo em vista que o laudo médico informa que já estava incapacitado naquela época.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado e para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 05/09/2005 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.035885-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO AMORIM DORIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES ZANETTI

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 04.00.00005-4 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 28/05/2004 (fls. 35v).

A r. sentença de fls. 65/68 (proferida em 31/10/2006) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, correspondente a 100% do salário de benefício, devido a partir da data da alta médica e abono anual, com fundamento nos artigos 40, 42 e seguintes, da Lei 8.213/91. Os atrasados deverão ser pagos de uma única vez, aplicando-se a correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, atendendo-se ainda, ao disposto na Súmula 148, do STJ. Incidirão sobre os atrasados, juros de mora (0,5% ao mês, até a promulgação do Código Civil e, após, 1% ao mês), devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204, do STJ. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do débito existente até a data da sentença, com exclusão das prestações vincendas. Concedeu a antecipação da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar totalmente incapacitado para o trabalho, devendo, no máximo, ser submetido a processo de reabilitação profissional. Requer a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial e alteração nos critérios de incidência dos juros de mora. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado

A inicial é instruída com a cédula de identidade informando estar, atualmente, com 68 (sessenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 03/06/1941); CTPS(s) com registros, de forma descontínua, de 1966 a 2002, como auxiliar de

almojarifado, açougueiro, vigia, caixa e auxiliar de limpeza, sendo, o último, a partir de 01/10/2002, sem data de término, como doméstico; decisões administrativas que indeferiram os pedidos de auxílio-doença apresentados em 07/10/2003 e em 18/11/2003, ambos por perícia médica contrária; e exame médico.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 46/48 - 03/11/2004), sendo que, ao exame específico apresentou cicatriz no dorso dos pés, deformidade em garra em todos os dedos, calosidade plantar dos dedos, atrofia das panturrilhas, ausência de movimentos dos tornozelos e médio pés e sobreposição do segundo dedo do é direito sobre um dedo.

Atesta, o *expert*, ser portador de seqüela de pé torto congênito bilateral. Aduz que foi submetido a tratamento cirúrgico e que apresenta atualmente artrose do médio pé e retropé. Declara que há restrições quanto a atividades laborativas, como as de jardineiro, pelo fato de ficar em pé ou abaixado por muito tempo, podendo exercer apenas atividades onde permaneça mais tempo sentado e faça curtas caminhadas.

O autor juntou, a fls. 54/55, termo de rescisão de contrato de trabalho, constando data de admissão em 01/10/2002 e data de afastamento em 15/07/2004 e comunicação de dispensa, emitida pelo Ministério do Trabalho, indicando sua ocupação de jardineiro (doméstico).

O INSS juntou, a fls. 63, informação de que a última contribuição previdenciária constante do sistema NIT/PIS, em nome do autor, foi efetuada em 06/2004, sobre o salário de R\$ 550,03.

A fls. 71/72, constam guias da Previdência Social, indicando o recolhimento de contribuições de 06/2006 a 09/2006.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 01/03/1980 a 11/04/1980, para Supertuba S/A Repr. de Produtos Alimentícios e Bebidas; de 08/01/1987 a 03/12/1994, para Pepsico Holbra Alimentos Ltda; de 01/12/1993 a 30/10/1997, para Fábio Zanetti Salto EPP; de 02/10/2000 a 02/05/2002, para Sorseli Comércio e Serviços Ltda; tendo efetuado recolhimentos, de 10/2002 a 06/2004 e de 06/2006 a 10/2006. Consta, ainda, que percebe aposentadoria por invalidez, desde 01/02/2007, em razão da tutela antecipada concedida no presente feito, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Efetuoou recolhimentos, de 10/2002 a 06/2004 e a demanda foi ajuizada em 03/02/2004, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado que há restrições para o exercício de atividades laborativas que exijam ficar em pé ou abaixado por muito tempo, podendo exercer apenas atividades onde permaneça mais tempo sentado e faça curtas caminhadas, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o autor apresenta seqüela de pé torto congênito bilateral e artrose do médio pé e retropé, sendo que, o perito judicial atesta restrição ao exercício de funções que demandem ficar muito tempo em pé ou abaixado, impossibilitando seu retorno às atividades que exerceu ao longo de sua vida, como vigia, doméstico, auxiliar de almojarifado, servente e jardineiro. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 68 (sessenta e oito) anos de idade e não pode mais exercer as profissões para as quais está habilitado.

Portanto, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (03/02/2004) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Tendo em vista que o perito judicial não estabelece a data de início da incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. *Verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e para isentar o ente previdenciário do pagamento das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/11/2004 (data do laudo médico) no valor a ser calculado, nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036107-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DE MOURA

ADVOGADO : LUCIANE DE LIMA

CODINOME : ANTONIA DE MOURA RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00009-7 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Fls. 61/85. Manifeste-se o INSS acerca do requerimento para habilitação dos sucessores da autora.

P.I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.043980-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CECILIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : IVO ALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG. : 06.00.00149-2 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, a partir da citação, "*tendo como renda mensal o resultado da média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, ou a sua falta, de um salário mínimo mensal*" (fls. 37). Determinou que as parcelas vencidas fossem corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6899/81 e acrescidas de juros legais, ambos desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo a majoração do percentual da verba honorária para 15%.

Por sua vez, recorreu o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que a redução dos juros moratórios para 6% ao ano, bem como da verba honorária para "*5% sobre o valor da causa, dada a simplicidade do feito, tendo como termo final para a incidência do percentual da verba honorária a data da sentença*" (fls. 53).

Com contra-razões da parte autora (fls. 56/65), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS fez proposta de acordo (fls. 70), tendo a demandante apresentado sua resposta a fls. 74/75, sendo que a mesma não concordou com a referida proposta. Por derradeiro, pleiteou a concessão da tutela antecipada.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao termo final para a incidência do percentual da verba honorária a data da sentença, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame dos recursos, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 27/10/62 (fls. 9), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social da própria demandante com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 18/6/84 a 22/11/84, 6/5/85 a 26/10/85, 9/12/85 a 5/3/86, 17/6/86 a 23/6/86, 9/7/86 a 5/11/86, 10/11/86 a 17/12/86, 4/5/87 a 27/10/87 e 1º/6/88 a 17/10/88 (fls. 10/12), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de a demandante ter se filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte "*Autônomo*" e ocupação "*Costureiro em geral*" em 1º/1/79, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo

art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Ademais, conforme consulta realizada no mencionado sistema, verifico que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 20/3/85, em decorrência do falecimento de seu marido, estando cadastrado no ramo de atividade "Rural" e forma de filiação "Desempregado".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 38/39), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. *É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.*

2. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.*

3. *Precedentes.*

4. *Recurso especial conhecido, mas improvido."*

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. *Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.*

(...)

11. *Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."*

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1 - *O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.*

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo a tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

In casu, uma vez que a autora teve o seu pedido julgado procedente, demonstrando o preenchimento do requisito da prova inequívoca, conclui-se que, nesta fase, já resta ultrapassado, em muito, o juízo de "verossimilhança" das alegações.

Outrossim, o perigo da demora também encontra-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual concedo a tutela antecipada, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento às apelações e à remessa oficial. Concedo a tutela antecipada, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 21/9/06.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045760-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENJAMIN CREMA
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR PACHECO
No. ORIG. : 06.00.00035-9 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.07.000336-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURO RODRIGUES DE MENESES

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ALEGRIA e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 11.12.07 (fls. 24v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 66-67).
- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação; correção monetária e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Concedida tutela antecipada. O *decisum* foi proferido em 16.01.09 (fls. 71-72).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 76-80).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 28.10.72, e assento de nascimento do filho, ocorrido em 20.04.78, cuja profissão declarada às épocas foi a de lavrador (fls. 13-14).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa mencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.07.000471-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ALCENIR MARTINS REZENDE

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 18.04.2008 (fls. 30v).

A r. sentença, de fls. 65 (proferida em 16.01.2009), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material. Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de aposentadoria por idade, funda-se apenas na prova testemunhal, afirmando que a autora sempre laborou no campo (fls. 58/59).

Os documentos, de fls. 09/18, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 12.03.1942) de 13.12.1958;

- declaração de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de Alcinópolis - MS, de 23/07/07, qualificando a autora como lavradora, e indicando que trabalhou na Fazenda Córrego do Retiro Velho, por 25 anos, juntamente com a família;

- ficha de inscrição e controle, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinópolis, de 01.06.06, apontando a autora como sócia;

- comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 05.09.2006.

Em consulta ao Sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico que autora possui vínculo empregatício, de 01.01.1997 a 12.2000, para Prefeitura Municipal de Alcinópolis.

Em depoimento pessoal, a fls. 58, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas (fls. 59/60) prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 96 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, os documentos são recentes, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Esclareça-se que, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, informando que a autora é trabalhadora rural, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.003847-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA LUCIA STRAUSS

ADVOGADO : NESTOR COUTINHO SORIANO NETO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 25.05.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana. Às fls. 106-109, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Às fls. 142-143, a autarquia comunicou a implantação do benefício em favor da autora.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, e a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução dos juros de mora a 0,5% ao mês e da verba honorária a 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...).

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...).

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...).

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS, às fls. 120-135, apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

A preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação também merece ser rejeitada.

A Lei n.º 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença *confirma* tutela antecipada e fazer o inverso quando a mesma é *concedida* em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, 7.^a edição, revista e ampliada, 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 893:

Antecipação de tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, *caput*, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher. A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 03.02.1947, implementou 60 anos de idade em 03.02.2007, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições previdenciárias.

Efetuiu o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências junho de 1988, agosto de 1988 a abril de 2000 e junho de 2000 a abril de 2005.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumprirem as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 201 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação. Mantenho a tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.005975-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELVIRA DA SILVA FREITAS

ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 02.02.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (30.01.2006), devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de

juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários

advocáticos, arbitrados em 15% do valor da condenação, compreendendo as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença submetida a reexame necessário. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e considerando-se que, entre a data do requerimento administrativo (30.01.2006) e a sentença (registrada em 28.09.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, *caput*, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher.

A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".
2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 08.08.1933, implementou 60 anos de idade em 08.08.1993, na vigência da Lei nº 8.213/91 (sem as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 66 (sessenta e seis) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 01.08.1951 a 10.01.1952, 01.06.1953 a 12.08.1955, 14.09.1955 a 01.10.1957, 07.10.1957 a 28.02.1958, 03.03.1958 a 12.05.1958, 01.04.1959 a 07.08.1959, 01.09.1974 a 30.08.1977 e 01.09.1977 a 12.04.1979.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 123 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Mantenho a verba honorária conforme fixada na sentença, ante a ausência de recurso visando a modificá-la.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação. Mantenho a tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.004376-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DURVALINA APARECIDA HIPOLITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : OSWALDO SERON e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 29.08.07 (fls. 23).

- Depoimentos testemunhais (fls. 107-110).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita. O *decisum* foi proferido em 27.02.09 (fls. 122-126v).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 128-130).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 04.09.71, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls.08).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, *ex vi* do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão e conforme pleiteado pela parte autora na exordial. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, *ex vi* do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00130 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.10.002871-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
PARTE AUTORA : HAMILTON LUIS DE SOUZA
ADVOGADO : ELIANE PEREIRA LIMA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.03.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença.
- Pleito de antecipação de tutela pela parte autora (fls. 41-42).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, arbitrados honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e deferida antecipação de tutela (fls. 45-50).
- Citação em 20.08.07 (fls. 58v).
- Laudos médicos judiciais (fls. 14-17 e 64-68).
- A sentença, prolatada em 03.04.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde 18.05.07, com data de cessação em 6 (seis) meses a contar da publicação do *decisum*, bem como a pagar custas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária nos termos do Provimento 64 da CGJF da 3ª Região e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. *Decisum* submetido ao reexame obrigatório (fls. 84-86).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No que respeita à incapacidade, foram realizadas perícias médicas, onde os *experts* asseveraram que ela é portadora de coxoartrose primária.
- Entretanto, ao tecerem considerações sobre o mal em questão, concluíram que o mesmo lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o labor (fls. 14-17 e 64-68).
- Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, consignaram que, apesar da moléstia apresentada, a parte autora pode desempenhar atividades laborativas sedentárias ou de menor complexidade, sendo viável a reabilitação.
- Ressalte-se que se trata de pessoa relativamente jovem (38 anos) e com boa instrução (2ª grau completo); portanto, não encontrará dificuldades de se adaptar a qualquer outro tipo de trabalho, que não o habitual (técnico em comunicações).
- Destarte, não estando incapacitada para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez, tampouco em auxílio-doença.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.*

2. *O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.*

3. *Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - *Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.*

II - *Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.*

III - *Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.*

VI - *Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - *Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

VII - *Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.*

VIII - *Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - *Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.*

II - *Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.*

III - *Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sentença mantida.

Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
 - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
 - Por fim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 45-50). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.
-
- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. **Revogo a tutela antecipada.**
 - Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
 - Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.003393-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFINA CORACA CATO

ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 11/11/08.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.003922-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CARMELITA LUZIA PINTO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A fls. 22/23 o MM. Juiz "a quo" suspendeu o feito pelo prazo de sessenta (60) dias, a fim de que a autora comprovasse o benefício em questão lhe foi indeferido administrativamente, ou, uma vez protocolado o respectivo requerimento.

A sentença, de fls. 25 (proferida em 20.02.2008), indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil, diante da ausência de comprovação do pleito na via administrativa.

Inconformada, apela a requerente, pleiteando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, em face do princípio da efetividade e do acesso à justiça, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O cerne da questão consiste na existência ou não de interesse de agir, uma das condições da ação, quando ausente o prévio requerimento na via administrativa.

O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido da desnecessidade de requerimento na via administrativa à caracterização do interesse de agir, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INTERESSE PROCESSUAL QUE INDEPENDE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANULADA.

1. Não se exige, para o ingresso em juízo, pedido administrativo anterior. [Tab]

2. Apelo da autora provido para anular o processo a partir de fls. 34 e possibilitar regular instrução.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 415039; Processo: 98030291289; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 05/08/2002; Fonte: DJU; DATA: 18/11/2002; PÁGINA: 778; Relator: JUIZ HIGINO CINACCHI)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO E REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- Desnecessidade de pleito ou exaurimento na via administrativa como condição de acesso ao poder judiciário (art. 5, inciso xxxv, da c.f.). - nulidade da sentença recorrida que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito.

- Apelação provida para, afastada a carencia da ação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de ser examinado o mérito da causa.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 91030093964; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 22/03/1994; Fonte: DJ; DATA: 21/06/1994; PÁGINA: 32750; Relator: JUIZ SILVEIRA BUENO)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM - ELETRICISTA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 928569; Processo: 200261830035975; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 08/05/2006; Fonte: DJU; DATA: 31/05/2006; PÁGINA: 411; Relator: JUIZA VERA JUCOVSKY)

Assim, não obstante enxergue, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, entendo, igualmente, que não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega abranger tal nuance.

Além do que, foi editada a Súmula 09 desta C. Corte, cujo teor transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Por essas razões, dou provimento ao recurso da autora, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à vara de origem para seu regular processamento.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.003029-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ERASMO LOPES DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIZETE DE LIMA TAVARES LOPES
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA PAULA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 02.05.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana. Às fls. 136-137, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Às fls. 142-143, a autarquia comunicou a implantação do benefício em favor da autora.

À fl. 145, foi informada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao qual foi negado seguimento.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, desde a data do requerimento administrativo (22.08.2005), devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Isenção de custas. Sentença submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução dos juros de mora a 6% ao ano. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, correspondendo o valor do benefício a um salário mínimo e considerando-se que, entre a data do requerimento administrativo (22.08.2005) e a sentença (registrada em 21.11.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, *caput*, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher.

A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 24.03.1944, implementou 60 anos de idade em 24.03.2004, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 138 (cento e trinta e oito) contribuições previdenciárias.

Apresentou registro profissional em sua CTPS no período de 01.06.1964 a 13.09.1974, tendo efetuado, ainda, na condição de contribuinte individual, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências novembro de 2003 a julho de 2005.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 144 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação. Mantenho a tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.007970-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIO FERNANDES

ADVOGADO : FRANCISCO HELIO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Sobre fls. 87-88, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.007705-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JEANETE VICENTE DE BORBA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : HERIVELTO CARLOS FERREIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 26.10.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Às fls. 64-65, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Às fls. 72-78, foi informada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao qual foi negado seguimento.

Às fls. 80-82, a autarquia comunicou a implantação do benefício em favor da autora.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, desde a data do requerimento administrativo (14.06.2007), devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente, com base no Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região, e acrescidas de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação da sentença. Sem condenação em custas. Confirmada a tutela concedida. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pugnando pelo reexame de toda a matéria que lhe seja desfavorável e pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer que a verba honorária não incida sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença. Sem contra-razões. [Tab]

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material na sentença, cuja correção se admite a qualquer momento, inclusive de ofício pelo juiz.

Consta do dispositivo que o juízo determinou a concessão do "benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, desde a data do requerimento administrativo (14/06/2007 - fl. 13)".

Contudo, da análise dos documentos acostados às fls. 13 e 14, depreende-se que o requerimento administrativo foi formulado pela autora em 31.05.2007.

Dessa forma, corrijo, de ofício, a sentença, para fazer constar que o termo inicial do benefício corresponde a 31.05.2007.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando os valores das contribuições recolhidas e levando-se em conta que, entre a data do requerimento administrativo (31.05.2007) e a sentença (registrada em 14.05.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não é caso de se conhecer da remessa oficial.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, *caput*, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher. A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 01.05.1932, implementou 60 anos de idade em 01.05.1992, na vigência da Lei nº 8.213/91 (sem as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições previdenciárias.

Apresentou registro profissional em sua CTPS no período de 01.03.1948 a 31.01.1957.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuada as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 107 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

Deixo de apreciar a apelação no tocante ao pedido de modificação da base de incidência da verba honorária, pois nos termos do decidido.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Mantenho a tutela concedida. Corrijo, de ofício, a sentença, para declarar que o termo inicial do benefício corresponde a 31.05.2007. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001418-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANNA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia fez carga dos autos em 31.10.2007 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 76/78v (proferida em 01.08.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/16,

- cédula de identidade (nascimento em 17.03.1922), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- certidão de casamento, de 21.06.1948, qualificando o marido como lavrador;

A Autarquia juntou, a fls. 35/42, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a autora recebeu amparo social ao idoso de 13.06.1996 a 01.03.2003 e que o cônjuge tem vínculos empregatícios, de 01.01.1979 a 23.06.1979 e de 25.02.1987 a 18.06.1987, em atividade urbana e que recebe aposentadoria por idade rural, decorrente de ação judicial, desde 12.07.1993.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 60/61, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. -202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e antiga, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o sistema Dataprev demonstra que ele exerceu atividade urbana.

Ademais, noto que a autora recebeu benefício assistencial de 13/06/96 a 01/03/03, tendo se socorrido do Judiciário apenas em 2007 para concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sendo que completou o requisito etário em 1977, ou seja, trinta anos antes de ajuizar a presente demanda, trazendo apenas a certidão de casamento, de 21.06.1948, que qualifica o cônjuge como lavrador.

Logo, não convence que tenha exercido atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.004730-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ODAIR ALVES DE LIRA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

O MM. Juiz "a quo", determinou que o autor comprovasse ingresso na via administrativa para concessão de aposentadoria por invalidez, trazendo aos autos documento no qual constasse informação de seu indeferimento, e documentos relativos ao auxílio-doença noticiado (fls. 18).

O requerente manifestou-se informando que foi submetido a perícia médica junto ao INSS e que aguardava resposta, esclarecendo que não estava recebendo auxílio-doença (fls. 21/22).

A fls. 25/27, consta decisão determinando o cumprimento do despacho de fls. 18, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial, sendo que o autor informou novamente que foi submetido a perícia médica junto à Autarquia e aguardava resposta.

A r. sentença de fls. 30/32, proferida em 19/10/2007, indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único do CPC, considerando que por duas vezes determinou a comprovação do requerimento feito na via administrativa, sendo que, em ambas, o autor deixou de fazê-lo, limitando-se a informar que havia sido submetido à perícia médica, sem juntar qualquer documento comprobatório, não mencionando nem mesmo o número do requerimento.

Inconformado, apela o requerente, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, alegando a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação. No mérito, aduz que o INSS concedeu-lhe benefícios. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

No entanto, no caso dos autos, o MM. Juiz *a quo* observando a gravidade da doença informada pelo autor determinou por duas vezes que o requerente juntasse aos autos documento comprobatório do requerimento administrativo.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária.

Ora, se neste prazo fosse concedido o benefício que o requerente pleiteia, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda.

Assim, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, resguardando os interesses do próprio autor, ao determinar a comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS que, se favorável, consistiria na solução mais célere da demanda.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

IV. O presente processo não se encontra em condições de imediato julgamento, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, vez que não há elementos suficientes para a análise do pedido, já que não houve a produção de prova, a fim de verificar-se a qualidade de segurado do de cujus e se teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, impropriamente substituída pela Renda Mensal Vitalícia.

V. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 1113616 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 10/04/2008 Página: 451 - Rel. Des. Federal Marisa Santos).

Dessa maneira, ao deixar de proceder à determinação judicial, o requerente não fez uso de prerrogativa que tinha o objetivo de favorecê-lo.

Tanto é verdade que, consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, informa a implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor, na via administrativa, em 18/09/2007, data próxima à propositura da ação.

Mesmo que assim não fosse, extrai-se da referida consulta, que o mencionado benefício foi cessado em virtude do falecimento do requerente, não restando possível aferir se cumpria os requisitos para a concessão do benefício pleiteado na presente demanda.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de primeiro grau.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004385-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : NEUSA APARECIDA DUTRA SIMAO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.10.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 18-20).

- Citação em 13.11.07 (fls. 27).

- Laudo médico judicial (fls. 52-60).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 61).

- A sentença, prolatada em 15.04.09, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 71-74).
 - A parte autora interpôs apelação. Em preliminar, aduziu cerceamento de defesa. No mérito, requereu a procedência do pleito (fls. 78-83).
 - Contra-razões.
 - Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- DECIDO.
- Inicialmente, merece rejeição a preliminar arguida.
 - No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial (fls. 52-60).
 - Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
 - *In casu*, verifica-se a desnecessidade da complementação do laudo judicial ou da elaboração de um novo, tendo em vista que a peça pericial apresentada foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, inexistindo margem para qualquer dúvida.
 - Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTASPROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O simples fato de o laudo pericial ter sido elaborado de forma sucinta não pode implicar na anulação da perícia ou a sua complementação, como pretende, tendo em vista que diante do exame físico o "expert" pode atestar o estado clínico da parte autora

(...)

10. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 879823, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Leonel Ferreira, v.u., DJU 10.01.05).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 05.03.09, atestou que a parte autora apresenta depressão e distúrbio comportamental (fls. 52-60).

- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção da aposentadoria por invalidez tampouco do auxílio-doença, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

(...)

(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

(...)

(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

*- Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.***

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029587-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA PRIMO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CELESTE DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JAIR PASSINE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 97.00.00083-3 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Ferreira Primo contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Mogi das Cruzes/SP que, nos autos do processo nº 833/97, julgou extinta a execução com relação ao autor, ora agravante, condenando-o em litigância de má-fé.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada em sede de execução. Dessa forma, ficaria inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte.

Passo, então, ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Embora conste a fls. 02 do presente recurso que o agravante requer a concessão do efeito suspensivo, não logrei encontrar fundamentação hábil a demonstrar a eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de advir ineficácia do provimento se concedido a final. Com efeito, é ônus processual do recorrente apresentar as razões pelas quais entende que o Relator deve suspender os efeitos da decisão impugnada. A fundamentação é necessária para a aplicação do art. 558 do Código de Processo Civil, pois a mesma serve para estabelecer os limites da pretensão recursal.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031227-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG. : 08.00.00125-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Nascimento contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Teodoro Sampaio/SP que, nos autos do processo nº 1.251/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O presente recurso, protocolado nesta Corte em 14/08/08 (fls. 02), veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada.

O documento de fls. 49 não atende ao comando legal. Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 525, INCISO I, DO CPC - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR 'INFORMATIVO JUDICIAL'.

1. Não supre a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de 'informativo judicial', contendo recorte do Diário da Justiça.

2. Prejudicada a análise das demais violações a dispositivos de lei federal.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, negado provimento."

(STJ - 2ª Turma, REsp nº 1056692/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., j.09/12/08, DJE 27/02/09, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ERRO NO PROCESSO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INFORMATIVO JUDICIAL.

I-Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta peça obrigatória, certidão de intimação da decisão agravada.

II-Qualquer defeito observado no processo original, deverá ser informado por certidão do órgão de origem, sanando o vício, antes da finalização da instrução na instância a quo.

III-O informativo judicial utilizado pelos advogados, para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a publicação pelo Diário da Justiça, que é o órgão oficial e tem fé pública.

IV-Precedentes.

V-Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ - 4ª Turma, AgRg no Agravo de Instrumento nº 454.313, Rel. Min. Aldir Passarinho, v.u., j.04/09/03, DJU 06/10/03, grifei)

Dessa forma, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040468-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : IRACI DE PADUA RIBEIRO

ADVOGADO : WALTER BERGSTROM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00297-7 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Iraci de Pádua Ribeiro contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Limeira/SP que, nos autos do processo n.º 2.977/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os atestados médicos mais recentes, acostados a fls. 67 e 69, não referem incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044582-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO MONTEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00166-9 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Ribeiro Monteiro contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio/SP que, nos autos do processo nº 1.669/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que à autora, ora agravante, foi deferido o benefício assistencial de que trata a LOAS (espécie 88), com data de início em 10/03/08.

Desta forma - e considerando-se o disposto no art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/93 -, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046542-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : JOSE OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO MALUF BARELLA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.007806-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Osvaldo da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.83.007806-0, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade.

O autor recebeu auxílio-doença no período de 07/07/06 (fls. 20) a 13/06/08 (fls. 37). Todavia, os atestados médicos acostados a fls. 51 e 52, datados de 17/07/08 e 23/07/08, respectivamente, são uníssonos ao informarem que o autor

apresenta diagnósticos de "G55.2 (*Espondilose cervical com mielopatia*) + M54.2 (*Espondilose cervical com osteoartrite*) + M75.5 (*Paratendinite no ombro direito*) + F32.0 (*Síndrome depressiva leve*)", estando "incapacitado para realizar atividades laborativas"

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretendo direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por *fax*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048523-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ISABELLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
No. ORIG. : 08.00.00167-0 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de São Vicente/SP que, nos autos do processo n.º 1.670/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *susceptibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença *simultânea* dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Em consulta ao *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que à autora, ora agravada, que exercia a função de "repositora de loja" (fls. 26), foi deferido o auxílio-doença de 16/02/06 a 29/02/08. Todavia, o relatório médico acostado a fls. 27, de 16/10/08, informa que a agravada é portadora de "Lesão do plexo braquial com quadro de tendinite com lesão crônica do tendão do manguito rotador com subluxação gleno umeral anterior" e "atrofia grave do ombro direito, diminuição da força muscular e diminuição do arco de movimento", concluindo que "O quadro é de caráter definitivo, sem recuperação para a vida laboral". Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade, ficou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora faz jus ao benefício.

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC), conforme acima declinado.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049212-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ZULEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 08.00.32569-1 6 Vr BARUERI/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Zuleide Maria da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 6ª Vara de Barueri/SP que, nos autos do processo n.º 3.311/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os documentos médicos acostados a fls. 16/18 não referem incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049662-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : TEREZA MARGARIDA CARDOSO
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00268-2 2 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Tereza Margarida Cardoso contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Mogi Guaçu/SP que, nos autos do processo n.º 2.682/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *susceptibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os documentos acostados aos autos a fls. 31/37 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual da agravante, uma vez que são anteriores ao último indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 15/08/08 (fls. 30).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001806-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DE SOUZA ANDRE RIBEIRO

ADVOGADO : GILBERTO ROCHA BOMFIN

No. ORIG. : 06.00.00185-5 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 27.11.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, desde o pedido administrativo, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dos atrasados, com correção monetária, desde a citação até o efetivo pagamento. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Dispunha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, caput, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher.

A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário. A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 12.08.1944, implementou 60 anos de idade em 12.08.2004, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 138 (cento e trinta e oito) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 01.06.1975 a 15.08.1980, 01.05.1981 a 31.01.1982, 02.08.1982 a 30.06.1983, 19.10.1983 a 23.09.1986, 11.05.1987 a 21.01.1988 e 04.07.1988 a 27.04.1989.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 135 contribuições aos cofres públicos, montante inferior ao mínimo legalmente exigido, correspondente à carência legal.

Assim, na ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria, a denegação do benefício é de rigor.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001903-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA

No. ORIG. : 05.00.00225-2 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 07.12.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano.

Às fls. 53-56, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Às fls. 77-84, foi informada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao qual foi negado provimento, e, à fl. 85, a autarquia comunicou a implantação do benefício em favor do autor.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação, a ser calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de 1% ao mês. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% do montante das parcelas devidas entre a citação e a sentença. Sentença submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando os valores dos salários percebidos pelo autor e levando-se em conta que, entre a data da citação (06.02.2006) e a sentença (publicada em 23.03.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, caput, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher. A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

O autor, nascido em 23.07.1940, implementou 65 anos de idade em 23.07.2005, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 26.6.1974 a 02.09.1974, 23.10.1974 a 18.11.1976, 01.12.1976 a 10.12.1976, 05.03.1977 a 16.04.1977, 02.07.1979 a 16.04.1980, 01.02.1981 a 04.02.1981, 20.05.1981 a 23.06.1981, 01.09.1983 a 09.04.1987, 01.11.1987 a 11.04.1988, 22.04.1988 a 19.10.1988, 08.05.1989 a 22.02.1990, 12.03.1990 a 30.11.1990, 07.02.1991 a 26.06.1991, 03.01.1994 a 31.03.1994, 07.03.1996 a 04.09.1997, 17.08.1998 a 15.10.1998, 01.07.2000 a 28.02.2002 e 01.03.2002 a 01.02.2005.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 194 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantenho a tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003069-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL PEREIRA DOS SANTOS DE PAULA
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
No. ORIG. : 06.00.00061-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Izabel Pereira dos Santos de Paula, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como trabalhadora rural.

A autora requereu a desistência da ação (fls. 59/60).

A Autarquia manifestou-se declarando só aceitar pedido de desistência se houver a renúncia ao direito no qual se funda a ação.

A r. sentença de fls. 64/65, homologou a desistência, julgando a ação extinta, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.

Inconformado, apela o INSS, sustentando, em síntese, que não concordou com o pedido de desistência formulado pela autora. Requer a nulidade da sentença para julgamento do mérito ou eventual renúncia ao direito ao qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar de nulidade da sentença será analisada com o mérito.

O art. 3º, da Lei nº 9.469/97 dispõe que os dirigentes das Autarquias e o Advogado-Geral da União podem concordar com o pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Contudo, referida disposição legal está voltada aos procuradores da União Federal, das Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao magistrado, que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação.

Além do que, não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ (RT 761/196, RT 782/224 e RT 758/374).

Afinal, a orientação de que a desistência independe da anuência da parte contrária vem sendo esboçada no E. Superior de Justiça e deve ser seguida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ATO UNILATERAL. ADESÃO AO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA MP N. 66/2002. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.

1. Admitem-se como agravos regimentais os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A desistência é ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. (grifei)

3. A sucumbência é ônus processual que se impõe quando há desistência da ação, por força do previsto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil.

4. Como as decisões homologatórias de desistência têm cunho eminentemente declaratório, utiliza-se como referência para a fixação dos honorários advocatícios a regra da equidade inscrita no art. 20, § 4º, do CPC, e, nesse caso, nada impede que seja empregado como parâmetro, inclusive por ser mais benéfico ao contribuinte, o limite máximo imposto pelo art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

5. Embargos declaratórios opostos pelo INSS recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

6. Embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento para fixar a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado. (STJ - EDAG: 422430 - SC; Data da decisão: 18/05/2004; Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Em consequência, a decisão que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, deve prevalecer, não havendo que se falar em nulidade da sentença .

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004047-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA LUIZA DA COSTA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

No. ORIG. : 04.00.00068-6 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 02.12.2004 (fls. 38).

A fls. 79 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 123/126, proferida em 02.03.2007, julgou procedente o pedido inicial, confirmando a antecipação da tutela, para condenar o requerido a implantar o benefício de assistencial social à parte requerente, nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação. As parcelas vencidas, excluídas as pagas em razão da antecipação, deverão ser corrigidas a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o Provimento nº 26/01 da E. CJF da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do CC, c.c. art. 161, §1º, do CTN. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do STJ). O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer o disposto no art. 128, da Lei nº 8.213/90, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 159/160 o julgamento foi convertido em diligência para realização de estudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 29.09.2004, a autora com 50 anos, nascida em 09.02.1954, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/20, dos quais destaco: exame de ultra-som de mama, do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, datado de 01.06.2004, indicando a presença de nódulo sólido de mama esquerda.

A fls. 51/52, a autora junta atestados médicos, apontando que apresenta baixa probabilidade de metástases ósseas e que realiza quimioterapia, tratamento oncológico, em virtude de câncer de mama, CID C 50.9.

O laudo médico pericial (fls. 114), datado de 23.08.2006, indica que a periciada sofre de câncer de mama, CID C 50.9, realiza tratamento ambulatorial em Campo Grande para identificar a progressão da doença. Conclui que está incapacitada. Destaca a exibição de atestados médicos, de exame de cintilografia, conclusivos de degeneração osteo-articulares, probabilidade de metástase.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio certidão do Oficial de Justiça Avaliador (fls. 168), datada de 28.08.2008, informando que a requerente reside sozinha, em imóvel próprio. Destaca que recebe um a cesta básica, no valor de, aproximadamente, R\$ 40,00, de forma descontínua do serviço social da cidade, os irmãos oferecem ajuda esporádica e a Associação Feminina de Combate ao Câncer contribui com dinheiro para compras de medicamentos e despesas de alimentação, quando viaja, para realização de tratamento médico. A renda mensal advém do benefício assistencial auferido a título de antecipação de tutela. Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que reside sozinha, não possui renda mensal e vive com o benefício assistencial auferido a cunho de antecipação dos efeitos da tutela, dependendo da colaboração de terceiros. O termo inicial deve ser mantido na data da citação (02.12.2004), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela.

Por essas razões, dou parcial provimento para o apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Nego seguimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para MARGARIDA LUIZA DA COSTA, com DIB em 02.12.2004 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 25 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.004719-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DINEZ RIBEIRO

ADVOGADO : LOURIVAL DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA SP

No. ORIG. : 06.00.00062-0 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 02.03.07 (fls. 115).

A r. sentença, de fls. 139/143 (proferida em 28.06.07), concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido inicial para conceder aposentadoria por idade à autora e condenar o INSS ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo (04.05.2006), inclusive abono anual, devidamente corrigidas as parcelas vencidas na forma da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente até o efetivo pagamento. Condenou o Instituto Previdenciário, também, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pedes a redução da honorária e requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

Restou infrutífera a proposta de conciliação nesta E. Corte.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/104, incluindo cópia de requerimento administrativo apresentado à Autarquia Previdenciária, dos quais destaco:

- requerimento de aposentadoria por idade rural ao INSS, DER em 04.05.2006;
- RG (nascimento: 20.03.1945);
- declaração de exercício de atividade rural em nome da autora, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaratinguetá, em 05.05.2006, indicando que é trabalhadora rural em regime de economia familiar desde 1961;
- certidão de casamento, em 02.12.1961, atestando a profissão de lavrador do esposo;
- peças do inventário do sogro, transitado em julgado em 25.06.1987, indicando o *de cujus* como proprietário de imóvel rural e arrolando o marido como um dos herdeiros;
- certidões de inteiro teor referentes aos nascimentos dos filhos, em 29.08.1962, 26.07.1963, 23.10.1964, 11.06.1966, 24.05.1968, 15.07.1969, 31.03.1978, 24.08.1979 e 21.11.1988, qualificando o pai como lavrador;
- declarações de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, de 1997 a 2005, indicando que o cônjuge é condômino na porção de 12,5% de imóvel rural de área total de 77,4 ha.;
- nota fiscal de produtor, de 10.09.1992, emitida pela requerente;
- requerimento de auxílio-doença por parte da autora, indicando vínculo com atividade urbana;
- consultas ao Dataprev - CNIS, indicando períodos de contribuição da autora, contribuinte individual, de nov/2002 a mar/2004, com a respectiva consulta de recolhimentos;
- consultas ao Dataprev - INFEN, informando que o esposo recebeu auxílio doença previdenciário, como comerciante, DIB 19.03.2004 e DCB 19.05.2004, e informações de aposentadoria por idade rural, DIB 10.05.2005, cessado em 25.05.2005 por constatação de irregularidade/erro administrativo;
- Acórdão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, negando provimento a recurso do marido;
- entrevista rural com a autora, na qual afirma que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar;
- comunicação de decisão do INSS, em 19.05.2006, indeferindo o pedido de Aposentadoria por Idade Rural da requerente.

As testemunhas, fls. 146/147, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o documento de fls. 87, resumo do benefício do INSS, indica que a própria autora exerceu atividade urbana, no Posto de Medicamentos Lagoinha Ltda, de 01.11.2002 a 30.06.2004, afastando a alegada condição de rurícola.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que extrato do sistema Dataprev (fls. 92) demonstra que recebeu auxílio doença previdenciário, como comerciante, de 19.03.2004 a 19.05.2004. Em relatório da 13ª JR do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 94), acerca de recurso do esposo, extrai-se a informação de que "nos certificados do INCRA dos anos de 1992 a 1996 constam 2 (dois) trabalhadores temporários ou eventuais (...)".

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004864-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINA VERONEZZI ROSSIGALLI e outros

: MARIA CECILIA ROSSIGALLI SCHINEIDER

: IRINEU SCHINEIDER

: ANTONIO CARLOS ROSSIGALI

: MARIA APARECIDA MARCANTONIO ROSSIGALLI

ADVOGADO : MARISA JULIA SALVADOR

SUCEDIDO : ANTONIO ROSSIGALLI falecido

APELADO : MARIA HELENA SECONI

: MARIA AMELIA SECONI MOMENTI

: JOSE CARLOS MOMENTI

: JOSE RENATO SARTORRETTO SECONI

: DENISE PENHALBER SECONI

ADVOGADO : MARISA JULIA SALVADOR

SUCEDIDO : WALDOMIRO SECONI falecido
APELADO : MARIA ANGELICA ULIAN ZUCARATTO
: WALTER ZUCCARATTO
: ALZIRO TUROLLE
ADVOGADO : MARISA JULIA SALVADOR
No. ORIG. : 93.00.00002-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 122/124), julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, condenando o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Deixou de condenar o embargado, porque sucumbiu de parte mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC). Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que os cálculos acolhidos apuram diferenças além do termo final de aplicação da Súmula 260 do TFR. Impugna, ainda, o cômputo dos abonos anuais pelos proventos do mês de dezembro de cada ano. Por fim, pleiteia a inversão ou a compensação dos ônus da sucumbência, eis que, se adotadas as mesmas datas de referência, as contas do Perito se aproximam mais da do embargante do que daquelas do embargado. Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 07/02/2008.

Informação e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 141/148.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A fls. 119/121 foi prolatada sentença, na ação de conhecimento, condenou o INSS a rever os cálculos dos benefícios dos autores a fim de conformá-los com os estritos limites do pedido, e a pagar as diferenças daí advindas, corrigidas na forma da Súmula 71 do TFR e Lei 6.899/81. Honorários de advogado arbitrados em 20% do valor das prestações vencidas, acrescidas de uma anuidade das vincendas. Condenou o réu, ainda, ao pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 400,00.

O v. acórdão de fls. 138/140, anulou a sentença de fls. 119/121.

Nova sentença foi prolatada a fls. 145/149, determinando a aplicação da Súmula 260 do TFR ao benefício dos autores e o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal e compensados os valores já pagos administrativamente, corrigidos na forma da Súmula 71 do TFR e Lei 6.899/81, acrescida de juros de mora, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 20% do total apurado em liquidação de sentença. Condenou o Instituto, ainda, a pagar os honorários periciais, nos termos da petição de fls. 79 (Sr. Perito solicita honorários à base de 05 salários mínimos). Sem custas.

O v. aresto de fls. 166/181, deu parcial provimento ao recurso da Autarquia para determinar a incidência da Súmula 260 do TFR até maio/89, quando passará a vigor o artigo 58 do ADCT e, após 07/91, as disposições da Lei nº 8.213/91. O v. acórdão ainda determinou a incidência da correção monetária na forma da Lei 6.899/81 e Súmula 148 do E. STJ, alterando a verba honorária para 15% sobre o montante da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

A fls. 293/307, o INSS apresenta cálculos referentes aos autores Maria Angélica Zulian Zucaratto, Walter Zucaratto e Alziro Turolle, apurando diferenças negativas, a saber: R\$ 1.953,73; R\$ 3.796,65 e R\$ 913,01, respectivamente.

Habilitação dos herdeiros de Waldomiro Seconi e Antonio Rossigalli deferida a fls. 386/387.

Despacho de fls. 386 determina a remessa dos autos ao Sr. Perito Judicial.

Laudo pericial juntado a fls. 389/411, apurando o total de R\$ 29.545,26, atualizado para junho/00.

Sobreveio citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, e a oposição de embargos à execução, acompanhados de cálculos (fls. 04/15), no valor total de R\$ 8.064,64.

Novo Perito Judicial nomeado a fls. 25.

Despacho de fls. 46 arbitrando honorários periciais em R\$ 882,63, o qual foi agravado.

Cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, juntada a fls. 68/69, concedendo parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, tão somente para determinar que o pagamento dos honorários periciais seja efetuado pela Autarquia Federal, na forma da Resolução nº 440/2005, com redução do valor arbitrado para R\$ 293,50.

Laudo Pericial juntado a fls. 79/113, no valor total de R\$ 21.408,29, atualizados até maio/2006.

A sentença de fls. 122/124 acolheu os cálculos periciais de fls. 79/113, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiramente observo que, em pesquisa realizada no terminal de consultas processuais deste E. Corte, verifiquei que o v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, em 01/06/2009, por unanimidade, determinou o pagamento dos honorários periciais à base de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) para cada planilha realizada, nos termos da Resolução 440, de 30.05.2005, do CJF, vigente à época dos fatos, totalizando o valor do laudo em R\$ 293,50 (duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

Esse valor diz respeito ao laudo pericial elaborado em sede de embargos à execução, sendo que a importância de R\$ 293,50 já foi objeto de reserva pela PGE (vide ofício juntado a fls. 75).

Todavia, já havia condenação ao pagamento de honorários periciais na ação de conhecimento, à base de 05 salários mínimos à época, a ser suportada pela Autarquia.

Assentado esse ponto, prossigo na análise do feito.

O título que se executa determinou a incidência da Súmula 260 do TFR até maio/89, quando passará a vigor o artigo 58 do ADCT e, após 07/91, as disposições da Lei nº 8.213/91.

As Aposentadorias por Tempo de Serviço de Waldomiro Seconi, Maria Angélica Ulian Zuccarato, Walter Zuccarato, Antonio Rossigalli e Alziro Turolle, tiveram DIB, respectivamente, em 02/12/1987 (fls. 15), 01/11/87 (fls. 17), 03/10/84 (fls. 19), 01/06/77 (fls. 21) e 09/05/1984 (fls. 22).

Quanto à aposentadoria de Alziro Turolle (DIB em 09/05/1984), cumpre observar que no primeiro reajuste do benefício (11/1984) o INSS fez incidir o índice integral do aumento do salário mínimo (1,7130%).

A aplicação do índice integral se deu porque a data do início do benefício do autor (maio/84) coincidia com a data da majoração do salário mínimo, e conseqüentemente, com a data da majoração dos benefícios da Previdência (Lei 3.807 de 26/08/60 do Regulamento do Regime da Previdência Social). Assim, entre 1979 e 1985, os benefícios que tinham seu início em maio ou novembro recebiam o índice integral do reajuste do salário mínimo.

Portanto, a aplicação do índice fracionado ocorria somente para os benefícios concedidos nos meses que intermediam o reajuste do valor do salário mínimo.

Assim, inócua a aplicação da Súmula 260 do TFR para esse autor.

Cabe considerar que a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas, em respeito ao princípio da fidelidade ao título.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO QUE FICOU ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE.

1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598 do Código de Processo Civil.

2. No processo de execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 278697; Processo: 95030809991; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 14/05/2007; Fonte: DJU; Data: 14/06/2007; PÁGINA: 785; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

Dessa forma, os abonos integrais de 1988 e 1989 e o salário mínimo de 06/89, no valor de NCz\$ 120,00, que não fazem parte da condenação, não podem constar do cálculo exequiêndo.

Faz-se necessário ressaltar, ainda, que em pesquisa realizada no terminal de consultas processuais desta E. Corte, cujas cópias fazem parte integrante desta decisão, verifiquei que a revisão do art. 58 do ADCT foi efetuada para todos os autores, não subsistindo diferenças a esse título.

No que diz respeito aos reajustes da Lei 8.213/91, importante esclarecer que estava expresso na redação primitiva do inciso II, do artigo 41, dessa lei, que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA: 16/08/2004 PÁGINA: 294- negritei)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

A análise dos documentos trazidos aos autos permite verificar que a Autarquia reajustou os benefícios dos autores, a partir da Lei nº 8.213/91, de acordo com os índices previstos em lei da política salarial do governo federal, não subsistindo diferenças por força da aplicação deste dispositivo legal.

Dessa forma, a execução do julgado concentrar-se-á na aplicação da Súmula 260 do TFR, eis que as demais determinações contidas no título exequendo foram devidamente efetuadas administrativamente.

No entanto, os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a serem expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada "equivalência salarial", que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

Em outras palavras, de abril de 1989 em diante não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. DIFERENÇAS DE JUNHO 1989 E ABONO ANUAL. EXCLUSÃO. ACÓRDÃO. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A súmula nº 260 do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos teve aplicação até 05 de abril de 1989.

- Após, adveio o temporário critério de equivalência salarial, que passou a vigorar a partir da competência abril/89, por força do artigo 58 do ADCT.

- A súmula nº 260, acima mencionada, não determinou a paridade da renda mensal com o número de salários mínimos ou com índices de variação salarial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 919478; Processo: 200403990072931; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 10/12/2007; Fonte: DJU; DATA:28/02/2008; PÁGINA: 931; Relator: JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)

Diante de tais considerações, afasto os cálculos elaborados pelos Peritos Judiciais a fls. 389/412-apenso e fls. 77/113 destes autos, que apuram diferenças posteriores ao período de aplicação da Súmula 260 do TFR, bem como consideraram os abonos anuais de 1988 e 1989 pelo valor equivalente a dezembro de cada ano, além do salário mínimo de 06/89, para fins de equivalência salarial, pelo valor de NCz\$ 120,00, em afronta ao comando exarado pelo título exequendo.

Por sua vez, a contra trazida pelo INSS, equivocadamente apura diferenças, a título de aplicação da Súmula 260 do TFR, para o autor Alziro Turolle, incidindo em erro material.

Com efeito, caracterizado erro material, pode ele ser corrigido pelo juiz a qualquer tempo, *ex officio*, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

Confira-se:

PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A DOUTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data:29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER - *negritei*).

Por outro lado, reputo corretos os cálculos de fls. 143/148, elaborados pela RCAL deste E. Tribunal, nos exatos termos do julgado exequendo.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para acolher os cálculos da contadoria desta E. Corte, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 8.324,51, atualizados para junho/2000. Isento os autores de custas e honorária, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007970-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YOLANDA MARIA DO PRADO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NANCY APARECIDA DE FREITAS ROSA (Int.Pessoal)

CODINOME : YOLANDA MARIA DE ANDRADE

No. ORIG. : 07.00.00237-3 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 04.08.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir do requerimento administrativo, em valor a ser calculado na forma do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigidas até o efetivo pagamento, e eventuais despesas processuais, em devolução, devidamente corrigidas desde o desembolso. Sem custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, o descabimento da antecipação dos efeitos da tutela e a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e do valor do benefício em um salário mínimo, bem como a redução da verba honorária a 5 ou 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não assiste razão à Autarquia ao afirmar incabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença. *In casu*, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o juízo *a quo* à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

A preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação também merece ser rejeitada.

A Lei n.º 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

.....
VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença *confirma* tutela antecipada e fazer o inverso quando a mesma é *concedida* em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, 7.^a edição, revista e ampliada, 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 893:

Antecipação de tutela dada na sentença. *Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais.*

No mérito, a aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, *caput*, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher. A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3.^a Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6.^a Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 13.11.1941, implementou 60 anos de idade em 13.11.2001, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 01.11.1983 a 11.08.1985, 01.05.1986 a 20.08.1988, 01.08.1989 a 31.12.1989, 02.01.1992 a 01.12.1995, 01.06.2001 a 30.10.2003 e 03.01.2005 a 30.11.2005, tendo efetuado, ainda, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências dezembro de 2005 a abril de 2006.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumprirem as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 145 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão da autora.

O valor da aposentadoria será calculado nos moldes dos artigos 50 e 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação, para determinar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantenho a tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010494-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

No. ORIG. : 06.00.00118-5 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 17.01.07 (fls. 22).

Contestação (fls. 27-31).

Depoimentos testemunhais (fls. 40-41).

Decisão que antecipou os efeitos jurídicos da tutela (fls. 42).

A sentença, prolatada em 27.04.07, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício pleiteado, a partir da data da citação (17.01.07), devendo-se pagar as parcelas em atraso de uma só vez, assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo sobre elas correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou também, o INSS, ao pagamento de custas e despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza, bem como a honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, excluídas as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ). Dispensada a remessa oficial (fls. 43-45).

O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Requereu, preliminarmente, que o seu recurso fosse recebido no duplo efeito para suspender os efeitos da tutela antecipada. No caso de manutenção do *decisum*, aduziu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (17.01.07); os honorários advocatícios deve ser reduzidos a 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do STJ), e, finalmente, os juros devem ser reduzidos a 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do CPC e da Súmula 204 do C. STJ.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção das pertinentes aos termos iniciais do benefício e dos juros de mora, bem como à base de cálculo dos honorários advocatícios, que foram tratadas pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, não deve ser conhecida, uma vez que a via recursal eleita se afigura inadequada, posto que a antecipação da tutela não se deu no corpo da sentença, como alegado, e, portanto, o recurso cabível seria o de agravo.

Não obstante, *in casu*, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos legais para a antecipação da medida, nem tampouco para a concessão do benefício *sub judice*, conforme razões que, a seguir, explicitarei na fundamentação desta decisão.

Superada a preliminar em questão, passo à análise do mérito da apelação da autarquia federal.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa

remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 29.05.43, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento da ação.

Argumentou, a autora, que conviveu maritalmente com *Manoel Cerqueira de Almeida*. Restou comprovada a alegada união estável, porquanto foram coligidos aos autos os seguintes documentos: cópia de carteira de identidade de *Jaciro Cerqueira de Almeida*, filho em comum do casal, nascido em 10.01.73 (fls. 12); cópia do documento do "Hospital Sto Antonio", onde consta a anotação do nascimento de *Edvaldo Cerqueira de Almeida*, ocorrido em 18.06.77, com o mesmo sobrenome de *Manoel Cerqueira de Almeida*, mas sem outros registros acerca da filiação (fls. 13); cópias dos assentos de nascimentos de *Gildete Cerqueira de Almeida* e de *Plínio Cerqueira de Almeida*, ocorridos em 23.02.76 e 13.02.75, respectivamente, sendo ambos filhos da autora e de *Manoel Cerqueira de Almeida* (fls. 14-15); cópia de fatura de energia elétrica, com vencimento em 28.08.06, em nome de *Manoel Cerqueira de Almeida* (fls. 16), e cópia da cédula de identidade de *Manoel Cerqueira de Almeida* (fls. 17).

Entretanto, a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola, em necessário período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. Nas certidões de nascimento dos filhos do casal, às fls. 12-16, não há qualquer menção à atividade profissional dos seus genitores, e na carteira de trabalho do companheiro da demandante também não existe nenhum registro de labor rural (fls. 18-20).

Os demais documentos colacionados aos autos - a cópia do cartão de segurado da Previdência Social, em nome do companheiro da requerente, e o extrato obtido na Rede Mundial de Computadores (Internet), relativo ao benefício percebido por ele, a saber, "aposentadoria por velhice - trab. rural" (fls. 21), indicam somente que o segurado foi trabalhador rural, portanto, não se prestam à demonstração do período em que ele ou a parte autora laboraram nas lides rurais.

Ora, conquanto descaiba a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social, já que a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido, é imprescindível a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal de 102 (cento e dois) meses, estabelecido no artigo 142 da aludida norma, em face da data do implemento da idade, em 29.05.98.

Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

Conclui-se que a parte autora não tem direito à aposentadoria por idade, pois o conjunto probatório deve conter, ao menos, início de prova material do exercício da atividade laboral, no meio campesino, consoante razões acima expendidas.

Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 42. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **conheço parcialmente da apelação, rejeito a preliminar argüida**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Tutela antecipada revogada**. Verbas sucumbenciais inócorrentes, na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.010580-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSEFINA NUNES BARBOZA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 05.00.00078-2 1 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 05.07.05 (fls. 18 verso).

Contestação (fls. 20-24).

Depoimento pessoal (fls. 64).

Depoimentos testemunhais (fls. 50 e 65-66).

A sentença, prolatada em 17.07.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com incidência de correção monetária, nos termos da legislação pertinente, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento), a partir da citação.

Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Indene de custas e despesas processuais. Foi determinada a remessa oficial (fls. 71-74).

Ambas as partes apelaram.

A parte autora pleiteou a fixação do benefício na data do ajuizamento da ação; os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício até o trânsito em julgado da ação, excluindo-se, a partir daí as parcelas vincendas, ou, alternativamente, 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, corrigido. Por fim, requereu a concessão do abono anual (fls. 78-80).

O INSS requereu, no mérito, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como os juros de mora devem ser reduzidos para 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, decrescentemente, mês a mês (fls. 84-94).

Contra-razões nas quais o INSS pleiteou a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 95-99).

Contra-razões nas quais a autora requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, com juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, bem como apuração da correção monetária utilizando-se os índices legais do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral de Justiça. Por fim, requereu a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) (fls. 104-107).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, não conheço dos requerimentos formulados pelas partes em suas contra-razões, porquanto não é o meio processual adequado para esse fim (fls. 95-99 e 104-107).

Ainda, conheço da apelação do INSS em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção do termo inicial dos juros de mora, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

Outrossim, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo por que deixo de conhecer da remessa oficial.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 12) demonstra que a parte autora, nascida em 19.03.33, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1952, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 13); assento do nascimento *Tereza Ignacio Barbosa*, filha da autora, ocorrido em 1967, no qual o genitor, marido da autora, foi qualificado como lavrador (fls. 14), e certidão do nascimento de *Antonio Ignacio Barbosa*, ocorrido no ano de 1956, em domicílio rural ("fazenda Pedra Branca"), ocasião em que o cônjuge da demandante foi novamente designado profissionalmente como lavrador (fls. 14). Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobrigam os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS desde a data da citação (05.07.05), *ex vi* do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

O abono anual é devido na espécie, na medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Isso posto, **não conheço da remessa oficial, conheço parcialmente da apelação do INSS**, e com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e estabelecer os critérios da sua base de cálculo, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para determinar o pagamento de abono anual. Juros de mora conforme acima explicitado.

CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a JOSEFINA NUNES BARBOZA, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 05.07.05 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo mensal. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.011369-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LOURDES DE JESUS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE GALHEGO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 06.00.00161-6 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 25.09.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, desde a citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente pelos índices estabelecidos no Provimento da CGJF da 3ª Região e acrescidas de juros legais de mora. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, atingindo somente as parcelas vencidas, da citação até a sentença. Sem condenação em custas. Sentença submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado da decisão que confirmar a concessão do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e considerando-se que, entre a data da citação (01.12.2006) e a sentença (registrada em 25.07.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana, julgada procedente ante a existência de conjunto probatório idôneo a demonstrar o desempenho de labor urbano e o pagamento das correspondentes contribuições previdenciárias pela autora, representado pela CTPS da postulante e pelas guias de recolhimentos efetuados aos cofres públicos.

O INSS, contudo, em suas razões de recurso, trata de matéria diversa daquela decidida na sentença recorrida. Insurge-se, em sede de apelação, alegando, em apertada síntese, a inexistência de início de prova material para comprovação da qualidade de rurícola e do labor rural da autora, mormente no período que antecedeu o requerimento do benefício, correspondente ao número de meses equivalente à carência legal.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Cite-se, a propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pelo MM. Juiz a quo, vez que o réu discorre somente acerca das provas necessárias para a comprovação de tempo de serviço cumprido pelo rurícola, enquanto a r. sentença recorrida versa sobre os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço urbano.

III - Remessa oficial e apelação do réu não conhecidas.

(TRF da 3ª Região; AC 899376; Relator: Juiz Sérgio Nascimento; 10ª Turma; v.u.; DJU: 08/11/2004; p. 654)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO LABORADO EM ATIVIDADE RURAL. EXCLUSIVIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91.

RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. DISSENSO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO.

1. Não se conhece do recurso especial quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida nas instâncias ordinárias.

(...).

(STJ; RESP 636582; Relator: Min. Laurita Vaz; 5ª Turma; v.u.; DJ: 23/08/2004; p. 274)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APELAÇÃO. RAZÕES TOTALMENTE DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA. APELO DO INSTITUTO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

1- O conhecimento da apelação se vincula ao pressuposto de sua regularidade formal, que se analisa pela correspondência das razões nela expostas com o que ficou decidido na sentença.

2- Razões totalmente desvinculadas do que foi decidido na sentença, o que equivale à falta de fundamentação. Violação ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

(...).

(TRF da 3ª Região; AC 484877; Relator: Juiz Gilberto Jordan; 1ª Turma; v.u.; DJU: 05/09/2000; p. 235)

Ainda, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 3ª edição, pg. 745:

I a III: 10. Fundamentação deficiente. *Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155).*

Sendo assim, não conheço da apelação do INSS.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação, por dissociada da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013529-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE MAURO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00098-2 4 Vr LINS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 25.10.2005 (fls. 26 v.).

A sentença, de fls. 125/127, proferida em 20.08.2007, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

Inconformado pela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a

incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 13.09.2005, o autor com 45 anos, nascido em 24.10.1960, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/22.

O INSS traz (fls. 43/46) extrato ao sistema Dataprev, indicando que o requerente pleiteou o benefício de auxílio-doença, em 05.04.2005, que foi indeferido, por ausência de comprovação do período de carência.

O laudo médico pericial (fls. 62/75), datado de 14.07.2006, indica que o periciado é portador de insuficiência coronariana crônica e hipertensão arterial sistêmica. Sofreu infarto do miocárdio, em 30.03.2004, realiza acompanhamento médico no Posto de Saúde de Lins e usa medicamentos. Conclui que está incapacitado de forma total e temporária para exercer atividade remunerada. Destaca necessidade de reavaliação.

Demonstrada a incapacidade nos atestados médicos juntados na inicial (fls. 35 a 37).

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 93/101), datado de 04.04.2007, informando que o requerente reside com a companheira, em casa cedida, pelo sobrinho. Ela exercia a função de agente de saúde comunitária, sofreu fratura no tornozelo, em outubro/2006, e teve suspenso, na via administrativa, o benefício de auxílio-doença que estava recebendo. Os medicamentos utilizados pelo casal são fornecidos pela rede pública de saúde. Destaca que o sobrinho solicitou a desocupação do imóvel pois está desempregado e voltará a morar na cidade de Lins. Observa que o mobiliário do imóvel esta danificado e que o requerente prestava serviços gerais na construção civil, devido ao seu baixo grau de escolaridade. Não possui renda mensal e sobrevivem com as doações efetuadas pelo Setor Municipal de Assistência Social de Lins.

As testemunhas (fls. 112/117), ouvidas na audiência realizada em 19.06.2007, afirmam que o requerente, pedreiro, parou de trabalhar há dois anos, devido ao infarto sofrido, e que a companheira, deixou as atividades laborativas devido aos problemas de saúde, que residem em imóvel cedido pelo sobrinho. Não possuem renda e sobrevivem com a ajuda de terceiros.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, que residem em casa cedida, que deve ser desocupada, sem renda mensal, dependendo da colaboração de terceiros.

Observo que resta presumida a dificuldade de recolocação do autor em mercado de trabalho competitivo, considerando seu baixo nível cultural associado à patologia da qual é portador.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (25.10.2005), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Neste caso, observo que deve ser ressaltada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93), considerando que a situação de incapacidade é temporária.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 25.10.2005), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. O benefício deve ser revisto nos termos do art. 21, da Lei nº 8742/93. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015586-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TERESA AMARAL incapaz
ADVOGADO : FLÁVIA RENATA ANEQUINI (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : LUIZA DOS SANTOS OLIVEIRA AMARAL
No. ORIG. : 04.00.00035-1 4 Vr LINS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

Em decisão inicial do Agravo de Instrumento, nº 2004.03.00.022783-6, foi deferida a antecipação da tutela (fls. 34/37). A Autarquia foi citada em 04.06.2004 (fls. 42 v.).

A fls. 68/70 veio a notícia da implantação do benefício com DIB em 24/05/04.

A r. sentença, de fls. 138/144, proferida em 26.03.2007, julgou procedente a ação para condenar o requerido no pagamento do amparo social à requerente, no valor de um salário mínimo, a contar do pedido administrativo, devendo pagar os atrasados de uma vez, observando o valor do salário mínimo no dia do pagamento, incidindo juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Sucumbente, responderá o requerido por honorários advocatícios que fixou em 10% sobre a soma das parcelas devidas até a sentença. O pagamento do benefício deverá obedecer a prescrição quinquenal, com relação ao pagamento não reclamado com prazo superior a cinco anos

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 23.04.2004, a autora com 37 anos, nascida em 10.03.1967, representada por curadora, instrui a inicial com os documentos de fls. 12/22, dos quais destaco: compromisso de curatela, dos autos de interdição nº 936/92, da 3ª Vara Cível da Comarca de Lins, nomeando o Sr. ADÃO AMARAL, como curador, sentença proferida em 18.08.1993, sendo que, em 01.02.1996, nos mesmos autos, foi nomeada como curadora da requerente a Sra. LUZIA

DOS SANTOS OLIVEIRA AMARAL; comunicados de indeferimentos dos pleitos formulados na via administrativa, em 02.02.1996, 09.09.1998 e 03.03.2004, o primeiro devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal. O laudo médico pericial (fls. 87/90), datado de 21.07.2005, indica que a periciada é portadora de desenvolvimento mental retardado e epilepsia, faz uso de medicamentos. Conclui que está incapacitada de forma total e permanente para exercer atividade laborativa, bem como para gerir atos da vida civil.

Veio o estudo social (fls. 120/122), datado de 19.09.2006, informando que a requerente reside com a mãe, idosa e pensionista, em casa própria. A mãe realiza acompanhamento médico, faz uso de medicamentos, em razão de problemas de tiróide. A renda mensal advém da pensão por morte auferida pela genitora, no valor de um salário mínimo.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora, hoje com 42 anos, está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, vez que não logrou comprovar o requisito da hipossuficiência, essência do benefício assistencial, já que vive em casa própria, com a genitora que auferia pensão mínima.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou provimento apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC., para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Casso a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022453-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON ANTONIO GUELF

ADVOGADO : RICHARD ISIQUE

No. ORIG. : 07.00.00015-6 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 02.03.2007 (fls. 32 v.).

A sentença, de fls. 120/123, proferida em 30.11.2007, julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar a MILTON ANTONIO GUELF o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, devido a partir do indeferimento administrativo (28.07.2006 - fls. 21). Pela sucumbência, arcará o requerido com custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença condenatória (Súmula 111, do STJ).

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer isenção das custas e despesas processuais, alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

O autor interpôs recurso adesivo pleiteado a majoração da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 06.02.2007, o autor com 41 anos, nascido em 27.07.1965, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/21, dos quais destaco: ecocardiograma, do Centro de Diagnostico Computadorizado, datado de 05.09.2005, apontando que o requerente sofre de estenose aortica de grau importante; tomografia computadorizada do crânio com contraste, datada de 05.09.2005, indicando que apresenta seqüelas de trombose da artéria cerebral posterior à esquerda; comunicado de indeferimento do pleito de amparo social ao deficiente, formulado na via administrativa, em 28.07.2006, devido a parecer médico contrário.

A fls. 37/52 cópia do processo administrativo.

O INSS traz (fls. 67/72) extratos do sistema Dataprev, indicando que o requerente requereu benefício assistencial em 28.04.2006, 28.07.2006 e 02.01.2007, indeferidos devido a pareceres médicos contrários, e que, em 19.09.2006, solicitou a concessão de auxílio-doença, indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurado.

A perícia médica (fls. 105/108), datada de 08.10.2007, indica que o periciado apresenta insuficiência cardíaca, com estenose aortica e hemiplegia direta, devido a seqüela de AVC, faz uso de medicamentos. Destaca que foi submetido a cirurgia cardíaca para troca de válvula aórtica, por insuficiência. Conclui que está incapacitado, total e definitivamente, para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 95), datado de 20.08.2007, informando que o requerente reside com a esposa, em casa cedida. Aponta que as mobílias são escassas e estão em precário estado de conservação. O autor sofreu um AVC e foi submetido a cirurgia cardíaca, apresenta seqüelas com mobilidade reduzida e tonturas freqüentes, faz uso de medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde. Destaca que a esposa não trabalha em virtude dos cuidados que o requerente necessita. Não possui renda mensal, o casal sobrevive de ajuda de terceiros.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, que residem em casa cedida, sem renda mensal, dependendo da colaboração de terceiros.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (28.07.2006), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, e a parte obteve provimento favorável em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para isentar a Autarquia de custas, cabendo apenas as em reembolso. Nego seguimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido para MILTON ANTONIO GUELFY, com DIB em 28.07.2006 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022870-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CIRO DE CAMPOS

ADVOGADO : DANIEL HELENO DE GOUVEIA

No. ORIG. : 06.00.00016-2 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 10/04/2006 (fls. 51v).

A r. sentença de fls. 94/95 (proferida em 31/08/2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, mediante o pagamento de renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação do presente feito. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a partir da sentença. Deixou de condenar a parte vencida ao pagamento das custas em razão da isenção prevista no art.8º, §1º, da Lei 8.620/93.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou estar incapacitado de forma total para o trabalho, podendo exercer atividades desde que não demandem intenso esforço físico. Requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial. Pede, ainda, a realização de nova perícia, para que se constate a permanência ou não da necessidade de afastamento do trabalho.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 62 (sessenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 31/07/1946); comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 24/01/2006, por perícia médica contrária; CTPS com os seguintes registros: de 01/07/1974 a 29/05/1979, de 01/07/1979 a 30/06/1982, de 01/01/1983 a 30/09/1985, e de 01/04/1986 a 31/12/1987, para Antonio Romagnolo, como ajudante; guia da Previdência Social, demonstrando o recolhimento de contribuição relativa a 12/2005 e atestados e exames médicos.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 89/90 - 26/02/2007), informando que foi internado em 18/02/2007, na Sta. Casa de Tatuí, com diagnóstico de angina instável. Conclui pela incapacidade parcial e temporária, desde 18/02/2007, observando que não pode exercer atividades que demandem esforços físicos.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra a existência de vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1974 a 1990, como ajustador mecânico, reparador de equipamentos elétricos e eletrônicos e motorista de caminhão, tendo, ainda, efetuado recolhimentos, em 08/1989, de 10/1989 a 04/1990, de 07/1990 a 10/1991, de 05/1992 a 07/1992, de 09/1992 a 10/1992, de 05/1993 a 07/1996, de 09/1999 a 07/2000 e de 01/2005 a 12/2005, como empregado doméstico, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão. Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Efetuiu recolhimentos de 01/2005 a 12/2005 e a demanda foi ajuizada em 01/03/2006, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado que o requerente apresenta incapacidade parcial e temporária, não podendo exercer atividades que demandem esforço físico, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, o requerente é portador de enfermidade que o impede de exercer a suas atividades profissionais, como mecânico, motorista de caminhão e empregado doméstico, por se tratarem de funções que demandam esforço físico, fazendo jus ao auxílio-doença, neste período de tratamento e reabilitação.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (01/03/2006) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano.

Verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para estabelecer que deve ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 26/02/2007 (data do laudo médico), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.023571-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CARLOS ANDRE

ADVOGADO : JESSICA LOURENÇO CASTAÑO (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP

No. ORIG. : 04.00.00020-7 2 Vr UBATUBA/SP

DESPACHO

A sentença que julgou procedente a demanda baseou-se no fato de que o autor preencheu os requisitos para concessão do benefício.

Não foram produzidas provas suficientes, ao menos, indicativas de que o requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão é apenas aparentemente favorável a ele já que sua manutenção depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta de interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de perícia médica esclarecendo o estado de saúde da parte autora, e com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem o requerente e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024572-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA FERRAO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

No. ORIG. : 05.00.00160-7 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

Interposto agravo retido, pelo INSS, contra decisão que rejeitou preliminar de carência de ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 67-70).

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir da citação. Correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia, em agravo retido, pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...).

(TRF 3ª Região; AC 471290; Rel. Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...).

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Rel. João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da parte autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Desse modo, conheço do agravo retido, na medida em que reiterado nas razões de apelação, mas nego-lhe provimento. Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 24.06.2004 (fls. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elementos de prova, cópia de sua CTPS, contendo apenas a qualificação civil (fls. 09-10), título eleitoral, emitido em 07.08.1968, anotada sua profissão como doméstica (fl. 36), pedido de associação ao "Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura, na Pecuária e nas Indústrias Rurais do Município de Batatais", formulado pela autora, qualificada como lavradora, em 25.03.1969 (fl. 38), certidão de casamento, com assento em 27.12.1975, na qual ela está qualificada como "do lar" e o marido, João Hermínio da Silva, como lavrador (fls. 12), título eleitoral do cônjuge, com data de emissão ilegível, anotada sua profissão como lavrador (fl. 37), carteira de associado do "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais", também em nome do esposo, com registro de contribuições sindicais nos períodos de julho a dezembro de 1997 e de janeiro a agosto de 1999 (fl. 43), e, por fim, carteira de vacinação de dois filhos da autora, cartão de identificação expedido pelo "Pronto Socorro Municipal Farmacêutico Egydio Rico - Batatais", em nome do esposo da postulante, e cartão emitido pelo "Ambulatório Médico Municipal", este em nome da autora, em todos constando como local de residência da família o "Sítio São Bento" (fls. 39-42).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento e o título eleitoral anotarem como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A autora acostou, ainda, formal de partilha e certidões imobiliárias dos bens de Paulo Batista da Silva, seu sogro, pelo qual seu esposo, não qualificado profissionalmente, adquiriu, em 14.06.1971, juntamente com seus irmãos, uma propriedade rural com 35,35 hectares, situada no município de Batatais/SP (fls. 13-21), bem como comprovante de pagamento de ITR do referido imóvel, em nome de sua sogra, concernentes aos anos de 1972, 1975 e 1976, 1983 a 1986 e 1989 (fls. 22-30), e, por fim certificados de cadastro do aludido imóvel, também em nome de Albertina Almeida Silva, sua sogra, referente aos exercícios de 1992, 1994, 1996/1997, 1998/1999 e 2000/2002 (fls. 31-35).

Tais documentos, contudo, são inidôneos a demonstrar o trabalho rurícola da autora, limitando-se a indicar que seus sogros eram proprietários de imóvel rural situado no município de Batatais/SP, não evidenciando a suposta prestação de serviços pelo postulante nem os interregnos ou as condições em que ela teria ocorrido.

A corroborar a prova documental idônea, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 76-79).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.01.2006 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025970-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANDRA MARIA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : EDER KREBSKY DARINI

No. ORIG. : 06.00.00039-6 2 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 27.04.2006 (fls. 25.).

A fls. 51/53, o INSS interpôs agravo retido da decisão que afastou a preliminar de carência de ação, em razão de ausência de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença, de fls. 96/104, proferida em 30.11.2007, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente formulado pela autora para condenar o Instituto-réu a conceder a SANDRA MARIA DA SILVAMARTINS o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF, mediante um salário mínimo mensal, devido desde a data da citação, incidindo juros moratórios também a contar da data da citação. As parcelas em atraso serão pagas de uma única vez e devidamente atualizadas, nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observando-se o disposto no Provimento nº 26, da E. Corregedoria do TRF 3ª Região. Pelo princípio da sucumbência, condenou o réu ao pagamento

da verba honorária, que fixou em 15% sobre o valor das parcelas devidas da citação até a sentença (Súmula 111, do STJ), inclusive sobre juros.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido em duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária, dos juros de mora e da honorária, e a isenção de custas e despesas processuais. Sustenta, ainda, a necessidade de revisão do benefício a cada dois anos.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O agravo retido não merece prosperar, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 03.03.2006, a autora com 43 anos, nascida em 03.04.1962, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/11.

O laudo médico pericial (fls. 72/76), datado de 17.04.2007, indica que a periciada é portadora de hipertensão arterial sistêmica e seqüelas neurológicas decorrentes de aneurisma cerebral (visual, cognitiva e motora), submeteu-se a tratamento cirúrgico. Conclui que apresenta capacidade funcional residual, apenas para tarefas leves, sendo inaproveitável junto ao atual mercado de trabalho na obtenção de atividade remunerada como meio à sua subsistência. Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o auto de constatação (fls. 62/63), datado de 11.07.2006, informando que a requerente, doméstica, reside com o filho, menor, em casa, financiada. O imóvel, da CDHU, encontra-se em péssimo estado de conservação, faltam vidros, porta e janelas, o telhado está quebrado e falta pintura. A autora sofreu aneurisma cerebral, foi submetida a duas cirurgias, em 1999 e 2000, na Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto e Hospital das Clínicas, sendo que perdeu os movimentos dos membros inferiores e superiores, não trabalha, há seis anos, faz uso de medicamentos controlados. A renda mensal advém da pensão alimentícia percebida pela filha, no valor de R\$ 100,00 (0,28 salário mínimo). Destaca que a prestação da casa está atrasada há seis anos, o IPTU desde 2000 e a água não é paga há dois anos. Recebe do Serviço de Promoção Social do município uma cesta básica trimestralmente.

A testemunha (fls. 93), cuja oitiva se deu na audiência realizada em 07.08.2007, afirma que a requerente reside com a filha, menor, em casa da CDHU, que não exerce atividade laborativa, devido à aneurisma. A renda mensal advém da pensão alimentícia auferida pela filha e recebe cesta básica do município.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que reside com a filha, menor, em casa financiada, possuindo diversas dívidas atrasadas, inclusive as prestações da casa, com renda mensal de 0,28 salário mínimo, auferido pela filha a título de pensão alimentícia.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (27.04.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

Quanto à exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, é desnecessário constar na decisão, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo retido, nos termos do art. 557, do CPC e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do 557, §1º- A, do CPC, para fixar os juros de mora, conforme fundamentado, a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, e isenta-la do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para SANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, com DIB em 27.04.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026052-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DO ROSARIO BUENO POZZA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO POZZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00044-8 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 06/11/2006 (fls. 162).

A r. sentença, de fls. 218/220 (proferida em 24/10/2007), julgou o pedido improcedente, diante da ausência de prova material para a concessão do benefício.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/115, dos quais destaco:

a) Certidão de casamento, realizado em 19/12/1964, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 12);

b) RG (nascimento em 07/12/1944) (fls. 13);

c) Certidão de óbito do marido, ocorrido em 10/06/2003, indicando ser lavrador aposentado à época (fls. 14);

d) Processo administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (entrada do requerimento em 09/12/1999; fls. 16/91), com decisão negatória (fls. 51/52), incluindo:

e) Entrevista no INSS (fls. 18);

f) Escritura de venda e compra de 1/11 de três imóveis, de 27,83ha, 29,04ha e 19,36ha, em que o marido figura como adquirente (fls. 19/22 e 85/87);

g) Certificados de cadastro, de 1989 e 1990, do imóvel denominado "Sítio Matão", de 8,4ha, em nome do esposo (fls. 23/24);

h) Notificações/comprovantes de pagamento de ITR, de 1991 a 1996, do imóvel citado acima, em nome do cônjuge (fls. 25/27 e 81/83);

i) Certificado de cadastro de imóvel rural, de 1996 a 1999, do referido Sítio Matão, tendo por declarante o marido (fls. 29/30 e 77/78);

j) Notas fiscais de produtor em nome do esposo, expedidas entre 1989 e 2004 (fls. 32/40, 42/44, 59/60, 63/76);

k) Nota fiscais de produtor em nome próprio, de 14/04/1998, 07/11/1996, 32/08/1994, 12/11/1993, 27/11/1991, 29/10/1989, 22/12/2003, 09/02/2005 e 19/01/1998 (fls. 61, 63, 67, 69, 72, 75, 93/115);

A fls. 184/188 e 211/214, constam informações do CNIS, indicando o recolhimento de contribuições previdenciárias entre 01/1996 e 12/1997, como contribuinte facultativo.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a requerente recebe, desde 10/06/2003, pensão pela morte de seu marido, que atuava em atividade comerciária. Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 194/195), que afirmaram conhecer a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na zona rural, em seu próprio sítio. Relatam que trabalhava com seu marido e as duas filhas, sem o auxílio de empregados. Aduzem que no sítio há plantação de café, arroz e feijão e que o cultivo serve para a subsistência da família.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que o fato de receber pensão de comerciário não afasta o reconhecimento do exercício do trabalho rural, tendo em vista o início de prova material em nome da própria autora, corroborada pela testemunha.

Por outro lado, que o art. 39, II, da Lei nº 8.213/91, autoriza o segurado especial a realizar recolhimentos facultativos, o que não afasta a sua condição de trabalhador rural.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (09/12/1999), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

Reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que o benefício foi fixado na data do pedido administrativo (09/12/1999) e a ação foi distribuída em 11/05/05, havendo parcelas vencidas anteriores aos 5 anos do ajuizamento da demanda.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo (09/12/1999), devendo ser observada a prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação (11/05/05). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026226-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LUIZ CAMPANARI

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00151-8 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por Luiz Campanari, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

O autor apelou (fls. 347-354).

Às fls. 380-382, requer a desistência da ação.

Decido.

Não há que se falar em desistência da demanda após pronunciamento de mérito. Ainda mais sem o consentimento da parte adversa. Possível, contudo, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa, em sentido contrário ao pedido da autora, com autoridade de coisa julgada material.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO APÓS JULGAMENTO DE MÉRITO DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO RECEBIDO COMO DESISTÊNCIA DO RECURSO. O pedido de desistência da ação só pode ser manifestado antes de prolatada a sentença de improcedência, devendo ser recebido como de desistência do recurso, nos termos do ART-501 do CPC-73. Desistência do recurso homologada." (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL, 95.04.59898-6, Quarta Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 27/01/1999)

Nada impede, contudo, que se homologue a desistência do recurso, porque então prevalecerá a sentença, na parte que julgou desfavoravelmente ao apelante, transitando em julgado.

Dito isso, homologo a desistência do recurso, para que produza seus regulares efeitos, a teor do disposto no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 28 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026485-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON JOSE PADARINO incapaz

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO GOMES PIRES

REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO LOPES PADARINO

No. ORIG. : 03.00.00121-6 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A fls. 38/39 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação imediata do benefício, no valor de um salário-mínimo, retroativo à data do protocolo administrativo.

A Autarquia foi citada em 22.10.2003 (fls. 43 v.).

A fls. 59/60, foi negado seguimento ao efeito suspensivo no agravo de instrumento pela Autarquia Federal (fls. 45/52), da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS interpôs agravo retido (fls. 109) da decisão que afastou a preliminar relativa a não autenticação dos documentos juntados na petição inicial.

A r. sentença, de fls. 236/242, proferida em 28.11.2007, julgou procedente a ação para condena a Autarquia-ré no pagamento ao autor, WILSON JOSÉ PADARINO, representado por sua genitora, MARIA DO CARMO LOPES PADARINO, do benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da data do protocolo administrativo. Manteve a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Os atrasados, com ressalva das parcelas eventualmente prescritas, relativas aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, serão pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos dos juros de mora legais mês a mês. Condenou a Autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais fixou em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do E. STJ.

Inconformada apela a Autarquia Federal requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Pede alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo retido e pelo parcial provimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O agravo retido não merece prosperar.

A autenticação dos documentos, apresentados com a inicial, não se reveste como requisito essencial da petição inicial, a teor dos artigos 282 e 283, do CPC. Ademais, não se verificou qualquer indício de irregularidade em tal documentação.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 16.10.2003, o autor com 20 anos, nascido em 01.06.1983, representado por curadora, MARIA DO CARMO LOPES PADARINO, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/29, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 08.04.2003, devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal; temo de compromisso de curadora, da 3ª Vara Judicial da Comarca de Matão, dos autos de interdição nº 1256/2001, nomeando a Sra. MARIA DO CARMO LOPES PADARINO, como curadora do requerente.

O laudo médico pericial (fls. 111), datado de 22.08.2002, dos autos de interdição nº 1256/2001, indica que o requerente é portador de deficiência mental moderada a grave, não havendo possibilidade de recuperação. Conclui que está absolutamente incapaz para gerir os atos da vida civil.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 116/118), datado de 27.04.2005, informando que o requerente reside com a mãe, o padrasto e o irmão, em casa alugada. Destaca que possui imóvel próprio, que foi cedido para os pais do companheiro, pois não atende as necessidades do irmão do requerente, cadeirante. A renda mensal é de R\$ 1.300,00 (5 salários-mínimos), advém do benefício recebido pelo autor em razão da antecipação dos efeitos da tutela, do benefício mínimo auferido pelo irmão, deficiente físico, de R\$ 500,00 que o padrasto recebe de auxílio-doença e de R\$ 280,00 que a genitora auferem em razão de seu labor campesino.

A fls. 133/135, o relatório social, datado de 20.12.2005, esclarece que o autor estuda na APAE. O irmão, deficiente físico, recebe benefício assistencial. A mãe trabalha quinzenalmente na empresa Agropecuária Arquidaban. Destaca que possui plano de saúde UIMED pela empresa Usina Santa Luiza.

Assistente Social junta documentos a fls. 159/177.

Estudo social (fls. 187/190), datado de 02.08.2006, informa que o requerente reside com a mãe e o irmão, deficiente físico. Destaca que o companheiro da genitora não compõe mais o núcleo familiar. O benefício assistencial percebido pelo irmão foi cessado. A genitora foi demitida da empresa em que trabalhava. A renda mensal advém do benefício assistencial percebido pelo requerente, a título de tutela antecipada e do que recebem da casa que está alugada para os pais do ex-companheiro (R\$ 300,00 - 0,85 salário mínimo). Aponta que o autor possui convenio médico pela Matão Clínicas, mantido pela APAE. Destaca que um tio colabora, esporadicamente, com gêneros alimentícios.

O relatório social (fls. 199/203), datado de 03.04.2007, esclarece que a família reside em casa alugada devido à melhor comodidade que proporciona ao irmão do requerente, que utiliza cadeiras de rodas, sendo que o aluguel auferido é utilizado para adimplir o aluguel da casa onde residem. Em anexo, comunicado de indeferimento do benefício de pensão por morte pleiteado pela genitora na via administrativa, em 23.10.2006, em razão da perda da qualidade de segurado.

As testemunhas (fls. 222/229), cuja oitiva se deu na audiência realizada em 09.10.2007, afirmam que o requerente reside com a mãe, desempregada, e o irmão, que teve o benefício cessado, em casa da CDHU. Destaca que a genitora sofre de fibromialgia.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, sendo duas deficientes, que residem em casa alugada, com a renda que advém do benefício recebido da antecipação dos efeitos da tutela, acrescida de 0,85 salários- mínimos mensais, que são utilizados para o pagamento do aluguel do imóvel.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (08.04.2003), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido, e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, fixar a correção monetária, conforme fundamentado.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para WILSON JOSÉ PADARINO, representado por sua curadora, MARIA DO CARMO PADARINO, com DIB em 08.04.2003 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027864-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ

REPRESENTANTE : MARIA JOVELINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ

No. ORIG. : 05.00.00102-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 16.01.2006 (fls. 24 v.).

A sentença, de fls. 103/108, proferida em 30.10.2007, julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF, desde a citação (DIB 02/02/06). Não é devido o abono anual. Diante do caráter alimentar do benefício, a correção monetária deverá ser computada, de acordo com o índice oficialmente adotado, desde quando devidas as prestações até a data do efetivo pagamento. Deverão ser computados juros de mora de 1% ao mês. Deixou de determinar o reembolso de custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, com incidência de correção monetária de acordo com o índice oficialmente adotado até a data do efetivo pagamento.

Inconformada apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Pede revisão do benefício a cada 2 anos. Requer alteração do termo inicial do benefício e dos juros de mora.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Rejeito a preliminar argüida.

De qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe ao INSS a concessão.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria, a saber: o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. § único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e § único do art. 32 do Decreto de 1.744/95. Em todos os preceitos está assentado que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

De fato, a orientação pretoriana não vacila no mesmo sentido, espelhando-se nos arestos que destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEGITIMIDADE DO INSS - LEI Nº 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.

- *Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.*

- *Precedentes.*

- *O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.*

- *Recurso conhecido mas desprovido.*

(RESP 194078/SP; Recurso Especial 1998/0081795-6; Fonte: DJ, Data: 15/05/2000; PG: 00179; Data da Decisão: 04/04/2000; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade

daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.

2. Recurso não conhecido.

(RESP 194145/SP; Recurso Especial 1998/0082015-9; Fonte: DJ; Data: 10/04/2000; PG: 00134; Data da decisão: 16/03/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)

Assim, bem colocada à Autarquia no pólo passivo.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 26.10.2005, o autor com 26 anos, nascido em 11.09.1978, representado por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/15, dos quais destaco: cópia da petição inicial da ação de interdição e curatela, protocolada em 19.10.2004.

A fls. 51/52, o autor junta sentença dos autos de interdição, datada de 30.05.2006, julgada procedente, interditando o autor e nomeando a Sra. MARIA JUVELINA DE OLIVEIRA, como curadora, e compromisso de curatela (fls. 116). O extrato do sistema Dataprev (fls. 53/55) indica que a genitora recebe o benefício quota parte de pensão por morte de trabalhador rural, com DIB em 23.03.1992 - valor de R\$ 130,39 - abril de 2006.

A perícia médica (fls. 73/79), datada de 20.12.2006, indica que o periciado é portador de distúrbio mental, tipo esquizofrenia, quadro que foi agravado após ter sido preso e/ou em decorrência do etilismo, contudo os primeiros sintomas surgiram na infância. Conclui que está incapacitado para o trabalho de forma total e por tempo indeterminado. Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 89/90), datado de 19.07.2007, informando que o requerente reside com a mãe, diabética, e o irmão. A casa é própria, tem três cômodos, não tem banheiro, piso de chão batido, sem forro, em estado precário de conservação. Aponta que utilizam água do poço. O irmão faz uso de etílicos e não exerce atividade laboral. O requerente ficou preso durante 6 anos, o que agravou sua moléstia, permanece deitado, quase não fala e não sai de casa. A renda mensal advém do benefício de pensão por morte, no importe de um salário mínimo, auferida pela mãe. Destaca que o irmão reside no mesmo terreno, é casado e tem seis filhos, todos menores, trabalha no matadouro, percebendo R\$ 416,00(1,09 salários-mínimos) mensais, sempre que possível ajuda o autor.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por três pessoas, que residem em imóvel em estado precário, sem infra-estrutura, com renda mensal de um salário mínimo.

Primeiramente, retifico erro material do dispositivo da sentença para fazer constar que a Autarquia foi citada em 16.01.2006 (fls. 24 v.).

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (16.01.2006), momento que Autarquia teve ciência da pretensão do autor.

Quanto à exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, é desnecessário constar na decisão, em face da expressa previsão legal (art. 21, da lei nº 8.742/93).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Por essas razões, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC. De ofício, retifico erro material do dispositivo da sentença, para fazer constar que a citação da Autarquia ocorreu em 16.01.2006 (fls. 24 v.) e concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA, representado por sua curadora, MARIA JOVELINA DE OLIVEIRA, com DIB em 16.01.2006 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030709-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARLENE DE MORAIS LEMES

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00226-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

O MM. Juiz "a quo" julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de auxílio-doença, considerando que a autora já recebia o benefício quando do ajuizamento da presente demanda. Julgou improcedentes os pleitos de aposentadoria por invalidez e benefício assistencial, por considerar que a requerente não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

Compulsando os autos, verifica-se que o perito médico informou no laudo de 07/02/2007 (fls. 73/76), que a autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, mielite transversa, e síndrome de anticorpo anti-fosfolípide (SAAF), todos em tratamento, além de síndrome demielinizante - esclerose lupóide. Acrescenta que, o quadro auto-imune apresentado relativo tanto à síndrome anticorpo anti-fosfolípide como em relação ao lúpus eritematoso vem sendo conduzido clinicamente mediante uso de várias medicações, mas que, no decorrer da evolução do quadro lúpico, a requerente apresentou mielite transversa e paraparesia, em recuperação clínica motora. Conclui que a autora não reúne, até o momento, condições ao exercício de atividade remunerada a terceiros de qualquer natureza, face ao quadro decorrente de esclerose lupóide reativada, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Ressalta que deverá ser reavaliada em 2 (dois) anos, para que, oportunamente, se possa apurar seu real estado clínico e correlacioná-lo com sua capacidade laboral.

Neste caso, tendo em vista que a autora é portadora de enfermidade de caráter evolutivo e que já decorreram os dois anos estabelecidos pelo perito médico judicial, faz-se necessária realização de nova perícia, para que seja possível dirimir quaisquer dúvidas quanto ao estado de saúde da requerente. Neste sentido, deve o perito esclarecer se há incapacidade para o trabalho e, no caso de existência, se esta é total ou parcial e permanente ou temporária.

Este é o entendimento jurisprudencial, cujo aresto destaco:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que, em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de nova perícia, a fim de esclarecer se há ou não incapacidade para o trabalho e, existindo, se é de cunho total ou parcial e permanente ou temporário.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030861-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CATARINA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00031-2 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade da apelação da autora (fls. 192-197), nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033503-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLOVIS TEIXEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

No. ORIG. : 07.00.00014-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Da sentença (fls. 68/71 - proferida em 17/01/2008) que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez desde a data da citação, deferindo seu pedido de antecipação de tutela, apelou a Autarquia, requerendo a reforma da decisão (fls. 74/78). O requerente, por sua vez, interpôs recurso adesivo (fls. 83/85), pleiteando alteração do termo inicial e majoração da honorária.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

A fls. 97/115, consta Ofício encaminhado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui, com documentos extraídos dos autos do processo nº 2005.03.99.036146-5 (nº originário 2400/03, da 1ª Vara da Comarca de Birigui), dos quais destaco: sentença proferida em 18/04/2005, deferindo ao requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 12/12/2004; decisão desta E. Corte, de 25/07/2008, confirmando a concessão do benefício citado e concedendo a antecipação da tutela; manifestação do autor optando pelo benefício concedido nos autos do processo 2005.03.99.036146-5 e pedindo o cancelamento da aposentadoria por invalidez concedida na presente demanda e despacho proferido pelo MM. Juiz "a quo", determinando a implantação da aposentadoria por invalidez de acordo com a opção formulada pelo autor.

A fls. 118 e seguintes, há manifestação da Autarquia, requerendo a extinção do presente feito, sem o julgamento do mérito, a teor do art. 267, V, do CPC. Pleiteia, ainda, a condenação do autor ao pagamento das despesas processuais.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, verificou-se a existência de outra demanda em nome do requerente, postulando, também, a aposentadoria por invalidez, já transitada em julgado.

De acordo com o artigo 467, do Código de Processo Civil:

"Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

A Carta Magna em seu art. 5.º, inciso XXXVI estabelece: "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*". A inserção da regra, dentro do art. 5.º, da Constituição, atinente aos direitos e garantias individuais, alçou a coisa julgada a uma garantia fundamental do indivíduo.

Portanto, não cabe a esta C. Corte reapreciar a questão já decidida em ação anterior, tendo em vista estar sob o crivo da coisa julgada material.

Assim, tendo o MM. Juiz "a quo" julgado a presente ação procedente, a sua anulação é medida que se impõe.

Neste caso, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento.

Por fim, quanto às custas e despesas processuais, verifica-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 29). Sendo assim, fica isento do pagamento das custas e honorários, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

Neste sentido, segue a orientação pretoriana, *verbis*:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DO RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI Nº 1.060/50, ART. 12. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5., INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n 1060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5., inc. LXXIV), diferentemente da carta de 1969 (art. 153, par. 32), não se reporta a Lei Infraconstitucional.

II - Recurso Especial não conhecido pela alínea A. Conhecido pela Alínea "C", mas improvido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 35777, relator Ministro Adhemar Maciel, j. 05.10.1993).

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. É legítima a condenação no pagamento de honorários advocatícios quando há extinção do processo sem julgamento do mérito, por

falta de interesse de agir, em razão de fato superveniente.

2. A orientação ora esposada pela Terceira Seção desta E. Corte de Justiça segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

que cristalizou entendimento no sentido de não mais se falar em condenação do vencido, beneficiário da Assistência Judiciária, nos

ônus da sucumbência, face à inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC 1089129, relator: Desemb. Federal Antonio Cedenho, j. 26/02/2007).

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, reconheço a existência de coisa julgada material, de ofício, anulo a sentença e, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicados o apelo da Autarquia e o recurso adesivo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037732-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIMPIO SOARES

ADVOGADO : RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA

No. ORIG. : 06.00.00063-9 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 05.07.2006 (fls. 14).

A r. sentença de fls. 55/58, de 26.12.2007, julgou a ação procedente, julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade com salário de benefício calculado nos termos do art. 34 e seguintes da Lei 8.213/90, bem como o décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas, mês a mês (Súmula 08, TRF - 3ª Região). Os juros moratórios deverão ser calculados de forma decrescente, observando-se a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condenou-o, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do STJ). Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta ausência de prova material, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, falta de contribuições previdenciárias e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A fls. 75 o julgamento foi convertido em diligência para complementação da instrução da demanda, com a oitiva de testemunhas.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Prejudicada a apreciação do agravo retido, eis que inexistente nos autos.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/10 e 46, dos quais destaco:

- RG indicando o nascimento em 13.03.1945 (fls. 46);
- certificado de dispensa de incorporação, de 25.11.1971, qualificando o autor como lavrador;
- CTPS do autor com registros, de 17.10.1979 a 30.06.1984, como tratorista e, de forma descontínua, de 02.07.1984 a 01.09.1993, sem data de saída, em atividade rural.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do autora, bem como, vínculos empregatícios de 01.09.1993 a 04.2003, em atividade rural.

Na audiência designada para o dia 22.04.2009 (fls. 78), decorreu o prazo de vinte dias, sem que as partes apresentassem o rol de testemunhas, sendo declarada prejudicada a audiência para oitiva das testemunhas (fls. 79).

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado com a pesquisa ao sistema Dataprev, comprovam que sempre trabalhou no campo, justificando a concessão do benefício pleiteado.

In casu, a prova material, registros na CTPS (fls. 10) e o extrato do Sistema DATAPREV, indica que o autor, até a data da distribuição da ação (12.06.2006), exerceu labor rural por 12 anos, 9 meses e 01 dia.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa

corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (05.07.06), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, julgo prejudicado o agravo retido e nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.07.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038509-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : AMAURI JOAO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : VANESSA ROQUE CALARGE

REPRESENTANTE : MARIA ADEILDA DA SILVA

ADVOGADO : VANESSA ROQUE CALARGE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00112-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

Autarquia foi citada em 08.09.2006 (fls. 60 v.).

A r. sentença, de fls. 95/100, proferida em 13.03.2008, mantida após os embargos de declaração (fls. 102/104), julgou procedente o pedido, objeto da ação de amparo social movida por AMAURI JOÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de condenar o réu a conceder ao requerente o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF, devido desde a data do exame pericial (09.08.2007), no montante de um salário mínimo, de acordo com o valor em vigor na data do respectivo vencimento. Diante do caráter alimentar do benefício, a correção monetária deverá ser computada, de acordo com o índice oficialmente adotado, desde quando devidas as prestações até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora, no montante de 1% ao mês, deverão ser computados a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, fixou em 20% sobre o total atualizado das prestações vencidas até a data da sentença.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformadas apelas as partes.

O autor requer alteração do termo inicial.

A Autarquia Federal sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso do autor, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, e pelo parcial provimento do recurso da Autarquia, para alterar a verba honorária. Opina pela concessão da antecipação da tutela.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 17.07.2006, o autor com 24 anos, nascido em 22.04.1982, representado por curadora, ADEILDA DA SILVA, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/55, dos quais destaco: cópia dos autos de interdição nº 862/2004, da Vara Cível da Comarca de Santo Anastácio, sentença proferida em 28.09.2005, que decretou a interdição do requerente, nomeando a Sra. ADEILDA DA SILVA como curadora; perícia médica dos autos de interdição, indicando que o autor é portador de transtorno depressivo, CID F 20.9, e transtorno esquizofrênico, CID F 32, desde os 17 anos; atestados médicos, da Associação Paulista de Medicina e da Associação Regional Espírita de Assistência, datados de 27.09.2003 e 13.02.2006, respectivamente, apontando internações, para tratamento especializado, de 03.03.2001 a 06.04.2001 e de 26.11.2005 a 06.01.2006; comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, datado de 31.03.2006, devido a parecer médico contrário e documentos referentes a execução criminal nº 584.760 - da Comarca de Presidente Prudente, indicando que foi substituída a medida de segurança consistente em internação hospitalar por tratamento ambulatorial, em 26/10/04 (fls. 38).

O laudo médico pericial (fls. 83), datado de 09.09.2007, conclui que o periciado é portador de esquizofrenia, sendo que sua incapacidade laborativa é parcial e permanente.

Veio o estudo social (fls. 75/76), datado de 24.05.2007, informando que o requerente reside com a mãe, em casa própria, financiada, em bom estado de conservação. A mãe, de 44 anos, está afastada do trabalho pelo INSS, em razão de doença, auferindo um salário mínimo. Os medicamentos utilizados pelo requerente são fornecidos pelo Ambulatório de Saúde Mental.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente, hoje com 27 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto pelo requerente e sua mãe, de 44 anos, que residem em casa própria, com renda mensal de um salário mínimo.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, bem como o apelo do autor.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038839-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CREUSA ROCHA FERRUCCI
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO MARTINS
No. ORIG. : 08.00.00016-0 1 Vr URANIA/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 08.04.08 (fls. 157).

Contestação (fls. 133-137).

Depoimento pessoal (fls. 151).

Prova testemunhal (fls. 152-153).

A sentença, prolatada em 29.04.08, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da ação, até o efetivo implante do benefício em caráter mensal. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, com incidência de juros de mora, fixados em 1% (um por cento), a partir da citação.

Condenou o INSS, também ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre os valores que vierem a serem apurados, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Indene de custas e despesas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 146-150).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Requereu, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, ante o perigo da irreversibilidade do provimento. Aduziu, ainda, falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo, devendo ser decretada a carência da ação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, e os honorários advocatícios serem reduzidos a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ) (fls. 160-168).

Contra-razões da parte autora (fls. 170-175).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

No tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.

In casu, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos para a antecipação da medida, nem tampouco para a concessão do benefício *sub judice*, conforme razões que, a seguir, explicitarei na fundamentação desta decisão.

Outrossim, razão alguma socorre ao apelante, no que toca à preliminar levantada em sede de apelação, de necessidade de esgotamento das vias administrativas, e que a sua ausência implicaria na falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Não há mais razão para o INSS permanecer a reiterar em suas defesas essa preliminar, eis que já rejeitada por todos os Tribunais do país, há longo tempo, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo extinto E. TFR, como se lê abaixo:

"SÚMULA 213. O esaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Além disso, observo que há comprovação, nos autos, de que a parte autora buscou, prefacialmente, a via administrativa, consoante "Comunicação de Decisão" expedida pela Agência Jales da Previdência Social, datada de 12.11.07 (fls. 10). No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 07) demonstra que a parte autora, nascida em 28.10.52, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 09.06.73, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 09); escritura de venda e compra, lavrada em 03.12.56, relativa à aquisição, por *João Ferrucci* (sogro da autora) de imóvel rural denominado Sítio São João, com área de doze hectares e dez ares ou cinco alqueires, na medida paulista, situado no Município de Jales (fls.12-13 e 15), e "Declaração para Enquadramento de Propriedade Imobiliária Rural", também firmada por *João Ferrucci*, em 1961 (fls. 17-18); documentos relativos ao pagamento de imposto de transmissão do imóvel retromencionado (fls. 16 e 22); comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, relativo ao Sítio São João, assinado por *João Ferrucci*, em 1992 (fls. 23-24); certificado de cadastro de imóvel rural em nome de *João Ferrucci*, relativo ao Sítio São João, concernente aos exercícios de 2000/2001/2002 (fls.14); notas fiscais de produtor, emitidas por *Pedro Ferrucci* (marido da autora) e outros, em 03.03.94, 12.04.95, 12.03.96, 28.02.97, 14.03.97, 03.07.97, 05.03.98, 26.03.99, 19.04.00, 07.03.01, 15.03.02, 13.01.03, 01.10.05, 20.07.06 e 03.07.07, relativas à venda da produção do Sítio Santa Luzia (fls. 28-35, 55-71 e 76-77), e notas fiscais de produtor, emitidas por *Pedro Ferrucci* (cônjuge da parte autora) em 21.02.90, 22.02.90, 05.03.91, 24.02.92, e 13.02.93, relativas à venda da produção do Sítio São João (fls. 36-39 e 72-75); escritura pública, lavrada em 24.01.07, relativa à divisão amigável do Sítio Santa Luzia, situado no Município de Santa Salete (SP), com 23,88 hectares, cabendo à parte autora e seu marido a área de 11,94 hectares (fls. 40-47); declaração anual de informação referente ao ITR 1992, e recibos de entrega da declaração do ITR, referentes aos exercícios de 2002 e 2007, referentes ao Sítio Santa Luzia (fls. 48-50); declarações cadastrais de produtor, protocoladas em 08.10.03 e 14.06.94, relativas à produção do Sítio Santa Luzia (fls. 51-53), e declarações cadastrais de produtor, protocoladas em 24.04.86 e 16.12.92, relativas à produção do Sítio São João (fls. 53-54).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, da análise do conjunto probatório em tela evidenciam-se características incompatíveis com a singela figura do trabalhador rural e do exercício da atividade rural sob regime de economia familiar, cuja proteção mereceu atenção do legislador pátrio, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91.

Verifica-se, em análise dos documentos supramencionados, que a parte autora não é pequena produtora rural.

A demandante e seu marido exploravam dois imóveis rurais: o Sítio Santa Luzia, situado no Município de Santa Salete (SP), e o Sítio São João, no Município de Urânia (SP), que dista 6,8 quilômetros do primeiro.

Quanto às notas fiscais de produtor rural de fls. 28-35, 55-71 e 76-77 (Sítio Santa Luzia), e de fls. 36-39 e 72-75 (Sítio São João), as mesmas apontam para a realização de negócios envolvendo a venda de produtos agrícolas em quantidades vultosas, sendo incompatíveis tais excedentes com o regime de economia familiar.

Ainda, observa-se na pesquisa realizada no sistema CNIS, e coligida aos autos pelo INSS (fls. 138-145), que o cônjuge da requerente possui extenso vínculo urbano, de 01.08.97 a 08.03.05 (Prefeitura Municipal de Santa Salete).

Apontado vínculo, relativo a trabalho urbano do marido da autora também impossibilita a concessão do benefício de aposentadoria vindicado, pois descaracteriza o regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, uma vez que a alegada atividade rural da demandante não é sua única fonte de subsistência.

Outrossim, os depoimentos, pessoal e testemunhais, não lograram demonstrar que a atividade laboral da demandante foi exercida em regime de economia familiar, nos termos da legislação de regência da espécie.

A autora afirmou, em relação ao labor do marido, que ele: "(...) trabalhou como empregado da prefeitura municipal por sete anos antes de ser preso (2005). Em seguida declarou que ambos "(...) são proprietários de um sítio. O marido trabalhava nesse sítio, entretanto depois que se empregou na prefeitura passou a trabalhar esporadicamente com lavrador rural. A autora, entretanto sempre trabalhou e continua trabalhando em tal ofício. No sítio a autora planta café, limão, laranjas, etc. Em inspeção judicial denoto que a autora tem as mãos lisas argumentou que usa luvas. O semblante é marcado do sol. Esta no sítio desde que se casou (...)." (g.n).

DORALICE RUIZ DE SOUZA afirmou que conhece a parte autora há aproximadamente trinta anos e que "(...) Desde que ela se casou ela morava no sítio. Hoje ela mora na Vila. Faz sete anos que ela mora na vila. Ela sempre trabalhou nesse sítio como lavradora e continuou trabalhando depois que foi morar na Vila. (...) Saiu do sítio pois na divisão dos bens entre a família a casa que lá se localizava ficou com o irmão do marido da requerente (...)." (g.n).

APARECIDO DE JESUS MATERAGIA: "(...) Conhece a autora desde que ela é moça. Desde que ela se casou ela morava no sítio. Hoje ela mora na Vila. Faz muitos anos que ela mora na Vila. Ela sempre trabalhou nesse sítio como lavradora e continuou trabalhando depois que foi morar na Vila. Não possui empregados e é somente a autora que trabalha nesse sítio (...)." (g.n).

Observe-se nos depoimentos acima que, tanto a autora quanto as testemunhas (que a conhecem há várias décadas) mencionam somente um sítio, sem declinar-lhe o nome, e, do volume da produção espelhado nas notas fiscais de produtor rural, v.g., 38.070 (03.07.07) e 28.460 (20.07.06) quilos de laranja (fls. 56 e 58) se infere que não é crível que a autora e seu marido tenham laborado sozinhos no Sítio Santa Luzia, e ainda, solitariamente a demandante, após a prisão do cônjuge, em 2005, consoante declarou a testemunha Aparecido de Jesus Materagia (fls. 55 e 57). Também não se harmoniza com tal produção a seguinte informação, prestada pela autora ao INSS, em 31.10.07: "(...) sempre ajudou o esposo no meio rural antes dele ir trabalhar na cidade, e depois que o mesmo foi preso em 2005 ficou muito doente, mas que tem feito algum serviço no sítio." (g.n) (fls. 127).

Conquanto a parte autora trouxesse à lume provas tendentes à obtenção da aposentadoria por idade ao rurícola, nos termos do artigo 48, combinado com o artigo 143, ambos da Lei 8.213/91, ela não se afigura humilde lavradora, mas verdadeira empregadora rural que, à vista do pedido formulado na inicial, não preencheu os requisitos necessários à sua aposentadoria.

Assim sendo, na qualidade de empregador rural, de comerciante ou ainda, de empresário, a autora não pode beneficiar-se do aludido direito.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ. 1. COMPROVADO O FATO DE QUE A AUTORA E ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL, PROPRIETÁRIO DE LATIFUNDIO POR EXPLORAÇÃO, FICA DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 2. "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO" (SUM. 149/STJ). 3. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (STJ, 6ª Turma, RESP 135521/SC, j. 17.02.1998, rel. Min. Anselmo Tiago, v.u, DJU de 23.03.1998, p. 187).

Embora as condições legais impostas ao rurícola para obtenção da aposentadoria por idade difiram daquelas exigidas do empregador rural, não há de se admitir a hipótese de concessão do benefício por mera equiparação entre ambas as situações. Aplicáveis na espécie a Lei 6.260/75 e o artigo 14, inciso I, da Lei 8.213/91, consoante a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEIS 6.260/75 E 8.213/91. CARÊNCIA. Não tendo implementado contribuições na vigência da Lei 6.260/75, o empregador rural ficou sujeito às condições da Lei 8.213/91, que exige um mínimo de prazo carencial de 66 meses para aposentadoria por idade requerida em 1993. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 346691/RS, j. 02.05.2002, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 03.06.2002, p. 244).

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino em regime de economia familiar, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias.

Revogo a tutela antecipada concedida na sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **acolho a preliminar de revogação da tutela antecipada, rejeito a preliminar de carência de ação**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO. Tutela antecipada revogada.** Verbas sucumbenciais inócorrentes, na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040362-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDYRA DA SILVA FLAVIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER

No. ORIG. : 07.00.00114-1 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 23.08.2007 (fls. 25v).

A r. sentença, de fls. 43/52 (proferida em 19.05.08), julgou procedente o pedido formulado e condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo mensal, devida desde a citação, além do abono anual. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma vez só, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, adotando-se, para tanto, os índices legais, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, das Leis nºs 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, demais legislações pertinentes, bem como Súmula nº 08, editada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. Condenou o requerido, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, sendo a verba fixada, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas, ou seja, aquelas que se vencerem após o trânsito em julgado da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede reforma da decisão quanto ao valor do benefício, do índice de atualização monetária e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/13, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 28.10.1944);

- CTPS da autora, com registros, de forma descontínua, entre 01.12.1962 e 30.11.1983, em atividade urbana e em labor rural.

O INSS traz aos autos documentos, consulta ao Dataprev - CNIS (fls. 19/21), dos quais verifico constar vínculos empregatícios de 01.10.1979 a 14.05.1980, em atividade urbana, e de 03.01.1983 a 30.11.1983, em labor rural.

A testemunha, fls. 39/41, declara conhecer a autora há mais de trinta anos e que, à exceção de um curto período de trabalho urbano, sempre laborou no campo, até cerca de sete ou oito anos antes da oitiva (06.11.2007), quando parou por motivo de doença e por ter sofrido um acidente. Depoente trabalhou com a requerente e afirma que foi meeira durante um tempo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pela testemunha, que confirmou o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque o primeiro deles se deu nos longínquos anos 1960 e o outro se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

O fato de a testemunha afirmar que a autora, por motivo de doença e em virtude de acidente, não trabalha mais há sete ou oito anos não afasta a pretensão, pois em 1999 a requerente já atingira a idade (55 anos) que a credenciava a pleitear o benefício.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O valor da aposentadoria por idade rural é, de acordo com o artigo 39, I da Lei nº 8.213/91, de um salário mínimo. O termo inicial deve ser mantido na data da citação 23.08.2007, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

De ofício, retifico a ocorrência de erro material no tópico síntese da decisão, que apontou a data de início do benefício a partir da propositura da ação, para fazer constar como sendo a citação, como disposto no dispositivo da r. sentença.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1ºA, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar a correção monetária conforme fundamentado e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.08.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041187-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTONIO LUIZ

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00092-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 28.11.2005 (fls. 60).

A fls. 94/104, o INSS interpôs agravo retido da decisão que afastou a preliminar de carência de ação, em razão de ausência de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença, de fls. 207/209, proferida em 05.12.2007, julgou procedente a ação e condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pagamento ao autor, ANTONIO LUIZ, do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF, e art. 20, da Lei nº 8.742/93), no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data a citação, cada parcela acrescida de juros de mora (6% a.a) e correção monetária, nos termos dos arts. 41 e ss. da Lei nº 8.213/91, a partir do momento em que passou a ser devida. Arcará, o vencido, com honorários advocatícios, que arbitrou em 10%, a incidir sobre o valor da causa devidamente atualizado. Fixou os honorários periciais em R\$ 300,00 atualizado.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas apelam as partes.

O autor requer alteração dos juros de mora e da honorária.

A Autarquia Federal pede a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O agravo retido não merece prosperar, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 20.09.2004, o autor com 56 anos, nascido em 03.09.1948, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/22, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 26.08.2004, apontando que o autor reside com a companheira e três filhos, em imóvel próprio. Destaca que uma das filhas é exerce atividade rural, auferindo R\$ 300,00.

O laudo médico pericial (fls. 158/165), datado de 09.04.2007, indica que o periciado é portador de distúrbios psiquiátricos (psicose e esquizofrenia) e conclui que está incapacitado, total e temporariamente, para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 119/125), datado de 26.08.2006, informando que o requerente está reside com o irmão e a cunhada, em Sorocaba, desde abril/2006. Possui doença mental, realiza acompanhamento médico e faz uso de medicamentos contínuos. O núcleo familiar é composto pela ex-esposa e dois filhos, que residem em casa construída mediante recursos de programas sociais, com renda mensal de R\$ 80,00 do programa Bolsa-Família e de R\$ 38,00 semanais, do labor da ex-esposa, como lavradora.

O estudo social, de fls. 150/152, datado de 10.03.2007, aponta que o requerente reside com esposa e dois filhos.

Informa que o voltou a residir com a família em outubro/2006. A casa é composta de 4 (quatro) cômodos, precária, sem acabamento e reboco, sem forro, no contra piso, além de apresentar goteiras. O requerente apresenta problemas mentais e clínicos, faz acompanhamento médico através do programa Saúde da Família. A esposa apresenta déficit intelectual e

não exerce atividade laborativa. A renda mensal advém do programa governamental Bolsa-Família, no valor de R\$ 80,00, necessitam da caridade de terceiros.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, que residem em imóvel precário, dependendo do auxílio econômico de terceiros para sobrevivência. Neste caso, observo que deve ser ressaltada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93), considerando que a situação de incapacidade é temporária.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (28.11.2005), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC. Dou parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do 557, §1º- A, do CPC, para fixar os juros de mora, conforme fundamentado, e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para ANTONIO LUIZ, com DIB em 28.11.2005 (data da citação). O benefício deve ser revisto nos termos do art. 21, da Lei nº 8742/93. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046013-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BORGES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO SOUZA DUARTE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL

No. ORIG. : 07.00.00842-6 1 Vr BRASILANDIA/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 04.07.2007 (fls. 33v).

A r. sentença de fls. 86/91, de 09.04.2008, julgou a ação procedente para condenar o INSS a implementar o benefício da aposentadoria por idade em nome do autor, no equivalente a um salário mínimo mensal. Os valores são devidos desde a propositura da ação, devendo ocorrer o pagamento das parcelas vencidas em quota única com correção monetária, além de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas (STJ, Súm. 111). Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea, não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 18/25, dos quais destaco:

- certidão de casamento(nascimento em 18/04/1943) de 09.05.1968, com averbação de divórcio em 03.08.1999, qualificando o autor como lavrador;
- CTPS do autor, emitida em 21.12.1989, com registro de 21.06.1997 a 31.12.1997, em atividade rural.
- comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 16.04.2007;

A Autarquia juntou, a fls. 39, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na carteira de trabalho da autor.

As testemunhas, fls. 71/73, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*
- 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 11(onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 (cento e trinta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da propositura da ação (06.06.07), a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.06.07 (data da propositura da ação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046244-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA CRUZ DE FRANCA

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

No. ORIG. : 06.00.00034-8 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir do ajuizamento da ação. Verba honorária fixada em "10% sobre o valor das prestações vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, no limite máximo de doze". Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 30.11.1947. Completou a idade mínima exigida em 30.11.2002, devendo comprovar 126 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, cópias dos seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação, em nome de Francelino Fonseca de França, seu alegado marido, datado de 19.04.1976, qualificando-o como lavrador, e CTPS em nome do mesmo, com registro de vínculos rurais nos seguintes períodos: 01.08.1985 a 30.08.1985; 09.09.1985 a 10.01.1986; 22.05.1986 a 02.09.1986; 05.09.1986 a 18.10.1986; 20.10.1986 a 30.04.1987; 20.05.1987 a 19.03.1988; 31.05.1988 a 17.03.1989; 05.07.1989 a 29.07.1989; 31.07.1989 a 16.03.1990; 25.06.1990 a 11.01.1991; 01.07.1991 a 28.12.1991; 25.05.1992 a 24.01.1993; 26.07.1993 a 25.12.1993; 09.05.1994 a 07.01.1995; 15.06.1995 a 26.10.1995; 06.11.1995 a 12.02.1996; 13.01.1997 a 03.05.1997; 14.05.1997 a 12.12.1997; 16.04.1998 a 21.09.1998; 01.07.1999 a 30.12.1999; 16.10.2000 a 03.02.2001; 22.02.2001 a 28.04.2001; 03.05.2001 a 07.06.2001; 08.06.2001 a 10.12.2001 (14-31).

Intimada, a autora juntou sua certidão de casamento (assento em 18.09.1975), da qual se infere a qualificação profissional de seu esposo como "industrial", bem como novas cópias da CTPS do esposo, da qual consta, além dos vínculos supra, vínculo urbano no período de 01.09.1975 a 07.04.1976, e vínculo rural de 01.12.1979 a 24.07.1985 (fls. 94-116).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge ou companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

Frise-se que o fato de constar da certidão de casamento da autora a profissão de seu esposo como industriário, bem como haver registro de vínculo urbano no período de 01.09.1975 a 07.04.1976, não altera a solução da causa, pois o conjunto probatório não confirma o desempenho de atividade como comerciário após o ano de 1976; ao contrário, aponta que o marido da autora desempenhou, durante todo o período produtivo de exercício laboral, atividade predominantemente rural, haja vista os diversos vínculos empregatícios de natureza rural, registrados em CPTS, no período de 01.12.1979 a 10.12.2001.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 71-72).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.11.2006 (data do ajuizamento da ação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046670-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA FLORA RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SALEM (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 04.00.00108-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 07.12.2004 (fls. 14 v.).

A fls. 88 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 100/104, proferida em 26.03.2008, julgou procedente o pedido feito por LUIZA FLORA RODRIGUES para o fim de condenar o requerido a implantar o benefício de amparo social, previsto no art. 203, V, da CF, e art. 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93, a partir da data da citação. Confirmou antecipação da tutela. Condenou o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 07.07.2004, a autora com 53 anos, nascida em 25.01.1951, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/09.

A fls. 23/24, o INSS junta extrato do Sistema Dataprev, indicando que a autora fez requerimento do benefício assistencial ao deficiente na via administrativa, em 24.06.2004, que foi indeferido devido a parecer médico contrário. O laudo médico pericial (fls. 77/82), datado de 09.08.2007, indica que a periciada, rurícola, é portadora de artrose de joelhos (fêmur-patelar), sequela de rotula, com limitação de flexão, aumento de volume, crepitação e dor, apresenta sinais de sofrimento radiculares da coluna lombar, alteração de flexão, sensibilidade e diminuição de força, deformidade de coluna lombar, assimetria da silhueta e retificação da lordose assimetria da cifose da coluna dorsal. Conclui que está incapacitada total e permanentemente para exercer atividade laborativa, dependendo da ajuda da filha para o desempenho das tarefas domésticas. Destaca que foi submetida a cirurgia após fratura da rotula, há 12 anos. Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o mandado de constatação (fls. 38/39), datado de 17.05.2005, informando que a requerente reside em casa, que está em nome de terceiros, porém é de propriedade do ex-marido. A parte da frente é utilizada pela autora e a dos fundos pelo filho, que reside com a esposa e três filhos, menores. A autora, esporadicamente, trabalha fazendo faxina, apenas quando encontra serviço e possui condições físicas. Aponta que o filho realiza "bicos" e a nora não exerce atividade remunerada, cuida dos filhos. Faz uso de medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde. Não possui renda mensal.

As testemunhas (fls. 97/98), cuja oitiva ocorreu na audiência realizada em 13.03.2008, afirmam que a requerente é separada, reside com a nora e os três netos, não trabalha devido a problemas no joelho e na coluna. O filho, falecido, trabalhava como servente de pedreiro e sustentava a família. Não possui renda mensal, dependendo da ajuda das filhas e de terceiros, inclusive das depoentes.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a requerente reside com a nora e três netos, menores, em casa de propriedade do ex-marido, sem renda mensal, dependendo da colaboração de terceiros.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (07.12.2004), a mingua de recurso da autora neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantida a honorária como fixada na sentença, pois se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à Autarquia.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, com fulcro no art. 557, do CPC.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido para LUIZA FLORA RODRIGUES, com DIB em 07.12.2004 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00179 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047571-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA OZORIO DE REZENDE incapaz

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

REPRESENTANTE : LUZIA EMIDIO DE REZENDE

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 04.00.00103-4 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 28.12.2004 (fls. 20 v.).

A fls. 110/111 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 112/117, proferida em 26.11.2007, julgou procedente a ação que NEUZA OZÓRIO DE REZENDE, representada por LUZIA EMIDIO DE REZENDE, moveu contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, condenando o réu a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8742/93 e no art. 203, V, da CF, no valor de um salário mínimo, desde a citação. Os valores vencidos, na época da efetiva liquidação, serão corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da Lei nº 6.899/81, acrescidos de juros de mora decrescentes, no percentual de 1% ao mês (art. 219, do CPC, c.c. art 406, do CC). Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitrou em 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, conforme a Súmula 111, do STJ. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal aduz, preliminarmente, a respeito da impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo parcial provimento do recurso da Autarquia, para alterar a verba honorária.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 12.11.2004, a autora com 51 anos, nascida em 30.06.1953, representada por curadora, LUZIA EMIDIO DE REZENDE, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/16, dos quais destaco: certidão de casamento, apontando que a requerente foi interdita em 14.05.2004, sendo nomeada como curadora a Sra. LUZIA EMIDIO DE REZENDE, de acordo com a sentença datada de 22.10.2004, proferida pelo Juiz da Comarca de Nhandeara, transitada em julgada em 02.12.2003, dos autos nº 1349/2002.

O INSS (fls. 31/35) junta extratos ao sistema Dataprev, indicando que a requerente pleiteou administrativamente o benefício assistencial, em 26.11.1999, que foi indeferido, e que a mãe recebe amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural (espécie 11), com DIB em 26.01.1984.

O laudo médico pericial (fls. 84/87), datado de 10.11.2006, indica que a periciada é portadora de retardo mental moderado e de transtorno mental não especificado, decorrente de lesão e disfunção cerebrais e de doença física, CID F 71 e F 06.9. Conclui que está total e definitivamente incapacitada de gerir atos da vida civil, bem como para desempenhar atividade remunerada.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 44/45), datado de 05.08.2005, informando que a requerente reside com a mãe, idosa, pensionista, e a irmã, em casa cedida pela Prefeitura de Gastão Vidigal, através do Programa para aposentados, doentes e deficientes. A autora é portadora de doença mental, faz uso de medicamentos, inclusive comprados. Destaca que recebe uma cesta básica. A renda mensal advém do benefício previdenciário mínimo auferido pela genitora.

As testemunhas (fls. 50/51), cuja oitiva se deu na audiência realizada em 05.10.2005, afirmam que a requerente reside com a mãe e a irmã, em casa cedida pela Prefeitura, a irmã não trabalha em razão de problemas de saúde, recebe uma cesta básica, utiliza medicamentos caros, que não são fornecidos pela rede pública de saúde. A renda mensal advém da aposentadoria da mãe.

Na audiência realizada em 08.02.2006, as testemunhas (fls. 61/62), confirmam as declarações colhidas anteriormente.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por tres pessoas, que residem em casa cedida, fazem uso de medicação contínua e sobrevivem, com renda mensal de um salário mínimo, que advém do benefício recebido pela genitora, que é idosa.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (28.12.2004), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para NEUZA OZÓRIO DE REZENDE, representada por sua curadora, LUZIA EMIDIO DE REZENDE, com DIB em 28.12.2004 (data citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048586-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RODOLFO DE ARAUJO

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

No. ORIG. : 07.00.00025-5 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 09.11.2007 (fls. 46v).

A r. sentença de fls. 57/59, de 07.05.2008, julgou a ação procedente para condenar o INSS ao pagamento, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da citação. Os valores vencidos deverão ser monetariamente corrigidos desde os respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condenou-o ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer inacumulabilidade do benefício de aposentadoria por idade juntamente com o LOAS. Pleiteia alteração dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/38, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 06/09/1935) de 07.06.1958, qualificando o autor como lavrador;
- CTPS do autor, com registros, de forma descontínua, de 10.01.1977 a 03.01.1995, como trabalhador rural;
- comunicado de suspensão do Benefício de Prestação Continuada - BPC - LOAS, datado de 09.10.2006;
- cópia da apelação cível nº 2003.03.99.010784-9, com pedido de aposentadoria por idade, em nome do autor, extinto, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.

A Autarquia juntou, a fls. 75/78, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na carteira de trabalho do autor e que recebeu amparo social no período de 23.09.2002 a 01.04.2007, bem como a classificação brasileira de ocupações, código 65190, trabalhadores florestais de exploração de espécies produtoras de madeira.

As testemunhas, fls. 61/62, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, tendo, inclusive laborado com os depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de constar registro em reflorestamento, não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, eis que, se cuida de atividades relacionada ao campo.

Observo que o autor recebeu amparo social ao idoso de 23.09.2002 a 01.04.2007 e que, em 1995, já havia preenchido os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Logo, não há que se falar da impossibilidade de cumulação de benefícios, mesmo porque quando do ingresso da ação (04/10/07) já havia deixado de perceber o benefício assistencial.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 7 (sete) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1995, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 78 (setenta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (09.11.07), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.11.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049243-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO DOMINGUES DA CRUZ

ADVOGADO : ADIRSON MARQUES

No. ORIG. : 08.00.00000-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 11.03.2008 (fls. 30v).

A r. sentença de fls. 50/51, de 18.07.2007, julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao requerente o benefício denominado aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), além do abono anual, adicionados das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito vencido até a data da sentença. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros legais, de 1% ao mês, na forma do Código Civil de 2002, c.c. o Código Tributário Nacional, a partir da citação. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea, não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 04/19, dos quais destaco:

- certidão de casamento(nascimento em 30/01/1946) de 25.05.1968, qualificando o autor como lavrador (fls. 18);

- CTPS do autor, com registros, de forma descontínua, de 12.06.1971 a 15.05.2005, em atividade rural e urbana.

A Autarquia juntou, a fls. 40/43, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na carteira de trabalho do autor, bem como, registro de 01.07.2005 a 11.2007, em atividade rural.

Em depoimento pessoal, a fls. 53, declara que sempre trabalhou na roça e em reflorestamento.

As testemunhas, fls. 54/55, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural e braçal.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de constar registros em atividade urbana, não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, eis que, se cuidam de atividades braçais exercidas por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo, bem como, o autor laborou por um longo período como rurícola.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (11.03.08), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer. Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.03.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049381-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TADAKO MIYASHITA KAWASSE
ADVOGADO : HELOISA DIAS PAVAN
No. ORIG. : 07.00.00275-1 1 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.050748-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIME GIL
ADVOGADO : CLEBER CESAR XIMENES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00135-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DECISÃO
O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O INSS foi citado em 08.11.2007 (fls. 25v.). A r. sentença, de fls. 33/34 (proferida em 02.07.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, inclusive 13º salário. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde o momento em que cada parcela era devida, calculada na forma do Provimento nº 26, de 10.9.2001, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias ou outro que o substituir e juros de mora de 1% ao mês, calculado de forma decrescente. Condeno-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais porventura existentes e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, entendidas essas como sendo as que se vencerem após a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Inconformado apela o INSS, argüi preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, falta de início de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da verba honorária e isenção das custas. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Rejeito a preliminar argüida de ausência de pedido administrativo, eis que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/16, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 23.06.1936), em 05.02.1961, qualificando o autor como agricultor;
- DECAP - Declaração Cadastral - Produtor, em nome do autor, referente ao Sítio Santa Rosa, com área de 15,7 ha., de 01.10.1997;
- título de eleitor em nome do requerente, de 27.10.1956, qualificando-o como lavrador;
- notas fiscais de produtor, em nome do autor, de 2000 e 2001.

Em depoimento pessoal, a fls. 35, declara que sempre trabalhou na roça. Inicialmente laborava nas terras do pai, aproximadamente 27 anos, com área de cerca de 28 alqueires, depois recebeu uma parte em doação permanecendo durante 4 ou 5 anos, após, vendeu as terras e laborou na propriedade do Sr. Euripedes Parminondi, onde não foi registrado.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 36/37, confirmam a atividade rural do requerente, primeiramente em suas próprias terras depois como diarista.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1996, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 90 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Logo, não conheço do reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação até a sentença e isentá-la do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.11.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051083-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDIR JOSE TEIXEIRA

ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

No. ORIG. : 07.00.00148-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 20.12.2007 (fls. 30v) e interpôs agravo retido, fls. 37v, do despacho que rejeitou a preliminar, alegada em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo do benefício.

A r. sentença, de fls. 37/38 (proferida em 02.06.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário (aposentadoria por idade), correspondente a um salário mínimo mensal e 13º salário, ambos a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária, fixados em 10% do valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do STJ). Correção monetária nos termos da Súmula 148, do STJ, Súmula nº 8 do TRF. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Isentou de custas, sem despesas processuais. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüi, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta a falta de início de prova material, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/23, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 04.11.1947) de 13.06.1970, qualificando a profissão do autor como lavrador;
- carteira de filiação do requerente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aurifloma, de 11.03.1975;
- título eleitoral de 24.08.1972, qualificando o autor como lavrador;
- certificado de dispensa de incorporação de 01.06.1973, com residência em zona rural;
- certidões de nascimento de filhos em 28.02.1974 e 21.04.1979, ambos qualificando o autor como lavrador.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o autor possui cadastro como contribuinte individual, como pedreiro, de forma descontínua, de 01.1985 a 07.1990 e que tem vínculo empregatício de 01.07.2001 a 12.03.2002, em atividade urbana.

Em depoimento pessoal, a fls. 56, declara que sempre trabalhou na roça.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 57/58, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da

vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, os documentos são antigos, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

O depoimento testemunhal é frágil, não convence.

Além do que, o extrato Dataprev indica que teve vínculos empregatícios, em atividade urbana, como pedreiro, por muito tempo, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Caso a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00185 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.051085-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : JOAO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 05.00.00143-3 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 25.11.2005 (fls. 22 v.).

A r. sentença, de fls. 95/100, proferida em 12.05.2008, julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar a JOÃO BATISTA DE LIMA o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, devendo as parcelas vencidas serem pagas com correção monetária e juros de mora na forma da lei. O termo inicial do benefício será a data da publicação da sentença. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da condenação atualizado. Isentou de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas apelam as partes.

O autor requer a alteração do termo inicial do benefício para que seja fixado na data da citação.

A Autarquia Federal, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Requer alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária, dos juros de mora, da honorária e das custas.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso do autor e pelo parcial provimento do recurso da Autarquia apenas para alterar a honorária.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art.

203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 25.10.2005, o autor com 44 anos, nascido em 24.06.1961, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/15.

O laudo médico pericial (fls. 66/69), datado de 05.09.2007, informa que o periciado apresenta seqüela de acidente vascular cerebral com hemiparesia e dislalia, lentidão de raciocínio com importante redução da capacidade cognitiva.

Conclui que está incapacitado total e permanentemente para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 71/77), datado de 19.11.2007, informando que o requerente reside com os pais, idosos, e três irmãos, em casa cedida pelo tio paterno. Aponta que a saúde dos integrantes da família é prejudicada, sofrem de colesterol, diabetes, pressão alta, problemas de coluna e dois irmãos apresentam limitação mental. Os medicamentos

utilizados pela família são, em sua maioria, comprados. A renda mensal advém da aposentadoria mínima auferida pela mãe e do benefício assistencial ao idoso percebido pelo pai.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por seis pessoas, sendo os pais idosos e dois irmãos com limitação mental, que residem em imóvel cedido, com renda mensal de dois salários mínimos.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (25.11.2005), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do autor e da Autarquia, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, a correção monetária e os juros de mora, conforme fundamentado, e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para JOÃO BATISTA DE LIMA, com DIB em 25.11.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053670-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO RAIMUNDO SANCHES

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

No. ORIG. : 07.00.00127-3 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 26.11.2007 (fls. 171).

A r. sentença, de fls. 227/233 (proferida em 04.07.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade (com o respectivo abono anual), como rurícola, em favor do autor João Raimundo Sanches, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, bem como a lhe pagar os valores atrasados, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir dos respectivos vencimentos (Súmulas 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Lei 8.213/91 e Resolução 242/01, do E. Conselho da Justiça Federal), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários, fixados na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula nº 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Isentou de custas a Autarquia previdenciária.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/165, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 11.06.1946);
 - certidão de casamento, em 05.02.1966, atestando a profissão de lavrador do requerente;
 - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, de 1997 a 2007, de imóvel de área de 38,7ha., indicando o autor como condômino na razão de 33,3%;
 - certificados de cadastro de imóvel rural do biênio 1998/1999 ao triênio 2003-2005, de área total de 38,7 ha.;
 - escritura pública de doação gratuita, em 10.03.1975, realizada pelos pais, em favor do autor e outros, a ele cabendo o equivalente a 1/3 do imóvel rural de 38,72 ha.;
 - certificado de cadastro, emitido pelo INCRA, tendo o requerente como declarante, de 1977 a 1996;
 - notas fiscais de entrada, emitidas em favor do autor, de forma descontínua, entre 02.08.1990 e 26.03.2007, referentes a produtos agrícolas;
 - notas fiscais de itens agropecuários adquiridos pelo requerente, de forma descontínua, entre 03.03.1997 e 24.09.2007.
- O INSS traz aos autos documentos, consulta ao Dataprev (fls. 189/191), indicando não constar vínculos para o PIS/PASEP/NIT do autor e informando o indeferimento de benefício de aposentadoria por idade (DER 25.04.2006), em 13.07.2006.

As testemunhas, fls. 211/217, em audiência realizada em 14.05.2008, afirmam conhecer o autor há mais de 30 anos e confirmam o seu labor rural, desde criança até os dias de hoje, com ajuda de familiares.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (26.11.2007), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.11.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054710-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA MARIA GREGORIO
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
CODINOME : BENEDITA MARIA DA FONSECA
No. ORIG. : 07.00.00299-1 1 Vr IGARAPAVA/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 24/01/2008 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 40/46 (proferida em 21/07/2008), julgou o pedido procedente, para determinar a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, conforme os arts. 29, 33 e 50 da Lei nº 8.213/91, em valor não inferior a um salário mínimo. Condenou o réu a pagar à autora as prestações vencidas, com juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, com correção monetária desde o vencimento de cada prestação, de acordo com o Provimento nº 24 de 29/04/1997 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Determinou ao réu o pagamento das despesas processuais, consoante a Súmula nº 178 do STJ, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com a Súmula nº 111 do STJ. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/15, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 20/01/1931) (fls. 09);
- b) CTPS, com registro de vínculos empregatícios rurais entre 09/1974 e 12/11/1974; 15/07/1981 e 31/12/1981; 01/02/1982 e 05/04/1983 (fls. 10/14);
- c) Certidão de casamento, realizado em 27/10/1947, em que constam a profissão de lavrador do cônjuge e a averbação de divórcio ocorrido em 17/03/1981 (fls. 15).

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 37/38), que afirmam conhecer a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura. Relatam que trabalharam com a requerente nas fazendas Cana Brava, Bela Vista e Campo Belo, sem registro em carteira. Aduzem que há cerca de 15 anos desde que parou de trabalhar.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal.

Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520.

Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Destaque-se que o fato da autora ter deixado as lides campestres há 15 anos, conforme afirmam as testemunhas, em nada modifica o julgado, pois nessa época já havia completado o requisito etário.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela. Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24/01/2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055886-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GELCY MACHADO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

No. ORIG. : 07.00.02817-9 2 Vr JARDIM/MS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade da apelação do INSS, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055928-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA TRUIA SILVESTRE

ADVOGADO : ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05.00.00040-5 1 Vr VALPARAISO/SP
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de nova perícia médica, complementando a de fls. 74/75, a fim de esclarecer e especificar qual patologia a autora possui.
Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.
Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00190 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057661-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARACI VALIN BARRETO
ADVOGADO : RUBENS MARANGAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OUROESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00369-6 1 Vr OUROESTE/SP
DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057911-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SALETE PATROCINIO NEVES
ADVOGADO : MAURICIO CURY MACHI
No. ORIG. : 07.00.00265-6 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 08.05.2007 (fls. 17 v.).

A r. sentença, de fls. 72/74, proferida em 21.08.2008, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente a ação movida por SALETEPATROCÍNIO NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a conceder a autora o benefício de amparo social no valor de um salário mínimo, desde a data da citação. As verbas devidas desde a data da citação deverão ser pagas de uma só vez e sobre elas incidirá correção monetária e juros de moratórios legais desde cada vencimento até o efetivo pagamento. Condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da condenação devidamente atualizado até a sentença.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art.

203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser

pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 12.04.2007, a autora com 19 anos, nascida em 08.03.1988, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/11, dos quais destaco: exame realizado pelo Instituto de Patologia de Araçatuba, datado de 22.08.2006, diagnosticando que a requerente sofre de hepatite auto-imune; relatório social da assistente social do Município de Clementina, datado de 16.02.2007, apontando que a autora reside com a mãe, duas irmãs, menores, e um sobrinho, menor, em casa própria, com a aposentadoria mínima auferida pela genitora.

O INSS traz (fls. 28/31) extrato do sistema Dataprev, indicando que a autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, em 12.03.2007, que foi indeferido em razão da falta de período de carência.

O laudo médico pericial (fls. 56), protocolado em 21.11.2007, indica que a periciada é portadora de hepatite auto-imune, que desencadeou quadro de cirrose hepática. Destaca que as moléstias são progressivas e irreversíveis. Conclui que está incapacitada total e permanentemente para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls.43/49), datado de 11.09.2007, informando que a requerente reside com a mãe, duas irmãs, menores, e o sobrinho, menor. O imóvel é próprio, está semi acabado, não tem forro e o piso é de cimento, em péssimo estado de conservação. A autora apresenta cirrose hepática e hepatite auto-imune, realiza acompanhamento médico no Hospital de Base de São José do Rio Preto, necessita de alimentação especial, faz uso de medicamentos e alguns não são fornecidos pela rede pública de saúde. Destaca que os medicamentos comprados são, em sua maioria, doados e, por falta de recursos financeiros, deixar de utilizar os medicamentos. A mãe, aposentada por invalidez, sofre de artrite reumatóide, faz uso de medicamento manipulado. A renda mensal advém da aposentadoria mínima auferida pela genitora e da pensão alimentícia, no valor de R\$ 114,00 (0,3 salário mínimo), recebida pelo sobrinho. Destaca que recebe uma cesta básica do Fundo Social de Solidariedade de Clementina, Bolsa-Família de R\$ 15,00 e Renda Cidadã de R\$ 60,00, além de vestes, alimentos e medicamentos doados por terceiros.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, sendo três menores, que residem em casa semi-acabada, com renda mensal de 1,3 salário mínimo e ainda, a requerente necessita de alimentação especial, faz uso de medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde, e sua mãe, doente, usa medicamento manipulado, dependendo da colaboração de terceiros.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (08.05.2007), a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

Por essas razões, não nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para SALETE PATROCÍNIO NEVES, com DIB em 08.05.2007 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058020-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : WALDOMIRO MARINHO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00019-4 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 23.04.2008 (fls. 38).

A r. sentença de fls. 65/68, de 18.09.2008, julgou a ação procedente para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês. Arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).

Isentou de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas.

Inconformadas apelam as partes.

O autor requer majoração da honorária e alteração nos critérios de juros de mora.

A Autarquia, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/33, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 01/09/1940) de 14.10.1961, qualificando o autor como lavrador;
- título eleitoral de 02.08.1978, qualificando-o como lavrador;
- CTPS do autor com registros, de forma descontínua, de 01.08.1983 a 22.07.2004, em atividade rural.

As testemunhas, fls. 69/71, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, tendo, inclusive laborado com os depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 (cento e quatorze) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (23.04.08), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para estabelecer os critérios de incidência dos juros, conforme fundamentado e nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.04.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058189-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA JOSE DE SALLES

ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00230-3 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 29/02/2008 (fls. 25, v.).

A r. sentença, de fls. 51 (proferida em 13/08/2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova do exercício de atividade rural nos cinco anos anteriores ao pedido de aposentadoria.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/21, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 05/11/1919), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 07/08);

b) Cartão de pagamento de benefício ao FUNRURAL, de 18/07/1973, em nome do cônjuge (fls. 08 e 21);

c) Certidão de casamento, realizado em 02/10/1937, indicando a profissão de lavrador do marido (fls. 10);

- d) Certidões de casamento de dois filhos, realizado em 04/01/1969 e 18/06/1977, indicando a profissão de lavrador do filho e do marido da filha (fls. 11/12);
- e) Certidão de óbito do esposo, ocorrido em 09/03/1989, indicando encontrar-se aposentado à época (fls. 13);
- f) Notificações/comprovantes de pagamento de ITR, de 18/10/1991, 14/11/1992 e 02/01/1996, do imóvel denominado Sítio São José, de 12,1ha de extensão, situado em Itapetininga/Alambari/SP, em nome de José Dias de Sales Filho e outros, indicando o seu enquadramento sindical como trabalhador rural (fls. 16/17);
- g) Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, de 1994 e 1996 a 2000, referentes a recolhimentos de ITR (fls. 17/20).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 09/03/1989.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 53/54), que afirmam conhecer a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou em lavoura própria, com a ajuda do marido. Relatam que o casal trabalhava em regime de economia familiar. A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural. Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão (29/02/2008).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (29/02/2008). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058588-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELAIDE DE SOUZA QUEIROZ

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 07.00.00290-1 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia protocolou a contestação em 19.03.2007 (fls. 32/35).

A sentença, de fls. 52/56, proferida em 04.08.2008, julgou procedente o pedido inicial a fim de conceder a requerente, ADELAIDE DE SOUZA QUEIROZ, o benefício previdenciário pleiteado na proporção de um salário mínimo mensal, declarando-o de natureza alimentar. Condenou o requerido a pagar o benefício, no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo índice de correção dos benefícios previdenciários a partir do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas em uma só vez, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo IGPM-FGV. Nos termos do art. 7º da Lei Estadual nº 1.936/98, condenou o requerido ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Por fim, condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 15% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111, do STJ), ante a natureza da causa, o tempo despendido e o zelo do profissional.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer alteração da correção monetária, da honorária e das custas.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 19.01.2007, a autora com 75 anos, nascida em 21.02.1931, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/22, dos quais destaco: extrato do Sistema Dataprev, indicando que o marido da requerente recebe aposentadoria mínima por idade de trabalhador rural, DIB em 17/08/1990; comunicado de indeferimento do pleito de amparo social ao idoso, formulado na via administrativa, em 22.06.2006, devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal.

Veio o estudo social (fls. 42/43), datado de 20.06.2007, informando que a requerente reside com o marido, aposentado e idoso, em imóvel próprio. O marido possui problemas auditivos e o casal faz uso contínuo de medicamentos. A renda mensal advém da aposentadoria mínima auferida pelo marido. Destaca que possuem quatro filhos, que residem próximos ao casal e auxiliam os pais quando necessário.

Em depoimento pessoal (fls. 39), colhido em audiência realizada em 10.04.2007, declara que reside em casa própria com o marido, aposentado, que não exerce atividade laborativa.

As testemunhas (fls. 40/41) confirmam o depoimento pessoal.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, que residem em casa própria, com renda mensal de um salário mínimo e recebem auxílio financeiro dos filhos, sempre que necessitam.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária

gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00195 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058758-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MOISES CAPELINI incapaz
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA CAPELLANI MONGELLI
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 07.00.00139-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 117-118: não assiste razão ao INSS. Até apresentação de contra-razões somente atuou no processo, como defensor do réu, o advogado contratado *Mário Lúcio Marchioni*, OAB/SP 122.466 (fls. 54-58, 62, 96-98). Por maior abrangência que se queira dar ao art. 17 da Lei 10.910/04, que explicitamente dispôs quanto à prerrogativa processual de intimação pessoal dos membros da Procuradoria Federal, ante à obrigatoriedade de observância ao princípio da legalidade pela Administração Pública (art. 37, *caput*, CF), resulta que os advogados contratados pela autarquia não podem ser abrangidos pelo benefício processual, pois adstrito o beneplácito aos ocupantes dos cargos da carreira de procurador federal.

2. Fls. 113: defiro. Expeça-se ofício à autarquia federal, para cumprimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da tutela antecipada, sob pena de aplicação de multa diária, equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a partir do dia subsequente ao prazo ora fixado para cumprimento da obrigação.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059794-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORIPES SILVEIRA DA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
No. ORIG. : 07.00.00037-9 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento da ação. Interposto agravo retido, pelo INSS, contra decisão que rejeitou preliminar de carência de ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, bem como a preliminar de falta de autenticação de documentos (fls. 58-59). O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser "pagas de uma vez só, com correção monetária e juros legais de 1% ao mês

desde a citação". Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto e, no mérito, a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária a 5% do valor da causa e o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia, em agravo retido, pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...).

(TRF 3ª Região; AC 471290; Rel. Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...).

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Rel. João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da parte autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Descabida, também, a preliminar de nulidade do processo por falta de autenticação dos documentos acostados com a exordial, eis que caracteriza entrave processual descabido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona a respeito do assunto, *in verbis*:

"PROCESSUAL. PROVA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

- O artigo 365, III equipara, em tema de valor probante, o documento público a respectiva cópia. Tal equiparação subordina-se ao adimplemento de um requisito: autenticação por agente público. O CPC, contudo, não transforma em inutilidade a cópia sem autenticação.

Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida a contraparte, cujo silêncio gera presunção de veracidade (CPC - art. 372)."

(RESP nº 162807/SP, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 11.05.98, v.u., DJ de 29.06.98, pág. 70).

No mesmo sentido:

"Não é lícito ao juiz estabelecer, para petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação."

(STJ, 3ª Seção, AR 807-SP-EDcl, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10.05.2000, acolheram os embargos de declaração votação unânime, DJU 29.05.2000, p. 109)

Desse modo, conheço do agravo retido, na medida em que reiterado nas razões de apelação, mas nego-lhe provimento. Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...).*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 08.10.1940. Completou a idade mínima exigida em 08.10.1995, devendo comprovar 78 meses de atividade rural.

Acostou, como elementos de prova, os seguintes documentos, todos em nome de Israel Antônio de Sousa: cópia de certidão de casamento com Maria Joaquina Alves Machado, com assento em 22.03.1960, anotada a qualificação profissional do contraente como lavrador (fl. 10); certificado de reservista, datado de 12.10.1963, anotada sua profissão como lavrador (fl. 11); CTPS com anotação de vínculos rurais nos períodos de 01.01.1973 a 26.04.1976, de 06.01.1977 a 24.05.1977, de 25.05.1977 a 04.10.1977, de 05.10.1977 a 05.12.1977, de 06.03.1978 a 30.10.1979, de 30.10.1979 a 13.03.1980, de 18.03.1980 a 12.04.1985, de 01.07.1987 a 25.02.1994 e de 01.07.1994 a 07.04.2001, e dois vínculos urbanos nos períodos de 01.07.1961 a 31.12.1962 e de 26.08.1967 a 30.11.1967 (fls. 12-14, 83-91 e 126-130); e certidão de óbito, datada de 06.07.2005, na qual foi qualificado como "aposentado" (fl. 74).

Foi acostada, ainda, cópia de sentença judicial proferida na 2ª Vara Judicial da comarca de Conchas/SP, que reconheceu a união estável entre a autora e Israel Antônio de Souza, "de junho de 1985 até a data da morte deste", ocorrida em 03.07.2005 (fls. 16-17).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge ou companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

Frise-se que o fato de a autora ter efetuado inscrição perante a Previdência Social, como contribuinte individual, na qualidade de empregada doméstica (em 01.08.1997) e ter efetuado 13 recolhimentos previdenciários nesta condição, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante o período de carência.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 63 e 65).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Ressalte-se, ainda, que o extrato de informações do CNIS, acostado às fls. 113-116, qualificando o cônjuge como comerciário e indicando o percebimento, pela autora, de pensão por morte (DIB 03.07.2005), não altera a solução da causa, pois o conjunto probatório não confirma o desempenho de atividade como comerciário; ao contrário, aponta que o marido da autora desempenhou, durante todo o período produtivo de exercício laboral, atividade predominantemente rural, haja vista os diversos vínculos empregatícios de natureza rural, registrados em CPTS, no período de 01.01.1973 a 07.04.2001.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Sendo o termo inicial do benefício a data da citação, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Com relação aos honorários de advogado reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de conhecer do recurso do INSS, no tocante à isenção de custas e despesas processuais, porque julgado nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.06.2007 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059873-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO LEOPOLDINO
ADVOGADO : SIRLEI APARECIDA INOCENCIO
No. ORIG. : 07.00.00143-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060251-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL BATISTA
ADVOGADO : MIGUEL ERNANDES FILHO
No. ORIG. : 08.00.00029-1 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Conforme laudo de fls. 51/56, a autor é portador de psicose epilética, com deterioração mental de natureza orgânica. Ou seja, o requerente não tem capacidade para os atos da vida civil. Dessa forma, intime-se o advogado constituído a fls. 08, Dr. Miguel Ernandes Filho, a regularizar a representação processual, providenciando a juntada do Termo de curatela, além de novo instrumento de mandato, subscrito pelo curador(a) nomeado(a). P.I

São Paulo, 22 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060270-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GUIOMAR REIS SILVA
ADVOGADO : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
No. ORIG. : 07.00.00023-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, calculado sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário. Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária a 5% (cinco por cento) do valor da causa, consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença. Com contra-razões. É o relatório. Decido. O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 11.12.2005 (fls. 13), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (assento em 13.01.1963), na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 12).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documento público, a certidão constante dos autos (casamento) goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A autora acostou, ainda, cópia de sua CTPS, da qual se infere o registro de vínculo de trabalho com "Fernando Luiz Quagliato e outros", no cargo de trabalhadora rural, com data de entrada em 01.11.1983 (fls. 16-19), bem como CTPS de seu esposo, anotados vínculos rurais nos seguintes períodos: de 09.06.1969 a 23.04.1978, de 01.06.1979 a 07.05.1979, de 01.12.1979 a 06.08.1988, de 06.02.1989 a 03.11.1989, de 11.01.1990 a 06.12.1991, de 06.01.1992 a 17.12.1992, de 04.01.1993 a 22.12.1993 (fls. 58-62).

Às fls. 32-42, extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, comprova que, além dos vínculos supra citados, o esposo da autora ainda possui vínculo de trabalho rural no período de 03.01.1994 a 09.11.2002, sendo que também recebeu auxílio doença, na condição de rurícola, de 15.10.1994 a 30.12.1994 . A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 64-65). A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova. De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado. Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS. De ofício, concedo a tutela específica. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.06.2007 (data da citação). Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061078-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MORGANA REGINA DA SILVA incapaz e outros
: ESTER PAOLA DA SILVA incapaz
: STEFANY PALOMA DA SILVA MARCOLINO incapaz
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
REPRESENTANTE : MARIUSA APARECIDA DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00069-5 2 Vr TANABI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 08.07.08, em as autoras buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento da genitora, alegando, para tanto, que o *de cujus* era trabalhadora rural. As autoras nasceram em 24.11.92, 27.05.99 e 17.05.02, e contavam com 15 (quinze), 09 (nove) e 06 (seis) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda. Documentos (fls. 11-19). Assistência judiciária gratuita (fls. 20). Citação aos 30.07.08 (fls. 20). O INSS apresentou contestação (fls. 23-26). Testemunhas (fls. 43-44). Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual opinou pela procedência do feito (fls. 46-47). A sentença, prolatada aos 10.09.08, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a citação, com abono anual, prestações em atraso acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e a partir da citação, despesas processuais, além de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluindo-se parcelas vincendas, nos termos da Súm. 111 do STJ. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 49-52). O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido (fls. 54-64). Contrarrazões (fls. 66-73). As autoras interpuseram apelação adesiva para requerer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do óbito (fls. 74-81). Contrarrazões de recurso adesivo (fls. 83-87).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo improvimento da apelação do INSS e pelo provimento do recurso adesivo das autoras (fls. 92-96).

DECIDO

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

As autoras pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento da genitora. Argumentaram que ela era lavradora por ocasião do passamento.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 27.04.08, consoante certidão de fls. 11, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido). Por tais motivos, *in casu*, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo *de cujus*, conforme certidão de óbito da finada, aos 27.04.08, onde está qualificada como lavradora (fls. 11).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Cumprе salientar que os eventuais trabalhos desenvolvidos pelo falecido na cidade, não têm o condão de afastar o direito da parte autora à percepção do benefício. De fato, analisando-se os vínculos relacionados no extrato do CNIS apresentado pelo INSS (fls. 32), verifica-se que ela desenvolveu a lide urbana somente até julho/98, sendo que após se dedicou às lides campestinas.

As certidões de nascimento de suas filhas, com sua qualificação como manicure, não descaracteriza o labor campesino da finada, pois, conforme a certidão de óbito, emitida posteriormente, verifica-se que passou a se dedicar às lides rurais. Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o *de cuius* trabalhou predominantemente na atividade rural à época do óbito, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 43-44.

Cumpra consignar que a pensão por morte é benefício isento do cumprimento do período de carência, sendo que o fato de ter exercido atividade urbana em data anterior não descaracteriza o labor rural à época do passamento. Não se há de confundir aposentadoria por idade rural, que exige carência, com pensão por morte de trabalhador rural.

A certeza do exercício da atividade rural do *de cuius* e, por consequência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pelas autoras, cuja dependência em relação ao *de cuius* é presumida, conforme certidões de nascimento acostadas (fls. 14-15 e 17).

Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002. De fato, todas as autoras eram menores impúberes à data da propositura da ação.

Referentemente à verba honorária, deve-se explicitar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DAS AUTORAS** para fixar o termo inicial da pensão por morte na data do óbito, aos 27.04.08. No mais, mantenho a r. sentença. Base de cálculo dos honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado. **CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA**, para determinar a implantação da pensão por morte, a Morgana Regina da Silva, Ester Paola da Silva e Stéfany Paloma da Silva Marcolino, com DIB em 27.04.08 (data do óbito), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061176-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAQUELINE SOUZA SILVA incapaz

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

REPRESENTANTE : SUELI GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

No. ORIG. : 04.00.00057-4 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Ação ajuizada objetivando a concessão de pensão por morte de genitor, falecido em 10.06.1997.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios a 5% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões.

À fl. 97 a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 (sem as alterações sofridas com o advento da Lei nº 9.528/97).

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A condição de segurado do *de cujus* restou incontroversa, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 65-66, que evidenciam a concessão administrativa, em 01.09.1979, do benefício previdenciário de aposentadoria por velhice a trabalhador rural (nº 092.930.570-1).

Superada a questão relativa à qualidade de segurado, passa-se à análise da dependência econômica, único requisito subjetivo exigido do postulante de pensão *post mortem*.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
(grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária o filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, a dependência é considerada presumida. A menoridade e a condição de filha do *de cujus* restaram demonstradas por meio da certidão de nascimento acostada à fl. 07, prova esta considerada inequívoca.

A dependência econômica do filho menor de 21 anos é presumida. A presunção é relativa, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão dos autores.

Tendo o instituto autárquico deixado de produzir prova contrária idônea a corroborar suas assertivas, restou inabalada a presunção *juris tantum* de dependência econômica da postulante em relação ao seu genitor.

Assim, ante a existência de prova inequívoca da qualidade de dependente econômica da autora, decorrente de presunção legal, e da qualidade de segurado do *de cujus*, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de pensão por morte, com DIB em 04.05.2004 (data do ajuizamento da ação), em valor a ser calculado nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias, inclusive RG e CPF e certidão de óbito.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062435-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE APARECIDO DE CAMPOS

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

No. ORIG. : 07.00.00787-9 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 31.01.2008 (fls. 15).

A sentença, de fls. 29/30, proferida em 18.03.2008, julgou procedente a demanda, para conceder ao requerente o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo por mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência, condenou o requerido a pagar as custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 1.000,00 reais.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 07.12.02007, o autor com 65 anos, nascido em 18.03.1942, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/09.

Veio o estudo social (fls. 26), datado de 04.03.2008, informando que o requerente reside com a esposa, aposentada, em casa própria. O autor apresenta seqüelas de alcoolismo, sofre de dores no joelho, devido a um acidente, e já teve convulsões, não faz uso de medicamentos. Aponta que a filha e duas netas estão morando com o casal, pois sua moradia, que fica no mesmo terreno, está com rachaduras. A renda mensal advém da aposentadoria mínima auferida pela esposa. Destaca que a esposa trabalha com materiais reciclados, que troca por alimentos.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside com a esposa, em casa própria, com renda mensal de um salário mínimo mensal acrescida dos valores recebidos em razão do trabalho exercido com materiais reciclados.

Observo que, apesar da filha e duas netas estarem residindo com o requerente, não podem ser consideradas como partes do núcleo familiar, eis que possuem casa própria, localizada no mesmo terreno, estando na mesma residência em razão de reformas na casa.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela deferida por ocasião da sentença. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062839-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA BENEDITA FRANCO

ADVOGADO : ANDREIA DE MORAES CRUZ

No. ORIG. : 07.00.00008-4 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 23.11.2007 (fls. 53).

A r. sentença, de fls. 83/85 (proferida em 06.05.2008), julgou procedente o pedido e, por conseguinte, declarou existente o direito da autora à aposentadoria por idade, na condição de segurado especial, condenando o réu a pagar à autora os proventos da aposentadoria, no valor de 1 salário mínimo mensal, desde a citação, com juros de mora de 1% ao mês. Condenou o réu, ainda, a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitrou em R\$ 300,00. Concedeu a tutela antecipada, determinando ao Instituto réu a implementação do benefício dentro de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, oficiando-se.

Inconformada apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta a falta de início de prova material, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal

e a não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício. Requer a exclusão da multa diária e a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 17/41 e 70/73, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 20.09.1952), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 18);
- certidão de casamento, realizado em 28.12.1974, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 19);
- certidão de nascimento da filha LURDES DE SIQUEIRA FRANCO, ocorrido em 27.02.1976, qualificando a autora e marido como lavradores (fls. 20);
- certidão de nascimento da filha CARMO DE SIQUEIRA FRANCO (ocorrido em 21.07.1980), indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 21);
- certificado de dispensa de incorporação ao Exército, em 05.06.1972, atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 22);
- escritura de compra e venda de um imóvel, de quatro alqueires, situado em Nazaré Paulista, lavrada em 06.06.1959, em que figura como comprador ANTENOR DE SIQUEIRA FRANCO, sogro da autora (fls. 23/24);
- certidão de registro de imóvel, de quatro alqueires, situado no bairro do Morro Grande, em Nazaré Paulista, lavrada em 04.08.1959, em que figura como proprietário ANTENOR DE SIQUEIRA FRANCO (fls. 25);
- guia de recolhimento de imposto de transmissão inter-vivos de imóvel, situado no bairro do Morro Grande, em Nazaré Paulista, relativo ao exercício de 1859, sendo contribuinte ANTENOR DE SIQUEIRA FRANCO (fls. 26/27);
- certidão da Justiça Eleitoral, de 23.08.2007, atestando que a requerente declarou ser lavradora (fls. 28);
- recibos de entrega de declarações de imposto sobre propriedade territorial rural (fls. 29/41), destacando-se a declaração referente ao exercício de 2005, que indica o cônjuge da autora como inventariante responsável pelo imóvel (fls. 39);
- CTPS da requerente sem registros (fls. 70/72);
- certidão da Justiça Eleitoral, de 02.08.2007, indicando que o cônjuge da autora declarou ser agricultor (fls. 73).

As testemunhas (fls. 86/87) afirmaram conhecer a autora há mais de 27 anos e confirmaram que ela e o marido sempre trabalharam no campo, em propriedade pertencente à família, sem a contratação de empregados.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, juntou aos autos dois documentos que a qualificam como lavradora, quais sejam a certidão de nascimento da filha Lurdes de Siqueira Franco (fls. 20) e a certidão da Justiça Eleitoral, de 23.08.2007 (fls. 28).

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a parte autora ostenta características de quem por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 13 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007 tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (23.11.2007), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

De outro lado, a obrigação de fazer refere-se à implantação do benefício. Não há qualquer ilegitimidade na fixação de multa para o cumprimento da obrigação, nos termos do § 5º, do art. 461, da legislação processual.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.11.2007 (data da citação).

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063830-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CLEMENCIA BARBOZA DE ANDRADE

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00825-6 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 17.03.2008, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 66 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em R\$: 800,00 (oitocentos reais).

Apelação da vencida às fls. 85/97, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 11).

De acordo com o estudo social de fls. 55/57, datado de 07.07.2008, a autora, 66 anos, casada, do lar, reside em companhia de seu esposo, 77 anos, aposentado, em casa própria, porém simples, de alvenaria, constituída por três quartos, sala, cozinha e banheiro, piso cimentado, garantida com mobiliário singelo. A renda da família provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo. Segundo relato da assistente social o casal faz uso sistemático de medicamentos.

Desconsiderando um salário mínimo, o que se faz em analogia ao previsto pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e o núcleo familiar composto por dois membros, constata-se que não ultrapassa o limite legal, previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (07.11.2007 - fls. 13).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos á razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (18.04.2008), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei n° 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, no termos da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta **decisão**, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.11.2007 (data do requerimento administrativo).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000460-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FONSECA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CREPALDI e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 07.03.2008 (fls. 28v).

A r. sentença, de fls. 101/107 (proferida em 20.02.2009), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor correspondente a um salário mínimo, desde a citação (07.03.2008), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o Instituto ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento de custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, *ex vi* do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/21, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 11.04.1943) indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- Certificado de dispensa de incorporação, em 15.04.1980, qualificando o autor como lavrador;
- Certidão de casamento, em 31.08.1964, atestando a profissão de lavrador do requerente;
- CTPS, com registros, de forma descontínua, entre 01.07.1982 e 15.01.1996, em labor rural e em atividade urbana;
- Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição até 30.12.1995, da APS Marília, DER 18.07.2007;
- Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição até 15.01.1996, da APS Marília, DER 15.05.2003.

A fls. 38/40 e 51, o INSS traz aos autos consulta ao Dataprev - CNIS do autor, com vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 01.07.1982 e 25.08.1992, em labor rural e em atividade urbana, e inscrição de contribuinte individual, como empregado doméstico.

Em depoimento pessoal, fls. 91, afirma que trabalhou como rurícola em diversas propriedades e admite que também atuou como servente de pedreiro e caseiro. À data do depoimento (05.02.2009), disse estar trabalhando em lavoura de amendoim.

As testemunhas, fls. 92/93, conhecem o autor há pelo menos 30 anos e confirmam o seu labor rural, tendo, inclusive, trabalhado com um dos depoentes. Corroboraram que trabalhava na colheita de amendoim à data da oitiva (05.02.2009). Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRSP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que não há que se considerar os registros em trabalho urbano, pois eles se deram por pequenos lapsos temporais, além de serem concernentes a atividades exercidas por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo. Ademais, em época de entressafra, o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A inscrição como empregado doméstico merece a mesma leitura, por ser, conforme exposto, atividade que não exige maior instrução ou qualificação profissional, a exemplo das lides campesinas.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, o autor ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 (cento e trinta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (07.03.2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.03.2008 (data da citação). Mantenho a antecipação de tutela concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00206 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.20.002443-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : MARIA ESTER SCHIAVO SILVESTRE

ADVOGADO : JOAO DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

O pedido inicial é o de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 10.11.08 (fls. 86 v.).

A r. sentença, de fls. 115/120 (proferida em 28.01.2009) julgou parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA ESTER SCHIAVO SILVESTRE, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SERGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 119.554.936-6), no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (21.03.2001 - fls. 11). Determinou serem devidos sobre as parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, § 1º, do CTN e Enunciado nº 20 CJF). Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação da sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Não houve condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei nº 9.289/96). Concedeu, por fim, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Determinou a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 dias, devendo a autoridade administrativa comunicar àquele Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anotou que as parcelas em atraso deveriam aguardar o trânsito em julgado.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/78, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 17.10.1943) (fls 08);
- requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, protocolado em 21.03.2001 (fls. 10);
- comunicado de decisão negatória do pedido administrativo de benefício de aposentadoria por idade, formulado na via administrativa em 21.03.2001 (fls. 11);
- certidão de casamento, realizado em 30.05.1970, qualificando o cônjuge da requerente como lavrador (fls 13);
- certificado de cadastro do INCRA, (exercícios de 1987 e 1998/1999) relativo ao imóvel chamado sítio Lageadinho (código: 6180200064674), de 16,9 ha, situado na Rodovia Washington Luiz, km 261, 100m, em nome de CAECILIA AUDA MARQUES SILVESTRE, sogra da autora (fls. 14 e 17);
- declaração da Usina Santa Cruz, de 23.10.2002, informando que a autora e o cônjuge forneceram à empresa as safras de cana-de-açúcar de 1990/1991 a 2002/2003 (fls. 15);
- Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF e declarações de ITR, do imóvel rural denominado Sítio Lageadinho, de propriedade de CAECILIA ALDA MARQUES SILVESTRE, relativas aos exercícios de 1997 a 2002, qualificando o marido da autora como representante legal da proprietária (fls. 21/44, 50/55 e 72/77).
- Documento de Informação e Atualização Cadastral - DIAC, do exercício de 2002, referente ao imóvel denominado Sítio Lageadinho, de 16,2 ha, situado em Araraquara, em nome de CAECILIA AUDA MARQUES SILVESTRE, indicando o esposo da autora como inventariante (fls. 45/47);

- Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, de 1999, referente ao imóvel denominado Sítio Lageadinho, de 16,2 ha, situado em Araraquara, em nome do esposo (fls. 48);

A Autarquia, a fls. 97/98 e 112/113, juntou consulta ao Cadastro Nacional de Contribuintes - CNIS, indicando vínculos urbanos do cônjuge, de 06.06.1975 a 06.09.1979 e de 03.06.1980 a 15.07.1980.

Em depoimento pessoal (fls. 94), declarou que sempre trabalhou na roça. Após o casamento, passou a morar no sítio Lageadinho, onde até hoje cultiva cana-de-açúcar, atingindo cerca de 600 toneladas por ano. Declarou que cultiva principalmente cana-de-açúcar, fornecendo a produção para a Usina Santa Cruz, responsável pelo corte. Afirmou, ainda, que seu marido sempre trabalhou no sítio e que desconhece a existência de vínculos trabalhistas entre o marido e as empresas Santista e Villares, constantes da consulta ao CNIS.

As testemunhas (fls. 95/96) declararam que conhecem a autora há 30 anos e que ela e seu marido sempre trabalharam na roça, no sítio Lageadinho, com plantação de cana-de-açúcar e milho, além de criação de animais.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1998, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 102 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e antiga, trazendo apenas a qualificação de lavrador do cônjuge na certidão de casamento que data de 1970.

Não há nos autos qualquer documento que evidencie a atividade campesina da autora na propriedade imóvel pertencente à mãe de seu marido.

A declaração da Usina Santa Cruz (fls. 15) é recente, de 2002, não sendo contemporânea ao período que pretende comprovar.

Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre o trabalho rural da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que possui registro de trabalho urbano (fls. 97).

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expandidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, não conheço do reexame necessário e dou provimento à apelação da Autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.011803-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ROSILDA BARBOSA

ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Rosilda Barbosa, em razão da cessação do seu auxílio-doença por alta programada, sem que tenha havido nova perícia médica, com pedido de liminar para o restabelecimento do benefício até sua total recuperação.

A inicial veio instruída com cópia do comunicado de deferimento do pedido de auxílio-doença até 31/07/2008, bem como dos atestados médicos de fls. 14/15, datados de 28/07/08 e 06/10/08, testificando a incapacidade laboral da autora no momento.

A sentença de fls. 19/20, indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295,III, do CPC, e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, de acordo com o artigo 267, I, do mesmo diploma legal, em razão da impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, ante a necessidade de produção de provas para comprovação do direito. Sem honorários advocatícios. Sem custas, em vista da gratuidade concedida.

Inconformada, apelou a impetrante, alegando, em síntese, que apresentou prova suficiente para manutenção do benefício, bem como que o presente *writ* não discute a incapacidade laboral, e sim visa o afastamento da alta programada, justamente por não caber em sede de mandado de segurança dilação probatória.

Devidamente processado, subiram os autos a este E. Tribunal em 20/04/2009.

Manifestação do M.P.F. a fls. 35/39.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o benefício de auxílio-doença está previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

No presente feito, a questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a manter o benefício de auxílio-doença após a alta programada, sem que a impetrante tenha requerido a realização de nova perícia médica.

Conforme documento de fls. 13, foi concedido à autora o benefício de auxílio-doença em 26/03/2008, até 31/07/2008.

Consta, ainda, do documento, observação no sentido de que, se nos 15 dias finais até a data da cessação do Benefício, o segurado ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação, e, a partir de 31/07/2008 e pelo prazo de 30 dias, poderá interpor Pedido de Reconsideração ou Recurso a Junta de Recursos da Previdência Social, sendo que o requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS; ou pela Internet (fornece o endereço) ou numa Agência da Previdência Social.

Ou seja, *in casu*, restou comprovado que, quando da concessão do benefício, a impetrante já tinha ciência que o auxílio-doença era por prazo certo e determinado, podendo, nos 15 dias finais do período estipulado, ou em trinta dias após o término desse prazo, caso achasse necessário, requerer novo exame pericial, mediante pedido de Prorrogação ou Reconsideração. Contudo, não há notícia nos autos que tal procedimento tenha sido realizado pela impetrante.

Além do que, os documentos carreados aos autos são insuficientes à comprovação de sua incapacidade laborativa, e mais, não há como saber se Autarquia consideraria indevida a prorrogação de seu auxílio-doença, após provocação. Enfim, não há comprovação de ato lesivo da autoridade, em razão da previsão administrativa de provocação do interessado para a prorrogação do benefício.

Tampouco há comprovação do direito líquido e certo da impetrante, na medida em que direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. FALTA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

Se o segurado não pede a prorrogação do benefício, cessado em razão de alta programada, não há que se falar em direito líquido e certo ao seu restabelecimento. Remessa oficial provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 298575; Processo: 200661090061291; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/05/2008; Documento: TRF300161773; Fonte: DJF3; DATA:04/06/2008; Relator: JUIZ CASTRO GUERRA)

Em suma, revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Portanto, a incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da pretensão através de mandado. Em tais circunstâncias, o direito não se presta a ser defendido na estreita via da segurança, e sim através de ação que comporte dilação probatória. Segue, portanto, que ao impetrante falece interesse de agir (soma da necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado).

A orientação pretoriana está consolidada sobre o tema. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Pretensão deduzida que não se compatibiliza com a via processual eleita.

Prova documental oferecida com a inicial insuficiente para comprovar o alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ausência de interesse processual, de acordo com o art. 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. art. 267, VI, do CPC.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 222700; Processo: 200161050007603; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 23/10/2002; Fonte: DJU; Data: 11/11/2002; Página: 349; Relator: JUIZ MAIRAN MAIA)

Assim, mantenho a sentença de extinção do processo.

Ante as razões acima expostas, nego seguimento ao apelo da impetrante, com fundamento no art. 557, do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012070-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DAS DORES D ORTO

ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA D ORTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria das Dores D'Orto contra ato do Sr. Gerente Executivo do INSS - Agência Itapeverica da Serra/SP, visando a concessão da segurança para a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Foram deferidos à autora (fls. 111) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51 c/c arts. 295, V e 267, V, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 111/113).

Inconformada, apelou a impetrante (fls. 118/126), requerendo a reforma integral da R. sentença, a fim de que seja julgado procedente o pedido, condenando a autarquia no pagamento da pensão por morte desde o requerimento administrativo.

Com contra-razões (fls. 131/135), subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 139/144 pelo não conhecimento do recurso, em razão da sua intempestividade ou, caso não acolhida a preliminar, seja dado parcial provimento ao apelo, para que o pedido inicial seja analisado, negando-se, porém, a segurança pleiteada.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação.

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. II, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;".

Na hipótese em exame, tendo a R. sentença sido disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 16/12/08 e publicada em 17/12/08 (fls. 117), a contagem do prazo iniciou-se em 18/12/08, findando-se em 19/1/09, já que houve suspensão do prazo no período de 20/12/08 a 6/1/09 (recesso do judiciário federal). O recurso, no entanto, foi interposto somente em 22/1/09 (fls. 118), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ante o exposto e com fundamento no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : HELIA MENDES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00324-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Hélia Mendes da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 3.246/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

In casu, o documento médico mais recente - laudo de avaliação acostado a fls. 32/33 -, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao afirmar que a mesma apresenta "**restrições laborais de acentuada**

importância clínica para o pleno exercício da função de faxineira, de caráter crônico e progressivo, com decorrente inaptidão para o cargo descrito" (grifos meus), tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento comprobatório da atividade desempenhada pela agravante.

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001016-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ANTONIO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00256-8 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Barbosa de Lima contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 2.568/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o relatório médico mais recente acostado a fls. 48 não é suficiente para comprovar a incapacidade atual do agravante ao mencionar que "**Refere que não tem capacidade para desempenhar atividade profissional**" (grifei).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003657-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : VICENTINA AUGUSTA ROCHA
ADVOGADO : LAERTE CARLOS MAGOZZO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00175-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vicentina Augusta Rocha contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio/SP que, nos autos do processo n.º 1.750/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

In casu, o relatório médico mais recente, acostado a fls. 35 e datado de 19/09/08, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC).

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003793-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00012-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Carlos de Almeida contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 128/09, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os documentos médicos acostados aos autos a fls. 25/26 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o autor estava recebendo o benefício.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004055-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MARIA IVANEIDE SOARES DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.000346-4 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

I - Intime-se a advogada Keila Zibordi Moraes Carvalho para regularizar o substabelecimento de fls. 30, aponto a sua assinatura.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Ivaneide Soares de Oliveira Lopes contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2009.61.83.000346-4, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

O documento médico mais recente (fls. 56, datado de 05/11/08), não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao afirmar que a mesma "*Tem incapacidade laborativa para função de Balconista*" (grifos meus), tendo em vista que a CTPS foi xerocopiada até as fls. 13, indicando como última função da mesma o cargo de "*Auxiliar crediário*" (fls. 47).

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004218-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00004-0 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Alves dos Santos contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Itápolis/SP que, nos autos do processo n.º 40/09, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os documentos médicos mais recentes, acostados a fls. 37 e 49, não referem incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004235-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : SEBASTIAO ROQUE BAPTISTELLA
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 09.00.00005-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião Roque Baptistella contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São José do Rio Pardo/SP que, nos autos do processo nº 58/09, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pela agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque não foram demonstradas quer a sua qualidade de segurado quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício, tendo em vista que o documento acostado a fls. 23 revela que a última contribuição do autor reporta-se a outubro de 2005. Por fim, o relatório médico de fls. 25 não refere incapacidade laborativa.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004714-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : CARMEM DE CASTILHO SUZIGAN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00285-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carmem de Castilho Suzigan contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Mogi Guaçu/SP que, nos autos do processo n.º 285/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 45/45vº, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005362-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 09.00.00008-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Fernandes contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de São José do Rio Pardo/SP que, nos autos do processo n.º 88/09, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os receiptários e exames médicos acostados a fls. 26/34, não referem incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005653-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ANDRE VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAQUEL BENEDETTI CEPINHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 09.00.00007-8 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por André Vicente de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Jacaréi/SP que, nos autos do processo nº 78/09, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do

agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pela agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque a cópia da CTPS acostada a fls. 34, não comprova a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91. De outro lado, os documentos médicos de fls. 42/47, não referem incapacidade laborativa.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005939-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOAO ROBERTO MURAROLLI

ADVOGADO : IVANO VIGNARDI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 09.00.00017-5 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Roberto Murarolli contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Pirassununga/SP que, nos autos do processo nº 175/09, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pela agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque a cópia da CTPS acostada a fls. 48, não comprova a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006315-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ENI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.001665-9 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eni de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo n.º 2009.61.12.001665-9, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *susceptibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

In casu, o atestado médico mais recente acostado aos autos a fls. 38, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao mencionar que a mesma deverá "*ser submetida a exame pericial para afastamento de serviço...*" (grifos meus).

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006843-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : REINALDO LIBERATO MARTINS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001435-4 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Reinaldo Liberato Martins contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos do processo n.º 2009.61.19.001435-4, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do

agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pela agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com estas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampararia poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação.

In casu, além de o autor já estar recebendo benefício previdenciário (fls. 66), observa-se do exame dos autos que o último período de contribuição que o recorrente deseja somar para obter benefício mais vantajoso reporta-se a julho/2000 (fls. 41). A ação para a desaposentação, por sua vez, foi ajuizada somente em 12/02/09 (fls. 39).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006994-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA ANDRADE FERREIRA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00013-9 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 41, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Instado a se manifestar, o INSS afirmou que se trata de pedido de auxílio-doença previdenciário.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravada recebeu auxílio-doença no período de 22/04/2002 a 05/12/2008, sendo que pleiteou administrativamente o benefício em 07/01/2009, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravante, nascida em 19/04/1953, é portadora de fibromialgia, osteoartrose de toda a coluna vertebral, hérnia discal lombo-sacra e cervical, tendinopatia e osteoartrose de ombros, com rigidez na articulação e dificuldade de elevação dos membros superiores, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 19/20).

Observo que não consta dos autos qualquer exame médico capaz de corroborar as declarações médicas apresentadas.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per se*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007355-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS BORGES

ADVOGADO : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.005256-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marcus Vinicius Borges contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.06.005256-9, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença *simultânea* dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

In casu, foram elaborados laudos periciais conclusivos, os quais se encontram acostados a fls. 57/60 e 75/78 dos autos subjacentes, afastando a existência de incapacidade laborativa.

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC), conforme acima declinado.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007738-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : GERALDO APARECIDO BENJAMIM

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.010922-5 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Aparecido Benjamim contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos da exceção de incompetência nº 2008.61.83.010922-5, acolheu o pedido do excipiente, ora agravado, declinando de sua competência para o Juízo de Direito da Comarca de Mauá.

No presente, afirma o recorrente que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, faculta ao segurado a escolha do ajuizamento de ação previdenciária no foro do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado.

Razão assiste ao recorrente.

Nos termos da Súmula nº 689 do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro*".

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pelo autor que ajuizou a ação na vara federal especializada da Capital.

Isto posto, e em razão do R. *decisum* impugnado estar em manifesto confronto com súmula do STF, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se à MM.^a Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se à devida baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008173-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : RENATO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.013097-4 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Renato Alves do Nascimento contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.83.013097-4, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os documentos médicos acostados aos autos a fls. 46/52 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o autor estava recebendo o benefício. De outro lado, os receituários de fls. 53/55 não referem incapacidade laborativa. Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008408-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : GABRIEL ANTONIO CARVALHO
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00011-9 1 Vr PILAR DO SUL/SP
DECISÃO

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária ao agravante, considerando-se que tal pedido ainda não foi apreciado pela MM.^a Juíza *a quo*, de acordo com as informações acostadas a fls. 55.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gabriel Antônio Carvalho contra a R. decisão da MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Pilar do Sul/SP que, nos autos do processo nº 119/09, determinou ao autor, ora agravante, que comprovasse, em 10 dias, o indeferimento do requerimento administrativo do benefício. Devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO . VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.^a Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009070-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : SUELEN APARECIDA DE PAULA incapaz e outros

: AMANDA DE OLIVEIRA PAULA incapaz

: GISELE OLIVEIRA DE PAULA incapaz

: ARILIANE DE OLIVEIRA PAULA incapaz

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES

REPRESENTANTE : MARIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00093-9 1 V_r PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária às agravantes, considerando-se que tal pedido ainda não foi apreciado pela MM.^a Juíza *a quo*, de acordo com as informações acostadas a fls. 33.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Suelen Aparecida de Paula e outras contra a R. decisão da MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Pilar do Sul/SP que, nos autos do processo nº 939/08, determinou às autoras, ora agravantes, que comprovassem, em 10 dias, o indeferimento do requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pelas agravantes.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental

é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO . VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.^a Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009202-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES LINO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 08.00.00058-0 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Rodrigues Lino contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Conchas/SP que, nos autos do processo n.º 580/08, declinou de sua competência para a Justiça Federal de Piracicaba/SP (fls. 11/12).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame das peças trasladadas para estes autos revela que a agravante tem domicílio em Piracicaba (fls. 25, 45 e 60). A ação concessão de benefício, no entanto, foi proposta na Comarca de Conchas.

Nestas circunstâncias, é imperioso lembrar-se que o § 3º, do art. 109, da CF constitui exceção e, como tal, demanda interpretação restritiva. Daí porque não se pode ampliar o âmbito de aplicação do referido dispositivo, permitindo-se a apreciação da demanda por juízo estadual distinto daquele em que o segurado tem domicílio.

Neste sentido merecem destaque os julgados abaixo, *in verbis*:

"- COMPETÊNCIA. FORO. INSS. SEGURADOS.

- A teor do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, somente o juiz estadual do domicílio do segurado tem a autorização para exercer jurisdição federal delegada, não podendo a causa ser ajuizada perante outro juiz estadual de comarca diversa, mesmo que esta não seja sede de vara da Justiça Federal.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, REsp nº 129.859/SC, Rel. Min. William Patterson, Sexta Turma, j. 1º/07/97, v.u., DJ 18/08/97)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. JUÍZO ESTADUAL DE MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE DA RESIDÊNCIA DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - Somente possui competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal para o julgamento de ação previdenciária o Juízo Estadual do domicílio do réu, quando não seja sede de Vara Federal, em hipótese de competência absoluta em relação a qualquer outro juízo estadual.

II - Trata-se de instituto de caráter estritamente social, tese de há muito referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o acesso dos segurados à justiça, sob pena de subverter, por vias transversas, a regra geral de distribuição de competência.

III - Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2005.03.00.006914-7, TRF - 3ª Região, Nona Turma, Relator Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 27/06/05, DJ 10/08/05, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA. SEGURADO RESIDENTE NA CIDADE DE BAURU/SP. PROPOSITURA DA AÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL DE OUTRA COMARCA. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 109, INCISO I, C.C. § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- A regra, em matéria previdenciária, é a competência da Justiça Federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). Todavia, não sendo o foro do domicílio do segurado sede de vara federal, o legislador constitucional delegou-a ao juízo estadual (artigo 109, § 3º).

- Segurado residente na cidade de Bauru/SP tem a possibilidade de propor a ação em seu domicílio, "in casu", na Justiça Federal daquela comarca. Não se pode atribuir a outro juízo estadual a competência federal delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, por inexistência da hipótese autorizadora.

- Remessa oficial não conhecida. Acolhida preliminar de incompetência do juízo suscitada na apelação do INSS e recurso provido. Atos decisórios do processo anulados. Determinada a remessa ao Juízo Federal em Bauru/SP".

(AC nº 2002.03.99.043085-1, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator para o Acórdão: Des. Fed. André Nabarrete, por maioria, j. 11/3/03, DJ 16/12/03)

Nesse sentido também já se manifestou a E. Terceira Seção deste Tribunal, conforme ementa que ora trago à colação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SEGURADO COM DOMICÍLIO EM FORO ESTADUAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE AUTORIZADORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1- Na ausência de opção, por parte do segurado, pelo foro de seu verdadeiro domicílio, tem-se por afastada a competência federal supostamente delegada, restando absolutamente incompetente o Juízo Estadual de origem (art. 109, § 3º, CF).

2- A competência constitucional atribuída aos juízos federais prevalece em relação à delegada aos juízos estaduais, quando o foro do domicílio do segurado é também sede de vara de Juízo Federal.

3- Conflito negativo conhecido e improvido. Firmada a competência plena do Juízo Federal suscitante."

(CC nº 2003.03.00.065394-8, Relator Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., j. 26/05/04, DJ 09/06/04, grifei).

Conclui-se, portanto, que o Juízo Estadual da Comarca de Conchas é absolutamente incompetente para julgar a demanda.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010382-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADEMAR LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 07.00.09160-4 2 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Tatuí/SP que, nos autos do processo nº 9160-4/07, manteve sua anterior decisão que concedeu a tutela antecipada e reconsiderou "parcialmente a decisão de fls. 206, para que a apelação interposta se processe somente no efeito devolutivo, no termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil".

No presente, requer: "...a **concessão do efeito suspensivo** ao agravo, determinando-se a **suspensão da decisão agravada que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela**", e o provimento do agravo para "...a cassação da decisão agravada, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores para a medida de urgência, e a violação às regras que definem a respeito do momento de apreciação das questões ventiladas, pelo MM. Juiz de primeiro grau" (fls. 16). Embora precariamente instruído, o exame dos autos revela que, ao protocolar a petição de fls. 219/221 dos autos subjacentes, o agravante já tinha conhecimento da determinação do MM. Juiz *a quo* que deferiu a antecipação da tutela. O petitório é claro nesse sentido, *in verbis*: "...a **Autarquia vem perante V. Exa., requerer a suspensão da requisição de implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Autor, reconsiderando-se a decisão que após a sentença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela...**" (fls. 49, grifei)

Na verdade, trata-se do corriqueiro pedido de reconsideração.

Considerando-se que o pedido de fls. 47/49 foi protocolado em 09/02/09 conclui-se que, nessa data, inequivocamente, a agravante já tinha ciência da determinação que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Porém, somente após o pronunciamento de 18/02/09 (fls. 50), foi interposto o presente, em 26/03/09.

Ensina Nelson Nery Junior:

"Não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o pedido de reconsideração, por ser medida sem forma nem figura de juízo, não interrompe nem suspende o prazo de recorrer. Assim, se pedida a reconsideração de uma decisão interlocutória agravável, o dies a quo do prazo para o agravo será o da intimação da decisão impugnada e não o da decisão que a confirme, indeferindo o pedido de reconsideração..." (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 3ª ed., 1996, Editora Revista dos Tribunais, p. 64)

É certo que a *praxis* forense nos demonstra ter se tornado recorrente o pedido de reconsideração. Tal prática, no entanto, não interfere na contagem do prazo, quer suspendendo-a, quer interrompendo-a, para a interposição do recurso cabível daquela decisão cuja reconsideração se pleiteou.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por intempestivo. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012387-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 09.00.00030-7 1 Vr JABOTICABAL/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Francisco da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Jaboticabal/SP que, nos autos do processo n.º 307/09, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, documentos médicos acostados aos autos a fls. 20 e 22/23 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que são anteriores ao último indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 21/01/09 (fls. 24). De outro lado, o receituário de fls. 21/21vº, além de solicitar "*avaliação e julgamento junto ao médico perito do INSS*", não está datado.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013663-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 07.00.00057-9 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Itápolis/SP que, nos autos do processo n.º 579/07, indeferiu o pedido do réu, ora agravante, para que fosse revogada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Sustenta o agravante, que o benefício de auxílio-doença foi restabelecido em razão de decisão judicial proferida em 07/2007, permanecendo ativo. Alega, ainda, que foi realizada perícia médica pelo instituto, tendo sido constatado que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido acima mencionado via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença *simultânea* dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

In casu, o resultado da perícia realizada pelo INSS em nada corrobora as afirmações do recorrente porque, embora conclua pela cessação do benefício "(X) T2 (cessação) - fls. 57", ao responder ao quesito "*Houve cessação da Incapacidade?* assinalou, (X) Não" (fls. 58).

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC), conforme acima declinado.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014769-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIA FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS SCALET

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00075-5 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Fátima dos Santos contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Indaiatuba/SP que, nos autos do processo nº 755/09, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão de auxílio-doença e o seu pagamento desde o indeferimento administrativo do benefício.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *susceptibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Observo que, em 13/06/08, a autora teve o pedido indeferido devido à conclusão do Instituto de que não fora constatada a incapacidade laborativa (fls. 39).

Todavia, o receituário médico acostado a fls. 54, de 10/12/08, informa que a agravante apresenta "*CID I10, E10, G40.9 (sem previsão de alta)*", estando "*impossibilitada para o trabalho habitual*"

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Por outro lado, não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, implante o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por *fax*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014900-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JAIME BRAIDO
ADVOGADO : VALÉRIO BRAIDO NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 09.00.00024-6 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 120/121, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, especialmente quanto à qualidade de segurado.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora recorrido recebeu auxílio-doença no período de 26/02/2007 a 31/01/2009, sendo que em 21/01/2009 pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o agravado, tratorista agrícola, nascido em 20/09/1953, afirme ser portador de dor no ombro esquerdo e na coluna lombo sacra, com limitação de movimentos, perda da força e elevação até 90°, com dificuldade de deambular e perda auditiva, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 89/83).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014984-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : ARARIPE DE COL
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002510-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O autor opõe Embargos de Declaração da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.014984-7, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC".

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no Julgado, vez que requereu e gozou o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado, indevidamente, pelo INSS.

Alega que a exigência de novo pedido administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional

Requer seja suprida a falha apontada.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido. Neste caso, não assiste razão ao embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, deu provimento ao pedido da autora, ora agravante.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 42v./43, que: "(...)

No caso dos autos, o ora agravante reconhece que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo".

Vale frisar, que o auxílio-doença consiste em benefício de duração continuada concebido para existir de forma temporária, encontrando-se entre as atribuições do INSS determinar o período de sua concessão. Cessado o benefício, contudo, impõe-se ao ora recorrente o ônus de realizar novo requerimento, a fim de possibilitar seu deferimento de forma mais célere naquela via.

Nesta esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015379-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : EVA MATIAS FREIRE

ADVOGADO : VANDERLEI BRITO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.001298-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eva Matias Freire contra a R. decisão proferida pelo MM. Federal da 1ª Vara São Bernardo do Campo/SP que, nos autos do processo n.º 2009.61.14.001298-2, deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta a recorrente que "... o despacho de fls. 21 não cita em momento algum o pedido formulado pela Agravante às fls. 08, de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial, necessário o presente agravo para reformar o referido despacho" (fls. 04) e "**O Juízo "a quo", lamentavelmente, não apreciou o pedido de antecipação de tutela, todavia, a Agravante não pode se prejudicar ainda mais com a ausência de recebimento mensal de benefício, o qual tem cunho alimentar e assistencial**" (fls. 05), e ainda que "...requer seja reformado o r. despacho de fls. 21: "**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**", para que, diante das argüições supra, seja deferida a antecipação de tutela para a concessão do benefício assistencial..." (fls. 06).

Da leitura do recurso, verifica-se que o mesmo refere-se à existência de omissão na R. decisão agravada. Verificada a ocorrência de omissão na decisão, o recurso cabível seria o de embargos de declaração, consoante o art. 535, II, do CPC. Desse entendimento não destoam a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO AGRAVO. VALIDADE. GARANTIA MAIOR DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DOUTRINA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais".

(STJ-Corte Especial, Embargos de Divergência no REsp 159.317-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 07.10.98, v.u. conheceram dos embargos de divergência e por m.v. receberam o recurso, DJU 26.04.99, grifos meus).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM PROVIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ART. 535, I E II, CPC).

1. Sem bem que existentes objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial (EDResp 159.317/DF - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - in DJU de 26.4.99).

2. Decisão correspondente aos limites objetivos do recurso não pode ser increpada de omissão. O efeito modificativo só merece acolhimento para resolver situações excepcionais, não servindo como via alternativa do recurso cabível.

3. Embargos rejeitados."

(STJ-1.ª Turma, EDcl no AI 304.608-RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 13.03.01, v.u., DJU 05.11.2001, grifos meus).

Desta forma, nego seguimento ao recurso, por entendê-lo manifestamente inadmissível (art. 557, *caput*, do CPC). Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015655-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOSE BRAS RIBEIRO incapaz

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

REPRESENTANTE : MARIA JOSE RIBEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00052-1 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Brás Ribeiro contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Indaiatuba/SP que, nos autos do processo n.º 521/09, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Ressalte-se, ainda, que o benefício anteriormente concedido foi encerrado em 2003 (fls. 47), ou seja, há mais de seis anos.

Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015696-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : SEBASTIANA VANDIR GREGORIO MENEGUEL DAMELIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PATRICIA CROVATO DUARTE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002448-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sebastiana Vandir Gregório Meneguel Damélio contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos do processo n.º

2009.61.14.002448-0, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

No presente, requer a concessão do efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 527, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

In casu, não ficou comprovada a existência de carência para a concessão do benefício. O art. 142, da Lei nº 8.213/91, estabelece que "...a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício" (grifos meus). Dessa forma, a autora teria que contar com 120 meses de contribuição, uma vez que completou o requisito etário em 2001 (fls. 16). Todavia, o documento de fls. 17 revela a existência de apenas 76 meses de contribuição.

Assim, à míngua de instrução adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015876-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : WALDIR LANCONI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.83.006697-0 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

I - Apensem-se ao presente, os autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.064331-9, certificando-se e anotando-se.
II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Waldir Lanconi contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2004.61.83.006697-0, recebeu a apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no duplo efeito.

Afirma o recorrente que o benefício tem caráter alimentar devendo ser aplicado o disposto no inc. II, do art. 520, do CPC, cabendo aplicação analógica às ações que visam a concessão de benefícios previdenciários, como em questão.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Efetivamente, a apelação interposta pela autarquia deverá ser recebida em seu duplo efeito, posto não se enquadrar na hipótese especificamente excepcionada pela lei, qual seja, de prestação alimentícia existente no Direito de Família.

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"AGRAVO. AÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 520, INCISO II, DO CPC ÀS TÍPICAS AÇÕES DE ALIMENTOS PREVISTAS NO DIREITO DE FAMÍLIA.

1. Desde a alteração do art. 130 da Lei de Benefícios, pela MP 1.523, de 11-10-1996 (convertida na Lei 9.528/97), os recursos em matéria previdenciária passaram a ter efeito suspensivo, salvo se presente uma das hipóteses previstas no art. 520 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

2. **Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte, o inciso II do art. 520 do Código de Processo Civil deve ser aplicado restritivamente às típicas ações de alimentos previstas no Direito de Família."**

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2004.04.01.039808-3/PR, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, v. u., j. 30/11/04, DJ. 19/01/05, grifos meus).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITOS. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITE SEJA O RECURSO RECEBIDO NO EFEITO TÃO SOMENTE DEVOLUTIVO. AGRAVO PROVIDO.

I - O inciso II do artigo 520 do CPC admite seja recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que condenar à prestação de alimentos, tida como aquela derivada exclusivamente de típica ação de alimentos.

II - Em possuindo natureza diversa a lide em apreço, concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em favor da genitora de segurado, descabe seja enquadrada como ação de alimentos, já que impõe-se sejam interpretadas restritivamente as exceções à regra geral do duplo efeito dos recursos, em razão de seu caráter de excepcionalidade e visando atender o primado da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.000649-5/MS, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 07/06/04, DJ 12/08/04).

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016009-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO RUBENS FRUGULI incapaz
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro
CODINOME : ANTONIO RUBES FRUGULI
REPRESENTANTE : THEREZINHA DE LISIEUX FRUGULI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.08.000478-0 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas ao recebimento de benefício assistencial, deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 02-18 e 169-183).

Aduz o INSS, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela não se encontram presentes, sendo incabível seu deferimento.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso, com a revogação, desde logo, da liminar concedida.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal. De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998". [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova

inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

No caso vertente, há laudo médico-pericial, realizado aos 22.12.08, informando que o agravado sofre de esquizofrenia, que lhe causa incapacidade total e definitiva (fls. 132-135).

Entretanto, quanto à miserabilidade, demonstrou-se, através de estudo social anexado aos autos (fls. 123-124), que o núcleo familiar do agravado é composto por duas pessoas: ele e sua genitora. Residem em casa própria. A renda mensal familiar é proveniente de pensão recebida pela genitora, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais por mês. A renda *per capita*, portanto, é superior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) por mês. Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela ao agravado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016015-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA MESQUITA

ADVOGADO : DULCE MARIA GOMES FERREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.013790-6 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 14/15, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora recorrida afirma que recebeu auxílio-doença pelo período de aproximadamente 10 anos, cessado em 07/11/2007. Em 12/08/2008 pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravada, nascida em 12/03/1960, afirme ser é portadora de depressão grave e lombociatalgia, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 35/56).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ANTONIETA INACIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSIANE INACIO DO NASCIMENTO incapaz e outro
: JAINY INACIO DO NASCIMENTO incapaz
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.006573-0 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonieta Inácio do Nascimento contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2006.61.83.006573-0, indeferiu o pedido de juntada do procedimento administrativo pelo réu.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque a matéria em debate está especialmente disciplinada no art. 46, da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

"Art. 46 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem."

Do texto acima extrai-se que o INSS está obrigado a manter os autos do processo administrativo, do qual serão extraídas cópias e certidões **se requeridas pela parte** ou requisitadas, porque nele estarão todos os elementos concernentes à concessão do benefício.

Assim, segundo a norma supracitada, não há impedimento legal que obste o acesso do segurado ao procedimento administrativo.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016124-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : EVANDRO CARLOS REMONTI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : EMI ALVES SING

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00050-0 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-16 e 62-65).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, havendo verossimilhança da presença dos requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença, no período de 05.06.08 a 12.02.09 (fls. 41-49). Ingressou com a ação principal em 02.04.09, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente os datados de 09.11.08, 05.02.09, 24.03.09, 26.03.09 e 30.03.09, os quais dão conta de que o agravante sofre do CID 10 F32.2 e F41 (episódios depressivos e outros transtornos ansiosos, sem condições de exercer suas atividades laborais por tempo indeterminado (fls. 51, 53 e 56-58).

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada até a realização da perícia médica. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016214-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIA DE OLIVEIRA NETA BARBOSA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00074-0 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 26, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, especialmente quanto à qualidade de segurado.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravada recebeu auxílio-doença no período de 15/10/2007 a 15/02/2008, sendo que pleiteou administrativamente o benefício em 27/10/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravante, nascida em 19/05/1973, afirme ser portadora de discopatia lombar, abaulamento discal, lombociatalgia com lesões discais e radiculopatia, o atestado e exames médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 16/18).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016297-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : JOSE ODECIO RAMALHO
ADVOGADO : ANDRE FERREIRA LISBOA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.000415-8 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Odécio Ramalho contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 2009.61.83.000415-8. O presente recurso, protocolado em 07/05/2009, veio desacompanhado da cópia da R. decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua das peças referidas, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016612-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : ELIVALDO IGNACIO BUENO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00075-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-10 e 34).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, havendo verossimilhança da presença dos requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença, no período de 26.06.01 a 28.02.09 (dados confirmados em pesquisa Plenus, realizada nesta data - fls. 27). Ingressou com a ação principal em 27.03.09, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente o datado de 26.03.09, o qual dá conta de que o agravante é portador de lesão maciça do manguito rotador à esquerda e lesão de subescapular à direita, sendo que o lado esquerdo foi submetido à cirurgia, sem sucesso. Não tem mais indicação cirúrgica. Apresenta perda de força dos membros superiores, estando acometido de patologia crônica e sem previsão de alta devido ao mau prognóstico (fls. 28).

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada até a realização da perícia médica. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016740-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : CICERO LUIZ MORAES

ADVOGADO : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.009766-1 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cícero Luiz Moraes contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.83.009766-1, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 149 e datado de 1º/08/08 - além de não ser atual -, não refere incapacidade laborativa nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, afastando o requisito da prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comuniquem-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00247 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016753-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : HERMINIA DAMETTO FERNANDES

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00033-3 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Hermínia Dametto Fernandes contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Tabapuã/SP que, nos autos do processo nº 333/09, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Catanduva (fls. 21).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição determina que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.*"

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei nº 10.259, de 12/7/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, *caput* e §3º, da Lei nº 10.259/01 - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário - é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada no mesmo foro, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria à agravante o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Foro Distrital de Tabapuã) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei nº 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pela autora que, albergada na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na

Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isto posto, em razão do R. *decisum* impugnado estar em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, na forma do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se à MM.ª Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00248 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016767-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA MARCHIORI COSTACURTA
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 09.00.00037-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida de Fátima Marchiori Costacurta contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP que, nos autos do processo nº 374/09, declinou de sua competência para "*a Justiça Federal de Presidente Bernardes, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente*" (fls. 26). Requer seja mantida a tramitação do processo na 1ª Vara de Presidente Bernardes.

Inicialmente, destaco que o legislador constituinte - sempre com o escopo de facilitar o acesso dos segurados e seus beneficiários ao Poder Judiciário - estabeleceu no art. 109, §3º, da Constituição Federal que "*Serão processadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*" Trata-se de hipótese de competência federal delegada, ficando a critério do autor, a seu exclusivo talante, ajuizar a demanda na Justiça Federal ou na Justiça Estadual de seu domicílio.

Assim, dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 109, §3º, da CF - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ao Poder Judiciário - é que subsiste à autora o direito de utilizar-se da faculdade nela prevista, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Presidente Bernardes), foro do seu domicílio, ou optar pelo ajuizamento na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF.

Não pode ser dada a essa norma constitucional interpretação que limite a opção a ser exercida pela segurada, criando-lhe qualquer tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART.109, § 3º DA CF/88.

Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do art.109, §3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes.

Recurso extraordinário provido.

(RE n.º 285.936-2/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., j. 5/6/01, DJ 29/6/01, grifos meus)

"AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSÁ-LA E JULGÁ-LA ORIGINARIAMENTE.

Ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 239.594, 222.061, 248.806 e 224.779) entendido que, em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-membro, uma vez que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 284.516-7/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 28/11/00, DJ 9/2/01, grifos meus)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isto posto, em razão do R. *decisum* impugnado estar em manifesto confronto com súmula do STJ e jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao agravo, na forma do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se à devida baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00249 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016822-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : IVANILDO DE STEFANI
ADVOGADO : ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001462-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-14 e 15-15v).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, havendo verossimilhança da presença dos requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença, no período de 30.04.04 a 31.01.09 (fls. 74-81). Apresentou pedido de prorrogação em 30.01.09, que lhe foi negado (fls. 73). Ingressou com a ação principal 22.04.09, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente os datados de 03.02.09, 17.02.09 e 12.02.09, os quais dão conta de que o agravante, portador de HIV, sofre do CID 10 F32.3 - Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, estando inapto para o trabalho (fls. 51-53).

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada até a realização da perícia médica. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. *Sentença reformada em parte.*" (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016867-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ALVANIR BORGES DE MATTOS

ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.009642-5 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alvanir Borges de Mattos contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.83.009642-5, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc.V, da CF). Ao fundamentar o recurso, a agravante apresenta as razões pelas quais o *decisum* deve ser reformado, argumentando que a autora faz jus à concessão do benefício por apresentar problemas de saúde e encontrar-se em grande dificuldade financeira.

Ao concluir, porém, requer "...o provimento deste recurso, a fim de que seja o presente agravo de instrumento recebido e provido, a fim de que seja totalmente reformada a r. decisão agravada de fls. 35, antecipando-se os efeitos da tutela antecipada para **restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença acidentário até a total recuperação da Agravante, ou até a concessão de aposentadoria por invalidez desta...**" (fls. 21, grifei). Há, portanto, evidente incompatibilidade entre o R. *decisum* impugnado e o pedido formulado no presente agravo de instrumento.

Dessa forma, entendo que o presente agravo não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal, motivo pelo qual, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016901-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO LEME DA SILVA

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00035-5 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-09 e 10).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravado comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à sua filiação no RGPS, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal comprovantes de recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, relativos às competências de 07/86 a 03/90, 03/08 e de 07/08 a 10/08 (fls. 27).

Destarte, deixou de contribuir em 1990, perdeu a condição de segurado, permaneceu por dezoito (18) anos sem efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias, vindo a realizar cinco recolhimentos em 2008.

Entendo que se faz necessária a realização de perícia médica, a fim de se averiguar eventual pré-existência das doenças com relação à sua filiação no RGPS (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91).

Destarte, o agravado apresentou documento médico, datado de 10.02.09, informando que é diabético insulino dependente e hipertenso de **longa data** (fls. 32 - g.n.).

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos

quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00252 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016960-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JOSE LAERCIO RIZZO

ADVOGADO : HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00059-2 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-23 e 73).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total. Pede o restabelecimento do auxílio-doença, com cominação de multa diária para o caso de inadimplemento.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, havendo verossimilhança da presença dos requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença, no período de 01.06.06 a 07.01.09 fls. 69). Apresentou pedido de prorrogação em 29.12.08, que lhe foi negado (fls. 63). Ingressou com a ação principal 19.03.09, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente os datados de 04.02.09 e 10.02.08, os quais dão conta de que o agravante é portador de artrose do quadril direito e prótese total do quadril esquerdo, com deficiência funcional do quadril direito e limitação da função do quadril esquerdo, sem condições de fazer esforços físicos e trabalho pesado (fls. 53-55).

O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. No caso "*sub exame*", o agravante exerceu o labor de mecânico oficial de manutenção em indústria, atividade que exige esforços físicos, para a qual a sua incapacidade é total.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

4. O laudo é conclusivo quanto à incapacidade parcial e definitiva do autor. Porém, a análise da questão não pode se restringir a critérios meramente formais e abstratos. O conjunto probatório, bem como as condições pessoais do autor, permitem concluir pela incapacidade definitiva do requerente para a vida laborativa.

(...)

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 913741, proc. nº 200403990023968, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 18.11.04, p. 343).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

XI - Apelação do INSS improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 598226, proc. nº 200003990324689 UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 13.01.05, p. 325).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - CARÊNCIA - QUALIDADE DE SEGURADO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ABONO ANUAL - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

(...)

VIII - Apelação do autor parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 546383, proc. nº 199903991044647, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJU: 29.11.04, p. 396).

Finalmente, ressalvo que em juízo de cognição sumária não procede o pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, com o pagamento de parcelas vencidas, pois o instituto da tutela antecipada não abrange parcelas pretéritas, nos termos do § 3º, art. 100, da Constituição Federal.

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão obargada *a quo*, a fim de que a autarquia federal implante o benefício, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00253 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017291-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SILVIO TROMBINI

ADVOGADO : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00018-2 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 40, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora recorrido recebeu auxílio-doença desde setembro de 2005, sendo que em 10/03/2009 pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o agravado, lombador, nascido em 08/08/1965, afirme ser portador de hérnia de disco lombar, com dores e limitação de movimentos, perda de força muscular, dificuldades para permanecer sentado, em pé e carregar peso, o único atestado médico atual juntado não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 37).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per se*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017301-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HELVECIO DA CRUZ

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2006.61.03.005226-1 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 145, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, vez que não restou demonstrada a qualidade de segurado do ora recorrido.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade laborativa parcial e definitiva do ora recorrente, pedreiro, nascido em 17/04/1948, portador de hipertensão arterial grave e dores lombares, a sua qualidade de segurado, não evidenciada nos autos, demanda instrução probatória incabível nesta sede, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Observo, em análise preliminar, que embora o agravante conte com mais de 120 contribuições, o último recolhimento deu-se em 15/09/1998 e o laudo pericial indica que a incapacidade teve início em fevereiro de 2006.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau. Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão. Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC. P.I.C.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00255 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017310-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : IRENE SOARES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 08.00.00130-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Irene Soares Pereira da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Osvaldo Cruz/SP que, nos autos do processo nº 1.307/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pela agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque - não obstante o documento médico acostado a fls. 48 sinalizar no sentido de eventual incapacidade da autora - não foram demonstradas, quer a sua qualidade de segurada quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício. Não foram juntadas ao presente recurso, cópia de sua CTPS ou de guias de recolhimento de contribuição previdenciária, caso esteja enquadrada como contribuinte individual.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017337-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : DEBORA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 08.00.02198-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Débora Cristina Ribeiro de Paula, da decisão reproduzida a fls. 33, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Itaporanga, que, após deferir a oitiva das três testemunhas arroladas pela autora na inicial, considerou dispensável a quarta testemunha posteriormente indicada pela ora recorrente.

Consultando a página do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet, verifico que na ação principal foi proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido da autora e condenando o INSS ao pagamento de salário-maternidade, no período correspondente a cento e vinte dias. Disso resulta que o presente recurso perdeu o objeto.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00257 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017458-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CELIA CENTOFANTI DE LIMA

ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 08.00.09826-4 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Amparo/SP, nos autos do processo nº 1.828/08.

O presente recurso, protocolado em 18/05/09, veio desacompanhado da cópia da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua da peça referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00258 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017519-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : VALDEMAR TIBURCIO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 09.00.00042-8 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Valdemar Tiburcio de Albuquerque contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP que, nos autos do processo nº 428/09, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Santos (fls. 38/41).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição determina que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que *"serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."*

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei nº 10.259, de 12/7/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/01 - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário - é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada no mesmo foro, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria ao agravante o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de São Vicente) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei nº 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pelo autor que, albergado na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isto posto, em razão do R. *decisum* impugnado estar em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, na forma do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00259 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017616-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE APARECIDO MARIANO

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 09.00.00818-8 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Jaguariúna/SP que, nos autos do processo n.º 332/09, deferiu o pedido de tutela antecipada.

O recurso em exame, protocolado em 19/05/09, veio desacompanhado do termo de juntada da carta precatória cumprida (art. 241, inc. IV, do CPC), peça obrigatória para aferir-se a sua tempestividade.

Dessa forma, não observado o disposto no art. 525, inc. I, do CPC, considero o presente agravo mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Decorrido *in albis* o prazo, proceda-se à respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00260 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017710-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : RONALDO DE JESUS JOSE

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.013311-2 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-21 e 99-100).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, havendo verossimilhança da presença dos requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença, no período de 11.10.07 a 04.09.08 (dados confirmados em pesquisa Plenus, realizada nesta data - fls. 83). Apresentou pedido de prorrogação, que lhe foi negado (fls. 78).

Requeru novamente o benefício em 04.10.08, com pedido de reconsideração em 23.10.08, os quais lhe foram negados (fls. 79-80). Ingressou com a ação principal 19.12.08, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente os datados de 24.11.08 e 04.12.09, os quais dão conta de que o agravante sofre do CID 10 F34.1 e F33.2 (distímia e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos), encontrando-se "piorado", com intensificação dos sintomas depressivos, idéias negativas, isolamento social, sem condições de trabalhar (fls. 74-75).

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada até a realização da perícia médica. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)[Tab]

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00261 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017762-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : THARINE BRANDAO DOS REIS

ADVOGADO : LUCIMEIRE VENEZUELA MOTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00032-0 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão, reproduzida a fls. 39/40, que, em ação previdenciária, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a manutenção do pagamento dos benefícios de pensão por morte em favor da autora, ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, verifica-se que a ora recorrida completou 21 (vinte e um) anos em 02/05/1988 (fls. 31) e, desta forma, clara é a aplicação do disposto no § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 77 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

....

§ 2º: A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; ..."

Importante frisar que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliar o rol de beneficiários, extrapolando os limites da lei.

Desta forma, já se manifestou esta E. Corte, conforme aresto que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez.

3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.

4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção.

5. Recurso do autor improvido.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 803441, autos n. 2000.61.06.009172-2-SP, Relatora Marisa Santos, DJU 11.02.2003, p. 196)"

Assim, não se enquadrando a ora agravada na definição de pessoa inválida, não faz jus à percepção dos benefícios de pensão por morte até o término do curso universitário, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de cassar a tutela antecipatória concedida em primeiro grau.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00262 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017988-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : SEVERINO OLEGARIO DE FREITAS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2005.61.83.006416-2 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Severino Olegário de Freitas contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2005.61.83.006416-2, recebeu as apelações interpostas contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no duplo efeito.

Afirma o recorrente que o benefício tem caráter alimentar devendo ser aplicado o disposto no inc. II, do art. 520, do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Efetivamente, a apelação interposta pela autarquia deverá ser recebida em seu duplo efeito, posto não se enquadrar na hipótese especificamente excepcionada pela lei, qual seja, de prestação alimentícia existente no Direito de Família.

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"AGRAVO. AÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 520, INCISO II, DO CPC ÀS TÍPICAS AÇÕES DE ALIMENTOS PREVISTAS NO DIREITO DE FAMÍLIA.

1. Desde a alteração do art. 130 da Lei de Benefícios, pela MP 1.523, de 11-10-1996 (convertida na Lei 9.528/97), os recursos em matéria previdenciária passaram a ter efeito suspensivo, salvo se presente uma das hipóteses previstas no art. 520 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

2. **Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte, o inciso II do art. 520 do Código de Processo Civil deve ser aplicado restritivamente às típicas ações de alimentos previstas no Direito de Família."**

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2004.04.01.039808-3/PR, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, v. u., j. 30/11/04, DJ. 19/01/05, grifos meus).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITOS. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITE SEJA O RECURSO RECEBIDO NO EFEITO TÃO SOMENTE DEVOLUTIVO. AGRAVO PROVIDO.

I - O inciso II do artigo 520 do CPC admite seja recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que condenar à prestação de alimentos, tida como aquela derivada exclusivamente de típica ação de alimentos.

II - Em possuindo natureza diversa da lide em apreço, concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em favor da genitora de segurado, descabe seja enquadrada como ação de alimentos, já que impõe-se sejam interpretadas restritivamente as exceções à regra geral do duplo efeito dos recursos, em razão de seu caráter de excepcionalidade e visando atender o primado da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.000649-5/MS, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 07/06/04, DJ 12/08/04).

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00263 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018217-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA OIOLI FERNANDES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00070-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Oioli Fernandes contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 706/09, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *susceptibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, a declaração médica mais recente acostada a fls. 35 e datada de 16/03/09, não é suficiente para comprovar a incapacidade atual da agravante ao mencionar que "*Refere algia e limitação funcional que impede sua função laboral*" (grifei).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00264 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018331-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.005825-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-12 e 51-52).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, havendo verossimilhança da presença dos requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que manteve vínculos empregatícios nos interregnos de 04.01.95 a 20.07.95, 22.08.95 a 02.03.96, 02.08.99 a 31.08.99, 01.11.99 a 20.06.00, 03.07.00 a 01.08.00, 16.02.01 a 20.02.02 e de 01.12.05 a 26.12.07 (fls. 33-36), recebendo seguro desemprego pelo desligamento de seu último vínculo (fls. 32), razão pela qual o "período de graça" restou prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do § 2º, art. 15, I e II, da Lei nº 8.213/91, isto é, até 26.12.09.

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente os datados de 21.04.09 e 16.04.09, os quais dão conta de que o agravante foi submetido à cirurgia para retirada de haste de fratura de fêmur direito consolidada. Necessita de nova cirurgia para retirada de haste que está solta, causando muita dor, necessitando de afastamento do trabalho (fls. 40-41).

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada até a realização da perícia médica. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00265 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018341-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA POMBAL DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.002514-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-05 e 46).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, havendo verossimilhança da presença dos requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença, no período de 31.01.07 a 13.01.09 (fls. 30 e 36). Apresentou pedido de prorrogação e reconsideração, que lhe foram negados (fls. 28-29). Ingressou com a ação principal aos 13.04.08, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente o datado de 17.03.09, o qual dá conta de que a agravante sofre do CID10 - F33.2, F45.9 E F50.2, quais sejam: transtorno depressivo recorrente episódio atual grave sem sintomas psicóticos, transtorno somatoforme não especificado e bulimia nervosa, estando incapaz para o trabalho (fls. 24).

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada até a realização da perícia médica. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018345-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : RODRIGO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS SCALET

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00023-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Rodrigo Ferreira da Silva, da decisão reproduzida a fls. 63, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 05/03/2007 a 14/02/2008, sendo que em 26/05/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela

inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 20/02/1986, afirme ser portador de doença de "Stargardt" (distrofia retiniana), apresentando cegueira em um olho e visão subnormal em outro, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 49/51).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00267 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018376-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITA DA SILVA SOBREIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00118-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. fls. 54/55, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 22/06/1946, é portadora de transtornos ansiosos (CID 10 - F41), osteoartrose na coluna lombar, lombalgia com restrição funcional, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos a fls. 34/35, produzidos no Centro de Especialidades Médicas da Prefeitura do Município de Mogi Mirim.

A qualidade de segurado restou demonstrada tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 26/11/2003 a 21/01/2004 e de 29/03/2004 a 27/11/2006, tendo efetuado recolhimentos no período de 12/2006 a 04/2009 (fls. 58).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018381-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIA ISABEL ESCAMILHA BERTAGLIA

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

CODINOME : MARIA ISABEL RODRIGUES ESCAMILHA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.07477-2 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Isabel Escamilha Bertaglia contra a R. decisão da MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de Birigui/SP que, nos autos do processo nº 1.426/09, determinou à autora, ora agravante, que comprovasse, em 60 dias, o prévio requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO . VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.ª Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00269 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018512-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RENATO BUENO

ADVOGADO : GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 09.00.00014-3 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício (fls. 02-19 e 21-22).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado comprovou que recebeu auxílio-doença no interregno de 04.05.04 a 15.08.08 (fls. 16 e 120). Apresentou pedido de prorrogação, que lhe foi negado (fls. 121). Ingressou com a ação principal em 19.03.09 (fls. 35), portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou diversos atestados médicos, notadamente os datados de 04.09.08 e 15.10.08, os quais dão conta de que é portador de seqüela pós-operatória de correção angular do pé esquerdo, com luxação no local e limitação de movimento articular, com incapacidade laborativa, além de hipertensão arterial crônica e cardiopatia, dependente de medicação de uso contínuo, em altas doses, não possuindo condições de tolerar a jornada de trabalho, devendo manter afastamento por tempo indeterminado (fls. 70-73 e 86). Há atestado que sugere aposentadoria por invalidez (fls. 92-92v).

Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018555-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARCIO LEONILDO DE MELO

ADVOGADO : YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 08.00.00016-7 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo interposto por Marcio Leonildo de Melo, em razão da ausência de cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, que devem obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.C.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018602-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ILDA MARIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00042-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo n.º 420/08, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 12/05/09 (fls. 73), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 14/05/09, o agravante já houvera restabelecido o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 27/05/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 73. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00272 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018658-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : VANDA ESPANHOL BATISTA

ADVOGADO : HAMILTON SOARES ALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 09.00.00044-6 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanda Espanhol Batista contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Pereira Barreto/SP que, suspendeu o curso do processo nº 446/09, por 60 dias, para que a autora, ora agravante, comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO . VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00273 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018706-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DIVANES FONTES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP
No. ORIG. : 08.00.00070-6 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 77, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença a ora agravada pleiteou administrativamente, em 30/06/2008, a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 17/10/1969, é portadora de tendinose do manguito rotador e depressão, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos do laudo judicial a fls. 75.

O perito oficial afirmou que, caso a ora agravada seja submetida ao tratamento correto pode haver recuperação ou reabilitação profissional.

A declaração elaborada pela psicóloga do departamento de saúde da Prefeitura do Município de Iepê, apresentada a fls. 44, informa que a recorrida é portadora de distúrbio de comportamento, atitudes paranóides e grande depressão.

A qualidade de segurada restou demonstrada, tendo em vista que o último vínculo empregatício da ora recorrida deu-se em 19/06/2008, como trabalhadora rural, junto ao Condomínio Agrícola Canaã (Sítio Esperança), conforme registro em CTPS a fls. 25/26, e o ajuizamento da demanda em agosto/2008.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00274 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018712-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VINICIUS GUIMARAES BUENO incapaz

ADVOGADO : JOSE SIMIAO DA SILVA (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : ESTELA CRISTINA GUIMARAES

CODINOME : ESTELA CRISTINA GUIMARAES BUENO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP

No. ORIG. : 09.00.00134-5 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1^a Vara de Nazaré Paulista/SP que, nos autos do processo n.º 695.09.000134-5, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 28/04/09 (fls. 21/22), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 08/05/09, o agravante já houvera implantado o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 27/05/09 (fls. 02). Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 21/22. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*quiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00275 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018713-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GILEUZA DA SILVA BALDOINO

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00080-4 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-06 e 32).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou que recebeu auxílio-doença no interregno de 06.05.06 a 14.04.08 (fls. 27-28). Ingressou com a ação principal em 30.03.09, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91. No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou diversos atestados médicos, notadamente os datados de 20.03.09 e 23.03.09, os quais dão conta de que a agravada sofre de lombociatalgia, espondiloartrose lombar, abaulamento discal L3-L4 e L4-L5 e gonartrose bilateral, com dificuldade para caminhar e realizar suas atividades, por tempo indeterminado (fls. 16-17).

Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00276 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018762-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANA PEREIRA GALVAO

ADVOGADO : CILENE FELIPE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

No. ORIG. : 09.00.00034-5 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

VISTOS.

A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

Não consta dos autos a cópia da certidão de juntada da carta precatória citatória cumprida, de modo que resta ausente a certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para verificação da tempestividade do recurso.

Destarte, considerando-se a data em que citado o INSS, aos 24.04.08 (fls. 63), tem-se a intempestividade do presente agravo.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00277 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018763-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NELSON PEREIRA

ADVOGADO : MARCELA CRISTINA TARELHO NUNES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

No. ORIG. : 08.00.00145-7 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-15 e 62).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado comprovou que recebeu auxílio-doença no interregno de 15.09.04 a 04.08.08 (fls. 29). Apresentou pedido de reconsideração em 09.09.08, que lhe foi negado. Ingressou com a ação principal em 11.11.08, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou diversos atestados médicos, notadamente os datados de 05.09.08, 09.09.08, 29.09.08 e 17.10.08, os quais dão conta de que o agravado, que trabalha com pedreiro, sofre de artrite gotosa com comprometimento articular grave, hérnia de disco em níveis L3-L4, L4-L5, com impressão do saco dural, e esclerose dos ossos do carpo à direita, estando inapto para o trabalho por tempo indeterminado. Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS.

ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. *Sentença reformada em parte.*" (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - *Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00278 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018770-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO FILHO

ADVOGADO : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 09.00.00059-2 3 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Aparecido Filho contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Bebedouro/SP, nos autos da processo n.º 592/09.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O presente recurso, protocolado nesta Corte em 29/05/09, veio desacompanhado da cópia integral da decisão agravada. Ainda que, a fls. 146 possa encontrar-se o traslado do *decisum*, não se vislumbra o inteiro teor do mesmo, à míngua da falta das linhas conclusivas possivelmente existentes no verso da referida folha.

Desta forma, estando descumprido o art. 525, I, do CPC, considero o recurso mal instruído e com fulcro no art. 557, do CPC, nego-lhe seguimento. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Transcorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00279 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018913-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : MARIA LEITE DE MORAES
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00097-4 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela antecipada e o de antecipação de perícia (fls. 02-09 e 61).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar a atual incapacidade laboral, o que não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal diversos exames médicos, os quais são, em sua maioria, anteriores à cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, bem como, não revelam incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 35-40). As cópias dos atestados médicos, nestes autos, estão com a data de emissão cortada, o que impede a avaliação da atual invalidez (fls. 41-46). Os demais documentos são receiptuários, que nada informam sobre incapacidade para o trabalho (fls. 47-58).

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Quanto ao pedido de antecipação de perícia, a produção antecipada de referida prova está disciplinada no art. 849 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial"

O requerente deverá justificar a necessidade da antecipação de produção da prova, que será deferida apenas quando considerada urgente diante das peculiaridades do caso concreto.

Deste modo, a medida cautelar almejada permite à parte antecipar a produção da prova, desde que haja fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação (art. 849 do CPC).

Nesse sentido:

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. A antecipação de prova presume a impossibilidade de verificar a situação atual do fato relativo ao litígio, no futuro.

II. Não demonstrando a requerente, a teor do que reza o art. 849, do CPC, a relevância da antecipação pretendida, correta a decisão que culmina por entendê-la desnecessária." (TRF-3ª região, AC 92.03.004312-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v.u., j. 25.03.98, DJ 21.07.99, p. 24).

"PREVIDENCIÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

Para comprovar a existência de invalidez permanente, não há necessidade da produção antecipada de prova pericial, pois o que se quer provar tem caráter imutável, não havendo risco de se tornar impossível a sua produção no curso do processo." (TRF-4ª região, AC 95.04.56324-4, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, 6ª Turma, v.u., j. 22.04.97, DJ 14.05.97, p. 33485).

No caso *sub judice*, verifico que a parte autora alegou a necessidade de antecipação da realização de exame médico pericial, pelo que se infere dos autos, para possibilitar a concessão do pedido de tutela antecipada, sem, contudo, demonstrar mediante documentos ou outros indícios, que haja fundado receio de que venha se tornar impossível ou muito difícil a verificação da sua incapacidade para o trabalho no curso da ação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00280 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019069-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PRISCILA CRISTINA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : LUIZA HORACI DA SILVA
ADVOGADO : NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.18.000132-6 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando o restabelecimento de benefício assistencial (fls. 02-10 e 66-68).
Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela não se encontram presentes.
Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias (art. 203, V, da CF).

No presente caso, verifica-se, consoante o laudo médico-pericial, realizado por *expert* nomeado pelo Juízo *a quo*, que a agravada sofre de paralisia cerebral espástica esquerda, apresentando retardo mental grave, que impede totalmente o exercício de suas funções de locomoção, comunicação, cuidados pessoais etc. (fls. 52-59).

Quanto à miserabilidade, o laudo realizado por assistente social da Prefeitura Municipal de Lorena, informa que a agravada vive com sua genitora e três irmãos, todos desempregados. A renda mensal da família é proveniente de uma pensão recebida pela genitora, no valor de um salário mínimo mensal (fls. 62-63). Consignou, ainda, que Priscila, devido à sua saúde debilitada, precisa de uma alimentação balanceada, o que não está ocorrendo, ante a hipossuficiência de sua família.

Nessas condições, não é possível a ela ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - ARTIGO 273 - REQUISITOS LEGAIS - POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REEXAME OBRIGATÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

I-(...).II -(...).

III - (...).

IV - (...).

V - A essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a análise da prova inequívoca que conduza à Verossimilhança da alegação.

VI - A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93).

VII - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrada a Implementação dos requisitos legais.

VIII - Agravo improvido." (TRF 3ª Região, AG nº 195065, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 15.09.06, p. 156).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CF. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AFASTADAS A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO E A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF.

2. Em ação de natureza previdenciária é possível a antecipação de tutela, independentemente da prestação de caução como garantia. Precedentes do E. STJ e deste Tribunal.

3. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, através da demonstração de modo inequívoco que a Autora é portadora de deficiência física, que a impede de exercer atividade laborativa e manter o próprio sustento.

4. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, destinado a subsistência da Agravada, há risco de dano irreparável submeter-lhe ao recebimento somente em fase de execução, devendo se possibilitar a implantação imediata do benefício.

5. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG nº 3000089316, UF: SP, 9ª Turma Rel. Des. Fed. Santos Neves, v.u., DJU 27.01.05, p. 340).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso interposto.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00281 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019114-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LIRIA KREPSKI ZOIA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 09.00.00004-4 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Jaguariúna/SP que, nos autos da ação ordinária n.º 44/09, deferiu o pedido de tutela antecipada.

O recurso em exame, protocolado em 29/05/09, veio desacompanhado do termo de juntada da carta precatória cumprida (art. 241, inc. IV, do CPC), peça obrigatória para aferir-se a sua tempestividade.

Dessa forma, não observado o disposto no art. 525, inc. I, do CPC, considero o presente agravo mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Decorrido *in albis* o prazo, proceda-se à respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00282 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019130-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : APARECIDA PINTO DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001692-6 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida Pinto de Souza contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos do processo nº 2009.61.27.001692-6, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pela agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque não foram demonstradas, quer a sua qualidade de segurada quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício. Não foram juntadas ao presente recurso, cópia de sua CTPS ou de guias de recolhimento de contribuição previdenciária, caso esteja enquadrada como contribuinte individual. De outro lado, o documento médico mais recente, acostado a fls. 22 e datado de 16/03/09, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao afirmar que a mesma está incapacitada para atividades laborais de "*esforço e força*", tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento comprobatório da atividade desempenhada pela agravante.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00283 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019226-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCIO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 08.00.00111-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício (fls. 02-13 e 98).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida. Alega, ainda, nulidade da decisão guerreada, por ausência de fundamentação, pois o Juízo *a quo* não fez menção às situações que realmente causam incapacidade. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado comprovou que recebeu administrativamente o auxílio-doença, no período de 14.11.08 a 30.03.09 (fls. 91 e 95), portanto, durante o trâmite da ação principal, ajuizada em 20.07.08.

No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou exames e atestados médicos, notadamente o datado de 07.04.09, o qual dá conta de que ele sofre de hérnia discal lombar e protrusão discal cervical, necessitando afastar-se de suas atividades laborativas habituais, por tempo indeterminado (fls. 85).

Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Finalmente, não se há falar em nulidade da decisão objurgada, pois o Magistrado *a quo* expôs as razões de seu convencimento, indicando os documentos em que se fundamentou. Destarte, não há obrigação de transcrever o conteúdo dos referidos documentos ou a causa da incapacidade, mas apenas apontar em que fatos ou dados baseou sua convicção.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00284 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019538-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ADILSON ANTONIO ANEZIO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00111-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Adilson Antonio Anezio, da decisão reproduzida a fls. 12, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no períodos de 06/10/2008 a 30/04/2009, cessado pelo INSS sem realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 31/07/1965, afirme ser portador de hidrocele à esquerda pós vasectomia, dor lombar, redução do espaço discal L5-S1 e hérnia femoral, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 33/35).

Conquanto caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00285 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019943-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDSEL HARUKI IKEDA

ADVOGADO : PAULO CESAR SOARES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.04867-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Presidente Epitácio, reproduzida a fls. 86/87, que deferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da cópia da petição inicial, requerendo o restabelecimento de auxílio-doença acidentário (fls. 14/26), da Comunicação de Acidente do Trabalho (fls. 39), da Carta de Concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 31/32), bem como das Cartas de Comunicação de Decisão, referindo-se ao benefício de auxílio-doença espécie 91 (fls. 42/47), que se trata de pedido de restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras de competência especializada do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00286 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019954-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MANOEL RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : CLAUDIA IWAKI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00035-5 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 49, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com vistas a implantar benefício assistencial de prestação continuada, em favor do autor, ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido.

Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o agravado alegue ser portador de retardo mental leve, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, por ora, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

Observo que consta dos autos documentos indicando que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

Vale frisar, que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00287 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019968-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : ALCINO SANGY
ADVOGADO : MICHELI DIAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00016-5 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que embora o autor requeira auxílio-doença previdenciário, a Comunicação de Decisão do INSS a fls. 65, informando que não foi reconhecido o direito ao benefício, refere-se à espécie 91 (auxílio-doença acidentário).

Posto isso, esclareça o recorrente se a incapacidade alegada está, de fato, vinculada à acidente ou doença do trabalho, de modo a precisar a natureza do benefício requerido, se auxílio-doença previdenciário ou acidentário, para fins de fixação da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Após, voltem conclusos.

P.I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00288 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020171-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : MARIA JOSE LEITE
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 09.00.00031-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria José Leite, da decisão reproduzida a fls. 22, da lavra do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Itaporanga/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Wenceslau Braz, ao fundamento de que o autor possui domicílio eleitoral naquela cidade.

Aduz a agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF. Sustenta que providenciou seus documentos pessoais no Paraná, onde nasceu. Argumenta que ao eleitor é facultado residir em um local e possuir domicílio eleitoral em outro, devendo ser considerado que tem moradia no endereço declinado na inicial.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste sentido, consolidada a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte, que ora colaciono:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.

APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior.

2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irrisignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante.

3. Conflito de competência não-conhecido.

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 66322Processo: 200601537390 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/02/2007 Documento: STJ000738256 DJ DATA:26/03/2007 PÁGINA:201 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta.

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43188Processo: 200400569930 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/05/2006 Documento: STJ000699059 DJ DATA:02/08/2006 PÁGINA:225 - Relator(a) PAULO MEDINA)

Quanto à regra de fixação do domicílio, vale destacar o que determina o Código Civil Brasileiro, em seus artigos 70, 71 e 72, *in verbis*:

"Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternativamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações conernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo Único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as ações que lhe correspondam."

No caso dos autos, a agravante apresentou o documento de RG expedido em 09/10/2008, pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná; Título Eleitoral, de 12/11/2008 e Certidão da Justiça Eleitoral, de 09/01/2009, demonstrando que possui domicílio eleitoral na cidade de Wenceslau Braz/PR, além de Certidão do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, em 04/02/2009, constando que a autora declarou exercer a profissão de trabalhadora rural.

Por outro lado, juntou contas, correspondentes ao endereço indicado na inicial, de energia elétrica, com vencimento em janeiro de 2009, em nome de Osvaldo Alves de Almeida e do serviço de água e esgoto, referente ao mesmo período, em nome de Djalma Leite de Oliveira.

Observo que não há nos autos qualquer indicação de que a ora agravante possui domicílio na cidade de Riversul, pertencente à comarca de Itaporanga, onde ajuizou a ação. Tais demonstrações poderiam ter se dado mediante apresentação de contrato de locação, comprovação de vínculo empregatício ou prestação de serviço, bem como qualquer outro documento em seu nome indicando que reside ou possui vínculo empregatício na cidade declarada. Assim, decidi com acerto o Magistrado *a quo*, no exercício da competência federal delegada, declinando da competência para o processamento do feito, por não estar demonstrado que a comarca de Itaporanga corresponde ao foro do domicílio da autora.

Neste sentido, a jurisprudência desta E. Corte, que ora colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Importante incongruência se revela, uma vez que o autor apresentou com a exordial comprovante de residência, em nome de outra pessoa e, em segunda oportunidade, apresentou comprovante de residência totalmente divergente, com nome e endereço incompatíveis com os dos demais documentos por ele apresentados.

II. Cumpre salientar que, não se trata, no presente caso, de não preenchimento das condições da ação, mas sim de efetiva deficiência na instrução da exordial, impossibilitando, assim, o seu recebimento e processamento.

III. Agiu com acerto o MM. Juiz *a quo* ao indeferir a petição inicial, uma vez que não restou devidamente comprovado nos autos a residência do autor, que tem como escopo a aferição da competência do juízo.

IV. Apelação da parte autora improvida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1287488Processo: 200803990106880 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 01/09/2008 Documento: TRF300189394 DJF3 - DATA:08/10/2008 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00289 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020534-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : ANTONIO PARISE FILHO
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG. : 09.00.01099-6 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Antonio Parisi Filho, da decisão reproduzida a fls. 34, que determinou a comprovação do indeferimento do pleito na via administrativa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.

Alega o recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste parcial razão ao agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003

Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, o ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00290 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020642-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : HELADIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.003724-3 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que embora o autor requeira auxílio-doença previdenciário, há nos autos notícia de que sofreu acidente do trabalho em 21/01/2007, nos termos da cópia da petição inicial a fls. 15/28 e conforme Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, produzida em 04/09/2007 (fls. 31).

Posto isso, esclareça o recorrente se a incapacidade alegada está, de fato, vinculada à acidente ou doença do trabalho, de modo a precisar a natureza do benefício requerido, se auxílio-doença previdenciário ou acidentário, para fins de fixação da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Após, voltem conclusos.

P.I.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00291 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020740-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GERALDA RAIMUNDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VALDEIR ORBANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP
No. ORIG. : 08.00.00036-0 1 Vr IEPE/SP
DESPACHO
Regularize o agravante a petição de interposição do presente recurso, apondo sua assinatura.
P.I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00292 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020969-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : FABIO LUIZ VIANA DE LIRA
ADVOGADO : UENDER CASSIO DE LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00979-2 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Fabio Luiz Viana de Lira, da decisão reproduzida a fls. 46, que determinou a comprovação, no prazo de 20 dias, de que o autor reside no endereço declinado na inicial, bem como do indeferimento do pleito na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.

Alega o recorrente, em síntese, que os documentos que instruíram a demanda comprovam que reside em Mirante do Paranapanema.

Sustenta que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Assiste parcial razão ao agravante.

A declaração da parte autora na inicial, bem como o documento de RG, expedido em 15/04/2003, em Mirante do Paranapanema (fls. 44); os atestados médicos da Divisão Municipal de Saúde de Mirante do Paranapanema, produzidos em abril de 2009, informando que o ora recorrente faz acompanhamento naquela unidade de saúde (fls. 31/32) e a guia de encaminhamento em nome do recorrente, emitido pela Organização de Luto Mirante (fls. 39), indicam o domicílio do ora agravante na cidade de Mirante do Paranapanema, onde propôs a ação, restando plenamente atendida a exigência do art. 282, II, do CPC.

Neste sentido o entendimento pretoriano consolidado nesta C. Corte, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CPC PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

1- Não há fundamentação legal para exigir que os Autores tragam o comprovante de residência aos autos.

2- A peça exordial declinou o endereço dos Autores, bem como o número de seus benefícios previdenciários, o que torna possível a verificação do preenchimento do requisito do inciso II, do artigo 282 do CPC.

3- Tendo em vista que não foi efetivada a citação do Réu, impossível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º do CPC.

4- Agravo retido e apelação dos Autores provida. Sentença anulada.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 957366 Processo: 200403990257281 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300088281 DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 534 - Rel JUIZ SANTOS NEVES)

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão do benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o regular processamento da ação no Juízo *a quo*, independente da juntada de outros documentos para a comprovação de

residência, e a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00293 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021083-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : IRIS MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA ZORIO MARGUTI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.006567-2 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante as razões do presente recurso, apondo sua assinatura.
P.I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00294 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021140-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : BELARMINA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2001.61.12.005935-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Belarmina dos Santos Moreira em face da decisão, reproduzida a fls. 22, que indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da empresa Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, tendo em vista mencionada pessoa jurídica não constar como outorgada no mandato carreado aos autos, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

Aduz a recorrente, em síntese, que celebrou contrato de honorários em nome da sociedade dos advogados, razão pela qual não há dúvida de que é a sociedade a detentora dos honorários. Aduz, ainda, que a sociedade de advogados possui legitimidade para a execução da verba honorária, mesmo que o instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes dela não haja menção. Sustenta, por fim, que houve cessão de crédito, pelo advogado, a favor da sociedade de advogados, restando demonstrado, por todas as formas possíveis, que a sociedade pode requerer o destaque dos honorários em seu nome.

Pugna pela concessão de liminar para que seja determinada a expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. O requerimento de destaque de honorários, para fins de expedição de ofício precatório, objeto da decisão agravada, é de interesse exclusivo do advogado e da sociedade de advogados, em nada aproveitando à parte ora recorrente, revelando sua total falta de interesse processual e econômico, e conseqüente legitimidade, para a propositura do presente recurso. Posto isso, nego seguimento ao agravo por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00295 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021321-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : FRANCISCA MATEUS

ADVOGADO : JOSE BENEDITO DE GOIS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP

No. ORIG. : 95.00.00076-6 2 Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, que não pode ser suprida pela cópia do recorte do serviço de notificação da AASP, órgão não oficial de publicação (fls. 21).

Este é também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. LISTAGEM DE ANDAMENTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o recorte de órgão não-oficial ou o extrato de andamento processual não servem para substituir a certidão de publicação da decisão agravada.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 863419 Processo: 200700328562 UF: PB Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: STJ000306749 DJ DATA:22/10/2007 PG:00360 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR INFORMATIVO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE.

- A certidão de intimação do decisório agravado, peça obrigatória do agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC) não se substitui pelo boletim ou serviço de informação judicial, contendo recorte do Diário da Justiça, no qual a data da publicação não tenha sido aposta por impressão do próprio jornal. Precedentes do STJ.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP - 334780 Processo: 200100897881 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/03/2002 Documento: STJ000166378 DJ DATA:02/09/2002 PG:00194 Relator(a) BARROS MONTEIRO)

Ante o exposto nego seguimento ao agravo interposto por Francisca Mateus, com fundamento no artigo 525, I, do CPC. Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00296 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021361-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MIRANDA ASSUMPÇÃO

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 08.00.00099-7 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Aparecida Miranda Assunção, da decisão reproduzida a fls. 51, que determinou a comprovação do indeferimento do pleito na via administrativa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido. Assiste parcial razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003

Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - *Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.* (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00297 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021480-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO PEREIRA MAGALHAES incapaz
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REPRESENTANTE : MARIA DA CONCEICAO PEREIRA FRANCO DE MAGALHAES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 08.00.00257-3 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Aparecido Pereira Magalhães, da decisão reproduzida a fls. 29/30, da lavra do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Barueri/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Aduz o agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão ao recorrente.

A regra de competência inculpada no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Comarca de Francisco Barueri, onde é domiciliado o autor, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Barueri.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000511-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUGUSTO SABINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00038-6 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 24.04.2007 (fls. 45v).

A r. sentença, de fls. 101/103 (proferida em 06.08.2008), julgou a ação parcialmente procedente para condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário pleiteado pelo autor, a saber, aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, inclusive décimo terceiro salário, devidos a partir da citação. As parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser pagas de uma só vez e corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 08 do Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora a partir da citação, de 1% ao mês, consoante interpretação extraída dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas para o Instituto.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 14/40, dos quais destaco:

- certidão de casamento, em 30.06.1980, atestando a profissão de agricultor do autor;

- RG (nascimento: 10.01.1947);

- CTPS do requerente, com registros, de forma descontínua, entre 08.10.1986 e 02.05.2005, em labor rural;

As testemunhas, fls. 105/106, confirmam o labor rural do requerente, tendo, inclusive, laborado para os depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (24.04.2007), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.04.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000937-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACY CAVALINI MARTINS

ADVOGADO : MARCOS AURELIO DE MATOS

No. ORIG. : 07.00.05496-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000979-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : AUREA RODRIGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00259-0 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 06.04.2006 (fls. 66).

A r. sentença, de fls. 30/31 (proferida em 04.05.2006), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material, da existência de provas de que a requerente laborou em meio urbano e da inverossimilhança dos relatos testemunhais.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 14/22, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 14.07.1949) (fls. 16);

- certidão de casamento, realizado em 31.01.1968, qualificando o cônjuge como lavrador, com averbação de divórcio em 25.03.1987 (fls. 17);

- CTPS da autora, com registro de vínculos empregatícios urbanos descontínuos, entre 22.11.1984 e 08.04.1986, como auxiliar de cantina, e entre 15.03.2000 e 03.11.2000, como auxiliar de serviços gerais (fls. 18/22).

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 32/34) que afirmaram que a autora sempre trabalhou no campo. A primeira declarou que conhece a requerente há quinze anos e que ela trabalhava num sítio com o marido, plantando milho e mandioca, tendo se mudado para Nova Andradina há dois meses. A segunda testemunha afirmou conhecê-la há cinco anos e que ela laborou em um sítio arrendado com o esposo por dois anos, tendo parado de trabalhar para cuidar da casa. A terceira testemunha, por sua vez, conhece a autora há mais de três anos e informou que ela possui uma chácara em Aroeira, onde continua trabalhando com o marido.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observa-se que a CTPS indica que a autora teve vínculos empregatícios em atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são contraditórios, pois a primeira declarou que a autora mudou-se para Nova Andradina e as demais afirmam que ela mora no sítio, em Aroeira. Divergem também no tocante à atual ocupação da requerente, uma vez que a segunda testemunha informou que ela parou de trabalhar para cuidar da casa e a terceira, que ela ainda trabalha no cultivo de mandioca e milho.

Por fim, não é possível estender à requerente a condição de lavrador do marido, indicada na certidão de casamento, eis que consta o divórcio desde 1987 (fls. 17 v.).

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001217-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANA DIAS THEODORO

ADVOGADO : RONALDO MALACRIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00222-5 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 30.05.2008 (fls. 54).

A r. sentença, de fls. 74/76 (proferida em 10.09.2008), julgou improcedente o pedido. Condenou a autora no pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 400,00, com as ressalvas da Lei nº 1.060/50.

Inconformada apela a autora, sustentando que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural e que houve cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de produção de prova testemunhal. Requer a anulação da sentença.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 permitem que o trabalhador rural, se homem aos 60 anos e 55 anos se mulher, poderá requerer o benefício de aposentadoria por idade rural, desde que comprove o exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números de meses idêntico à carência, estabelecida pela tabela do artigo 142 do mesmo diploma.

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos de fls. 16/21 acrescidos por aqueles trazidos a fls. 35/47, dos quais destaco: certidão de casamento (realizado em 23.02.1963) e certidão nascimento de filho (em 10.06.1973), ambas qualificando o cônjuge da autora como lavrador.

O MM. Juiz "a quo", considerando ausente o início de prova material, dispensou a colheita da prova testemunhal, julgando antecipadamente a lide pela improcedência do pedido.

Ocorre a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, é essencial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado.

Assim, ao julgar improcedente o feito sem franquear à requerente oportunidade de comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo alegado na inicial, o MM. Juiz "a quo" efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).*

3. *É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*

4. *Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.*

5. *Recurso provido.*

(STJ; RESP: 494.361 - CE (200201625236); Data da decisão: 16/03/2004; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Neste caso, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Logo, dou provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 26 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00302 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001894-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR HORTA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIAO COELHO PEREIRA

No. ORIG. : 08.00.00903-0 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação, acrescido de correção monetária "nos moldes de correção dos débitos previdenciários", e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 10.12.2007 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia da sua CTPS anotando os seguintes vínculos de trabalho: de 26.06.1985 a 12.01.1991, na "Destilaria Nova Andradina S/A - Fazenda Sta. Helena", e de 29.03.1995 a 22.02.1997, na empresa "Agro-Industrial Santa Helena Ltda.", ambos no cargo de trabalhadora rural (fls. 10-11).

Tal documento constitui início de prova material.

É inconteste o valor probatório de carteira de trabalho na qual é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que pretende comprovar, de acordo com o artigo 106, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Juntou, ainda, cópia de certidão de casamento, com assento em 12.04.1980, na qual ela está qualificada como "do lar" e o cônjuge como "agricultor" (fl. 12).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 38-40).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Conquanto conste da certidão de casamento da autora sua qualificação profissional como "do lar", há prova material direta, consubstanciada em sua CTPS, a ensejar a manutenção da concessão do benefício.

Frise-se que o fato de constar do extrato de informações do CNIS, acostado às fls. 34-36 e 62-66, inscrição da autora perante a Previdência Social, em 24.03.1998, na condição de "faxineira", com o recolhimento de contribuições previdenciárias nos meses de março e abril de 1998, recebimento de auxílio doença, entre 10.09.1996 a 14.01.1997 e

30.01.1998 a 03.03.1998, como "industrialista", e entre 01.08.1997 a 18.09.1997 como ramo de atividade rural, bem como receber pensão por morte de marido servidor público, desde 05.08.2007, não altera a solução da causa, pois o conjunto probatório não confirma o desempenho de atividade urbana; ao contrário, aponta que a autora desempenhou, durante todo o período produtivo de exercício laboral, atividade predominantemente rural, haja vista os diversos vínculos empregatícios de natureza rural, registrados em CPTS, no período de 26.06.1985 a 22.02.1997.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.03.2008 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00303 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001930-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PIERINA FERNANDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

No. ORIG. : 07.00.00293-9 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 03.12.07, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o *de cujus* era trabalhador rural.

Documentos (fls. 08-13).

Assistência judiciária gratuita (fls. 14).

Citação aos 11.01.08 (fls. 19v).

Transcorrido *in albis* o prazo para contestação (fls. 22).

Provas testemunhais (fls. 30-31).

A sentença, prolatada aos 21.10.08, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, com abono anual, desde a data do ajuizamento da ação, prestações em atraso pagas de uma só vez, com correção monetária, juros de mora desde a citação, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súm. 111 do STJ. Foi deferida a antecipação de tutela e não foi determinada a remessa oficial (fls. 33-35).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. (fls. 39-43).

Contrarrazões (fls. 47-49).

Contrarrazões de recurso adesivo (fls. 52-54).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

Inicialmente, não conheço das contrarrazões de recurso adesivo apresentadas pelo INSS às fls. 52-54, visto que não houve interposição de recurso pela parte autora.

Destarte, o despacho exarado às fls. 50 é equivocado, pois a peça juntada aos autos pela parte autora é contrarrazões de apelação, e não recurso adesivo.

Trata-se de mero erro material, passível de correção, ora efetuada, de modo que deve ser desconsiderado o referido despacho de fls. 50, bem como as contrarrazões da autarquia federal.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 16.06.98, consoante certidão de fls. 12, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida". Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo *de cujus*, conforme extrato de FGTS do falecido, constando depósitos em outubro/93, novembro/93, janeiro/95, fevereiro/95 e abril/95, pelo empregador "Guilherme Michilin Sit. São José Remag" (fls. 13).

Ocorre, no entanto, que na certidão de óbito, em 16.06.98, consta que a profissão do falecido era a de "carrineiro" (fls. 12).

Verifica-se, assim, a descaracterização do labor rural do *de cujus*, visto que na data de seu falecimento não mais desempenhava a atividade campesina. Ressalte-se, novamente, sua qualificação profissional como "carrineiro" na data do óbito.

In casu, os depoimentos testemunhais colhidos, corroboraram o labor rural do falecido, consoante fls. 30-31. Contudo, a ausência de início de prova material do labor rural à época do óbito impede a concessão do benefício.

Não se deve confundir período de carência, definida no artigo 24 da Lei 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso

do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do artigo 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. Restou, pois, desatendido o último dispositivo em tela.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, não podendo ter a parte autora, assim, o postulado direito ao recebimento do benefício da pensão por morte pleiteada na exordial.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 33-35). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra do acórdão deste Tribunal, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada. **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002470-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GIZELE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 07.00.00117-1 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação, ajuizada aos 30.08.07, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, em virtude do falecimento do cônjuge.

Documentos (fls. 11-16).

Assistência judiciária gratuita (fls. 18).

Citação aos 28.09.07 (fls. 22v).

O INSS apresentou contestação (fls. 24-33).

A sentença, prolatada aos 15.10.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte a parte autora, a partir da data do óbito, prestações vencidas com correção monetária a partir da citação, despesas que não seja isento o INSS, bem como honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data da sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 63-65).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ (fls. 67-73).

Contra-razões (fls. 75-82)

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 15.10.08, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos

seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, ocorrido o falecimento em 23.02.01, consoante certidão de fls. 12, disciplina o benefício a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Primeiramente, o artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida, conforme se verifica da cópia da certidão de casamento acostada (fls. 11).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da mesma Lei. No tocante à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, a parte autora apresentou cópia da CTPS do mesmo, com vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 24.03.75 a 15.02.77, 24.04.78 a 20.02.82, 01.12.82 a 01.02.84, 13.08.84 a 02.05.85, 02.12.85 a 12.02.86, 01.06.90 a 09.07.90, 01.10.90 a 31.10.90, 01.02.91 a 20.10.91, 01.03.94 a 15.02.95 e de 06.04.99, com data de saída em aberto (fls. 13-16).

Em extrato do CNIS, constata-se que o último vínculo empregatício foi encerrado em 01.09.99 (fls. 34). Em consulta ao sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verificou-se que o *de cujus* foi demitido.

Assim, o "período de graça" fica prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do § 2º, art. 15, I e II, da Lei nº 8.213/91, visto a demonstração da situação de desemprego do *de cujus*, nos termos da Súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, *in verbis*:

Súmula 27 - A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

Dessa forma, não se há falar na perda da qualidade de segurado do finado, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado que manteve vínculo empregatício até 01.09.99, tendo ocorrido o óbito em 23.02.01, portanto, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses relativos ao "período de graça" previsto no mencionado artigo.

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições.

2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no § 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente.

4. Ocorrendo o óbito durante o chamado "período de graça", não há falar em perda da qualidade de segurado do *de cujus*, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte."

5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRDRESP 439021, proc. 200200638697, UF: RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., DJE 06.10.08).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, *ex vi* do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, visto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art.74. II, Lei nº 8.213/91).

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas as Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, para reduzir os honorários advocatícios. **POR FORÇA EXCLUSIVAMENTE DO REEXAME NECESSÁRIO**, fixar o termo inicial do benefício na data da citação e isentar a autarquia do pagamento de despesas processuais. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00305 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003110-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ODETE MENEZES LOPES

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00107-3 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 06.11.2007 (fls. 20 v.).

A r. sentença, de fls. 54/56 (proferida em 24.10.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material apta a comprovar a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que comprovou a atividade campesina através da prova documental e dos depoimentos testemunhais.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/14, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 13.06.1952) (fls. 11);

- certidão de casamento, realizado em 02.10.1971, qualificando o marido como lavrador, com averbação de divórcio em 06.11.1996 (fls. 12);

- certidão de casamento dos pais da requerente (realizado em 22.04.1939), indicando que o genitor trabalhava como lavrador (fls. 13);

As testemunhas (fls. 50/51) declararam conhecer a autora há mais de 25 anos e que ela e seu marido residiram e trabalharam nas Fazenda Santa Cândida e Palmeirão. Afirmaram que, após esse período, a autora mudou-se para a cidade e continuou a trabalhar como bóia-fria. Informaram, ainda, que a requerente separou-se do marido.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, referindo-se a labor rural antigo, sem esclarecer detalhes sobre a atividade campesina da requerente.

Ademais, observo que a requerente está divorciada do marido desde 1996, bem antes de completar o requisito etário (2007) e não traz nenhum início de prova material após essa data, que tenha desenvolvido atividade campesina.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00306 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003171-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA FRANCISCA DE MORAIS PARAVELA

ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI

No. ORIG. : 07.00.00000-3 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural

O INSS foi citado em 16.03.07 (fls. 39 v.).

A r. sentença, de fls. 100/106 (proferida em 20.05.08), julgou procedente o pedido formulado no seguinte feito e condenou o requerido ao pagamento do benefício previdenciário pleiteado à autora, aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, inclusive décimo terceiro salário, devidos a partir da citação. As parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser pagas de uma só vez, e corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 08 do Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, consoante interpretação extraída dos artigos 406 do Código Civil e 161, §1º do Código Tributário Nacional. Sucumbente, condenou o Instituto requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isentou o réu de custas, nos termos da Lei 8.620/93, artigo 8º, §1º, e Lei Estadual nº 11.608/2003 art. 6º).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/34, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 21/12/1951) ;
- CTPS da autora e do cônjuge, sem registros;
- Certidão de casamento, realizado em 28/07/1969, qualificando o marido como lavrador;
- Certidão de nascimento do filho, em 22/04/1974, com a profissão de lavrador do genitor;
- Certidão de óbito do cônjuge, em 30/05/1985, qualificando-o como lavrador;
- Guia de sepultamento do marido, em 30/05/1985, indicando ser lavrador;
- Carnê de pagamento de benefícios de trabalhador rural, em nome da autora, dos anos de 1985, 1986 e 1987;
- Autos de formal de partilha, que qualifica o marido da requerente como lavrador, e relata que o espólio possuía um único bem, um décimo de um imóvel rural;
- Certidão de quitação de tributos federais administrados pela secretaria da receita federal, da autora, de imóvel rural, em 25/07/1985;
- Guia de recolhimento, da requerente, em 28/08/1985;
- Matrícula de imóvel denominado "Chácara São João", tendo a autora como proprietária de 0,148304 ha.

As testemunhas, fls. 97/98, declaram conhecer a autora e indicam com precisão os locais onde a requerente trabalhou e as atividades como lavradora.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPCa.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.03.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00307 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003326-1/MS
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINA SARAT RICARDO
ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA
No. ORIG. : 08.00.00020-0 1 Vr DEODAPOLIS/MS
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 16.05.08 (fls. 45).

O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência de ação, ante a ausência de pedido na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49-58).

Depoimentos testemunhais (fls. 69-70).

A sentença, prolatada em 20.08.08, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da ação (26.03.08), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual. Determinou-se que as diferenças sejam corrigidas pelo IGP-DI desde seus vencimentos, e pagas em uma única parcela, acrescidas, a contar da citação, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111, do E. STJ). Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 66-68).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em casa de manutenção do *decisum*, na correção monetária deve ser utilizado como indexador o INPC, conforme jurisprudência corrente no TRF 3ª Região da 3ª Região (fls. 75-81)

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Foi argüida matéria preliminar em sede de contestação, que restou inapreciada. Aplicam-se, *in casu*, os princípios constitucionais da celeridade e economia processual e, em decorrência dessa aplicação, passo a analisar a referida prejudicial do mérito.

Outrossim, razão alguma socorre ao apelante, no que toca à preliminar levantada em sede de contestação, de necessidade de esgotamento das vias administrativas, e que a sua ausência implicaria na falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Não há mais razão para o INSS permanecer a reiterar em suas defesas essa preliminar, eis que já rejeitada por todos os Tribunais do país, há longo tempo, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo extinto E. TFR, como se lê abaixo:

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 07) demonstra que a parte autora, nascida em 25.07.43, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do óbito de *Jaime Ricardo*, ocorrido em 1988, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao *de cujus*: "trabalhador rural", e cópias extraídas dos autos da ação de "Retificação do Registro de Óbito", proposta em outubro de 1989, das quais se apreende que a demandante era casada com *Jaime Ricardo*, e que "*a profissão exercida por ele, desde quando era solteiro até o seu falecimento, era a de trabalhador rural.*" (fls. 11-16).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

No entanto, merecem relevo os demais documentos coligidos aos autos.

A cópia da ficha de inscrição da parte autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Deodópolis, com anotações de recolhimento de mensalidades entre dezembro de 2000 e maio de 2003, além da correspondente carteira de sócia (fls. 10 e 21); e entrevista da requerente feita pelo INSS, em junho de 2003 (fls. 34-36), têm datas muito próximas à propositura da demanda, em março de 2008, o que não permite a comprovação do exercício do labor no campo, durante o necessário período de carência, estabelecido no art. 142 da Lei 8.213/91.

Ainda, conquanto a Declaração de Exercício de Atividade Rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Deodópolis, em 03.06.03 (fls. 17) pretendesse comprovar os períodos em que a parte autora laborou na atividade rural, como "diarista/boia fria", de 1991 a 1995 (para Antonio de Santana), de 1996 a 1999 (para Antonio Ferreira Lima) e de 2000 a 2003 (para Hilario Falgeti), de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei 8.213/91, tal documento apenas vale como prova quando homologado pelo INSS, o que não se verificou em relação aquele em questão.

Também, as fichas de atendimento de unidades de atendimento médico, em nome da requerente, nas quais ela foi qualificada como lavradora, diarista e profissão ilegível, com registros de 1992 a 2003 e a partir do ano de 2005, não merecem consideração, visto tratar-se de documentos apócrifos, sem assinaturas dos responsáveis pelo seu preenchimento, por ocasião das aberturas dos respectivos cadastros (fls. 08, 18 a 20).

Por fim, as declarações firmadas por particulares, em 02.06.03 (fls. 22, 25 e 30) são meros documentos particulares, equivalentes às provas testemunhais colhidas e cuja veracidade de seu teores se presume apenas em relação aos seus signatários, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC), nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - INCIDÊNCIA. - Para efeito de obtenção do benefício

previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material. A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais. - Incidência da Súmula 149/STJ. - Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, RESP/SP 479957, j. 01.04.2003, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 1112.05.2003, p. 345)

Outrossim, ressalto que, pesquisa realizada no sistema CNIS nesta data demonstra que o marido da parte autora possui vários vínculos urbanos, que se estenderam até poucos meses antes do seu passamento, a saber: de 06.11.75 a 19.03.76 (Expresso Mato Grosso Ltda), de 05.04.76 a 09.06.76 (Viação São Francisco Ltda), de 30.09.78 a data ignorada (Construtora Industrial São Luiz S/A), de 13.02.79 a 21.03.79 (Viação Cidade Morena Ltda), de 16.10.79 a 24.08.80 (Viação São Francisco Ltda), e de 06.09.80 a 08.05.87 (Empresa de Transportes Andorinha S/A). Ressalto que todas as empresas mencionadas, de acordo com a pesquisa supramencionada, estão estabelecidas no Município de Campo Grande (MS), fato que coaduna com o endereço domiciliar do cônjuge da autora, declarado na certidão de óbito: "*residente na Rua Sergio Calabrini nº 332, Campo Grande - MS.*" (g.n.). Observe-se, por fim, que a pesquisa supramencionada contrapõe-se à decisão proferida na ação de "Retificação do Registro de Óbito", porquanto nela consta, em relação ao marido da demandante, que "*a profissão exercida por ele, desde quando era solteiro até o seu falecimento, era a de trabalhador rural.*" (g.n.) (fls. 11-13).

Apontados registros infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois demonstram o predomínio do exercício de atividade urbana pelo seu marido, e provocam dúvida quanto a sua convivência com o cônjuge até a data do óbito deste, em 1988, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.

Embora os depoimentos testemunhais tenham sido favoráveis à prova de que a parte autora efetivamente trabalhou na atividade rural, não há como se admitir prova exclusivamente testemunhal.

Cumpra ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212; 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344.

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas aos autos apresentam-se contraditórias.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **rejeito a preliminar argüida**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Tutela antecipada revogada.** Verbas sucumbenciais inócurrentes, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00308 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003547-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LYDIA HABERMANN ULMANN

ADVOGADO : VANIA ZANON FACHINI

No. ORIG. : 07.00.00009-3 2 Vr LEME/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004414-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTONIA GONCALVES PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00153-8 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 04.10.2006 (fls. 15).

A r. sentença, de fls. 65/69 (proferida em 11.07.2008), julgou a ação improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e, em face da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 350,00. Por ser beneficiário da gratuidade judiciária, a cobrança das verbas de sucumbência ficará adstrita ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 04/08, dos quais destaco:

- certidão de casamento, realizado em 14.06.1967, qualificando o marido como lavrador (fls. 06);

- CTPS da autora sem registros (fls. 07);

- cédula de identidade (nascimento em 13.05.1951) (fls. 08);

A Autarquia, a fls. 30/31, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que o cônjuge da requerente, além de possuir vínculos como trabalhador rural, exerceu atividade urbana, efetuando recolhimento de forma descontínua entre 1976 e 1989.

Em depoimento pessoal, a fls. 55/57, audiência realizada em 13.05.2008, declarou que laborou em diversas propriedades rurais, como Barcelona, Balsamina, Jacaré, Coqueiros e que, às vezes, quando faltava serviço, "pegava uma capina" na cidade. Afirmou que seu marido também era lavrador e trabalhou na área urbana poucas vezes, na empresa Agromaq, além de ter sido empregado da Prefeitura durante três meses.

As testemunhas, fls. 58/62, informaram que conhecem a autora há mais de 25 anos e que ela sempre trabalhou na roça, ultimamente com colheita de tomates.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana ao longo de sua vida, o que foi confirmado pelas declarações pessoais.

Por fim, embora haja registro de empregos rurais entre 01.09.1989 e 14.11.1996 (fls. 31), posteriormente aos vínculos urbanos, trata-se de período inferior ao tempo de carência exigido por lei.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00310 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005586-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISMENIA FERREIRA MENDES

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 08.00.00016-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da data do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, "com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação" (fls. 23).

Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "de acordo com os índices legais e jurisprudenciais" (fls. 23) e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. "Sucumbente,

arcará o réu com as despesas processuais, não a (sic) pela isenção de que goza" (fls. 23). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Adesivamente, recorreu a demandante (fls. 49/51), requerendo que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação.

O INSS informou que foi implementado o benefício (fls. 53/54).

Com contra-razões da autora (fls. 46/48), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 59/64, tendo a requerente se manifestado a fls. 67/69 e 72/74) e o INSS a fls. 75/76.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, in verbis: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação do INSS e do recurso adesivo da demandante.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (8/2/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 26/10/57 (fls. 7), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas a fls. 59/63, verifiquei que o cônjuge da demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/10/77 como contribuinte "*Autônomo*" e ocupação "*Pedreiro*", tendo efetuado recolhimentos no período de novembro de 2001 a fevereiro de 2002, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 28/3/02 a 7/12/03 e recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 8/12/03, ambos no ramo de atividade "*Comerciário*" e forma de filiação "*Contribuinte Individual*".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada a análise do recurso da parte autora. Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida e nego seguimento ao recurso adesivo e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00311 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005760-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE MORAIS GAMBARO

ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

No. ORIG. : 07.00.00023-8 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo (13.09.2006).

Agravo retido interposto pelo INSS, contra decisão que afastou preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, desde a data da incapacidade laborativa (24.01.2007). Parcelas vencidas com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (27.04.2007), acrescidos de abono anual, com todos os consectários legais previstos na Lei n.º 8.213/91.

Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, isentando-o do pagamento de custas processuais. Sentença publicada em 27.11.2008.

O INSS apelou pleiteando, preliminarmente, apreciação do agravo retido interposto. No mérito, requer a integral reforma da sentença. Se vencido, pleiteia que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo médico pericial.

Com as contra-razões.

Decido.

Quanto à ausência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) *exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria inferido aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural, e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS, às fls. 36/41, apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Destarte, prejudicado o agravo retido.

A sentença prolatada determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária de 07.2005 a 08.2006.

Requeru administrativamente auxílio-doença em 13.09.2006.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 12.03.2007.

Quanto à carência, os recolhimentos das contribuições previdenciárias superaram as doze exigidas no artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu que a apelada é portadora de bronquiectasia, com crises diárias e falta de ar, estando total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Apontou início da enfermidade para 09.10.2004 e incapacidade desde 24.03.2007.

A autora juntou relatórios médicos, datados de 09.11.2006 e 24.01.2007, atestando ser portadora de bronquiectasia pulmonares, em investigação de causa e acompanhamento no Ambulatório de Imunologia Clínica do Hospital das Clínicas da UNICAMP, desde 09.01.2004 (fls. 11/12)

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial, contudo, a precisa constatação do termo inicial da incapacidade pelo perito permite a concessão do benefício a partir da citação (27.04.2007), momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 27.04.2007 (data da citação).

Posto isso, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Prejudicado agravo retido. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00312 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006504-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ASAMI WATANABE SAVAVAKI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00058-4 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser "com acréscimo de correção monetária e juros de mora (Súmula 204 do STJ), nos termos da lei, incidentes, desde a data da citação". Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 17.02.1940 (fl. 16). Completou a idade mínima exigida em 17.02.1995, devendo comprovar 78 meses de atividade rural.

Acostou, como elementos de prova, os seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 25.07.1969, anotada sua qualificação profissional como "doméstica" e a de seu esposo, Takeshi Savazaki, como "lavrador" (fl. 17); certidões de nascimento de cinco filhos, com assentos em 19.09.1968 e 29.01.1971, anotada a profissão do cônjuge como "lavrador", 19.03.1966, 20.08.1974 e 20.12.1976, sem anotação da qualificação profissional dos pais (fls. 18-22); certidão de óbito do marido, ocorrido em 11.08.1997, na qual foi qualificado como "agricultor" (fl. 23); e, por fim, declaração cadastral de produtor e comprovante de recolhimento de ITR, datados de 22.11.2001 e 2007 respectivamente, em nome de Elio Noboru Savazaki e demais filhos da autora (fls. 24-25).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge ou companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 51-52).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Ressalte-se que o extrato de informações do CNIS, acostado às fls. 68, indicando o percebimento, pela autora, de pensão por morte (DIB 11.08.1997), não altera a solução da causa, pois o conjunto probatório não confirma o desempenho de atividade do esposo como comerciante; ao contrário, aponta que o marido da autora desempenhou, durante todo o período produtivo de exercício laboral, atividade predominantemente rural, haja vista as certidões públicas apontando sua qualificação profissional como lavrador, em especial sua certidão de óbito, datada de 13.08.1997 (fl. 23).

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.07.2008 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00313 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006987-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ITELVINA MORINIGO ARISTIMUNHA

ADVOGADO : BIANCA DELLA PACE BRAGA

No. ORIG. : 06.00.02307-1 2 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 18.09.06, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o *de cuius* era trabalhador rural.

Documentos (fls. 05-14).

Assistência judiciária gratuita (fls. 18).

Citação aos 18.07.06 (fls. 22v).

O INSS apresentou contestação (fls. 26-29).

Testemunhas (fls. 57-59).

A sentença, prolatada aos 09.10.08, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a pensão por morte à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal, desde a propositura da ação, prestações em atraso em quota única, com correção monetária segundo o art. 41 da Lei 8.213/91 e legislação posterior, juros de mora em 1% (um por cento) ao mês e desde a citação, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súm. 111 do STJ, além do pagamento das custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 66-68).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação (fls. 78-85).

O Juízo *a quo* recebeu a apelação no efeito devolutivo e concedeu a antecipação de tutela (fls. 86-87)

Contra-razões (fls. 93-95).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte do cônjuge, Florício Flores Aristimunha, falecido em 19.11.95. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 19.11.95, consoante certidão de fls. 07, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Depreende-se da análise do artigo 74 que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

O artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida (fls. 06).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola da falecida, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de casamento da parte autora, na qual consta a qualificação profissional do falecido como "Administrador de Fazenda" (fls. 06), e na certidão de óbito, constou sua qualificação como "capataz de fazenda" (fls. 07). Há, ainda, cópia da CTPS do *de cujus*, com vínculos empregatícios como capataz, nos períodos de 01.08.85 a 07.10.87 e de 03.08.91 a 30.03.92 (fls. 08-11).

Apontados dados contrariam o alegado na exordial, pois não demonstram que o falecido era lavrador, o que afasta, dessarte, a condição de trabalhador rural. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL. ADMINISTRADOR E FISCAL RURAIS. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART 48, "CAPUT", DA LEI N. 8.213/91. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. ERRO MATERIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, mediante apresentação de prova material, consistente nas anotações da CTPS. II - Os cargos de administrador e de fiscal em estabelecimento de natureza agrícola imputados ao autor não o caracterizam como trabalhador rural, pois tais misteres colocam-no em um plano hierárquico superior aos demais colegas, a exigir-lhe certo grau de organização e de planejamento, distanciando-o das atividades braçais, típicas do labor rural.

III - Tendo em vista que o autor cumpriu período de carência correspondente a 96 meses de contribuição, tendo completando 65 anos de IDADE em 16.11.1997, e considerando o disposto no art. 462 do CPC, há que se reconhecer como preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por IDADE não-rural, nos termos do art. 48, "caput", c/c com o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91.

IV - Tendo em vista que o direito do autor ao benefício de aposentadoria por IDADE restou consagrado no momento em que o mesmo completara 65 anos de IDADE, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir dessa data (16.11.1997).

V - Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação do presente acórdão à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

VI - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VII - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a atual redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC pela Lei n. 10.444/2002. IX - Apelação do réu parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício. (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC 97.03.000849-6/SP, j. 26.10.04, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU de 29.11.04, p. 394) (g.n).

Ainda, os depoimentos testemunhais, asseveram o labor de capataz e com madeira, também descaracterizando labor rural (fls. 57-58).

In casu, portanto, o demandante não logrou êxito em demonstrar o labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados não informam labor de lavrador. O conjunto probatório não permite a concessão do benefício, em razão da ausência de início de prova material.

Não se deve confundir período de carência, definida no artigo 24 da Lei 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do artigo 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Por fim, quanto à eventual argumentação sobre o artigo 102 da Lei 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie.

Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à pensão por morte.

Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 86-87). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra do acórdão deste Tribunal, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Verbas sucumbenciais conforme acima explicitado. **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007202-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELAIDE GONCALVES DE ALCANTARA

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00071-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 13.08.2007 (fls. 30v.).

A r. sentença de fls. 48/49, de 15.07.2008, julgou procedente o pedido concedendo à autora o benefício da aposentadoria por idade, retroativa à data da citação válida, no caso 13.08.2007 (fls. 30v.). O valor do benefício corresponde a 01 salário mínimo mensal. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária, devido à partir da propositura da demanda, e juros legais de 1% ao mês, contados à partir da data da citação. Condenou a requerida a efetuar o pagamento dos honorários arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, que alcança as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E.STJ, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. Isentou de custas. Concedeu tutela antecipada.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, falta de contribuições previdenciárias. Aduz a respeito da impossibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/15, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 02.12.1928), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento, de 04.07.1949, qualificando o marido como lavrador;
- notas fiscais de produtor, em nome do cônjuge, de 13.02.1976, 24.01.1977 e de 27.04.1978.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o marido da autora recebe aposentadoria por velhice - trabalhador rural, desde 14.04.1989.

As testemunhas, fls. 51/52, conhecem a autora e confirmam que trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (13.08.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.08.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00315 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007613-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ZILDA DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00067-9 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural

A Autarquia Federal foi citada em 30.07.2008 (fls. 103 v.).

A r. sentença, de fls. 133/134 (proferida em 24.11.2008), julgou procedente a presente ação, para antecipar a tutela na sentença e determinar a imediata concessão da aposentadoria em favor da autora a ser instituída no valor de um salário mínimo, devida desde a citação, condenando a Autarquia ao pagamento das parcelas atrasadas devidamente corrigidas monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação. Para o cumprimento da tutela antecipada fixou o prazo de 30 dias sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Pela sucumbência, arcará o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Inconformadas apelam as partes

A autora pleiteia a alteração do termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo (05/12/07).

A Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros de mora, da correção monetária, da honorária e da multa. Recebidos e processados os recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/98, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 20/10/1952);
- Comunicação de decisão do INSS, indeferindo o pedido de aposentadoria por idade da autora, formulado na via administrativa em 05/12/2007;
- Certidão de casamento, realizado em 09/11/1968, qualificando o marido como lavrador;
- Certidão de nascimento do filho, em 05/04/1972, qualificando o genitor como lavrador;
- Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Angatuba, no período de 19/04/1971 a 05/12/2007, como trabalhadora rural (segurada especial), datada de 05/12/2007.
- Certidão do Registro de Imóveis de Angatuba, indicando que o cônjuge da requerente, qualificando como lavrador, adquiriu terreno com área de 10 (dez) alqueires, em 29/04/1971;
- Matrícula nº 5.864 do Cartório de Registro de Imóveis de Angatuba, indicando ser a autora e seu marido, qualificado como agropecuarista, proprietários de uma gleba rural de 51,7179 há.;
- Declaração para cadastro de imóvel rural em nome do marido, de 13/03/1978, de área de 31,4 ha. - sítio pinheirinho;
- Imposto sobre a propriedade territorial rural do Sítio Pinheirinho, em nome do cônjuge, dos anos de 1975, 1977, 1978, 1979, 1980, 1982, 1983, 1984, 1987 e 1988, qualificando-o como trabalhador rural;
- Certificado de cadastro de imóvel rural do marido, em 1998/1999/2003/2004/2005, referente ao Sítio Pinheirinho - pequena propriedade
- Declaração cadastral de produtor do esposo, em 27/10/1997, 20/01/2004 e 23/08/2005;
- Consulta de declaração cadastral, qualificando o cônjuge e a requerente como produtores rurais;
- Declaração de imposto de renda do marido, tendo como principal atividade a pecuária de leite e a cultura temporária, em 1975
- Documento para uso da repartição, qualificando o marido como agricultor, em 1977 e 1980
- Declaração de imposto de renda do marido, em 1977, qualificando-o como agricultor
- Certidão de regularidade fiscal do imóvel rural, do esposo, em 04/12/2001;
- Imposto sobre propriedade rural, do cônjuge, no ano de 1997, 1998, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005;
- Documento de atualização de dados cadastrais/atividades, da autora, como segurada especial, em 01/01/2006;
- Nota fiscal de produtor, do marido, dos anos de 1971 a 2007 de forma descontínua;
- Documento de associação dos produtores agrícolas de Angatuba, do marido, em 21/03/1994;
- Nota fiscal em nome do marido, em 31/03/96, indicando que é fornecedor de leite.
- Documento de arrecadação de receitas federais, em 1998 e 2000.

A Autarquia (fls. 123/129) junta extrato do Sistema Dataprev indicando que o cônjuge da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como servidor público, com DIB em 04/06/03, que tem inscrição cadastrada em 01/04/83, como condutor de veículos, efetuou recolhimento de 01/85 a 04/90, 02/93 a 04/03 e vínculos com a Prefeitura Municipal de Angatuba de 01/05/75 a 11/02/93 e de 01/01/01 sem data de saída.

As testemunhas, a fls. 135/137, afirmam que autora trabalha com o marido no sítio de propriedade do casa, que tem milho e gado de leite. A primeira informa que o cônjuge foi vice-prefeito e a segunda diz que o marido é aposentado e que trabalhou um pouco "puxando" aluno na escola.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material não convence que a autora tenha efetivamente exercido labor rural. Não basta que venham aos autos documentos indicando que o casal possuía propriedade rural, é necessário que haja indícios de que tenha exercido lides campesinas.

Verifico que os documentos estão em nome do marido que, no mesmo período, exerceu labor urbano.

Os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural, destacando que o cônjuge exercia labor urbano na Prefeitura Municipal.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e laborou por um longo período na Prefeitura Municipal de Angatuba, estando recebendo aposentadoria por tempo de contribuição como servidor público.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido.*
(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, bem como o apelo da autora.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008053-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODAIR DA SILVA CARDOSO incapaz
ADVOGADO : JOAO MURCA PIRES SOBRINHO
REPRESENTANTE : ANELDA FERREIRA CARDOSO
No. ORIG. : 06.00.00000-7 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pleito de antecipação de tutela (fls. 23).
- Citação em 15.03.06 (fls. 33).
- Contestação, a qual alega, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva (fls. 38-63).
- Despacho saneador, o qual afastou as preliminares arguidas (fls. 84).
- Agravo retido da decisão que afastou as preliminares (fls. 99-104).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 122-124).
- Laudo médico pericial (fls. 179-184).
- Pedido de tutela antecipada (fls. 186).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pedido e concessão da tutela antecipada (fls. 249-251).
- A sentença, prolatada em 18.09.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (22.02.05); correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença e; honorários periciais e da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Foi concedida tutela antecipada (fls. 253-262).
- O INSS interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, pugnou a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data da realização do laudo médico pericial (fls. 270-283).
- Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso do INSS (fls. 289-292).

DECIDO.

- Inicialmente passo a analisar o agravo retido interposto em face do afastamento das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva.
- A preliminar de incompetência da Justiça Estadual não deve ser acolhida. Incidente, "in casu", o art. 109, § 3º da Constituição Federal.
- Eis o teor do § 3º do artigo 109 da Carta Magna:

"§3º - Serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

- Considerando o disposto no apontado neste dispositivo, a Justiça Estadual afigura-se competente para apreciar e julgar o pedido de assistência social, uma vez que o vocábulo *segurado* deve ser compreendido em ampla acepção,

abrangendo não somente os segurados elencados na Lei nº 8.213/91, como também todo e qualquer beneficiário da Previdência Social.

- E, de fato, o benefício contido no artigo 203, V, da Constituição, tem sua administração a cargo do INSS, conforme disposto no artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, disciplina esta que equipara o beneficiário ao segurado, precipuamente para fins de definição de competência.

- Interpretação restritiva que se dê ao mencionado dispositivo estaria a incidir no vício da obstrução ao pleno acesso à Justiça, face às dificuldades que acarretaria ao demandante, que teria de se deslocar até uma das cidades com instalações da Justiça Federal, para a realização dos atos processuais necessários.

- Esse posicionamento é reforçado pelo argumento contido na parte final do pré-citado § 3º, que autoriza, verificadas determinadas condições, "que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

- A norma acima apreciada está a permitir a interpretação de que a competência da Justiça Estadual para julgar feitos cuja competência originalmente é da Justiça Federal pode ser ampliada. E tal há de ser feito, por óbvio, em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política.

- Finalmente, há que se atentar para a redação defeituosa do preceito ora sob análise.

- Em princípio, a norma preceitua que "serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos *segurados ou beneficiários(...)*". Imediatamente após, o preceito trata apenas das "causas em que forem parte instituição de previdência social e *segurado*".

- A norma, primeiramente, possibilita que sejam processadas e julgadas, na Justiça Estadual, as demandas relativas a *segurados ou beneficiários*. Em seguida, contradizendo-se, a mesma norma restringe direito que acabara de estabelecer, referindo-se às partes daqueles tipos de demanda, considerando, apenas, aqueles que sejam *segurados*.

- Em face da atecnidade da redação das normas, incumbe ao operador do Direito, ao aplicá-las, conferir ao sistema jurídico o caráter de ordenamento, investindo-o de unicidade e transformando-o num todo lógico, harmônico.

- Destarte, a correta interpretação a ser dada à vertente hipótese é no rumo de poderem ser aforadas na Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, causas contra a Previdência Social, em que figurem no pólo oposto tanto seus segurados como seus beneficiários, face a garantia constitucional de pleno acesso à Justiça.

- Nesse diapasão os julgados desta E. Corte Federal, cujas ementas se transcreve:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONCEITOS DE BENEFICIÁRIO E SEGURADO.

Considerando o teor do § 3º do artigo 109 da Carta Magna, a justiça estadual afigura-se-nos competente para apreciar e julgar o pedido de assistência social, uma vez que o vocábulo segurado deve ser compreendido em ampla acepção, abrangendo não somente os segurados elencados na Lei nº 8.213/91, como também todo e qualquer beneficiário da Previdência Social.

1. Além disso, o benefício contido no artigo 203, V da Constituição tem sua administração a cargo do INSS, conforme disposto no artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, disciplina essa que faz por equiparar o beneficiário ao segurado, precipuamente para fins de definição de competência do órgão julgador.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO, Quinta Turma, Agravo de Instrumento nº 98030236768/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, DJU 10.09.2002, p. 764, in site de Jurisprudência do Conselho da Justiça Federal na internet - www.cjf.gov.br)

"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - AGRAVO LEGAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal.

2. A responsabilidade pela concessão e manutenção do benefício da assistência social continua sendo do INSS, nos termos do artigo 139 da Lei 8.213/91, face a extinção do órgão a quem foi dada essa incumbência, através do artigo 3º, do Decreto nº 1330/94, bem como em razão do disposto no Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, artigo 32, parágrafo único.

3. Considerando o disposto no parágrafo 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, a justiça estadual afigura-se-nos competente para apreciar e julgar o pedido de assistência social, uma vez que o vocábulo "segurado" deve ser compreendido em ampla acepção, abrangendo não somente os segurados elencados na Lei nº 8.213/91, como também todo e qualquer beneficiário da Previdência Social. Assim, podem ser aforadas na justiça estadual, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, causas contra a Previdência Social em que figurem no pólo oposto tanto seus segurados como os simples beneficiários, face a garantia constitucional de pleno acesso à justiça.

Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO, Quinta Turma, Apelação Cível nº 200003990222200/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, DJU 10.09.2002, p. 794, in site de Jurisprudência do Conselho da Justiça Federal na internet - www.cjf.gov.br)

- Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito-a. Isso porque, a responsabilidade pela concessão e manutenção do benefício da renda mensal vitalícia continua sendo do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 139 da Lei nº 8.213/91, em virtude da extinção do órgão a quem foi dada essa incumbência, através do inciso II, artigo 3º, do Decreto nº 1.330/94, bem como em razão do disposto no parágrafo único, do artigo 32, do Decreto nº 1.774, de 8 de dezembro de 1995.

- Com efeito, não obstante o benefício da renda mensal vitalícia tenha sido extinto pelo artigo 40 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que passou a regulamentar a aplicação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal, cabe ainda ao Instituto Nacional de Seguro Social responder pela concessão e manutenção desse benefício, face à extinção também da Fundação da Legião Brasileira de Assistência.

- Além disso, não é dado olvidar que o referido Decreto nº 1.744, que regulamentou o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 32, preceitua que:

"Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento".

- De modo que não restam dúvidas quanto à responsabilidade somente da autarquia previdenciária no tocante à concessão, pagamento e manutenção do benefício em apreço.

- A jurisprudência desse Tribunal perfilha tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

-Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento. Art. 475, § 2º do CPC.

-Competência da Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

-Preliminar de incompetência do juízo rejeitada.

-Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial.

- Preliminar de legitimidade passiva necessária da União para figurar na lide rejeitada.

- Preenchidos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, haja vista ter a autora demonstrado ser deficiente mental, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- O termo inicial do benefício deve ser a citação, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

- Apelação a que se nega provimento e remessa oficial não conhecida". (Des. Therezinha Cazerta, AC 200203990286909-MS, 1ª Turma, DJU 24/06/2003, P.190)

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA RESPONDER PELO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - DEVENDO SER RECONHECIDA A ILEGITIMATIO PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PROVA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO TOCANTE AOS REQUISITOS LEGAIS - REGRA DO ART. 20, § 3º DA LEI 8.742/93 NÃO EXCLUDENTE DE OUTRAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DE MISERABILIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO.

I- Inequivocamente o benefício do art. 203, V, da Constituição pode ser vindicado em Juízo perante o INSS, justamente por caber à Previdência Social executá-lo e mantê-lo através de recursos carreados pela União, como consta da Lei 8.742/93, art. 29, § único (art. 32, § único do Decreto nº 1.744/95). Precedentes do STJ (REsp. 199.070/SP e EDREsp. 204.998/SP). Descabe a inclusão da União Federal como co-ré.

II- Presente prova inequívoca dos requisitos subjetivos exigidos e sendo a parte miserável, merece o amparo assistencial, que não exige qualquer vinculação ou contribuição previdenciária.

III- O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família.

IV- Agravo retido da União provido. Apelação da União prejudicada. Apelação do INSS improvida." (Des. Johanson di Salvo, AC 200060000072010-MS, 1ª Turma, DJU 05/02/2003, p. 114)

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.
- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.
- O estudo social, elaborado em 06.03.07 (fls. 122-124), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 04 (quatro) pessoas: Odaír (parte autora); Anelda (mãe), recebe pensão por morte do marido, no valor de R\$ 503,80 (quinhentos e três reais e oitenta centavos); Lupércio (irmão), limpador de piscinas, auferi, aproximadamente, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês e; Adrieli (sobrinha), não auferi renda.
- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 903,80 (novecentos e três reais e oitenta centavos) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 225,95 (duzentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos).
- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).
- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 253-262). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.
- Isso posto, **nego provimento ao agravo retido** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA**. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00317 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008142-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI

No. ORIG. : 08.00.01717-3 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 29.05.2008 (fls. 16).

A r. sentença, de fls. 49/52 (proferida em 17.09.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação (29.05.2008) e corrigidos monetariamente nos moldes de correção dos débitos previdenciários. O benefício é devido a contar da citação (29.05.2008). A autora é beneficiária da Justiça Gratuita, razão pela qual não adiantou as custas.

Assim, não há reembolso de custas a ser feito pela autarquia. Condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, Súmula 111 do STJ.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/11, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 24.03.1932) de 12.06.1972, qualificando o cônjuge como lavrador;

- certidão de óbito do marido de 05.04.1973, atestando sua profissão como lavrador, com a informação de que teve 5 filhos com a requerente;

- extrato de consulta feita ao sistema Dataprev constando que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 01.04.1973;

A Autarquia juntou, a fls. 46/48, consulta efetuada ao sistema Dataprev, que confirma as anotações constantes no extrato juntado pela autora e que não há vínculos empregatícios em nome da requerente.

Os depoimentos das testemunhas, fls.39/41, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da

Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal.

Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520.

Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é antiga, data da década de 1973, e não há nenhum início de prova indicando que a autora exercia labor campesino em data próxima ao momento que completou o requisito etário.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre o labor rural da requerente, apenas afirmando genericamente o que era trabalhadora rural.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00318 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008606-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LOPES SIQUEIRA

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00009-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 28.02.2008 (fls. 29).

A r. sentença, de fls. 36/38 (proferida em 19.11.2008), julgou procedente o pedido contido na ação para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por idade rural, a partir da citação, já que, somente a partir de tal data é que o Instituto foi constituído em mora, no valor correspondente de um salário mínimo mensal, inclusive com o pagamento do décimo terceiro salário. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde o momento em que cada parcela era devida, calculada com base no Provimento nº 26, de 10.09.2001, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias ou outro que o substituir ou substituiu e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado de forma decrescente. Sem custas. Condenou o réu ao pagamento das despesas processuais porventura existentes e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, entendidas essas como sendo as que se vencerem após a presente data (Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração das custas e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 14/21, dos quais destaco:

- certidão de casamento, em 30.09.1971, qualificando o requerente como lavrador;
- certidões de nascimento dos filhos, em 16.10.1987 e 25.11.1972, atestando a profissão de lavrador do pai;
- CTPS do autor, com registros, de forma descontínua, entre 02.02.1990 e 10.12.2004 e 02.05.05 sem data de saída, como trabalhador rural;
- RG (nascimento: 02.12.1947);

As testemunhas, fls. 40/41, em audiência realizada em 19.11.2008, conhecem o autor há pelo menos vinte anos e confirmam o seu labor rural, tendo ambas, inclusive, laborado com ele. Destacam que ele ainda exerce lides campestres.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (28.02.2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença e isentá-la do pagamento de custas, cabendo apenas aquelas em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.02.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00319 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008776-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA PEIXOTO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO SERAFIM DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00866-7 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 18.02.2008 (fls. 22).

A r. sentença, de fls. 47/51 (proferida em 04.11.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/20,

- cédula de identidade (nascimento em 23.02.1934), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 17);

- certidões de nascimento de filhos em 21.10.1964 (fls. 12) e 21.02.1971 (fls. 14), de casamento em 21.12.1956 (fls. 15) e de óbito do cônjuge em 21.06.1973 (fls. 13), todos qualificando o marido como lavrador;

Os depoimentos das testemunhas, fls. 52/55, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Afirmam que, a cerca de 10 anos, desde que se mudou para a cidade, a requerente trabalha em serviços domésticos.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. -202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar n° 11/71, alterada pela Lei Complementar n° 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei n° 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei n° 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória n° 312, de 19/07/2006, convertida na Lei n° 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei n° 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei n° 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é remota, da década de 70, não há nenhum início de prova indicando que a autora exercia atividade rural em data próxima ao momento que completou o requisito etário

Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural, indicando inclusive que a, desde que se mudou para a área urbana exerce serviços domésticos.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA n° 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

00320 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010142-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELENA ALVES SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

No. ORIG. : 07.00.00031-0 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural

O INSS foi citado em 06.11.07 (fls. 25 v.).

A r. sentença, de fls. 84/86 (proferida em 05.01.09), julgou procedente o pedido contido na presente AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE movida por ELENA ALVES SIQUEIRA em face do INSS, fazendo-o para condenar o último a conceder ao primeiro o benefício de aposentadoria rural por idade, no montante de um salário mínimo, mensalmente, desde a citação (fl. 25), acrescido de gratificação natalina. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma vez só, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 do TRF 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação até a data do efetivo desembolso (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário). Deixou de condenar ao reembolso das custas, por ser autor beneficiário da justiça gratuita, arbitrou os honorários advocatícios em 15% do valor total das prestações em atraso corrigidas, até a data da prolação da presente sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/14, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 28/02/1945);

- Certidão de casamento, realizado em 29/05/1965, qualificando o marido como lavrador;

- Certidão de nascimento do filho, em 14/01/1987, indicando ser o genitor lavrador;

- extrato do Sistema Dataprev em nome do cônjuge apontando labor rural entre 13/01/93 a 06/02/05.

As testemunhas, fls. 75/76, declaram conhecer a autora e descrevem o local e as atividades desenvolvidas como lavradora,.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.11.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00321 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010361-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA DUARTE CARVALHO DE ALMEIDA

ADVOGADO : PAULA RENATA FERREIRA DE MELLO

No. ORIG. : 06.00.00089-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Fls. 141/142 - Conforme informações prestadas pelo INSS a fls. 139 e a consulta no *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei que o INSS implementou o benefício de amparo social a

Maria Helena Duarte Carvalho de Almeida, com DIB em 17/11/06 e DIP em 24/11/08, sob o nº 534.410.905-5. Desta forma, fica prejudicado o pedido de fls. 141/142. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00322 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010650-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA APARECIDA GALLO TENORIO

ADVOGADO : MAURICIO DIMAS COMISSO

No. ORIG. : 07.00.00102-7 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural

O INSS foi citado em 22.06.07 (fls. 29).

A r. sentença, de fls. 56/62 (proferida em 10.01.07), julgou procedente o pedido formulado por LUIZA APARECIDA GALLO TENÓRIO em face do INSS para conceder ao autor aposentadoria por idade, na categoria rural, a partir da citação, beneficiando-a com uma pensão mensal no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, mais abono anual. Determinou que as parcelas vencidas do benefício deverão ser pagas de uma única vez, devidamente atualizadas, observando-se a prescrição quinquenal considerada a data do ajuizamento da ação. Correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros legais, desde a citação, conforme a Súmula 148 do STJ. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111, do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/18, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 30/09/1949);

- CTPS, com registros de 15/07/1991 a 10/06/1994, como trabalhador rural;

- Certidão de casamento, realizado em 24/09/1968, qualificando o marido como lavrador;

- Certidão de nascimento do filho, em 31/01/1972, indicando o domicílio em área rural e ser o pai lavrador;

- Certidão de nascimento da filha, em 20/02/1980, trazendo informação do nascimento em domicílio localizado em Fazenda e de que o genitor é lavrador.

As testemunhas, fls. 53/54, indicam com precisão os locais onde a requerente trabalhou tendo, inclusive, laborado junto com a autora.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.06.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00323 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010726-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENEDINA JULIA CONSTANTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00041-4 2 Vt IBITINGA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 18.01.08 (fls. 31).
- Depoimentos testemunhais (fls. 72-74).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; abono anual; honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor das prestações vencidas em atraso até a data da sentença; correção monetária e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O *decisum* foi proferido em 05.01.09 (fls. 84-86).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 90-94).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópia da CTPS da parte autora, com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 23.07.84 a 11.12.84; 16.06.86 a 29.12.86; 24.06.87 a 29.01.88; 27.05.91 a 01.07.91; 27.07.92 a 10.03.93 e de 09.09.93 a 06.01.95 (fls. 16-18).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00324 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010812-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURIMAR PANFOLIN LENCONI
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
No. ORIG. : 07.00.00160-7 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 30.11.07 (fls. 20).
- Depoimentos testemunhais (fls. 36-37).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; correção monetária; juros de mora legais; despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). O *decisum* foi proferido em 23.10.08 (fls. 32-34).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 39-47).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Porém, quanto ao labor, verifica-se que não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola como bóia-fria.
- A cópia da certidão de casamento de seus pais, realizado em 24.07.48, em que consta a profissão do genitor como lavrador (fls. 10), não se presta à demonstração de que tenha a demandante, pessoalmente, laborado para diversos empregadores, como mencionou na exordial (fls. 02-06).
- As testemunhas, ouvidas em 23.10.08, afirmaram que ela sempre trabalhou como diarista (bóia-fria) (fls. 36-37).
- Sendo diarista, não se é de lhe estender a profissão de lavrador de seu genitor, uma vez que nunca exerceu com os pais labuta campestre em regime de economia familiar, *ex vi* do artigo 11, VII, § 1º da Lei nº 8.213/91, que pressupõe cooperação do núcleo familiar na exploração do imóvel rural como única fonte de subsistência.
- *In casu*, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material de sua atividade.
- O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora foi rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei. Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00325 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011730-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDIR RODRIGUES CUNHA

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.00012-2 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 17.11.2007 (fls. 28 v.).

A sentença, de fls. 89/94, proferida em 03.07.2008, julgou procedente o pedido formulado por VALDIR RODRIGUES CUNHA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concedê-lo o benefício de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora desde a citação válida. Como ônus da sucumbência, arcará o requerido com honorários advocatícios que fixou em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, devidamente atualizados, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício e dos juros de mora.

O autor interpôs recurso adesivo pleiteado a majoração da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 06.06.2006, o autor com 38 anos, nascido em 10.08.1967, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/11.

A perícia médica (fls. 56/59), datada de 13.08.20087, indica que o periciado é portador de epilepsia, desde os 14 anos de idade, com crises convulsivas, que podem ser controladas com tratamento medicamentoso. Conclui que está incapacitado parcial e permanentemente para exercer atividade laborativa, restringindo o exercício de algumas profissões que coloquem em risco sua segurança ou a de terceiros, como a condução de veículos coletivos, de transporte de cargas, máquinas e ferramentas motorizadas e outras.

Veio o estudo social (fls. 47/49), datado de 06.06.2007, informando que o requerente sozinho, em casa própria, composta por três cômodos pequenos, com poucas mobílias e em condições precárias de conservação. O autor sofre de epilepsia, apresenta crise convulsivas com frequência, realiza tratamento no Ambulatório de Saúde Mental Municipal, faz uso contínuo de medicamentos, que são fornecidos pela rede pública de saúde. Destaca que algumas vezes recolhe materiais recicláveis para custear as despesas de água e luz. Não possui renda mensal, depende do auxílio de terceiros. As testemunhas (fls. 85/86), cuja oitiva se deu na audiência realizada em 18.06.2008, afirmam que o requerente reside sozinho, não trabalha, recolhe material reciclável para prover seu sustento, não recebe auxílio financeiro de familiares, depende da colaboração de terceiros.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente não logrou comprovar o requisito da incapacidade, essência do benefício assistencial, já que o laudo pericial indica que é portador de epilepsia, que pode ser controlada com tratamento medicamento e conclui que possui incapacidade apenas para alguns tipos de tarefas.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, bem como o recurso adesivo do autor.

Por essas razões, nos termos art. 557, § 1º A do CPC, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
e origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00326 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.011777-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : MARIA LOURDES LEITE MEDEZANE

ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00082-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 24/5/07 por Maria Lourdes Leite Medezane em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, retroativo a 4 de maio de 2007. "*As parcelas em atraso deverão ser cobradas por meio de precatório, visto que a preferência do art. 100, 'caput', da Constituição Federal, não dispensa tal providência*" (fls. 82). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 20% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Deferiu, ainda, a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*"

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R.

sentença proferida em 8/7/08 (fls. 77/82) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não desto a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de maio de 2007 (requerimento administrativo) a julho de 2008 (prolação da sentença), ou seja, 15 (quinze) prestações, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor do benefício é de um salário mínimo.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00327 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011832-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARAIZ APARECIDA MARCAL LIMA
ADVOGADO : IVAN JOSÉ BORGES JÚNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00083-3 3 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, "*eventualmente despendidas pelo requerido*" (fls. 66), bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos, porém, do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício desde a data em que completou 55 anos, bem como honorários advocatícios no percentual de 15%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela demandante.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 19/7/59 (fls. 13), de óbito do seu marido, com assento em 31/3/89 (fls. 14), bem como de nascimento dos seus filhos, lavradas em 5/8/63, 27/12/67, 23/8/61 e 30/4/84 (fls. 15/19), nas quais consta a qualificação de lavrador do seu cônjuge, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 69/70), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinúculo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e **fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.**"

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB 1º/7/08.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00328 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011862-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELAIDE MARTINS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.10143-9 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural

A Autarquia Federal foi citada em 10.10.2008 (fls. 37).

A r. sentença, de fls. 59/62 (proferida em 09.02.2009), julgou procedente a presente ação que ADELAIDE MARTINS SILVA DOS SANTOS move contra o INSS, para reconhecer a aposentadoria por idade da autora a partir da citação válida. Condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo integral a partir da mesma data, conforme inteligência do artigo 48 e seguintes, c.c. o artigo 143, "caput", todos da Lei 8.213/91, devendo os valores devidos serem corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e receber juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Por força da sucumbência, arcará o réu com a verba honorária que fixou 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, ficando isento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o Artigo 8º, § 1º da Lei 8.620/93.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/30, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 18.06.1952);
- Certidão de casamento, com data ilegível, qualificando o marido como lavrador;
- Certidão de nascimento da filha, em 07/11/1982, indicando ser o genitor lavrador;
- Certificado de dispensa de incorporação do cônjuge, em 01/02/73, qualificando-o como lavrador;
- Certidão da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo - Posto Fiscal de Presidente Venceslau, em 07/05/08, indicando que a autora participa como condômina da empresa José Bispo dos Santos e outro, como produtor rural arrendatário, a partir de 07/08/07, constando como ativa até a data da expedição do documento;
- Certidão da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo - Posto Fiscal de Presidente Venceslau, indicando que José Bispo dos Santos, foi inscrito no Posto Fiscal de Presidente Epitácio, como produtor rural (posseiro) a partir de 26/08/81 até 03/04/01, quando sua inscrição foi transferida para a sucessora Maria Simone Makiyama dos Santos
- Declaração cadastral de produtor do marido, em 26/02/88 e 29/02/96;
- Imposto sobre a propriedade territorial rural, do esposo, em 15/06/1992;
- Pedido de talonário de produtor do esposo, em 22/02/88;
- Termo de permissão de uso de próprio estadual, a título precário, para o marido, com data ilegível;
- Título de domínio transferindo ao cônjuge uma gleba, em 16/11/90;
- Certificado de cadastramento de imóvel rural do marido, em 13/07/99;
- Ficha de inscrição do produtor do esposo, em 21/08/1981;
- Nota fiscal de produtor, com data ilegível.

A Autarquia (fls. 47/49) junta extrato do Sistema Dataprev, informando que a autora recebe pensão por morte no ramo de atividade comerciária, com DIB em 18/04/2008, no valor de um salário mínimo.

As testemunhas, fls. 65/66, confirmam o labor rural da requerente.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato da requerente estar recebendo pensão por morte previdenciária, no ramo de atividade de comerciária (fls. 47) não afasta a condição de rurícola da autora, por se considerar que, muito provavelmente, tal anotação tenha se dado por equívoco, visto que não há qualquer notícia, mesmo no sistema DATAPREV, que o cônjuge tenha desenvolvido atividade urbana.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC,.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.10.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00329 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014102-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROZALINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES
No. ORIG. : 08.00.00036-3 1 Vr VALPARAISO/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 29.04.08 (fls. 19 verso).

Contestação (fls. 23-25).

Depoimentos testemunhais (fls. 38-39).

A sentença, prolatada em 19.11.08, antecipou os efeitos jurídicos da tutela, e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros legais, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Indene de custas e despesas processuais (fls. 34-37).

O INSS interpôs apelação. Requereu, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 46-49).

Contra-razões da parte autora (fls. 55-58).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

No tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.

In casu, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos para a antecipação da medida, nem tampouco para a concessão do benefício *sub judice*, conforme razões que, a seguir, explicitarei na fundamentação desta decisão.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 08) demonstra que a parte autora, nascida em 27.10.52, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao início de prova material do labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1978, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 09), e carteira de trabalho (CTPS) da autora, na qual constam vínculos rurais, de 01.06.83 a 30.10.83, 24.09.07, e de 23.04.07 a agosto de 2007 (fls. 10-12).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

No entanto, pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS demonstra que o cônjuge da parte autora possui vários vínculos urbanos: de 01.09.57 a 30.04.88 (empregador não cadastrado - "Ocupação CBO: 95110 - pedreiro, em geral"), de 16.03.77 a 31.05.77 (Santista Alimentos S/A), de 01.08.77 a 31.03.79 (Domingues Domingos Ltda), de 26.07.79 a 31.08.79, de 01.04.80 a 03.02.83 (FBA - Franco- Brasileira S/A Açúcar e Álcool), de 25.09.79 a 28.01.80 (Fusa Construções e Comércio Ltda), de 05.05.83 a 06.12.84 (Benalcool Açúcar e Álcool S/A), de 01.09.86 a 10.03.87 (Indústria e Comércio de Móveis 2 w Ltda), de 04.05.87 a 18.08.87 (Usina Açucareira Ester S/A), de 01.09.87 a 01.01.93 (empregador não-cadastrado - "Ocupação CBO: 00000 - Trab das p c tecnicas, artisticas trabalhadores assemel"), de 01.09.87 a dezembro de 1987 (empregador não cadastrado - "Ocupação CBO: 95110 - pedreiro, em geral"), e de 13.05.88 a abril de 2009 (Prefeitura Municipal de Cosmópolis). Nesses períodos, o marido da autora exerceu as atividades de "pedreiro em geral", "pedreiros e estucadores", "trab das p c tecnicas, artisticas trabalhadores assemel", "guarda de segurança", e "outros trabalhadores da fabricação e refinação de açúcar".

A pesquisa em questão também demonstra que a parte autora sonou as cópias da folhas da sua carteira de trabalho que constituíam contratos de trabalho de natureza urbana, uma vez que no período de 01.07.89 a 27.11.90 laborou na empresa *Kaio And Victor Mercantil de Moda Ltda*, e que foi inscrita perante a Previdência Social, em 09.06.94, sob o código de ocupação "54020 Empregado Domestico", e a esse título verteu contribuições previdenciárias de junho a novembro de 1994.

Apontados registros infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois demonstram o exercício predominante de atividade urbana pelo seu cônjuge, de 1957 a 2009, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.

Ainda, os depoimentos testemunhais foram inconsistentes e contraditórios, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

ROSA ANGÉLICA EUGÊNIO afirmou conhecer a autora há 38 anos (portanto desde 1970), e que: "(...) desde aquela época ele já trabalhava na lavoura, sendo que parou no mês passado; durante esse período ela sempre trabalhou na lavoura; trabalhamos na Da Mata e para os empreiteiros Zuzu, Neco e Pacheco (...) conheci o marido da autora, e ele é funcionário público, mas não sei há quanto tempo." (g.n).

MARIA BENEDITA MEDEIROS que afirmou conhecer a autora há 25 anos (desde 1983) disse que: "(...) desde aquela época ele já trabalhava na lavoura, sendo que parou no mês passado; durante esse período ela sempre trabalhou na lavoura; trabalhamos na Companhia Inglesa e para os empreiteiros Zuzu, Neco e Pacheco, (...)" (g.n). Ressalto que a testemunha MARIA BENEDITA MEDEIROS não merece qualquer credibilidade, porquanto também asseverou: "(...) conheci o marido da autora, que também é lavrador." (g.n). Ora, da pesquisa supramencionada (CNIS), bem como da afirmação da outra testemunha, no sentido do cônjuge da autora ser funcionário público, se infere que o mesmo não exercia labor rural à época da audiência, tampouco nos anos anteriores, a justificar a declaração tão inverossímil.

Também, verifica-se que as testemunhas não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca do labores da autora, tais como, as localizações das propriedades, os tipos de cultura existentes e/ou as atividades desenvolvidas pela autora em cada um dos locais, e, principalmente, e as épocas e os respectivos períodos de trabalho rural para cada um dos empregadores ou empreiteiros mencionados, restando impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações. *In casu*, conforme o exposto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que ela exerceu a atividade rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Em suma, a parte autora não trouxe à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitada, razão pela qual merece ser reformada a r. sentença prolatada nos autos.

Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida na sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **acolho a preliminar argüida**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **Tutela antecipada revogada**. Verbas sucumbenciais inócorrentes, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00330 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014130-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FRANCISCA DE SOUZA NUNES

ADVOGADO : GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00069-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 06.08.07 (fls. 31 verso).

Contestação (fls. 19-26).

Prova testemunhal (fls. 49-50).

A sentença, prolatada em 12.08.08, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação (06.08.07), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. O pagamento das parcelas atrasadas deve ser feito de uma só vez, com incidência de correção monetária a partir da data da propositura da demanda, e juros legais, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 46-47).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Requereu, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, ante a ausência dos pressupostos legais; devido à impossibilidade da antecipação em face da Fazenda Pública, e em razão da submissão obrigatória do feito ao duplo grau de jurisdição. No mérito, requereu, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, requer a redução da verba honorária (fls. 65-74).

Contra-razões (fls. 80-91).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Passo à análise da matéria preliminar.

Inicialmente, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da autarquia à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos.

Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face à submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

Já o reexame necessário tem por fim precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

Outra hipótese em que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

Entretanto, no tocante à preliminar de ausência dos pressupostos legais, razão assiste à autarquia.

In casu, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos para a antecipação da medida, nem tampouco para a concessão do benefício *sub judice*, conforme razões que, a seguir, explicitarei na fundamentação desta decisão.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 13) demonstra que a parte autora, nascida em 21.08.48, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de nascimento da parte autora, na qual foi consignada, no ano de 1948, a profissão de lavrador de seu genitor (fls. 14); certidão de óbito do mesmo, ocorrido em 1982, na qual ele foi qualificado novamente como lavrador (fls. 15), e nota fiscal de produtor, emitida por *Olimpio Fogaça de Souza* (pai da demandante), em data indeterminada (ilegível) (fls. 16).

Os referidos documentos, todos tendentes à comprovação da profissão do genitor da autora, revelam somente que ele foi trabalhador rural. Tais documentos não tem o condão de estender à autora a profissão lavrador de seu pai, porquanto não há, nos autos, qualquer início de prova material a demonstrar o exercício da atividade rural por ela, sob o regime de economia familiar. Ressalte-se que a requerente sendo casada desde 05.04.75, presume-se, passou a integrar novo núcleo familiar desde então (fls. 02 e 14). De outra banda, o genitor da autora faleceu há quase trinta anos (em 1982), e a ela cumpria trazer aos autos a prova indiciária da continuidade do labor nas terras que passaram a pertencer a seus irmãos - ônus do qual não se desimcumbiu.

Ainda, os depoimentos testemunhais foram inconsistentes e lacônicos, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Além disso, as testemunhas não merecem qualquer credibilidade, uma vez que ambas asseveraram que "(...) *o marido da autora também trabalhava como lavrador (...)*", mas, pesquisa realizada no sistema CNIS nesta data demonstra que o cônjuge da demandante exerceu, exclusivamente, atividades urbanas de 1973 (dois anos do seu casamento) até 2006, como segue: de 01.03.73 a 01.08.80, de 01.07.81 a 15.01.82, e de 01.10.82 a 01.11.83 (Irmãos Tessaro - ME, com nome fantasia de Fábrica de Móveis São Paulo), de 01.07.94 a 31.01.95 (Ind. e Com. de Móveis Bacetto Ltda), de 02.06.97 a 23.07.98 e de 01.07.97 a 23.07.98 (O J Gonçalves Osvaldo Cruz, com nome fantasia de Adrio Estofados), e de 11.03.04 a 30.11.06 (Ind. e Com. de Móveis Ferrari de Osvaldo Cruz Ltda - ME).

Outrossim, conforme demonstram os documentos de fls. 15 e 16 (atestado de óbito e nota fiscal de produtor rural), o sítio São Joaquim está situado no Município de Parapuã (SP), que dista, aproximadamente, treze quilômetros do Município de Osvaldo Cruz (SP). Não restou esclarecido de que maneira, as testemunhas, ambas residentes neste último município, no qual a autora, segundo a exordial, também reside atualmente, vislumbavam o labor da requerente.

MARIA PURIFICAÇÃO TEIXEIRA MORENO afirmou que conhece a parte autora há cerca de cinquenta anos.

Declarou "(...) *que a autora sempre trabalhou na roça, assim o fazendo até os dias de hoje;*" (...) *a autora já trabalhou em regime de economia familiar e como diarista, assim o fazendo na colheita de café;* (...) *a autora trabalhou como diarista para o Sr. CAnola e Sr. José Pereira, dentre outros;* (...) (g.n.).

IDALINA PEREIRA DOS SANTOS SILVA também disse que conheceu a autora há cerca de cinquenta anos, e que ela "(...) *sempre trabalhou na roça, assim o fazendo até os dias de hoje;* (...) *a autora já trabalhou em regime de economia familiar e como diarista, assim o fazendo na colheita de café;* (...) *a autora trabalhou como diarista para o Sr. Paulo Guerra, para o meu tio, dentre outros;* (...)". (g.n.).

Observe-se que as testemunhas não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores da autora, tais como, os nomes dos familiares que laboraram com ela, sob o regime de economia familiar, os nomes das propriedades nas quais a autora laborou como diarista, suas localizações, os tipos de cultura existentes em cada um dos locais, as atividades desenvolvidas pela autora, e, principalmente, os respectivos períodos de labor, primeiro, na propriedade familiar, depois, para cada um dos empregadores mencionados, restando, por esse motivo, impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas aos autos apresentam-se contraditórias.

O conjunto probatório desarmonioso não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida na sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão deste Tribunal, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **rejeito as preliminares argüidas, com exceção daquela relativa à ausência dos pressupostos legais para antecipação da tutela, que acolho**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **Tutela antecipada revogada**. Verbas sucumbenciais inócuentes, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00331 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014369-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL DA CONCEICAO

ADVOGADO : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE

No. ORIG. : 07.00.00174-7 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 11.01.2008 (fls. 30).

A r. sentença, de fls. 47/49 (proferida em 06.11.2008), julgou o pedido procedente para declarar como trabalhado o tempo legal necessário para o reconhecimento do pedido e conceder dessa forma a aposentadoria por idade ao autor, no valor de um salário-mínimo, desde a citação. Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213/91, deverá o INSS pagar os valores atrasados, desde a citação, atualizado pelos índices da correção monetária desde aquela época acrescido de juros legais. Em razão da sucumbência, arcará o requerido com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/20, dos quais destaco:

- certidão de casamento, em 12.06.2004, atestando a profissão de lavrador do autor;

- RG (nascimento: 26.06.1947);

- CTPS, com registros, de 01.10.2005 (sem data de saída), em labor rural, e, de forma descontínua, entre 07.01.1986 e 11.03.2005, em labor rural e em atividade urbana;

- certidão de nascimento do filho, em 11.07.1993.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o autor tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 05.01.1976 e nov/2008, em atividade urbana e em labor rural.

As testemunhas, fls. 51/52, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. A CTPS traz registros em atividade urbana mesclados com labor rural.

Além do que, o extrato Dataprev indica que o autor, no decorrer da vida profissional, exerceu majoritariamente atividade urbana, na área do comércio, indústria e educação, afastando a alegada condição de rurícola.

Observo, ainda que a prova material indica que o labor rural do requerente é recente, não demonstrando que tenha exercido atividade campesina pelo período de carência legal.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00332 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.014528-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CRAVO DE SAMPAIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 08.00.00007-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 22.01.2008 (fls. 13v).

A r. sentença, de fls. 35/41 (proferida em 08.10.2008), julgou procedente a ação para condenar o INSS a conceder a aposentaria por idade para o autor, no valor de 01 salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, mais juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação. Antecipou a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com os honorários advocatícios, estimados estes em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vincendas, em razão do disposto na Súmula 111, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo alteração do termo inicial do benefício. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/09, dos quais destaco:

- RG (nascimento em 24.01.1947);
 - Certidão de casamento, realizado em 23.12.1982, indicando a profissão de pedreiro do autor;
 - Título eleitoral, em 27.08.1974, informando a profissão de lavrador do requerente;
 - carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, em 04.07.1988;
 - recibos de mensalidades pagas pelo autor ao Sindicato supra, de forma descontínua, entre 25.08.1988 e 26.08.1994.
- As testemunhas, fls. 44/45, em audiência realizada em 08.10.2008, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, como bóia-fria, até cerca de quatro anos antes do depoimento; um dos depoentes laborou com o autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de o requerente estar qualificado como pedreiro na certidão de casamento não afasta a condição de rurícola da autora, por se tratar de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (22.01.2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia e ao recurso adesivo do autor.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.01.2008 (data da citação). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00333 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014584-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : RUI ROCHA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00131-2 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em 15/12/08 (fls. 26), nos autos da ação ajuizada por Rui Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

A fls. 14, a MM.^a Juíza *a quo* concedeu à parte autora prazo de dez dias para que comprovasse o requerimento administrativo do benefício junto à agência do INSS.

O requerente manifestou-se a fls. 17/20, alegando que não requereu administrativamente o benefício. Pleiteia o prosseguimento do feito, com a produção da prova pericial e do laudo sócio-econômico.

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa, e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a reforma da R. sentença, para que seja julgada procedente a ação.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo recorrente.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual deste último pela MM.^a Juíza *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00334 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014891-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ARAMES DA BADIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00058-0 1 Vr PIQUETE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais atualizadas monetariamente desde o desembolso e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa, com incidência da correção monetária a contar do ajuizamento da ação, observando-se que "*sendo a requerente beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dessas verbas só poderá ser feita caso exista comprovação de que perdeu a condição de necessitada*" (fls. 64).

Inconformada, apelou a demandante, sustentando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, no valor de um salário mínimo desde o ajuizamento da ação, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

É o breve relatório.

Merece prosperar parcialmente o recurso interposto pela apelante.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 8/10/60 (fls. 7), celebrado em 8/10/60, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como das Carteiras de Trabalho e Previdência Social deste último,

com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 2/7/59 a 30/11/88 e 1º/4/89 a 5/3/94 (fls. 8/12), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante. Outrossim, não obstante o fato de o marido da requerente ter recebido aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade "COMERCIÁRIO", forma de filiação "EMPREGADO", no período de 31/10/94 a 31/8/98, conforme verifiquei na consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, observo que encontra-se juntada aos autos a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registros de atividades apenas em estabelecimentos do meio rural, sendo que mencionados vínculos constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fls. 40). Também não se mostra relevante o fato de o cônjuge da demandante ter recebido auxílio-doença previdenciário de 24/10/02 a 17/7/05 como contribuinte "FACULTATIVO" e receber aposentadoria por invalidez previdenciária no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "FACULTATIVO" desde 18/7/05, conforme verifiquei na referida consulta, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 58/60), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."
(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 5/9/08.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00335 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014934-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00084-0 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 01.08.08 (fls. 23 verso).

Contestação (fls. 26-28).

Depoimentos testemunhais (fls. 34-35).

A sentença, prolatada em 29.10.08, antecipou os efeitos jurídicos da tutela, e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, e juros legais, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Indene de custas e despesas processuais (fls. 30-33).

O INSS interpôs apelação. Requereu, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, o benefício é devido desde a data da citação (fls. 41-44).

Contra-razões (fls. 50-53).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção do termo inicial do benefício, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

No tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia. *In casu*, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos para a antecipação da medida, nem tampouco para a concessão do benefício *sub judice*, conforme razões que, a seguir, explicitarei na fundamentação desta decisão. No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprir ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 09) demonstra que a parte autora, nascida em 30.06.24, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1956, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 10).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

No entanto, os depoimentos testemunhais, foram inconsistentes e lacônicos, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

O depoente DANIEL PEREZ DA CRUZ, afirmou conhecer a autora desde 1959, e que "(...) desde aquela época ela trabalhava na lavoura, sendo que parou há uns 15 anos, por problemas de saúde; conheci o marido dela, que já faleceu em 1996 (...) ela trabalhou para Vicente Noronha, e nas Fazendas Pinheiro Machado e Aguapeí (...)." (g.n). Na mesma esteira o depoimento de JOSÉ DEMÉTRIO, que afirmou conhecer a autora desde 1960: "(...) desde aquela época ela trabalhava na lavoura, sendo que parou há uns 15 anos, por problemas de saúde; conheci o marido dela, que já faleceu em 1996 (...); trabalhei com a autora para Antonio Pereira, Zé Yassunaga e na Companhia Inglesa (...)." (g.n).

Observe-se que as testemunhas não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores da autora, tais como, as localizações das propriedades, os tipos de cultura existentes e/ou as atividades desenvolvidas pela autora em cada um dos locais, e, principalmente, e as épocas e os respectivos períodos de trabalho rural para cada um dos empregadores ou arrematadores mencionados, restando impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestre, eis que as provas colacionadas aos autos apresentam-se inconsistentes.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida na sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **acolho a preliminar argüida**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Tutela antecipada revogada.** Verbas sucumbenciais inócurrentes, na forma acima explicitada.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00336 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015197-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ONESIO PEDROSO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 07.00.00038-6 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo (30/5/06).

Foram deferidos ao autor (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, "*nos termos do art. 49, II, da Lei 8.213/91*" (fls. 44/45), corrigido monetariamente "*na forma da Lei 6.889/81 e do Provimento n. 24/97 no TRF da 3ª Região*" (fls. 45) e acrescido de juros moratórios desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ. Por fim, condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais e determinou que "*os atrasados serão cobrados na forma do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil*" (fls. 45).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 6% ao ano e da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ, bem como seja deferida "*a compensação dos valores pagos a título de amparo social do período em que houver coincidência com o recebimento de aposentadoria rural por idade*" (fls. 51).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 21/4/01 (fls. 9), constando a sua qualificação de lavrador e da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/14), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/2/92 a 8/2/00 e 1º/9/00 a 13/4/04, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que o demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 35/36), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.
3. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido." (STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o apelado possuir vínculo urbano no estabelecimento "ESUR CONSTRUÇÕES - SERVIÇOS LTDA", no período de 16/4/90 a 1º/6/90, na ocupação "Servente", conforme verifiquei em sua CTPS (fls. 13), tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo Instituto a fls. 62, o requerente recebe amparo social ao idoso desde 4/12/07.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "*com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica*", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 4/12/07 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como explicitar que a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 4/12/07 (data de início do benefício de amparo social) e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, com DIB em 3/8/07.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00337 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016123-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : NEUSA APARECIDA GARCIA

ADVOGADO : RENATO APARECIDO BERENGUEL

CODINOME : NEUSA APARECIDA GARCIA DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00120-1 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista da existência de outra ação, anteriormente julgada, distribuída nesta E. Corte sob o nº **2006.03.99.0044192-1**, entre as mesmas partes (processo n.º de origem **050001213 e 0500006413**, 1ª Vara da Comarca de Itajobi - SP), tendo por objeto a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade), oficie-se ao Juízo retromencionado e solicitem-se cópias dos documentos do registro civil da parte autora, da petição inicial, da sentença prolatada, do acórdão, de eventual decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, e da certidão de trânsito em julgado aposta nos autos. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00338 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016164-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR DE LIMA SCOPINHO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 04.00.00183-8 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 14.12.04 (fls. 25).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 50-51).

- A sentença, prolatada em 06.06.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês; custas; despesas processuais; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido até a data da sentença; e honorários periciais em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Concedida tutela antecipada. Foi determinado o reexame necessário (fls. 64-67).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 71-74).

- Contra-razões (fls. 87-97).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 24.08.07 (fls. 50-51), e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada em 01.06.09, revelam que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Nadir (parte autora) e Romildo (esposo), aposentado por idade, recebe 1 (um) salário mínimo por mês

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).
- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 64-67). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.
- Isso posto, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA**. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00339 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016303-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LIDIA BALEEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG. : 06.00.00121-4 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural
O INSS foi citado em 21.07.06 (fls. 20 v.).

A r. sentença, de fls. 60/62 (proferida em 11.03.08), julgou procedente o pedido e, em consequência condenou o réu no pagamento de aposentadoria por idade a favor da autora, correspondente a uma pensão mensal e vitalícia no valor equivalente a um salário mínimo. O pagamento deverá ser efetuado a partir da citação da ré para esta ação. As parcelas vencidas (inclusive o 13º salário) deverão ser corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo até a data do pagamento, que será feito de uma única vez. Os juros de mora (sobre o total devidamente corrigido), igualmente, deverão ser calculados a partir da citação no percentual de 1% ao mês. Condenou o réu ao pagamento das custas de despesas processuais e de honorário advocatícios, os quais fixou em 10% do valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/16 e 41/44, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 13/10/1950);
- CTPS da autora, com registros de forma descontínua de 23/04/1974 até 19/12/1987, como trabalhadora rural;
- Certidão de casamento, realizado em 16/10/1976, qualificando o marido como lavrador;
- CTPS do cônjuge, com registros de forma descontínua de 11/07/2005 até 29/03/2007

A fls. 31/33 a Autarquia junta extrato do Sistema Dataprev confirmando algumas anotações da CTPS da requerente.

As testemunhas, fls. 48 e 63, declaram conhecer a autora há mais de dez anos e são unânimes em confirmar o labor no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.07.06 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00340 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016336-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA RIBEIRO COSTA PAVANELLI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DERROIDI

No. ORIG. : 08.00.00030-0 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 02.05.08 (fls.31).

A r. sentença, de fls. 58/61 (proferida em 01.10.08), julgou procedente o pedido, concedendo à requerente ROSA RIBEIRO COSTA PAVANELLI a aposentadoria por idade, na forma do artigo 143, da lei 8.213/91, a partir da citação, no valor de uma salário mínimo, incidindo correção monetária sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E.TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E.Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, além dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, sobre as prestações vencidas. Condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Dr.Patrono da autora, que fixou em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a matéria preliminar, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/24, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 06/01/1953);

- Certidão de casamento, em 03/09/1973, qualificando o cônjuge como lavrador;

- Certidão de nascimento das filhas, em 20/07/74 e 29/04/86, constando o genitor como lavrador;

- Escritura pública de compra e venda, de 12/05/03, indicando que a requerente e seu marido, compradores imóvel rural, de 3,29,21 hectares, na comarca de Adamantina, denominado como Chácara Nossa Senhora Aparecida;

- CNJP, em nome do marido, emitido em 09/02/07, indicando ser contribuinte individual no ramo de criação de bovinos para leite e corte;

- notas fiscais do produtor, em nome do cônjuge, de 2007.

As testemunhas, fls. 54/55, confirmam o labor rural da requerente, em sua propriedade e também nas dos vizinhos, quanto faltava serviço em sua propriedade..

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 14 (quatorze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2008, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 162 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.05.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00341 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016363-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMAR MIGUEL ROBERTO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
No. ORIG. : 08.00.00055-4 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir do implemento etário.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da citação (07.01.2009). Juros de mora fixados na "taxa legal". Correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Sem condenação em custas. Honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Decido

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 11.07.2006 (fl. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O autor acostou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 07.01.1967, anotada sua qualificação profissional como lavrador (fl. 13), e cópia de sua CTPS, constando vínculos como trabalhador rural nos períodos de 26.08.1985 a 05.02.1986, 30.07.1986 a 05.01.1987, 28.02.1988 a 15.03.1988, 03.10.1988 a 20.11.1988, 09.10.1989 a 11.12.1989, 16.07.1990 a 08.10.1990, 08.10.1990 a 18.12.1990, 03.08.1992 a 30.12.1992, 02.08.1993 a 18.12.1993, 22.06.1994 a 15.01.1995, 27.07.1999 a 23.08.1999, 01.06.2000 a 21.08.2000, e de 06.08.2001 a 02.12.2001 (fls. 14-18), bem como dois vínculos urbanos no período de 16.03.1983 a 30.09.1983, em empresa do ramo da "desenvolvimento urbano", e de 23.06.2008 a 15.08.2008, no cargo de trabalhador braçal, em empresa do ramo de "serviços sociais em alojamentos" (fls. 18).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana, nos períodos de 16.03.1983 a 30.09.1983 e 23.06.2008 a 15.08.2008, bem como ter efetuado inscrição perante a Previdência Social, em 29.08.1995, na condição de "autônomo - outras profissões" (conforme CTPS de fl. 18 e extratos do CNIS de fls. 28-35), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 43-46).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a apelação do INSS, porque manifestamente improcedente. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.01.2009 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00342 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016627-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSINA DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

No. ORIG. : 06.00.00024-5 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00343 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016724-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MANOEL ANTONIO FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00018-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.02.08, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 13.03.08 (fls. 19).

- Laudo médico judicial (fls. 40-41).

- A sentença, prolatada em 16.01.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada a gratuidade deferida (fls. 52-54).

- A parte autora apelou. Pugnou pelo deferimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (fls. 57-67).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento do período de carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 08-12), que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 23.08.04 a 16.09.04; 20.09.04 a 31.03.05; 18.04.06 a 13.10.06; 15.03.07 a 21.08.07 e de 12.09.07 a 26.09.07.
- Contudo, não faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, senão vejamos:
 - No que respeita à alegada invalidez, foi realizada perícia médica, onde o *expert* asseverou que ela é portadora de seqüelas de cirurgia de colo de fêmur à esquerda, com dismetria de membros inferiores e desvio postural de coluna vertebral (fls. 40-41).
 - Entretanto, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, consignou que os males são parcialmente incapacitantes e não impeditivos de realização de sua atividade habitual.
 - Assim, não estando a parte autora incapacitada para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez tampouco em auxílio-doença.
 - Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sentença mantida.

Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Ainda que assim não fosse, consignou o perito judicial que a incapacidade apresentada data do ano de 1998.
- Assim, conclusão indeclinável é a de que, quando passou a ser segurada da Previdência Social (no ano de 2004), a parte autora já estava acometida da incapacidade gerada pelos referidos males.
- Cumpre observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando a doença é anterior a filiação/inscrição do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos de progressão ou agravamento da moléstia, o que não ocorre na presente demanda (em que não só os males precedem ao ingresso da parte autora na Previdência Social, como a incapacidade dele derivada).
- Destarte, imperativa a manutenção da improcedência da ação.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00344 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016865-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JARDES PIARGENTILE incapaz

ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

REPRESENTANTE : EUNICE ELIAS DA SILVA PIARGENTILE

ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00081-7 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação da miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00345 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017070-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO DA SILVA

ADVOGADO : FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 06.00.00053-2 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 01.09.2006 (fls. 24v).

A r. sentença, de fls. 86/92 (proferida em 07.10.2008), julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, consistente em um salário mínimo, a partir da citação. Incluiu o abono anual a que alude o art. 40 da referida Lei. Em se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, o reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento. Às parcelas vencidas aplicar-se-ão juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e, após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária das parcelas devidas e em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% somente sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sem custas para o INSS.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/15 e 53/54, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 09.08.1944);

- certidão de casamento, em 24.10.1981, atestando a profissão de vendedor ambulante do autor;

- recibos de pagamento do requerente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, de forma descontínua, entre 20.06.1985 e 15.01.1990.

O INSS traz aos autos consulta ao Dataprev - CNIS (fls. 29), informando não constar dados referentes ao CPF do autor. As testemunhas, fls. 77/78, em audiência realizada em 18.06.2008, afirmam conhecer o autor desde 1981 e confirmam o seu labor rural desde aquela época, no cultivo de milho, café etc., inclusive na condição de meeiro.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que não há que se considerar a anotação de vendedor ambulante constante da certidão de casamento (fls. 13), tendo em vista que os recibos de sindicato rural em nome do autor (fls. 54), são de data imediatamente posterior. Ademais, o CNIS trazido aos autos pela Autarquia, não apresenta vínculos em nome do requerente.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (01.09.2006), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, nego seguimento ao apelo da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01.09.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00346 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017249-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALIBRANDO RIBEIRO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 07.00.00038-8 1 Vt PORANGABA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 10.07.2007 (fls. 24v).

A r. sentença, de fls. 42/44 (proferida em 19.03.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício da aposentadoria por idade (artigo 143 da Lei nº 8.213/91), no valor correspondente a um salário mínimo mensal, desde a citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros legais de mora a partir da citação.

Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para o INSS.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/13, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 03.01.1944), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- certidão de casamento, em 29.08.1988, atestando a profissão de lavrador do autor;
- CTPS do requerente, com registro de 01.04.2005 a 06.10.2006, em labor rural.

O INSS traz aos autos consulta ao sistema Dataprev - CNIS (fls. 59/60), em que se verifica constar vínculos empregatícios em nome do autor, de forma descontínua, entre 01.05.1980 e 06.10.2005, em atividade urbana e em labor rural.

As testemunhas, fls. 45/46, em audiência realizada em 19.03.2008, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, até pelo menos de 2 a 4 anos antes da oitiva.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, tendo em vista que o labor urbano ocorreu em pequenos lapsos temporais, conforme indica o Sistema Dataprev (fls. 59/60). Ademais, não raro o trabalhador rural, em época de entressafra, necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, o autor ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (10.07.2007), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.07.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00347 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017256-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAIR BORGES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA LUIZA NUNES

No. ORIG. : 06.00.00229-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 13.04.2007 (fls. 53).

A r. sentença, de fls. 100/103 (proferida em 23.07.2008), julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade ao autor, no valor de um salário mínimo, a partir da citação.

Parcelas vencidas acrescidas de correção monetária, consoante os critérios fixados pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. À vista da sucumbência, arcará a Autarquia com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, conforme o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para o INSS.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Alega que o testemunho não teria valor após 2000, pois a partir daquele ano fez requerimentos administrativos de amparo social ao deficiente.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/13 e 20/30, dos quais destaco:

- CTPS do autor (nascimento: 02.03.1945), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada, com registro de 01.07.1992 a 30.09.1994, em labor rural;

- demonstrativos de pagamento de salário do requerente, de forma descontínua, entre dez/92 e ago/94, na função de trabalhador rural;

O INSS traz aos autos documentos (fls. 37/48), consultas ao Dataprev, dos quais destaco:

- Informações de Indeferimento de solicitações do autor de amparo social a pessoa portadora de deficiência, DER em 27.09.2000, 14.10.2002, 28.03.2003 e 02.08.2006.

As testemunhas, fls. 46/47, em audiência realizada em 12.03.2008, conhecem o autor há pelo menos trinta anos e confirmam o seu labor rural, inicialmente como arrendatário e, posteriormente, como avulso.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Os reiterados indeferimentos administrativos por parte do INSS aos pedidos de amparo social a pessoa portadora de deficiência, por parecer contrário da perícia médica (fls. 44 e 46/48), apenas confirmam a capacidade do autor para o trabalho, coadunando-se, assim, com o relato das testemunhas.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (13.04.2007), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.04.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00348 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017599-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZULEICA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 07.00.00137-3 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 31/01/08 (fls. 18)

A r. sentença, de fls. 39/44 (proferida em 16/12/08), julgou procedente a ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder a autora aposentadoria por idade, com renda mensal inicial correspondente a um salário mínimo mensal e abono anual, a partir da data da citação, com fundamento nos artigos 40, 48 e seguintes, combinado com o artigo 142, todos da lei nº 8.213/91, com as alterações da lei nº 9.032/95. Os atrasados deverão ser pagos de uma única vez, aplicando-se a correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, atendendo-se, ainda, ao disposto na Súmula nº148, do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão ainda, sobre os atrasados, juros de mora de 1% ao mês, devidos a partida da citação, nos termos da Súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça. Condenou o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixou em 10% sobre o débito existente por ocasião desta sentença, a teor do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, considerando pouca complexidade da causa e a singeleza do trabalho que importou na elaboração de poucas peças processuais e participação em uma audiência. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais, considerando que a Súmula nº178, do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica ao Estado de São Paulo, diante da existência de Lei Estadual que isenta o instituto requerido desse encargo (art. 5º, lei nº 11.608/03).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/13, dos quais destaco:

- CTPS com registros, de forma descontínua, de 03/06/02 a 25/08/07, em atividade agrícola;

-RG (nascimento em: 02/12/1951);

-Certidão de Casamento, realizado em 11/11/1972, qualificando o cônjuge como lavrador.

As testemunhas, fls. 35/37, declaram conhecer a autora há aproximadamente dezoito anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campestino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31/01/08 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00349 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017605-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSCARINA DE PAULA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 06.00.00041-3 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural

O INSS foi citado em 29.06.06 (fls. 19)

A r. sentença, de fls. 45/47 (proferida em 25.07.08), acolheu o pedido da autora para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por idade, a partir de 29/06/2006, no valor de um salário mínimo, conforme o previsto no art. 143 da Lei 8.213/92. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas na forma prevista pela Súmula 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Arcará o réu com eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (prestações vencidas até a prolação da sentença), tudo nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/11, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 01/09/1947);

- CTPS da autora, com registros: 07/01/66 a 13/08/66 como rocadeira e de 30/06/1987 a 04/07/87, 17/08/87 a 16/09/87, 28/03/88 a 02/04/88, 04/05/88 a 23/07/88 e 01/08/88 a 24/09/1988, omo trabalhadora rural;

As testemunhas, fls. 38/39 e 43, declaram conhecer a autora há mais de dez anos e que sempre trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campestino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.06.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00350 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017709-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDEMAR OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIAS ISAAC FADEL NETO

REPRESENTANTE : JOSE VICENTE BATISTA

ADVOGADO : ELIAS ISAAC FADEL NETO

No. ORIG. : 08.00.00002-3 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 28.03.2008 (fls. 125v).

A r. sentença, de fls. 147/149 (proferida em 21.08.2008), julgou o pedido procedente e condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade ao autor, no valor de um salário mínimo mensal, devida desde o requerimento administrativo (30.12.2004), além de abono anual, adicionados de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado (sem incidência sobre o valor das parcelas vencidas após o trânsito em julgado). Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros a partir da citação. Isentou de custas o INSS, na forma da lei.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/117, dos quais destaco:

- comunicado de decisão da Previdência Social, de 12.02.2005, informando o indeferimento do Pedido de Aposentadoria por Idade - Segurado Especial, apresentado pelo autor em 30.12.2004;
- RG (nascimento: 10.02.1943);
- certidão de casamento, em 26.12.1970, atestando a profissão de lavrador do requerente;
- declaração de exercício de atividade rural, firmado pelo presidente do Sindicato Rural de Itararé, em 23.11.2004, informando atividade rural do autor, de 05.09.1997 a 15.12.2004, como arrendatário;
- ficha de vacinação de gado, do requerente, em 09.12.2004;
- nota fiscal de aquisição de produtos agrícolas, de 05.09.1997, em nome do autor;
- declaração cadastral de produtor (DECAP) do requerente, abertura em 15.12.1998;
- notas fiscais de produtor e de entrada, atinentes à mesma operação, emitidas, de forma descontínua, entre 18.08.1999 e 01.06.2002, referentes a itens agrícolas;
- recurso apresentado pelo autor à Junta de Recursos da Previdência Social, protocolizado em 28.07.2005 na agência Itapeva da Previdência Social;
- acórdão da Décima Terceira Junta de Recursos da Previdência Social, dando provimento ao recurso do autor;
- recurso do INSS ao Conselho de Recursos da Previdência Social;
- acórdão da Sexta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 12.03.2007, dando provimento ao recurso da Autarquia, reformando, assim, o acórdão da 13ª JRPS / SP supramencionado;
- comunicado da Previdência Social, cientificando o autor do esgotamento da via administrativa para sua pretensão, em 28.06.2007.

O INSS traz aos autos documentos, consultas ao Dataprev - CNIS (fls. 127/130), dos quais destaco:

- vínculo empregatício do requerente, de 21.05.2003 a 23.10.2006, em labor rural.

As testemunhas, fls. 154/158, em audiência realizada em 29.09.2008, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, inicialmente com o pai, depois na condição de meeiro em sítio de outrem.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da

vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 (cento e trinta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (30.12.2004), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar os juros de mora conforme fundamentado e a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.12.2004 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00351 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017781-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA ROSA DA SILVA BARRIENTO
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00105-4 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, "*tudo para os fins do artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária*" (fls. 65).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 5/3/60 (fls. 10), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, da certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 11/12/67 (fls. 11), constando a qualificação de "lavradores" da requerente e de seu cônjuge, bem como da CTPS da própria demandante com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 27/6/83 a 6/1/84, 19/7/84 a 16/11/84, 28/10/85 a 16/12/85 e 1º/9/86 a 8/9/86 (fls. 13/14), constituem início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de a demandante receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, no ramo da atividade "COMERCÍARIO", desde 3/11/95, conforme revela o documento juntado pelo INSS a fls. 36, tendo em vista que se encontra acostado à exordial documento indicativo de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 13/14).

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 58/59), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. *Recurso especial desprovido.*"

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática $\frac{3}{4}$ calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e **fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.**"

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 19/8/08.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00352 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017825-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 08.00.00179-5 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 24.10.2008 (fls. 25v).

A r. sentença, de fls. 35/40 (proferida em 15.12.2008), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício da aposentadoria por idade, a partir da data da citação, na forma prevista no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. Prestações vencidas acrescidas de correção monetária desde a data dos respectivos vencimentos, fixada nos termos da Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. Juros moratórios computados a partir da citação, à razão de 1% ao mês, tendo em vista que o ato citatório ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência, condenou o réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor corrigido da condenação, computando-se as prestações vencidas somente até a prolação da sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer isenção das custas.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/15, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 15.06.1948);
- certidão de casamento, em 15.06.1974, atestando a profissão de lavrador do autor;
- certidão de óbito da esposa, em 06.05.2008, atestando a profissão de lavrador do requerente;
- CTPS, com registros de 01.02.2001 a 01.10.2002 e de 16.11.2004 a 24.12.2004, em labor rural.

As testemunhas, fls. 32/33, conhecem o autor há mais de 25 anos e confirmam o labor rural, tendo um deles, inclusive, trabalhado com ele na lavoura.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*
 - 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
- (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 14 (quatorze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2008, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 162 (cento e sessenta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (24.10.2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do recurso necessário e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para isentá-la de custas.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.10.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00353 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017996-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00129-7 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 30.01.09 (fls. 18).

- Depoimentos testemunhais (fls. 43-44).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade deferida. O *decisum* foi proferido em 05.02.09 (fls. 39-41).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 46-49).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidões de casamento da parte autora, realizados em 20.06.72 (fls. 11) e 19.07.08 (fls. 12), cuja profissão declarada às épocas foi a de lavrador.
- Os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, em pesquisa do sistema CNIS, realizadas em 17.06.09 e juntada pela autarquia às fls. 28, que a parte autora possui vínculos de trabalho urbano, nos períodos de 01.07.79 a 25.09.79; 04.10.79 a 18.05.88 e de 01.07.91 a 04.08.94.
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pelo requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1979.
- Quanto à certidão de casamento de fls. 12, observa-se que referido enlace matrimonial ocorreu em 19.07.08, data muito próxima à propositura da ação, em 27.11.08, o qual não permite a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie.
- Assim, conquanto os depoimentos testemunhais sejam tendentes a roborar que a parte autora sempre trabalhou na atividade rural, por força da Súmula 149 do STJ, não há de se admitir prova exclusivamente testemunhal.
- "In casu", portanto, o demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei 8.213/91.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00354 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018121-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCI MARIA FELICIA TOME
ADVOGADO : SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.03229-0 2 Vr MARACAJU/MS
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 19.11.07 (fls. 32-33).
- Depoimentos testemunhais (fls. 58-59).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; abono anual; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor de 12 (doze) prestações mensais; correção monetária pelo IGPM; juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. O *decisum* foi proferido em 07.08.08 (fls. 56-57).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, irressignou-se quanto à correção monetária (fls. 63-68).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 20.06.84, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de tratorista (fls. 11) e demonstrativos de pagamento de salário em atividade rural (fls. 15-17).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para estabelecer os critérios da correção monetária. Juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00355 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018186-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : BENEDITA DE SOUZA FIGUEIREDO

ADVOGADO : MARCIA GARCIA BERTELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00043-0 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 30.05.08 (fls. 22).
- Depoimento testemunhal (fls. 42).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a gratuidade deferida. O *decisum* foi proferido em 27.01.09 (fls. 44-47).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 50-53).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 31.05.69, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09).
- O depoimento testemunhal afirmou que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, em pesquisa do sistema CNIS, realizada em 24.06.09, que o marido da parte autora possui vínculos de trabalho, em atividade urbana, nos períodos de 15.06.73 a 10.08.82 e de 03.05.93 a 26.12.96.
- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1973, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.
- A escritura pública de fls. 10-11 indica apenas a propriedade de imóvel rural, não comprovando qualquer atividade campesina que possa ter sido exercida pela demandante ou seu cônjuge.
- *In casu*, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei 8.213/91.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00356 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018287-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANAETE DE SOUZA DIAS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00192-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 09/01/08 (fls.28v).

A r. sentença, de fls. 65/71 (proferida em 26.07.08), julgou procedente e condenou o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, §1º da lei nº 8.213/91, mais abono anual, no equivalente a

um salário-mínimo mensal, a partir da citação, devendo as prestações vencidas serem corrigidas na forma preconizada pela Tabela editada pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora. A taxa de juros será de 1% ao mês, com vigência do artigo 406 do atual Código Civil e sua combinação com o art. 161 do CTN. Arcará o réu com honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até esta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Inconformada, apela a Autarquia. No mérito, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 14/17, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 12/02/1946);

- Certidão de nascimento da filha, em 09/02/1979, indicando ser o genitor lavrador;

- CTPS da requerente, emitida em 16/05/1983, com registros de: 14/06/04 a 19/12/04, 20/06/05 a 18/12/05, 10/08/87 a 27/01/088, 23/05/88 a 02/12/88, em atividade rural e de 18/05/83 a 09/03/85 como costureira e de 10/05/90 a 19/07/90 como auxiliar de limpeza.

A fls. 43/45 a Autarquia junta extrato do Sistema Dataprev contendo a maior parte das anotações da CTPS.

As testemunhas, fls. 72/79, confirmam o labor rural da requerente, tendo trabalhado com ela e o marido em diversas propriedades da região.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09/01/2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00357 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018416-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDO TEODORO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO

No. ORIG. : 08.00.00109-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 15.01.09 (fls. 33).

- Depoimentos testemunhais (fls. 36-37).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; abono anual; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença; correção monetária e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Concedida tutela antecipada. O *decisum* foi proferido em 06.03.09 (fls. 39-43).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os juros de mora devem ser de são de 0,5% (meio por cento) ao mês. Por fim, irresignou-se quanto à correção monetária (fls. 48-55).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 18.12.77, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 11) e cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 01.10.86 a 13.11.87; 18.01.88 a 09.08.88 e de 11.08.88, sem data de saída (fls. 11-13).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Conquanto a parte autora também tenha exercido atividade urbana, nos períodos de 21.08.73 a 27.05.74 e de 30.09.74 a 13.05.75, observa-se que foram anteriores à prova material colacionada e a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não impedem a concessão do benefício pleiteado.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de

- empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
 - Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
 - Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
 - Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
 - Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
 - Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
 - Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
 - O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
 - Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
 - O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
 - Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
 - Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para estabelecer os critérios da correção monetária. Juros de mora, conforme acima explicitado.
 - Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
 - Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00358 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018427-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : FRANCISCA DE OLIVEIRA CONDE
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.00007-6 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 06/12/07 (fls.40).

A r. sentença, de fls. 78/84 (proferida em 10.11.08), julgou procedente a presente ação, CONDENANDO O INSTITUTO RÉU a conceder à autora a aposentadoria rural por idade, no valor mínimo legal (um salário mínimo), observando que o termo inicial do benefício corresponde à data de citação do réu, sendo que as prestações atrasadas devem ser corrigidas com juros de mora de 12% ao ano, contados a partir da citação, nos termos do novo Código Civil e a correção monetária dessas parcelas em atraso deve observar os critérios do artigo 41 da lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Tratando-se a autora de beneficiária da justiça gratuita as custas processuais não são devidas pela Autarquia Previdenciária, e os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor total e atualizado das parcelas devidas em atraso, nos termos da Súmula 111, do STJ, o que deverá ser apurado em sede de liquidação.

Inconformada apela a autora, pleiteando alteração do termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo, da honorária e a condenação da Autarquia no pagamento do abono anual.

Regularmente processados, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso o autor se insurge apenas contra os consectários, que não envolve o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (06/12/07), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão, conforme determinado na r. sentença.

O abono anual é decorrência lógica da concessão do benefício, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, não havendo necessidade de constar da decisão recorrida.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), mantendo como fixada na r. sentença, pois se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo a autora.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.12.07 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00359 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018439-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CARMEM LUCIA SOARES SILVEIRA LEITE

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00102-4 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 03/08/2006 (fls. 31).

A sentença, de fls. 102/103, proferida em 16/02/2009, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

Inconformada apela a autora, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, diante da ausência de oitiva de testemunhas e laudo social. No mérito, sustenta em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Quanto a alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, observo que foi realizado o estudo sócio-econômico (fls. 91/94).

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 04/07/2006, a autora com 44 anos (data de nascimento: 07/11/1961), instrui a inicial com os documentos de fls. 08/25.

O laudo médico pericial (fls. 60/64), realizado em 24/10/2007, informa que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabete, moicardiopatia e espondiloartrose. Observa que deve evitar atividade laborativa que exija esforço físico. Concluiu que está incapaz parcial e permanente para o trabalho.

Complemento do laudo médico (fls. 76/77), em 14/04/2008, confirmando o anterior.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 91/94), datado de 29/09/2008, informando que a requerente vive com o marido e quatro filhos, três são menores, em casa alugada. A renda familiar advém do trabalho do filho mais velho, como servente de obras, auferindo R\$ 415,00 (1 salário mínimo). Observa que o esposo está desempregado e que uma das filhas possui problemas cardíacos. Destaca que a família possui perfil para programas sócias Bolsa Família, mas perdeu porque não cumpriu condições referentes à educação.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que vive em casa alugada, a renda familiar é de um salário mínimo, proveniente do labor de um dos filhos, para um núcleo de seis pessoas, sendo três menores.

Observo que resta presumida a dificuldade de recolocação da autora em mercado de trabalho competitivo, considerando seu baixo nível cultural associado à patologia da qual é portadora.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (03/08/2006), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Neste caso, observo que deve ser observada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93), considerando que a situação financeira da autora pode ser alterada.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 03/08/2006), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E.

Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. O

benefício deve ser revisto nos termos do art. 21, da Lei nº8742/93. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00360 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018540-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA DEOMEDESSI PARRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA

No. ORIG. : 08.00.00196-2 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 18.11.08 (fls. 25v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 36-38).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; abono anual; correção monetária, desde os respectivos vencimentos; juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada. O *decisum* foi proferido em 11.02.09 (fls. 33-34).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 47-52).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 15.09.79, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11) e carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Araçatuba, datado em 22.02.84 (fls. 12).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00361 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.018952-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : EMILIO VICENTE COELHO

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 07.00.00274-9 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14.01.2008 (fls. 55v).

A r. sentença, de fls. 95/99 (proferida em 27.11.2008), julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor aposentadoria por idade, a partir da citação, na forma prevista no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Prestações vencidas acrescidas de correção monetária, mês a mês, desde a data dos respectivos vencimentos, bem como de juros de mora, nos termos da lei, contados da citação. Por força da sucumbência, arcará o réu com as custas das quais não seja isento, bem como com honorários advocatícios, fixados em 15% do total da condenação, monetariamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e tem aplicação imediata aos processos em curso, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se submete ao duplo grau de jurisdição, a sentença cuja condenação for de valor certo, não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)"

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPP)"

Portanto, como *in casu* o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Esclareça-se que as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser o caso da remessa de ofício, o mérito não será analisado.

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, mantendo a r. sentença. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00362 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019039-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IGNES FERREIRA STABILE

ADVOGADO : RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA

No. ORIG. : 08.00.00017-3 1 Vt GUAIRA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 28.03.08 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 73/78 (proferida em 15.10.08), julgou procedente o pedido formulado por MARIA IGNÊS FERREIRA STABILE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando o requerido a pagar à Autora o benefício de aposentadoria por idade (art.143 da lei nº 8.213/91), consistente no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou o requerido nos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o total das prestações vencidas até esta sentença de primeiro grau.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/20, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 27/12/1952);

- CTPS da requerente, emitida em 06/05/77, com registros, de forma descontínua, de 07/01/78 a 13/07/087, em atividade rural;

- CTPS do marido, emitida em 02/02/78, com registros, de forma descontínua, de 07/01/78 a 22/11/90, em atividade rural;

- Certidão de casamento, em 22/04/78, qualificando o cônjuge como lavrador;

- Certidão de nascimento dos filhos, em 17/10/78 e 13/06/85, indicando ser o genitor lavrador.

A fls. 36/40 a Autarquia juntou informações do Sistema Dataprev indicando que não há recolhimentos em nome da autora e confirmando algumas das anotações da CTPS do marido e indicando que ele não auferiu qualquer tipo de benefício.

As testemunhas, fls. 63/67, confirmam o labor rural da requerente até os dias atuais.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.03.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00363 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019086-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARLENE MAZUCO DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAS MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00108-3 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 22.08.08 (fls. 36).
- Arbitrados honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 59).
- Laudo médico pericial (fls. 71).
- A sentença, prolatada em 13.03.09, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 90-92).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 95-97).
- Contra-razões (fls. 101-111).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.
- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 71), que a parte autora é portadora de depressão e hipertensão arterial, porém, não está caracterizada a incapacidade para o labor.

- Ademais, a parte autora, na exordial e nas razões de apelação, afirma que seu núcleo familiar é formado por 04 (quatro) pessoas: Marlene (parte autora); Rubens (esposo), auxiliar de produção, recebe R\$ 471,33 (quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos) por mês; Fabiana (filha) e Rubens (filho). Assim, a renda familiar é de R\$ 471,33 (quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 117,83 (cento e dezessete reais e oitenta e três centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00364 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019120-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUGENIA DA SILVA JUSTINO

ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00029-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 11.04.08 (fls. 22).

A r. sentença, de fls. 34/36 (proferida em 11.03.09), julgou procedente o pedido contido nesta ação condenatória movida por EUGÊNIA DA SIVAL JUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de CONDENAR este a conceder àquela o benefício da aposentadoria por idade rural, a partir da citação, já que, somente a partir de tal data é que o Instituto foi constituído em mora, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive com o pagamento do décimo terceiro salário. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde o momento em que cada parcela era devida, calculada com base no Provimento nº26 de 10.09.01, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias ou outro que o

substituir ou substituiu e juros de mora de 1% ao mês, calculado de forma decrescente. Condenou o réu ao pagamento das despesas processuais porventura existentes e honorários advocatícios, que fixou em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas entendidas essas como sendo as que se vencerem após a presente data (Súmula 111) do Egrégio Tribunal de Justiça.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/14, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 01/09/1941);
- CTPS da requerente, emitida em 06/09/96, sem registros;
- CTPS do marido, emitida em 19/11/73, com registros, de forma descontínua, de 16/05/91 a 10/07/94, em atividade rural;
- Certidão de casamento, em 25/08/1960, qualificando o cônjuge como lavrador;
- Certificado de dispensa de incorporação do marido, em 29/10/1973, constando a profissão de lavrador.

A fls. 30/33 a Autarquia junta consulta ao sistema Dataprev, indicando que não há vínculos nem benefícios em nome da autora e seu cônjuge.

As testemunhas, fls. 38/39, confirmam o labor rural da requerente.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação

imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 08 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1996, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 90 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.04.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00365 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019323-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

No. ORIG. : 08.00.00190-0 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 19.12.2008 (fls. 19).

A r. sentença, de fls. 64/67 (proferida em 13.04.2009), julgou a ação procedente para reconhecer a aposentadoria por idade da autora, a partir da citação válida, e condenar o réu ao pagamento de 1 salário mínimo integral a partir da mesma data, conforme inteligência do artigo 48 e seguintes, c.c. o artigo 143, "caput", todos da Lei 8.213/91, devendo os valores devidos serem corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e receber juros legais de 1% ao mês, a partir da citação válida. Por força da sucumbência, arcará o réu com a verba honorária, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, até sentença, ficando isento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o artigo 8º, § 1º da Lei 8.620/93.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, a existência de prova de que a autora e o marido laboravam em meio urbano, a não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como a fragilidade dos depoimentos testemunhais.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/12, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 06.10.1937) (fls. 11);

- certidão de casamento, realizado em 29.05.1954, qualificando o cônjuge da requerente como lavrador (fls. 12);

A Autarquia juntou (fls. 33/39) consulta ao sistema Dataprev, informando que a autora recebe pensão por morte de industriário, desde 25.08.1980, e que possui registros como trabalhadora urbano entre 1976 e 1989, de forma descontínua. Traz informações a respeito de registros do marido, como trabalhador urbano, entre 1975 e 1978, de forma descontínua.

Em depoimento pessoal, declarou que laborou na roça para o Sr. Samuel, durante 50 anos, plantando arroz e mandioca e que, por três anos, trabalhou no bar e restaurante Rio Paraná, nos finais de semana. Além disso, laborou em outra empresa, na cozinha, bem como na empresa Provan, como faxineira. Após esse período, voltou a trabalhar na roça para o Sr. Samuel. Informou que seu marido foi armador de bote por um período inferior a um ano.

As testemunhas (fls. 70/71), cuja oitiva se deu na audiência realizada em 13.04.09, declararam conhecer a autora há mais de 20 anos e informaram que ela sempre trabalhou no campo, na fazenda Santana. A segunda testemunha (fls. 71) afirmou que, há oito anos, a autora mudou-se para a cidade, pois não tinha mais condições de exercer atividade rural. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1992, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Verifico que a requerente possui registro de vínculos urbanos (fls. 35) e, em depoimento pessoal, confirmou ter trabalhado no bar e restaurante Rio Paraná, "na cozinha" de uma empresa e, por fim, como faxineira.

Observo a existência de contradição entre o depoimento pessoal e as declarações das testemunhas, que afirmaram que a autora sempre trabalhou no campo.

Além do que, não é possível estender à requerente a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que recebe pensão por morte de industriário (fls. 33) e que o cônjuge exerceu atividade urbana (fls. 39).

Da mesma forma, deve-se ressaltar que não há nenhum documento que a qualifique como trabalhadora rural. O único documento que indica a profissão de lavrador do marido é antigo, de 1954, e a prova material aponta que ambos, posteriormente, passaram a desenvolver lides urbanas.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00366 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019328-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE RODRIGUES PANIAGO

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

No. ORIG. : 07.00.02920-0 1 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Ivonne Rodrigues Paniago, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

A fls. 68 a autora requereu a desistência da ação, visto que não tem interesse no prosseguimento do feito.

Instado a manifestar-se, o INSS condicionou sua concordância ao pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 74).

Sobreveio a sentença de fls. 83/87, homologando o pedido de desistência e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00, pela autora, devendo, contudo, ser observado o art. 12 da Lei Federal 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade da Justiça.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que o Juízo *a quo* jamais poderia homologar o inoportuno pedido de desistência formulado pela autora sem a aquiescência do réu.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O art. 3º, da Lei nº 9.469/97 dispõe que os dirigentes das Autarquias e o Advogado-Geral da União podem concordar com o pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Contudo, referida disposição legal está voltada aos procuradores da União Federal, das Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao magistrado, que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação.

Além do que, não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ (RT 761/196, RT 782/224 e RT 758/374).

Afinal, a orientação de que a desistência independe da anuência da parte contrária vem sendo esboçada no E. Superior de Justiça e deve ser seguida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ATO UNILATERAL. ADESÃO AO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA MP N. 66/2002. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.

1. Admitem-se como agravos regimentais os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A desistência é ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. (grifei)

3. A sucumbência é ônus processual que se impõe quando há desistência da ação, por força do previsto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil.

4. Como as decisões homologatórias de desistência têm cunho eminentemente declaratório, utiliza-se como referência para a fixação dos honorários advocatícios a regra da equidade inscrita no art. 20, § 4º, do CPC, e, nesse caso, nada

impede que seja empregado como parâmetro, inclusive por ser mais benéfico ao contribuinte, o limite máximo imposto pelo art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

5. Embargos declaratórios opostos pelo INSS recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

6. Embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento para fixar a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado. (STJ - EDAG: 422430 - SC; Data da decisão: 18/05/2004; Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Por estas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00367 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019346-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUCICLEIDE MARIA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

No. ORIG. : 07.00.00116-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.05.07, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de tutela antecipada.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito de antecipação de tutela, com determinação de implantação imediata de auxílio-doença (fls. 22-23).

- Citação em 29.05.07 (fls. 27v).

- Laudo médico pericial elaborado por *expert* do IMESC (fls. 62-65).

- A sentença, prolatada em 08.09.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde o ajuizamento da demanda, com valor a ser calculado de conformidade com o art. 61 da Lei 8.213/91, com incidência de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condenou, ainda, a autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor devido até a publicação do *decisum*, além de honorários periciais fixados em R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais). Não foi determinada a remessa oficial (fls. 72-75).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, aduziu carência da ação e pleiteou a revogação da antecipação da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo médico judicial e a aplicação do art. 101 da Lei 8.213/91 (fls. 77-85).

- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, não se há falar em carência da ação. O ordenamento processual admite o ajuizamento de ação que vise a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à pessoa portadora de incapacidade e a legislação previdenciária contém disposições pertinentes ao direito que a parte autora pretende lhe seja reconhecido.

- O fato de o indivíduo estar ou não em gozo de auxílio-doença deferido administrativamente não lhe retira o direito de pleiteá-lo judicialmente, pois é sabido que, por ser benefício de caráter temporário, a autarquia federal se vale de perícias médicas periódicas, com vistas à verificação da permanência ou não da incapacidade laborativa atestada.

- Outrossim, o gozo de auxílio-doença não impede seja pleiteada a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo, se eventualmente concedido este último benefício, ocorrer a extinção do primeiro e a compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença quando deveria receber a parte autora a aposentadoria por invalidez.

- Outrossim, descabe revogação da antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a deficiência do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que recebeu administrativamente auxílio-doença até 30.04.07 (fls. 14), tendo ingressado com a presente ação em 17.05.07, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.
- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 28.05.08, atestou que ela sofre de lombalgia e escoliose lombar, estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária (fls. 62-65).
- Apesar do perito ter asseverado que se trata de incapacidade parcial e temporária, em resposta aos quesitos apresentados, asseverou a impossibilidade de realização, pela demandante, de seu labor habitual e a necessidade de tratamento médico, com vistas à retomada de sua capacidade laborativa.
- No caso "sub judice", a incapacidade foi expressamente classificada como parcial, entretanto, fica afastada a possibilidade de, no momento, a parte autora voltar ao seu trabalho (como faxineira), posto que precisa entrar em tratamento, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença.
- Destaque-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial, as características da(s) moléstia(s) diagnosticada(s) e as peculiaridades do trabalhador.
- Dessa forma, verifica-se que há incapacidade total e temporária, que torna a parte autora inapta para o trabalho, razão pela qual a r. sentença, acertadamente, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ

QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como seqüela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício." (TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

(...)

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o na data do ajuizamento da demanda (17.05.07). Na verdade, tal benefício seria devido na data de sua cessação administrativa (30.04.07 - fls. 14), pois, como ficou demonstrado, a parte autora não chegou a se recuperar para o trabalho. Nessa conformidade, ao que se vê, a data do laudo não influi, inacolhido o apelo autárquico nessa parte, e o benefício só é mantido na data do ajuizamento da demanda, à míngua de indignação da requerente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

- Por fim, fica resguardado o direito da autarquia de realizações de perícias periódicas, conforme previsão do art. 101 da Lei 8.213/91.

- Isso posto, **rejeito as preliminares** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para resguardar o direito da autarquia de realizar perícias médicas periódicas (art. 101 da Lei 8.213/91). Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00368 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019440-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : BENEDITO BUCK

No. ORIG. : 04.00.00141-8 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 10.12.04 (fls. 46v).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença; correção monetária, a partir do ajuizamento da ação e juros de mora, a partir da citação. O *decisum* foi proferido em 18.04.08 (fls. 75-78).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, pugnou o reexame necessário. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da citação; honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), não incidindo sobre as parcelas vincendas após a sentença; isenção de custas processuais; correção monetária, a contar do ajuizamento da ação e juros de mora, a partir da citação (fls. 81-87).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar de necessidade de submissão do *decisum* à remessa oficial, deve ser rejeitada. A remessa oficial é condição para o trânsito em julgado da sentença. Como consequência, sua apreciação ou não, no caso concreto, independe de pedido específico da parte recorrente, eis que decorrente de disposição legal (*in casu*, artigo 10º da Lei nº 9.469/97).
- Não obstante as razões ora expendidas, *ad argumentandum tantum*, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. Por tais motivos, ainda que superada a tese enfocada no primeiro parágrafo, a hipótese vertente não comportaria reexame obrigatório, como pretendido pela autarquia federal.
- Conheço da apelação autárquica com relação à todas as questões objeto de irresignação, a exceção das pertinentes à isenção de custas e aos termos iniciais do benefício, de incidência dos juros de mora e da correção monetária, que foram tratadas pelo r. juízo *a quo* na forma pleiteada.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a cópia da carteira profissional da parte autora, com contratos de trabalho rural, nos períodos de 01.04.81 a 20.09.82; 06.10.82 a 23.12.82; 01.02.83 a 19.01.92; 24.05.93 a 27.06.93; 28.06.93 a 06.09.93; 06.09.93 a 10.01.94; 24.01.94 a 31.03.94; 06.06.94 a 10.01.95; 16.07.02 a 01.12.02; 30.06.03 a 04.01.04; 07.06.04 a 15.06.04 e de 05.07.04, sem data de saída, totalizando, pelo menos, 13 anos e 03 dias (fls. 10-28).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como prova material.
- Assim, há prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, nos períodos de 01.06.95 a 17.12.96 e de 16.05.03 a 09.06.03, atividades urbanas (fls. 20-21), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.
- Portanto, a certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, deriva do conjunto probatório produzido, qual seja, a carteira de trabalho acostada, com relações empregatícias como rurícola, nos períodos retromencionados, *ex vi* do art. 106, I da Lei nº 8.213/91.
- Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 25.06.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.
- Isso posto, **rejeito a preliminar arguida** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGÓ SEGUIMENTO**. Correção monetária, percentual dos juros de mora e forma de cálculo dos referidos juros, na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00369 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019471-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA SALVIANA DOS SANTOS JEFFERY

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

No. ORIG. : 07.00.00025-3 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 04.06.07 (fls. 38).
- Arbitrados honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 71).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 108-110).
- A sentença, prolatada em 21.11.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data de apresentação do laudo pericial em juízo; abono anual; custas; despesas processuais; correção monetária; juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 130-134).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alegou a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a exclusão da condenação em gratificação natalina; honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença e juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Por fim, irressignou-se quanto à correção monetária (fls. 136-140).

- Contra-razões (fls. 143-156).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não merece acatamento a alegação de que a parte autora é carecedora da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 14.07.08 (fls. 108-110) e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada em 17.06.09, revelam que o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas: Benedita (parte autora), Carlos (neto), não auferem renda e José (esposo), recebeu auxílio doença, no valor de 1 (um) salário mínimo, até 29.01.09, quando aposentou-se por invalidez e passou a receber R\$ 1.026,83 (um mil e vinte e seis reais e oitenta e três centavos) por mês (NB 5340822580- valor recebido em junho de 2009).

- Desse modo, a renda familiar advém da aposentadoria de José, não demonstrando, assim, que a família esteja em estado de penúria.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, **rejeito a preliminar arguida** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00370 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019519-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DAS GRACAS ALBINO DE FREITAS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00111-5 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 03.09.07 (fls. 48v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 84-86).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor total da condenação até a data da prolação da sentença; correção monetária e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. O *decisum* foi proferido em 30.08.08 (fls. 88-91).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 98-104).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópia da CTPS da parte autora, com vínculos empregatícios em atividade rural, em períodos descontínuos, de 01.06.70 a 14.05.02 (fls. 15-39).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00371 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019527-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANDREIA MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE PAULA
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
CODINOME : ANDREIA MARIA APARECIDA DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00016-7 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.07.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 31).
- Citação em 03.08.07 (fls. 38v).
- Laudo médico judicial (fls. 63-67).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 72).
- A sentença, prolatada em 22.01.09, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 87-89).
- A parte autora interpôs apelação. Requereu a procedência do pleito (fls. 92-99).
- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 02.06.08, atestou que a parte autora "(...) faz referência a sintomatologia dolorosa da coluna vertebral porém não evidencia sinais de comprometimento da mesma: seus movimentos, marcha e postura estão preversados; **não está incapacitada para o trabalho** (fls. 63-67). (g.n)
- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

(...)

(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

(...)

(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00372 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019542-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOAO PEDRO COSTA

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00050-2 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.05.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 29).
- Citação em 14.06.07(fl. 36).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 51).
- Laudo médico judicial (fls. 57-71).
- Pleito da parte autora de realização de nova perícia médica (fls. 77-81), o qual foi indeferido (fls. 84).
- Agravo retido interposto pela parte autora em face do indeferimento do pedido de realização de nova perícia (fls. 93-98).
- Testemunhas (fls. 100-101).
- A sentença, prolatada em 04.12.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 111-115).
- A parte autora interpôs apelação. Em preliminar, pugnou pela apreciação do agravo retido. No mérito, requereu a procedência do pleito (fls. 119-128).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, desmerece provimento o agravo retido interposto pela parte autora.
- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial (fls. 57-71).
- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- *In casu*, verifica-se a desnecessidade da complementação do laudo judicial já realizado ou a elaboração de outro, tendo em vista que a peça pericial apresentada foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar ao real estado de saúde da parte autora, inexistindo margem para qualquer dúvida.
- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO POR DOENÇA ? CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTASPROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O simples fato de o laudo pericial ter sido elaborado de forma sucinta não pode implicar na anulação da perícia ou a sua complementação, como pretende, tendo em vista que diante do exame físico o "expert" pode atestar o estado clínico da parte autora

(...)

10. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 879823, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Leonel Ferreira, v.u., DJU 10.01.05).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial atestou que a parte autora apresenta hérnia de disco sem radiculopatia e hipertensão arterial sistêmica (fls. 57-71).
- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho, pois asseverou que as patologias apresentadas estão clinicamente controladas, sem consequências.
- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios requeridos, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I ? A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II ? Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III ? Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 ? TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 ? TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. *Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.*

5. *Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.*

6. (...)

7. (...)

8. *Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."*

(AC 1014104 ? TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. *Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

2. *Apelação da parte autora improvida."*

(AC 1345958 ? TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Com relação aos depoimentos testemunhais, é oportuno gizar, que a palavra de leigos não suplanta a conclusão de técnicos periciais.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Isso posto, **nego provimento ao agravo retido** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00373 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019643-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORIDES MARIA DOMICIANO LOPES

ADVOGADO : PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI

No. ORIG. : 08.00.00051-5 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 03.07.08 (fls. 28v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 71-72).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo; abono anual; correção monetária; juros de mora, a partir da citação; despesas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (fls. 74-77).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser extirpados ou reduzidos (fls. 80-88).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do

trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls.15) e CTPS do marido com vínculo empregatício em atividade urbana, como operador de máquinas, no período de 23.02.73 a 30.04.78 (fls. 16-18).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, em pesquisa aos sistemas CNIS e PLENUS, realizada em 25.06.09, que o marido da parte autora possui outros vínculos urbanos, nos períodos de 01.05.78 a 15.03.80 e de 01.05.84 a 25.10.91 (Navegação Fluvial Florines LTDA ME), e aposentou-se por invalidez no ramo de atividade de transportes e cargas (DIB 01.12.91).

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1973, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.

- Ressalte-se que não há nos autos qualquer documento da parte autora que a qualifique como lavradora.

- *In casu*, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00374 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019646-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLOVIS CESTARI

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

CODINOME : CLOVIS CESTARO

No. ORIG. : 08.00.00013-6 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 28.02.08 (fls. 15).
- Depoimentos testemunhais (fls.41-45).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; abono anual; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações vencidas até sentença; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Concedida tutela antecipada. O *decisum* foi proferido em 19.12.08 (fls. 49-51).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, pugnou a revogação da tutela antecipada. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 55-65).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar de revogação da antecipação de tutela, rejeito-a. Isso porque, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 18.07.75, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 06).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, **rejeito a preliminar arguida** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00375 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019707-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : TEREZA QUINTILHANO DA SILVA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.05.00848-9 2 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Laudos médicos periciais (fls. 53-55 e 81-83).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 64-66).
- Indeferido pleito de tutela antecipada (fls. 84).
- A sentença, prolatada em 27.11.08, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, em razão da assistência judiciária gratuita. Condenou o Estado ao pagamento de honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 203-207).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 212-224).
- Contra-razões (fls. 229-231).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 11.05.07, revela que a parte autora reside sozinha e sobrevive com a ajuda da filha e de alguns "bicos" em serviços domésticos, contando também com a ajuda da promoção social do município. "Não necessita da ajuda de terceiros em sua rotina diária. Para tanto, em acordo com a referida lei, a requerente não se encaixa nos requisitos exigidos para a obtenção do benefício em questão" (fls. 64-66).

- Em depoimento pessoal, realizado em 20.08.08 (fls. 100), a parte autora informou que reside com seu compadre e que este é aposentado, recebe R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês e não sustenta outras pessoas.
- Desse modo, atualmente, renda familiar advém da aposentadoria de seu compadre, não demonstrando, assim, que a demandante esteja em estado de penúria.
- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00376 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019744-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA BATISTA VIEIRA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 08.00.00106-6 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00377 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019843-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 08.00.00030-5 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 20.06.08 (fls. 30).
- Depoimentos testemunhais (fls.73-79).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; abono anual; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença; correção monetária e juros legais de mora, fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. O *decisum* foi proferido em 02.04.09 (fls. 88-93).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (fls. 95-98).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 06.03.75, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12) e assento de óbito do marido, ocorrido em 09.12.99, cuja profissão atribuída a ele foi a de trabalhador rural (fls. 13).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 22.06.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00378 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019894-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELIA SAMPAIO DE LIMA

ADVOGADO : HELIO LOPES

No. ORIG. : 08.00.00068-4 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00379 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020149-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FATIMA APARECIDA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES

CODINOME : FATIMA APARECIDA BARBOSA

No. ORIG. : 08.00.00069-3 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - *status* de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento da filha Tuani Barbosa da Silva, no dia 21.04.2004 (fls. 19).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de casamento, lavrado em 17.07.1993, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 14).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como "do lar" não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Acostou, ainda, cópia de sua CTPS registrando contrato de trabalho rural no período de 12.02.2007 a 10.05.2007 (fls. 17).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 49-50).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais comprovaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício de salário-maternidade, conforme fixado na sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00380 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020151-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA RIBEIRO DE AVELAR
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PUPPIN
No. ORIG. : 07.00.00002-5 1 Vr BATATAIS/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 15.03.07(fl. 25).
- Depoimentos testemunhais (fls. 40-42).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; despesas processuais; honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação; correção monetária; juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. *Decisum* proferido em 03.09.08 (fls. 54-56).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (fls. 58-63).
- Recurso adesivo da parte autora pleiteando fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre a liquidação final (fls. 70-71).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópia da CTPS do marido, com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 12.02.73 a 05.01.80; 01.04.81 a 15.06.81 e de 01.04.91 a 15.09.99 (fls.13-15).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- Ademais, verifico que carrou aos autos cópias de sua própria CTPS com vínculo empregatício em atividade rural, no período de 09.05.05 a 16.06.05 (fls. 11-12).
- Conquanto o cônjuge da parte autora também tenha laborado em atividade urbana, no período de 01.08.80 a 19.01.81 (fls. 13-15), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de conseqüência, não impedem a concessão do benefício pleiteado.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto n.º 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto n.º 611/92; artigo 163 do Decreto n.º 2.172/97 e artigo 143 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei n.º 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto n.º 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto n.º 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto n.º 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o na data da citação, *ex vi* do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.
- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00381 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020178-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA ALVES ALECRIM

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00132-6 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 13.11.06 (fls. 21v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 83-84).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da ação; abono anual; honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação; custas; despesas processuais; correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Não foi determinada a remessa oficial. O *decisum* foi proferido em 12.06.08 (fls. 93-95).

- Recurso de apelação da parte autora pleiteando correção monetária nos termos do Provimento 64/05 do CGJ e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês (fls. 98-100).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, redução dos honorários advocatícios, juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e isenção de custas processuais (fls. 102-118).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópia da declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Flórida Paulista, atestando o labor da parte autora, em atividade rural, no período de 01.09.82 a 30.09.91 (fls. 12).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, *ex vi* do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.
- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA** para fixar o termo inicial do benefício, isentá-la do pagamento de custas processuais e reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00382 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021076-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA MARIA DE BARROS FERREIRA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00032-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 13.06.08 (fls. 23v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 50-51).
- Foi concedida a tutela antecipada (fls. 47).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença; correção monetária e juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. *Decisum* proferido em 26.11.08 (fls. 46-49).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 55-60).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10) e CTPS do marido com vínculos empregatícios, em atividade rural, nos períodos de 14.08.79 a 10.11.79; 01.10.78 a 27.12.78; 08.12.86 a 01.02.87 e de 28.06.88 a 25.10.88 (fls.15-18).

- No que concerne à condição relativa à profissão de ruralista do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Ademais, verifico que carrou aos autos cópias de sua própria CTPS, com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 01.12.78 a 10.03.79 e de 17.01.86 a 26.02.86 (fls. 13-14).

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00383 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021793-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : APARECIDA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00073-7 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 04.07.08 (fls. 22).

- Depoimentos testemunhais (fls. 44-45).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; correção monetária; juros de mora; custas; despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não foi determinada a remessa oficial (fls. 40-42).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 47-55).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópia da CTPS do cônjuge, com vínculo empregatício em atividade rural, no período de 03.05.99 a 31.12.99 (fls. 11-13).
- A certidão de casamento acostada (fls. 09) qualifica a parte autora como "prezadas domésticas" e seu cônjuge como "pedreiro", não fazendo qualquer menção a labor campesino. Já o certificado de reservista do cônjuge (fls. 10) foi emitido antes de seu casamento com a parte autora, não devendo ser considerado para extensão da condição de trabalhador rural à demandante.
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada em 26.06.09, que o marido da parte autora possui diversos vínculos urbanos, em períodos descontínuos, de 22.06.87 a 08.07.06 (EGELTE Engenharia LTDA, Construções RUIVAR LTDA, Indústrias J.B.Duarte S/A, ESERGE Serviços Profissionais LTDA, ADM Exportadora e Importadora e SINA Indústria e óleos vegetais LTDA).
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1987, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.
- *In casu*, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.
- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Por fim, ressalte-se que não há nos autos qualquer documento da parte autora que a qualifique como lavradora.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 208/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.081510-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.71/86
INTERESSADO : ANTONIO LOURENCO e outros
: ARNALDO SGUBIN
: GUMERCINDO SGOBIN
: LAZARO BELO DE OLIVEIRA
: LICINIO SGUBIN
: NAIM CHACUR
: PASCHOAL JACOBUCCI
: ROMEU GABATORI
: RUBENS RAGAZZO
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES e outro
No. ORIG. : 91.00.00111-8 2 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. NÃO CONFIGURADA SENTENÇA *ULTRA PETITA*. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DO JULGAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO APLICABILIDADE EM SENTENÇAS ANTERIORES À EDIÇÃO DA MP 1516/96, RELATIVAMENTE ÀS AUTARQUIAS. VERBA HONORÁRIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

- Não configurada hipótese de sentença "ultra petita", tendo em vista que os autores expressamente se reportam à adoção da segunda parte da Súmula 260 do extinto TFR.
- Questão relativa à adoção da segunda parte da Súmula 260 quanto aos benefícios anteriores e posteriores ao período de sua abrangência que se encontra analisada no acórdão prolatado.
- Inexistência de obrigatoriedade da remessa oficial em lides ajuizadas em face de autarquia, antes da edição da MP 1516/96.
- Questão prescricional que é objeto de divergência do julgado, não havendo omissão, obscuridade ou contradição quanto ao seu cabimento (sendo, inclusive, o reconhecimento de tal instituto de ofício o cerne da divergência colocada no acórdão).
- Não havendo impugnação da verba honorária fixada na sentença no recurso adesivo do INSS, a questão tornou-se preclusa, não sendo os embargos de declaração recurso hábil ao reexame da questão.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.057525-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.86/92
INTERESSADO : ROSEMARI PENTEADO GARCIA DO PRADO
ADVOGADO : DEANGE ZANZINI
No. ORIG. : 96.00.00006-0 2 Vr JAU/SP

EMENTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.423/77. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO.

- Julgamento dos embargos de declaração de fls. 101/105, vez que a determinação da competência deste Tribunal para o julgamento tornou nula a questão de ordem julgada às fls. 136/140.

- Concedido o benefício em 20.02.1986, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração. Como a renda mensal inicial já havia sido calculada nos termos da legislação em vigor à época da concessão, que determinava o cômputo da pensão por morte por acidente do trabalho levando-se em conta não os salários-contribuição vertidos anteriormente, e sim o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, é de rigor a permanência do valor da renda mensal inicial.

- Pretensão relativa ao primeiro reajuste integral atingida pela prescrição quinquenal, face à data do ajuizamento da ação. Acrescente-se, ainda, que, *in casu*, a incidência da Súmula 260 do TFR não gera reflexos nas rendas futuras dos benefícios previdenciários, tendo em vista que após a vigência do artigo 58 do ADCT tiveram a sua renda mensal restabelecida pela equivalência salarial, o que inviabiliza a pretensão do apelante.

- Tendo em vista o valor ínfimo dado à causa, em 30.01.1996 (R\$ 100,00), fixo a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos) reais.

- Embargos de declaração acolhidos, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.028830-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FELIPE CAFOLA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
No. ORIG. : 95.00.00004-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CONSIDERADO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os

requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - Início de prova material insuficiente à demonstração da atividade de escriturário que se pretendia comprovar. Não demonstrada nos autos a existência de subordinação hierárquica, restando tão somente aquela decorrente do laço familiar próximo que ligava o requerente a seu pai, dono da empresa.

3 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 24 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

4 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

5 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.039875-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO DE TOLEDO FUNCK

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA CONCEICAO MARIANO DE LIMA

ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA

No. ORIG. : 95.00.00042-2 4 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURAL, URBANO. RURÍCOLA. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

3 - Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deve preencher os requisitos estipulados pelo art. 52 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

4 - Goza de presunção legal e veracidade "*juris tantum*" as atividades rural e urbana devidamente registradas em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.

5 - Comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, bem como o tempo de serviço em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é de se conceder o benefício pleiteado.

6 - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.046128-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DINORA CAETANO
ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA
No. ORIG. : 96.00.00141-5 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.063/95. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato e homologada pelo Ministério Público anteriormente ao advento da Lei nº 9.063/95, goza de presunção *juris tantum* de veracidade e constitui prova plena do exercício de atividade rural no período mencionado.

3 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

4 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

6 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

9 - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.053014-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILSON APARECIDO BATISTELA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SPOLON e outro
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP
No. ORIG. : 97.00.00028-0 2 Vr JALES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. URBANO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - Descabe o reconhecimento da atividade rurícola como trabalho prestado em condições especiais, não sujeito, portanto, à conversão para tempo comum. Precedentes.

7 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 31 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de serviço. Entretanto, excluído o período laborado na zona rural, restou-lhe apenas 2 meses e 13 dias, insuficientes à comprovação do período de carência e à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

8 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

9 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.053020-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SPOLON e outro

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP

No. ORIG. : 97.00.00041-9 2 Vr JALES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTES. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 6 - Ultimado o tempo de serviço rural em 04 de abril de 1997, não contava o autor nesta data com a carência e o tempo de serviço exigidos para a concessão da aposentadoria pretendida.
- 7 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 8 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.053025-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : APARECIDA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SPOLON e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP

No. ORIG. : 97.00.00031-1 2 Vr JALES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO RETIDO. DOCUMENTO JUNTADO EM AUDIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO ANTERIORMENTE À LEI N.º 5.859/72. IMPOSSIBILIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA COMPROVADA.

1 - Uma vez oportunizada a manifestação da parte contrária acerca do documento apresentado, este é de ser admitido em sede de audiência de instrução, debates e julgamento, a fim de instruir o Juízo.

2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

3 - A superveniente regulamentação da profissão de doméstica pela Lei n.º 5.859/72, com a sua inclusão no rol dos beneficiários da Previdência Social, não instituiu atividade nova, mas apenas reconhece aquela já existente, sendo possível o cômputo do exercício de tal profissão mesmo antes de ser abrangida pela Legislação Previdenciária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea aos fatos alegados, constitui início razoável de prova material, pois se refere a período em que não eram obrigatórios a filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o conseqüente registro de trabalho doméstico. Entretanto, *in casu*, não pode ser admitida, uma vez que elaborada com o fim específico de produzir prova nesta demanda.

5 - A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade urbana, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena deste efetivo labor.

7 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

8 - Agravo retido improvido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.058581-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SEBASTIAO REALE GARCIA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00084-3 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - Tratando-se de rurícola, a produção da prova testemunhal torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade no campo.

2 - O julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Sentença monocrática anulada de ofício. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em, de ofício, anular a r. sentença monocrática, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.067449-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AFONSO DOS REIS LADEIRA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 96.00.00141-5 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.063/95. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato e homologada pelo Ministério Público anteriormente ao advento da Lei nº 9.063/95, goza de presunção *juris tantum* de veracidade e constitui prova plena do exercício de atividade rural no período mencionado.
- 3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 5 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 6 - Os formulários SB-40, DISES.BE-5235 e os laudos técnicos, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeito à ruídos superiores a 87, 88 e 90 decibéis, bem como a calor elevado a 1550°C, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 7 - Contava o autor, à época da propositura da ação, com 29 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.
- 8 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 9 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.
- 10 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.073002-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON ALVES BATISTA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
No. ORIG. : 97.00.00010-4 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

3 - O período pleiteado na inicial, supostamente trabalhado na municipalidade de Aparecida do Taboado não pode ser reconhecido, uma vez que o conjunto probatório coligido aos autos não aponta para o exercício da atividade como empregado.

4 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade urbana. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

5 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

6 - Remessa oficial tida por interposta e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.017586-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PASIAN
ADVOGADO : LAERCIO LUIZ JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 96.03.07763-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.063/95. PROVA PLENA. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato e homologada pelo Ministério Público anteriormente ao advento da Lei nº 9.063/95, goza de presunção *juris tantum* de veracidade e constitui prova plena do exercício de atividade rural no período mencionado.

3 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

4 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.

5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

6 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, dar parcial provimento à remessa oficial e manter a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.023330-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAYR TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

No. ORIG. : 97.00.00032-8 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL POSTERIOR AO PERÍODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - Os documentos trazidos aos autos que qualificam o autor como lavrador se referem a período posterior àquele cuja comprovação se pretende.

4 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ.

5 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

6 - Inviável o reconhecimento da insalubridade ou periculosidade dos trabalhos desempenhados nas funções de Fermentador e Destilador II, nos períodos de 16 de maio de 1979 a 16 de maio de 1985 e a partir de 22 de dezembro de 1986, considerando que os formulários SB-40 mencionam, expressamente, que as atividades se deram somente durante a safra agrícola, retirando o caráter da exposição habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

7 - Contava o autor, à época da propositura da ação, com 21 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

8 - Por não ser beneficiário da gratuidade de justiça, arcará o autor com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

9 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

10 - Remessa oficial tida por interposta e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.023564-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOVENIL POIANI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00017-3 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - Não há nos autos provas capazes de demonstrar que a atividade de motorista de caminhão era feita de maneira habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, o que impede o reconhecimento do período de 01 de setembro de 1978 a 29 de abril de 1995 como tempo de atividade especial através do simples enquadramento. Da mesma forma, a ausência dos formulários SB-40 ou DSS-8030, bem como de Laudo Técnico Pericial inviabilizam o reconhecimento a partir de 29 de abril de 1995.

4 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 23 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.044664-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADEMILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO
No. ORIG. : 98.00.00052-3 2 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. GUARDA-MIRIM. VÍNCULO LABORAL INEXISTENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

- 1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.
- 2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.
- 3 - O período pleiteado na inicial, supostamente trabalhado na guarda-mirim da municipalidade de Três Lagoas/MS não pode ser reconhecido, uma vez que inexistente o vínculo empregatício alegado. Precedentes deste Tribunal.
- 4 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.
- 5 - Remessa oficial tida por interposta e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.045965-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JULIO ALVARO RIBEIRO

ADVOGADO : IVO ALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.00125-3 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- 1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.
- 2 - Tratando-se ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do art. 109, §3º, da Constituição Federal.
- 3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 6 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 7 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 23 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

8 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

9 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. Prejudicada a apelação do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.046028-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ PINTO

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP

No. ORIG. : 98.00.00078-8 1 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - Os contratos de meação firmados pelo autor, bem como as notas fiscais de produtor rural por ele expedidas e a declaração cadastral de produtor rural, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 26 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

7 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

8 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.062525-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CESAR BORIN
No. ORIG. : 95.00.00045-7 2 Vr SUZANO/SP

EMENTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO PEDIDO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/94. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS ENTRE A DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E ABRIL DE 1994. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REFORMA PELA IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL.

I - Tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

II - Nos termos do artigo 514 do Código de Processo Civil (incisos II e III), a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justificam o pedido de nova decisão, sendo que ela só devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada (artigo 515, *caput*), transitando em julgado aquela que, por não ter sido objeto do recurso, tenha na sentença razões suficientes à sua manutenção.

III - A limitação ao salário-de-benefício, contida nos artigos 29, §2º, e 33 da Lei 8213/91, e também no art. 26, §único, da Lei 8870/94, deve ser mantida aos segurados que obtiveram média superior ao limite estabelecido na lei de custeio.

IV - Constante nos assentamentos cadastrais do INSS - Sistema Plenus, Dataprev informação que o autor não faz jus à revisão pleiteada, fica prejudicado o pedido relativo ao recebimento de diferenças retroativas, relativas à tal revisão.

V - Cálculos periciais que não trazem o recálculo da renda mensal inicial, não podendo ser considerados como aptos à comprovação do pretensão direito do autor.

VI - Os honorários periciais, impedida sua vinculação ao salário mínimo, são alterados, de ofício, para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em consonância ao disposto na Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, combinada à Portaria nº 001, de 02 de abril de 2004, da Coordenadoria-Geral da Justiça Federal.

VII - Apelação que não se conhece, por estarem suas razões dissociadas dos autos. Remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Alterado, de ofício, o valor dos honorários periciais fixados na sentença, vedada sua vinculação ao salário mínimo. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.076763-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO JULIAO MARIANO
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 98.00.00135-8 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. ARTIGO 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

- Redução da sentença aos limites do pedido, vez que analisada a não incidência de limites e redutores, pleito não aduzido na inicial.
- Embora não tenha sido o INSS parte na reclamação trabalhista, nada alegou contra a veracidade do quanto restou decidido na reclamatória. Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.
- Porém, no caso concreto, não foram trazidas aos autos provas outras, que não a cópia da sentença homologatória do acordo proferido na seara trabalhista. E a sentença não traz esclarecimentos outros, se não a conciliação ocorrida. Não menciona o fundamento do pedido na seara trabalhista, nem traz cópias das provas trazidas no processo ali julgado.
- Embora não tenha o INSS sido instado a trazer aos autos cópia do processo administrativo, necessário seria a juntada não tal documento, mas sim da cópia do processo que tramitou na seara trabalhista, acompanhada de provas outras arregimentadas pelo autor, que corroborassem as afirmações contidas na inicial. Inteligência do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.
- Sentença homologatória que se configura como pressuposto para a análise das provas trazidas aos autos, não sendo, em si, início de prova material, suficiente para se verificar "in totum" a materialidade dos fatos. O recolhimento das contribuições e a anotação na CTPS, por sua vez, foram efetuados, por força do decidido na seara trabalhista. A reclamatória trabalhista é apenas um dos elementos formadores de convicção, não podendo ser o único.
- Dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social apontam que a admissão na empresa reclamada ocorreu em outubro/88, início do período em que reconhecido o vínculo trabalhista, nos termos da relação dos salários-de-contribuição anexada aos autos, não havendo, portanto, vínculo anterior configurado com a empresa. A sentença trabalhista, na verdade, teve o condão de reconhecer tempo de serviço, levando-se em conta os termos em que proferida - não se tratando, como faz crer a inicial, de mera juntada de relação de salários-de-contribuição, que não foi obtida, quando do reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença (benefício que precedeu a aposentadoria por invalidez recebida pela parte autora, da qual se pleiteia a revisão).
- Necessidade de provas outras que as trazidas nos presentes autos corroborada por iterativos precedentes jurisprudenciais.
- Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.095606-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAQUIM ROCHA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00002-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os

requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 11 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.111700-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : CICERO DE SOUZA

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 196/200

No. ORIG. : 98.00.00117-4 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.118262-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DILMA FLORENCIO e outro
: ANDRE ELIAS SIMIAO incapaz
ADVOGADO : MARIA IZABEL JACOMOSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
No. ORIG. : 97.00.00013-3 7 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 74 DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo o segurado falecido antes da vigência da Lei 9.528/97, aplica-se o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91, razão pela qual a data de início do benefício de pensão por morte, *in casu*, deve ser fixada na data do óbito.

II. Atualização monetária das parcelas vencidas desde quando devidas, de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81 e legislação previdenciária.

III. Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC).

IV. Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Entendimento desta Nona Turma e orientação da Súmula 111 do E. STJ.

V. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, para fixar a correção monetária, os juros e a verba honorária nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.003989-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MATUSALEM SOTOLANI

ADVOGADO : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - A apelação cujas razões estão divorciadas da sentença, bem como de todo conjunto probatório dos autos, não preenche os pressupostos de admissibilidade formal do recurso (art. 514, II do CPC), quais sejam, a motivação fática e jurídica do seu inconformismo.

2- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.001289-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO CESAR LEME NOGUEIRA

ADVOGADO : RUBENS CAVALINI e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ALUNO-APRENDIZ. NÍVEL TÉCNICO. ESCOLA PÚBLICA. REMUNERAÇÃO INDIRETA. PAGAMENTO ÀS CUSTAS DO ORÇAMENTO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 96/76 - TCU. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A frequência do aluno em cursos técnicos ministrados por escola pública deve ser considerada, para efeito de tempo de serviço na esfera previdenciária, desde que comprovado que lhe era oferecida contrapartida pecuniária à conta do Orçamento.

3 - Equipara-se à retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e/ou parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, a teor da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União.

4 - As Certidões expedidas pela instituição de ensino comprovam que o requerente foi aluno regularmente matriculado naquela entidade jurídica, no período de 01 de fevereiro de 1967 a 30 de setembro de 1972. Entretanto, tais certidões não demonstram que o requerente tenha recebido qualquer auxílio financeiro ou retribuição pecuniária a título de "salário a educandos", bem como que tenha procedido ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 27 anos e 05 meses de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

8 - Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.004230-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE TEIXEIRA SOBRINHO

ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR. VIA ADMINISTRATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. DECLARAÇÃO DE TERCEIROS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE

COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.
- 3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 4 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, *in casu*, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.
- 5 - A qualificação de lavrador/trabalhador rural do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 6 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 7 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 8 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 9 - Os formulários SB-40 e DSS-8030, bem como o Laudo Técnico Pericial, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu a função de motorista de caminhão, motorista de veículos pesados e motorista urbano, sujeito a agentes físicos, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 10 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 26 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.
- 11 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 12 - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Recurso adesivo e apelação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao recurso adesivo e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.12.001991-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALBERTO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.
- 6 - Levando-se em conta os vínculos empregatícios posteriores, para eventual aplicação das regras de transição, não conta o autor com tempo suficientes para a aposentação.
- 7 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 8 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.000103-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ERMINDO COELHO
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

- 1 - Tratando-se de pedido de conversão de tempo especial em comum, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a prova documental noticiada na petição extraviada dos autos, é indispensável à comprovação da alegada atividade em condição insalubre ou perigosa.
- 2 - O julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.
- 4 - Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.005828-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RUI GIUNTINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOSE EVARISTO FILHO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/159
No. ORIG. : 99.00.00045-1 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.014224-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : GUIOMAR CORADINI

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DAURI RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 99.00.00008-8 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO PELOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS COMO TRABALHADORA AUTÔNOMA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- I - A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

III - Comprovado o pagamento da contribuição previdenciária na qualidade de autônoma nas competências entre outubro de 1981 e abril de 1985, período não computado quando dos procedimentos administrativos de concessão e de revisão do benefício.

IV - Inteligência do artigo 55, *caput*, da Lei nº 8.213/91. Apesar de a autora não haver sido apresentado o competente registro do período na CTPS, o recolhimento das contribuições é inquestionável, pela juntada do original dos respectivos carnês. O INSS, em nenhum momento, insurgiu-se quanto à veracidade da prova apresentada, apenas atendo-se à questão do que foi apresentado no procedimento administrativo da concessão e no pertinente à revisão. Não analisada a prova trazida na inicial dos presentes autos, os carnês de contribuição relativos ao período, apresentam-se como prova incontestes.

V - Impossibilidade de adoção dos índices constantes do Provimento nº 24/97 para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas

posteriores, não havendo que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

VI - A aplicação dos índices do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 no reajuste não foi matéria analisada na sentença, que se ateve à análise da renda mensal inicial impugnada.

VII - Litigância de má-fé não configurada. O próprio INSS aquiesceu, em via administrativa, com parte do pedido. Embora tal revisão tenha sido efetuada por iniciativa da própria parte autora, cabe ao INSS impugnar os fatos havidos como certos pela inicial. E o fato tido como certo é o cômputo da atividade da autora, como empregada, de 07.11.1946 a 20.08.1955 e como contribuinte autônoma de outubro/81 a fevereiro/93. Portanto, o pleito abrange período em que a segurada comprovou o direito, não havendo, portanto, como se justificar a condenação em litigância de má-fé. Acrescenta-se que a fixação da sucumbência recíproca, em si, não é um ônus decorrente da alegada litigância de má-fé, embora assim tenha sido aduzido pelo juízo *a quo*. O que se verifica é que, com o presente julgamento, a sucumbência recíproca, embora não tenha como *desideratum* a litigância de má-fé, fica mantida, pelo atendimento parcial do pedido, posto que desconsideradas as razões postas na inicial quanto à adoção de reajustes diferenciados (que, aliás, sequer foram objeto de análise na sentença, não havendo insurgência da parte autora quanto a tal tópico, em apelação).

VIII - Juros de mora devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

IX- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para julgar improcedente o pedido relativo à adoção dos índices previstos no Provimento nº 24/97 como indexadores dos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo do benefício e à adoção do índice de 84,32% em março de 1990. Apelação da parte autora parcialmente provida, afastando a condenação em litigância de má-fé, mas mantendo a sucumbência recíproca, por diverso fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.014588-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ODAIR SANTON

ADVOGADO : ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/79

No. ORIG. : 99.00.00093-1 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA COM CÔMPUTO DO TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL. TERMO INICIAL. AGRAVO PROVIDO.

I - Os formulários DSS 8030 apresentados (fls. 09/12) foram elaborados em 30.11.1997 e 15.04.1998, e os laudos realizados em 20.11.1997, 16.12.1997 e 11.12.1997 (fls. 13/21), o que demonstra que foram elaborados após o requerimento administrativo, ocasião em que o INSS não teve acesso aos mencionados documentos.

II- Termo inicial fixado a partir da citação.

III- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022778-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA JOSE COSTA MOURA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PRADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00052-6 4 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECONHECIMENTO TÁCITO DA DESISTÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- Matéria preliminar sem respaldo legal. A revisão efetuada por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fez ruir por terra eventuais reflexos posteriores à sua edição no benefício ora recebido. Tal revisão leva em consideração o valor da renda mensal inicial do benefício, transformado em número de salários mínimos equivalentes à época da concessão. Não leva em consideração os valores posteriores, relativos aos reajustes. Tendo em vista que a ação anteriormente ajuizada diz respeito ao primeiro reajuste que, consoante os termos do julgado, deve ser pago integralmente, não restam reflexos no cálculo da pensão por morte, não configurada hipótese de cerceamento de defesa.

- Aduzido ainda que o índice de 147,06% já foi pago administrativamente, reportando-se aos cálculos trazidos pelo INSS, dos quais a parte autora teve conhecimento, considerando correto o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte. Assim, a ausência de intimação, no caso concreto, não se configura em cerceamento de defesa.

- Trazidas em apelação questões relativas ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço - que, a meu ver, pela evolução processual, é matéria que não pode ser trazida à baila, nesta etapa processual, uma vez que, embora na inicial a parte autora se refira à revisão da renda mensal inicial, não se explicitaram razões para tanto. O que realmente é explicitado é a motivação relativa ao cumprimento do artigo 58 do ADCT e à correção monetária de valores pagos em atraso (itens 5 a 8 da inicial). Às fls. 12, traz relação de salários-de-contribuição pagos ao *de cujus* de 12/91 a 11/94 - portanto, período posterior à concessão do benefício que recebia, não havendo influência no cálculo anteriormente realizado.

- Ainda, a Contadoria manifestou-se pela exatidão do valor da renda mensal inicial da pensão por morte, ao que a autora informou que não foram consideradas as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria. E, posteriormente à juntada aos autos dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios impugnados, a parte autora, em petição de fls. 144/145, reconhece o acerto da renda mensal inicial do benefício originário, configurada assim a desistência parcial do pleito inicial. Não pode agora, após todo o trâmite processual, trazer à consideração tema que já se declinou solucionado anteriormente.

- As razões trazidas em apelação dizem respeito à alteração do benefício da pensão por morte ora recebida pela autora, em decorrência do recálculo que entende necessário, relativamente à renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo *de cujus*. Reconhecido anteriormente o acerto da renda mensal inicial do benefício originário, houve desistência expressa do pedido de recálculo. Razão pela qual, por óbvio, falta-lhe o interesse de agir, consubstanciado na concordância anterior.

- Partindo-se de premissa errada, não se pode, por óbvio, considerar-se eventuais modificações em renda mensal inicial de benefício daí decorrente. Ainda, não foram trazidas razões quanto aos reajustes (não se considerando a simples juntada de planilhas de cálculo como subsídio legal para fundamentar o pedido de reforma), apenas relativamente à revisão efetuada por força do artigo 58 do ADCT. Mas também tal alegação parte da mesma premissa inicial.

- Além disso, a inicial não se reportou à questão do índice de 147,06%, propriamente, apenas se referindo ao artigo 58 do ADCT. Pedido que não se pode confundir com reajuste.

- Apelação não conhecida, tendo em vista que seu fundamento perdeu o objeto, com a anuência à renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do *de cujus*, nos termos em que calculada pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.022798-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVINO CARDOSO DO PRADO

ADVOGADO : SUELY AKEMI MURAI CHAGAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 98.00.00180-0 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MATÉRIA PRELIMINAR. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS E RECONHECIMENTO DE FIRMA EM PROCURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. ARTIGO 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I. Reconhecida, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário, em relação ao qual o feito é de ser desmembrado, com a remessa de cópia dos autos desmembrados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

III - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

IV. Embora não tenha sido o INSS parte na reclamação trabalhista, nada alegou contra a veracidade do quanto restou decidido na reclamatória. Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

V. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo, em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

VI. O artigo 38 do Código de Processo Civil, com a redação introduzida pela Lei 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma, em se tratando de poderes "ad judicium" para o foro em geral. Artigo 225 do novo Código Civil.

VII. No caso concreto, não foram trazidas aos autos provas outras, que não a cópia da sentença proferida na seara trabalhista. E não se trazem esclarecimentos outros, se não os constantes na sentença ali proferida.

VIII. Embora não desconheça se tratar não de reconhecimento de tempo de serviço, mas sim de verbas a serem acrescidas para o cômputo dos salários-de-contribuição (situação onde o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado pela possibilidade de prova única), é necessária a juntada de provas outras arremetidas pelo autor, que corroborassem as afirmações contidas na inicial. Inteligência do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Aplicação por analogia.

IX. Sentença proferida na justiça especializada que se configura como pressuposto para a análise das provas trazidas aos autos, não sendo, em si, início de prova material, suficiente para se verificar "in totum" a materialidade dos fatos. A reclamatória trabalhista é apenas um dos elementos formadores de convicção, não podendo ser o único.

X. Necessidade de provas outras que as trazidas nos presentes autos corroborada por iterativos precedentes jurisprudenciais.

XI. Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Providencie a Subsecretaria o desmembramento e a formação de traslado com cópia dos autos em relação ao benefício acidentário, remetendo-os ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.041937-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADEMAR DE OLIVEIRA PAUFERRO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/126
No. ORIG. : 99.00.00167-3 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA COM CÔMPUTO DO TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO DE PARCELAS PAGAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO PROVIDO.

I - O formulário DSS 8030 apresentado (fls. 21) e o laudo técnico (fls. 22/23) foram elaborados em 03.05.1999, o que demonstra que somente quando do requerimento administrativo formulado em 07.05.1999 o INSS teve acesso aos mencionados documentos (fls. 27).

II- Termo inicial fixado a partir de 07.05.1999, sendo que a correção monetária deverá incidir a partir desta data.

III- A determinação da compensação das prestações pagas no âmbito administrativo, observada a prescrição quinquenal, também deverá integrar o dispositivo da decisão.

IV- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.043175-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ALBINO MARTINS GUTIERREZ espólio
ADVOGADO : JOSE CICERO CORREA JUNIOR
REPRESENTANTE : JUDITH BELLO MARTINS GUTIERREZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00041-9 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

- A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado.

- A legitimidade ativa da sucessora esposa é em nome próprio, como recebedora da pensão por morte, e não como representante do espólio.

- Questão da ilegitimidade ativa reconhecível de ofício pelo juízo. Não configurado cerceamento de defesa.

- A sucessora esposa é beneficiária de pensão por morte desde a data do falecimento do *de cujus*. Não há hiatos, portanto, entre a cessação do benefício de aposentadoria e a concessão da pensão por morte. À época do ajuizamento da ação, já era patente sua legitimidade ativa para a causa.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.060997-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL DE SOUZA

ADVOGADO : JANE FATIMA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE

No. ORIG. : 98.00.00212-8 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REFORMA DA SENTENÇA.

- Confissão da parte autora do recebimento em duplicidade de quantia paga a título de cumprimento do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

- O fato de a Constituição Federal garantir o recebimento do valor de, pelo menos, um salário mínimo mensal, não pode ser desvirtuado, a ponto de se garantir que, recebida quantia a mais, o desconto do pagamento indevido não poder ocorrer, por tal garantia. Não é essa, também, a interpretação a ser dada aos princípios, seja o de garantia de um salário mínimo, seja da irredutibilidade do valor do benefício. Recebida quantia a maior, nada obsta o desconto posterior, desde que devidamente comprovada tal hipótese.

- Garantido o direito do recebimento do salário mínimo, pode-se proceder a desconto temporário, destinado a regularizar uma pendência detectada.

- Não há necessidade, por parte do ente público, de se ajuizar a ação de repetição de indébito ou de notificar aquele que recebeu a maior. Detectado o erro no pagamento, de imediato, a autarquia, dotada do poder de rever seus atos, pode proceder à reavaliação. Tanto que pode, a qualquer momento, proceder à revisão administrativa dos benefícios previdenciários.

- Proibição de enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061798-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO
No. ORIG. : 99.00.00176-3 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. ARTIGO 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

- Não foram trazidas aos autos provas outras, que não a cópia da sentença homologatória do acordo proferido na seara trabalhista. E a sentença não traz esclarecimentos outros, se não a conciliação ocorrida. Em certidão relativa aos autos que tramitaram na seara trabalhista, apenas constou a data de admissão e de demissão do autor, não existindo dados outros que pudessem ser usados como início de prova material. Inteligência do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.
- Sentença homologatória que se configura como pressuposto para a análise das provas trazidas aos autos, não sendo, em si, início de prova material, suficiente para se verificar "in totum" a materialidade dos fatos.
- Necessidade de provas outras que as trazidas nos presentes autos corroborada por iterativos precedentes jurisprudenciais.
- Apelação e remessa oficial tida por interposta providas, para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Relatora

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.068114-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ AFONSO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 99.00.00071-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISPARIDADE COM O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MANTIDO O COEFICIENTE DE CÁLCULO.

- I - Reclamação trabalhista cujo pedido não traz influência na resolução dos presentes autos, por ser completamente diferente do que consta na presente lide. Errônea a inicial quando se reporta à reclamação interposta como relativa à postulação de adicional de insalubridade/periculosidade, o que poderia induzir a erro o julgador.
- II - Análise do pedido relativo à conversão de tempo de serviço, objeto da inicial.
- III - Procedimento administrativo trazido aos autos por provocação da parte autora, possibilitada a análise do pedido relativo à conversão de tempo de serviço, objeto da inicial.
- IV - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.
- V - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.
- VI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, nos termos acima preconizados. Quanto à verba honorária, em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.071929-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ PAULO MARQUES CARDOSO

ADVOGADO : ODAIR MAIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 99.00.00081-3 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCONTOS EFETUADOS EM PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. DESCABIMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Necessidade de prova de prévio requerimento administrativo solicitando esclarecimentos, já que, em caso contrário, poderia haver provocação injustificada do Poder Judiciário. A partir do conhecimento do motivo dos descontos é que poderia se aventar hipótese de utilização da via judicial. Ao menos, seria necessária a prova de que houve tentativa de se verificar extrajudicialmente a razão de referidos descontos. Possibilidade de se adentrar, primeiramente, no campo notificatório, para que o INSS fosse instado a fornecer as informações que possibilitassem a utilização do instituto de prestação de contas. A partir desse pressuposto, se cumprido e não obtidos os esclarecimentos necessários, ajuizar-se-ia a competente ação judicial.

II. Esclarecida pela autarquia a motivação dos descontos efetuados, caberia ao autor trazer informações a respeito da pensão alimentícia, já que não se insurge quanto à sua existência (portanto não questionada) e nem se aventa hipótese de desconhecimento de necessidade de pagamento da mesma, judicial ou extrajudicialmente. A partir daí poderia haver o questionamento do valor a ser descontado, se o caso. Não há possibilidade do INSS trazer aos autos informação sobre processo cujo conhecimento, pela sua natureza, é restrito às partes envolvidas.

III. Não se trata, *a priori*, de caso de prestação de contas, tendo em vista que o valor a ser pago era certo e líquido. O que pretende o autor é uma justificativa para desconto efetuado. E a ação de prestação de contas não se presta para tal fim, já que o valor do benefício era de conhecimento da parte autora. Precedente jurisprudencial.

IV. Remessa oficial a que se dá provimento, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação do INSS, já que reporta-se somente ao mérito.

Condenada a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da causa consoante entendimento desta Nona Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para extinguir o feito sem resolução do mérito, julgando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.001111-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : PAULO CESAR LEME NOGUEIRA
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA.

- 1- A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 2 - Tanto as alegações formuladas pelo autor como os laudos periciais apresentados por ele como paradigmas para a comprovação de que a profissão de bancário deve ser considerada penosa, se mostram insuficientes para a demonstração do desempenho de atividade sob condições especiais.
- 3 - O reconhecimento do caráter especial da função desempenhada há de ser auferido no próprio ambiente de trabalho, ou seja, a suposta penosidade do labor deve ser verificada em cada caso concreto.
- 4 - O simples desempenho da profissão de bancário não é capaz de suscitar o reconhecimento desta atividade como insalubre, perigosa ou penosa, principalmente ante a inexistência de previsão legal de sua natureza especial.
- 5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.19.015583-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JOSE DEBSKI NETO
ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE CUNHO IMPROCEDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL, BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DO "BURACO NEGRO". IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. DECRETO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

- I. Sentença de cunho totalmente improcedente, dada a impossibilidade de determinação, pelo juízo, de revisão já efetuada administrativamente, relativa ao artigo 144 da Lei nº 8.213/91.
- II. Termo inicial do benefício que se mantém, verificando-se, pelo procedimento administrativo, que a data inicial utilizada pelo INSS gerou créditos maiores ao autor, em decorrência do enquadramento do benefício na situação prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, do que aqueles que seriam proporcionados, com a pura e simples alteração da data inicial do benefício.
- III. A Lei 7.789/89, artigo 1º, fixou em NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) o salário mínimo de junho de 1989, devendo esse valor servir de base de cálculo para os benefícios previdenciários.
- IV - O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Entendimento do Plenário deste Tribunal.
- V. Quanto ao critério estabelecido para o primeiro reajuste, tendo sido o benefício atingido pelas disposições do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, após a vigência de referida lei, tornou-se legítimo o fracionamento do primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão (artigo 41, inciso II).

VI. A correção monetária incide desde o vencimento de cada prestação, na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do Superior Tribunal de Justiça, aplicados, para tanto, os critérios da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

VII. Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC).

VIII. Quanto à verba honorária, em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observada, quanto à parte autora, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pela concessão da gratuidade da justiça.

IX. Reconhecido o cunho de total improcedência da sentença, dá-se provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial para reduzi-la aos termos do pedido, considerando-se que a revisão pertinente ao artigo 144 da Lei nº 8.213/91 já havia sido realizada, à época da prolação da sentença; e dá-se parcial provimento à apelação do autor, para determinar seja utilizado o salário mínimo no valor de NCz\$ 120,00 em junho de 1989.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.022701-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : CARLOS AUGUSTO GONCALVES RODRIGUES

ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA. SÓCIO-QUOTISTA. SEGURADO OBRIGATÓRIO. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELAS GUIAS DE RECOLHIMENTO.

I. Em se tratando de segurado inscrito como empregador, mister se faz a prova de efetivo recolhimento das contribuições, para concessão de aposentadoria integral, e não proporcional. Não há como se considerar a simples anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como apta a comprovar o recolhimento. Nem mesmo as certidões apresentadas teriam tal efeito, tendo em vista que emitidas para fins outros.

II. Consultado o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão - não se verificam contribuições no período referenciado. No sistema, não constam, sequer, microfichas relativas ao autor, documentação que seria suficiente para comprovar a validade das alegações.

III. Em virtude do procedimento administrativo de revisão, o INSS acrescentou o período de janeiro a dezembro de 1975, tendo em vista que comprovada a contribuição, pelas guias de recolhimento. Ainda, não há prova, nos autos, da ocorrência do princípio que incêndio que, segundo a parte autora, destruiu os comprovantes de pagamento, não sendo juntado, sequer, boletim de ocorrência a registrar o fato.

IV. Não foram apresentados, por outro lado, nem mesmo livros contábeis, a título de comprovação de retirada do pró-labore. E, mesmo nesses casos, imprescindível a juntada das guias de recolhimento para a correta apuração. Precedente jurisprudencial.

V. Os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo, detinham a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, conforme disposição contida no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, e estavam obrigados ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do artigo 79 da mesma lei, sendo tais exigências mantidas também pela Lei nº 5.890, de 08/06/1973. Em tal hipótese deve ser aplicado o disposto no artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

IX- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Relatora

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.002243-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO JOAO DE SOUSA
ADVOGADO : DANIEL ALVES e outro
CODINOME : ANTONIO JOAO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 429/436

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ERRO MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial para afastar o reconhecimento do período 01.08.1980 a 21.10.1987 e indeferir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

II- O alegado erro material deve ser reconhecido. A anotação da CTPS (fls. 30), bem como as informações de fls. 46, 48, 343, 345, 365 e 411, demonstram que o período a ser considerado é de 27.09.1974 a 03.04.1975.

III- Quanto ao período de 20.01.1988 a 10.06.1988, não merece acolhida a alegação do INSS de que não foi comprovado o porte de arma. O "Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Serviço" acostado às fls. 411/412 e 413/414 já foi reconhecido como especial no âmbito administrativo e, portanto, deve ser mantido o reconhecimento de seu caráter especial.

IV-O período de atividade exercido como vigia no período posterior a 28.04.1995 também deve ser considerado especial, posto que a decisão agravada não reconheceu o caráter insalubre pelo enquadramento da atividade profissional, mas sim pela comprovação da exposição aos agentes agressivos.

V- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.002248-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSIAS JOSE DE LIMA
ADVOGADO : EDMIR OLIVEIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO CUJA MATÉRIA É DISSOCIADA DOS AUTOS. MATÉRIA PRELIMINAR. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

AUSÊNCIA DE PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. ARTIGO 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91.. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I. Não se conhece de parte da apelação cujas razões estão dissociadas dos autos. Inteligência dos artigos 513 e 514 do Código de Processo Civil.

II. Embora não tenha sido o INSS parte na reclamação trabalhista, nada alegou contra a veracidade do quanto restou decidido na reclamatória. Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

III. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo, em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

IV. No caso concreto, não foram trazidas aos autos provas outras, que não cópias do processo trabalhista. E não se trazem esclarecimentos outros, se não os constantes na sentença ali proferida.

V. Embora não desconheça se tratar não de reconhecimento de tempo de serviço, mas sim de adicional a ser acrescido para o cômputo dos salários-de-contribuição (situação onde o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado pela possibilidade de prova única), é necessária a juntada de provas outras arremetidas pelo autor, que corroborassem as afirmações contidas na inicial. Inteligência do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Aplicação por analogia.

VI. Sentença proferida na justiça especializada que se configura como pressuposto para a análise das provas trazidas aos autos, não sendo, em si, início de prova material, suficiente para se verificar "in totum" a materialidade dos fatos. A reclamatória trabalhista é apenas um dos elementos formadores de convicção, não podendo ser o único.

VII. Necessidade de provas outras que as trazidas nos presentes autos corroborada por iterativos precedentes jurisprudenciais.

VIII. Apelação do INSS e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Apelação do autor que se conhece parcialmente e, na parte conhecida, julgada prejudicada, com o decreto de improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial; não conhecer de parte da apelação do autor e, na parte conhecida, julgá-la prejudicada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.004960-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANTONIO TEODORO

ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO A INAPLICABILIDADE DAS OS 600 E 612/98. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA.

I - Com o trânsito em julgado do mandado de segurança visando o afastamento da aplicação das OS 600 e 612/98, cabe ao INSS computar o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo, e não a partir de data posterior, como efetivado na esfera administrativa.

II - Embora o INSS alegue, em contestação, que a existência jurídica das Ordens de Serviço impugnadas no Mandado de Segurança não foi o único entrave à concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, não há como considerar a data da regulamentação da documentação como termo inicial do benefício. O artigo 41, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91 refere-se a reajustamento, e não a concessão, não podendo ser utilizado como parâmetro legal para tal procedimento.

III - Não há respaldo para se fixar o termo inicial do benefício a partir do cumprimento das exigências postas, a partir da provocação administrativa. Muitas vezes, tal situação decorre não de desídia do segurado, como faz crer a contestação, e sim de fatores outros, alheios à sua vontade, não cabendo imputar ao segurado responsabilidade que não é devida,

prejudicando-o quanto ao termo inicial do benefício requerido. Cumpridos os requisitos à aposentação até a data do requerimento, a partir daí é que se receberão os valores concernentes ao benefício pleiteado.

IV - Verifica-se que, ao final, relativamente às OS 600 e 612/98, o INSS é que, em última análise, motivou o indeferimento, reconhecendo seu errôneo procedimento em Parecer Administrativo, emitido em 05.03.2001.

V - Pelo que se deflui da contestação da autarquia, o fator impeditivo de concessão do benefício foi a ausência de documentação, e não outros fatores, que afetassem o direito adquirido à aposentação. Pelo menos, não houve comprovação, pelo INSS, de fatores outros que pudessem impedir a aquisição do direito, à época do requerimento administrativo.

VI - Com o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado, analisando-se o mérito do pedido, necessária a reforma da sentença prolatada.

VII - Apelação a que se dá provimento, para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia a proceder ao pagamento das parcelas relativas ao benefício, desde a data do requerimento administrativo até 10.05.2000 (data considerada pelo INSS para a concessão do benefício. Tais parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, e acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). Os honorários advocatícios são ora fixados em dez por cento do valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005125-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE MARIA TRAMONTE CRENITE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00031-9 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.950/81. LEI 8.212./91. LEI Nº 8.213/91. REAJUSTES. LEI 8.880/94. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO/94. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE 8,04% EM SETEMBRO/94 E 20,05% EM MAIO/96.

- A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

- Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

- Sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.212/91, e adquirido o direito ao benefício sob sua égide, os salários-de-contribuição devem obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 do referido diploma legal.

- A limitação ao salário-de-benefício, contida nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91, deve ser mantida aos segurados que obtiveram média superior ao limite estabelecido na lei de custeio.

- Correção monetária dos salários-de-contribuição, obedecida a legislação de vigência.

- A conversão dos benefícios em URV deve obedecer o disposto no artigo 20, incisos I e II e parágrafo 3º da Lei. 8.880/94.

- Os resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados em janeiro/1994, data base do reajuste previdenciário.

- Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido.

- Os valores dos benefícios previdenciários mantiveram-se protegidos no período compreendido entre agosto de 1993 e fevereiro de 1994, nos termos das Leis 8.542/92 e 8.700/93.

- O artigo 29 da Lei 8.880/94, estabeleceu que os benefícios previdenciários seriam corrigidos no mês de maio de cada ano, razão pela qual é incabível, *in casu*, a aplicação do percentual de 8,04% em setembro de 1994, uma vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5º da atual Carta Magna.
- A Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas. Incabível, portanto, a aplicação do índice de 20,05%, correspondente a variação anual integral da inflação medida pelo INPC.
- Apelação e recurso adesivo a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.042888-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE BRANCO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 388/393

No. ORIG. : 97.00.00009-0 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento do período de trabalho rural exercido de 28.09.1959 a 19.05.1966 e de 19.11.1966 a 13.12.1971, bem como para que seja considerado comum o período de trabalho exercido de 13.12.1971 a 01.04.1980. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.

II- As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum* nos demais pontos, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Ressalvo o meu entendimento de que é possível a conversão do período de trabalho exercido em condições especiais, mesmo após 28.05.1998. No entanto, na hipótese dos autos, o autor não pleiteou o reconhecimento de períodos posteriores àquela data.

IV- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.04.001945-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENIR VALENTINA GAZZOLI VERONEZ
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. MAIOR E MENOR VALOR-TETO. CÁLCULOS EM UNIDADES SALARIAIS. PREVISÃO LEGAL.

I - Por ocasião do início de gozo do benefício - 03 de setembro de 1987, o cálculo do valor de aposentadoria obedecia aos critérios da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, segundo os quais a RMI era apurada com a incidência do coeficiente de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício (no caso concreto), calculado este à base de 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) meses, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; aferido o salário-de-benefício, passava-se à fase seguinte, com a operação referente ao maior e menor valor-teto, tudo conforme o artigo 33, incisos I a II e parágrafo 1º, § 1º, 21, II; e 23, incisos I a III e § 1º, todos da mencionada CLPS/84.

II - Em relação aos critérios de apuração do maior e menor valor-teto, o artigo 212 da CLPS/84 previu que "Para efeito do disposto no § 4º do artigo 21, nos itens I a III do artigo 23, no § 3º do artigo 25, nos itens I e II do artigo 33 e no artigo 102, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o salário mínimo, fixados pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, são reajustados, até 31 de outubro de 1979, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974, e, a contar de 1º de novembro de 1979, em face da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, e suas alterações, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), constituindo, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício".

III - A evolução do maior e menor valor-teto, a partir da Lei nº 6.708/79, passou a não mais acompanhar a evolução do salário mínimo, mas o INPC, porquanto o seu artigo 14 deu nova redação ao artigo 5º da Lei nº 5.890/73 ¾ "Art. 14. O § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: '§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor.'".

IV - Por força do fenômeno inflacionário então presente na economia do País, o maior e o menor valor-teto eram atualizados por normas internas do Ministério da Previdência Social.

V - Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos) reais, dado o valor ínfimo dado à causa, na inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034102-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE DE CAMARGO

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00075-3 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.035589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEVAR DOMINGOS DE SOUZA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 01.00.00005-0 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1- O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - Descabe o reconhecimento da atividade rurícola como trabalho prestado em condições especiais, não sujeito, portanto, à conversão para tempo comum. Precedentes.

7 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

8 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

9 - Agravo retido improvido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.037538-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : NELSON DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00040-4 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto.

3 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

5 - Os formulários SB-40, DSS-8030 e os Laudos Técnico-Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade exposto de maneira habitual e permanente a pressão sonora superior a 81dba, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

6 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 26 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e julgar prejudicada a do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039144-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PATROCINIO FARIA DE MIRANDA
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 216/221
No. ORIG. : 99.00.00209-0 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para afastar o reconhecimento do trabalho no período de 18.09.1969 a 30.09.1970 e indeferir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Não houve condenação em honorários advocatícios diante do reconhecimento da sucumbência parcial. Custas fixadas na forma da lei.

II. Os comprovantes de recolhimentos das contribuições efetuadas pelo autor como contribuinte individual foram acostadas pelo INSS e considerados no cômputo do cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, e, portanto, não houve prejuízo ao autor, sendo desnecessária a produção de tal prova.

III- A prova testemunhal produzida foi contraditória e não foi hábil a corroborar a anotação da CTPS e afastar o documento expedido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, que certifica a dissolução da empresa em data anterior à da saída do agravante da empresa.

IV- Os cálculos de fls. 219/221 que acompanharam a decisão monocrática consideraram o período de trabalho exercido até a EC 20/98, e até mesmo o período de trabalho exercido até a propositura da ação(18.10.1999), sendo descabida a alegação de que tal período não foi considerado.

V- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039187-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.170/173

INTERESSADO : JOSE BARONI

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

No. ORIG. : 01.00.00080-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ- 1ª Turma- R. Esp. 13.843-0).

II. Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, tida por correta.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.041073-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : JOSE CALCACNOTTO

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAÍ SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/159

No. ORIG. : 01.00.00117-0 1 Vr JUNDIAÍ/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.047248-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA CARVALHO

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outros

: ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 230/241

No. ORIG. : 01.00.00011-3 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador no que diz respeito à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.003211-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSENEIDE CAVERIANI GONCALVES SICHELSCHMIDT e outros
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
APELADO : CARLOS HENRIQUE SICHELSCHMIDT
: TIAGO SICHELSCHMIDT incapaz
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
REPRESENTANTE : ROSENEIDE CAVERIANI GONCALVES SICHELSCHMIDT
SUCEDIDO : KARL WILHELM SICHELSCHMIDT JUNIOR falecido
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 353/355

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ERRO MATERIAL - RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS ESPECIAIS DE 03.04.1974 A 28.02.1983, DE 20.02.1984 A 31.12.1984, E DE 01.01.1985 A 10.02.1999 ATESTADOS POR LAUDO TÉCNICO.

I. O laudo técnico atestou que "o autor, quando laborou nas funções de Funileiro e Montador Especializado, laborou em condições insalubres e enquadráveis como Atividade Especial".

II. De rigor o reconhecimento da excepcionalidade nos períodos de 03.04.1974 a 28.02.1983, de 20.02.1984 a 31.12.1984 e de 01.01.1985 a 10.02.1999.

III. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.14.003303-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : JOAO CARLOS DA SILVA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO RURAL COMPROVADO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - TEMPO ESPECIAL DE 02.03.1979 A 06.02.1991 RECONHECIDO. TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. A existência de início de prova material idônea a partir de certa data, somada à consistência da prova testemunhal, conduz à parcial procedência da pretensão do autor em ver reconhecido tempo de trabalho rural para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

III. As declarações provenientes de conhecidos e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

IV. O documento relativo ao imóvel rural do pai comprova a propriedade das terras por parte do pai, mas não atesta o efetivo trabalho rural do autor.

V. A declaração expedida pelo Departamento Municipal de Educação confirma que os filhos do autor estudaram na Escola Rural São José, nos anos de 1971, 1973 e 1974, porém, não demonstra a atividade rural supostamente desenvolvida pelo autor.

VI. A ficha de filiação a partido político também não pode ser considerada como início de prova material, tendo em vista não ter sido expedida por órgão público.

VII. Ainda que os testemunhos não sejam uníssonos quanto à data em que o autor teria se mudado para São Paulo, bem como se já era casado ou não, à época, são relativamente consistentes e idôneos a comprovar a condição de rurícola do autor.

VIII. Não existem nos autos quaisquer documentos que possam ser considerados como início de prova material do alegado trabalho rurícola, que restou comprovado apenas por prova testemunhal.

IX. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

X. O formulário emitido pela DaimlerChrysler do Brasil Ltda., e respectivo laudo técnico (fls. 15/17 e 88/90), afirmam que ele exerceu as atividades, de modo habitual e permanente, submetido a nível de ruído de 85 decibéis.

XI. A partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis.

XII. O período de 12.04.1976 a 06.02.1991 pode ser reconhecido como especial.

XIII. O período especial aqui reconhecido, de 12.04.1976 a 06.02.1991, convertido em tempo comum, resulta ao autor um total de 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

XIV. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

XV. Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.004053-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO SALLES FERREIRA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALEXANDRE MOLGORA

ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

1- Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação é ilíquido, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A constatação de erro e a revisão do benefício na via administrativa importa em reconhecimento jurídico do pedido.

3 - Termo inicial da revisão mantido na data da concessão administrativa, observada a prescrição quinquenal.

4 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

5 - Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.008344-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : LUIS CARLOS LOPES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.402/409
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ- 1ª Turma- R. Esp. 13.843-0).

II. Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, tida por correta.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.002262-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.237/238
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : ANTONIO VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.002782-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.621/624

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ALVES LIMA JUNIOR

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO AGRAVO REGIMENTAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO - PRECLUSÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO DO RECURSO. RECONHECIMENTO.

I. A matéria alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos e foi alcançada pela preclusão, pois não impugnada no Agravo Regimental, anteriormente oposto pelo autor, que se insurgiu somente quanto ao não reconhecimento das alegadas condições insalubres nos períodos de trabalho de 07.10.1981 a 31.10.1984; de 01.10.1990 a 10.12.1991; e de 03.02.1992 a 11.11.1992, sendo que eventual inconformismo quanto ao decidido deve ser deduzido pela via recursal própria (que certamente não são os Embargos) em instância superior.

II. Caráter protelatório dos embargos reconhecido, em razão da óbvia improcedência da alegação deduzida pelo autor.

III. Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do autor ao pagamento de multa ao índice de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007038-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : LUIZ FIRMINO NETO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 331/341

No. ORIG. : 99.00.00103-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. AUSENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. LEI Nº 9.732, DE 14.12.98. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial

- II- Quanto ao reconhecimento do trabalho rural, não assiste razão ao agravante, uma vez que não foi apresentado início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149, do STJ.
- III- Quanto ao exercício de trabalho em condições especiais, ressalvo o meu entendimento de que é possível a conversão do período de trabalho exercido em condições especiais, mesmo após 28.05.1998. No entanto, na hipótese dos autos o autor não pleiteou o reconhecimento de períodos posteriores àquela data.
- IV- Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.
- V- Os laudos e formulários acostados às fls. 19/32 demonstram que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, em nível superior a 90 dB, no período de 03.1979 a 08.1996. Possível reconhecer, portanto, como especial, o período de 26.03.1979 a 12.08.1996.
- VI- Considerado o período de trabalho especial, somados aos demais períodos reconhecidos pelo INSS (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço- fls. 46/47), corroborados pelas informações extraídas do CNIS (fls. 335/341), conclui-se que o autor possui, até a EC 20/1998, o tempo de serviço de 26 anos, 05 meses e 04 dias, consoante demonstra a tabela que faz parte integrante do presente voto, assim, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.
- VII. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013124-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : RENATO JOSE PEREIRA

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 511/514

No. ORIG. : 00.00.00053-2 2 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor.

II- Ressalvo o meu entendimento de que é possível a conversão do período de trabalho exercido em condições especiais, mesmo após 28.05.1998. No entanto, na hipótese dos autos, o período de trabalho especial sequer foi reconhecido.

III- As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum* nos demais pontos, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016957-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ROBERTO DOMINGOS e outro
: MARIA ERCILIA CAMPOS DOMINGOS
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00005-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 730, CAPUT, DO CPC.

1. Em se tratando de precatório resultante de complementação do saldo credor, mostra-se descabida nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil.
2. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)
3. Embargos à execução extintos com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir os embargos à execução e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023474-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ADELMO NUNES DE MAGALHAES
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA SP
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DIAS (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 252/255
No. ORIG. : 00.00.00213-6 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033587-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE MARQUES GUIMARAES

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00003-1 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO RURAL COMUM RECONHECIDO NO PERÍODO DE 01.01.1969 A 31.01.1972 - TEMPO RURAL E URBANO INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. A existência de início de prova material idônea a partir de certa data, somada à consistência da prova testemunhal, conduz à parcial procedência da pretensão do autor em ver reconhecido tempo de trabalho rural para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

III. O documento mais antigo, em nome do autor, e no qual foi qualificado como "lavrador", é o certificado de dispensa de incorporação, datado de 05.05.1969.

IV. Em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, viável o reconhecimento de trabalho rural de 01.01.1969 a 31.01.1972.

V. Somando-se o período rural aqui reconhecido e os períodos comuns anotados em CTPS e no CNIS, até a EC-20 (15.12.1998), possui o autor um total de 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

VI. Ainda que consideradas as regras de transição, somando-se os períodos anteriormente citados até o pedido administrativo (20.04.1999), totaliza o autor 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes também para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pois não cumprido o "pedágio" constitucional de mais 1 (um) ano e 10 (dez) meses.

VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VIII. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.005007-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAGALI HONORATO DA SILVA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

EXCLUIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A concessão do benefício na via administrativa importa em reconhecimento jurídico do pedido.
- 2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.19.001061-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : VICENTE FERREIRA PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELISANGELA LINO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 244/249

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao agravo retido, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento dos períodos de 16.03.1981 a 10.08.1986 e de 01.10.1986 a 04.09.1991 como especiais e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço, revogando expressamente a tutela concedida. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- A decisão agravada deixou de considerar o enquadramento da atividade exercida como ajudante de motorista, não pela impossibilidade de reconhecer o caráter insalubre pela categoria profissional, mas sim em razão de a atividade de ajudante de caminhão ter sido excluída quando houve a modificação de código pelo Decreto 83.080, de 24.01.1979 (2.4.2: TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO- Motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente).

IV- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Juíza Federal Convocada Noemi Martins acompanhou, ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001470-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : BIANOR JOSE PASCHOAL

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/140

No. ORIG. : 00.00.00230-7 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.PERÍODO DE TRABALHO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. PERÍODO CONSIDERADO A PARTIR DO ANO DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo do autor para tão somente reconhecer o período de trabalho rural de 30.12.1960 a 31.10.1964 e de 21.02.1966 a 31.12.1967. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.

II. A decisão agravada deverá ser reformada no tocante às datas consideradas para reconhecer o trabalho rural, devendo ser considerado o ano do documento mais antigo apresentado nos autos como início de prova material. Portanto, o trabalho rural deverá ser reconhecido nos períodos de 01.01.1960 a 31.10.1964 e de 01.01.1966 a 31.12.1967.

III. Considerado o período de trabalho realizado até a edição da EC 20/98, o autor soma 29 anos, 01 mês e 26 dias, conforme cálculo que acompanha o presente voto, e não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

IV. Também não cumpriu o tempo necessário à aposentadoria, ainda que considerado o trabalho exercido até a propositura da ação.

V. As demais razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

VI- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.005336-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VIRIATO ANTONIO NETO

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

CODINOME : VERIATO ANTONIO NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/96

No. ORIG. : 02.00.00110-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DECISÃO *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PEDIDO.

I - O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de

mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II - A decisão agravada, além de reconhecer o trabalho rural do autor no período de 02.01.1963 a 20.12.1972, determinou que a autarquia expedisse a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, independentemente do recolhimento das contribuições sociais, o que não fez parte quer da causa de pedir, quer do pedido, sendo de rigor, portanto, a redução da condenação aos limites do pedido.

III - Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e negar provimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença de 1º grau, excluindo da condenação a expedição da Certidão de Tempo de Serviço.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010543-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCICO LEONEL DA SILVA

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

No. ORIG. : 02.00.00084-9 4 Vr MAUA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.

2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, §7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição.

4 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98).

5 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.

6 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

7 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

8 - Os formulários DSS-8030, acompanhados dos respectivos Laudos Técnico-Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeito à ruído superior a 81, 84 e 91 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador, limitada à data de 05 de março de 1997.

- 9 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda.
- 10 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 11 - Termo inicial do benefício fixado na data em que o requerente completou 35 anos de serviço.
- 12 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 13 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 14 - Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor.
- 15 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.
- 16 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta, apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar à matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, à remessa oficial tida por interposta e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.011968-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : JAIR JOSE JACINTO

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 203/207

No. ORIG. : 98.00.00360-4 4 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.012294-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : ADAO FERREIRA DIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.47835-1 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- A revisão do benefício na via administrativa importa em reconhecimento jurídico do pedido.
- 2 - Termo inicial da revisão mantido na data da concessão administrativa, observada a prescrição quinquenal.
- 3 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.
- 4 - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022295-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LETICIA FIEL TOMAZELLA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

CODINOME : LETICIA FIEL TOMAZELA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 52/ 53v

No. ORIG. : 01.00.00036-6 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - VERBA HONORÁRIA - BASE DE CÁLCULO - TÍTULO EXECUTIVO.

1. A questão posta no agravo é se a alíquota de quinze por cento dos honorários advocatícios estabelecida no título deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença ou até a data da elaboração dos cálculos de liquidação.
2. Se o título judicial não esclarece, é razoável interpretar que deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da elaboração dos cálculos de liquidação.
3. Antes da edição da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça era comum, nas ações previdenciárias, a verba honorária ser fixada em percentual sobre o valor da condenação, na data da liquidação, acrescida de 12 prestações vincendas.
4. Visando excluir tais prestações é que o Superior Tribunal de Justiça veio a consolidar, na aludida súmula, que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas.
5. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Marisa Santos.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.029103-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : JAIR DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/193

No. ORIG. : 99.00.00068-0 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo regimental do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00075 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.035848-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 241/244

No. ORIG. : 99.00.00012-5 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo regimental da autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.007021-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IZAURA ALVES DA COSTA RODRIGUES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JAIR ALBERTO CARMONA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/117

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.002892-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : ADELASIR BOTURA TURQUETTI

ADVOGADO : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 187/192

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal da autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001024-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIR FERNANDES CAMBUHY

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

5 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

7 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

8 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

9 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pelo autor em suas contra-razões.

10 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.003848-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO LEITE TAVARES

ADVOGADO : EDSON BUENO DE CASTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - Os formulários SB-40, DSS-8030 e os Laudos Técnico Periciais subscritos por Engenheiros de Segurança do Trabalho, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu as funções de ajudante geral, ajudante de produção, operador de máquinas, prensista e forjaria de modo habitual e permanente, sujeito a ruído e a ambiente com temperatura abaixo de 12°C, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

4 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

6 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

7 - Descabe a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10-Apeleação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.000631-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : TADEU PEREIRA LELLIS

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro

CODINOME : TADEUS PEREIRA LELLIS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 207/212

No. ORIG. : 98.08.04706-8 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005865-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : NADIR RODRIGUES LICORI

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00234-1 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 2º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não preenchido o requisito idade mínima, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

4 - Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021227-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : TOMOY JIN NAI

ADVOGADO : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/139

No. ORIG. : 02.00.00386-9 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.025240-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : LUIZ DARCIO DINIZ

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/182

No. ORIG. : 97.00.00048-0 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034124-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LEOZINA EVANGELISTA SOLER

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 196/202

No. ORIG. : 00.00.00162-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.11.003422-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIDE CRISTINA SEVERIANO incapaz
ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro
REPRESENTANTE : MARIA LEONOR VENERANDO SEVERIANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - No caso de sentença *ultra petita*, não ocorre sua nulidade, devendo apenas ser reduzida aos limites do pedido inicial. Aplicação do artigo 460 do Código de Processo Civil.
- 3 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da deficiência diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.
- 4 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.
- 5 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.
- 6 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 7 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 8 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 9 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

- 10 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 11 - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, apesar de haver requerimento administrativo, em estrita observância aos limites do pedido inicial.
- 12 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal mencionado pelo Instituto Autárquico, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 14 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Preliminar acolhida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação para acolher a preliminar, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.000737-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA ISABEL LUIZ incapaz e outro
: PAULO DONIZETI LUIZ incapaz
ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro
REPRESENTANTE : ZULMIRA LUIZ MATIAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.113607-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA ELISA AIRES RIBEIRO
ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
SUCEDIDO : MARINO ANGELO RIBEIRO falecido
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 94.00.00038-7 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MENSAL DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQUENDA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

II - A decisão recorrida acolheu os cálculos elaborados pelo perito judicial, que considerou o período de 12.01.1991 até 12.01.1994, corrigindo o salário-de-contribuição do mês de janeiro de 1994 e empregando correção monetária diária, com base nos quais foi determinada a expedição de requisição de pagamento.

III - Razão assiste ao INSS no seu inconformismo, na medida em que a conta de liquidação apresentada ressepte-se de exequibilidade, tendo em vista apresentar manifesta discrepância com os limites do julgado exequendo.

IV - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91 é claro ao estabelecer a correção mensal dos salários-de-contribuição considerados na apuração da RMI dos benefícios, sendo que as frações de mês são consideradas no índice aplicado no primeiro reajuste do benefício, consoante a previsão do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, então vigente, calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

V - No caso dos autos, a conta de liquidação elaborada pelo perito judicial se mostrou divorciada dos limites do julgado exequendo, em ofensa ao princípio da fiel execução do julgado (nas palavras de Araken de Assis, o "princípio da fidelidade ao título" - *Manual do Processo de Execução, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, páginas 274 e 275*), consagrado no revogado artigo 610 do Código de Processo Civil, atualmente no artigo 475-G (acrescentado pela Lei 11.232/05), na esteira da remansosa jurisprudência de nossas Cortes Superiores.

VI - Tal fato é de alta gravidade, na medida em que evidencia a existência de erro nos valores em execução, o qual, uma vez apurado, impõe dano ao erário e configura enriquecimento sem causa por parte do exequente.

VII - O erro material, em razão das graves conseqüências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada, sob pena de se ofender, sim, o princípio da moralidade.

VIII - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Relatora

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025236-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : EDHINA MARIA GALVAO FERNANDEZ
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 195/197

No. ORIG. : 05.00.00013-7 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA, PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. O artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, prevê que o recurso cabível em face da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, é o agravo legal, e não o agravo de instrumento, previsto no art. 522, do Código de Processo Civil.
2. O agravo de instrumento interposto pela autora não constitui meio processual adequado de impugnação do ato judicial nele atacado, tratando-se de hipótese de erro grosseiro impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade recursal
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.002532-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RITA FERREIRA COSTA incapaz
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática.
- 8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

10 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.03.003637-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

REL. ACÓRDÃO : MARISA SANTOS

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.101/108

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : PAULO ROGERIO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO LELLO FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DECORRENTE DO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE. REDISSCUSSÃO DE TESES AMPLAMENTE DEBATIDAS NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I-O embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

II-Em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no julgado, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do *decisum*.

III- Os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada, o que não se verifica, no presente caso.

IV- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal Nelson Bernardes acompanhou a relatora pela conclusão.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora para o acórdão

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.008054-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IZAURA VALICELLI LEANDRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/127

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.008060-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDICTA APPARECIDA GALLELI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WANIA BARACAT VIANNA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/144

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.002736-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR FERREIRA AFONSO

ADVOGADO : MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS.

- 1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da deficiência diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.
- 3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.
- 4 - A Lei nº 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.
- 5 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 6 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 10 - Termo inicial do benefício de prestação continuada mantido na data do requerimento administrativo.
- 11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS em suas razões recursais. Prejudicado o ofertado pela parte autora em suas contra-razões.
- 13 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.002863-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.164/170

INTERESSADO : DIRCE MARQUES OLIMPIO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS (Int.Pessoal)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93 - RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JULGADOR. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE - DISCUSSÃO INCABÍVEL PORQUE O ACÓRDÃO DECIDIU NA FORMA DA ADIN 1.232-1/DF.

I - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - É entendimento desta Turma que o benefício de valor mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

III - A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador no que diz respeito à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV - O princípio da seletividade não foi objeto de argumentação do INSS durante todo o processo. Porém, convém lembrar que a discussão sobre o princípio, nestes autos, é despicienda, porque o julgado embargado aplicou a decisão proferida na ADIN 1.231-1 e em todas as decisões proferidas pelo STF nos autos das Reclamações que lhe seguiram.

V - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

VI - Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004945-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ MARCOS CREDENCIO

ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/145

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000795-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA ROSA FRANCISCONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/169

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005999-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : SEBASTIAO QUEIROZ

ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.08.003634-2 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PROCESSADO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA CONTRA A UNIÃO, INSS E RFFSA. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO SEGURADO. ARTIGO 109, § 2º, DA CF/88.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - A Constituição Federal, em seu artigo 109, § 2º, oferece ao jurisdicionado a opção entre o foro de seu domicílio, ou do ato ou fato que originou a ação, ou o do Distrito Federal.

III - O enunciado da norma constitucional em comento é expresso em veicular uma faculdade da parte autora na definição da competência territorial, tratando-se de foros com competência concorrente e cuja definição resulta de opção da parte, de natureza relativa, visando facilitar o seu acesso ao Judiciário.

IV - O local da prestação dos serviços pelo segurado pode ser tido como fato relevante a ponto de ser reconhecido como originário da relação de direito previdenciário subjacente à demanda e, portanto, definidor da competência territorial na hipótese, na medida em que sua relevância é reconhecida pelo próprio direito processual do trabalho, que o adota como critério para a fixação do foro geral, nos termos do artigo 651 da CLT.

V - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.025551-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MANOEL ALVARO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG. : 98.00.00017-9 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. RECONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ARTIGO 794, I, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

II - Considerando que foi proferida sentença extinguindo a execução, pela satisfação da obrigação (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil), incide a regra insculpida no artigo 463 do Código de Processo Civil.

III - Sendo vedado ao Juiz alterar a sentença fora dos casos expressos no mencionado dispositivo legal, só seria cabível a sua modificação mediante recurso de apelação. Logo, a decisão que a reconsiderou é nula, sendo igualmente nulos os atos subseqüentes.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096673-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE CARVALHO espolio
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.008589-2 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PROCESSADO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - Nada há de irregular na decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo.

III - O Juízo de primeiro grau apenas deu cumprimento à decisão do Tribunal em que houve a extinção do feito sem a análise do mérito. Contra essa decisão, e no momento adequado, é que deveria ter recorrido o agravante.

IV - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100595-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : GILCA EVANGELISTA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.21.004315-1 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PROCESSADO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - O inconformismo manifestado pelo agravante diz respeito à existência dos pressupostos para a concessão da liminar no *writ* aforado, tidos como inexistentes pelo Juízo *a quo* em sede de cognição liminar.

III - Em sede de cognição sumária, não vislumbrados ilegalidade ou abuso de poder no *decisum* recorrido, mas acertado o entendimento nele contido, considerando que os fatos articulados no *writ* não permitiram inferir de plano a relevância do fundamento invocado e a existência de risco de dano, requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51.

IV - No presente caso, o agravante teve auxílio-acidente concedido em 01/03/1996. Antes da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, o benefício era vitalício, mas não podia integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo da aposentadoria.

V - Com a alteração empreendida pela referida lei, o auxílio-acidente não é mais vitalício, mas, em compensação, integra a referida base de cálculo.

VI - Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, ora juntadas aos autos, o agravante passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24/01/2001, portanto sob a vigência da Lei nº 9.528/97.

VII - O benefício previdenciário rege-se pela regra vigente no momento da implementação dos requisitos previstos em lei. Assim, se a aposentadoria por tempo de contribuição teve início em 24/01/2001, indubitável a aplicação da Lei nº 9.528/97.

VIII - Conquanto deixe de receber o benefício de auxílio-acidente, o segurado tem direito a incluir o seu valor na base de cálculo da aposentadoria, ou seja, aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria serão somados os valores recebidos a título de auxílio-acidente, de modo a afastar qualquer prejuízo decorrente do cancelamento daquele benefício.

IX - Se o auxílio-acidente integrou o período básico de cálculo da aposentadoria, não pode, também, ser pago autonomamente, sob pena de se configurar o *bis in idem*, rechaçado pelo nosso sistema previdenciário.

X - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00101 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002278-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JAQUELINE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/145
No. ORIG. : 04.00.00006-6 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou a relatora pelo resultado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.005546-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO JOSE DE MELO PEREIRA
ADVOGADO : WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 04.00.00040-2 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1- A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

2 - A ausência de formulários e Laudos Periciais, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu função sujeito à eletricidade, de modo habitual e permanente, torna impossível a comprovação do exercício de atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

3 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

5 - Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.015926-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ALBERTO ROMEU SOARES

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/93

No. ORIG. : 98.00.00185-4 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que rejeitou a preliminar e deu provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento do período de trabalho rural reconhecido pela sentença, e julgar improcedente a ação.

II- As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017160-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : AMANDIO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/85

No. ORIG. : 05.00.00098-3 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043574-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : GERALDA BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00344-9 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL.

APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.423/77. APOSENTADORIA POR IDADE. REAJUSTES. LEI 8.213/91-INPC. LEI 8.542/92-IRSM. LEI 8.700/93.

1. O Supremo Tribunal Federal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que as normas insertas nos artigos 201, § 3º, e 202, da CF, não são auto-aplicáveis, sendo que suas disposições só encontraram concretude com a edição das Leis 8212 e 8213, de 1991.

2. Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei 6423/77, cabível a atualização monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs na apuração do valor da renda mensal inicial, ainda que o benefício tenha sido concedido no período que se convencionou chamar de "buraco negro", uma vez que a Lei 8213/91 (art. 144) não reconheceu o pagamento das diferenças anteriores a junho/92.

3. De modo que, para os benefícios concedidos entre 21/06/1977 e 05/04/1991 (art. 145 da Lei 8213/91), apenas os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs.

4. É que, se "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (LICCC, art. 2º, § 3º), com muito maior razão se esta mantém a sua vigência, pois, até a edição da Lei 8213/91, inexistia diploma legal que tenha revogado a Lei 6423/77.

5. Quanto à questão do reajuste, a utilização do IRSM como índice de correção adveio da Lei 8.542/92, com as alterações introduzidas pela Lei 8700/93.

6. Na vigência da Lei 8.880/94, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pela variação do IPC-R, a teor do que estabelece o seu artigo 29.

7. Os benefícios mantidos pelo INSS, devem ser convertidos em 01/03/1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses.

8. A incorporação do índice integral do IRSM, mês a mês, implica no reajuste mensal dos benefícios, contrariando a legislação de regência.

9. Sendo o reajuste efetuado em conformidade com a legislação de regência e atendido o princípio de irredutibilidade do valor do benefício, insculpido nos artigos 201, §2º, e 194, inciso IV, da Carta Magna, é de se manter o cálculo aplicado pelo INSS.

10. Pagamento das diferenças referentes às parcelas vencidas, excluídas as que se venceram antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

11. Correção monetária nos termos nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

12. Juros de mora devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC), à taxa de 1% ao mês, por força do disposto no art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

13. Quanto à verba honorária, em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observada, quanto à parte autora, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pela concessão da gratuidade da justiça.

14. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento, para condenar a autarquia a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade concedida em 26.03.1991, em conformidade com a Lei 6.423/77, com os respectivos reflexos na revisão efetuada por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Juíza Federal Convocada Noemi Martins anotou mudança no seu posicionamento, para acompanhar o voto da relatora.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.000228-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HIGOR GONCALVES DE AGUIAR incapaz
ADVOGADO : FABIANO GIROTO DA SILVA
REPRESENTANTE : ELIANE GONCALVES DOS SANTOS AGUIAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.000588-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : EDITE MARIA DO AMARAL
ADVOGADO : NAYR TORRES DE MORAES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.000657-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITA MARIA DA CUNHA GONCALVES

ADVOGADO : MARISTELA JOSE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/168

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Marisa Santos.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002246-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES CALIXTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/179

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00110 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019692-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ELZA DA SILVA ELIAS

ADVOGADO : MARIA INES DIAS TORRES (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/153

No. ORIG. : 05.00.01695-4 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027981-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/140

No. ORIG. : 07.00.00143-3 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030107-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.160/163

INTERESSADO : APARECIDA AUGUSTA PORTELA

ADVOGADO : JULIANE MARINO RUSSO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 05.00.00066-7 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. O inconformismo, repisado, é a exclusão do benefício de Aposentadoria por Idade, de valor mínimo, recebido pelo marido da autora, do cálculo da renda familiar, bem como não foi observado o efeito vinculante da decisão proferida pelo STF na ADIN 1.232-1, insurgência que se mostra desarrazoada, eis que o tema em questão já foi devidamente examinado quando do julgamento do agravo legal anteriormente oposto pela autarquia.

II. É entendimento desta Turma que o benefício de valor mínimo, já concedido a outro membro da família, deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

III. O julgado embargado afirmou: Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031711-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIANE TALITA DE PAULA

ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO

REPRESENTANTE : CLEMENTINA PINHEIRO DE PAULA

No. ORIG. : 05.00.00041-0 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática, com termo final na data quw antecedeu a concessão da pensão por morte.
- 7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
- 8 - Descabe a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.
- 9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032210-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JACQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.137/140
INTERESSADO : ADALGIZA GAVIOLI PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
No. ORIG. : 05.00.00113-1 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- I - O inconformismo, repisado, é o de que, em suma, não é possível a exclusão do benefício de Aposentadoria por Idade, de valor mínimo, recebido pelo marido da autora, do cálculo da renda familiar, bem como não foi observado o efeito vinculante da decisão proferida pelo STF na ADIN 1.232-1, insurgência que se mostra desarrazoada, eis que o tema em questão já foi devidamente examinado quando do julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos pela autarquia.
- II - Caráter protelatório dos embargos reconhecido, em razão da óbvia improcedência da alegação deduzida pela autarquia.
- III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do INSS ao pagamento de multa ao índice de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00115 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.034968-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : CLAUDOMIRO MARQUES DE SOUZA NETO

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/127

No. ORIG. : 04.00.00155-2 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Relatora

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037263-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : LAZARA TOME DE SOUZA

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR

AGRAVADO : os mesmos

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/113

No. ORIG. : 06.00.00067-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVOS LEGAIS DA PARTE AUTORA E DO INSS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado após a prolação da sentença, os honorários advocatícios são fixados sobre a soma das parcelas vencidas desde o termo inicial do benefício -05.03.2008-, até a data da decisão monocrática -06.02.2009-, conforme disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo legal da autora parcialmente provido e agravo legal do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal da autora e negar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037985-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : REINALDO DOS REIS GOMES

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/149

No. ORIG. : 04.00.00024-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TERMO INICIAL.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Não havendo prova do pedido na via administrativa, o termo inicial do benefício assistencial é de ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez que não se trata de aposentadoria por invalidez (cujo termo inicial é a data do laudo pericial).

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039623-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.155/158

INTERESSADO : LUCIANO SOARES PEREIRA incapaz

ADVOGADO : RENATA CRISTINA TORRES BURANELLO (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : ROSEMARY SOARES

ADVOGADO : RENATA CRISTINA TORRES BURANELLO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00048-6 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. O inconformismo, repisado, é o de que, em suma, não é possível a exclusão, para efeito de cálculo da renda familiar, dos benefícios assistenciais, de valor mínimo, recebidos pelo irmão e pelo padrasto do autor, nem da Pensão por Morte, percebida pela mãe do autor, também de valor mínimo, bem como não ter sido observado o efeito vinculante da decisão proferida pelo STF na ADIN 1.232-1, nem aplicado o disposto no art. 97 da Constituição Federal, que determina a reserva de Plenário, insurgência que se mostra desarrazoada, eis que o tema em questão já foi devidamente examinado quando do julgamento do agravo legal anteriormente oposto pela autarquia.

II. É entendimento desta Turma que o benefício de valor mínimo, já concedido a outro membro da família, deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

III. O julgado embargado afirmou: Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048735-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : IRANEIDE MENEZES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : MILENA MICHELIM DA SILVA

REPRESENTANTE : JOSE MENEZES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00068-8 3 Vr ITU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056784-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DE JESUS MACEDO VEIGA

ADVOGADO : JOAO BATISTA GOMES

No. ORIG. : 07.00.00097-8 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONJUNTO PROBATÓRIO DESARMÔNICO - ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.

II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

III - O conceito de carência, para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

IV - O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

V - O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

VI - A Certidão de casamento da autora é o único documento que configuraria, em tese, início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Entretanto, a força probatória de seu conteúdo resta esvaziada, diante dos demais elementos de prova colhidos na instrução do feito, em especial do considerável período de trabalho urbano registrado no CNIS da autora e de seu marido.

VII - A prova exclusivamente testemunhal não é admitida para o fim de comprovar o exercício da atividade rural nas ações que visam concessão de benefício previdenciário, nos termos da Súmula nº 149 do STJ.

VIII - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

IX. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059799-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA VIEIRA CARDOSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/169

No. ORIG. : 05.00.00057-3 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000692-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CLEUSA JOSEFA DA SILVA

ADVOGADO : RENATA MOCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.05.01990-5 1 Vr ANASTACIO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica é indispensável à comprovação da incapacidade da requerente.

2 - O julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela parte autora em suas razões de apelação.

4 - Preliminar acolhida. Apelação provida. Sentença anulada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010323-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA MARGARIDA DA ROSA

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

No. ORIG. : 08.00.00011-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONJUNTO PROBATÓRIO DESARMÔNICO - ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.

II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

III - O conceito de carência, para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

IV - O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

V - O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

VI - Embora os depoimentos testemunhais desfrutem de alguma consistência, por não haver início de prova material nos autos, não restou comprovado o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

VII - Diante da ausência de prova material apta a demonstrar a qualidade de segurada especial da autora, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, entendo como não comprovado o exercício de trabalho rural.

VIII- A prova exclusivamente testemunhal não é admitida para o fim de comprovar o exercício da atividade rural nas ações que visam concessão de benefício previdenciário, nos termos da Súmula nº 149 do STJ.

IX - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

X. Apelação do INSS provida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011575-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELPIDIO DE FREITAS

ADVOGADO : WAGNER NUCCI BUZELLI

No. ORIG. : 08.00.00084-3 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONJUNTO PROBATÓRIO DESARMÔNICO - ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.

II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

III - O conceito de carência, para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

IV - O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

V - O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

VI - As certidões de nascimento e casamento dos filhos da autora não constituem início de prova material do exercício de atividade rural, uma vez que não trazem qualquer registro relativo à ocupação profissional da requerente ou de seu marido.

VII - O caderno de registro de empregados de fls. 24/27, de igual modo, não é aceitável para o fim perseguido na inicial, haja vista que, além de não ostentar qualquer timbre ou designação que lhe confira caráter oficial, não traz rubrica do empregador ou do responsável pela empresa.

VIII - A CTPS do marido da autora não faz prova do quanto alegado na inicial, não só porque prevalecem os registros laborais na condição de motorista, mas também porque o registro de trabalho rural na suposta condição de lavrador, tem como empregador o pai do marido da autora.

IX - A Certidão de casamento da autora é o único documento que configuraria, em tese, início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Entretanto, a força probatória de seu conteúdo resta esvaziada, diante dos demais elementos de prova colhidos na instrução do feito.

X - Os depoimentos das testemunhas não confirmaram que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

XI - A prova exclusivamente testemunhal não é admitida para o fim de comprovar o exercício da atividade rural nas ações que visam concessão de benefício previdenciário, nos termos da Súmula nº 149 do STJ.

XII - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

XIII. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017773-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA APARECIDA CORREA DE ANDRADE VIEIRA

ADVOGADO : JOAO JOSE RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00084-9 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. FILIAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. IDADE IMPLEMENTADA. PERÍODO DO AUXÍLIO-DOENÇA COMPUTADO APENAS PARA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I. O INSS apresentou os extratos do CNIS, em nome da autora, demonstrando que ela se filiou à Previdência a partir de novembro/1996 e verteu 38 (trinta e oito) recolhimentos, até outubro/2004.

II. A autora esteve em gozo de Auxílio-Doença nos períodos de 24.08.1998 a 14.09.1998; de 06.07.2000 a 15.10.2000; de 29.06.2001 a 28.07.2001; de 25.11.2001 a 07.06.2002; de 08.10.2002 a 08.11.2002; de 16.12.2002 a 10.04.2003; e de 12.05.2003 a 07.10.2004.

III. Restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8.213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade urbana.

IV. Nos termos do artigo 60 do Decreto 3.048/99, o intervalo em que recebeu Auxílio-Doença deve ser computado como tempo de contribuição, mas não para efeito de carência.

V. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal Nelson Bernardes e a Juíza Federal Convocada Noemi Martins acompanharam, ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003358-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ UMBELINO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00135-5 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Não havendo requerimento administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o benefício deve ser concedido a partir da data da do laudo pericial. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.004320-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : ANTONIO APARECIDO MAIALI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

EMBARGADO : ACORDÃO DE FL. 150

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TETO. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Não há que se falar em afronta ao princípio do direito adquirido, uma vez que a pretensão do embargante é a utilização de sistema híbrido no cálculo de sua benesse Precedente do STF.

III - Embargos de declaração do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.006389-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA
ADVOGADO : WILLIAN DELFINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como a apelante é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto no Decreto 6.214/2007.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar do requerimento administrativo, tendo em vista que a enfermidade constatada pelo laudo médico-pericial já existia àquela data.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a presente data - vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo* - nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado pela Décima Turma desse E. TRF.

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.035876-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.100
INTERESSADO : APARECIDA ALONSO
ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG. : 05.00.00141-1 1 Vr PANORAMA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A r. decisão monocrática segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006676-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DE FATIMA NEVES DE SOUZA

ADVOGADO : VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE.

I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005.

II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados.

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011552-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO GOMES
ADVOGADO : CARINA SILVA REVERTE
No. ORIG. : 07.00.00127-3 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. PRODUTOR RURAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O enquadramento do autor como produtor rural e os valores expressivos da produção comercializada, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo o autor ser qualificado como segurado especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

II - Não há condenação do demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038738-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.258

INTERESSADO : JOSELITO DOS REIS LIMA

ADVOGADO : ANGELA APARECIDA VICENTE

No. ORIG. : 99.00.00086-6 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. PREQUESTIONAMENTO.

I - A decisão embargada foi explícita ao afirmar que é devido o benefício de aposentadoria por invalidez na presente hipótese, já que não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade do retorno do autor ao trabalho, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tendo em vista que a sua incapacidade laboral foi considerada em cotejo com a sua idade de 64 anos à época da elaboração do laudo, bem como pelo fato de se portador de doença degenerativa que notoriamente acarreta fortes dores nas articulações e, em consequência, o impede de exercer esforço físico, bem como pelo fato de exercer habitualmente a profissão de açougueiro.

II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004437-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : EUDECIA FERREIRA MONTEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/109

No. ORIG. : 07.00.00023-0 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE MOTIVAÇÃO DO JULGADOR. AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. REJEIÇÃO.

I - Embora o laudo médico pericial aponte a inexistência de enfermidade incapacitante de forma total, o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, conforme dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

II - A r. decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença.

III - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056602-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOAO BARROSO FILHO

ADVOGADO : SONIA LOPES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/113

No. ORIG. : 06.00.00122-8 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO.

I - A r. decisão monocrática segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural e pela existência de incapacidade laborativa.

II - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047280-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MARQUES LOPES SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/121
No. ORIG. : 08.00.00046-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). IMPROVIMENTO.

I - A r. decisão monocrática, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural desenvolvido pela autora.

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARIA LUCIA PERUCI DA MATTA e outro
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
APELADO : MARIA GORETTI DA MATA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : DELVIS DA MATTA falecido
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201/203
No. ORIG. : 93.00.00025-9 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. ERRO MATERIAL.

I - Para os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 8.213/91, aplica-se no primeiro reajustamento o índice proporcional, medido a partir da data do início do benefício, conforme dispõe o art. 41, inciso II, do aludido diploma legal, em sua redação original.

II - Verifica-se a ocorrência de erro material na r. sentença da ação de conhecimento ao determinar a aplicação do critério de reajuste previsto na Súmula n. 260 do extinto TFR ao benefício concedido em 01.06.92.

III - Agravo dos embargados improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038553-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOAQUIM SALES DE ATAIDE

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 261/265

No. ORIG. : 04.00.00108-5 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI.

I - Em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional e/ou a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou, ainda, CTPS.

II - Os períodos laborados pelo autor na atividade profissional de vigia devem ser considerados especiais, conforme enquadramento segundo a categoria profissional (código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64).

III - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida.

IV - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional

V - Agravo interposto pelo INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.030793-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : CELSO VENANCIO

ADVOGADO : PEDRO FERNANDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/138

No. ORIG. : 03.00.00055-5 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. JUROS DE MORA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83080/79. CONTATO COM AGROTÓXICOS. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

I - Não pode ser imputado ao réu eventual retardamento, decorrente dos trâmites judiciais, entre a data do cálculo judicial, ou seja, data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, e a data da expedição destes, caso pagos no prazo legalmente estipulado.

II - As atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, corte e plantio de cana-de-açúcar, queima de lavoura e extermínio de pragas, exposto ao contato diuturno com agrotóxicos e defensivos agrícolas, devem ser tidas por insalubres e penosas, código 2.2.0 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do quadro I do Decreto 83.080/79.

III - O período laborado pelo autor como frentista de posto de gasolina, deve ser tido por especial, em razão da exposição aos agentes agressivos derivados do carbono, tais como álcool, gasolina, diesel e gases (código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64), existindo, também, a característica da periculosidade do estabelecimento da prestação do serviço, na forma da Súmula 212 do STF.

IV - Agravos interpostos pelo autor e pelo INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo autor e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023999-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

INTERESSADO : ANNA CLAUDINA DELLA LIBERA LIGEIRO

ADVOGADO : RODNEY HELDER MIOTTI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/109

No. ORIG. : 05.00.00135-3 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela inexistência de documento indispensável ao ajuizamento da ação.

II - A ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo motivou a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

III - É entendimento desta 10ª Turma que a falta de início de prova material de atividade rural impede o julgamento de mérito da ação.

IV - Agravo interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026156-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : PAULO LUIS GOMIDE

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

CODINOME : PAULO LUIS GOMIDES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/92

No. ORIG. : 06.00.00103-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO ROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

I - Para o reconhecimento de tempo de serviço, não é necessário que a prova material se refira a todo o período pleiteado, bastando um início de prova material a demonstrar o fato, porém é imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.

II - No caso em tela, o início de prova material produzido nos autos não foi roborado pela testemunhas ouvidas em Juízo que se mostraram insuficientes para comprovação da alegada atividade rural exercida pelo autor.

III - Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.005217-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSE AGRIPINO DE FREITAS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 271/275
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVOS DO § 1º DO ART.557 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 188 "A" E "B" DO DECRETO 3048/99. EC 20/98.

I - Apenas com base nos depoimentos das testemunhas, não há de se reconhecer o tempo de serviço que a parte autora alega ter cumprido nas lides rurais.

II - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes.

III - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada em relação às parcelas vencidas antes da citação, e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual.

IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrente dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

V - Não há que se falar em condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca.

VI - A renda mensal deverá ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8213/91, observado o regramento traçado pelo artigo 188 A e B do Decreto 3048/99, aplicando-se a regra mais vantajosa ao autor.

VII - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional 20/98 não atingem o direito do autor em obter a aposentadoria de forma proporcional, na forma garantida em seu artigo 3º, já que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com mais de 30 anos de serviço,

VIII - Agravos da parte autora e do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos previstos no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interpostos pelo autor e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034313-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA BENEDITA ROMANO

ADVOGADO : RAFAEL MERCADANTE JÚNIOR

No. ORIG. : 06.00.00063-9 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. CASSAÇÃO DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autora não logrou comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado.

III - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte autora em período posterior a 1990 (18 anos antes da data da audiência), não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício.

IV - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Cassação da tutela anteriormente concedida.

VI - Apelação do INSS provida. Recurso Adesivo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029321-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PABLO FREITAS FAUSTINO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI
REPRESENTANTE : JAQUELINE DE PAULA FREITAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00078-9 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de comprovada a deficiência do autor, o benefício assistencial não lhe é devido, uma vez demonstrado que a renda familiar *per capita* é superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício e os gastos de natureza essencial não extrapolam o rendimento verificado.

II - Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029741-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : BENEDITA APARECIDA PEREIRA BATISTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00075-6 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VEDADA A CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal de comprovação da idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrado que sua renda familiar *per capita* é superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial e tem família com meios de prover a sua manutenção.

II - É expressamente vedada em lei a cumulação de benefício assistencial de prestação continuada com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime.

III - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.07.002092-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORVINA GONCALVES CALACIO
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância ao artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

IV - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030832-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA FIRMIANO CASTANHEIRA

ADVOGADO : ERIKA PERES ALVES DA SILVA

No. ORIG. : 04.00.00074-8 3 Vr AVARE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

II - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

III - Apelação do réu improvida. Erro material conhecido, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e conhecer, de ofício, erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033342-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : DEBORA ALVES FARIA DINIZ

No. ORIG. : 06.00.03199-6 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203, V, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - A autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

II - Apelação réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032311-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLEUNICE ACOSTA DOS REIS incapaz
ADVOGADO : LUCIANNE PENITENTE
REPRESENTANTE : PEDRO ANTONIO DOS REIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00003-4 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ADSTRICÇÃO AO LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como a apelante é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

II - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

III - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, tendo em vista que o laudo médico pericial foi enfático ao comprovar a preexistência da incapacidade.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX -Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035722-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO SOCORRO DE JESUS

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

No. ORIG. : 07.00.00026-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203, V, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como a apelante é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

II - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

III - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031109-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS GRACAS DAMASCENO DE BRITO

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00078-8 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, haja vista que a sua renda familiar *per capita* é superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial e mostra-se suficiente à sua manutenção.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.033611-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL MELO NUNES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CELINA CORREA

ADVOGADO : DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

No. ORIG. : 06.00.00008-9 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035669-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONICE APARECIDA TEIXEIRA incapaz

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA TEIXEIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 06.00.00003-2 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203, V, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - Os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma, devendo ser mantido o percentual de 10% (dez por cento).

IV - Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.001333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA INES GOMES incapaz
ADVOGADO : ARGEMIRO SERENI PEREIRA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. REVISÃO BIENAL.

I - Os arts 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.,

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Ante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93 e art. 37 do Decreto nº 1.744/95, cumpre reconhecer o direito de o apelante aferir periodicamente se houve alteração das condições que autorizaram a concessão do benefício

VI - Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010736-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE PEREIRA

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

No. ORIG. : 05.00.00106-1 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS.

I - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

II - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos arts. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - Havendo erro material na sentença, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9289/96, do art. 24-A da MP 2180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei 8620/92.

IV - Apelação do réu improvida. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e conhecer de ofício, erro material na r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038239-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARLENE MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00057-4 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho, resultando desnecessária a análise de sua situação sócio-econômica.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III -Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037020-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JESUS INACIO BERQUO

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.05.50585-4 1 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o apelante é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

II - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, tendo em vista que o laudo médico-pericial foi enfático em comprovar a preexistência da incapacidade do autor.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data até a data do presente julgamento, uma vez que pedido foi julgado improcedente pelo Juízo "a quo".

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035412-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVETE DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS

No. ORIG. : 06.00.00134-4 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - Os artigos 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034284-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIA GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00085-6 1 Vr BRASILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. ART. 102, §2º, DA LEI N. 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Restando comprovada a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91.

II - Sopesando as provas constantes dos autos, depreende-se que malgrado os depoimentos testemunhais não tenham sido firmes, podendo-se dar crédito tão somente às declarações do Sr. Etevíno Souza Júnior, as anotações em CTPS de contratos de trabalho de natureza rural e os documentos reputados como início de prova material do labor rural firmam a convicção de que o falecido teve sua vida laboral voltada para as lidas rurais.

III - O falecido havia preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria rural por idade no momento em que completara 60 anos de idade, em 20.11.1991 pois ostentava a condição de trabalhador rural com mais de 05 anos de atividade laborativa. Portanto, a ausência de atividade rural em momento posterior, notadamente no período em que desfrutou do benefício de Amparo Social ao Idoso, e a conseqüente perda da qualidade de segurado, não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, entre os quais o direito à percepção do benefício de pensão por morte, a teor do art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

IV - O benefício de pensão por morte vindicado pela autora não decorre da percepção pelo falecido do benefício de Amparo Social ao Idoso, este de natureza personalíssima e intransferível, mas da própria condição de trabalhador rural que ora se reconhece.

V - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (10.05.2006; fl. 31vº).

VI - O valor do benefício previdenciário deve ser fixado em um salário mínimo, nos termos do art. 75 c/c o art. 143, ambos da Lei n. 8.213/91.

VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VIII - Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IX - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo "a quo", a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

X - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XII - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034177-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA BUENO AZEREDO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 05.00.00108-4 1 Vr MARACAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. RAZÕES ESTEREOTIPADAS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - As razões recursais atinentes ao mérito propriamente dito não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida; como se vê, o réu discorre acerca da impossibilidade de concessão de benefício de pensão por morte à esposa de trabalhador rural, cujo marido teria falecido em 06.11.2002, enquanto a causa versa sobre pedido de pensão por morte formulado por mãe em relação ao filho falecido, cujo óbito ocorrera em 24.04.1998.

III - Ante ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), não deve este ser conhecido.

IV - Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (certidões de nascimento e de óbito), o que a qualificaria como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

V - Da análise dos documentos constantes dos autos, depreende-se que a autora e seu filho falecido não residiam no mesmo município (ele em Cubatão/SP e ela em Maracá/SP), não havendo ainda qualquer elemento que pudesse indicar alguma contribuição do *de cujus* à manutenção do lar. De outra parte, malgrado as testemunhas tenham afirmado que o falecido enviava dinheiro para autora, colaborando para o sustento da casa, cabe ponderar que este se encontrava desempregado por ocasião do óbito, não me parecendo crível que tivesse condições financeiras para fazer tais remessas.

VI - Não há documento nos autos que possa ser reputado como início de prova material da suposta atividade remunerada exercida pelo falecido no período imediatamente anterior ao óbito. Na certidão de óbito consta o termo comerciante para designar a profissão do falecido, todavia não foram carreadas aos autos cópias de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias efetivamente pagas.

VII - Considerando que entre a data do termo final do último vínculo empregatício constante da CTPS (07.08.1995) e a data de seu óbito (24.04.1998) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

VIII - Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

IX - Apelação do réu não conhecida. Remessa oficial tida por interposta provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do réu e dar provimento à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034277-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ELZA BATISTA MACHADO

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00091-3 2 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Restando comprovada a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, §4º, da Lei n.º 8.213/91.

II - O falecido contava com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, consoante se verifica da contagem de tempo de serviço no período compreendido entre 01.03.1972 a 17.01.1991, fazendo jus, portanto, à prorrogação por 24 meses no período de "graça" previsto no art. 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91.

III - Considerando que entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido (30.06.1995) e a data do óbito (03.10.1996) transcorreram menos de 24 meses, resta configurada a manutenção da qualidade de segurado do *de cujus*.
IV - Sendo o óbito anterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, com observância da prescrição quinquenal.

V - A renda mensal do benefício em apreço deverá corresponder a cem por cento do valor a que teria direito o falecido se estivesse aposentado por invalidez, a teor do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo "a quo", a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

IX - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XI - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO DE MOURA

ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00047-2 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - Não há necessidade de realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial produzido nos autos é apto ao convencimento do julgador.

II - peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade do autor.

III - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Preliminar rejeitada e apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.003844-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

INTERESSADO : CLAUDIO OLIVERIO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 313/318

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, §1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.

I - É entendimento da 10ª Turma de que as mudanças ocorridas com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito dos segurados que na data da publicação da referida reforma constitucional já contavam com o tempo mínimo de tempo de serviço, podendo incluir o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, independentemente do requisito etário, posto que a limitação prevista no art. 9º da E.C. nº 20/98 apenas se aplica àqueles que na data da Emenda não tinham preenchido o tempo mínimo necessário à concessão do benefício, conforme se constata do disposto na alínea "b" do inciso I, do §1º do artigo 9º da aludida emenda constitucional.

II - A exigência de idade mínima para percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional é norma restritiva de direito, sendo indevida sua aplicação extensiva ao segurado que à data da Emenda já tinha cumprido o tempo mínimo necessário à aposentação, situação não contemplada na alínea "b" do art. 9º da E.C. 20/98.

III - A norma do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 apenas reproduz a regra geral do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, pela qual a lei não poderá desprezar o direito adquirido, não oferecendo suporte legal para obstar a inclusão do tempo de serviço laborado após 15.12.1998.

IV - Do cotejo dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, extrai-se que o campo de aplicação do art. 3º limita-se aos critérios do percentual de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que o inciso II, do artigo 9º, alterou o coeficiente de cálculo do benefício, passando a dispor que o valor da aposentadoria por tempo de serviço proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o *caput* do artigo, acrescido de 5% por ano de contribuição, quando a regra anterior previa 6% por cada ano de contribuição (art. 53, II, da Lei 8.213/91).

V - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.000049-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : WALTER MARSON

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/152

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. PRELIMINAR. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.

I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - O sobrestamento do feito em face de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo E. STF é medida a ser tomada quando do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes do E. STJ.

III - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes)

IV - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

V - Preliminar rejeitada. Agravo da parte exequente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.002032-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ANTONIA CIOLIN ARTHUSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 205/206

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. PRELIMINAR. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.

I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - O sobrestamento do feito em face de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo E. STF é medida a ser tomada quando do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes do E. STJ.

III - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes)

IV - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

V - Preliminar rejeitada. Agravo da parte exequente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.006533-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ALDO ROSA

ADVOGADO : CAMILA DA SILVA MARTINS e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes)

II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

III - Agravo da parte exequente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.011838-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AVELINO JOSE RODRIGUES NARCISO

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/76

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, § 7º, DEC. 3.048/99. TEMPUS REGIT ACTUM. JUSTIÇA GRATUITA.

I - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, *in casu*, o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença.

II - A aplicação do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição.

III - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

IV - Agravo do INSS provido para reconsiderar a decisão agravada, julgando improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00042 QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053419-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DIONISIA ALVES DE OLIVEIRA DAVID (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00053-4 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. APRECIÇÃO DE RECURSO NÃO APRESENTADO PELO INSS. NULIDADE DE ACÓRDÃO. AGRAVO DA PARTE AUTORA PENDENTE DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

- Constatado o equívoco na apreciação do agravo previsto no artigo 557, § 1º do C.P.C., interposto pela parte autora como sendo da autarquia, há de ser declarado nulo o v. acórdão para a devida apreciação do recurso apresentado pela autora, bem como prejudicados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem para anular o julgamento proferido às fl. 124 e determinar a apreciação do agravo da parte autora, julgando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000562-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : CARMEN HERNANDES ISSA

ADVOGADO : JOANI BARBI BRUMILLER

CODINOME : CARMEM HERNANDES ISSA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 92.00.00118-8 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO JUDICIAL.

- I - Verifica-se que o que pretende a agravante, na verdade, é executar o valor calculado pela Contadoria Judicial nos embargos à execução, juntamente com o valor apurado na carta de sentença, cujo cálculo utilizou outro valor de RMI, com valores divergentes daqueles fixados no título judicial.
- II - A execução deve prosseguir nos termos do cálculo homologado, vez que em conformidade com o título judicial.
- III - Agravo de instrumento da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006817-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : NELSON ABRAMO BUTTIGNOL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IARA MORASSI LAURINDO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2005.61.14.007037-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA NOS AUTOS. EXECUÇÕES DISTINTAS.

- I - A controvérsia do caso em tela não versa sobre fracionamento da execução, vedado pela Constituição da República, mas sim de duas execuções, considerando-se que, até a presente data, não houve a implantação da renda mensal revisada por parte do INSS.
- II - Há que se reconhecer o erro cometido pela serventia que não determinou a implantação da renda mensal revisada do benefício do agravante, em conformidade com o trânsito em julgado, tendo expedido RPV dos valores apurados até janeiro de 1997, o que gerou uma nova execução no valor de R\$65.069,78, referente às diferenças entre 1997/2008, conforme cálculo apresentado pelo INSS à fl. 457/461.
- III - Agravo de instrumento do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028542-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES GONCALVES FONSECA LIMA

ADVOGADO : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 06.00.00168-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela se deve reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430/2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VI - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.011624-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : HELENA GARCIA DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual se deve reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

III - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de tal data.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem

ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Apelação do réu improvida. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017223-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FERNANDE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO MARINHO DA SILVA (Int.Pessoal)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.03329-4 2 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020327-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUZIA PAULINO BIANCHI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00091-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059815-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORMINDA SILVA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00120-0 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058993-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GENI MARTINS LOURENCAO

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00015-4 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Não havendo requerimento administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o benefício deve ser concedido a partir da data da do laudo pericial. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.15.001548-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA PEDRO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004847-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON TAVARES
ADVOGADO : LIVIA GUIDI NUNES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.25.000094-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : IRIA TAVARES ROSA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013061-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES RAMOS BARBOSA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00017-7 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033157-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JEANETE TEREZINHA SAMPAIO CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00063-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.014433-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA INES DAMIATTI
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.00225-7 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003312-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILDA RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00020-6 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO MANTIDO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE.

- A decisão agravada deu parcial provimento à apelação do INSS tão somente para adequar a fixação dos juros de mora, os honorários advocatícios e a multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, ao entendimento desta Turma. A parte autora impugna o provimento do apelo autárquico no tocante à alteração do termo inicial do benefício, o que não ocorreu *in casu*.

- Não é de ser conhecido o agravo cujas razões estão dissociadas da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053496-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : IVONE DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00067-8 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Quanto ao termo inicial do benefício, observa-se que o INSS requer a análise de questão nova, o que é vedada em sede de agravo legal. Precedente do STJ.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.006038-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046173-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZENEIDE DE FATIMA IDRO incapaz
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
REPRESENTANTE : JOSE AUGUSTO IDRO
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00098-9 4 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.000710-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIROEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.009196-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANGELA MARIA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SILVANO FLUMIGNAN (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MARLI MARIA DA CONCEICAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014055-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA JOSE DE JESUS ERNESTO
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00064-5 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035152-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAMIRA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00005-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.002137-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JANDYRA GANZELLA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002366-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA BARBOSA MARTIMIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCAS RAMOS BORGES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026104-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DIOGO APARECIDO BETOSQUI incapaz
ADVOGADO : LAZARO ANGELO DOS SANTOS
REPRESENTANTE : LEDA TRAVAGINI BETOSQUI
ADVOGADO : LAZARO ANGELO DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00020-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010136-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE AUGUSTO BRITO HERNANDES incapaz
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
REPRESENTANTE : VERA LUCIA DE SOUZA BRITO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00048-6 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062741-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE FERREIRA DE CAMPOS ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA ELISA TERRA MONTEIRO (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00007-8 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.004039-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ARQUIMINA MENDONCA ZAMBON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELISETE MENDONÇA CRIVELINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017748-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DIRCE MARIA DEI SANTI FRIZERA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SCOPEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00089-1 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054340-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDMILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00132-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.000795-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LINDA GUARNIERI DIEHL
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003233-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDA TRIDICO
ADVOGADO : TANIO SAD PERES CORREA NEVES e outro
CODINOME : IDA TRIDICO TOZZO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062753-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : IVANI DE ARAUJO BARBOSA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR BISSACO JUNIOR
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00086-1 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000866-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : RITA DE CASSIA BORGES DE CASTRO incapaz

ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA

REPRESENTANTE : IEDA SONIA BORGES DE CASTRO

ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035973-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IRENE APARECIDA SABINO incapaz

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

REPRESENTANTE : LAZARA SABINO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00122-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.034536-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00043-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.07.002078-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOA VENTURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENIDES PORTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062986-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACIRA APARECIDA DA SILVA BISPO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00041-6 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Não havendo requerimento administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o benefício deve ser concedido a partir da data da do laudo pericial. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001911-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CRISTINA DOS REIS SOUZA

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.007454-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROSA PIGOSSI MENDES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000557-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATALIA DE ALMEIDA BARROS incapaz
ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO
REPRESENTANTE : MARGARIDA DE ALMEIDA BARROS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00108-7 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000097-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ERONDINA DE GOIS
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045239-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SARA PERES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REPRESENTANTE : PRISCILA PERES PARAIBA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00074-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016142-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA DOS SANTOS MIAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANDREA DONIZETI MUNIZ PRADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00051-2 2 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059844-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IRACY CONTIERI LAURETTI

ADVOGADO : MARISTELA JOSE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00097-0 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.002268-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA AUGUSTA DEGASPERI CORRER

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012682-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA CARLOS DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00143-7 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Não havendo requerimento administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o benefício deve ser concedido a partir da data da do laudo pericial. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020414-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ODETE BASSAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00068-9 1 Vr HORTOLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Presentes a qualidade de segurado, a carência exigida, bem como a incapacidade para o trabalho, é de ser concedido o benefício pleiteado.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011998-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERMELINDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00103-0 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063495-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EURIPEDES VIEIRA PONTES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.13.01862-1 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011266-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROBSON DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00006-3 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002805-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PEDRO ROCHA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00003-7 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017981-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : DIOGO LOPES CABRERA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00040-9 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016772-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : APARECIDA SANCHES PARRA ANSELMO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00035-1 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018329-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VERA LUCIA TAVARES
ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00056-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017693-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : OSVALDO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : ALESSANDRA GOMES MARQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.83.012566-8 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037826-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SANT ANNA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00047-3 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012624-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : OTACILIO MATIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDSON LUIZ PETRINI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00049-5 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039854-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA CONCEICAO BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00011-6 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004196-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DANILO DAMACENO NOGUEIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
REPRESENTANTE : ELISABETH DAMASCENO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00127-2 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012297-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MERCEDES PAULETTI DA SILVA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00113-9 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017582-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JEANI RODRIGUES DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
REPRESENTANTE : MARIA DAS GRACAS SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00001-4 1 Vr CAARAPO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002489-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSANGELA BATISTA SOARES DE MORAIS e outros
: GABRIEL BATISTA DE MORAIS incapaz
: CARLOS HENRIQUE DE MORAIS incapaz
: DANIELE CRISTINA DE MORAIS incapaz
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA
REPRESENTANTE : ROSANGELA BATISTA SOARES DE MORAIS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001399-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA SILVA

ADVOGADO : PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046653-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDUARDO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00000-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061226-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA DA SILVA MACIEL

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00121-0 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Não havendo requerimento administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o benefício deve ser concedido a partir da data da do laudo pericial. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.009018-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : APARECIDA MARIA PEREIRA

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

- I - O laudo judicial revela que a autora é portadora de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral para suas atividades habituais, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.
II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
III -Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033566-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127
INTERESSADO : MARIA HELENA MERCALDI MILLER espolio
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI
REPRESENTANTE : ABILIO MILLER
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI
No. ORIG. : 07.00.00051-8 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA. LEVANTAMENTO DOS VALORES PELO CÔNJUGE DA FALECIDA SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

I - Restou devidamente comprovado nos autos que foram preenchidos os requisitos legais para o recebimento dos 27 dias do benefício de auxílio-doença deferido à falecida autora, conforme tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, cujo valor restou levantado pelo seu viúvo.

II - Uma vez pagos a quem de direito, tendo em vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, não há que se falar em possibilidade de repetição dos valores correspondentes.

III - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063957-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : LOURDES APARECIDA ANDREASSA CHIDEROLI
ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA
EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 138/140
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00049-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBAROS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO.

I - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial, quando constatada a incapacidade da autora para o trabalho, tendo em vista que a perícia não especificou a data em que as enfermidades que a acometem causaram o impedimento para o desempenho da atividade laborativa

II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelarório (Súmula 98, do E. STJ).

III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.002764-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : MARCIA CRISTINA DE SOUZA ASARIAS e outros

ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.183

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : FABIANA DE SOUSA ASARIAS

: ALEXANDRE DE SOUSA ASARIAS

: TATIANA DE SOUSA ASARIAS

ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro

SUCEDIDO : ANA MARIA DE SOUSA ASARIAS espólio

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBAROS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE.

I - Muito embora a falecida autora tenha constituído uma empresa em 1º.05.2000, ela só veio a recolher contribuições previdenciárias, ônus que lhe incumbia, em julho de 2004, quando já era portadora de moléstias incapacitantes.

II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelarório (Súmula 98, do E. STJ).

III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FERNANDES

ADVOGADO : LUZIA FARIAS ETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/125
No. ORIG. : 07.00.00002-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA.

I - Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que restou evidenciado no julgado que o autor está acometido de patologias que, em cotejo com as atividades por ele habitualmente exercidas, não permitem deixar de reconhecer a inviabilidade do seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057449-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE SILVA DE JESUS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO AMORIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/147
No. ORIG. : 06.00.00076-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO.

I - Nos termos do §1º do art. 557 do Código do Processo Civil, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, razão pela qual não se conhece dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

II - Se não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho, não há que se falar em necessidade de cumprimento de 1/3 da carência do benefício a ser requerido, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91.

III - Embargos de declaração da parte autora não-conhecidos. Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da parte autora e negar provimento ao agravo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062516-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00104-7 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO PERICIAL CONTRADITÓRIO. SENTENÇA. NULIDADE. ART. 130 CPC.

I - Havendo contradição no laudo oficial, aliada à fragilidade do conjunto probatório, os autos devem voltar ao Juízo de origem, para que se realize nova perícia capaz de fornecer elementos indispensáveis à formação do convencimento sobre a existência de incapacidade da segurada.

II - A prova pericial é indispensável para o deslinde da questão posta em Juízo, impondo-se a anulação da r. sentença, a fim de que seja realizada nova perícia.

III - Determinado, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem para elaboração de nova perícia e novo julgamento. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar, de ofício, o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução, com realização de nova perícia judicial e julgamento e julgar prejudicada a apelação interposta pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.007031-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : LUIS FERNANDO DAVANCO

ADVOGADO : JOAO ANTONIO BOLANDIM e outro

EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 171/174

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não pode pretender a parte autora, em sede de embargos de declaração, requerer seja computado em seu favor tempo de serviço rural não homologado na seara administrativa e cujo reconhecimento não foi objeto da presente demanda, visto que o processo deve andar para frente, não admitindo involuções.

II - Depreende-se dos documentos constantes dos autos que o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço efetivamente foi protocolado pelo autor em 06.06.2001, tampouco se verificando a ocorrência de qualquer erro material nesse aspecto.

III - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98, do E. STJ).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004790-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ROMOLO LUIZ SGARBI

ADVOGADO : VALDIR JOSE GAZETTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00033-2 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, por não ter sido atendido pedido de realização de uma segunda perícia, bem como de produzir prova testemunhal, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidades que não acarretam incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048247-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SANTO RIBEIRO

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134

No. ORIG. : 05.00.00004-2 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

I - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, por já nesse momento estar constatada a incapacidade do autor para o trabalho, uma vez que a perícia foi categórica no sentido de estar o demandante inapto de forma definitiva para o exercício de atividades laborativas desde o ano de 2004.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011935-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : THEREZA ZUTIM DOS REIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00127-4 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0031786-7 - PEDRO PUCCI X PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI X RICARDO JOSE ANTONIAZZI PUCCI X OSWALDO CALLEGARO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 570: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

94.0033819-8 - MANUELA BASTIAN DE SOUSA X RENAN MARCONDES DOBROVOLSKY ALMADA X TASSIA MARCONDES DOBROVOLSKY ALMADA X HELIO JOSE DOBROVOLSKY ALMADA X TELMA PAPAROTTO(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE S. TONIOLO DO PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos/laudo de fls. 215/218 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0025696-7 - FRANCISCO MORENO JUNIOR X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES X GILBERTO CHAVES X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X GILSON ALMEIDA COSTA X GILBERTO VIANA DA SILVA X GONCALVES SIMAO DE SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 529: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0040669-3 - ANTONIO ROBERTO MARQUES GONCALVES X ANTONIO ZIVIERI X ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X BELMIRO KLEIN X DEMETRIO BALDRATI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se os autores em termo de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. INT.

96.0041338-0 - BERNARDINO CIAMPONE JUNIOR X AGAMENON PAULO MACIEL X ANTONIO AVELAR GONCALVES LIMA X LUIZ NOBUO OKUMURA X TEREZINHA RAINHA SANTOS DA SILVEIRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo/laudo de fls. 315/315 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido sucessivamente, tendo início pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0029043-3 - BARTOLOMEU MOURA X FRANCISCA IVANEIDES DE ALMEIDA X GERALDO DE OLIVEIRA X JOSE CAMPOS X JOSE MILTON RODRIGUES ALVES X LUIZ EMILIANO DA SILVA X MANOEL CEZARIO DA SILVA X MANOEL DIAS SOBRINHO X MANOEL SOARES DA SILVA(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES E SP108063 - LOURDES APARECIDA COSTA E SP079058 - WILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 494/497: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos comprovantes de crédito juntados pela CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0030201-6 - ANDRE LUIZ FERREIRA X SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA X OSVALDO GOMES LEME DOS SANTOS X JONAS PEREIRA FRANCO X GENARIO HONORIO BEZERRA X SEBASTIAO VERISSIMO DA SILVA X IEDA MARIANO DA SILVA X MARIA HELENA BARBOSA RODRIGUES X SIMONE DA SILVA MELO X EDGAR MEIRA DO NASCIMENTO(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 335/336: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0054066-9 - ABELARDO GOMES DE SOUZA X ALCIDES TEIXEIRA FONTES X CICERO BEZERRA DE ARAUJO X EDISON MORAIS DE LIMA X HELENA PEQUENO X ISAC DOS SANTOS X JOAO BARBOSA DE SOUZA X JOSE LEONILIO VENANCIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X SEVERINO SERGIO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 336/348: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos juntados pela CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0056481-9 - NESTOR MACHADO BUENO(Proc. VALERIA REGINA DEL NERO E Proc. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento ao despacho de fl. 207. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0061628-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030456-4) ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X GENY RAMOS PELLEGRINI X ISRAEL BRASILEIRO DE ARAUJO X JOSE PINTO FILHO X JOAO MANOEL ANTONIO X JOHN ULRICH MORGENTHALER X JOSE MIGUEL NUNES X

JUSTINA APARECIDA BERGAMO X SILVIO ROMERO POLO X LENINE PALMA GUIMARAES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 181: Manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações trazidas pelo contador do Juízo. O prazo deve ser cumprido sucessivamente, devendo começar pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0005851-6 - JOSE LOPES VIEIRA X GERVASIO CORREIA DE MENEZES X JOSE CAETANO MOUTINHO X PAULO NORBERTO DA COSTA MARIZ X JOAO BATISTA LOPES SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUSA X ADELIA FERREIRA DE ALCANTARA PEREIRA X OLIVIA FERNANDES ROCHA X JOSE BARBOSA DE MACENA X JOSE DIAS DE SOUZA(Proc. EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 402/408 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0022035-6 - CONSTANTINO JULIAO DE OLIVEIRA X BENICIO NUNES DOS SANTOS X BRAZ MELCHIORI X APARECIDO MARIANO DA SILVA X ANA SAMPAIO DE ALCANTARA X AGNALDO PEREIRA DE JESUS X ANTONIO JOSE MACEDO GUIMARAES X ANTONIO CARLOS DA SILVA ARAUJO X ANTONIUCCI BITETTI X ALEANDRO PINTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Fl. 417: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0022703-2 - ALUISIO VIEIRA DA SILVA X ALVARIDES TURTERO X ALVARO TRENTO X AMADEU BUCCELLI X AMADEU JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 509/517 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0038677-7 - ANA CELIA DA SILVA MAGALHAES X JOAO HILARIO DA SILVA X JOSE AFONSO X JOSE ANTONIO DA ROCHA X JOVINO DOS ANJOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Adoto como corretos, e em consonância ao decidido, os cálculos de fls. 402/407 elaborados pela Contadoria do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação de fazer, observando-se os valores indicados nos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.033284-4 - RONALDO FRANCA X ROSA HELENA GONCALVES MANEROS DE OLIVEIRA X ROSALINA DE BRITO SANTANA X ROSANA BISPO DOS SANTOS CAMPOS X ROSANA CRISTINA CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) Diante da não manifestação da parte autora, certifica a fl. 426 e da petição da CEF concordando com os cálculos do contador do Juízo, adoto como corretos e em consonância com o v. acórdão, os cálculos de fls. 390/396. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.060418-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074968-2) DIONISIA JOSE BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CADETE AGOSTINHO X TEREZINHA PIRES GODINHO(Proc. SOLANGE LEAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Fls. 394/408: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.008406-3 - JOSE ROBERTO DA SILVA X JUVENCIO JOSE DE OLIVEIRA X LAURENITA DE FREITAS ALMEIDA X LINDA YAEMI OGURA X LUIS DA ANUNCIACAO X MACIONIL REGUINI SOARES X MANIR MUANA FADEL X MANOEL ANTONIO DA CUNHA X MANOEL ENOS MOREIRA DE AZEVEDO X LUIS EDUARDO PINHATA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Fl. 319: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.010399-2 - CAZUCO GONDO OSEKI X CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS X EVALDO EVENCIO X EVERALDO DA SILVA TEIXEIRA X GLICERIO DANTAS DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA

DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo/laudo de fls. 365/372 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.010457-1 - MARIA JOCILENE ALVES DA SILVA X MARIA JOSEFINA DE ARAUJO X MARIA JULIA DE SOUSA X MARIA JULIA LEITE PACIFICO X MARTINHO SILVINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 324/328 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.001975-4 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP138090 - DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Adoto como corretos, e em consonância ao decidido, os calculos de fls. 158/162 elaborados pelo contador do Juízo. Cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada nos termos do decidido observando-se os cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.017135-7 - MARIO SERGIO CASTANHEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Adoto como corretos, e em consonância ao decidido no v. Acordão, o laudo contabil elaborado pela Contadoria do Juízo. Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação, por parte da ré, observando-se o disposto no laudo supramencionado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.029179-0 - ANDRE LUIZ DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP155300 - FÁBIO LUÍS VIEIRA GLINGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 217/225. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.029411-3 - LUCIA DE SOUZA SAGGIOMO(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 240/248: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.000311-1 - JANETTE SAUAYA CARELLI(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Fls. 601/607: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.004772-2 - CYRO CARDOSO BORGES(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 101/105: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação por parte da CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.016165-1 - NEUSA MARIA GONCALVES SOUZEDO(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 163 elaborado pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.029861-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAY)

O senhor LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI não faz mais parte do quadro de peritos desta vara. Portanto, nomeio para proceder o laudo no presente feito o perito senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, bloco F, cj. 192 - Vila Mariana - fone 5085-0280, onde devera ser intimado da presente nomeação. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. Estando em termos, à perícia. Int.

2006.61.00.016337-8 - ANTONIO MORAIS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Adoto como corretos e em consonância com a decisão de fls. 50/55, os cálculos de fls. 71/74 elaborados pelo contador do Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação por parte da ré, nos termos dos cálculos que foram adotados por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.027031-6 - IRIDE HYGINA DEL CISTIA - ESPOLIO X MARIO DEL CISTIA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Remetam-se os autos ao contador do Juízo, para que diante da informação de fl. 113, proceda os cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.009518-3 - OTACILIO NAZIAZENO ROSA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a patição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada, nos termos da sentença transitada em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.011285-5 - JOSE NUNZIATA(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da não manifestação das partes, certificada a fl. 86, adoto como corretos e em consonância com o decisão de fls. 50/57, os cálculos de fls. 79/82 elaborados pelo contador do Juízo. Cumpra a Caixa Econômica Federal, a obrigação a que foi condenada observando-se os cálculos supramencionados. Int.

2007.61.00.017534-8 - OSWALDO LOPES DA FONSECA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo/ofício de fls. 120/123 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.019231-0 - LUCI GUERIN CATALAN(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 98/100: Remetam-se os autos novamente ao contador do Juízo, para que verifique se são procedentes as alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.021980-7 - NELSON NARDY(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 90/160: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.023278-2 - IRACY FAUSTINO - ESPOLIO X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo/ofício de fls. 106/109 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026201-4 - ABRAMIDES BASSO(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo/ofício de fls. 116/119 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.028205-0 - ELMA MENDES CRESPO(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo/laudo de fls. 129/132 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.034545-0 - NITE JOSE FELIZOLA(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo/ofício de fls. 109/112 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010502-8 - ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO X VILMA DE ARRUDA BOTELHO X NILTON CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO X MONICA CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO X VITORIA ALICE DE ARRUDA BOTELHO X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA X SEBASTIAO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ANGELINA STELLA FUSARO DE ALMEIDA X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X AMELIA TOME AMADO -ESPOLIO X ANTONIO JOAQUIM DE AGUIAR X OLINDA AUGUSTA DE AGUIAR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da sentença de fls. 121/125 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 127, requeira a parte autora o que o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.010589-2 - EGLAIR VASCAO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Fls. 84/85: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.011498-4 - JOAO BATISTA NOVELLI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, aus petição de fl. 82, haja vista os documentos juntados as fls. 75/79 e o despacho de fl. 80. Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, acerca dos créditos apresentados pela CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.017807-0 - OSWALDO THOMAS X ELZA MIGLIACCIO THOMAZ(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diante da sentença de fls. 59/63 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 65, requeira a parte autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.020290-3 - WANDERLEY QUAIOTTI(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 73/74: Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos apta a demonstrar o que entende o requerente como devido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.022169-7 - PEDRO PEGNELLI FILHO X JANDYRA GARDUZZI PEGNELLI(SP074470 - DENISE MANZZO SANFELICE E SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diante da sentença de fls. 69/73 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 74v, requeira a parte autora o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025903-2 - WALDYR RIBEIRO(SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA E SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo/laudo de fls. 77/80 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028599-7 - ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY(SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diante da sentença de fls. 62/69 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 71, requeira a parte autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.029231-0 - ELEONORA WLASAK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade processual. Coloque-se a tarja verde. Cite-se.

2008.61.00.030059-7 - MARINA HAYASHIDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diante da sentença de fls. 103/109 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 111, requeira a parte autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.030795-6 - ZELINA SILVA MAGALHAES(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diante da sentença de fls. 91/97 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 99, requeira a parte autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.030934-5 - EVA SERVOLA DA COSTA FIGUEIROA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 62/68: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora.
Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031009-8 - ORLANDO LOPES(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diante da sentença de fls. 45/49 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 51, requeira a parte autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.031316-6 - AMILCAR S SCAVONE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MUNIZ SCAVONE(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diante da sentença de fls. 64/68 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 70, requeira a parte autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.031752-4 - LUCIA KUOKAWA TOZAKI X ALEXANDRE S KUOKAWA TOZAKI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 67/89: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora.
Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032876-5 - ADEMILTON PIMENTEL DE LIMA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Diante da sentença de fls. 55/61 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 63, requeira a parte autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.033349-9 - JOSE FLAVIO PECORA - ESPOLIO X IONE ROSSI PECORA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105848 - MAURO ANTONIO ROCHA)
Fls. 83/93: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora.
Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034217-8 - BENEDITA NOGUEIRA DE CARVALHO ROCHA(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diante da sentença de fls. 51/57 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 59, requeira a parte autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.034389-4 - MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE(SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Diante da sentença de fls. 59/61v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 62, requeira a parte autora o que o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.034767-0 - ISILDA DOS SANTOS RABACA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diante da sentença de fls. 47/52 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 60, requeira a parte autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.001211-0 - ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Diante da sentença de fls. 45/47 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 49, requeira a parte autora o que o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.012937-2 - CELSO DUARTE VALDETARO X ELOY JORGE BINDER X HARRI ROBERTO KRANEN X HELIO SMIDT - ESPOLIO X NORMA ANGELA SMIDT X JOAO MANOEL BORGES DE PAULA X RUDOLF GOETZE X SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES X SIMAO GUILHEM GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO X WOLNEY DE SOUZA - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante das informações prestadas a fl. 197, afasto as prevenções. Cite-se. Int.

2009.61.00.013451-3 - PEDRO DOS SANTOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao pedido de gratuidade da justiça, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo de pagamento de aposentadoria. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.013746-0 - SUILY URAKO NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade da justiça. Coloque-se a tarja verde. Cite-se.

2009.61.00.013747-2 - ZENAIDE MARTINS FABIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade da justiça. Coloque-se a tarja verde. Cite-se.

2009.61.00.013802-6 - CLEUSA GOMES CAVALCANTE X RITA RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS X NILDA SPERIDIANO X MARIA ISABEL MENDONCA X INACIO CLAUDIO DA SILVA X HAROLDO DIAS X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade da justiça. Coloque-se a tarja verde. Cite-se.

2009.61.00.014293-5 - MIGUEL LISECK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Coloque-se a tarja verde. Cite-se.

2009.63.01.005793-3 - RUY CORTE DE ARAUJO X ELZA CACCURI DE ARAUJO(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da sentença de fls. 80/88 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 90v, requeira a parte autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.019545-5 - MORADA DAS FLORES(SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia juntadas pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.008425-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.033284-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RONALDO FRANCA X ROSA HELENA GONCALVES MANEROS DE OLIVEIRA X ROSALINA DE BRITO SANTANA X ROSANA BISPO DOS SANTOS CAMPOS X ROSANA CRISTINA CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO)

Fls. 197/199: Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e da guia de depósito juntadas pela embargante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.014955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034444-0) APARECIDO FRANCISCO LOPES(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cite-se. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.015860-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012712-2) CELMA

CANDIDO FERREIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada a fls 282, intime-se o patrono da autora para que forneça o seu atual endereço.Após, tornem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.012712-2 - CELMA CANDIDO FERREIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada a fls 207, intime-se o patrono da autora para que forneça o seu atual endereço.Após, tornem conclusos.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650072-2 - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Considerando que o instrumento de outorga de mandato acostado aos autos, não possui poderes específicos para dar e receber quitação em nome do(s) autor(es), promova a Secretaria a expedição de alvará(s) de levantamento dos depósitos de fls. 1185/1186, tendo como beneficiário(s) exclusivamente a parte autora.Expeça-se também, alvará de levantamento do depósito de fls. 1183, referente aos honorários sucumbenciais.Após, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do depósito de fls. 1184.Após a liquidação do alvará, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

00.0761252-4 - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X TOLMINO FABRICIO X SILVIO FABRICIO X RAUL KELVIN DE THUIN X GIFEL IND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Considerando que o instrumento de outorga de mandato acostado aos autos, não possui poderes específicos para dar e receber quitação em nome do(s) autor(es), promova a Secretaria a expedição de alvará(s) de levantamento tendo como beneficiário(s) exclusivamente a parte autora.Int.

00.0910154-3 - LANDIRICO SUEL DE MATOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP071080 - HELENA MARIA DE GODOY MARTINHO E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Face a certidão de fls. retro, defiro o levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 290, conforme requerido pela CEF, para tanto, informe o nome, RG, OAB e CPF do patrono para a expedição de alvará de levantamento.int.

91.0049172-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005916-1) RUBENS ZACHARIAS(SP025282 - ELIAN TUMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BANCO BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, pela derradeira vez, intime-se os sucessores do autor Rubens Zacharias acerca do pedido de inclusão das herdeiras no pólo da ação, haja vista o encerramento do inventário.Silentes, tornem os autos conclusos.Int.

91.0665433-9 - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A -

PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP200377 - RAPHAEL PEREIRA WEITZEL E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 311, haja vista a penhora no rosto dos autos de fls. 287. Dê-se vista à Fazenda Nacional.

91.0679543-9 - ANA LUCIA ROCHA PAUW X DEACYR ROMANO X THEREZINHA DE JESUS DAS DORES XAVIER X PEDRO EMILIO MARCONDES X MAISON FLAVI PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Informem os autores o nome, RG, CPF e OAB do patrono para a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

92.0039457-4 - PEDRO SIMIONATTO POLITO(Proc. PAULO SERGIO FERRARI E Proc. REGINA KERRY PICANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face a certidão de fls. retro, arquivem-se os autos.

97.0004589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001363-4) ODETE RIBEIRO DE SOUSA X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(Proc. MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Face a certidão de fls. retro, dê-se vista à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

97.0034393-6 - CARLOS RODRIGUES MARTINS X LUCINDA MARIA COUTINHO MARTINS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face o trânsito em julgado certificado nos autos, dê-se vista à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0006863-2 - DORIS MARIA MALFATTI X JULIA LUIZ BRISO MAINARDI X MARIA IGNEZ COSTA PERES(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON) X NEIDE APARECIDA ALDARIZ(SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP155342 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR)

Publique-se a decisão de fls. 325/327, qual seja: (...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 40.719,89 (quarenta mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos) para fevereiro de 2005, sendo R\$ 20.359,95 para cada exequente. Tendo em vista o depósito de fls. 213, e a manifestação de fls. 220/222, dou por cumprida a obrigação da co-autora Doris Maria Malfatti em relação à sucumbência devida ao Banco Central do Brasil. Em razão da diferença ínfima entre o valor devido e o valor recolhido pelas co-autoras Julia Luiz Briso Mainardi e Maria Ignez Costa Peres às fls. 257/258 e 265/266, dou por cumprida a obrigação das impugnantes, também em relação à sucumbência devida ao Banco Central do Brasil. No entanto, considerando que a co-autora Neide Aparecida Aldariz, foi citada nos termos do art. 652 do CPC conforme certidão de fls. 145, e intimada às fls. 189, nos termos do art. 475 J, do CPC, e permaneceu inerte em ambas as ocasiões, prossiga-se com a execução em relação ao BACEN com o bloqueio através do sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 220/222. No mais, tendo em vista as citações de fls. 142/145, das co-autoras Doris Maria Malfatti, Julia Luiz Briso Mainardi, Maria Ignez Costa Peres e Neide Aparecida Aldariz, defiro o bloqueio através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela União Federal às fls. 313/317, observando-se os cálculos do contador de fls. 322/323. Providencie a Secretaria a transferência dos depósitos de fls. 258 e 266, em favor do Banco Central do Brasil, conta corrente 2656-4, agência 0265, Caixa Econômica Federal, operação 7. À Secretaria para as providências cabíveis. Intimem-se. Tendo em vista que o bloqueio referente à co-autora Doris Maria Malfatti, excede o valor executado, providencie a Secretaria o desbloqueio da conta mantida no banco Santander (Brasil). Providencie a Secretaria o bloqueio do através do sistema BACENJUD, referente à co-autora Neide Aparecida Aldariz, CPF 294.725.018-42. Intimem-se.

91.0732206-2 - SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACAO DO PATRIMONIO E ENGENHARIA S/C LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que informe os seus dados corretos para expedição de ofício requisitório, bem como informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono para a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0015840-4 - ANTONIO BROTTTO X MARIA AMELIA WHITAKER DE QUEIROZ X JOAQUIM FRANCELINO(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

92.0061536-8 - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o autor para que indique nome, RG, CPF e OAB do patrono pra a expedição de alvará de levantamento, vez que o advogado indicado às fls. 204/205, não está constituído nos autos.Int.

92.0083468-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0003174-9) DUO CONFECÇOES INFANTIS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP021908 - NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento total do ofício requisitório expedido às fls. retro

95.0015584-2 - JOAO JESUS BATISTA DORSA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANORTE-CREDITO IMOBILIARIO LESTE S/A(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Tendo em vista a manifestação do autor, providencie a Secretaria o desbloqueio da conta bloqueado às fls. retro.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que não foi requerida no momento processual oportuno.Dê-se vista ao Banco Central.Intimem-se.

96.0030746-6 - MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da divergência apontada no ofício recebido do E.TRF 3ª Região.Int.

97.0060512-4 - BRASILIA BARBOSA GIACOMANTONIO X CELSO COSTA MAIA X MARIA DAS GRACAS ALVES CANDIDO X MARIZELMA FAUSTINA DA SILVA X OTILIA DE JESUS DOMINGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em que pese as alegações dos autores, não há que se falar em equívoco em relação a dedução do PSS, vez que o ofício requisitório foi expedido nos termos dos cálculos formulados pelos próprios autores.Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Considerando ainda, o ofício nº 1317/2009, recebido do E.TRF 3ª Região, dê-se vista à União Federal para que informe o código da receita para conversão em renda referente ao valor devido a título de PSS, já retido conforme extrato de fls. retro.Após, se em termos, expeça-se ofício de conversão em renda.

2001.61.00.015764-2 - VALDEMAR ANTONIO DA SILVA X WAGNER MONTES CLA DIAS X WAGNER PRADO X WALDAIR GENEROZO DE SALES X WALDEMAR BOLOGNESI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista as informações prestadas, bem como não há pedido de efeito suspensivo, retornem os autos ao arquivo até decisão final do Agravo de Instrumento.

2006.61.00.000247-4 - ANTONIA NASCIMENTO DO ROSARIO BERRETA X NIVAILDO BERRETA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2006.61.00.022375-2 - MARIA APARECIDA CORSI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

2008.61.00.006358-7 - IVANI ROMANO(SP228081 - ISABEL FERRARI SEVEGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a concordância do autor com a Impugnação oferecida pela CEF às fls.126/130, autorizo o levantamento

pelo autor do valor de R\$ 296,29 para tanto informe o RG, CPF e OAB do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como providencie a Secretaria o levantamento do valor excedente à ré. Após a liquidação dos alvarás e se em termos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2409

DESAPROPRIACAO

00.0981678-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X STELA GOLDENSTEIN X LIDIA GOLDENSTEIN X HELIO GOLDENSTEIN X PEDRO GOLDENSTEIN X CHAIN GOLDSTEIN(SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA) X JOAO BENTO BICUDO NETO(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X LEA GOLDENSTEIN(SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros de CHAIN GOLDENSTEIN (falecido em 22.09.93): STELA GOLDENSTEIN, LIDIA GOLDENSTEIN, PEDRO GOLDENSTEIN e HELIO GOLDENSTEIN. Ante o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3365/41 (fls. 262, 282-291, 337-338 e 339), defiro à parte expropriada o levantamento dos valores depositados a título de indenização (fls. 15-verso e 279). Expeçam-se os alvarás após o lapso recursal. Os alvarás de levantamento deverão observar, em relação a cada depósito, a proporção de 50% para LÉA GOLDENSTEIN e de 12,5% para os herdeiros ora admitidos. Para expedição dos alvarás em favor de STELA GOLDENSTEIN, PEDRO GOLDENSTEIN e HELIO GOLDENSTEIN, deverá a parte providenciar, no prazo de 10 (dez) dias após o lapso recursal, o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada das guias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C. CONCLUSÃO DE 10.06.09: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da co-proprietária do bem expropriado LEA GOLDENSTEIN. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2008.61.00.015611-5 - MARISA LAMERCI DEVICIENTE X CLOVIS ROBERTO DEVICIENTE X JONAS LAMERSI X MAGNA LUCIA FONSECA SILVA LAMERSI X TEREZA LAMERCI(SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X EDSON CASTELAN X MARLENE MAGALHAES CASTELAN(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X JOSE DA SILVA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP050691 - NELSON SANTANDER) X HORDELIA DE SOUZA TACIOLLI - ESPOLIO X ROBERTO TACIOLLI(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Por determinação legal a arguição de falsidade implica a suspensão do processo, contudo, por tratar de matéria probatória, evidentemente que o suspenderá na fase de instrução, quando requerido antes do encerramento desta. Em razão deste processo ainda não se encontrar em instrução, o despacho de fls. 266 foi mitigado às fls. 267, não merecendo acolhida o pedido do curador para que apresente contestação somente após decisão quanto ao incidente. Anoto que a apuração probatória somente se verifica depois da devida formalização da relação processual com todas as suas partes (autor, Juiz e réus). Neste sentido, cabe ainda apreciar se o pedido inicial será ou não conhecido por este Juízo. Tendo em vista que os autores requerem usucapião de imóvel, para demonstrar o interesse processual, devem comprovar, de pronto, que possuem o bem sem oposição (artigo 1238 CC), apresentando certidão que indique a inexistência de ações possessórias relativas à área usucapienda no prazo de prescrição aquisitiva. Defiro aos autores o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que cumpram integralmente o item d de fls. 219, conforme determinado às fls. 267, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da União Federal e do curador especial. I. C.

MONITORIA

2000.61.00.044839-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO COELHO DE SANTA IZABEL

Fls. 78: defiro à autora a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, a fim de que indique endereço atualizado do réu para citação, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC. Anote que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. I. C.

2006.61.00.010525-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT X ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS
Manifeste-se a autora sobre certidão negativa de fls. 144, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.027256-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BENEDITO CAETANO CARUZO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X THEREZINHA ALMEIDA CARUZO
Defiro ao co-réu BENEDITO CAETANO CARUZO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 198-201: consulte-se a 1ª Vara Federal Cível para verificação da possível prevenção. Com a resposta, voltem os autos imediatamente conclusos. Fls. 197: tendo em vista que na certidão de óbito da co-ré TEREZINHA DE ALMEIDA CARUZO consta que deixou bens e filho (o co-réu BENEDITO CAETANO CARUZO), esclareça a autora o pedido de suspensão do feito, no prazo de 10 (dez) dias, mormente ante o teor do artigo 1797 do CC. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 162-194. I. C.

2006.61.00.028192-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANA ANITA TEIXEIRA X THEREZA TEIXEIRA X REGIANI MORAIS GASPAR
Indique a autora bens dos réus passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como atenda ao item 3 do despacho de fls. 101. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.005661-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KARINA KETER GUEDES DA SILVA X ELIANE MARIA DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre certidão negativa de fls. 76, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.007000-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANO ROGERIO ALVAREZ DE FREITAS (SP069717 - HILDA PETCOV)
REJEITO liminarmente a impugnação ao cumprimento da sentença promovida e determino o imediato cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que o impugnante não apresentou o valor que entende correto. Sem condenação em ônus da sucumbência. Int.

2008.61.00.012863-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAWERSON MESQUITA SOUZA LIMA DO CARMO X SILVANA GURAB PRATO HORANI (SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA)
Fls. 120: preliminarmente, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido à Caixa Econômica Federal - CEF, para cumprimento integral do r. despacho de fls. 108. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.012868-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIOGENES LEANDRO LEITE DA SILVA (SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA) X JULIANO BLANCO
Intime-se a autora, para retirar a segunda via da petição protocolada em 16/06/09, sob nº 2009.000159269-1, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, a referida peça deverá ser arquivada em pasta própria. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fls. 89, parte final. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.014998-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE
Manifeste-se a autora sobre certidão negativa de fls. 163. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.026385-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA SIMOES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.028808-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIAS DO AMARAL (SP203529 - MARCIO CARVALHO DA SILVA)
Recebo a apelação do réu (fls. 96/114), nos seus regulares efeitos de direito, deixando de exigir-lhe as respectivas custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.028814-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDUARDO CINTRA DALPINO X MARIA LUISA RUIZ DALPINO

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando memória de cálculo atualizada e as peças para composição da contrafé.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2009.61.00.002708-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MIRIAM GOMES DA SILVA(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO E SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO) X MARIA EMILIA GOMES PEREIRA

Fls. 69: cite-se no endereço declinado.Cumpra-se.

2009.61.00.009582-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELLO RIBEIRO DE MELLO X ALTEMAR MAGALHAES

Com a juntada do substabelecimento de fls. 72/73, restou superada a exigência de se regularizar a peça apócrifa de fls. 67. Isso posto, determino o seu desentranhamento, devendo o advogado da Autora proceder à sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo assinalado, archive-se-na em pasta própria. Aguarde-se o cumprimento do mandado citatório do co-réu ALTEMAR MAGALHÃES. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.013377-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANE MAZZEI DE ATALIBA NOGUEIRA
Intime-se o advogado do Autor, para aposição de assinatura na petição apócrifa de fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Publique-se o r. despacho de fls. 46. Int. DESPACHO DE FLS. 46: Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas de distribuição, bem como apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0042087-7 - EDWGES FRANCHI(SP047008 - JOSE ONOFRE TITO E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Em análise, a hipótese de incidência de inclusão de juros de mora nos cálculos de atualização do saldo devedor remanescente, visando a ulterior expedição de precatório complementar. Sustenta a União Federal que é indevida a incidência de juros moratórios sobre o interstício temporal entre a inscrição no orçamento e a data do efetivo depósito, por contrariar o disposto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que não são devidos juros de mora no período iniciado na data da apresentação do precatório judicial até 31 de dezembro do ano seguinte, conforme preceitua o parágrafo 1º, do artigo 100, da Magna Carta, tendo em vista a não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. A contrario sensu, somente a partir de 1º de janeiro subsequente ao prazo constitucional, incidirão tais acréscimos, consoante se depreende do venerando aresto do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrito in verbis: EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. (...) 2. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considerada que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são devidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 3. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente) a incidir juros de mora. (...) - STJ - 1ª Turma - REsp 499338/MG - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 10/02/04 - v.u. - DJ 25/02/04. Idêntica é a exegese perflhada pela Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo atestam os v. acórdãos ora trazidos à baila: 1º) AI nº: 2002.03.00.029079-3 - SP - 4ª TURMA - data: 20/07/2005 - DJU 30/11/2005 - pg. 293 - Rel. Juíza ALDA BASTO - v.u.: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: I - Incabível a aplicação de índices de correção monetária posteriormente à elaboração do precatório principal. II - É crível a exigência de juros moratórios desde a última atualização da conta até a apresentação do precatório. III - Também incidirão os juros caso o pagamento do precatório seja posterior a 31 de dezembro do exercício seguinte em que expedido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Agravo de Instrumento parcialmente provido.; 2º) Apelação Cível nº: 92.03.025563-0 - SP - 10ª Turma - data 13/12/2005 - DJU 18/01/2006 - pg. 433 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA - v.u.: Ementa EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS: I. Efetuado o pagamento do precatório fora do prazo constitucional (art. 100, 1º, da CF), fica somente excluída a incidência de JUROS de mora no período verificado entre a data da expedição do precatório (considerado como tal o dia 1º de julho do ano da inclusão do crédito no orçamento) e o último dia do exercício seguinte. Portanto, são devidos JUROS de mora entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório, bem como no período posterior ao último dia em que deveria o ente público efetuar o

pagamento do precatório. (...);3º) AI nº: 2004.03.00.031304-2 - SP - 7ª Turma - data: 27/06/2005 - DJU 10/08/2005 - pg. 385 - Rel. Juiz Walter do Amaral - v.u.:Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. ECNº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:(...) II - Pela redação dada ao 1º do artigo 100 da CF pela Emenda Constitucional nº 30/2000, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre a obrigatória requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.III - Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora dentro do prazo previsto para o pagamento.IV - Nos casos de pagamento por RPV, não incidem juros de mora no prazo de sessenta dias estabelecido para o efetivo depósito. Já nos casos de precatórios, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.V - Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente em caso de pagamento extemporâneo, ou seja, após os sessenta dias para os pagamentos por RPV e a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, para os pagamentos por precatório. (...)Diante do exposto, determino a elaboração de nova planilha pela Contadoria Judicial, visando apurar o montante correto do saldo devedor complementar, nos moldes dos julgados supra transcritos, excluindo-se os juros moratórios no período compreendido, no caso de ofício requisitório, no interregno de 60 (sessenta) dias previsto em norma resolutiva, ponderando-se que deverão tais acréscimos serem novamente computados a partir do decurso dos referidos prazos, em razão do reinício da mora da Fazenda Pública, à luz do atual posicionamento jurisprudencial.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.003091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0936139-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ARIIVALDO TADEU FRANCO X MARLI VELLOSO DE OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela embargante.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.010100-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002594-3) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte embargante à inicial.Nomeio como perito judicial o Sr. Waldir Bulgarelli, CRC - 93.516 - APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749 - Hall II, conjuntos 35/36, São Paulo/SP - CEP: 05407-002, Fone: (11) 3812-8733.Inicialmente, em razão da matéria, intime-se o expert para estimar o valor dos honorários periciais.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.00.016768-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000059-9) ELIZABETH JACOMELI(SP166205 - CARLOS EDUARDO ABREU DE CAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 350/386, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.012447-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X AYMORE JOSE DA SILVA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA)

Intime-se a autora para retirar os documentos desentranhados, mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.020299-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X JULIO APARECIDO DA SILVA X NILSA CIZINO DO PRADO DA SILVA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

REJEITO a exceção de pré-executividade promovida devendo a execução prosseguir até seus ulteriores termos.Sem condenação em ônus da sucumbência.

2007.61.00.029119-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MR COM/ DE UTENSILIOS LTDA X APARECIDA ROSELY GERONIMO X ELIZABETH GERONIMO LIOTTI Fls. 126: defiro. Desentranhe-se a nota promissória que instrui a petição inicial (fls. 27). Intime-se a exequente para

retirar a peça desentranhada, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.034623-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALMARHARTES GRAFICAS LTDA(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X IZILDA APARECIDA RAMUNNO(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X ILSON ORLANDI

Fls. 81-85: requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2007.61.00.035030-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUA NOVA COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X ISAAC CANHISARES

Tendo em vista que os executados já foram citados, revogo o despacho de fls. 99. Indique a exequente bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, mormente face ao documento de fls. 89-91. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.010519-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MONTREAL AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X CLEBER ROQUE VILELA

Em que pese não haver resposta ao ofício de fls. 114, verifico que os executados ainda não foram citados, razão pela qual, revogo o despacho de fls. 111. Ante a notícia de que o co-executado CLEBER ROQUE VILELA possui um veículo (fls. 107/109), informe a exequente endereço atualizado para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.034328-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA ALCANTARA MENASSA

Fls. 44: defiro à exequente a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, a fim de que indique endereço atualizado da executada. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2009.61.00.002594-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) Expeça-se mandado para penhora, avaliação e registro de penhora referente ao imóvel indicado às fls. 45-47. Informe a co-executada OSEC o valor atualizado de seu débito junto ao INSS, objeto das penhoras registradas nas matrículas do bem oferecido à penhora nestes autos. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 652 do CPC, indiquem os executados bens passíveis de penhora, sobre os quais não haja gravames ou ônus, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente (fls. 111-112/113-114). I. C. CONCLUSÃO DE 18.06.09: Fls. 118: desentranhe-se a petição de fls. 113-114 para encaminhamento a 17ª Vara Federal Cível desta Subseção. Anoto não haver prejuízo à parte final do despacho de fls. 115, eis que também faz referência à petição de fls. 111-112. I. C.

2009.61.00.009890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X LUZIA PEREIRA SANTANA

Observo que o Dr. NEI CALDERON (OAB/SP n.º 114.904) encaminhou, novamente, documento sem a assinatura devida. Determino, então, que compareça em secretaria o advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de apor sua assinatura nos substabelecimentos de fls. 41 e 48, sob pena de desentranhamento. Manifeste-se a exequente sobre certidão negativa de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034191-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLEIDE RAMOS DA SILVA

Fls. 70: a requerente expediu ofícios ao SCPC, SERASA e IIRGD (fls. 49-52), contudo estas diligências não esgotam as vias administrativas, eis que ainda podem ser perquiridas informações de endereço no DETRAN e nos Cartórios de Registro de Imóveis. Anoto que, em experiência de outros processos, a requerente tem satisfatoriamente obtido resultado nestes órgãos sem qualquer embaraço. Indique a requerente endereço atualizado para intimação da requerida, ou comprove as diligências adotadas para sua localização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

1999.03.99.116577-3 - PAULO BEZERRA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Regularize-se o sistema de controle de movimentação processual, rotina AR-DA, incluindo-se o nome do advogado do Reclamante. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, dele devendo constar a UNIÃO

FEDERAL, em substituição à Fazenda Nacional. Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.019228-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADALBERTO GOMES DA SILVA X SILVANILDE DIAS CORREIA DA SILVA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Republique-se a parte dispositiva da sentença de fls. 249 para a devida ciência da parte autora, procedendo-se às anotações cabíveis. Cumpra-se. REPUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS.

249: Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteada. Conforme se depreende dos esclarecimentos prestados pela autora, às fls. 235, é possível verificar que o objeto da lide restou perecido. Em face do exposto, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.032829-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA HARLEN SILVA

Fls. 79: defiro à autora a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que indique endereço atualizado da ré. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

Expediente Nº 2427

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002066-0 - PIRES CUNHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista que a sentença não está sujeita ao reexame necessário e que as partes deixaram de recorrer da sentença: a) Certifique o trânsito em julgado da r. sentença; b) Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias; c) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.012788-0 - PAULO PASSOS DA COSTA X SOLANGE PANINI DA COSTA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 39/42: Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da parte impetrante. Cumpra-se. Int.

2009.61.00.013355-7 - CONCEITO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja assegurado à impetrante o direito de proceder à compensação de valores de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL com tributos devidos em face de sua exclusão, retroativa ao ano de 2002, do regime do SIMPLES, em que houve a cobrança das diferenças relativas ao período. Juntou documentos... Por fim, é de ressaltar que o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/01, veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo. Ausentes o fumus boni iuris essencial à concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante, em caso de irresignação, socorrer-se das vias próprias. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal. I. C.

2009.61.00.013704-6 - ROGERIO EDUARDO LIRA X SERGIO CHEQUE BERNARDO X GUSTAVO MARIM DE SOUZA(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR E SP114529 - LUIZ ANTONIO BURIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem a manutenção de sua jornada de trabalho em 30 horas semanais, sem a redução de salário. Sustentam, assim, a ilegalidade e inconstitucionalidade das disposições relativas à questão, constantes do artigo 160 da Lei nº 11.907/2009, alteradora da Lei nº 10.855/04, que aumentou a carga horária de trabalho para 40 horas diárias, por via transversa reduzindo o salário daqueles que optassem pela carga de 30 horas semanais... Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou o periculum in mora. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face do caráter alimentar da providência e da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede

de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando às autoridades impetradas que não efetuem, até decisão final a ser proferida, a redução proporcional de remuneração dos impetrantes, percebida até 1º de junho de 2009, prevista no artigo 4º-A da Lei nº 10.855/04, na redação conferida pelo artigo 160 da Lei nº 11.907/09. Notifiquem-se as autoridades impetradas requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3885

MANDADO DE SEGURANCA

93.0023842-6 - JOSE LODEIRO DE PINTOS(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0015413-7 - DESTILARIA SANTA IZABEL LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

97.0002612-4 - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência a parte impetrante do desarquivamento. Expeça-se certidão de objeto e pé, como requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.010593-6 - CASA DE RACOES QUEIROZ LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO DEYURI ME X JANUARIO CORREIA FILHO EPP X AMICAO COML/ LTDA ME X RITA MOREIRA DE ARAUJO ME X CRISTIANO FERREIRA DE LIMA RACOES ME X NELSON GIMENEZ ME X OSVALDO RODRIGUES LEITAO MOGI MIRIM ME X EDNALDO ORLANDO CEZARINO ME X SUELY CASTELHANO GOES ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.05.009343-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP134054 - ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 376/383: Dê-se vistas às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.016328-0 - SMBB & ASSOCIADOS - AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS S/C LTDA(SP222030 - PATRÍCIA FRIZZO GONÇALVES E SP208208 - DANIEL CARDOSO MARTINELLI E SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 441/443 e 452/453: Dê-se vistas às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.030011-7 - ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP089658 - RENATO PIGNATARO)

BASTOS E SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA SUPERINTENDENCIA DA REGIONAL DA REC FEDER SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.000071-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.025727-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 267/274, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.030089-5 - CARAIGA VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 279/297, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.031599-0 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 148/153, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

2009.61.00.003090-2 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROF EM ESTAC E SIMILARES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 141/168, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

2009.61.00.004995-9 - ENPRIN COML/ LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por estas razões, CONCEDO a segurança pretendida e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.005689-7 - RFP IMP/ EXP/ E COM/ DP VESTUARIO LTDA(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 82/98, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.010598-7 - GEARMASTER CONFECÇÕES LTDA EPP(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 53/55: Indefero, restando mantida a decisão de fls. 39/40 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos com conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.014037-9 - SILVIA REGINA JOB DE AMORIM DIAS(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a existência de ação, com o mesmo objeto da presente, distribuída anteriormente à outra Vara desta

Subseção Judiciária, conforme apontado na inicial e no termo de prevenção (fls. 60), verifica-se a existência prevenção do MM. Juízo da 5ª Vara Federal, haja vista o contido no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei n. 11.280/06. Em face do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo. Int.

2009.61.00.014054-9 - SONIA CRISTINA CINTRA DO AMARAL(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de determinar à empresa WESTLB DO BRASIL S/A o depósito judicial dos valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas discutidas na presente demanda, percebidas pela impetrante em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho. Oficie-se, com urgência, à ex-empregadora para cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e intime-se o representante judicial da União Federal. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017170-7 - ANTONIO FALCOMER(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar concedida, para o fim de determinar a exibição dos extratos da conta poupança n. 99003674-6, de titularidade do requerente, referentes aos períodos dos Planos Bresser (junho e julho de 1987), Verão (janeiro e fevereiro de 1989), Collor I (abril, maio e junho de 1990) e Collor II (janeiro e fevereiro de 1991), conforme pleiteado na inicial. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE SOARES VALERIO

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.019172-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015835-9) MIRIAM LOVITA MORRA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o Termo de Audiência em Continuação (fls. 239/242), arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.020620-4 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTO PARA CEGOS - ABDC(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.021651-2 - ALZIRA FERREIRA DA SILVA X GISELLE ATAIDE DA SILVA X REGINA ATAIDE DA SILVA X SUELI ATAIDE DA SILVA X ALTAIR ATAIDE DA SILVA X MARCIO ATAIDE DA SILVA X ELENIR ATAIDE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.003148-7 - NILO GONCALVES DA LUZ X LUCIA MENDES GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por estas razões, rejeito a pretensão formulada pelos autores e julgo improcedente a presente medida cautelar, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os Autores a arcarem com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50). Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.

Expediente Nº 3891

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.004543-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059220-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X EZILDA SUELI DA COSTA ANDRADE NOGUEIRA X LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA X MARCIA MIDORI KAWAZU RIBEIRO X ROSA MARIA BORSATTI LISBOA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Converto o julgamento em diligência.Em face da discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, torna-se necessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial.Consigna este Juízo que devem ser conferidas somente as contas relativas à servidora EZILDA SUELI DA COSTA NOGUEIRA, haja vista que, como bem asseverado pela Ré, ora embargante, as autoras Luíza, Márcia e Rosa celebraram termo de transação (fls. 22/24 e 28/29), sendo certo ainda que Célia foi excluída dos autos (fls. 45 da ação principal).Os cálculos deverão ser atualizados até maio/2002, data dps cálculos de ambas as partes, devendo ser observados os critérios fixados no decisum transitado em julgado.Int-se.

2009.61.00.014074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0748061-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X JOZEF ENGELBERG(SP016840 - CLOVIS BEZNOS)
1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 00.0748061-0.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.014403-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.016650-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X SUPER MERCADO CASTANHA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)
1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 1999.03.99.016650-2.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.027930-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025680-8) TELMIRA ZACARIAS DA PENHA X SILVANA APARECIDA FRANZ PEREIRA GIUSTI X MISSAE YUASO X GERTRUDES JOSE DO PRADO X ISABEL GALCHIN MOLINA X JOAO MARCOS ARRABAL X GISELE PALMA BUENO X VERA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA HELENA LIMA DE AMORIM X MARINA TOZO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

Considerando o informado a fls. 31, anote-se a interposição de Agravo Retido pela União Federal. Manifeste-se o Agravado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Expediente Nº 3895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020402-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SHEILA CRISTINA PANIGASSI TAMBURO

Fls. 62: Defiro à ré a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.021831-5 - SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

2008.61.00.029457-3 - LELIA MARIA ABUFARES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, nas contas poupança n. 00112958-9, n. 00054490-6 e n. 0022794-0, todas da agência 0235, da Caixa Econômica Federal, pelo índice de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.A parte autora a fls. 59/83 alterou o pedido e requereu emenda à inicial.Tendo em vista que apresentada a contestação, não pode o autor, sem consentimento do réu alterar o pedido, dê vista a Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.000927-5 - ZILDA MARQUETTO(SP183771 - YURI KIKUTA E SP067191 - MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Decreto o processamento sob sigilo de justiçaConsiderando que a CEF possui provedor corporativo, determino que

apresente ao juízo, no prazo de 5 dias, o teor da mensagem de GEAL008 - Segmentos Judiciais de Fraudes, enviada no dia 22 de dezembro de 2008 a A3197SP - Ag Ponte São João. Sem prejuízo, cite-se o gerente da Agência da CEF Ponte São João - Marcos Rogério Nicola, nos termos do artigo 360 do CPC, para que apresente em juízo, no prazo de 10 dias, cópia de suas comunicações eletrônicas acerca das matérias envolvendo o pagamento do prêmio da Lotofácil, concurso 0380, reclamação apresentada por Vandereley Scarabely dos Santos. Decorrido o prazo para cumprimento das determinações, tornem-se conclusos. Int.

2009.61.00.004221-7 - LEILA MARAZO SILVA (SP041848 - SAULO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 107/135, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.005078-0 - SEGREDO DE JUSTICA (SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Decreto o processamento sob sigilo de justiça. Considerando que a CEF possui provedor corporativo, determino que apresente ao juízo, no prazo de 5 dias, o teor da mensagem de GEAL008 - Segmentos Judiciais de Fraudes, enviada no dia 22 de dezembro de 2008 a A3197SP - Ag Ponte São João. Sem prejuízo, cite-se o gerente da Agência da CEF Ponte São João - Marcos Rogério Nicola, nos termos do artigo 360 do CPC, para que apresente em juízo, no prazo de 10 dias, cópia de suas comunicações eletrônicas acerca das matérias envolvendo o pagamento do prêmio da Lotofácil, concurso 0380, reclamação apresentada por Vandereley Scarabely dos Santos. Decorrido o prazo para cumprimento das determinações, tornem-se conclusos. Int.

2009.61.00.005350-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN
Fls. 106: Indefero o pedido tendo em vista que incumbe à parte interessada a obtenção de informação atinente ao paradeiro do réu. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.006746-9 - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da ata da assembléia geral que aprovou o valor da cota condominial, bem como do registro contábil do período cobrado na presente demanda. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.007989-7 - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA (SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão proferida anteriormente. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008833-3 - GILBERTO CAMPIONI - ESPOLIO X CLEIDE CARLETTO CAMPIONI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 76/84, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.012006-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009886-7) EDUARDO GONCALVES PRETO (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o teor da certidão de fls. 10, reconsidero o despacho exarado a fls. 12. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

2009.61.00.013608-0 - ANTONIO VALMIR DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 75/83, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.013841-5 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Verifico que as informações prestadas às fls. 68/69, não são suficientes para afastar a litispendência em relação ao feito n. 2008.61.18.005385-9, uma vez que não mencionam o objeto daquela ação. Desta forma, determino a parte autora que junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial do Processo n. 2008.61.18.005385-9, que tramita na 2ª Vara Federal de Guarulhos, SP, bem como de eventuais decisões que nele tenham sido proferidas. Sem prejuízo do disposto acima, em igual prazo, proceda a autora a adequação do valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas, sob pena de

cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para decisão.Cumpra-se.Int.

2009.61.00.014363-0 - NELY TELES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do termo indicativo de prevenção de fls. 52 e da informação de fls. 58, apresente a parte autora cópia da petição inicial e sentença referentes aos autos do processo n.º 98.0036954-6, vez que encontram-se arquivados.Após tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0499495-7 - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0082896-5 - ARMACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP049662 - EDSON ROBERTO GRANDESSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região.Tendo em vista o teor do acórdão proferido às fls. 67/68, determino o regular prosseguimento do feito, citando-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

98.0030065-1 - TECNOTUBO S/A IND/ DE PECAS TUBULARES(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Fls. 542: Anote-se.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0039999-2 - ORLANDO SEBASTIAO DA SILVA X OSMAR FAVERO X PASCOALINO DI CROCE X SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO MATIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 381/383, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.017031-9 - CLAUDETE BAYON(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.049524-5 - NEUGEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.015692-7 - JOSE ALMIR DE CARVALHO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região.Tendo em vista o teor do acórdão proferido à fls. 158, intime-se a parte autora para que se manifeste, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, sobre o demonstrativo de cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 115/127, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.005972-8 - MARCELO TADEU DE ANGELO X DENISE RIBEIRO ROSA DE ANGELO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.012888-0 - SOLANGE TROMNIN DE CARVALHO(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.014096-6 - JOSE APARECIDO CARLOS PEREIRA - ESPOLIO X REGINA CELIA PEREIRA X VIRGINIA AUGUSTA PEREIRA ALVIERI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO

MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.023262-9 - EDGAR EUGENIO DE LIMA X JOSE AILTON SILVA SILVEIRA X IVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02. Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.003745-0 - VAGNER BORTOLUCCI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Tendo em vista o teor do decisão de fls. 94/96, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0680766-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0044085-0) WALTER DOUGLAS STUBER X MARIA SILVIA BIRKHOLZ DUARTE STUBER X RICARDO BIRKHOLZ DUARTE STUBER X SILVIA CARAMÉ X IVONE CAMASMIE CARAMÉ X ALVARO VILELLA X ALICE KEHDI NAIME X ROBERT NORMAN VIVIAN CAJADO NICOL X SERGIO APARECIDO DA COSTA X LUIZ WILLIAM CHEDE MALOUF(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 539/540 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 546/547, que demonstra a existência de valores bloqueados, bem como do extrato de restrição judicial on line - restrição gravada - Renajud de fls. 542/544. Fls. 539/540 - 1. Cumpra-se o item 2,i da decisão de fl. 454.2. Fls. 476/477: indefiro o pedido de expedição de mandado para penhora de bens do executado Walter Douglas Stuber, tendo em vista o pagamento efetuado por ele, conforme petição e documento de fls. 470/471.3. Declaro satisfeita a obrigação em relação aos executados Walter Douglas Stuber, Silvia Caramé, Ivone Camasmie Caramé, Alice Kehdi Naime, Robert Normal Vivian Cajado Nicol e Sergio Aparecido da Costa.4. Publique-se a informação de secretaria de fl. 460. 5. Após o decurso de prazo para manifestação do executado Ricardo Birkholz Duarte Stuber acerca da penhora realizada por meio do sistema BacenJud, oficie-se para transferência do valor bloqueado à ordem do Banco Central do Brasil, conforme extrato de fls. 457/459.6. Fls. 476/477: conforme consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, o veículo modelo Alfa Romeo 166, placa CQD2020, pertence ao executado Álvaro Vilella. Segundo informação colhida nesse mesmo sistema, não há restrição sobre tal veículo. Assim, defiro o requerimento formulado pelo Banco Central do Brasil e lanço nesta data no RENAJUD ordem judicial de restrição de transferência desse veículo.7. Expeça-se carta precatória para intimação do executado Álvaro Vilella, intimando-o:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo automotor acima descrito, a ser feita por Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador);iii) da nomeação do executado como depositário do veículo, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de leilão; iv) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, para querendo apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, 1.º, do Código de Processo Civil;v) de que poderá efetuar o pagamento do valor da execução, de R\$ 1.772,97, para julho de 2008, hipótese em que será efetivado o levantamento da penhora, extinguindo-se a execução. Este valor é válido para julho de 2008 e deverá ser atualizado, caso seja pago a partir de agosto de 2008, pela tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução CJF 561/2007.8. Cumpra-se a decisão de fl. 419 em relação à executada Maria Silvia Birkholz Garcia Duarte (CPF n.º 276.034.088-06). Publique-se.

Intime-se o Banco Central do Brasil.

91.0697637-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687639-0) SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X FACIT S/A MAQUINAS DE ESCRITORIO X SHARP TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X FACIT DA AMAZONIA LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista destes autos à parte exequente para ciência do(s) extrato(s) de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen-Jud (fls. 227/230), que demonstra(m) inexistência de valores bloqueados. Decisão de fl. 225:1. Fls. 221/223 - Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas partes executadas em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União à fl. 222, de R\$ 730,37 (abril de 2009), ou seja, R\$ 146,07 por executada, já está acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando as partes executadas, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito das partes executadas, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

91.0740714-9 - FERNANDO ANTONIO CAMPO DALLORTO X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 119 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 121/123, que demonstra a existência de valores bloqueados. 1. Fls. 119: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União às fls. 110/111, de R\$ 1.042,34 (fevereiro de 2008) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 104,23, totalizando a quantia de R\$ 1.146,57 para fevereiro de 2008, ou seja, R\$ 573,28 por autor. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

91.0741443-9 - ANTONIO CLAUDIO FREDERICO X TECNIGEL REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da

Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 282/284, que demonstra a existência de valores bloqueados, bem como da r. decisão de fl. 280 : Fl. 280 : 1. Fl. 184: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União à fl. 272, de R\$ 129,00 para cada autor (novembro de 2008) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 12,90, totalizando a quantia de R\$ 141,90.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando a parte executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

93.0019147-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012476-5) NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 270 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 272/274, que demonstra a existência de valores bloqueados. 1. Fl. 270: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União à fl. 177, de R\$ 591,50 (janeiro de 2009) deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil no valor de R\$ 59,15, totalizando a quantia de R\$ 650,65 para janeiro de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando a parte executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

98.0037949-5 - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
1. Fl. 363: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União Federal às fls. 357/358, de R\$ 505,41 (fevereiro de 2009) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J, .4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 50,54, totalizando a quantia de R\$ 555,95 para o mês de fevereiro de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as

informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando a parte executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes exequentes para ciência da r. decisão de fl. 365 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 367/369, que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

1999.61.00.013090-1 - GILGAL - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(Proc. FERNANDO FLORA E Proc. JEANICE ANTUNES FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 462/463: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, ou seja, R\$ 88.250,89 para o mês de abril de 2009, já acrescida a multa prevista no artigo 475-J, 4.º, do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando a parte executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes exequentes para ciência da r. decisão de fl. 465 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 467/468, que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

1999.61.00.057144-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(RJ093673 - RENATA COELHO CHIAVEGATTO BARRADAS)

1. Trata-se de impugnação apresentada pela Veplan Engenharia e Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 30.482.467/0001-86 ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido, de R\$ 7.308,78 para dezembro de 2008. A impugnante ofereceu à penhora o Lote 03 da Quadra 34 no loteamento denominado Village DÍtataiaia, Penedo, Município de Rezende, Estado do Rio de Janeiro, avaliado em R\$ 15.162,00 (quinze mil cento e sessenta e dois reais) (fl. 190).2. Deixo por ora de receber e conhecer da impugnação ao cumprimento da sentença, tendo em vista que tal impugnação, nos termos do 1.º do artigo 475-J do CPC, somente pode ser apresentada depois de efetivada a penhora, a qual ainda não foi constituída nos autos.3. Indefiro o requerimento de efeito suspensivo à execução, pois a executada nem sequer depositou o montante incontroverso.4. O bem imóvel indicado à penhora não pode ser aceito porque a executada não obedeceu à ordem do artigo 655 do CPC nem está situado em São Paulo, e sim no Rio de Janeiro, o que autoriza a recusa, nos termos do artigo 656, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Além disso, o bem imóvel indicado à penhora não pertence à executada, e sim à pessoa jurídica Agropecuária Três Cascatas Ltda., que, por meio de procuradora, a Nassau Planejamentos e Empreendimentos Ltda., autorizou o oferecimento do bem à penhora (fl. 198), sem contudo provar que a pessoa que assina a autorização de fl. 198, pessoa essa nem sequer identificada e qualificada, tem poderes para representar a Nassau. Por último, noto que o advogado não recebeu nem da Agropecuária Três Cascatas Ltda. nem da Nassau Planejamentos e Empreendimentos Ltda. poderes para receber intimações em nome delas, a fim de permitir que a penhora seja lavrada

por termo nos autos, o que caracteriza intuito protelatório de dificultar a penhora, cuja efetivação será onerosa, ante a necessidade de expedir duas cartas precatórias para intimação de ambas no Rio de Janeiro. 5. Defiro o requerimento formulado pela exequente de penhora, por meio do BacenJud, de ativos financeiros da executada, considerado o número correto de sua inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ da executada (CNPJ 30.482.467/0001-86). 6. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada, CNPJ n.º 30.482.467/0001-86, em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 7. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, de R\$ 12.401,51 (doze mil quatrocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), para fevereiro de 2009. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 8. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o julgamento final da impugnação ao cumprimento da sentença já ofertada. 9. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora. Após, abra-se conclusão para julgamento da impugnação já ofertada. 10. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente, hipótese em que permanecerá suspenso o julgamento da impugnação, até a efetivação da penhora sobre o bem imóvel indicado pela executada. 11. Após, intime-se a executada para comprovar que o signatário da autorização de fl. 198 tem poderes para representar a Nassau Planejamentos e Empreendimentos Ltda., apresentando autorização em que o signatário esteja identificado e qualificado bem como o contrato social da Nassau, comprovando os poderes para oferecer garantia em nome dela e em benefício de terceiros. 12. Em seguida, se cumprido o item 11 acima, expeçam-se cartas precatórias para intimação da penhora do representante legal da Nassau Planejamentos e Empreendimentos Ltda. e do representante legal da executada. 13. Efetivada tal intimação, comprova a exequente a averbação da penhora no registro de imóveis, nos termos do 4.º do artigo 659 do CPC. 14. Somente depois de ultimadas as providências descritas nos itens 10 a 13 acima, abra-se conclusão nos autos para julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença. 15. Sem prejuízo do que determinado acima, remetam-se imediatamente os autos ao SEDI, para que da autuação conste que o número do CNPJ da executada é 30.482.467/0001-86. Publique-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes exequentes para ciência da r. decisão de fl. 239 e verso e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 241/242, que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

1999.61.00.059958-7 - LORETTE LUCIENE GMURCZIK DE MELLO X ADELINA TANOBRE DA CRUZ (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista destes autos à parte exequente para ciência do(s) extrato(s) de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen-Jud (fls. 187/188), que demonstra(m) existência de valores bloqueados. Decisão de fl. 185: 1. Fl. 184: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União à fl. 177, de R\$ 489,16 (outubro de 2008) deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil no valor de R\$ 48,91, totalizando a quantia de R\$ 538,08 para outubro de 2008, sendo R\$ 269,04 para cada executado. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando a parte executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

2006.61.00.020199-9 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP028014 - MEIRE MAZUREK PERFEITO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com relação aos honorários advocatícios devidos à ré Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 359: defiro a extensão da decisão de fl. 334 com relação ao crédito do réu Antonio Augusto Carvalho Bordalo Perfeito, que atualizado, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, importa em R\$ 1.219,99 para o mês de abril de 2009. Publique-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 364 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 365/367 que demonstra a existência de valores bloqueados.

2007.61.00.017454-0 - WALTER RINALDI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 78 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 80/81, que demonstra inexistência de valores bloqueados. Fl. 78 - 1. Fls. 74/76: tendo em vista que o autor já foi intimado a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do BacenJud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 74/76, de R\$ 500,00 para março de 2009, acrescida da multa prevista no art.475- J do CPC, no valor de R\$ 50,00, totalizando a quantia de R\$ 550,00.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BancenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

2007.61.00.018011-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COBRASEG SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da r. sentença de fls.221/222, da r. decisão de fl. 224, bem como da informação de fl. 228: Fls. 221/222: Trata-se de demanda de procedimento ordinário, em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 5.408,90, atualizado até maio de 2007, com juros simples de 1% ao mês, correção monetária pelo IGPM e multa de 2% sobre o valor atualizado, referente ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 7224994920 celebrados entre as partes, representado pelas faturas n.ºs 7509720034, 7510720040, 7511720049, 7512720053, 7501720042 e 7502720084, nos valores de R\$ 668,57; R\$ 797,98; R\$ 506,89; R\$ 682,97; R\$ 120,30 e R\$ 2.231,29, respectivamente. Citada, a ré não ofereceu contestação no prazo legal (fls. 200/201 e 210).As partes pediram a homologação do acordo entre elas firmado, para pagamento em seis parcelas mensais e sucessivas, do valor total consolidado de R\$5.647,77, atualizado até novembro de 2006, com multa de 2% e atualização pela taxa SELIC, nos termos da cláusula 7 do contrato (fls. 204/209).Por este juízo foi suspenso o processo até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil (fls. 212/213).A autora comunica o descumprimento do acordo pela ré e pede o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 214/215).É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, é necessário reconsiderar a decisão de fls. 212/213, em que recusada a homologação da transação extrajudicial realizada entre as partes, ao fundamento de que não houve o cumprimento integral pela ré.A necessidade de cumprimento integral do acordo não constitui requisito legal para a

transação entre as partes nem para sua homologação por sentença pelo Poder Judiciário nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil - CPC. Tampouco constou do instrumento de transação a condição de que somente cabia sua homologação pelo Poder Judiciário se cumprido o que acordado. Aliás, nem sequer cabia a aplicação do artigo 792 do CPC, como determinado na decisão que ora se corrige de ofício, tendo em vista que este dispositivo legal estabelece a suspensão da execução, e no presente caso ainda não havia execução instaurada, porquanto nem sequer título executivo fora constituído. Assim, o caso é de homologação do acordo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que firmado pelos representantes legais das partes com poderes para transigir, certificando-se imediatamente o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia das partes ao direito de recorrer. Nos termos do instrumento de transação, a ré deve pagar à autora o valor de R\$5.647,77 (cinco mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), para novembro de 2007 (fls. 204/206), acrescido desde essa data pela variação da Selic, descontados eventuais pagamentos realizados em virtude da transação (fls. 204/206). Cabe ainda a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes sobre o valor da execução, porque descumprido o acordo, conforme estabelece sua cláusula n.º 7 (fl. 206). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para homologar a transação firmada entre as partes (fls. 204/206) e determinar o prosseguimento da execução pelos valores previstos no instrumento de acordo, observados os critérios de atualização nele previstos e descontados os pagamentos já efetivados pela ré. Condeno a ré a arcar com as custas processuais e a pagar à autora os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado desta sentença. Registre-se. Publique-se. Fls. 224: 1. Fl. 184: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 1.278,74, para outubro de 2008. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado contra a penhora. 4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando a parte executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Fl. 228: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 224 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 226/227, que demonstra inexistência de valores bloqueados.

2007.61.00.032046-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP101780 - ELIANE PADILHA DOS SANTOS) X ADAIR CAMPOS BADARO X NEILDO BADARO CAMPOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 430 _____ e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls.432/433 ____, que demonstra a existência de valores bloqueados. Fl. 430 - 1. Fls. 426/428: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pela União às fls. 426/428, de R\$ 653.910,25 atualizados para março de 2009. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação

pelo executado, converta-se este valor em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.009498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006351-9) IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(Proc. JOSE CARLOS A.DE FERNANDES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 183 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 185, que demonstra inexistência de valores bloqueados. Fl. 183 : 1. Fls. 180/181: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União às fls. 172/174, de R\$ 5.003,61 (novembro de 2008) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 500,36, totalizando a quantia de R\$ 5.503,97 para novembro de 2008. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0555439-0 - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X JOSE TEIXEIRA BERALDO X PEDRO PAULA LEITE DE BARROS X RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL X LUDWIG FORSTER X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA X MARIO AMATO(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do autor Mario Amato (CPF n.º 007.200.118/68) no pólo ativo da demanda. 2. Após, aguarde-se o julgamento, pelo TRF-3, do pedido de efeito suspensivo, formulado pelos autores no agravo de instrumento n.º 2009.03.00.004028-0. Publique-se. Intime-se a União Federal desta decisão e a de fls. 433/435.

00.0901388-1 - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fl. 295.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

91.0695665-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0006573-0) NICOLA MARTINO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA E SP271224 - FERNANDA DALLA VALLE MARTINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fl. 258. Tendo em vista a ausência de manifestação do Banco Central do Brasil em relação à informação de secretaria de fl. 262 (fl. 272), e considerando o pedido dele de fl. 236: i) declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil; ii) determino que se oficie à Caixa Econômica Federal para que converta o valor depositado (fl. 229) em favor do Banco Central do Brasil, corrigido monetariamente, conforme dados indicados à fl. 236.2. Após a conversão, dê-se vista ao exequente.Publique-

se. Intime-se.

91.0719437-4 - MARIA MOACYRA NOGUEIRA WITZEL(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fl. 157.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

91.0732349-2 - EURIDES JOANA COMARIN FRANCA X JOAO BELARMINO DA SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO X SEBASTIAO BENEDITO DE SOUZA X JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 215, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Eurides Joana Comarim França para EURIDES JOANA COMARIN FRANÇA.2. Após, conforme determinado no item 3 da decisão de fls. 210/212, expeçam-se ofícios para pagamento da execução exclusivamente em benefícios autores.3. Em seguida, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Por fim, aguarde-se em secretaria comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Publique-se. Intime-se a União Federal desta decisão e a de fls. 210/212.

91.0737233-7 - FRANCISCO MENDES DE SOUSA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Reconsidero, de ofício, a decisão de fl. 211 na parte em que determinou a expedição de ofício para pagamento da execução nos termos da decisão de fls. 163/164. Isso porque na decisão de fls. 163/164 foi afastada a incidência de juros moratórios a partir da data acolhida na sentença proferida nos embargos à execução. Contudo, esta decisão foi modificada pela decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.064420-5, que determinou a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.Nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 187/189 foram corretamente computados juros de mora entre dezembro de 1995 (mês seguinte ao dos cálculos de fls. 57/59) e agosto de 2008 (data de elaboração dos cálculos de fls. 187/189). Entretanto os juros moratórios continuam a incidir até a presente data, uma vez que ainda não houve a expedição do ofício para pagamento da execução.Assim, passo a calcular o valor atualizado do crédito dos autores, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2007.03.00.064420-5:Autor: José Gonçalves dos Santos Crédito nov/95 Correção abr/09 Juros nov/95 a abr/09 - 161% Crédito abr/09Principal 6.146,71 15.146,01 15.146,01Juros de mora 307,33 757,28 24.385,07 25.142,35Honorários 645,40 1.590,32 2.438,50 4.028,82Custas 6,60 16,26 16,28Total 7.106,04 17.509,87 26.823,57 44.333,46Autor: Francisco Mendes de Sousa Crédito nov/95 Correção abr/09 Juros nov/95 a abr/09 - 161% Crédito abr/09Principal 6.836,37 16.845,39 16.845,39Juros de mora 341,81 842,24 27.121,07 27.963,31Honorários 717,82 1.768,76 2.712,10 4.480,86Custas 7,34 18,08 18,08Total 7.903,34 19.474,47 29.833,17 49.307,64Providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios n.º 314/2006 e 315/2006 (fls. 152/153), que não foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e expeçam-se ofícios para pagamento da execução nos valores calculados acima.Saliento que, como ainda não transitou em julgado a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.06420-5, caso aquela decisão seja modificada, os autores serão intimados para restituir o valor correspondente aos juros moratórios incidentes no período compreendido entre novembro de 1995 e abril de 2009.Publique-se. Intime-se a União.

92.0017574-0 - GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para a autora, GABRIEL SIMÃO & CIA/ LTDA para se manifestar sobre a divergência da grafia do seu nome (fl. 320), bem como promover as devidas regularizações, no prazo de cinco dias.Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CNPJ, deverá comprovar tal alegação mediante apresentação do contrato social, a fim de ser retificada a autuação.

92.0039411-6 - MARIA DALVA COSTA SARDO X MARIA HELENA PEREIRA SARTORELLI X JOSE LEOPOLDO PEREIRA X WALTER DA ROCHA PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA X ALFREDO SARTORELI X JOSE SILVEIRA LIMA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos SEDI para retificação do nome da autora Maria Helena Pereira, fazendo constar MARIA HELENA PEREIRA SARTORELLI.2. Concedo a Ambrosina Ataíde da Silva Freitas Rocha prazo de 5 (cinco) dias para comprovar, mediante apresentação de cópia do documento de identidade, a correta grafia de seu nome e dar integral cumprimento ao item 2 da decisão de fl. 179, tendo em vista que o número de inscrição no CPF indicado à fl.

186 é de titularidade do autor falecido, Jose Leopoldo Pereira.3. No mesmo prazo, indique a parte autora a proporção do crédito do autor Jose Leopoldo Pereira devida a cada um dos seus sucessores.4. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios para pagamento da execução em benefício dos demais autores, requisitando-se inclusive os créditos dos autores Walter da Rocha Pereira, José Roberto Pereira e Maria Helena Pereira Sartorelli que, além de sucessores do autor Jose Leopoldo Pereira, são exequentes nesta demanda. O crédito destes autores proveniente da sucessão de Jose Leopoldo Pereira será oportunamente requisitado por meio de ofício requisitório suplementar.Publique-se. Intime-se a União.

92.0065498-3 - ZEKTOR TECHNOLOGIES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI07633 - MAURO ROSNER) X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SPI87236 - EDSON ASARIAS SILVA E SPI78937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SPI22224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
DECISÃO1. Corrijo de ofício dois erros materiais constantes do item 2 da decisão de fl. 377/378. O primeiro erro material consiste no valor que apontei dos honorários advocatícios devidos ao advogado Mauro Rosner nos autos do processo de conhecimento. O valor indicado no item 2 da decisão de fl. 377, de R\$ 20.600,73, para julho de 1996, está errado.É certo que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos dos embargos à execução n.º 97.0017450-6, fixou o valor da execução no montante constante da memória de cálculo da exequente, acórdão esse que transitou em julgado (vide fls. 569/581).Ora, o valor total da execução, constante da memória de cálculo da autora, era R\$ 206.007,35, para julho de 1996, montante esse no qual, conforme afirma a própria autora, na petição inicial da execução (fls. 153/154), já estavam incluídos os honorários advocatícios de 10%.Não cabe, desse modo, calcular os honorários advocatícios no valor de R\$ 20.600,73, como o fiz no item 2 de fl. 377, uma vez que não correspondem a 10% de R\$ 206.007,37, pois este valor já continha os honorários. Tal proceder representaria bis in idem.Cabe saber qual é valor dos honorários advocatícios no valor total da execução, de R\$ 206.007,35. O autor afirma na petição inicial da execução que o principal era de R\$ 173.406,87, que, acrescido de juros e de honorários advocatícios de 10%, importava em valor total da execução de R\$ 206.007,35.Para chegar ao valor dos honorários advocatícios, é necessário subtrair 10% de R\$ 206.007,35, a fim de obter o valor do principal e dos juros. Feita essa operação, tem-se R\$ 185.406,61 de principal e juros.Para chegar ao valor de R\$ 206.007,35, a autora aplicou 10% sobre R\$ 185.406,61, de modo que os honorários advocatícios correspondem a R\$ 18.540,66 (dezoito mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), para julho de 1996, na memória de cálculo da autora, valor esse, repito, acolhido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento dos embargos à execução, em acórdão transitado em julgado em 03.12.2001 (fl. 581), não cabendo mais nenhuma discussão a respeito, por força da coisa julgada.O segundo erro material em que incorri na decisão de fls. 377/378 foi haver afirmado que caso não sejam opostos embargos pela União, tal valor será atualizado por ocasião do pagamento do precatório. Esclareço que não cabe mais a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC nem a oposição de embargos à execução quanto aos honorários devidos ao advogado Mauro Rosner. É que já houve a citação da União para tal finalidade, tendo ela oposto os embargos à execução n.º 97.0017450-6, que resultaram no acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transitado em julgado, como visto acima, para acolher a memória de cálculo da autora, inclusive os honorários advocatícios de R\$ 18.540,66 (dezoito mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), para julho de 1996.2. Ante o que decidido no item anterior, determino, de ofício, a correção do valor a ser requisitado por meio do ofício requisitório n.º 20080000594 (fl. 494), a fim de que conste o montante R\$ 18.540,66 (dezoito mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), para julho de 1996, ficando retificado o valor descrito no item 2 da decisão de fls. 377/378 e no item 4 da decisão de fl. 460.3. Decorrido o prazo para impugnação pelas partes, expeça-se ofício nesse valor, em benefício do advogado Mauro Rosner.4. Analise de ofício a prescrição da pretensão do crédito da autora. Conforme assinalei acima, o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acolheu os cálculos da autora e fixou o valor da execução em R\$ 206.007,37, para julho de 1996, transitou em julgado em 03.12.2001. Desde então os advogados da autora não fizeram nenhum requerimento nos autos para atualização do valor do crédito da autora e expedição do precatório em benefício dela. Permaneceram debatendo nos autos o valor dos honorários advocatícios e nada postularam quanto ao principal da autora.Somente por meio da petição de fls. 464/466, protocolizada em 25.6.2008 (passados mais de 6 anos do trânsito em julgado nos autos dos embargos), ao se manifestar sobre os cálculos da União acerca dos valores principais, a autora requereu a remessa dos autos à contadoria, a fim de incluir juros moratórios em continuação sobre o valor principal da execução, de R\$ 173.406,87, desde julho de 1996, de modo a permitir a expedição do precatório.Ocorre que o artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942,

refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.) 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). Cabe saber, assim, se o processo ficou paralisado, por desídia da autora, por mais de cinco anos. A resposta, como visto acima, é afirmativa. Os advogados da autora permaneceram se digladiando sobre os honorários advocatícios durante seis anos, sem nada postular quanto à execução do principal, o que foi feito somente por meio da petição de fls. 464/466, protocolizada em 25.6.2008, após a consumação da prescrição quinquenal intercorrente da pretensão executiva, que reconheço de ofício, para decretar a extinção da execução relativamente ao crédito da autora. 5. Ante o que se contém na petição de fls. 435/436 e para o cumprimento do que determinado no item 5 de fl. 460, intime-se a União para indicar bens passíveis de penhora da autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Sem prejuízo do que decidido acima, ante a mudança da denominação social da autora (fls. 195/2002 e 315/322), remetam-se os autos ao SEDI, imediatamente, para alteração na autuação, a fim de que passe a constar como autora ZECTOR TECHNOLOGIES - INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA. em substituição à IBCL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COLETORES LTDA. Publique-se. Intime-se a União.

94.0026567-0 - JOSE APARECIDO VIEIRA X DENISE LASCHI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0042604-8 - MARLOK CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 439/440: não conheço do pedido. O depósito de fl. 435 se refere ao pagamento precatório dos honorários advocatícios em benefício do advogado Marcos Ferraz Paiva, que tem natureza alimentícia, e foi realizado em conta aberta em nome do beneficiário, conforme dispõe o 1.º do artigo 17 da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, de modo que não há necessidade de expedição de alvará para o levantamento desse depósito. 2. Transmito nesta data ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3.ª Região o requisitório de fl. 433, tendo em vista a ausência de impugnação das partes. 3. Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento referente ao requisitório. Publique-se.

1999.61.00.037710-4 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento destes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.015948-8 - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERFIO MIGUEZ URBANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a autora CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA. intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 10.163,94 (dez mil, cento e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), atualizado para o mês de abril de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, no percentual de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2000.61.00.017149-0 - CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP114461 - ADRIANA STRAUB E SP130416 - DANIELA

PESCUMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 141: defiro. Expeça-se ofício para conversão em renda, em benefício da União Federal, do valor depositado à fl. 144.3. Efetivada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à União Federal.4. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

2001.03.99.057156-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012624-0) ERHARDT + LEIMER - IND/ E COM/ LTDA X CESAR E PASCUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 435: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 154/2006 do TRF-3, fazendo constar:CESAR & PASCUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.133.396/0001-70, sob o código 96 - Sociedade de Advogados. 2. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 398 e dê-se vista às partes do ofício requisitório a ser expedido.3. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.Publique-se. Intime-se a União.

2001.61.00.021688-9 - JOSE TRINDADE PESSOA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu representante legal, para subscrever a petição de fl. 168/169, sob pena de não conhecimento desta, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

2003.61.00.018166-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANOTE EDITORA LTDA(SP017766 - ARON BISKER)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0003679-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026567-0) JOSE APARECIDO VIEIRA X DENISE LASCHI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

PETICAO

2009.61.00.002651-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007419-9) GENNARO SORIA(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Expediente N° 4892

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0014516-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP058065 - JOSE ROCHA) PA 1,5 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2003.61.00.002895-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.044934-0) TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos em inspeção.1. Indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da autora Tratem Consultoria em Recursos Humanos Ltda. requerido às fls. 312/318, uma vez que a União não indicou bens passíveis de penhora. Este Juízo já realizou tentativa de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, que restou infrutífera. Não é crível, portanto, que a executada possua faturamento passível de penhora.2. Concedo à União o prazo de 5 (cinco) dias para indicar bens da executada passíveis de penhora.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

MONITORIA

2000.61.00.011576-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X IND/ DE COMESTIVEIS ALASKA LTDA X JADINIR MONECELLI Fl. 292. Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da Taxa Judiciária - Lei Estadual nº 11.608 de 29.12.2003, bem como as custas atualizadas de diligência do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumprida essa determinação expeça-se carta precatória para o juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil quanto ao réu Jadinir Monecelli no endereço indicado pela autora (fl. 292), desentranhando-se as guias apresentadas pela autora, para que instruem a carta precatória, certificando-se nos autos.Após, remeta-se a carta precatória àquela Comarca.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2003.61.00.034681-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X JOSE CARLOS PEREIRA

Vistos em Inspeção. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela Caixa Econômica Federal (fl. 111), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2006.61.00.015480-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X EDSON RODRIGUES DE LIMA

Diante da citação com hora certa (fls. 140 e 141) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos à ação monitória (fl. 146) nomeio como curadora especial do réu Edson Rodrigues de Lima a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. Expeça-se mandado de intimação pessoal à Defensoria Pública da União, a fim de apresentar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994, contados a partir da juntada aos autos desse mandado cumprido.Publique-se.

2006.61.00.026622-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAPARAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA X CARLO CIRENZA X JOSE RAFAEL NUNES LISBOA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA)

1. Fl. 209: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital de PAPARAZZI ESTÚDIO FOTOGRÁFICO LTDA. e CARLOS CIRENZA. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Estes réus foram procurados para serem citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos, registrados na Receita Federal do Brasil (fl. 199), mas não foram localizados, nos termos da certidão de fl. 132. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Designo o dia 20 de julho de 2009 para a Secretaria expedir o edital e para a CEF retirá-lo na sede deste juízo.3. Nessa data, expeça a Secretaria edital de citação dos réus acima, que terão prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou opor embargos, a partir do primeiro dia útil subsequente à primeira publicação do edital, certificando-se nos autos tal expedição.4. Afixe a Secretaria o edital de citação na sede deste juízo, certificando-se nos autos tal afixação.5. No prazo de 15 (quinze) dias contados da data da expedição do edital, isto é, a partir de 20.7.2009, nos termos do inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, sob pena de necessidade de renovação de todas as publicações, providencie a CEF a publicação do edital menos duas vezes em jornal local.6. Na mesma data em que a Secretaria certificar nos autos que expediu o edital, deverá providenciar sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça, certificando-se nos autos.7. Ultimadas as providências acima, comprove a CEF a publicação do edital, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

2006.61.00.027799-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE

C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR(SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO) X LUCILENE TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam intimados os réus ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JÚNIOR e LUCILENE TEIXEIRA RIBEIRO, na(s) pessoa(s) de seus advogado(s), a efetuarem o pagamento do montante atualizado do débito, a título de CONDENAÇÃO, em benefício da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 35.531,54, para o mês de fevereiro de 2009 (fls. 171/178), por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme a r. sentença de fls. 162/166, que também fixou custas e honorários advocatícios, estes com exigibilidade suspensa em face do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12, da Lei nº 1.060/1950. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2007.61.00.000980-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARINA MATIAS BANDEIRA TELES X MARLENE DA LUZ POLLI

Vistos em inspeção. Fl. 139: defiro o requerimento da CEF, de expedição de carta precatória ao juízo de direito da Comarca de Itapetininga. Desentranhem-se as guias de fl. 134 para instruir a precatória. Publique-se.

2007.61.00.007411-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSIMERY DOS SANTOS X JOAO PAULO LINARDI LEISTNER X LEILA GATTAS PERSON LEISTNER

PA 1,5 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.023889-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FERNANDO ALVES FIRMINO X ROSA HELENA FERNANDES DIAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê de direito para o prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2007.61.00.025610-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê de direito para o prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2008.61.00.001671-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BME BERRINI MOTOBOY EXPRESS S/C LTDA X RONALDO BRITO RODRIGUES X VALDET LISBOAS ESTEVAO

PA 1,5 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.004718-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI E SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da certidão de fl. 105 e para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.016711-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIANA VIEIRA RAMOS DE ARAUJO X ROSA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP246776 - NURA HAMAD VARGAS SALAZAR)

1. Fls. 73/75 e 80/82: recebo os embargos, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. A ré, ora embargante, não apresentou declaração, firmada de próprio punho, de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu da

ré, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome da parte, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.3. Ademais, tratando-se a monitoria de demanda de cobrança, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios à parte autora e as custas por esta despendidas, se aquele restar vencido na demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido.4. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pela ré, ora embargante, à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por esta, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição dos presentes embargos, ora recebidos com efeito suspensivo do mandado inicial. Friso também que a Caixa Econômica Federal já recolheu a metade das custas no percentual de 0,5% (fl. 45). A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.5. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.00.019721-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X JOSE HILTON MACEDO FRAGA

Diante da citação com hora certa (fl. 111) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos à ação monitoria (fl. 116) nomeio como curadora especial do réu José Hilton Macedo Fraga a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. Expeça-se mandado de intimação pessoal à Defensoria Pública da União, a fim de apresentar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994, contados a partir da juntada aos autos desse mandado cumprido. Publique-se.

2008.61.00.019924-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADALBERTO PAULO CASEIRO JUNIOR X SELMA MARTINS

Vistos em inspeção.1. Fl. 71: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital de ADALBERTO PAULO CASEIRO JUNIOR. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça no endereço conhecido, registrado na Receita Federal do Brasil, mas não foi localizado, nos termos da certidão de fls. 55/56 e da decisão de fl. 68, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça naquela certidão. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Designo o dia 20 de julho de 2009 para a Secretaria expedir o edital e para a CEF retirá-lo na sede deste juízo.3. Nessa data, expeça a Secretaria edital de citação do réu acima, que terá prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou opor embargos, a partir do primeiro dia útil subsequente à primeira publicação do edital, certificando-se nos autos tal expedição.4. Afixe a Secretaria o edital de citação na sede deste juízo, certificando-se nos autos tal afixação.5. No prazo de 15 (quinze) dias contados da data da expedição do edital, isto é, a partir de 20.7.2009, nos termos do inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, sob pena de necessidade de renovação de todas as publicações, providencie a CEF a publicação do edital menos duas vezes em jornal local.6. Na mesma data em que a Secretaria certificar nos autos que expediu o edital, deverá providenciar sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça, certificando-se nos autos.7. Ultimadas as providências acima, comprove a CEF a publicação do edital, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

2009.61.00.003503-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WLADIMIR FERNANDES TEIXEIRA X VIRGILIO TEIXEIRA X BRANCA FERNANDES TEIXEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para retirada dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos da r. sentença de fl. 75, e para que providencie o recolhimento da diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2009.61.00.004578-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JULIO CESAR MACHADO DA LUZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 43/44 com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.004935-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BRUNA GIL BEDANI

DispositivoExtingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios indevidos porque não houve nem sequer citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.014121-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TATIANA LOPES X CELIO TRINDADE

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, os réus ficarão isentos das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. 3. Diante da necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida na Justiça Estadual, recolha a Caixa Econômica Federal - CEF a taxa judiciária (10 UFESPs, parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.2003.) bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumprida a determinação supra desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas e expeça-se carta precatória para o juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Mauá - SP para cumprimento do item 1 com relação ao réu CÉLIO TRINDADE. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.016812-1 - CONDOMINIO EDIFICIO VIA DUE MACELLI(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E SP113200 - CESAR OSCAR PRIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes do ofício do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo de fls. 481/488, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.007810-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da petição e documentos apresentados pela parte autora de fls. 53/59, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.008163-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.016866-0 (fls. 191/196). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.001094-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014973-1) CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

1. Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 31/36) no efeito devolutivo (artigo 520, V do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para apresentar contra-razões. 3. Desapensem-se estes autos dos da execução n.º 2008.61.00.014973-1, nos quais ela prosseguirá, ante o efeito devolutivo da apelação. Certifique-se o desapensamento. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.014314-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0763345-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ALVARO VIEIRA DA CUNHA(SP011009 - BRUNO PRANDATO)

Vistos em inspeção. 1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (procedimento sumário n.º 00.0763345-9). 2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas

Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intime-se o embargado para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.013683-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013682-0) PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso voluntário da decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal nº 2009.61.00.013682-0. Publique-se. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0039135-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ADEMIR TADEU SENAMO X FRANCISCO MOYA(SPO54124 - TADEU GIANNINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

94.0017098-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA(SPI37485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP064965 - FERNANDO CASTRO) X JERONIMO RICARDO SIMONE(SPI37485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RICARDO GIANEZINI(SPI37485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RUDI OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SPI37485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X DOMINGOS JOSE GIANEZINI(SPI37485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA(SPO73489 - ELENICIO MELO SANTOS E SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X VALERIO BACETTI(SPI37485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, diante da certidão de fl. 39, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2003.61.00.033875-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SPO51099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SPI60344 - SHYUNJI GOTO) X CARLOS ALBERTO MANDARI(SPI60344 - SHYUNJI GOTO) X ANA MARIA CIDIN MANDARI(SPI60344 - SHYUNJI GOTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fl. 312, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 264). Publique-se.

2007.61.00.003345-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALBERTO RAMIN JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência e manifestação sobre o Ofício do 11º Registro de Imóveis, de fls. 101/102, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

2007.61.00.006366-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGO(SPI46364 - CESAR CRUZ GARCIA) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Certifique-se nos autos o decurso do prazo para a executada CENTRAL MAILLING - SERVIÇOS PROMOCIONAIS S/C LTDA. opor embargos à execução. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal - CEF: i) de endereço para citação do executado OSVALDO BATISTA REZENDE, ante as certidões negativas de fls. 90/91 e 207/208 e tendo presente que a consulta realizada por mim hoje no cadastro das pessoas física - CPF na Receita Federal do Brasil mostra que o endereço dele é o mesmo descrito na petição inicial, onde foi realizada a diligência negativa de fls. 90/91; ii) de bens para penhora de CENTRAL MAILLING - SERVIÇOS PROMOCIONAIS S/C LTDA. porque foi citada, sem localização, pelo oficial de justiça, de bens para penhora (fl. 221). Publique-se.

2007.61.00.027185-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PHG GRAFICOS E EDITORES LTDA(SP162243 - BERENICE BASTOS BRAMUCCI E SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO) X RANULFO PEREIRA DA COSTA X SILVIA DE LIMA COSTA(SP162243 - BERENICE BASTOS BRAMUCCI E SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO)

Vistos em inspeção.1. Antes de analisar pedido de fl. 140 com relação aos executados PHG Gráficos e Editores Ltda. e Sílvia de Lima Costa, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF que diligenciou no sentido de localização de bens, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No mesmo prazo, requeira o quê de direito com relação ao executado Ranulfo Pereira da Costa.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.010246-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X SOUZA & MASSANI COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X SERGIO DE SOUZA

Fl. 287: aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço para citação dos executados Souza & Massani Com/ de Esquadrias Ltda. e Sérgio de Souza. A consulta realizada pela Secretaria nos cadastros do CPF e CNPJ da Receita Federal do Brasil mostra que os endereços deles são os mesmos indicados na petição inicial, onde foram realizadas por oficial da justiça diligências que resultaram negativas e certidões de que estão em lugar incerto e não conhecido.Publique-se.

2008.61.00.014973-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Traslade-se cópias da petição, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência da executada Cynthia de Oliveira Santos para os autos dos embargos à execução nº 2009.61.00.001094-0 e aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos quanto a ela.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito com relação aos executados Learning Tools Comércio de Livros Didáticos Ltda. ME e Sílvia de Oliveira Santos, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

2009.61.00.001657-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA ALCINA MARTINS MOREIRA ANDRE
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, diante da certidão de fl. 39, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2009.61.00.014874-3 - VERA LUCIA SPINELLI TANAKA(SP187490 - EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista dos autos à parte exequente para apresentar a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.00.013682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.010109-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM)

Trata-se de execução fiscal do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80 6 01 018605-09, cujos autos, distribuídos originariamente ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapevi/SP, 1º Ofício Judicial - Execuções Fiscais, foram redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em virtude de julgamento de exceção de incompetência relativa, em que esse juízo julgou ser tal pretensão executiva conexa à deduzida pela executada em face da União, nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2006.61.00.010109-9 (fls. 158/160), na qual este juízo da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo já proferiu sentença de mérito, julgando improcedente o pedido, a qual foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, salvo quanto à majoração dos honorários advocatícios em benefício da União (fls. 137/144).É o relatório. Fundamento e decidido.De saída, anoto a perplexidade causada pela decisão do juízo estadual, que reconheceu a conexão da execução com a anulatória de débito fiscal ajuizada pela ora executada. Isso porque a finalidade da reunião de demandas, por conexão, perante o juízo preventivo, é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente pelo mesmo juízo, para de um lado atuar com economia processual e de outro lado evitar o risco de decisões conflitantes.Ora, de um lado, não se pode mais falar em economia processual porque a demanda ajuizada pela autora já foi julgada por este juízo no mérito, em sentença de improcedência mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.De outro lado, não há mais nenhum risco de decisões conflitantes. Primeiro porque a mera pendência de demanda em que o executado questiona o débito não suspende a execução, nos termos do 1.º do artigo 585 do Código de Processo Civil. Segundo porque, em

eventuais embargos opostos pela executada, após a garantia do juízo da execução, caberá a este rejeitá-los liminarmente, na parte em que houver litispendência ou coisa julgada com a demanda de procedimento ordinário já julgada, e julgá-los no mérito somente quanto à parte em que não estiverem presentes esses pressupostos processuais negativos, vale dizer, que não versarem matéria já resolvida pela Justiça Federal. Isto é, não há mais o risco de decisões conflitantes porque caberá ao juízo estadual que julgar eventuais embargos simplesmente observar a litispendência ou a coisa julgada. No sentido do que afirmo acima, acerca da impossibilidade de reunião de feitos, por conexão, se um deles já foi julgado, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Mesmo que sejam ignorados todos os fundamentos acima e ainda que estivesse em curso, neste juízo, a demanda anulatória de débito fiscal ajuizada pela executada, faltaria a este juízo competência absoluta, de natureza funcional, para processar a execução fiscal. É que as Varas Federais Cíveis da Capital do Estado de São Paulo não têm competência para processar e julgar as execuções fiscais e os embargos opostos a elas. Tal competência foi atribuída somente às Varas Especializadas em Execução Fiscal em São Paulo. Sabe-se que a conexão somente pode levar à modificação da competência relativa, a teor do artigo 102 do CPC: Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. Nesse sentido é o preciso magistério de Athos Gusmão Carneiro (Jurisdição e Competência, São Paulo, Saraiva, 12.ª edição, 2002, p. 89): A prorrogação só pode alterar a competência relativa, não as regras de competência absoluta, pois estas, como já foi dito, são indisponíveis. A conexão também implica prorrogação da competência do juízo prevento, ao qual será remetida a causa conexa, que corria perante outro juízo. Mas a regra de prevenção pode ser afastada pela prevalência de algum critério de competência absoluta (...). Não se pode perder de perspectiva que, em virtude da especialização (Lei 5.010/1966; artigo 12 do Provimento 56, de 4.4.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região CJF- 3.ª Região), compete exclusivamente às Varas de Execuções Fiscais desta 1.ª Subseção Judiciária processar e julgar as execuções fiscais e os respectivos embargos do executado, ainda que esteja em curso demanda conexa perante as Varas Federais Cíveis da Capital. Nesse sentido é pacífico o magistério jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral; 2. Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332051 Processo: 200803000136940 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2008 DJF3 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 869, RELATOR FABIO PRIETO). EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. CPC: ART 265, INCISO IV, ALÍNEA A E 5º. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ATÉ UM ANO. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. 1. A ação anulatória é intentada com vistas a discutir diretamente o crédito tributário. Esta a causa de pedir próxima. Nos embargos à execução, a pretensão é a desconstituição do título executivo, ou seja, volta-se contra a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa a qual tem lastro em anterior lançamento. Inexistência de litispendência. 2. Nos termos do art. 265, IV, a e 5º do Código de Processo Civil, o juízo da execução fiscal, provocado pelas partes, reconheceu a existência de questão prejudicial, porém, no caso em tela, passados mais de dez anos de paralisação do feito, donde que há muito ultrapassado o prazo máximo de um ano de suspensão, previsto para casos da espécie. 3. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às varas das execuções fiscais é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. 4. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória. 5. Apelação da embargante a que se nega provimento (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1289400 Processo: 200803990117348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2009 DJF3 DATA: 07/04/2009 PÁGINA: 540, RELATOR ROBERTO JEUKEN). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA RATIONAE MATERIAE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO. INDERROGABILIDADE. 1. Embora possa caracterizar-se a conexão entre a execução fiscal e a ação declaratória de inexistência de débito, a reunião dos processos somente se verifica quando se tratar de competência relativa, pois a competência absoluta é inderrogável (CPC, art. 111). 2. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental Prejudicado TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194778 Processo: 200303000756063 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 DJF3 DATA: 20/05/2009 PÁGINA: 122, RELATOR ANDRÉ NEKATSCHALOW). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta Vara e determino a restituição destes autos e dos da exceção de incompetência nº 2009.61.00.013683-2, em apenso, à Justiça Estadual, ao juízo da 1.ª Vara Judicial da Comarca de Itapevi/SP, deixando de suscitar o conflito, por estar a decisão deste em manifesto confronto com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e com o entendimento da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, além de gerar o conflito de competência a suspensão indevida da execução fiscal, sem que o juízo esteja garantido e sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dê-se baixa na distribuição quanto a estes autos e quanto aos da exceção. Publique-se. Intime-se a União.

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.022430-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANTONIO GARCIA(SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO E SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO)

Converto em diligência. Especifique o executado as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez). Publique-se.

Expediente Nº 4895

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.012957-8 - CBC - CAMARA BARCELOS & COSTA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DE CONFLITOS S/S LTDA(SP047830 - RUBENS BATISTA DA COSTA) X GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha a diferença das custas processuais devidas, observando a tabela em vigor e a certidão de fl. 33, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.013122-6 - MITNORTH COM/ DE VEICULOS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA E SP173338 - MARCELO FORTUNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

1. Recebo a peça de fl. 518 como emenda à petição inicial. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e: a) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e juros na forma indicada na petição inicial; b) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso; c) indicar corretamente o pólo passivo, considerando a atual denominação da autoridade impetrada; d) informar se recolhe a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo, respectivamente, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, e comprovar a informação com as declarações da pessoa jurídica apresentadas à Receita Federal. 3. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Publique-se.

2009.61.00.013999-7 - PAULA GOLUBIC X MANUEL DANTAS DA SILVA X MARIA JOSE COSTA SOUZA X LUCIANA ASATO KOGATI X MARIA SALETE DE SENA CORDEIRO(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos em inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emendem os impetrantes a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração, que corresponde à diferença entre os vencimentos devidos pelo exercício da jornada de 30 horas semanais e os da jornada de 40 horas semanais, multiplicada por doze meses (CPC, artigo 260 do CPC) e pelo número de impetrantes, bem como recolham a diferença de custas. Publique-se.

2009.61.00.014230-3 - ROBERTO NAVARRO DE SOUZA X MARGARETH MIYUKI FUKUYA NAVARRO DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

2009.61.00.014333-2 - CANAA ALIMENTOS LTDA(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se nos autos conclusão para sentença. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.015014-2 - CONSTRUTORA CVS S/A(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que apresente uma cópia da petição inicial e duas cópias dos documentos que a instruem, para servirem de contrafé do ofício de notificação a ser expedido à autoridade impetrada e do mandado de intimação de seu representante legal, bem como para que recolha a diferença das

custas processuais devidas, observando a tabela em vigor e a certidão de fl. 48, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033279-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BEATRIZ ESTEVAO DOS SANTOS

Fl. 59: Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000807-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERALDO MAGELA BURALLI

Vistos em inspeção.fl. 45- Defiro o prazo de 10 (dez) dias tendo em vista o lapso temporal transcorrido, sob pena de arquivamento.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.013838-5 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos n.º 2005.61.00.011562-8, redistribuídos da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde foram reenumerados para 2005.63.01.268116-0, indicados no quadro de fls. 27, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda, o contrato de financiamento imobiliário n.º 8.4010.0884850-2, foi firmado em 3.9.2008 é diverso do daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos os feitos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 3. No prazo de 10 (dez) dias, emende o requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento e de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:i) atribuir à causa valor que corresponda ao objetivo econômico da demanda e que determine a competência desta Vara Cível em detrimento da do Juizado Especial Federal São Paulo;ii) indicar a lide principal e seus respectivos fundamentos, nos termos do artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil;iii) apresentar cópia integral do contrato e da respectiva planilha de evolução do financiamento, expedida pela requerida, e a certidão atualizada do registro de imóveis, comprovando que a cautelar não está prejudicada pelo registro da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária, uma vez que já decorreu o prazo estabelecido na intimação de fl. 23 para purgação da mora, nos termos do 7.º do artigo 25 da Lei 9.514/1997.Publique-se.

Expediente Nº 4904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0634691-0 - CARPA - SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 253/268 e 271/272: susto cautelarmente o levantamento dos depósitos realizados, até o montante atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelo trâmite necessários às providências práticas para efetivação da penhora.2. Aguardem-se, no arquivo, a efetivação da penhora no rosto dos autos e as comunicações de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se a União Federal.

00.0906921-6 - GARAVELO AGROPECUARIA S/A X LATICINIOS GARAVELO LTDA X COML/ DOUGLAS LTDA X MAXIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COML/ PETROCAR LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 445/449: tendo em vista a comprovação, pela União, de ajuizamento da execução fiscal em face da autora Coml. Douglas Ltda e do requerimento, àquele Juízo, de penhora no rosto destes autos, susto, cautelarmente o levantamento dos depósitos a ser realizados em benefício desta autora, até o montante do valor atualizado do débito e até que o juízo da execução analise o pedido da União, que não pode ser prejudicada pela demora do Poder Judiciário em analisar tal pretensão.2. Fls. 440/443 e 452/455: considerando que as demais autoras não podem ser prejudicadas pela ausência de cumprimento da determinação de fl. 413 pela autora Garavelo Agropecuária S/A, expeçam-se novos ofícios para pagamento da execução em benefício das autoras Máxima Corretora de Seguros Ltda e Coml. Petrocar Ltda, fazendo constar, no campo autor, a denominação social das beneficiárias das requisições de pagamento.3. Providencie a Secretaria o aditamento dos ofícios requisitórios de fl. 407 e 408 fazendo constar, no campo autor, a denominação social das beneficiárias das requisições de pagamento.4. Na requisição de pagamento de fl. 408 deverá ainda constar a observação de que os depósitos a ser realizados não poderão ser levantados e deverão ser realizados à ordem deste Juízo, em razão da penhora que poderá ser efetivada no rosto dos autos.5. Após, dê-se vista às partes.6. Na ausência de impugnação os ofícios para pagamento da execução serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se a União.

88.0045173-0 - AMELIA TAKAYAMA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X JOSE HESPANHOL CACIA X MIECO INAGUE NOMURA X JOSE VITORIO BERGAMASCHI GAVA(SP048723 - JESUALDO PIRES FERREIRA E SP102648 - TELMA MARA DE CAMPOS SELVERIO FUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da penhora no rosto destes autos às fls. 320/322.2. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Publique-se. Intime-se a União Federal desta decisão e a de fl. 318.

89.0007419-9 - OVANIR FROIO X ARMANDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR X DANIEL FRANCISCO AUGUSTI BELOTTI X ARNALDO JOSE LUIZ JUNIOR X SHIHAN ALI ABOU JOKH X SHIRLEY MARIA GONCALVES X JOSE EDUARDO FASCETTI REIS X PAULO MARINHO LUIZ X GASTAO ROSIN - ESPOLIO X LEONARDO GRUNER X JOSE ANTUNES DIOGO X FABIO ANTONIO BERTARELLI X OSVALDO ANTONIO CARBONI X LUIZ CARLOS PEREIRA X ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X ODOVILIO BRONZERI X JOSE CARLOS BATAGIN X MARIA APARECIDA RIBEIRO PIANCENCO X TEREZA PORTALS CODOL X JUAN CARLOS GONZALES VELASQUEZ X ANTONIO PASSARELI DA SILVA FILHO X VIRGINIA DE ALMEIDA NARCISO X CHANG YUN CHO X DENISE KLEIN DE ARAUJO DECHEN X DAVID BRANDEMBURGO X FRANCISCO VEBER JUNIOR X ANTONIO CARLOS CAMPELLO DE LUCA X ANTONIO CARLOS SALVATO X YACO BITELMAN X HELIO HITOSHI TAKESHITA X MACIEL FERNANDES X GILMAR PEREIRA NASCIMENTO X DARCIO ORTIZ RODRIGUES X CENIRA COPPO FERREIRA X MARCOS HERINGER X APARECIDO LUIZ BIACCHI X LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR X GILBERTO MASSARENTE X GENNARO SORIA X VERA LUCIA RODRIGUES COELHO X ALAIDE APARECIDA ARSILIO X MANUEL DE MENDONCA X VALDOMIRO APARECIDO DE ALMEIDA X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X MURILLO BOAVENTURA DE MENDONCA X MARIA ALICE LOPES X MURICI FERNANDO BOGACIOVAS X JOSE DIAS LOPES X ALMIR MENDONCA X JOAO JESUS MENDONCA X SERGIO BRANDT X JACOMAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X NILSON EXEL NUNES X JOSE MARIA IGOA X VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X SERGIO DONATO CIPRESSO X LIGIA HELENA CIPRESSO X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA X LUCIA DE LANA SETTE X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X WALTER APARECIDO BENVENUTI JUNIOR X PAULO BENVENUTI X LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO)

1. Fls. 1638/1640: i) defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide;ii) concedo o pedido de vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas ao autor José Carlos Batagin. 2. Analiso a arguição de prescrição da pretensão executiva, feita pela União. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada.2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC.Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata.Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001).PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC.1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF.2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste

caso, independentemente da oposição de embargos à execução pela União, porque a prescrição, como visto, pode ser decretada de ofício pelo juiz. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.) 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). Cabe saber, assim, se o processo ficou paralisado, por desídia da parte, por mais de cinco anos. 2.1 Quanto ao autor Daniel Francisco Augusti Belotti (fls. 1620/1623), não transcorreu o prazo de cinco anos para efeito da prescrição da pretensão de execução do título executivo judicial. Em 18.07.2000, foi publicada determinação para apresentação de memória de cálculo para citação da União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (fl. 740). Em 02.8.2002, o autor Daniel Francisco Augusti Belotti requereu a citação da União apresentando memória de cálculo (fls. 863/876). Em 05.9.2002 foi determinada a citação da União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (decisão de fl. 881). Em 12.9.2002, foi juntado aos autos o mandado de citação devidamente cumprido (fls. 886/887), iniciando-se o prazo para oposição, pela União, dos embargos à execução, que não foram opostos. O autor teria o prazo de cinco anos para dar prosseguimento à execução a partir de 14 de outubro de 2007, quando terminou o prazo para a União opor os embargos. O autor requereu a expedição de ofício precatório ainda em 05.02.2007, antes da consumação da prescrição da pretensão executiva. Ante o exposto, rejeito a alegação de prescrição superveniente da pretensão executiva do autor Daniel Francisco Augusti Belotti. 2.2 Com relação à autora Alaíde Aparecida Arsilio (fls. 1620/1623), tem razão a União. Consumou-se a prescrição da pretensão executiva. Em 27.6.2002, esta autora requereu a citação da União Federal para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil (fls. 849/852). Em 23.7.2002, foi determinada a citação da União Federal (decisão de fl. 855). Em 08.8.2002, foi juntado o mandado de citação da União cumprido (fls. 861/862), iniciando-se o prazo para oposição, pela União, dos embargos à execução, que não foram opostos. A partir de 9 de setembro de 2002 a autora Alaíde Aparecida Arsilio teria o prazo de cinco anos para dar prosseguimento à execução, ou seja, até 9 de setembro de 2007, mas ela requereu a expedição do precatório em 18.01.2008 (fl. 1512), quando já consumada a prescrição. Portanto, o prosseguimento da execução pela Alaíde Aparecida Arsilio não é mais possível, ante a consumação da prescrição da pretensão executiva. O feito permaneceu paralisado, por desídia da autora Alaíde Aparecida Arsilio, por mais de cinco anos. Com efeito, entre o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela União Federal e o requerimento de expedição de ofício requisitório pela autora, decorreram mais de cinco anos. Saliento ser irrelevante, para o curso do prazo prescricional, o óbito do advogado SÉRGIO GONÇALVES MENDES, ocorrido em 22.8.2003 (fls. 1032 e 1036). A procuração ad juditia, outorgando poderes ao advogado Sérgio Gonçalves Mendes, foi passada em 18.8.1988 pela autora Alaíde Aparecida Arsilio (fl. 66). Mas ela, ao apresentar os cálculos de liquidação e requerer a citação da União Federal nos termos dos artigos 604 e 730, ambos, do CPC, requereu também a juntada de procuração ad juditia aos advogados Drs. EZIO MARRA e EZIO MARRA JÚNIOR (datada aos 02.5.2002), cujo protocolo é de 27.6.2002 (fls. 849/859). Portanto, antes do óbito do advogado SÉRGIO GONÇALVES MENDES, ocorrido em 22.8.2003, a autora Alaíde Aparecida Arsilio não era mais representada por este advogado, donde a irrelevância do óbito dele para efeito de suspender o andamento processual, que não se operou (a suspensão) para esta autora. Ante o exposto acima, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença com relação à Alaíde Aparecida Arsilio e determino o cancelamento do ofício requisitório expedido, em benefício dela, à fl. 1565.3. Expeça-se ofício requisitório somente em benefício do autor Daniel Francisco Augusti Belotti, no valor de R\$ 27.426,39, para julho de 2002. 4. Após, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 6. Após, aguarde-se no

arquivo comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se. Intime-se a União Federal.

89.0017073-2 - MANUEL MORGADO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
1. Fl. 190: indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em nome da advogada da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei n.º 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome do autor. Além disso, a questão relativa à expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios, em benefício do advogado da parte autora, ESTÁ PRECLUSA pois leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pelo autor, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não lhe pertencer a verba honorária (fls. 110/116). Isto posto determino a expedição de ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos de fl. 183/187,

exclusivamente em benefício do autor. Saliento que, após o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.031178-6, caso seja negado provimento àquele recurso, o autor deverá efetuar a restituição da quantia levantada referente aos juros moratórios incidentes entre a data da conta acolhida e a data dos cálculos de atualização de fls. 183/187. Após a expedição do ofício para pagamento da execução., dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0041065-0 - ANTONIO GHEDIM DE SOUZA X MARIA LUCIA MENDES FRAGA X PEDRO DECIO PUCCI X ADALTON MODESTO NOGUEIRA X MARIO HORACIO CAPUTO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X MARCOS DE LUCA CASAES X JOSE LUIZ MARCELLINO X FUYO KONO X RENATA SORNOSKI (SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 309: defiro a expedição de ofício para pagamento da execução em benefício dos autores, com base nos cálculos de fls. 283/294, com os quais concordou a União (fl. 310). 2. Após, dê-se vista às partes. 3. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Publique-se. Intime-se a União.

92.0042468-6 - FRANCISCO ELIAS PEREIRA X MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO X OSNI APARECIDO MAGANHA X REINALDO LUIZ MAGANHA X JURANDIR MAGANHA (SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Apensem-se estes autos aos autos dos embargos à execução n.º 2007.61.00.019250-4.2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP para apreciar o requerido na petição de fl. 187. Publique-se. Intime-se.

97.0029141-3 - AMELIA DE SOUZA SURACI X EDEVARD GOMES CARNEIRO X EROTHIDES RODRIGUES X LAZARO PEREIRA DA CRUZ X MARIA DO CARMO FALCAO TOLLER X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X OTONIEL GUIMARAES PRADO X RUBENS DE BLASIIIS X RUTH CAVALHEIRO LEITE FERRAZ X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fls. 1375/1376 e 1385/1386 - Expeçam-se ofícios para pagamento da execução em benefício dos autores, nos termos dos cálculos trasladados para estes autos às fls. 1339 (R\$ 99.731,17 para janeiro de 2004), observando-se que do crédito de cada um dos autores deverá ser deduzida a parcela referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução. 2. Atualizando-se o valor acolhido na sentença proferida nos embargos à execução, de R\$ 99.731,17 (janeiro de 2004) para agosto de 2006 (data dos cálculos de fls. 1334), com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 115.460,59. Deduzindo-se deste valor a quantia devida a título de honorários advocatícios à União, pelos autores que possuem crédito a se requisitado (Edevard Gomes Carneiro, Lazaro Pereira da Cruz, Maria do Carmo Falcão Toller, Rubens de Blasiis, Themis Maria da Conceição Nano Machado e Erothides Rodrigues) de R\$ 6.224,76 (agosto de 2006), chega-se a R\$ 109.235,83, que é o valor do crédito dos autores atualizado para agosto de 2006, discriminado da seguinte forma: Autor Crédito jan/04 Custas Crédito + custas (jan/04) Crédito ago/06 Honorários Embargos Crédito - Honorários Edevard Gomes Carneiro 16.925,55 6,82 16.932,37 19.602,92 1.037,46 18.565,46 Lazaro Pereira da Cruz 7.457,49 6,82 7.464,31 8.641,57 1.037,46 7.604,11 Maria C. F. Toller 20.246,41 6,82 20.253,23 23.447,55 1.037,46 22.410,09 Rubens de Blasiis 11.048,10 6,82 11.054,92 12.798,49 1.037,46 11.761,03 Themis M. C. N. Machado 17.672,13 6,82 17.678,95 20.467,25 1.037,46 19.429,79 Erothides Rodrigues 17.277,77 6,82 17.284,59 20.010,69 1.037,46 18.973,23 Honorários advocatícios 9.062,75 9.062,75 10.492,12 10.492,12 Total 99.690,20 40,92 99.731,12 115.460,59 6.224,76 109.235,83 3. Saliento, contudo, que os valores devidos a título de honorários advocatícios pelos autores Amélia de Souza Suraci, Maria Perpetua Lemos Coura de Oliveira, Otoniel Guimarães Prado e Ruth Cavalheiro Leite Ferraz não poderão ser compensados em razão da inexistência de crédito em benefício destes autores. 4. Isto posto, determino a expedição de ofícios para pagamento da execução em benefício dos autores discriminados no item 2 desta decisão, bem como em benefício do advogado, mediante a apresentação de petição que indique em nome de qual advogado deverão ser requisitados os honorários advocatícios. 5. Requeira a União, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito em relação aos honorários advocatícios devidos pelos autores mencionados no item 3 acima. 6. Na ausência de cumprimento dos itens 4 e 5, arquivem-se os autos.

98.0032989-7 - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 304/305: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 1,7 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela

União Federal às fls. 297/298, de R\$ 1.000,09 (novembro de 2008) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 100,00, totalizando a quantia de R\$ 1.100,09 para o mês de novembro de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando a parte executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes exequentes para ciência da r. decisão de fl. 310 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 312/314 que demonstram a existência de valores bloqueados.

1999.61.00.052606-7 - EDSON BATISTA ALMEIDA X ANTONIO MILTON ARAGAO AVELAR X APARECIDA FERREIRA X ELY APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA X EMILIA HIROKO INOKAWA X HELENA SOBRAL CUNHA X JOVERSINA PINTO MARQUES X NILCE DE OLIVEIRA BATTAINI X TOSHICO HELENA HISSATUGUI X ZULMIRA DO PATROCINIO MOUTINHO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Fl. 425. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2001.61.00.013457-5 - CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 1.476. Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados porque do instrumento de mandato consta ter sido outorgado à sociedade de advogados.De qualquer modo, ainda que assim não fosse, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione, devendo o artigo 15, 3º, da Lei n. 8.906/94 ser lido apenas como norma disciplinadora de uma questão de ética profissional a ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os clientes. Confira-se a ementa desse precedente:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, 3º.1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.2. O art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/94 normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes.3. Recurso especial provido (REsp 654543/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2006, DJ 09/10/2006 p. 246).2. Admitida a possibilidade de o alvará de levantamento ser expedido em nome da sociedade de advogados, resta resolver qual é a alíquota aplicável para a retenção do imposto de renda pela fonte retentora sobre os honorários advocatícios.Dispõe a cabeça do artigo 27 da Lei 10.833/2003:Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.De acordo com essa norma, sobre os rendimentos decorrentes do cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, incide o imposto de renda à alíquota de 3%.Mas, no caso de pagamento de honorários advocatícios não decorrentes de precatório nem de requisitório de pequeno valor, incide o imposto de renda à alíquota de 1,5%, nos termos do artigo 6.º da Lei 9.064/1995 (É reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985), combinado com o artigo 52 da Lei 7.450/1985 e com o artigo 1.º, inciso I, do Decreto-Lei 1.790/1980.3. Expeça-se alvará em nome da sociedade, como requerido, observada a alíquota de 1,5%.Publique-se. Intime-se.

2007.61.83.001322-9 - ANTONIO CRUZ MENDES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.009920-0 - SERGIO BRITO X ELZIRA MASTROGIOVANNI DE BRITO(SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.029137-7 - RAIMUNDO NONATO DE MELO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes, da certidão de trânsito em julgado de fl. 54, para requererem o quê de direito do prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.019250-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042468-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X FRANCISCO ELIAS PEREIRA X MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO X OSNI APARECIDO MAGANHA X REINALDO LUIZ MAGANHA X JURANDIR MAGANHA(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO)

1. Apensem-se estes autos aos autos da ação ordinária n. 92.0042468-6.2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP para apreciar o requerido na petição de fl. 66. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7869

DESAPROPRIACAO

1999.61.00.058589-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ ARNALDO PEREIRA MAYER X GENI DE FATIMA MAYER(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS)

Vistos em inspeção. Fls. 295/298: Dê-se ciência aos réus. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0659087-0 - UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS(SP169045 - LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA LUCIA D. CARUSO DE HOLANDA)

Vistos em inspeção. Fls. 1376/1377: Prejudicado em face da petição de fls. 1379/1386. Fls. 1379/1386: Manifeste-se a Contadoria Judicial, refazendo os cálculos, se for o caso. Após, dê-se vista às partes. Int.

00.0666488-1 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Junte a autora cópia do acórdão(s) e do trânsito em julgado, bem como mais um cópia do cálculo de fls. 246 para a correta instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se a União nos termos do art. 730, do CPC. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

91.0688696-5 - DIOMEDIO ALVES DANTAS X ARMINDO POLATTI NETO X ERIVALDO DE COUTO OLIVEIRA(Proc. ROSANGELA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Comprove documentalmente o coautor ARMINDO POLATTI NETO a real grafia do seu nome. Cumprido, expeça-se o ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 74. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. No silêncio, expeça-se requisição de

pagamento quanto aos demais autores.Int.

91.0737928-5 - AMADEU BELARMINO DA SILVA X ANTONIO GILBERTO DE MATOS X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RUAS X ADEMIR STEIN X WLADEMIR ANTONIO GUILHERME X MARIO DUARTE JUNIOR X JOAO MINARELLO X JOAO BATISTA LEME X OSWALDO OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP086007 - JOSE OLIVIO DE FREITAS PEREIRA E SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.Fls. 248: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo coautor JOÃO MINARELLO.Decorridos sem manifestação, expeça-se requisição já determinada no despacho de fls. 243 em relação aos autores habilitados.Int.

92.0022664-7 - JOAO ROBERTO SIMOES SALLES X ARGENTINA SINGH LUSCHINI X RODOLFO CALIL FILHO X NEIVA SINICIO RAMOS X FLAVIO BUZZOLINI(SP107019 - NORMA DOS SANTOS ALMEIDA E SP112628 - JOAO FREITAS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 213: Ciência à parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

92.0093396-3 - JOAO BATISTA AUGUSTO X FATIMA APARECIDA FABRE AUGUSTO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO ITAU S/A(Proc. JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(Proc. MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP187214 - ROGER BARUDE CAMARGO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 419/420: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que o V. Acórdão de fls. 313/324, transitado em julgado às fls. 345, estabeleceu a legalidade do critério utilizado na correção monetária das cadernetas de poupança pelo BACEN, a saber o BTNF.Assim, inexistente execução a ser instaurada em face do BACEN.Retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0059346-0 - ROSANGELA SOUZA DE ASSUNCAO OLIVEIRA X ROSELI TADEU MARTINS DE MIRANDA X SANDRA REGINA PEREIRA RIBEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SONIA REGINA VIANNA DE ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls. 226/480: Manifestem-se os autores Rosangela Souza de Assunção Oliveira, Roseli Tadeu Martins de Miranda e Sonia Regina Vianna de Assis sobre os Termos de Transação juntados aos autos. Dê-se ciência aos demais autores das fichas financeiras juntadas pela ré.No que se refere às autoras Sandra Regina Pereira Ribeiro e Shirlei dos Reis Dini, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC, observando-se o cálculo de fls. 531/535. No que se refere ao requerimento do patrono Dr. Orlando Faracco Neto formulado às fls. 530, compete a ele indicar a proporcionalidade da verba honorária de sucumbência que estima ter direito, com a devida anuência do patrono anterior.Int.

98.0021606-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0012653-8) ANTONIO CAIRO X ANTONIA EMBOAVA CAIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face da consulta de fls. 276, manifeste-se a CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.029736-4 - VISEX VISORES DE VIDRO LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 313/314: Comprove a parte autora que o subscritor da procuração de fls. 314 detém poderes para fazê-lo isoladamente.Defiro vista dos autos pelo prazo legal.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.006169-1 - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 1198/1199: Manifeste-se a União.Fls. 1204/1205: Dê-se vista às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.004648-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000730-5) MARIA VIRGINIA VARANDAS DA COSTA X ANTONIO ENEAS DA COSTA X MARCELO GOMES GALVAO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fls. 179.Em face da consulta retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça memória individualizada do débito de cada um dos autores.Cumprido, expeçam-se mandados de intimação, conforme determinado no r. despacho de fls. 179.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.005410-2 - FRANCISCO ERNESTO DO NASCIMENTO X MARIA ALCIRES DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção.Fls. 312/313: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.009273-9 - DILMA VERISSIMO X DILCE VERISSIMO PASCALICHIO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Fls. 96: Indefero o pedido de remessa dos autos ao contador, tendo em vista que incumbe ao autor instruir o pedido de cumprimento de sentença com memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.029408-1 - MARIA GRAZIA GROTTTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção.Fls. 61/64: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.031802-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009887-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALTAMIRANDA PEREIRA DOS SANTOS X ANATALIA VIEIRA TORRES X CARLOS ALBERTO DO AMARAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CARLOS BARROCAL X CLEMENTE BELTRAMINI X CASSIMIRO TORQUATO DA SILVA X CARLOS THAME X COSME DE OLIVEIRA X CELENE NASCIMENTO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Ciência aos embargados de fls. 146/149.Regularizem os embargados sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, mesmo que por cópia autêntica retirada dos autos principais(processo nº 980009887-9), para fins de expedição de alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 149, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou no silêncio dos embargados, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069220-4 - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Vistos em inspeção.Fls. 351/352: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Fls. 353: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 353, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

89.0012279-7 - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP044208 - ANGELA MANSOR DE REZENDE E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 332/338.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

90.0016899-6 - BRASKEM S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 876/892, remetam-se os autos ao SEDI para substituição das duas autoras por BRASKEM S.A.Fls. 900/1068: Manifeste-se ELETROBRÁS.Dê-se ciência a União do depósito de fls. 872/873.Nada mais requerido, dou por satisfeita a execução procedida pela União.Int.

92.0004819-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739396-2) PAULO WEIGANDA CIA/ LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 142/145: Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de penhora expedido às fls. 140, independentemente de cumprimento.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 145, remetam-se estes ao arquivo. Int.

92.0018850-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718476-0) JOAO DIAS BAURU ME(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos do processo cautelar, nº 910718476-0, cópia de fls. 41/44, 69/73, 75, 79/82, 108/116 e 122. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

92.0023750-9 - ANTONIO ROBERTO DE MORAES BUENO X JOAO FERREIRA X JOSE VIRGILIO MARCHI X LAURA PRISCILLA OLIVA X LUIZ ROBERTO SEBUSIANI X MARCOS CESAR IDE X MARIA DE LOURDES THOMAZ FAVERI CURCIO X MENOTTI TADEU BANCHIERI X MOACYR IANNONI X MOISES DS SANTOS SOBRINHO X NABOR MERCHIRATTO X NELLY DE SEIXAS QUEIROZ X ROBERTO GARBELETTO X ROBERTO PLACIDO X ROSARIA MERCHIORATTO X SEBASTIAO EVANGELISTA GOMES X SEBASTIAO DE MORAIS X SERGIO KASUYUKI KINCHOKU X VITORINA VITAL SIMOES MILANI X WILSON ANTONIO CASSANTI(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Torno sem efeito os despachos de fls. 281, 299, 307 e 326, na parte que determinou a expedição de ofício requisitório, observando-se a conta de fls. 242/267.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, nos exatos termos do V. Acórdão de fls. 270/280, proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 98.0041335-9, que ressaltou que embora os cálculos iniciais da execução datassem de dezembro de 1997, a atualização dos mesmos foi admitida até o mês de fevereiro de 2000.Após, dê-se vista às partes.Int.

92.0027945-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012814-9) MECANICA DE PRECISAO HERCULES LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora a autenticação dos documentos de fls. 225/227, sob pena de desentranhamento.Tendo em vista o disposto no item 3a) do distrato social, devem suceder a autora todos os exsócios, indicados às fls. 225.Assim, regularize a parte autora sua situação processual, providenciando a integração no pólo ativo de todos os seus antigos sócios, acompanhando-se os respectivos instrumentos de procuração.Em face da necessidade de individualização dos créditos, indique o valor correspondente a cada um, conforme a parcela que detém do valor indicado às fls. 202/206.Após, dê-se vista a União e remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo ativo pelos sócios indicados. Em seguida, cumpra-se o despacho de fls. 214.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

92.0076179-8 - TEREPIINS E KALILI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 318, remetam-se estes ao arquivo. Int.

93.0007779-1 - MARIA ELISA LUCATO GIMENEZ X MARCELO CARNIO X ELVO COSTA JARDIM X SEBASTIAO ALVES DIAS X JOSE ALVES CORDEIRO X RUDINEI GIMENEZ X LUCIO CINTRA DO PRADO NETO X DURVAL PIRES CORREA DE MORAES(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP053484E - LUCIANA SIQUEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do retorno dos autos.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução n.º 2004.61.00.014355-3, em apenso.Após, tendo em vista o julgado naqueles autos, remetam-se os presentes ao arquivo.Int.

94.0027797-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023857-6) RAZZO S/A AGRO-INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Aguarde-se a decisão nos autos dos embargos à execução sobre o pedido da União de compensação da sucumbência.Em face da consulta de fls. 262/263, esclareça a parte autora a divergência entre as razões sociais constantes do cadastro da Receita Federal e dos autos, comprovando as alterações eventualmente ocorridas.Silente, arquivem-se os autos.Int.

97.0059609-5 - LEONILDA OSIRO X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA HELENA BUSO X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X RENATO BRAGANCA CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos em inspeção.Fls. 357/358: Manifeste-se o INSS.Fls. 359/364: Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme

requerido. Em face do óbito da coautora Maria da Glória Prado Joly, suspendo os autos com relação à mesma nos termos do art. 265, inciso I, do CPC.Fls. 370: Prejudicado o pedido de devolução de prazo, uma vez que não há determinação para manifestação dos autores.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.025263-6.Int.

98.0031049-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019913-6) JORGE ENRIQUE EDEZO COZZANO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção.Fls. 235: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.024202-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.027168-7) ED CARLOS LOPES DE ALMEIDA X REGINA APARECIDA SUNTAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos do processo cautelar, nº 20056100027168-7, cópia de fls. 161/175, 227/241 e 244. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.009889-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036283-4) UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA CRISTINA MORETTO) X HELIO DE MIRANDA GUIMARAES X IRENE NEGRI X JOSEF ZLATOHLAVEK X KENJU YAZAWA X CRISTINA SCHUMACHER DE GIUSTI X ITALIANO PANHOCA X SALVADOR PLUMERI X SILVESTRE BARBIERI X PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Fls. 87/89: Manifeste-se a União.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.028664-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004682-1) MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA ROSA(SP101436 - JOSE CARLOS VALLE E SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE)

Dê-se ciência às partes da devolução do mandado de constatação às fls. 79/81.Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.00.015017-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027797-0) INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RAZZO S/A AGRO-INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Desapensem-se estes dos autos do processo nº 9400277970.Manifeste-se a embargada acerca de fls. 29.Após, dê-se vista a União.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.025263-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059609-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LEONILDA OSIRO X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA HELENA BUSO X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X RENATO BRAGANCA CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a concordância manifestada às fls. 76 refere-se apenas à parte dos Embargados, uma vez que o seu subscritor não é patrono de todos eles, devolvo o prazo para manifestação quanto ao cálculo pela Embargada Leonilda Osiro.Em face da notícia do óbito da Embargada Maria da Glória Prado Joly nos autos principais (fls. 361), suspendo o feito com relação à mesma, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.018307-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido, os arestos que transcrevo:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR.1. Sendo a medida requerida de caráter excepcional, somente deverá ser deferida quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em nome do executado, o que não é a hipótese. Ademais, a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua

aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. 2. Agravo provido.(AG. 200501000011249 - Sexta Turma; Rel. Daniel Paes Ribeiro. TRF 1ª Região. 13.08.2007.)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.I - Segundo consta do acórdão recorrido, convém ressaltar o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exequente efetivamente tomou providências concretas visando a localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registro de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, exaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo.II - Assim sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora on-line a favor do recorrente. Diversamente, afirmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo para a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exaurir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não rebateu o recorrente o fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF).III- Demais disso, a se considerar o delineamento fático-probatório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hostilizado, com a jurisprudência desta Colenda Corete, segundo a qual: Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos (REsp 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ.IV - Agravo Regimental improvido.STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 947820/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 12.11.2007 p. 187 (destaquei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil.2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.4. Recurso especial improvido.STJ, 2ª Turma, REsp 824488 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.05.2006 p. 212.Tendo em vista a certidão negativa de penhora do sr. oficial de justiça de fls. 286, defiro a penhora on line conforme requerido. Proceda-se a penhora, com utilização do sistema Bacen Jud, dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome do executado.Após as respostas das instituições financeiras, verificando-se o bloqueio de valores excedentes ao do débito atualizado, o saldo remanescente será desbloqueado nos termos do art. 8º, 1º da Resolução nº 524/2006, do E. Conselho da Justiça Federal.Os valores bloqueados até o limite do débito exequendo por meio do sistema Bacen Jud deverão ser transferidos para a agência 0265 - PAB Caixa Econômica Federal, em conta judicial à disposição deste Juízo.Após a transferência dos valores para a conta judicial, publique-se esta decisão, intimando-se o devedor/executado, na pessoa de seu advogado, para apresentação, no prazo legal dos Embargos à Execução ou recursos que entenda(m) cabíveis, conforme disposto no art. 8º, 2º da Resolução nº 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem apresentação de Embargos, ou após o trânsito em julgado da sentença de sua improcedência, o valor bloqueado será levantado pelo credor mediante expedição de alvará de levantamento ou, sendo o caso, mediante conversão em renda.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à exequente sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores disponibilizada pelo BACEN às fls. 323/325, que mostra a inexistência de saldo da executada a bloquear.

Expediente Nº 7871

MONITORIA

2000.61.00.003940-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PAULO ROBERTO MOCO X MARTA DA SILVA MOCO(SP101219 - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA E SP065506 - MARCOS DE SOUZA E SILVA)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 178vº.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0014796-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0009930-7) COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 184/186: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial,

nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

91.0671759-4 - NIVALDO BONILHA FILHO(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Fls. 143: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

92.0035539-0 - JAIME POLIDO X JOSE CARLOS TONIN X JOSE CARLOS PINHEIRO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS MORTARI X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Ciência do retorno dos autos. Em face da decisão de fls. 147/149 e 153/154 nos autos dos Embargos de Execução nº 2003.61.00.030347-3, arquivem-se os autos.Int.

92.0049480-3 - JOSE CERRALVO X JOSE MARCONDES PEREIRA(SP060707 - ISAEL LUIS DUARTE E SP077516 - CORNELIO DA SILVA MUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 168/170: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

92.0051634-3 - ARCHANGELO TARCISO FORTES JUNIOR X JOSE CARLOS GARDIN X ALAN MASTRANJO X MARIO HENRIQUE MARTINELLI X ALCIDES DE SOUZA X ELIZEU SATRIANO X WAGNER ROBERTO ARTIOLI(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 277: Melhor analisando o feito, constata-se que o co-autor Acácio Antunes Pereira foi excluído da lide, sendo o processo julgado extinto sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do Código de Processo Civil, em relação ao referido autor, por sentença transitada em julgado (fls. 96/97). Assim, torno sem efeito o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 272, restando prejudicado o pedido formulado às fls. 277. Em face da consulta de fls. 278, suspendo, por ora, o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 272. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução n.º 2003.61.00.029688-2, e venham-me aqueles autos conclusos para verificação de eventual erro material na r. sentença prolatada naqueles autos. Int.

92.0066963-8 - ICARO NETTO MARGARIDO X MARINES DE MOYA FIGUEIRA NETTO MARGARIDO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Reconsidero os terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 542.Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de precatório de natureza alimentar (depósito de fl. 517), o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.No mais, sobrestem-se os auto em arquivo, conforme determinado no último parágrafo do despacho de fl. 542.Int.

94.0013310-3 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 185/186: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

94.0026051-2 - REGINA HELENA FRANCIOZI PASCHOALINOTO X DANIELA REGINA PASCHOALINOTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em inspeção.Fls. 328/331: Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento

relativamente ao depósito comprovado às fls. 329, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0020152-8 - COLEGIO RENOVACAO COML/ LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Fls. 202/204: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

96.0037185-7 - ANIZIA BARROSO SANTANA X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X BERNADETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X CACILDA ROSA DOS SANTOS X CARLOS DE JESUS(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Suspendo o andamento dos autos até o julgamento dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.024116-3 em apenso.

97.0053664-5 - NILDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora acerca de fls. 166/169. Após, apreciarei o pedido de fls. 170/171. Int.

98.0021178-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X PEDRO PERES REINOSO FILHO(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 243vº.

2006.61.00.018124-1 - CROW VIDEO SYSTEMS ASSESSORIA E COM/ LTDA(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 486/488: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024116-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037185-7) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ANIZIA BARROSO SANTANA X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X BERNADETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X CACILDA ROSA DOS SANTOS X CARLOS DE JESUS(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 134/143. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.005320-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018847-0) ANTONIO CARLOS VICENTE(SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 50/54. Int.

2006.61.00.010267-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059225-1) EUNICE MARIA DE OLIVEIRA X MARILIZA PAGANO SARTORI X NANSI CASACA NOE X NEUSA MARIA TEIXEIRA BALBI X REGINA FERREIRA DIAS BRAGHIROLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 278/284 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.012367-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FORTALEZA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA EPP X CARLOS RICARDO CARREIRA X GLAUCELY DAS DORES CARREIRA

Vistos em inspeção. Fls. 108: Prejudicado em face da fls. 110/180. Fls. 110/180: Vista à parte autora. Nada requerido,

arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0006529-2 - PAULO MIGUEL RIBEIRO BRAGA X TIRZA DO AMARAL RIBEIRO BRAGA(SP012418 - LUIZ ALBERTO DE MORAES CHOMPRES E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. JOAO SCHEUBER BRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 115/126, 167//167v e 169 para os autos do processo nº 960009533-7 e desansem-se estes daqueles. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7872

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.010264-7 - A M ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA X INTERTEC INTERNACIONAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 12 da Lei nº 1.533/51), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 1670/1706 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0024302-7 - HELIO CARLOS PASSARELLI X HELOISA PIEDADE BOSCHETTI X ENEDINA BRASIL SANTOS X ESMELINDA DA PAZ ALVES X JULITA RODRIGUES DE LIMA CARDOSO X LADY MANI KHAUAJA X MARIA DOLORES SOUZA SANTOS X REYNALDO DE OLIVIERA E SILVA X ODETE APARECIDA DE CARVALHO FRANCO X TEREZINHA CONCEICAO SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Fls. 642 e 644: Ciência às partes. Tendo em vista a retenção do montante de 11% (onze por cento) do valor requisitado, nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se a União Federal (AGU) para que informe a este Juízo qual o percentual devido pela autora a título de PSS e qual o código a ser utilizado para conversão. Após, dê-se vista à parte autora e expeça-se ofício de conversão em renda. Em relação ao valor remanescente, depositado na conta nº 1181.005.504551034, conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 59/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Após a juntada do comprovante de conversão, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

88.0022069-0 - SIEMENS S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E Proc. RODRIGO FURTADO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Fls. 12.984/12.994: Ciência às partes. Anteriormente ao cumprimento da r. decisão de fls. 12.924/12.925, manifeste-se a parte autora sobre eventual alteração em sua razão social, tendo em vista a consulta efetuada às fls. 12.995/12.996, trazendo aos autos a documentação comprobatória pertinente, se o caso. No silêncio da parte autora, cumpra-se a r. decisão de fls. 12.924/12.925, expedindo-se ofício requisitório tão somente em relação à verba sucumbencial. Antes da transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

93.0001077-8 - BRAJUSCO AGRO-PASTORIL S/A X BRAZCOT LTDA X GENEBRAS ELETRONICA LTDA X MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ LTDA X MITSUI DO BRASIL TRADING S/A X NISSEI SANGYO DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO

BRASIL S/A - INSTALACAO, SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
A manifestação da União de fls. 348/389 é inoportuna, tendo em vista que não há nos autos ainda depósitos passíveis de penhora. Assim, deverá a União se manifestar por ocasião do pagamento de eventuais requisitório/precatório, devendo ainda providenciar a competente penhora no rosto dos autos, posto que o mero pedido de retenção dos valores não é óbice ao seu levantamento. FLS. 345/347: Manifeste-se a Contadoria Judicial. Após, dê-se vista às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.021140-1 - SIND DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO - SINDIFISP(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se à Central de Mandados Unificada a devolução do mandado nº 698/2009 independentemente de cumprimento. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 242, remetam-se estes ao arquivo. Int.

2001.61.00.010541-1 - HITOSI HASSEGAWA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2003.03.99.007410-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020765-4) SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Às fls. 265, requer a União a compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, uma vez que com o advento da Lei nº 11.457/2007, passaram a ser dívida da União a dívida ativa do INSS e do FNDE, oriundos das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91. Nos presentes autos, a União é credora de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa do autor e o INSS devedor de 10% (dez por cento) ao autor. Assim, com a pleiteada compensação, requer a União Federal que seja reconhecido o direito do autor a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Instada a se manifestar, a parte autora às fls. 273/274 apresentou concordância em relação à compensação da verba honorária requerida pela União e junta aos autos cópia da memória de cálculo atualizada. Considerando a concordância manifestada pela parte autora, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, observando-se a memória de cálculo acostada aos autos às fls. 274. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004113-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059345-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO X FRANCISCO SOARES NETTO X HELENA KEIKO MORI X MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Fls. 33: Defiro o prazo requerido pelo Embargante. No mais, publique-se o despacho de fls. 30. DESPACHO DE FLS. 30: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 15/27. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.023931-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X JOSE POSSIDONIO DE SOUZA

Vistos. Às fls. 94/115, pleiteia a exequente a penhora sobre bem imóvel do executado e, subsidiariamente, a penhora on-line, por meio do convênio BACENJUD, em face dos meios de busca de bens penhoráveis terem se esgotado. O princípio da execução menos onerosa para o devedor, consagrado no art. 620 do CPC, deve ser observado pelo juiz, pois não se trata de mera faculdade judicial, mas de um preceito cogente, no qual o magistrado deverá buscar dentro das diversas possibilidades a mais suave para o devedor saldar seu débito. Nos presentes autos, o valor do débito atualizado até 2003 é no montante de R\$ 1.642,77. A parte credora, por sua vez, indicou à penhora bem imóvel, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis colacionada aos autos às fls. 109/111. É princípio do processo executivo a impertinência da excussão de bem que supera em muito o valor da dívida, fato que, em última análise, atenta inclusive contra o erário, pois não se pode conceber a alienação de bem de tamanha importância para o pagamento de dívida muitas vezes inferior ao valor de sua avaliação. Em face do exposto, rejeito o bem imóvel oferecido à penhora às fls. 94/95. Diante dos documentos apresentados demonstrando a inexistência de demais bens além do imóvel indicado, reconsidero o despacho de fls. 86/88 e defiro a penhora on line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada, a fim de que apresente impugnação/embargos no prazo legal. Não havendo saldo a bloquear, dê-se vista à exequente e arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.025768-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023000-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO BORGES CAMARGO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, a qual deve ser mantida tal como lançada. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0062074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0052199-1) WESSEL CULINARIA & CARNES LTDA(SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

ACOES DIVERSAS

00.0571282-3 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X BENEDICTA GIANELLI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Trasladem-se cópias de fls. 629 e 657/658 do Agravo de Instrumento em apenso para os presentes autos. Após, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. Antes da apreciação de fls. 709/710, publiquem-se os despachos de fls. 662 e 677. Int. DESPACHO DE FLS. 662: Tendo em vista a manifestação de fls. 620/622 considerando que a expropriada apresentou certidão de propriedade (fls. 609/610), de quitação de tributos incidentes sobre o imóvel objeto da ação (fls. 608 e 612) e houve a publicação de editais para conhecimento de terceiros, havendo, assim, integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei 73365/41, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores referentes ao depósito prévio (fls. 21) e definitivo (fls. 359). Defiro a expedição de Carta de Adjudicação, conforme requerido às fls. 620/622, devendo a expropriante providenciar as cópias necessárias para instruí-la. Após a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Manifeste-se a expropriante acerca do pedido de levantamento formulado pelos expropriados às fls. 603/605. DESPACHO DE FLS. 677: Fls. 669/676: Manifeste-se a expropriante. Publique-se o despacho de fls. 662. Int.

Expediente Nº 7874

MONITORIA

2004.61.00.017766-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO DE OLIVEIRA X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA

Fls. 65: Manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903607-5 - COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial às fls. 428/431, conforme determinado no despacho de fls. 424.

87.0016758-4 - FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 204/277: Prejudicado o requerimento, uma vez que não compete a este Juízo apreciar a matéria ali aduzida, devendo a parte autora alegar junto ao Juízo das Execuções Fiscais eventual nulidade na determinação para a penhora efetivada no rosto dos presentes autos. Ademais, verifica-se que a referida penhora operou-se para garantir a dívida do executado no valor de R\$ 165.146,11 (cento e sessenta e cinco mil cento e quarenta e seis reais e onze centavos), mesmo valor do montante requisitado às fls. 190. Por fim, observa-se que o extrato de pagamento juntado aos autos às fls. 279 é inferior ao montante objeto da constrição, o que inviabilizaria, de qualquer modo, qualquer levantamento por parte da autora. Fls. 283/290: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos presentes autos. Fls. 291/296: Prejudicado, tendo em vista a efetivação da penhora realizada às fls. 289. Dê-se vista à União Federal do depósito de fls. 279 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, publique-se o despacho de fls. 281. Cumprido, arquivem-se os autos, aguardando-se ulterior comunicação do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas - Minas Gerais. Int.

87.0036578-5 - COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 166/170: Manifeste-se a autora. Int.

91.0085361-5 - ERALDO FONSECA X JOSE CARLOS POLO X PAULO APARECIDO RIELLI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)
Fls. 201/207: Manifeste-se a União Federal.Nada requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, se em consonância com o decidido no julgado de fls. 148/154.Após, dê-se vista às partes.Int.Informação de Secretaria: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 213/219.

91.0703670-1 - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ciência do retorno dos autos.Em face do contido às fls. 984/985, regularize a autora sua situação processual, comprovando as alterações eventualmente ocorridas em sua denominação social, tendo em vista que qualquer requisição de pagamento com divergência entre os dados do processo e os da Receita, resultará em devolução.Indique ainda nome, nº de OAB e CPF do advogado habilitado a constar no ofício requisitório/precatório a ser expedido.Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 960/964. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitadoNão cumprido o despacho acima, arquivem-se os autos.Int.

91.0735908-0 - EMILIO DONIZETTI BELATTI(SP197127 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
Suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fls. 193.Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do erário público, remetam-se os autos à Contadoria, para conferência dos cálculos elaborados às fls. 116/160.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 195/199.

92.0070214-7 - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 645/648: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Cumpra-se o despacho de fls. 641.Int.

94.0031733-6 - BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RUBENS DE LIMA)
Fls. 178: Vista à parte autora.Silente, expeça-se ofício de conversão em renda da União relativamente ao depósito comprovado às fls. 74 e aos depósitos comprovados no expediente em apenso.Juntados os comprovantes de conversão, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

97.0034024-4 - BENEDITO CICERO PROENCA X BENEDITO DEVECHI X BENEDITO FIDELIS X BENEDITO HILARIO DOS SANTOS X BENEDITO MUNIZ X CARLOS ALBERTO DA COSTA X CARLOS ROBERTO THEODORO X DILSON LOPES PEREIRA X DIVA RIBEIRO RODRIGUES X RICARDO GOULART CUNHA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)
Fls. 155: Defiro a vista fora de cartório requerida pela parte autora.Silente, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.010057-4 - CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Tendo em vista que já houve o julgamento definitivo do agravo de instrumento mencionado no despacho de fls. 333, desapensem-se estes dos autos nº 2003.61.00.010060-4, conforme determinado às fls. 326.Fls. 340/341: Informe o SEBRAE o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 341, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Dê-se vista dos autos à União (PFN).Nada requerido, juntada a via liquidada do alvará, ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.010060-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010057-4) CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA

APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls. 791/792: Informe o SEBRAE o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 792, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 764/788: Ciência à União (PFN). Nada requerido, juntada a via liquidada do alvará, ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.013594-2 - CRISTINA ABY-AZAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0014107-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES)

Vistos em inspeção. Fls. 332/393: Mantenho a decisão de fls. 325 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se ciência às partes, inclusive a Adonias Rabelo do Prado, acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013383-9 às fls. 395/397. Cumpra-se o despacho de fls. 276, segundo parágrafo. Int.

96.0038959-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Publique-se o despacho de fls. 101/103. Tendo em vista a informação de fls. 107/108 do sistema BACENJUD acerca da inexistência de saldo do executado, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 101/103: Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do re- curso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do de- vedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido, os a- restos que transcrevo: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR. 1. Sendo a medida requerida de caráter excepcional, somente deverá ser deferida quando cabalmente de- monstrada a inexistência de bens em nome do executado, o que não é a hipótese. Ademais, a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à po- tencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o de- vedor. 2. Agravo provido. (AG. 200501000011249 - Sexta Turma; Rel. Daniel Paes Ribeiro. TRF 1ª Região. 13.08.2007.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.I - Segundo consta do acórdão recorrido, convém ressaltar o que poderia ser configurado como si- tuação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exequente efe- tivamente tomou providências concretas visando a localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registro de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais me- didas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, exaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo. II - Assim sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora on-line a favor do recorrente. Diversamente, a- firmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo pa- ra a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exau- rir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não reba- teu o recorrente o fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF). III- Demais disso, a se considerar o delineamento fático-pro- batório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hostilizado, com a jurisprudência desta Colenda Corete, segundo a qual: Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do de- vedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tenta- tivas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos (REsp 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ.IV - Agravo Regimental improvido. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 947820/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 12.11.2007 p. 187 (desta- quei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Admi- te-se a quebra

do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.4. Recurso especial improvido.STJ, 2ª Turma, REsp 824488 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.05.2006 p. 212. Tendo em vista a discordância da exequente com os bens oferecidos à penhora (conforme fls. 18) e a prova de inexistência de bens em nome do devedor conforme certidões juntadas aos autos pelo credor às fls. 52/71 e 96/100 (Reg. Imóveis, Junta Comercial), defiro a penhora on line conforme requerido.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada, a fim de que apresente impugnação/embargos no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0059604-5 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS - FILIAL X DAFFERNER COM/ EXTERIOR LTDA(SP036277 - ORLANDO BATINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da Ação Ordinária nº 92.0078703-7, dê-se nova vista dos autos à União.Fls. 350: Prejudicado.Int.

Expediente Nº 7875

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.012135-0 - EDSON VALMAR DE CARVALHO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos. Fls. 541: Consoante o julgado nestes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total em pagamento definitivo da União dos valores depositados às fls. 195, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Indefiro o pedido de nova vista dos autos após a efetivação da transformação em pagamento definitivo, haja vista o pedido de conversão já formulado pelo requerente. Comunicada a transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.025905-9 - VALERIA RODRIGUES COSTA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 130/131: Dê-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido às fls. 116/117.Int.

2008.61.00.027645-5 - WEST TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(PR014840 - BETINA TREIGER GRUPENMACHER E PR038596 - ANA PAULA IANKILEVICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Cumpra-se o despacho de fls. 584. Intime-se a parte impetrante, para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Int.

2009.61.00.005222-3 - CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA X PEDRO LUIS NOVAES SANTOS(SP172031 - ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do termo de fls. 46/48 e da documentação acostada às fls. 52/70 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, nos termos do disposto pelo Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- O recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005; II- O fornecimento de cópias suplementares, a saber: uma via da petição inicial e três vias dos documentos a ela acostados, necessárias às instruções das contrafés e do mandado de intimação do representante judicial da União federal, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Int.

2009.61.00.007080-8 - ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista

dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

2009.61.00.011260-8 - FEDERACAO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANAL CLINICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS SP(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para assegurar à impetrante e aos seus associados o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso-prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo legal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

2009.61.00.012038-1 - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO Fls. 172/175: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.00.012384-9 - MATEL COMUNICACOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Fls. 58/63: Cumpra a impetrante, corretamente, o item I do r. despacho de fls. 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.00.012758-2 - ANTONIA DO CARMO MOREIRA MENDES SANTOS(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X FAZENDA NACIONAL Esclareça a impetrante a indicação do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo para integrar o polo passivo do feito. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.00.012984-0 - FABIO LUIZ DE SOUZA AURICCHIO X DANIELLA CRISTINA PAPASERGIO BERGER(SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 239. Providenciem os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retificação do valor da causa, a fim de que corresponda ao benefício econômico pleiteado. Cumprido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

2009.61.00.013173-1 - PAULO NEGREIRA NAVARRO(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO Cumpra o impetrante, integralmente, o determinado pelos itens I e II do despacho de fls. 33, respectivamente, com a indicação correta da autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante o documento de fls. 25, e com o fornecimento de cópia suplementar da inicial e dos documentos acostados para a intimação do representante da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.00.013567-0 - PEDRO LUIZ MARTINI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

2009.61.00.014005-7 - MARILENA DE OLIVEIRA BANFOLDY(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Fls. 29/30: Mantenho a decisão de fls. 24/25, por seus próprios fundamentos. Publique-se a referida decisão. Int. Decisão proferida às fls. 24/25 (tópico final): Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

2009.61.00.014413-0 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS

E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 212/217 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; II- A apresentação de certidões de inteiro teor, devidamente atualizadas, referentes aos autos dos processos 2007.61.82.039339-0 e 02001-2007.080-02-00-0. Int.

2009.61.00.014891-3 - PROTV - ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SPI26949 - EDUARDO ROMOFF) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da primeira autoridade indicada a figurar nopol passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação do relatório Informações de Apoio para a Emissão de Certidão, expedido pela autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil; III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida, de acordo com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005; IV- O fornecimento de cópias suplementares, na seguinte conformidade: duas vias da petição inicial e três vias dos documentos a ela acostados, necessárias para as devidas instruções das contrafés e do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o art. 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/1964, com com a nova redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004, de 14/07/2004. Int.

Expediente Nº 7876

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.009780-2 - RR DONNEELEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA(SPI62676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 387/390: Mantenho a r. decisão de fls. 364/365-verso, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.011380-7 - ANDRE SGAMBATI MARTINS(SPI44326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 39/48 e fls. 59/69: Mantenho a r. decisão de fls. 26/27, por seus próprios fundamentos; intinem-se, respectivamente, o impetrante e a União Federal, para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Int.

2009.61.00.014407-5 - VIEL IND/ METALURGICA LTDA(SPI49354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 60/63: Mantenho o despacho de fls. 59. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675643-3 - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SPI55063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

00.0761730-5 - BUNGE ALIMENTOS S/A X TINTAS CORAL LTDA(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

90.0014956-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0000520-0) ALCINDO MONTANHEIRO X JOSE DE MORAES X IND/ E COM/ DE FIOS E MALHAS NADIR LTDA X HERLAN DE VASCONCELOS CONTI X SEBASTIAO DE FARIA X LUIZ CARLOS ARIOLI X GILBERTO FAVERO X NICE APPARECIDA HELENA MAIA X VALDIR ALVES PEREIRA X APARECIDO MONTANHEIRO(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, bem como da certidão de fls. 178/180, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0675038-9 - OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

92.0005876-0 - PIETER DEN HARTOG X RONALDO MICHELINI X TSUYOSHI MAEDA X ANTONIO CARLOS MASOTTI X ALDO SOARES FERREIRA X JAQUES WEISMAN X PAULO WANDERLEY PATULLO X GERALDO GOULART X CELSO CORACINI X MARCELO CARDOSO GONTIJO X ROQUE DE CAMARGO X CARMO AUGUSTO MEGALE GUARITA X MARIA FERNANDA GABRIEL RODRIGUES X ROBERTO SHIZUO KUMASAKA X FERNANDO GABRIEL RODRIGUES(SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES E SP106014 - KATIA ABDON OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0023542-5 - ANTONIO JOSE ZANON X ANTONIO PACHECO X PEDRO LUCHETTI X JOAO JOSE SPORNRAFT X PEDRO JOSE MONTEIRO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0028163-0 - VITORIO FRANCISCO DONIZETTI MANTELLO X WALDOMIRO BARIONI X WANDERLEI PEDRO ROMAO X WASHINGTON APARECIDO GONCALVES X VILMA APARECIDA MODA FORMOSO(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

2000.03.99.012359-3 - OFICINA ITINGUSSU LTDA ME(SP131631 - MARIA CRISTINA DE ABREU E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

2001.03.99.013209-4 - WESSEL CULINARIA E CARNES LTDA(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO E SP007124 - HAMILCAR FERREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

2001.03.99.052534-1 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0032790-9 - JOSE PAULO CANOVA X ANTONIO DONIZETE CANOVA X AGNELLO FOSSA X FUNDICAO INDAIATUBA LTDA(SP041285 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP041284 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI E SP087140 - JEFFERSON DAVIS VIEIRA MORELLI E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como do despacho de fl. 186.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

91.0091609-9 - SEBASTIAO VICTORIO NUNES(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitórios(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

91.0714736-8 - RONALDO PROCOPIO DE ARAUJO CARVALHO FILHO(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Ciência à União Federal (PFN) de depósito de fl. 119, pelo mesmo prazo.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

91.0742377-2 - EDUARDO PERRENOUD(SP046524 - JOAQUIM HERRERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

Expediente Nº 5421

MONITORIA

2008.61.00.001701-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA MARLENE DE OLIVEIRA X HEVOISE FATIMA PAPINI

Fls. 76: Defiro o desentranhamento dos documentos que foram apresentados em sua forma original, mediante o traslado das cópias providenciadas pela parte autora, acostadas à contra-capa dos autos.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 72/73.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0702306-2 - PAULO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA NEUZA PADUA DINIZ X VERA LUCIA PADUA MORANDI X JOSE CARLOS MORANDI X JULIO CESAR MORENO X DARCY RIBEIRO DA CUNHA X RITA DE CASSIA MORENO X ANTONIO MICHEL X IVALDA DO CARMO MONTAGNINI X ERMINIA APARECIDA DE FREITAS JULIO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP018771 - ARMANDO CARDOSO MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X BANCO

ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação às co-rés Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial, razão pela qual decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Outrossim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do CPC, com relação às contas nºs 00007319-0, 00000423-6, 00010313-7, 00268211-9, 00027588-0, 00006857-5, 00007162-2 e 00016794-4, especificamente aos índices de janeiro de 1989 e março de 1990. Ademais, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil - BACEN quanto aos pedidos de diferença de correção monetária anteriores à segunda quinzena de março de 1990, bem como da Caixa Econômica Federal - CEF em referência aos períodos posteriores. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados pelos autores em desfavor do Banco Central do Brasil - BACEN, negando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção monetária do(s) saldo(s) de conta(s) poupança dos períodos de março (referente às contas bancárias de titularidade de Julio César Moreno, Rita de Cássia Moreno e Ermínia Aparecida de Freitas Julio), abril e maio de 1990 (atinentes às contas bancárias de todos). Entretanto, JULGO PROCEDENTE o primeiro pedido veiculado na exordial, para condenar apenas a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade dos co-autores Julio César Moreno e Ermínia Aparecida de Freitas Julio (fls. 34 e 39/41), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Estas diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (15/03/1995) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão sofrer incidência de juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 14/09/2004 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Diante deste contexto de sucumbência, condeno todos os autores, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos co-réus Banco Central do Brasil - BACEN, Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante igualmente deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença. Em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que os co-autores Julio César Moreno e Ermínia Aparecida de Freitas Julio também restaram em parte vencidos, os honorários de seus respectivos advogados deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles, na forma do artigo 21, caput, do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do nome da quarta co-ré, passando a constar: Banco Bradesco S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0000164-6 - VANDERLI ROMEU ALVES X PAULO ROGERIO RUIZ ALVES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da renúncia prévia das partes ao direito de recorrer, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor dos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0037586-4 - SIDNEY CORREA FILHO X HELIO DE ALMEIDA SILVA X GILBERTO JOAQUIM DE LIMA X CRISPINIANO JESUS DE SANTANA X NERINALDO DOS SANTOS CORREIA X LUZIANO CARMO DA SILVA X OSEMILTON SEVERINO VILA NOVA X JOSE JULIO DA SILVA X MANUEL RAIMUNDO GAMA OLIVEIRA X PERCILIA SOUZA SAMPAIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Sidney Correa Filho (fl. 346), Crispiniano Jesus de Santana (fl. 342), Nerinaldo dos Santos Correia (fl. 344), Luziano Carmo da Silva (fl. 295), Osemilton Severino Vila Nova (fl. 345), José Júlio da Silva (fl. 298) e Percília Souza Sampaio (fl. 301). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Helio de Almeida Silva, Gilberto Joaquim de Lima e Manuel Raimundo Gama Oliveira (fls. 320/347 e 405/414).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos

do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.031238-9 - EXPRESSO ARACATUBA LTDA(SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRE CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a inexigibilidade do alargamento da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, promovido pelo artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, reconhecendo o direito da parte autora de compensar, após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN), os valores recolhidos a este título, consoante às guias juntadas aos autos, com valores vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC desde a data dos respectivos recolhimentos indevidos. Mantenho, no entanto, a cobrança da COFINS com a alíquota prevista no artigo 8º do mesmo Diploma Legal. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao reembolso das custas despendidas, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventuais recursos voluntários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.047277-4 - MERLI ALVES DOS SANTOS(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc. Homologo a conta elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 201/205), posto que foi elaborada em conformidade com a decisão transitada em julgado. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.024886-4 - ELETROPAULO TELECOMUNICACOES LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO E SP195152 - RODRIGO JANUARIO CALABRIA E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, referente aos fatos geradores ocorridos em novembro e dezembro de 2001, reconhecendo o direito de a parte autora compensar, após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN), os valores recolhidos a este título, consoante às guias juntadas aos autos, com valores vincendos de contribuições destinadas ao próprio FGTS, atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos indevidos. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a parte ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno as rés, de forma solidária, ao reembolso das custas processuais, bem como o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Diploma Processual Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.013274-3 - UNIVERSO ONLINE S/A X VALOR ECONOMICO S/A X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP234867 - VANESSA DE PAULA ISIDORO E SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) com a alíquota estipulada no 2º do artigo 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por força da Emenda Constitucional nº 42/2003, no período compreendido entre janeiro e março de 2004, negando o direito à compensação. Por conseguinte, declaro a resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene as autoras, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023402-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MINERACAO JUNDU LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP006390 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA) Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.006004-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.038199-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUNEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 05/11), ou seja, em R\$ 305.973,79 (trezentos e cinco mil e novecentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizados até setembro de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condene a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.61.00.015691-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JAIRO LOUZADA CORDEIRO X NEYVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para decretar a extinção da execução em relação aos embargados Jairo Louzada Cordeiro e Neyvaldo Francisco da Silva, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. No entanto, determino o prosseguimento da execução em referência aos honorários de advogado pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 174/179), ou seja, em R\$ 2.402,58 (dois mil e quatrocentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até agosto de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.029711-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0029956-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NEUSA LUCIA RODRIGUES RAMPINELLI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 70/71). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.032828-5 - NAHOR LARGHI CAMPOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.003587-0 - ATENTO BRASIL S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008581-6 - JOSE VIEIRA X JOSE ARIMATEIA PEREIRA X JOSE DECIO DA ROCHA PEREIRA X JOSE EXPEDITO PAULO DE FARIAS X JOSE WEVER FILHO X JOSE CARLOS NOTARIO X JOSE GONCALVES LEITE X JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETTO X JOSE MARIA DOS SANTOS FERREIRA X JOSE ROBERTO CABRAL(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0008581-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSE CARLOS NOTARIO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o relatório.

Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

94.0001923-8 - RENE NOZARI X IGUER OLIVEIRA GIRIBONE X GILBERTO POLETO X JOSE GERALDO SOARES DE MELLO JUNIOR X JOSE VICENTE SARAU X PAULO GRACA DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDIO RODRIGUES X HERMES COUTO X DIMAS REIS DE FIGUEIREDO X JOSE LUIZ DE RIZZO X KUNITAKA SHIBAO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 94.0001923-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: DIMAS REIS DE FIGUEIREDO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

95.0030053-2 - DECIO RENATO CAMPANA X EDUARDO BUSSAMRA X ELENA SANCHES GONCALVES X EMIKO YO YAMASHITA X FERNANDO LEITE DE CARVALHO E SILVA X FLORISA ANA CADORE (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0030053-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: FLORISA ANA CADORE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Sucumbência Os honorários advocatícios foram corretamente depositados pela ré. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

96.0030743-1 - JOSE LEITE CARLOTA (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 96.0030743-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSE LEITE CARLOTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. A sentença julgou procedente o pedido nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 que prevê: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Da análise dos autos e da planilha da CEF (fls. 191-201), verifica-se que foi respeitada a progressão do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, conforme os extratos fornecidos pelo autor (fls. 143-171). O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até a data do pagamento na forma fixada pelo julgado. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação foram corretamente depositados pela CEF (fl. 190). Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS do autor atualizado até 25/02/2008, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do autor. A planilha da CEF comprova o crédito na conta do autor. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

Julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

97.0015021-6 - HERMANO GOMES DE SOUZA (SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 97.0015021-6 Sentença (tipo: C) A presente ação ordinária foi proposta por HERMANO GOMES DE SOUZA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo pedido era a aplicação de juros progressivos em contra vinculada ao FGTS. A ação foi extinta sem resolução do mérito (fls. 21-24) e, em sede de apelação, anulada (fls. 47-55). Proferida nova sentença, foi dada procedência ao pedido (fls. 82-86). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão (fls. 102-108). Instado a dar início à execução em julho de 2006, o autor requereu que fossem expedidos ofícios aos bancos depositários a fim de remeterem aos autos os extratos analíticos das suas contas fundiárias (fls. 112 e 115-119). O pedido foi indeferido, mas determinou-se que ele informasse alguns dados para que a CEF pudesse requisitar os extratos em setembro de 2007 (fl. 120). O autor os forneceu no mesmo mês (fls. 122-124). A CEF, às fls. 137-139, juntou resposta do ofício expedido ao banco depositário, o qual informou que não localizou seus extratos fundiários, nestes termos: 1.1 Estamos impossibilitados de atender em razão de que não possuímos extratos de conta vinculada do FGTS do período de 01/02/1968 a 28/09/1970, eis que o Banco não está legalmente obrigado a guardar desses documentos datados de mais de trinta anos. Ante a absoluta impossibilidade de se obter os extratos analíticos necessários para a formulação da conta, o julgado é inexequível, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. Honorários Advocatícios A sentença condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fl. 86). No entanto, em razão da impossibilidade de execução do julgado, não há como aferir o valor da condenação. Por esta razão, também considero inexequível a condenação em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 19 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal S u b s t i t u t a

97.0034205-0 - NICOLA ERCOLINO (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0034205-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: NICOLA ERCOLINO Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. A sentença julgou procedente o pedido nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 que prevê: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Da análise dos autos e da planilha da CEF (fls. 238-247), verifica-se que foi respeitada a progressão do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, as bases de cálculos conferem com os extratos fornecidos pelo autor nas fls. 207-215. A admissão do autor na INDÚSTRIA GEMMES DO BRASIL S/A ocorreu em 20/03/1968 (fl. 198). Conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano a taxa remuneratória passa de 3% para 4%. Na situação do autor somente a partir de março de 1970 a taxa remuneratória passa a 4%. No ano de 1970 a correção monetária era trimestral, dessa forma, a correção monetária dos meses de março abril e maio de 1970 era creditada somente em 30/06/1970. Os extratos (fls. 208-212) juntados pelo autor demonstram que o antigo banco depositário somente nos trimestres de março a maio de 1970, junho a agosto de 1970 e junho a agosto de 1971 não foi aplicou a taxa remuneratória de 4%. Essa diferença é que foi creditada, conforme comprova a planilha da ré (fl. 238). De acordo com o inciso III do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, somente a partir do sexto ano de permanência na empresa é que a taxa passaria de 4% para 5%, porém, a data de saída da empresa ocorreu em 11/04/1973 (fl. 198). Portanto, foi mantida a taxa de remuneratória de 4% ao ano até a data do crédito. Os cálculos da CEF estão corretos e atendem ao decreto condenatório. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até a data do pagamento na forma fixada pelo julgado. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação foram corretamente depositados pela CEF (fl. 251) e retirado o alvará pela advogada (fl. 257). Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

97.0056614-5 - ROSEMEIRE RODRIGUES DA MATA X DULCINEIA MALECHESK SANTOS X ELENILSON GOMES ALVES X HELENO BESERRA DE VASCONCELOS X SIDNEI APARECIDO ROCHA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0056614-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ROSEMEIRE RODRIGUES DA MATA, DULCINEIA MALECHESK SANTOS, ELENILSON GOMES ALVES, HELENO BESERRA DE VASCONCELOS E SIDNEI APARECIDO ROCHA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ROSEMEIRE RODRIGUES DA MATA, DULCINEIA MALECHESK SANTOS, ELENILSON GOMES ALVES e HELENO BESERRA DE VASCONCELOS, e os extratos do autor SIDNEI APARECIDO ROCHA que firmou a adesão pela internet. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores ROSEMEIRE RODRIGUES DA MATA, DULCINEIA MALECHESK SANTOS, ELENILSON GOMES ALVES, HELENO BESERRA DE VASCONCELOS E SIDNEI APARECIDO ROCHA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1997 e os autores ROSEMEIRE RODRIGUES DA MATA, DULCINEIA MALECHESK SANTOS, ELENILSON GOMES ALVES e HELENO BESERRA DE VASCONCELOS assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça e o autor SIDNEI APARECIDO ROCHA firmou a adesão pela internet, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0028083-9 - EDIGAR DA ROCHA MIRANDA X ELISA MADEIRA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X MADALENA RIBEIRO VIANA X OLGA DE PAIVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0028083-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ELISA MADEIRA, JOSE PEREIRA SOBRINHO E MADALENA RIBEIRO VIANA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Foram homologados os acordos dos autores EDIGAR DA ROCHA MIRANDA e OLGA DE PAIVA (fl. 314). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora ELISA MADEIRA, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor JOSE PEREIRA SOBRINHO, e os extratos da autora MADALENA RIBEIRO VIANA que firmou a adesão pela internet. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Os juros de mora foram creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e no percentual de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, conforme a determinação da fl. 382. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros

remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores JOSE PEREIRA SOBRINHO e MADALENA RIBEIRO VIANA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

98.0041262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044116-4) ELIETE RAMOS DO NASCIMENTO X ALONSO ARIS MADARIAGA PIZARRO X DORANI OLIMPIA DE OLIVEIRA X DURVALINO BRAZ X DIRANDI FLORENCIO DA COSTA X WILSON CANUTO DA SILVA X WILSON RIBEIRO X VALDEMIER CARVALHO X VIVIANE GOMES DA FONSECA X VALDIVINO ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 98.0041262-0 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: DURVALINO BRAZ E WILSON RIBEIRORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores, e informou que o autor WILSON RIBEIRO já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial.É o relatório. Fundamento e decidido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve

arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2000.61.00.006592-5 - JOSE MARIA DOS SANTOS X EGIDIO CORSETE X DECIO BATISTA DE SA X MARIA DE LOURDES CAMARGO (SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.006592-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE MARIA DOS SANTOS E EGIDIO CORSETE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor JOSE MARIA DOS SANTOS, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor EGIDIO CORSETE. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pela sentença. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão O autor EGIDIO CORSETE assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Necessário esclarecer que os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. Os documentos das fls. 175-176 e 178-179 comprovam os créditos dos autores JOSE MARIA DOS SANTOS e EGIDIO CORSETE. Quanto aos autores DECIO BATISTA DE SA e MARIA DE LOURDES CAMARGO, cabe à parte diligenciar por meios próprios os documentos que a ela, exclusivamente interessam. O acordo dos autores foi homologado nas fls. 167-169, porém, os termos foram juntados aos autos no ano de 2002. Os autores tiveram diversas oportunidades para manifestação e quedaram-se inertes. No presente caso não há recusa da CEF em seu fornecimento, assim, os autores deverão formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2000.61.00.019013-6 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B -

CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.019013-6 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autor: WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo:

B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Quanto aos juros de mora, o acórdão na fl. 93 não analisou as alegações da CEF da fl. 59, pois reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. Foi proferida sentença que extinção nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fl. 190). Em segunda instância foi determinada a inclusão dos juros de mora. A citação ocorreu em setembro de 2000 e a data do cumprimento do julgado ocorreu em setembro de 2002 (fl. 151), assim, 25 meses $2 (0,5\%) = 12,5\%$. Os juros de mora foram acrescidos de correção monetária (fl. 221). Quanto à data final de incidência de juros, cabe considerar que o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em setembro de 2002 e conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, os juros de mora são devidos somente até a data do pagamento, porém, devem ser atualizados, pois quando os valores foram pagos cessou a mora. Cabe ressaltar que na fl. 177, verifica-se a concordância do autor quanto ao termo final de aplicação dos juros de mora. No mais, o cálculo da fl. 177 não pode ser considerado, pois o autor considerou os juros de 0,5% de forma capitalizada. Os juros que são capitalizados são os juros remuneratórios do sistema JAM que já foi aplicado nos créditos da CEF, os juros de mora são contabilizados de forma simples, no percentual de 12,5%, conforme anteriormente demonstrado. Na fl. 226 o autor apresentou valor inferior ao creditado pela CEF na atualização até dezembro de 2002 (R\$ 1.698,14). Os cálculos da ré atendem aos comandos do decreto condenatório devendo ser acolhidos. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2000.61.00.041236-4 - APARECIDA DE SOUZA NEVES X APARECIDA DIONISIO VIEIRA X APARECIDA DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA DE SOUZA X APARECIDA FERNANDES DE SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.041236-4 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autora: APARECIDA FERNANDES DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença

tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora. A autora concordou com os créditos da CEF (fl. 285). É o relatório. Fundamento e decido. É

desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 84 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2000.61.00.046174-0 - FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO GOMES DE SOUZA X HELENA CEZAR X HELENA REIS DO NASCIMENTO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.046174-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: FRANCISCO GOMES DA SILVA E FRANCISCO GOMES DE SOUZA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores, e informou que o autor FRANCISCO GOMES DA SILVA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72%

está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.61.00.020274-0 - OTACIANO NUNES BORGES X ARLINDO SEBASTIAO DA SILVA X ZENILTON QUEIROZ SAMPAIO X MARIA DEISE DO NASCIMENTO X CARLSON KOENNER ALMEIDA SILVA X MARCIA DE OLIVEIRA X MARCOS MARTINS DOS SANTOS X ARLINDO MUNIZ X LUIZ AGNELO VIEIRA X VALDIVINA SILVA ROCHA (SP206053 - PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.020274-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: VALDIVINA SILVA ROCHA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os extratos e informou o creditamento e o saque dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. É o relatório. Fundamento e decido. A autora VALDIVINA SILVA ROCHA recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00, e os extratos comprovam o saque. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2002.61.00.012558-0 - MARIA FLAVIA BONADIA BUENO DE MORAES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.012558-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARIA FLAVIA BONADIA RODRIGUES PEREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações. É o relatório. Fundamento e decido. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Os cálculos da contadoria da Justiça Federal conferiram com os cálculos da CEF, e não houve manifestação da parte autora. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão na fl. 104 excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices

foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2003.61.00.010889-5 - TUANY TOLEDO NETO (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.010889-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: TUANY TOLEDO NETO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. O exequente apresentou tabela de cálculos e requereu o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Correção monetária e juros A sentença nas fls. 104-105 fixou os juros de mora nos seguintes termos: [...] os juros da mora, pois estão definidos no Código Civil (anterior artigos 1.062 e 1.536 e atual artigos 405 e 406) e, quando da fase de execução, serão utilizados nos cálculos em função da taxa então em vigor. [...] Nas fls. 166-169 o autor alegou que a taxa em vigor é a SELIC. Na fl. 183 foi determinada a aplicação dos juros conforme a fixado pela sentença nas fls. 104-105. A CEF apresentou a retificação dos cálculos nas fls. 189-193. Nas fls. 198-201 o autor alegou o descumprimento da decisão, pois a CEF atualizou os cálculos somente até maio de 2003. Não procede a alegação do autor. A sentença das fls. 104-105 previu somente que na fase de execução serão utilizados nos cálculos em função da taxa então em vigor. Conforme a jurisprudência do STJ, REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária, cumulação que representaria bis in idem. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. A data da citação foi em 13/06/2003 (fl. 68), a ré utilizou o sistema JAM na correção monetária até a data da citação (fl. 193) e após a taxa SELIC sem a cumulação com os índices de correção monetária do sistema JAM. Cálculo do autor Da análise da planilha do autor (fls. 170-182), verifica-se que o exequente utilizou as mesmas bases de cálculos, bem como os mesmos índices que a CEF, porém, incorretamente incluiu a diferença de junho de 1987 que já foi corretamente creditada na época. Alegou que os índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 fazem parte do título (fl. 167). Ocorre que os índices da Súmula 252 do STJ, requeridos pelo autor, nos percentuais de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, foram exatamente os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos e não há diferenças a serem creditadas. Estes índices que já são utilizados no sistema JAM corrigiram as diferenças do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, no entanto, as diferenças já creditadas na época não podem ser novamente creditadas pela ocorrência de pagamento em duplicidade. Além da incorreção na inclusão de valores referentes a junho de 1987 já creditados na época no plano Bresser, o autor utilizou em maio de 1990 o coeficiente de 0,113232 (fl. 171) e em fevereiro de 1991 o índice de 0,147723. O autor alegou na fl. 167 que os índices devidos pela Súmula 252 em maio de 1990 e fevereiro de 1991 são, respectivamente, o BTN de 5,38% e a TR de 7%, porém, utilizou índice diverso em sua conta. O BTN de 5,38% multiplicado pelo juro remuneratório de 3% ao ano é igual a 0,056398 e a TR de 7% multiplicada pelo mesmo juro remuneratório é igual a 0,072638. O autor ainda atualizou a conta pelo sistema JAM cumulativamente com a taxa SELIC, em confronto com a jurisprudência do STJ. Dessa forma, a conta do autor não pode ser acolhida, pois acarretaria o pagamento de dez vezes a mais o valor que lhe é devido. O método da elaboração dos coeficientes de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente

do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2003.61.00.017378-4 - IVAN JOSE VECHETTI X JOSE MANOEL NOGUEIRA X RACHEL ASSUMPCAO EMBOABA X RENATO MACHADO RAMOS X SELZIO PEZZATO X SONIA REGINA TAMBELLI FERRANOVA X TOBIAS REVOREDO RABELO X VERA MORAES FERREIRA BARBOSA X VILMAR DE JESUS VARELA X WALDYR MORAES JUNIOR (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida em relação à autora SONIA REGINA TAMBELLI FERRANOVA. O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2003.61.00.021762-3 - WALDECIR LUIZ COLA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.021762-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: WALDECIR LUIZ COLARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 60 previu expressamente: [...] E a partir de 11 de janeiro de 2003, com a entrada em vigor da Lei 10.406, denominada o NOVO CÓDIGO CIVIL, são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, ou 1% (um por cento) ao mês [...] (sem negrito no original) A citação ocorreu em agosto de 2003 (fl. 18), o cumprimento da obrigação foi em 10/11/2006, assim, 39 meses = 39%, na forma que procedeu a ré (fls. 94-98). O cálculo da ré atende ao decreto condenatório e deve ser acolhido. Ademais, intimado a se manifestar sobre estes cálculos em 19/01/2007 (fls. 99), o autor ficou inerte, e os autos foram remetidos ao arquivo em 30/01/2007. Somente em outubro de 2007 requereu o desarquivamento dos autos e em 27/04/2009, requereu a aplicação da taxa SELIC. O exequente teve a oportunidade de se manifestar, porém, ficou inerte, de forma que precluiu o direito do autor a se manifestar quanto à taxa de juros aplicada. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, em razão da mudança de jurisprudência do STJ que fixou a taxa SELIC, possa ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no processo e recalculá-lo. Os créditos efetuados há três anos atrás. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão na fl. 86 excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2007.61.00.004694-9 - SEBASTIAO DURVAL DE CAMPOS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O autor concordou com os créditos efetuados pela CEF. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Quanto ao pedido de comprovação dos créditos, os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. Os documentos das

fls. 131-150 comprovam o crédito dos valores, pois constam do banco de dados da ré. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0010012-6 - PAULO CESAR MENDES GUIMARAES X PEDRO DIEGO JENSEN X SERGIO DUARTE FERNANDES PALHAS X MAURICIO VALERIO SILVEIRO X GUSTAVO SCARABOTOLO GATTAS X RAMIZ GATTAS X EDNA LIBONI X LUIZ INGRASSINI X EDSON LUIZ SALES ALVARES X PETER ROLLEMBERG ROMAN(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0010012-6 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: PAULO CESAR MENDES GUIMARAES, PEDRO DIEGO JENSEN, SERGIO DUARTE FERNANDES PALHAS, MAURICIO VALERIO SILVEIRO, GUSTAVO SCARABOTOLO GATTAS, RAMIZ GATTAS, EDNA LIBONI, LUIZ INGRASSINI E EDSON LUIZ SALES ALVARES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores PAULO CESAR MENDES GUIMARAES, PEDRO DIEGO JENSEN, SERGIO DUARTE FERNANDES PALHAS, GUSTAVO SCARABOTOLO GATTAS e RAMIZ GATTAS, os extratos do autor LUIZ INGRASSINI que firmou pela internet a Adesão às condições da LC 110/2001, e informou que os autores MAURICIO VALERIO SILVEIRO, EDNA LIBONI e EDSON LUIZ SALES ALVARES já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão O autor LUIZ INGRASSINI firmou pela internet a adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Foi requerido pela viúva do autor RAMIZ GATTAS o levantamento do montante depositado pela CEF. Indefero o pedido, uma vez que o levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria e o pedido deverá ser formulado por meio de alvará (Lei n. 6.858/80). Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de junho

95.0011397-0 - APARECIDO FRANCISCO LOPES X AIMAR PUERTA X ADOLFO JOSE GIROTO X ADAIR DE OLIVERIA X ALCIONE DE QUADROS CORREA X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X ALCEU ROBERTO FESSORE X ASSAKO HARAGUTI SIMODA X AQUEMI TOYOSHIMA X ALICE EICO SERIKAWA (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0011397-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ALCIONE DE QUADROS CORREA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora. A autora concordou com os créditos da ré (fl. 399). É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

95.0014900-1 - ANTONIO GUILHERME SCHWANSEE RIBAS X ANTONIO MAURO LELLIS X ANTONIO ERNESTO FERREIRA MULLER X AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE X CARLOS MARIO SIFFERT DE PAULA E SILVA X CLAUDIO LUIZ PENTEADO X CELSO DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS X CILENO SILVA X CLAUDIO AUGUSTO DE MEDEIROS CAMARA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0014900-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CARLOS MARIO SIFFERT DE PAULA E SILVA E CLAUDIO AUGUSTO DE MEDEIROS CAMARA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores ANTONIO ERNESTO FERREIRA MULLER, AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE, CLAUDIO LUIZ PENTEADO, CELSO DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS E CILENO SILVA (fls. 355-356). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi deferido efeito suspensivo somente aos autores AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE, CLAUDIO LUIZ PENTEADO e CELSO DE ALMEIDA em relação à aplicação dos juros de mora (fls. 388-390). Os autores requereram o sobrestamento dos autos. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor CARLOS MARIO SIFFERT DE PAULA E SILVA, e informou que o crédito do autor CLAUDIO AUGUSTO DE MEDEIROS CAMARA já havia sido realizado nas fls. 342-343. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n.

8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.Quanto aos juros de mora, o acórdão na fl. 217 fixou o percentual de 0,5% ao mês a partir da citação.Melhor analisando os autos verifico que a citação ocorreu em 01/09/1998 (fl. 109).Embora a sentença das fls. 355-356 tenha reconhecido que os juros de mora foram creditados no percentual de 0,5% ao mês, da conferência da planilha dos autores AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE, CLAUDIO LUIZ PENTEADO e CELSO DE ALMEIDA (fls. 280-304) constata-se que cumprimento da obrigação ocorreu em setembro de 2003. A diferença entre os percentuais de 0,5% e 1% ao mês é devida somente até a data do pagamento. Dessa forma o percentual total da discussão é de 4,5% de janeiro de 2003 até setembro de 2003.Da data da citação, 01/09/1998 até setembro de 2003 são sessenta meses, e de janeiro de 2003 a setembro de 2003 são nove meses, assim, $60 \times 0,5\% + 9 \times 1\% = 30 + 9 = 39\%$. No entanto, a CEF ao invés de utilizar a data da citação em 01/09/1998, considerou equivocadamente a data de 04/12/1994 da petição inicial (fl. 28).Dessa forma, os juros foram creditados no percentual total de 51,5%.A diferença do valor creditado à maior pela CEF supera o valor concedido pelo agravo de instrumento ($51,5\% - 39\% = 12,5\%$).Cabe ressaltar que o autor CLAUDIO LUIZ PENTEADO concordou com o crédito da CEF em 02/08/2004, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (fl. 319).Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF dos juros de mora desde a data da petição inicial ao invés da data da citação não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Dessa forma, os autores não devem devolver os valores creditados à maior, porém, o percentual de 1% está abrangido dentro do crédito à maior. O mesmo equívoco na contagem do termo inicial ocorre com o autor CLAUDIO AUGUSTO DE MEDEIROS CAMARA (fls. 342-347).Mas, não procede a alegação do autor na fl. 397, pois o agravo de instrumento n. 2009.03.001515-6 determinou a continuidade da execução em relação ao autor CLAUDIO LUIZ PENTEADO.Mantido, portanto, o percentual de 0,5% ao mês quanto ao autor. IPC de janeiro de 1989Nas fls. 394-399 o autor CARLOS MARIO SIFFERT DE PAULA E SILVA requereu o crédito do plano verão.Da análise dos autos verifica-se que o objeto da ação é somente o plano Collor (fl. 27), a sentença concedeu ao autor somente o índice indicado na petição inicial (fl. 163).O acórdão nas fls. 212-220 apenas excluiu da condenação índices que nem haviam sido concedidos aos autores.Embora não fosse devido a ré efetuou o crédito do plano verão na conta dos autores AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE, CLAUDIO LUIZ PENTEADO e CELSO DE ALMEIDA.Da mesma forma que os juros de mora pagos à maior, o pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Dessa forma, os autores não devem devolver os valores creditados à título do plano verão.Porém, o índice não é devido aos autores CARLOS MARIO SIFFERT DE PAULA E SILVA e CLAUDIO AUGUSTO DE MEDEIROS CAMARA que não receberam o crédito do plano verão.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$. Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.001515-6, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 05 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

95.0016984-3 - ANTONIO JULIO VICENTE X CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES X ELIZABETH DIAS DE SOUZA X FERNANDO RODRIGUES ALVAREZ X FLAVIO DE ANDRADE GARCIA X GRAZIELLA PICA DE LUCCA X JORGE TOMOKAZU IKEDO X MARTA DIAS DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO EDUARDO PATRICIO VASCONCELLOS X REGINALDO REZENDE X SEBASTIAO FERRAZ X SERGIO MOLIRIA PINCINATO(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX E SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BANESPA S/A(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 95.0016984-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. A EXECUÇÃO FOI JULGADA EXTINTA EM RELAÇÃO AOS AUTORES ANTONIO JULIO VICENTE, ELIZABETH DIAS DE SOUZA, FERNANDO RODRIGUES ALVAREZ, FLAVIO DE ANDRADE GARCIA, JORGE TOMOKAZU IKEDO, MARTA DIAS DE OLIVEIRA MARTINS,

REGINALDO REZENDE, SEBASTIAO FERRAZ E SERGIO MOLIRIA PINCINATO (fls. 369-370). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os extratos do autor CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES que firmou pela internet a Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES firmou pela internet a adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os extratos demonstram o saque das parcelas creditadas. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fls. 381-382: Prejudicado o pedido em razão do trânsito em julgado da sentença das fls. 369-370. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

95.0025714-9 - LEOPOLDINO LOPES CONCEICAO (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0025714-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: LEOPOLDINO LOPES CONCEIÇÃO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 até a data do cumprimento da obrigação no percentual de 1% ao mês na forma fixada pela decisão da fl. 308. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

97.0025919-6 - DJALMA CAVALCANTE DE GOES X PAULO GONCALVES DOS SANTOS X FATIMA SAVIN X ANA LUCIA OLIVEIRA DE SANTANA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO VALTER DA CRUZ X DIRCEU PIRES DA SILVA X MARIA APARECIDA DAS NEVES X ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO (SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0025919-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: DJALMA CAVALCANTE DE GOES, PAULO GONCALVES DOS SANTOS, FATIMA SAVIN, ANA LUCIA OLIVEIRA DE SANTANA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, SEBASTIAO VALTER DA CRUZ, DIRCEU PIRES DA SILVA, MARIA APARECIDA DAS NEVES E

ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores DJALMA CAVALCANTE DE GOES e ANA LUCIA OLIVEIRA DE SANTANA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$ $\times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores PAULO GONCALVES DOS SANTOS, FATIMA SAVIN, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, SEBASTIAO VALTER DA CRUZ, DIRCEU PIRES DA SILVA, MARIA APARECIDA DAS NEVES e ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

98.0009908-5 - HILTON OLIVEIRA SILVA X HERSZEL KOCHEN X HELOISA HITOMI ISHI X GENILDA PEREIRA DE FRANCA X GERALDO PEREIRA FILHO X GERALDO DIAS DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCA INACIA CORREIA BARBOSA X FRANCISCO JOSE MONTEIRO X JOSE MARIA UMBELINO DE FREITAS(SPO62085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO87469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SPO60275 - NELSON LUIZ PINTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 98.0009908-5 - AÇÃO

ORDINÁRIAAutores: HILTON OLIVEIRA SILVA, HERSZEL KOCHEN, HELOISA HITOMI ISHI, GENILDA PEREIRA DE FRANCA, GERALDO PEREIRA FILHO, GERALDO DIAS DA SILVA, FRANCISCO ALVES DA SILVA, FRANCISCA INACIA CORREIA BARBOSA, FRANCISCO JOSE MONTEIRO E JOSE MARIA

UMBELINO DE FREITASRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores HELOISA HITOMI ISHI e FRANCISCO ALVES DA SILVA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte

forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores HILTON OLIVEIRA SILVA, HERSZEL KOCHEN, HELOISA HITOMI ISHI, GENILDA PEREIRA DE FRANCA, GERALDO PEREIRA FILHO, GERALDO DIAS DA SILVA, FRANCISCO ALVES DA SILVA, FRANCISCA INACIA CORREIA BARBOSA, FRANCISCO JOSE MONTEIRO E JOSE MARIA UMBELINO DE FREITAS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à multa fixada nos embargos à execução, os autores deverão requerer a execução naqueles autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 05 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

98.0022128-0 - EDILSON ANTONIETTI X CLARICE OLIVEIRA AZARIAS X CARLOS EDUARDO ROLLO RIBEIRO X BENEDITO CASARI LEITE X ADILSON MURI CUNHA X ALFEU TAVARES DE ARAUJO X ANDERSON DE LIMA SOARES X ANACELIA DA SILVA X ELZA FLAUSINA ALVES X CLEIDE PADILHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 98.0022128-0 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autora: CLEIDE PADILHA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os extratos e informou que a autora recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002.É o relatório. Fundamento e decido.A autora CLEIDE PADILHA recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Os extratos demonstram o saque.

SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.

DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

98.0029351-5 - CARLA BONANI ARVANITIS X CARMEM MATIKO TUDA FUKUZAKI X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA X CLAUDIA DOLORES DOS SANTOS X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X CLEIDE BRIGAGAO X CLEIDE CECILIA DE MACEDO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0029351-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CARLA BONANI ARVANITIS, CARMEM MATIKO TUDA FUKUZAKI, CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO, CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, CLAUDIA DOLORES DOS SANTOS, CLAUDIO DE OLIVEIRA, CLAUDIO MOREIRA DA SILVA, CLEA DOS SANTOS ALMEIDA, CLEIDE BRIGAGAO E CLEIDE CECILIA DE MACEDO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CARLA BONANI ARVANITIS, CARMEM MATIKO TUDA FUKUZAKI, CLAUDIA DOLORES DOS SANTOS e CLEIDE CECILIA DE MACEDO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO, CLAUDIO DE OLIVEIRA, CLAUDIO MOREIRA DA SILVA, CLEA DOS SANTOS ALMEIDA e CLEIDE BRIGAGAO. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Quanto aos juros de mora, a citação ocorreu em abril de 2000 (fl. 70), de abril de 2000 até dezembro de 2002 são 31 meses $2 (0,5\% \text{ ao mês}) = 15,5\%$. A data do cumprimento do julgado das autoras CARLA BONANI ARVANITIS, CLAUDIA DOLORES DOS SANTOS e CLEIDE CECILIA DE MACEDO ocorreu em 10/09/2003, dessa forma, 9 meses = $9\% + 15,5\% = 24,5\%$. O crédito dos juros de mora foi acrescido de correção monetária pelo JAM de setembro de 2003 até 14/04/2009. Somente as autoras CARLA BONANI ARVANITIS e CARMEM MATIKO TUDA FUKUZAKI requereram a aplicação dos juros de mora até a data do crédito dos juros de mora em abril de 2009 (fls. 336-337). Primeiramente quanto à autora CARLA BONANI ARVANITIS, cabe considerar que o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em setembro de 2003 e conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Os juros de mora são devidos somente até a data do pagamento, na forma como procedeu a CEF. Em relação à autora CARMEM MATIKO TUDA FUKUZAKI, o crédito do valor principal ocorreu em abril de 2009 atualizado até setembro de 2003 para o cálculo dos juros de mora pela planilha (fls. 319-320), acrescidos da atualização monetária sobre o valor principal e sobre os juros de mora (fl. 318). Os juros de mora, no caso desta autora, deveriam ter sido contabilizados até a data do crédito do valor principal que ocorreu em abril de 2009. No entanto, a autora não efetuou o levantamento do saldo. A decisão da fl. 294 determinou expressamente o crédito pela CEF, somente na conta dos autores que efetuaram o levantamento do saldo, dos juros de mora no percentual de 0,5% desde a citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês. Desta decisão não houve recurso dos autores. Embora os juros de mora no percentual de 24,5%, conforme acima explicitado, fosse devido somente às autoras DOLORES DOS SANTOS e CLEIDE CECILIA DE MACEDO, que efetuaram o saque, a ré efetuou o crédito deste percentual, também na conta das autoras CARLA BONANI ARVANITIS e CARMEM MATIKO TUDA FUKUZAKI que não efetuaram o saque. A data do saque é indiferente neste caso, portanto, não procedem as alegações das autoras nas fls. 336-337. Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF dos juros de mora na conta das autoras que não efetuaram o saque não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Dessa forma, as autoras CARLA BONANI ARVANITIS e CARMEM MATIKO TUDA FUKUZAKI não devem devolver os valores creditados à maior, porém, resta prejudicada a análise do percentual creditado indevidamente. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$ $2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$. Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na

proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO, CLAUDIO DE OLIVEIRA, CLAUDIO MOREIRA DA SILVA, CLEA DOS SANTOS ALMEIDA e CLEIDE BRIGAGAO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. O vínculo do autor CELSO LUIZ DE OLIVEIRA com a empresa MANUEL ERNESTO PARDAL da opção em 01/10/1974 teve retratação em 15/12/1979, e o vínculo com ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA iniciou em 03/08/1990, após os planos econômicos, dessa forma, não há diferenças a serem creditadas ao autor. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2000.61.00.020470-6 - ANTONIO CRLOS DA SILVA SANTOS X JOSE CARLOS NOBRE DE TOLEDO X JOSE NICOLI PONTES X ANTONIO CARLOS THEODORO X MANOEL RODRIGUES FARIAS X REGINA MARCIA NARDI X DORACY TEIXEIRA LIMA X GABRIEL RAMOS ALVES X IVONE APARECIDA BERDUSCO DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.020470-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANTONIO CARLOS DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2000.61.00.049313-3 - ANABELLA PUBLIO THEODORO X ANNIK KEHYAYAN X BRUNO BLASIOLI X CENIRA CASTRO CASTELLI LOGELSO X LUIZ FLAVIO LOGELSO X ORLANDO GOUVEA FILHO X SERGIO PEDROZO DE OLIVEIRA X SONIA CANUTO DA SILVA GOUVEA X VAGNER FRANZOI X WILSON

MUNHOZ(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto. Não foram suscitadas outras questões, além do levantamento dos créditos, desde a data do cumprimento da obrigação em novembro de 2003. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2001.61.00.018890-0 - LUIZ PEDRO DA SILVA X MARIA EUGENIA PEREIRA SILVA X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO LINO X NAIR DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIA DA SILVA X FRANCISCO DE JESUS SANTOS X MARIA DA SILVA X OTACILIO PEREIRA DA ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.018890-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO LINO, LUIZ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE JESUS SANTOS E OTACILIO PEREIRA DA ROCHA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO LINO, LUIZ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE JESUS SANTOS e OTACILIO PEREIRA DA ROCHA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta*

2003.61.00.021733-7 - ROBERTO ISSAO YAMAMURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.021733-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ROBERTO ISSAO YAMAMURA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. O objeto da presente ação (fls. 08-09) é a aplicação do IPC de abril de 1990 sobre os créditos do plano verão realizados na ação n. 92.0006300-4 (fls. 12-23 e 128-135) que tramitou na 17ª Vara Federal do Distrito Federal, bem como sobre os saldos existentes em abril de 1990. São duas contas distintas a serem efetuadas. A primeira sobre os saldos das contas fundiárias existentes na época do plano Collor (fls. 78-84), e a segunda sobre o plano verão creditado anteriormente sobre outra ação (fls. 121-127). Passamos a analisar cada uma das contas. A sentença na fl. 55 fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. A CEF efetuou os cálculos sobre os saldos da conta pelo sistema JAM que é superior ao devido pelo Provimento n. 26/01 (fls. 78-84). Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF da correção monetária pelo sistema JAM não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Dessa forma, o autor não deve devolver os valores creditados à maior. Quanto aos juros de mora, o acórdão fixou-os da seguinte forma (fl. 73): [...] incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação [...] A citação ocorreu em agosto de 2003 (fl. 32) e a data do cumprimento desta parte da obrigação foi em 10/05/2006, assim, 34 meses. A CEF efetuou o crédito do percentual de 17% no valor de R\$ 33,49, ou seja 0,5% ao mês

em desacordo com o fixado no acórdão. Nas fls. 153-163 o autor requereu a aplicação da taxa SELIC. Intimado a se manifestar sobre estes cálculos em 01/06/2006 (fls. 85), o autor insurgiu-se somente quanto ao vínculo em que não foi efetuado o crédito (fls. 89-90). Foram realizadas três cargas do processo à parte autora, fls. 88, 94 e 113, respectivamente em 01/09/2006, 03/12/2007 e 27/08/2008, e, em nenhuma delas foi mencionada a taxa de juros aplicada. Somente em 20/05/2009, requereu a aplicação da taxa SELIC, com a alegação de que os juros de mora não foram creditados. Não procede a alegação do autor de que os juros não foram creditados, pois os juros de mora foram creditados no percentual de 0,5% ao mês no valor de R\$ 33,49. Em desacordo com o título, porém, como foi utilizado o sistema JAM ao invés do Provimento 26/01, o valor que seria devido à título de juros é inferior ao que o autor deveria devolver da diferença de correção monetária. Importante esclarecer que conforme a jurisprudência do STJ, REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, a aplicação da taxa SELIC não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária, cumulação que representaria bis in idem. O JAM seria excluído desde a data da citação até a data do pagamento, e incidiria somente a taxa SELIC. Ademais, autor teve diversas oportunidades para manifestação e ficou-se inerte. Da mesma forma que precluiu o direito da CEF a cobrar a devolução dos valores creditados à maior da diferença entre o Provimento 26/01 e o sistema JAM, precluiu o direito do autor a se manifestar quanto à taxa de juros aplicada. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, em razão da mudança de jurisprudência do STJ que fixou a taxa SELIC, possa ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no processo e recalculá-los há três anos atrás. Recalculo este que geraria prejuízo ao autor, uma vez que o JAM, que possui a capitalização de juros, seria substituído pela tabela das ações condenatórias até a data da citação e após somente a taxa SELIC. IPC de abril de 1990 sobre o crédito do plano verão. Conforme já mencionado a sentença na fl. 55 fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. O crédito realizado na ação 92.0006300-4 (fls. 12-23 e 128-135) que tramitou na 17ª Vara Federal do Distrito Federal foi corrigido pelo sistema JAM. O índice coeficiente naquele processo em abril de 1990 foi de 0,002466. O IPC de 44,80% foi creditado sobre o IPC de janeiro (fl. 122 e 125), no entanto, a diferença de correção monetária entre o Provimento n. 26/01 e o sistema JAM é tão grande que os cálculos desta ação, conforme fixado na sentença (fl. 55), são inferiores ao sistema JAM sem o IPC de abril de 1990 conforme realizado na ação n. 92.0006300-4. Dessa forma, não existem mais diferenças a serem creditadas ao autor. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2004.61.00.029978-4 - ADEMIR GOMES DE ALMEIDA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2004.61.00.029978-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ADEMIR GOMES DE ALMEIDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. A CEF efetuou os cálculos pelo sistema JAM que é superior ao devido pelo Provimento n. 26/01. Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF da correção monetária pelo sistema JAM não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Dessa forma, o autor não deve devolver os valores creditados à maior. Quanto aos juros de mora, o acórdão fixou-os da seguinte forma (fl. 62): [...] incidência de juros de mora nos termos no disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação [...] O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês desde a citação em março de 2005 até a data do cumprimento da obrigação em outubro de 2006, no total de 20%. O autor foi intimado a se manifestar dos cálculos em 19/01/2007 no prazo legal de cinco dias. Foi efetuada a carga dos autos à parte autora de 19/01/2007 a 30/01/2007. O prazo do autor expirou durante a vista (fl. 76). O autor requereu dez dias de prazo (fl. 78), pedido que foi indeferido em 29/03/2007, tendo em vista o tempo decorrido, e os autos foram arquivados. O autor foi intimado do

desarquivamento em 13/05/2009, porém, somente em 20/05/2009, após decorrido o prazo de manifestação, requereu a aplicação da taxa SELIC, com a alegação de que os juros de mora não foram creditados. Não procede a alegação do autor, pois os juros de mora foram creditados no percentual de 1% ao mês no valor de R\$ 144,41 (fl. 72). O autor teve diversas oportunidades para manifestação e ficou-se inerte. Da mesma forma que precluiu o direito da CEF a cobrar a devolução dos valores creditados à maior da diferença entre o Provimento 26/01 e o sistema JAM, precluiu o direito do autor a se manifestar quanto à taxa de juros aplicada. Importante esclarecer que conforme a jurisprudência do STJ, REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, a aplicação da taxa SELIC não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária, cumulação que representaria bis in idem. O JAM seria excluído desde a data da citação até a data do pagamento, e incidiria somente a taxa SELIC. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, em razão da mudança de jurisprudência do STJ que fixou a taxa SELIC, possa ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no processo e recalculá-los créditos efetuados há três anos atrás. Recalculo este que geraria prejuízo ao autor, uma vez que o JAM, que possui a capitalização de juros, seria substituído pela tabela das ações condenatórias até a data da citação e após somente a taxa SELIC. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008254-0 - ROSANA MARA DE MELLO X ROSANA MAURA GENESINE NEIFE X ROSELY MARTIN SANTOS X ROSILAINE ANTONIO ALBERTI X RUBEM FERREIRA DE SOUZA X RUDNEY GAVA X RUI MAIOLE X RUI SANCHES ANTUNES X ROSA MARIA PIRES NOGUEIRA DE CARVALHO X ROSMEIRE ANDRADE RODRIGUES E SILVA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0008254-0 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autora: ROSANA MARA DE MELLO Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores ROSANA MAURA GENESINE NEIFE, ROSELY MARTIN SANTOS, ROSILAINE ANTONIO ALBERTI, RUBEM FERREIRA DE SOUZA, RUDNEY GAVA, RUI MAIOLE, RUI SANCHES ANTUNES, ROSA MARIA PIRES NOGUEIRA DE CARVALHO E ROSMEIRE ANDRADE RODRIGUES e SILVA (fls. 450-451). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora ROSANA MARA DE MELLO. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência Os honorários advocatícios foram corretamente depositados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.016541-5, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

95.0007709-4 - ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS X ANDRE LUIZ MAISTRELLO X DORIVAL RIBEIRO TAVARES X ELZA ANACLETO GARCIA X JORGE TAKAFIDE YAMAKAWA X JOSE CARLOS ROSA X LILLIAM YAMASHITA BATISTA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARILDA CORASSA NEVES X MARILIA RIBAS DE AGUIAR X REGINA ESTELA

RIBEIRO AMARAL X RONALDO FUKUGAVA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SPI25910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0007709-4 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS, ANDRE LUIZ MAISTRELLO, DORIVAL RIBEIRO TAVARES, ELZA ANACLETO GARCIA, JORGE TAKAFIDE YAMAKAWA, JOSE CARLOS ROSA, LILLIAM YAMASHITA BATISTA, MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ, MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA E MARILDA CORASSA NEVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS, ANDRE LUIZ MAISTRELLO, DORIVAL RIBEIRO TAVARES, JORGE TAKAFIDE YAMAKAWA, LILLIAM YAMASHITA BATISTA e MARILDA CORASSA NEVES, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ELZA ANACLETO GARCIA, JOSE CARLOS ROSA e MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA e informou que a autora MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequiente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$ e $2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ELZA ANACLETO GARCIA, JOSE CARLOS ROSA e MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Quanto à autora MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ, os documentos das fls. 547-548 comprovam o pagamento realizado em outra ação. Necessário esclarecer que os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários, e os documentos das fls. 576-623, comprovam o crédito na conta dos autores. Nas fls. 628-629, os exequientes questionaram as bases de cálculos utilizadas nas contas da CEF. Não procedem as alegações dos autores, pois a correção monetária do trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 é realizada sobre o saldo constante em novembro de 1988. Os depósitos realizados em dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro são corrigidos pelos índices do próximo trimestre em julho de 1989, conforme a legislação do FGTS. Quanto ao índice creditado na época, o valor foi corretamente evoluído na própria conta dos autores. O título executivo dos autores é a diferença entre os valores creditados na época dos planos econômicos e o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. A pretensão dos autores da inclusão dos juros creditados acarretaria pagamento em duplicidade. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após dê-se vista à União. Publique-se, registre-se e intimem-

95.0013663-5 - ANDRE FIDELLES X ALVARO DA ROCHA MACEDO FILHO X SILVANA REGINA JULIANI X ULISSES PIRES DA SILVA X ANNA STRACCINI X MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS X RENATA MENDES(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP105985 - ANTONIO RAMON NETO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0013663-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ANNA STRACCINI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com o crédito referente ao plano verão na conta da autora. É o relatório. Fundamento e decido. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$ $\times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se a existência de duas contas. A primeira conta de n. 57507402000102103826633382 (fls. 127-133) possibilitou o crédito do plano verão (fls. 502-505). Porém, o banco depositário transferiu os depósitos desta conta para a conta de NÃO-OPTANTE n. 57507402000102103826633383, em setembro de 1989 no valor de NCz\$21.779,35 (fl. 120), em 30/03/90 no valor de Cr\$2.063,88 e Cr\$708,69, e em 25/04/90 no valor de Cr\$2.350,43 (fls. 121 e 127). Dessa forma, não havia saldo na conta da autora a ser corrigido pelo plano Collor (fl. 127). A documentação juntada aos autos comprova que a conta da autora de n. 57507402000102103826633383 é de NÃO-OPTANTE (fls. 120-125 e 765). A CEF apresentou os cálculos atualizados até novembro de 2002. Intimados a se manifestarem sobre os cálculos da ré, somente os autores ALVARO DA ROCHA MACEDO FILHO, SILVANA REGINA JULIANI, ULISSES PIRES DA SILVA, MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS E RENATA MENDES apresentaram planilhas de cálculos (fls. 549-617). A contadoria da Justiça Federal equivocadamente considerou o saldo da conta de NÃO-OPTANTE em seus cálculos. Os cálculos da ré atendem ao decreto condenatório e devem ser acolhidos. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0030882-2 - JOAO ANANIAS DA SILVA X REINALDO OCTAVIANO X AILTON ALVES PEREIRA X JOSE SARAIVA DO NASCIMENTO X JOSE SEVERINO DE SOUZA X SEBASTIAO SOARES LEITE X HERMELINDO DE SOUZA DIAS X MARCELO SANTOS CORDEIRO X HELIO ALVES DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0030882-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSE SARAIVA DO NASCIMENTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o

relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 128 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0036293-2 - ALCI ALVES FRANCO X ANA LAZARA DE CAMARGO BARROS X AURISTELLA SAFFI MELLO X CELIO ANTONIO DE MELO LEMOS X CLAUDELIO ALDEMAN DE OLIVEIRA X JAIR CARLOS CALOBRIZI X JAIR MARIANO DA SILVA (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0036293-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: AURISTELLA SAFFI MELLO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do sucedido AS DRUBAL MELLO. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção

monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação foram corretamente depositados e levantados pelos autores. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0041257-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044116-4) AGEU BEZERRA DUQUE X MARIA JOSEFA DA SILVA X ATAIDE DONIZETE COSTA X ANTONIO ROSA DA SILVA X VERA LUCIA CANDIDO DE LIMA X OLIMPIO GIL DA SILVA X ELPIDIO ANSELMO X JOSEDIAS FERREIRA DOS SANTOS X JOAO SEBASTIAO DA CONCEICAO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0041257-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: OLIMPIO GIL DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o relatório.

Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0045451-9 - ALFREDO VIEIRA DOS SANTOS X ANDERSON PAULO BISPO X APARECIDO PICOM X ANTONIO RICARDO FRANCELINO DA SILVA X CLAUDIONOR MACENA DOS SANTOS X GILDESIO PEREIRA SILVA X ELIZABETH DA SILVA X EMERSON DE JESUS BISPO X ESTEFANO FABIAN NETTO X EUZILMA PEREIRA SILVA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0045451-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ALFREDO VIEIRA DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores ANDERSON PAULO BISPO, APARECIDO PICOM, ANTONIO RICARDO FRANCELINO DA SILVA, CLAUDIONOR

MACENA DOS SANTOS, GILDESIO PEREIRA SILVA, ELIZABETH DA SILVA, EMERSON DE JESUS BISPO, ESTEFANO FABIAN NETTO E EUZILMA PEREIRA SILVA. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Quanto às bases de cálculos utilizadas pela ré, os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. O autor possuía duas contas vinculadas, uma com o saldo de janeiro de 1989 e uma com o saldo de abril de 1990, as duas contas foram atualizadas pela CEF, com as bases de cálculos repassadas pelo banco depositário. O autor apresentou planilha de cálculos na fl. 387. O exequente aplicou o IPC integral de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta em abril de 1990. Ocorre que a correção monetária do trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 é realizada sobre o saldo constante em novembro de 1988. Não existe previsão legal para a aplicação de correção monetária sobre meses posteriores. O método de aplicação do IPC de janeiro de 1989 já foi explicitado no tópico acima. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fls. 385-386: Prejudicado o pedido da autora EUZILMA PEREIRA SILVA em razão do trânsito em julgado da sentença das fls. 361-362. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

1999.61.00.017935-5 - JOSE RIBEIRO (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.017935-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSE RIBEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1999 e o autor assinou o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha

motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2000.61.00.024938-6 - JOAO SIMPLICINIO DE ARAUJO (SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP199731 - DENISE MENEZES E SP160625 - LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO E SP178163 - ESTELA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.024938-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOAO SIMPLICINIO DE ARAUJO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Termo de Adesão O autor assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2000.61.00.034846-7 - VALDIR OVIDIO MARI X ANA CRISTINA SILVA TIMOTEO X DEBORA PEREZ RUIZ X DJALMA ABATE DROGUETTI X IVETE COPPOLA AGUADO FERNANDES X IZABEL MARIA CAMARA X JOSE BATISTA VIEIRA X JOSE ROBERTO LAZZARETTI X OSVALDO AGUADO FERNANDES X WALDEMAR BERTACHINI (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.034846-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: DJALMA ABATE DROGUETTI, IVETE COPPOLA AGUADO FERNANDES E IZABEL MARIA CAMARA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da

inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Multa Com apoio no 6º do artigo 461 do CPC, que prevê a possibilidade do Juiz, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, passo a avaliar o valor da multa fixado. Inicialmente, cabe ressaltar que o pagamento da multa não atingiria o patrimônio da CEF, mas sim o do FGTS, que pertence a todos os trabalhadores. Para pagamento dos valores decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, a LC n. 110/2001 criou contribuições sociais para integrar recursos do FGTS, mas não há recursos destinados ao pagamento de multas. Assim, a multa acabaria sendo extraída do dinheiro que pertence aos trabalhadores. Da análise dos autos verifica-se que a CEF foi citada em 29/04/2003. O mandado cumprido foi juntado em 26/05/2003, data do início da contagem do prazo da CEF. Em 29/08/2003 a ré informou os créditos na conta dos autores mencionados, ocorridos em 10/07/2003. O prazo concedido para cumprimento era de sessenta dias, e a CEF cumpriu integralmente a obrigação de fazer apenas 15 dias após a citação em relação a sete dos dez autores desta ação. Foi proferida decisão na fl. 427 que afastou a aplicação da multa em relação aos autores que receberam os créditos nas fls. 323-385. Os exequentes requereram a manutenção da multa somente em relação aos autores DJALMA ABATE DROGUETTI e IVETE COPPOLA AGUADO FERNANDES (fls. 432-434). Quanto aos autores mencionados a CEF efetuou o pagamento parcial em julho de 2003 (fls. 349-356). O tumulto processual causado pela existência de dez autores nesta ação, bem como a dificuldade enfrentada pelo serviço cartorário na juntada de petições e publicações, prejudicaram o cumprimento de parte da obrigação. Somente se poderia imputar a multa se a culpa pudesse ser imputada totalmente à ré, o que não é o caso. Num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, com diversos autores em cada uma delas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados com FGTS. Nos casos nos quais a obrigação não foi cumprida no prazo determinado, tal se deu não por resistência injustificada do devedor, mas em razão de dificuldades administrativas. Se por um lado a parte autora não tem culpa pelo assobramento da Ré, também não se pode exigir que esta, do dia para noite, estivesse equipada para lidar com tantos casos ao mesmo tempo. A imposição da pena de multa tem como finalidade a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente. O objetivo é obrigar o vencido ao cumprimento da obrigação e coibir a resistência protelatória. Impor e obrigar o pagamento da multa sem considerar os motivos da demora, importa em enriquecimento da parte autora em prejuízo dos demais trabalhadores. Não se pode deixar de mencionar que a obrigação já foi cumprida. E, o valor da multa pretendida pela parte exequente supera e muito o valor que recebeu pelo creditamento dos índices. A multa se apresenta excessiva e não pode ser mantida. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2000.61.00.043338-0 - JOVÂNIO FAGUNDES SANTOS X GERALDO AGOSTINHO VIEIRA X GENESIO NONATO DA SILVA X JOEL ALVES DA SILVA X JOAQUIM RODRIGUES SARAIVA (SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP075964 - VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.043338-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOVÂNIO FAGUNDES SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores GERALDO AGOSTINHO VIEIRA, GENESIO NONATO DA SILVA, JOEL ALVES DA SILVA e JOAQUIM RODRIGUES SARAIVA (fls. 235-236). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros

remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaOs honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, foram corretamente depositados e levantados pelos autores.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 29 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2001.61.00.010448-0 - MARIA JOSE GONCALVES X MARIA JOSE GUARNIERI X MARIA JOSE GUIMARAES X MARIA JOSE SOBRAL FILHA X MARIA JOSEFA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2001.61.00.010448-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: MARIA JOSE GUIMARAES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores MARIA JOSE GONCALVES, MARIA JOSE GUARNIERI, MARIA JOSE SOBRAL FILHA E MARIA JOSEFA DA SILVA. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.Da análise dos autos, verifica-se que a sentença de fls. 79-83 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer e o acórdão de fls. 115-117, reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.A exequente requereu a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no vínculo com a Empresa Alvorada Serviços Gerais LTDA.Da análise dos autos, verifica-se que a data de admissão na empresa e opção pelo fundo foi em 03/10/1988.Ocorre que a correção monetária do trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 é realizada sobre o saldo constante em novembro de 1988.A empresa não efetuou o depósito neste período aquisitivo, de forma que não existia saldo nesta conta em novembro de 1988 a ser corrigido pelo índice de janeiro de 1989.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados.

Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2002.61.00.018925-8 - LENITA APARECIDA BRABO X LOURINALDO SEVERINO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JOSE DE SOUSA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA AMATO X MARLENE RODRIGUES DA SILVA X MARCIA CELESTINA DE SOUZA X JOSE RODRIGUES FERREIRA X JOANA DARC FRANCISCO FRANCO X XISTO SANTOS DO VALE (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.018925-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSE RODRIGUES FERREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os extratos da Adesão às condições da LC 110/2001 pela internet. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor firmou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2004.61.00.029323-0 - WILLIAN ROSA DE OLIVEIRA (SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2004.61.00.029323-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: WILLIAN ROSA DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento 64/05 que utiliza os mesmos índices previstos no Provimento n. 26/01. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. A correção monetária do trimestre á efetuada sobre saldo constante na conta do autor em 30/11/1988 e creditada no mês de abril de 1989. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Demais índices e planilha do autor O acórdão na fl. 77 incluiu na condenação os índices de

junho de 1987 no percentual de 18,02%, maio de 1990 no percentual de 5,38% e fevereiro de 1991 no percentual de 7%. Estes índices foram aplicados pela CEF na época dos expurgos, e na planilha da fl. 99 o índice de 5,38% foi aplicado corretamente. Quanto ao índice de fevereiro de 1991, a CEF utilizou o índice do INPC, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal previsto no Provimento n. 64/04. O índice do INPC utilizado pela CEF no mês de fevereiro de 1991 é de 20,20%, superior ao índice concedido ao autor pelo acórdão no percentual de 7% da TR. Da análise da planilha do autor, verifica-se que foi incluído o IPC de junho de 1987 e fevereiro de 1991, bem como os cálculos foram efetuados pelo sistema JAM, em ofensa à coisa julgada. Dessa forma, a conta do autor não pode ser acolhida. Quanto aos extratos do autor, os documentos foram apresentados pela CEF nas fls. 98-104. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1790

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.008470-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X RESPONSFABRIKKEN SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. e RESPONSFABRIKKEN SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA., objetivando provimento jurisdicional no sentido de que as rés cessem a atividade denominada Lance Final e de qualquer ato, prática ou envolvimento que permita a sua promoção, divulgação, operacionalização, comercialização ou proveito econômico. Requer, ainda, a publicação de Edital, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor. Afirma o autor que as rés promovem o produto denominado Lance Final, sendo que cabe à Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. a divulgação publicitária realizada durante a exibição dos programas, bem como à Responsfabrikken Serviços de Comunicação Ltda. a sua administração. Segunda alega, o Lance Final é o leilão inverso, onde a participação se dá por meio de lances ofertados na rede mundial de computadores ou envio de mensagens de texto pelo celular, sendo o vencedor aquele que ofertar o menor lance sem duplicidade. Assevera que o Lance Final nada mais é do que jogo de azar, e que o novo regulamento apresentado nos autos das Peças Informativas nº 1.34.001.005709/2008-13 pela Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. não demonstram diferenças entre o leilão discutido nos autos e os demais leilões inversos promovidos por outras emissoras de televisão. Sustenta que a divulgação publicitária em questão ofende o regime constitucional dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, previsto no artigo 221 da Constituição Federal, que os jogos de azar estão previstos na Lei de Contravenções Penais, em seus artigos 50 e seguintes, bem como no Decreto-lei nº 6.259/44. Acrescenta, em síntese, que ao contrário do que afirmam as rés, o procedimento do leilão inverso não consiste em sistemática de compra e venda. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda das contestações. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo alega o autor, o Lance Final configura-se, então, como jogo de azar em que o participante, às cegas e sem domínio de seu lance, aposta em um valor na esperança de, por sorte, não ser ele repetido, ou seja, não representar o palpite de ninguém mais. Por outro lado, informa a ré Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. em sua contestação de fls. 400/476 que conforme a realidade do leilão reverso se altere pela participação de outras pessoas, novas mensagens podem ser enviadas aos participantes, informando-os do estado de seu lance em face desta realidade. Acrescenta que os participantes que fazem uso estratégico das informações a eles enviadas, que analisam seu conteúdo, que atuam racionalmente, aumenta de forma exponencial suas chances de vitória, não sendo o caso, portanto, de considerar este leilão uma forma de jogo de azar, que se caracteriza pela completa aleatoriedade. Pois bem, estabelecer ou explorar jogos de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o

pagamento de entrada ou sem ele, constitui contravenção penal, nos termos do artigo 50 da Lei das Contravenções Penais. Considera-se jogo de azar, dentre outros, o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte, conforme preceitua o parágrafo terceiro do artigo acima mencionado. A meu ver, pelo menos em sede de cognição sumária, o leilão, assim definido pelas rés, denominado Lance Final, é uma atividade considerada jogos de azar, uma vez que o ganho do bem levado a leilão dependa principalmente da sorte para vencer e não de uma estratégia elaborada pelo participante, como quer fazer crer a ré. A sua veiculação e exploração, por meio de um canal de televisão, facilita a participação de um número indeterminado de pessoas, podendo, eventualmente, causar algum vício àqueles que dele participam. Ademais, não obstante a alegação da ré, no sentido de que o participante só paga o valor do lance na hipótese de sair vencedor, nota-se que a Lei de Contravenções Penais é clara ao dispor que a exploração de jogos de azar é punível ainda que não haja pagamento de entrada, conforme já exposto acima. Por fim, cumpre ressaltar, que poderá a lei autorizar a exploração de determinados jogos de azar, conferindo caráter de licitude, com o fim de atender o interesse público, o que não vislumbro in casu. Posto Isso, presentes os requisitos processuais, DEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial, para determinar a suspensão da atividade denominada Lance Final e de qualquer ato, prática ou envolvimento que permita a sua promoção, divulgação, operacionalização, comercialização ou proveito econômico, até decisão final. Defiro a expedição de Edital na forma do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor. Intime-se a ré Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. a fim de apresentar procuração, bem como cópia do Contrato Social, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Manifeste-se o autor acerca do interesse do Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores em ingressar na lide como litisconsórcio ativo, bem como o pedido feito pela ré Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda, de chamamento ao processo das empresas OKTO TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., PBMS SOLUÇÕES MÓVEIS EM INFORMÁTICA LTDA. e a PCONTENT MOBILE SOLUTIONS LTDA. Após, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência às rés do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Proceda a Secretaria a expedição do Edital, na forma do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

96.0023951-7 - COMVIAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP144289 - MARCELO DE CAMPOS DE OLIVEIRA BRANCO E SP141859 - WILSON FERREIRA DA SILVA E SP130620 - PATRICIA SAITO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora a anulação de débito fiscal, posto que autora foi autuada pelo Fisco Federal tendo sido lavrados diversos autos de infração. Os autos foram sentenciados, sendo homologada a renúncia apresentada pela autora e, de conseqüente, julgou extinto o feito, nos termos do art 269, inciso V, e parágrafo único do artigo 158, do Código de Processo Civil. Na sentença proferida a autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 10 por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Referida sentença transitou em julgado em 29/09/2005, conforme certidão de fl 657. Às fls 667/668 a União Federal requereu a intimação da autora (sucumbente) nos termos do art 475-J do CPC. Às fls 675 foi recebido o requerimento da credora (União Federal) e dada ciência ao devedor (autor-sucumbente) para pagamento do valor devido, nos termos do art 475-J do CPC, sob as penas lá descritas. O autor (devedor) ficou-se inerte, conforme certidão de fl 672-verso. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fl 684), com conseqüente penhora e avaliação fl 704/707. A parte autora, anteriormente, apresentara Impugnação a Execução (Fls 694/699), aduzindo ter intentado ação ordinária anulatória de débito fiscal onde pretendia anular um auto de infração relativo ao IRPJ- processo administrativo nº 10880.030.0219/92-20. Porém, sustenta a impugnante que ingressou no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, e foi obrigada a desistir da ação. Espera a executada seja acolhida sua impugnação para o fim de reduzir o quantum devido, impondo-se ainda a concessão de efeito suspensivo em consonância com o art 475-M da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005. A impugnação mencionada foi recebida com efeito suspensivo, nos termos do art 475-M do CPC, abrindo-se vista ao credor. Em face da discordância das partes com relação ao valor, objeto da execução, os autos foram remetidos ao Contador Judicial. Vista às partes a falarem sobre os cálculos (fls 717/720). Às fls 724/725 a executada reitera os termos anteriormente deduzidos na impugnação ofertada às fls 694/699, quanto ao parcelamento noticiado, razão pela qual entende indevida qualquer verba honorária e requer seja dada procedência total à impugnação. A União Federal manifesta concordância com a conta judicial de fls 717/718. DECIDO. Deixo de receber a Impugnação de fls 694/699, ofertada pela parte autora, vez que se não concordou com a condenação em honorários fixados na sentença proferida às fls 648/649, deveria à época ter interposto o recurso próprio cabível. Ademais, a sentença transitada em julgado é título executivo judicial, sendo, portanto passível de execução. Em face do acima exposto, HOMOLOGO os cálculos do contador de fls 717/718, a fim de que surtam seus efeitos legais. I.

98.0021297-3 - EGILBERTO PEREIRA X ELCIO MARTINS X ELIO TELES MACIEL X ELSON GAMELEIRA X ELY BARBOSA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tópico final da decisão de fls. 379/380: ...Nada há, assim, que ser pago pela CEF em relação aos autores. Em razão do exposto e tendo em vista que a este Juízo incumbe cumprir o determinado pela instância superior, reconsidero os

despachos de fls. 352, 367 e 372. Ultrapassado o prazo recursal desta decisão e não havendo modificação quanto ao seu teor por eventual recurso, expeça-se ofício de apropriação à CEF do valor indevidamente pago(guia à fl. 362), que fica desde já autorizada, ainda, ao levantamento do depósito efetuado como garantia(fl. 371). Diante do exposto, desnecessária a análise da impugnação da CEF e da manifestação da parte autora acerca dela, por terem perdido o objeto. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.00.025693-9 - JOSE FADUL NETO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO DE FLS. 239/243: Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE FADUL NETO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o desbloqueio da totalidade dos seus bens, que estão constrictos em razão da liquidação extrajudicial da Interclínicas Planos de Saúde S.A., da qual foi membro do Conselho Administrativo. Aduz que por meio da Resolução Operacional - RO nº 232/2004 foi decretada a Liquidação Extrajudicial da Interclínicas Planos de Saúde S. A. e a indisponibilidade de seus bens, nos termos da Lei 6.024/74, por ter sido considerado administrador da empresa liquidada. Afirma o autor que ingressou no Conselho Administrativo da Interclínicas em 2001, mas que as funções por ele desempenhadas não eram propriamente operacionais ou executivas, sendo limitadas ao seu campo de conhecimento específico da medicina, razão pela qual sustenta que o bloqueio é indevido. Alega, ainda, que houve o bloqueio indevido de bens impenhoráveis, como o de imóvel de sua propriedade destinado à moradia própria e de sua família (bem de família), bem como de sua conta corrente utilizada para o recebimento de seus salários, além do imóvel em que exerce sua profissão (consultório médico). Sustenta, ainda, que os bens bloqueados não poderiam ter sido objeto da constrição, nos termos do art.36, 4º da Lei 6.024/74, vez que transferidos para o patrimônio da empresa Ludaf Participações Ltda. no ano de 2000. A análise do pedido de tutela antecipada ocorreu após o oferecimento da contestação, tendo sido indeferida (fls.174/179). Devidamente citada, a Agência Nacional de Saúde rechaçou os argumentos do autor. Afirmou que não houve a juntada de documentação apta a comprovar a transferência dos bens bloqueados à empresa Ludaf, vez que nas poucas certidões de matrícula acostadas aos autos não consta qualquer registro nesse sentido, tampouco há a demonstração de houve bloqueio de conta corrente impenhorável para os fins do art.649, V do CPC. Sustentou, ainda, que o autor não comprovou que a destinação do imóvel indicado como utilizado para moradia de sua família, tendo ressaltado que tal bem constou da relação de imóveis utilizados para integralizar o capital social da empresa, o que contrariaria a anterior afirmação de que seria bem de família. Por fim, sustenta que o bloqueio foi legalmente realizado, tendo em vista que o autor integrava o corpo administrativo da empresa liquidada extrajudicialmente. Réplica às fls.167/171. Instadas as partes a se manifestar sobre a produção de provas, a ANS não as requereu (fl.234), tendo o autor requerido o depoimento pessoal do representante legal da ré, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos. Tendo sido deferida a juntada de novos documentos à fl.219, o autor deixou transcorrer seu prazo sem qualquer providência. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo a regularidade do processamento do feito, não havendo defeitos a ser saneados. Pontuo, quanto ao requerimento formulado pelo autor às, que a legalidade do bloqueio de seus bens em razão dos fatos narrados na inicial e na contestação será analisada em cognição exauriente, em sede de sentença, ocasião em que se decidirá pela manutenção ou não da constrição em relação à totalidade dos bens. Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda a realização de prova oral e documental. Entendo necessária a verificação das atividades efetivamente exercidas pelo autor, durante sua participação na administração da Interclínicas Planos de Saúde S. A., para a aferição de sua responsabilidade pela reparação dos danos causados pela liquidação da empresa e da necessidade da manutenção do bloqueio de seus bens. Reputo indispensável, ainda, seja esclarecida a contradição aparentemente existente entre a afirmação do autor de que o imóvel situado na Rua Bela Cintra, nº2.262, apto 52, do Edifício Tairana, seria utilizado para sua moradia e de sua família-bem de família, portanto- e sua transferência para o capital da sociedade Ludaf Participações Ltda., afirmações que se excluem, devendo ser comprovada cabalmente a real destinação do imóvel. Fixo como pontos controvertidos, portanto, a verificação da atividade desenvolvida de fato pelo autor na sociedade liquidada, bem como a real destinação do imóvel acima referido, afirmado como sendo bem de família, mas constante do Anexo I do Contrato Social da empresa Ludaf Participações Ltda., como bem destinado à integralização das quotas da sociedade (fls.42/46). Considero indispensável para os esclarecimentos das questões controvertidas, a oitiva de testemunhas, nos moldes requeridos pelo autor. Em que pese não ter a ré requerido o depoimento pessoal do autor, determino, de ofício, sua oitiva em audiência que desde já designo para o dia 21 de outubro de 2009, às 15 horas. Desnecessário, de outro lado, o depoimento pessoal do representante legal da ré, tendo em vista que o ato praticado, à vista do contrato da sociedade liquidada, da qual o autor participava como administrador, encontra respaldo em lei, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Determino, ainda, a juntada, pelo autor, de relação que contenha todos seus bens (móveis e imóveis) bloqueados, com as respectivas matrículas, se imóveis ou, em caso de móveis, acompanhados dos documentos aptos a comprovar a propriedade/titularidade, no prazo de 30 (trinta dias), dentro dos quais deverá apresentar seu rol de testemunhas e indicar os fatos que a oitiva de cada uma delas objetiva esclarecer, observados os pontos fixados como controvertidos pela presente decisão. Intime-se pessoalmente a ré da presente decisão para que apresente o rol de testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do autor. Apresentadas as testemunhas, voltem conclusos para análise da pertinência da oitiva. Incumbe às partes esclarecer se as testemunhas arroladas deverão ser intimadas por mandado, fornecendo os dados necessários para a providência. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 255. Vistos em despacho. Fls.

253/254: Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo réu, em face do endereço informado à fl. 254, expeça-se Carta Precatória para o Rio de Janeiro para que se proceda a oitiva da testemunha. Publique-se a decisão de fls. 239/243. C.I.

2007.61.00.018480-5 - MARIA CECILIA PINTO(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Em face da desistência requerida pela parte autora a fl 232 alegando acordo com a ré, determino que a CEF se manifeste acerca do acordo informado. Após, dê-se ciência ao perito acerca da desistência formulada pela parte autora. Oportunamente, venham conclusos para sentença. I.C

2007.61.00.021003-8 - JOSE BERNARDINELLI X CLAUDENICE DE SOUZA BRAGA BERNARDINELLI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Dê-se vista a ré dos documentos juntados pela autora, às fls.335/342. Prazo: 10(dez) dias. Saliento, por oportuno, que a audiência de conciliação foi designada para o dia 13/08/2009, nos termos do despacho de fl.332. Intime-se. Vistos em despacho. Fls. 344/345: Em razão do informado pela ré Caixa Econômica Federal de não ter interesse na realização de audiência conciliatória, designada para o dia 13 de agosto de 2009, informe esta Secretaria a E. COGE, solicitando a exclusão dos autos da pauta do dia. Intimem-se as partes para que tomem ciência do cancelamento da audiência, cabendo ao patrono dos autores a notificação destes. Publique o despacho de fl. 343. Cumpra-se.

2008.61.00.026493-3 - CARLOS ROBERTO PETRONI(SP023637 - CARLOS ROBERTO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Baixo os autos em secretaria.Dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: alor de R\$ 14.180,32, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura da ação.Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.mos. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:servadasI - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Da leitura do citado artigo, observo que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos.In casu, tratam-se os autos de ação de repetição de indébito tributário proposta por pessoa física, na qual o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 14.180,32, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, não restando presentes quaisquer restrições no citado artigo a deslocar a competência a este Juízo.Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. ESPÓLIO NO PÓLO ATIVO. LEGITIMIDADE. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.1.A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).2. A participação do espólio, como autor, não afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitado.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 92740, Processo: 200703042792 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 10/09/2008 Documento: STJ000336562, Fonte DJE DATA:22/09/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)Dessa forma, determino a remessa os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais.Int.

2008.61.00.029134-1 - Nanci Caine Schulze(SP275916 - MELISSA CAINE CARACILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fl 49: Nada a decidir, tendo em vista a petição de fls 51/53.Fl 51/53: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ-CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉ-CEF), manifeste-se o credor (AUTOR),

requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.034342-0 - RENE CLAURE ACUNA X MARIA NORMA ARAUCO DE CLAURE(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls 68/79: Primeiramente, esclareça a CEF a juntada dos extratos contendo o nome de Remo Biasini e número de conta 00008377-0 e não o informado no despacho de fl 32, procedendo, a juntada dos extratos CORRETOS. Prazo: 5(cinco) dias. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. I.C.

2009.61.00.000812-0 - GERALDO TEODORO INOCENCIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Baixo os autos em diligência.Tendo em vista que o documento de fl. 49 atinge diretamente o pretense direito do autor, na medida em que comprova a abertura da conta-poupança nº 2035.013.00009396-1 em 23.12.1991, e em observância ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias.No silêncio, intime-se pessoalmente.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

2009.61.00.000930-5 - RICARDO MARQUES DA CRUZ(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista que, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser determinado, e considerando a quantidade de contas de titularidade do autor, providencie a parte autora planilha de todas as contas-poupança nas quais pretende a aplicação do índice requerido, indicando a folha dos autos em se encontra o respectivo extrato.Prazo: dez dias. No silêncio, intime-se pessoalmente.Cumprida a determinação supra, manifeste-se a ré em igual prazo, em cumprimento ao princípio do contraditório.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

2009.61.00.008236-7 - ANTONIO ROMANELLI X SHIZUO MAEGAKI X SYLVIO ROCHA X ERMINIO PIRES DE ARAUJO X JOSE LUIZ MAGRI X DAVINA ROSA DOS SANTOS X ARTHUR PASCON FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 92/101: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 85. Após, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008263-0 - MARIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Defiro a gratuidade.Cite-se o réu.Cumpra-se.

2009.61.00.010040-0 - SANDRA DA GAMA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Vistos em despacho. Dê-se ciência a parte autora e a CEF acerca do efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda da contestação da co-ré CIA/ PROVINCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.Int.

2009.61.00.013783-6 - ODAISA IMA SILVA X ODILOM CREMA X OROZIMBO MENDES BARRETO X OROCI ALVES DA SILVA X OSVALDO GARCIA X OSCAR DOS SANTOS X PEDRO LEITE GONCALVES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Diante da análise do termo de prevenção às fls. 63/67, constato que os objetos pleiteados naquelas ações coincidem com os objetos destes autos. Dessa forma, comprovem os autores a inexistência de coisa julgada, através da juntada da petição inicial/sentença de todas as ações movidas perante o Juizado Especial Federal, conforme termo alhures referido.Prazo : 30 dias. O pedido de gratuidade e de prioridade será apreciado oportunamente.Int.

2009.61.00.013800-2 - EDMUNDO TEIXEIRA X EDGAR CAETANO X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X VICENTE FERREIRA LIMA X WALDEMAR CORREA DA SILVA X WALDIR ROSSET X WALKYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Diante da análise do termo de prevenção às fls. 67/73, constato que os objetos pleiteados naquelas ações coincidem com o objeto destes autos. Dessa forma, comprovem os autores a inexistência de coisa julgada, através da juntada da petição inicial/sentença de todas as ações movidas perante o Juizado Especial Federal, conforme termo alhures referido. Prazo : 30 dias. O pedido de gratuidade e de prioridade será apreciado oportunamente. Int.

2009.61.00.013824-5 - LUIZ MIGUEL X LUIZ MARANINI NETTO X LUIS CARLOS MARTINHO BALTAZAR X

MANOEL HENRIQUE X MANOEL QUINTINO DA SILVA X MANOEL CAETANO DA SILVA X VERA LIA MORAES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Diante da análise do termo de prevenção às fls. 66/71, constato que os objetos pleiteados naquelas ações coincidem com os objetos destes autos. Dessa forma, comprovem os autores a inexistência de coisa julgada, através da juntada da petição inicial/sentença de todas as ações movidas perante o Juizado Especial Federal, conforme termo alhures referido. Prazo : 30 dias. O pedido de gratuidade e de prioridade será apreciado oportunamente. Int.

2009.61.00.014411-7 - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Não há prevenção entre os presentes autos e os autos indicados no termo de prevenção à fl. 12, por possuírem objetos distintos. Regularize o autor sua representação processual, trazendo nova procuração sem rasuras. Emende o autor a petição inicial, esclarecendo o correto nº da conta de poupança pleiteada, uma vez que na petição inicial indica como sendo o nº da conta 990022087-3(fl. 02) e no extrato de poupança acostado à fl. 10 o nº é 99002207.3. Indique em seu pedido, o período pleiteado e o percentual requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014477-4 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente a autora a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizadas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.017632-2 - ADELSON GOBBI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência do Imposto de Renda sobre o montante de verbas indenizatórias, consistentes em indenização liberal, férias indenizadas normais, férias indenizadas em dobro e 1/3 constitucional sobre as férias indenizadas normais e em dobro. A liminar de fls. 31/33 foi deferida para suspender a cobrança do tributo por parte da autoridade impetrada até o julgamento final da ação. O C. S.T.J., em sua decisão de fls. 292/301, deu provimento ao recurso especial da União Federal, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a indenização liberal. O impetrante depositou às fls. 396/397 o valor que entendia devido a título de imposto de renda incidente sobre a indenização liberal. A União Federal, às fls. 409/410, alegou que o valor depositado nos autos é menor que o devido, havendo discordância do impetrante às fls. 414/417 e 419/421. A discussão do valor devido pelo impetrante a título de imposto de renda incidente sobre a indenização liberal não é o objeto próprio destes autos, vez que o Mandado de Segurança visa a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. Dessa forma, a União Federal deverá se utilizar de ação direta e autônoma caso entenda que há danos patrimoniais a serem compostos, ficando o impetrante ciente que eventuais diferenças a título do imposto em questão poderão ser cobradas pela União Federal através da via adequada. Indique a União Federal o código da receita que deverá ser utilizado para conversão em renda do depósito de fl. 397. Após, expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal. Int. Cumpra-se.

2001.61.00.032291-4 - SUPERMERCADO BANDEIRA LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 476: Defiro apenas o desentranhamento dos documentos de fls. 40/51, mediante substituição por cópia (art. 177, parág. 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005), exceto procuração, que deverá permanecer nos autos em via original. Fornecidas as cópias pelo interessado, desentranhem-se os documentos. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.003170-5 - BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fl. 477: Cumpra a impetrante o despacho de fl. 468, providenciando os documentos solicitados pela União Federal à fl. 467, indispensáveis para a verificação dos valores depositados nos autos que cabem à impetrante e à União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.00.024593-6 - EDINETE PERUCH ROSSIGNOL(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 227/228: Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal. Oportunamente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.024447-3 - ASSOCIACAO DE SERVICOS E ASSISTENCIA COMUNITARIA CULTURAL E RADIO DIFUSAO CONQUISTA FM(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

EM SAO PAULO X GERENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES EM SAO PAULO - ANATEL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.024735-5 - YKK DO BRASIL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.028110-0 - LIEGE PEREIRA DE SANTANA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 155/170: Manifeste-se a impetrante quanto às alegações da União Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.008236-3 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA E SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.010221-0 - IOCHPE MAXION S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.013453-3 - AP ENERGY ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.020078-5 - VITORIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000239-6 - STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.001256-0 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP174312 - GUILHERME COSTA TUPINAMBÁ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.004469-0 - RONALD MARTIN DAUSCHA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

... Posto isso, na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa presente mandamus a uma das Varas Federais de Manaus/AM, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, devendo constar como impetrado o

DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS/AM.

2009.61.00.008105-3 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 261/265, e do parecer do Ministério Público Federal de fls. 271/274, providencie a impetrante a inclusão do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL no pólo passivo da ação, juntando inclusive cópia das fls. 02/175 para instrução da contrafé. Outrossim, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como impetrados o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. Fornecidas as cópias supracitadas, notifique-se a autoridade impetrada (PROCURADOR CHEFE) para prestar informações, no prazo legal. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008692-0 - CGD AUTOMOVEIS S/A(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.009397-3 - RENATA COSTA LIMA ROCHA X JOSE HAMILTON ALVES DA ROCHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 53/55, 56/68 e 69/70, e da manifestação de fl. 72, manifestem-se os impetrantes quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, intimem-se pessoalmente os impetrantes para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.009722-0 - LUCIANA DE PAULA SOARES(SP245741 - LUCIANA DE PAULA SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.010028-0 - MONICA DIAS DE FRANCESCO(SP281950 - TERYLAINE ISTOLE DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNIP - CAMPUS TATUAPE SP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP X COORDENADOR DO CURSO DE COMUNICACAO SOCIAL DA UNIP - CAMPUS TATUAPE

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.011949-4 - PINTURAS YPIRANGA LTDA(SP059641 - JOSE RODRIGUES BONFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante integralmente a decisão de fls. 21/23, juntando duas cópias dos documentos de fls. 10/18 para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.012332-1 - ANTONIO ARENA FILHO(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 41/46: Mantenho a decisão de fls. 28/30 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante do agravo retido para apresentação de contra-minuta, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final da decisão supracitada. Int.

2009.61.00.012360-6 - RICARDO ADRIANO ROSAO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 61: Mantenho a decisão de fls. 55/58 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão supracitada. Int.

2009.61.00.013504-9 - DANIEL AUGUSTO PIRES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 35/38: Mantenho a decisão de fls. 23/25 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante do agravo retido para apresentação de contra-minuta, no prazo legal. Int.

2009.61.00.014229-7 - WAGNER BRENNER X ROBERTA GUIMARAES HERNANDEZ BRENNER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER BRENNER e

ROBERTA GUIMARÃES HERNANDEZ BRENNER contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência, procedendo à inscrição dos Impetrantes como foreiros do imóvel, cobrando eventuais receitas devidas. Alegam os Impetrantes que, em 12/05/2009, apresentaram o pedido administrativo de transferência nº 04977.005310/2009-81, referente ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0001809-09, situado no Lote 25 da Quadra 07. Sustentam, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, sob a alegação da autoridade coatora de que deveria ser observada a Portaria nº 293/2007, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. Esclarecem, ainda, que não pretendem obter laudêmio ou certidão de aforamento, mas apenas a transferência das obrigações para os seus nomes. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo, objeto do Protocolo nº 04977.005310/2009-81 e, constatado o cumprimento das exigências administrativas, que inscreva os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031223-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS
Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada do Mandado de Intimação cumprido, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que proceda a carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.013109-3 - MANOEL DA PAIXA VIANA DA SILVA X MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Providencie a requerente juntada de cópias da inicial e sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.00.020446-3 em trâmite na 26ª Vara Cível Federal. Int.

2009.61.00.014131-1 - ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão público designado para o dia 15/06/2009, ou a sustação dos seus efeitos, caso não haja tempo hábil para a comunicação ao agente financeiro. Afirma a autora que firmou com a ré, em 15 de agosto de 2001, o Contrato por Instrumento de Compra e Venda de Unidade, Mútuo com Obrigações e Hipoteca, para aquisição do imóvel situado na Rua dos Secadouros nº 100, bloco B, apartamento nº 14, Itaquera/SP. Informa a existência da Ação Ordinária nº 2004.61.00.001545-6, que tramita perante a 23ª Vara Cível, cujo objeto é a revisão do contrato, sendo que a ação foi julgada parcialmente procedente, estando, atualmente, na fase de execução do julgado. Sustenta, em síntese, a possibilidade de renegociação do contrato de financiamento, nos termos da Lei nº 11.922/2009. DECIDO. Inicialmente, observo que a autora requer a suspensão do leilão marcado para o dia 15/06/09, ou a suspensão dos seus efeitos, tendo, no entanto, ajuizado a ação tão-somente no dia 18/06/2009. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que no contrato de mútuo, firmado pelas partes, utilizou-se o Sistema da Amortização SACRE, em 240 parcelas mensais. De outra feita, reconheço a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal. Convém ressaltar que a autora, ao deixar de pagar as parcelas do financiamento, e sem qualquer amparo judicial destinado a deter a execução do imóvel, colocou-se em situação de risco de perder o imóvel. Ressalto, ainda, que a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2004.61.00.001545-6 suspendeu a execução judicial ou extrajudicial, enquanto a matéria controvertida estiver sub judice, bem como que foi negado provimento ao recurso interposto pela autora, estando, atualmente, na fase de execução. Dessa forma, em sede de

cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade nas medidas adotadas pela ré. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Tendo em vista a existência da Ação Ordinária nº 2004.61.00.001545-6, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento celebrado, esclareça a autora qual ação principal a ser proposta, bem como o seu fundamento, nos termos do artigo 801, inciso III do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Proceda, a Secretaria, a consulta à COGE, considerando o interesse da autora na inclusão do feito na pautas de audiência de conciliação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020494-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA MENDES PEREIRA

Vistos em despacho. Designo audiência, nos termos do artigo 331 do C.P.C., para o dia 19 de agosto de 2009, às 15.00 (quinze) horas. Intime(m)-se as partes nos termos do artigo 238 do C.P.C.

2009.61.00.005959-0 - CLAUDIA REGINA SALES DA SILVA LIMA(SP191507 - SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.AP 1,02 Vistos em decisão. Trata-se de ação de Manutenção de Posse, com pedido de liminar, por meio da qual a autora visa manter-se na posse do imóvel situado na Avenida Cel. Sezefredo Fagundes, nº 4240, casa 38, Tremembé, São Paulo-SP (Condomínio Vila Cantareira). Aduz que, por meio do Termo de Garantia de Unidade Habitacional firmado com a COOPERMETRO DE SÃO PAULO (Cooperativa Pró-Habitacional dos Metroviários) em 29 de janeiro de 1997, adquiriu o imóvel referido acima (matrícula 146.165), mediante descontos mensais em seus contracheques das correspondentes prestações. Esclarece que a Prefeitura procedeu ao recadastramento de todos os imóveis daquele empreendimento, razão pela qual sua casa, originariamente nº 47, foi alterada para nº 38. Por força da dissolução da cooperativa, as parcelas do financiamento, a partir de dezembro de 2001, não foram mais descontadas de seus comprovantes de salário, apesar de todos seus esforços para regularizar a situação. Narra que no final de 2008, ao buscar a matrícula atualizada do imóvel junto ao Cartório de Registros, descobriu que a COOPERMETRO vendeu, em 1999, para Maria Eurípedes Santos o mesmo bem, que, posteriormente, foi hipotecado à CEF. Em virtude do inadimplemento da mutuária Maria Eurípedes Santos, o imóvel foi levado à venda mediante concorrência pública da CEF, tendo a autora sido notificada extrajudicialmente para desocupá-lo no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação. Sustenta ter direito à posse do imóvel, com fulcro nos artigos 926 e 1.210 do Código Civil, vez que exercida de maneira mansa, pacífica, contínua e aparente há doze anos. Além disso, efetuou, no período de fevereiro de 2001 a fevereiro de 2009, o pagamento de todas as despesas condominiais. Às fls. 183/184, a liminar foi parcialmente deferida. Após a contestação, de fls. 200/281, na qual a CEF arguiu a inépcia da inicial e defende a regularidade dos procedimentos por ela adotados, a liminar restou indeferida (fls. 253/255). Réplica às fls. 260. Em sede de especificação de provas, a autora requereu prova testemunhal, documental, pericial e expedição de ofícios. A ré ficou-se inerte (fl. 265). É o breve relatório. DECIDO afastar a preliminar de inépcia da inicial argüida pela ré, porque a petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, havendo correlação lógica entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelos autores. A autora, em sua peça inaugural, pleiteia permanecer na posse do imóvel supostamente turbado e, como corolário dessa pretensão, requer a suspensão da concorrência pública de venda do bem promovida pela CEF. Sendo a posse, na definição de Clóvis Bevilácqua, o exercício, de fato, dos poderes constitutivos do domínio, ou propriedade, ou de alguns dele somente, é inerente à sua proteção a paralisação dos atos que a desestabilize, dado, inclusive, que a posse, mais que instituto individual, é social, notadamente, destinada a conservar a paz pública. Outrossim, com supedâneo no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da autora para interrogá-la sobre os fatos da causa, especialmente, sobre os fatos que envolveram a aquisição e entrada no imóvel e as razões de jamais ter procedido à sua regularização perante o registro competente. Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal requerida pela autora, cujo rol foi juntado à fl. 12, definindo como ponto controvertido a apuração da posse da autora. Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2009, às 15:00 horas. Oficie-se ao Metrô de São Paulo para que informe qual o motivo dos descontos que eram efetuados nos demonstrativos de pagamento da autora sob a rubrica Coopermetro no período de julho de 1994 a dezembro de 2001. Indefiro a realização de prova pericial, por não vislumbrar a necessidade do auxílio de pessoas especializadas para apuração dos fatos litigiosos, visto que a informação a ser prestada pelo Metrô esclarecerá a dúvida acerca dos descontos procedidos nos contracheques da autora a título de Coopermetro. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3596

DESAPROPRIACAO

00.0751185-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCLITO MACEDO X CLEIDIR MACEDO X LOURDES MACEDO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Fls. 1409: defiro. Oficiem-se a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário do Estado de São Paulo e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, solicitando o envio dos processos administrativos ns. PGE 18858-931306/2006 e INCRA/SR-08 54190002938/2006-05 nos termos do inciso II, do art. 399 do CPC que dispõe: O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição: II- os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para indicarem as peças necessárias para instrução da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Indicadas as peças, proceda a secretaria a cópia reprográfica das mesmas, devolvendo-se os procedimentos administrativos à repartição de origem. Int.

MONITORIA

2006.61.00.026300-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALAN RODRIGO DE MOURA X ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA(SP221128 - ALAN RODRIGO DE MOURA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.006963-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA) X JOSE PIGOLA NETO(SP210596 - ROBERTO GROSSMANN E SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de empréstimo/financiamento de crédito pessoal, bens de consumo duráveis e veículos de pessoa física em 1º de agosto de 2003; entretanto, os réus deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 16.485,57. O co-réu José Pigola Neto, devidamente citado, apresentou embargos, alegando, inicialmente, que os documentos acostados à inicial não são suficientes para a prova do direito ao crédito perseguido pela autora, já que os extratos carreados são de período anterior à concessão do financiamento, estando ausentes os extratos do período de outubro de 2003 e janeiro de 2004. Aduz que há cobrança de encargos não pactuados, tais como tarifa de excesso e de renovação de crédito rotativo. Sustenta que a comissão de permanência é aplicada em taxas muito elevadas e de forma capitalizada, o que é indevido e não foi comunicado ao contratante. A co-ré Elisabete Matiko Kawana Pigola, por sua vez, também apresenta embargos, tecendo, basicamente, as mesmas considerações que o co-réu. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas os réus requereram a produção de prova pericial contábil. Deferida a prova, o expert requereu a juntada de documentos necessários para a sua produção, o que restou deferido pelo Juízo. O co-réu José Pigola Neto interpôs agravo retido dessa decisão. Laudo pericial apresentado (fl. 258), sobre o qual apenas autora e co-réu José Pigola Neto se manifestaram. Apresentada uma primeira complementação ao laudo, sobre a qual apenas a autora e o co-réu se manifestaram. Posteriormente, foi apresentada nova complementação, sobre a qual apenas a autora teceu considerações. É O RELATÓRIO. DECIDOA matéria debatida nos autos é de fato e de direito, não comportando, contudo, produção de prova em audiência, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução da demanda, daí porque rejeito a alegação de deficiência na instrução da inicial. Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. Desse modo, correta a via processual eleita pela instituição financeira. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome da parte requerida, decorrente de contrato de financiamento celebrado com a autora. Referido instrumento prevê a aplicação de juros remuneratórios sobre o capital emprestado e, no caso de inadimplência, juros de mora de 1% ao mês, multa de mora de 2% sobre a dívida e comissão de permanência, esta

última composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intermediário, divulgada pelo Banco Central, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, a ser definida ao arbítrio da instituição financeira. Da capitalização dos juros: A discussão acerca do tema relativo à capitalização dos juros já se encontra superada, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Também não merece guarida a alegação de que a capitalização não teria sido comunicada aos contratantes, dado que há no instrumento informação clara acerca das taxas de juros efetivas - mensal e anual - praticadas pela instituição financeira. Da Comissão de Permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o

consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumprido ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes e possibilita à autora cobrar os encargos da mora, que são devidos em razão do inadimplemento não contestado pela parte requerida. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória, determinando à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 24 de junho de 2009.

2007.61.00.008049-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VERA LUCIA GOMES(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA ALVES CABRAL

Designo o dia 10 de setembro de 2009 às 16:30 hs para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes.

2008.61.00.000285-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Desbloqueie-se o valor de R\$ 0,22, por irrisório. Int.

2008.61.00.001638-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANA MARTINS SERPA

Fls. Intime-se a CEF para a retirada das cópias desentranhadas, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.001670-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA

Fls. 78/79: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do mandado de citação devolvido com diligência negativa. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0053893-2 - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP110311 - JORGE MANUEL PINTO SIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 281: indefiro tendo em vista o pagamento total do precatório, nos termos da certidão de fls. 282. Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

1999.03.99.070781-1 - HIROMI MISAKA X HIROSHI NOGI X ISAURA TRAVANSE HENRIQUE X IVO CARMO MARASCA X JOAO MARTINS FILHO X JOSE GOLFIERI NETO X LUIZ DE BARROS X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X ODIR PINTO FERREIRA(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 716/718: Manifeste-se o autor HIROSHI NOGI. Int.

2000.03.99.044412-9 - HERMES DE JESUS BERTONCIN X JOSE CARLOS LAUREANO X EDUARDO HABERMANN FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1784655, com as anotações de praxe. Após, dê-se ciência ao autor da disponibilidade para saque do valor depositado pelo Tribunal, nos termos da Resolução 55/2009. Por fim, aguarde-se

no arquivo, sobrestado, a decisão do agravo de instrumento.Int.

2002.61.00.022475-1 - CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
fls. 524: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.002295-6 - ELZA CARDOSO COCA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver os requeridos condenados ao pagamento de diferença verificada em contratos de caderneta de poupança atinente aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e março de 1991, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Citada, a Caixa Econômica Federal impugna, preliminarmente, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, invocando preliminares de ausência de documentos, falta de interesse de agir em relação ao percentual de março de 1990, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A parte autora, intimada, apresentou réplica. O UNIBANCO S/A, por sua vez, contesta o feito, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, a uma porque não pode responder por pedido de restituição de tributo; a duas, porque a poupança foi aberta junto ao Banco Nacional, que se encontra em liquidação extrajudicial e, por fim, porque cabe ao Banco Central responder pelo pedido de diferença de correção monetária resultante da edição do Plano Collor. Alega, ainda, falta de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação de percentual inflacionário de março de 1990 para poupança aberta na primeira quinzena do mês; impossibilidade jurídica do pedido de incidência de índice apurado em janeiro de 1989 para poupança aberta na 2ª quinzena do mês e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica. O Banco do Brasil apresenta resposta, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, já que sua conduta pautou-se nos ditames de lei válida; a ilegitimidade passiva ad causam já que apenas o Banco Central deve responder pelo pedido formulado nos autos e a prescrição. No mérito, bate-se pelo não acolhimento da pretensão. O Banco Santander Brasil S/A, por sua vez, contesta o pedido, invocando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A autora apresenta réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a intimação dos réus para juntada dos extratos, a CEF e o Banco Santander requereram o julgamento antecipado da lide e o Unibanco e o Banco do Brasil quedaram-se silentes. Intimados, a Caixa Econômica Federal, o Banco Santander e o Banco do Brasil apresentaram os extratos solicitados. A autora requer a desistência da ação em relação ao Banco do Brasil (fl. 379). O UNIBANCO apresenta um extrato da conta, esclarecendo não terem sido localizados os extratos dos demais meses solicitados. A autora, intimada, requer a desistência do feito, por não ter localizado nenhum documento que comprove a existência de conta poupança junto ao Banco UNIBANCO (fl. 396). Intimados, o UNIBANCO e o Banco Santander não se opuseram ao pedido de desistência formulado pela autora. Intimada acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Santander, a autora desiste do feito em relação a esta última instituição financeira, em razão da conta ter sido aberta na 2ª quinzena do mês (fl. 438/439). O Banco do Brasil, apesar de intimado, não se manifestou acerca do pedido de desistência apresentado pela autora. A Caixa Econômica Federal, intimada, apresentou extratos da conta relativos ao período de março a maio de 1990 e de fevereiro a abril de 1991, dos quais foi dado vista à parte autora. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o pedido de desistência formulado pela autora em relação aos co-réus Banco do Brasil, Banco Santander e Banco UNIBANCO, aprecio apenas as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, única requerida remanescente no pólo passivo. O art. 7º, caput, da Lei 1060/50 impõe à parte que impugna o deferimento dos benefícios da gratuidade processual o ônus de provar a não existência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício; daí, a possibilidade de insucesso na demanda não é suficiente para desfazer a presunção de necessidade que milita em favor da parte que requer a concessão de tais benefícios. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Sobre a questão da legitimidade passiva para responder pelo creditamento de correção monetária em conta-poupança, no mês de janeiro de 1989, a orientação do C. STJ é de que as instituições financeiras depositárias são partes legítimas em referidas ações, verbis: Caderneta de poupança. Correção monetária. Plano Verão. Cruzados Novos bloqueados. Legitimidade. Banco depositário. Índice. As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989. O índice a ser adotado para o mês de janeiro de 1989 é de 42,72%. A Egrégia Primeira Seção decidiu ser o BTNF e não o IPC o índice a ser aplicado para corrigir os ativos financeiros bloqueados. Recurso da CEF e do Bacen parcialmente providos. (RESP 258227/RJ, DJ de 24/09/2001, p. 240, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma) Processual Civil. Embargos de divergência. Caderneta de poupança. Correção monetária. IPC de janeiro de 1989. 42,72%. Tema pacificado. Súmula 168-STJ.-A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos

saldos das cadernetas de poupança. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo) Embargos de divergência não conhecido. (ERESP 154975/SP, DJ de 04/09/2000, p. 114, Rel. Min. Vicente Leal, Corte Especial). Passo a analisar a questão da legitimidade passiva em relação aos pedidos de aplicação do percentual de março e abril de 1990 e março de 1991. Com relação à aplicação da correção monetária para as contas poupanças, no mês de março de 1990, decidi a Corte Especial do C. STJ, no ERESP nº 167.544-PE, distinguir as situações em que o aniversário da conta ocorresse entre os dias 1º e 15 de março e o período aquisitivo posterior, de 16 a 31 de março daquele ano. Quanto ao primeiro período, nas contas abertas ou cujo aniversário estivesse compreendido entre os dias 1º e 15 de março, teriam a correção apurada no dia 15 do mesmo mês e a veriam computada (creditada) no aniversário, da conta a partir do dia 1º e até o último dia do mês de abril de 1990; nesse caso, a legitimidade é da instituição depositária. Quanto ao segundo período, as contas poupança com datas de aniversário entre os dias 16 e 31 de março, considerando que a remuneração ocorreu quando já retidos os ativos financeiros, reconhece a legitimidade do Banco Central do Brasil, que detinha a disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, a remuneração das contas com datas de aniversário entre 1o. e 15 de março de 1990, como a do presente caso, é de responsabilidade do banco depositário, até o vencimento do trintídio seguinte. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta em tal sentido, como se percebe de situações semelhantes já apreciadas. verbis: Ementa: Processual Civil. Cruzados Bloqueados. Correção Monetária. Questão Constitucional. Divergência ao redor da ilegitimidade do Banco Central caracterizada. 1. Fundamentação preponderantemente constitucional não se expõe a exame na via Especial. Precedentes iterativos. 2. Se bem que a jurisprudência tenha assentado a legitimação passiva do Banco Central para figurar nas ações com o fito de ser corrigido o valor depositado sob a réstia do contrato de mútuo (Lei 8.024/90), no caso concreto, reconhece-se a sua ilegitimidade quanto à correção monetária do mês de março/90, em cujo período não detinha o gerenciamento e disponibilidade dos saldos bloqueados. Legitimação quanto aos meses subsequentes até o desbloqueio da última parcela. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido. (Relator Ministro Milton Luiz Pereira, RESP 150880-PR, in DJ de 18/10/1999, pág. 00209). Há que se considerar, ainda, que, em relação aos meses seguintes, ou seja, de abril de 1990 em diante, o banco depositário somente será legitimado para responder pela reposição monetária em relação aos saldos que não foram disponibilizados para o Banco Central do Brasil. Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em relação ao percentual de março de 1990, dado que a caderneta de poupança indicada na inicial aniversariava na primeira quinzena do mês, mas, por outro lado, acolho, em parte, a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela ré em relação ao pedido de incidência de correção monetária no período de abril de 1990 e março de 1991 sobre o saldo bloqueado de referida caderneta de poupança. Não obstante seja a Caixa Econômica Federal legítima para responder pelo creditamento do índice de março de 1990 (84,32%), tenho, contudo, que falta à parte autora interesse de agir em relação a tal pretensão, haja vista que o extrato carregado aos autos comprova que todo o saldo de referida conta já foi remunerado com tal percentual (fl. 445). Finalmente, afasto a preliminar de prescrição, argüida pela Caixa Econômica Federal, aplicando-se, no caso em tela, o artigo 177 do Código Civil Brasileiro. Este é o entendimento consolidado do C. STJ, verbis: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (RESP 433003/SP, DJU de 25/11/02, p. 00232, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma). (grifei) Inaplicável ao caso concreto as disposições do Novo Código Civil, levando-se em consideração a própria redação de seu artigo 2028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como em janeiro de 2003 (entrada em vigor do Código Civil) já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos concedidos pelo diploma anterior, contados de janeiro de 1989, deve ser aplicado este último, no caso concreto. Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição. Além disso, deve ser rechaçada a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial sobre saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente no mês de janeiro de 1989, bem como a aplicação dos índices de abril de 1990 e março de 1991 sobre o valor disponível na instituição financeira por ocasião do bloqueio, situações que passo a apreciar separadamente. DO PERCENTUAL DE JANEIRO DE 1989: A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da

desvalorização da moeda, no citado período, consoante aresto que transcrevo: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791 / RS, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, in DJ de 05.09.2005, p. 432)Assim, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecido a procedência da tese defendida nos autos e comprovado o aniversário da conta na primeira quinzena do mês, resta demonstrado que a correção monetária da caderneta de poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.DA APLICAÇÃO DOS DEMAIS ÍNDICES A pretensão não merece acolhimento. De fato, o IPC servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança para os períodos iniciados até a vigência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Após, ou seja, com a publicação da Lei nº 8.088/90, ficou consignado que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN, que serviu, portanto, de índice de remuneração até 31.01.91. Entretanto, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, que foi convertida na Lei nº 8.177/91, a sistemática de remuneração da caderneta de poupança restou alterada, passando a correção a ser calculada com base na variação da TRD.Note-se, desta forma, que não há previsão legal para se corrigir nos meses requeridos, o saldo das cadernetas de poupança pelo índice do IPC do período, posto que, como já dito, esse indexador não mais remunerava tais depósitos desde a edição da Lei nº 8.024, de março de 1990.Face a todo o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela autora em relação aos réus Banco do Brasil, Banco Santander e Banco UNIBANCO, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos requeridos, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.Em relação à Caixa Econômica Federal: (a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse), do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de aplicação do índice medido pelo IPC relativo ao mês de março de 1990 (84,32%); (b) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (legitimidade), do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de aplicação dos índices medidos pelo IPC relativos aos meses de abril de 1990 e março de 1991 sobre os valores não bloqueados pelo Banco Central em decorrência da edição do Plano Collor I; (c) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária apurada no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e (d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários apurados em abril de 1990 e março de 1991 sobre o saldo que remanescente disponível junto à instituição financeira por ocasião do bloqueio determinado pelo Plano Collor I.Condeno os sucumbentes - autora e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do caput do artigo 21 do CPC.P.R.I.São Paulo, 18 de junho de 2009.

2004.61.00.027002-2 - JOAO ALDO DA SILVA SANTOS X MARIA IVONE FREIRE SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada pelos autores para retomada do financiamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.000804-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032906-5) ANDRE LUIS TEIXEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X IRACI DOMINGOS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X GILBERTO FELIX VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré.Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente: a) ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; b) denúncia à lide da seguradora, c) indeferimento da justiça gratuita; d) sem direito à revisão das prestações por falta de previsão contratual; e) carência da ação por falta de interesse de agir e, f) falta de provas contra a ré.Deixo de apreciar a preliminar de impossibilidade de concessão da tutela antecipada eis que a mesma foi indeferida.No tocante ao pedido de denúncia da lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma-

TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar de denúncia da lide da seguradora. Já a impugnação ao deferimento da justiça gratuita deve ser formulada nos termos da lei, sendo incabível tal alegação em preliminar de contestação. As preliminares de carência da ação, de inépcia da inicial e de impossibilidade de revisão contratual são de todo impertinentes posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Quanto ao argumento de falta de provas contra a ré, tenho que o mesmo se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Superada as preliminares, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que ao autor foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.00.005492-5 - JURACI BERNARDINO DE SENA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ELIANA MARIA DA SILVA SENA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente: a) ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; b) denúncia à lide da seguradora; c) indeferimento da justiça gratuita; d) sem direito à revisão das prestações por falta de previsão contratual; e) falta de interesse de agir e, f) falta de provas contra a ré. A tutela antecipada foi concedida sem que houvesse recurso oportuno, não sendo de se apreciar novamente o tema em sede de preliminar. No tocante ao pedido de denúncia da lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma-TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar de denúncia da lide da seguradora. Já o pedido de indeferimento da justiça gratuita deve observar a forma de incidente processual na qualidade de impugnação. As preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade de revisão contratual são de todo impertinentes posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Quanto ao argumento de falta de provas contra a ré, tenho que o mesmo se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Superada as preliminares, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.00.006414-1 - SIDNEIA APARECIDA PEREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente: a) incompetência territorial; b) ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; c) denúncia à lide da seguradora e; d) indeferimento da justiça gratuita. A presente demanda não está fundada em direito real sobre imóvel; ela não recai sobre questão diretamente relacionada a direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, demarcação ou nunciação de obra nova, conforme prescreve o artigo 95 do CPC. Desse modo, não há como acolher o pedido de declaração de incompetência absoluta deste juízo com a remessa dos autos à Osasco. A tutela antecipada foi concedida sem que houvesse recurso oportuno, não sendo de se apreciar novamente o tema em sede de preliminar. No tocante ao pedido de denúncia da lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma-TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar de denúncia da lide da seguradora. Já o pedido de indeferimento da justiça gratuita deve observar a forma de incidente processual na qualidade de impugnação. Superada as preliminares, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o

pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.00.006673-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045383-4) COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA METODO CONSULTORES(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

2005.61.00.007235-6 - RONIVALDO JUSTINO DA SILVA X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.011563-0 - LUIS ALVES SOBRINHO X LUCI FIORENTINO ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em saneador: Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuário contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Em contestação a Caixa Econômica Federal e a EMGEA, alegam preliminarmente: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF e conseqüente legitimidade passiva ad causam da EMGEA, b) denúncia à lide da seguradora, e por fim, c) ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada. Requer a CEF, ainda, o chamamento ao processo da empresa EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a sua substituição no pólo passivo da demanda, bem como a prolação de sentença excluindo-a, face à sua ilegitimidade passiva, o que requer com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, diante do pacificado entendimento do C. STJ no sentido de ser a Caixa Econômica Federal a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações em que se discute os critérios de reajuste das prestações da casa própria pelo SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a cobertura do FCVS. A tutela antecipada foi concedida sem que houvesse recurso oportuno, não sendo de se apreciar novamente o tema em sede de preliminar. No tocante ao pedido de denúncia da lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma- TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar de denúncia da lide da seguradora. Passo a apreciar os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual. O pedido de chamamento ao processo ressurte-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade. Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o que se ex traí da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste ele na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358). O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo. Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade

de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto. Superada as preliminares, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na AV. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba- SP. Considerando que ao autor foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.00.022702-9 - WILSON SIMOES DE OLIVEIRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 225/228, eis que estranha aos autos. Aguarde-se o decurso de prazo para a manifestação da parte autora, conforme despacho de fls. 231. Int.

2005.61.00.027653-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020694-4) CLAUDIO TAGAVAS DE SOUZA X PATRICIA APARECIDA ARJONA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos em saneador: Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente: a) ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; b) denunciação à lide da seguradora; c) indeferimento da justiça gratuita; d) sem direito à revisão das prestações por falta de previsão contratual; e) falta de interesse de agir; f) falta de provas contra a ré e, g) justa recusa do credor na consignação em pagamento. A tutela antecipada foi concedida sem que houvesse recurso oportuno, não sendo de se apreciar novamente o tema em sede de preliminar. No tocante ao pedido de denunciação da lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma- TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar de denunciação da lide da seguradora. Já o pedido de indeferimento da justiça gratuita deve observar a forma de incidente processual na qualidade de impugnação. As preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade de revisão contratual são de todo impertinentes posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Quanto ao argumento de falta de provas contra a ré, tenho que o mesmo se confunde com o mérito e com ele será apreciado. No mais, deixo de apreciar a alegação de justa recusa do credor, vez que a presente ação tem procedimento ordinário, não se tratando de uma ação consignatória. Superada as preliminares, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.00.902417-6 - IZILDA MACEDO PECHINA (Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos, bem como a nulidade da execução extrajudicial. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente: a) ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; b) denúncia à lide da seguradora; c) indeferimento da justiça gratuita; d) denúncia à lide do agente fiduciário; e) sem direito à revisão das prestações por falta de previsão contratual; f) falta de interesse de agir e, g) falta de provas contra a ré. A tutela antecipada foi concedida sem que houvesse recurso oportuno, não sendo de se apreciar novamente o tema em sede de preliminar. No tocante ao pedido de denúncia da lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma- TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar de denúncia da lide da seguradora. Já o pedido de indeferimento da justiça gratuita deve observar a forma de incidente processual na qualidade de impugnação. Quanto ao pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da arrematação extrajudicial, na condição de litisconsorte passiva necessária, entendo descabida a providência. Com efeito não é o caso de reconhecer-se o litisconsórcio necessário, como aventado pela ré, posto que o juiz, no caso concreto, não está obrigado a decidir a lide de modo uniforme em relação ao agente fiduciário eleito livremente pela requerida, quer por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica (art. 47, caput, do CPC). Mesmo que a requerida postulasse a integração litisconsorcial facultativa (artigo 46 e incisos, do CPC.), que não é o caso dos autos, não lhe restaria melhor sorte. Afasto assim o pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da execução extrajudicial, por não estarem presentes os pressupostos ao reconhecimento do litisconsórcio necessário. As preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade de revisão contratual são de todo impertinentes posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Quanto ao argumento de falta de provas contra a ré, tenho que o mesmo se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Superada as preliminares, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.001160-1 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Defiro a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.033976-0 - MIGUEL ABDO NETO X MARIA CECILIA GUIMARAES MORAES ABDO(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Designo o dia 06 de julho de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

2008.61.00.015389-8 - HENRIQUE ROCHA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente ao mês de março de 1990, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. Intimada, a Caixa apresenta extratos das contas indicadas na inicial. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação

probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Aprecio apenas as preliminares relacionadas ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%), haja vista que os demais percentuais não estão sendo questionados na presente demanda. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Passo a analisar a questão da legitimidade passiva. Com relação à aplicação da correção monetária para as contas poupanças, no mês de março de 1990, decidiu a Corte Especial do C. STJ, no ERESP nº 167.544-PE, distinguir as situações em que o aniversário da conta ocorresse entre os dias 1º e 15 de março e o período aquisitivo posterior, de 16 a 31 de março daquele ano. Quanto ao primeiro período, nas contas abertas ou cujo aniversário estivesse compreendido entre os dias 1º e 15 de março, teriam a correção apurada no dia 15 do mesmo mês e a veriam computada (creditada) no aniversário, da conta a partir do dia 1º e até o último dia do mês de abril de 1990; nesse caso, a legitimidade é da instituição depositária. Quanto ao segundo período, as contas poupança com datas de aniversário entre os dias 16 e 31 de março, considerando que a remuneração ocorreu quando já retidos os ativos financeiros, reconhece a legitimidade do Banco Central do Brasil, que detinha a disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, a remuneração das contas com datas de aniversário entre 1º e 15 de março de 1990, é de responsabilidade do banco depositário, até o vencimento do trintídio seguinte. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta em tal sentido, como se percebe de situações semelhantes já apreciadas. verbis: Ementa: Processual Civil. Cruzados Bloqueados. Correção Monetária. Questão Constitucional. Divergência ao derredor da ilegitimidade do Banco Central caracterizada. 1. Fundamentação preponderantemente constitucional não se expõe a exame na via Especial. Precedentes iterativos. 2. Se bem que a jurisprudência tenha assentado a legitimação passiva do Banco Central para figurar nas ações com o fito de ser corrigido o valor depositado sob a réstia do contrato de mútuo (Lei 8.024/90), no caso concreto, reconhece-se a sua ilegitimidade quanto à correção monetária do mês de março/90, em cujo período não detinha o gerenciamento e disponibilidade dos saldos bloqueados. Legitimação quanto aos meses subsequentes até o desbloqueio da última parcela. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido. (Relator Ministro Milton Luiz Pereira, RESP 150880-PR, in DJ de 18/10/1999, pág. 00209). Nessa linha, afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela ré. Tenho, contudo, que falta à parte autora interesse de agir, haja vista que os extratos carreados aos autos (fl. 89 e 92) comprovam cabalmente que o saldo das cadernetas de poupança já foi remunerado com o percentual de 84,32%, apurado em março de 1990. Face ao exposto, DECLARO a parte autora CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em relação ao pedido de incidência do percentual de 84,32%, atinente ao período de março de 1990, sobre o saldo das contas indicadas na exordial. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2009.

2008.61.00.021876-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018289-8) SONIA MARIA DE CAMPOS NETTO (SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.028684-9 - FLAVIA CAMILLA NOSE X CAETANO ROGERO NETO X BRUNO TRESINARI X PAULO SOARES DE CASTRO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.031851-6 - LUIZ AVELINO DA SILVA (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.032310-0 - BRASHIDRO S/A COMERCIAL (SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 368: indefiro. O desentranhamento far-se-á somente mediante apresentação de cópia simples. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.032470-0 - AKEMI ODA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Reconsidero o despacho de fls. 85, eis que lançado equivocadamente.Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000142-2 - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando a declaração de inexigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF à alíquota de 0,38%, autorizando-se a restituição do respectivo montante retido e recolhido nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, mediante atualização pela Taxa SELIC. Alega que a Emenda Constitucional nº 37/2002 estabelecia uma alíquota de 0,38% até dezembro de 2003 e 0,08% para o exercício de 2004. Acrescenta que a Emenda Constitucional nº 42/2003 manteve, contudo, a alíquota de 0,38% a partir de 1º de janeiro de 2004. Defende que a majoração da alíquota para o ano de 2004 implica afronta ao princípio da anterioridade. Assevera que o artigo 195, 6º da Constituição Federal dispõe sobre o prazo de noventa dias para que a exigência tributária ali versada possa ser exigida. Afirma que a referida majoração de alíquota se deu no dia seguinte à publicação da emenda constitucional, retirando a possibilidade de planejamento do contribuinte. Almeja a restituição do indébito tributário debatido nos autos, mediante atualização pela Taxa SELIC desde a retenção indevida.Citada, a ré contesta o pedido. Bate-se pela improcedência do pleito.A autora apresenta réplica.Instadas, a ré esclarece não ter provas a produzir, enquanto a autora deixa escoar in albis o prazo para manifestação.É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A questão posta nos autos diz com a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF à alíquota de 0,38% nos primeiros meses do ano de 2004.A postulante defende que a Emenda nº 37/2002 previa a vigência do tributo até o término de 2004, reduzindo a alíquota especificamente nesse ano (2004) de 0,38% para 0,08%.A requerente sustenta que a Emenda Constitucional nº 42/2003, ao prorrogar a cobrança da exação até 31 de dezembro de 2007, suprimiu a alíquota de 0,08% prevista para o ano de 2004, mantendo-a em 0,38%, o que implicaria majoração de tributo sem que a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal fosse observada.Entendo que assiste razão à postulante.A Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, assim dispunha sobre a cobrança do tributo sob enfoque:Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88:Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.... (grifei)Como se vê, havia previsão expressa do constituinte no sentido de que a contribuição seria cobrada à alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003 e no patamar de 0,08% no ano de 2004, após o que se extinguiria.A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, veio alterar essa situação, estendendo a cobrança da exação até 31 de dezembro de 2007, à alíquota de 0,38%. Confira a redação:Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (grifei)Entendo que ao determinar a exigência da CPMF para o ano de 2004 à alíquota de 0,38%, a Emenda Constitucional nº 42/2003 modificou o tributo anteriormente delineado, pelo que haveria de ser respeitado o prazo nonagesimal para tanto.Com efeito, o artigo 195, 6º da Constituição assim dispõe, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:... 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (grifei)Como se percebe da dicção do dispositivo constitucional que trata da aplicação do prazo nonagesimal no caso de contribuições sociais - categoria na qual se enquadra a exação debatida -, a observância do prazo de noventa dias para que a contribuição possa ser exigida é condicionada à instituição ou majoração de tributo.Ora, no caso versado nos autos está claro tratar-se de modificação do tributo, ao menos para o ano de 2004, cerne da controvérsia sob debate. Isso porque a Emenda Constitucional nº 37/2002 já havia fixado a cobrança

da CPMF para o período de 2004 (1º de janeiro a 31 de dezembro) no patamar de 0,08%. Antes, contudo, que findasse o referido ano, enquanto plenamente vigente e eficaz a mencionada Emenda Constitucional nº 37/2002, sobreveio - no apagar das luzes de 2003 - nova emenda (nº 42), que suprimiu a alíquota de 0,08% para o ano de 2004, majorando-a para o patamar de 0,38%. Concluo que restou arranhado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois entendo que se quisesse o constituinte exigir o tributo à alíquota de 0,38% teria de aguardar o prazo de três meses para fazê-lo, haja vista a previsão expressa anterior de cobrança em limite inferior. Nessa direção, nem se argumente que a alíquota de 0,08% não chegou a ser exigida no ordenamento jurídico, tese defendida por alguns sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 42/2003 foi editada antes que aquela alíquota fosse efetivamente cobrada no ano de 2004. Tal circunstância pouco importa sob o ponto de vista estrito da legalidade. A Emenda Constitucional nº 37/2002 tinha vigência e plena eficácia e espraiaava todos os seus efeitos, prevendo a alíquota de 0,08% para o ano 2004, condição que iria se implementar naturalmente com o transcurso temporal. A Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31 de dezembro de 2003, modificou a estrutura do tributo e surpreendeu o contribuinte, passando a exigir-lhe, abrupta e imediatamente, alíquota superior, pelo que deveria curvar-se ao prazo nonagesimal disposto no artigo 195, 6º da Constituição. Assim, somente a partir do dia 31 de março de 2004 seria exigível a alíquota de 0,38%, respeitada, para o período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004, a alíquota prevista pela Emenda Constitucional nº 37/2002, no patamar de 0,08%. Nesse sentido segue a jurisprudência de nossos Tribunais: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. 1. A EC 42/03 modificou a situação jurídica dos contribuintes no ano de 2004, determinando a majoração da CPMF. Não havendo dispositivo na referida emenda que tenha determinado a exigência imediata da majoração, incide, então, a regra do 6º do art. 195 da Constituição, à qual sujeitam-se também as emendas constitucionais que modifiquem tributos. 2. Portanto, publicada a emenda constitucional em 31/12/03, a alíquota majorada somente passou a ser exigível em 31/03/04. 3. Suprimida pela eficácia da revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, a alíquota de 0,08%, prevista para o ano de 2004, vigorou de 01/01/04 até 30/03/04. (Apelação/Reexame necessário nº 2008.70.01.004388-4, Relatora Juíza Federal Marciane Bonzanini, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, D.E. de 15/4/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER PREVENTIVO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. INAPLICABILIDADE. CPMF. EC 42/2003. PRORROGAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195, 6º, DA CF. INOBSERVÂNCIA. 1. ...2. O princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º, da CF, constitui garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, impassível de supressão por força de emenda constitucional, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, da CF. Assim, se a hipótese de tributação se amolda à previsão do aludido princípio, deve haver, inexoravelmente, a sua observância, ainda que inexistente referência expressa na norma constitucional reformadora. 3. A Emenda Constitucional nº 42/03 não apenas prorrogou a vigência da CPMF, mas também modificou o tributo, majorando, em 31 de dezembro de 2003, a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para 0,38%, em clara afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal e à exigência de previsibilidade nas exações. 4. Indevida a cobrança da CPMF, em alíquota majorada de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (em 31-12-2003) e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004, fazendo jus a postulante à compensação da diferença percentual em relação à alíquota devida de 0,08%, com atualização pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. (Apelação Cível nº 2008.71.08.003423-0, Relator Juiz Federal Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, D.E. de 14/1/2009) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A majoração da alíquota da CPMF para 0,38% promovida pela EC 42/2003 deveria ter respeitado o princípio da anterioridade mitigada, na forma do art. 74, parágrafo 4º da EC 12/96 bem como do art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período de janeiro a março de 2004, com outros tributos ou contribuições arrecadadas pela Fazenda Nacional. 2. Sendo a Fazenda Pública vencida, a verba honorária não deve necessariamente ser fixada sobre o valor da condenação, mas arbitrada com equidade. 3. Apelações e remessa oficial não providas. (Apelação/Reexame necessário nº 2007.85.01.000388-4, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, D.J. de 16/1/2009, pág. 343) De tal sorte, havendo a postulante recolhido tributo sem suficiente e necessário fundamento de validade, há de ser declarado esse pagamento como indevido, gerando o direito à repetição ou à compensação. No caso concreto, a autora postula a restituição do montante recolhido nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004. Considerando o quanto acima exposto, entretanto, pode ser autorizada a restituição dos valores pagos no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004. Preambularmente, contudo, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp.

44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confirma o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010. No caso em concreto, como a postulante pretende reaver valores recolhidos no ano de 2004, vindo a ação a ser ajuizada em 7 de janeiro de 2009, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituir à autora os valores recolhidos a título de CPMF em alíquota superior a 0,08% no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004, mediante critérios de incidência de correção monetária e juros acima delineados. Considerando que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, devidamente atualizado. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 23 de junho de 2009.

2009.61.00.001441-6 - THEREZINHA NILZA GERODO (SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP234840 - ORLANDO GERODO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente ao mês de janeiro de 1989, pelo índice do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto,

remunerado a quem daquele percentual a título de correção monetária. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova documental e a requerida quedou-se silente. Foram juntados os extratos das cadernetas de poupança nº 16932-3 e 1947-0. É o RELATÓRIO.DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que não serão apreciadas as preliminares de falta de interesse de agir, de prescrição e de ilegitimidade passiva, relacionadas ao período de junho de 1987 e aos meses de março de 1990 e subsequentes, tendo em conta que o pedido aqui formulado se restringe ao mês de janeiro de 1989. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, pelo fato de que, no caso concreto, as cadernetas de poupança de titularidade da parte autora tinham data de aniversário na primeira quinzena do mês. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial acerca de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente no mês de janeiro de 1989. A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvo de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10..1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o. da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele

mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desconto, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2009.

2009.61.00.002499-9 - INTERMARES LOGISTICA LTDA X INTERMARES MARKETING INTERNATIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X INTERMARES COM/EXTERIOR LTDA(SPI142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SPI23995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

A impetrante ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF à alíquota de 0,38%, autorizando-se a restituição do respectivo montante retido e recolhido nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, pela via da compensação com parcelas de contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante atualização monetária e incidência de juros de mora. Alega que a exação, introduzida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 12/96, que incluiu o artigo 74 no Ato das Disposições Constitucionais Provisórias - ADCT, teve a sua exigência sucessivamente prorrogada. Aduz que a Emenda Constitucional nº 37/2002 estabelecia uma alíquota de 0,38% até dezembro de 2003 e 0,08% para o exercício de 2004. Acrescenta que a Emenda Constitucional nº 42/2003 manteve, contudo, a cobrança do tributo à alíquota de 0,38% a partir de 1º de janeiro de 2004. Defende que a majoração da alíquota para o ano de 2004 implica afronta aos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. Alega que o artigo 195, 6º da Constituição Federal dispõe sobre o prazo de noventa dias para que a exigência tributária ali versada possa ser exigida. Sustenta que a Emenda Constitucional nº 42/2003 não tratou de mera prorrogação da cobrança da contribuição, mas de verdadeira majoração. Afirma que a referida majoração se deu no dia seguinte à publicação da emenda constitucional, retirando a possibilidade de planejamento do contribuinte. Assevera que a Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema no recurso extraordinário nº 566.032, pendente de julgamento naquele Sodalício. Invoca precedentes jurisprudenciais em casos análogos. Almeja a restituição do indébito tributário debatido nos autos pela via da compensação com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante atualização monetária e incidência de juros de mora desde a retenção indevida até o efetivo encontro de contas. Citada, a ré contesta o pedido. Bate-se pela improcedência do pleito. A autora apresenta réplica. Instadas, ambas as partes esclarecem não terem outras provas a produzir. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão posta nos autos diz com a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF à alíquota de 0,38% nos primeiros meses do ano de 2004. A postulante defende que a Emenda nº 37/2002 previa a vigência do tributo até o término de 2004, reduzindo a alíquota especificamente nesse ano (2004) de 0,38% para 0,08%. A requerente sustenta que a Emenda Constitucional nº 42/2003, ao prorrogar a cobrança da exação até 31 de dezembro de 2007, suprimiu a alíquota de 0,08% prevista para o ano de 2004, mantendo-a em 0,38%, o que implicaria majoração de tributo sem que a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal fosse observada. Entendo que assiste razão à postulante. A Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, assim dispunha sobre a cobrança do tributo sob enfoque: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.... (grifei) Como se vê, havia previsão expressa

do constituinte no sentido de que a contribuição seria cobrada à alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003 e no patamar de 0,08% no ano de 2004, após o que se extinguiria. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, veio alterar essa situação, estendendo a cobrança da exação até 31 de dezembro de 2007, à alíquota de 0,38%. Confira a redação: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (grifei) Entendo que ao determinar a exigência da CPMF para o ano de 2004 à alíquota de 0,38%, a Emenda Constitucional nº 42/2003 modificou o tributo anteriormente delineado, pelo que haveria de ser respeitado o prazo nonagesimal para tanto. Com efeito, o artigo 195, 6º da Constituição assim dispõe, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (grifei) Como se percebe da dicção do dispositivo constitucional que trata da aplicação do prazo nonagesimal no caso de contribuições sociais - categoria na qual se enquadra a exação debatida -, a observância do prazo de noventa dias para que a contribuição possa ser exigida é condicionada à instituição ou majoração de tributo. Ora, no caso versado nos autos está claro tratar-se de modificação do tributo, ao menos para o ano de 2004, cerne da controvérsia sob debate. Isso porque a Emenda Constitucional nº 37/2002 já havia fixado a cobrança da CPMF para o período de 2004 (1º de janeiro a 31 de dezembro) no patamar de 0,08%. Antes, contudo, que findasse o referido ano, enquanto plenamente vigente e eficaz a mencionada Emenda Constitucional nº 37/2002, sobreveio - no apagar das luzes de 2003 - nova emenda (nº 42), que suprimiu a alíquota de 0,08% para o ano de 2004, majorando-a para o patamar de 0,38%. Concluo que restou arranhado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois entendo que se quisesse o constituinte exigir o tributo à alíquota de 0,38% teria de aguardar o prazo de três meses para fazê-lo, haja vista a previsão expressa anterior de cobrança em limite inferior. Nessa direção, nem se argumente que a alíquota de 0,08% não chegou a ser exigida no ordenamento jurídico, tese defendida por alguns sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 42/2003 foi editada antes que aquela alíquota fosse efetivamente cobrada no ano de 2004. Tal circunstância pouco importa sob o ponto de vista estrito da legalidade. A Emenda Constitucional nº 37/2002 tinha vigência e plena eficácia e espraiava todos os seus efeitos, prevendo a alíquota de 0,08% para o ano 2004, condição que iria se implementar naturalmente com o transcurso temporal. A Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31 de dezembro de 2003, modificou a estrutura do tributo e surpreendeu o contribuinte, passando a exigir-lhe, abrupta e imediatamente, alíquota superior, pelo que deveria curvar-se ao prazo nonagesimal disposto no artigo 195, 6º da Constituição. Assim, somente a partir do dia 31 de março de 2004 seria exigível a alíquota de 0,38%, respeitada, para o período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004, a alíquota prevista pela Emenda Constitucional nº 37/2002, no patamar de 0,08%. Nesse sentido segue a jurisprudência de nossos Tribunais: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. 1. A EC 42/03 modificou a situação jurídica dos contribuintes no ano de 2004, determinando a majoração da CPMF. Não havendo dispositivo na referida emenda que tenha determinado a exigência imediata da majoração, incide, então, a regra do 6º do art. 195 da Constituição, à qual sujeitam-se também as emendas constitucionais que modifiquem tributos. 2. Portanto, publicada a emenda constitucional em 31/12/03, a alíquota majorada somente passou a ser exigível em 31/03/04. 3. Suprimida pela eficácia da revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, a alíquota de 0,08%, prevista para o ano de 2004, vigorou de 01/01/04 até 30/03/04. (Apelação/Reexame necessário nº 2008.70.01.004388-4, Relatora Juíza Federal Marciane Bonzanini, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, D.E. de 15/4/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER PREVENTIVO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. INAPLICABILIDADE. CPMF. EC 42/2003. PRORROGAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195, 6º, DA CF. INOBSERVÂNCIA. 1. ... 2. O princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º, da CF, constitui garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, impassível de supressão por força de emenda constitucional, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, da CF. Assim, se a hipótese de tributação se amolda à previsão do aludido princípio, deve haver, inexoravelmente, a sua observância, ainda que inexistente referência expressa na norma constitucional reformadora. 3. A Emenda Constitucional nº 42/03 não apenas prorrogou a vigência da CPMF, mas também modificou o tributo, majorando, em 31 de dezembro de 2003, a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para 0,38%, em clara afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal e à exigência de previsibilidade nas exações. 4. Indevida a cobrança da CPMF, em alíquota majorada de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (em 31-12-2003) e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004, fazendo jus a postulante à compensação da diferença percentual em relação à alíquota devida de 0,08%, com atualização pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. (Apelação Cível nº 2008.71.08.003423-0, Relator Juiz Federal Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, D.E. de 14/1/2009) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A majoração da alíquota da CPMF para 0,38% promovida pela EC 42/2003 deveria ter respeitado o princípio da anterioridade mitigada, na forma do art. 74, parágrafo 4º da EC 12/96 bem como do art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo possível a compensação

dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período de janeiro a março de 2004, com outros tributos ou contribuições arrecadadas pela Fazenda Nacional.2. Sendo a Fazenda Pública vencida, a verba honorária não deve necessariamente ser fixada sobre o valor da condenação, mas arbitrada com equidade.3. Apelações e remessa oficial não providas. (Apelação/Reexame necessário nº 2007.85.01.000388-4, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, D.J. de 16/1/2009, pág. 343)De tal sorte, havendo a postulante recolhido tributo sem suficiente e necessário fundamento de validade, há de ser declarado esse pagamento como indevido, gerando o direito à repetição ou à compensação.No caso concreto, a autora postula a compensação do montante recolhido nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004. Considerando o quanto acima expandido, entretanto, pode ser autorizada a compensação dos valores pagos no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004.Preambularmente, contudo, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional.Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo.Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595).Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil.Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o acerto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos

imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010. No caso em concreto, como a postulante pretende reaver valores recolhidos no ano de 2004, vindo a ação a ser ajuizada em 26 de janeiro de 2009, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. Voltando ao pedido de compensação, tem-se que o instituto vem disciplinado no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis: Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tratou da restituição e compensação de tributos e contribuições no artigo 74, cuja redação foi alterada, sucessivamente, pelas Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, passando a assim dispor sobre a matéria, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Verifica-se que a legislação ordinária esgotou o direito à compensação, sem prejuízo de o Fisco exigir a comprovação dos recolhimentos reconhecidos tidos como indevidos. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de CPMF em alíquota superior a 0,08% no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004 com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante critérios de incidência de correção monetária e juros acima delineados. Considerando que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a ser rateado entre as demandantes. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 23 de junho de 2009.

2009.61.00.006690-8 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.009644-5 - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pelas partes, em seus regulares efeitos.Dê-se vista às partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005670-8 - CONDOMINIO VILA NOVA GRANJA VIANNA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025195-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002624-0) MARCIA STOPPA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2009, às 14h30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

2009.61.00.006480-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032620-3) AUTO POSTO VILA MARIA LTDA X ANNA LUCIA SCANFERLA DE FREITAS(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Os embargantes ajuízam os presentes embargos, noticiando que estão renegociando o débito exigido nos autos principais.Na data de hoje proferi sentença no feito principal (processo nº 2008.61.00.032620-3 em apenso), julgando extinta a execução em decorrência da transação firmada entre as partes.Como se depreende, inexistente hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Extinta a execução que ensejou a oposição dos presentes embargos, não há mais interesse dos embargantes no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida (Nelson Nery Junior, RP 42/201).Aliás, a jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9).Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Tendo em conta que os embargos à execução têm natureza de mero acerto de cálculos, deixou de fixar condenação em verbas de sucumbência.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.São Paulo, 22 de junho de 2009.

2009.61.00.014211-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0988279-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X TELCON S/A IND/ COM/(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

2009.61.00.014214-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.073602-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MONICA SILVIA GOSSO MARDEGAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

2009.61.00.014226-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008560-4) JOSE CARLOS MENDONCA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

2009.61.00.014283-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005876-6) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X MARIA NERES DE FARIAS X ISRAEL NERES DE FARIAS X ANDRE GEORGE NERES DE FARIAS X ALINE GRACIELE NERES DE FARIAS(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista aos embargados para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.012359-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ANTONIO CARLOS DA ROCHA X MARIA LEONICE CAMARGO DA ROCHA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Manifeste-se a CEF, pontualmente, sobre a certidão de fls. 404, bem como sobre o documento de fls. 397, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.032620-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AUTO POSTO VILA MARIA LTDA X SERGIO TADEU MARTINS X ANNA LUCIA SCANFERLA DE FREITAS(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)

A autora ajuíza a presente ação objetivando a execução dos contratos de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n.ºs. 21.0268.690.0000042-27 e 21.0268.690.0000043-08 firmados entre as partes e inadimplidos pelos executados.Posteriormente, a exequente pede a extinção do feito, noticiando a renegociação da dívida.Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 22 de junho de 2009.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.014299-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016838-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALINE GRASIELE TEIXEIRA SIMAO(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista à impugnada para manifestação nos termos do artigo 261 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014030-6 - POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP280966 - MAYARA BISSACOT SIMIONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

PETIÇÃO DESPACHADA REQUERENDO REDESIGNAÇÃO DE INÍCIO DOS TRABALHOS PERICIAIS PARA O DIA 06 DE JULHO DE 2009 ÀS 14 HORAS.J. DEFIRO.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034296-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MARCO ANTONIO DE FREITAS X EDSON VASCONCELOS

Homologo o pedido de desistência requerido pela EMGEA e determino seja oficiado o juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória n 119/2009 independentemente de cumprimento.Com a vinda da carta precatória, intime-se o requerente para retirar os autos de secretaria, promovendo-se a baixa entrega dos mesmos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.63.01.357330-8 - HILDA LIGIA GONCALVES DA SILVA MAZZUCCA X LUIZ CARLOS MAZZUCCA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Os autores ajuízam a presente medida cautelar, objetivando, em síntese, a sustação de leilão designado para o dia 23 de dezembro de 2005 para venda de imóvel por eles financiado junto à Caixa Econômica Federal, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como autorização para depósito das parcelas do financiamento em valor que indica e, ainda, determinação para que a requerida não pratique nenhum outro ato de expropriação do bem e de lançamento de seus nomes em órgão de restrição ao crédito.Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal, onde foi indeferida a liminar pretendida.A requerida contestou o feito.O Juizado Especial Federal, em 4 de abril de 2008, declinou de sua competência, em razão da matéria debatida nos autos.Redistribuídos os autos, foi parcialmente concedida a liminar, determinando-se à requerida a suspensão do registro de eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel e a abstenção de atos que importem na excussão patrimonial extrajudicial e na inclusão dos nomes dos autores em órgãos de restrição ao crédito.Intimados, os autores apresentaram réplica.Instados à especificação de provas, os autores protestaram pela produção de provas oral, documental e pericial e a requerida quedou-se silente.Os autores, apesar de intimados, não noticiaram a interposição de ação principal.Proferida decisão, solicitando à 12ª Vara a redistribuição para este Juízo da ação ordinária nº 2007.61.00.004204-0, que objetivava a anulação da carta de arrematação do imóvel objeto do contrato nº 816030014735-3.Aquele Juízo informou da impossibilidade da redistribuição, em razão de já ter sido prolatada sentença naquela ação, que transitou em julgado.É O

RELATÓRIO.DECIDO.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora, na ausência de um deles a sorte do pedido resta já decidida pela improcedência. Consoante se observa dos documentos acostados a fl. 341/355, os autores ajuizaram a ação ordinária nº 2007.61.00.004204-0, perante o Juízo da 12ª Vara Federal, objetivando a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial, levando a efeito com fundamento no Decreto-Lei 70/66, relativo ao contrato de financiamento imobiliário mencionado nesta cautelar. Naqueles autos, foi proferida sentença que julgou improcedente a pretensão ali formulada, concluindo pela legitimidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial em questão, a qual, inclusive, transitou em julgado em 25 de março p.p. Como se vê, o fundamento de direito levantado pela autora nesta cautelar já foi objeto de análise na ação principal que tramitou perante a 12ª Vara, tendo aquele Juízo concluído, repita-se, pela legitimidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Não há, destarte, como se dar guarida à pretensão aqui deduzida, não havendo justificativa para a concessão da cautela sob o fundamento do fumus boni iuris. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando os autores ao pagamento de verba honorária em favor da parte ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Revogo a liminar concedida. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

92.0072652-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766421-4) CAMPO BELO S/A IND/TEXTIL(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

93.0038447-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002804-9) OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4533

MANDADO DE SEGURANCA

91.0692881-1 - PLUMBUM MINERACAO E METALURGIA S/A - GRUPO LUXMA(SP032962 - EDY ROSS CURCI E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER) X DIRETOR - PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Plubum Mineração e Metalúrgica S/A - Grupo Luxma em face do Diretor - Presidente da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo, objetivando afastar a exigibilidade do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e alterações posteriores. Em síntese, a parte-autora sustenta que a imposição em tela não teria sido recepcionada pelo art. 155, 3º da Constituição, ao mesmo tempo em que o art. 34 do ADCT teria dado eficácia temporária à legislação que sustenta o mencionado empréstimo compulsório. Aduzindo que após a instituição do ICMS, não seria possível a exigência do referido empréstimo, a parte-impetrante pede ordem para não mais recolher a exação em tela. O feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 09/13), sendo que o E.TRF da 3ª Região anulou a sentença para determinar o regular processamento e julgamento (fls. 37/43). A autoridade impetrada prestou informações alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 114/124). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 130/131). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Tendo em vista que os writs têm por objeto atos administrativos ou equiparados, no pólo passivo deverá estar a autoridade administrativa responsável pela prática do ato ou omissão combatidos (vale dizer, o agente público), sendo que deverá figurar no pólo passivo apenas a autoridade administrativa que representa a pessoa jurídica (e não a própria pessoa jurídica). Apesar de os patronos da parte-impetrante não terem se manifestado, acredito que tal circunstância não é motivo suficiente para presumir ausência de interesse de agir, além do que nada há nos autos indicando irregularidade na própria representação processual. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada com fundamento na teoria da encampação, pela

qual será reconhecida a legitimidade passiva ad causam quando for o caso de aparência de propositura correta. Nesse caso, a impetração foi feita em face de autoridade pública delegatária da pessoa jurídica de Direito Público destinatária do produto da arrecadação da exação questionada (razão pela qual está mantida a polarização processual), além do que a autoridade apontada, ao prestar informações, defendeu o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança (ainda que tenha alegado ilegitimidade passiva como preliminar). Observando a amplitude do pedido formulado na inicial e a despeito de a parte-impetrante não ter indicado que eventualmente faria com supostos créditos derivados da exação combatida, no que concerne ao perecimento do direito à recuperação do indébito, fosse o caso do reconhecimento do pedido, seria necessário observar que o Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), em seu art. 168 do CTN, estabelece prazo quinquenal (contado da extinção definitiva do crédito tributário) para que o ressarcimento de pagamentos indevidos sejam pleiteados pelos sujeitos passivos respectivos (mediante restituição administrativa, repetição judicial, ou por compensação, distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução). Durante os 30 primeiros anos de vigência do CTN, considerou-se extinto o crédito tributário pelo pagamento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual o tributo estivesse sujeito. Porém, em meados da década de 1990, a orientação jurisprudencial se modificou em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação (caracterizado pelo fato de o sujeito passivo promover o cálculo e o recolhimento do tributo antes da conferência e lançamento pelo Fisco). A partir de então, a posição dominante no E.STJ, passou a entender que a extinção definitiva ocorria com a homologação expressa ou tácita dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo (cálculo e recolhimento, nos termos do art. 150 e parágrafos, do CTN), daí porque a contagem do prazo de 5 anos para a recuperação do indébito (art. 168, I, combinado com o art. 165, ambos do CTN) deveria iniciar da homologação promovida pela autoridade fiscal competente (ou expressa, ou tácita, vale dizer, 5 anos mais 5 anos, contados do fato gerador). Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Embora muitas vezes sejam feitas referências ao prazo de 10 anos para recuperar o indébito com apoio nesse entendimento do E.STJ, na verdade o prazo sempre foi quinquenal, contado do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Como geralmente a homologação é tácita (5 anos após a ocorrência do fato gerador), aí considerava-se a extinção da obrigação tributária (art. 156, VII, do CTN) e o início do prazo de perecimento para a recuperação do indébito. Sempre tive entendimento diverso do E.STJ, pois, em condições normais, atos homologatórios têm natureza declaratória. Assim, o lançamento por homologação, ainda que constitutivo do crédito tributário, reporta-se à data do cálculo e recolhimento a serem homologados, regendo-se pela legislação então vigente (art. 144, do CTN), motivo pelo qual homologam-se atos passados promovidos pelo contribuinte (5 anos após o fato gerador, no caso de lançamento tácito), daí porque a extinção do crédito se dá ao tempo do pagamento. Porém, em razão de a jurisprudência do E.STJ ter se consolidado noutro sentido, curvei-me a ela, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. O imposto único sobre energia elétrica foi criado pelo art. 3º da Lei 2.308/1954, sendo incidente sobre o consumo de energia elétrica, para atender as necessidades do Fundo Federal de Eletrificação. O produto do imposto em referência deveria ser depositado pelo Tesouro Nacional, mensalmente, em conta especial no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para ser aplicado na forma determinada em lei especial. Do total da arrecadação do imposto único, 40% caberia à União e 60% aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, cujo repasse em parcelas trimestrais ficou a cargo do BNDE. Posteriormente, a Lei 4.156/1962 introduziu alterações na legislação que trata sobre o Fundo Federal de Eletrificação, modificando as alíquotas do imposto em tela e instituindo empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileira S/A - ELETROBRÁS, incidente sobre o consumo de energia elétrica, exigível durante os cinco exercícios a partir de 1964. O aludido empréstimo deveria ser cobrado, conjuntamente com o imposto único, pelo distribuidor de energia, que faria constar as exações nas respectivas contas. Para fazer jus ao resgate dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, o consumidor deveria apresentar as faturas de energia (comprovando o recolhimento do empréstimo compulsório) nas agências credenciadas pela ELETROBRÁS, a qual lhe entregaria os títulos correspondentes ao valor das obrigações. Consoante o disposto no art. 4º da Lei 4.156/1962, o resgate se daria em 10 anos, a juros de 12% ao ano, correspondente a 15% no primeiro exercício e 20% sobre os demais. Cabe salientar que o art. 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos em referência. Posteriormente, a Lei 4.364/1964, que modificou a Lei 4.156/1962, isentou os consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308/1954, bem como os consumidores rurais, do recolhimento do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Com o advento da Lei 4.676/1965, o art. 4º da Lei 4.156/1962 sofreu alteração significativa, passando a determinar que, a partir de 1º.07.1965, até o exercício de 1968, inclusive, o valor do empréstimo compulsório em referência deveria ser equivalente ao montante devido a título de imposto único sobre energia elétrica. Segundo a nova Lei, para efeito de recebimento das obrigações da ELETROBRÁS, bastaria ter a posse das respectivas contas. A Lei 5.073/1966, por sua vez, prorrogou a exigibilidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o qual passou a ser devido até 31.12.1973. Ademais, a Lei nova estendeu para 20 anos o prazo de

resgate das obrigações tomadas da ELETROBRÁS, além de reduzir os juros para 6% ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do seu pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357/1964, sendo a mesma regra aplicada, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. As regras relativas ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foram drasticamente alteradas com o Decreto-Lei 644/1969. Com efeito, a exação passou a ser cobrada por kwh de energia elétrica consumida, e equivaleria a 35% da tarifa fiscal, definida em lei, sendo exigível apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, afastando os consumidores residenciais e rurais do seu campo de incidência. O Decreto-Lei 644/1969 estendeu a isenção do empréstimo compulsório aos consumos iguais ou inferiores a 100 kwh mensais, cujo fornecimento é dado por medidor, ou em equivalência a forfait. Ademais, o Poder Público ficou autorizado a conceder redução do tributo, em caráter permanente ou temporário, às indústrias de intenso consumo de energia elétrica e de interesse relevante para a economia nacional. Consoante as disposições do Decreto-Lei 644/1969, as obrigações da ELETROBRÁS deveriam ser exigidas pelos detentores de conta de energia elétrica, devidamente quitadas, mediante apresentação das mesmas nas repartições da ELETROBRÁS, independentemente de identificação do consumidor, podendo ser apresentadas contas relativas até mais duas ligações. Vale ressaltar que à ELETROBRÁS foi facultada a troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figurasse o empréstimo em tela, por ações preferenciais, sem direito a voto, o que poderia ser feito na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no vencimento. O Decreto-Lei 644/1969 fixou em 5 anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações em referência, prazo que também deveria ser observado para o seu resgate em dinheiro, contado a partir da data do sorteio ou do vencimento das mesmas. A ELETROBRÁS ficou autorizada a restituir antecipadamente as contribuições do empréstimo compulsório, observando-se a concordância de seus titulares em resgatá-las com desconto, cujo percentual ficaria a cargo do Ministro das Minas e Energia. Posteriormente, a Lei Complementar 13/1972 traçou normas gerais concernentes ao empréstimo compulsório em foco, autorizando a União a instituir a exação em favor da ELETROBRÁS, e, destinando a sua receita ao custeio de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras de centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais termonucleares, sistemas de transmissão em extra alta tensão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da amazônia. É importante registrar que a Lei Complementar 13/1972 ratificou e manteve a cobrança do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com suas limitações posteriores, mas, no entanto, fixou o prazo de 31.12.1973 como termo final para a cobrança da exação, sem as limitações constantes nesse ato normativo. Por fim, ficou autorizada a redução ou isenção do empréstimo em tela por meio da legislação ordinária, visando o desenvolvimento de regiões e zonas de baixa renda per capita em relação à renda nacional. O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi reinstituído pela Lei 5.824/1972, amparado na Lei Complementar 13/1972, tendo a mesma mantido a legislação anterior naquilo que não a contrariasse. A exação, no regime traçado pela nova lei, passou a ser exigida no espaço de tempo compreendido entre 1º.01.1974 a 31.12.1983, sendo estabelecidos percentuais regressivos para cada período de 12 meses. Todavia, a Lei 6.180/1974 fixou o percentual único de 32,5%, a incidir sobre o consumo de energia elétrica, até a finalização da exigência dessa exação. A legislação relativa ao empréstimo compulsório sofreu alterações importantes a partir da edição do Decreto-Lei 1.512/1976, sendo prudente verificar o tratamento conferido por ela ao resgate da exação em referência. No tocante aos consumidores industriais, ficou estabelecido que o montante das contribuições, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituíra, a partir de 1º.01.1978, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que deveria ser resgatado no prazo de 20 anos, vencendo-se a juros de 6% ao ano. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, ficou estabelecido que o crédito do consumidor poderia ser convertido em participação acionária, emitindo-se ações preferenciais nominativas do capital social da ELETROBRÁS, as quais teriam as preferências e vantagens mencionadas no art. 6º, 3º, da Lei nº 3.890-A/1961 (com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 644/1969), além de conter a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, restrição esta suscetível de suspensão por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS. Posteriormente, a Lei 7.181/1983 veio a prorrogar até 31.12.1993 a vigência do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS. Além disso, o ato normativo em tela dispôs que a conversão dos créditos provenientes do empréstimo em ações da ELETROBRÁS, poderia ser parcial ou total conforme deliberação realizada em assembléia, sendo efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. O valor da conversão que excedesse a quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, deveria ser considerado reserva de capital. Por fim, ao termo do prazo fixado pela Lei 7.181/1983, nenhum ato normativo revigorou o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica, deixando o mesmo de fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. No presente feito, não vejo elementos para declarar a invalidade da exigência do empréstimo compulsório devido à ELETROBRÁS. Não há que se falar em exigência de lei complementar para tratar da exação em tela, simplesmente porque os ordenamentos constitucionais anteriores assim não impuseram, e também porque não houve tratamento normativo para fins de tributação após a edição da Constituição de 1988 (que, em seu art. 154, passou assim dispor). Ademais, quaisquer vícios de origem que porventura pudessem ser impingidos ao empréstimo compulsório em tela acabariam por desaparecer em razão de o art. 34, 12, do ADCT do ordenamento constitucional de 1988, ter expressamente mencionado a validade dessa imposição: 12 - A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores. Com efeito, embora em condições normais o sistema jurídico brasileiro não admita a figura da constitucionalidade superveniente implícita (tendo em vista que a norma inconstitucional padece de nulidade absoluta), uma das raras possibilidades de convalidação se dá por ato expresso do Poder Constituinte, ainda mais em se tratando

do Constituinte Originário (inicial, ilimitado sob o ângulo material, e incondicionado sob o prisma formal). Portanto, por óbvio que essa exação deve ser cobrada, sem qualquer mácula a situação excepcional que justifica a instituição de empréstimos compulsórios, ou ainda violação à bitributação ou a vedação a tributo com efeito de confisco, ao art. 155, 3º da Constituição (atualmente já alterado). Não há vício na exigência desse empréstimo compulsório até no que concerne à eficácia jurídica das normas que regem sua cobrança desde a promulgação da Constituição de 1988. Embora o empréstimo compulsório integre o Sistema Tributário Nacional, consoante previsão do art. 148 da Constituição Federal, as exações devidas à ELETROBRÁS são cabíveis desde a promulgação do ordenamento de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação, ante ao que expressão consta do art. 34, 12, do ADCT, que preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962 (obviamente com as alterações posteriores) até o exercício de 1993 (consoante contido no art. 1º da Lei 7.181/1983. Por sua vez, embora particularmente tenha entendimento diverso acerca da validade do modo de devolução do empréstimo compulsório devido à ELETROBRÁS, curvo-me à jurisprudência dominante em favor da pacificação dos litígios e da uniformização do Direito, já que tal modo de restituição foi considerado válido pelos tribunais brasileiros. Nesse sentido, trago à colação, no E.STF, o RE 193798 AgR/PR, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, v.u., DJ de 19.04.1996, p. 12233: EMENTA: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA À FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, também do E.STF, note-se o julgado no RE 146615/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. Acórdão Min. Maurício Correa, Tribunal Pleno, m.v., DJ de 30.06.1995, p. 20417: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. Integrando o Sistema Tributário Nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da Constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, par.12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto no art. 1. da Lei 7.181/83. Recurso Extraordinário não conhecido. Afinal, também do E.STF, note-se o RE 221540/SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma: Recurso extraordinário. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 146.615, decidiu que a regra constitucional transitória inserta no art. 34, 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituídos pela Lei nº 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto no art. 1º da Lei 7.181/83. Portanto, foi a própria Constituição que, por regra transitória excepcional, constitucionalizou, sem mais, esse empréstimo compulsório, tornando impositiva, nos termos da Lei 7.181/83, a sua exigibilidade até o exercício de 1993 inclusive. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido. Desse modo, não verifico a violação o direito líquido e certo. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2003.61.00.004303-7 - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.018867-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO MUNICIPIO DE S PAULO(SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria das Finanças do Município de São Paulo pugnando pela suspensão da Lei Municipal 13.476/2002 no tocante a exigências pertinentes a obrigações principais e acessórias relacionadas com farmacêuticos e farmácias. Em síntese, a parte-autora afirma que a Lei 13.476/2002 (regulamentada pelo Decreto 42.836/2003 e demais aplicáveis) alterou a Lei 10.437/1987, passando a

exigir Imposto sobre Serviços (ISS) em montantes maiores tanto dos profissionais farmacêuticos quanto de farmácias, bem como retenção na fonte e obrigações acessórias relativas à escrituração. Alegando que tais exigências da Lei 13.476/2002 ofendem a isonomia, a razoabilidade, a capacidade contributiva e a liberdade de associação, produzindo aumento abusivo e confiscatório sem lei complementar correspondente, a parte-impetrante pede ordem para afastar as exigências combatidas. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 136/137). A autoridade impetrada prestou informações arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 153/169). A ilustre representante do Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 203/207). Consta interposição de agravo de instrumento (fls. 190/201), posteriormente convertido em agravo retido (conforme autos apensos aos presentes). É o breve relato do que importa. PA 0,5 Primeiramente, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que, no pólo ativo, consta pessoa jurídica de Direito Público Federal, determinando a aplicação do preceito contido no art. 109, I, da Constituição de 1988, segundo o qual Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Com efeito, os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal, motivo pelo qual as ações judiciais por eles propostas devem tramitar perante a Justiça Federal. É verdade que a Lei 9.649/1998, em seu art. 58 e parágrafos, previu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa, expressamente afirmando que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas seriam dotados de personalidade jurídica de direito privado, não mantendo qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da Administração Pública. Todavia, mesmo assim dispondo, esse art. 58, da Lei 9.649/1998, em seu art. 8º, previu que Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. Além disso, convém observar que o E. STF na Adin 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, v.u., DJ de 28-03-2003, p. 0061, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do 58, da Lei 9.649/1998, porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. Daí decorre a natureza de autarquia federal do Conselho em questão, assentando a competência desta Justiça Federal. Indo adiante, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre as condições para o presente writ coletivo, impetrado sob o amparo do art. 5º, LXX, da Constituição, é necessário verificar a autorização para agir nos termos do ato constitutivo da entidade, buscando atribuições para tanto (vale dizer, permissão para representar os filiados em juízo). Lúcia Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 2ªed. Ed. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 266, sobre o estatuto da entidade de classe, aponta: Entretanto, é necessário distinguir. Se nos estatutos da associação já se contiver permissão dos associados para que esta os represente judicialmente, para que a sociedade busque a defesa de seus direitos (entendidos estes direitos não como os individuais dos associados, mas como os coletivos), e desde que não prevista a necessidade de convocação de assembléia, afigura-se nos despicienda a autorização. Esta já teria sido dada. Doutra parte, se qualquer previsão houver nos estatutos, deverá a associação realizar assembléia para aprovação preliminar dos associados. Este deve ser o correto entendimento da expressão estar devidamente autorizadas. Somente se inexistir previsão no estatuto, regimento ou contrato social de instituição da entidade, será então aplicável a exigência prevista no parágrafo único do art. 2º-A, da Lei 9.494/1997 (na redação da MP 2.180-35 de 24.08.2001, cujos efeitos se estendem nos moldes do art. 2º da Emenda 32, de 11.09.2001), impondo-se, então, a apresentação de ata da assembléia da entidade associativa que autorizou o ajuizamento. Noto que não se pode confundir as hipóteses de ajuizamento por entidade de classe sob o pálio do art. 5º, XXI, com aquela impetração amparada no inciso LXX do mesmo artigo constitucional, e muito menos com a impetração reservada aos sindicatos, conforme o art. 8º, III, do texto constitucional de 1988. Com efeito, as organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a impetração de mandado de segurança coletivo, escorada no art. 5º, LXX, da Constituição, possuem legitimação extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual, motivo pelo qual não é necessária a autorização expressa aludida no inciso XXI do mesmo artigo 5º (que contempla hipótese de representação). Sobre o tema, foi editada a Súmula 629, pelo E. STF, prevendo que A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. O objeto do mandado de segurança coletivo deverá versar sobre direito dos associados (independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ), exigindo-se, entretanto, que: 1) o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados (mas não se exigindo que o direito seja peculiar, exclusivo ou próprio, da classe); 2) pertinência temática entre os múltiplos objetivos do impetrante coletivo. Exceção deve ser feita aos Partidos Políticos, que, em princípio, não apresentam restrição temática aos interesses dos seus filiados (amplitude que pode ser estendida às impetrações coletivas intentadas pelo Ministério Público Federal no que tange a direitos indisponíveis). Como requisito da entidade de classe, além da pertinência temática, exige-se também que ela esteja constituída regularmente e que funcione há pelo menos um ano (tempo que é flexibilidade em favor do fortalecimento dos provimentos coletivos). Do sindicato, há que se observar o art. 511 da CLT (sendo desnecessária a constituição há mais de um ano, conforme entendimento do E. STF no RE 198.919/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão). Dos

partidos políticos, faz-se necessária a representação no Congresso Nacional. Não é só. Na impetração coletiva também é necessário apresentar direito líquido e certo, já que se trata de garantia especial, valendo-se de rito célere, não comportando fase probatória. Nesse sentido, pertinente à impossibilidade de dilação probatória, veja-se decisão do E.STF, no MS 21.098-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 27.3.1992, p. 3.802. Saliente-se o cabimento da impetração em face de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (neste caso, desde que ligados à classe da entidade impetrante, ainda que não seja direito exclusivo), sendo também irrelevante o fato de nem todos os associados serem titulares do direito invocado ao tempo da impetração, sobre o que a Súmula 630 do E.STF é categórica no sentido de que a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. Daí decorre relevante distinção entre os documentos necessários à impetração individual ou coletiva, qual seja, na impetração coletiva não é necessário provar documentalmente os atos lesivos (já que os substituídos pela impetrante podem estar em situações diversas). Não devemos confundir, porém, tal situação com a impetração contra lei em tese, ante à singularidade do mandado de segurança coletivo, ao teor do art. 5º, LXX, da Constituição. Há também distinção no provimento jurisdicional da impetração coletiva, já que a decisão judicial aprecia a questão como um todo, com cláusula rebus sic stantibus, alcançando efeito erga omnes (se impetrado por partido político), toda categoria sindical (por força do art. 513 da CLT) ou todos os associados à entidade de classe, com aplicação do critério secundum eventum litis por analogia ao art. 103 do Código de Defesa do Consumidor (nesse sentido, Lúcia Figueiredo, Curso citado, pp. 273/4). Por isso, consoante previsto pelo parágrafo único do art. 2º-A, da Lei 9.494/1997 (com a redação da MP 2.180-35 de 24.08.2001), nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, acredito que a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, justamente porque a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Contudo, curvo-me ao entendimento do E.STF, que reconheceu a não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços. (RMS 23.769, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30/04/2004), de maneira que essa exigência, quando necessária, deverá ao menos ser apresentada na fase de eventual cumprimento do julgado (se favorável à parte-impetrante). Dito tudo isso, no caso dos autos, à luz do que consta do art. 2º do Regimento Interno da parte-impetrante (fls. 19), noto que a presente impetração é formulada por entidade que apresenta, em seus atos constitutivos, menção à defesa dos interesses profissionais farmacêuticos, zelando pela integridade do âmbito profissional. A despeito da precariedade da autorização contida no mencionado regimento interno, acredito na necessidade de dar amplitude e elasticidade às ações coletivas, ante ao princípio da máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais. Quanto ao mérito do presente mandamus, a ordem pretendida deve ser negada. Com efeito, amparado no art. 156, da Constituição, no DL 406/1968, na Lei Complementar Federal 56/1987 e demais aplicáveis, o Município de São Paulo editou a Lei 13.476/2002, regulamentada pelo Decreto 42.836/2003 e demais aplicáveis, exigindo ISS dos profissionais de assistência social mediante o pagamento de valor fixo anual da ordem de R\$ 600,00. Os contornos dessa imposição levada à efeito pelo Município de São Paulo estão claramente delimitados por normas gerais tributárias concebidas em leis complementares federais, atendendo aos comandos do art. 146 e do art. 156, ambos do ordenamento de 1988. Ulteriormente esses atos legais municipais passaram a se escorar na Lei Complementar 116, de 31.07.2003, que prevê, no item 4.07 da lista que aprova, a incidência de ISS em relação aos serviços farmacêuticos. De início, lembro que a exigência de ISS com base em alíquotas específicas (fixas ou variáveis) é admitida pela legislação brasileira há décadas. Aliás, a tributação ora por alíquota específica (fixa ou variável), ora também por alíquota ad valorem, não é restrita ao ISS, pois é prática relativamente comum na legislação tributária, a exemplo de que se pode notar pelo teor do art. 20, I e II, do CTN (dispondo sobre não haja a obrigatoriedade de retenção na fonte. Cabe ressaltar que mesmo os profissionais autônomos devem manter escrituração elementar para o registro de suas atividades (ainda que para fins de Imposto de Renda, no conhecido livro-caixa pertinente a essa imposição federal). Desse modo, não verifico a violação o direito líquido e certo. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Em consequência, cassa a liminar deferida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2005.61.00.017342-2 - FABRICIO SABIONI GASPAROTO (SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP224276 - MARINA RODRIGUES DA SILVEIRA E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Considerando a informação supra, assiste razão ao impetrante as fls. 289/297, torno sem efeito a publicação da sentença de fl. 257/267, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 277. Determino que republique a sentença de fl. 257/267: Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos, informando a prolação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 55/2004, da Corregedoria Geral do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a anotação de numeração das folhas dos autos, a partir das fls. 240. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C. Intime-se.

2008.61.00.001600-7 - DUBLE EXPRESS SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA ME(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.010835-2 - DE ROSA E PEANO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP172734 - DANIEL BERSELLI MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.024385-1 - EUROFARMA DISTRIBUIDORA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.027292-9 - STILO CARGAS - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DE LOGISTICA E TRANSPORTES(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.028239-0 - KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.034488-6 - BETHOVEN COM/ DE RACOES LTDA - ME X COM/ DE RACOES PERICO & GAIOTTO LTDA - ME X CASA DE RACOES QUITO LTDA - ME X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS LIMEIRA - ME X SONIA REGINA DA SILVA AGROPECUARIA - ME X MARIA ELIELZA BASTOS DE ALMEIDA OLIVEIRA - ME X CALSA & GOMES LTDA - ME X ANDREA C PIZARRO PET SHOP - ME(SP164494 - RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.007597-1 - ANTONIO BALESTRA-ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8420

MONITORIA

2003.61.00.024984-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EMPIL SERVICOS,CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X HADEL SALIBA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 312/315: Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio realizado. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0732463-4 - ELY FERNANDES DE ARAUJO(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP112879 - MARCOS ANTONIO FERNANDES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls. 265/266) Ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0002065-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0699285-4) CAINCO S/A IND/ E COM/ X KAMEO PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X MELLO & TAYAR LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0016699-6 - FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO X FRASCOLINO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DA ANUNCIACAO X JURANDIR DA SILVA GALVAO X REGINA CELIA DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP145021 - NANCY APARECIDA DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(Fls.558) Defiro o desentranhamento dos documentos a exceção do instrumento de procuração, devendo a parte autora providenciar as cópias para substituição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo Int.

97.0034954-3 - MIRIAM CRISTINA ZAIDAN MOTA(SP061249 - WALTER FERNANDES BUSTO E SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) MIRIAM CRISTINA ZAIDAN MOTA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0039716-7 - ELIAS RIOS DA SILVA X EPICIO CARVALHO DE SIQUEIRA X ELPINO SEVERINO DIAS X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO SILVA LUZ X GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS X GILBERTO FERREIRA DE OMENA X GERALDO DIAS NOGUEIRA X HUMBERTO PAES X IVONE MACIEL MOREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 543: Manifeste-se o autor Elias Rios da Silva. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.005771-7 - HELIO MARTIN X IRINEU DOMENE X JOAO MANUEL DE SOUSA X JOSE COSTA X LUIZ TAMANINI NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme verifica-se às fls. 282/289, o valor depositado pela ré na conta vinculada do co-autor JOÃO MANOEL DE SOUSA foi inferior ao apresentando nos cálculos de fls. 360/361. Tendo em vista que a elaboração dos cálculos relativos aos créditos dos expurgos na contas fundiárias é meramente aritmético, não dependendo de conhecimento técnico específico para sua conferência, acolho a impugnação da CEF de fls. 373/374. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2003.61.00.024482-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006842-0) LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput,

primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.031194-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006842-0) LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Desapensem-se dos autos nº.2003.61.00.024482-1. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.271/274, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2004.61.00.035073-0 - PAULO EISHI TAKADA X MARIA YUMIKO KUNI TAKADA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.029823-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORESTES PASCHOAL DAVID(SP034439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.009994-0 - JOSE RODRIGUES PEREIRA X MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA PEREIRA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.023758-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls. 143/148: Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de endereço on line realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.011946-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISELE DA SILVA BARBOSA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031976-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HAMILTON MESSIAS DA SILVA (Fls. 62/64) Dê-se vista dos autos à EMGEA. Int.

2008.61.00.005015-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSALINA TRULI CLEMENTE X SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA X ROSELY RODRIGUES DE SOUZA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0038583-4 - EDITORA TROFEU LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE E SP243115 - ERICA VELOZO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 02 (duas) frações mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a primeira ser depositada no prazo de 10 (dez) dias. Após o pagamento da última parcela, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação de perícia. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.051201-9 - FUNDESP COM/ E IND/ LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESSARENKO E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X UNIAO FEDERAL X FUNDESP COM/ E IND/ LTDA
Fls. 539/541: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado. Int.

Expediente Nº 8421

DESAPROPRIACAO

00.0760795-4 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ALCEBIADES MARTIN CODALE(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X SIRLEI DE LOURDES SOARES MARTIM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E Proc. LEILA DAURIA KATO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente digam os expropriados acerca do andamento da ação discriminatória em curso na Justiça Estadual, apresentando certidão de inteiro teor dos referidos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, apresentem também planilha discriminada com os valores que pretendem levantar referentes às benfeitorias. Int.

MONITORIA

2008.61.00.030528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA
Concedo à CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.031391-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME X IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES X MILTON PASCHOAL DOMINGUES
Especifiquem as partes que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, apresente a CEF nota atualizada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0037207-6 - RENATO GIGLIO X FERNANDO JOSE DE MELO PONTES(SP085612 - ENILSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP071578 - ROSANA ELIAS E SP058513 - DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

90.0038966-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0035323-8) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCAÇAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se a manifestação do Banco do Brasil. Int.

92.0020803-7 - GEJOTA AGROPECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Desnecessária a expedição dos Ofícios requeridos, posto que as providências poderão ser tomadas pelo próprio exequente. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0049657-0 - ARLINDO NUNES DA SILVA X CYNESIO PROMETTE X FRANCISCO SUSAE X JANI RODRIGUES QUEIROZ X LEONTINA SANTOS PROMETTE X MAXIMIANO LUIZ DE FRANCA X MIGUEL CARMONA X ROMILDO GOMES DE MORAES X WALTER RODRIGUES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fls. 919/933) Diga a parte autora sobre eventual julgamento do AI n.º 2002.03.00050517-7. Quanto ao pedido dos autores Francisco Sussae, Geraldo Sussae e Romildo Gomes de Moraes aguarde-se deliberação. Int.

2000.61.00.040831-2 - RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP163571 - CRISTINA MACIEL RANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.020775-0 - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.019818-0 - PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.716/723: Tendo em vista o recolhimento das custas judiciais (fls.27 e 483), na proporção de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa, complemente o autor as custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de deserção.Após, conclusos.Int.

2008.61.00.031733-0 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.80: Manifeste-se a CEF, trazendo aos autos os extratos da conta-poupança nº. 20000678-0.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.032883-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019818-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE)

Proferi despacho nos autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.007669-2 - JOSE SERIPIERI FILHO(SP111870 - FRANCISCO JOSE MENDES ROSSI E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8422

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.035615-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. ISABEL GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ALEXANDRE MORATO CRENITTE(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS(SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA) X ARI NATALINO DA SILVA(SP166612 - RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO E SP235834 - JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR E SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENÇA JUNIOR) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

Vistos, etc. Fls. 3996 e 3998: Manifestem-se o MPF e a União Federal. Após, tornem cls. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0009016-4 - IRANI SOARES DE SOUZA(SP043944 - JOAO BATISTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls.235/240: Manifeste-se a CEF.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0936208-8 - CIA/ ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar COMPANHIA DE

BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (CNPJ nº 02.808.708/0001-04), tendo em vista as alterações contratuais (fls.208/235). Após, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, encaminhando-o, em seguida, eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

94.0016789-0 - ALOISIO MARTINS BITENCOURT(SP081300 - LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA E SP010901 - NELSON DE FIGUEIREDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.014598-0 - AMADEU REIS ARAUJO X MARIA DA GLORIA DA CRUZ ARAUJO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(Fls.230) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2005.61.00.016834-7 - LUIZ CARLOS PEREIRA X ANDREA ARAUJO DE LIMA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.280: Defiro a prova pericial requerida pelo autor e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER JUNQUEIRA - CRE Nº. 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Deixo de fixar os honorários periciais tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Int.

2006.61.00.021943-8 - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc. Fls. 967/969: Intime-se o procurador da Fazenda Nacional a fim de que providencie a juntada aos autos da resposta à consulta formulada perante o Departamento Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

2008.61.00.030521-2 - EDVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.012528-7 - JOAO MOMESSO - ESPOLIO X LUISA MORELATI MOMESSO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do acima exposto, tratando-se de regra de competência absoluta, bem como pelo fato de a lide não se enquadrar em quaisquer das exceções previstas no 1º art. 3º da citada Lei, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.014081-1 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR X MILENA APARECIDA FELLIN(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...IV - Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.006201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FOX FLOLHEADOS COM/ LTDA EPP X JUCELIO DE PAULA FERREIRA X MARILENE DE PAULA FERREIRA

Fls. 69/71: Dê-se ciência à CEF do bloqueio realizado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.028285-2 - VIENA NORTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.005152-4 - JOSE RUBENS DE CAMPOS(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.006351-8 - LUIS OTAVIO RODEGUERO(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls.174/182, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.014742-8 - VOTENER - VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA(SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Deixo de analisar o pedido de liminar, considerando a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na ADC-MC nº 18, que em sede de liminar determinou a suspensão do julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I da Lei 9.718/98, relativamente à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações. Após, ao MPF. Int.

2009.61.00.014809-3 - MARIA INES PINTO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

...III - Isto posto, diante da ausência do fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Após ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.023553-3 - MARCELO MINUTI BRITO X ANA PAULA FARIA DOS REIS BRITO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Retifique-se o despacho de fls.119, para constar o que segue: Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.117/118, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2005.61.00.029837-1 - LUIZ CARLOS PEREIRA X ANDREA ARAUJO DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prossiga-se nos autos principais, em apenso.

Expediente Nº 8424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.010733-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Expeça-se, com urgência, mandado de intimação à testemunha ROBERTO GOMES DA SILVA a fim de que compareça na audiência designada para o dia 19/08/2009 Fls. 1.679 - Em relação à testemunha LINCOLN DE JESUS PERES, informe a autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL se pretende proceder nos termos do artigo 412, 1º do CPC, apresentando-a em Juízo, independentemente de intimação. De outra forma e nos termos do artigo 410, inciso II do CPC, fica desde já deferida, se necessária, a expedição de CARTA PRECATÓRIA para oitiva da referida testemunha na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (STJ-3ª. Seção, CC 14.953-SC, rel. Min. Vicente Leal, j. 12.3.97, v.u., DJU 5.5.97, p.17003; RT 546/137). Int..

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6128

DESAPROPRIACAO

00.0667191-8 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO E SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA) X EUCLIDES BETTINI X MARIA DE LOURDES SCUDELER BETTINI X PAULO FRANCISCO BETTINI X MARIA APARECIDA FLORENTINO BETTINI(SP009664 - MANOEL LUCIANO DE CAMPOS FILHO E SP073423 - PAULO CESAR PILON E SP097397 - MARIANGELA MORI E SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE)

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

00.0907291-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X MARIA GARCIA DA SILVA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES)

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059521-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. NEUCI GOMES FERREIRA E Proc. PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E Proc. MARIO ACHILLES P.DE BARROS NETO)

Fica prejudicada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados ante a petição de fls. 656. Concedo o prazo de 30 dias para que União Federal comprove nos autos ter adotado as medidas pertinentes para a penhora dos valores. Ciência a parte autora. Int.

90.0017881-9 - W M REPRESENTACOES S/C LTDA - M E X ROQUE RODRIGUES X JOSE DE MOURA NETO X JULIA KUDO X JOAO CARDOSO X IRCEMES RODRIGUES BASTOS X ANTONIO HERCULIAN X SERGIO APARECIDO DO AMARAL X MARIA REGINA PADOVANI LOPES X JOAO ARMANDO PADOVANI X ALBANIRA GUERRINO PADOVANI X SERGIO ANTONIO FASSINA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Em face dos documentos juntados, encaminhem-se os autos ao SEDI para que: seja retificado o nome da autora IRCEMES RODRIGUES BASTOS; seja retificado o CPF da autora Julia Kudo para o número 170.385.148-06; seja substituído o autor João Armando Padovani por sua sucessora ALBANIRA GUERRINO PADOVANI, CPF9158.162.768-83, tendo em vista o encerramento do inventário e renúncia dos demais herdeiros. 2- Retornando os autos do SEDI, expeça-se o alvará em favor da substituta processual Albanira, para levantamento do depósito relativo ao RPV.3- Após, cumpram-se todas as determinações do despacho de fls. 295. Intimem-se.

92.0016811-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731743-3) ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP067465 - FERNANDA MONTEFORTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ao SEDI para retificar do pólo passivo para que conste a União Federal. Desnecessário o bloqueio da conta de fls. 251 tendo em vista que já se encontra bloqueado. Ciência às partes. Após, aguardem-se os autos em arquivo para o complemento do pagamento. Int.

92.0059271-6 - DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, ao arquivo.Int.

93.0005941-6 - ANTONIO DA SILVA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a transmissão do Ofício 20080000256, cumpram-se as demais determinações de fls. 105. Int.

93.0020262-6 - LEA LOPES ANTUNES X MARIA FRANCISCA PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 129/130: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, para que apresente os documentos necessários ao cumprimento do julgado, nos termos e no prazo do Artigo 475-B, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo supra, requeira a parte autora, no prazo de vinte (20) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

2001.61.00.006601-6 - METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA(SP042629 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.006482-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0935998-2) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X IND/ COM/ DE MOVEIS ESTOFADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

Esclareça a parte embargada/exequente os cálculos de fls. 72, tendo em vista o valor da causa apontado às fls. 07.Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0019651-5 - BRASTRELA IMP/ E EXP/ LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Tendo em vista que a parte autora já levantou a parte que lhe cabia dos depósitos, por meio do Alvará de Levantamento nº 413/94 juntado às fls. 131 da Carta de Sentença 94.0012155-5, expeça-se o ofício para conversão em Renda da União do saldo remanescente das contas de depósito, conforme requerido às fls.121/122. Após a comprovação da providência supra, abram-se vistas à União Federal, por cinco dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 6213

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.003669-5 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PORTO SEGURO S/A(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se o IDEC sobre a cota do MPF, no prazo de 20(vinte) dias.

2008.61.00.006891-3 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO - SEESP(SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS E SP234080 - CLAUDIA REGINA SALOMÃO E SP119734 - SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor no prazo de 20(vinte) dias.

MONITORIA

2007.61.00.029549-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X ANISIO DE JESUS FERNANDES(SP222895 - HENRIQUE BARBOSA GUIDI) X MARIA ROQUELINA DA SILVA

Recebo a apelação das rés Alessandra Aparecida da Silva Oliveira Souto e Maria Roquelina da Silva, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.015283-8 - JOSE PAULO FERREIRA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão dos embargos em apenso.

2003.61.00.027150-2 - ALEXIS MELO RIBEIRO BIGOTO(SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.007271-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X HIGH TECHNOLOGY EXCHANGE COMUNICACOES LTDA(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP222550 - JANAINA CONEGUNDES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.021839-9 - DANUZIA NEUZA MACHADO AMORIM X FILOMENA REGINA MORGAN DE PAULA X LORETTA REGINA HALPIN DA SILVA X LUIZ ROBERTO GONZAGA X MARCIA AUGUSTO SPOLTORE DE SOUZA X MARIA ELISABETE DEFENDI X MAURO MARANGONI X VERA LUCIA LOPES X WILMA APARECIDA DE LIMA X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA DE OLIVEIRA(Proc. LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E Proc. LEONARDO KAUER ZINN E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.901423-7 - ROSIMEIRE DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.002534-6 - V & R EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP151206 - FABIO LUIZ NUNES MARINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.000450-5 - CARLOS CAVALCANTE LEITE NETO(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tramite-se em segredo de justiça. Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, cumpra-se o item IV do despacho de fls. 96. Int.

2007.63.01.076911-0 - ANA CLAUDIA URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.018664-8 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.028771-4 - NEYDE CATALDO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.031496-1 - MARIA DE ROSA(SP234362 - FABIANA FERRARES PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.021070-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0018939-4) MEBUKI IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 37/41, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2005.61.00.026851-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015283-8) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOSE PAULO FERREIRA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.012303-1 - IS LIMPS COM/ E SERVICOS LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.016938-9 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA(SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.028905-0 - CARREFOUR PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.005230-2 - MARCIO VINICIUS SOARES AGOSTINHO(SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET X DIRETOR TECNICO DPTO REC HUMANOS-DRHU SEC ESTADO DA EDUCACAO - SP

Fls. 55/59: Manifeste-se a impetrante no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.00.005961-8 - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO - FJPN(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 154/158: Intimem-se as partes. Publique-se o despacho de fls. 152. Int. DESPACHO DE FLS. 152: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.004746-0 - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a petição da União de fls. 190/191, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000288-8 - MARIA DO CARMO CARDOSO FRANCO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os extratos trazidos pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.011939-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MAURICIO DOMICIANO X SANDRA REGINA GONZAGA DOMICIANO

Notifique-se o requerido nos termos da inicial.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.011947-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANILDA DE SOUZA

Notifique-se o requerido nos termos da inicial.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000603-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HELVIO REIS X CLAUDETH MARTINS MELO REIS X FRANCISCO ABELAR REIS - ESPOLIO

Fls. 58: Defiro, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.00.000437-0 - AUXILIAR S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.029904-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MILTON COSTA(SP060688 - MARTIM LOPES MARTINEZ)

Considerando que o artigo 6º da Lei 1.060/50 dispõe que o pedido de justiça gratuita poderá ser formulado no curso da ação e o réu comprova seu estado de hipossuficiência às fls. 177/181, defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteado pelo réu. Int

2009.61.00.007158-8 - PAES E DOCES CHARLOS LTDA - EPP(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

I- Considerando a notícia de fls. 74 da apresentação de impugnação ao valor da causa, aguarde-se a manifestação do impugnado.II- Após, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.61.00.008033-4 - ANTONIO VIEIRA SAMPAIO X ANTONIO LOPES GUILLEN X CARLINDO JOSE DIAS X ANESIO DE LIMA X ARISTIDES DIAS DUARTE X ATAILTO MEDEIROS X ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento da taxa progressiva de juros sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, bem como do expurgo inflacionário relativo ao Plano Collor I (abril/90).Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível.Acrescenta que tal entendimento já foi pacificado e objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.E ainda sobre o tema o seguinte julgado:TRF- PRIMEIRA REGIÃO-CLASSE AGA- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000107557- PROCESSO: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA- Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELNo litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador- Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001- JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG).Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível.Agravo regimental improvido.Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal- JEF desta Subseção.Intimem-se.

2009.61.00.012543-3 - JOSIMAR FEITOSA DE ALENCAR X ANGELA MARIA RODRIGUES GARCIA FEITOSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF. Após examinarei o pedido de antecipação de tutela.

2009.61.00.012789-2 - HELGA BIERBAUMER X WALDTRANT PODOSIOROFF(SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à presente causa (R\$ 9.907,13 - fl. 08) indica a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01 (in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de

demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta forma, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se trata de matéria de cobrança das diferenças existentes entre a inflação divulgada e os índices efetivamente aplicados ao saldo depositado em conta de poupança. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor, encaminhando-lhe os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.013591-8 - MANUEL CRISTINO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em aditamento a decisão de fls. 55, apresente a parte autora a declaração do imposto de renda do exercício 2008, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.014310-1 - RENATA CARMO DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de próprio punho que justifique os benefícios da justiça gratuita pleiteada, ou recolha as custas judiciais conforme benefício econômico pretendido, apresentando o respectivo comprovante. II- Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.029901-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023513-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X SOLANGE SERAFINI PAULETTI X MAGDA SILVA DE LIMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Assim, tendo em vista que a cidade de Araraquara é o local do domicílio de uma das autoras e onde está situado o imóvel, vislumbro que a jurisdição da 20ª Subseção Judiciária é a competente para apreciar e julgar a presente demanda; pelo que ACOLHO a presente exceção e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da referida Subseção Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Ordinária nº 2008.61.00.023513-1 com a devida baixa na distribuição dos autos e comuni-cando-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.009909-4 - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Posto isto, defiro o pedido de medida liminar para invalidar as autuações promovidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP sob os números NR1267101, NR2274777, NR2275714 e NR2276897. Dê-se vista ao MPF. Intime-se Oficie-se.

2009.61.00.010426-0 - JOSE GALUCCI X DELVA GALUCCI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I- Reitere-se o teor do Ofício nº 0344/2009-Gabinete, requisitando as informações à autoridade impetrada, nos termos da decisão de fls. 37/39II- Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.013549-9 - DANIELE JACKELINE FALCAO SHIMADA(SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Indefiro o pedido de medida liminar, pois o objeto deste mandado de segurança é matéria fática controvertida, isto é, saber por qual motivo e a licitude ou não do ato do fiscal da OAB que a eliminou da prova do 137º Exame de Ordem. Com a inicial, não há nenhum documento que esclareça tal situação. Sendo os fatos já de início controvertidos, o que, provavelmente, demandará dilação probatória, tudo indica a inviabilidade desta demanda para resolução da questão posta nos autos. Aguarde-se a vinda das informações já requisitadas.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.014724-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RUTE DA SILVA ALMEIDA

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, o arrendatário foi devidamente constituído em mora, consoante atesta a Notificação Extrajudicial de fls. 10 e 12, mas não purgou a mora, motivo pelo qual DEFIRO a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado no Conjunto

Residencial Sal da Terra III, na Rua Sal da Terra, 176 - apartamento 13 do Bloco 09 - José Bonifácio, São Paulo/SP. Determino que a Ré desocupe o aludido imóvel no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as providências cabíveis e necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, inclusive, se for o caso, com o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica autorizada ao oficial de justiça responsável pela diligência. Na eventualidade do imóvel estar ocupado por pessoa(s) diversa(s) da Ré, os efeitos desta decisão estender-se-ão àquela(s). Neste caso, deve o oficial de justiça obter a qualificação do(s) ocupante(s), intimá-lo(s) da desocupação e citá-lo(s) no mesmo ato para que, querendo, conteste a presente demanda. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.014729-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCO AURELIO COSIM

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, o(s) arrendatário(s) foi(ram) devidamente constituído(s) em mora, consoante Notificação Judicial (fls. 13/44), mas não a purgara(m), motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Giovanni Quadri, 166, apartamento 14, bloco 12, Conjunto habitacional Leôncio Gurgel, Guaianazes, na cidade de São Paulo. Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6231

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.017021-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026815-2) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X TEOGENIO ZACARIAS DOS SANTOS X CAROLINA SEGALA X APARECIDO MARCIANO X IRACINA DONADELLI DIAS X ANTONIO LOPES DE SOUZA X DURVALENO ALVES DE CARVALHO X AFONSO FERREIRA X ALUIZIO TOMAZ DA SILVA X AMADEU AUGUSTO MORENO X ANTONIO LANCHAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Defiro o prazo requerido pela parte embargada de 10 (dez) dias para a regularização processual, bem como para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 400/444. Decorrido o prazo acima deferido, com ou sem manifestação, remetam-se os autos com urgência à Contadoria para: 1. Verificarem as alegações da União Federal (AGU), às fls. 400/444, com relação ao embargado Afonso Ferreira. Se os valores pagos estão de acordo com o julgado ou se ainda resta valores a receber. 2. Procedam com a elaboração de novos cálculos, conforme determinado no item 3 de fl. 366. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes pelo prazo legal, iniciando-se pela parte embargada. Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0044174-3 - ANESIO FREIRE X EDSON ARAUJO PINTO X NATALICIO JOSE DA SILVA X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X VALDEMAR CALDEIRAO X APARECIDO SILVA X BENEDITO SOARES BARBOSA X JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 240, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a entrega a estagiário. 2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

Expediente Nº 6233

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.011743-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO SKORA ROSTY X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Ante o ofício do Juízo Deprecante comunicando a desistência da oitiva da testemunha VIRGÍLIO PARRA DIAS, cancele-se a audiência designada para o dia 07 de julho de 2009. Expeça-se mandado para intimação da testemunha e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, devolva-se a presente, com as homenagens de estilo. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0041732-0 - PLATINA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

90.0000284-2 - SIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP039136 - FRANCISCO FREIRE E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que após a sua apresentação no eg. TRF 3ª Região, os Precatórios a cargo do Tesouro Nacional serão corrigidos com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do IBGE, nos termos da Portaria nº 58, de 30.06.2008 do Conselho da Justiça Federal.Compartilho do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP), que afasta a incidência dos juros de mora apenas no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando observado o prazo disposto no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, elaborados em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que a mera atualização monetária dos valores a serem restituídos e a aplicação dos juros de mora na forma expressamente fixada no título executivo não podem ser interpretados como ofensa à coisa julgada.Dê-se nova vista à União (PFN).Após, expeça-se o ofício requisitório complementar (Precatório) dos beneficiários que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, com nova vista dos autos, nos termos da Resolução CJF nº 55/2009.Int.

96.0017965-4 - ADOLPHO PAULO GUTMANN X KLAUS RENATO GUTMANN X THAIS VAZ BRUNO X MARIO FORNAZARI X NEUZA MARIA DE JESUS GRAVINA X ODETTE GRAVINA X REI-BEL EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X REGRA ENGENHARIA LTDA(SP008300 - MICHEL JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 283, proferida em manifesto equívoco. Diante da comprovação da conversão dos valores depositados pelos autores em favor da União (PFN) e considerando o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo. Outrossim, saliento que compete à União (PFN), utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria, para pleitear eventual diferença que entenda devida. Int.

98.0005780-3 - OSWALDO BASSANI - ESPOLIO (YVONE MALATEAUX BASSANI)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 288-298. Acolho as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, diga a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

1999.03.99.117880-9 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 247-259. Diante das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça noticiando os problemas mentais do autor e a ausência de bens para a garantia da execução e dos documentos acostados aos autos, em especial o extrato bancário comprovando que os valores penhorados pelo Sistema BACEN JUD, encontram-se depositados em conta Poupança (fls. 248), determino o cancelamento da penhora realizada. Considerando que o advogado da parte autora não foi localizado para dar andamento ao presente feito, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que os valores bloqueados e transferidos para a agência 0265 sejam depositados na conta poupança do autor (Banco Itaú S.A., 0078, 65726-9). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2000.61.00.015567-7 - SEBASTIAO ANTONIO VILLELA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Fls. 125. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando cópia da declaração de ajuste anual referente ao ano calendário 1996, exercício de 1997, e demais documentos necessários para a elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste e apresente os documentos que entender necessários. Por fim, retornem os autos ao Contador Judicial, nos termos da r. decisão de fls. 124. No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2000.61.00.019784-2 - ANA LUIZA SIMOES PATO X ALCIDIA DOS SANTOS DIAS X ALESSANDRA DE CAMARGO SOARES X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI X EDVALDO SUATO X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X NEUSA MARIA CORREA ROCHA X VERA LUCIA SCAVAZZA SOUZA LIMA X LECTICIA MANFREDI CARDOSI X MARIA JESUS OLIVARES CARDILLE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 473-477. Acolho os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tão somente para reconsiderar a decisão embargada no tocante à fixação dos honorários periciais, cujo arbitramento fica postergado para após a manifestação do Sr. Perito Judicial a ser nomeado. Aguarde-se a apresentação dos documentos pela parte autora, nos termos da r. decisão de fls. 472, e a manifestação da Caixa Econômica Federal. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.012798-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X TECNOCARGO TRANSPORTES(SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO)

Diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 36.292,33 (trinta e seis mil duzentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), calculadas em Março/2009, à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias., conforme disposto no artigo. PA 1,10 Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 472, I, do CPC. impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos mo. PA 1,10 Int. 475, I, do CPC. Int.

2003.61.00.002337-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 667.655,61 (seiscentos e sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), calculadas em 31/03/2009, à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 472, I, do CPC. Int.

2003.61.00.017859-9 - ROBINSON BALDASSERINI X ADRIANA ZINGALE BALDASSERINI X ODETE GERUTTI BALDASSERINI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2005.61.00.013019-8 - MARCOS DA SILVA PEREIRA (SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 172-174. Em 15.06.2009 foi realizada audiência para tentativa de conciliação, onde as partes notificaram a impossibilidade de acordo, determinando-se o regular prosseguimento do feito. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização da Tabela PRICE para a atualização das prestações e do saldo devedor, não estando vinculada à categoria profissional e à equivalência salarial. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.022568-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019718-9) CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM/SP (SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO) X INSS/FAZENDA

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA nº 2005.61.00.022568-9 (apenso AÇÃO CAUTELAR nº. 2005.61.00.019718-9) AUTORA: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP S/ARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos Trata-se de ação ordinária ajuizada em face de União Federal, objetivando a nulidade das NFLD's nº.s 35.566.960-9 por entender ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de participação nos lucros, indenização adicional e auxílio-excepcional. Alega que os valores pagos sob tais rubricas decorreram de acordos coletivos e não integram o conceito de salário. Sustenta, no mais, que a indenização adicional tem por requisitos o tempo de serviço e idade, fixados por acordo coletivo; o auxílio excepcional objetiva custear as despesas dos empregados - pais de crianças excepcionais, minimizando os gastos com estudo, fisioterapia, médico e medicamentos. Quanto à participação nos lucros, ressalta que a jurisprudência reconhece sua natureza não-salarial, sendo incabível compor base de cálculo de contribuição previdenciária. Aduz, por fim, confisco quanto ao valor da multa arbitrada. Juntou documentos (fls. 24/364). Citada, a parte Ré pugnou pela improcedência do pedido, refutando todos os argumentos articulados na peça inicial. Replicou a Autora, aduzindo intempestividade da resposta do Réu. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto alegação de intempestividade da contestação. O artigo 241 inciso II do Código de Processo Civil fixa como termo inicial do prazo para oferecimento de contestação, a juntada do mandado cumprido. Assim, tendo o mandado sido juntado em 17/05/2006 (fls. 378) e o INSS oferecido resposta em 13/07/2006 (fls. 382) - data do protocolo - a resposta da Autarquia é tempestiva. Consoante se extrai da decisão-notificação nº. 21.004/0209/2004 referente ao auto de infração nº. 35.566.960-9, alvo desta ação, a Autora incorreu na prática da infração previsto no 5º do inciso IV do artigo 3º da Lei nº. 8.212/91, visto não ter informado na folha de pagamento de seus funcionários as rubricas participação nos lucros, auxílio excepcional, indenização adicional, impondo-se a ela a pena de multa no percentual de 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, consubstanciada, na época, em R\$ 1.406.716,02. Ou seja, a autuação se fez à vista de descumprimento de obrigação acessória (fazer) que se converteu na penalidade pecuniária (multa), não se discutindo, naquele procedimento, a natureza jurídica daquelas verbas. Contudo, a causa de pedir, neste feito, se resume à descaracterização da natureza salarial, declarando-se a não-incidência de contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros, o auxílio excepcional, a indenização adicional e, por conseguinte, a nulidade do auto de infração, com o afastamento da multa e a compensação do montante depositado como requisito para interposição de recurso na via administrativa com débitos vencidos e vincendos. Portanto, a nulidade do auto de infração nº 35.566.960-9 depende do reconhecimento da natureza jurídica das verbas pagas aos empregados, visto que o fato gerador da multa é o não cumprimento de obrigação de fazer consubstanciada na informação, na folha de pagamento, daquelas verbas que, segundo entende a Autoridade Fiscalizadora, tem natureza salarial. Verifica-se - fls. 338/340, 348/350 e 351/352 - que a parte Autora maneja as ações nº. 2005.61.00.019522-3, 2005.61.00.019519-3 e 2005.61.00.019717-7 nas quais discute, respectivamente, a não-incidência de contribuição previdenciária sobre indenização adicional; do auxílio excepcional; participação nos lucros. Em que pese a autonomia da obrigação aqui discutida, é patente a ocorrência de prejudicialidade externa, cabendo a suspensão deste processo até o deslinde das ações declinadas no tópico anterior, a fim de evitar decisões conflitantes. Posto isto, converto o julgamento em diligência, determino a suspensão do feito, com fundamento no artigo 265, IV, a do CPC. Consigno, outrossim, que cumprirá às partes informar o andamento daqueles processos no curso do prazo de suspensão, mormente quanto à ocorrência de trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

89.0032172-2 - COTIA COM/ EXP/ E IMP/ S/A (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

1) Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 187 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora requerente ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.937,39 (três mil e novecentos e trinta e sete Reais e trinta e nove centavos), calculadas em agosto de 2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. 2) Oportunamente, providencie a Secretaria o desarquivamento da Ação Ordinária de nº 89.0035036-6, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 194. Int.

Expediente Nº 4342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.034522-2 - SINGEFRIDO BERNARDI(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2008.61.00.034522-2 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: SINGEFRIDO BERNARDI Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 63/67. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

Expediente Nº 4346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0680453-5 - JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 91.0680453-5 AUTOR: JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta r. sentença, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3902

MONITORIA

2005.61.00.015602-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAREN DE ABREU(SP061996 - CRISTINA KRUSZCZYNSKI BERGMANN) X EDSON AMEMIYA(SP105390 -

SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X LUCIA DE ABREU AMEMIYA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X ANDERSON MARTINS CORTEZ(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

DESPACHO DE FLS. 229/240: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. DESPACHO DE FLS. 241/251: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0044736-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054849 - SILVANA TEMPLE E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP081819 - RONALDO LOPES DA SILVA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 259/263: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.009905-9 - CLAUDIO ADEMIR MEIRA(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 105/110: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. Fls. 111/116: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.013094-7 - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 1.488/1511 e 1.512/1.522: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ªRegião. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.018600-0 - COML/ NAHUEL LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 264/288 e 289/303: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.017611-4 - JOSE PUNTIN(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 69/74: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. n

2008.61.00.020734-2 - ANTONIO DE ORNELAS(SP249957 - DAYANE DE CASSIA BAGGIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 133/146: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. n

2008.61.00.026241-9 - ANTONIO FONSECA DA SILVA X MERCEDES APPARECIDA TANNUS DA SILVA(SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 82/91: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. n

2008.61.00.034426-6 - LUIZ ANTONIO SILVA DE ALMEIDA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 59: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.003164-5 - SWISSPORT BRASIL LTDA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 96/130: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.005089-5 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.516/528:Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.006344-0 - MARCIO ANDREY TEIXEIRA(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 87/98: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.006346-4 - CRISTINA MEYER X EDUARDO HENRIQUE GOMES(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.118/129: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.013401-0 - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SUMÁRIA - Fls. 32/38: J. Diga(m) o(s) Autor(es) sobre a Contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.006852-7 - EMPRESARIAL PAULISTA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 170/183: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. (apelação da União Federal)

2008.61.00.001520-9 - REVEST SERVICE MANUTENCAO INDL/ LTDA - EPP(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 127/134, da União (Fazenda Nacional):Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Intime-se.

2008.61.00.021470-0 - CIA/ BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS X SMART BENEFICIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 166/177: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.026471-4 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR OSHIMAN LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls.234/250:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo.Ao apelado, para resposta.Int.

2008.61.03.006162-3 - PERMUTA NEGOCIOS IMOBILIARIOSLTDA EPP(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 246/261: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

Expediente Nº 3906

MANDADO DE SEGURANCA

90.0037930-0 - IVOTURUCAIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SR VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X BRABUS AUTO SPORT LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petições de fls. 652/653, dos Impetrantes e fls. 670/697, da União Federal:Dê-se ciência aos

Impetrantes sobre o extrato de fls. 659, da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como sobre a petição de fls. 670/697, apresentada pela União Federal, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.00.012148-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004313-3) ADVOCACIA ROBORTELLA S/C(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, em despacho.Petição de fls. 369, da União: Dê-se ciência ao Impetrante, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.00.004180-7 - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 359/361: Vistos etc.Apelação da impetrante, de fls. 272/358:Peticionou a impetrante às fls. 272/358, requerendo que sua apelação seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, a fim de evitar lhe dano irreparável, até o término da ação, uma vez que obteve medida liminar, através de decisão em agravo de instrumento e, na sentença de fls. 254/264, a ação foi julgada improcedente, indeferindo a segurança, suprimindo-se os efeitos da medida liminar. liminar Vieram-me conclusos os autos.Decido.Verifica-se que a impetrante ajuizou este Mandado de Segurança, pleiteando, em suma, fosse determinada a suspensão da exigibilidade da multa moratória de 20% (prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96) incidente sobre débitos do IRPJ e da CSSL, ambos do ano de 2004; que denunciou, espontaneamente, esses débitos, compensando-os, parcialmente, com créditos que alegava possuir, em 21 de novembro de 2005.Às fls. 137/138, este Juízo indeferiu a medida liminar pleiteada. A impetrante interpôs o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2006.03.00.047949-4, no qual lhe foi concedido o efeito suspensivo à decisão de fls. 137/138, impedindo o impetrado de lhe exigir a multa incidente sobre os pagamentos dos tributos recolhidos com atraso (cópia juntada à fl. 233 destes autos). Merece acatamento o pedido em apreço.De fato, in casu, se a apelação da impetrante for recebida somente no efeito devolutivo, é plausível que a autoridade impetrada exija, de imediato, o pagamento da multa discutida neste feito, inclusive com acréscimos, o que indica risco de lesão de direito, caso o pleito seja, a final, julgado procedente. Face ao exposto, entendo que, excepcionalmente, o recurso de apelação da impetrante, de fls. 272/358, deva ser recebido em ambos os efeitos suspensivo e devolutivo.Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DA LIMINAR. CORTE A QUO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.I - Com base no poder geral de cautela, o juiz pode conceder efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença concessiva de segurança, em face da suspensão da liminar efetuada pela Presidência do Tribunal a quo, a fim de evitar ocorrência de um risco atual e efetivo de um dano jurídico, em atendimento ao princípio da efetividade.II - Recurso especial improvido.(REsp nº 727685, SP 2005/0027802-3, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgamento de 13.03.2006, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2006, p. 190)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO RECEBIDA EM AMBOS OS EFEITOS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.I - À vista do poder geral de cautela do magistrado, cumpre-lhe adequar a norma positivada ao caso concreto, sopesando os efeitos de sua aplicação.II - É cediço que, com a edição da LC nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o Artigo 170 - A, ao CTN: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Destarte, a não atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta representaria afronta à norma legal, por via transversa.III - Verifica-se que a matéria de fundo da demanda (a extinção da contribuição (FUNRURAL), com o advento da Lei nº 7.787/89) apresenta precedentes jurisprudenciais no sentido contrário ao posicionamento exarado pelo MM. Juízo a quo. Desta feita, vislumbrando, in casu, a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e fumus boni iuris, hipóteses excepcionais admitidas pela doutrina e a jurisprudência, deve ser recebida a apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo).IV - Agravo de instrumento provido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relatora Juíza ALDA BASTO, Agravo de Instrumento nº 294805, Processo: 2007.03.00.0214739/ SP, publicado no DJU em 09/01/2008, p. 256).Portanto, RECEBO a APELAÇÃO da IMPETRANTE, de fls. 272/358, em AMBOS OS EFEITOS, DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.Int.

2006.61.00.006623-3 - PAULO EUGENIO PEREIRA NOCE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.Petição de fls. 180/185, da União (Fazenda Nacional):Dê-se ciência ao Impetrante, para manifestação no prazo de 10 (dias). Intime-se.

2008.61.00.029909-1 - ALEXANDRE SIMOES GARCIA(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 85: Vistos, baixando em diligência.Oficie-se à ex-empregadora para que esclareça ao Juízo a que título foi paga, ao impetrante, a verba denominada gratificação.Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.

2009.61.00.000362-5 - MICHAEL VIEIRA GARCEZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 67/69, da União (Fazenda Nacional):Indefiro o pedido da União, tendo em vista a fase em que se encontra o feito, ou seja, ainda não foi prolatada a sentença.Ademais, não compete à autoridade fazendária a conferência dos depósitos efetuados à disposição deste Juízo.Venham-me conclusos para prolação de sentença, sem mais delongas.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

2009.61.00.010540-9 - VIVIANE MARTINS GOMES(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Informações de fls. 58/69: Indefiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, por considerar desnecessária, nesta fase do processo, a presença de pessoa jurídica a que pertença o impetrado, nos Mandado de Segurança. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.012609-7 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA E SP037606 - VITAL DOS SANTOS PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 111/115: ... Assim sendo, reputando presentes ambos os requisitos para tanto cumulativamente necessários, nos temos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que proceda à exclusão do registro em desfavor do impetrante, lançado no CADIN, em 12 de agosto de 2008.Notifique-se o impetrado desta decisão para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se.P.R.I.

2009.61.00.012635-8 - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 279/281: ... Assim, considerando os trâmites administrativos, bem como a efetivação do depósito judicial, correspondente ao montante integral do crédito tributário em exame, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, determinando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União, sob o nº 80.2.09003200-18.Oficiem-se as autoridades impetradas, comunicando-lhes a presente decisão, para que adotem, de imediato, as providências necessárias ao seu integral cumprimento.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, enviando cópia desta decisão, para juntada aos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020050-6.P.R.I.

2009.61.00.012732-6 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 84/90: ... Assim sendo, reputando presentes ambos os requisitos para tanto cumulativamente necessários, nos temos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando a exclusão dos valores pagos pela impetrante aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Em consequência, deve o d. impetrado abster-se de inscrever o nome da impetrante no CADIN, bem como de impedir a expedição da específica Certidão de Regularidade Fiscal, em razão do crédito tributário ora suspenso.Notifique-se o impetrado desta decisão para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.Remetem-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo do feito, para que conste como no cabeçalho supra.Oficie-se. P.R.I.

2009.61.00.012927-0 - INFOWIRELESS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Fls. 51/56: ... Isto posto, ausente um dos requisitos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 1533/51 - fumus boni juris - indefiro a liminar requerida.Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e notificando-a para que preste suas informações, no prazo legal.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.013703-4 - VERIDIANA GALVIM BURIA(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR E SP114529 - LUIZ ANTONIO BURIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Fls. 45: Vistos etc. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações das autoridades impetradas.Assim, notifiquem-se as mesmas, requisitando-lhes as informações, para que as prestem, no prazo de 10

(dez) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência.Oficiem-se.Intime-se.

2009.61.00.014551-1 - RICARDO LUIS TOMBA(SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO E SP270079 - GISELE NOGUEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Fls. 118/123: ... Assim sendo, ausente um dos requisitos necessários à concessão da liminar - fumus boni juris - INDEFIRO-A.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo legal.A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se.P.R.I.

2009.61.00.014794-5 - FRANCISCO MALANDRINI MAZZA X STELVIO MALANDRINI MAZZA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 18/20: ... Assim sendo, reputando presentes ambos os requisitos para tanto cumulativamente necessários, nos temos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, o Processo Administrativo nº 04977.000335/2009-98, retificando o cadastro de foreiro do imóvel, conforme requerido pelos impetrantes, bem como efetuando o cálculo e a cobrança de eventuais valores por eles devidos, na forma das disposições legais e normativas pertinentes.Notifique-se o impetrado desta decisão para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se.P.R.I.

Expediente Nº 3911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.050167-0 - PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

ORDINÁRIA Petição de fls. 185/186: Intime-se a autora regularizar sua representação processual, uma vez que a subscritora do substabelecimento de fl. 186, não consta de nenhuma procuração juntada aos autos.Prazo: 15 (quinze) dias.

2008.61.00.026710-7 - FENIX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR045055 - GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA E PR045053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.031263-0 - JOSE VALDINAR DE SOUSA - ESPOLIO X SUSANA MARQUES DA ROCHA SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 86/87, bem como sobre a Contestação de fls. 71/85, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.033899-0 - ISABEL REGIANE CRUZ X ROBERTO CRUZ X CREUSA CRUZ VARAGO(SP201852 - VANESSA LOPES TAVARES E SP196777 - EFIGÊNIA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho. I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$34.737,00 (trinta e quatro mil e setecentos e trinta e sete reais), conforme petição de fls. 02/13, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 53/65.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007002-0 - NATUREZA IMOVEIS S/A(MG063240 - MILTON EDUARDO COLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Fls. 148/153: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.P.R.I.

2009.61.00.007721-9 - LIFE SYSTEM SERV MEDICOS AMBULATORIAIS E DIAG LTDA X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Petição de fls. 158/179, da União (Fazenda Nacional):Mantenho a decisão de fls. 135/150, por seus próprios fundamentos. II - Petições de fls. 180/182, da parte autora e 187/220, da União:Tendo em vista a devolução

dos autos pela União Federal, cumpra a Autora o despacho de fls. 184, bem como manifeste-se sobre a Contestação apresentada pela União às fls. 187/220. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0032230-8 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Anote-se a penhora. Comunique-se o Juízo solicitante. Ciência ao executado. Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas (ou do RPV/PRC). Intime-se.

91.0001966-6 - POMPEIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Anote-se no rosto dos autos a penhora de R\$ 28.143,36, para 02.04.2009, comunicando-se ao Juízo solicitante. Após, voltem conclusos para sentença nos embargos.

91.0011217-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005588-3) TERMOBRAS IND/ METALURGICA LTDA (SP062204 - LUIZA PLASCAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0026901-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0008040-3) PAULO DE MELLO CARVALHO (SP017083 - PAULO ROBERTO TAVARES PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020362 - PAULO GARCIA DE ANDRADE)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

93.0012914-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010939-1) EDUARDO ROBERTO SANCHES X ANGELA MARIA RONDON SANCHES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
O procedimento de penhora on-line representa a harmonia entre os princípios da celeridade e do devido processo legal, na medida em que dota de efetividade o ato construtivo, sem inovar o ordenamento jurídico, tendo em vista seu pleno enquadramento nas alterações pelas quais passou o Código de Processo Civil. Tratando-se de execução de sentença, o novo regime processual afasta a necessidade de intimação do executado para cumprimento do julgado, sendo certo que o prazo de 15 dias, mencionado pela lei, corre automaticamente para satisfação do débito, já que todas eventuais questões têm assento na impugnação (art. 475-J e L). Desta forma, mantenho cautelarmente o valor bloqueado. Considerando a penhora eletrônica parcial, indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

93.0016934-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084816-8) PESSOTI & PESSOTI LTDA - ME (SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS E SP217710 - BEATRIZ DO PRADO COSENZA MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)
Ciência à União Federal do pagamento da verba honorária. Tendo em vista o pagamento da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

93.0023330-0 - ALFREDO ELZIO MICELLI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, intime-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

95.0003907-9 - AGNALDO PELOSI JERONYMO X ALVARO ALTRAN X ANALIA IZIDIO DE MELO X

FLORINDA MARIA DE FIGUEIREDO X LUIS ALBERTO FONSECA PEREIRA X LUIZ SUSSUMU ONO X RENATO MORAES HOMEM DE MELLO X SANTINA TARTARI X SEBASTIAO VICENTE ZANON X VERA LUCIA DA SILVA SAMPAIO X VILMA APARECIDA BARBOSA SALATINO(SP126346 - REGINA CELIA VAROTTO E SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) Os valores excedentes penhorados já foram liberados, sendo transferido o valor de R\$ 145,32 por executado (fls. 536 e 540/552). Ciência à União Federal do pagamento da execução. Intime-se.

95.0009431-2 - FATIMA HUSSEIN MAKKI X JOAO CARLOS CARARROZ SANCHES X REGINALDO GALLI DE SOUZA X WALDO PINHEIRO DA SILVA(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI E SP053668 - AUTARIS ALMACHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

96.0030714-8 - ANTONIO BARBINO X ANTONIO JOSE STEFANI X CLAUDIO JOSE GALDINO GONCALVES X JOAO HOLLOSI X MIGUEL GILBER X ORLANDO BRAGAGNOLI X OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X PRIMO VEDIXOSQUI X ROMAO EUGENIO DOS SANTOS X VALDEMAR SERAFIM DE MOURA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) Indefiro o pedido de fixação de prazo para exibição dos extratos fundiários, em virtude da extrema dificuldade para seu cumprimento, do decurso do lapso temporal para guarda de grande parte destes documentos e da Caixa Econômica Federal ainda estar em diligência junto aos bancos depositários. Assevero que a remessa dos autos ao arquivo não eximem a ré do cumprimento da r. decisão emanada do agravo n. 2002.03.00.027926-8, sequer torna inexecutável o julgado, que deverá ser integralmente cumprido. Observadas as formalidades legais, aguarde-se a exibição dos extratos pela ré no arquivo. Intime-se.

1999.61.00.002050-0 - ALBERTO FOGGETTI DE ALMEIDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.009359-3 - CLAYTON FERREIRA LINO X FRANCISCO JOSE CAVALCANTE X JOAO LUCILIO RUEGGER DE ALBUQUERQUE X KASSYA MARIA OLIVEIRA MURTA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X LUIZ CONCILIOUS GONCALVES RAMOS(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA HEILIG X MARIA DE FATIMA GOMES DE AZEVEDO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X PAULO DA SILVA MERBACH JR(SP275906 - MARCOS FERNANDES CREDIE E SP057124 - NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI) X YHOSHIE WATANABE TAKAHASHI(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Providencie o advogado da herdeira de Paulo da Silva Mercach Junior, em 10 dias, a declaração de autenticidade do documento de fl.385, apresentado em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, defiro o prazo de 10 dias para os advogados de Kassya Maria Oliveira Murta analisarem os autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.041249-2 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO NAVAS FILHO X ANTONIO NETO BRAZ X ANTONIO PETRELLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 267/271, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2000.61.00.044294-0 - VERA CRUZ SERVICOS LTDA(SP165792 - ROSE MARY PESCHIERA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) Ciência às partes da certidão negativa do oficial de justiça. Indefiro nova diligência no endereço indicado pelo Senac, tendo em vista que a certidão de fl. 3576/verso informa estar o imóvel vazio. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2002.61.00.013084-7 - VICENTE LEONEL GONCALVES X SILVIA REGINA DA ROSA VIDIGAL(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2002.61.00.018005-0 - DECIO MAZINE X GELSOMINA IACCINO PETRONE X ALDACI BESERRA OLIVEIRA X JOSE WALTER PARIZ X TAKEHIKO KANAZAWA X LUCIANO FIOROTTO JUNIOR X JABER DE ABREU RIBEIRO FILHO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X LIS MARIA MARINO GONCALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a petição e planilha de fls. 398/404, dou por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, em relação ao autor Decio Mazine. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.00.029783-3 - JULIO CESAR BATISTA SANTOS(SP039457 - IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS E SP028023 - JOSE ADERBAL FRANKLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z.G.M. COELHO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

2003.61.00.029424-1 - ANTONIO CLEUDO TOSIN LOPES X ANTONIO DIAS PRIMO X BENEDITO CESAR X CLAUDIA ROSA DA SILVA LYRA BARBOSA X EDINIL GARDELLINI MOLES X GERALDO LUIZ LOPES X IVONETE DE THOMAZ LUIZ X JOSE APARECIDO PADOVANI MARTINS PEREIRA X JOSE LOPES FILHO X MARIA BUHNEMANN DE ARRUDA MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Os autores Geraldo Luiz Lopes e Maria Buhnemann de Arruda Martins receberam seus créditos, em relação ao índice de janeiro de 1989 pelos processos n. 95.0030012-5 e 2001.61.00.030738-0, conforme petição de fls. 267/324, corroborado pelas informações de fls. 426/430. Em relação a Edinil Gardellini Moles, a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 0,312684 (janeiro/89) no valor base de \$133,38, (extrato de fl. 60), chagando ao montante de \$41,70, que corresponde à diferença expurgada mencionada na planilha de fl. 269. Diante do exposto, dou por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, em relação aos autores supramencionados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.005684-3 - HEINZ HORST KAUFMANN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o pedido do autor, para remessa dos autos ao setor de contadoria, porquanto este Juízo reconheceu o cumprimento da obrigação de fazer a cargo da requerida, decisão disponibilizada em 29 de julho de 2008. Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.021250-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALEX ALVES DE ALMEIDA - ME(SP249846 - GILBERTO KENJI FUTADA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2006.61.00.020387-0 - ADVOCACIA ARIIVALDO DOS SANTOS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP219103 - ERIKA CRISTINA DI MADEU)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.024774-4 - JUSTINO BARRETO DA SILVA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 132/138, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.00.000872-9 - MARIA ZELIA RIBEIRO TAVARES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.008855-5 - MARIA FILOMENA URSAIA - ESPOLIO X BEATRIZ URSAIA CAMPION(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 125/131, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.00.011857-2 - SONIA REGINA DE SOUSA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 121/127, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.00.024660-4 - JOSEPHA GALASSI FACURI X ARDEVAN FACURI X VERA LUCIA FACURI X ROSELLI FACURI CICOTI X ARDEVAN FACURI FILHO(SP203923 - JULIANA BOUZAS KALLAJIAM E SP211590 - DANIELA MATTIUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.008950-3 - RUBENS ANTONIO BRAMBILLA(SP242095B - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou o crédito na conta vinculada (fl. 120), nos termos do cálculo do autor (fls. 91/101), dou por cumprida a obrigação de fazer. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.013801-0 - MAURO DONATI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

1. O art. 2º da Lei 9.289/1996 e o art. 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência da referida agência bancária no local, caso em que poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil. 2. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil (fls. 332-334), cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado na decisão de fl. 319, recolhendo a referida importância em qualquer agência da Caixa Econômica Federal através do código 5762, sob pena do recurso de fl. 275-305 ser julgado deserto nos termos do art. 511 do CPC. Intime-se.

2008.61.00.015804-5 - SERGIO BORGES(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2009.61.00.005304-5 - AMIZADE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X EDITORA MUSICAL AMIGOS LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO E RS058392 - CAMILO DE OLIVEIRA LEIPNITZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.007940-0 - MILTON MENEZES SOBRAL X JUDITH ELIANA HERRERA SOBRAL(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.002394-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026618-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NATANAEL DE ANDRADE X ELOISA CECILIA BASILIO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Vistos, etc... A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de incompetência sustentando ser competente para a apreciação do feito a Justiça Federal da Subseção de São Bernardo do Campo/SP, por ter sido eleita entre as

partes no contrato de financiamento o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com Jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel, ao qual o destino do crédito estaria ligado, que é do próprio Município de São Bernardo do Campo. Devidamente intimada, os exceptos deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar sua impugnação. É o relatório. DECIDO. Verifico, pelo exame dos autos, que o imóvel está localizado em São Bernardo do Campo. As partes elegeram como foro competente o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade do imóvel sobre o qual o destino do crédito está ligado. Assim, tendo em vista o foro de eleição previsto no contrato e considerando que os autores residem em São Bernardo do Campo, é a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo competente para apreciação do feito. Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, competente para a apreciação do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária. Após, ao SEDI para baixa na distribuição e posterior remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.011077-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.013208-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MECFIL INDL/ LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP168588 - THATIANA CLEMENTE DE MELLO E SP030892 - JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ)

Vistos, etc...A União Federal impugnou o valor dado a causa em ação ordinária proposta por Mecfil Industrial LTDA. Objetiva a autora, ora impugnada, nos autos da ação principal, a declaração do direito à correção monetária de seu saldo credor de Imposto Sobre Produtos Industrializados. A impugnante alega, em síntese, que o valor atribuído à causa pela impugnada está em desacordo com o valor econômico que se pretende auferir. Devidamente intimada, a impugnada deixou de se manifestar. É o Relatório. DECIDO. Acolho a presente impugnação ao valor causa. O valor da causa deve corresponder ao pedido deduzido pela autora, no caso, pela impugnada (artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil). No caso em tela, correto o entendimento da impugnante no sentido de que o valor da causa deverá corresponder àquele relativo ao benefício patrimonial que a autora, ora impugnada, pretende lograr, qual seja, R\$ 11.123.163,23 (onze milhões, cento e vinte três mil, cento e sessenta e três reais e vinte e três centavos), conforme parecer apresentado nos autos principais. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 11.123.163,23 (onze milhões, cento e vinte três mil, cento e sessenta e três reais e vinte e três centavos). Recolha a impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, as custas complementares, nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0005588-3 - TERMOBRAS - IND/ METALURGICA LTDA X JAIR TEIXEIRA LEME X JOSE MARIO DURAN(SP062204 - LUIZA PLASCAK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0008040-3 - PAULO DE MELLO CARVALHO(SP017083 - PAULO ROBERTO TAVARES PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020362 - PAULO GARCIA DE ANDRADE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

1999.61.00.022559-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040492-7) LUCIANA DIAS DOS PRAZERES X ROGERIO FREIRE MAGALHAES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 187-193, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2760

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.013058-1 - ADRIANA DOS SANTOS(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.005942-4. Recolha a parte autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0673548-7 - WANDA LEMEGES CERULLO X MARIA LUIZA DA SILVA X RAIMUNDO FELICIANO

NATIVIDADE BAPTISTA X MARCIA HELENA JARDIM REIS SAMPAIO TROETSCHER X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X HUMBERTO BERGER X ELMAR DE SOUZA CARDIM X MARIO ROMANO X VASCO MENEZES JUNIOR X RUBENS CABRAL X JUDITH DE LOURDES PERRI CABRAL X RUBENS PERRI CABRAL X CELSO PERRI CABRAL X SUESJANE RIBEIRO MAINARDE X DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP234476 - JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Tendo em vista a conversão dos depósitos de RPV à disposição deste Juízo, determino a expedição de alvarás de levantamento em favor dos beneficiários, descontado o montante devido a título de honorários advocatícios nos embargos em apenso. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, converta-se em renda da União Federal o saldo remanescente nas contas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

92.0018569-0 - CAFE MOKA - TORREFACAO E MOAGEM LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Em face dos ofícios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontram depositados à disposição deste Juízo os valores referentes ao precatório expedido (fls. 416 e 434), sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição de alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

96.0018775-4 - ALFREDO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA SANTOS X AMELIA YAMAZAKI X ANA COPAT MINDRISZ X ANA HELENA DE ALMEIDA BRESSIANI X ANA LUCIA EXNER GODOY X ANA LUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)
1-Defiro o pedido de habilitação do espólio de Alfredo dos Santos, representado por sua inventariante Maria Auxiliadora Santos, RG 20.416.707-3/CPF N. 054.980.568-00 (fls.252/274-276) (CC, art. 1991; CPC, art. 12, V, art.1060, I). Ao SEDI para retificação do polo ativo e, após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n. 1181.005.504551891 em favor do espólio de Alfredo dos Santos (fl.266). Relativamente ao valor retido a título de PSS, depositado na conta n. 1181.005.0504551905 (f.266), vista à parte requerida para manifestação a respeito da pertinência do desconto e, em caso positivo, indicação dos procedimentos necessários para correspondente conversão, incluindo código de receita. Após, vista à parte autora quanto eventual manifestação. Prazo para ambos: dez (10) dias.
2-Ciência à parte autora Ana Lúcia Villela Pinheiro Lima do depósito efetuado em seu favor na conta n. 1181.005502987480 (fl.234) Intimem-se.

98.0035677-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025407-2) MARIA AUXILIADORA TORRES DE ALMEIDA X EZEQUIEL MAURICIO RAMOS X EDSON MAURICIO RAMOS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e julgamento para o dia 13/08/2009 às 12 horas, no 12º andar deste fórum. Intimem-se, ficando o senhor oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

98.0038976-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025381-5) MARCOS ROBERTO PENALVA X SUELI FERREIRA BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1350, 00(um mil , trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria. 2- Desta forma, deposite a parte autora o valor de R\$ 675,00(seiscentos e setenta e cinco reais), equivalente a 50% do valor dos honorários fixados, no prazo de 10(dez) dias. O valor restante deverá se depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial. Intimem-se.

1999.61.00.003943-0 - LUIZ DIONIZIO DA SILVA X LUIS MARIO MENDES DE OLIVEIRA X LUIS SOARES DOS SANTOS X LUIS VALDECI DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 435, devendo ser retirado pela ré no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intime-se.

2000.03.99.067145-6 - 12 DE OUTUBRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Os cálculos de fls. 566-568 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 24/06/2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 (Portaria/CJF nº 242). Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 566-568, determinando a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV no valor de R\$ 8.143,67 (oito mil cento e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), para o dia 23 de junho de 2009. Aguarde-se em Secretaria o pagamento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o referido prazo, sem o pagamento, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

2002.61.00.029865-5 - ELIZEU OLEZIO ZAGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Comprove o autor o depósito do valor de R\$ 637,50(seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente a 50% do valor fixado, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.011927-1 - FABIO DE AMORIM SANTANA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, o advogado da parte-autora, o despacho de fls. 72, providenciando a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.83.008351-0 - CARLOS ANGELO NETTO(SP141955 - CARLA DURAES DE AZEVEDO MEDINA ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 39/41 em aditamento à inicial. Considerando a alegação do autor que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 36 e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 40.000,00, bem como para substituição no pólo passivo do feito em que deverá constar a União Federal. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2009.61.00.006916-8 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Cumpra, a parte-autora, o despacho de fl. 37, apresentando as cópias necessárias para citação do co-réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.008190-9 - ARTUR CARLOS BECKER X DANTE COGO X HELMUT FUCHSHUBER X JOAO LUIZ RAMOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 80 em aditamento à inicial. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 77, para comprovar o valor atribuído à causa, apresentando planilha que discrimine os valores que entende devidos pela ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.00.012768-5 - ROGERIO DE CARVALHO X ANA MARIA DE PAULA LEITE CARVALHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o advogado da parte-autora, integralmente, o despacho de fls. 59, providenciando a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.014104-9 - ANDREA BARBOSA CRUZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende, a parte-autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, bem como recolha as respectivas

custas iniciais. Regularize, a autora, sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 30 não está datada. Esclareça, a autora, a divergência existente entre os órgãos expedidores da cédula de identidade(RG) constantes na petição inicial e documentos. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.014191-8 - DOUGLAS MELHEM(DF005274 - DOUGLAS MELHEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.014258-3 - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.014327-7 - MEETING IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SPI74797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL

1- Complemente, a autora, as custas iniciais, uma vez que o valor mínimo a ser recolhido deve corresponder a 0,5% do valor dado à causa. 2- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 3- Forneça, a autora, cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.014362-9 - OSMAL ELIAS DA SILVA - ESPOLIO X OLIMPIA NUNES DE JESUS SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.00.014391-5 - MARIA GORETT GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.00.014425-7 - ALVARO PEREIRA DIAS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a petição inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.00.014426-9 - VERA REGINA MONTEIRO DE BARROS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.Forneça a parte autora cópia dos documentos

juntados com a petição inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4256

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006843-7 - JOCELEM MASTRODI SALGADO(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P. RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2009.61.00.008201-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIME DE SOUZA SOBRINHO

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4257

MANDADO DE SEGURANCA

00.0902820-0 - GILBERTO MILOS(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X PRESIDENTE DA TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Intime-se a parte impetrada para que efetue o pagamento das custas judiciais apuradas pela Contadoria Judicial (fls. 135) por meio de depósito judicial à disposição do juízo, na Caixa Econômica Federal, sob pena de penhora on-line. Desentranhem-se as guias GARE/DR (fls. 159/160), recolhidas a título de taxas judiciárias pertencente ao Estado de São Paulo. Decorrido o prazo sem a efetivação do depósito, tornem os autos conclusos para a efetivação da penhora on-line via BACEN-JUD. Int.

90.0015641-6 - FRESINBRA INDL/ S/A(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA - AG/ LAPA - SP

Diante da manifestação do Banco Central do Brasil e da parte impetrante, no sentido de que não existem valores a serem levantados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.004378-7 - KWEAD.COM COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o Procurador Geral da Fazenda Nacional se manifeste definitivamente acerca da inscrição em dívida ativa sob o n.º 36.0744.429-0. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008360-8 - INDEPENDENCIA S/A(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.014795-7 - IGNEZ GANDI DURAN MARQUES DUARTE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.00.014800-7 - ARNALDO DOREY BARREIRA CRAVO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pela impetrante, sob os títulos de FÉRIAS PROPORCIONAIS E O RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3, no valor de R\$ 3.986,37, cujo montante deverá ser colocado à disposição deste Juízo mediante depósito judicial. Concedo ainda a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda na fonte sobre tais verbas, até ulterior decisão judicial. Indefiro o pedido para que a fonte retentora proceda à compensação dos referidos valores, caso o recolhimento já tenha sido efetuado, o que, se for o caso, deverá ser objeto de pedido de restituição diretamente pelo impetrante, a quem cabe o ônus de ingressar, a tempo e modo, com a ação judicial que vise resguardar seus direitos. Determino que se expeça ofício à PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, sito na Rua Cardoso de Melo, n.º 1184, Conjunto 101/102, Vila Olímpia, São Paulo, CEP: 04548-004, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o imposto de renda relativo às verbas que se refere essa decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.00.014184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014751-5) JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Considerando que se trata de execução provisória contra a Fazenda Pública, aguarde-se o trânsito em julgado. Int.-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.037709-8 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

2000.61.00.001315-9 - AMANDIO TEIXEIRA PIMENTEL X ANTONIO CUZINATTO X BENEDITO VICENTE DE MORAES X ASTRUBAL DUQUE NOVAIS X GENARO LOURENCO PLACIDO(Proc. ROGERIO DA CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.00.016313-3 - CARAMBA IND/ E COM/ DE SOBREMESAS E SORVETES LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.

2000.61.00.017208-0 - AGEU ANTONIO MATIAS X JOAO DE PAULA X JOSE MARIA PICOLO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s) , retorem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.030164-0 - EDUARDO FRANCISCO BARI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.018436-5 - GUILHERME ANSELMO PAGANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando a extinção da execução, nos termos do art. 794, I c.c. o art. 795 do CPC, prejudicado o pedido de fls. 154/164. Retornem os autos ao arquivo.

2006.61.00.027506-5 - SILVANEI APARECIDA DE AMORIM(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Fls.240/241) Dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo.

2007.61.00.005703-0 - MARIA CRISTINA ZULZKE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.022339-6 - TECELAGEM BRASIL LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Homologo a transação realizada pelas partes (fls.93). Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/83. Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.027202-4 - MARIA DE LOURDES ORSI(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.027428-8 - NELSON RASO X EBE ROSANI NICODEMOS RASO(SP143976 - RUTE RASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.027429-0 - NELSON RASO X EBE ROSANI NICODEMOS RASO(SP143976 - RUTE RASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.032774-8 - WALTER CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.034304-3 - ISIS BERENICE BERTINI TASSO X ELIANE APARECIDA TASSO BOTKOSWIKI X ROBERTO BOTKOWSKI X FERNANDO ANTONIO TASSO(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Silentes, arquivem-se.

2009.61.00.000224-4 - JOSE RAFAEL FRIAS(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.001813-6 - JANDIRA MARIA DE ALMEIDA PAULO(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.034665-2 - ROSANA LOBERTO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.028122-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042640-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALCINDO PROCOPIO X ALEXANDRINO PATRICIO X ANTONIO BATISTA RODRIGUES X JOAO DOMINGOS DA SILVA X VALTER DELLARINGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista ao Embargado para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.035475-0 - SOTREMAQ SOCIEDADE TECNICA RECUPERADORA DE MAQUINAS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA C. CARVALHO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X SOTREMAQ SOCIEDADE TECNICA RECUPERADORA DE MAQUINAS LTDA

Considerando a falta de impugnação do executado, defiro o pedido da União Federal de fls. 422, expedindo-se ofício de conversão em renda do valor penhorado. Uma vez em termos, dê-se nova vista dos autos à exequente, e, na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.00.042527-5 - HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA
Com o retorno do alvará n 34/2009 devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2000.61.00.023153-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042527-5) HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA
Com o retorno do alvará nº 35/2009 devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2001.61.83.003421-8 - ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO

Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.059862-5 - MURILO RAMOS FERREIRA X JOSE CARLOS ARRUDA CRUZ X AMAURI DIAS THOMAZ PALMEIRA X ALEXANDRE FELIPE CARVALHO DENSER X RODRIGO RABELO CARNEIRO DA CUNHA X NILMAR OLIVEIRA SILVEIRA RIBEIRO X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X VILMAR BRITO DA SILVA X WALMIR JOAO KOLLING X PAULO PEDROSO DE ALMEIDA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X MURILO RAMOS FERREIRA X JOSE CARLOS ARRUDA CRUZ X AMAURI DIAS THOMAZ PALMEIRA X ALEXANDRE FELIPE CARVALHO DENSER X RODRIGO RABELO CARNEIRO DA CUNHA X NILMAR OLIVEIRA SILVEIRA RIBEIRO X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X VILMAR BRITO DA SILVA X WALMIR JOAO KOLLING X PAULO PEDROSO DE ALMEIDA
Considerando a falta de interesse da União Federal na execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2002.61.00.014702-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012164-0) ANDREA RATTO X LUCIENE APARECIDA DA SILVA RATTO(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA RATTO X LUCIENE APARECIDA DA SILVA RATTO

Em nada mais sendo requerido pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.011178-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X CAROLINA CARDOSO DE SOUZA X GILMAR DE SOUZA X APARECIDO VASCONCELOS SERAFIM - ESPOLIO X DARCI RIBEIRO DA SILVA(SP192115 - JASON SOTERO DE JESUS) (Fls.185) Manifestem-se os réus acerca do informado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.00.012287-9 - FUNDACAO AGRI-SUS(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND E SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade de tramitação/julgamento CNJ.Após, informe a Secretaria se houve julgamento do Conflito de Competência nº 2003.03.00.0375080, bem como, proceda a notação no sistema informatizado da Justiça Federal a suspensão dos autos.Uma vez em termos, voltem conclusos.

2005.61.00.010687-1 - SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, informe a secretaria se houve trânsito em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.046957-0.Considerando o informado, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005, providencie a Secretaria a anotação de prioridade de tramitação, assim como na capa dos autos, bem como a de suspensão do processo, nos termos do art.265, IV, a, do CPC, no sistema processual da justiça.

2005.61.00.016613-2 - CARGILL AGRICOLA S/A X BANCO CARGILL S/A X BLACK RIVER BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material contido na decisão de fls. 824/verso, não obstante o juiz esteja adstrito aos termos do pedido formulado na inicial, não havendo que se falar em eventual prejuízo à parte autora. Onde se lê:A demanda em questão, proposta por CARGILL AGRÍCOLA S/A. BANCO CARGILL S/A. e BLACK RIVER CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras a proceder ao recolhimento de contribuições previdenciárias e do FGTS incidentes sobre valores pagos, em 2004 e 2005, em decorrência de planos de participação nos lucros e resultados. Leia-se:A demanda em questão, proposta por CARGILL AGRÍCOLA S/A. BANCO CARGILL S/A. e BLACK RIVER CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras a proceder ao recolhimento de contribuições previdenciárias e do FGTS incidentes sobre valores pagos, em 2004 e 2005, bem como nos anos ulteriores, em decorrência de planos de participação nos lucros e resultados.No mais, persiste a decisão de fls. 824/verso em todos os seus termos.Intime-se.

2006.61.00.027209-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E CE001944 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP213797 - ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO E SP248663 - LUIZ TADEU DE ANDRADE E SP243199 - DIEGO SAYEG HALASI E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP236171 - RENATA DAHUD E SP249947 - CRISTINA APARECIDA MARQUES ROMARO DA SILVA) X MARIA FERNANDA ALVES EUSTACHIO DOS SANTOS X ALZIRA MARTINIANO ALVES DOS SANTOS X BENTO EUSTACHIO DOS SANTOS(SP209748 - GISELLE PEIXOTO)

Preliminarmente, manifeste-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 178/203), no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros a CEF e o restante aos réus.Após, venham os autos conclusos para deferimento do pedido de alvará de levantamento.

2007.61.00.032811-6 - OLINDA GAMA DOS SANTOS ALVES X URIEL GAMA DE ALMEI ALVES - MENOR IMPUBERE X OLINDA GAMA DOS SANTOS ALVES(SP093103 - LUCINETE FARIA E SP093980 - LUCIA EMIKO YAMAUTI TAKITANI) X SOTENPPI-ENGENHARIA LTDA(SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Dê-se vista ao MPF.

2008.61.00.007463-9 - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
(Fls. 887/1258) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 60 (sessenta) dias, ficando os autos nos trinta primeiros dias do prazo à disposição da parte autora e o restante à do CRQ. Decorrido o prazo para impugnação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição do alvará de levantamento.

2008.61.00.009260-5 - AGROPECUARIA ITAPUA LTDA(SP219961 - PAPILLA ALINE TOASSA FONTEALBA) X FAZENDA NACIONAL
A questão postulada às fls. 261/262 já restou decidida por este Juízo a fls. 260. Intime-se. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.026175-0 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Proceda a Secretaria, junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal, pesquisa acerca do eventual julgamento da ação anulatória nº 2007.61.00.001285-0.

2008.61.00.029812-8 - PAULO ROSA DE MENDONCA(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP216211 - KARINA HERNANDES SOARES KONDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Em face da certidão de fls. 220v intime-se a parte autora para que indique o endereço dos órgãos a serem oficiados. Atendido o item anterior, expeçam-se os ofícios. Publique-se o despacho de fls. 220. Int. FLS. 220: (FLS. 212/215 E 217/219) PRELIMINARMENTE, DEFIRO A PROVA DOCUMENTAL REQUERIDA PELAS PARTES, EXPEÇAM-SE OS RESPECTIVOS OFÍCIOS. OPORTUNAMENTE, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

2009.61.00.000430-7 - MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X UNIAO FEDERAL
(Fls. 140) efiro a produção de prova documental, devendo ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta dias).

2009.61.00.003037-9 - LUIZ GENITI FUKASAWA(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL
Defiro a produção de prova documental requerida pelo autor (fls. 114/116) devendo ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.00.009660-3 - RENATA BARATERA DA SILVA(SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.010087-4 - ITAU SEGUROS S/A(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E SP255902 - JULIANA BONUCCELLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
Considerando tratar-se de apólices diversas, afasto a prevenção. Intime-se a parte autora a juntar aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 2904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.028221-7 - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO E SP172573 - EVELYN DE VITTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA)
Anote-se a prioridade de tramitação/julgamento CNJ. Considerando que a sexta turma, por unanimidade, dedidiu negar provimento ao agravo de instrumento, aguardando na Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência o trânsito em julgado do recurso interposto, prossiga-se por ora, a presente ação intimando-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.00.006277-5 - JORGE MERA MARTINEZ(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL
Anote-se a prioridade de tramitação/julgamento - CNJ, bem como a suspensão dos autos. Aguarde-se nos termos da decisão dos autos da Exceção de Incompetência nº 2002.61.00.019969-0.

2002.61.00.022545-7 - METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

A pretensão veiculada pela petição de fls. 595/596 será devidamente analisada por ocasião da prolação de sentença. Intime-se.

2003.61.00.037255-0 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES E SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Considerando o informado, determino o imediato cadastramento dos advogados do réu. Outrossim, torno sem efeito a decisão de fls.116, uma vez que o patrono do réu não foi intimado pelo Diário Eletrônico das publicações realizadas. Recebo a apelação de fls. 106/115 do CREMESP no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.

2004.61.00.034104-1 - ANDREA DO CARMO MENOCCI TIBALDI X ANDREA VIEIRA DA SILVA DE LIMA X ELISABETH SOTRATI X MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORE X PLINIO ANTONIO PUBLICO ALBREGARD X ROSANA PANHAN X SHEILA ELIZABETH BARBOSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 1135/1156) apenas em seu efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, VII do CPC, em razão da confirmação da tutela na sentença (fl.1129). Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.00.010919-7 - COML/ IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Anote-se no sistema informatizado da Justiça Federal a suspensão do processo, art.265, IV, a, do CPC. Após, aguarde-se o respectivo julgamento.

2005.61.00.021835-1 - CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES X JOSE ISMAEL CAVALHEIRO ISOLDI X MARIA MAGALI COSTA KONOMI X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X NAZARE PEREIRA DO NASCIMENTO ROCHA X SEBASTIAO CASTILHO X SERGIO CHROMECK X STELIO MENDES FILHO X VALDOMIRO FERREIRA DE FREITAS(Proc. LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se nos termos da decisão proferida na Exceção de Incompetência em apenso e anote-se a suspensão dos autos no sistema informatizado da Justiça Federal.

2006.61.00.021776-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019365-6) LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se nova vista dos autos ao Sr. Perito, após a inspeção nesta Vara, para conclusão dos trabalhos periciais, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

2008.61.00.036832-5 - ALBERTO PEREIRA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da ré (fls.48/54) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2002.61.00.014830-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.028221-7) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA) X MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI)

Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

2002.61.00.019969-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006277-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X JORGE MERA MARTINEZ(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Aguarde-se, em secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.048945-7, anotando-se a suspensão dos autos no sistema informatizado da Justiça Federal.

2006.61.00.003950-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021835-1) CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES X JOSE ISMAEL CAVALHEIRO ISOLDI X MARIA MAGALI COSTA KONOMI X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X NAZARE PEREIRA DO NASCIMENTO ROCHA X SEBASTIAO CASTILHO X SERGIO CHROMECK X STELIO MENDES FILHO X

VALDOMIRO FERREIRA DE FREITAS(Proc. LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Aguarde-se, em secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento, anote-se a suspensão dos autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.00.003951-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021835-1) CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X SERGIO CHROMECK X STELIO MENDES FILHO X VALDOMIRO FERREIRA DE FREITAS(Proc. LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Aguarde-se nos termos da decisão proferida na Exceção de Incompetência em apenso e anote-se a suspensão dos autos no sistema informatizado da Justiça Federal.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.019365-6 - LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE(SP144990 - SIMONE BUSCH E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Considerando que a petição de protocolo nº 2006.0003227611 fora desentranhada às fls. 144-verso, conforme determinação de fls. 144, a Secretaria deve mantê-la na contra-capa, intimando-se novamente o Sr. Valdir Benedito Rodrigues, OAB/SP 174.460.Regularize-se a certidão de fls. 149,bem como, renumere-se os autos a partir das fls. 149.Após, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.019365-6.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 863

MONITORIA

2003.61.00.008651-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANGELICA DA SILVA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fl. 211: Defiro a consulta ao sistema Webservice da Receita Federal para fins de consulta ao endereço atualizado da requerida.Providencie a Secretaria a consulta, devendo juntar aos autos o resultado encontrado.Após, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.int.

2004.61.00.001996-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BENILSON SOUZA RODRIGUES

Manifeste-se o autor sobre o retorno da carta precatória de fls. 140/144.Nada sendo requerido no prazo de 5 (dias), retornem os autos ao arquivo(sobrestado).Int.

2004.61.00.022150-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE JOAQUIM TEIXEIRA

Fls. 149/150: Defiro como requerido pelo autor pelo prazo de 10(dias).Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo (Findo).Int.

2004.61.00.026253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE GERALDO MAGALHAES DE BARROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a carta precatória de fls. 129/153.Int.

2006.61.00.024135-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALTER MACIEL JUNIOR(SP208032 - TATIANA MARIA PAULINO) X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de fla. 136/137.Int.

2006.61.00.026913-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LILIAN YURIKO YAMANAKA X MARISA EIKO YAMANAKA

Manifeste-se o autor sobre o mandado negativo de fls. 63/64.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo(sobrestado).Int.

2008.61.00.002983-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA X ELIZABETH CONCEICAO SILVA

Manifeste-se o autor sobre o mandado negativo de fls. 140/141.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo(sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0023740-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018960-0) SAO JOAO LAVANDERIA E TINTURARIA S/C LTDA(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a CEF a juntada de planilha de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço fornecido pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 65, tendo em vista que se trata do endereço atualizado da autora, diverso daquele diligenciado à fl.87.Int.

98.0052230-1 - COML/ DO ENGENHO(SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de fls. 311/312.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo(sobrestado).Int.

98.0054106-3 - ROSEMARY DE OLIVEIRA ROSA LANCA X MARCELO RAFALDINI LANCA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o autor sobre o mandado negativo 425/426.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.026033-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PALAGO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT)

Manifeste-se o autor sobre a carta precatória negativa de fls. 172/176Nada sendo requerido no prazo de 5(dias), remetam-se os autos ao arquivo(sobrestado).Int.

1999.61.00.039763-2 - VAGNER BOSCAINO X MARIA SILVIA COVIELLO BOSCAINO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2002.61.00.013744-1 - ADMIR NAVA FERREIRA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 185: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela parte autora à fl. 181. Para tanto, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2003.61.00.019483-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014085-7) PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1206: Defiro, como requerido pelo autor, pelo prazo de 10 (dias).Nada sendo requerido remetam-se os autos ao Arquivo(sobrestado).Int.

2004.61.00.000086-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO S/A - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS(SP179892 -

GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PRISCILA CRISTINA MOREIRA PASSOS SANTANA

Fls. 208: Defiro como requerido pelo autor pelo prazo de 5 (dias).Int.

2004.61.00.010955-7 - RENE ROBERTO CAMPANHA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o autor sobre o retorno do ofício de fls.326/327.Int.

2004.61.00.012526-5 - EDUARDO LAHOZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2004.61.00.019151-1 - TANIA CRISTINA CORREIA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS OAB218965 E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 463: Defiro como requerido pelo autor, pelo prazo de 10(dias).Int.

2005.61.00.005154-7 - ASSESSORIA TECNICO EDUCACIONAL LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP236672 - HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal (PFN), sobre a certidão negativa de fls. 296/297.Int.

2005.61.00.027737-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X JLB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Manifeste-se o autor sobre o mandado negativo de fls. 182.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo(sobrestado).Int.

2006.61.00.000041-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO BISACCHI X PAULO LUCIANO BISACCHI X NEILA APARECIDA SIMOES BISACCHI

Manifeste-se o autor sobre a carta precatória de fls. 189/195.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo(sobrestado).Int.

2006.61.00.016085-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MAGICALLY LATIN AMAERICA LTDA(SP255454 - PAULO DOMINGOS ORTH)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2007.61.00.002382-2 - PEDRO PINHEIRO LIMA X DAVID ZANINI X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2007.61.00.014426-1 - DAVID AMARAL(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o réu sobre o mandado negativo de fls. 65/66.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo(sobrestado).Int.

2007.61.00.015888-0 - EUNICE DIAS DA SILVA(SP196183 - ANA PAULA DA SILVA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 106/115: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 110.Manifeste-se a exeqüente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos.Int.

2007.61.00.016278-0 - MAURO TAVEIRA MONTALVAO(SP071808 - PAULO DE MELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2007.61.00.023196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014437-6) AMELIA AMATO X IVELISE AMATO(SP028217 - MARLI PRIAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista que o patrono da parte autora que subscreveu a petição de fl. 79 não possui procuração nos autos, providencie a sua regularização, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Após, venham conclusos para apreciação da impugnação de fls 88/94.Int.

2007.63.01.041829-5 - MARILDA VARGAS X PERCILIA FERREIRA X MAURILIO UNTI X EDIT BALOG X ANA CLARA VIEIRA DA SILVA X NILZA ASTOLFO X ELYDIA GONCALVES FASSIO X NOEMIA DOS SANTOS FERREIRA X LUCIA HELENA CARPINETTI UNTI(SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 230/237, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.63.01.080897-8 - GILDA DE ROSE MARTINS X TELMO MARTINS(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS E SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2008.61.00.005759-9 - MARIA DE AZEVEDO(SP178727 - RENATO CLARO E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2008.61.00.006187-6 - SALVADOR FERNANDES X EDITH DIAS FERNANDES(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 81: Defiro pelo prazo de 60(dias), conforme requerido pelo autor.Int.

2008.61.00.012878-8 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 1131: Defiro como requerido pelo autor, pelo prazo de 15(dias).Int.

2008.61.00.012881-8 - ANNA RIMONATTO X APPARECIDA GOLFETTE(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a discordância com relação ao valor da condenação entre o autor e o réu, remetam-se os autos à Contadoria, para que proceda aos cálculos, nos termos da r. sentença de fls. 62/66, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.00.016640-6 - TECH SERV ENGENHARIA COM/ E INSTALACAO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2008.61.00.016919-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MVA EDITORA E PROPAGANDA LTDA

Manifeste-se o autor sobre o mandado negativo de fls. 124/125.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.027154-8 - BASILIO FONSECA DE SIQUEIRA X KATIA SIMONE GERNER SIQUEIRA X ELLEN CRISTINA GERNER SIQUEIRA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.956,84, nos termos da memória de cálculo de fls. 82/87, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente

mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.028574-2 - LUIZ RODRIGUES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 47.440,19, nos termos da memória de cálculo de fls. 67/74, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.033373-6 - ANTONIO FAUSTO GONZAGA GASPAR(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2008.61.00.033433-9 - MARIA IRENE MONIZ DE SOUZA X ALBERTO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA IRENE MONIZ DE SOUZA(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2009.61.00.002824-5 - GIUSEPPINA BLOISE RODRIGUES FONSECA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2009.61.00.006506-0 - VALERIA BORGES CAMPOS X ANNA DOS REIS BORGES X MARIA ROSA BORGES CAMPOS(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero os parágrafos 3º e 4º do despacho de fl. 106. Intimada para apresentar os extratos bancários do período de janeiro de 1989, verifica-se que a parte autora ficou inerte (fl. 107), sendo certo que tal situação será apreciada no momento da sentença, não sendo o caso de indeferimento da inicial. Outrossim, entendo que por tratar-se solidariedade ativa, qualquer um dos cotitulares pode pleitear em juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de não concessão do benefício. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.018626-3 - CONDOMINIO AUSTRIA X ESCRITORIO EUZEBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista que as partes concordaram quanto ao valor da execução, expeça-se alvará conforme requerido pela autora à fl. 207. Considerando que a autora solicitou a expedição de alvará em nome do escritório advocatício, remetam os autos ao SEDI para o cadastramento para viabilizar o cumprimento da determinação supra. Com o retorno dos autos, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se os patronos da parte autora a retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024880-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X LUIZ RICARDO ARAUJO SANTOS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.009129-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONCA

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória negativa de fls. 52/64. Nada sendo requerido no prazo de 5 (dias), arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2008.61.00.011018-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X BRES COM/ DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X BRENNO BRESLAUER

Fls. 62/64: Defiro o pedido de penhora on line. 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 110,08 valor total à fl. 65, sendo o valor dividido entre os dois executados, no montante de R\$ 55,04 para cada). Caso

tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

2008.61.00.015970-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MENINO SAPECA CONFECOES LTDA ME X CATIA CRISTINA IGNACIO MOURA X PAULO SERGIO CAVALCANTI DE NEGREIROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de fls. 112/113.Int.

2008.61.00.020129-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X RAFAEL MARTINS PINTO

Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória negativa de fls. 43/66.Nada sendo requerido no prazo de 5 (dias), remetam-se os autos ao arquivo(sobrestado).Int.

2009.61.00.004582-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MEJORADO ESCOBAR OECLUCA CPPVL ME X OSCAR EDUARDO CASTRO LUCA X ROBSON LUIZ LIMA

Manifeste-se a exequente sobre o mandado negativo de fls. 58/59..Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.007030-0 - EDUARDO GARCIA ZACCHARIAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CELIO BRITO DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X AGUEDA CRISTINA SANTIAGO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X ADRIANO JOSE GOMES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X HERMINIA MOURA DO NASCIMENTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X MARCOS ROBERTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X MARCIA CORISINI NUNES PEREIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre o retorno do Ofício negativo de fls. 242/243.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.005776-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP148482E - REJANE FREIRE DE OLIVEIRA) X ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006590-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS) X EDSON FERRAZ DE OLIVEIRA X FRANCISCA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a requerente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 31/32.Nada sendo requerido, no prazo de 5(dias), remetam-se os autos ao arquivo(sobrestado).Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032982-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULO AGUIAR

Manifeste-se o requerente sobre o mandado negativo de fls. 58/59.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PETICAO

2006.61.00.016535-1 - IDALINA FRANCO DE LIMA X JOAO DE LIMA X DIVA MARIA SIMOES DE LIMA X MARIA MAGDALENA RODRIGUES SPEDA X JOAO MATHIAS SPEDA(SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 392: Defiro pelo prazo de 10 (dias), conforme requerido pelo autor.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2009

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.027879-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP207506 - ODILON HENRIQUE DE SOUZA FILHO) X SIDNEI OCTAVIANI(SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 729/733, apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Deixo de decidir acerca do pedido de vista feito às fls. 720/721, vez que os autos permanecerão à disposição dos requeridos em razão do quanto acima determinado. Após, dê-se vista dos autos à União Federal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

DESAPROPRIACAO

2007.61.00.017797-7 - MUNICIPIO DE ITAPEVI - SP(SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LÚ JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 1054/1060 :...Por todo o exposto, determino a devolução destes autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. Caso entenda de modo diverso, a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo deverá suscitar o competente conflito negativo de competência perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se.

USUCAPIAO

2007.61.00.004772-3 - LUCIENE PEREIRA SANTOS SILVA(SP200261 - NOEMI FEIGENSON COHEN) X UNIAO FEDERAL(SP172986 - MEIRE TOLEDO DOS SANTOS)

Ciência às partes da petição de fls. 259/260, para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

2007.61.00.024743-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSA ENILDE SANTANA NASCIMENTO(SP224102 - ANDERSON JOSE SAVIO) X PEDRO PEREIRA NASCIMENTO(SP224102 - ANDERSON JOSE SAVIO)

Compareça a procuradora da autora a esta secretaria no prazo de 10 dias a fim de retirar os documentos originais de fls. 14/41. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.025825-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA MUNHOZ DE SOUSA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X MARCELO GONZAGA DA ROCHA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X ANA MARIA MUNHOZ DA ROCHA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X ILNEA PEREIRA DA SILVA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Proceda o subscritor da manifestação de fls. 164 à sua assinatura, no prazo de 10 dias, vez que a mesma se encontra apócrifa. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.005501-3 - LIMA & BERGAMO LTDA(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Intimada a informar acerca da prolação de sentença nas ações de usucapião sobre os bens penhorados nestes autos, a União Federal, às fls. 499/498, alega que os bens são públicos e que não são, portanto, usucapíveis, pedindo, ainda, a desconstituição da penhora sobre os referidos bens. Ou seja, a União Federal não cumpriu o despacho de fls. 497. Ora, foi determinado à ré que informasse sobre a eventual prolação de sentença nos autos da ação de usucapião e não que deduzisse as suas alegações a tal respeito nestes autos. Diante disso, dertermino à União Federal que, no prazo de 10 dias, cumpra o quanto determinado no despacho de fls. 497, informando sobre eventual prolação de setença nos autos da ação de usucapião dos imóveis penhorados nestes autos. Determino, ainda, à autora, que, no mesmo prazo acima assinalado, informe se pretende continuar com a execução nos termos do artigo 652 CPC ou se pretende reiniciá-la nos termos do artigo 730 CPC. Int.

2008.61.00.031380-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANA MACHADO DO PRADO X CRISTIANE MACHADO DO PRADO

Fls. 69: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/36, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.005780-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X

EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA X ELZI FERREIRA PAIVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.54, determino à requerente que apresente o endereço atual do requerido Edson Sales Otoni, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido da notícia de falecimento do requerido Vicente de Paiva, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para os requeridos Edson Sales Otoni e Vicente de Paiva. Int.

2009.61.00.006074-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X SUELI ALMEIDA DE FARIA E SILVA LTDA X SUELI ALMEIDA DE FARIA E SILVA

Diante da certidão de fls.54, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para as requeridas, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012439-0 - ANTONIO CARLOS GOMES X MARLENE PEREIRA GOMES(SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2005.61.00.901297-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019248-4) WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E SP162350 - SILVIA DOMINGOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

...Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora WORPLAN, tendo em vista que não comprovou que não tem condições de arcar com as custas processuais, honorários advocatícios e periciais...

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029605-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025645-9) JOSE DIAS DA SILVA(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.022312-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017860-3) DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA E SP154193 - DÉCIO ASSUMPTO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Regularize a embargada, no prazo de 05 dias, a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato para o advogado TONI ROBERTO MENDONÇA. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008586-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002086-6) SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Verifico que a embargada ofereceu a impugnação aos embargos à execução em duas oportunidades e por meio de procuradores diferentes, conforme se depreende das fls. 36/41 e 44/65. Diante disso e levando-se em consideração a preclusão consumativa, determino o desentranhamento da manifestação de fls. 44/65, vez que foi oferecida posteriormente à de fls. 36/41, devendo o seu subscritor, SERGIO GOMES DA SILVA, proceder à sua retirada em Secretaria. Determino, ainda, à embargada, que indique o nome do causídico que a representará nestes autos. Informem as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será interpretado como ausência de interesse. O embargado tece argumentações genéricas acerca de eventuais irregularidades sobre os valores descontados de sua conta corrente, antes mesmo de ter contratado o crédito consignado com a CEF, sem fixar, no entanto, os pontos de discordância, requerendo a produção de prova pericial e a apresentação de extratos de sua conta pela embargada, bem como outros documentos. A causa não comporta dilação probatória, por

versarem os presentes autos sobre matéria de direito, mesmo porque o embargante, em seus embargos executórios, foi genérico neste ponto.No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença.Prazo : 10 dias.Int.

2009.61.00.008587-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017458-0) FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X FRANCISCO DA SILVA CORREIA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Cumpra, a embargante, no prazo de 10 dias, a totalidade do despacho de fls. 29, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, bem como cópia autenticada dos documentos de fls. 26/27, podendo, ainda, atestar a autenticidade dos mesmos.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.005507-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005501-3) JOSE CLAUDIO DE SOUZA(SP188162 - PEDRO LÚCIO LYRA E SP205219 - MICHELI CRISTINE RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X LIMA & BERGAMO LTDA

Publique-se o despacho de fls. 164.Fls. 164: Aguardem-se as informações a serem prestadas pela União Federal nos autos da ação monitória n. 2008.61.00.005501-3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0034386-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARACAT COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X RENATO BARACAT

Ciência às partes dos documentos de fls. 441/442, devendo, ainda, a exequente, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 438.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int. Fls. 438: Pede, a CEF, às fls. 435/437, a reconsideração da decisão de fls. 422, para que seja deferida a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade do executado RENATO BARACAT, alegando, para tanto, a falata de liquidez do imóvel indicado às fls. 419/420, por pertencer ao executado somente a proporção de 1/8 do referido bem e que pode se tratar de bem de família. Verifico que a presente ação executiva foi distribuída em 25/10/1996 e que os executados foram devidamente citados, permanecendo silentes quanto ao débito em questão. Verifico, ainda, que o executado RENATO possui participação no imóvel indicado às fls. 419/420 em condomínio com outras pessoas, por ser o mesmo fruto de herança, o que dificulta eventual alienação do imóvel pela exequente. Nesse passo, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores constantes nas contas do executado RENATO BARACAT.

98.0000586-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ACES EXP/ E IMP/ LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Fls. 271/272 : Indefiro a expedição de ofício requerida, vez que não cabe a este Juízo diligenciar para localizar bens da executada, providência esta que deve ser adotada pela exequente. Diante disso, determino à ECT que indique bens da executada passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Diante do documento de fls. 274, que informa o endereço da executada e levando-se em consideração o retorno da carta precatória de fls. 276/282, sem cumprimento, pela falta do endereço correto da executada, expeça-se nova carta precatória para o levantamento da penhora para o local indicado às fls. 278. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2007.61.00.026375-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA

Ciência à exequente dos documentos de fls. 207/211, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 204.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.Fls 204: A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 159/193, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, encontrando, tão - somente, o imóvel indicado às fls. 164/165, sobre o qual paira a presunção de ser bem de família. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos executados, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

2008.61.00.008808-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES X

MARIA DA CONCEICAO MORAES

Defiro à exequente o prazo requerido de 30 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, indicar bens passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito de propriedade dos executados.Int.

2008.61.00.009162-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALBERTO BISPO DE OLIVEIRA

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome do executado, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta do executado deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens do executado. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Ademais, conforme consta da certidão do oficial de justiça de fls. 76, a exequente não depositou a diligência do oficial de justiça para que ele diligenciasse a penhora de bens do executado, não podendo este ser penalizado pela omissão da credora.Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do executado e determino à exequente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade do executado, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2009.61.00.002086-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Fls. 39 : Defiro à CEF o prazo complementar requerido de 30 dias, devendo, ao seu final e independentemente e intimação, indicar bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Int.

2009.61.00.011462-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X FABIANO MIRANDA PEREIRA

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos de fls. 24/33 e 49/54 ou ateste a autenticidade dos mesmos.Sem prejuízo, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Int.

2009.61.00.012211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIO LEANDRO MACHADO

Ateste, a exequente, a autenticidade dos documentos de fls.13 a 16.Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.012297-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008586-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Ao impugnado para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, venham-me os autos conclusos para decisão.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.004839-6 - CLAUDIA ELVIRA MAXIMIANO(SP220773 - SÉRGIO DE FREITAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência à requerente da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 32/33, devendo atender ao quanto solicitado, no prazo de 10 dias.Cumprido o determinado supra, dê-se vista dos autos ao parquet.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.033974-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ERNESTO ROCHA FILHO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.007964-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAINNA CARMO DE ANDRADE

... Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls.02, fixando à ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel...

Expediente Nº 2012

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.00.011379-1 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SFH(SP126037 - ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGAQ E SP091010 - VERONICA FORMIGA E Proc. VANALDO NOBREGA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)

A autora, às fls. 4570/4571, pede a concessão de prazo suplementar de 15 dias, para que proceda à juntada dos contratos de alguns mutuários, informando, ainda, que os mesmos já foram avisados a esse respeito. Defiro o prazo complementar e impreterível de 15 dias, findo os quais os autos virão à conclusão para a verificação da necessidade da produção de prova pericial.Ciência à autora da manifestação de fls. 4573/4636, por meio da qual a requerida apresenta cópia de alguns contratos e informações a respeito de mutuários.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.011609-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOEL DAMIANI X VALTER DEL BUONI JUNIOR(SP235592 - LUIS ALBERTO FARIA CARRION)

Às fls. 1022, as partes foram intimadas a informar as provas que desejam produzir, pedidos estes que, neste momento, passo a analisar.A União Federal, às fls. 105, requereu a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício à 9ª Vara Criminal, a fim de obter informações acerca do andamento da ação penal movida em face dos réus desta ação. Defiro a prova testemunhal requerida e nego o pedido de expedição de ofício à Vara Criminal, vez que a própria União Federal poderá juntar tal informação aos autos.Por sua vez, o Ministério Público Federal pediu, às fls. 1026/1027, a produção de prova documental, consubstanciada em cópias a serem trasladadas dos autos criminais supracitados e a oitiva das testemunhas indicadas na citada manifestação e outras que serão indicadas no rol de testemunhas, o que defiro.Por fim, os requeridos, em sua manifestação de fls. 1023/1024, requereram a produção de prova pericial de Avaliação de Campo Visual, a fim de provar que o delegado que efetuou a prisão em flagrante não tinha visão do ato ilícito que diz ter acontecido no local em que estavam os requeridos, bem como a produção de prova testemunhal, para comprovar que os réus não cometeram o ilícito e também para comprovar que o local dos fatos não sofreu alteração.Indefiro o pedido de prova pericial de Avaliação de Campo Visual. Não vejo sentido na produção de tal prova uma vez que o delegado que efetuou o flagrante será ouvido em audiência, já que foi arrolado como testemunha do Ministério Público Federal e os réus poderão lhe fazer as perguntas que julguem necessárias e, até mesmo, contraditar a testemunha. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal requerida, no que se refere à contraprova quanto aos atos ilícitos que os autores imputam aos réus. 0,10 Diante do exposto, determino às partes que, no prazo de 10 dias, apresentem o rol de testemunhas, com a sua qualificação completa, indicando, inclusive, a sua profissão, bem como se as mesmas comparecerão independentemente de intimação para a audiência de instrução a ser oportunamente designada.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0009830-0 - ILTON BORGES DOS SANTOS(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Proceda, a parte autora, ao depósito judicial da quantia de R\$ 14,20, referente as custas processuais, conforme requerido as fls. 295, devendo comprova-lo nos autos. Informe, ainda, a parte autora, se persiste a figura do espólio, devendo, em caso positivo, informar a este Juízo o nome do inventariante ou dos seus sucessores.Prazo: 10 dias.Int.

MONITORIA

2007.61.00.021445-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIO MALAQUINI X ENNIO MALAQUINI JUNIOR

Fls. 129: Defiro o prazo de trinta dias para que a autora indique bens dos requeridos passíveis de penhora e suficientes a satisfação do crédito.Apresente, ainda, a autora, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.032567-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DEOCLIDES NETO DE OLIVEIRA

Recebo a apelação de fls.61/67 apenas no efeito devolutivo.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.006121-3 - ISAC ALMEIDA DA SILVA X LAODICEIA MONTEIRO ALMEIDA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Recebo a apelação de fls. 672/706, apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contra - razões, no prazo legal.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.008589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034996-3) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls.576: Mantenho a decisão de folhas 574 pelos seus próprios fundamentos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004660-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ112644 - OLIVER AZEVEDO TUPPAN E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X T TALA COM/ LTDA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X ALMERINDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X WALDEMAR OLIVIO LUNARDI(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)

Apesar de o exequente ter juntado às fls.94/152 o resultado de sua pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis, verifico que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados, vez que as pesquisas perante o DETRAN estão ao alcance do credor e não foram feitas.Diante disso, determino ao exequente que, no prazo de 15 dias, apresente as suas pesquisas perante o DETRAN, vindo-me, após, os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 94/96.Int.

2009.61.00.002487-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X DARCY TEIXEIRA ROCHA

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome da executada, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta da executada deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens da executada. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da executada e determino à exequente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade ao executada, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2009.61.00.012374-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA X ALFREDO SAUERBRONN SANTANA X LUCIANO CALDAS SANTANA

Tendo em vista o Termo de Prevenção de fls. 52/54, determino à exequente que apresente, no prazo de 10 dias, a cópia da petição inicial dos autos n.2009.63.01.017884-0, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, bem como a cópia do contrato nele discutido, a fim de viabilizar a verificação de eventual ocorrência de prevenção.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2009.61.00.004321-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARIA TERESA MORAES THOME X LUIZ THOME JUNIOR

A exequente, as fls.107, requer a juntada de certidões, sem ter, no entanto, anexado os referidos documentos. Diante disso, cumpra, a exequente, o despacho de fls. 105 no prazo de 10 dias, apresentando a certidão atualizada do imóvel.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2759

EXECUCAO DA PENA

2005.61.81.009658-3 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LIRA GUERRA(SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA E SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ)

Tendo em vista que, na sentença de fls. 171/172, em sua parte dispositiva, constou o nome errado do apenado, tratando-se de evidente erro material, determino que conste no Dispositivo, onde se lê: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado CARLOS DANIEL LIRA GUERRA, em vista de seu efetivo cumprimento., leia-se: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado CARLOS ALBERTO LIRA GUERRA, em vista de seu efetivo cumprimento..Anotem-se no Livro de Registro de Sentenças. Intimem-se.

Expediente Nº 2761

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.004771-1 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP220359 - DENISE PROVASI VAZ)

Fls. 91/93 - Defiro o quanto requerido. Fica consignado que as cópias poderão ser extraídas pelo Setor de Cópias, bem como por câmera digital - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Int. Decorrido tal prazo, cumpra-se o despacho de fls. 89.

Expediente Nº 2762

ACAO PENAL

2005.61.81.010962-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS WAGNER DELL AMO(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

Decisão de fls. 123/124 (5.6.2009): Vistos em inspeção. 1. Fls. 111/122: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por CARLOS WAGNER DELL AMO, por meio de defensor constituído, na qual alega, a inexistência de justa causa para a ação penal, bem como que o acusado preenche todos os requisitos necessários à aplicação da suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei nº 9.099/95). Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Afasto a alegação de inexistência de justa causa para a ação penal, vez que os fatos objeto deste feito amoldam-se ao delito descrito na denúncia, bem como há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, RATIFICO O RECEBIMENTO da denúncia, lançado a fl. 88, em face de CARLOS WAGNER DELL AMO. 2. Intime-se o defensor. 3. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto à possibilidade de aplicação do disposto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, conforme já determinado no item 2, de fl. 88. Decisão de fl. 127 (16.6.2009): Designo o dia 6 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 14H, para a realização da audiência na qual será proposta ao acusado CARLOS WAGNER DELL AMO a suspensão prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, devendo comparecer acompanhado de advogado. Intime-se. Cumpra-se o item 2 de fl. 123.

Expediente Nº 2764

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.006349-2 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X IVAN CARLOS GIMENES BAJO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

1. Vistos em inspeção. 2. Designo o dia 23 de 09 de 09, às 15 h 00 min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 4. Intime-se o acusado através de seu advogado constituído, via imprensa oficial. 5. Cumpra-se. Expeça(m)-se mandado(s) de notificação. Re-

quisite(m)-se, em sendo o caso. 6. Dê-se ciência ao MPF. 7. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1755

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.004676-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 43: (...) Revogo o decreto de prisão preventiva de Laert Luis Spinelli Giarola e determino a expedição de alvará de soltura em seu favor. (...) São Paulo, 14 de maio de 2009.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3899

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2003.61.81.000788-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.001389-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X RENILDA SANTANA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Solicite, novamente, junto ao IMESC - Instituto de Medicina Socila e Criminalística, agendamento de exame pericial na acusada RENILDA SANTANA, onde deverão ser respondidos os quesitos indicados às folhas 25 e 27. Após o agendamento, officie-se novamente ao HOSPITAL SÃO PAULO, órgão federal com atuação na área, requisitando, sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), uma ambulância para o dia do exame.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 713

ACAO PENAL

2000.61.81.001360-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X RAINER ROCHUS PARASIN(SP101532 - GLADYS FRANCISCO CORREA)

DESP. FL. 382: Tendo em vista a regularização da representação processual do réu às fls. 380/381, bem como a indicação do seu atual domicílio, expeças-e Carta Precatória para a Comarca de Itanhaém/SP, visando a citação do réu, nos termos do decidido à fl. 359. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação, conforme disposto no último parágrafo da decisão À fl. 376 e verso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expedida Carta Precatória n.º130/09 para Itanhaém, citação do réu.

2003.61.14.009370-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X RICARDO MANSUR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA) X ALUIZIO JOSE GIARDINO(SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA) X REALSI ROBERTO CITADELLA X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI(SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E

SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206336 - FÁBIO COSTA SÁ E SILVA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP180716 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)

Termo de deliberação de fl. 1031: ...4. Intimo o Defensor do corréu Marco Antonio de Queiroz a justificar a ausência do acusado, no prazo de quarenta e oito horas. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

2004.61.09.001993-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MAURICIO FERNANDO FRANCOZZA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X FRAMCINI SIA FRANCOZZA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO)

DESPACHO FL. 180: 1) Tendo em vista o disposto no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, que facultou aos acusados serem ouvidos ao final da audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa dos réus a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao interesse dos réus em serem novamente interrogados. Sem prejuízo, designo audiência, nos termos da Lei n.º 11.719 de 20.06.2008, para o DIA 20 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 15:00 HORAS, para os novos interrogatórios dos acusados, que, demonstrado o interesse, deverão ser intimados a apresentar-se neste Juízo, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. 2) Com o decurso do prazo e em não havendo manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20.06.2008. 3) Fls. 175/178: dê-se vista ao Ministério Público Federal. (PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR - ITEM 1)

2008.61.81.002867-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.008541-0) JUSTICA PUBLICA X DURVAL PAZ DE LIMA(SP263711 - TALITA CRISTINA DIAS E SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI)

SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 460/461 - TÓPICO FINAL: (...) Isto posto, de ofício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado DURVAL PAZ DE LIMA, R.G. Nº. 9693762 SSP/SP, relativos ao delito tipificado no artigo 8º da Lei nº. 7.492, de 16.06.1986, atinente ao período de 1994 a 24.01.1998, tudo com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, dando-se prosseguimento ao feito no que concerne ao período subsequente, a partir de 25.01.1998. P.R.I.C. São Paulo, 25 de abril de 2008. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ----- SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 495/500 - TÓPICO FINAL: (...) Ante o exposto, acolho a Defesa Preliminar apresentada por DURVAL PAZ DE LIMA para absolvê-lo sumariamente das acusações que lhe são imputadas na peça acusatória, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. P.R.I.C. São Paulo, 10 de junho de 2009. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5700

ACAO PENAL

2004.61.81.000727-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X REINALDO ANTONIO NAHAS(SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI)

Dos autos não constam informações de que o acusado e as testemunhas foram intimadas para a audiência marcada para o dia 23-07-2009 (fl. 858).A defesa pede redesignação da audiência, alegando que o acusado tem viagem para o exterior no período, marcada desde março deste ano e faz prova do que alega (fls. 865/868).O MPF manifestou-se contra o pedido de redesignação da audiência 9fl. 870).É o necessário. Decido.Em que pese a manifestação contrária do Parquet, entendo que o indeferimento do pedido não se justifica, até porque a defesa traz provas de que o acusado agendou

viagem antes da designação da audiência. Desse modo, DEFIRO O PEDIDO DA DEFESA para REDESIGNAR A AUDIÊNCIA PARA O DIA 18 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 16:00 HORAS. Retifique-se a pauta de audiência, recolham-se os mandados de intimação (ainda não cumpridos, pelo que consta dos autos) e esperem-se novos mandados. Int.

Expediente Nº 5701

ACAO PENAL

2000.61.81.002672-8 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RODRIGUES CRUZ(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA E SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X DONIZETTI CANDIDO RANGEL

DESPACHO DE FLS. 295: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 293, dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência e manifestação. Fls. 294: Intime-se a testemunha de defesa Atila Rodrigues Bueno, no novo endereço indicado, para audiência designada às fls. 263. Int.

Expediente Nº 5702

ACAO PENAL

2006.61.81.006754-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SACCO(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X ADOLFO LUIZ SACCO(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X ANDRE SACCO JUNIOR

DESPACHO DE FLS. 149: Fls. 134/143: Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que o Ministério Público Federal, não arrolou testemunhas (fls. 02/05), determino a expedição de carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Osasco/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. Após, ouvida todas as testemunhas, os acusados deverão ser interrogados, uma vez que residem na Comarca de Osasco, bem como será observado novo rito previsto no artigo 400 do CPP. Int. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 216/09, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, PARA A COMARCA DE OSASCO/SP, PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ANDRÉ SACCO JUNIOR, LUIZ ANTONIO MORETTI e JOÃO DOS REIS DE AZEVEDO, BEM COMO O INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS JOSE ROBERTO SACCO E ADOLFO LUIZ SACCO.

Expediente Nº 5703

ACAO PENAL

2002.61.17.002348-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001976-5) JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JORGE EDNEY ATALLA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE WOLDNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP052222 - RICARDO CARRARA NETO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL/DF, CUJA FINALIDADE É A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. INT.

Expediente Nº 5704

ACAO PENAL

2003.61.81.009522-3 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANTONIO TEIXEIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA) X PAULO CESAR LOURENCO TEIXEIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA) X ANTONIO LOURENCO TEIXEIRA
DESPACHO DE FLS. 486: Fls. 485: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 5705

ACAO PENAL

98.0106639-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X NELSON BONI(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X EMILIO DE OLIVEIRA BARONE(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP034215 - RENALDO VALLES) X VIRGILIO LUCIO ANTONIO RAMENZONI(SP136400 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP028427 - NEIDE DA SILVA VIEIRA)
DESPACHO DE FL. 4164: Acautele-se a Secretaria a fim de que as conclusões sejam feitas com mais presteza, pois

verifico nos presentes autos que algumas testemunhas de defesa (Manoelito, Nilza e Nestor, conforme fls. 4053, 4078, 4128) foram inquiridas antes da testemunha de acusação (DERMIVAL - fl. 4163).Destarte, intimem-se as partes para que manifestem no prazo de 3 (três) dias quanto ao ocorrido, ou seja, para que demonstrem a existência de prejuízo com relação a inversão na oitiva das testemunhas nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal.Após tornem imediatamente conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 5706

ACAO PENAL

2000.61.81.007622-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUCIANO FANTOZZI(SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO)

DESPACHO DE FLS. 384: Fls. 378/381: Tendo em vista ser inviável a realização de perícia, reconsidero o despacho de fls. 298, adotando como forma de decidir a manifestação ministerial de fls. 382 e verso.Desse modo, determino o prosseguimento do feito.Intimem-se às partes, após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Expediente Nº 5707

ACAO PENAL

2003.61.81.006992-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

DESPACHO DE FLS. 509: Fls. 508: Defiro. Designo o dia 06/08/2009, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento, onde o acusado LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, será novamente interrogado, bem como será observado o novo rito previsto nos artigos 400 a 403 do CPP.Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência.Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.Intimem-se.

Expediente Nº 5708

ACAO PENAL

1999.61.81.005286-3 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OTERO MELLO(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X SERGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLI(SP080235 - WILSON ROBERTO TODARO) X RONALDO CAPP A DE OTERO MELLO(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X DUILIO CIFALI(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X NORBERTO MARCON X SONIA HADDAD CIFALI X ORLANDINO ANGELO CAPP A

DESPACHO DE FLS. 948: Ante as alegações finais apresentadas pelo MPF às fls. 933/946, e tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as Defesas para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS NOS TERMOS DO ART. 403, DO CPP.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 901

INQUERITO POLICIAL

2003.61.81.007053-6 - JUSTICA PUBLICA X ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES)

Providencie o indiciado, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, já que o advogado que subscreve a petição de fls. 318/319 não possui procuração nos autos.Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.03.99.020701-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0101745-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X JOSE CICERO DA SILVA(SP074448 - EDIMILSON JOSE AZEVEDO HORNHARDT)

(Decisão de fl. 407-verso): Em face da certidão cartorária de fl. 406-verso e da manifestação ministerial de fl. 405-

verso, oficie-se ao Depósito Judicial para que remeta os bens constantes na guia de depósito de fl. 390 à Anatel para as providências cabíveis. Com a chegada do termo de entrega, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.81.001884-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X SEM IDENTIFICACAO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

1. Recebo as contra-razões do recurso em sentido estrito apresentadas às fls.102/116 pela defesa. 2. Intime-se a defesa dos representados da sentença prolatada.EXTRATO SENTENÇA FLS.65/72: (...) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE A DENÚNCIA promovida em face de FERNANDO PORFÍRIO, brasileiro, repórter, com endereço comercial na Rua Wisard, nº. 23, Vila Madalena, São Paulo/SP e MÁRCIO OSMAR CHAER, brasileiro, diretor de revista, filho de Maria dos Anjos Chaer, CPF nº 667.635.098-04, residente na Rua Pascoal Vita, nº. 535,ap. 1702, Vila Madalena, São Paulo/SP, por ausência de justa causa, fazendo-o com fulcro no artigo 43, inciso I do Código de Processo Penal.(...).

2009.61.81.002479-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO CARLOS FERREIRA(SP075690 - ELVIO BENESI GOMES)

1. Recebo as razões recursais apresentadas às fls.42/51 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa do representado da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.EXTRATO SENTENÇA FLS.32/38: (...)Em face do exposto, REJEITO a denúncia ofertada às fls. 02/03 destes autos e o faço com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, já que ausente justa causa para o exercício da ação penal.

ACAO PENAL

1999.03.99.010089-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X WALTER CASTELLANI X OLGA PAULISTA RIBEIRO CASTELLANI(SP047378 - MESSIAS MATHEY)

Autos desarquivados e disponível em Secretaria por 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, após este prazo, nada requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE 64/2005.

2000.61.81.008057-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON LEIVI VIANA(SP088394 - ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA) X KALID HOSSAN MOURAD(SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)

(Decisão de fl. 314): Tendo em vista que o defensor do acusado Kalid Hossan Mourad, o DR. ELCIO SCAPATICIO - OAB/SP 108.435, apesar de devidamente intimado, conforme consta de fl. 311-verso, não se manifestou nos termos e prazo do artigo 396 e 396 do Código de Processo Penal, sendo esta peça imprescindível para a defesa do acusado, aplico multa de um salário mínimo federal, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deverá ser apresentada perante este Juízo. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta do advogado. Intime-se o acusado Kalid para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste nos termos e prazo do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sendo que no seu silêncio o mesmo será patrocinado pela Defensoria Pública da União. Intime-se o defensor supra mencionado.

2001.61.81.006841-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

Decisão de fl. 911: Defiro o pedido de substituição da testemunha ALESSANDRO MAGALHÃES ABEL MARIA pela testemunha LUCIANA FRANCO BARBOSA que deverá ser intimada para comparecer à audiência designada para o dia 13 de julho de 2009, às 14:30 horas. Quanto à testemunha MIRIAN DE LIMA FLOR, mantenho a r. decisão de fls. 899/900, pelos seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério do Trabalho. Vale ressaltar que referida testemunha já foi anteriormente procurada por este Juízo, tendo a diligência resultado infrutífera, posto que não localizada, conforme certidão de fl. 842. A defesa do acusado Jorge Luiz Martins Bastos demonstra intuito protelatório quando peticiona por mais de uma vez requerendo diligências que não cabem a este Juízo providenciar visto que é ônus da parte declinar o endereço da testemunha que pretende ouvir. Intimem-se.

2002.61.81.003804-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE MARIA RODRIGUES DA CUNHA(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 314 vº, comunique-se ao IIRGD e DPF. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação ABSOLVIDA para a sentenciada, conforme sentença de fls.309/312. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe. 4. Dê-se ciência as partes desta decisão.

2003.61.81.003019-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEVAL QUIRINO DA

SILVA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X JOSEFA DA SILVA NERES X ZULEIDE NERES DA SILVA(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.407 pela defesa das rés Josefa e Zuleide. 2. Abra-se vista à defesa a fim de apresentar as razões de apelação no prazo legal. EXTRATO SENTENÇA DE FLS.397/401: (...)11 - Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para condenar ROSEVAL QUIRINO DA SILVA, JOSEFA DA SILVA NERES e ZULEIDE NERES DA SILVA, qualificados nos autos, às sanções do artigo 289, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, cujas penas vão de 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa. Os réus são primários, sem antecedentes criminais. Fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trintavo) por dia do valor do salário mínimo reajustado, pena esta transformada em definitiva. Cabe substituição pela prestação de serviços à comunidade, por 08 (oito) horas semanais, durante o tempo da pena, à uma entidade beneficente de utilidade pública e a doação de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à mesma entidade beneficente. Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento será o aberto.(...).

2003.61.81.005064-1 - JUSTICA PUBLICA X IRINEU DE FREITAS(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

RSL - Termo de Deliberação de fls. 303: (...) abra-se vista (...) à defesa nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. (...)

2004.61.81.009103-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUI JOSE DE MOURA(SP147088 - LUIS FRANCISCO DA SILVA FLORA)

Decisão de fl. 118: Em face da certidão de fl. 117-verso, intime-se novamente o defensor do acusado Rui José, Dr. Luís Francisco S. Flora, OAB/SP 147.088, a fim de que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP e de ofício à ordem dos advogados do Brasil, noticiando sua conduta.

2005.61.81.003061-4 - JUSTICA PUBLICA X EDSON JOSE DE VASCONCELOS(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Decisão de fl. 187: Em face da entrada em vigor da Lei nº 11.719 de 20/06/2008, que alterou os procedimentos do Código de Processo Penal, intime-se o defensor de Edson José de Vasconcelos, Dr. José Gustavo Ferreira dos Santos, OAB/SP 143.834 para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como, para que regularize a representação processual em face do acusado. (...).

2006.61.81.010598-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X VITOR BASSI X REINALDO TADEU MORENO LEITE X RUTH GOMES KAWATE X ELAINE CRISTINA APARECIDA FARIA DE BARROS(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SP147247 - FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E SP255029 - RICARDO CHAVES PALOMBINI E SP134340 - RENATO DE MELLO ALMADA E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.1085/1086 pela defesa.2. Abra-se vista à defesa a fim de apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1811

ACAO PENAL

2001.61.81.004814-5 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ALTMAN(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

DESPACHO DE FL. 789: (...) intime-se a Defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 1812

ACAO PENAL

2007.61.81.006947-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X AMADEO BOCCIA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP168017E - GUILHERME MENDES DE ALMEIDA)

FLS 226/227: (...) 3 - Muito embora não haja mais a previsão da antiga redação do artigo 405 do CPP, para tutela da

ampla defesa, defiro a oitiva da testemunha Paulina de Cássia Sanches. Considerando o risco concreto de prescrição; que a reforma do CPP concentra os atos de instrução em uma só audiência (artigo 400 do CPP); que o processo deve ter duração razoável; que Santo André é uma cidade próxima a São Paulo, sendo mesmo considerada Subseção contígua, dentro da mesma região metropolitana, e o princípio do Juiz Natural designo o dia 12 de agosto de 2009, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha Paulina neste Juízo. Expeça-se carta precatória para Santo André unicamente para sua intimação, porquanto requerida (f. 221). 4 - Intimem-se. (...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2099

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.029946-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0074817-0) EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

SENTENÇA.EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO NIPPAK LTDA, ajuizou estes Embargos à Arrematação em face de IAPAS/CEF, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00.0074817-0. Alega a ocorrência da prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, uma vez que a execução foi ajuizada após cinco anos contados do período da dívida, bem como a prescrição do redirecionamento do feito em face dos coexecutados. Sustente a aplicação ao presente feito da Súmula Vinculante n.08 do E. STF. Requer o desfazimento da arrematação (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/22, 25/44 e 47/77). A Secretaria do Juízo lavrou certidão de intempetividade da oposição dos presentes embargos (fl. 78). Os autos vieram conclusos (fl. 78). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em apreço, verifico que o auto de arrematação foi lavrado em 16/10/2008 (fl. 52), porém a embargante opôs os presentes embargos apenas na data de 23/10/2008 (fl. 02). Assim, resta claro o decurso do prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de embargos à arrematação, consoante estabelecido no artigo 746 do CPC, sendo necessária, portanto, a extinção do presente feito sem análise do mérito. Ante o exposto INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À ARREMATACÃO, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 739, I e 746 todos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 77. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação do embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 00.0074817-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.82.046891-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0028025-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SCANDINAVIAN AIRLINES SYSTEM - S. A. S.(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução da r. sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por SCANDINAVIAN AIRLINES SYSTEM - S.A.S. de R\$ 8.717,23 (oito mil, setecentos e dezessete reais e vinte e três centavos), nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 89.0028024-2 (fls. 28/29). Alega que ser excessivo o cálculo apresentado pela credora posto que nele foram aplicados índices de correção em desacordo com a legislação em vigência e juros moratórios de 21%. A sentença apenas condenou a embargante em verba honorária fixada em 10% do valor atualizado do débito, sem mencionar condenação em juros. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 288,92 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (fl. 36). Intimada para apresentar impugnação (fl. 40), a embargada ficou inerte (fl. 45). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargada não impugnou a inicial. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos de Execução Fiscal em R\$ 288,92 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), atualizados até julho de 2007, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do CPC. Como não se trata de embargos à execução contra a Fazenda Pública, encaminhem-se os autos à SEDI para modificação da classe processual para Embargos à Execução Fundada em Sentença (classe 75). Traslade-se cópia para os autos dos Embargos à Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2008.61.82.000345-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.050629-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X BIANCO ADMINISTRACAO

LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação para reformar parcialmente a sentença e que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por ADVOCACIA BIANCO de R\$ 3.164,15 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e quinze centavos), nos autos da Execução Fiscal n. 2000.61.82.050629-2 (fls. 64/65). Alega que o cálculo apresentado pela credora está equivocado posto que nele incidiu juros moratórios, o que não foi objeto de condenação. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 2.359,85 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (fl. 67). Intimada para apresentar impugnação (fl. 71), os patronos da embargada permaneceram-se inerte (fl. 73). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os causídicos não impugnaram a inicial. Assim, tacitamente concordaram com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, reconheceram a procedência do pedido formulado nos embargos. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal em R\$ 2.359,85 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até novembro de 2007, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a ADVOCACIA BIANCO no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do CPC. Como não se trata de embargos à execução Contra a Fazenda Pública, encaminhem-se os autos à SEDI para modificação da classe processual para Embargos à Execução Fundada em Sentença (classe 75), bem como para regularização do polo passivo da demanda, devendo contar ADVOCACIA BIANCO. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.82.050629-2. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.027453-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007573-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X HOECHST MARION ROUSSEL S/A(SP132577 - ANA PAULA NIEVES TEIXEIRA SALAMA E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, sucessora por incorporação de HOECHST MARION ROUSSEL S.A. de R\$ 5.309,50 (cinco mil, trezentos e nove reais e cinquenta centavos), nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.007573-2 (fls. 251/252 daqueles autos). Alega que ser excessivo o valor apresentado pela credora, ora embargada, haja vista que a sentença proferida nos autos dos embargos de devedor condenou a União a pagar honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa(sic - fl. 03). Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 519,77 (quinhentos e dezenove reais e setenta e sete centavos). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 09). Intimada para apresentar impugnação (fl. 09), a embargada ficou-se inerte (fl. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargada não impugnou a inicial. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos de Execução Fiscal em R\$ 519,77 (quinhentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), atualizados até junho de 2008, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do CPC. Como não se trata de embargos à execução civil, encaminhem-se os autos à SEDI para modificação da classe processual para Embargos à Execução Fundada em Sentença (classe 75). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2008.61.82.033259-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.014943-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO GUEDES ZACCARIA(SP062417 - NARAGILDA FERRAZ CEREDA) FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que negou provimento à apelação e à remessa oficial, confirmando a sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO de R\$ 1.565,86 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), nos autos dos Embargos de Terceiro n. 2005.61.82.014943-2 (fls. 69/70 daqueles autos). Alega que o cálculo apresentado pela credora está equivocado posto que nele incidiu juros moratórios, o que não foi objeto de condenação. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 551,67 (quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 11). Intimada para apresentar impugnação (fl. 12, verso), a patrona ficou-se inerte (fl. 13). O RELATÓRIO. DECIDO. A causídica não impugnou a inicial. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos dos Embargos de Terceiro em R\$ 551,67 (quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizados até outubro de 2008, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do CPC. Como

não se trata de embargos à execução civil, encaminhem-se os autos à SEDI para modificação da classe processual para Embargos à Execução Fundada em Sentença (classe 75), bem como para regularização do polo passivo da demanda, devendo contar MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO. Traslade-se cópia para os autos dos Embargos de Terceiro n. 2005.61.82.014943-2. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.033280-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005150-6) FAZENDA NACIONAL X EMBRACOM ELETRONICA E TECNOLOGIA S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

SENTENÇA. FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por EMBRACOM ELETRONICA E TECNOLOGIA S/A (MASSA FALIDA), de R\$ 605,45 (seiscentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), nos autos dos Embargos de Terceiro n. 2004.61.82.005150-6 (fls. 68/69 daqueles autos). Alega que o cálculo apresentado pela credora está incorreto, haja vista que utilizou a data da propositura dos embargos à execução como termo inicial da correção monetária, quando o correto é a data da prolação da sentença que fixou o valor da condenação em honorários. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 504,35 (quinhentos e quatro reais e trinta e cinco centavos). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 09). Intimada para apresentar impugnação (fl. 10, verso), a embargada ficou-se inerte (fl. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargada não impugnou a inicial. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos dos Embargos de Terceiro em R\$ 504,35 (quinhentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizados até abril de 2008, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do CPC. Como não se trata de embargos à execução civil, encaminhem-se os autos à SEDI para modificação da classe processual para Embargos à Execução Fundada em Sentença (classe 75). Traslade-se cópia para os autos dos Embargos de Terceiro n. 2004.61.82.005150-6. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.82.000271-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042513-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BBA SOUTH AMERICA X BBA SOUTH AMERICA LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que manteve sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por BBA SOUTH AMÉRICA de R\$ 613,82 (seiscentos e treze reais e oitenta e dois centavos), nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.042513-3 (fls. 04/05). Alega que ser excessivo o valor apresentado pela credora, ora embargada, haja vista que pela planilha apresentada foram aplicados dois índices de forma cumulativa, o índice da justiça federal e sobre o resultado deste o IPCA-E. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 556,15 (quinhentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 11). A embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 13). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargada concordou com o pedido da embargante, reconhecendo a aplicação apenas do índice da justiça federal para atualização da condenação em verba honorária, bem como concordou expressamente com os cálculos apresentados pela embargante. Assim, reconheceu a procedência do pedido. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos de Execução Fiscal em R\$ 556,15 (quinhentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), atualizados até novembro de 2008, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos dos artigos 20, 4º do CPC. Como não se trata de embargos à execução civil, encaminhem-se os autos à SEDI para modificação da classe processual para Embargos à Execução Fundada em Sentença (classe 75), bem como exclusão do pólo passivo de BBA SOUTH AMÉRICA, em razão da duplicidade. O pedido de compensação de sucumbência (desconto da condenação com o valor devido pela Fazenda) será analisado oportunamente, na ocasião da expedição do requisitório de pequeno valor (RPV). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0141035-0 - FUJIBRAS-INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP012447 - ALFIO VENEZIAN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

SENTENÇA. FUJIBRAS - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS (ATUAL INSS), que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.

00.0005461-5. Alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário do período de fevereiro a abril de 1973, face ao decurso do prazo quinquenal, nulidade da CDA, pagamento parcial do débito, ilegalidade da multa, excesso na cobrança

dos acréscimos legais, posto que superiores ao limite de 30% do valor da dívida. Sustenta ainda, que as horas extras trabalhadas não devem ser computadas no montante do débito. Requer a realização de prova pericial e a apresentação do processo administrativo (fls. 02/11).O embargado apresentou impugnação, refutando todas as alegações apresentadas (fls. 26/28). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 29, verso), ambas requereram a realização de prova pericial e indicaram assistente técnico (fls. 30 e 31/32).O Juízo deferiu a realização da prova pleiteada e nomeou perito judicial (fl. 33). Apresentados os quesitos pelas partes (fls. 34/35 e 36/37) foi determinada a intimação do perito e fixado prazo para a conclusão dos trabalhos (fl. 38).A fl. 39 foi noticiada a decretação da falência da empresa executada, ora embargante. O embargado requereu a suspensão do feito (fl. 41 e verso).Em 19/08/1981, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação dos interessados (fl. 42, verso).Os autos retornaram a Secretaria do Juízo na data de 04/09/2002 (fl. 43). Apesar de devidamente intimada (fl. 46) a embargante ficou-se inerte quanto ao prosseguimento do feito (fl. 48).É O RELATÓRIO. DECIDO.Merece análise a questão da inexistência da própria relação processual.Ocorre que sobreveio falência da empresa executada, ora embargante, decretada em 20/02/1980 pelo Juízo da 11ª Vara Cível do Fórum Central, desta Capital, conforme noticiado a fls. 30/40 e 41.Essa circunstância, de fato e de direito, transfere a administração dos bens e direitos pessoa jurídica para o síndico, que legalmente representa a massa falida, pessoa jurídica formal que nasce com a quebra. Era necessário operar-se a sucessão processual no pólo ativo. E, para tanto, foram intimadas as partes para o regular prosseguimento do feito (indicação do síndico da massa falida para regularização do polo passivo), porém nenhuma manifestação veio aos autos.Sendo assim, na situação atual do processo, não se tem mais nem mesmo a existência jurídica da parte autora, e é sabido que o processo somente subsiste com, no mínimo, duas partes. O caso não é nem só de falta de representação processual, mas de ausência de parte autora, o que inviabiliza, absolutamente, qualquer prosseguimento.Cabe registrar caso semelhante na jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTIMAÇÃO DO SÍNDICO. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL.1. O instrumento de mandado dado pela pessoa jurídica em momento anterior à falência encontra-se superado, não mais cabendo aos mesmos a manifestação em juízo. Contudo, em que pese tal fato, desnecessária a extinção do processo sem julgamento do mérito. Quando de sua interposição, os embargos preenchem as condições da ação, ou seja: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade da parte (art. 267, VI), além dos pressupostos processuais da ação: a competência do juízo, a capacidade das partes e a forma adequada de procedimento.2. Deve ser intimado o síndico, já nomeado nos autos do processo falimentar, para a regularização da representação da massa falida no presente caso, podendo este, então, ao tomar conhecimento da presente lide, demonstrar seu interesse na manutenção dos embargos, assim como aditá-los, adequando-os ao fato novo superveniente, qual seja, a decretação da falência.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível 670775, Processo: 200270000019044, UF: PR, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/10/2004, Fonte DJU, data: 10/11/2004, página: 608, Relatora: Juíza Maria Lúcia Luz Leiria)O presente feito, portanto, deve ser extinto, pois a parte originária não tinha capacidade de estar em Juízo com o advento da quebra, e a parte sucessora, a Massa Falida, não providenciou a formalização da habilitação como sucessora.Não cabe, no entanto, a fixação de honorários advocatícios, dada a peculiaridade da situação. A Embargante não pode ser condenada a com eles arcar, posto que seus direitos e obrigações foram transferidos à Massa Falida; a Embargada, por sua vez, não deu causa à perda da capacidade de estar em juízo da parte autora; por fim, a Massa Falida também não deve arcar com verba honorária, já que sequer postulou sua habilitação, e não estava obrigada a fazê-lo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em verba honorária conforme fundamentado.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2003.61.82.049824-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.034069-9) ELETRO HIDRAULICA LIBANO LTDA ME(SP044788 - PEDRO ANTONIO POZELLI E SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA.ELETRO HIDRAULICA LIBANO LTDA ME ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2000.61.82.034069-9.Recebidos os embargos (fl. 109), a embargada apresentou impugnação pugnando pela improcedência do pedido e requerendo a suspensão do feito a fim de proceder a análise administrativa da alegação de inexistência do débito (fls. 111/117).Sobreveio notícia de pagamento do débito e pedido de extinção da execução fiscal, formulado pela exequente, nos autos principais em apenso (fls. 93/94 daqueles autos). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 2000.61.82.034069-9, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal e de fls. 93/94 daqueles autos para o presente feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2005.61.82.014959-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.532819-0) CENTRAL

DIAGNOSTIC COML/ LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.CENTRAL DIAGNOSTIC COML/ LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 98.0532819-8.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial a fim de constar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, atribuir valor à causa e promover a juntada dos documentos essenciais, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 20).patrono da embargante compareceu aos autos para informar que a empresa foi encerrada e que perdeu contato com seus proprietários (fl. 21), deixando, assim, de dar cumprimento a determinação judicial de fl. 20.É O RELATÓRIO. DECIDO.embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir a determinação, silenciando.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, incisos I e VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2006.61.82.000278-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058007-2)
CHURRASCARIA N P LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.CHURRASCARIA N P LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2004.61.82.058007-2.Recebidos os embargos (fl. 103), a embargada apresentou impugnação pugnando pela improcedência do pedido e requerendo a suspensão do feito a fim de proceder a análise administrativa da alegação de pagamento (fls. 105/120).Sobreveio pedido da embargada de extinção do presente feito, diante do cancelamento das inscrições em dívida ativa (fl. 199). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 2004.61.82.058007-2, ação principal em relação a esta, em razão do cancelamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa que originaram as Certidões de Dívida Ativa, levando à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, por ter dado causa à execução indevida, compelindo a embargante a constituir advogado para promover sua defesa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2006.61.82.041626-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.002433-2)
CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CELESTE(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA.CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM CELESTE ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2001.61.82.002433-2.Alega a ocorrência de decadência de parte dos valores lançados, em conformidade com recente entendimento do STJ, constituindo-se o crédito tributário em cinco anos após o fato gerador, não podendo ser concomitante a incidência dos artigos 150, 4º e 173, I, ambos do CTN. Sustenta ainda, ser inaplicáveis as disposições do art. 45 da Lei n. 8.212/91. Insurge-se contra o lançamento do débito, argumentando a ocorrência de vício no lançamento arbitrado, contra a desconsideração dos pagamentos efetuados diante da dúvida da autenticidade das guias de recolhimento - GRPS. Por fim, aduz que comprovada a falsificação das guias de recolhimento estará caracterizada a conduta dolosa dos mandatários dos condôminos, qual seja a empresa administradora, implicando em responsabilidade por substituição, nos termos do art. 135 do CTN (fls. 02/28).Colacionou documentos (fls. 29/152 e 157/165).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 166).A União Federal apresentou impugnação defendendo a regularidade do lançamento e a legalidade passiva dos coexecutados. Sustentou a não ocorrência do instituto da decadência e que as guias de recolhimento não foram consideradas para imputação de pagamento posto que os valores supostamente recolhidos não ingressaram nos cofres da previdência (fls. 169/179).Intimada a especificar provas (fl. 180), o embargante ficou-se inerte (fl. 181).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.A alegação do embargante de que o crédito tributário

não poderia ter sido aferido indiretamente não merece acolhimento. O arbitramento fiscal baseou-se em dados verdadeiro prestados pelo próprio contribuinte através da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), posto que o embargante não disponibilizou os documentos necessários à fiscalização mesmo após regularmente cientificada, sendo plenamente aplicável o disposto no 3º do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91 (fls. 48/49). Ademais, cabe ao embargante comprovar a iliquidez e incerteza da CDA, afastando a presunção legal em sentido contrário (art. 3º da Lei 6.830/80). Não tendo se desincumbido desse ônus, impossível acolher tal alegação. A alegação de pagamento das contribuições através de guias de recolhimento - GRPS, também não pode ser acolhida. Considerando que cabe ao embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida por este não é suficiente para comprovar o pagamento, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA. Ademais, sustentou a embargada que as guias apresentadas não foram consideradas por não constarem do Sistema de Arrecadação do INSS (fl. 150), ou seja, os valores supostamente recolhidos jamais ingressaram nos cofres da previdência (fl. 176) e não por suposta dúvida acerca de sua veracidade. Como não foi produzida qualquer outra prova que confirme a ocorrência de pagamento, necessário aplicar a norma do art. 3º da Lei 6.830/80, c/c art. 333, I, do CPC. A alegação de decadência parcial merece acolhida. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que a Notificação Fiscal de Lançamento Débito - FLD ocorreu em 07/07/1998 (fl. 158) operou a decadência com relação ao período de 03/1988 a 07/1993. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a decadência do débito do período de 03/1988 a 07/1993, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2007.61.82.002743-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021837-5) PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA(SPI54345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. PLÁSTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2005.61.82.021837-5 apensa. Alega a ocorrência de prescrição da ação do crédito tributário exigido, nos termos do art. 174 do CTN, com relação aos débitos anteriores a 10/2000, cerceamento de defesa em razão de ser impedido de ter vista dos autos do processo administrativo fora da repartição pública, caráter confiscatório da multa moratória e inconstitucionalidade da taxa SELIC. Insurge-se contra a cobrança do encargo legal (fls. 02/21). Colacionou documentos (fls. 28/61). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 80). União Federal apresentou impugnação, sustentado a não ocorrência da prescrição, não impedimento do direito de defesa da embargante, a constitucionalidade dos juros de mora e do encargo legal. Requereu o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80 (fls. 83/108). Intimada a especificar provas (fl. 109), a embargante ficou-se inerte (fl. 110). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de prescrição não merece acolhimento. Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, constitui definitivamente o crédito tributário, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional. Pelo que consta dos autos, o crédito exigido na ação executiva apensa tem origem na ausência de recolhimento do SIMPLES no período de apuração ano base/exercício 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 30/50). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 13/08/2004 (fl. 29), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 01/04/2005 (fl. 28). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 10/07/2000 e a citação postal da empresa executada ocorreu em 28/10/2005 (fl. 26 da execução fiscal), não decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Este é o entendimento dominante no C. STJ (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon). Ademais, a citação válida da executada interrompeu a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução (01/04/2005), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). A alegação de cerceamento de defesa por não ter acesso ao procedimento administrativo deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser

executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. Ademais, embora não houvesse a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. A alegação de que multa tem caráter confiscatório não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) A argüição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.** 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 880474, Processo: 200303990180103, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005, PÁGINA: 502, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2008.61.82.013416-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528871-4) TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA (SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFÔNICOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 98.0528871-4. Recebidos os embargos (fl. 22), a embargada apresentou impugnação pugnando pela improcedência do pedido e condenação da embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 36/43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual. Verifico que a oportunidade da embargante opor sua defesa através dos presentes embargos encontra-se preclusa, haja vista que esta já fez uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 1999.61.82.030720-5, os quais foram julgados parcialmente procedentes para reduzir a multa moratória para 20%, cujo trânsito em julgado ocorreu em 24/04/2007, conforme fls. 20/27 e 82/86 dos autos da execução fiscal n. 98.0528871-4. Não obstante a oposição dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 1999.61.82.030720-5, na ocasião de sua intimação da realização de

primeira penhora realizada (fls. 15/16 dos autos principais), a embargante opôs os presentes embargos após ser intimada da substituição de penhora (fls. 98/99 da execução), em dissonância com o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Aliás, a substituição dos bens penhorados não reabre o prazo para a interposição de novos embargos, conforme, aliás, jurisprudência uníssona sobre o tema: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO. 1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora. 2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito. 3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual esta instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso. 4. Recurso Especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ:22/09/1997, p.:46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS. 1. O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos. 2. Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU:03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Desta feita, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que já houve anterior oposição de embargos à execução, os quais foram julgados definitivamente, impedindo a rediscussão da validade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em apenso. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários uma vez que o processamento destes embargos somente ocorreu até o presente momento por lapso, devido a nova sistemática processual de não apensamento aos autos da execução em razão da possibilidade de recebimento dos embargos sem suspensão da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, bem como de fls. 15/16, 82/86 e 98/99 daqueles autos para este feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.033278-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023861-0) ROBERTO CAMACHO(SP067674 - EMILIO RODRIGUES DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. ROBERTO CAMACHO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo o levantamento da penhora que recaiu sobre um veículo de sua propriedade, uma vez que não pode ser responsabilizado pelas dívidas da empresa devedora, tendo se retirado do quadro societário em 26/08/1996 (fls. 02/06). A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo valor à causa e promover a juntada dos documentos essenciais, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 19). O embargante requereu a devolução de prazo para cumprimento da determinação judicial e colacionou parte dos documentos (fls. 20/24), o que lhe foi deferido (fl. 25). Todavia, ficou-se inerte, deixando de cumprir integralmente a determinação de fl. 19, não atribuindo valor à causa e não colacionado aos autos cópia do auto de penhora. Constatado ainda que o embargante não providenciou o recolhimento das custas devidas, nos termos do art. 14, inciso I da Lei n. 9.289/96. É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, o mesmo deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Com maior fundamento, o feito deve ser extinto por falta de interesse jurídico do embargante. Verifica-se dos autos da execução fiscal n. 1999.61.82.023861-0, que o ora embargante foi devidamente incluído no polo passivo da ação executiva. Disciplina o artigo 1046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer-lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. O Embargante é parte no processo executivo, portanto não pode ajuizar Embargos de Terceiro como sendo pessoa estranha à lide. Nesse sentido: Aquele que figura no

pólo passivo na execução deve opor embargos à execução e não embargos de terceiro (Súmula nº 184 do TFR). [STJ - RESP 76393, Processo: 199500508109 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:78]PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regrados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro).2. Flagra-se nos autos a insistência da parte apelante em se valer de via para a qual, enquanto executado, não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir o responsável tributário com terceiro alheio à própria relação material.3. Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada.4. (...)5. Carece o ora recorrente da fundamental condição da ação, sua legitimidade para a causa.6. Improvimento à apelação.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 44926, Processo: 91030021858 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:05/11/2007 PÁGINA: 600 Relator(a) JUIZ SILVA NETO.)Ademais, o embargante sendo coexecutado nos autos da execução fiscal poderia valer-se de embargos à execução fiscal, ou ainda de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte e requer a liberação do bem constrito, e não de embargos de terceiro.Neste sentido, as palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, RT, 3ª ed., 2000, p. 174:Na execução fiscal podem estar presentes os responsáveis pelo pagamento do tributo, como estabelecem os arts. 128 a 138 do CTN, os quais irão figurar no pólo passivo da execução, sem que sejam tecnicamente devedores, embora possam ser executados mesmo que seus nomes não constem inicialmente da CDA. Intimados da penhora que tenha recaído sobre seus bens, têm aberto o prazo para o oferecimento de seus embargos, na forma deste art. 16 da LEF. Quando incluídos como parte, esses terceiros serão citados e poderão defender-se como qualquer outro executado, pois desde a citação passam a figurar ao lado do devedor e, como ele, são todos executados.Os embargos, neste caso, devem ser do executado, e não de terceiro. (grifei).Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação do embargado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.023861-0.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

88.0014083-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LOURIVAL ABRAO ASSE

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 25/04/1988 foi determinada a citação do executado (fl. 02), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 06.A exequente requereu o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 12), o que foi deferido pelo Juízo em 19/10/1989, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado na data de 07/11/1989.Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais em 15/03/1994, sendo efetivada a citação do executado, através de mandado e no endereço declinado pela exequente, em 28/09/1995 (fl. 23).As tentativas de penhora de bens de propriedade do executado aptos a garantirem a presente execução fiscal restaram infrutíferas (fls. 42, 43, 60, 76, verso e 81).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao imposto de rendimentos auferidos no ano base/exercício 1978/1979, 1979/1980 e 1981/1982, cuja constituição correu por autuação, com notificação em 23/04/1984 (fl. 03). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 31/07/1984 (fl.03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 11/04/1988.Registre-se que o crédito foi constituído por autuação e o executado foi notificado (lançamento); portanto, a partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva em eventual recurso), a qual não consta do título executivo. Assim, o prazo prescricional deve ter como termo a quo a data da inscrição da dívida, pois a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título).Assim, considerando que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 31/07/1984 e que a citação do executado na data 28/09/1995 (fl. 23), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA.

NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido da exequente de penhora sobre bem imóvel e de bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, formulado a fls. 94. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa do executado.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0501373-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANESIO DIAS SOARES JUNIOR

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 09/03/1992 foi determinada a citação do executado (fl. 06), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 07 e certidão lavrada pelo oficial de justiça de fl. 13.A exequente indicou bens de propriedade do executado a serem arrestados (fls. 14, verso), sendo determinado pelo Juízo a expedição de carta precatória para cumprimento do arresto, o qual não se realizou (fl.20).Outras foram as tentativas de citação do executado, porém sem êxito (fls. 30 e 38). Em 21/10/2005 o executado foi citado, através de carta com aviso de recebimento - AR (fl. 44), não tendo sido realizada constrição em bens de sua propriedade aptos a garantir a presente execução fiscal.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao imposto de rendimentos auferidos no ano base/exercício 1981/1982, cuja constituição correu por autuação, com notificação via postal em 19/12/1984 (fl. 05). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 22/08/1991 (fl.04), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 14/02/1992 (fl. 03).Registre-se que o crédito foi constituído por autuação e o executado foi notificado (lançamento); portanto, a partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva em eventual recurso), a qual não consta do título executivo. Assim, o prazo prescricional deve ter como termo a quo a data da inscrição da dívida, pois a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título).Assim, considerando que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 22/08/1991 e que a citação do executado na data 21/10/2005 (fl. 44), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº

118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, formulado a fls. 62/64. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa do executado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0502691-3 - FAZENDA MUNICIPAL DE TATUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0503229-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇÕES ATOMICA LTDA X HING SUN SEO X MYONG SOON HAN X KYUNG HI CHOI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 26/05/1993 foi determinada a citação da executada (fl. 06), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 07. A exequente requereu a inclusão do responsável legal da empresa executada, HING SUN SEO, no polo passivo da presente execução (fl. 10), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 11), porém sua citação restou negativa (fl. 14). A exequente requereu a citação do coexecutado em novo endereço, bem como a inclusão de outro sócio (MYONG SOON HAN) no polo passivo da demanda (16). Tal pleito foi deferido (fl. 20), contudo a citação restou infrutífera, conforme certidão lavrada a fl. 25. Em 30/05/1996, a Fazenda Nacional requereu novamente a inclusão do sócio no polo passivo da ação executiva, qual seja, KYUNG HI CHOI, bem como a citação editalícia dos executados (fl. 27), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 30). Negativa a citação do coexecutado (fl. 34), foi deferida a citação por edital (fl. 37), o qual foi publicado o edital no Diário Oficial na data de 23/07/1999 (fl. 40). A tentativa de penhora de bens do coexecutado KYUN HI CHOI, restou infrutífera, conforme atesta a certidão de fl. 67. A Fazenda Nacional requereu o arresto de bens imóveis de KYUNG HI CHOI (fl. 105), sendo determinado pelo Juízo que se procedesse a juntada de cópias atualizadas da matrícula do referido imóvel (fl. 107). A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em instituições financeiras em nome dos executados, através do sistema BACENJUD e a concessão de prazo para cumprimento de determinação judicial (fls. 111/117). Os autos foram vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 128). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao IRPJ no período ano base 1986, cuja constituição

correu por autuação, com notificação pessoal em 16/01/1989 (fl. 05). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 29/06/1992 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 24/03/1993 (fl. 02). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 16/01/1989 (data da constituição definitiva do débito) e que a citação editalícia dos executados somente se efetivou em 23/07/1999 (fl. 40), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC n.º 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC n.º 118/05. Entendimento em consonância com o REsp n.º 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC n.º 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido formulado pela exequente a fl. 11/117. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa do executado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0508457-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BENEFICIADORA DE TECIDOS CASSANDOCA LTDA X OSMAR PAPA X EUCLIDES RAZERA PADA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 25/05/1994 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BENEFICIADORA DE TECIDOS CASSANDOCA LTDA, OSMAR PAPA e EUCLIDES RAZERA PADA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi determinada a citação em 01/06/1994 - fls. 11, porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls. 12. A Exequente requereu a citação dos sócios, qualificados na CDA (fls. 13). O pedido foi deferido a fls. 14, determinando-se a expedição de carta precatória (fls. 17). A diligência resultou negativa, conforme certidão de fls. 22. Posteriormente, a Exequente requereu a citação pessoal do responsável EUCLIDES RAZERA PADA, fornecendo novo endereço (fls. 24). O pedido foi deferido a fls. 25; no entanto, a diligência resultou negativa, conforme certidão de fls. 30. Foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80 (fls. 31). A Exequente manifestou-se a fls. 31-verso, requerendo a citação do co-responsável OSMAR PAPA. O pedido foi deferido a fls. 32, porém, não foi possível efetuar a diligência, tendo em vista a impossibilidade de localização do endereço indicado (fls. 36). A Exequente requereu a citação do co-responsável OSMAR PAPA (fls. 49-verso). Foi determinada a expedição de carta precatória a fls. 50, tendo resultado negativa a diligência (fls. 57-verso). Posteriormente, foi diligenciado em novo endereço, oportunidade em que a diligência resultou positiva, com a citação do co-responsável OSMAR PAPA em 31/07/2002. No entanto, não foi possível localizar bens penhoráveis (fls. 67). A Exequente requereu o bloqueio dos valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 77/80). O pedido foi deferido a fls. 87/88. Vieram os autos à conclusão (fls. 89). É O RELATÓRIO. DECIDO. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei n.º 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No caso, a constituição definitiva do crédito se deu com a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 01/02/1994. A citação do co-responsável, OSMAR PAPA, ocorreu em 31/07/2002. Registre-se que somente a citação interromperia o lapso prescricional. Assim, quando se efetivou essa

citação, que foi a primeira nos autos, já havia transcorrido aproximadamente 22 anos da constituição definitiva do crédito; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Assim, ante o reconhecimento da prescrição, reconsidero o despacho de fls.87 e determino a liberação dos numerários bloqueados a fls.91/93. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0510637-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MARWO COML/ E EXPORTADORA LTDA X JAIRO RODRIGUES PEREIRA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 05/07/1995 foi determinada a citação da executada (fl. 05), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 06. Em 12/12/2005, a exequente requereu a inclusão do corresponsável JAIRO RODRIGUES PEREIRA, no polo passivo da execução (fls. 07/10), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 11), porém a diligência restou negativa, conforme certidões lavradas a fls. 17, verso e 47. A Fazenda Nacional requereu novamente a citação do coexecutado em novo endereço (fl. 51), sendo deferida, pelo Juízo, a citação postal, a qual não se realizou diante da determinação de fl. 55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon). Pelo que consta dos autos, o crédito exigido refere-se ao imposto sobre o lucro arbitrado do período de apuração de 02/1992, cuja constituição definitiva ocorreu com a notificação da autuação em 28/09/1992 (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 07/11/1994 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 14/06/1995 (fl. 02). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 28/09/1992 (data da constituição definitiva do débito) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0506619-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ARTUSI S/A(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 97.0536135-5, opostos pela executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença confirmada em reexame necessário e transitada em julgado (fls. 27/31, 42/46 e 49/58). É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado a fl. 25. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0508631-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MDT ELETRONICA S/A X JOAO CARLOS SCHILLER DE MAYRINCK X FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 27/03/1996 foi determinada a citação da executada (fl. 02), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 08. A exequente requereu a inclusão do responsável legal da empresa executada, ALEXANDRE HELENA JÚNIOR, no pólo passivo da presente execução (fl. 12), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 16), porém sua citação restou negativa (fl. 21). O coexecutado ALEXANDRE HELENA JÚNIOR foi citado em 07/08/2002 (fl. 43) e manifestou-se nos autos alegando ter deixado de ocupar o cargo de diretor presente da executada na data de 10/06/1994, bem como a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fl. 28/29 e 52/53). A Fazenda Nacional manifestou-se sobre as alegações do coexecutado sustentando a não ocorrência da prescrição e requerendo a concessão de prazo para verificação da legitimidade passiva (fl. 61/63). Em 10/09/2004, pelo Juízo foi proferida decisão afastando a ocorrência da prescrição e

determinando a exclusão do coexecutado do pólo passivo da execução (fls. 76/77).Este Juízo, na data de 23/02/2006, deferiu a inclusão de outros representantes da empresa executada, JOÃO CARLOS SCHILLER DE MAYRINCK e FRANCISCO RODRIGUES FILHO, no pólo passivo da execução e determinou sua citação (fl. 108), conforme pleiteado pela exequente às fls. 94/96.A citação postal do coexecutado JOÃO CARLOS SCHILLER DE MAYRINCK se efetivou em 29/08/2006 (fl. 109), tendo restado infrutífera a localização de bens de sua propriedade aptos a garantirem a presente execução (fl. 120).O curso da execução fiscal foi suspenso pelo Juízo, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 123).A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores em instituições financeiras existentes em nome do coexecutado citado, através do sistema BACENJUD e a citação por edital do coexecutado FRANCISCO RODRIGUES FILHO (fls. 124/127).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento do Imposto de Produtos Industrializados - IPI no período de apuração ano base/exercício 1991/1991, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/07). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 01/12/1995 (fl.03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 22/12/1995 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, constitui definitivamente o crédito tributário, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional.Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 27/03/1991 (data de vencimento mais antiga do crédito - fl. 04) e que a primeira citação a ser considerada foi a do coexecutado JOÃO CARLOS SCHILLER DE MAYRINCK, ocorrida em 29/08/2006 (fl. 109), posto que ALEXANDRE HELENA JÚNIOR foi reconhecido como parte ilegítima, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido da exequente de fl. 124/127.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0513741-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X KIMI CHEN CONFECOES LTDA X CHEN SHOU TE X CHEN YUPING

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 10/06/1996 foi determinada a citação da executada (fl. 09), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 10. O exequente requereu a inclusão dos co-responsáveis tributários indicados na CDA no pólo passivo da execução (fl. 12), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 13), restando negativa a citação, via postal, dos coexecutados (fl. 16). Em 29/09/2006 os coexecutados CHEN SHOU TE e CHEN YUPING foram citados, através de carta com aviso de recebimento - AR (fls. 60/61), não tendo sido localizados bens de sua propriedade aptos a garantirem a presente execução fiscal (fl. 66). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à contribuições sociais cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao período de 01/1986 a 02/1991, cuja constituição definitiva ocorreu através de confissão de dívida fiscal datada de 21/05/1991 (fl. 21) e o respectivo ajuizamento do feito executivo em 28/03/1996 (fl. 02). A citação dos coexecutados somente se efetivou na data de 29/09/2006, conforme avisos de recebimentos - ARs acostados a fls. 60/61. Registre-se que somente a efetiva citação interrompe o lapso prescricional. Assim, uma vez transcorridos mais de 15 (quinze) anos da constituição definitiva do crédito até a efetiva citação, operou-se a prescrição, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, formulado a fls. 62/64. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa do executado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0518859-7 - INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MAREK GRIMBERG X MAREK GRIMBERG

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 02/08/1996 foi determinada a citação da executada (fl. 43), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 44 e certidão de fl. 51. O exequente requereu a inclusão do responsável legal da empresa indicado na CDA no polo passivo da execução (fl. 53), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 54), contudo a citação restou negativa (fl. 56). Foi

lavrada penhora sobre bem imóvel de propriedade do coexecutado, indicado pelo exequente (fl. 97). O exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores em instituições financeiras existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 112/114 e 124, verso). Este Juízo determinou a citação dos executados por edital (fl. 125), o qual foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região na data de 28/04/2008 (fls. 128/129). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 131). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito tributário refere-se ao período de 06/1993 a 01/1995, cuja constituição definitiva ocorreu com a notificação da autuação em 26/01/1995 e 31/01/1995 (fls. 04/42). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 17/11/1995 (fl. 04), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 13/05/1996 (fl. 02). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 26/01/1995 e 31/01/1995 (datas da constituição definitiva dos débitos) e que a citação editalícia dos executados somente se efetivou em 29/04/2008, conforme previsão do art. 4º, 3º da Lei n. 11.419/2006, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido da exequente formulado a fls. 112/114 e desconstituiu a penhora realizada a fl. 97, porém deixo de determinar seu levantamento posto que não foi registrada no cartório de Registro de Imóveis. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0526501-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PROLOGICA IND/ E COM/ DE MICRO LTDA X LEONARDO BELLONZI X JOSEPH EDOUARD BLUMENFELD X LEONARDO BELLONZI X FRANCISCO CARLOS SPROVIERI X HAMILTON PEREIRA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 18/09/1996 foi determinada a citação da empresa executada (fl. 02), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 25. A exequente requereu a inclusão no polo passivo da ação do responsável legal da empresa,

LEONARDO BELLONZI (fls. 29/30), o que foi deferido pelo Juízo, sendo determinada a citação (fl. 33), a qual restou negativa (fl. 37). Em 11/12/2002, a Fazenda Nacional requereu nova inclusão de sócio da empresa executada no polo passivo da execução, qual seja, JOSEPH EDOUARD BLUMENFELD (fl. 57). Tal pleito foi deferido pelo Juízo (fl. 58), sendo o coexecutado citado, via postal, em 26/08/2003 (fl. 59), porém não foram localizados bens de sua propriedade aptos a garantirem a execução fiscal (fl. 63). A exequente informou não constar mais nenhum processo de falência em relação à empresa devedora e requereu a inclusão dos sócios FRANCISCO CARLOS SPROVIERI e HAMILTON PEREIRA no polo passivo da demanda (fl. 65), o que foi deferido a fl. 73. O coexecutado FRANCISCO CARLOS SPROVIERI foi citado com aviso de recebimento - AR em 07/10/2005 (fl. 76), não tendo sido localizados bens de sua propriedade aptos a garantirem a execução (fl. 81). O coexecutado HAMILTON PEREIRA foi citado em 23/03/2008, porém frustrada a tentativa de penhora de bens de sua propriedade (fl. 91). A exequente requereu a citação por edital do coexecutado LEONARDO BELLONZI e o rastreamento e bloqueio de valores em instituições financeiras existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 114/121). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (FINSOCIAL), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992, cuja constituição definitiva ocorreu através de termo de confissão espontânea em 30/08/1988 (fls. 04/24). A inscrição em dívida ativa ocorreu na data de 06/05/1996 (fl. 03) e o respectivo ajuizamento do feito executivo em 02/07/1996 (fl. 02). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 30/08/1988 (data da confissão do débito) e que a primeira citação válida foi a do coexecutado JOSEPH EDOUARD BLUMENFELD ocorrida em 26/08/2003 (fl. 59), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC n.º 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC n.º 118/05. Entendimento em consonância com o REsp n.º 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC n.º 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido formulado pela exequente a fls. 114/121. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0530635-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ PAULISTA DE PLASTICOS X JOSE LUIZ SPENCER BATISTA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 21/10/1996 foi determinada a citação da executada (fl. 02), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 10. A exequente informou a decretação de falência da executada e requereu a citação da massa falida e penhora no rosto dos autos da ação falimentar (fls. 11/12). A citação da massa falida restou negativa (fl. 19). Apresentada exceção de pré-executividade por ROBERTO CAVALCANTI RIBEIRO e MARTHA LINS DE ALBUQUERQUE, sob a alegação de ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão do pólo passivo da presente execução e informando a anulação da decisão que decretou a falência da empresa, bem como indicando sócio responsável (fls. 29/58). A União requereu a inclusão do responsável tributário, JOSÉ LUIZ SPENCER BATISTA, no pólo passivo da execução (fls. 60/61), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 65), porém restou negativa sua citação postal (fl. 87). Exequente impugnou os argumentos tecidos na exceção de pré-executividade (fls. 75/80). Requereu a citação do coexecutado através de mandado, declinando novo endereço (fl. 89). A tentativa de citação postal do coexecutado, novamente, restou negativa (fl. 101). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à contribuições sociais (PIS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). No caso dos autos, o débito refere-se ao período de 10/1988 a 02/1989, cuja constituição definitiva ocorreu através de confissão espontânea, com notificação postal em 15/05/1990 (fl. 04/07) e o respectivo ajuizamento do feito executivo em 23/08/1996 (fl. 02). Até a presente data não ocorreu a citação dos executados. Assim, uma vez transcorridos mais de 19 (dezenove) anos da constituição definitiva do crédito sem que houvesse citação, operou-se a prescrição, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É sentido entendimento jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração acolhidos, apenas para esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Não conheço da exceção de pré-executividade (fls. 29/34), posto que seus subscritores jamais integraram o pólo passivo da presente execução fiscal, não sendo ainda possível considerar seu comparecimento espontâneo aos autos como causa de interrupção do prazo prescricional. Ante o reconhecimento da prescrição, prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, formulado a fls. 103/108. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa do executado. Deixo de submeter a sentença ao

duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0535261-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA X MANOEL CORREA DE SOUZA FILHO X CASSIO TOTHSCHILD DE SOUZA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 208/209 como embargos de declaração. Alega a executada que, ao serem bloqueados valores em nome dos coexecutados, Manoel Correa de Souza Neto e Cássio Rothschild de Souza, existentes em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, providenciou o pagamento integral do crédito tributário, visando a imediata liberação de tais valores. Contudo, o Juízo determinou a manifestação da exequente, antes da apreciação do pedido de liberação dos valores. Após vista pessoal dos autos (fl. 251), a exequente requereu a extinção do feito, diante da quitação do débito (fl. 202), sendo proferida sentença de extinção da execução fiscal, com fulcro no do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 206). É O RELATÓRIO. DECIDO. Constatado que, por ocasião da prolação de sentença, este Juízo deixou de se pronunciar quanto à liberação dos valores bloqueados em nome dos coexecutados. Assim, para sanar a omissão alegada, ACOLHO os presentes embargos de declaração e integro a sentença para determinar a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD. No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I. e, retifique-se o registro.

97.0502029-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X LUIZ D URSO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 26/02/1997 foi determinada a citação do executado (fl. 08), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 09. O exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de ser informado do atual endereço do executado (fl. 10). Em 25/11/1997, pelo Juízo foi indeferido o pleito do exequente e suspenso o curso da execução fiscal, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sendo autos remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 11 e verso). Os autos retornaram a Secretaria deste Juízo na data de 09/05/2008 para juntada de petição do exequente, requerendo a citação do executado em novo endereço, colacionou ainda planilha de débito atualizado (fls. 12/15). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CREMESP. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual se submetem às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva do crédito relativo à anuidade deu-se em março de 1991, por força do disposto no art. 7º do Decreto n. 44.045/58 (fls. 05/06). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 16/12/1996 (fl. 02). Até a presente data não houve efetiva citação nos autos. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em março de 1991 e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente a fls. 12/13. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação do executado. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0511149-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DIASFER COM/ DE ACO E METAIS LTDA(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO) X SIMIRANA AMADIO X MILTON VALLE DIAS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 31/03/1997 foi determinada a citação da executada (fl. 02), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 05 e certidão de fl. 22. A exequente requereu, na data de 28/02/2003, a inclusão dos sócios da empresa executada, SIMIRANA AMADIO e MILTON VALLE DIAS, no pólo passivo da presente execução (fls. 34/37), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 38). A citação postal dos coexecutados MILTON VALLE DIAS e SIMIRANA AMADIO ocorreu em 01/09/2003 e 02/09/2003, respectivamente (fls. 39/40). Em 01/03/2005 foram penhorados bens de

propriedade da empresa executada (fl. 46). A empresa executada compareceu aos autos em 03/06/2005 alegando irregularidades na CDA e pagamento do débito (fls. 64/66). A Fazenda Nacional apresentou manifestação, sustentando a regularidade do título executivo e ausência de comprovação inequívoca de quitação do tributo (fls. 68/71). autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento do imposto sobre o lucro real (IRPJ) no período de apuração ano base/exercício 1992/1993, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 29/10/1996 (fl.03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 07/01/1997 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, constitui definitivamente o crédito tributário, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 31/05/1993 (data de vencimento do crédito - fl. 04) e que a primeira citação nos autos ocorreu apenas na data de 01/09/2003 (coexecutada SIMIRANA AMADIO - fl. 40), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a análise das alegações da empresa executada. Pela mesma razão, desconstituiu a penhora realizada a fl. 46. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0522313-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X STAUCEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ADOLFO FRANGIONI MARTI X OSCAR HORACIO MURUA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 17/06/1997 foi determinada a citação da executada (fl. 02), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 05. A exequente requereu, na data de 24/01/2003, a inclusão dos sócios da empresa executada, ADOLFO FRANGIONI MARTI e OSCAR HORÁCIO MURUA, no pólo passivo da presente execução (fls. 37/40), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 41). A citação postal do coexecutado ADOLFO FRANGIONI MARTI ocorreu em 02/09/2003 (fl. 43), não tendo sido localizados bens de sua propriedade aptos a garantirem a presente execução (fl. 48). Este Juízo,

na data de 15/05/2007, indeferiu o pedido da Fazenda Nacional de inclusão de outros sócios da executada no pólo passivo da ação e determinou a suspensão do curso processual, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 73).A exequente requereu a citação por edital do coexecutado OSCAR HORÁCIO MURUA e o rastreamento e bloqueio de valores em instituições financeiras existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 74/79).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento do imposto sobre o lucro real (IRPJ) no período de apuração ano base/exercício 1991/1992, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 29/10/1996 (fl.03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 16/03/1997 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, constitui definitivamente o crédito tributário, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional.Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 30/04/1992 (data de vencimento do crédito - fl. 04) e que a citação do coexecutado ADOLFO FRANGIONO MARTI OCORREU em 02/09/2003 (fl. 43), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido da exequente de fl. 74/79.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0529437-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MANIFESTO S/A IND/ E COM/ X LOREDANA RAMAZZOTTI X GUIDO RAMAZZOTTI SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 28/07/1997 foi determinada a citação da executada (fl. 16), a qual restou infrutífera, conforme ARs negativos acostados a fls. 17 e 18.O exequente requereu a inclusão dos corresponsáveis tributários indicados na CDA no polo passivo da execução (fl. 18, verso), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 19), restando negativa a citação, conforme atestado na certidão lavrada a fl. 24.A Receita Federal encaminhou ao Juízo cópias das declarações de bens e rendimentos dos corresponsáveis, em atendimento ao determinado nos autos (fls. 26, verso e 27/31), tendo o exequente analisado tais

documentos em Secretaria (fl. 31). Em 03/08/2004, o INSS requereu a citação da empresa devedora em novo endereço (fl. 33, verso), sendo que a diligência novamente restou infrutífera (fl. 42), oportunidade em que foi determinada a citação dos executados por edital (fl. 46), que por sua vez foi publicado no Diário Oficial na data de 04/10/2006 (fl. 47). O Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores em instituições financeiras existentes em nome dos corresponsáveis da empresa devedora, através do sistema BACENJUD (fls. 51/52). À fls. 56/57 o INSS informou o valor consolidado do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito tributário refere-se ao período de 01/1991 a 10/1995, cuja constituição definitiva ocorreu através de confissão de dívida fiscal datada de 13/11/1995 (fl. 51). A inscrição em dívida ativa ocorreu na data de 28/11/1996 (fl. 04) e o respectivo ajuizamento do feito executivo em 24/03/1997 (fl. 02). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 13/11/1995 (data da confissão do débito - fl. 51) e que a citação editalícia dos executados somente se efetivou em 04/10/2006 (fl. 47), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC n.º 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC n.º 118/05. Entendimento em consonância com o REsp n.º 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC n.º 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido da exequente formulado a fls. 51/52. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0534835-9 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IPHE IND/ DE PAPEL HELIOGRAFICO LTDA X CHISCHU ZUKEMURA X MILTON CLAES FERREIRA X MARLY APPARECIDA FERREIRA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 05/08/1997 foi determinada a citação da executada (fl. 26), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 27. A exequente requereu a citação da empresa, no endereço de seu representante legal (fl. 28). O Juízo deferiu a inclusão do sócio da empresa executada, MILTON CLAES FERREIRA, no pólo passivo da presente execução

como responsável tributário, determinando sua citação (fl. 31), a qual restou negativa (fl. 36). Em 20/01/2003, a Fazenda Nacional requereu a inclusão no pólo passivo da ação dos sócios da empresa, CHISCHU ZUKEMURA, MILTON CLAES FERREIRA e MARLY APPARECIDA FERREIRA (fls. 51/55), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 56). Contudo, a citação dos sócios, via postal, não se efetivou (fls. 57/59). Em 30/10/2006 foi procedida a citação por hora certa do coexecutado CHISCHU ZUKEMURA, sendo penhorado bem imóvel de sua propriedade, porém não houve nomeação de depositário do bem (fls. 148/157 e 161). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). No caso dos autos, o débito refere-se ao período de 04/1992 a 12/1994, cuja constituição correu por autuação, com notificação editalícia em 04/08/1996 (fls. 04/25). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 19/12/1996 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 11/03/1997 (fl. 02). Registre-se que o crédito foi constituído por autuação e o executado foi notificado (lançamento); portanto, a partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva em eventual recurso), a qual não consta do título executivo. Assim, o prazo prescricional deve ter como termo a quo a data da inscrição da dívida, pois a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título). Assim, considerando que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 19/12/1996 e que a citação do coexecutado na data 30/10/2006 (fl. 155), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido da exequente de fls. 164/165, bem como desconstituiu a penhora realizada a fls. 156. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa do executado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0585519-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X LILIAN PATRICIA PEREZ MEDINA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 15/01/1998 foi determinada a citação da executada (fl. 06), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 07. O exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, em face da não localização da executada (fl. 08). Em 10/11/1998, pelo Juízo foi suspenso o curso da execução fiscal, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sendo autos remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 09 e verso). Os autos retornaram a Secretaria deste Juízo na data de 16/05/2008 para juntada de petição do exequente, requerendo a citação da executada em novo endereço, bem como o bloqueio de valores em nome da executada em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, colacionando, para tanto, planilha de débito atualizada (fls. 10/13). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CREMESP. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual se submetem às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, por força do disposto no art. 7º do Decreto n. 44.045/58 (fls. 03/04). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 04/11/1997 (fl. 02). Até a presente data não houve efetiva citação nos autos. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em março de 1992 (débito mais antigo) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente a fls. 10/11. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da executada. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0587127-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ZENAIDE RIBEIRO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 26/01/1998 foi determinada a citação da executada (fl. 07), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 08. O exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, em face da não localização da executada (fl. 09). Em 26/11/1998, pelo Juízo foi suspenso o curso da execução fiscal, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sendo autos remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 10 e verso). Os autos retornaram a Secretaria deste Juízo na data de 24/01/2002 para juntada de petições do exequente, requerendo a expedição de mandado de citação em novo endereço (fls. 15/16), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 19), porem a diligência restou negativa (fl. 23). Em 27/01/2004, o exequente requereu a suspensão do feito, face ao acordo de parcelamento do débito (fl. 25). O Juízo determinou a suspensão processual até final do parcelamento noticiado e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 27). O exequente informou que a executada não honrou o acordo celebrado e reiterou seu pedido de citação e penhora de bens em nome da executada (fl. 28). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade de conselho profissional. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual se submetem às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da

constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 1994, março de 1995 e março de 1996 (fl. 04). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 12/12/1997 (fl. 02). Até a presente data não houve efetiva citação nos autos. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em março de 1994 (débito mais antigo) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Friso que a celebração de acordo de parcelamento do débito ocorrida em janeiro de 2004 sequer interrompeu o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), posto que quando de sua celebração já havia se consumado a prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da executada. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0505635-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 101). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Liberado de seu encargo o depositário do bem móvel declinado a fl. 32. Proceda-se o desentranhamento da Carta de Fiança n. 180467506 (fl. 88/91), mantendo-se cópia da mesma nos autos. Intime-se a executada para sua retirada, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0510103-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AVCIL SAO PAULO TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA X LEO ARAO OHANA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 20/05/1998 foi determinada a citação da executada (fl. 18), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 19. Em 24/03/2000, a exequente requereu a inclusão do corresponsável legal, LEÃO ARAO OHANA, no polo passivo da execução (fls. 20/23), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 25). Não obstante a citação postal positiva do executado (fl. 26), foi lavrada certidão nos autos da carta precatória, por oficial de justiça, na qual há informação de que o mesmo não residia no endereço indicado (fl. 38). A exequente limitou-se a requerer a concessão de prazo para efetuar diligências e vista pessoal dos autos (fls. 47, 51, 61, 70, 73 e 85). Em 13/04/2009, a Fazenda Nacional requereu novamente a inclusão do corresponsável no polo passivo da demanda, sua citação e o rastreamento e bloqueio de valores existentes em instituições financeiras seu nome, através do sistema BACENJUD (fls. 98/107). Os autos foram encaminhados à conclusão (fl. 125). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon). Pelo que consta dos autos, o crédito exigido refere-se à omissão de receita (IRPJ) do período de apuração de 11/1993 a 07/1995, cuja constituição definitiva ocorreu com a notificação da autuação em 13/11/1996 (fls. 04/17). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 16/09/1997 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 15/01/1998 (fl. 02). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 13/11/1996 (data da constituição definitiva do débito) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, haja vista que não considero ter ocorrido citação postal do coexecutado (fl. 26) face a contradição com a certidão de fl. 38, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido formulado pela exequente a fls. 98/107. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0519665-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMERICA COML/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Declaro liberado de seu encargo o depositário do bem móvel declinado a fl..Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0520429-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO COML/ TOPAZIO LTDA X ELEUTERIO SILVERIO DA SILVA X ODONEL ALCAYA FILHO X MASSAO FUKUGAKIUCHI X SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES)
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 05/06/1998 foi determinada a citação da executada (fl. 08), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 09.A exequente requereu a inclusão do sócio da empresa executada, ODONEL ALCAYA FILHO, no pólo passivo da presente execução (fl. 10), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 15), porém sua citação restou negativa (fl. 16).Em 19/02/2003, a exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa executada, MASSAO FUKUGAKIUCHI e SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI, no pólo passivo da presente demanda (fl. 36), o que foi deferido pelo Juízo e determinada a citação dos responsáveis em 21/02/2003 (fl. 40).O coexecutado SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI compareceu aos autos na data de 14/10/2003 e apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva (fls. 43/51). A exequente manifestou-se sobre os argumentos tecidos na mencionada exceção, pugnando pela sua total rejeição (fl. 54/61). Este Juízo proferiu decisão em 21/07/2004, indeferindo os pedidos do coexecutado/excipiente (fls. 63/65).Expedido mandado de penhora de bens de propriedade dos coexecutados, a diligência restou negativa (fl. 71).A exequente requereu a inclusão de sócio da devedora principal, ELEUTERIO SILVERIO DA SILVA, no pólo passivo da execução (fls. 73/86 e 87/88). Tal pedido foi deferido em 24/07/2006 (fl. 112), restando negativa a citação postal (fl. 113).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor).No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao imposto sobre o lucro real (IRPJ) no período de 02/1995, 04/1995 e 09/1995 a 12/1995, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/07). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/05/1997 (fl.03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 12/03/1998 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, constitui definitivamente o crédito tributário, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional.Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 31/03/1995 (fl. 04) e a citação do coexecutado SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI ocorreu em 05/09/2003, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL -

PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido da exequente de fl. 114.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0522229-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X U M USINAGEM MECANICA LTDA X JAMES RLEN HORTON JUNIOR

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 05/06/1998 foi determinada a citação da executada (fl. 06), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 07.Na data de 08/01/2001, pelo Juízo foi suspenso o curso da execução fiscal, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestados (fls. 08 e verso).Os autos retornaram à Secretaria deste Juízo em 28/11/2006 para juntada de petição da exequente informando o encerramento da falência e requerendo vista dos autos (fls. 10/13).Em 28/02/2007 a exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa, JAMES RLEN HORTON JUNIOR no polo passivo da presente execução fiscal (fls. 15/19), sendo tal pleito deferido pelo Juízo (fl. 32).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 33).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no período de apuração de janeiro de 1995, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/05). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/05/1997 (fl.03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 17/03/1998 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, constitui definitivamente o crédito tributário, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional.Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 20/01/1995 (data de vencimento mais antiga do crédito - fl. 04) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0541167-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIFESTYLE CONFECÇOES LTDA-ME X JOSE MAURICIO BORTOLATTO DE AZEVEDO X REINALDO MAMORU ISHIDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 20/07/1998 foi determinada a citação da empresa executada (fl. 12), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 13.A exequente requereu a inclusão no pólo passivo da ação dos sócios da empresa, JOSÉ MAURICIO BORTOLATTO DE AZEVEDO e REINALDO MAMORU ISHIDA (fls. 33/36), o que foi deferido pelo Juízo, sendo determinada a citação (fl. 37).O coexecutado REINALDO MAMORU ISHIDA foi citado através de aviso de recebimento - AR, em 15/09/2003 (fl. 39), não tendo sido localizado bens de sua propriedade aptos a garantirem a execução fiscal (fl. 43).Em 23/02/2005, este Juízo suspendeu o curso da execução fiscal, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 44).A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores em instituições financeiras existentes em nome dos sócios da empresa executada, através do sistema BACENJUD (fls. 51/54).O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1994/1995, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 01/08/1997 (fl.03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 15/04/1998 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, constitui definitivamente o crédito tributário, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 07/02/1994, (data de vencimento mais antigo do crédito - fl. 04) e a citação postal do coexecutado REINALDO MAMORU ISHIDA ocorreu em 15/09/2003 (fl. 39), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido da exequente de fls. 51/54. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0541413-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCIANO NESTOR CORDEIRO CHOQUE

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 20/07/1998 foi determinada a citação do executado (fl. 04), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 05. A exequente requereu novamente a citação do executado em novo endereço (fl. 07), sendo a diligência também negativa (fl. 14). A Fazenda Nacional limitou-se a requerer a suspensão do curso processual com a concessão de prazo e a vista pessoal dos autos (fls. 16, 20, 24 e 35). Em 20/04/2007, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio

de valores existentes em instituições financeiras em nome do executado, através do sistema BACENJUD (fls. 38/39), sendo tal pleito indeferido pelo Juízo ante a ausência de citação (fl. 41).A exequente requereu a citação do executado por edital (fl. 42).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 43).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na aplicação de multa por infringência ao disposto no art. 125, VII, da Li n. 6.815/80, cuja constituição definitiva ocorreu com a notificação da autuação em 06/11/1996 (fl. 03). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 21/10/1997 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 15/04/1998 (fl. 02).Registre-se que ao caso dos autos o prazo prescricional é de cinco anos, pois a jurisprudência já consolidou entendimento na aplicação do Decreto n. 20.910/32.Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 06/11/1996 (data da constituição definitiva do débito) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido da exequente formulado a fl. 42.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0542793-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CTC ELETRO BLINDADOS LTDA X JOAO BATISTA DE SOUZA X OSWALDO VITELLI

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 03/07/1998 foi determinada a citação da executada (fl. 12), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 13.O exequente requereu a inclusão dos corresponsáveis tributários indicados na CDA no polo passivo da execução (fl. 14), o que foi indeferido pelo Juízo, sendo determinada a citação da empresa na pessoa de seu representante legal (fl. 15). A diligência também resultou negativa (fls. 20/21).Em 02/09/2002, o INSS requereu novamente a inclusão dos corresponsáveis tributários indicados na CDA no polo passivo da execução (fl. 24), o que, nesta oportunidade, foi deferido pelo Juízo (fl. 25). Contudo, a citação postal dos coexecutados OSWALDO VITELLI e JOÃO BATISTA DE SOUZA foi negativa (FLS. 26/27).Nova tentativa de citação do coexecutado JOÃO BATISTA DE SOUZA também restou infrutífera (fl. 54, verso). Em 28/06/2005, o exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal para envio de cópias das declarações de bens e rendimentos apresentadas pelos executados (fl. 57), sendo deferido pelo Juízo (fl. 59).O INSS requereu a citação dos executados por edital e o rastreamento e bloqueio de valores em dos mesmos, através do sistema BACENJUD (fls. 64/65, 68, verso e 71).Este Juízo determinou a citação dos executados por edital (fl. 72), o qual foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região na data de 04/08/2008 (fls. 74/76).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito tributário refere-se ao período de 08/1993 a 10/1996, cuja constituição definitiva ocorreu com a notificação da autuação em 22/04/1997 (fls. 04/10 e 66). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 12/03/1998 (fl. 04), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 18/06/1998 (fl. 02).Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 22/04/1997 (data da constituição definitiva do débito - fl. 66) e que a citação editalícia dos executados somente se efetivou em 05/08/2008, conforme previsão do art. 4º, 3º da Lei n. 11.419/2006, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário

Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido da exequente formulado a fls. 64/65. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.002719-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS X PETER LUDWIG PAPEMBURG

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 10/02/1999 foi determinada a citação da executada (fl. 12), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 13. O exequente requereu a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal declinado na inicial (fl. 15), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 16). Em 25/09/2001, o INSS requereu o prosseguimento do feito com a citação dos corresponsáveis tributários indicados na CDA e sua inclusão no polo passivo da execução (fl. 17), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 18). Contudo, a citação postal do coexecutado PETER LUDWIG PAPEMBURG foi negativa (fl. 19). O INSS requereu a expedição de ofício à Receita Federal fim de localizar bens do coexecutado (fl. 20, verso), sendo tal pleito deferido pelo Juízo (fl. 21). Em 12/02/2007, o exequente requereu o bloqueio de veículo no DEWTRAN e rastreamento e bloqueio de valores existentes em instituições financeiras em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 30/34). Requereu, por fim, a citação por edital dos executados (fl. 35). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito tributário refere-se ao período de 08/1996 a 09/1997, cuja constituição definitiva ocorreu com a notificação da autuação em 31/07/1998 (fls. 04/10 e 28). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 01/10/1998 (fl. 04), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 08/01/1999 (fl. 02). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 31/07/1998 (data da constituição definitiva do débito) e que

jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido do exequente formulado a fls. 30/34 e 35. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.010831-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PROFRUTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE IVANILDO GONCALVES DE SOUZA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 23/03/1999 foi determinada a citação da empresa executada (fl. 08), a qual restou infrutífera diante da ausência de AR colacionado aos autos. O Juízo foi informado da celebração de acordo de parcelamento do débito ocorrido em 30/11/1998 (fls. 10/18). Em 28/02/2001, a exequente informou o descumprimento do acordo celebrado e requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação (fls. 20/21). Foi determinada a intimação da empresa executada para pagamento do débito remanescente (fl. 30), tendo restado infrutífera a diligência (fl. 34). A fazenda Nacional, na data de 14/02/2003, requereu a expedição de mandado de citação e penhora declinando novo endereço (fl. 36), cuja diligência também restou negativa (fl. 43). Foi requerida a inclusão no polo passivo de JOSÉ IVANILSON GONÇALVES DE SOZA (fl. 47), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 53), tendo o coexecutado apresentado exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva (fls. 54/76), com o que concordou a exequente, declinando o nome correto do sócio da empresa a ser incluído na lide, qual seja, JOSÉ IVANILDO GONÇALVES DE SOUZA (fl. 80/82). O Juízo excluiu o excipiente do polo passivo da execução, determinando a inclusão do sócio responsável, conforme requerido pela exequente (fl. 96). A citação postal do coexecutado restou infrutífera, conforme AR negativo colacionado a fl. 97. A exequente requereu a citação por edital do coexecutado e o rastreamento e bloqueio de valores em instituições financeiras existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 99/101). Este Juízo determinou a citação dos executados por edital (fl. 99), o qual foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região na data de 17/12/2008 (fls. 107/108). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 110). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base 1997, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/05). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 04/11/1998 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 01/02/1999 (fl. 02). A celebração de acordo de parcelamento do débito ocorrida em novembro de 1998 interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, reiniciando sua fluência na ocasião de seu descumprimento, que deu-se em julho de 2000 (fls. 103). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, constitui definitivamente o crédito tributário, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 04/07/2000 e que a citação editalícia dos executados somente se efetivou em 18/12/2008, conforme previsão do art. 4º, 3º da Lei n. 11.419/2006, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do

prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido formulado pela exequente a fls. 99/101. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.014829-2 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARUEI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada (fl. 07), a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando falta de citação, ocorrência de prescrição, compensação administrativa e pagamento do débito (fls. 37/71). Em homenagem ao princípio do contraditório, foi aberta vista pessoal dos autos à exequente, a qual se limitou a requerer a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, face ao cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizado no rosto dos autos da ação ordinária n. 95.0054870-4, em trâmite no Juízo da 5ª Vara federal Cível (fl. 34). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.027597-6 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NASOUHI NAJIB ABDUL QADER KABLAWI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 21/06/1999 foi determinada a citação do executado (fl. 06), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 07. Em 11/12/2002, a exequente requereu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, a fim de que procedesse ao bloqueio de saldo existente em instituições financeiras em nome do executado, através do sistema SISBACEN (fls. 15/17), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 19). A Fazenda Nacional limitou-se a formular pedidos de suspensão do curso processual e vista dos autos durante o período de 2003 a 2006 (fls. 20, 23, 29, 32, 35 e 39). Em 27/09/2007, a exequente requereu a citação editalícia do executado (fls. 44/45), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 47), sendo publicado o edital no Diário Oficial na data de 07/12/2007 (fl. 49). A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em instituições financeiras em nome do executado, através do sistema BACENJUD (fls. 54/56). Os autos foram encaminhados à conclusão (fl. 59). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao imposto de rendimentos auferidos no ano base/exercício 1993/1994, cuja constituição correu por autuação, com notificação postal em 08/06/1995 (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 16/12/1998 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 29/03/1999 (fl. 02). Registre-se que o crédito foi constituído por autuação

e o executado foi notificado (lançamento); portanto, a partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva em eventual recurso), a qual não consta do título executivo. Assim, o prazo prescricional deve ter como termo a quo a data da inscrição da dívida, pois a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título). Desta feita, considerando que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 16/12/1998 (fl. 03) e a citação do executado na data 07/12/2007 (fl. 49), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração acolhidos, apenas para esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido formulado pela exequente a fl. 54/56. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa do executado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.027713-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALLIANCE CAPITAL MANAGEMENT (BRASIL) LTDA X ROBERTO LUIZ CORREA DA FONSECA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.029703-0 - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONTAPAR IND/ E COM/ LTDA X ADRIANA CAETANO MARTINS X ANTONIO CAETANO (SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES E SP135206 - GERSON MARIANO DA SILVA E SP231368 - DARIO JOSE BARRETO E SP163179 - ADEMAR JOSE DE OLIVEIRA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 336). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Expeça-se mandado de levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 94, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.032531-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FYLTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP131051 - SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA E SP185642 - FLÁVIA TRINDADE DO VAL)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 85).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Executada, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2003.03.00.070514-6.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.037531-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBA CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA X ISMAEL BERNARDES DE ALMEIDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.054997-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERQUALITY CONSULTANTS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 15/02/2000 foi determinada a citação da executada (fl. 12), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 13.Este Juízo, na data de 01/09/2000, suspendeu o curso da execução fiscal, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestados (fls. 14 e verso).Os autos retornaram à Secretaria deste Juízo em 17/10/2007 para juntada de petição da exequente informando que houve decisão administrativa de manutenção do débito executado e requerendo o prosseguimento da execução (fls. 15/16).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 19).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1995/1996, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/04/1999 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 09/09/1999 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, constitui definitivamente o crédito tributário, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional.Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 10/03/1995, (data de vencimento mais antigo do crédito) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.058177-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA SAMPAIO ARRUDA LTDA X GABRIEL STOBIEIA JUNIOR X LUIZ VERNER KLEIN X ROBERTO MONTEZZO SAMPAIO ARRUDA X CICERO HELENO SAMPAIO ARRUDA JUNIOR X HAMILTON JAIR BINATTI X RUBENS RIBEIRO DE MAGALHAES

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 09/03/2000 foi determinada a citação da empresa executada (fl. 06), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 07.Este Juízo, na data de 01/09/2000, suspendeu o curso da execução fiscal, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestados (fls. 08 e verso).Os autos retornaram à Secretaria deste Juízo em 26/01/2007 para juntada de petição da exequente informando a decretação de falência da empresa executada, a habilitação de seu crédito no juízo falimentar e a desistência de eventual penhora (fl. 09). A presente execução retornou ao arquivo sobrestado por determinação judicial (fls. 12 e verso).A Fazenda Nacional informou o encerramento da falência sem a satisfação de seu crédito (fls. 13 e 27).Em 09/09/2008 a exequente requereu a inclusão no polo passivo da presente execução dos corresponsáveis da empresa devedora (fls. 31/33), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 51), sendo, contudo, reconsiderada tal decisão a fl. 52.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração 10/1996 a 12/1996, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/05). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/04/1999 (fl.03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 15/09/1999 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, constitui definitivamente o crédito tributário, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional.Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 08/11/1996, (data de vencimento mais antigo do crédito) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.003597-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X RICARDO SIDNEY DE CASTRO PORTELA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.022261-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAYNARD COM/ INTERNACIONAL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 14/09/2000 foi determinada a citação da executada (fl. 07), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 08.Na data de 24/10/2001, pelo Juízo foi suspenso o curso da execução fiscal, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestados (fl. 09).Os autos retornaram à Secretaria deste Juízo em 20/04/2009 para juntada de petição da exequente informando a decretação de falência da empresa executada, a

habilitação de seu crédito e a desistência de eventual penhora (fl. 10). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 13). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento do imposto sobre o lucro presumido (IRPJ) no período de apuração ano base/exercício 1994/1995, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/05). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 11/06/1999 (fl.03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 18/05/2000 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, constitui definitivamente o crédito tributário, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 28/02/1994 (data de vencimento mais antiga do crédito - fl. 04) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.023855-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIVIERA IND/ DE CALCADOS LTDA X MIGUEL NAVARRETE

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 17/08/2000 foi determinada a citação da executada (fl. 05), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 06. A exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa executada, MIGUEL NAVARRETE, no polo passivo da presente execução (fls. 09/13), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 14), porém sua citação postal restou negativa (fl. 15). Em 22/07/2004, a exequente requereu a citação e penhora de bens de propriedade do coexecutado em seu novo endereço, bem como a inclusão na lide dos demais sócios da empresa executada, JOSÉ NAVARRETE NETTO e ALUYSIA MARIA SANTOS ABREU NAVARRETE (fls. 24/30), o que foi deferido pelo Juízo, sendo determinada a citação dos responsáveis (fl. 32). Os coexecutados MIGUEL NAVARRETE e ALUYSIA MARIA SANTOS ABREU NAVARRETE foram citados em 10/02/2005 e 17/02/2005, respectivamente, conforme ARs positivos de fls. 33 e 35. A citação do corresponsável remanescente restou infrutífera (fl. 34). O espólio de JOSÉ NAVARRETE NETTO compareceu aos autos na data de 20/10/2005 e apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva (fls. 43/83). A exequente concorda com os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade e requer a exclusão do polo passivo de JOSÉ NAVARRETE NETTO e ALUYSIA MARIA SANTOS ABREU NAVARRETE (fls. 85/86). O Juízo proferiu decisão determinando a exclusão dos corresponsáveis, em conformidade com a concordância expressa da Fazenda Nacional (fl. 88). A tentativa de penhor bens de propriedade do coexecutado MIGUEL NAVARRETE restou infrutífera (fl. 94). A Fazenda Nacional requereu o rastreamento e bloqueio de valores em instituições financeiras existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 146/148). Este Juízo determinou a citação da executada por edital (fl. 152), o qual foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região na data de 28/04/2008 (fls. 154/155). A exequente colacionou aos autos relatório do valor consolidado do débito (fls. 171/172). Os autos foram remetidos à conclusão (fl. 173). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao imposto sobre o lucro real (IRPJ) do período de apuração ano base/exercício 1994/1998, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 11/06/1999 (fl.03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 22/05/2000 (fl.

02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, constitui definitivamente o crédito tributário, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 31/05/1995 (data do vencimento do débito - fl. 04) e a primeira citação a ser considerada é coexecutado MIGUEL NAVARRETE SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI, ocorrida em 10/02/2005 (fl. 33), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido formulado pela exequente a fls. 146/148. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa da parte executada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista que a petição de fls. 169/170 é estranha aos autos, desentranhe-se e junte-se aos autos da execução fiscal n. 2000.61.82.014430-8, certificando-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.027983-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERA DO BRASIL METALURGIA E COM/ DE METAIS LTDA X CID MEIRELLES FERREIRA X NEUCLAYR MARTINS PEREIRA X GENESIO VAZ ANDRADE NETO X MILTON DE SOUZA MEIRELLES FILHO (SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, nulidade da citação e decadência (fls. 86/92). A exequente apresentou impugnação defendendo a legalidade da cobrança e a não ocorrência da decadência ou prescrição (fls. 95/113). O Juízo proferiu decisão rejeitando a exceção de pré-executividade para afastar a ocorrência da prescrição e decadência (fls. 122/125). A executada combateu a decisão através do recurso de agravo de instrumento (fl. 127/145). A exequente requereu a citação dos corresponsáveis por edital e o rastreamento e bloqueio de valores existentes em instituições financeiras em nome dos executados (fls. 186/188). Este Juízo deferiu, inicialmente, a citação por edital (fl. 186). Foi colacionada ao presente feito cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, a qual reformou a decisão do Juízo e reconheceu a ocorrência da prescrição, extinguindo a presente execução fiscal e impondo condenação de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil) à Fazenda Nacional (fls. 196/205). Tal decisão transitou em julgado na data de 13/05/2009 (fls. 210/212). É O RELATÓRIO. DECIDO. Provido o recurso de agravo de instrumento, o Egrégio TRF acabou por declarar a ocorrência da prescrição em relação a todo o processo, como se vê da doutra fundamentação. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão (fl. 211), a presente execução perdeu seu objeto, diante da desconstituição do título executivo que a aparelhava. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos autos do agravo de instrumento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.034069-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO HIDRAULICA LIBANO LTDA ME(SP044788 - PEDRO ANTONIO POZELLI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.93).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.liberado de seu encargo o depositário declinado a fl. 17.Expeça-se mandado de levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 43, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.045717-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOLDE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.045969-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANCLEY CONSTRUCOES S/C LTDA X MIGUEL SANCLEY BATISTA PINHEIRO X JOSE IVANIR DE ANDRADE

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 28/09/2000 foi determinada a citação dos executados (fl. 20), a qual restou infrutífera, conforme ARs negativos acostados a fls. 21/23.Pelo Juízo foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para envio de cópias das declarações de bens e rendimentos apresentadas pelos executados, diante do interesse da Justiça (fl. 24).A vista dos documentos apresentados pela Receita Federal, o exequente requereu a citação do coexecutado MIGUEL SANCLEY BATISTA PINHEIRO em novo endereço (fl. 31, verso), a qual resultou negativa, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 36.Em 17/03/2006, o INSS requereu a citação editalícia dos executados (fl. 38, verso), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 41), sendo publicado o edital no Diário Oficial na data de 15/02/2007 (fl. 42).O exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em instituições financeiras em nome dos executados, através do sistema BACENJUD e informou o valor consolidado do débito (fls. 43/49 e 55/56).Os autos foram encaminhados à conclusão (fl. 57).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito tributário refere-se ao período de 10/1996 a 12/1998, cuja constituição definitiva ocorreu com o Lançamento de Débito Confessado em 10/08/1999 (fls. 04/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 09/06/2000 (fl. 04), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 26/09/2000 (fl. 02).Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 10/08/1999 (data da constituição definitiva do débito - fl. 04) e que a citação editalícia dos executados somente se efetivou em 15/02/2007 (fl. 42), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº

118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido do exequente formulado a fls. 43/50. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.067223-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ ROBERTO ALICKE SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 06/02/2001 foi determinada a citação do executado (fl. 05), porém, na data de 06/02/2002, o exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal em face do parcelamento administrativo concedido (fl. 06). O Juízo suspendeu o curso processual até final do parcelamento noticiado e determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 07). Em 04/05/2004, o exequente informou que o executado não honrou o acordo celebrado e requereu sua intimação para pagamento do saldo remanescente (fl. 08). Pelo Juízo foi determinada a citação do executado através de mandado (fl. 09), sendo a diligência negativa (fl. 12). O exequente requereu a citação editalícia do executado (fl. 16), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 17). O edital foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região na data de 28/04/2008 (fls. 19/20). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 22). O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CREA. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 1995 e março de 1996, por força do disposto no art. 63 da Lei n. 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 12/12/2000 (fl. 02). A celebração de acordo de parcelamento do débito ocorrida em fevereiro de 2002 interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, reiniciando sua fluência na ocasião de seu descumprimento, que deu-se também em fevereiro de 2002 (fls. 06 e 08). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em fevereiro de 2002 e que a citação editalícia do executado somente se efetivou em 29/04/2008, conforme previsão do art. 4º, 3º da Lei n. 11.419/2006, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam

presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.067583-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X LABR DE ANALISES CLINICAS BORBA GATO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls. 09/10).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.067679-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CLIN DR ELIEZER MENDES S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls. 09/10).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.067689-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CLIN DE OLHOS ROCHADELL S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls. 09/10).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.067691-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X AME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls. 09/10).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.067781-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X ORGANIZACAO HOSPITALAR FREI GALVAO SC LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls. 09/10).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.067803-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X PR SOCR DOM BOSCO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls. 09/10).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.001127-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X 3 C TRANSPORTES LTDA X MARIA CLEIDE MARIN X ANTONIO FRANCISCO COLLETTA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 06/02/2001 foi determinada a citação dos executados (fl. 28), a qual restou infrutífera, conforme ARs negativos acostados a fls. 29/31.Pelo Juízo foi determinada a expedição de expedição de ofício à Receita Federal para envio de cópias das declarações de bens e rendimentos apresentadas pelos executados, diante do interesse da Justiça (fl. 32).A vista dos documentos apresentados pela Receita Federal, o exequente requereu a citação do coexecutado ANTONIO FRANCISCO COLLETTA em novo endereço (fl. 36, verso), a qual resultou negativa (fl. 38).Em 22/03/2006, o INSS requereu a citação editalícia dos executados (fl. 39, verso), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 43), sendo publicado o edital no Diário Oficial na data de 15/02/2007 (fl. 44).O exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em instituições financeiras em nome dos corresponsáveis executados, através do sistema BACENJUD e informou o valor consolidado do débito (fls. 47/48 e 54/56).Os autos foram encaminhados à conclusão (fl. 57).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito tributário refere-se ao período de 12/1990 a 13/1998 e 01/1999 a 02/2000, cuja constituição definitiva ocorreu com a notificação da autuação em 25/03/2000 (fls. 04/26). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 19/07/2007 (fls. 04 e 20), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 31/01/2001 (fl. 02).Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 25/03/2000 (data da constituição definitiva do débito - fl. 04 e 20) e que a citação editalícia dos executados somente se efetivou em 15/02/2007 (fl. 44), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do

despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido do exequente formulado a fls. 47/48.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.011203-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X COML/ BLUE CENTER LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.017651-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X COML/ BLUE CENTER LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente noticiou a quitação do débito fl. 20.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.037135-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOMANNI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS ASS PART SC LTDA X SUELI EPAMINONDAS VIEIRA X JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 02/09/2004 foi determinada a citação da executada (fl. 05), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 06.A exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa executada, SUELI EPAMINONDAS VIEIRA, no polo passivo da execução fiscal (fls. 08/09), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 14), restando negativa a citação postal (fl. 15).Em 05/01/2008, a exequente requereu a inclusão do sócio da empresa, JOSÉ PAULO LEAL FERREIRA PIRES, no polo passivo da demanda (fls. 35/38). Tal pleito foi deferido pelo Juízo (fl. 44). A citação postal do coexecutado ocorreu em 01/12/2008 (fl. 46).O coexecutado JOSÉ PAULO LEAL FERREIRA PIRES, apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de decadência e requerendo a extinção do feito (fls. 50/84).A Fazenda Nacional impugnou a exceção, sustentando a legitimidade passiva do excipiente e a não ocorrência da decadência (fls. 86/96).O Juízo determinou o recolhimento do mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento. (fl. 105).O excipiente apresentou réplica à exceção, reiterando os argumentos iniciais (fls. 106/119).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero se admissível, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, como é o caso dos autos.A alegação de decadência deve ser acolhida.No presente caso, por tratar de IRPJ, cujo lançamento é feito na modalidade por homologação, conforme entendimento jurisprudencial (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 744443, Primeira Turma, DJ de 03/04/2006, pág. 260, Relator Min. Luiz Fux; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 656397, Segunda Turma, DJ de 12/09/2005, pág. 285, Relator Min. Franciulli Netto), aplica-se o disposto no art. 150, 4º, do CTN, que estabelece o fato gerador como termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, em regra, o Fisco

tem cinco anos a partir do fato gerador para fazer eventual lançamento, seja complementar ou substitutivo. Com base nesses critérios, todos expressamente previstos em lei, houve decadência porque, pelo que consta dos autos, o fato gerador do IRPJ ocorreu no dia 31/12/1991, quando se encerrou o período de apuração respectivo (ano-base 1991), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 31/12/1996, mas só o fez em 25/02/1997, com a notificação do pessoal do contribuinte (fl. 04). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.037809-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.04.002140-57, 80.6.04.002788-01, 80.6.04.002789-92 e 80.7.000750-02. Citada (fl. 28), a executada apresentou manifestação alegando suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de concessão de liminar nos autos da Medida Cautelar n. 2000.03.00.040216-1 (PIS e COFINS), de depósitos judiciais efetuados nos autos n. 96.0015212-8 (PIS) e de decisão do E. TRF da 3ª Região reconhecendo a inexigibilidade do crédito do PIS (CDA n. 80.7.04.000750-02). Por este Juízo foi proferida decisão (fls. 293/296), rejeitando as alegações da executada quanto aos débitos do IRPJ, COFINS e CSSL e julgando extinta a execução em relação à CDA n. 80.7.04.000750-02 (PIS). A executada interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão (fls. 330/348), sendo mantida a decisão, em sede de juízo de retratação (fl. 349). A exequente noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa de n. 80.7.04.000750-02 (fl. 262), n. 80.2.04.002140-57 (fl. 368) e n. 80.6.04.002789-92 (fl. 374). análise, pelo órgão competente da Receita Federal, dos processos administrativos referentes aos débitos ora exigidos, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls. 422/426). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.045179-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA REFERENCIA LTDA(SP029974 - EDIO DE ALEGAR POLLI E SP186504 - TIAGO ARMANDO MILANI FERRENTINI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.051829-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA X MARCELO NOGUEIRA X LUCIANO NOGUEIRA X ALEXANDRE NOGUEIRA X NAGILE TUFFAILE NOGUEIRA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 03/02/2005 foi determinada a citação da empresa executada (fl. 34), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 35. O exequente requereu o prosseguimento do feito com a citação dos corresponsáveis tributários indicados na CDA e sua inclusão no polo passivo da execução (fl. 37), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 39). Contudo, a citação postal dos coexecutados LUCIANO NOGUEIRA, ALEXANDRE NOGUEIRA, NAGILE TUFFAILE NOGUEIRA e MARCELO NOGUEIRA, foi negativa (fls. 40/43). Em 15/02/2007 o INSS requereu a citação dos executados por edital e o rastreamento e bloqueio de valores existentes em instituições financeiras em nome dos mesmos, através do sistema BACENJUD (fls. 45/49), sendo tal pleito indeferido pelo Juízo (fl. 50). O exequente reiterou seu pedido de penhora de valores por não ter localizado outros bens penhoráveis dos executados (fl. 52). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 66). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de

03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito tributário refere-se ao período de 01/1992 a 06/1996, cuja constituição definitiva ocorreu com a notificação da autuação em 25/07/1996 (fls. 05/31). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 15/01/1998 (fls. 05, 15 e 26), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 07/10/2004 (fl. 02).Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 25/07/1996 (data da constituição definitiva do débito) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido do exequente formulado a fl. 52.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.058007-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA N P LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.04.043964-78, 80.6.04.062292-41 e 80.7.04.015128-80.Realizada a penhora de bens (fl. 33), a executada opôs embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 2006.61.82.000278-4, em apenso.A exequente noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa e requereu a extinção da presente execução fiscal (fl. 50).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado a fl. 33.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.003311-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X ABC CLINICA MEDICA S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls. 09/10).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.003465-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X ROBERTO J MELARAGNO SC LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.003701-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LAR CRIS 3 IDADE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.004433-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X MAMY PRODUTOS INFANTIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.005093-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X EXXYL CLINICA DE ESTETICA S/C LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.010217-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GIULIETA GERMANA T JAGLBAUER(SP043630 - HILDEGARD KRUNOSLAVA WEINSAUER)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.018117-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada compareceu aos autos e ofereceu bem imóvel para garantia da execução (fl. 32). Em 03/09/2008 apresentou exceção de pré-executividade alegando pagamento do débito e colacionando cópias das guias de recolhimento (fls. 67/117). A exequente se manifestou sobre a alegação de pagamento e requereu a concessão de prazo para análise do respectivo processo administrativo pelo órgão competente (fls. 119/124). Em 19/05/2009 a Fazenda Nacional requerer a concessão extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, face ao cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.052049-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLOVIS SANTOS DE JESUS
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.056809-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO MAFASOLI
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.061295-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GABRIEL SANCHES MARTOS FILHO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.007249-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO DE MEIAS SAO PEDRO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.03.111237-48 e n. 80.6.04.055555-01 acostadas aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.6.04.055555-01 (fl. 23).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento da CDA n. 80.6.04.055555-01, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n. 80.6.03.111237-48.Descabida condenação em honorários a favor da executada tendo em vista que a quase totalidade da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.032423-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARTNERSHIP S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.037849-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VIRGILINA DA SILVA GRACA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.039063-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGAS LANCHES E REFEICOES RAPIDAS LTDA ME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.040023-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.051039-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 -

FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VICENTE POMPEO MALZONE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequite, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 17).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.005515-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELETRICA - MAE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.05.016102-40, n. 80.6.07.001739-59 e n. 80.7.07.000557-32 acostadas aos autos.A Exequite e informou o cancelamento da inscrição n. 80.7.07.000557-32, tendo sido proferida decisão determinando a exclusão da mesma e o prosseguimento do feito em relação às demais CDAs (fl. 16).A Fazenda Nacional noticia o cancelamento da CDA n. 80.6.016102-40 e requer a extinção do feito em relação à inscrição mencionado com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 93/94).Houve substituição da CDA n. 80.6.07.001739-59 (fls. 106/112). O feito prosseguiu apenas em relação à inscrição n. 80.6.07.001739-59 (fl. 156).Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito remanescente, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Tendo em vista que quase a totalidade da execução não era devida e que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, condeno a exequite em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.012649-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESCONTO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.015823-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREND BANK PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA.(SP216257 - AIRTON PEREIRA SIQUEIRA)

VISTOS.TREND BANK PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA, qualificada na inicial, opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 70, a qual julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega ser a decisão combatida omissa, posto que não se manifestou no tocante aos honorários advocatícios (fl. 75). Requer a condenação da exequite em honorários advocatícios já que a executada foi compelida a constituir advogado para promover sua defesa, apresentando exceção de pré-executividade (fls. 74/76).Conheço dos Embargos porque tempestivos.A sentença foi omissa no tocante à condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, razão pela qual passo a analisar a questão.pedido da executada de condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios não pode ser acolhido. Verifico que, após substituição da CDA (fls. 51/54), o saldo remanescente foi quitado pela executada em 11/03/2009 (fl. 69), portanto, há de se concluir que a pretensão da exequite existia.Assim, são devidos os honorários pela parte que deu causa à ação. Se após o ajuizamento do feito, a executada integraliza o pagamento, não se pode reconhecer que a ação era infundada e tampouco condenar a Exequite no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve sucumbência.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para acrescentar à sentença o seguinte:Descabida a condenação da Exequite em honorários, tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Deixo de condenar a Executada, pois o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nos débitos pagos.No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.018003-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA TEIXEIRA DE FERRAGENS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequite, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Declaro liberado de seu encargo o

depositário do bem móvel declinado a fl..Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.020871-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTAVIO OSCAR FAKHOURY(SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.021185-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

VISTOS.COATS CORRENTE LTDA, qualificada na inicial, opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 90, a qual julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega ser a decisão combatida omissa, posto que deixou de condenar a Exequente no pagamento de honorários advocatícios já que a executada foi compelida a contratar advogado para promover sua defesa, apresentando exceção de pré-executividade (fls. 94/99).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão à embargante.Constato que o crédito exigido foi quitado pela executada, ora embargante por ocasião da conversão em renda do depósito efetuado nos autos do mandado de segurança n. 2006.61.00.025834-1, na data de 29/11/2006, conforme fls. 54/56 e 88, ou seja, antes do ajuizamento do feito.Assim, a condenação no pagamento dos honorários advocatícios deve recair sobre a Exequente, quem deu causa ao ajuizamento indevido da ação.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para acrescentar à sentença o seguinte parágrafo:Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, comprovando ter quitado o débito em 29/11/2006 (fl. 88).No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.021617-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRE BLADE INFORMATICA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 15 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fl. 27).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.024829-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETRONICA WADT IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.033669-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASE CONSULTORIA E ENGENHARIA S C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.045775-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAGNER BARTOLI DA SILVA(SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 22).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.050455-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X R2 SERVICOS MEDICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.009165-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRANEX INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.014617-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CINTIA HIRAKAWA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.016051-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CLAUDIO DE CAMARGO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.016407-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER MANICARDI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.016691-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X T S TELEFONICA SISTEMAS S/A(SP255239 - RENATA DEL ROY)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.

).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.025909-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPORIO LEVE TUDO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.031699-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MARIA DE SOUZA VIEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.033317-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, com a finalidade de compelir a executada ao pagamento de débitos inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 55.780.130-3, referente a contribuições previdenciárias do período de 01/1996 a 03/1997, cujo valor consolidado em dezembro de 2008, correspondia a importância de R\$ 17.195.855,22 (dezesete milhões, cento e noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos).Citada (fl. 23), a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a suspensão da exigibilidade do débito objeto da presente execução fiscal, em razão de sua adesão ao Parcelamento Especial - PAES, desde 06/2003, nos termos do art. 151, inciso VI do CTN e a ilegitimidade dos coexecutados indicados na inicial ante a ausência de responsabilidade pessoal (art. 135, inciso III do CTN).A exequente reconheceu que houve equívoco no ajuizamento da presente execução, eis que pendente pedido de inclusão da presente CDA em processo de parcelamento, anterior à execução (fl. 164). Requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.caso dos autos, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva (05/12/2008), em razão de parcelamento celebrado na data de 30/07/2003, nos moldes descritos no art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, conforme concordância da própria exequente (fls. 164/168).Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representada por título executivo inexigível.Condenado a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a execução foi proposta indevidamente, por erro do fisco, quando o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.034759-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FUMIO MIASTRO(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.034913-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JM LIFE SERVICOS MEDICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em

julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.005199-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X MIGUEL NUCCI JUNIOR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.005701-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2105

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.006292-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

1999.61.82.011778-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO)

Retornem ao arquivo.Int.

1999.61.82.014926-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Atenda a executada o solicitado às fls. 150 pela exequente.Após o cumprimento, dê-se nova vista.Int.

1999.61.82.015805-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMMANEL IND/ E COM/ LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

O pedido já foi apreciado às fls.136.Aguarde-se.Intime-se.

1999.61.82.017390-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DAS VARIEDADES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X OSMIR SOLDAINI X YVONNE GERALDO SOLDAINI X CELIA UBRIACO ZAN

Fls.107/108: Defiro conforme requerido.Intime-se.

1999.61.82.019451-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONGREGACAO DAS FRANCISCANAS F S DA DIVINA PROVIDENCIA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.82.024560-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORATORIO EXATO IND/ E COM/ LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Verifica-se de fls.146 que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos.Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória.Assim, ao regular prosseguimento do feito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para recair sobre os bens da executada no endereço indicado a fls. 02.Int.

1999.61.82.026702-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOSAIQUE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP218011 - RENATA ROJAS)

Face a manifestação da exequente, intime-se o depositário a comprovar o cumprimento da decisão de fls. 58.Int.

1999.61.82.028745-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X

MONACO EXPRESS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ELIZABETH VIVEIROS FIGUEIREDO FIORETTI X ERNESTO GIOVANI FIORETTI(SP218386 - ODENIR DE SOUZA PIVETTA E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES)

Fls. 107/113: Razão assiste à requerente. Procedo ao desbloqueio conforme planilha anexa.Int.

1999.61.82.030117-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ECCO SERVICOS GERAIS LTDA X CANOPUS PARTIC E COM/ EXTERIOR LTDA X HERMINIA CATALINA SCHAEFFER PIRKEBNER DE BIANCHETTI(SP107450 - SELMA DE AQUINO E GRACA BARCELLA)

Fls.371/393: Ante a notícia de falecimento do sócio gerente, encaminhe-se os presentes autos ao SEDI, para que inclua no polo passivo da ação o nome do espólio de Reynaldo Gustavo Bianchetti Vignoly, com a intimação da inventariante, Herminia Catalina Schaeffer Pirkebner de Bianchetti. Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do inventário do processo nº 011.95.457624-9 em trâmite perante a 2ª Vara de Família e das Sucessões - Foro Regional XI - Pinheiros. Ato contínuo expeça-se mandado de penhora do bem imóvel indicado de propriedade da executada Herminia Catalina Schaeffer Pirkebner de Bianchetti, situado à Rua Padre João Manoel, 1178, unid. Aut. 15 - Duple, registrado no CRI sob a matrícula nº 32.912.Intime-se.

1999.61.82.037019-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HALYS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora.Intime-se.

1999.61.82.037268-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MATARAZZO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

1. Proceda o executado ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

1999.61.82.037758-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X COML/ QUINTELLA COM/ E EXP/ LTDA X WILSON QUINTELLA X WILSON QUINTELLA FILHO(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

Fls. 103/104: Defiro pelo prazo requerido.Int.

1999.61.82.041292-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SKIPPERS CONFECOES LTDA X RICARDO SUSSUMU KADOWAKI X NORMA TERUMI KADOWAKI(SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO)

Fls. 103/105: Embora não vislumbre omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 101, de fato há coerência na argumentação da executada, sendo provável ter havido pagamento, como se infere a partir dos documentos de fls. 78 e 81. Assim, reconsidero o despacho de retro mencionado e determino a intimação da exequente para se manifestar novamente sobre a alegação de pagamento.Int.

1999.61.82.041928-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)

Fls. 206/207: por ora, intime-se a executada para apresentar outros bens, em substituição à penhora. Int.

1999.61.82.042942-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SRC SERVICOS DE RADIO COMUNICACOES LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E Proc. ANDREI FURTADO FERNANDES)

Fls.129: Indefiro o pedido, posto que com a prolação da sentença e o trânsito em julgado fica automaticamente liberada a penhora efetuada nos autos, uma vez que não se trata de bem imóvel ou veículo automotor, os quais necessitam de expedição de ofício ao órgão competente para levantamento da penhora.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

1999.61.82.043889-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIVILCORP ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CESAR EDUARDO RUMEN X ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA X GABRIEL SAYEGH(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP107969 - RICARDO MELLO)

Fls. 166/171: ante a concordância da exequente, defiro a exclusão do polo passivo de CESAR EDUARDO RÚMEM. Remeta-se o feito ao SEDI para os registros necessários.Considerando que ele foi citado e precisou constituir advogado para se defender nos autos, condeno a exequente em honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00.Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do co-executado GABRIEL SAYEGH, no endereço informado em fls.

169. Após, intime-se a exequente a se manifestar conclusivamente sobre o bem oferecido em garantia pelo co-executado ARTUR PERPÉTUO, conforme consta de fls. 68. Int.

1999.61.82.049473-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASARA COM/ E REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA-ME(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

Face a manifestação da exequente (fls. 100/115), prossiga-se com a execução. Para tanto, expeça-se mandado de substituição de penhora. Int.

1999.61.82.054035-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S QUADRA IND/ E COM/ DE FOTO ESTAMPA LTDA X JUAN VICTOR MORALES INOSTROZA(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)

Fls. 101/103: Tendo em vista em vista a determinação proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 2006.61.82.025577-7 (fl. 108), RECONSIDERO o r. despacho proferido a fl. 97 e determino o recolhimento do mandado de constatação independentemente de cumprimento. Suspendo o andamento da presente execução fiscal até o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos mencionados. Diante do elevado número de feitos em tramitação neste Juízo, bem como o limitado espaço físico desta Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o retorno dos embargos à execução do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

1999.61.82.066730-1 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 140/142: tendo em vista a recusa da exequente e a baixa liquidez dos títulos públicos oferecidos em garantia, indefiro a substituição da penhora. Considerando que a apelação da sentença nos embargos foi recebida no duplo efeito, por aguarde-se o trânsito em julgado no tribunal. Intime-se.

2000.61.82.013201-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRATARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. 65 (R\$ 3.474,62 em 05/09/2007), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21, da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação. Arquite-se, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2000.61.82.036891-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTAL HOUSE MALA DIRETA E COM LTDA ME X MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Recebo a apelação de fls. 68/75, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.82.044861-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OURO VEL IND/ TEXTEIS LTDA X JAKY DIWAN X BERTY MOUSSA TAWIL(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 203), por seus próprios e jurídicos fundamentos, aduzindo apenas que a dissolução irregular da empresa executada ficou caracterizada já a partir do AR negativo de fls. 29, sendo confirmada pela nova tentativa frustrada de citação de fls. 42. Intime-se.

2000.61.82.090370-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ANGELA MARIA MARTINS SANDOVAL X MARCIA MARTINS X CELINA BALTAZAR MARTINS X ADOLFO RIOS MARTINS(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 165/167, 175/176), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2000.61.82.092355-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNIDRO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X PAULO ROBERTO DA COSTA SARAIVA X ROOSEVELT ANTONIO SCUR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X RICARDO EDI CORNELIO X GELSON DE MORAES X JOAQUIM QUARESMA NETO X SANDRA MARA SATO DE BONIS X MARCIA MENDES FERRAZ X GIRLENE PEREIRA DA SILVA X DERMANY MACHADO SANTOS X DAVI DA MATTA X MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA X BEIJAMIN ALVES DE OLIVEIRA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA)

Inicialmente, assevero que equivoca-se o co-executado de fls. 300/301 quando afirma que os autos encontravam-se em carga com a exequente desde 07/05/2009, haja vista que até a presente data os autos permaneceram em

Secretaria. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, bem como diante da relevância das alegações dos excipientes, dê-se vista dos autos à exequente para se manifestar sobre as exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 167/209, 210/236, 237/265, 266/292, 303/309 e 310/386, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise das referidas exceções. Intime-se.

2003.03.99.006521-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERAL DO COM/ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Dê-se ciências às partes da decisão de fls. 106/107, para requererem o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.82.032554-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCEARIA ADMIRAL LTDA(SP078633 - ANTONIO CARLOS BECHTOLD E SP096369 - SANDRA REGINA MARTINS NEGREIRO)

Por ora, intime-se a executada a apresentar demonstrativo atualizado do débito de honorários. Após, cite-se a exequente, via carga dos autos, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

2003.61.82.034658-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fls. 182/190 e 201/230: Assiste razão à exequente, haja vista que não se deve confundir o processo administrativo que deu origem à inscrição da dívida de FGTS com aquele referente à multa pelo não recolhimento da verba fundiária. Como restou claro pelos documentos de fls. 219/222, houve o trânsito em julgado da decisão que julgou subsistente a dívida em execução. Aliás, a própria autuação juntada em fls. 185 reporta-se a este fato. Considerando que o recurso da sentença que julgou extintos os embargos foi recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 199), expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 177), incluindo-se o feito oportunamente em pauta para leilão.Int.

2004.03.99.030884-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X AMERICAN AIRLINES INC(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Considerando o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da União, conforme documentos em anexo, promova-se nova vista à executada, para requerer o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.82.006258-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 364/365: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 361/362, conforme requerido, devendo a sua subscritora comparecer em secretaria para retirá-la. Dê-se vista dos autos à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2111

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.82.053095-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554061-8) INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP065407 - ODIMAR BORGES E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP168398E - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA. INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VÁLVULAS LTDA, ajuizou estes Embargos à Arrematação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e GERSON WAITMAN, opondo-se à arrematação efetuada no leilão do bem penhorado na execução fiscal de n. 98.0554061-8. Alega a nulidade da arrematação uma vez que o bem penhorado foi arrematado por apenas 30% do valor de sua avaliação, o que configurou preço vil e acarretando prejuízos à embargante. Sustenta que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso ao devedor e que o valor arrecadado na arrematação não satisfará o crédito do exequente. Requer sejam julgados procedentes os embargos, com a decretação de nulidade da arrematação e, posteriormente, seu desfazimento (fls. 02/09). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 67). O INSS apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante e pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 71/72). Citado (fl. 87), o arrematante quedou-se inerte. Intimada para especificar provas (fl. 77), a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 80/81) e apresentou réplica a fls. 82/85. Este Juízo indeferiu a produção de provas pericial e testemunhal, posto que os fatos e fundamento jurídicos do pedido inicial independem de provas para formação de juízo de convencimento (fl. 90). Tal decisão foi combatida pela embargante através de recurso de agravo retido (fls. 93/102). O INSS apresentou contra minuta a fls. 105/108. A decisão combatida foi mantida por este Juízo (fl. 109). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 144). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, assevero que, apesar de estar previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que a execução deverá ser feita pelo meio menos gravoso ao devedor, é certo que os atos executórios devem ser realizados de forma a atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. Importante

lembrar que também vigora o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (...) É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277491, Processo: 200603000846089 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF300140522 Fonte DJU DATA:07/02/2008 PÁGINA: 1506 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO). (...) O princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil) não pode ser interpretado de modo tão amplo a ponto de subverter a própria razão de ser do processo de execução, que é a satisfação do direito do credor. A execução é processada no interesse do exequente, e não na comodidade do executado. O princípio em apreço não implica que o processo deva trilhar sempre o caminho mais conveniente ao devedor; significa que, diante de diversas alternativas eficazes para a consecução do direito, deve-se optar pela menos constritiva. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277727, Processo: 200603000849583 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300140020 Fonte DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 497 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA). A alegação de preço vil não pode ser acolhida. O revogado Decreto-Lei n. 960/38 estabelecia que preço vil era aquele inferior à avaliação, menos 40%, isto é, o preço inferior a 60% do valor do bem e a atual Lei de Execuções Fiscais não traz previsão equivalente. Assim, o percentual de 60% não subsiste mais como critério de observância obrigatória, sendo que a orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para se determinar o preço vil, devendo a decisão se basear nas circunstâncias particulares de cada caso, com a observância de que não é possível exigir em alienações judiciais que os valores pagos sejam próximos ao do mercado. Cabe realçar, ainda, que a caracterização do preço vil não é objetiva. A questão, portanto, é relativa, e no caso presente não se há de reconhecer essa circunstância, mesmo porque, além de alcançar 30% do valor de avaliação, o arrematado, qual seja, um compressor de ar, marca Wayne, 5 pistões, pressão mássima 12.3 Hg/cm2 (fl. 93 dos autos principais) desperta pouco interesse comercial, pois trata-se de máquina destinada a uso específico e restrito, interessante apenas para um pequeno grupo de estabelecimentos comerciais. Desta feita, inexistente alegada nulidade da arrematação, pois não se caracterizou o chamado preço vil, já que o bem arrematado foi reavaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o maior lance em 2º leilão foi de R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme fls. 83 e 93 da execução fiscal apenas. Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal e de fls. 93 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.82.028287-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024725-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução da sentença a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por GOBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.024725-5 (fls. 88/89 da Execução Fiscal, em apenso). Alega excesso na execução, uma vez que a multa do art. 475-J do CPC não se aplica à execução contra a Fazenda Pública, posto que esta possui regras próprias prevista nos arts. 730 e 731 do CPC. Sustenta que o valor correto da execução é de R\$ 1.000,00, sem a aplicação da multa no valor de R\$ 100,00 correspondente a 10% da valor da condenação. Os embargos foram recebidos a fl. 05. Intimada para apresentar impugnação (fl. 05), a embargada ficou inerte (fl. 07). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargada não impugnou a inicial. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução contra a Fazenda Pública e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do CPC. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.031852-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014817-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA ANJO DA GUARDA LTDA EPP(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que negou provimento à apelação e manteve sua condenação no pagamento de honorários advocatícios imposta na sentença, impugnando o valor apresentado por PANIFICADORA ANJO DA GUARDA LTDA EPP de R\$ 888,03 (oitocentos e oitenta e oito reais e três centavos), nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2004.61.82.014817-4 (fls. 103/105 dos Embargos à Execução Fiscal, em apenso). Alega excesso na execução, uma vez que o valor da condenação deve ser atualizado a

partir da data do trânsito em julgado, qual seja, 12/08/2008. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 503,05 (quinhentos reais e três centavos). Os embargos foram recebidos a fl. 09. Intimada para apresentar impugnação (fl. 09), a embargada ficou inerte (fl. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargada não impugnou a inicial. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em R\$ 503,05 (quinhentos reais e três centavos), atualizados até outubro de 2008, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do CPC. Traslade-se cópia para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2004.61.82.014817-4. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0558889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0569169-0) KELLOGG BRASIL E CIA (SP110852 - DOUGLAS LEME DE RISO E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

VISTOS. KELLOGG BRASIL E CIA, qualificada na inicial, interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 132/133, a qual julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, e 598 do Código de Processo Civil. Alega a embargante ser a decisão combatida contraditória, uma vez que, sendo julgada improcedente a Ação Ordinária os depósitos autorizados e indiscutivelmente comprovados, deveriam então serem convertidos em renda como consequência de tal improcedência, levando então a extinção da execução Fiscal pela perda do objeto. (fl. 141 - sic). Aduz que sendo reconhecida a efetividade dos depósitos, diante da improcedência da ação ordinária, não poderia ter sido o presente feito extinto sem julgamento de mérito (fls. 139/142). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

2003.61.82.027016-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519731-2) ROBERTO DO COUTTO (SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

SENTENÇA. ROBERTO COUTTO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa nos autos da Execução Fiscal n. 94.0519731-2. Alega a nulidade da penhora, posto que recaiu sobre seu único bem imóvel e residência, o qual é impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90. Sustenta ainda, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que era empregado da empresa executada COMSIP ENGENHARIA S/A, tendo sido nomeado, durante curto período, como diretor, em função exclusivamente técnica de engenharia, e procurador, sem função gerencial. Afirma ter sempre ocupado cargo de engenheiro e demitido sem receber seus direitos. Requer seja declarada insubsistente a penhora e excluído do polo passivo da execução (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 05/20 e 27/32). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 33). A União Federal apresentou impugnação, concordando com a alegação de impenhorabilidade do bem imóvel constrito, por tratar-se de bem de família, nos moldes do art. 1º da Lei 8.009/90, não se opondo ao levantamento da penhora. Sustentou a legitimidade de parte do embargante para figurar no polo passivo da execução, por ter figurado como diretor da empresa à época dos fatos geradores, invocando a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN e art. 13, parágrafo único, da Lei n. 8.620/80. Requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fls. 34/41). A embargada interpôs agravo de instrumento da decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo (fls. 45/52), por entender ausente requisito essencial para o recebimento dos embargos, qual seja, garantia suficiente do débito executando. Em sede de Juízo de retratação, a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos foi mantida (fl. 53). Réplica a fls. 57/61, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. A fls. 74/77 foi colacionada cópia do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento, dando provimento ao recurso e determinando o prosseguimento da execução. O embargado colacionou cópia da publicação da sentença proferida em ação penal, na qual foi absolvido da imputação de sonegação de contribuição previdenciária (art. 168-A, do CP), conforme fls. 80/83. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. O embargado concordou expressamente com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do embargante por tratar-se de bem impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90, o que implica em reconhecendo juridicamente o pedido. Assim, diante do reconhecimento do pedido pela parte embargada, deve ser acolhida a alegação de impenhorabilidade. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Inicialmente, assevero que, não obstante o crédito tributário exigido referir-se à contribuição social, ao presente caso aplicam-se, exclusivamente, as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional,

posto que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. A responsabilidade dos sócios é espécie do gênero responsabilidade de terceiros, tratada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 134 prevê: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. E o Art. 135, por sua vez, tem a seguinte redação: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso do art. 134, o inciso grifado fala apenas em sócios, colocando-os no rol dos devedores solidários a partir da ocorrência da condição mencionada, qual seja, constatada a impossibilidade de exigir o tributo do contribuinte e tal solidariedade se dá em relação aos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. No caso do art. 135, o inciso grifado fala em as pessoas referidas no artigo anterior, entre elas os sócios. Nesse caso, então, os sócios são colocados em situação de substitutos pessoalmente responsáveis, quando os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.... Assim, os sócios, por força do inciso I do artigo 135, estão incluídos na situação de pessoalmente responsáveis caso o crédito fiscal decorra de infração à lei. Resumindo, tem-se responsabilidade solidária no caso do art. 134 e responsabilidade pessoal no caso do art. 135. Disso é justo concluir que o sócio responsável tributário (solidariamente ou pessoalmente) sempre deve ser aquele com poderes de gerência, não todos os sócios, já que tanto num como noutro dispositivo, a lei exige ação ou omissão, o que, em regra, somente poderá decorrer de conduta de quem detém poder de representação ou direção. Anote-se que a responsabilidade por substituição, com assento no art. 135 do CTN, ocorre em caso de desaparecimento da firma (dissolução irregular da pessoa jurídica) sem o devido recolhimento de tributos, pois essas situações caracterizam a infração a lei de que fala a lei. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ...constitui infração a lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte. Precedentes. Recurso conhecido e provido (STJ 2ª Turma, Resp 19648-92-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 14.03.1994, P. 4.494). Ainda nesse sentido: 1. A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou responsável tributário, não sendo necessário que o nome deste conste na certidão da dívida ativa. 2. Os bens dos sócios administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não encontrados bens sociais e cessadas as atividades da empresa, podem ser objeto de constrição judicial para garantia da dívida fiscal (STJ-1a. T., REsp 4168-90/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 09.05.94, p. 10.803). No caso de firma individual ou empresa por cotas de responsabilidade limitada, o âmbito de contato e conhecimento dos sócios ou do titular em relação à situação da empresa é próximo. E sendo assim, responsabilizá-los legalmente é possível, ainda que não exerçam cargo de gerência (casos de contribuições devidas à Seguridade Social). Todavia, quando se trata de empresa sob forma de sociedade anônima, de clubes ou associações, condomínios, ou, ainda, de outros tipos de sociedades semelhantes, gerenciadas por Diretorias, a situação é bem diferente, pois seus diretores são eleitos, além do que a impessoalidade é a regra nesse tipo de empresa, razão pela qual a responsabilização pessoal somente é possível juridicamente por inadimplência decorrente de ato doloso ou culposo, que deve ser objeto de verificação caso a caso. No caso dos autos, Pelo que consta dos autos, o embargante jamais exerceu a gerência da empresa executada, tendo comprovado que era apenas empregado da empresa devedora e, mesmo tendo exercido o cargo de diretor, sua função estava relacionada apenas com atividades de técnica de engenharia (fl. 05/20, 69 e 72). Além disso, como a dívida é relativa ao período de 05/1990 a 01/1992 (fl. 27), e o embargante foi admitido na empresa na data de 03/01/1992 (fl. 10), impossível sequer cogitar da prática, por parte deste, de atos ilícitos que resultassem na obrigação tributária objeto da execução apenas, sendo inaplicável ao caso o art. 135, inciso III, do CTN. E a dissolução irregular da empresa, que não pode ser presumida antes de 14/02/1995 (AR de citação negativo - fl. 09 dos autos da execução), ocasião em que o embargante já não mais fazia parte do quadro de empregados da empresa, tendo se retirado em 30/09/1994 (fl. 10), bem como a falta de pagamento do tributo, por si só, não caracteriza a responsabilização do Diretor, como têm orientado a jurisprudência. Dessa forma, reconheço que o embargante não é responsável pelo pagamento, devendo ser excluído do pólo passivo da execução fiscal por ser parte ilegítima. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO determinar a exclusão do Embargante do polo passivo da execução fiscal, bem como para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do embargante, situado na Alameda Beija-Flor, n. 386, Barueri/SP, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 74/76 para a Execução Fiscal n. 94.0519731-2. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2004.61.82.010272-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0471739-2) METALURGICA BERNINA LTDA X HERBERT HANS HESS (SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

SENTENÇA. METALURGICA BERNINA LTDA E HERBERT HANS HESS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do IAPAS/CEF que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 00.0471739-2. A União Federal requereu a substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, nos autos principais (fls. 328/344 da execução fiscal apenas). A Embargante foi intimada da decisão que deferiu a substituição do título

executivo e devolveu o prazo para embargos (fl. 345 dos autos da execução), tanto que ajuizou novos embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 2009.61.82.015802-5 e que se encontram em regular processamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.O presente feito perdeu objeto, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação.Ocorre que as alegações foram reconhecidas, em parte, pela embargada, e foi oferecida nova Certidão da Dívida Ativa. Em decorrência, foi devolvido à executada o prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. E nesse prazo, a executada, ora embargante, ajuizou nova ação.Assim, ausente o interesse de agir, necessária é a extinção do feito por conta da superveniente falta de interesse processual.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. É que, embora a substituição da CDA seja uma faculdade da Exequente, somente após o ajuizamento dos Embargos é que sobreveio substituição do título, razão pela qual deve a embargada ressarcir os honorários advocatícios à Embargante.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal e dos Embargos n. 2009.61.82.015802-5.Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2004.61.82.038387-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0656893-9) VALDEMAR SERRA GARCIA(SP084773 - ANTONIO CARLOS FRUSTACI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

SENTENÇA.VALDEMAR SERRA GARCIA, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00.0656893-9.Alega a ocorrência da prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, uma vez que a citação do embargante somente ocorreu em 14/06/2004 (fls. 02/07).Colacionou documentos (fls. 08/16, 24/35).A Secretaria do Juízo lavrou certidão de intempestividade da oposição dos presentes embargos (fl. 39).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80.Conforme consta dos autos, a penhora efetuada em bens da empresa executada ocorreu na data de 02/06/1986, ocasião em que a mesma foi intimada da constrição, na pessoa de seu representante legal (fl. 34), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 25/06/2004 (fl. 02), tendo o prazo legal findado há tempos.Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Diante da notícia de falecimento do embargante (fl. 24), providencie o advogado, a regularização da representação processual, na forma do art. 43 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2004.61.82.050714-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.041815-9) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

VISTOS.FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA, qualificada na inicial, interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 91/96, a qual julgou improcedentes os embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Alega a embargante ser a decisão combatida omissa, ao deixar de fundamentar por qual motivo foram fixados os honorários advocatícios com base no Código de Processo Civil se tal verba foi está incluída nos encargos previsto na Lei n. 9.964/2000, que compõe o valor total do débito (fls. 102/103).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A alegação apresentada pela embargante não constitui omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

2004.61.82.054713-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.034603-8) VISEU CASTRO CUNHA E ORICCHIO ADVOGADOS(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.VISEU, CASTRO, CUNHA E ORICCHIO ADVOGADOS ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2004.61.82.034603-8.Alega a inexigibilidade do crédito tributário diante de sua quitação integral (fls. 02/05).Recebidos os embargos com suspensão da execução (fl. 47), a embargada apresentou impugnação pugnando pela improcedência do pedido e requerendo a suspensão do feito a fim de proceder a análise administrativa da alegação de pagamento (fls. 48/54).Réplica a fls. 59/64.A embargante requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fl. 65).O Juízo determinou a expedição de ofício à Receita Federal solicitando análise e informações sobre o procedimento administrativo (fl. 67).A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo informou que o débito foram reassinalados e alocados corretamente os pagamentos (fl. 780, sendo proposto o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 76/79).Sobreveio pedido de extinção da execução pela exequente, nos autos da ação executiva, diante do cancelamento da CDA (fls. 36 e 43 dos autos da execução fiscal).Nesta data foi

proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 2004.61.82.034603-8, ação principal em relação a esta, em razão do cancelamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa que originou a Certidão de Dívida Ativa, levando à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, por ter dado causa à execução indevida, compelindo o embargante a constituir advogado para promover sua defesa.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal e de fls. 36 e 43 daqueles autos para o presente feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2006.61.82.000230-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0635607-9) TERCIO DIAS LIMA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALDO RUSSO)

VISTOS.TERCIO DIAS LIMA, qualificado na inicial, interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 63/64, a qual julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Alega o embargante ser a decisão combatida omissa, uma vez que, ao fixar os honorários advocatícios de sucumbência não considerou a disposição da alínea a de que trata a última parte do 4º, do art. 20, do CPC. Requer sejam concedidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios para fixar os honorários advocatícios conforme o zelo do profissional (fls. 70/71).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios.Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se o embargante pretende a modificação do julgado a fim de que seja elevado o valor da condenação da embargada, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado pelo embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

2006.61.82.012542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039609-7) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RAG EMBALAGENS LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) RAG EMBALAGENS LTDA (MASSA FALIDA) ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.

2000.61.82.039609-7.Alega a nulidade da CDA por não preencher os requisitos legais, bem como a ausência dos nomes dos responsáveis e seus respectivos endereços. Insurge-se contra a cobrança de multa moratória, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios (fls. 02/06).Colacionou documentos (fls. 07 e 19).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 24).O embargado apresentou impugnação, defendendo a competência do Juízo da execução fiscal, a regularidade da CDA e a legitimidade dos acréscimos legais e honorários advocatícios. Requereu o julgamento de improcedência dos Embargos (fls. 26/33).Intimada a apresentar réplica (fl. 34), a embargante reiterou os argumentos da inicial e informou o encerramento da falência, alegando ainda, o síndico, não possuir mais legitimidade para representar a massa falida (fl. 35).Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à 27ª Vara Cível para que informasse o atual representante da massa falida (fl. 36). Em cumprimento a solicitação, o Juízo Falimentar encaminhou certidão de objeto e pé dos autos falimentares, informando o encerramento da falência (fls. 39/40).A tentativa de intimação da pessoa jurídica executada para suceder a massa restou infrutífera (fl. 46).Os autos vieram conclusos (fl. 47).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o encerramento definitivo da falência da embargante, extinguiram-se tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Assim, o caso não é de falta de representação processual (ilegitimidade do síndico para representar a massa), mas de inexistência de parte autora, o que inviabiliza, absolutamente, qualquer instauração e desenvolvimento válido e regular do processo, já que este somente pode existir com, no mínimo, duas partes.Neste esteio, o processo deve ser extinto, pois a parte originária não só deixou de ser representada pelo síndico (ausência de ter representação processual), como deixou de existir juridicamente.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2006.61.82.025566-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559845-4) INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X CINASITA S/A IND/ E COM/(SP175670 - RODOLFO BOQUINO)

SENTENÇA.CINASITA S/A IND/ E COM/, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 98.0559845-4.Alega nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais. Insurge-se contra a multa moratória e a cobrança de verba honorária (fls. 02/10).Devidamente intimada para juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 17/18), a embargante ficou-se inerte (fl. 24).É O RELATÓRIO. DECIDO.A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da

embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas pelo Juízo. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2006.61.82.025581-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559845-4)

INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X MARCO ANTONIO RABELLO X ROBERTO RABELLO DE CARVALHO(SP175670 - RODOLFO BOQUINO)

SENTENÇA. MARCO ANTONIO RABELLO e ROBERTO RABELLO DE CARVALHO, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que os executa nos autos da Execução Fiscal n. 98.0559845-4. Alegam ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal apensa, por não estar caracterizada a responsabilidade por substituição prevista no art. 135, inciso III do CTN (fls. 02/21). Devidamente intimados para colacionarem aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 28/29), os embargante quedaram-se inertes (fl. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Os Embargantes foram regularmente intimados para sanar as irregularidades apontadas pelo Juízo. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, os mesmos deixaram de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2006.61.82.048147-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004969-1) KENTEC

ELETRONICA LTDA.(SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA. KENTEC ELETRÔNICA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 1999.61.82.004969-1, requerendo a substituição da penhora que recaiu sobre o faturamento da empresa (fls. 02/09). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do 739-A, do CPC (fl. 55). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a legalidade da penhora e pugnando pela improcedência dos presentes embargos (fls. 58/62). Intimada a especificar provas e apresentar réplica (fl. 63), a embargante ficou-se inerte (fl. 64). Sobreveio decisão na execução fiscal n. 1999.61.82.004969-1, declarando a inexistência da penhora sobre o faturamento em razão da ausência de depósitos e nomeação de depositário (fls. 168/169 dos autos principais). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia

parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei

1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, bem como de fls. 168/169 daqueles autos para este feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.82.000728-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508473-9) TECIDOS VICENTE SOARES S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

SENTENÇA. TECIDOS VICENTE SOARES S/A (MASSA FALIDA) ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2007.61.82.000728-2. Alega a ocorrência de prescrição da ação de cobrança dos créditos tributários, nos termos do artigo 174, do CTN. Insurge-se contra a cobrança da multa moratória, dos juros e honorários da embargante (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/50). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 51). A União Federal apresentou impugnação, sustentando a não ocorrência da prescrição e defendendo a legitimidade da cobrança dos juros e do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Requereu o julgamento de improcedência dos Embargos (fls. 55/67). Intimada a apresentar réplica e especificar provas (fl. 68), a embargante ficou-se inerte (fl. 68, verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção nas execuções fiscais (fls. 37/38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de prescrição deve ser rejeitada. O crédito exigido na ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). No presente caso, o débito tributário refere-se ao período de 12/1989 a 11/1992, cuja constituição definitiva ocorreu com a notificação da autuação em 08/02/1993 (fls. 15/50). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 01/02/1994 (fl. 15), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 25/05/1994 (fl. 14). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 08/02/1993 (data da constituição definitiva do débito) e que a citação postal da empresa executada ocorreu em 16/06/1994 (fl. 40 da ação executiva), não decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45 e art. 83 da Lei 11.101/2005, bem como a Súmula 565 do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. A multa moratória é penalidade pecuniária de natureza administrativa, destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela impontualidade do contribuinte no cumprimento de sua obrigação com o Fisco. Com isso, a multa moratória não pode ser exigida na massa falida, devendo ser excluída do débito executado. A alegação de que os juros devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL 7.661/45 e art. 124 da Lei 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula 565 do STF) e não pode ser reclamada na FALÊNCIA, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. São admissíveis na FALÊNCIA os JUROS estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de FALÊNCIA, em princípio, não correm JUROS contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45). Apelação e remessa oficial improvidas. (AC nº 2000.61.82.021262-4, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Consuelo Yoshida, j. 11/06/2003, D.J. 27/06/2003, p. 458). A alegação de ser indevida a cobrança de honorários advocatícios é descabida. O disposto no art. 208, do Decreto-lei n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, já que a exequente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz. Nesse mesmo sentido o C. STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, 2º - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP - 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, 2º. 2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC. 3. Honorários advocatícios devidos. 4. Recurso provido. (STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO.) Ante o exposto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança as quantias pertinentes à multa moratória, sendo devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.82.003741-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050145-7) COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS (SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)
VISTOS. COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS, qualificada na inicial, interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 176/184, a qual julgou parcialmente procedentes os embargos para reconhecer a decadência referente a competência de dezembro de 1997. Alega a embargante ser a decisão combatida omissa, uma vez que este Juízo não levou em consideração, no julgamento do feito, os fundamentos que justificavam a inaplicabilidade da multa arbitrada na NFLD n. 35.671.901-4, não havendo apreciação do pedido de cancelamento da referida multa, bem como deixou de declarar a ocorrência de decadência em relação ao período de 01/1998 a 09/1998 (fls. 190/194). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz. Assim, a alegada omissão constitui eventual error in procedendo, que não pode ser apreciada nesta via. Destarte, o inconformismo manifestado pelo Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

2007.61.82.031479-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041493-9) EMPRESWA IVAHY DE TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA (SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA. EMPRESA IVAHY DE TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 1999.61.82.041493-9. Alega a nulidade da CDA por não preencher os requisitos do inciso II, do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e a ocorrência de prescrição da ação de cobrança dos créditos tributários, nos termos do artigo 174, do CTN. Insurge-se contra a cobrança de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios da embargada (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/18). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 19). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA e a legitimidade da correção monetária, da cobrança dos juros e do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Aduz a não ocorrência da prescrição. Requereu o julgamento de improcedência dos Embargos (fls. 26/41). Intimada a apresentar réplica e especificar provas (fl. 42), a embargante ficou-se inerte (fl. 43). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção nas execuções fiscais (fls. 45/46). Os autos vieram conclusos (fl. 48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. A alegação de prescrição deve ser rejeitada. Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, constitui definitivamente o crédito tributário, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional. Pelo que consta dos autos, o crédito exigido na ação executiva apenas tem origem na ausência de recolhimento do IRPJ no período de apuração ano base/exercício 1995/1996, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 09/16). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/04/1999 (fl. 08), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em agosto de 1999 (fl. 07). Assim, considerando que a constituição definitiva

do crédito mais antigo ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 28/02/1995 e a citação postal da empresa executada ocorreu em 12/01/2000 (fl. 13 da execução fiscal), não decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Este é o entendimento dominante no C. STJ (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon). A alegação de descabimento da incidência de correção monetária não merece acolhimento. A correção monetária, prevista em lei (art. 61 da Lei 7.799/89, com a redação dada pelo art. 54 da Lei 8.383/91), sequer representa acréscimo real, mas apenas recomposição do valor original corroído pela inflação da moeda. Ainda que se considere a vigência do DL 858/69, a cobrança da correção monetária só fica afastada durante um ano, contado da sentença declaratória da falência, se o crédito é liquidado até um mês depois desse prazo (art. 1º, caput). Não havendo esse pagamento, a atualização incidirá também durante o período de suspensão (art. 1º, 1º). No caso, evidentemente, o crédito tributário não foi liquidado e, portanto, não se cogita em afastamento da correção monetária. A alegação de que os juros devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL 7.661/45 e art. 124 da Lei 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula 565 do STF) e não pode ser reclamada na FALÊNCIA, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. São admissíveis na FALÊNCIA os JUROS estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de FALÊNCIA, em princípio, não correm JUROS contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45). Apelação e remessa oficial improvidas. (AC n.º 2000.61.82.021262-4, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Consuelo Yoshida, j. 11/06/2003, D.J. 27/06/2003, p. 458). A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45 e art. 83 da Lei 11.101/2005, bem como a Súmula 565 do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. A multa moratória é penalidade pecuniária de natureza administrativa, destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela impontualidade do contribuinte no cumprimento de sua obrigação com o Fisco. Com isso, a multa moratória não pode ser exigida na massa falida, devendo ser excluída do débito executado. A alegação de ser indevida a cobrança dos encargos previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é descabida. O disposto no art. 208, do Decreto-lei n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, já que a exequente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz. Nesse mesmo sentido o C. STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, 2º. 2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC. 3. Honorários advocatícios devidos. 4. Recurso provido. STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Assim, os encargos previstos pelo Decreto-lei n. 1.025/69, incluído no crédito tributário e cobrado através da CDA, pode ser exigido da Massa Falida, posto que representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança as quantias pertinentes à multa moratória, sendo devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.82.041682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029309-5) LUCIANA PEREIRA GOMES PINTO X MARIO LUIZ THADEU GOMES PINTO (SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. LUCIANA PEREIRA GOMES PINTO E MARIO LUIZ THADEU GOMES PINTO ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa nos autos da execução Fiscal n. 2004.61.82.029309-5. Alegam ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de terem se retirado da empresa executada na data de 17/04/2001, cujo registro de alteração contratual na JUCESP ocorreu em 28/05/2001. Afirmam que a cessão de suas quotas sociais para os novos sócios, MARCO ANTONIO SILVÉRIO e JÚLIO CÉR CURCI, se deu mediante assunção expressa da responsabilidade pelo passivo tributário e fiscal da empresa executada (fls. 02/06). Colacionaram documentos (fls. 07/45, 50/51 e 54/55). Os embargos foram

recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC (fl. 56). Fazenda Nacional apresentou impugnação, sustentando a legitimidade de parte dos embargantes, porém respondem apenas pelos fatos geradores ocorridos até a sua saída da sociedade, que se deu em 28/05/2001 (fls. 59/60). Intimada para especificar provas e apresentar réplica (fl. 61), a embargante ficou-se inerte (fl. 62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de ilegitimidade dos embargantes para figurar no polo passivo da execução fiscal merece parcial acolhimento. Inicialmente, assevero que, não obstante o crédito tributário exigido referir-se à contribuição social - COFINS, ao presente caso aplicam-se, exclusivamente, as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional, posto que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. A responsabilidade dos sócios é espécie do gênero responsabilidade de terceiros, tratada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 134 prevê: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. E o Art. 135, por sua vez, tem a seguinte redação: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso do art. 134, o inciso grifado fala apenas em sócios, colocando-os no rol dos devedores solidários a partir da ocorrência da condição mencionada, qual seja, constatada a impossibilidade de exigir o tributo do contribuinte e tal solidariedade se dá em relação aos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. No caso do art. 135, o inciso grifado fala em as pessoas referidas no artigo anterior, entre elas os sócios. Nesse caso, então, os sócios são colocados em situação de substitutos pessoalmente responsáveis, quando os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.... Assim, os sócios, por força do inciso I do artigo 135, estão incluídos na situação de pessoalmente responsáveis caso o crédito fiscal decorra de infração à lei. Resumindo, tem-se responsabilidade solidária no caso do art. 134 e responsabilidade pessoal no caso do art. 135. Disso é justo concluir que o sócio responsável tributário (solidariamente ou pessoalmente) sempre deve ser aquele com poderes de gerência, não todos os sócios, já que tanto num como noutro dispositivo, a lei exige ação ou omissão, o que, em regra, somente poderá decorrer de conduta de quem detém poder de representação ou direção. Anote-se que a responsabilidade por substituição, com assento no art. 135 do CTN, ocorre em caso de desaparecimento da firma (dissolução irregular da pessoa jurídica) ou mesmo de falta de recolhimento de tributos, pois essas situações caracterizam a infração a lei de que fala a lei. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ...constitui infração a lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte. Precedentes. Recurso conhecido e provido (STJ 2ª Turma, Resp 19648-92-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 14.03.1994, P. 4.494). Ainda nesse sentido: 1. A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou responsável tributário, não sendo necessário que o nome deste conste na certidão da dívida ativa. 2. Os bens dos sócios administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não encontrados bens sociais e cessadas as atividades da empresa, podem ser objeto de constrição judicial para garantia da dívida fiscal (STJ-1a. T., REsp 4168-90/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 09.05.94, p. 10.803). Pelo que consta dos autos principais, há evidências de que a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular, sem a quitação dos créditos tributários, razão pela qual devem os embargantes permanecer no pólo passivo da execução (fls. 23 dos autos principais). Ademais, em quase a totalidade do período do débito exigido (06/200 a 06/2001), os embargantes figuraram como sócios-gerentes da empresa, tendo se retirado do quadro societário da empresa executada em abril/2001, porém com registro na Junta Comercial apenas na data de 28/05/2001 (fls. 34/39 da execução fiscal). Registre-se que, apenas com relação à competência de junho/2001 não pode ser atribuída responsabilidade aos embargantes, com o que concorda expressamente a embargante (fl. 60). Cumpra-se anotar que a jurisprudência aceita, quando é fulminada apenas uma parte do crédito inscrito, que a CDA permaneça válida em relação à outra parte. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. CDA. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DA DÍVIDA. PRESERVADA A LIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. A alegação de nulidade da CDA envolve matéria de prova, apreciação obstada pela Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência orienta-se no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 52558, Processo: 200301072269 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/03/2004 Fonte DJ DATA: 05/04/2004 PÁGINA: 209, Relator(a) LUIZ FUX). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO. CDA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 07/STJ. I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não enseja a nulidade do título executivo o excesso de execução, quando a correção da CDA puder ser feita por simples cálculos aritméticos. Precedentes. II - A verificação acerca da presença, ou não, do exercício financeiro na CDA, demanda a reapreciação do substrato fático-probatório contido nos autos, o qual é incabível nesta Corte, ante o óbice sumular n.º 07/STJ. III - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 503441, Processo: 200201646710 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/03/2004 Fonte: DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 117, Relator(a):

FRANCISCO FALCÃO).A alegação de que a cessão das quotas se deu mediante assunção total do ativo e do passivo por parte dos sócios adquirentes, em nada beneficia aos embargantes, uma vez que, pactos de assunção de responsabilidade tributária firmados entre sócios não podem ser opostos ao Fisco, nem alteram a relação de direito tributário, que advém da lei. O artigo 123 do CTN estabelece que Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a ilegitimidade dos embargantes no período de competência de 06/2001, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2004.61.82.029309-5 e de fls. 34/36 daqueles autos para o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.82.044915-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020463-7) ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.029309-5. Alega a ocorrência da decadência (art. 150, 4º e art. 173 do CTN) e da prescrição por ter decorrido mais de cinco anos da data do fato gerador até o ajuizamento da ação executiva. Aduz a nulidade do título executivo por ausência dos requisitos legais, a aplicação do art. 138 do CTN por ter denunciado espontaneamente o débito exigido. Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC (fls. 02/27). Colacionou documentos (fls. 28/84 e 87). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 89). A embargante interpôs agravo de instrumento da decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo e indeferiu a requisição do processo administrativo (fls. 94/104), por entender presentes os requisitos essenciais para o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, quais sejam, garantia suficiente do débito exequendo e o dano de difícil reparação e ainda a autorização expressa do art. 41 da LEF para a exequente apresentar processo administrativo. Em sede de Juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 105). A União Federal apresentou impugnação, sustentando a desnecessidade da apresentação de cópias do processo administrativo, a inoportunidade da decadência e da prescrição, a regularidade da CDA e inaplicabilidade do art. 138 do CTN por ausência de denúncia espontânea. Defendeu a legalidade da multa moratória e da taxa SELIC. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 110/123). Réplica a fls. 130/132, reiterando os argumentos da inicial e informando não ter provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de cerceamento de defesa por não ter acesso ao procedimento administrativo deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida. Ademais, embora não houvesse a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. A alegação de decadência não pode ser acolhida. No caso dos autos, os créditos exigidos são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). Assim, tratando-se de tributo sujeito à homologação, aplica-se o disposto no art. 150, 4º, do CTN, que estabelece o fato gerador como termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, em regra, o Fisco tem cinco anos a partir do fato gerador para fazer eventual lançamento, seja complementar ou substitutivo. Isso levando em conta que tenha ocorrido a declaração acompanhada de pagamento. Todavia, quando ocorre a declaração sem o pagamento, descaracteriza-se o chamado lançamento por homologação, já que sem pagamento não há o que homologar. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado (artigo 173, inciso I, do CTN), ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, pois vencido e não pago, desde então o lançamento de ofício poderia ocorrer. Com base nesses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decadência pois, pelo que consta dos autos, o vencimento mais antigo do imposto sobre o lucro relativo ocorreu em 31/01/2000, de modo que o Fisco poderia fazer o lançamento de ofício a partir do 1º dia do exercício seguinte, ou seja, a partir de 1º/01/2001 e daí até o dia 1º/01/2006, mas o fez antes, em 02/02/2005, quando foi inscrita a dívida em Dívida Ativa da União (fl. 35). O mesmo ocorreu com o crédito tributário referente a COFINS, cujo vencimento mais antigo data de 15/03/2000 e a inscrição em 02/02/2005 (fls. 41/52). A partir da constituição do crédito tributário, com o lançamento (art. 142 do CTN), não se cogita mais de decadência. A alegação de prescrição também não merece acolhimento. Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José

Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se anterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se posterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 31/01/2000 (fl. 36), que o despacho que ordenou a citação data de 20/07/2005 e que a efetiva citação ocorreu em 28/10/2005 (fl. 54), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). No tocante à nulidade da CDA, verifica-se que a alegação de embargante de incerteza, iliquidez e ilegitimidade do título, tem como fundamento tão somente a decadência e prescrição do crédito, o que de fato não ocorreu, conforme restou decidido acima. Assim, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. A alegação de que a multa é indevida por ter havido denúncia espontânea não se sustenta. A exclusão da responsabilidade por infração tributária só se aperfeiçoa se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora (art. 138 do CTN). No caso, a falta do pagamento do tributo exigido sequer é controvertida. Ademais, a multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é cobrada em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO**. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Comunique-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Embargante, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.012062-2. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.020463-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.000173-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038967-8) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2006.61.82.038967-8. Recebidos os embargos (fl. 59), o embargado apresentou impugnação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/77) Réplica a fls. 81/93. A embargante requereu a desistência dos embargos à execução (fl. 95). O embargado informa que o débito exigido na execução fiscal foi quitado pela embargante em 03/10/2008 (fl. 99). Na data de 20/02/2009, foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 2006.61.82.038967-8, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta (fl. 66 dos autos executivos). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2008.61.82.000173-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.000786-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.007443-0) SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO (SP105421 - ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) SENTENÇA. O ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público, opôs estes Embargos à Execução em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2007.61.82.007443-0. Alega, em preliminar, a nulidade da citação, haja vista que, por ser pessoa de direito público, é vedada sua citação por meio postal, devendo ocorrer através de Oficial de Justiça, nos moldes do art. 730 do CPC; a existência de conexão com a Ação Anulatória n. 2002.61.00.024265-0, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível, na qual visa a anulação de autuações fiscais, dentre elas, aquelas objeto da ação executiva apensa, requerendo a aplicação do art. 253 do CPC e a ocorrência de decadência do crédito tributário, nos termos do art. 173 do CTN. No mérito, sustenta a inexigibilidade do crédito diante da natureza indenizatória do auxílio alimentação, instituído pela Lei Estadual n. 7.524/91, não compondo a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 80). A União apresentou impugnação, defendendo a regularidade da citação, diante do comparecimento espontâneo da embargante, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, a inexistência de conexão e a inoportunidade da decadência. Aduz a legalidade da cobrança posto que se trata de cobrança de contribuições incidente sobre verbas que integram a base de cálculo da contribuição patronal incidente sobre a folha de salários pagos a empregados públicos, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. Requer a improcedência dos embargos (fls. 83/103). Réplica, repisando os argumentos tecidos na inicial e requerendo a suspensão do feito até final julgamento da Ação Anulatória. Sem interesse na produção de provas (fls. 110/123). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de decadência parcial merece acolhida. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de contribuições sociais a cargo do empregador, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Assim, considerando que a Notificação Fiscal de Lançamento Débito - NFLD (para ambas as CDAs n. 35.275.694-2 e n. 35.275.695-0) ocorreu em 28/06/2002 (fls. 04 e 08 da execução fiscal) operou-se a decadência com relação aos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996 (competências 01/1992 a 12/1996 referentes à CDA n. 35.275.694-2), uma vez o fisco somente poderia ter procedido ao lançamento de ofício até 1º/01/2002, mas o fez em 28/06/2002. A alegação de nulidade da citação por não observância do art. 222, alínea c, do Código de Processo Civil merece acolhimento. A despeito do disposto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, que prevê a citação via correio, tenho que, tratando-se a executada, ora embargante, de pessoa de direito público, a citação deve observar os preceitos dos artigos 222, 224 e 730 do Código de Processo Civil. No entanto, o comparecimento espontâneo em juízo, com a oposição dos presentes embargos, supre a ausência de citação e convalida o ato, nos termos do art. 214, 1º do CPC. A alegação de prevenção com a Ação Anulatória n. 2002.61.00.024265-0, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal deve ser rejeitada, em face da competência absoluta deste Juízo, especializado, em razão da matéria, nos termos do Provimento n. 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Fórum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente neste Juízo, ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações fossem prejudiciais à presente, de modo, que não há possibilidade de reunião dos feitos. Nem a execução e estes embargos podem ser remetidos ao juízo cível, nem o feito cível pode ser aqui processado. A alegação de conexão com a Ação Anulatória também não pode ser acolhida. Assevero que, não obstante a concessão de antecipação de tutela pelo E. TRF da 3ª Região, em sede do agravo de instrumento n. 2002.03.00.045627-0, que suspendeu a exigibilidade dos créditos referentes às CDAs n. 35.275.694-2 e n. 35.275.695-0, objeto da ação executiva apensa (fls. 76/78), não houve confirmação da mesma na sentença, a qual julgou improcedente o pedido cível, tendo sido interposta apelação e atualmente os autos encontram-se conclusos ao relator, na Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extratos obtidos via sistema informatizado da Justiça Federal, cuja juntada desde já

determino. Friso que não é o caso de se extinguir os embargos ante a existência de Ação Anulatória anterior, pois embora ajuizados posteriormente, representam a forma típica de discussão de débito exequendo, além de possuir, em certos casos, efeito suspensivo do trâmite da execução fiscal. Os embargos somente estariam prejudicados caso o Juízo Cível tivesse acolhido por decisão final, no mérito, o pedido do autor (coisa julgada). O processo de Execução Fiscal, e consequentemente os embargos do devedor, tem por causa de pedir um título de crédito público, exigível, com presunção de liquidez e certeza. Em termos processuais, o andamento do processo executivo somente será suspenso para, garantida a execução, aguardar processamento de Embargos (ou, atualmente, de Exceção de Pré-executividade), cabendo lembrar que, ainda assim, retoma seu curso em caso de julgamento de improcedência, pois eventual recurso só terá efeito devolutivo. Daí se percebe a relevância que o sistema processual atribui à referida presunção de liquidez e certeza. É certo que o crédito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pode ter sua exigibilidade suspensa e, então, consequentemente, também se suspenderá o curso do processo executivo. Mas a suspensão da exigibilidade somente ocorre nas expressas hipóteses previstas no citado dispositivo, assim redigido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Como se vê, a simples existência de ação cível ajuizada não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não se suspende o curso do processo executivo, nem tampouco o curso da Ação de Embargos à Execução. Não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade e do curso da Execução, também não se suspendem os Embargos à Execução, devendo esse processo (embargos) seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito e sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida não era, e acabou não sendo apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extinguir a exigibilidade do crédito). De qualquer forma, em se esgotando a via executiva antes da decisão final cível, ocorre, na verdade, superveniente ausência de interesse processual naquele Juízo, já que, finda a Execução com o débito saldado ou o título anulado, não seria mais possível a prestação de tutela cível anulatória do lançamento. Logo, não havendo como sobrevir decisão cível final de mérito, nenhum risco de decisões contraditórias se há de reconhecer. Por todo o exposto, não pode ser deferido o pedido de declínio da competência em favor do Juízo Cível e nem o de extinção do feito executivo, enquanto se processa a Ação Cível, não havendo, neste momento, qualquer óbice legal ou judicial, para o prosseguimento do feito, de modo que descabe ao magistrado impedir a execução da obrigação tributária com fundamento em meras expectativas. A alegação da Embargante que o auxílio alimentação teria caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários não pode prosperar. Assevero, primeiramente, que a cobrança diz respeito a valores pagos a empregados públicos, regidos pela CLT e pelo Regime Geral da Previdência Social, Lei n. 8.212/91. A diferenciação é necessária visto que o tratamento é diverso quando se trata de funcionários públicos, cujo sistema de previdência é próprio e regido pela Lei n. 8.460/92. Conforme preceituado no 11, do artigo 201 da Constituição Federal Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Constituição Federal não excetua o auxílio-alimentação da base de cálculo, assim como a legislação específica que regula a previdência social, senão vejamos o que dispõe o art. 28 da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) Quando o pagamento do auxílio-alimentação é feito in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, em face de não possuir natureza salarial. Nesses casos, e apenas nesses casos em que o benefício é concedido obedecidas as regras estabelecidas no PAT - Programa de Apoio ao Trabalhador, Lei 6.321/76, o auxílio-alimentação adquire caráter assistencial e não se incorpora ao contrato de trabalho. Já nos casos em que o auxílio-alimentação é pago em espécie, inclusive nos casos em que o pagamento é feito através de tickets, o valor passa a ter caráter salarial, integrando, assim, o rol das verbas que se sujeitam à incidência das contribuições sociais. Conclui-se que os valores pagos aos empregados regidos pelo regime celetista a título de auxílio alimentação, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, consequentemente, compõe o salário de contribuição, integrando a base de cálculo para a contribuição social. Saliente-se que, para fins de constituição do salário de contribuição, independe de haver ou não a inclusão do ente pagador, no caso do Governo do Estado de São Paulo, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. O posicionamento jurisprudencial é pacífico neste sentido. Senão vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PAGAMENTO DE REFEIÇÕES - EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - ÔNUS SUCUMBENCIAL - REMESSA OFICIAL PROVIDA. I - O pagamento em dinheiro de refeições aos empregados, destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada

de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. II - O 11, do artigo 201, da CR/88, determina que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. III - O que interessa é o modo como a alimentação é fornecida: se in natura ou em pecúnia, sendo certo que a contribuição previdenciária só é devida quando o empregador paga o auxílio-alimentação em dinheiro. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, que não é o caso dos autos, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Sentença reformada. Embargos à execução improcedentes. Inversão do ônus sucumbencial. V - Remessa oficial provida. (Origem: TRF3R - Classe: REO 460113 - Processo: 199903990126360 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/12/2008) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a decadência do débito com relação aos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996 (competências 01/1992 a 12/1996 referentes à CDA n. 35.275.694-2), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Comuniquem-se à Douta Relatoria da Apelação Cível n. 2002.61.00.024265-0, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.003743-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021275-4) BAMBINO MIO COML/ LTDA(SPI80609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. BAMBINO MIO COML/ LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2006.61.82.021275-4. Alega nulidade da CDA por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como diante do parcelamento do débito, cujos pagamentos não foram descontados da pretensão da embargante. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da multa moratória, pois deveria ser veiculada através de lei complementar, bem como possuir caráter confiscatório. Insurge-se, por fim, contra a aplicação da taxa SELIC (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/118 e 122/123). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do 739-A, 1º do CPC (fl. 124). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a regularidade do título executivo e a legalidade e constitucionalidade da multa moratória, não estando caracterizado confisco, da aplicação da taxa SELIC. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 126/146). Intimadas as partes para especificarem provas (fls. 147), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide e colacionou documentos (fls. 149/177), enquanto a embargante ficou-se inerte. Em 28/05/2009, a embargada peticionou nos autos da execução fiscal n. 2006.61.82.021275-4, informando a adesão da executada, ora embargante ao parcelamento previsto na MP n. 303/06 (fls. 92/ daqueles autos). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. Conforme sustentado pela própria embargante, o crédito exequendo foi inserido em parcelamento antes do ajuizamento destes embargos. A confissão dos débitos, ao que se depreende da legislação pertinente, é uma das condições impostas para manutenção no Programa. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). Assim, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, bem como de fl. 92 daqueles autos para este feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.003744-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009245-1) BAMBINO

MIO COML/ LTDA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.BAMBINO MIO COML/ LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2006.61.82.009245-1.Alega nulidade da CDA, sob o fundamento de ter aderido ao parcelamento especial - PAES e posteriormente migrado para o PAEX, sendo que os valores recolhidos não foram descontados do valor do débito exigido. Sustenta a inconstitucionalidade da multa moratória, pois deveria ser veiculada através de lei complementar, bem como possuir caráter confiscatório. Insurge-se, por fim, contra a aplicação da taxa SELIC (fls. 02/14).Colacionou documentos (fls. 15/79 e 83/84).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do 739-A, do CPC (fl. 85).União Federal apresentou impugnação, sustentado, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da embargante, uma vez que aderiu ao parcelamento regido pelo MP 303/2006, cujas disposições estabelece que o parcelamento importa em confissão irretratável e irrevogável do débito, imponde-se assim, a extinção dos embargos. Defende a regularidade do título executivo e afirma que os valores recolhidos pela embargante no parcelamento (período de 29/09/2006 a 29/06/2007) serão alocados para todos os débitos consolidados e submetidos ao PAEX. Aduz ser legítima a cobrança da multa moratória não estando caracterizado confisco e a constitucionalidade e a legalidade da taxa SELIC. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 87/97).Intimada a especificar provas e apresentar réplica (fl. 102), a embargante ficou-se inerte (fl. 103).Em 11/05/2009, a embargada peticionou nos autos da execução fiscal n. 2006.61.82.009245-1, informando a adesão da executada, ora embargante ao parcelamento previsto na MP n. 303/06 (fls. 34/38 daqueles autos).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.Conforme sustentado pela própria embargante, o crédito exequendo foi inserido em parcelamento antes do ajuizamento destes embargos.A confissão dos débitos, ao que se depreende da legislação pertinente, é uma das condições impostas para manutenção no Programa. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante.A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência.Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC).Assim, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, bem como de fls. 34/38 daqueles autos para este feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2008.61.82.007245-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040573-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.040573-1, cobrando débito relativo a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF).Alega ser isenta da cobrança, com fundamento no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 20 da Lei Municipal nº. 9.670/83, equiparação à Fazenda Pública. Sustenta a inconstitucionalidade da base de cálculo por não corresponder ao custo da atividade de fiscalização municipal, mas tomar por referência a natureza da atividade, o número de empregados do estabelecimento e outros fatores que não se coadunam com a natureza do tributo. Afirma não haver o regular e efetivo exercício do poder de polícia pelo município, imprescindível para a legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, uma vez que não existem atos materiais ou diligências concretas do órgão fiscalizador que justifiquem e comprovem o exercício regular do poder de polícia, nos termos ditados pelo art. 78, do CTN. Por fim, insurge-se contra a multa aplicada, requerendo sua redução com a aplicação da Lei n. 13.477/02 (superveniente mais benéfica) que fixa o percentual de 50% sobre o valor da infração (fls. 02/15).Colaciona documentos (fls. 16/21).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 26).O Município de São Paulo apresentou impugnação, sustentando a inexistência de isenção da embargada e defendendo a legitimidade da cobrança da TLIF, por estar em perfeita consonância com o disposto no artigo 145, II, da Constituição Federal e nos artigos 77e 78 do Código Tributário Nacional. Aduz que o tributo se refere à fiscalização de localização, instalação e funcionamento, quer por ocasião da instalação da atividade e da sua localização, quer nos exercícios subsequentes, no

decorrer do seu funcionamento, pois, se não mantidas as condições iniciais, o interessado poderá perder o direito à licença, sendo necessária a permanente fiscalização, exercidas pelos diversos órgãos municipais. Defende a legalidade da base de cálculo aplicada, disciplinada no art. 6º, da Lei n. 9.670/83, bem como da multa de mora. Finalmente, pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 29/49). A embargante foi intimada a apresentar réplica e especificar provas (fl. 47). Em réplica, a ECT repisou os argumentos tecidos na inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 51/62). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 87). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A Taxa de Licença, Localização e Funcionamento não é devida pela Embargante. É certo que a Embargante goza de imunidade e que imunidade não inclui taxas. Contudo, também o é que a Embargante equipara-se à Fazenda Pública, conforme pacífico entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. 1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01. 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extirpe de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988.4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local.6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC.7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes.9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. A C Ó R D ã O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681). ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008. Observo que a Lei Municipal n. 9.670/83 citada tanto na inicial, quanto na impugnação, foi revogada pela Lei n. 13.477/02. E esta última, prevê no seu artigo 26, inciso I, hipótese de isenção, conforme transcrição que segue: Art.26 - Ficam isentos de pagamento da Taxa: I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais; A peculiar situação da Embargante, que embora empresa pública, possui os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública (art.12 do Decreto-Lei 509/69), impõe que a seu favor também seja reconhecida a isenção prevista na legislação municipal, como se fosse órgão da Administração Direta da

União. Por isso, tenho que a situação se resolve também com base no conteúdo de fundamentos do precedente do Colendo Supremo Tribunal. Consta do ilustrado voto proferido pelo Relator no julgamento do RE 220.906-9-DF, que embora tratasse especificamente da questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, presta-se a orientar a decisão no caso dos autos: (...) 7. Note-se que as empresas prestadoras de serviço público operam em setor próprio do Estado, no qual só podem atuar em decorrência de ato dele emanado. Assim, o fato de as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica estarem sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas não significa que a elas sejam equiparadas sem qualquer restrição. Veja-se, por exemplo, que, em face da norma constitucional, as empresas públicas somente podem admitir servidores mediante concurso público, vedada a acumulação de cargos. No entanto, tais limitações não se aplicam às empresas privadas. 8. Há ainda que se indagar quanto ao alcance da expressão que explorem atividade econômica..., contida no artigo 173, 1.º, da Constituição Federal. Preleciona José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 12ª Edição, Revista, 1996, págs. 732 e seguintes, que o tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas. Enquanto a atividade econômica se desenvolve no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores privados, o serviço público, dada sua natureza estatal, sujeita-se ao regime jurídico do direito público. Assim, não se pode negar que a Embargante é, para fins tributários, equiparada a órgão da Administração Direta da União. Foi nesse sentido que o Colendo Supremo Tribunal declarou recepcionado pela Constituição de 88 o Decreto-lei 509/69, não havendo motivo para, em sede de competência tributária municipal, em face do teor da referida Lei 9.670, de 29/12/1983, entender de forma diversa. E em se partindo da equiparação, é certo que, para os fins de interpretação do direito municipal em discussão, a Embargante é, sim, isenta da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento. Esse raciocínio, de equiparar a Embargante aos órgãos da Administração Direta, torna irrelevante até mesmo a parte final do inciso I, do artigo 26, da Lei Municipal nº. 13.477/02, pois sequer vem ao caso questionar se no estabelecimento objeto da tributação as atividades exercidas eram aquelas vinculadas às finalidades essenciais da Embargante. Reconhecida a isenção, resta prejudicada a análise das demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópias do texto integral das Leis Municipais n. 9.670/83 e n. 13.477/02. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.013012-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002257-0) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP212414 - PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2007.61.82.002257-0. Alega, preliminarmente, a ocorrência da decadência dos créditos tributários relativos ao exercício de 1998, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 173, I do CTN e não aplicação do art. 45 da Lei n. 8.212/91. No mérito, sustenta a nulidade das CDAs por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que ausentes os requisitos legais previstos no art. 202, inciso III do CTN e art. 2º, 5º da LEF (fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 17/97). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 98). União Federal apresentou impugnação, sustentando, a inoccorrência da decadência, diante da aplicação conjunta dos arts. 173, I e 150, 4º do CTN e defendendo a regularidade do título executivo por preencher integralmente os requisitos estabelecidos no art. 202 do CTN e nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80. Requereu o julgamento antecipado da lide e pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 102/115). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 126), a embargante apresentou réplica requerendo a anulação dos lançamentos fiscais e extinção da execução fiscal respectiva, sob a alegação de que as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, ora exigidas, são relativas a servidores municipais que mesmo sem serem titulares de cargos efetivos, devem permanecer filiados ao Regime Próprio de Previdência do Município, por fazerem parte do corpo permanente - e não transitório - de servidores da Administração Municipal (fl. 128), os quais foram abrangidos pela Lei Municipal n. 13.973/05 que instituiu a contribuição previdenciária para o Regime Próprio. Reiterou os termos da inicial e requereu o integral acolhimento dos embargos opostos (fls. 127/138). A União Federal rebateu as alegações da embargante, argumentando que a Lei Municipal n. 13.973/05 possui caráter transitório, posto que fundada em medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.016274-4, cassada por sentença que manteve a exigibilidade das contribuições sociais em cobro, proferida na data de 09/11/2006. Aduz, por fim, que a Lei Municipal n. 14.651/07, que submeteu a Regime Previdenciário Próprio e equiparou a titulares de cargos efetivos os servidores admitidos pela Lei n. 9.160/80 e os titulares de cargo em comissão estáveis, não pode retroagir aos fatos geradores que se concretizaram em 1999 (fls. 140/148). Juntou documentos (fls. 149/211). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de decadência parcial merece acolhida. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de contribuições sociais a cargo do empregador, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento

por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Assim, considerando que a Notificação Fiscal de Lançamento Débito - FLD ocorreu em 24/03/2004 (fl. 21) operou a decadência com relação ao exercício de 1998, competência 12/98 e 13/98, uma vez o fisco somente poderia ter procedido ao lançamento de ofício até 1º/01/2004, mas o fez em 24/03/2004. A alegação de nulidade da CDA por cerceamento do direito de defesa e ausência dos requisitos essenciais deve ser rejeitada. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por fim, a alegação apresentada em réplica (inexigibilidade da contribuição) não pode ser conhecida, em virtude de preclusão. De fato, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a decadência do débito do exercício de 1998 (12/1998 e 13/1998), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.033281-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042373-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

SENTENÇA. UNIÃO FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2006.61.82.042373-0. Alega a ocorrência de prescrição da ação de cobrança, nos moldes do art. 174 do CTN (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (art. 739-A, 1º do CPC). A embargada requereu a extinção dos embargos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, haja vista que requereu a desistência da execução fiscal embargada (fl. 38). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 2006.61.82.042373-0, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 267, VIII do CPC c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.034131-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022251-0) SACALLUCHIO RISTORANTE E PIZZERIA LTDA(SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. SACALLUCHIO RISTORANTE E PIZZERIA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2008.61.82.034131-9. Alega a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de ter optado pelo Parcelamento do Simples Nacional (fls. 02/03). Colacionou documentos (fls. 04/86). Este Juízo determinou a embargante que aditasse sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo valor à causa e promovendo a juntada aos autos de documentos essenciais (fls. 87). A embargante cumpriu parcialmente à determinação judicial (fls. 88/98 e 103/106). É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso dos autos é de extinção sem julgamento de mérito, pelas razões a seguir deduzidas. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub

judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. Conforme sustentado pela própria embargante, o crédito exequendo foi inserido em parcelamento antes do ajuizamento destes embargos. A confissão dos débitos, ao que se depreende da legislação pertinente, é uma das condições impostas para manutenção no Programa. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). Além disso, deve-se reconhecer a preclusão pelo decurso do prazo de 10 dias concedido à embargante para colacionar aos autos documentos essenciais, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embora intimada, a embargante, deixou de colacionar aos autos cópia da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal n. 2007.61.82.022251-0. Ao opor os Embargos, a embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Registre-se que a extinção se embasa em dois fundamentos: a inércia em emendar a inicial trazendo documentos e a ausência de interesse pela anterior adesão a parcelamento. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 103/106 para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.022251-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.034439-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001401-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2008.61.82.001401-1. Alega imunidade fiscal e conseqüente inexigibilidade do crédito tributário exigido (fl. 02/13). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do 739-A, do CPC (fl. 17). Sobreveio notícia de parcelamento do débito nos autos da execução fiscal apenas, sendo decretada a suspensão do feito (fls. 21, 23 e 25 dos autos principais). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A realização do parcelamento do débito exequendo demonstra que a lide perdeu seu objeto, pois o autor, que discutia a exigibilidade da dívida, terminou por admitir o seu cabimento. E se perdeu o objeto, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Toma-se, como processualmente relevante, a atitude do contribuinte em negociar, e isso basta para o reconhecimento da falta de interesse superveniente, pois quem negocia não pode, simultaneamente, discutir as cláusulas do negócio. Poderia, em tese, após firmar a adesão ao parcelamento, tentar fazê-lo em sede diversa, já que os atos jurídicos podem ser invalidados mediante prova de vícios (erro, dolo, coação, simulação, fraude), mas somente nesses casos, pois sob qualquer outra alegação não há chances do contribuinte obter processamento ou nele prosseguir, pois a partir daí lhe falta interesse de agir. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, reconhecendo carência de ação por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios diante da celebração de acordo de parcelamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, bem como de fl. 25 daqueles autos para este feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.82.002798-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018681-7) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.018681-7. A petição inicial

dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial a fim de promover a juntada de documentos essenciais, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 54), todavia, quedou-se inerte (fl. 55). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.018681-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.82.003051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018705-7) CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR (SP211104 - GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

SENTENÇA. CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.018705-7. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa e promover a juntada de documentos essenciais, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 34), todavia, quedou-se inerte (fl. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.018705-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.82.011539-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0510951-6) JOSE MOISES WEISSBURT (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. JOSÉ MOISÉS WEISSBURT ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 97.0510951-6. Alega a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, tendo em vista que aderiu ao PAES. Sustenta que efetuou o recolhimento das parcelas do acordo, não se justificando sua exclusão do Programa (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/137, 143/147). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos não podem ser recebidos. Verifico que o embargante já fez uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 2000.61.82.041286-8, os quais foram extintos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI c.c. art. 462, ambos do Código de Processo Civil, tendo transitado em julgado a sentença e os autos remetidos ao arquivo, conforme fls. 37/43 dos autos da execução fiscal n. 97.0510951-6. Assim, caracterizado, no caso dos autos, a ocorrência da preclusão consumativa, conforme ensina a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS SUCESSIVOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I. De acordo com as normas do direito processual brasileiro, o fenômeno que veda a prática de um mesmo ato processual duas vezes denomina-se preclusão consumativa. Nesse passo, exercida a faculdade de praticar um ato conforme o modo previsto na lei, não mais se confere à parte a oportunidade de efetuar-lo. II. A circunstância verificada no caso sub judice é de ocorrência de preclusão consumativa, porque a parte já fez uso, em outra ocasião, do mesmo meio processual que lhe possibilita a lei para embargar a execução fiscal. III. Dessume-se do apreciado, a inadmissibilidade dos presentes embargos, uma vez que a oposição de embargos sucessivos contra a mesma execução

não encontra supedâneo no ordenamento jurídico pátrio. IV. Frente à ocorrência de preclusão consumativa, mantenho a respeitável sentença recorrida. V. Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1242152, PROCESSO: 2005.61.12.005994-0/SP, QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/04/2008, FONTE: DJF3 DATA:19/08/2008, RELATORA, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Desta feita, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que já houve anterior oposição de embargos à execução, os quais foram julgados definitivamente. Assevero, por fim, embora já havia sido proferida decisão em primeira instância, a substituição da CDA foi deferida posto que sua retificação deu-se apenas para inclusão do corresponsável na ocasião da adesão ao PAES (fl. 54/55 da execução fiscal). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL ECLARO EXTINTO O FEITO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, c/c 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 117/127 para os autos da Execução Fiscal n. 97.0510951-6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.030813-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012263-2) APARECIDA FELITTE CORTEZ X IVAIR CORTEZ X ROSA FELITTE CORTEZ (SP258434 - BEATRIZ VALENTE FELITTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

VISTOS APARECIDA FELITTE CORTEZ, IVAIR CORTEZ e ROSA FELITTE CORTEZ, qualificados na inicial, opõem Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 97/101, a qual julgou procedentes os presentes embargos de terceiro, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e determinou o levantamento da penhora realizada. Alegam os embargante ser a decisão combatida omissa, posto que não condenou a União Federal no pagamento das verbas sucumbenciais, conforme disposto na Súmula n. 303 do E. STJ. Requer seja sanada a omissão, com a condenação da embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 105/106). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à embargante, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos para acrescentar a sentença embargada o seguinte: Custas na forma da lei. Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ter dado causa ao ajuizamento da presente demanda. No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.006084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0279719-4) JOSE CLAUDIO DE FREITAS (SP168065 - MONALISA MATOS) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) SENTENÇA. JOSE CLAUDIO DE FREITAS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do IAPAS/CEF, que executa a empresa MIKROGENAU INDL/ S/A e outro nos autos da Execução Fiscal n. 00.0279719-4. O embargante alega nulidade da execução por não estar o mesmo vinculado ao feito de qualquer modo (fl. 06) e a ocorrência da prescrição da ação (fls. 02/08). Pelo Juízo foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para o embargante emendar à inicial, colacionando aos autos cópias de documentos essenciais e promover o recolhimento das custas judiciais (art. 14, inciso I da Lei n. 9.289/96), sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 14). O embargante reiterou sua alegação de que desligou-se desta empresa em 31/10/1972, não restando nenhum envolvimento entre eles (fl. 15 e 20), bem como informou não possuir cópia da CDA e tampouco auto de penhora. Recolheu custas judiciais a fl. 17. É O RELATÓRIO. DECIDO. Disciplina o artigo 1046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Pelo que se depreende dos autos, não está presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.046 do CPC. Não se tem notícia de que tenha havido penhora de bens de posse ou propriedade do embargante; logo, constata-se ausência de interesse processual nesta sede. Logo, os embargos opostos não se sustentam em ocorrência fática concreta, que lhes atribua condições de ação. Com efeito, sem que o embargante tenha tido bens penhorados, não há interesse processual em sede de embargos de terceiro. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação do embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 00.0279719-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

00.0049931-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X SERRALHERIA RADIAL LESTE LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente informou a extinção do crédito tributário, com fundamento na anistia concedida pela Lei n. 9.441/97 e requereu a extinção do feito, sem ônus para as partes (fl. 81). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c.c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas

oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 2º da Lei n. 9.441, de 14 de março de 1997. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0105037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0037915-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ZILOMAG S/A IND/ ELETRONICA X OSCAR EICHENBERG X PLINIO JOSE DE CAMARGO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 15/07/1976 foi determinada a citação da executada (fl. 02), a qual restou infrutífera, conforme certidão de fls. 07. A exequente requereu informou a decretação de falência da empresa executada (fl. 11, verso), sendo estes autos redistribuídos à 6ª Vara Federal Cível (fl. 12). Em 23/10/1991, o presente feito foi redistribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, nos termos do Provimento n. 55/91, do CJF (fl. 14). A Fazenda Nacional requereu a citação da massa falida, na pessoa do síndico, bem como a penhora no rosto dos autos da ação falimentar (fl. 16), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 18). A expedição do mandado de citação foi obstada diante da ausência de indicação do síndico, conforme informação de fl. 19, razão pela qual a exequente requereu a expedição de ofício ao Juízo Falimentar, a fim de que fossem solicitadas informações acerca do andamento da ação falimentar (fl. 20, verso). A fl. 26, o Juízo Falimentar informou que a falência foi declarada encerrada por sentença, na data de 07/10/1983, estando os autos arquivados. Em 22/08/1996, a exequente requereu a inclusão dos responsáveis tributários da empresa executada, OSCAR EICHENBERG e PLINIO JOSE DE CAMARGO, no polo passivo da execução, nos termos do art. 135, III do CTN (fls. 28/31), o que foi deferido pelo Juízo, sendo determinada a citação dos mesmos (fl. 32). Todavia, a diligência restou negativa, conforme atestam as certidões acostadas a fls. 36 e 50. O coexecutado PLINIO JOSE DE CAMARGO, foi citado, através de mandado, na data de 05/10/2000, porém frustrada a penhora de bens de sua propriedade aptos a garantirem a execução (fl. 51). A exequente requereu o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, através do SISBACEN (fls. 61/62), o que foi deferido, sendo determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (fl. 64). Contudo, tal diligência restou infrutífera, conforme documentos de fls. 68/69. Após tentativas frustradas de obter a localização de bens de propriedade dos executados aptos a garantirem a presente execução fiscal (fls. 71/72 e 89/103), a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados nas instituições financeiras, através do sistema BACENJUD (fls. 104/105 e 122/123). Os autos vieram conclusos (fl. 125). É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoção de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos. É possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao imposto de produtos industrializados - IPI no ano base de 1971, 1972, 1973, 1974 e 1975, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu na data de 09/06/1976 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 13/07/1976 (fl. 02). Registre-se que não há nos autos elementos para se auferir a forma de constituição do crédito (declaração ou autuação), assim, considero como termo a quo do prazo prescricional a data da inscrição da dívida, pois a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título). Desta feita, considerando que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 06/06/1976 e que a citação do coexecutado PLINIO JOSE DE CAMARGA se efetivou em 05/10/2000 (fl. 51), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp

nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pleito formulado pela exequente a fls. 104/105 e 122/123.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa do executado.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0506515-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ CONSTRUTORA STECCA S/A X OSWALDO JOSE STECCA(SP147948 - MARIA ADELIA OLIVEIRA JARDIM E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 156).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.o levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linhas telefônicas descritas a fl. 12.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0513731-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ZONA SUL CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MARINITA MARIA ARAUJO DA SILVA X CLAUDIONOR JOSE DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0516539-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CAT PNEUS COM/ ATACADISTA DE PENUS IMPORTADOS E EXP/ LTDA X RITA DE CASSIA MOURA CAMPOS X ROQUE DE OLIVEIRA FILHO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 29/10/1998 foi decretada a suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 31), tendo ciência o exequente (fl. 31, verso). Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando em Secretaria para juntada de petição do INSS apenas na data de 28/03/2008 (fl. 31, verso).Intimado a manifestar-se nos termos do 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 36), o exequente se limitou a informar que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 37).É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, na data de 19/09/2001 e retorno em Secretaria apenas em 28/03/2008 (fl. 31, verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 06 (seis) anos.Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada.Sentença sujeita ao reexame

necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0518337-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NCT INDL/ E COML/ LTDA X SERGIO CLORETTI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação postal da empresa executada restou negativa (fl. 06), sendo deferida a inclusão do corresponsável (fl. 11). A empresa executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme noticiado pela exequente a fls. 40/41. A Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito contra os demais corresponsáveis tributários, face ao encerramento do processo falimentar (fl. 44). É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de

29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0519731-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X COMSIP ENGENHARIA S/A X ROBERTO DO COUTTO X JORGE CUNIO HAIBARA

Tendo em vista a concordância do exequente com o levantamento do penhora, reconhecendo sua impenhorabilidade por tratar-se de bem de família (art. 1º da Lei n. 8.009/90), proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fl. 131, todavia, deixo de determinar a expedição de carta precatória à Comarca de Barueri para que se proceda o cancelamento da penhora junta ao Cartório de Registro de Imóveis posto que não houve registro da penhora, conforme nota de devolução costada a fl. 210.Desapensem-se os presentes autos dos Embargos à Execução Fiscal autuados sob o n. 2003.61.82.027016-9 para prosseguimento da presente execução, em cumprimento ao v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.042532-9, o qual determinou que mencionados embargos sejam recebidos sem efeito suspensivo.Intime-se e cumpra-se.

95.0500105-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 231 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X VERA LUCIA GONCALVES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0519359-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 98.0518211-8, opostos pela executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença confirmada em reexame necessário e transitada em julgado (fls. 58/64 e 67/78).É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Cumpra-se a determinação de fl. 85, procedendo-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 53.Diante da prolação de sentença, resta prejudicado o pleito da exequente (fl. 87).Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0520979-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IND/ METALURGICA AVANTE LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 52).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Declaro liberado de seu encargo o depositário do bem móvel declinado a fl. 13.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0532271-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SPEEDWAY IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X NELSON SIQUEIRA MATHEUS X SERGIO DE SIQUEIRA MATHEUS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 61).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Declaro liberado de seu encargo o depositário do bem móvel declinado a fl. 28.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0517643-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X TS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO E SIMILARES LTDA X TULIO BORZACCHINI NETO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A tentativa de penhora de bens da empresa executada restou infrutífera (fl. 23), sendo deferida a inclusão do corresponsável (fl. 28).A empresa executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme noticiado pela exequente a fls. 56/58.A Fazenda Nacional requereu o prazo para promover o redirecionamento do feito contra os demais sócios da executada, em como o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome do coexecutado sócio da empresa, TULIO BOZARCCHINI NETO, através do sistema BACENJUD, face ao encerramento do processo falimentar (fl. 70/77).É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise

Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Prejudicado o pleito da exequente de fls. 70/77 diante da prolação de sentença.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0512747-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HONDAW COML/ E DISTRIBUIDORA DE MOTO PECAS LTDA X MARIONICE OROSCO FERRAZ DO AMARAL X ORLANDO FERRAZ DO AMARAL NETO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 191).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 131, em favor do executado, conforme requerido (fl. 183).Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0527297-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRAT LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 191).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 131, em favor do executado, conforme requerido (fl. 183).Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.004969-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Reconsidero a decisão de fl. 167.Compulsando os autos, verifico que até a presente data a penhora sobre o faturamento da empresa executada não se aperfeiçoou, haja vista que apesar da lavratura do auto de penhora (fl. 153), não houve qualquer depósito nos autos correspondente ao percentual do faturamento penhorado, bem como não há depositário nomeado, razão pela qual declaro inexistente a penhora de fl. 153.Assim, diante das tentativas frustradas de localização de bens da executada para penhora, e considerando os ditames expostos no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no art. 11 da Lei n. 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela exequente a fls. 157/166 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da mesma, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 136).Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.Ato contínuo, intime-se a parte executada da penhora realizada, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução (se for o caso).Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como para apresentar o valor do saldo devedor remanescente, se houver, indicando especificadamente outros bens de propriedade da executada, inclusive localização destes e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, a executada mantenha valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei n. 11.382/06.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado, não será objeto de apreciação por este juízo, especialmente se referente à nova concessão de prazo ou pedido de penhora livre, o que acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do

disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESTE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente e, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

1999.61.82.017237-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LACO LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.048701-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IDOPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP095875 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.051045-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DE GOYE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.063457-5 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALDANO) X APOLICE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.065851-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMORARIA SAO JOSE LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.021445-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONG XIN(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o

noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.028161-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HELIO PEDRO PELLEGRINO GIANOTTI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.034603-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISEU, CASTRO, CUNHA E ORICCHIO ADVOGADOS S/C(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (fls. 03/05). O executado compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade alegando a inexigibilidade do crédito exequendo diante de sua quitação integral. Sustenta ter apresentado Pedido de Retificação de DARF - REDARF com relação ao débito vencido em 10/08/1998, cujo pagamento foi parcelado (fls. 18/28). Intimada a se manifestar sobre a alegação do executado, a exequente requereu a concessão de prazo a fim de proceder a análise do procedimento administrativo respectivo pelo seu órgão competente (fls. 30/31). Foi colacionado aos autos guia de depósito judicial (fl. 34). O executado opôs embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 2004.61.82.054713-5. Em 11/10/2006, a exequente noticiou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 36). O pedido de extinção do feito foi reiterado a fl. 49. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia referente ao depósito de fl. 34, devendo, para tanto, indicar o Executado o nome e o número do CPF/CNPJ em favor do qual deverá o mesmo ser expedido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.041967-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA ENDOCAP S/C LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.002575-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X TRANCENTER MEDICAL DIAGNOSTIC S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls. 12/13). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.023913-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS PICA PAU LTDA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.052579-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WAB ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.009245-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAMBINO MIO COMERCIAL LTDA

Reconsidero a decisão de fl. 34.Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela exequente (fls. 34/38), pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.Intime-se.

2006.61.82.017577-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BLACK BOX CONFECÇOES LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 36).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Declaro liberado de seu encargo o depositário do bem móvel declinado a fl. 30.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.020651-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA-ME(SP113078 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X MARCIO ROBERTO TALABI SANTOS IMPERIALE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.023811-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON SEITIRO SUNHARA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.026353-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE CIVIL(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP220745 - MIRELE NAVERO DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.04.043116-69, n. 80.2.06.025278-03 e n. 80.6.06.038522-78 acostadas a fls. 04/21.A executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade alegando pagamento integral do débito exigido e requerendo a extinção da execução (fls. 23/111).A exequente requereu a concessão de prazo a fim de proceder a análise dos respectivos processos administrativos através de seu órgão competente (fls. 114/115).Foi realizada a penhora sobre bens de propriedade da executada (fl. 138) e expedido ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando a análise da alegação de pagamento dos créditos exequendos (fl. 141).Em 21/10/2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO, informou ao Juízo que propôs: a retificação da inscrição n. 80.2.043116-69; o cancelamento da CDA n. 80.2.06.025278-03 e o encaminhamento ao órgão competente para análise da inscrição n. 80.6.038522-78 (fls. 143/147).A fl. 154/158 foi colacionado ofício da Receita Federal informando que fora solicitado o cancelamento da inscrição em dívida ativa de n. 80.6.038522-78.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal face ao cancelamento das inscrições (fl. 169).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do

processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro liberado de seu encargo o depositário do bem móvel declinado a fl. 138. Custas na forma da lei. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pela executada e informações da própria Receita Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.034329-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROGERIO SANDER ASSI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 21). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro liberado de seu encargo o depositário do bem móvel declinado a fl. 15. Custas recolhidas a fl. 04. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.038967-8 - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MAURICIO LOURENCO DA CUNHA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1. Proceda o executado ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.042373-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (fl. 03). A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC e art. 26 da LEF, diante da desistência autorizada pelo art. 2º da Lei Municipal n. 14.800/08. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.044717-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO MOREIRA DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.044761-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X APARECIDA DE LOURDES DIAS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.057477-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MONICA MARIA RINALDI ASCIUTTI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.025157-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA AKIKO UMEBARA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.036203-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DANIELLA NOBREGA ABREU SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.002095-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE AL MAKUL(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.002131-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS - BRASIL S/A(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos (fls. 03/17). O executado compareceu aos autos e ofertou bens à penhora, bem como apresentou exceção de pré-executividade alegando a inexigibilidade do crédito executivo diante da concessão de liminar nos autos do mandado de segurança n. 2008.61.00.000306-2 (fls. 19/135). Intimada a se manifestar sobre a alegação do executado, a exequente informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 203/205 e 207/209). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o executado foi compelido a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.013675-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EUCLYDES BORGES JUNIOR SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o óbito do executado e requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.016109-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO MESQUITA DE OLIVEIRA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a

fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.016789-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECMON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requeriu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.023531-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIRTUOSE CONFECOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.024409-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS XAX LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.035159-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOM CORDIS ECOCARDIOGRAFIA S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requeriu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.003375-7 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requeriu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito, bem como a intimação do executado para pagamento dos honorários advocatícios abitados em 10% do valor da atualizado do débito, conforme determinado no despacho inicial (fls. 17/18).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o executado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito (fl. 07), nos termos do art. 20, 3º do CPC, o qual deverá ser recolhido conforme indicado pela exequite a fl. 18.nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.005755-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRIVALDO FERREIRA DA ROCHA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requeriu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.006275-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.008621-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA APARECIDA APRIGIO CANTINI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.009015-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO ROMAGNANI(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.009865-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS CARLOS PAIVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2116

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.028818-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROCAR VEICULOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA nº 80 2 05 012979-93 e, com base no artigo 26, da Lei 6.830/80 em relação à CDA n.º 80 6 06 147980-24. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1070

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.049038-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO JORGE COM DE METAIS NAO FERROSOS LTDA X JORGE HELVADJIAN(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 173, dê-se vista à Exequente a fim de que requeira o que entender de direito, atentando para a penhora de fl. 130, no prazo de 60 (sessenta) dias.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Int.

2000.61.82.090877-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAREXPORT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS(SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE E SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE)

Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

2001.61.82.020417-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TANIA REGINA DIAS FARIAS ALVES ME X TANIA REGINA DIAS FARIAS ALVES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. exequente, que deverá, em sendo requerida a inclusão de sócio(s) Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2001.61.82.022459-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X AMARYLIS DOS SANTOS MOURA G BUENO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. exequente, que deverá, em sendo requerida a inclusão de sócio(s) Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2002.61.82.009034-5 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MALHARIA GRACATEX LTDA X MEIR JEHUDA X MALVINA JEHUDA(SP023797 - JOSE GREIBER)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a eventual aplicabilidade, ao débito exequendo em tela, da Lei 11.941/2009. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2002.61.82.014014-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KIM FRUITS LTDA X JOAQUIM PIQUERA FILHO(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Tendo em vista a decisão do E. TRF3 da 3ª Região, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 122. Int.

2002.61.82.022580-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIRANDA ADVOCACIA X MARCOS MIRANDA(SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)

Primeiramente, expeça-se mandado de penhora de bens da executada no endereço informado à fl. 29. Após, voltem para apreciar o pedido de fl. 101. Int.

2002.61.82.030448-5 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X VV RESTAURANTE LTDA ME X VALESKA SANTOS LUXEMBURGO X VANESSA LUXEMBURGO DA COSTA(SP096544 - JOSE COSTA)

Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que cumpra a determinação de fls. 150. Ressalto, todavia que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

2002.61.82.033003-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J ALBUQUERQUE MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. exequente, que deverá, em sendo requerida a inclusão de sócio(s) Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de

localizar o executado ou seus bens.

2002.61.82.039261-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLEXPTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA X MARIA APARECIDA DE MATOS RECHE X ARQUIVALDO RECHE(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que cumpra a determinação de fls.

113.Ressalto, todavia que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

2002.61.82.053972-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ESTUDIO TOM BRASIL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Considerando o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 466.343/STF, reconhecendo a inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel, indefiro o pedido formulado pelo exequente.Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Sem prejuízo do cumprimento da presente determinação, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.

2003.61.82.009262-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X CANTINA LAZZARELLA LTDA X MARINA ARIZA DE LIMA ROSSI X TEREZINHA GLIGONETO X OLGA MONZO(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

Tendo em vista que o executado, intimado pessoalmente, não efetuou o pagamento do saldo remanescente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 136. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

2003.61.82.013999-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEORQUIMICA-COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA)

Em face da manifestação da UNIÃO não se opondo aos valores apresentados pela Executada, ora Exequente, homologo o cálculo por esta apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2003.61.82.029628-6 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA X MARCELO SILVA DE BRITO X CLEMILTON PINHEIRO DE BRITO(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Int.

2003.61.82.031343-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MODELLE ACESSORIOS E TAPETES LTDA X LUCI RODRIGUES DA SILVA X CHRISTIANE RODRIGUES SILVA X RICARDO RODRIGUES SILVA JUNIOR(SP023915 - DAMASIO GERALDO UNRUH)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Na mesma oportunidade o executado deverá apresentar comprovante de regularidade do parcelamento alegado às fls. 59/66, em razão da informação prestada pelo exequente às fls. 69.3. Sem prejuízo esclareça o executado a situação atual da empresa, tendo em vista a notícia de falência constante do documento de fls. 32/38. Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2003.61.82.037452-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WINDSOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X MICHEL CHEHAIBAR(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial,

razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

2003.61.82.040376-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO MAT CONSTRUÇOES VITAL BRASIL LTDA X ANGELINA PEREIRA DA COSTA X GLORIA DE JESUS LUIS X LAURINDA PEREIRA ESTRELA X ANTONIO PEREIRA COSTA X HILARIO PEREIRA DA COSTA X MARIA ALICE DA COSTA MARQUES X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO(SP217650 - LUIZ CARLOS COSENTINO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2003.61.82.044925-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYGMA TRANSITARIOS INTERNACIONAIS LTDA(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a eventual aplicabilidade, ao débito exequendo em tela, da Lei 11.941/2009. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2003.61.82.045345-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MACWAY COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a eventual aplicabilidade, ao débito exequendo em tela, da Lei 11.941/2009. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2003.61.82.047157-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SP FARMA LTDA.(SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2003.61.82.048438-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARMAZEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP085913A - WALDIR DORVANI) X JOAO CARLOS ALARCAR
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

2003.61.82.051207-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X MONICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista a aceitação expressa apresentada pelo exequente ao bem oferecido 101/105, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cotia, deprecando a penhora, avaliação, intimação, registro e nomeação de depositário do bem indicado.

2003.61.82.061430-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ROGAN CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA X ANSELMO GOMES FERREIRA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI)

Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que esclareça a situação do executado no parcelamento. Ressalto, todavia que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

2003.61.82.068413-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCESCHI ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP041803 - ANTONIO CARLOS MOTTA)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei

6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.82.074695-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO TURISTICO DO JARAGUA LTDA(SPI87624 - MARINA MORENO MOTA)

Em face da manifestação da UNIÃO não se opondo aos valores apresentados pela Executada, ora Exequente, homologo o cálculo por esta apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2004.61.82.004123-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA X ROBERTO SALIM SABA X RICARDO SAYON(SP006337 - ROBERTO MACHADO MOREIRA)

Defiro o pedido formulado pelo exequente para o fim de determinar a suspensão da presente ação pelo prazo requerido. Dê-se ciência ao exequente de que os autos aguardaram no arquivo sobrestado até futura provocação das partes interessadas. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.82.020431-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA X OSCAR ANDERLE X JOSE DOMICIO DA SILVA SOUZA X IND/REUNIDAS SAO JORGE S/A X JORGE CHAMMAS NETO X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 116, expeça-se Mandado de Penhora Nomeada.

2004.61.82.037669-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUTCEFFE COMERCIAL LTDA(SPI66423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Fls. 176/182: Esclareça a Exequente o motivo que deu causa a substituição da Certidão de Dívida Ativa, juntando aos autos os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2004.61.82.042223-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIOS LTDA(SPI32398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF3, dê-se vista às partes para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.82.044747-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASCROW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI36309 - THYENE RABELLO)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF3, dê-se vista às partes para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.82.055867-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SPI38674 - LISANDRA BUSCATTI)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF3, dê-se vista às partes para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.82.010186-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI73211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IRIS MARIA TAVARES DE MENEZES PEREIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. exequente, que deverá, em sendo requerida a inclusão de sócio(s) Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2005.61.82.021913-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINART - ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA(SPO97846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem

baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.PA 0,05 Int.

2005.61.82.022847-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JPMORGAN CHASE BANK(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento das inscrições em dívida ativa n°s 80.6.04.095733-00, conforme requerido às fls. 425Prossiga-se na forma determinada às fls. 424.Int.

2005.61.82.025531-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRETSERV AUTO POSTO LTDA(SP188441 - DANIELA BASILE E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Int.

2005.61.82.026227-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLANTICA MOVEIS E DECORACOES DE INTERIORES LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA)

Tendo em vista o retorno negativo do mandado expedido, bem como a indicação de bens pelo exequente por ocasião da recusa dos bens oferecidos pelo executado (fls. 18/22), expeça-se ofício ao DETRAN para que informe a propriedade, endereço e situação dos veículos indicados pelo exequente e na hipótese de ser confirmado que o veículo pertence ao executado, para que proceda ao bloqueio do veículo. Confirmado o bloqueio abra-se vista ao exequente, para manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.82.036884-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MILTON VIEIRA DE ANDRADE

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Int.

2005.61.82.050820-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R K INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X RENATO JOSE UBAID KULAIF X ROGERIO ELIAS UBAID KULAIF(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Tendo em vista a concordância expressa do exequente quanto aos bens oferecidos à penhora pelo executado, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens oferecidos e tantos quantos bastem para satisfação integral do débito.

2005.61.82.060722-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VITOR LAGRUTTA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.PA 0,05 Int.

2005.61.82.062091-8 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X SIMONE DA ROCHA TEREZA DESSOTTE

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, considerando a certidão às fls. 36 a 40, para que requeira o que for de direito.

2006.61.82.027020-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Sem prejuízo do despacho de fls. 105, defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade do Executado, contando-se, a partir de sua intimação pessoal, o prazo para embargos. Int.

2006.61.82.036062-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOSE DA CRUZ FILHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. exequente, que deverá, em sendo requerida a inclusão de sócio(s)Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2006.61.82.039903-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KATO ESTAMPARIA IND. E COMERCIO LTDA. X PAULO KATO X HELENA NAOMI MIZUMOTO X ANDRE RYO MIZUMOTO KATO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Acolho as alegações do exequente como razão de decidir. Prossiga-se nos autos com a expedição de mandado de substituição de penhora conforme requerido. Oportunamente, abra-se vista ao exequente conforme requerido às fls. 145.

2007.61.82.010592-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO FERNANDO JACINTHO LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN)

A vista da concordância expressa apresentada pelo exequente - fls. 39, aos bens oferecidos pelo executado, expeça-se carta precatória, deprecando a penhora, avaliação, intimação, registro e nomeação de depositário.

2007.61.82.021804-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO(SP212138 - DIRCE BELTRAME)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2007.61.82.024016-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF3, dê-se vista às partes para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.82.026891-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAP SP - CONSULTORIA AMBIENTAL PAISAGISTICA SOCIEDADE S(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Fls. 382/387: Esclareça a Exequente o motivo que deu causa à substituição da Certidão de Dívida Ativa, juntando aos autos os respectivos documentos. comprobatórios, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2007.61.82.029877-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO BARBOSA BERNARDINO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.031397-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS STORINO(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2007.61.82.035308-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR S/C LTDA(SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA)
Esclareça a Exequente o motivo que deu causa ao cancelamento das CDAs nº 80.6.02.082518-87, 80.6.06.149284-16 e 80.7.02.022923-09, juntando aos autos os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2007.61.82.036108-9 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ADENILSON SOARES COUTINHO
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2007.61.82.043626-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT X REYNALDO JOSE MALAGONI X ANA APARECIDA MALAGONI(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)
Republicação do despacho de fls. 42: Tendo em vista a recusa expressa do exequente acerca dos bens oferecidos pelo executado, indefiro a nomeação à penhora apresentada e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora livre. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias, juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Int.

2007.61.82.051261-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALAIDE DOS SANTOS
Deixo de apreciar o pedido do exequente de fls. 16, posto que idêntico ao pedido de fls. 14, já apreciado por este juízo às fls. 15. Intime-se da presente decisão, ocasião em que o exequente fica cientificado da decisão de fls. 15. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento concedido pelo exequente.

2008.61.82.006545-6 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DURVAL DE AZEVEDO PINTO FILHO
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

2008.61.82.034457-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ERCI GONCALVES DE AMORIM SOUZA
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2009.61.82.002172-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA(SP209574 - ROSA MARIA CORREIA SILVA LIMA)
Acolho as alegações do exequente como razão de decidir, para o fim de indeferir os bens oferecidos pelo executado às fls. 18. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem suficientes para a garantia da dívida exequenda, deprecando-se, se necessário. Int.

2009.61.82.004685-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA NETTO-ADVOCACIA(SP047579 - JOSE CARLOS COSTA NETTO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2009.61.82.011995-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOG HOUSE COM/ DE PRODS VET LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2009.61.82.015917-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA LOUIZA LOUCAS

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.82.016127-9 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO) X DEBORA MENDES DE MORAES

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.82.018030-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ RODOLFO RICCELLI GALANTE

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intime-se e cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1144

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.82.045322-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014601-3) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP220557 - GUILHERME LOPES ALVES LAMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Cumpra-se a decisão proferida à fl. ____, item 02, aguardando-se o julgamento do agravo interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.008380-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.019350-6) A QUERIDINHA PRESENTES LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Trasladem-se cópias de fls. 98 e 104 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2003.61.82.064177-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001964-0) ROFER IND/ DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA(SP191921 - PAULO PANHOZA NETO E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 118vº.2) Trasladem-se cópias de fls. 116/121 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.046642-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015867-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Trasladem-se cópias de fls. 84/88, 128/129 e 135/136 para os autos da execução fiscal. 3) Tendo em vista as certidões de fls. 135/136 (cópia extraída do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010818-2), aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

2006.61.82.042620-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.089674-4) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 119vº e 120.2) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.013089-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047297-8) GESSO NEW LTDA.(SP138498 - JOAO CARDOSO DA SILVA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.036257-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022087-8) F. DONOFRIO CONFECÇÕES ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Formule o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende sejam respondidos pelo perito, para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial. Intime-se.

2007.61.82.037191-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027966-6) CENTER CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargada noticia nos autos da execução fiscal a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assinalo à embargante, pois, oportunidade para novos embargos, devendo, no mesmo prazo, providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.

2007.61.82.037448-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033347-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista que, conforme certificado pela secretaria, o valor do débito, ao tempo da distribuição é superior a 50 ORTNs, recebo o recurso de fls. _____ como apelação, dada a sua tempestividade, apoiando-me, para tanto, no princípio da fungibilidade dos recursos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.82.039931-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032134-8) ACRYLCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.044232-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007863-1) COLEGIO COMERCIAL PADRE PAOLO GIORDANO S C LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.045134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020755-6) JOSE CARLOS SERRA(SP027904 - NICOLA FAUSTO DELLOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo a embargada formulado pedido de extinção nos autos da ação de execução fiscal (fls. 25/26), diga a embargante se possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.82.050070-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032868-2) MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO X VIRGILIO ORLANDO MARTINS(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se a decisão proferida à fl. 54, com o seguinte teor:1) Primeiramente, junte-se a petição constante da contracapa dos presentes aos autos dos embargos à execução correspondentes (n.º 2007.61.82.050072-70). 2) Recebo a apelação de fls. 27/52 somente no efeito devolutivo. 3) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.004188-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.016923-1) MARIO TONETTI(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Fls. ____/____: Dê-se ciência a embargante.2. Especifiquem as partes, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.82.019129-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044597-8) EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E MIUDEZAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da execução fiscal, acrescentando-se o termo: MASSA FALIDA.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 200361820445978P. R. I.São Paulo, 25 de maio de 2009.

2008.61.82.033537-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011506-0) CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X JOAO QUINTINO X ALONSO CAMPOE TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2), encontra-se objetivamente presente in casu.6. O mesmo não posso dizer, entretanto, ao quanto requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente.7. Destarte, por prejudicial de tudo o mais, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição retro-assinalada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.8. Decorrido o prazo retro, com ou

sem manifestação, tornem conclusos.9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

2008.61.82.034385-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028243-8) M P M SERVICOS DE AR CONDICIONADO REFRIGERACAO E COM/ LTDA(SP084737 - EDITH APARECIDA BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processar-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto recebimento dos embargos, saliento que a contagem para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 18/19, item 2, alínea d da execução fiscal. 3. Não obstante, no presente caso a juntada do aviso de recebimento tenha ocorrido em 30/11/2007, o mandado de penhora de fls. 44/49 da execução fiscal foi cumprido tão somente nos moldes de Lei n.º 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos.4. Quanto ao recebimento dos embargos, por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.6. Pois bem.7. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 8. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 9. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 10. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.035328-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006955-9) HIDRASAN ENGENHARIA CIVILE SANITARIA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.006955-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRASAN ENGENHARIA CIVILE SANITARIA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Sobre os bens ofertados à penhora, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2005.61.82.059121-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VICKY DANIELS INDUSTRIA DE MODAS LTDA X ABELARDO PINHEIRO VILLAS BOAS FILHO(SP222498 - DENIS ARAUJO) Fls. 59/60: Expeça-se carta precatória para reforço da penhora a recair sobre o bem indicado às fls. 54/55. Procedido o reforço de penhora, venham os autos dos embargos conclusos para deliberação.

2006.61.82.002627-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVOTEMPO PROJETOS E PESQUISA S/C LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO)

Expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens indicados às fls. 36/37, no endereço informado às fls. 67.

2006.61.82.023414-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE EDUCACAO DA COMPANHIA DE MARIA -(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP154114E - VIVIAN MARTINEZ)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 100/ 104:Ante a relevância dos argumentos, oficie-se, com urgência, ao DD. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo determinando-lhe que anote, imediatamente, em seus cadastros, relativamente às inscrições nºs 80.2.06.022107-88 e 80.7.06.009651-76, que execução se encontra devidamente garantida. Tal ofício deverá ser cumprido por meio de mandado pelo Sr. Oficial de Justiça de plantão e será instruído com cópia desta decisão.Intimem-se as partes.

2007.61.82.021715-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELO TOMMASINO(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Dê-se vista a exequente para que forneça o valor do débito da C.D.A. substituída, na data da realização do depósito (fls. 17), tendo em vista o interesse de quitação da presente execução, conforme petição juntada às fls. 69/80 dos autos dos embargos à execução nº 2007.61.82.050072-7. Prazo 30 (trinta).

2007.61.82.049451-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

4ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

FORUM DAS EXECUCOES FISCAIS Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal 4ª Vara - Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 25

EXECUCAO FISCAL

2006.65.00.000004-8 - FAZENDA NACIONAL X BRANA TELERMAN(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.

2007.65.00.000086-7 - FAZENDA NACIONAL X ERCENIO CADELCA JUNIOR(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR)

Suspendo o curso do processo pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.001213-0 - JOSE LUIS PEREIRA X ANDREA MARQUES DOS SANTOS PEREIRA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo o dia 13 de JULHO de 2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, caput, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Cumpra-se.

2006.61.07.008956-8 - MAURO BRENHA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor a realização de perícia para verificação do eventual enquadramento, como especial, da atividade de soldador exercida no período de dezembro de 1979 a fevereiro de 1992.À fl. 27 o autor juntou formulário DSS-8030 referente ao período 01/08/1988 a 23/11/1989; às fls. 30/31 formulário DISES.BE-5235 e laudo referentes ao período 16/03/1981 a 24/10/1983.À fl. 107 foi oportunizada ao autor a chance para juntada de formulários e/ou laudos que comprovassem sua exposição a agentes nocivos, o que não foi atendido em relação a todo o período questionado.Às fls.

109/130 o autor formulou os seguintes quesitos para produção de prova pericial:1) Qual a atividade exercida pelo reclamante junto às empresas retro especificadas, em especial no período entre dezembro de 1979 a fevereiro de 1992.2) Esta atividade, frente à legislação vigente, se encontra dentre aquelas consideradas de natureza especial para efeitos de aposentadoria?3) Considerando os documentos juntados às fls. 27/34 é possível reconhecer que no período relatado nestes documentos a atividade laboral exercida esteve exposta a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc) para fins de instrução de processo em aposentadoria especial?Afigura-se, portanto, absolutamente desnecessária a nomeação de perito para responder tais questões, as quais se reportam aos documentos juntados e se referem à matéria exclusivamente de direito.Indefiro, pois, a prova pericial.Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor.Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes em Mirandópolis e Guararapes (fls. 111/112).Designo audiência para oitiva da testemunha residente em Araçatuba (fl. 112) para o dia 02 (dois) de SETEMBRO de 2009, às 14:30 horas. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia dos processos administrativos relacionados à fl. 130. Após a resposta, dê-se vista às partes por cinco dias.Intimem-se.

2009.61.07.005335-6 - FRANCISCO LUIZ BIAZOTO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a competência. Homologo a indicação do Dr. Cristiano Salmeirão, para atuação em defesa dos interesses da parte autora em regime de Assistência Judiciária, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se.No mais, tendo em vista versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência preliminar de tentativa de conciliação entre as partes, nos termos do art. 331 e parágrafos, do Código de Processo Civil, para o dia 09 (nove) de SETEMBRO de 2009, às 16:00 hs. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se.

2009.61.07.006276-0 - ORELIANO MARCELINO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 (DEZESSEIS) de SETEMBRO de 2009, às 14:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.006394-5 - CLAUDIONOR CLAUDINO DA SILVA(SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a competência.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo e da autuação referente ao assunto da presente demanda, ou seja, ação de cobrança c/c danos morais.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No mais, versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 16 (DEZESSEIS) de SETEMBRO de 2009, às 14:30 h, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e §§ do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.006066-0 - JONAS BATISTA CARDOSO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 (dois) de SETEMBRO de 2009, às 16:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Expeça-se carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP, visando à oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 10. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.006274-6 - MARIA SAO PEDRO SOUSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 (dois) de SETEMBRO de 2009, às 15:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 10. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.006512-7 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 (dois) de SETEMBRO de 2009, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 10. 6. Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2191

MONITORIA

2002.61.07.006427-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCELO BORGES DE OLIVEIRA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para fixar o valor da dívida em R\$ 299,30 (duzentos e noventa e nove reais e trinta centavos), em 14/01/2002 (conforme Anexo I - fls. 90/108 dos autos), que deverá ser corrigido pelas regras contratuais salvo a capitalização mensal até o ajuizamento da demanda, a partir de quando incidirão somente correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios a partir da citação nos termos do art. 406 do NCC. Os valores finais serão apurados em liquidação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2005.61.07.003220-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X JOSE OSCAR CARVALHO JORDAO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o RÉU, apelante, promova os recolhimentos dos valores devidos, nesta comarca, somente em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de custas de apelação, na guia DARF, sob o código de receita nº 5762, neste caso, no valor de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, bem como as despesas de porte e retorno dos autos, sob o Código 8021, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), à luz do Provimento em vigor. Quanto ao autor, também apelante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, considerando-se que é empresa pública federal vinculada ao Ministério das Comunicações, que presta serviços de competência da União Federal e goza dos mesmos benefícios concedidos à Fazenda Pública, no que tange à isenção de custas judiciais, conforme preceitua o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, o qual, segundo julgamento do STF (RE nº 220.906-DF), foi recepcionado pela CF/88, deixo de determinar sua intimação para tal ato. Quando em termos, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.07.004532-7 - J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recur- sal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

1999.61.07.005660-0 - JADIRSON ALVES DA SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2000.61.07.001090-1 - ALMIR VITORIA OVIEDO(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 -

HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2000.61.07.001654-0 - MARIA TEODORO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 264: providencie a autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, trazendo aos autos o respectivo comprovante. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 247.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2000.61.07.003755-4 - AUGUSTINHO COSTA CERQUEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao AUTOR, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2000.61.07.004453-4 - ANTONIO ZAMBIANCO X APARECIDO ANTONIO MIGUEL X APARECIDO GUIMARAES X ARISTIDES BIASI MERLO X BENEDITO RODRIGUES DE SOUSA X BRAZ RAIMUNDO X CARLOS ADELFO GONFIANTINI X CARLOS ALBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA X CREUZA APARECIDA DA SILVA X CASSIA REGINA BENEZ MARTINS ORTEGA(SP110872 - JOAO CARLOS RIZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora, regulamente intimada para manifestação, ficou-se inerte (fl. 328). Houve sucumbência recíproca (fl. 257).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Arquívem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2001.03.99.046939-8 - IRINEU JUNIO BICUDO(SP131851 - FERNANDA SACCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 443/444: descrevendo o pedido da parte autora, uma vez que o Tribunal efetua o pagamento atualizado desde a data da última atualização do crédito e, em separado, os depósitos do autor e do advogado.Ao SEDI para correção do polo ativo.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 442.Int.

2001.61.07.001774-2 - ELI DE FREITAS(SP099463 - ELI DE FREITAS E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 187/191. JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 475-M, 3º, c.c. art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pelo Contador do Juízo, devidamente corrigido até a data do efetivo levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2001.61.07.004764-3 - LUIZ SORATO NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquívem-se os autos.P. R. I.

2002.61.07.005036-1 - SEVERINA MARCOS DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que para a requisição do crédito é necessário que se informe a data exata (dia/mês/ano) da atualização do cálculo, informe o INSS em 05 (cinco) dias. Após, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o depósito, cientifiquem-se as partes e intimem-se os beneficiários para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverão, no prazo de 10 (dez) dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, o presente feito será remetido ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. PETICAO DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2002.61.07.007930-2 - BORINI & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte ré (Fazenda Nacional), para resposta, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.002406-8 - ALESSANDRO LUIS OKAMOTO(SP099463 - ELI DE FREITAS E Proc. ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando tratar-se de ação proposta em 10/04/2003; e considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2ª Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º grau ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009: 1) determino a urgência na tramitação do feito; 2) converto o julgamento em diligência. Fls. 204: intime-se a parte autora, para que se manifeste expressamente. Prazo: 5 (cinco) dias. 3) Após, venham os autos conclusos. Int. Observe-se.

2003.61.07.004537-0 - ANGLAIR ALICE BASSI DE SOUZA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.07.007582-9 - MAISA BENTA DE OLIVEIRA EL FAKIH(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista sucessiva à autora e ao INSS para resposta, no prazo legal. Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.009367-4 - LUIZ GONSALEZ MORENO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES E SP250903 - VALTER KAZUO MAKINO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.009458-7 - ALCIDES RENZI(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

2003.61.07.009475-7 - ADELIA SILVEIRA SANTOS DA SILVA X HELENA ROSADA TALHACOLI X JURANDIR GONCALVES DA COSTA X DECIO APONI VERONEZI X MARIZA VIOLA MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 238/242: ante as ponderações do réu INSS tornem os autos à Contadoria para os esclarecimentos necessários e elaboração de cálculos complementares, se o caso. Com o retorno dos autos, abra-se nova vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a parte autora e, depois, a ré. OBSERVAÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR JUDICIAL, DEVENDO A PARTE AUTORA APRESENTAR MANIFESTACAO NO PRAZO DE 10 DIAS, CONFORME R. DESPACHO

SUPRA.

2004.61.07.002068-7 - MARIA BRASILIANA DE OLIVEIRA(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2004.61.07.005510-0 - VALTER ABADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2004.61.07.006425-3 - CONCEICAO JUNQUEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.006931-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP051119 - VALDIR NASCIBENE)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, no prazo legal.O teor do pedido de fl. 142 deve ser reiterado após o trânsito.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2004.61.07.007791-0 - VALDELICE MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.009470-1 - JOAO BATISTA BARALDI CONTARDI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.009523-7 - MARLENE DE ASSIS(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Reconsidero o despacho de fl. 109 e revogo a nomeação do perito constante de fl. 101, em virtude do mesmo não constar do rol de peritos credenciados na Justiça Federal.Nomeio para realizar a perícia o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-013. Intime-se o perito, prosseguindo-se, após, nos termos do despacho de fl. 64.

2004.61.07.009661-8 - LIDIA CASARI CASTANHAR(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 187/209: decido. Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para autenticar as cópias dos documentos que instruem a petição. Efetivada a diligência, cite-se o réu nos termos do art. 1057, do CPC, com observância do contido no art. 112, da Lei nº 8.213/91. Não havendo oposição à habilitação ora proposta, remeta-se o feito ao SEDI para retificação do pólo ativo.Int.

2004.61.07.009766-0 - MARLY APARECIDA DE ALMEIDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.010258-8 - OTAVIO FRANCISCO SOBRINHO(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP247001 - FERNANDO TAKASHI ANDO FARIA E SP137543E - LIGIA ANDREOTTI BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2005.03.99.028248-6 - LEILA FRIACA - REPRESENTADA POR ITELVINA DOS SANTOS FRIACA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 269/270: providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, trazendo aos autos o respectivo comprovante. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 252, observando a juntada do contrato de fl. 266. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2005.61.07.001228-2 - ANTONIO CLAUDIO CORTES(SP184883 - WILLY BECARI E SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ante a certidão de fl. 107vº, desentranhe-se a petição de fls. 104/105, juntando-a no feito a que pertence (p. 2003.61.07.007785-1).Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2005.61.07.005354-5 - CLEMENCIA DE SOUZA INACIO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.07.006344-7 - JOAO JOSE ALVES FILHO(SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

1) Considerando tratar-se de ação para a obtenção de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar e urgente; e considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito; 2) Ante a informação do falecimento do autor (fl. 170), converto o julgamento em diligência e suspendo o curso da demanda pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 265, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil;3) Revogo a decisão de fls. 50/54. Oficie-se ao INSS;4) Sem prejuízo da providência supra, oficie-se ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais de Araçatuba, para solicitar cópia da certidão de óbito do autor, instruindo-se com cópia de fl. 10 (RG e CPF);5) Em face da peculiaridade do caso em apreço, proceda a Secretaria à pesquisa junto aos sistemas CNIS/PLENUS e/ou ao sítio www.mpas.gov.br, acerca de eventual concessão de benefício à parte autora, juntando-se as informações então colhidas.Após, retornem-se os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.07.008227-2 - MARIA JOSE LEMOS DE MELO VASCONCELOS(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O depósito realizado neste feito, após o trânsito em julgado desta sentença, deverá ser transformado em pagamento definitivo da exação (artigo 1º, 3º, inciso II, da Lei nº 9.703, de 17/11/1998), competindo à

parte ré a verificação de sua suficiência. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do art. 20 do CPC, quantum devidamente corrigido até a data do efetivo depósito. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2005.61.07.009171-6 - NILSON GONCALVES - (ANTONIA APARECIDA DOS REIS GONCALVES)(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Ante a inércia do perito nomeado à fl. 87, o Dr. Lourival A. Lautenschlager, regovo a sua nomeação. Nomeio para realizar a perícia o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clínico geral), fone: (18)3624-3632. Proceda-se à perícia. Int.

2005.61.07.012318-3 - LAERCIO BODO JUNIOR(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando tratar-se de ação para a obtenção de benefício assistencial, de nítido caráter alimentar e urgente; e considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009: 1) determino a urgência na tramitação do feito; 2) Tendo em vista a síntese do Laudo de Exame Psiquiátrico, que concluiu tratar-se o autor de pessoa absolutamente incapaz, a sua representação processual deverá ser regularizada, com a juntada de declaração de hipossuficiência e procuração, assinadas pelo seu representante legal. Caso não tenha sido instaurado processo de interdição, em relação ao autor, nomeio como curador especial nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, sua genitora MARIA ALVES BODO, para representá-lo neste feito, em face da urgência decretada para a tramitação do feito. 2) Sem prejuízo, dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal (artigos 82 e 246 do Código de Processo Civil e artigo 31 da Lei nº 8.742/93). 3) Após, ultimadas todas as providências, retornem-se os autos conclusos.

2005.61.07.013081-3 - GERALDA MARQUES DE FARIAS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 106: suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de que a patrona da parte autora possa providenciar as diligências determinadas no despacho de fl. 104. Aguarde-se em secretaria o decurso do prazo suspensivo. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.07.001079-4 - ANA PATROCÍNIO RODRIGUES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, a teor do que dispõe o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Promova o INSS a imediata implantação administrativa e o pagamento do benefício nos termos do acordo de fls. 236/240. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme também acordado pelas partes. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado(a): ANA PATROCÍNIO RODRIGUES ii-) benefício concedido: auxílio-doença iii-) RMI: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 16/01/2006 (acordo fl. 239) v-) renda mensal atual a ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2006.61.07.001923-2 - SOLANGE RIBEIRO LOPES DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2006.61.07.002453-7 - VALDENICE BIFFE CINI(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fls. 132 e 133), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à requerente. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2006.61.07.004971-6 - MARIZA DE JESUS BERTOLDO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 119: ante a inércia do perito médico nomeado à fl. 107 e, tendo em vista que o mesmo não está apresentando o laudo, mesmo para as perícias já realizadas, revogo a sua nomeação. Necessário se faz a realização de nova perícia e, para tanto, nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138. Intimem-se as partes da presente decisão e, para querendo, apresentar quesitos e indicar assistente-técnico. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da data da avaliação médica. Forneça(m) o(s) perito(s) ora nomeado(s), as informações necessárias ao pagamento dos honorários. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução n° 558, de 22/05/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do(s) laudo(s): a) vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro o autor e, após, o réu e; b) expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento, observando-se os termos do artigo 3º, caput, da Resolução n° 558, de 22/05/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Finalmente, apresento, em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

2006.61.07.007656-2 - MARIA APARECIDA BARZAGUE BONAFE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, e defiro o Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com concessão de tutela antecipada, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de MARIA APARECIDA BARZAGUE BONAFÉ, desde o requerimento administrativo, ocorrido aos 23/05/2006 (fl. 18). Determino ao réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o réu e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n° 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Sem custas, por isenção legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiário: MARIA APARECIDA BARZAGUE BONAFÉ. Benefício: amparo social. R. M. Atual: um salário mínimo. DIB: 23/05/2006. RMI: um salário mínimo. P. R. I.

2006.61.07.008811-4 - LOURDES DIAS PENERARI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com concessão de tutela antecipada, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de LOURDES DIAS PENERARI, desde o requerimento administrativo, ocorrido aos 14/07/2006 (fl. 13). Determino ao réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o réu e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n° 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiária: LOURDES DIAS PENERARI. Benefício: amparo social. R. M. Atual: um salário mínimo. DIB: 14/07/2006. RMI: um salário mínimo. P. R. I.

2007.61.07.000002-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REIMI KAWATA MOROOKA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Fls. 103: manifeste-se a autora, CAIXA, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos ao contador judicial. Com o laudo, publique-se o teor da fl. 100. Int.

2007.61.07.004970-8 - ADOLFO PERES FILIPPIN X ANA MARIA CASAROTI DE AZEVEDO PERES FILIPPIN X NELSON DE AZEVEDO PERES X ADOLFO NUNES PERES X PATRICIA BOGO PERES X FREDERICO AUGUSTO NUNES PERES(SP075478 - AMAURI CALLILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Vista à CEF para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre a pretensão da parte autora e respectivos documentos (fls. 70/73). Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.07.006312-2 - TATSUO NO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Vistos em inspeção judicial. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.07.012181-0 - LOURDES MENDES DA SILVA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Converto o Julgamento em Diligência. Fls. 71/78: defiro o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003. Ad cautelam, dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.07.000886-3 - ARNALDO DA SILVA BOMFIM(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando a apresentação da contestação, a parte autora não precisará manifestar-se sobre a mesma, pois não houve questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Defiro a realização da prova pericial. Nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr^(a)(s). JOÃO CARLOS DELIA (ortopedia e outras especialidades), fone: (18) 3652-0138. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo ao autor o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico. Aprovo os quesitos do réu de fl. 116, facultando-lhe a indicação de assistente-técnico. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a)(s), também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(à)(s) perito(a)(s). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, venham conclusos para sentença. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

2008.61.07.001892-3 - ANA MARIA PEREIRA FREITAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a realização da prova pericial. Nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr^(a)(s). JOÃO CARLOS DELIA (ortopedia e outras especialidades), fone: (18) 3652-0138. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos da autora de fl. 06. Concedo ao réu o prazo de 10(dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a)(s), também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(à)(s) perito(a)(s). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, venham conclusos para sentença. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

2008.61.07.002173-9 - ALZIRA AQUEMI NODA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando a apresentação da contestação, a parte autora não precisará manifestar-se sobre a mesma, pois não houve questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Defiro a realização da prova pericial. Nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr^(a)(s). JOÃO CARLOS DELIA (ortopedia e outras especialidades), fone: (18) 3652-0138. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os

quesitos da autora de fls. 08/09 e do réu de fl. 85, facultando-lhes a indicação de assistente-técnico. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a)(s), também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(à)(s) perito(a)(s). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, venham conclusos para sentença. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

2008.61.07.006560-3 - EDUARDO SENICHI NAKAMURA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

2008.61.07.007209-7 - NEUZA MARIA DE ALMEIDA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciada a prejudicial invocada pela CEF. Intimem-se.

2008.61.07.009212-6 - IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA X NELSON CANTEIRO X ARTUR CANTEIRO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante disso, defiro o pedido de fls. 171/172, para que a Instituição-ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrições de crédito SISBACEN, uma vez que a decisão de fls. 46/46-verso, ratificada à fl. 207, faz referência aos demais órgãos de proteção ao crédito, apenas e tão-somente em relação aos contratos celebrados entre as partes (nº 0574.714.0000002 e 0574.714.0000003) e concentrados na conta corrente nº 1.548-9, objeto da presente ação. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.61.07.000083-2 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2009.61.07.000886-7 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 62/63: manifeste-se a parte autora em 05 dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.07.000888-0 - REINALDO LUCIO ROCHA FERREIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 69/71: manifeste-se a parte autora em 05 dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.07.006076-2 - RITA DA SILVA PEREIRA(SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na parte relativa ao restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Por outro lado, concedo de ofício medida cautelar incidental, para determinar a antecipação da realização da prova pericial médica. Para a perícia médica nomeio perito(a) o(a) Dr^(a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(à) perito(a). Quando em termos, voltem conclusos. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2009.61.07.006176-6 - SUELI DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na parte relativa à concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Por outro lado, atendido o requisito do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela como medida cautelar incidental, para determinar a antecipação da realização da prova pericial médica. Para a perícia médica nomeio perito(a) o(a) Dr.(ª) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(à) perito(a). Quando em termos, voltem conclusos. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2009.61.07.006230-8 - JOANA CARDOSO VIEIRA(SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, atendido o requisito do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido para determinar a antecipação da realização da prova pericial médica. Para a perícia médica (ortopedia) nomeio perito(a) o(a) Dr.(ª) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(à) perito(a). Quando em termos, voltem conclusos. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2009.61.07.006388-0 - DEOCLECIANO CARDOSO PEREIRA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para apenas e tão-somente determinar a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação/arrematação do imóvel habitacional do autor. O leilão poderá ser realizado e o bem poderá ser arrematado, mas deverá o Sr. Leiloeiro mencionar, de forma clara, inequívoca e pública, a existência deste processo e da presente decisão aos eventuais pretendentes a arrematante do imóvel em questão. Intime-se a CEF, bem assim encaminhe-se, para o leiloeiro designado para o ato, cópia da presente. Certifique a Secretaria a regularidade do não recolhimento das custas, em face do pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.006413-7 - DOMINGAS LOURENCO DO PRADO(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2004.61.07.006860-0 - JOSE MENDES DO NASCIMENTO(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que para a requisição do crédito é necessário que se informe a data exata (dia/mês/ano) da atualização do cálculo, informe o INSS em 05 (cinco) dias. Após, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o depósito, cientifiquem-se as partes e intimem-se os beneficiários para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverão, no prazo de 10 (dez) dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, o presente feito será remetido ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. PETICAO DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2004.61.07.008361-2 - CLARICE ALVES MOREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em

ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.011278-1 - ANITA DA SILVA FERNANDES(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.07.001893-5 - DIRCE CARDOSO DE ANDRADE(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira) Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Fl. 89.: observe-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.O.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.07.006766-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.015672-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIA FLORINDO ALVES X ESPOLIO DE MANOEL ALVES REPRESENTADO POR RAUL ALVES X ROSEMARI ALVES(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO)

Fls. 124/126: ante as ponderações da parte autora, ora embargada, tornem os autos à Contadoria para os esclarecimentos necessários.Com o retorno dos autos, abra-se nova vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a embargante CEF e, depois, os embargados.Em seguida, venham conclusos.Int.OBSERVAÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR JUDICIAL, DEVENDO AS PARTES DE FORMA SUCESSIVA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO, CONFORME R. DESPACHO SUPRA.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.07.009213-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.009212-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA X NELSON CANTEIRO X ARTUR CANTEIRO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA)

Diante do exposto, acolho o presente incidente e DEFIRO o pedido nele deduzido. Fixo o valor da causa em R\$ 53.684,13, na data do ajuizamento da ação.Traslade-se cópia para os autos principais, intimando-se a parte impugnada para efetuar o recolhimento das custas complementares, se for o caso.Preclusa esta decisão, desapensem-se os autos, arquivando-se-os.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300543-5 - JOAO LOPES SANCHES(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra João Lopes Sanches. Pelos fundamentos antes expostos, fica o autor isento do recolhimento das custas cujo valor também é irrisório. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

94.1303049-9 - LIDIA FERREIRA KATZ X CELIO MIGUEL KATZ X IRANY KATZ ALVARES X ISAURA KATZ X JOAO KATZ(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação da renda mensal atualizada (fls. 234/242) bem como noticiado pagamento do débito (fls. 225/229) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

94.1303096-0 - DIMAS LIBANORI(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao deliberado à fl. 140, abra-se vista a autora para manifestação no prazo de dez dias.

94.1303118-5 - LOURIVAL DE ALMEIDA X JURANDIR GAVALDAO X JOAO MARIA DOMINGUES X SEBASTIAO DA SILVA X CECILIO CREMONEZE X HOLANDO GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA DIAS (DESISTENCIA) X DOMINGUES REDEMEIS REGHINI X MARIO PALHARES X PASCHOALINO ZAMPIERI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, cumprido o objeto da execução iniciada, julgo EXTINTA, por sentença, a execução relativamente a Paschoalino Zampiere e Sebastião da Silva, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, ante a notícia de falecimento de Lourival de Almeida e à mingua de habilitação de sucessores até aqui, ou início da execução do julgado, deverão os autos ser remetidos ao arquivo, sem prejuízo de reativação, em caso de nova provocação. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1301296-4 - FRANCISCO NELSON SMANIOTO X JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X DENER DI NATALE X LUIS ALBERTO CHIMIRRE X CLAUDINEI RAUL TORETTA(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP149361 - EVERDAN NUCCI E Proc. PAULO FRANCHI NETTO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP143332 - SIMEIRE REGINA PICOLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X BANCO SANTANDER BRASIL S.A.(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP060407 - MARIA CLARA ISRAEL DOS SANTOS MANUEL E SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP056277 - OLIVAL ANTONIO MIZIARA) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Int.

95.1301507-6 - ELION PONTECHELLE JUNIOR(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO BRADESCO S.A.(SP128688 - ROSANO DE CAMARGO E SP086726 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 317), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

96.1300176-0 - SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENZI E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Diante do noticiado pagamento do débito e do levantamento dos valores pela impetrante (fl. 307), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em

julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

96.1303646-6 - FRANCISCO MEDINA GARCIA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta que a RMI implantada administrativamente pelo INSS é superior à RMI apurada mediante a aplicação dos critérios definidos no julgado exequendo, não havendo obrigação de fazer remanescente a ser cumprida pelo INSS, JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

97.1301600-9 - CLAUDEMILSON DOS SANTOS X ELISEU GONCALVES X ANDRE LUIZ PRESTES X BENEDITA APARECIDA MORENO BRANCO X SIDNEY CARLOS GOBI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E Proc. EMANI JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos. Posto não evidenciados sinais de possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil e incerta reparação, ratificando os fundamentos expostos às fls. 296/298, ausentes os requisitos do art. 475-M do CPC, deixo de atribuir efeito suspensivo à impugnação ofertada às fls. 303/306. Intime-se o exequente para, querendo, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a impugnação. Após, à conclusão.

97.1301668-8 - NEIDE LIMA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MESQUITA X NELZIRA APARECIDA MATIELO X ELISETE LUZIA ELIAS X VALDECIR ANTONIO ALVES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Diante do noticiado pagamento do débito fls. 251 e 276, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

97.1302931-3 - ANGELINA APARECIDA DE MELLO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ALCEU CARDOSO X APARECIDO ANTONIO FENARA X AGUEDA ZAIRA FENARA RAMOS(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Int.

97.1303204-7 - LAERCIO BUENO PACHECO X FELICIANO DOS SANTOS X TEREZINHA SEIDENARI DE OLIVEIRA X ANTONIO TAVARES X ANTONIO BATISTA DE PAULA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 326:Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

97.1303983-1 - PEDRO SANCHES X MARINA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X JORGE HENRIQUE DA COSTA X MARCIO VIEIRA DOS SANTOS X MILTON CESAR PIN(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 206:Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

97.1305225-0 - SUPERMERCADO MARTINS DE PIRAJUI LTDA X VITAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ALMEIDA E ZENERATO LTDA-ME X ORGANIZACAO CONTABIL DUQUE E MARTINELLI S/C LTDA X GOTO E LINARES LTDA ME X GUIA SOM E ACESSORIOS ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
Ficam os autores intimados para, no prazo de dez dias, providenciar a devida regularização, nos termos do provimento de fl. 262, segundo parágrafo.

97.1306440-2 - ANTONIO PEDROSO NETO X JOSE LAUREANO X HOESPES WANDERLEI RIZZO X HILARIO MAZZI X EDNA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
No mais, ante o acordo firmado entre os autores José Laureano, Hoespes Wanderlei Rizzo, Hilário Mazzi e Edna Antunes de Oliveira e a CEF, conforme noticiado às fls. 200/201 e 204/206 dos autos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado,

remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.1301520-9 - REINALDO BATISTA X REMIGIO TARCINALE X SEBASTIAO CARLOS GOMES DE BARROS X SEBASTIAO NEGRAO X SEBASTIAO PRADO PEREIRA X SYLVIO PEREIRA PINTO X TIBURCIO MANOEL SOBRINHO X VITAL DA CONCEICAO BONFIM X YOLANDA NEDER ABO ARRAGE(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP134547 - CARLA MAGALDI) X UNIAO FEDERAL

Acerca da manifestação apresentada pela União às fls. 344/346, inclusive noticiando a adesão dos autores a acordo paga pagamento administrativo do débito, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

98.1302106-3 - AILTON LOPES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 152:Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

98.1302591-3 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSE EVANGELISTA DA SILVA.Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

98.1304423-3 - AUGUSTO GALDINO BUENO FILHO(SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante da transação realizada entre o autor, AUGUSTO GALDINO BUENO FILHO (fls. 137/138), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

98.1304521-3 - LUIZ FERNANDES X ANTONIO AGOSTINHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 490/491) de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 438), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1999.61.08.002643-3 - MARIO HERREIRA FIORENSE(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Nos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o processo. Intimem-se.

1999.61.08.002812-0 - CELSO RODRIGUES PEDROSA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CELSO RODRIGUES PEDROSA.Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2000.61.08.001047-8 - MESSIAS CORREA GODOY X ESTER LIBERT DIAS DA SILVA X ADEMAR DIAS DA SILVA JUNIOR X NELI MARY LIBERT DIAS DA SILVA CESTARI X THAISE PATRICIA LIBERT DIAS DA SILVA X ELVIS LIBERT DIAS DA SILVA X ADEMAR DIAS DA SILVA X LUZIA FRANCISCO BALHEIRO NUNES X MARIA ROSA DA SILVA X CLARINDA DE LIMA E SOUZA X JOAQUIM GOMES DA SILVA X ROSA FOSCHI DE OLIVEIRA X MAGALY DO NASCIMENTO SILVA X ALICE MARIA WALDEMARIN X JOSINA VIANA RODRIGUES X JAIME PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA SOBRINHO X MARIA GERACY DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS-Instituto Nacional do Seguro Social, por conta do Tesouro Nacional-União, de acordo com relação a ser fornecida pela sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, a pagar aos autores ADEMAR DIAS DA SILVA, LUZIA FRANCISCO BALHEIRO NUNES, MARIA ROSA DA SILVA, CLARINDA DE LIMA E SOUZA, JOAQUIM GOMES DA SILVA, ROSA FOSCHI DE OLIVEIRA, MAGALY DO NASCIMENTO SILVA, ALICE MARIA

WALDEMARIN, JOSINA VIANA RODRIGUES ESTER LIBERT DA SILVA, ADEMAR DIAS DA SILVA JUNIOR, NELI MARY LIBERT DIAS DA SILVA CESTARI, THAISE PATRICIA LIBERT DIAS DA SILVA, ELVIS LIBERT DIAS DA SILVA, JAIME PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA SOBRINHO e MARIA GERACY DA SILVA a complementação das aposentadorias e pensões a que fazem jus, como beneficiários ou sucessores, no porte de 47,68%, como preconizado pela Lei nº 8.186/1991, respeitado o prazo prescricional de cinco anos a ser contado da data do ajuizamento desta ação. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pela Resolução n 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação de juros de mora a partir da data da citação, no percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Ficam os réus condenados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

2000.61.08.006652-6 - EDEVALDO DA CRUZ X MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X LUIZ CLAUDINEI RIBEIRO X IVAN DE JESUS SBARAGLINI(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. 226: defiro o prazo requerido pela parte autora.Após, voltem-me conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.08.001872-0 - BENEDITO GENEROSO X CLAUDETE DE AQUINO LOPES X EDIVALDO MARQUES DOS ANJOS X FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOSE DE ALMEIDA X NILSON WAGNER LOURENCON X SINIVALDO DE SOUZA LIMA X TEREZINHA DE JESUS VIEIRA X TESINHO LOURENCO SOARES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. 299: defiro a vista dos autos conforme requerido pela parte autora.Após, voltem-me conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.08.002207-2 - CLAUDINEIS FRANCISCO X LUCIMEIRE APARECIDA PAIXAO X MARIA LUCIA CAMPINAS X MARIA MARGARIDA DE SOUZA X SILVIO RINCO FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Diante da transação realizada entre a autora, MARIA MARGARIDA DE SOUZA SILVA (fls. 204/212), JULGO EXTINTO o presente processo, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2001.61.08.005270-2 - MARIA ANTONIETA ALVES MOREIRA(SP129837 - EUCLYDES CALIL E SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 108, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2001.61.08.006988-0 - ADAO VICENTE LUCIANO X ANTONIO APARECIDO ROVERES X MARCOS ANTONIO DALAQUA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. 164: defiro a vista dos autos conforme requerido pela parte autora.Após, voltem-me conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.08.007076-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.006248-3) ARLINDO APARECIDO MORELLI X ALZIRA PACCOLA MORELLI(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante da certidão retro lançada, abra-se vista às partes.Após, venham-me os autos à conclusão.

2001.61.08.008192-1 - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 707), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF, solicitando que proceda a conversão em renda da União dos valores depositados a fl. 707, observando-se o código da receita informado a fl. 717. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2002.61.08.004311-0 - JACIRA ALVES DE CAMPOS MOLINA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 135/136), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2002.61.08.005306-1 - INDUSTRIA AERONAUTICA NEIVA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO

EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito. Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.08.005771-6 - ANTONIO FRANCISCO BENTO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do(s) extrato(s) de pagamento total retro juntado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 05 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção. Oficie-se ao INSS para que se manifeste sobre o alegado à fl. 356/357. Para efetividade da regra insere no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, as cópias deste provimento e das fls. 357/359 servirão como OFÍCIO DE N. 71/2009 - SF01. Cumpra-se.

2002.61.08.006110-0 - LENCOIS DESTOCA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante dos esclarecimentos prestados às fls. 324/325, acolho o postulado no pedido mencionado e, para que surtam seus regulares e jurídicos efeitos, homologo a renúncia ao direito de execução judicial do r. julgado de fls. 306/311, salvo no que toca ao valor atinente aos honorários do Advogado que patrocinou a causa. Dê-se ciência. Após, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

2002.61.08.009086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.008072-6) CRISTIANE REGINA MARQUES(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 113, PARTE FINAL: Restando infrutífera a tentativa, abra-se vista à parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, de forma sobrestada. Int.

2003.61.08.010245-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X GUINNESS OF BRAZIL ASSOCIADOS LTDA

Vistos. Pedido de fls. 108/109. Desacolho a postulada obtenção de informações junto à Receita Federal, visto se tratar de providência afeta exclusivamente ao interesse da postulante. Dê-se ciência. No prazo de cinco dias, requeira o exequente o que for de direito. No silêncio, baixem os autos ao arquivo sobrestado.

2003.61.08.010611-2 - LOURDES VICENTINI SERECO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 127), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2003.61.08.011603-8 - MARGARIDA LARA BIAZON(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Diante do(s) extrato(s) de pagamento total retro juntado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 05 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2003.61.08.012849-1 - FLAVIO VICENTINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Diante do(s) extrato(s) de pagamento total retro juntado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 05 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2004.61.08.004528-0 - SIDNEY GARCIA MANOEL(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Verifico que às fls. 106/108 a CEF concordou com os cálculos elaborados pela parte autora às fls. 96/97 e promoveu o respectivo depósito acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Desse modo, não há controvérsia a ser dirimida pelo juízo acerca do valor do débito, razão pela qual não há falar em homologação de cálculos da contadoria. Assim, tendo em conta que até aqui a parte autora não se manifestou acerca do depósito promovido pela CEF, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se acerca do depósito de fls. 107/108. Decorrido aquele prazo sem manifestação da parte autora ou havendo impugnação genérica, tornem os autos conclusos para extinção.

2004.61.08.004878-5 - IVONETE RODRIGUES PILLA(SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 dias juntar aos autos, a via original da Proposta de Cartão de Crédito CAIXA, bandeira MasterCard, apresentada em 26/04/2002, conforme documento de fls. 47, a fim de que seja submetido a perícia grafotécnica. Sem prejuízo apresentem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, eventuais quesitos que pretendem ver respondidos. Com a vinda do documento original, requirite-se à Polícia Federal a realização de perícia grafotécnica, a fim de verificar se a assinatura lançada na proposta de Cartão de Crédito Caixa, partiu do punho da autora.Int.

2004.61.08.005905-9 - LUIZ ANTONIO CRIVELARI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 154:- Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2004.61.08.006507-2 - MILTON MORETTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 269/271:- Expeçam-se os ofícios, conforme requerido.Na seqüência, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito. Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.08.009332-8 - JOSE LUIZ DE MORAES(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOSÉ LUIZ DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 22). P.R.I.

2004.61.08.010441-7 - JOSE APARICIO TOCCI SOARES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 139, PARTE FINAL: ...Havendo o depósito deplá CEF do montante relativo aos honorários devidos, intime-se a parte autora para manifestação. Na ausência de discordância expressa e fundamentada da exequente, à conclusão para nova sentença...

2005.61.08.001383-0 - MARIA CASSIANO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM LENCOIS PAULISTA/SP

Vistos.Analisando os autos e conforme requerido pelo réu às fls. 232/235, me parece imprescindível a produção de prova pericial. Assim, nomeio como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN - CRM 43.552. Intime-se-o de sua nomeação nestes autos e para agendar data para a realização dos exames, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser entregue em igual prazo, a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, a realização de estudo social do caso, a ser feito por assistente social do quadro da municipalidade de Lençóis Paulista. Logo, tendo o INSS ofertado seus quesitos, intime-se a parte autora para a mesma finalidade, trazendo quesitos, no prazo legal.Com a vinda dos quesitos, oficie-se como determinado, bem como providencie a Secretaria a intimação do perito médico.Opportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Dê-se ciência.

2005.61.08.003819-0 - AILTON RIBEIRO FILHO(Proc. PAULO SERGIO F MAZETTO-OAB/SP216651 E Proc. TATIANE P MAZETTO - OAB/SP 229602) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito. Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.08.006796-6 - NELI XAVIER DALALIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à autora para manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados às fls. 117/125 dos autos.Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

2005.61.08.008094-6 - JANDIRA RIBEIRO FALCAO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor de JOSÉ LUÍS MARTINELLI DE OLIVEIRA, a partir da data da citação, bem como a pagar as parcelas vincendas do benefício.As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pela Resolução

561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 8/TRF 3ª Região), e acrescidas de juros de mora a partir da data da cessação do benefício, conforme referido acima, que deverão ser calculados na forma do art. 406 do Código Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento em razão da remessa de ofício. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006) - NOME DO BENEFICIÁRIO: Jandira Ribeiro Falcão; BENEFÍCIOS RESTABELECIDO/ CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 43 da Lei n. 8.213/91), DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.05.2006 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n. 8.213/91. P.R.I.

2005.61.08.008299-2 - IVANI DA COSTA(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2005.61.08.010986-9 - ROSELI TEREZINHA MORENO HAURANI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 106, ITEM 2:... Após, abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre os cálculos/termos de adesão/ justificativas referentes ao não pagamento trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo impreterível de 10 dias...

2006.61.08.005372-8 - ROZA RODRIGUES DE CARVALHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 110, ITEM 2:... Após, abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre os cálculos/termos de adesão/ justificativas referentes ao não pagamento trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo impreterível de 10 dias...

2006.61.08.005527-0 - LUIZ ALVES(SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 81, PARTE FINAL:Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2006.61.08.006181-6 - ENEAS DINIZ LEME(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 114, ITEM 2:... Após, abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre os cálculos/termos de adesão/ justificativas referentes ao não pagamento trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo impreterível de 10 dias...

2006.61.08.006244-4 - IDENOR BATISTA DE ARAUJO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 165, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2006.61.08.006298-5 - MARA LUIZA FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 99, PARTE FINAL:Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2006.61.08.006436-2 - PERCI AIRES TAVARES DE SANTANA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 157/159, PARTE FINAL: ...Apresentada a complementação do laudo, intimem-se as partes para que, em cinco dias, requeiram o que for de direito.

2006.61.08.006945-1 - JOAO BAPTISTA STEFANUTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 118, SEGUNDO PARÁGRAFO:... intime-se o credor para requerer o quê de direito...

2006.61.08.011270-8 - CILSON PEDRO DA COSTA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por CILSON PEDRO DA COSTA, e condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da entrada do requerimento administrativo (13/08/2002 - fls. 28).As parcelas vencidas, descontados os valores já pagos ao autor a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês,

de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da seguradora 2006.61.08.011270-8 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Data do início do benefício (DIB) 18/03/2002 (fl. 21) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). P.R.I.

2007.61.08.001541-0 - OCTACILIO LOPES FERRAZ (SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP132625E - ANDRÉA MARIA MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução e fixando como valor correto do débito aquele apurado pela contadoria do juízo às fls. 91/93. Promova a CEF, em 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença entre o valor apurado pela contadoria, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, e aquele já depositado às fls. 68/71, diferença esta que deverá ser acrescida da multa de 10%, na forma do art. 475-J, 4º do CPC. Int.

2007.61.08.001737-6 - MAURA FURLANETO DIAS (SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 77, TERCEIRO PARÁGRAFO: ... Apresentado os extratos, manifeste a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo-se ao início da execução nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, em caso de discordância dos valores depositados..

2007.61.08.001917-8 - HELIEDES BARBOSA PAVANELLO SILVA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por HELIEDES BARBOSA PAVANELLO SILVA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, retroativamente e com efeitos financeiros, a contar da cessação indevida, em 24.02.2007 e até a data da concessão da aposentadoria à autora (f. 263), com o pagamento dos valores atrasados, descontando-se as importâncias já pagas quando da concessão posterior de novos auxílios-doença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pela Resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 8/TRF 3ª Região), e acrescidas de juros de mora a partir da data da cessação do benefício, conforme acima referido, que deverão ser calculados na forma do art. 406 do Código Civil. Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários, que fixo em dez por cento sobre o valor total da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006) - NOME DO BENEFICIÁRIO: Heliedes Barbosa Pavanello Silva; BENEFÍCIOS RESTABELECIDO/ CONCEDIDO: AUXÍLIO-DOENÇA (art. 59, da Lei n. 8.213/91); PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da cessação em 24.02.2007, ininterruptamente até a data da aposentadoria concedida; RENDA MENSAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n. 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.08.001934-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007923-9) ORLANDINA GUIMARAES X ORLANDO EVANGELISTA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X PEDRO ODAIR DORETO X ROGERIO JOSE MURARI DA CUNHA X ROQUE APARECIDO BERNARDES X ROSANGELA DE OLIVEIRA RETT X RUTH HANCZARYK DOS SANTOS X SANDRA VALERIA VILELA X NIVALDO CADAMURO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Os pedidos formulados às fls. 487/488, 491/492 e 493/494 não reúnem condições de atendimento diante do deliberado à fl. 472. Pedido de fls. 497/498, proceda-se como requerido, nos termos do provimento de fls. 471/472.

2007.61.08.002404-6 - CUSTODIA NEVES ANTUNES (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado à fl. 174, intimem-se os patronos da autora para que, no prazo de cinco dias, esclareçam se efetivamente ocorreu o falecimento e requeiram o que for de direito.

2007.61.08.002764-3 - ROBERTO BOTEON (SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.002812-0 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 6º, c.c. o art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação proposta por MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 21). P.R.I.

2007.61.08.004955-9 - CARMEN APARECIDA ALMERIN DOS SANTOS(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS ALMERIN DOS SANTOS(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2007.61.08.005036-7 - FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 58). P.R.I.

2007.61.08.005293-5 - LUCY BERBERT(SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por LUCY BERBERT e condeno a ré a pagar a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança nº (0337) 013.00005159-9 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1.987. Condono a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2007.61.08.006580-2 - CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 425/428, na qual a União Federal comunica não ter interesse na cobrança dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2007.61.08.007073-1 - EDER APARECIDO PIRES MELO(SP253172 - ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, considerando a ausência de interesse processual, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica o autor condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida a fl. 14. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa.

2007.61.08.007638-1 - CESAR ARTHUR SILVA DA CRUZ OLIVEIRA - INCAPAZ X ANGELA LEIKA SILVA DA CRUZ(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 126, PARTE FINAL:...Com a juntada da resposta e dos documentos, dê-se vista às partes..., inclusive para que especifiquem outras provas que pretendam produzir.

2007.61.08.008495-0 - JULIANA CORDEIRO ALVES - INCAPAZ X CRISTIANE CORDEIRO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela de fls. 108/111, julgo procedente o pedido deduzido por JULIANA CORDEIRO ALVES para, na forma do disposto na Lei nº 8.742/1993, condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de prestação continuada, que será devido desde a data do ajuizamento do feito (05/09/2007). As parcelas vencidas, descontados os valores pagos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da

citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação até a data de prolação desta sentença (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o disposto no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária JULIANA CORDEIRO ALVES Representante legal CRISTIANE CORDEIRO Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 05/09/2007 - fl. 02 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixou de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

2007.61.08.009053-5 - ARISVALDO LOURENCO DOS SANTOS (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WAL MART BRASIL LTDA (SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

- Atento ao disposto no arts. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, e com apoio no art. 331, do mesmo diploma legal, designo audiência de conciliação para o próximo dia 17/08/2009, às 15:30 h. - Int.-se.

2007.61.08.010871-0 - DAVID VALLES (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 102, SEGUNDO PARÁGRAFO: ... Apresentada a manifestação pela CEF, dê-se vista à parte autora...

2007.61.08.010923-4 - NEUSA MARIA PAVARINA (SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença deduzido por NEUSA MARIA PAVARINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% do valor atribuído à causa, ficando a execução do pagamento sujeita aos ditames do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face do deferimento à autora dos benefícios da gratuidade judiciária. Custas como de lei. P.R.I.

2008.61.08.000201-8 - CELIO COELHO PORTELA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X MARINILZA MANCANO DE LIMA PORTELA (SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 177: Com a juntada dos documentos dê-se vista à parte autora. Após, retornem conclusos.

2008.61.08.000288-2 - ANNA DE VITTO MARQUES (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ANNA DE VITTO MARQUES, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n.º 1.060/1950, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). P.R.I.

2008.61.08.000785-5 - JEFFERSON JOSE FAGUNDES X MARCIA ROGERIA MARTINS FAGUNDES (SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se o réu para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2008.61.08.000822-7 - JOSE FERREIRA GONCALVES JUNIOR (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 290). P.R.I.

2008.61.08.001725-3 - MILTON MITSUZO FURUSE (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MILTON MITSUZO FURUSE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à

causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 22). P.R.I.

2008.61.08.003323-4 - DAVI JUSTINO(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face do pedido de desistência efetivado pelo autor (fls. 137/138), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.08.003870-0 - ODETE GUERREIRO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela de fls. 111/114, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, unicamente para declarar inexigível a cobrança do valor de R\$ 3.807,56 (três mil oitocentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), referente à restituição dos valores pagos pela Previdência Social à autora no período entre 26/03/2007 a 12/2007, por intermédio do benefício n.º 560.551.806-9. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Sem custas ante a isenção do INSS e a gratuidade deferida à parte autora. Tendo em conta o disposto no art. 4.º, 2.º, da Resolução n.º 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, remeto o arbitramento dos honorários do digno advogado da parte autora, para o momento posterior ao trânsito em julgado deste feito. P.R.I.

2008.61.08.004358-6 - MARIA APARECIDA SEBASTIAO COUTINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 64, PARTE FINAL:Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.005424-9 - AILTON DONIZETI LOPES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por AILTON DONIZETI LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% do valor atribuído à causa, ficando a execução do pagamento sujeita aos ditames do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face do deferimento à autora dos benefícios da gratuidade judiciária. Custas como de lei. P.R.I.

2008.61.08.005773-1 - NAIR ALBERTINA DE JESUS(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para manifestar-se acerca do acordo proposto pelo INSS às fls. 97/102.

2008.61.08.006205-2 - MARIA DE FATIMA FRUGULI NASCIMENTO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIA DE FÁTIMA FRUGULI NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 26). P.R.I.

2008.61.08.006433-4 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA-ESPOLIO X REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 108/109 e recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seu duplo efeito. À parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2008.61.08.006813-3 - GENOVEVA PAULIN ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor de GENOVEVA PAULIN ALVES, a partir da data do protocolo do procedimento administrativo pelo qual o benefício foi pleiteado junto à autarquia ré. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pela Resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 8/TRF 3ª Região), e acrescidas de juros de mora a partir da data da cessação do benefício, conforme referido acima, que deverão ser calculados na forma do art. 406 do Código Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento em razão da remessa de ofício. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em favor da autora. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.

69/2006) - NOME DO BENEFICIÁRIO: Genoveva Paulin Alves; BENEFÍCIOS RESTABELECIDO/ CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (art. 48 da Lei n. 8.213/91), PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data do protocolo do pedido administrativo; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n. 8.213/91. P.R.I.

2008.61.08.007265-3 - MAURILIO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) - Atento ao disposto no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, com apoio no art. 331, do mesmo diploma legal, designo audiência de conciliação para o próximo dia 17/08/2009, às 16 h.- Int.-se.

2008.61.08.007543-5 - JOSE ANTONIO SERGIO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejem produzir, justificando expressamente a necessidade.No silêncio, à conclusão.

2008.61.08.008923-9 - ALZIRA DE JESUS RODRIGUES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 132, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.009442-9 - MARIA DO CARMO CRUZ(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo promovido por MARIA DO CARMO CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ré, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 25/28). Tendo em conta o disposto no art. 4.º, 2.º, da Resolução n.º 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, remeto o arbitramento dos honorários da digna advogada da autora, para o momento posterior ao trânsito em julgado deste feito.P.R.I.

2008.61.08.009688-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011594-5) HUGO EVANDRO SILVEIRA(SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por HUGO EVANDRO SILVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Para a execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, posto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 54).P.R.I.

2008.61.08.010032-6 - INES VASCONCELOS PIRES DE CAMARGO(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por INES VASCONCELOS PIRES DE CAMARGO e condeno a ré a pagar a autora a diferença das correções monetárias devidas nos meses de março, abril e maio, de 1.990, bem como fevereiro de 1991, de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, referentes ao IPC dos períodos, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00021086-2, em nome da autora.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, a serem demonstradas na fase de execução da sentença.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.08.010125-2 - FLORENCE KERR CORREA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por FLORENCE KERR CORREA, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0292) 013.00038884.0, em nome da autora.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de

fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.010145-8 - FRANCISCA DE LOURDES NOGUEIRA RICCI(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.08.010185-9 - DERMEVAL CENCHI(SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por DEMERVAL CENCHI, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00053850.7 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.010195-1 - MARIA APARECIDA CALEN(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARIA APARECIDA CALEN, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00031667.9, em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.010216-5 - RUTH MASSARENTI CANARIM X ELISABETH APPARECIDA CANARIM(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta-poupança indicada no documento de fl. 18, nos períodos vindicados na petição inicial.Int.

2008.61.08.010232-3 - GUIOMAR CHINILATTO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por GUIOMAR CHINILATTO, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00011758.7, em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.010238-4 - LEONOR BARRANTE MARCILIO(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por LEONOR BARRANTE MARCILIO, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0347) 013.99019672.0, em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de

fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.010255-4 - SONIA MARIA RONDINA(SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias junte aos autos documentos comprobatórios da sua co-titularidade na conta n°. 1153-013.00008176-8. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no mesmo prazo, juntar eventuais documentos comprobatórios da co-titularidade da autora na conta n°. 1153-013.00008176-8.Int.

2008.61.08.010308-0 - IZABEL BERTONE AMBROSIO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por IZABEL BERTONE AMBROSIO, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.ºs (0290) 013.00081102.5, (0290) 013.00083394.0 e (0290) 013.00090907.6 em nome da autora.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário das contas-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.010319-4 - FRANCISCO AGUILAR FILHO(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta-poupança de titularidade do autor, nos períodos vindicados na petição inicial.Int.

2008.61.08.010334-0 - WALDEMAR ALVES DE SENA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta-poupança de titularidade do autor, nos períodos vindicados na petição inicial.Int.

2008.61.08.010351-0 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por PEDRO JOSE DOS SANTOS, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0280) 013.00004076.8, em nome do autor.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.010361-3 - LUIZ NUNES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência.Intimada a exibir cópias dos extratos de possíveis contas de poupança existentes em nome da parte autora nos períodos questionados na inicial, nos termos do art. 359 do Código de Processo Civil, a CEF declarou que, efetuada pesquisa junto ao arquivo de documentos microfilmados, nada foi encontrado em relação à conta poupança da autora, objeto da presente demanda. Logo, tendo negado a existência dos documentos cuja exibição fora requerida, determino que a parte autora, consoante o disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, comprove que a declaração da CEF não corresponde à verdade, juntando qualquer documento indicativo da existência de conta de poupança em seu nome nos períodos a que se refere na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo no estado em que se encontra. Sem prejuízo, intime-se a CEF para esclarecer a contradição existente entre sua declaração de nada ter sido localizado com relação à conta-poupança n°. 0290-013.37092-4 e o teor do documento de fl. 70 que indica a existência da referida conta em 1984. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.08.000027-0 - RODRIGO TOMAZINI MARTINS(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por RODRIGO TOMAZINI MARTINS e condeno a ré a pagar ao autor a diferença das correções monetárias devidas nos

meses de janeiro de 1.989, março, abril e maio, de 1.990, bem como fevereiro de 1991, nos índices de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, referentes ao IPC dos períodos, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00041552-9, em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de fevereiro de 1.989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, a serem demonstradas na fase de execução da sentença. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.08.000033-6 - MARIA ALBA GASPARINI KIATAKE (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARIA ALBA GASPARINI KIATAKE, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00058586.6, em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.000064-6 - THEREZINHA ENCARNACION VIDALE ROSSI (SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por THEREZINHA ENCARNACION VIDALE ROSSI, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00078079.0, em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.000076-2 - KELLEN RIBEIRO SILVA (SP243465 - FLAVIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta-poupança indicada no documento de fl. 13, nos períodos vindicados na petição inicial. Int.

2009.61.08.000486-0 - MARTHA GOMES DE FIGUEIREDO (SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados as fls. 66/71, ou trazer aos autos documentos que comprovem a existência das contas poupança de fl. 71, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.08.000735-5 - ANTONIA MARQUES MAIZ (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ANTONIA MARQUES MAIZ, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0562) 013.00040244.1, em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.000787-2 - JOAO BATISTA LAHR (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o pedido de desistência efetivado pela parte autora, às fl. 78, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o réu não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

2009.61.08.000814-1 - DOMINGOS PAGANINI FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por DOMINGOS PAGANINI FILHO, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.ºs (0292) 013.00003878.5 e (0292) 013.00003736.3 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário das contas-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P. R. I.

2009.61.08.001359-8 - SEBASTIAO MARTINS TAVARES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o pedido de desistência efetivado pela parte autora, à fl. 16, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o réu não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

2009.61.08.004638-5 - EDGAR BROIS DE OLIVEIRA(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES E SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade.(...) Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 125.919, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

2009.61.08.004659-2 - OSCAR YAMAGUTI(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade.(...) Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se.

2009.61.08.004816-3 - JOAO SANCHES MARTINS(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade.(...) Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada. Dê-se ciência. Cite-se. Oficie-se ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da capacidade do autor para o trabalho, nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 22392-1, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.

2009.61.08.004842-4 - CIRO AUGUSTO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade.(...) Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1301867-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300764-2) CESAR PURGATO NETO X JOAO MANDUCA X MARIA TEREZINHA GALVAO BRUNO X CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO X ELSE ESCOLASTICA GALVAO BRUNO X FRANCISCO JOSE GALVAO BRUNO X LUIZ ALBERTO GALVAO BRUNO X PELLEGRINO BRUNO X IRENE DE CASSIA ARAKI FERREIRA DIAS X MADALEINE SIZUE BENTO ARAKI ODA X WALDEMAR JORGE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Nos termos da resolução do CJF em vigor, expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 256/263, ao(s) autor(es) cujo(s) n(s). do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente. Diante da certidão e extratos de fl. 266/268, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.

2000.61.08.007118-2 - DERCO MESSIAS DE ANDRADE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do(s) extrato(s) de pagamento total retro juntado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 05 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2006.61.08.009652-1 - GIOVANA RIBEIRO FARIAS X CLEUSA RIBEIRO LEITE(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, certo que a questão não foi ventilada na oportunidade adequada, inócurre a omissão aventada. Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 185/191. P.R.I.

2008.61.08.004936-9 - ILDETE DA CONCEICAO SIMAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a natureza da ação, determino a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, sendo deferidos às partes prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Decorrido o prazo, intime-se o perito judicial para declinar aceitação e agendar data para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, em vigor. Sem prejuízo, fica facultado à parte autora manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.008107-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011714-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X APARECIDO MARTIN AMBROSIO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 42.482,12 (quarenta e dois mil quatrocentos e oitenta e dois reais e doze centavos - fl. 06) o valor da execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária no feito principal (fl. 24 daqueles autos). Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se, oportunamente, naqueles autos, com a requisição do pagamento do valor ora homologado. P.R.I.

2009.61.08.001553-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300448-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MAURI CRENITE FRANCO SIMOES X AUTO POSTO GR LTDA X KOKUSAI TURISMO LTDA X ESTRUTURAS METALICAS PEDERNEIRAS LTDA-ME(SP019828 - JOSE SALEM NETO)

Em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 7.108,36 (sete mil cento e oito reais e trinta e seis centavos) o valor da execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07 para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.08.000305-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1300849-7) INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X EXPRESSO RODOVIARIO LAMESA LTDA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART)

Diante da manifestação de fl. 55, na qual a União Federal comunica não ter interesse na cobrança dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.008767-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303272-1) UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ELIANE FETTER TELLES NUNES(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo, como valor da condenação, o montante R\$ 2.457,22 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos),

atualizados até julho de 2004. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios, devendo arcar cada parte com a verba devida a seu patrono. Sem condenação em custas, tendo em vista não serem devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 154/156 para os autos principais. P.R.I.

2005.61.08.010843-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.006935-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ANTONIO VENANCIO X AMAURI JOBSTRAIBIZER X ANTONIO MORENO VARGAS X ALCIDES MARTINS X ANTONIO APARECIDO CORREA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO)

Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pelos embargados, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.08.002300-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.004291-8) AUGUSTO PEDRO DE LIMA X BENEDITO JAIR LINDO X BENEDITO LOPES GALVAO NETO X CARLOS ANTONIO CELESTINO X EDUARDO FRANCISCO RIBEIRO EVANGELISTA X ELIAS RIBEIRO EVANGELISTA JUNIOR(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 67), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.008689-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.006165-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDGAR BACELAR SOARES X JOSE ALFREDO PAULETTI(SP035278 - MAURO JOSE BRAMBILLA E SP037564 - OSVALDO TRUJILLO FERNANDES E SP126128 - LUIZ ALBERTO DO LIVRAMENTO DOCA)

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 41.733,19 (quarenta e um mil setecentos e trinta e três reais e dezenove centavos) o valor da execução, posicionado para julho/2005. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 11 para o feito principal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.008106-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004936-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ILDETE DA CONCEICAO SIMAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ILDETE DA CONCEIÇÃO SIMÃO e determino o regular prosseguimento do feito n.º 2008.61.08.004936-9. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, remetendo-se estes ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.005788-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X ALEXANDRE DE SOUZA LOPES(SP123587 - MILTON MARTINS E SP113653 - EDSON SERRANO DE ALMEIDA)

Considerando a certidão de fls. 82, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento.

2004.61.08.009452-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X INES TREVISAN DA SILVA

Abra-se vista à parte exequente, conforme determinado no despacho de fls. 49, segundo parágrafo. Int.

2005.61.08.008980-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDA LAURENTINO DOS SANTOS

Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. A intervenção do Juízo somente é necessária se tentadas e frustradas as diligências procedidas pela autora, o que não foi demonstrado nos autos, pois sequer foi juntado documento de protocolo do requerimento nos órgãos citados. Logo, indefiro o pedido de expedição de ofícios (fls.49/51). Int.

2007.61.08.009904-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EVERTON TEIXEIRA BARROSO TRANSPORTES ME(SP258308 - STELLA RODRIGUES GANEM E SP245990 - BRUNO DA CUNHA PINHO) Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 54), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2007.61.08.011660-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X VALMIR DA SILVA VICTAL X ELIAS MACIEL(SP105896 - JOAO CLARO NETO) Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 38/39, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

2008.61.08.000911-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO PARDINI HUSSNE BAURU X ROBERTO PARDINI HUSSNE Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. A intervenção do Juízo somente é necessária se tentadas e frustradas as diligências procedidas pela autora, o que não foi demonstrado nos autos, pois sequer foi juntado documento de protocolo do requerimento no(s) órgão(s) citado(s). Logo, indefiro o pedido de expedição de ofício(s) (fl.35). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.08.006248-3 - ARLINDO APARECIDO MORELLI X ALZIRA PACCOLA MORELLI(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Diante da certidão retro lançada, abra-se vista às partes.Após, venham-me os autos à conclusão.

Expediente Nº 2910

USUCAPIAO

2009.61.08.003309-3 - AGOSTINHO LOPES VIEIRA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se.Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juízo e para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Vista ao Ministério Público Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.08.011095-4 - JULIO CESAR CORREIA X LUIZ OTAVIO MOREIRA MAZIERO X GUSTAVO GORI RODRIGUES X LEONILSON DA SILVA X SIDNEI DA SILVA FERNANDES X CRISTIANO CASTILHO X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO X LEANDRO CAYRES ZACARIN X FABIO BARBOSA DA SILVA(SP138254 - LUCIENE MORAES MARTINS E SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ E SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - DELEGACIA REGIONAL DE BAURU-SP(SP126260 - CARLOS ROBERTO PITTOLI E SP145881 - ELIZABETH DAINTON BERNARDES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Visto em inspeçãoDefiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

2008.61.08.000505-6 - NAIR DE SOUZA OLIVEIRA(SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Considerando a expedição da solicitação de pagamento nº 117/2008 (fl. 67), indefiro o pedido do advogado da impetrante (fl. 70). Retorne o feito ao arquivo.

2008.61.08.003979-0 - MARIA ADRIANA DOS SANTOS(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente mandado de segurança impetrado por MARIA ADRIANA DOS SANTOS contra ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, denegando a segurança. Em consequência, fica revogada de forma expressa a medida concedida às fls. 62/66. Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, proceda à restituição do veículo, em cumprimento ao compromisso assumido de acordo com o termo de fl. 72.Custas, pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105/STJ e 512/STF). Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada à fl. 100.P.R.I.O.

2008.61.08.007830-8 - JEFERSON MARCIO ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação, no efeito meramente devolutivo.Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar

as contra-razões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.08.010224-4 - IZABEL DIAS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Ao Sedi para retificação do pólo passivo para que conste o Delegado da Polícia Federal em Bauru-SP.Recebo o recurso de apelação, no efeito meramente devolutivo.Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2009.61.08.000694-6 - IVO CONSTANTINO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes IVO CONSTANTINO e CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU.Custas, na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, conforme os enunciados das Súmulas 105/STJ e 512/STF.P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2009.61.08.001462-1 - RR SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME(SP093804 - RENE JOSE BLUMER E SP277536 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante o exposto, diante do disciplinado no art. 1º da Lei nº 1.533/1951, com apoio no art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, e declarando extinto, sem resolução de mérito, o presente mandado de segurança impetrado por RR SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. contra ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP.Custas, pela impetrante.P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo interposição de recurso, baixem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

2009.61.08.003554-5 - ADRIANA GALAHARDO DE CAMARGO(SP027464 - YARA FERRAZ DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ante o exposto, diante do disciplinado no art. 1º da Lei nº 1.533/1951, com apoio no art. 267, inciso I, c.c. o art. 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito.Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060/1950). P.R.I.

2009.61.08.004487-0 - LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Com a vinda das informações já requeridas (fl. 171), abre-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença com urgência.P.R.I.

2009.61.08.004806-0 - WELLINGTON RODRIGO DESAN(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP

Defiro a gratuidade. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo e para requererem o que de direito, no prazo legal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Após, à conclusão.

2009.61.08.004873-4 - MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC): a) atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado; b) recolher a diferença de custas; c) juntar cópia da emenda apresentada. Após o cumprimento e atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reserve-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Voltem-me conclusos com urgência.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5580

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.08.008268-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300035-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X GEORGINA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES R FERREIRA X ORESTE DIAS DA SILVA X GERALDO CAVIQUIOLI X ESTEVAM PIRES PEDROSO X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X ADEMAR ROCHA X JOAO FERREIRA FILHO X DINOR AMANTINI X FLORENCIO RODRIGUES SANTOS X JOAQUIM ODACILIO ARANTES X GERALDO SCARABOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X ANDRE NAPOLEAO GIAFERRE X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X JOSE IGNACIO FERREIRA X ADINIR JANJACOMO X WALTER ARANTES X BENEDITO VAGULA X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X WESTIFALEM RIBAS X LUIZ BASSO X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LUIZ X JOAO MANOEL MOYA X ANDRE ANTONIO NARDIM X APARECIDO ALVES DE MIRA X FLORINDO PISSOLATO X REYNALDO VENTURINI X PEDRO GONCALVES X MARCELLINA MORENO FARSONI X ERNESTO FRINI X ROSA ARNOSTE ESCARELLI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FELIX FASSONI X JOSE MORAES CARDOSO X HELENA DEL MASSO X WALTER SCIVITTARO TORRALBA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X NAIR PAGANINI MORTARI X OLGA SOSITO PEDROSO X OSEAS DA SILVEIRA X JULIO GOMES X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA X GERALDO RINALDI X ANSELMO ANTUNES DE SOUZA X DIMAS SILVA X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE PEREIRA DA COSTA X DIRCE CARNEIRO X JURANDIR FERREIRA PIRES X ANTONIO BERNARDINO X FIORINDO PEREZ X ORLANDO DE ALEXANDRE X ANTONIO BEVILAQUA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA)
Converto o julgamento em diligência.De acordo com a informação veiculada pela Contadoria Judicial, a folhas 165, não foram efetuados os cálculos de conferência com relação aos embargados Felix Fassoni, José Rodrigues da Silva e Florêncio Rodrigues Santos por ausência dos demonstrativos dos pagamentos efetuados na esfera administrativa, pelo INSS. e referentes ao artigo 201 da CF/88.Dessa forma, fica o embargante intimado a juntar ao processo a documentação referida, no prazo de 30 dias, após o que o feito deverá ser remetido a Contadoria Judicial para as conferências faltantes.Deverá, outrossim, p INSS procurar dar cumprimento à presente determinação judicial o mais brevemente possível, não obstante o prazo assinalado, pois a causa envolve interesse de pessoas idosas.O PROCESSO FOI DEVOLVIDO DA CONTADORIA EM 29.06.2009.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4758

ACAO PENAL

2004.61.08.007958-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X WESLEY QUIRINO MILANO(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X SILVIO ROGERIO MOREIRA DE ABREU(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Intimem-se os advogados de defesa para apresentarem os memoriais finais, no prazo de cinco dias.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 4759

ACAO PENAL

2009.61.08.001089-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIO APARECIDO VENANCIO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CHARLES FERNANDO DE SOUZA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Sentença:Trata-se de ação penal pela qual CLÁUDIO APARECIDO VENÂNCIO e CHARLES FERNANDO DE SOUZA, qualificados nos autos, estão sendo processados pela prática, em tese, dos crimes tipificados, respectivamente, no art. 157, 1º e 2º, incisos I e II, e no art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal (roubo majorado e consumado).Narram a denúncia e seu aditamento, em síntese, que, em 27/01/2009, por volta das 16h40, na Agência da Empresa dos Correios e Telégrafos de Piratininga (SP), os denunciados, juntamente com DIONE RAMOS, anunciaram assalto e renderam duas vítimas, sendo que CLÁUDIO pulou o balcão, mostrando revólver na cintura, enquanto os outros ficaram do lado de fora.Consta, ainda, que a polícia militar, em patrulhamento, percebeu movimentação estranha de um dos denunciados, que permanecia do lado de fora da agência, e parou para abordá-lo, momento em que CLÁUDIO, vindo um dos seus comparsas rendidos, saiu da agência e disparou três tiros de revólver em direção aos milicianos.Informa a inicial acusatória que os denunciados conseguiram fugir utilizando-se de um veículo Ford/ Versailles, o qual deixaram perto de uma estrada vicinal de terra batida, onde se esconderam e desapareceram em um matagal.Conforme a denúncia,

posteriormente, os denunciados CLÁUDIO e CHARLES foram presos em flagrante, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão no interior de apartamento pertencente à Rita de Cássia Evangelista de Oliveira, em Bauru (SP), pela prática de porte de arma de fogo, porte de explosivo de uso restrito das forças armadas e formação de quadrilha, momento em que também foram encontradas com eles roupas molhadas e sujas de barro, bem como documentos do veículo Ford/ Versailles abandonado na fuga. O aditamento à denúncia (fls. 323/324) relata que os denunciados subtraíram três objetos postais e uma camiseta do uniforme de carteiro. Recebida a denúncia, a princípio, em 20/03/2009 (fl. 234), foi determinado o desmembramento do feito em relação a DIONES RAMOS. Citados (fl. 242), CLÁUDIO e CHARLES apresentaram respostas à acusação nas quais defenderam a falta de requisito essencial à denúncia - não-indicação dos objetos subtraídos, assim como a falta de exame de constatação da potencialidade lesiva da arma que teria sido usada no crime (fls. 256/268). Manifestação do MPF às fls. 306/310. Decisão de fls. 313/314 reconheceu a inépcia da inicial, em razão da falta de descrição da subtração da coisa alheia móvel, e declarou nula a decisão que a havia recebido, rejeitando-a, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de seu aditamento, como também manteve a prisão cautelar preventiva decretada anteriormente em face dos denunciados (fl. 99). Aditamento à denúncia às fls. 323/324. Recebimento da exordial acusatória e de seu aditamento em 07/04/2009 (fl. 347), o qual restou confirmado (fl. 389) após citação dos acusados (fl. 351, verso) e exame das respostas oferecidas às fls. 387/388 pelo advogado dativo nomeado. Na instrução, ouvidas as testemunhas de acusação e interrogados os réus (fls. 427/429, 514/517 e 533/553). Em alegações finais, o ilustre representante do Ministério Público Federal pleiteou a condenação dos denunciados como incurso no art. 157, 1º e 2º, I e II, do Código Penal, enquanto que o douto defensor dos réus, também em alegações finais, pleiteou o reconhecimento de tentativa do crime de roubo e da atenuante de confissão, além da imposição de pena mínima, em caso de condenação. Laudos de exame pericial em local de roubo tentado e de exame pericial em veículo (fls. 565/573 e 575/578) É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, a ação penal é procedente em parte, pois o conjunto probatório é suficiente para amparar o pedido condenatório pela prática do crime de roubo na forma tentada. Vejamos. 1) Autoria e materialidade Não obstante o silêncio em seus interrogatórios extrajudiciais (fls. 136 e 141), em juízo, os acusados confessaram a prática delitiva. Veja-se: É verdadeira a acusação. Eu, Cláudio e um alemãozinho que apareceu de última hora, não conheço bem ele, fizemos o roubo. Não levamos nada. Apareceu uma viatura, um policial me abordou, quando eu estava meio do lado de fora da agência. Quando o policial me abordou, ficou me segurando, o Cláudio saiu e atirou só para o policial me soltar. Cláudio não atirou no nosso rumo, senão teria nos acertado. O policial recuou, eu e Cláudio saímos correndo. (...) Eu tinha uma dívida de dinheiro com Cláudio, desde que eu era menor. Ele falou que ia fazer o assalto, e eu me ofereci, para com isso pagar o que devia (CHARLES, fls. 545/547, grifos nossos). É verdadeira a acusação. Fui eu quem pulou o balcão, e foi até a sala do cofre. Eu portava um revólver, calibre 38. Eu saí de lá com a camisa do Correios. Não levamos mais nada porque o objetivo era abrir o cofre, mas demorou um tempo, e chegou a viatura policial. Quando o policial segurou Charles na porta (...) dei três tiros para o alto. Aí conseguimos fugir. (...) Estávamos em três. Além de Charles, estava Marcos, pessoa que conheci um dia antes do roubo, na Rodoviária em Bauru, quando comprei o revólver. Charles eu já conhecia, mas não tínhamos feito nada juntos. Charles me devia dinheiro, e por isso se prontificou a ir assaltar junto comigo. Eu planejei o assalto, eu falei para os dois ficarem no balcão, enquanto eu pulava o balcão. Escolhi a agência dos Correios porque eu sabia que tinha um cofre, e que não havia segurança armada (CLÁUDIO, fls. 548/550, g.n.). Os depoimentos das testemunhas de acusação demonstram perfeita sintonia com as confissões efetuadas pelos réus. A vítima Nancy Fabiana Cardoso Peres, funcionária da agência dos Correios, reconheceu, em auto formalizado na fase inquisitória, CLÁUDIO como sendo a pessoa que pulou para dentro do balcão e se encontrava com a arma de fogo, e CHARLES, como a outra pessoa que adentrara na agência (fls. 18/19). Na fase judicial, Nancy relatou (fls. 535/538): Eu e Marcos estávamos na parte de atendimento (...) Marcos foi até o setor de expedição, quando um indivíduo moreno, alto [CLÁUDIO], encostou no balcão, levantou a camisa para mostrar a arma, anunciou o assalto. Ele disse para eu ficar quieta, e que era para eu passar o dinheiro do caixa. Nesse momento, ele pulou o balcão, e foi para outra parte do prédio, para a expedição, onde estavam Marcos e Josias. Chegaram mais dois assaltantes, um branco e um moreno. (...) O branquinho saiu da agência, eu não o vi mais. O moreno que estava no hall [CHARLES] deu uma saída, eu vi o boné de um policial, e sai da agência. (...) eu vi que um policial abordou Charles, em frente à agência. O policial e Charles entraram no hall da agência. Nisso eu saí, e no caminho disse que havia outro assaltante, dentro da agência. (...) disse que na foto de fl. 13 está retratado o assaltante que pulou o balcão (Cláudio) e na foto de f. 14 está relatado o assaltante moreno que ficou no hall (Charles) (...) Cláudio estava na expedição, e saiu com uma camisa dos Correios. (...) Ele saiu correndo e atirou. Eu vi Cláudio sair correndo. Acho que ele estava na esquina quando atirou. Eu não vi, só ouvi os disparos (...) Não vi como Cláudio e Charles fugiram. (...) O policial rendeu Charles do lado de fora da agência, e depois entrou no hall. Só vi um policial. Não vi quem deu os disparos. No dia, não se deu falta de nada. As testemunhas João Batista Nucci Junior e Marcus Vinícius de Andrade também reconheceram CLÁUDIO como o assaltante que estava armado (fls. 20 e 22) e narraram: Quando entrei na expedição, havia um cara moreno, da cor do motorista Josias, que é quem vinha buscar a carga. (...) Ele estava com a camisa dos Correios. O cara disse que era um assalto (...). Ele puxou a arma, repetiu que era um assalto, e me levou para a salinha do cofre, onde o Marcos e o Josias já estavam ajoelhados. (...) Ouvi os tiros, uns cinco ou seis, meio seguidos. Foi uma troca de tiros. (...) O assaltante que me rendeu é o da foto de fl. 13 [CLÁUDIO] (...) O assaltante ameaçou Marcos, engatilhou a arma na cabeça de Marcos, e dizia que ele tinha que abrir, que sabia que abria [o cofre] (...) Na última vez que ele saiu a gente escutou solta meu parceiro, e os tiros (...) (João Batista, fls. 539/541). Nisso entrou um assaltante, pela mesma porta que eu havia passado, acho que ele pulou o balcão. Estávamos só [sic] e Josias, João Batista chegou depois. O assaltante veio de arma em punho, ele perguntou quem era o gerente. (...) Ele me ameaçou bastante, queria que eu abrisse o cofre (...) Ele continuou ameaçando,

encostou a arma em minha cabeça, pegou no meu pescoço, disse que iria atirar. Ele dizia que eu tinha como abrir o cofre (...) O assaltante pegou a camiseta de Josias, antes de João Batista chegar e vestiu. Depois, houve os disparos (...) Acho que foram pelo menos dois, seguidos. (...) O assaltante pegou uns envelopes de sedex, acho que para se passar por carteiro. (...) mostrada a foto de fl. 13, respondeu é esse aqui o assaltante [CLÁUDIO] (Marcus, fls. 542/544). Os policiais militares Miguel Ângelo Cabrera e Wellington Camargo Silva, igualmente, reconheceram CHARLES e CLÁUDIO como autores do delito em tela (fls. 152/153) e confirmaram os relatos dos funcionários da agência dos Correios, especialmente no tocante à troca de disparos de arma de fogo: Estava realizando patrulhamento pelo local dos fatos, quando avistou o acusado Charles em frente à agência do correio e uma outra pessoa na esquina da mesma rua. (...) O acusado Charles foi detido pelo seu colega de farda, apesar de nada ter sido encontrado com ele. Enquanto o depoente estava realizando o acompanhamento a essa segunda pessoa escutou disparo de arma de fogo e retornou para a agência (...), quando foi avisado por seu colega que um outro agente tinha efetuado disparos contra ele e ele revidou os disparos. Então viu o acusado Cláudio saindo da agência vestindo um uniforme do correio e entrando num veículo com uma arma na mão e empreendendo fuga (...) Soube que não chegaram a levar nada de valor do Correio (...) (Miguel, fl. 515). Para lá se dirigiram e avistaram duas pessoas. Realizaram a abordagem sendo que um deles conseguiu fugir e o outro é o acusado Charles que reconhece nesta audiência. (...) O depoente saiu da agência e viu o réu Cláudio saindo do local vestido de carteiro. Ele passou por trás do depoente e efetuou três disparos de arma de fogo contra o depoente. O depoente revidou os disparos, mas os réus Charles e Cláudio conseguiram fugir, entrando em um veículo Versailles de cor azul, conduzido por um terceiro elemento (Wellington, fl. 516). Desse modo, a autoria e a materialidade do delito de roubo estão elucidadas, com absoluta clareza, pelas confissões dos réus e pelos sólidos e coesos relatos das vítimas e testemunhas presenciais, como também pelos: a) exames periciais em local de roubo tentado e em veículo (fls. 565/573 e 575/578); b) cópia do processo administrativo instaurado pelos Correios (fls. 437/473); c) autos de exibição e apreensão de fls. 7 (veículo utilizado para fuga) e 9 (camiseta e boné deixados na agência de Correios e correspondências); d) boletim de ocorrência de fls. 72/75 e auto de prisão em flagrante delito de fls. 78/79, noticiando a apreensão do certificado de registro e licenciamento do veículo Ford/ Versailles, juntamente com os acusados (fl. 74).

2) Tentativa Por fim, saliento entender que não houve consumação do delito, pois, embora tenha sido empregada violência (iniciada execução do crime complexo de roubo), não houve subtração de coisa alheia móvel, de valor econômico, por circunstâncias alheias à vontade dos acusados (intervenção policial), como salientado, inclusive, pela própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Vejamos. O objeto material do crime de roubo, por ser delito contra o patrimônio (assim como o furto), somente pode ser coisa alheia móvel que tenha valor econômico. A respeito, observe-se a jurisprudência a seguir, inclusive sobre a possibilidade do reconhecimento da tentativa ou de crime impossível, dependendo do caso: **HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ROUBO TENTADO. IMPETRAÇÃO QUE OBJETIVA A CONFIGURAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL, POR NÃO TER HAVIDO APROPRIAÇÃO DO BEM.** A inexistência de objeto de valor em poder da vítima não descaracteriza a figura típica do art. 157 do Código Penal, porquanto o roubo é modalidade de crime complexo, cuja primeira ação - a violência ou grave ameaça - constitui início de execução. Habeas corpus indeferido. (STF, 1ª Turma, HC n. 78.700-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 16.03.908, DJ 14.05.99, p. 4, g.n.). **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. FURTO DE CÓPIAS DE PETIÇÃO E CORRESPONDÊNCIAS. ESPOSA QUE SUBTRAI DOCUMENTOS DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DO QUAL SEU MARIDO ERA UM DOS SÓCIOS PARA FAZER PROVA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. BEM SEM VALOR ECONÔMICO EM SI MESMO. FURTO NÃO CARACTERIZADO. 2. FATO NARRADO NA DENÚNCIA QUE NÃO SE MOLDA A NENHUMA FIGURA TÍPICA. ATIPICIDADE. RECONHECIMENTO. 3. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Para caracterizar-se o crime de furto, necessário de faz que o bem jurídico patrimônio seja afetado de alguma forma com a subtração do bem em si mesmo. Assim, se o bem em questão não possui valor econômico algum, não há tipicidade material no fato narrado na denúncia, embora reprovável, e passível de ser questionado na esfera cível sob diversos aspectos. 2. Os fatos tal como narrados na denúncia não se subsumem a nenhuma figura típica, impondo-se o trancamento da ação penal, por falta de justa causa. 3. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material da conduta imputada, trancar a ação penal nº 60952-7/03, instaurada contra a paciente. (STJ, HC 47121/DF, Processo: 200501385356, SEXTA TURMA, j. 06/11/2008, DJE DATA: 01/12/2008 RT VOL.: 00882 PG: 00541, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, g.n.). **APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, PAR. 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. CRIME IMPOSSÍVEL. INCOERÊNCIA. AUTORIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.** I. O crime impossível resulta caracterizado quando evidenciada a impropriedade absoluta do objeto, dado que, se for relativa essa impropriedade, o delito há de ser considerado sob a forma tentada. II. Tendo havido a subtração de um malote, contendo em seu interior somente bens sem valor econômico, expressos em correspondências, tem-se que a impropriedade do objeto é meramente relativa, e não absoluta, pelo que o crime contra o patrimônio está caracterizado em sua forma tentada. Haveria impropriedade absoluta e, portanto, crime impossível, no caso em tela, se a vítima direta não estivesse na posse de qualquer malote, mas tal situação não se registra nos autos. III - Não há se falar em insuficiência ou inidoneidade de provas, quando a autoria do delito restou sobejadamente caracterizada no processo através do depoimento da vítima direta do crime, bem como do auto de reconhecimento fotográfico, provas essas colhidas sob o crivo do contraditório e em consonância entre si e com os demais elementos probatórios carreados aos autos. III. Se todos os elementos normativos integrantes do tipo penal previsto no artigo 157, do Código Penal, restaram demonstrados nos autos, sob a forma tentada, expressos tanto na autoria, quanto na materialidade, bem como culpabilidade, o édito condenatório apresenta-se de rigor VIII. Recurso improvido. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO

CRIMINAL - 9887/SP, Processo: 200003990275605, QUINTA TURMA, j. 12/12/2000, DJU DATA:07/06/2001 PÁGINA: 512, Rel. JUIZA SUZANA CAMARGO, g.n.). Nos crimes complexos, como é o caso do roubo, a primeira ação, a violência ou a grave ameaça, constitui começo de execução. Logo, a inexistência, em poder do lesado, dos bens patrimoniais pretendidos pelo agente, caracteriza a tentativa e não o crime impossível. (TACRIM/SP, Rel. Haroldo Luz, RJD 11/248). No caso em tela, pelo ofício de fl. 326, de 06/04/2009, os Correios informaram que foram subtraídos três objetos postais e uma camiseta do uniforme de carteiro nas cores amarelo e azul, os quais, aliás, não foram objeto de avaliação nestes autos. Por outro lado, no relatório do processo administrativo instaurado pela empresa pública, quanto ao assalto em questão, datado de 29/04/2009, consta que nenhum produto, numerário ou cheque foi levado e que não houve furto de bens patrimoniais, não havendo prejuízo a ser compartilhado, tendo sido levados pelos assaltantes apenas três objetos postais (fls. 471/473). De fato, as correspondências subtraídas não apresentam valor econômico intrinsecamente. É certo que elas poderiam conter talonários de cheques ou cartões de crédito, bens com potencial econômico, mas, em si mesmas, as correspondências não apresentam valor patrimonial, ainda mais quando não declarados valores para os seus conteúdos, pelos remetentes, no momento da postagem. Ademais, não há qualquer evidência de que as correspondências subtraídas continham objetos de algum valor econômico. Por isso mesmo, os Correios concluíram pela ausência de prejuízo financeiro ou patrimonial. Logo, não tendo havido prejuízo patrimonial e sendo o roubo um delito material, não houve consumação porque não concretizados todos os elementos do tipo penal em comento. Quanto à camiseta do uniforme de carteiro, a nosso entender, está evidenciado, pelos depoimentos das testemunhas de acusação e pela confissão do corréu CLÁUDIO, que sua subtração não foi perpetrada com ânimo de tomá-la para si definitivamente (apossamento), mas apenas para caracterizá-lo como carteiro e facilitar-lhe eventual fuga. Deveras, a prova oral demonstra que os assaltantes visavam à subtração de valores que estivessem no caixa e, especialmente, no cofre da agência, o que não se concretizou em razão da intervenção policial e do mecanismo de retardo de abertura do cofre, bem como que CLÁUDIO, com a camiseta de carteiro e correspondências em mãos, parecia tal profissional. Veja-se: a) Eu saí de lá com a camisa dos Correios. Não levamos mais nada porque o objetivo era abrir o cofre, mas demorou um tempo, e chegou a viatura policial (réu CLÁUDIO, fls. 548/550); b) Cláudio estava na expedição, e saiu com uma camisa dos Correios. (...) Ele saiu correndo e atirou. (...) No dia, não se deu falta de nada (testemunha Nancy, fls. 535/538); c) Quando entrei na expedição, havia um cara moreno, da cor do motorista Josias, que é quem vinha buscar a carga. (...) Ele estava com a camisa dos Correios. (...) O assaltante estava com a camiseta de Josias, conforme Josias disse depois. (...) O assaltante ameaçava Marcos. Só ele e Nancy tinham a senha, mas o cofre não abre na hora. O assaltante ameaçou Marcos, engatilhou a arma na cabeça de Marcos, e dizia que ele tinha que abrir, que sabia que abria [o cofre] (...). Não vi se o assaltante pegou alguma coisa. Ele ficava indo e voltando da sala do cofre (...) (João Batista, fls. 539/541); d) (...) Ele me ameaçou bastante, queria que eu abrisse o cofre (...) O assaltante pegou a camiseta de Josias, antes de João Batista chegar e vestiu. (...) O assaltante pegou uns envelopes de sedex, acho que para se passar por carteiro (Marcus, fls. 542/544); e) Então viu o acusado Cláudio saindo da agência vestindo um uniforme do correio e entrando num veículo com uma arma na mão e empreendendo fuga (...) Soube que não chegaram a levar nada de valor do Correio (...) (Miguel, fl. 515); f) (...) O depoente saiu da agência e viu o réu Cláudio saindo do local vestido de carteiro (Wellington, fl. 516). Assim, não tendo sido subtraída coisa alheia móvel de valor econômico e/ou com ânimo de apoderar-se definitivamente, o crime de roubo teve sua execução iniciada, mediante o emprego de ameaça e violência, exercidas com arma de fogo, mas não se consumou em virtude de circunstâncias alheias à vontade dos réus. 3) Tipificação legal e circunstâncias que servem de aumento de pena Restou comprovado, portanto, que CLÁUDIO e CHARLES, em concurso (unidade de desígnios e previamente ajustados), mediante grave ameaça e violência exercidas pelo emprego efetivo de arma de fogo, praticaram o delito de roubo na forma tentada, nos termos do art. 14, II, c/c art. 157, caput, 2º, I e II, ambos do Código Penal, conforme prova oral uníssona, no sentido de que não conseguiram consumir o delito porque foram abordados por policiais militares e empreenderam fuga. Destaca-se que o concurso de agentes e o efetivo emprego de arma de fogo (disparos na direção de policial), majorantes do crime de roubo, estão demonstradas pelas confissões dos réus e pela prova testemunhal, sendo dispensável, assim, apreensão e perícia da arma utilizada no assalto. Observe-se: I. Não há como afastar a causa de aumento decorrente da aplicação do inc. I do 2º do art. 157 do Código Penal, uma vez que a apreensão da arma de fogo utilizada na prática do referido delito é perfeitamente dispensável quando existem outros elementos nos autos capazes de comprovar o efetivo emprego do aludido instrumento. Precedentes. (STJ, HC 41521, Processo: 200500174591/SP, 5ª T., j. 28/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 318, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). 1. É desinfluyente para o reconhecimento da causa de aumento inserta no inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, a não apreensão da arma de fogo, se a prova oral certifica o seu emprego no roubo. 2. Admite a lei processual penal, ainda que se cuide de infração penal intransiente, o exame de corpo de delito indireto e, havendo desaparecido os vestígios do crime, o suprimento da prova pericial pela prova testemunhal (Código de Processo Penal, artigos 158 e 167). (STJ, HC 42666, Processo: 200500448707/MG - 6ª T., j. 31/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 575 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido). PENAL. PROCESSUAL. DOSIMETRIA. USO DE ARMA. QUALIFICADOR. RÉU DETENTOR DE PÉSSIMOS ANTECEDENTES. ACERTO NA FIXAÇÃO DA PENA (...). I - Comprovado nos autos - e consignado na decisão recorrida - o efetivo uso de arma de fogo em crime de roubo, o reconhecimento da qualificadora não depende da apreensão e posterior perícia daquela. (...). (STJ, 5ª Turma, HC n. 199900065700-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, unânime, j. 04.05.99, DJ 06.09.99, p. 94). HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NÃO APREENSÃO DA ARMA. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADA SUA UTILIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - É dispensável a apreensão da arma de fogo para a caracterização da causa especial de aumento, prevista no 2º, inciso I, do art. 157 do Código Penal, quando existentes

outros meios aptos a comprovar sua efetiva utilização no crime, o que ocorreu in casu com o depoimento da vítima. Precedentes do STJ. (...).(STJ, 5ª Turma, HC n. 200300715965-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 16.03.04, DJ 05.04.04, p. 286).4) Dosimetria da pena Sendo imperiosa a condenação do réus pelo delito de roubo majorado, na forma tentada, passo a dosar a pena, de acordo com o critério trifásico que informa o Código Penal. Na primeira fase da dosimetria da pena, observando os critérios do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 12 dias-multa, considerando circunstância do crime, a saber, os disparos de arma de fogo (e não somente o emprego da arma como forma de intimidação) contra miliciano que abordou os acusados, o que elevou a periculosidade das condutas perpetradas, colocando em risco inequívoco e concreto as vítimas da grave ameaça e violência empregadas. Saliente-se que, embora o acusado CHARLES não estivesse portando arma de fogo, aderiu à conduta de CLÁUDIO e aos riscos que ela promoveria, ao concorrer, de qualquer modo, para a prática delituosa, para a qual estavam previamente conluiados, consoante se extraiu de suas confissões em juízo. Ambos os réus, assim, devem receber a mesma reprimenda quanto à mencionada circunstância objetiva do crime e ao emprego de arma, como veremos adiante. Também cumpre destacar que, a nosso ver, inquéritos ou processos em andamento, em desfavor dos réus (fls. 32, 34, 39, 41, 55, 185/189, 198, 201/202, 207, 252 e 254), sem sentenças condenatórias transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes ou personalidade voltada ao crime, na aferição de circunstâncias judiciais, para fins de aumento da pena, por força do princípio da presunção de não-culpabilidade. Na mesma linha, entendimento do egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL - PENAL - ROUBO QUALIFICADO - EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE - ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - PRECEDENTES. 1. Na fixação da pena-base e do regime prisional, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso conhecido e provido reformar a sentença e o acórdão na parte relativa à dosimetria da pena, fixando a pena-base no mínimo legal, em face da ausência de qualquer elemento concreto que justifique a elevação da reprimenda. (STJ, RESP 200600577522 (832638 DF), 5ª T., Relª Min. Laurita Vaz, DJU 06.11.2006, p. 368). Na segunda fase, estão presentes, para os dois réus, as atenuantes da confissão e da menoridade (de 21 anos) na data do fato (fls. 545 e 548), nos termos do art. 65, I e III, d, do Código Penal. Com relação ao acusado CLÁUDIO, existe ainda a agravante contida no art. 62, I, do Código Penal, por ter confessado que era o mentor da atividade criminosa, a qual planejou, e quem comandava as ações dos comparsas. Assim, para CHARLES, retorno a pena em seu mínimo legal - 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, tendo em vista que, consoante teor da Súmula n.º 231 do e. STJ, a incidência de circunstâncias atenuantes não pode implicar redução da pena abaixo do mínimo legal. Quanto a CLÁUDIO, nos termos do art. 67 do Código Penal, embora a agravante relacionada à sua personalidade pudesse preponderar sobre a atenuante da confissão, tendo em vista a atenuante da menoridade, considerada preponderante por tradição na jurisprudência (vide STF, HC 71.323), reduzo a pena em 1/6 (um sexto), voltando, assim, em seu patamar inicial de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. A propósito, a seguinte ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, 3º, IN FINE, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE DA MENORIDADE E AGRAVANTE. COMPENSAÇÃO. ART. 67 DO CP. I - Nos termos da redação do art. 67 do CP, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. II - Na linha de precedentes desta Corte e do Pretório Excelso, a circunstância atenuante da menoridade deve prevalecer sobre todas as demais circunstâncias, a teor do art. 67 do Código Penal (Precedentes). III - Dessa forma, incorre in error in procedendo, a decisão que deixa de aplicar a atenuante da menoridade, sob o argumento de que é vedada a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, e, ao mesmo tempo, a majora tão-somente em razão da circunstância agravante verificada (Precedentes). Ordem concedida. (STJ, HC 107884/SF, Processo: 200801216447, QUINTA TURMA, j. 18/11/2008, DJE DATA: 02/02/2009, Rel. Min. FELIX FISCHER, g.n.). Na terceira fase, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no 2º do art. 157 do Código Penal, em razão das circunstâncias majorantes dos seus incisos I e II, quais sejam, violência e ameaça exercidas com emprego de arma e concurso de pessoas, demonstradas pela prova produzida no curso do processo, inclusive confissão dos acusados. Dessa forma, a pena da segunda fase deve ser majorada de 3/8 (três oitavos - um ano e seis meses), considerando que tais circunstâncias evidenciam conduta devidamente premeditada e maior periculosidade e ousadia dos acusados, além de potencial risco à vida e integridade física de diversas pessoas, totalizando-se, assim, a pena de 5 anos e 6 meses de reclusão e 14 dias-multa. No mesmo sentido: (...) Devidamente fundamentada a majoração da pena em 3/8 sobre a pena-base, em razão da incidência de duas qualificadoras (concurso de agentes e emprego de arma) (...). (STJ, HC 31.193/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02.03.2004, DJ 29.03.2004 p. 260). (...) I. Não se reconhece ilegalidade na exasperação da reprimenda em função da consideração de duas majorantes - concurso de agentes e emprego de arma de fogo - eis que, tratando-se de causas especiais de aumento de pena, admite-se a dupla valoração e a exasperação em até a metade, nos termos da previsão legal. (...) (STJ, HC 10115/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.10.1999, DJ 22.11.1999 p. 171). Por fim, incide, ainda na terceira fase, a causa geral de diminuição da pena relativa à tentativa - art. 14, II, do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena em 2/5 (dois quintos - 2 anos, 2 meses e 12 dias), considerando que o iter criminis foi interrompido quando os réus já haviam praticado a violência contra funcionário que detinha a senha do cofre da agência e apenas aguardavam a efetiva abertura de tal cofre para subtraírem os valores que lá se encontravam. Veja-se: Estabelece-se o percentual de diminuição da pena em razão da tentativa segundo o iter criminis percorrido pelo agente em direção ao ponto consumativo do crime, excluindo-se todas circunstâncias de ordem subjetiva, que são sopesadas

em momentos anteriores.(TACRIMSP - AP 1.039.569 - 2ª C - Rel. Juiz José Urban - J. 30.01.1997).Desse modo, resulta-se na PENA DEFINITIVA de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa. Fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em face das baixas rendas mensais apontadas pelos acusados em boletins de vida pregressa (fls. 138 e 143).Embora a pena aplicada seja inferior a quatro anos e os réus não sejam reincidentes, a nosso ver, o regime inicial de cumprimento deve ser o SEMIABERTO, com base na regra art. 33, observando-se as circunstâncias judiciais do art. 59, ambos do Código Penal, diante da prática de delito grave, com planejamento e violência exercida em concurso de agentes e com emprego efetivo de arma de fogo, circunstâncias que denotam maior periculosidade e, conseqüentemente, necessidade do início de cumprimento em tal regime como meio de assegurar a consecução da finalidade de reeducação da sanção penal.Tratando-se de crime praticado com violência, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 44, Código Penal). Não havendo fato novo a ensejar as liberdades provisórias dos acusados, que se encontram presos preventivamente desde fevereiro deste ano (fls. 99 e 314), a fim de impedir que continuem violando a lei penal, não lhes reconheço o direito de apelar em liberdade. Dispositivo:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar CLÁUDIO APARECIDO VENÂNCIO e CHARLES FERNANDO DE SOUZA como incurso no art. 157, caput, e 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a cumprirem pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pagarem 8 (oito) dias-multa, fixado o dia-multa no mínimo legal. Não têm os réus direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, Código Penal). Também não têm o direito a recorrerem em liberdade.Fixo, inicialmente, os honorários ao advogado dativo nomeado à fl. 347 aos réus, por ora, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela do e. CJF em vigor, com a ressalva de que deverá ser elevado, oportunamente, o valor fixado em caso de eventual interposição de apelação, tendo em vista que os honorários somente serão pagos depois do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Custas ex lege.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5059

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.000691-9 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DIB ANTONIO(SP113739 - GISELDA MARIA LAPORTA NICOLELIS)

Defiro o pedido de parcelamento do total devido pelo apenado (pagamento de pena de multa e prestação pecuniária) em quinze parcelas mensais, mediante atualização do salário mínimo, nos termos requerido às fls.79/80. Intime-se a defesa do teor da presente decisão, devendo a defesa juntar o comprovante do primeiro pagamento, no prazo de dez dias.

ACAO PENAL

96.0603329-5 - JUSTICA PUBLICA X AIRTO BONIFACIO X CHEW CHOON WEI(Proc. ROBERTO MARCIO DE MELLO ALMEIDA)

Proceda-se novamente a intimação da defesa constituída do corréu Chew a apresentar contrarrazões de recurso, no prazo improrrogável de oito dias.

2000.61.05.007379-6 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA ANTONIA ZACARIAS(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO)

Considerando que a defesa se manifestou no sentido de não haver interesse na realização de reinterrogatório da ré, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

2005.61.05.010599-0 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MATEUS NUNES DE LIMA(SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X MAURICIO GONCALVES DE AGUIAR X CLEITON RAMOS DE PAIVA

Dispositivo da r. sentença de fls. 308/322:...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) CONDENAR CLEITON RAMOS DE PAIVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em SEMI-ABERTO. Fixo a pena de multa em 87 (oitenta e sete) dias-multa, fixados

unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição do artigo 44 do Código Penal ante a quantidade de pena aplicada;b) CONDENAR ANDRÉ MATEUS NUNES DE OLIVEIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em ABERTO. Fixo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte : 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal);c) CONDENAR MAURÍCIO GONÇALVES DE AGUIAR, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em ABERTO. Fixo a pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte : 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal);Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

2005.61.05.013471-0 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CARLOS SILVA(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X LAIS DOS SANTOS SILVA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X RUBENS ERNESTO SILVA X IGNACIO RESENDE NAVARRO(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X JULIETA DE OLIVEIRA E SOUZA CLOSER(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Fls. 662/664: Tratando-se de matéria de mérito, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, a qual acolho, o pedido será apreciado oportunamente. Fls. 692/694: Indefero o pedido, nos termos da decisão já proferida às fls. 604/606. Faculto no entanto a defesa a juntar documentos demonstrativos das dificuldades financeiras da empresa, no período referido na denúncia, a qualquer tempo, desde que anterior à conclusão dos autos para sentença.

2006.61.05.007369-5 - JUSTICA PUBLICA X MAURO SCAVONE DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

MAURO SCAVONE DE ARAÚJO foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária.Denúncia recebida às fls. 141. Diante das alterações processuais trazidas pela Lei 11.719/2008, foi dada oportunidade ao acusado para apresentação de resposta escrita à acusação.Resposta apresentada às fls. 278/283.A alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos.Não há documentos nos autos suficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido através do endereço eletrônico proc.campinas@previdencia.gov.br.I. Este juízo expediu cartas precatórias para comarca de Cajamar/SP, para oitiva de testemunha de defesa, bem como para a justiça federal de São Paulo/SP, para oitiva de testemunha de acusação e defesa, nos termos do artigo 400 do CPP.

2006.61.05.009471-6 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

LUIS CARLOS FERRARI foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Não houve indicação de testemunhas.Denúncia recebida em 09.10.2008 (fls. 192).Citação às fls. 233.Resposta à acusação apresentada às fls. 238/251. Alega a defesa, em síntese, insuficiência de recursos financeiros, compensação tributária e recurso administrativo pendentes de apreciação, prescrição com base no CTN e ausência de dolo na conduta do

acusado. Encartada vasta documentação para comprovar o alegado (fls. 252/448).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 450 e verso).Decido.Não há que se discutir neste momento processual a questão da exigibilidade ou não de dolo específico na conduta do agente, uma vez que envolve o mérito, devendo ser analisada por ocasião da sentença.Ao contrário do que sugere a defesa, o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal não tem natureza material e, portanto, não necessita do prévio exaurimento da instância administrativa para a propositura da ação penal.Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO. PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. CRIME DE NATUREZA FORMAL. ORDEM DENEGADA.1. A conclusão do procedimento administrativo fiscal não é imprescindível para a instauração da ação penal. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária tem natureza formal, cuja consumação não depende de resultado naturalístico, o que dispensa o prévio exaurimento da impugnação administrativa para a formação da materialidade delitiva, situação que se aplica aos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1 da Lei n 8.137/90 que são de natureza material.3. Ordem denegada.(TRF-3ª Região - HC nº 32645 - Relator: Paulo Sarno - Data da Publicação: 29.09.2008PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO-ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.I - O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal.II - Precedentes do STJ.III - Ordem denegada.(TRF-3ª Região - HC nº 29861 - Relator: Contrim Guimarães - Data da Publicação:29.02.2008)A persecução penal também não sofre qualquer interferência em razão da pendência de pedido de compensação visando o pagamento dos débitos descritos não inicial.O instituto da compensação tributária, matéria de natureza complexa, não comporta discussão no âmbito da ação penal, devendo, em princípio, ser examinado administrativamente ou no âmbito judicial cível.Não tem razão a defesa quando protesta pela ocorrência da decadência e prescrição com fundamento no Código Tributário Nacional. Para fins penais, a prescrição da pretensão punitiva, tratada no artigo 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade. No presente caso não decorreu o prazo prescricional, uma vez que a pena máxima dos crimes em questão é de 5 anos, ocorrendo a prescrição em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.Observo, por fim, que a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos.Veja-se que a maior parte dos documentos refere-se ao ano de 2003. Considerando que a prática delitiva ocorreu no período de 1998 a 2005, os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 20 de janeiro de 2010, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas de defesa e o acusado. Notifique-se o ofendido (INSS).Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.

2006.61.05.009901-5 - JUSTICA PUBLICA X ELOY CARNIATTO(SP005453 - OVIDIO BERNARDI E SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X ETTORE CALVI FILHO(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP005453 - OVIDIO BERNARDI)

ELOY CARNIATTO e ETTORE CALVI FILHO foram denunciados pela prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação previdenciária. Não houve indicação de testemunhas.Denúncia recebida em 20.10.2008 (fls. 381).Resposta preliminar apresentada às fls. 385/390. Alega a defesa, em síntese, que os acusados não detinham responsabilidade pelo setor administrativo, inexistindo dolo em sua conduta. Sustenta, ainda, que em razão de dificuldades financeiras alguns pagamentos foram priorizados em detrimento de outros, pleiteando, ao final, pela realização de perícia técnica em livros, papéis e documentos da empresa.Decido.A participação ou não dos acusados nos atos administrativos da empresa demanda instrução probatória, não podendo ser decidida nesta fase processual.Também não há que se discutir neste momento processual a questão da exigibilidade ou não de dolo específico na conduta do agente, uma vez que envolve o mérito, devendo ser analisada por ocasião da sentença.A alegação de dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou comprovada nos autos, ante a ausência de documentação apta em demonstrar a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na inicial.Observo, por fim, que o procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia traduz-se em elemento idôneo à comprovação da materialidade do delito e, por tal motivo, a realização da prova pericial pretendida pela defesa mostra-se dispensável. Quanto à perícia contábil para demonstração da situação financeira da empresa esclareço que a própria defesa pode colacionar aos autos documentos que comprovem o alegado, tais como títulos protestados, declaração de falência, venda de bens dos sócios para socorrer a empresa, etc, os quais prescindem de análise pericial.Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Considerando que os réus e todas as testemunhas de defesa residem em Itatiba/SP, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual daquela Comarca, com prazo de 20 (vinte) dias, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que deverão ser colhidos os depoimentos das testemunhas, além de proceder ao interrogatório dos acusados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.,Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e

da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. Este juízo expediu carta precatória para juízo estadual da comarca de Itatiba/SP, com prazo de vinte dias, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa além de proceder ao interrogatório dos acusados, nos termos do artigo 400 do CPP.

2007.61.05.003499-2 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SIQUEIRA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

CLÁUDIO SIQUEIRA foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. A acusação não indicou testemunhas. Denúncia recebida em 11.03.2009 (fls. 45). Resposta à acusação às fls. 51/56. Alega a defesa, em síntese, que as dificuldades financeiras impediram o regular recolhimento das contribuições previdenciárias, inexistindo dolo na conduta praticada. Decido. Não há que se discutir neste momento processual a questão da exigibilidade ou não de dolo específico na conduta do agente, uma vez que envolve o mérito, devendo ser analisada por ocasião da sentença. Observo, ainda, que a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou comprovada nos autos em razão da ausência de prova documental inequívoca de sua ocorrência. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que o réu e as duas testemunhas de defesa residem em Amparo/SP, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual daquela Comarca, com prazo de 20 (vinte) dias, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que deverão ser colhidos os depoimentos das testemunhas, além de proceder ao interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Da expedição da carta precatória, intuem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. Este juízo expediu carta precatória para juízo estadual da comarca de Amparo/SP, com prazo de vinte dias, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas, além de proceder ao interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do CPP.

2007.61.05.013581-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDSON BASSO(SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Defiro o pedido de substituição da testemunha Cristiane Silva da Cruz pela testemunha Maria Amélia Carrara da Silva, a qual deverá ser intimada para comparecer à audiência designada às fls. 369 (30.07.09, às 14h00).

Expediente Nº 5094

ACAO PENAL

2005.61.05.013496-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JACILENE CARDOSO DOS SANTOS(SP086444 - EID JOAO AHMAD)

Isso Posto, julgo procedente o pedido para condenar a ré JACILENE CARDOSO DOS SANTOS nas penas do artigo 171 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena Considerando-se as condições do artigo 59 do Código Penal, a personalidade do agente e as circunstâncias do crime fixo a pena pelo crime descrito no artigo 171 em 3(três) anos e 30 (trinta) dias multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo. A pena foi fixada acima do mínimo considerando-se que a ré não ostenta bons antecedentes, consoante certidões de fls 106 e 109, e está sendo processada pelo mesmo delito em duas comarcas diferentes. Em relação à pena de multa não há condições de se aferir a situação econômico-financeira do acusada. Aumento em um terço a pena, consoante 3º do Art. 171 do CP tendo em vista que o crime foi cometido com prejuízo de empresa pública. Torno definitiva a pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto e 40 (quarenta) dias multa no, cada dia no valor de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento. Não há substituição de penas por falta de condições objetivas, nos termos do art 44, III do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas ex-lege. P.R.I.C

2008.61.05.001686-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROLANDO BRAGGION JUNIOR(SP186021 - FÁBIO DE PAULA VALADÃO) X LUIZ CREDIDIO NETTO(SP186021 - FÁBIO DE PAULA VALADÃO)

Fls. 218/219: Indefiro o requerido posto que não compete ao juízo criminal a concessão de qualquer parcelamento, não tendo ainda competência para determiná-lo à autoridade Fazendária. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007735-1 - ISAIAS IOVANE TAVARES X MIRIAN ROSANA TONIN(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ff. 147-155: Ante a documentação juntada, prossiga-se a presente ação, ressalvada a análise de litispendência parcial quando da prolação da sentença.2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela.3. Cite-se.4. Com a contestação, voltem conclusos.5. Intime-se.

2008.61.05.010632-6 - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 2429-2433: Trata-se de novo pedido de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista que a União reconheceu parcialmente seu pedido. Efetuada a verificação dos valores devidos pela requerente, restou apurado pela Secretaria da Receita Federal valor de menor monta relativo aos débitos. Requer a parte autora a homologação quanto ao valor já deduzido pela própria União bem como autorização a proceder o depósito judicial dos valores indicados devidos após a retificação, com a consequente emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa.3. O pedido de homologação do valor reconhecido pela União será apreciado oportunamente quando da prolação da sentença.4. Entendo que a ocorrência do depósito judicial do débito discutido nos autos enseja a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários por ele garantido, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, desde que observadas as imposições em diante tratadas.5. Entendo que a hipótese é de aplicação analógica dos enunciados ns. 1 e 2 da súmula da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que, respectivamente, dispõem que Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. e É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário..6. Assim, é direito e faculdade do contribuinte-jurisdicionado a realização de depósito em conta vinculada ao Juízo para o fim de suspender a exigibilidade de débitos que serão discutidos posteriormente. Tal depósito, entretanto, deve-se dar no valor integral do débito discutido, nos termos do enunciado nº 112 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.7. Por decorrência do depósito, e desde que seu valor açambarque a integralidade do débito discutido, resta à requerida União obstada de proceder a qualquer ato material tendente à cobrança de tais valores. Resta impedida a União, também, de se negar a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa eventualmente pleiteada, desde que o óbice à expedição administrativa seja estritamente aquele relacionado nos autos e desde que respeitada a mesma condicionante da integralidade do depósito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.8. Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação.9. Intimem-se.

2009.61.05.001372-9 - CARLOS ANTONIO DO PRADO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2006.61.05.015057-4 em razão da diversidade do objeto, ressalvada a análise de litispendência parcial quando da prolação da sentença.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 32) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos de ff. 39-75 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 5. Cite-se.6. Com a contestação, voltem conclusos.7. Intime-se.

2009.61.05.004897-5 - ALESSANDRO FELIPIM X MARIA DONIZETI FELIPIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2005.61.05.014472-5 em razão da diversidade do objeto.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 20) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Tendo em vista o lapso temporal dado entre a propositura da ação e a certidão de matrícula de ff. 23-24, traga a parte autora certidão de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

2009.61.05.007208-4 - FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA X FOXCONN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Despachado em inspeção. Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo os advogados do Réu e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do C.P.C. e da Lei 8.906/94, art. 7º, pará. 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.05.012509-6 - RUFINO DIONISIO SIQUEIRA CARNEIRO X ELISABETE FERREIRA CHAGAS SIQUEIRA CARNEIRO (SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. F. 62: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.011192-6 - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado em inspeção. 2. F. 490: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à União. 3. Ff. 491-492: Ciência à União da resposta de seu requerimento à Caixa Econômica Federal. 4. Intimem-se.

1999.61.05.013252-8 - WITCO DO BRASIL LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado em inspeção. 2. Ff. 374 e 375: Ante a manifestação da União, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a Conversão em Renda utilizando o Código informado às f. 368. 3. Cumprido, tornem conclusos.

1999.61.05.013947-0 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

2000.61.05.000343-5 - JOSIVAL BARBOSA DA SILVA (SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO E SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado em inspeção. 2. F. 318: tendo em vista os documentos juntados pela União, bem como suas alegações, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União. 3. Comprovado o cumprimento, tornem conclusos.

2000.61.05.003025-6 - MARCENARIA E.A.A. CARMONA LTDA (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 382-383: Ante a comprovação do recolhimento, encaminhe-se a certidão para que fique à disposição do requerente na Subseção Judiciária de São Paulo - Fórum Pedro Lessa, devendo apresentar o protocolo do requerimento da referida certidão para efetivação da entrega. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2000.61.05.010393-4 - DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA (SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando os termos da decisão do Agravo 2008.03.00.047503-5 e o trânsito em julgado lá certificado, requeira a impetrante o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

2000.61.05.016457-1 - GUARILUX LTDA X MAXILUX REATORES LTDA (SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que houve regular intimação do patrono dos impetrantes na imprensa oficial quanto ao despacho de f. 328; que até a presente data

não foi levantado o valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC, determino a expedição de Carta de Intimação para os impetrantes, intimando-as, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, eis que o levantamento dos valores depositados em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer, independentemente de desarmamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.002906-4 - ARLA FOODS LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado em inspeção.2. Ff. 563-564: Ciência às partes da conversão procedida, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2001.61.05.009796-3 - SARTORI IND/ TEXTIL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Despachado em inspeção.2. F. 263: Considerando o certificado às f. 265, intime-se a impetrante para providenciar a retirada da Certidão bem como o recolhimento da diferença de custas de R\$ 6,00 no Código da Receita 5762, em complementação à Guia DARF recolhida às f. 264, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Deverá a impetrante apresentar a comprovação do pagamento da diferença no ato da retirada da certidão.4. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

2001.61.05.011360-9 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE CAMPINAS - CLC(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado em inspeção.2. Chamo o feito à ordem para determinar seu arquivamento.3. Verifico que às ff. 322-333 e 375, houve peticionamento por parte da impetrante no sentido de requerer expedição de ofício à autoridade visando a liberação de bens dados em garantia em processo administrativo. Tal garantia foi oferecida por determinação contida em decisão de Agravo de Instrumento vinculado aos presentes autos (2001.03.00.038229-4 - ff. 337-338 e despacho f. 339).4. Considerando o provimento da remessa oficial e do recurso pela autoridade e não havendo recurso pendente (trânsito em julgado em 25/06/2008 - f. 315), houve a perda da eficácia daquela decisão, nada havendo que impeça a liberação administrativa de tais bens.5. Intimada da descida dos autos, a impetrada não indicou executivos fiscais a que poderiam restar vinculados os bens dados em caução.6. Entretanto, tal pedido de liberação deverá ser feito pela impetrante via administrativa, uma vez que esgotada a prestação jurisdicional no presente processo e de modo a guardar paralelismo de formas com o ato de constituição conforme ff. 340-345. Ademais, a sentença em mandado de segurança tem caráter mandamental, não havendo ordem concedida a ser cumprida.7. Determino portanto o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

2002.61.05.005306-0 - BAUMER S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 459-460: Expeça-se Alvará de levantamento, observando-se os dados às ff. 461-463.2. Comprovado o seu cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2004.03.99.024349-0 - PCE BEBIDAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 376: Indefiro ante o despacho de f. 373.2. Remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento ao item 2 daquele despacho.3. Intime-se.

2006.61.05.013626-7 - SIFCO S/A(SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, arquivem-se os autos, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.010086-1 - FILIGOI & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15

(quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2007.61.05.010396-5 - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Por todo o fundamentado: (i) quanto às inscrições 80.3.06.005622-93 e 80.7.06.047737-51, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do pedido sem resolução de seu mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; (ii) quanto à inscrição 80.6.06.183273-10, revogo a liminar de ff. 401-402, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.014277-6 - EMANOEL LONGO DOS SANTOS MELLO(SP250166 - MARIA CAROLINA CARLI LONGO DOS SANTOS MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado em inspeção.2. Ff. 141-142: Defiro a expedição da certidão, bem como a extração de cópias. Providencie a Secretaria o necessário.3. Indefiro a permanência dos autos em Secretaria considerando o trânsito em julgado e o esgotamento da prestação jurisdicional nos presentes autos.4. Cumprido o item 2 com a respectiva entrega do solicitado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intime-se.

2008.61.05.010457-3 - LAB LINEA DO BRASIL, IND/, COM/ E TECNOLOGIA DE LABORATORIOS LTDA X MARIA OFELIA DREOSSI BORDIN(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225, Provimento 64/2005 (R\$ 8,00 - código de receita 8021). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.2. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.011784-1 - ISOLADORES SANTANA S/A(SP183991A - CELSO MEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado em inspeção.2. Ff. 224: Oficie-se novamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí para que preste as devidas informações no prazo legal, esclarecendo que conforme documentação já encaminhada àquela autoridade, nos termos da petição de f. 203 e despacho de f. 205 houve alteração do polo passivo não havendo equívoco de indicação de autoridade no ofício 437/2009. Referido ofício foi expedido em reiteração ao ofício 224/2009, recebido pela autoridade em 27/03/2009.3. Aguardem-se as informações.4. Decorrido o prazo sem as devidas informações, tornem conclusos.5. Intimem-se.

2008.61.05.011887-0 - JOSE PAIXAO LUIZ SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação do Impetrado somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.2. Sem prejuízo, esclareço que do prazo concedido na sentença poderá o INSS excluir os dias tomados exclusivamente pelo impetrante no atendimento de providências que lhe tenham administrativamente sido exigidas ao correto cumprimento da sentença. Em outros termos: o prazo de 45 dias restará suspenso por mora exclusiva do impetrante no atendimento de providências que lhe caibam.3. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias do Código de Processo Civil.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.5. Intime-se.

2008.61.05.012805-0 - FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.012893-0 - LUIS ALBERTO BORELLA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado em inspeção.2. F. 31: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pelo impetrante.3. Intime-se.

2009.61.05.000808-4 - MILTON CALHIARANA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DIANTE DO EXPOSTO, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no esgotamento do objeto, na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000810-2 - DJALMA DE JESUS SALLES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2007.61.05.000729-0 em razão da diversidade do objeto.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2009.61.05.000956-8 - DICITEL/E COM/ E RECONDICIONAMENTO LTDA EPP(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR E SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2009.61.05.001352-3 - MAURO CESAR LOPES(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 61: Considerando os termos da petição da União, certifique-se o trânsito em julgado.2. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do impetrante, observando-se os dados da procuração às f. 11.3. Oficie-se à empregadora, nos termos da sentença.4. Com o cumprimento do Alvará dos itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

2009.61.05.001670-6 - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO:Por todo o fundamentado, resolvo o mérito da impetração a te-or da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para DENEGAR A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao emi-nente Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.014572-6, remetendo-lhe uma cópia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.001687-1 - TECMAN SERVICOS TECNICOS PREDIAIS LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1. Ff. 715-725, 726-742, 743-744 e 752-753: Mantenho a decisão de ff. 690-692.2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2009.61.05.001843-0 - ARNEG BRASIL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 263: Cumpra a impetrante o despacho de f. 262 corretamente, devendo trazer aos autos a contrafé acompanhada de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51.2. Prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.05.002289-5 - WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP231306 - CRISTINA GARCEZ E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO de f. 213-215, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação judicial em honorários de advogado (Súmulas nos 512/STF e 105/STJ), sem prejuízo do cumprimento dos termos do acordo sobre essa verba.Custas na forma da lei.Conforme determinação de f. 199-verso, remetam-se os autos ao SEDI. Tendo em conta a

desistência pelas partes quanto ao prazo para interposição de recurso, declaro transitada em julgado esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos.

2009.61.05.002491-0 - PAULO SIMAO DE MOURA(SP208815 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO) X DIRETOR DA AREA DE CIENCIAS HUMANAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO ACADEMICA DA UNIP-UNIDADE UNIV CAMPINAS-SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) 1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

2009.61.05.003152-5 - LEOVIGILDO DUARTE JUNIOR(SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, consoante disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ). Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que se providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003456-3 - SUELLEN ELISA PENA MUZAIEL(SP120828 - ADRIANA BEROL DA COSTA) X DIRETOR CURSO PUBLICIDADE PROPAGANDA CENTRO UNIVERS PADRE ANCHIETA(SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY)

1. Despachado em inspeção. 2. Considerando que o recolhimento das custas de apelação (f. 124 - Código da Receita 5775) se deu em código diverso do estabelecido pela Lei n.º 9.289/96 c.c. art. 223, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64/2005 (Código da Receita 5762), oportunizo à impetrada o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie o recolhimento correto das custas, sob pena de deserção. 3. Intime-se.

2009.61.05.003458-7 - NN SERVICOS EM ALIMENTACAO HIGIENIZACAO E JARDINAGENS LTDA(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado em inspeção. 2. F. 70: Indefero a intimação uma vez que a renúncia apresentada pelos documentos de ff. 71-72 não é válida. 3. Nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, o mandatário deverá comprovar ...que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto... 4. A documentação trazida nos autos demonstra a notificação de Marcos e Junior com indicativo de representantes da Alinutri, porém se refere a empresa diversa da indicada, em que pese tratar-se de sócia comercial da impetrante. 5. Portanto, deverá comprovar o mandatário nova notificação demonstrando ter efetuado o comunicado à empresa NN SERVICOS EM ALIMENTACAO HIGIENIZACAO E JARDINAGENS LTDA. aos representantes legais com poderes de outorga do mandato às ff. 09. A partir da referida notificação é que se dará início ao prazo de 10 (dez) dias previsto no diploma mencionado. 6. Publique-se sentença de ff. 66-68. 7. Intime-se. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 66/68: ...Por todo o fundamentado, resolvo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003487-3 - NADIR APARECIDA BRESSAN BARATELLA(SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, confirmo a liminar deferida às ff. 33-35 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da pretensão nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, determino à autoridade impetrada mantenha a implantação - já determinada pela decisão liminar - do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/139.894.487-1), a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2008), em favor de NADIR APARECIDA BRESSAN BARATELLA (CPF nº 248.093.838-73). Sem condenação em honorários de advogado, em consonância com os enunciados sumulares ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau de jurisdição; deve esta sentença, entretanto, ser cumprida imediatamente, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/1951. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, remetendo-lhe uma cópia. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão, a qual deverá manter o pagamento regular do benefício de aposentadoria por idade à impetrante, nos termos já especificados na decisão liminar ora confirmada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003795-3 - LUIZ ORNILO DE PONTES(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 32-35 e 37-40: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, e ante o parecer do Ministério Público Federal já acostado às f. 45, venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2009.61.05.004359-0 - CICERO GONCALVES(SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

...DISPOSITIVO DE SENTENÇAPosto isso, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/51, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Sem condenação honorária (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ).Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.004611-5 - LINA MARQUES DE ARAUJO(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 26-27: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2009.61.05.004910-4 - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 237/239:...Diante do exposto, defiro em parte o pedido liminar. Determino à autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Deverá abster-se igualmente de impor restrições de direitos à impetrante em razão do não recolhimento sobre esse específico valor.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.004917-7 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando que não consta pedido liminar nos presentes autos, reconsidero o item 2 do despacho de f. 250 quanto à apreciação de pleito liminar.2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2009.61.05.004919-0 - FLAVIO DEL PRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2007.61.05.010239-7 em razão da diversidade do objeto.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 29) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2009.61.05.004928-1 - PLASCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 208/209:...Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Autorizo proceda a impetrante ao depósito do valor integral dos débitos em conta vinculada ao Juízo, em caso de lhe assistir esse interesse.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.004933-5 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Por todo o fundamentado, resolvo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil para DE-NEGAR A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.015958-0 remetendo-lhe uma cópia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.004947-5 - ALBERTO ARF(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 32-33: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2009.61.05.005202-4 - RICARDO DE OLIVEIRA MORELATO(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DA 3 SUBSECAO DA OAB-SP EM CAMPINAS(SP040926 - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 50/51:...Ante o exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, cumpre reconhecê-la de ofício. Ipso facto, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a cujo Distribuidor os autos devem ser imediatamente remetidos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Anteriormente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão do PRESIDENTE DA 3 SUBSECAO DA OAB-SP EM CAMPINAS, bem como à inclusão do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.05.006210-8 - RADIO EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 315/316:...Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.006260-1 - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo impetrante à f. 62, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ).Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.007209-6 - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 196/197:...Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.007268-0 - JOSE ANTONIO FELICIO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 28:...Assim, sem prejuízo da reanálise por ocasião da iminente sentença, indefiro o pedido liminar.Oficie-se novamente à autoridade impetrada, para que preste informações necessárias à formação do entendimento deste Juízo, considerando a insuficiência das informações de f. 27. Deverá, pois, trazer extrato atualizado da tramitação do processo administrativo em questão, bem como esclarecer a remessa dos autos a órgão de São Paulo, informando ainda se segue possuindo atribuição administrativa para concluir a análise do pedido em questão. Prazo de 10 (dez) dias.Prestadas as novas informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Retornados, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.008035-4 - VULCABRAS S/A X REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de ff. 100-106 em razão da diversidade do objeto.2. Providencie o impetrante a autenticação dos documentos de ff. 58-98 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, e considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para que preste informações, no prazo legal.4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.5. Intime-se.

2009.61.05.008266-1 - OSMAR DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 06) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2009.61.05.008723-3 - ROBERT BOSCH LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Afasto a prevenção apontada no quadro de ff. 437-442, em razão da diversidade de objeto.2. Da notícia STF deve decidir sobre inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins em 180 dias, publicada em 13 de agosto de 2008 no site oficial do egr. STF, colho que O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18 e deve votar o seu mérito em 180 dias. A liminar suspende até o julgamento final os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).3. Em nova consulta ao site do Supremo Tribunal Federal na internet, houve decisão plenária publicada em 17/04/2009 cuja ementa é a seguinte: Questão de ordem. Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. Prorrogação da vigência da medida cautelar. Em virtude da proximidade do término do prazo de vigência da medida cautelar (art. 21 da Lei nº 9.868/99), nos mesmos moldes do que decidiu esta Corte na ADPF nº 130-QO, da relatoria do Ministro Carlos Britto, resolve-se a questão de ordem para a extensão da eficácia da liminar por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar desta data.4. Assim determino a suspensão do presente feito, até novo pronunciamento da Excelsa Corte, permanecendo os autos em Secretaria.5. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008919-9 - CENTRO DE SERVICOS FRANCO ASSADO - NORTE LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Despachado em inspeção.2. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o impetrante ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Intime-se.

2009.61.07.002705-9 - MARCOS HENRIQUE RAMOS CIONI X ALFREDO JOSE PEREIRA DO CARMO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Subseção Judiciária.2. Considerando a intimação válida e o certificado às ff. 268, cumpram os impetrantes o item 3 do despacho de fls. 267, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007186-1 - ADELIA ROLDAO DUARTE(SP188229 - SIMONE BONANHO DE MESQUITA E SP193837 - SUSAN CARLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado em inspeção.2. F. 63: indefiro o pedido de penhora on line de numerário, para o caso dos autos. 3. Entendo que o permissivo do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a imediata indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, deve ser interpretado mediante juízo de razoabilidade e proporcionalidade materiais ao caso concreto. 4. Note-se que a espécie dos autos versa pedido de penhora sobre ativos em nome do executado, a fim de quitar dívida imposta a título de pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, devidos em valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). 5. Nesse passo, consigne-se que a Lei nº 9.469/1997, pelo caput do seu artigo 1º, firma a possibilidade de renúncia do INSS - por ação: acordo, transação ou mera renúncia em sentido estrito, ou por inação: não propositura de ação ou não interposição de recurso - à cobrança de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em manifesta concessão sobre direito que possua representação pecuniária de pequena monta. A mesma concessão a faz a Lei nº 10.520/2002, por seu artigo 20, parágrafo 2º, embora em relação aos honorários advocatícios devidos em feito executivo fiscal.6. Assim, tenho que, dada a analogia da permissão legal mesmo à renúncia sobre a execução, torna-se desarrazoada materialmente - uma vez não exercido o direito de renúncia - impor ao executado a providência gravosa da penhora sobre seus ativos financeiros para o caso dos autos, em que a execução perfaz quantia inferior ao valor de renúncia referido.7. Não afasto, com isso, e somente por razão de sua reduzida expressão pecuniária, a legitimidade do pedido executivo; tampouco percode vista que o direito à renúncia cabe exclusivamente ao credor. Sucede que tal pretensão creditória deverá ser satisfeita por medida processual proporcional a ser eleita pelo credor, tal qual, dentre outras, a providência do artigo 652, parágrafo 2º, do mesmo

Código de Processo Civil. 8. Por conseguinte, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do pedido de cumprimento (execução) do título, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá indicar, se for o caso, bens passíveis de penhora de propriedade do devedor. 9. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). 10. Intime-se.

2007.61.05.007221-0 - ZUILO ROSSINI - ESPOLIO X JEANETTE SOLON ROSSINI(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 94: Defiro o desentranhamento conforme requerido. Deverá a advogada comparecer no balcão da Secretaria para retirada. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.008402-8 - CECILIA MATHIAS DE OLIVEIRA MARTINS(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Cumpra a parte autora o despacho de f. 62 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2. Intime-se.

2008.61.05.005681-5 - JOAQUIM JOSE LEMOS FILHO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. F. 123: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a exibição de todos os extratos relativos à conta 141.013.28080-0 (f. 28-29), desde que sejam de titularidade da parte autora. 2. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

2008.61.05.012931-4 - HELDER ALEXANDRE DOS SANTOS BETTIN(SP232949 - ALINE FERNANDA FAVORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Despachado em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo assinalado, e considerando a documentação acostada às ff. 33-34 pela Caixa Econômica Federal, dando notícia da inexistência de contas, oportunizo à parte autora que forneça dados mais detalhados da conta, devendo fazer prova de que as contas em referência são contemporâneas ao período em que pleiteia a apresentação dos extratos (dezembro/1988 a março/1989), ou pelo menos, comprovar a existência de conta perante aquela instituição bancária. 4. Intimem-se.

2008.61.05.013535-1 - LOURDES RODRIGUES DE MOURA(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Ff. 59: Considerando que os documentos acostados às ff. 60-61 são repetidos (ff. 36-37), oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral das determinações de ff. 22 e 55. 2. Intimem-se.

2008.61.05.013626-4 - MOIZES BATISTA DE ALBUQUERQUE SALES(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ff. 31: Intime-se o autor a fornecer dados mais detalhados da conta, devendo fazer prova de que as contas em referência são contemporâneas ao período em que pleiteia a apresentação dos extratos (1987, 1989, 1990 e 1991), ou pelo menos, comprovar a existência de conta perante aquela instituição bancária. 2. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.013838-8 - JOSE ROBERTO NERY(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Despachado em inspeção. 2. Considerando que a Caixa Econômica Federal apresentou petição às ff. 82 antes da ciência do despacho de f. 81 e ainda de que não houve o efetivo cumprimento dos despachos de ff. 52 e 76, oportunizo à Caixa Econômica Federal novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação, trazendo aos autos os extratos da conta FGTS do requerente no período pleiteado. 3. Intimem-se.

2008.61.05.013887-0 - DEOLINDA FURGERI(SP111340 - MARIA APARECIDA FACCIOLI VALDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

DIANTE DO EXPOSTO, à múnua de interesse processual, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, a cargo da autora, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013918-6 - MARIA GRUSZEWSKA WALESIUK(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Ff. 28-30 e 32-36: Ante as alegações apresentadas, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder a consulta e exibição dos extratos das contas indicadas, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que sejam de titularidade da parte autora.2. Intimem-se.

2008.61.05.013962-9 - BENEDITO STAHL FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Despachado em inspeção.2. Ante o decurso de prazo certificado às f. 40, oportunizo novo prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de f. 37 pela requerida.3. Intime-se.

2008.61.05.013963-0 - PEDRO HADDAD(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Ff. 37-38: Venham conclusos para sentença.

2009.61.05.000190-9 - GONCALO BENEDITO DAS FLORES - ESPOLIO X ALICE PERCILIANA DA ENCARNACAO FLORES(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Despachado em inspeção.2. F. 37: Vista a parte autora da petição e documentos de ff. 38-40, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.063560-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ROSANA EUNICE CAMARGO BENATTI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Determino à Caixa Econômica Federal que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 3. Intime-se.

1999.03.99.088443-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) NELSON DE SOUZA JUNIOR X GISELI RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. F. 201: Prejudicado o pedido ante o trânsito certificado às f. 169.3. Tornem os autos ao arquivo.

1999.03.99.096125-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) CLAUDIO ANDRE CAMPARDO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Determino à parte autora que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC.

1999.03.99.096347-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) TERESA FRANCATO LEME DE ARAUJO X JOSE ANTONIO LEME DE ARAUJO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Determino à Caixa Econômica Federal que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 3. Intime-se.

1999.03.99.103585-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MIRIAM ALVES DE SOUZA X SIDNEI DE SOUZA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Determino à Caixa Econômica Federal que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, desde já

determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 3. Intime-se.

1999.03.99.112288-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) DILMA APARECIDA LESSER X MAURO MARTINS LESSER SOBRINHO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Determino à Caixa Econômica Federal que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 3. Intime-se.

1999.61.05.011902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) UBIRAJARA ROMUALDO PINTO X DIRCE BATISTA ANTONIO PINTO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Determino à Caixa Econômica Federal que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 3. Intime-se.

2000.03.99.002997-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ITAMAR NOGUEIRA DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVEIRA SILVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Determino à Caixa Econômica Federal que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 3. Intime-se.

2000.03.99.009465-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ARMANDO TOMAZ MOREIRA X MARIA REGINA COLOMBO MOREIRA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Determino à Caixa Econômica Federal que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 3. Intime-se.

2000.03.99.009469-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ALBERTO DE CASTRO FERNANDES JUNIOR X ANGELA CRISTINA PUZZI FERNANDES(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2000.03.99.009479-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) SEBASTIAO RIBEIRO MARTINS X LUCIANA DA SILVA MARTINS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Determino à Caixa Econômica Federal que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 3. Intime-se.

2000.03.99.009512-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) SANDRA APARECIDA DE REZENDE(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

1. Determino à Caixa Econômica Federal que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 3. Intime-se.

2000.03.99.011036-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) RONALDO DA SILVA GOMES(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Determino à Caixa Econômica Federal que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do

título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 3. Intime-se.

2000.03.99.013226-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ELOIR DE AZEVEDO X ANGELICA MARIA COLZANI DE AZEVEDO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Determino à Caixa Econômica Federal que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 3. Intime-se.

2000.03.99.013365-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ADRIANO APARECIDO LESSER X SIMONE APARECIDA LESSER(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Determino à Caixa Econômica Federal que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 3. Intime-se.

2000.03.99.013413-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) SONIA APARECIDA SILVA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Determino à Caixa Econômica Federal que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 3. Intime-se.

2000.03.99.013998-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) EDMILSON GONCALVES DE SOUZA X SANDRA MARA DE SOUZA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Determino à Caixa Econômica Federal que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 3. Intime-se.

2000.03.99.022427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MARCO ANTONIO LAMARI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Determino à Caixa Econômica Federal que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 3. Intime-se.

2000.03.99.022429-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) CLAUDEMIR BONIMANI X SILVANA DE CASSIA RIGHI BONIMANI X SILMARA PATRICIA RIGHI(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Determino à Caixa Econômica Federal que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 3. Intime-se.

2000.03.99.023322-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) EDSON DE BRITO X ROSANGELA OLIVEIRA DE BRITO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Determino à Caixa Econômica Federal que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 3. Intime-se.

2001.03.99.020995-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MARLENE GONCALVES ZANCO X RINALDO APARECIDO ZANCO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Determino à Caixa Econômica Federal que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 3. Intime-se.

2008.61.05.012407-9 - GEVISA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto na fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Decorrentemente, confirmo a decisão liminar e reconheço a antecipação da garantia do débito relacionado à f. 33 dos autos, pela indicação do bem imóvel de ff. 40-52, como meio apto à obtenção da certidão de regularidade fiscal se outro impedimento não existir, sem prejuízo da exigibilidade do débito garantido. Restam como fiéis depositários do bem imóvel em questão, sob as penas da lei, os diretores subscritores das declarações de ff. 133-134. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao reexame necessário, em face de o valor do débito tributário sob garantia assomar o valor previsto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Assim, decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.007814-1 - QUALITY FIBER IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 1999.61.05.015937-6 em razão da diversidade do objeto. 2. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá a parte autora ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, uma vez que a presente ação é relativa a anulação/suspensão de lançamento de débito fiscal cujo valor encontra-se discriminado no documento de ff. 42-44. 3. Após a retificação, deverá providenciar o recolhimento da diferença de custas. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Sem prejuízo e considerando ainda que a presente ação visa não só a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à NFLD 37.137.646-7, mas também a final requer a anulação do lançamento de débito fiscal, bem como seus efeitos decorrentes, constato que se trata de Ação Ordinária Anulatória, que por via cautelar requer a suspensão a exigibilidade. 6. Determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da presente ação para Classe 00029, Ações Ordinárias. 7. No mesmo prazo assinalado acima, oportunizo à autora, pois, acresça razões ao pedido anulatório, acaso queira. 8. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008256-9 - TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção quanto ao processo n.º 2005.61.05.000169-2 em razão da diversidade de objeto. 2. Nos termos dos artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil emende a requerente a petição inicial para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando que os documentos de ff. 30-63 e 83-128 dão notícia do valor aproximado apurado como débito perante o fisco. 3. Deverá ainda emendar a inicial para que indique qual valor pretende efetuar o depósito, uma vez que não indicado às f. 08. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Intime-se.

Expediente Nº 5149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.013864-0 - JOAQUIM MACHADO(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção. F. 149: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. Intime-se.

2007.61.05.010908-6 - MARIA MADDALENA MORETTO BOMBONATI X MARGARIDA BOMBONATI X REMO BOMBONATI X NELLO BOMBONATI(SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em inspeção. 1) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se concorda com o pedido de habilitação de ff. 184/187. 2) Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do polo ativo da lide, mediante a inclusão de Gabriella Bombonati Annichino. 3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.005536-7 - CLAUDIONOR ARAUJO SANTOS X ELIANA DE JESUS PEREIRA SANTOS(SP112413 - VALDEMAR COSTA E SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a

imediate remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5158

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.003401-7 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI) X PAULO CESAR PISSOLATTI X LUCIANA ALVES PISSOLATTI(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Vistos em Inspeção. 1. Em face da guia apresentada à f. 190, dando notícia do depósito realizado pelo réu, bem como o transcurso do prazo sem apresentação de embargos, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste expressamente sobre a integralidade do pagamento. 2. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0606118-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ORLANDO RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se sentença a ser proferida nos embargos. Após, tornem conclusos. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4688

MONITORIA

2004.61.05.016808-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA FRANCISCA MACHADO DE FREITAS

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Ci-vil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Regis-tre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com ascautelas de praxe

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605120-2 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Muito embora o cálculo apresentado pela contadoria judicial seja superior ao elaborado pela parte e acostado aos autos, ante o que dispõe o princípio da vinculação do Juiz ao pedido, artigos 2º, 128 e 460, todos do Estatuto Processual Civil, não é possível o reconhecimento do valor apontado. Não há mais na sistemática do Código de Processo Civil liquidação por cálculo do contador. A parte deve apresentar o valor que entende devido, artigos 604 e 614 do CPC. Neste sentido ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TR/INPC - 1. A Lei nº 8.898/94, que deu nova dicção ao art. 604 do CPC, aboliu a liquidação por cálculos do contador, até então vigente. Desse modo, o devedor não é mais intimado para dizer sobre eles, não dando ensejo a qualquer pronunciamento judicial de homologação dos cálculos. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 493-0/DF, consagrou o entendimento de que é indevida a utilização da taxa referencial como fator de correção monetária. 3. Cabia à embargante demonstrar o desacerto dos cálculos apresentados pela exequente, apresentando elementos convincentes às suas alegações; não o fez. 4. Apelação improvida. (TRF 1ª R. - AC 38000204585 - MG - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz - DJU 15.05.2003 - p. 105) Restabelecer a discussão de valores em sede de execução equivaleria a liquidar valores demandando sentença de homologação. Anote-se, outrossim, que trata-se de direito disponível da parte. Diante do exposto, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, do valor solicitado pelo autor às fls. 1.781, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.

2005.61.05.002158-7 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO(PI003016 - MAURICIO CASEMIRO DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP014811 - CARLOS LUCENTI E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP234539 - FABIANA MARTINELLI)

Considerando a petição de fls. 375/376, reconsidero o despacho de fls. 374. Designo o dia 02 de setembro de 2009, às

14:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 191 e pelo réu às fls. 193/194. Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento ao ato, com exceção da testemunha Oswaldo Paulozzi, que comparecerá independentemente de intimação. Int.

2007.61.05.009222-0 - ANTONIO SEGURA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intime-se o autor para que traga aos autos o número de seu pro-cesso administrativo junto ao INSS. Após, solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, napessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INSS JÁ JUNTOU PROCESSO ADMINISTRATIVO).

2007.61.05.011419-7 - RODRIGO LIZARDI DE SOUZA(SP280264 - CAMILA BERNARDO ULRICH E SP237596 - LOISE MOSCIATI) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC(SP070751 - RENATO ANTONIO BARROS FIORAVANTE)

Fls. 472/473: A questão já foi suficientemente analisada quando da decisão de fls. 445. Dessa forma, resta mantido o depoimento pessoal de Marisa Zanatta (Marisa é o nome correto, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, às fls. 484). Entretanto, observo que o mandado de fls. 483 foi expedido sem as formalidades do artigo 343, 1º do CPC. Ainda, não foi promovida a intimação para depoimento pessoal do autor, conforme deferido às fls. 433. Por fim, a testemunha Valda Letícia da Cruz Oliveira não foi localizada pelo Oficial de Justiça. Assim sendo determino: 1. adite-se o mandado de intimação de Marisa Zanatta, bem como expeça-se mandado de intimação do autor Rodrigo Lizardi, com urgência, fazendo constar que no dia 01 de julho de 2009, às 14h30, serão colhidos os depoimentos pessoais dos mesmos. Nos referidos mandados deverão constar, ainda, as advertências do artigo 343, 1º do CPC. 2. Manifeste-se o autor sobre o mandado de fls. 481/482, uma vez que VALDA LETICIA DA CRUZ OLIVEIRA, indicada como testemunha, não foi localizada no endereço declinado. Intimem-se com urgência.

2008.63.03.005741-7 - GENILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os presentes autos, verifico a ocorrência de prolação de sentença (fls. 94/96), julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01 c.c. o 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo havido, ainda, a superveniência de seu trânsito em julgado. Diante da situação fática ora retratada, inviável o prosseguimento do presente feito, devendo o autor repropor a ação no foro competente. Isto posto, restituo os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com as nossas homenagens. Oportunamente, ao SEDI para as anotações pertinentes. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.008143-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.073470-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MILTON ALVES DA SILVA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Vistos em inspeção. Segundo entendimento corrente na jurisprudência, a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se inferido seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativa-mente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago. II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela. III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto. IV - Ape-lação parcialmente provida. (TRF/3 Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus). Assim sendo, considerando a informação e cálculos prestados às fls. 202/205, em confronto com o teor das manifestações das partes (fls. 209/210 e 216/218), retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, os quais devem discriminar os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativamente aos autores, assim como do montante a incidir sobre o saldo remanescente. No tocante aos juros moratórios, consoante se infere do teor do acórdão supracitado, sua incidência não deverá ocorrer de forma englobada, devendo incidir somente sobre as diferenças a pagar, eventualmente existentes, em obediência à coisa julgada. Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.05.012013-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093925-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA SILVIA CABELLO X ANA MARIA LUCCAS X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CELSO FINAZZI X ANTONIO ORZARI X APARECIDA CHIAPERINI X ATILIO BARIONI NETO X CARLOS EDUARDO BATISTA X CELSO ROBERTO

GREGOLI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)
Segundo entendimento corrente na jurisprudência, a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte a-resto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago. II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela. III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3 Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus). Assim sendo, considerando o teor das manifestações das partes (fls. 868/872 e 874/878) sobre os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, computando-se, na verba honorária, os valores pagos administrativamente. Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.009090-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.047711-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IVONE APARECIDA GREGORIO X ONOFRE JOSE FERNANDES X CATARINA MOREIRA GOMES X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA ANGELICA DE CARVALHO JUNQUEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP084841 - JANETE PIRES)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações dos embargados de fls. 55/64. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

2006.61.05.013886-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086950-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X CINTIA REGINA NASCIMENTO X DECIO DE PAULA QUELUZ X IOLANDA DA CONCEICAO BECHELLI X LELIO CEME SANTANA MALAQUE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Segundo entendimento corrente na jurisprudência, a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte a-resto: o-a nestes autos. Após, tornem conclusos para sentença. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago. II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela. III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3 Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus). Assim sendo, considerando os esclarecimentos prestados à fl. 348, bem como o teor das manifestações das partes (fls. 343/346, 351/353 e 360/365) sobre os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, computando-se, na verba honorária, os valores pagos administrativamente. Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.008788-9 - CAETANO DINO GRAGNANI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VARZEA PAULISTA - SP

Intime-se a impetrante a indicar corretamente a autoridade impetrada, uma vez que a agência de Várzea Paulista está subordinada à Gerência Executiva do INSS de Jundiá, assim como a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal, visto que a de fl. 06 foi realizada pelo impetrante. Prazo de 10 dias. Deverá, por fim, juntar documento que comprove a situação atual do requerimento formulado, pois em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie.

2009.61.05.008789-0 - RENATO SALVADOR VERZI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VARZEA PAULISTA - SP

Intime-se a impetrante a indicar corretamente a autoridade impetrada, uma vez que a agência de Várzea Paulista está subordinada à Gerência Executiva do INSS de Jundiá, assim como a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal,

visto que a de fl. 06 foi realizada pelo impetrante. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer qual é, de fato, o pedido de benefício, realizado em 22/04/2009, visto que, na inicial, menciona aposentadoria por tempo de contribuição, mas o documento de fl. 10 refere-se a auxílio-doença. Deverá, por fim, juntar documento que comprove a situação atual do requerimento formulado, pois em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.002432-6 - FAUSTO DE A GAVAZZI ME(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X FILATORIO COML/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, &4, do Código de Processo Civil, fica o requerente intimado do teor do ofício de fls.80, da Comarca de Monte Sião/MG, para no prazo de 10 dias efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 194,12, para o cumprimento da deprecata.

Expediente Nº 4760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605899-1 - ANTONIO GALDIN X ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA X ARTHUR GODOY FILHO X ARMANDO LUPORINI X ARMELINO BERGOS X ATTILIO BEVILACQUA X CARLOS GUILHERME X GILBERTO JUMPEI HINOBU X GUILHERME BARTUS X JOAO TIERES LEMES X ALCINA OLIVEIRA SANTANA X JOSE NARDY GONCALVES X JOSE DUARTE DIAS X JOAO FRANCISCO NADEIA X ODILA VALERIO PERES X MARIA DE LOURDES SANTIIEFF X BENEDICTA DE ALMEIDA GUEDES PINTO DE MORAES(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X MELCHIADES RIBEIRO DE CASTRO X NILTON MENDONCA X SAULO LACERDA X MARIA STANOJEV DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAMIRES X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SILVIO SANTINI X JURACY PEDROSO DE ASSIS(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Diante da expedição dos alvarás de levantamento, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

92.0605901-7 - GENY ALVES LEITE X CLARISSE ZAMPERIN BORELLI X HELENA RODRIGUES X MARIA DE ALMEIDA GOMES X OTAVIO CREVELARO X OSCAR FAIS - ESPOLIO X GLORIA DELGADO FAIS X RENATO NEGRAO X JOAO BATISTA GUEDES X TEREZINHA ROCHA FERREIRA X NADIR NASCIMENTO CANELLAS DA COSTA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Considerando a petição do INSS de fls. 500, manifestem-se as herdeiras da autora Helena Rodrigues, no prazo de 10 dia. Após, tornem os autos conclusos.Int.

92.0606110-0 - BENEDITO CARLOS MARTINS X CARLOS MENEGHINI FILHO X CESAR PINTO SERIO X CLOVIS TONIN X LUCY RAMOS RICCI X EDOALD MARTINEZ RODRIGUES X ELOY ORLANDO X GUANIS VILELA BARROS X HERBERT STRASSBURGER X WALDYR MASSOCO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls. 511/512: Diante da manifestação do setor de contadoria de fls. 506/508, não vislumbro a ocorrência de erro no cálculo do valor devido ao autor Edoald Martinez Rodrigues. Assim, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/ precatório em favor dos autores com base nos cálculos de fls. 507, sobrestand-se o feito em arquivo até pagamento final e definitivo.Int.

95.0608662-1 - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

96.0603412-7 - F. M. B. INC. & CIA/ - DIVISAO EFFEM PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP003253 - CLAUDIO OTAVIO XAVIER E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

1999.61.05.009826-0 - OSVALDO TIRABOSQUI X ROSANGELA APARECIDA TIRABOSQUI(Proc. FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes.Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes,

determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias.Int.

2000.03.99.068918-7 - ARMANDO TROYZI X LUIS ANTONIO CASSARO X MARIA APARECIDA MARANGONI X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (Cahali, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 1997, p. 799)E, em outro trecho de sua renomada obra, Cahali leciona que ...o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (obra cit., p. 809). No caso em apreço, constata-se que os advogados Donato Antonio de farias e Almir Goulart da Silveira foram constituídos no ajuizamento da demanda até o início da fase de execução da sentença, uma vez que os autores Maria Aparecida Marangoni e Luis Antonio Cassaro optaram por constituir outro(a) patrono(a) para a causa em 30/08/2007 e 26/03/2008 e, cujo o ingresso na lide ocorreu em 23/10/2007 e 12/05/2009 07, razão porque os honorários arbitrados por ocasião da prolação de sentença devem ser atribuídos ao advogado que acompanhou o feito até o término da fase de cognição.No que alude aos honorários pactuados com o cliente, objeto de contrato de prestação de serviços, deverão ser reclamados na via judicial própria, mediante ação de cobrança.Int.

2000.61.05.002615-0 - ADILSON CARDOSO X NEUSA MARIA VALENCA CARDOSO(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Antes de ser apreciado o pedido da CEF de fls. 229/230, dê-se vista à ré para que se manifeste sobre a informação prestada pelos autores às fls. 231.Int.

2008.61.05.010859-1 - CLEYDE LIMA FELISBERTO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado para manifestação da autora em relação à r. sentença prolatada nestes autos.Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.002950-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 64/77: prejudicado o pedido de decretação de revelia em razão do instrumento de procuração juntado às fls. 59/60.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.054719-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604605-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X IRMAOS PATEL LTDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES)

À contadoria, para manifestação quanto às alegações formuladas às fls. 159/161.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação.Int. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR

2004.61.05.007404-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607667-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO DA SILVA ALMEIDA X JOAQUIM DARBELLO X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOSE COIMBRA GUIMARAES X ROBERTO TURIM(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 545,47 (quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizada em junho/2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 241, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2006.61.05.007357-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087252-4) GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE X CARLOS NARITA X JOAO BATISTA LIMA X LIGIA MARIA

TREVISAN X LUIZ CARLOS PIRES X ROSE KIYOMI KIRIZAWA X SANDRA REGINA MORAES CAMARGO BACCAGLINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Segundo entendimento corrente na jurisprudência, a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte a-resto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago. II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela. III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3 Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus). Assim sendo, considerando a informação e cálculos prestados às fls. 161/185, em confronto com o teor das manifestações das partes (fls. 189/193 e 199/213), retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, os quais devem discriminar os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativamente aos autores, assim como do montante a incidir sobre o saldo remanescente. Notocante aos juros moratórios, consoante se infere do teor do acórdão supracitado, sua incidência não deverá ocorrer de forma englobada, devendo incidir somente sobre as diferenças a pagar, eventualmente existentes, em obediência à coisa julgada. Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.013706-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO & FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA ME X EDSON LUIZ FRANCISCO JUNIOR X MARIA CRISTINA DO LAGO FAVARO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 79 verso, no prazo de 05 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.003478-1 - FERREIRA NEVES ENGEHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do impetrante, se o caso. Fls. 289: Aguarde-se em arquivo decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.003155-1. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.05.006230-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006696-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IRENE FACCINI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO)

Fls. 28: defiro, pelo prazo requerido, isto é, 20 (vinte) dias. Cumprido ao acima determinado, intime-se o impugnado, como já determinado às fls. 16, procedendo-se, inclusive, à publicação daquele despacho. Int.

2009.61.05.008911-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007297-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TADEU DE OLIVEIRA MALAVAZZI(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA)

Primeiramente, observo que, no autos da ação principal, não foi deferido o efeito suspensivo ao cumprimento de sentença. Assim sendo, nos termos do art. 475-M, 2º, do CPC, a presente impugnação, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverá ser instruída e decidida em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo à impugnante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de procuração e documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Cumprida a determinação, intime-se o(s) impugnado(s) para se manifestar, no prazo legal.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.000194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.000193-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(Proc. FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR E SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Em decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.05.000193-8, este Juízo deu por regular o recebimento dos presentes embargos. Desta feita, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a petição de fls. 158/162, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os presentes autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

1999.61.05.007416-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0601123-4) CASA DE CARNES CAMPOS SALES LTDA(SP103395 - ERASMO BARDI E SP144664 - PAULO SERGIO DE FREITAS GOMIDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra a Secretaria a determinação exarada nos autos da Execução Fiscal principal, certificando-se nestes autos e naqueles. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.004595-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016541-1) PORTAL PORTAS E TACOS LTDA - MASSA FALIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Reconsidero o despacho de fls. 26. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, o termo de nomeação do administrador da Massa Falida, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.004596-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017668-8) PORTAL PORTAS E TACOS LTDA - MASSA FALIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Reconsidero o despacho de fls. 29. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, o termo de nomeação do administrador da Massa Falida, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.004488-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007800-2) INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se corretamente, valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da intimação da penhora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.004923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611345-4) TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 15. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.006086-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0610812-4) PORTAL PORTAS E TACOS LTDA - MASSA FALIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para correção no pólo ativo, que deverá passar a constar: Portal Portas e Tacos LTda - Massa Falida. De outra parte, intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do auto de penhora no rosto dos autos, com a respectiva intimação e da Ata da Decisão que decreta a falência da empresa executada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem

juízo de mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se inclusive o síndico da massa falida (fls.30 dos autos da Execução Fiscal principal), por meio de mandado de intimação. Cumpra-se.

2004.61.05.014306-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001458-1) RENATO ARI TESTOLINO(SP205150 - MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Reconsidero o despacho de fls.26. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.015570-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.004105-6) DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, manifeste-se a Embargante sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.004820-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006151-9) CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se ainda a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.009075-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011922-0) STR LED LABORAT TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.011584-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011948-3) CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se, derradeiramente a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor a causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.014623-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003523-9) COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.008526-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.010551-5) INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPI X JOAO BATISTA LUZ X AVELINO BERNARDI(SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato do sindicato, em seu original, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.008635-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012168-5) INSS/FAZENDA X ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.011114-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013379-8) HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE E SP177688 - GUILHERME SENNE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do Auto de Penhora, com a respectiva intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.002631-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.013723-0) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.008174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001458-1) PROMAFE PROJETO DE MAQUINAS FERRAMENTAS E EQUIP LTDA(SP205150 - MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fls.21. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.008407-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003779-0) MANTEEL MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA(SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do comprovante de depósito de fls.162 dos autos da execução fiscal principal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.008727-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002783-8) ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP157643 - CAIO PIVA E SP236985 - THIAGO FERNANDES CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fls.45. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.008728-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000636-4) SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.009239-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004826-7) COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP200377 - RAPHAEL PEREIRA WEITZEL E SP113321 - SERGIO DE

BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos
juntados. Intime-se.

2007.61.05.010091-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011948-3) REGINA
ROCHA DE SOUZA PINTO(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA
Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva
intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284,
parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.011293-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017878-8) BLAYA
COML/ DE CARROCERIAS LTDA(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de
penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do
mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e
cumpra-se.

2007.61.05.013188-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009765-5) MIRACEMA
NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP261598 - DULCELENE
MICHELIN) X FAZENDA NACIONAL
Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos uma via autenticada da procuração de fls. 45.
Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de
penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do
mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e
cumpra-se.

2008.61.05.004438-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013018-0) J CAPRINI
GRAFICA E EDITORA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA
DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e
do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a
emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do
processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de
Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.004849-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002283-0) CIA/
PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA E SP226171 - LUCIANO
BURTI MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos Instrumento de Procuração em seu original,
no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284,
parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. eor dos artigos 284, parágrafo único, e 267,
incisos I e IV, todos do Código dIntime-se e cumpra-se.

2008.61.05.008951-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011366-7) OLAVO
EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP164620A - RODRIGO BARRETO
COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do auto de arresto e
do edital de conversão do arresto em penhora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento
do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e
cumpra-se.

2008.61.05.010443-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005204-2) MARLENE
RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA
NACIONAL
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de
penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do
mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e
cumpra-se.

2008.61.05.010444-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005204-2) INSTITUTO
MICROCAMP LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social e suas alterações, para
comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da

Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.011143-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.011773-8) LABORPAC LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA ME (SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, que identifique seu subscritor. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.05.003956-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611356-0) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP224556 - FLÁVIA SALLUM GASPAR E SP073106 - SOLANGE PORPHIRIO DA SILVA CERTAIN) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do Auto de Penhora. Outrossim, intime-se o embargante a recolher o valor das custas processuais. Esclareço, desde já, que tal recolhimento deverá ser efetuado em guia DARF, perante a Caixa Econômica Federal, sob o código 5762. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

98.0610812-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PORTAL PORTAS E TACOS LTDA - MASSA FALIDA (SP118545 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

Defiro. Expeça-se o mandado de reforço de penhora no rosto dos autos. Instrua-se o mandado com a informação de fls. 42, referente ao cálculo atualizado do débito exequendo. Cumpra-se.

1999.61.05.000193-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (Proc. FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR E SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Mantenho a decisão de fls. 29, pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos autos dos embargos em apenso. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1990

MONITORIA

2008.61.05.008080-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIANA APARECIDA GONCALVES DE MORAES LIMA X EVA ELENA GONCALVES DE MORAES

TOPICO FINAL: ... Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, rejeito o pedido formulado pela embargante. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Tendo em vista que apenas a embargante Eliana Aparecida Gonçalves de Moraes Lima é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ficará condicionada a cobrança dos honorários à alteração de sua situação econômica. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.009854-0 - JOAO PINTO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, **JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e art. 57, 5º da Lei 8.213/91, para acolher o pedido de conversão em tempo especial da atividade desenvolvida nas empresas Guerino Seiscento Transporte Ltda., durante o período de 01.10.1984 até 08.10.1989, e Rápido Luxo Campinas Ltda., de 01.11.1989 até 28.04.1995 e de 29.04.1995 até 19.07.2005, reconhecendo o tempo de serviço comum laborado para o empregador Arnaldo de Oliveira Alves, de 3.8.1976 até 31.12.1982 e de 01.07.1983 até 14.09.1984, bem assim de declaração do direito do Autor, Sr. JOÃO PINTO DA SILVA (RG 9.270.077 SSP/SP, CPF 778.674.598-04 e data de nascimento 23.12.1957), à aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 42/133.499.138-0, desde a data da entrada do requerimento, qual seja, 19.08.2005. **CONDENO** o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício nº 42/133.499.138-0, com data de início a partir da DER (19.08.2005). **CONCEDO** a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. **CONDENO**, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 19.08.2005 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. **CONDENO** por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se.

2006.61.05.010073-0 - JOSE HERMENEGILDO DERIZ(SPI28685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, **JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHENDO** os pedidos do autor, Sr. JOSÉ HERMENEGILDO DERIZ (RG 13.503.918 SSP/SP e CPF 959.670.878-34), de reconhecimento do tempo rural de 1º.10.1971 até 31.12.1980 e de conversão em tempo especial das atividades desenvolvidas nas empresas Rhodia Poliamida e Especialidade Ltda., de 9.3.1982 até 31.12.1984, de 1º.7.1988 até 31.7.1990 e de 1º.8.1990 até 6.7.1992, e Robert Bosch Ltda., de 10.1.1995 até 5.3.1997, bem assim de declaração do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da citação do réu, em 29.9.2006. **CONDENO** o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da citação do réu (DIB em 29.9.2006). **CONCEDO** a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. **CONDENO**, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 29.9.2006 (data da citação do réu como DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. **CONDENO** por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se.

2007.61.05.006832-1 - MARCIA VOLPE(SP206469 - MAURILIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TOPICO FINAL: ... Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. **Condeno** a autora a pagar à Caixa Econômica Federal honorários de

advogado no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.05.009153-7 - NATAECA DE CASSIA ANNUNZIATO FUSSI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA AMPARO
TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos formulados pela Autora de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Casso a tutela de fls. 236/237 que impedia o INSS de cobrar da autora os valores que entender devidos, ficando o réu liberado para adotar as providências legais que entender cabíveis. Custas na forma da lei. Condeno a Autora a pagar ao INSS honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, condicionada a sua cobrança a perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto (2007.03.00.086211-7), a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.05.010096-4 - VALDIR TAVARES DA SILVA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, recebo a petição de fls. 176/177 como Embargos de Declaração, para o fim de reconhecer o direito do autor ao cômputo como especial do período de 27.3.1998 até 11.12.1998 laborado na empresa GE Dako, substituindo a planilha de contagem de tempo de serviço acima citada àquela constante à fls. 157 da sentença, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, reconhecendo o direito do autor VALDIR TAVARES DA SILVA (RG Nº 25.417.999-X SSP/SP e CPF Nº 325.474.479-91) à conversão de tempo de serviço especial em comum, correspondente aos períodos trabalhados nas empresas Viação Campos Elísios (1.4.1982 a 17.5.1982) e GE Dako (27.3.1998 a 11.12.1998), empregando-se o multiplicador 1,40 e, em consequência, condeno o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço (115.003.460-0), à base de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II, da Lei 8.213/91), a partir de 27.10.1999 (data do requerimento administrativo), no valor que se apurar em regular execução de sentença. As prestações vencidas relativamente aos cinco anos anteriores à propositura do feito serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. PRONUNCIO a prescrição das parcelas anteriores a 26.7.2002, ou seja, relativas ao período anterior aos cinco anos imediatamente prévios ao ajuizamento da ação (26.7.2007), com base no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC. Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Finalmente, em face da nítida natureza alimentar que possuem os benefícios previdenciários e tendo em vista que se encontram presentes todos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DESTA SENTENÇA para determinar ao INSS que calcule a renda mensal inicial, implante-a e comece a pagar o benefício do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). No mais, permanece a sentença, tal como lançada. PRI

2008.61.05.001159-5 - SILVIO ROBERTO QUIONHA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito o pedido do autor e condeno-o em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor da causa, bem assim nas custas do processo. PRI.

2008.61.05.004404-7 - MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA FLS. 282/284 - TOPICO FINAL: ... Dessarte, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MÁRCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI (RG 15.127.127 SSP/SP e CPF 032.478.638-77), para, confirmando a decisão de tutela antecipada de fls. 68/69, condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/560.638.511-9, a partir de 31.12.2007. Anoto que, durante o período de gozo do benefício, a autora deverá submeter-se rigorosamente ao tratamento médico que lhe for prescrito pelo INSS, estando sujeita também a perícias médicas periódicas para aferição do seu estado geral, na forma da lei. CONDENO ainda o Réu a autora, após o trânsito em julgado, o montante relativo às diferenças das prestações, vencidas até a data do efetivo restabelecimento do auxílio-doença, com correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença após 31.12.2007. Os cálculos devem utilizar os critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno finalmente o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.DESPACHO DE FLS. 286: Diante da apresentação do laudo pericial, fls. 156/159, pelo Sr. Perito Dr. Ricardo Abud Gregório, e fls. 226/231, pela Sra. Perita Dra. Cleane Souza de Oliveira, nomeados às folhas 101, e considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um dos peritos. Providencie a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais.

2008.61.05.005979-8 - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: ... Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo em parte o pedido formulado pela autora, relativamente às importações que fizer diretamente ou por meio de trading companies, para assegurar-lhe o direito de excluir o ICMS e as contribuições COFINS e PIS da base de cálculo do valor aduaneiro mencionado na Lei n. 10.865/2004, determinando que, para o fim de cálculo das contribuições PIS e COFINS, a base de cálculo deverá ser somente o valor aduaneiro, tal como definido para a incidência dos impostos de importação e exportação. Prejudicado o pedido de exclusão do IPI, já que tal imposto, nos termos da legislação de regência, não integra a base de cálculo das contribuições atacadas e, acorde os documentos carreados aos autos, não foi exigido nas importações feitas pela empresa (trading) em nome da autora fl. 29/30 e inviável a apreciação do pedido em relação à expressão despesas aduaneiras, dada a sua generalidade e imprecisão.Julgo o pedido com apreciação do mérito, também com base no art. 269, inc. I, para declarar o direito da autora de se compensar com outros impostos e contribuições federais, na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, das quantias indevidamente recolhidas a título de PIS e COFINS, cuja base de cálculo incluiu os valores que, por esta decisão, foram excluídos de sua base de cálculo, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN e mediante a adoção de requerimento ao Fisco.Consigna-se que esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que vier a ser adotado pela autora.Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.05.008619-4 - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos feitos pela parte-autora.Condeno a parte-autora em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor da causa, bem assim nas custas processuais.PRI.

2008.61.05.008750-2 - HELIO PAIUCA X DENIR APARECIDA NASCIMENTO PAIUCA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP216671 - RODRIGO BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TOPICO FINAL: ... Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pelo autor.Custas na forma da lei. Condono o autor em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.05.012866-8 - CRESO DE ANDRADE(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: ... Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pelo autor.Custas na forma da lei. Condono o autor em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.05.000768-7 - SERGIO TAVARES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.003221-9 - ESEQUIEL CONDE DE ARAUJO X MARA SILVIA CONDE DE ARAUJO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TOPICO FINAL: ... Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores a pagar à ré honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.008811-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011873-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

TOPICO FINAL: ... Isto posto, julgo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da embargante para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fls. 66/67, cuja conta foi apresentada pela contadoria deste Juízo. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condene a embargante na verba honorária no importe de dez por cento sobre a diferença entre o valor por ela apurado (fls. 05 destes autos) e o apurado pela contadoria (fls. 66/67). Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 66/67 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Após, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.007847-7 - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JALAERTEM DE SOUZA CAMPOS JUNIOR(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA E SP239878 - GLEISON LOPES AREDES)

TOPICO FINAL: ... Acolho o pedido de fls. 304 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.003671-7 - HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

TOPICO FINAL: ... De todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, assim como sobre o aviso prévio indenizado. Pronuncio, outrossim, a prescrição dos recolhimentos efetuados a tais títulos e anteriores a 23.3.1999, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dessa data, na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, acrescidas de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, observada a limitação de trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, conforme previsto no 3º do art. 89 da Lei 8.212/91. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, sendo que esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal dos procedimentos de compensação que vierem a ser adotados pela impetrante. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e de contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.I. e oficie-se, inclusive ao E. TRF (agravos de instrumento de nº 2009.03.00.015118-0 e nº 2009.03.00.016011-9)

2009.61.05.004327-8 - EXPRESS INN HOTEIS LTDA EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

TOPICO FINAL: ... Em sendo tal prazo decadencial, não há mais como a impetrante se valer do mandado de segurança para a defesa do direito em tese lesado, razão pela qual EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por força do inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil. Ressalvo à impetrante, todavia, o acesso à via ordinária para a discussão de sua pretensão, eis que o que está extinto é o direito de impetrar mandado de segurança e não o direito material ameaçado. Custas na forma da lei.

2009.61.05.006705-2 - CLEIDE BASSI GREGORIO(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

TOPICO FINAL: ... Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inadequação da via eleita. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar como impetrado o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.012971-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006832-1) MARCIA

VOLPE(SP206469 - MAURILIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TOPICO FINAL: ... Em face do exposto julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à exibição dos extratos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.010610-7 - MANOEL DE JESUS NETO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

TOPICO FINAL: ... Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir da requerente.Custas na forma da lei. Condeno o requerente a pagar à ré honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.

2008.61.05.013089-4 - JANE MARY BALDINI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

TOPICO FINAL: ... Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir da requerente.Custas pela autora, isenta (fl. 42). Condeno a requerente a pagar à ré honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.012761-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008619-4) PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, julgo o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a superveniente perda de objeto da presene ação. Deixo de condenar em honorários porque já houve condenação na ação principal, da qual esta é acessória. Condeno a parte autora nas custas processuais desta ação cautelar.PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.012198-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO)

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.007477-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X VALERIA CANDIDO PERES(SP209346 - NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES)

TOPICO FINAL: ... Acolho o pedido de fls. 74 e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.010879-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLAUDIA CONDINI

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o débito foi quitado administrativamente.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.007404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005648-6) PEDRO ALVARO RODRIGUES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 362/363 - Indefiro. Cabe ao patrono da parte trazer aos autos as informações necessárias ao regular andamento do feito. Considerando que até o presente momento não foram cumpridas as determinações contidas nos despachos de fl. 353 e fl. 359, intime-se a parte autora pessoalmente, no endereço constante à fl. 363, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se.

2006.61.05.009569-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007849-8) J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da nova proposta de honorários periciais de fl. 3474. Após, venham os autos à conclusão. Int.

2006.61.05.014957-2 - ALBERTO ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA SIMAO CALOGERAS DA COSTA X VALTER DOS SANTOS SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 421/422 - Indefiro. Cabem aos patronos da parte autora as providências necessárias ao cumprimento das determinações judiciais, sendo descabido que o Juízo diligencie junto a parte autora para que traga aos autos quaisquer documentos. Assim, considerando a falta de comprovação do adimplemento da condição imposta em decisão proferida às 151/154, revogo a liminar. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.012754-3 - WALDOMIRO PEREIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal em Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas, mantendo a decisão de fls. 204/205 quanto ao indeferimento da tutela antecipada pretendida. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora original de procuração e declaração de hipossuficiência, para possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita. Com o cumprimento, venham conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.002679-3 - GERALDO ALVES DE ALMEIDA(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se solicitações de pagamento às Dras. Deise Oliveira de Souza e Maria Helena Vidotti, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada uma, nos termos do determinado às fls. 65 e 77. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.005374-7 - EUNICE APPARECIDA HELENO THAME(SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 193/196: Vista às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Após, volvem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.009672-2 - PEDRO ANGELINO DE CASTRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 259: Em face das informações apresentadas pela parte autora, designo audiência de instrução para oitiva da testemunha Teotino da Fonseca para o dia 21 de julho de 2009 às 14:30 horas. Ressalto que eventual nova diligência negativa, por não localização do endereço indicado, poderá acarretar a preclusão da prova requerida. Expeça-se mandado de intimação da testemunha em plantão, face à proximidade da audiência. Instruir o mandado com cópia de fls. 259, para possibilitar seu cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se.

2008.61.05.010460-3 - MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados às fls. 111/226, pelo prazo legal. Após, considerando os pedidos constantes da inicial bem como a farta documentação colacionada pelas partes, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.013683-5 - LUCIA BATISTA(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a

remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí / SP (art. 113, parágrafo 2.º, CPC) Intimem-se.

2008.61.05.013922-8 - LUIS RAFAEL DENNY X RAFAEL DENNY(SP214303 - FÁBIO RESENDE NARDON E SP224998 - MARIA CAROLINA KRAHEMBUHL) X SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO(SP063816 - JOSE ARNALDO CAROTTI E SP123160 - ELISABETE CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDO LOTERIAS LTDA

Vistos.Fls. 235: Ciência à partes do ofício recebido do Juízo deprecado. Comprove a CEF, nestes autos, no prazo de cinco dias, o cumprimento perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP do determinado por aquele Juízo. Intimem-se.

2009.61.05.001869-7 - RITA DE CASSIA FAGALI CASACA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Destarte, a documentação colacionada aos autos não é suficiente a demonstrar o direito alegado. Faculto, entretanto, à parte autora a apresentação dos documentos que dependam da localização do titular do contrato firmado com a ré, consoante petição de fl. 54, por ocasião da instrução probatória. Posto isto, ausentes os requisitos exigidos para sua concessão, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.002346-2 - YOLE TOSETO ROSSI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 462/465: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido, para que a parte autora providencie a documentação comprobatória relativa à empresa, da qual alegadamente era sócia. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer em quais períodos contribuiu como empresária e em quais como autônoma, tendo em vista o informado às fls. 463. O requerimento de consulta aos sistemas informatizados do INSS, inclusive microfichas, consoante esclarecido no item 8 de fls. 464, será apreciado após nova manifestação da parte autora nos autos, notadamente em relação aos documentos comprobatórios supra mencionados. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do documento juntado pela parte autora às fls. 466. Intimem-se.

2009.61.05.002961-0 - PEDRO DA SILVA PINHEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes do ofício e cópia do processo administrativo encaminhados pela AADJ/Campinas de fls. 109/173, bem como dos documentos de fls. 194/202. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.005284-0 - MARIA DE FATIMA TAVARES X ERINALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 44: Reconsidero, por ora, a decisão de fls. 42. Comprove a parte autora, mediante a apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, em cumprimento à determinação de fls. 42, independentemente de nova intimação da parte autora. Intimem-se.

2009.61.05.006669-2 - ROCA BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 2861/2862: Nada obstante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário diante do depósito dos valores discutidos decorrer de lei, em face da informação quanto à suficiência dos depósitos, fica conseqüentemente suspensa a exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos. Uma vez que, consoante informação de fls. 2862, o depósito efetuado pela parte autora no âmbito administrativo já foi apropriado aos respectivos créditos tributários, prejudicado o pedido de transferência do mencionado depósito para conta judicial de fls. 2854. Aguarde-se o decurso do prazo de resposta da ré. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.007672-7 - ARLINDO ZANGERME(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Decido. Compulsando os documentos de fls. 60 e 61, verifico que o autor percebeu benefício de auxílio-doença no período de 05/04/2004 a 03/04/2006 e 11/08/2006 a 20/05/2007. Destarte, o autor ficou sem perceber benefício de 03/11/2003 a 04/04/2004; de 04/04/2006 a 10/08/2006 e em data posterior a 20/05/2007. Assim, o valor da causa não pode ser considerado no montante de 72 (setenta e dois) meses, pois que, em se acolhendo o pedido da autora na íntegra, as prestações atrasadas alcançariam, até a propositura desta ação, o total de 33 (trinta e três) meses. Somando-se também as prestações vincendas, portanto, 45 (quarenta e cinco) meses, o valor seria R\$ 20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais), em se considerando a prestação mensal no valor informado pela autora às fls. 75. Acrescentando-se a este o valor de danos morais, teríamos o valor da causa de R\$ 25.160,00 (Vinte e cinco mil, cento e sessenta reais), valor que se enquadra na alçada no Juizado Especial Federal. No entanto, as parcelas anteriores a 29/04/2008 encontram-se afetadas pela coisa julgada, em face da r. sentença proferida nos autos que tramitaram no Juizado Especial Federal, devendo o valor da causa ser calculado a partir de então. Assim, o valor a ser atribuído à causa seria de R\$

16.200,00 (dezesesse mil e duzentos reais), considerando-se o valor mensal informado às fls. 75, incluído o valor de danos morais. PA 1,10 Destarte, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 16.200,00 (dezesesse mil e duzentos reais). Ora, referido valor, ajusta-se à alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. PA 1,10 Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.05.007680-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.001794-2) KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA (SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CENTRO DE RECEB E PREST DE SERV S/C LTDA X COM MAT CONSTRUCAO MARTINS DE ITAPIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas. Apensem-se aos presentes autos a medida cautelar nº 2009.61.05.001794-2. No prazo de 5 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas, código da receita 5762, junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2009.61.05.008082-2 - ANA MARIA DA SILVA QUERIDO (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, cuidando a presente ação de concessão de benefício de auxílio-acidente, falece à Justiça Federal competência para apreciar a matéria, posto que não pertencente ao rol do art. 109 da Constituição Federal, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo apreciar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Campinas/SP, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.61.05.008736-1 - CARLOS ALBERTO SAAVEDRA (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo ao autor os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.05.008760-9 - LUIS CARLOS TURCHETTI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial, comprovando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, bem como emendando, se o caso, o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se.

2009.61.05.008804-3 - RICHARD FRIEDRICH HORING (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

... Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial para atribuir à causa o valor adequado, nos termos dos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após, à conclusão. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.05.005648-6 - PEDRO ALVARO RODRIGUES (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 336/337 - Indefiro o pedido pelos mesmos motivos já expostos no despacho de fl. 333. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 2147

USUCAPIAO

2008.61.05.012996-0 - ELIANA CRISTINA LEAL X ROSIVALDO FLORENTINO DA SILVA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Acolho a emenda à inicial de fls. 681/683. Ao Sedi para inclusão de ROSIVALDO FLORENTINO DA SILVA no pólo ativo da ação. Em vista da apresentação de Declaração de Pobreza à fl. 683, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à ROSIVALDO FLORENTINO DA SILVA. Anote-se. Após, cumpra a Secretaria os despachos de fls. 678 e 679, devendo a Massa Falida da BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ser citada na pessoa de seu novo Síndico CARLOS ALBERTO CASSEB, consoante ofício trasladado à fl. 685. Intimem-se. DESPACHO DE

FL.758 Vistos. Publique-se o despacho de fl. 646. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls.662/757. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.05.006375-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSECLAIRE RODRIGUES DO NASCIMENTO(Proc. DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO)

Vistos. Prejudicado o pedido de fl. 137, em vista da manifestação da autora de fl. 135. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.008903-5 - JOAO FRANCISCO BORTOLLOTTI(SP064679 - ANNA DE PAULA GRECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de Alvará Judicial, no qual a requerente pretende a liberação de valor referente ao Fundo de garantia por tempo de Serviço-FGTS, conforme demonstra o documento às fls.07. Na 5ª Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, com competência em matéria cível, aos residentes na cidade de Campinas-SP e nos municípios das adjacências, com teto de sessenta salários mínimos. Consoante consta dos autos o valor dado à causa de R\$ 1.471,17 (hum mil e quatrocentos e setenta e um reais e dezessete centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. A requerente se enquadra na situação mencionada, razão pela qual determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP para prosseguimento, dando-se baixa na distribuição. I.

Expediente Nº 2148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.002222-8 - COSTA CAFE - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Vistos. Vista às partes do laudo e documentos apresentados pela Sra. Perita, às fls. 675/2488, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, desapensem-se os volumes 4 a 9 dos autos, mantendo-os em Secretaria, uma vez que estes contém tão-somente documentos que acompanham o laudo pericial. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1384

MONITORIA

2004.61.05.014553-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO X TANIA MARIA FEODRIPPE DE SOUZA(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Defiro o pedido de fls. 228/236, no que se refere às contas do UNIBANCO e Banco do Brasil. Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Com relação à conta do Banco Bradesco, esclareça o executado se tal conta realmente é destinada para recebimento de proventos, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.002429-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0614082-6) LUIZ MELHADO CAMPOS FILHO X CARMEN LOPES EXPOSITO MEDALHO CAMPOS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Defiro o pedido formulado às fls. 507, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

2005.61.05.014357-7 - EUNICE LOYOLA TOFOLETE(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Despachado em inspeção. Em face da juntada do laudo pericial às fls. 278 e 293/296, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, expeça-se ordem de pagamento à Sra. Perita nomeada, no valor de R\$ 234,00. Int.

2008.61.05.012070-0 - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP110630E - ANDRE LUIS LUCAS BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

1. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para cadastrar e redistribuí-los a este Juízo, por dependência em relação ao feito de nº 2008.61.05.012069-4.2. Ratifico o r. despacho proferido às fls. 342.3. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.4. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, adequando-o, se for o caso, ao benefício econômico pretendido, providenciando, ainda, sua atualização, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.5. Intimem-se.

2009.61.05.003270-0 - MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARILEIDE CABRAL DA SILVA X IVANILDO CABRAL DA SILVA X DAMIAO SOARES CABRAL X ANA PAULA CABRAL SILVA X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARIA DO SOCORRO SOARES CABRAL X MARIA DE FATIMA X JOSE NILDO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE CABRAL(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição juntada às fls. 177/192 como emenda à inicial, devendo a parte autora apresentar cópia para compor a contrafé.2. Defiro a integração de Maria de Fátima, José Nildo Cabral da Silva e Maria José Cabral no pólo ativo da relação processual, devendo ser os autos encaminhados ao SEDI, para as devidas retificações.3. Concedo aos autores Ana Paula Cabral Silva, Ana Cláudia Cabral da Silva, Maria de Fátima, José Nildo Cabral da Silva e Maria José Cabral os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.4. Considerando que, às fls. 187, consta que o autor José Nildo Cabral da Silva é casado, providencie a juntada aos autos de cópia de sua certidão de casamento e, se for o caso, a integração de sua cônjuge no pólo ativo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando a menoridade da autora Ana Cláudia Cabral da Silva, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

2009.61.05.008808-0 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO CAPITALVILLE I(SP182827 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Comprove a parte autora que não tem condições de arcar com as custas do processo ou comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.4. Cumprida a determinação contida no item 2, cite-se a parte ré, devendo, primeiro, a parte autora apresentar as peças necessárias à contrafé. 5. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.05.008809-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.008808-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO CAPITALVILLE I(SP182827 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO) Traslade-se cópia da r. decisão proferida às fls. 10/11 para os autos nº 2009.61.05.008808-0. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.000479-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADALENA KASHIKO KUBO X MADALENA KASHIKO KUBO X FRANCISCO TOSHIUKI KUBO X CECILIA VIEIRA ROBLES KUBO X JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9289/96, intime-se a apelante a recolher o valor de R\$ 98,85 (noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos) referente as custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº. 5762, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2007.61.05.015576-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ETAPA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X DANIELA DA SILVA AGOSTINHO X RODRIGO DA SILVA AGOSTINHO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória expedida no prazo de 10 dias e, após, comprovar nos autos sua distribuição. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.012282-0 - TRABALHADORES DA EMPRESA FLASKO INDL/ EMBALAGENS X ASSOCIACAO HERMELINDO MIQUELACE(SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA

DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Mantenho a r. decisão proferida às fls. 176 por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado às fls. 180/188.3. Intimem-se.

2008.61.05.004974-4 - ADERCI GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2009.61.05.000823-0 - EXPRESSO UNIAO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.012069-4 - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

1. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para cadastrar e redistribuí-los as este Juízo.2.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.3.Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, adequando-o, se for o caso, ao benefício econômico pretendido, providenciando, ainda, sua atualização, no prazo de 10(dez)dias.4.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.5. Intimem-se.

2009.61.05.005143-3 - EXEL DO BRASIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/370: J. Dê-se vista à União para que se manifeste, em 20 dias, sobre o valor atual dos débitos da autora, tendo em vista a alegação de fls. 161 de que faltavam documentos. Se os documentos ora apresentados não forem suficientes à consolidação do débito, deve a União, no mesmo prazo, dizer quais documentos ainda faltam. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.007616-5 - ERCILIA GIANETTI DE MATTOS X NELSON GIANETTI DE MATTOS X WILSON ROBERTO BIANCHI FILHO X ALINE DE MATTOS MENDONCA X KARINE DE MATTOS BIANCHI X WILSON ROBERTO BIANCHI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)
J.DEFIRO.

2002.61.05.007203-0 - MARIA REGINA DO CARMO PRADO(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Em face do ofício de fls. 09 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 397, defiro o pedido do subscritor da petição de fls. 435, Dr. Maurilho Vicente Xavier - OAB/SP 159.085.Sendo assim, expeça-se a certidão de honorários, à razão de 100% do valor da tabela atualizada do Convênio Defensoria Pública-OAB, no montante de R\$ 651,33. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se o beneficiário a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nestes autos.Int.

2006.61.05.011419-3 - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, no valor indicado às fls. 315, em nome do beneficiário indicado às fls. 348/349. Após a expedição do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.010910-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CARLOS APARECIDO DORIA DE MENESES(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Certifico, tendo em vista a certidão lavrada às fls. 219 e com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato, nos termos do r. despacho proferido às fls. 216. Nada mais.

2004.61.05.011225-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ALBERTO BROGNONI(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Reconsidero o despacho de fls. 168 na parte em que determina a extinção dos autos nos termos do art. 267, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.05.011457-0 - ERECAMP CONSTRUÇOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIA(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 296. Nada mais.

2007.61.05.013845-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ANTONIO BUFALIERI(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO)

Intime-se o executado (autor) a depositar o valor a que foi condenada na sentença, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400525-2 - CARLOS ROBERTO MAGALHAES(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

SENTENÇA DE FL. 86 Trata-se de ação ordinária que CARLOS ROBERTO MAGALHÃES move em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

95.1400767-0 - DONIZETE DUARTE(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

SENTENÇA DE FL. 84 Trata-se de ação ordinária que DONIZETE DUARTE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1402992-5 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 228. Trata-se de ação ordinária que MARIA APARECIDA FERREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1402087-3 - OSVALDO TENTONI(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

SENTENÇA DE FL. 162 Trata-se de ação ordinária que OSVALDO TENTONI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.112016-9 - APARECIDA CANDIDA DA SILVA X MARIO VALENTIM DA SILVA X MAURO APARECIDO DA SILVA X DULCENI VALENTIM DA SILVA X SUELI ZILDA DA SILVA(SP238081 -

GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

SENTENÇA DE FL.322 Trata-se de ação ordinária que MARIO VALENTIM DA SILVA, MAURO APARECIDO DA SILVA, DULCENI VALENTIM DA SILVA e SUELI ZILDA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.021989-4 - INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFER LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

Sentença de fl. 738. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.03.99.003549-8 - ROSA FERNANDES TENTONI(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇA DE FL.311 Trata-se de ação ordinária que ROSA FERNANDES TENTONI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.002511-8 - ISABEL APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 209. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.001433-2 - JACQUELINE MARIA PADILHA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

SENTENÇA DE FL. 251 Trata-se de ação ordinária que JACQUELINE MARIA PADILHA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000328-4 - VANDERLY SALES MARQUES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇA DE FL. 239 Trata-se de ação ordinária que VANDERLY SALES MARQUES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000490-2 - JOSE VICENTE DE PAULA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

SENTENÇA DE FL. 246 Trata-se de ação ordinária que JOSÉ VICENTE DE PAULA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000958-4 - ANTONIA VALERIANO RIBEIRO DE SOUZA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇA DE FL.246 Trata-se de ação ordinária que ANTONIA VALERIANO RIBEIRO DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000986-9 - LEOPOLDO CELESTE DE SOUZA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) Sentença de fl. 204. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.1400192-5 - FRANCISCA DA SILVEIRA FURTADO X ACRESIO MANOEL FURTADO X MARIA APARECIDA GUIMARAES FURTADO X ILDA DA SILVEIRA MACHADO X JAIRO ANTONIO BATISTA MACHADO X ELTON MANOEL FURTADO X ITAMAR MANOEL FURTADO X ACRESIO MANOEL FURTADO X MARIA APARECIDA GUIMARAES FURTADO X ILDA DA SILVEIRA MACHADO X JAIRO ANTONIO BATISTA MACHADO X ELTON MANOEL FURTADO X ITAMAR MANOEL FURTADO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 213. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.097157-5 - JOSE ANTONIO CORREA X JOSE ANTONIO CORREA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 194. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.13.004551-0 - MERCHIDIA PIRES JUSTINO X MERCHIDIA PIRES JUSTINO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 169. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2000.03.99.003995-8 - MARITA COMERCIO DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X MARITA COMERCIO DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Sentença de fl. 233. Trata-se de ação ordinária que MARITA COM. DISTRIBUIDORA DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA move em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.13.001414-8 - MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS X MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

SENTENÇA DE FL.204 Trata-se de ação ordinária que MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.03.99.006795-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403774-0) IMPERADOR PALACE HOTEL LTDA X IMPERADOR PALACE HOTEL LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Sentença de fl. Trata-se de ação ordinária que IMPERADOR PALACE HOTEL LTDA move em face da FAZENDA

NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2003.61.13.000586-3 - ELISAMANDA PESSONI X ELISAMANDA PESSONI X DONIZETE PESSONI X ELIZABETE MATIAS DOS SANTOS(SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA E SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 240. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 267. Defiro o requerimento de fls. 244/246 e 249/266 e determino, imediatamente, a expedição de alvarás de levantamento em favor da autora Elisamandra Pessoni - devendo este ser pago a sua genitora Elizabeth Matias dos Santos - e ao advogado referente ao contrato de honorários. Cumpra-se.

2003.61.13.001477-3 - MANOELA ANTONIA BELARMINA X WELLINGTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MANOELA ANTONIA BELARMINA X WELLINGTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 237. Trata-se de ação ordinária que MANOELA ANTONIA BELARMINA E WELLINGTON GONÇALVES DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2003.61.13.001604-6 - FABRICIO BERTANHA - INCAPAZ X FABRICIO BERTANHA - INCAPAZ X SHIRLEI BATISTA RODRIGUES BERTANHA X SHIRLEI BATISTA RODRIGUES BERTANHA X SHIRLEI BATISTA RODRIGUES BERTANHA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença de fl. 300. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.000303-2 - OLAVIO CALHEIROS DE LIMA X OLAVIO CALHEIROS DE LIMA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 254. ... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.001249-5 - ALZIRA DE PAULA FELICIO X ALZIRA DE PAULA FELICIO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

SENTENÇA DE FL. 219 Trata-se de ação ordinária que ALZIRA DE PAULA FELICIO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.002541-6 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO X JOSE ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 151. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.003342-5 - MARIA DAS DORES DE SOUSA SILVA X MARIA DAS DORES DE SOUSA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 224. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.004207-4 - OSVALDO RADII MARTINS X OSVALDO RADII MARTINS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 203. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.001577-4 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA PRADO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA PRADO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença de fl. 208. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.002250-0 - IRMA MARIA SAVIO DARINI X IRMA MARIA SAVIO DARINI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 255. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.002316-3 - JOSE COVAS X JOSE COVAS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 299. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.002582-2 - ADEMIR BARBOSA RODRIGUES X ADEMIR BARBOSA RODRIGUES(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 238. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.004509-2 - FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 249. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2005.61.13.004587-0 - ANA MARTA FERREIRA X ANA MARTA FERREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 194. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal,

ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.004625-4 - SONIA MARIA SILVA DE SOUZA X SONIA MARIA SILVA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 248. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000082-9 - EUGENIA TCATCH X EUGENIA TCATCH(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 178. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000198-6 - DIVAR ANTONIO MARIANO DE SOUZA X DIVAR ANTONIO MARIANO DE SOUZA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 314. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000379-0 - LOURDES APARECIDA FACIROLI DOS SANTOS X LOURDES APARECIDA FACIROLI DOS SANTOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 207. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000497-5 - DALVA LEMES SILVA DE OLIVEIRA X DALVA LEMES SILVA DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 260. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000816-6 - AMELIA ROSA GONCALVES DA SILVA X AMELIA ROSA GONCALVES DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 231. Trata-se de ação ordinária que AMÉLIA ROSA GONÇALVES DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001395-2 - EDSON NERY X EDSON NERY(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP177154 - ALEXANDRE NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 187. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001502-0 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 205. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,

DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001634-5 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 211. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001635-7 - FRANCISCA ALVES DA SILVA X FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

SENTENÇA DE FL.239 Trata-se de ação ordinária que FRANCISCA ALVES DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001693-0 - MARLENE DA SILVA LUIZ X MARLENE DA SILVA LUIZ(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 241. ... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002762-8 - HELENA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA X HELENA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

SENTENÇA DE FL. 205 Trata-se de ação ordinária que HELENA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002839-6 - CARMEM AUGUSTA DO NASCIMENTO TAVARES X CARMEM AUGUSTA DO NASCIMENTO TAVARES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 262. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002916-9 - APARECIDO MIGUEL X APARECIDO MIGUEL(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 216. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003386-0 - GENI AUGUSTO GABRIEL X GENI AUGUSTO GABRIEL(SP213278 - NATACHA MOURA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 182. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003931-0 - SEBASTIAO DA GAMA VARELA X SEBASTIAO DA GAMA VARELA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP133008E - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença de fl. 234. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004438-9 - HELENA MARIA FACIROLI TRISTAO X HELENA MARIA FACIROLI TRISTAO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

SENTEÇA DE FL.172 Trata-se de ação ordinária que HELENA MARIA FACIROLI TRISTAO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004451-1 - GENY MARTORE DA SILVEIRA X GENY MARTORE DA SILVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

SENTENÇA FL. 167 Trata-se de ação ordinária que GENY MARTORE DA SILVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.13.000086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000085-8) ALFREDO BITTAR X ALFREDO BITTAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Sentença de fl. 178. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.13.001590-7 - TEREZINHA LUIZA DO ETERNO X TEREZINHA LUIZA DO ETERNO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 143. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.001701-1 - MANOEL SALVADOR X MANOEL SALVADOR(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

SENTENÇA DE FL. 224 Trata-se de ação ordinária que MANOEL SALVADOR move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002226-6 - TEREZINHA COSTA CARDOSO X TEREZINHA COSTA CARDOSO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

SENTENÇA DE FL.206 Trata-se de ação ordinária que TEREZINHA COSTA CARDOSO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003197-8 - CECILIA RIBEIRO MOREIRA X CECILIA RIBEIRO MOREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 273. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003932-1 - MARIA APARECIDA ALVES X MARIA APARECIDA ALVES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
Sentença de fl. 277. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1715

EXECUCAO FISCAL

95.1403810-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X INFAC CONSTRUcoes E REPRESENTACOES S/C LTDA X GILMAR BIANCO X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc. 1- Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação, bem ainda, o desinteresse da Exeqüente na adjudicação do bem arrematado (Um veículo marca VW, modelo Fusca 1300, placa BSR 3316), expeça-se mandado de entrega em favor do arrematante Ricardo Marcondes Luz Caleiro Lima - CPF: 329.467.648-42, conforme auto acostado às fls. 168. 2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a conversão do montante depositado na conta nº. 6329-0 (fls. 166), em renda do INSS, através de GPS, e no código da receita n. 5762, através de DARF, as custas da arrematação depositadas na conta nº. 6330-4 (fls. 167). 3- Após, promova-se nova vista à exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

96.1400406-1 - INSS/FAZENDA X CALCADOS MONACO LTDA X RONICARLOS PIMENTA JONAS X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc. 1- Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação, bem ainda, o desinteresse da Exeqüente na adjudicação do bem arrematado (50% de 1/10 + 1/10 da nua propriedade do imóvel de matrícula nº. 8.219/1ºCRI), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante Rodrigo Jonas Caetano de Alvarenga - CPF: 332.016.858-44, conforme auto acostado às fls. 267. 2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a conversão do montante depositado na conta nº. 6344-4 (fls. 265), em renda do INSS, através de GPS, e no código da receita n. 5762, através de DARF, as custas da arrematação depositadas na conta nº. 6345-2 (fls. 266). 3- Após, promova-se nova vista à exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

97.1400787-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS DIN PLAZA LTDA X CLAUDINEI BARBEIRO X APARECIDA DONIZETE SILVA FELICE BARBEIRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de embargos, bem ainda, o desinteresse da Fazenda Nacional na adjudicação do bem arrematado, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante Danilo de Oliveira Lopes Encinas - CPF: 138.512.708-27, conforme auto acostado às fls. 218-219. Por seu turno, a União requer a conversão, em renda, do valor obtido na arrematação. No entanto, relevante notar a existência de embargos à execução pendentes de julgamento de recurso (Autos nº. 2004.61.13.003095-3). Assim, considerando que caso os embargos sejam julgados procedentes, deverá a exequente devolver ao executado - embargante o montante convertido em renda (o produto da arrematação) mais a diferença entre o valor da avaliação do bem levado à hasta pública e o valor alcançado na arrematação (parágrafo 2º, artigo 694, do CPC, incluído pela Lei 11.382, de 2006), confirme a exequente seu interesse na conversão referida. Cumpra-se. Intime-se.

97.1405732-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ESPECO SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X FERNANDO BUENO RIBEIRO X LUIS CARLOS TANAKA X JOSE CONRADO DIAS FILHO X LUCIANO STEFANELLI RAMOS(SP119511 - RICARDO PAULO BARINI E SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE)

Vistos, etc. 1- Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação, bem ainda, o desinteresse da Exeqüente na adjudicação do bem arrematado (1/5 da nua propriedade do imóvel de matrícula nº. 56.092/1ºCRI),

expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante Alexandre José Paulino Ferro - CPF: 026.534.528-63, conforme auto acostado às fls. 383-384. 2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a conversão do montante depositado na conta n°. 6331-2 (fls. 381), em renda do INSS, através de GPS, e no código da receita n. 5762, através de DARF, as custas da arrematação depositadas na conta n°. 6332-0 (fls. 382). 3- Após, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.13.000599-3 - JANIO SILVA DOS SANTOS X ANDREIA ALVES DE MELO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Compulsando os presentes autos e a cópia da petição inicial dos autos do Processo 2008.61.13.002416-8 (fls. 228/233), em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifico que a causa de pedir e os pedidos de ambos os feitos são praticamente idênticos, configurando assim a conexão entre tais processos. Outrossim, conforme se extrai da consulta processual juntada às fls. 235/238, o primeiro despacho exarado naqueles autos, em 19/12/2008, precedeu o primeiro despacho neste feito, que se deu em 20/03/2009 (fls. 31), o que torna prevento o Juízo da 2ª Vara Federal de Franca, a teor do que dispõe o artigo 106 do Código de Processo Civil. Assim, ante o reconhecimento da conexão e prevenção apontadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 224/225, determino a reunião desta ação à Ação Ordinária n. 2008.61.13.002416-8, na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à Ação Ordinária supramencionada, face à prevenção apontada. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.001382-2 - M A FAVARO SHIMAZU - ME(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP171917 - CARLOS EDUARDO FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS)

SENTENÇA. Sentença proferida em inspeção. UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração em que alega omissão na decisão proferida à fl. 309.o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à Embargante quanto à omissão apontada na decisão proferida. Por tal razão, acolho os Embargos de Declaração de fls. 311/312 para o efeito de retificar a decisão de fl. 309 que passa a ter a seguinte redação: Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais proporcionais e honorários de advogado em 5% (cinco por cento) do valor. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.000503-2 - EDESIO FERREIRA SOBRINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Decisão proferida em inspeção. EDESIO FERREIRA SOBRINHO opõe os presentes embargos de declaração em que alega omissão e obscuridade na sentença de fls. 208/210. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 212/217. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001278-4 - PAULO SERGIO RODRIGUES DA MATTA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO SÉRGIO RODRIGUES DA MATTA em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a reintegração e reforma do Autor no Exército Brasileiro. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

2004.61.18.001110-3 - RAFAEL JOSE DOS SANTOS BENTO - MENOR (LAIS APARECIDA DOS SANTOS BENTO) X MAIARA DE CASTRO BENTO - MENOR (LAIS APARECIDA DOS SANTOS BENTO) X NICOLAS RAFAEL DE CASTRO BENTO - MENOR (DEBORA CRISTINA DE CASTRO)(SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001450-5 - PAULO ANGELO DE MOURA BARBOSA X HELENA FRANCA MARTINS BARBOSA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ÂNGELO DE MOURA BARBOSA e HELENA FRANÇA MARTINS BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condene essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº. 0306.013.00043149-0 mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.000166-7 - VALMIR RIBEIRO DA COSTA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALMIR RIBBEIRO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante em favor do Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter o Autor a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de

deserção.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.000237-4 - MARLI BELHIOMINI FERREIRA(SP136004 - MARIO BENEDITO WAQUIM SALOMAO) X JOAO CARLOS FERREIRA(SP136004 - MARIO BENEDITO WAQUIM SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 356/357: Tendo em vista que na procuração de fl. 22 não consta ao outorgado poderes especiais para transigir ou desistir da ação, regularize a parte autora o documento de outorga de poderes, nos termos do art. 38 do CPC. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2005.61.18.000540-5 - SIMONE APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ (BENEDITO RIBEIRO FILHO)(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SIMONE APARECIDA RIBEIRO, representada por seu genitor Benedito Ribeiro Filho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Com isso, cassa a tutela antecipada às fls. 40/46. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.000816-9 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, DETERMINO a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 42/104.442.701-6, de titularidade do Autor, de modo a recalculá-lo o salário de benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados em seu cálculo. Condeno o réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação, e correção monetária, tudo nos termos e índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000876-5 - ABIGAYL LEA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2005.61.18.001232-0 - NATANAEL HENRIQUE XAVIER GUERRA - MENOR(SEFARA FABIANA CAMPELO XAVIER)(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NATANAEL HENRIQUE XAVIER GUERRA, representado por sua mãe SEFARA FABIANA CAMPELO XAVIER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão de seu pai, sr. Eduardo Henrique Guerra. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000142-8 - TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTNEÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios das Autoras, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 21/028.071.985-0, de titularidade da Autora, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto ao salário de benefício; (b) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício; (c) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001; e (d) seja majorado para cem por cento o coeficiente incidente sobre os respectivos salários de benefício. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000412-0 - EDUARDO DE ANDRADE MENDES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência. Apresente o Autor cópias legíveis e autenticadas dos documentos de fls. 16/19.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.18.000592-6 - MARIA INES RIBEIRO PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA INES RIBEIRO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora, desde a data da suspensão, o benefício previdenciário n. 31/5154976874, de sua titularidade. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o EADJ, com urgência.

2006.61.18.001155-0 - LAZARO DE PAULA(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência para a juntada da petição.

2006.61.18.001514-2 - MARIA DOMINGUES ROSA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DOMINGUES ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 11.1.06. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter a Autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.000617-0 - SERGIO MARCELO SALUSTIANO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo à conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a sentença proferida à fl. 190 dos autos da ação cautelar em apenso nº 2000.61.18.001893-1, cite-se a ré.2. Int.

2007.61.18.001083-5 - ODEIR AYRES PIMENTA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos em Inspeção.Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 112/129) e a concordância da parte autora (fl. 136), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o

acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme os termos da proposta de fls. 112/129. Sem condenação ao pagamento de honorários (CPC, art. 21). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. P.R.I.

2007.61.18.001462-2 - ANA MARIA DO PRADO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante em favor da Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter a Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Diante da natureza alimentar da verba, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de DETERMINAR que o réu proceda ao imediato a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da Autora nos termos ora determinados. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a EADJ, com urgência.

2007.61.18.001991-7 - JOEL BENEDITO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOEL BENEDITO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.024882-4 - RAI0 TUR TURISMO E TRANSPORTE LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP240471 - CAROLINE CIOFFI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295 III c.c. os art. 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000100-0 - ANTONIO NEWTON MENDES CAETANO(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO NEWTON MENDES CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a este último que no prazo de trinta dias implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o qual será devido desde 02.1.07. Condeno o réu no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora de um por cento a partir da citação, e correção monetária desde o vencimento, tudo nos termos e com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000353-7 - JOAO VICTOR GUIMARAES DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar essa última a garantir ao Autor a frequência e formação no Curso de Formação de Taifeiros, em caso de aprovação, com todas as implicações que daí decorrem. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Fl. 15: Arbitro os honorários da advogada dativa no valor mínimo vigente; contudo, a requisição de pagamento somente poderá ser feita após a certificação do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 2º, 4º, da Res. 558/CJF.Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao Exmo. Desembargador Federal-Relator dos autos do agravo.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença. Intimem-se.

2008.61.18.000355-0 - FABIANO DE MELLO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em Inspeção.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida por FABIANO DE MELLO em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes.Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao Exmo. Desembargador Federal-Relator dos autos do agravo.P.R.I.O.

2008.61.18.000372-0 - EDNA AMARAL GALVAO NUNES(SP237992 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDNA AMARAL GALVÃO NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 1208.013.00007678-9, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000452-9 - ESTELA MARIA MARCHETTE DOS SANTOS(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ESTELA MARIA MARCHETTE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença desde 03.3.08, data da sua cessação. E ainda, que converta esse benefício em aposentadoria por invalidez, a partir de 04.6.08. As diferenças deverão ser

acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter a Autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a EADJ, com urgência.

2008.61.18.000506-6 - ERASTO MARADEY DOS SANTOS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ERASTO MARADEY DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 24.9.07 até 03.6.08, quando ele deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter o Autor a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.000713-0 - CICERO ANTONIO FERNANDES X LUCIENE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA FERNANDES(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 40/41, providencie a Secretaria o apensamento do presente feito ao processo nº 2007.61.18.001282-0, por ter sido reconhecida a hipótese de conexão. 2. Após. Venham os autos conclusos para sentença. pa 0,5 3. Int.

2008.61.18.001055-4 - JADER JACKSON BARREIRA MOTTA(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JADER JACKSON BARREIRA MOTTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condene essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupança do Autor ns. 0306.013.00044006-5, 0306.013.99004617-1, mediante a aplicação dos índices de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão); 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes respectivamente aos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e Collor II), sobre depósitos de contas de poupança, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001548-5 - JOAO BOSCO MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BOSCO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao Autor, a partir de 12.9.08. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter a Autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Diante da natureza alimentar da verba, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de DETERMINAR que o réu proceda de imediato a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor nos termos ora determinados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a EADJ, com urgência.

2008.61.18.002004-3 - JOSE FARIA LOPES(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002010-9 - ROSA MARIA RODRIGUES DE ABREU(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002027-4 - IRMA ZAMBRONI FERREIRA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRMA ZAMBRONI FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CPC, art. 269, I), e DEIXO de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0300.013.00057569-3, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (Plano Collor I). Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002064-0 - LILIAN BASTOS DE OLIVEIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LILIAN BASTOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada nas conta de poupança nº 0300.013.00037663-1, mediante a aplicação do IPC de 20,36% (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002068-7 - JOSE FABRICIO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002112-6 - JOSE DA ROCHA FREIRE(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002152-7 - LUIZ CARLOS ROMA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO.(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002282-9 - FRANCISCO SOARES NETO(SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000029-2 - LUIZ ALBERTO FARIA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP258058 - BRUNA MARIS CALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a informação retro e a Certidão supra, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada. 3. Fls. 232/238: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 6. Intimem-se.

2009.61.18.000202-1 - MARIA APARECIDA ALVES BARBOZA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000262-8 - VALDEMIR DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000540-0 - ROZALINA MARIA DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROZALINA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que mantenha o pagamento do benefício previdenciário n. 31/528.288.696-7, de titularidade da Autora. Fica resguardado o direito do Réu de submeter a Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.18.000596-4 - ZELI ELZA DA LUZ(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte Autora a retificação do valor dado à causa, de acordo com o benefício pretendido, nos termos do art. 259, VI, do CPC, conforme determinado à fl. 30, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.18.000649-0 - CLAUDIONEI MAGNO CORREA(SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.Face à petição de fls. 51, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo Autor CLAUDIONEI MAGNO CORRÊA e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.18.000433-5 - BENEDITO PRADO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.A concessão de alvará judicial se restringe aos casos de jurisdição voluntária ou graciosa, que se caracterizam pela inexistência de lide, mas pelo controle judicial sobre atos da vida civil, o que implica na definição de ser a administração pública de interesses privados.Já não fossem suficientes os próprios argumentos da peça vestibular, a manifestação da empresa pública federal bem evidencia, no presente caso, a existência de pretensão resistida. Pretende-se o recebimento de valores referentes ao saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do requerente, sendo que a CEF alegou não constar a adesão à Lei 110/2001 na conta vinculada do autor e que os valores encontrados não podem ser objeto de saque por aposentadoria.A questão deve, portanto, ser resolvida em sede de procedimento comum ordinário, sendo inadequada a via ora eleita.Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.18.001398-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001418-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X SERGIO DE OLIVEIRA(SP033615 - JAIR GAYEAN)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da condenação e, conseqüentemente, da execução, em R\$ 8.095,52 (oito mil, noventa e cinco reais e cinqüenta e dois centavos), atualizados até maio de 2006 (fl. 20).Condeno a parte Embargada no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.Prossiga-se na execução, trasladando para os autos principais, em apenso, cópia da presente sentença, dos cálculos de fls. 05/09 e do relatório da Contadoria Judicial de fl. 20.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.18.001751-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001447-1) GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV e VI, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.18.001447-1.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000758-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001495-5) GUARA MOTOR S A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios fixados na sentença extintiva da execução fiscal a que atrelados os embargos, sendo indevida nova condenação da Embargada ao ônus da sucumbência, sob pena de bis in idem.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001231-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000756-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 2005.61.18.000756-6, que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, trasladem-se cópia desta sentença para o processo n. 2005.61.18.000756-6.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.001316-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000640-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo prescrito o débito cobrado na execução fiscal n. 2007.61.18.000640-6, que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, trasladem-se cópia desta sentença para o processo n. 2007.61.18.000640-6.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.000331-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001935-8) BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 280/283 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.18.001495-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GUARA MOTOR S A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

SENTENÇA.Face ao cancelamento da inscrição de dívida ativa noticiada às fls. 35/36, bem como o requerimento da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito movido pela FAZENDA NACIONAL em face de GUARÁ MOTOR S.A., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista o princípio da causalidade, considerando que o Executado foi citado e inclusive ofereceu embargos à execução, condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados na ocasião do pagamento conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000546-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EMEICOM COMPONENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Vistos em Inspeção. (...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 242/248 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.18.000072-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMERSON GOMES FERREIRA - ME

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 104/110, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EMERSON GOMES FERREIRA -ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Ao contador para verificação de eventuais custas devidas.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.001353-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000026-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY CLAYSON DE SOUZA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS e, por conseguinte, mantenho o despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária em favor da Impugnada.Determino a juntada dos extratos do PLENUS e CNIS, atinentes ao autor, que refletem as consultas realizadas por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.18.000459-4 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA(...) DIANTE DO EXPOSTO, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 26/27) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do representado LUIZ AUGUSTO FREIRE CALIXTO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação ao delito tratado no presente Inquérito Policial. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2006.61.18.000460-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ AUGUSTO FREIRE CALIXTO

SENTENÇA(...) DIANTE DO EXPOSTO, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 111/112) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do representado LUIZ AUGUSTO FREIRE CALIXTO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação ao delito tratado no presente Inquérito Policial. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.000282-0 - INACIEL BITENCOURT CANTANHEDE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI E MA006099 - SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

SENTENÇA(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por INACIEL BITENCOURT CANTANHEDE em face do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR, e DEIXO de determinar a esse último que garanta ao Impetrante frequência no Curso de Formação de Cabos (IE/ES CFC 2008), da Escola de Especialistas da Aeronáutica, com todas as implicações que dela decorram. Casso a medida liminar deferida às fls. 89/93. Aplico a súmula n. 512, do Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a Parte Impetrante nos ônus da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000808-0 - BARBARA SABRINA VIEIRA MOREIRA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.001994-6 - LUCIO MAURO VILANOVA(SP263209 - RAPHAEL BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência. Fls. 25/32 e 35: Informe a parte Autora o número da conta poupança de sua titularidade, bem como a respectiva agência. Após, dê-se vista à Ré para que apresente, no prazo que ora defiro de 60 (sessenta) dias, os extratos pleiteados pelo Autor.Intimem-se.

2008.61.18.002458-9 - ADEMIR VICENTE DIAS(SP268904 - DIOGO RODRIGUES DE PAIVA NUNES E SP058888 - ROBERTO BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO. (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.18.000079-0 - BENEDITO FERREIRA LEMES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 517/518) e ainda diante do silêncio do exequente (fl. 522 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO FERREIRA LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.18.001893-1 - SERGIO MARCELO SALUSTIANO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

SENTENÇA.Vistos em inspeção.Considerando o caráter satisfativo da medida postulada nestes autos, reconsidero os despachos de fls. 185 e 187.Não há necessidade de dilargar a instrução probatória e se arrastar a conclusão deste procedimento que perdura desde 2000. Explico. Às fls. 67/68 foram apresentados 11 (onze) quesitos pela parte demandante. Da leitura aos mencionados quesitos, percebe-se que a resposta negativa ao quesito 1 (Do ponto de vista técnico, diagnosticar se existe alguma moléstia que acomete o paciente em questão? Particularmente em sua coluna cervical/lombar) tornaria prejudicadas todas as demais respostas aos quesitos 2 a 11 da parte requerente porque os últimos têm como pressuposto lógico a resposta afirmativa ao quesito 1.No caso concreto, o perito judicial foi enfático ao asseverar que O periciando não apresenta nenhum déficit neurológico, que Não há sinais de instabilidade da coluna; que Não há restrições funcionais do ponto de vista neurológico (fl. 169).Logo, diante da conclusão objetiva do médico perito no sentido de inexistência da patologia alegada na inicial, os quesitos 2 a 11 (fls. 67/68) estão prejudicados.Importante registrar que, dada a natureza não litigiosa da ação cautelar de produção antecipada de provas, o juiz não adentra o mérito da prova, limitando-se a chancelar ou homologar um ato produzido a requerimento da parte. Desse modo, considero que o presente feito atingiu seu escopo, nada impedindo que, na ação principal, sob o crivo do contraditório, possa ser realizada nova prova, inclusive pericial médica.Ante o exposto, HOMOLOGO a prova pericial produzida nestes autos (fls. 168/169), nos termos do art. 851 do CPC. P.R.I. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

2007.61.18.000738-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA GAMA(SP137348 - JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA HELENA VITORIANO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000748-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.000029-2) LUIZ ALBERTO FARIA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP258058 - BRUNA MARIS CALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.Vistos em inspeção.Trata-se de Ação Cautelar Incidental proposta pó LUIZ ALBERTO FARIA em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relato do essencial.DECIDO.Prolatada a sentença de mérito nos autos principais (nº 2009.61.18.000029-2) e contra ela não tendo sido interpostos embargos de declaração (CPC, art. 263), eventual pedido de antecipação de tutela deve ser formulado perante o Tribunal, nos termos do art. 520 c.c. 558, par. Ún., do CPC, sendo inadequada a pretensão deduzida através da presente ação cautelar.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO (CPC, art. 267, VI). Defiro a gratuidade de justiça. Sem condenação ao pagamento de verba honorária ou custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.001573-1 - JOAQUIM RIBEIRO SOBRINHO X ALICE ALVES RIBEIRO X ALICE ALVES RIBEIRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 272/273) e do pagamento de Precatórios (fls. 279/280), e ainda diante do silêncio das partes (fls. 281/284), JULGO EXTINTA a execução movida por ALICE ALVES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.18.001464-0 - ANTONIO NEWTON MENDES CAETANO X ANTONIO NEWTON MENDES CAETANO(SP239455 - MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

SENTENÇA.Sentença proferida em inspeção.Conforme se verifica da petição de fl. 75 a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, homologo o pedido de desistência da execução movida pela FAZENDA NACIONAL contra ANTONIO NEWTON MENDES CAETANO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.18.001841-5 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BENEDITO GONCALVES(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)

DESPACHO.Vistos em inspeção.Diante da manifestação do MPF às fls. 230/232, oficiando pela extinção da punibilidade, manifeste-se o sentenciado, especificamente se mantém interesse quanto à Apelação (fls. 225/228).Prazo: 5 (cinco) dias.Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.18.000986-2 - IRENE DE JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL FERNANDES DE OLIVEIRA MIGUEL X MARIA CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO X MARIA TEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA ALICE FERNANDES DE OLIVEIRA JENKINS X FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP102653 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.Sentença proferida em inspeção.Face à petição de fls. 84/86, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela Autora e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando-se que a desistência ocorreu após a contestação do feito, condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002048-1 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000683-8 - VANDA ANDRADE SIRIMARCO(SP181802 - MARILU DE SOUZA STOCK SALGADO E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despacho1. Considerando o informado acima, regularize a parte autora sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere à subscritora do documento de fls. 09, poderes para receber e dar quitação no presente feito.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Cumprida a(s) determinação(ões) supra, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s).4. Int.

2003.61.18.000974-8 - MARIA APARECIDA CAMPOS GALHARDO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DO DIA 02.06.2009:Vistos etc,1. Considerando a informação supra determino a desconstituição do perito médico nomeado nestes autos, Dr. FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JÚNIOR; 2. Considerando a certidão de fls. 188, intime-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.18.000650-8 - CRISTINO PEREIRA DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

2.Ciência às partes da r. decisão de fls. 117/119.3.Em consulta ao SISTEMA PLENUS da Previdência Social, verifico que a parte autora atualmente é beneficiária de aposentadoria por idade. Sendo assim, manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, iniciando pela parte autora, no sentido de manutenção do interesse de agir. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora se renuncia ao direito sobre que se funda a presente ação.5. Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos.6.Int..

2006.61.18.000325-5 - NELSON RIBEIRO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 357: Desentranhe-se a petição de fls. 314/316, certificando-se nos autos, para entranhá-la aos autos do Processo nº 2007.61.18.001207-8, ao qual pertence, e que deverão vir conclusos para apreciação.Fls. 341/356: Tendo em vista a decisão no Agravo de Instrumento nº 2009.03.017330-8, que nega seguimento ao recurso, determino o prosseguimento da ação, remetendo-se as autos ao Egrégio TRF3, em cumprimento ao disposto às fls. 307. Junte-se aos autos cópia da decisão do A.I. acima referido.Cumpra-se.Intimem-se.

2007.61.18.001393-9 - MARIA HILARIO DE OLIVEIRA(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Regularize a autora a procuração de fl. 07, substituindo-a por outra confeccionada por instrumento público, por tratar-se de pessoa maior e não alfabetizada. 2. Tendo em conta que a autora oficialmente ainda não atingiu a idade prevista na Lei nº 8.742/93 para a concessão do Benefício Assistencial por idade, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 47.3. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da autora depende de prova técnica, nomeio a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 16 DE JULHO DE 2009, às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 4. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os arquivados em Secretaria pelo INSS (fl. 52), bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação

pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.6. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.7. Intimem-se.

2007.61.18.001501-8 - AMAURI FONSECA ROZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DO DIA 18.05.2009:Vistos etc,Considerando a informação supra, determino:1. A desconstituição do perito médico nomeado nestes autos, Dr. FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JUNIOR; 2. Nomeio o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO para realização da perícia médica, a ser realizada no dia 02/07/2009 às 08:00, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. 3. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, onde deverão ser respondidos os quesitos do autor de fls. 386/387, bem como os já elencados no r. despacho de fls. 388 e 389.4. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativo à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.5. Intimem-se.

2007.61.18.002042-7 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 136/140: Manifeste-se a parte autora.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2007.61.18.002218-7 - MENAILDES DA CONCEICAO MACEDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 16 DE JULHO DE 2009, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, os apresentados pelo INSS, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

2008.61.18.000110-3 - PEDRO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do autor depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Benício Rodrigues Sérgio, CRM 119.495. Para início dos trabalhos designo o dia 02 de JULHO de 2009 às 12 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, pelo INSS, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou

lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto ao autor a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

2008.61.18.000305-7 - FABIANA DE OLIVEIRA PACHECO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da autora depende de prova técnica, nomeio a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 16 DE JULHO DE 2009, às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 2. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os arquivados em Secretaria pelo INSS (fl. 52), bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?3. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.4. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.5. Intimem-se.

2009.61.18.000600-2 - TADEU FIGUEIREDO DOS REIS SILVA - INCAPAZ X DENISE FIGUEIREDO DOS REIS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique a parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 16/07/2009, às 09:30 horas. 2. Intimem-se.

2009.61.18.001137-0 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ANTÔNIO CARLOS DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001138-1 - TEREZINHA DE JESUS DE ASSIS(SP034009 - LUIS GUILHERME VALLE E SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por TEREZINHA DE JESUS DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implante o benefício previdenciário de pensão por morte.Defiro os benefícios da

assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.18.001102-3 - BENEDITO DAS DORES DE SOUZA X BENEDITO DAS DORES DE SOUZA X CELSO NOGUEIRA DA SILVA X CELSO NOGUEIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X RUBENS FRANCISCO DE PAULA X RUBENS FRANCISCO DE PAULA (SP239198 - MARIA TEREZA DE CARVALHO RIBEIRO ALVES) X WILSON ANTONIO VENTOLA X WILSON ANTONIO VENTOLA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Renumerem-se os autos a partir de fls. 120, certificando-se, bem como proceda-se à abertura do 2º Volume. Fls 166/189 (numeração anterior): Vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.18.001209-7 - ISMAEL BARBUJANI SIGOLO X ISMAEL BARBUJANI SIGOLO X ELIZIA FERRAZ DE ARAUJO X ELIZIA FERRAZ DE ARAUJO X EDISON DEL CARLO X EDISON DEL CARLO X OTAVIO COSTA X OTAVIO COSTA X ANTONIO FERREIRA DE ASSIS X ANTONIO FERREIRA DE ASSIS (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que indique os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. 2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o(a)(s) Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 3. Com a juntada nos autos da liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7044

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.004567-3 - JUSTICA PUBLICA X VESELIN SVETLOZAROV VARBANOV (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VESELIN SVETLOZAROV VARBANOV, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares,

prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. No caso em tela, a defesa constituída pelo acusado, já antes do oferecimento da denúncia, apresentou defesa preliminar nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que apontou restar demonstrada a autoria e materialidade do crime imputado ao denunciado, não pugnando em nenhum momento pela absolvição sumária do acusado, que inclusive, confessou a autoria em sede de inquérito policial. Ainda que já esteja nos autos a defesa preliminar, tendo em vista que a mesma foi apresentada antes do conhecimento pela defesa de todos os termos da imputação feita pelo Ministério Público Federal ao acusado, determino seja o mesmo notificado a fim de que informe se ratifica a defesa preliminar apresentada por sua defesa, no prazo de 10 dias. Para tanto, nomeio a intérprete MILENA MITKOVA REGREGI para tradução para o idioma búlgaro da denúncia e da Carta Precatória a ser expedida visando a notificação do acusado. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 10 dias, ratifique ou complemente a defesa preliminar apresentada, a vista da denúncia de fls. 57/59. Com a manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, determino: i) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto a Interpol; ii) Oficie-se à Autoridade Policial para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) encaminhe a este Juízo o laudo toxicológico definitivo; b) Seja realizada perícia nos celulares apreendidos, autorizado desde já a obtenção dos dados contidos na memória dos aparelhos e dos chips; c) seja realizada perícia nos valores estrangeiros apreendidos, sendo que, constatada a veracidade destes, deverão ser encaminhados ao Banco Central. iii) Oficie-se à empresa aérea, encaminhando-se cópia de fls. 22, para que forneça os dados referentes à compra da passagem aérea apreendida, informando especialmente o nome do comprador e a forma de pagamento, bem como, para que providencie o depósito em juízo da quantia atinente às passagens aéreas referente ao trajeto não utilizado, valor ao qual será dado destino quando da prolação da sentença. iv) Postergo a apreciação do pedido de incineração da droga apreendida para momento oportuno. v) Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, data supra.

Expediente Nº 7045

EXECUCAO DA PENA

2008.61.19.004104-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Intime-se a defesa para que, na forma da manifestação Ministerial, comprove a reserva da passagem aérea para o período de 04/ a 25/07/2009. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7046

DEPOSITO

2000.61.19.008665-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X GRAN FUNCIONAL MOVEIS LTDA X FRANCESCO GERACE X NICOLINO FRANCISCO GERACE X CELESTE CICI GERACE X MARCO AURELIO GERACE

A fim de possibilitar a expedição das cartas precatórias determinadas a fls. 116, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a necessária contrafé. Atendida a providência supra, expeça-se. Defiro a expedição do ofício requerido pela parte autora a fls. 117/118. Int.

USUCAPIAO

2007.61.00.017751-5 - INES MARTINS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cumpra a parte autora integralmente as determinações constantes da decisão de fls. 63/64, providenciando as cópias necessárias para realização da citação dos confinantes, bem como intimação da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, no prazo de dez dias. Atendida a determinação supra, citem-se e intemem-se. Do contrário, retornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2005.61.19.000750-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA DE LUCENA MENDES

Tendo em conta que o endereço obtido através do programa Webservice Receita Federal já foi diligenciado a fls. 73, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.19.008974-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR X MARCELO SANTANA NUNES(SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA)

Intime-se a CEF para retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos comprovante de distribuição da referida deprecata, no prazo de 10(dez) dias.

2007.61.19.006088-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X IZABEL CRISTINA SILVA PEREIRA X FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA(SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO)

Tendo em vista que não houve interesse da Caixa Econômica Federal na realização de audiência de conciliação, publique-se o r. despacho de fls. 62. Cumpra-se DESPACHO DE FLS. 62: VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no ágio do Fórum. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.19.000241-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X FABIO ALBINO ROSA

Em face do teor das certidões de fls. 47 e 56, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2008.61.19.000400-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MD GOMES GAS - EPP(SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES

DESPACHO DE FLS. 259: Considerando que os autos estiveram em carga com a DPU no curso do prazo para oposição de embargos e que a defensoria indeferiu o pedido de assistência formulado pelos embargantes (fl. 252), recebo os embargos de fls. 254/257, e suspendo a eficácia do mandado inicial. Determino, contudo, esclareça a embargante se a impugnação estende-se também aos co-requeridos ULISSES E MARIA DIAS, devendo, se o caso, regularizar a representação processual (com a juntada dos instrumentos de procuração), inclusive no que se refere a empresa MD, desta na forma do art. 12, VI, do CPC, com a juntada do respectivo estatuto, tudo sob pena de prosseguimento da execução. Após as regularizações supra determinadas e se em termos, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos. Int.

2008.61.19.001285-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)

Recebo a reconvenção e os embargos de fls. 154/157 e 158/163, respectivamente, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. O pedido de assistência judiciária será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza subscrita pelo próprio necessitado e sob as penas da lei. Manifeste-se a autora sobre a reconvenção e os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.19.002057-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALFA 13 SERVICOS TERCERIZADOS LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES

Em face do teor da certidão de fls. 89, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2008.61.19.009484-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANDREIA MARIA PRADO

Despacho de fls. 136: Providencie a parte autora cópia da petição inicial dos autos relacionados no termo de fls. 133.

2009.61.19.001407-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLI NASCIMENTO DE SOUZA CAMPOS X JOAO SOUZA CAMPOS

Anote-se fls. 39/40 para fins de publicação. Após, republique-se fl. 37: Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

2009.61.19.003576-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES CARDOSO

DESPACHO DE FLS. 30: Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. e Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.004355-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE DIONADAS DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de

Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

2009.61.19.004356-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X THAMARA CAROLINE STRELEC X TATIANA STRELEC

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

2009.61.19.006513-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS FRANCISCO VASCONCELOS JUNIOR

Em dez dias, complemente a parte autora o valor recolhido a título de custas judiciais, uma vez que o recolhido a fls. 61 é inferior ao que determina a Lei n.º 9.289/96, sob pena de indeferimento da petição inicial.No silêncio, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.008091-6 - CANDICE DOMINGOS DE SA LISBOA(SP203330 - FERNANDA SMOLKA MUDEH) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o termo lançado às fls. 201 refere-se à conclusão para decisão/sentença e do sistema processual consta indevidamente a conclusão para sentença, determino a correção da informação constante do sistema processual, alterando-se a conclusão de sentença para decisão.Passo à análise dos autos.Verifico que à fl. 186 foi exarado despacho determinando o desentranhamento do pedido de exibição de documentos formulado pelo autor para distribuição por dependência a este feito.Encaminhados os autos ao SEDI, o pedido do autor foi autuado como medida cautelar de exibição sob o nº 2006.61.19.004861-2.No entanto, entendo não ser possível a distribuição por dependência do pedido de exibição de documentos formulado com base no artigo 355 e seguintes do CPC, pois este deve ser analisado e decidido nos próprios autos, por se tratar de questão atinente à fase instrutória do processo.Nesse sentido:O incidente gerado pelo pedido de exibição deverá ser instruído junto com a causa principal e nos mesmos autos dela, sem suspensão do processo. Havendo necessidade, porém, poderá o magistrado suspender o processo para decidir apenas o incidente de exibição (p. ex., art. 265, b, CPC). A decisão que resolve o incidente é interlocutória e, pois, agravável.(in Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, Ed. Podivm, 2007, p. 145)Por outro lado, verifico que o despacho que determinou o desentranhamento do pedido de exibição de documentos não faz qualquer menção que a distribuição por dependência fosse efetivada como medida cautelar de exibição, razão pela qual equivocada está a autuação do pleito.Ainda que houvesse determinação para distribuição do pedido como medida cautelar de exibição, da mesma forma não poderia ela prosperar, tendo em vista que o pedido de exibição de documento formulado com fulcro nos artigos 356 e seguintes do CPC não se confunde com a medida cautelar de exibição prevista no artigo 844 do mesmo diploma processual, que é sempre proposta em caráter preparatório à ação principal, o que não é a hipótese dos autos.Vale trazer à colação precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do e. Min. Carlos Fernando Mathias, ao apreciar o RESP nº 1094846-MS, j. 11.03.2009, DJe 03.06.2009, in verbis:Como bem sabido, a exibição foi tratada em duas situações pelo Código de Processo Civil: a) - como incidente da fase probatória do processo de cognição (artigos 355 a 363 e 381 a 382); b) - como medida cautelar preparatória (artigos 844 e 845).A exibição incidental de coisa ou documento não é cautelar, mas simples procedimento probatório, regulado nos arts. 355 a 363 do CPC.Feita a exibição como incidente probatório, no curso de uma determinada demanda, o resultado será a imediata produção da prova, de modo que a exibição como ação cautelar necessariamente será preparatória, jamais incidente. Nesse sentido, a lição de Ovídio A. Baptista Silva (Curso de Processo Civil, v. 3 - Processo Cautelar (tutela de urgência), 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Fabris, 2000, p. 273)Por sua vez, o que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova, de maneira geral.Assim, observa-se que enquanto a exibição incidente revela-se como atividade instrutória no curso do processo principal, a cautelar preparatória prevista no artigo 844, do CPC, destina-se a assegurar a prova, não produzi-la, tal como ocorreria se exibidos o documento ou a coisa nos autos do processo principal.Observa-se portanto, que a cautelar de exibição cuida da asseguarção e não de produção de prova, donde concluir-se que a prova só será realmente produzida quando admitida como tal no processo principal. Enquanto isso não ocorrer releva o caráter puramente assecuratório, afastada qualquer eficácia probatória.Ademais, a cautelar de exibição nem sempre se destina a assegurar a prova em outro processo, prestando-se, não raras as vezes, a que o autor simplesmente possa avaliar se lhe assiste o direito. grifeiDessa forma, necessária se faz a reconsideração da decisão de fls. 186, posto que o pedido de exibição deve ter trâmite nestes autos, em face da impossibilidade de seu processamento em autos apartados e, principalmente, como medida cautelar de exibição.Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 186, cancelando-se a distribuição do processo nº 2006.61.19.004861-2, procedendo a Secretaria ao encarte nestes autos da íntegra de todo ali processado, a fim de que esta ação de rito ordinário tenha regular prosseguimento, na forma dos artigos 356 e seguintes do CPC. Ao SEDI para

as providências cabíveis.Int.

2009.61.19.006143-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004606-9) SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores a esclarecer o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, tendo em vista o pleito deduzido na ação cautelar em apenso e os termos da liminar parcialmente deferida às fls. 67/70 daqueles autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.003413-4 - LORENFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - ME(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Fls. 154/155- Defiro, desde que seja comprovado o pedido de transferência de titularidade da conta de consumo de energia elétrica.Int.

2009.61.19.007115-5 - MARIA FERNANDA PEREIRA BENATTI SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Verifico que o autor indicou como autoridades coatoras o Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social e o Gerente Executivo de Guarulhos, afirmando que ambos possuem competência em relação à administração de recursos humanos. Tendo em vista, no entanto, que o Gerente Regional do Instituto Nacional é autoridade superior hierarquicamente em relação ao Gerente Executivo de Guarulhos, não se justifica a impetração do mandamus contra ambos, devendo-se manter na ação apenas aquele com autoridade superior, ou seja, o Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social, o qual tem sede em São Paulo/SP. Desta forma, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.19.004861-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.008091-6) CANDICE DOMINGOS DE SA LISBOA(SP203330 - FERNANDA SMOLKA MUDEH) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Converto o julgamento em diligência, para cumprimento da decisão proferida às fls. 120/123

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.002975-8 - MARIA BERNADETE ALVES(SP104385 - LILIAN TAUIL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe do presente feito, devendo passar a constar Classe 141 - Justificação. Designo audiência de justificação para oitiva das testemunhas arroladas pela autora na petição inicial para o dia 06 de agosto de 2009, às 16:00 horas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, visto que a autora não o requereu. Intimem-se as parte ao comparecimento.Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de seu constituinte.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.001194-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDNILSON FELIZ BUENO

Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os presente autos.

2008.61.19.006637-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CRYSTIAN BRITO DA COSTA

Providencie a requerente a retirada dos presentes autos em Secretaria, independentemente de traslado, procedendo-se à baixa na distribuição.Silente a requerente quanto ao item precedente, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.19.000397-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGIANE SCAGLIONE MALAQUIAS X CELSO HENRIQUE LUIZ INACIO

Converto o julgamento em diligência.Fl. 26: Pretende a requerente a extinção do feito, sem julgamento do mérito, bem como a condenação dos réus aos ônus da sucumbência.Porém, tratando-se de mera notificação judicial, não há como recolher o pedido formulado.Desta feita, ante o desinteresse no prosseguimento do feito, entreguem-se os autos à CEF, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.19.004933-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO FERNANDES DE SOUZA X CRISTIANE DOS SANTOS

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente,

independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Expedida a carta precatória, intime-se a CEF para retirá-la, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos comprovante de distribuição da referida deprecata, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.19.005669-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA PIANEZ

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int.

2009.61.19.005671-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA FERNANDA MENDONCA DA SILVA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.008931-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WALTER DE FREITAS X MARIA DULCE PESSOA LEANDRO DE FREITAS

Em face da certidão negativa de fls. 65, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.19.009495-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVIO SERGIO SEVERIANO X VALERIA DE OLIVEIRA REVELLIO

Ante a inércia da parte autora certificada a fls. 100-verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.009827-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JOSE RENATO KALIL OHL

Em face da certidão negativa de fls. 47, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.19.009836-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JOSE EDUARDO DE ARAUJO

Em face do teor da certidão negativa de fls. 43, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.19.004606-9 - SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação cautelar ajuizada por SIDNEI CESAR E DINILZA DIAS CESAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial e registro da respectiva carta de arrematação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, impedindo-se eventual alienação do bem imóvel e que seja assegurada a não inclusão de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito. Fundamentam seu pedido na ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial. É o relatório. Decido. Embora a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa já tenha sido reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (R.E. 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 06.11.98), na hipótese dos autos, todavia, a garantia de não execução extrajudicial se faz necessária diante da existência do fundado receio de dano de difícil reparação, eis que se houver a transferência da propriedade (ou para a própria exequente ou para terceiro), comprometerá o direito dos autores de discutir a correção dos valores das prestações, tal como lhes vem sendo cobrado pela ré. No entanto, entendendo necessária a efetivação do pagamento por parte dos autores da parte incontroversa diretamente ao agente financeiro, além do depósito judicial da parte sobre a qual repousa dívida. Explico. No presente caso, a parte autora se insurge contra os reajustes efetivados pela CEF e entende que existe um desequilíbrio contratual em face de excessiva onerosidade. Ora, desde que paire qualquer controvérsia em relação ao montante, é injusto que o autor tenha que pagar ao mesmo tempo que o discute. Entretanto, também não é lícito que simplesmente se abstenha do adimplemento, por suscitar dúvida acerca da correção da atitude da Ré, o que acarretaria, inevitavelmente, execução de seu crédito por parte desta. O depósito garante à credora que não

será prejudicada em seu direito e aos devedores que não estão se privando de seus valores injustamente, podendo reavê-lo caso tenham razão, e eximindo-se de serem privados de seus bens, medida que se afigura desarrazoada, uma vez que o valor das prestações é ponto controvertido da presente demanda. Desta forma, estando a presente hipótese fática totalmente subsumida à intenção legal, ou seja, de acautelá-los os Autores de um eventual dano, entendo que deve ser acolhido em parte o pedido efetuado na inicial, restando suspenso o débito dos Autores. No tocante ao pedido de exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, entendo que, sendo discutida a legalidade do valor cobrado, não há ainda que se falar em inadimplência, mormente quando existe garantia prestada ao credor. A suspensão dos efeitos do leilão se faz necessária para resguardar a eficácia do processo, pois o autor pretende assegurar a manutenção da propriedade de seu imóvel. No caso de se ultimar o registro da arrematação, dar-se-á a transferência da propriedade (ou para a própria exequente ou para terceiro), o que por certo comprometerá a eficácia da prestação jurisdicional no processo principal. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a ré se abstenha de proceder ao registro de eventual carta de arrematação do imóvel financiado, bem como de incluir o nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito, devendo promover sua exclusão, caso já os tenha inserido, desde que, no prazo de 30 (trinta) dias, os autores procedam ao depósito nos autos, da parte controversa das prestações vencidas e vincendas, e paguem a parte incontroversa diretamente ao agente financeiro. Caberá à ré comunicar a este juízo eventual inadimplemento dos autores, o que implicará na revogação da presente decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e int.

2009.61.19.006059-5 - SEBASTIAO CANTANHEDE SANTOS X JUCENILDE RABELO SANTOS (SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Solicite-se cópia da sentença proferida no processo nº 2006.61.19.008051-9 à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Outrossim, intime-se os autores a juntarem cópia da petição inicial do mencionado processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.005777-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X ELIAS XAVIER DA SILVA X ELISABETH DOS SANTOS SOUZA SILVA

Termo de audiência de fls. 53: Tendo em vista a afirmação da Defensora Pública da União que não foi intimada do despacho de fls. 51, fica prejudicada a realização da audiência. Redesigno a mesma para o dia 06 de agosto de 2009, às 14:00 horas. Intime-se a Defensoria Pública da União da data, devendo providenciar o comparecimento de seus constituintes. Intime-se a Caixa Econômica Federal da redesignação da audiência, devendo providenciar o comparecimento de preposto com capacidade para transação.

2009.61.19.003420-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X OZANEA DA SILVA PARDIM

Tendo em vista que o cumprimento da decisão de fls. 29/31 se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int.

2009.61.19.003436-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROZALIA MARQUES DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 34, Bloco 04 da Rua Venâncio Aires, 338, localizado no município de Guarulhos-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 29/30). À fl. 32, a autora requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente. À fl. 43, reitera o pedido no sentido da extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto não houve citação da ré para os termos da ação (fl. 37). Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da ré aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 30/32. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.003440-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X ROSIMEIRE ROSA DE SOUZA

Tendo em vista que o cumprimento da decisão de fls. 29/31 se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas

normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

2009.61.19.003793-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WANDERLEY ANTONIO MENDES JUNIOR
Fls. 32: Defiro. Republique-se o despacho de fls. 31. Int. DESPACHO DE FLS. 31: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.19.003795-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AILTON SILVA DE JESUS X MARISA CHAGAS DE JESUS

Tendo em vista que o cumprimento da decisão de fls. 29/31 se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

2009.61.19.003796-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE FREITAS DA SILVA X MARIA SOUZA DE FREITAS
DESPACHO DE FLS. 27: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.004449-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TRANSTOK COML/ LTDA
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO, em face de TRANSTOK COMERCIAL LTDA., baseada na irregular permanência da ré em área aeroportuária, objeto de contrato de concessão de uso firmado entre as partes, cujo prazo de vigência já se encontra expirado. Aduz a INFRAERO que, na qualidade de administradora do Aeroporto Internacional de Guarulhos, celebrou contrato administrativo de concessão de uso de área, sob o nº 02.2003.057.0107, com período de vigência de 01.01.2004 a 31.12.2008. Em 07.10.2008, encaminhou correspondência à ré informando-lhe o termo contratual e a impossibilidade de renovação. No entanto, a ré não desocupou a área em questão, tornando-se irregular sua permanência, razão pela qual a INFRAERO procedeu à sua notificação para desocupação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer na prática de esbulho possessório; no entanto, apesar de intimada, a ré ficou-se inerte. Com a inicial, vieram os documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe observar que tratando-se de área pertencente à União Federal integrante de aeroporto administrado pela INFRAERO, empresa pública federal, os contratos de concessão de uso de áreas devem ser analisados à luz do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o qual, em seu artigo 87, é expresso ao estabelecer que a locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação. Assim pertinente o caminho da reintegração. Devidamente notificada à desocupação (fls. 37 e 39), esgotado o prazo, resta caracterizado o esbulho relativamente à posse do imóvel, justificando-se o ajuizamento da ação de reintegração com todos os seus consectários legais, inclusive a concessão da medida liminar, com base no artigo 71 do DL nº 9.760/46. Ante ao exposto, preenchidos os requisitos do art. 927 do CPC, DEFIRO A LIMINAR, nos termos do art. 928 do referido estatuto, determinando a expedição de MANDADO DE CONSTATAÇÃO da efetiva desocupação da área sub judice, caso em que deverá o autor ser REINTEGRADO NA POSSE, com a lavratura do respectivo auto, onde deverá constar o estado do imóvel, devendo a requerida ser intimada desta decisão liminar, e, ainda, citada, para contestar no prazo legal. Int. e cite-se.

2009.61.19.006090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADIR BORGES BRANDAO

Em dez dias, regularize a parte autora o valor atribuído à causa, adequando-o ao disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, bem como complemento o valor das custas judiciais recolhidas, se necessário for. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para proção de sentença. Int.

2009.61.19.006092-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ANDRADE DA SILVA BARBOSA

Em dez dias, regularize a parte autora o valor atribuído à causa, adequando-o ao disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, bem como complemento o valor das custas judiciais recolhidas, se necessário for. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para proção de sentença. Int.

2009.61.19.006094-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

ROGERIO RIBEIRO X SIMONE CRISTINA CANTO RIBEIRO

Em dez dias, regularize a parte autora o valor atribuído à causa, adequando-o ao disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, bem como comprove nos autos a notificação extrajudicial da co-ré SIMONE CRISTINA CANTO RIBEIRO, sob pena de indeferimento da petição inicial. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.19.006100-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO FERREIRA RODRIGUES X CRISTIANE SUELY RODRIGUES

Em dez dias, regularize a parte autora o valor atribuído à causa, adequando-o ao disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, bem como comprove nos autos a notificação extrajudicial da co-ré CRISTIANE SUELY RODRIGUES, sob pena de indeferimento da petição inicial. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.19.006103-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DA SILVA ELESBAO

Em dez dias, regularize a parte autora o valor atribuído à causa, adequando-o ao disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, bem como comprove o valor das custas judiciais recolhidas, se necessário for. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para proção de sentença. Int.

2009.61.19.006107-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO THEODORO

Em dez dias, regularize a parte autora o valor atribuído à causa, adequando-o ao disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, bem como comprove o valor das custas judiciais recolhidas, se necessário for, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.19.007004-3 - NOEL LUIZ DE VILA(SP165474 - LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38/44: Cumpra a parte autora integralmente as determinações contidas no despacho de fls. 28, devendo emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, a fim de que a pretensão aduzida se ajuste a rito processual compatível. Findo o prazo fixado sem a providência supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.19.006895-8 - SUELI VASCONCELOS PEREIRA(SP081199 - SOLANGE GIANECHINI POLITO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A competência para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta é da Justiça Estadual, nos termos da Súmula n.º 161 do STJ. Isto posto, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6325

ACAO PENAL

2004.61.19.001228-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE DOMINGUES RIBAS(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X RONIVON DA CONCEICAO ALVES(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA)

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denuncia formulada em face de JOSE DOMINGUES RIBAS e RONIVON DA CONCEIÇÃO ALVES e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Comarca de Ferraz de Vasconcelos, Comarca de Suzano e à Subseção Judiciária de São paulo/SP a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

2004.61.19.003920-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LANDRY SERGE

SIMO(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Intime-se a defesa do sentenciado para que se manifeste acerca do teor da certidão de fl. retro.

2007.61.19.002590-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAUGLANIAN E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP234580 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS)

(...) Assim, RECEBO a corrigenda à denúncia acostada às fls. 5849/5846, determinando a intimação dos réus - por intermédio de seus defensores - a fim de que sejam cientificados da presente decisão, podendo no prazo comum de 5 (cinco) dias arrolarem cada qual até 3 (três) testemunhas para deporem especificamente acerca do ponto corrigido. Arroladas que sejam testemunhas, concito os nobres defensores dos acusados a desde logo se comprometerem a trazê-las a Juízo independentemente de intimação, em data a ser oportunamente estabelecida, a fim de que aqui sejam ouvidas sem prejuízo do célere andamento da ação penal. Int. Ciência ao MPF.

2007.61.19.003439-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DELIA MILAGROS GONZAGA SANCHEZ(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO) X JANET NIELBAS CASAS(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO) X FRANCESCA MATOS ORDONEZ(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO) Trata-se de pedido de devolução das passagens aéreas utilizadas pelas sentenciadas Delia Milagros Ganzaga Sanches, Francesca Matos Ordóñez e Janet Nieblas Casas, bem como que o Juízo determine o pagamento, visto que os nomes constantes nos bilhetes não condizem com seus nomes verdadeiros. O Ministério Público Federal opinou pela devolução dos documentos de folhas 69/74. É relatório. Decido. Verifico que o pedido acerca de Ordem Judicial para reembolso em nomes diversos daqueles que estão inseridos nos bilhetes aéreos não pertine a este Juízo, sendo assim, defiro somente a devolução dos bilhetes à defesa para as providências necessárias. Após, dê-se vista às partes, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.031222-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008789-4) INDL/ LEVORIN S/A(SP136475 - JOSE PEDRALINA DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR)

I - Ao SEDI para retificação dos pólos tanto do presente feito quanto da Execução Fiscal n.º: 2008.61.19.008789-4, substituindo-se o Instituto Nacional pela UNIÃO FEDERAL (Art. 16 da Lei 11.457/07);II - Traslade cópia de f. 284/290, 296, 318/327, 345/353, 478/484, 495 para os autos n.º: 2008.61.19.008789-4;III - Desapensem-se;IV - Intime a EMBARGANTE;V - Intime a EMBARGADA;VI - Arquive-se.

2001.61.19.001944-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000627-5) IND/ QUIMICA RIVER LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 162/168, 177/180 e 183 para os autos n.º: 2000.61.19.000627-5;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquive-se.

2002.61.19.005093-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002763-5) C L ALVES & CIA/ LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP182534 - MARINA NICO BIANCHINI E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO

SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS 255/259:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.(...)

2004.61.19.002619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015115-9) BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 143/154, 165/171 e 174 para os autos n.º: 2000.61.19.015115-9;II - Publique-se;III - Vista à União Federal;IV - Arquive-se.

2007.61.19.000358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.025979-7) LUIS EDMUNDO FORTE FRANCHIN(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO E SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP227778 - ANA MARIA MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE)
REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA:TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.89/94:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação. (...)

2008.61.19.000249-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002763-0) DINAMICA FITAS E ADESIVOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Suspendo o andamento dos presentes embargos à execução fiscal até a garantia integral do débito exequendo.Intime-se a embargante a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis à garantia da execução fiscal em apenso.Int.

2008.61.19.003242-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000294-1) ANA LUCIA VILANOVA VIEIRA X JOSE JUNIOR DE SOUZA VIEIRA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Fl. 100: Noticiam os embargantes interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 93, que recebeu os embargos para discussão, sem suspender o trâmite da execução fiscal.A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de trinta (30) dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, excepcionalmente, vislumbra-se justificativa plausível à concessão de efeito suspensivo, pois, recai sobre o imóvel penhorado a alegação de destinar-se o mesmo à moradia dos embargantes, sendo que o prosseguimento da execução fiscal resultaria em grave dano aos embargantes. Pelo que, com fundamento no 1º, do art. 739-A, do CPC, RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 93 PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS PRESENTES EMBARGOS, EM RELAÇÃO AOS EMBARGANTES, ANA LÚCIA VILANOVA VIEIRA e JOSÉ JÚNIOR DE SOUZA VIEIRA, REVOGANDO a decisão proferida à fl. 125, inclusive. Nos termos do art. 529 do CPC, comunique-se ao DD. Relator(a) do Agravo de Instrumento 2009.03.00.011903-0, o teor desta. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2002.61.19.000294-1. A seguir, abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de trinta (30) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.003911-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAN RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RITA ANDRELO DE CAMPOS X REGINA ALVES ANDRELLO PASCHOAL(SP199066 - NAIR LUIZA DE ANGELO VEIGA)

1. Intime-se o executado, por carta, a efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

2000.61.19.009549-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SIRMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI) X ATTILIO MARRA FILHO(SP229922 - ANTONIO FRENEDA NETO) X ATTILIO MARRA

1. A petição de fls. 127/135 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 20096119000781-7 (fls. 11). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

2000.61.19.011842-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DARMA COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. Suste-se o leilão designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Abra-se vista dos autos à exequente, conforme requerido à fl. 75, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime(m)-se.

2000.61.19.014364-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARAJO IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES E SP041820 - FRANCISCO GEBELEIN)

1. Fls. 164: Officie-se determinando que os valores constantes no documento de fls. sejam convertidos para a União. Cumpra-se com urgência.2. Após, abra-se vista a exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2000.61.19.017692-2 - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CLIMAPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X MAURICE LUIZ BRANCO X JOSE LUIS MACHADO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA)

Fls. 117/119: Indefiro o pedido de suspensão do presente executivo, formulado a fls., já que a executada não forneceu qualquer elemento indicativo da alegada adesão ao Parcelamento Excepcional, instituído pela Medida Provisória n.º 303/2006. Desse modo, prossiga-se o feito, expedindo-se as cartas de citação dos co-executados, a teor do despacho de fls. 99. Int.

2000.61.19.025555-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X K F - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP076931 - MARIA SOCORRO DE CAMPOS E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento referente à comissão do leiloeiro conforme guia de depósito judicial de fls. 71.2. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que forneça o código da receita e número de referência para que os valores depositados na guia de fls. 73/74 sejam convertidos em renda para a União.3. Com a informação expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a conversão do depósito em renda para a União.4. Cumpridos os itens supra, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Intime-se.

2002.61.19.002881-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

Fls. Fls. 121/122. Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de fls. 117/117v., por seus próprios fundamentos, observando-se as ressalvas que constam da decisão proferida pelo Eg. TRF - 3ª Região às fls. 119/120.Int.

2004.61.19.006294-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CESAR RINALDI

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. (...)

2006.61.19.005963-4 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARLINDO SANTOS DE SANTANA E OUTRO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X FLORITA BRANCO BATISTA BARROS DE ARAUJO

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL bem como o nome do co-executado, Sr. Arlindo, no pólo PASSIVO.2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o co-executado, Sr. Arlindo, a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. PA 0,10 3. Após abra-se vista à ora exequente para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade apresentadas pelo co-executado às fls. 21/22. Prazo: 30(trinta) dias.4. No silêncio do co-executado, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens.5. Intime-se.

2006.61.19.007545-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CECILIA YOKO FUKUDA TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 16:(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c. c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de cálculo. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004.Em face do requerimento da exequente e, nos termos do artigo 502 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado.Superadas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)

2006.61.19.009331-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SANDRA REGINA PSANQUEVICH DROG ME TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 16:(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c. c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de cálculo. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004.Em face do requerimento da exequente e, nos termos do artigo 502 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado.Superadas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)

2007.61.19.003045-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

... Ressalte-se, ainda, que não se trata de hipótese que justifique a aplicação do poder geral de cautela do Juiz, considerando que a execução fisc al já se arrasta desde 1994, sendo que neste interregno outros parcelamentos especiais, sem prejuízo dos ordinários, permaneceram à disposição da executad a que, no entanto, everedou pela via litigiosa. Assim, por absoluta ausência de amparo legal, o pedido da executada m erece INDEFERIMENTO. PROSSIGA-SE COM O LEILÃO. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1979

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.19.005492-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000931-0) FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, JULGO IMPRODECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado por FREDSON SANTOS DO AMPARO, devendo a motocicleta Yamaha, YBR 125-K, chassi 9C6KE044040072142, cor preta, ano 2004,

124CC, RENAVAL 009605, bem como do aparelho celular NOKIA, linha 11-93617693, permanecerem apreendidos até a decisão final da ação penal em que o requerente figura como réu. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1981

ACAO PENAL

2001.61.19.002918-8 - JUSTICA PUBLICA X OZILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS

A hipótese é de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa. Com efeito, tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, corresponde a 04 (quatro) anos o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado - art. 109, V, c/c o art. 110, 1º, todos do CP. No presente caso, entre a data dos fatos - 20/03/2001 - e a data do recebimento da denúncia - 22/11/2005 - decorreu um lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição, nos moldes já explicitados. Por tudo quanto exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, e 110, 1º, todos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de OZILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade. Por fim, arbitro os honorários do defensor dativo que atuou no presente feito, nomeado à fl. 221, no valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução 558/07 - CJF. Expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

2004.61.19.004404-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EZILDA SUELI COSTA ANDRADE NOGUEIRA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT)

Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, do Código Penal, por 5 vezes, em concurso material (1 vez para cada um dos cinco benefícios previdenciários concedidos fraudulentamente) a pessoa processada neste feito e identificada como sendo EZILDA SUELI COSTA ANDRADE NOGUEIRA, brasileira, nascida aos 10/12/1958, em São Paulo, SP, cédula de identidade RG nº 8.472.284 SSP/SP, filha de João Vasco Lino da Costa Andrade e de Isilda da Conceição Costa Andrade, com endereço na Rua Damianópolis, 40, Vila Galvão, Guarulhos, SP (endereço declarado no interrogatório, à fl. 1019), que deverá cumprir 07 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 72 (setenta e dois) dias-multa. Mantenho a prisão preventiva da acusada, nos exatos termos da decisão de fls. 1146/1148, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Custas pela ré, nos termos da lei. Providências após o trânsito em julgado. 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como ao TRE. 2) Intime-se a ré para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2005.61.19.005990-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA E SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDRGREN CORREA REGIS E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)
Intimem-se os defensores dos acusados, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

2005.61.19.006393-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)
O MPF apresentou alegações finais às fls. 2948/3087. Diante do exposto, intimem-se os defensores dos réus, para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006395-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)
O MPF apresentou alegações finais às fls. 3338/3433. Diante do exposto, intime-se a defesa dos acusados para que

apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006407-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA E SP244901 - MARIA LUZINETE ARAUJO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Intimem-se os defensores dos acusados, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

2005.61.19.006470-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) Intime-se a defesa do acusado JOÃO BATISTA para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

2005.61.19.006504-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) Intime-se o defensor do acusado FRANCISCO CIRINO, Dr. Glauco Teixeira Gomes, OAB/SP 267.332B, a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como justificar sua inércia, tendo em vista que foi publicado no Diário Oficial em 1º de Junho de 2009 despacho determinando a apresentação das alegações finais, e decorreu o prazo legal sem manifestação. Publique-se.

2005.61.19.006540-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) Chamo o feito à conclusão 1. DO PEDIDO FORMULADO PELO ACUSADO CHUNG CHOUL LEEFls. 4263/4264: Trata-se de pedido de autorização de viagem ao Chile, formulado pela defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE, para fins comerciais. Aberta vista ao MPF, manifestou-se às fls. 4278 pelo deferimento do pedido, uma vez que diversos réus da operação Canaã/Overbox têm requerido autorização de viagem, sendo deferidas, e até o momento nenhum acusado deixou de cumprir as condições estabelecidas por este Juízo. No entanto, deverá o acusado apresentar a este Juízo o bilhete eletrônico comprovando a data de embarque e retorno ao Brasil. Intime-se. Após a juntada dos bilhetes, venham os autos conclusos para apreciação. 2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA DE MARIA DE LOURDES MOREIRA Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES (fls. 4271/4277), requerendo seja suprida omissões e aclarada a contradição apontada. Quanto a alegação de contradição em relação à perícia nas mídias, mantenho a decisão anteriormente proferida por este Juízo, uma vez que o embargante pretende o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento de reconsideração. Alega a defesa que restou omissa a decisão em relação aos requerimentos de informações acerca dos analistas e do delegado responsável pelas escutas e pelos resumos. No entanto, tais requerimentos foram analisados às fls. 4252/4262, item 2.3., não havendo omissão a ser sanada. Quanto ao pedido de fixação de prazo para apresentação das alegações finais, esclareço que é de 05 (cinco) dias. No entanto, a defesa será intimada oportunamente através do Diário Oficial, uma vez que será aberta vista ao MPF para alegações finais somente após a Inspeção que será realizada neste Juízo, no período de 22 a 26 de junho de 2009. 3. DAS ALEGAÇÕES FINAIS Abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

2005.61.19.006722-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA) O MPF apresentou alegações finais às fls. 2773/2836. Intimem-se os defensores dos réus CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA, para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.007484-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF E SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA)

Intime-se a defesa dos réus, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos para apreciação. Publique-se após a inspeção que será realizada neste Juízo, no período de 22 a 26 de junho de 2009.

2006.61.19.007429-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

O MPF apresentou as alegações finais às fls. 2186/2239. Assim sendo, intime-se a defesa do acusado FRANCISCO CIRINO para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se após a inspeção que será realizada neste Juízo, no período de 22 a 26 de junho de 2009.

2007.61.19.003047-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER MAXIMO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Defiro o pedido formulado pela defesa do réu VALTER MAXIMO à fl. 364, devolvendo o prazo para apresentação da defesa. Diante do exposto, intime-se a defesa para que apresente a defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente N° 1982

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.19.002968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON E SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO E SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)

1. FLS. 425 E 712: REQUERIMENTO FORMULADO PELA CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL delegado de polícia civil Osmar Rebello Ferreira Filho protocolou ofício solicitando autorização para comparecer perante o Presídio Especial da Polícia Civil, visando realizar a oitiva dos presos PAULO SIVA PEREIRA e CARLOS CÉZAR PÁDUA DOS SANTOS, a fim de instruir a Apuração Preliminar n° 209/2009. Solicitou, ainda, o envio de cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do requerimento de autorização para o comparecimento de um Delegado no Presídio Especial da Polícia Civil, tendo em vista a incompetência do Juízo para conceder tal autorização. Quanto ao pedido de remessa de cópia da denúncia, o órgão ministerial manifestou-se favoravelmente, sob a alegação de que este Juízo já concedeu autorização para compartilhamento da prova colhida neste processo com a Corregedoria da Polícia Civil, conforme decisão de fls. 163/170. Decido. Da análise dos autos, verifico assistir razão ao órgão ministerial, uma vez que o Presídio onde se pretende realizar a oitiva dos presos é afeto a órgão do Estado de São Paulo. Desta feita, o requerimento de autorização para o comparecimento de um delegado com o fito de realizar a oitiva dos presos acima referenciados deve ser submetido ao Juízo responsável pela administração do estabelecimento prisional, qual seja, o Juízo Estadual, falecendo a competência deste Juízo para a apreciação do pedido. Assim sendo, não conheço do pedido em razão da incompetência deste Juízo para conceder a autorização pretendida. Quanto ao segundo pedido formulado, autorizo a remessa de cópia da denúncia oferecida pelo MPF para a Corregedoria da Polícia Civil, tendo em vista que a decisão de fls. 163/170 já autorizou o compartilhamento das provas colhidas neste processo com o referido órgão, visando viabilizar a aplicação das penalidades disciplinares cabíveis aos policiais presos, após a realização de procedimento administrativo, onde será oportunizada às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO PELA DEFESA DA ACUSADA DORELINA

FERREIRA DOS SANTOS E DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO PELA DEFESA DE CÉSAR GOMES A defesa da acusada DORELINA FERREIRA DOS SANTOS requer a concessão do benefício da liberdade provisória, alegando, em síntese, que: (i) a denunciada não agiu com dolo, uma vez que sua conduta foi pautada nos procedimentos de praxe da receita; (ii) que a lei nº 11.464/07 se aplica ao caso dos autos, permitindo a concessão da liberdade provisória à acusada; (iii) que a vedação legal à concessão da liberdade provisória prevista no artigo 44 da lei 11.343/06 é inconstitucional; (iv) que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. A defesa do acusado CÉSAR GOMES, por sua vez, pleiteou a concessão de liberdade provisória ao acusado, sustentando que o requerente possui ocupação lícita, residência fixa família constituída e ótima conduta social, bem como que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação de ambos os pedidos, sustentando, no caso da ré DORELINA, que a alegação de ausência de dolo da requerente não merece ser conhecida, pois antecipa a discussão acerca do mérito da ação penal. Alega que não se discute nesse pedido o mérito do delito, que é questão de fundo e será analisado oportunamente. O órgão ministerial relata que a requerente está sendo processada por tráfico internacional de cocaína devido ao fato de, segundo a manifestação de fls. 716/744, ter cancelado por duas vezes consecutivas procedimento de exportação de cargas de maneira irregular, atendendo a pedido pessoal de seu irmão, viabilizando a remessa de 51,6 kg (cinquenta e um quilos e seiscentos gramas) de cocaína para o exterior. Sustenta que os fatos praticados pela requerente constituem crime, se amoldando ao tipo previsto no art. 33, caput, c/c artigo 40, I, II, e III da Lei 11.343/06. O órgão ministerial ressalta que a lei 11.464/07 não se aplica aos acusados pela prática de crime de tráfico, pois, embora a lei 11.464/07 seja posterior à lei 11.343/06, não aconteceu a revogação desta, uma vez que a lei 11.343/06 é especial em relação à lei 11.464/07, devendo prevalecer a lei especial sobre a lei posterior, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Alega o MPF, ainda, que os crimes previstos no artigo 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da lei 11.343/06 são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, e cita jurisprudência do STF nesse sentido. Segundo o MPF, não bastasse a vedação legal, no presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar em relação à ré DORELINA. Nesse contexto, para a garantia da ordem pública devem ser visualizadas a gravidade da infração e a repercussão social da conduta, bem como a própria credibilidade do Judiciário. A conveniência da instrução criminal ocorre para garantir a existência do devido processo legal, evitando com isso que a instrução ocorra com sobressaltos provocados pelo acusado. Já a aplicação da lei penal abrange aquelas situações em que se deseja assegurar a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem for considerado autor de infração penal. Alega o MPF que no caso em tela, tanto a prova da existência do crime quanto os indícios suficientes de autoria restaram evidenciados, e que a manutenção da prisão preventiva de DORELINA se fundamenta na manutenção da ordem pública, econômica, e para a garantia da aplicação penal, pois a requerente cometeu delito extremamente grave, equiparado a crime hediondo, que causa grande comoção na população, além de ser um grave atentado à ordem jurídica pátria, que repercutiu por todo Brasil, com ampla divulgação na mídia, gerando ainda vulnerabilidade estrutural no âmbito do terminal de cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Relata o MPF que a liberdade da requerente representa enorme risco à instrução criminal, na medida em que se trata de funcionária pública, com acesso a sistemas informatizados da Receita Federal e de órgãos de segurança pública, sendo que tais acessos podem ser utilizados para apagar informações e provas ou buscar informações que podem levar à localização de testemunhas e, conseqüentemente, à sua intimidação. Ressalta o MPF que a alegação de que a requerente possui domicílio certo, emprego fixo e não ostenta maus antecedentes não é suficiente para que seja deferido o benefício da liberdade provisória, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. O órgão ministerial salienta que a prisão preventiva da requerente deve ser mantida devido ao fato desta encontrar-se foragida, o que demonstra que ela não pretende colaborar com a justiça e fará de tudo para se furtar à aplicação da lei penal. Quanto ao pedido do réu CÉSAR GOMES, o Ministério Público Federal sustenta que o requerente está sendo processado pelo cometimento dos delitos de concussão, formação de quadrilha armada, porte de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, falsificação de documento público e usurpação de função pública. Além disso, o MPF alega que, além de o réu estar preso preventivamente, também se encontra preso por força de flagrante delito. Salienta o MPF que a materialidade dos delitos praticados pelo requerente restou configurada, bem como os indícios de autoria, pois, segundo a manifestação de fls. 716/744, o requerente formou quadrilha com três policiais civis para exigir de traficantes dinheiro em troca de silêncio e omissão. O órgão ministerial argumenta, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, razão pela qual deve ser mantida a prisão preventiva do réu CÉSAR GOMES. Ressalta o MPF que a alegação de que o requerente possui domicílio certo, emprego fixo e não ostenta maus antecedentes não é suficiente para que seja deferido o benefício da liberdade provisória, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. É o relatório. Decido. Não merece prosperar a alegação da defesa da acusada DORELINA de que a lei nº 11.464/07 se aplica ao caso dos autos, permitindo a concessão da liberdade provisória à acusada; tampouco que a vedação legal à concessão da liberdade provisória prevista no artigo 44 da lei 11.343/06 é inconstitucional. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes

jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que no caso em exame fosse possível entender-se de outra forma, a manutenção da custódia do réu seria medida de rigor. Sobre a prisão preventiva, o artigo 312 do Código de Processo Penal assim dispõe: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (grifei) Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que somente poderá ser decretada a prisão preventiva, por qualquer dos fundamentos nele previstos - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal -, se houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Como ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, não se exige prova plena da culpa, pois isso é inviável em juízo meramente cautelar; basta a presença de indícios (prova indireta) que sejam suficientes para permitir que, a partir do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. No caso dos autos, existem indícios de materialidade do crime de tráfico internacional de drogas em relação à acusada DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, tendo em vista a apreensão de cocaína que se destinava à África do Sul, pelo menos, em 04 (quatro) grandes remessas, conforme demonstram os autos de apreensão e laudos de exame em substância, bem como os ofícios oriundos de autoridades da África do Sul, acostados aos autos 2007.61.19.006970-0 e relacionados à droga apreendida nesse país. A primeira remessa de cocaína, no total de 51,6 kg, ocorreu no dia 29 de junho de 2007, na carga do voo SA206, da South African Airways, de São Paulo, Brasil, tendo sido apreendida a droga no aeroporto internacional de Johannesburg, África do Sul. Os 51,6 kg de cocaína estavam em 33 pacotes escondidos dentro de máquinas de fazer pão, que foram exportadas como mercadoria. Dessa remessa, segundo o Ministério Público Federal, participaram AGUINALDO e DORELINA, conforme indicam os documentos atinentes aos dois cancelamentos de parametrização no canal vermelho, efetuados por DORELINA, na qualidade de auditora da Receita Federal, a pedido do despachante AGUINALDO, que é seu irmão. Após o segundo cancelamento, a mercadoria foi parametrizada para o canal verde, o que possibilitou a sua efetiva exportação para a África do Sul. Esses fatos foram confirmados pelos próprios indiciados em seus depoimentos à autoridade policial, bem como foram corroborados pelas declarações minuciosas do indiciado ADIEL, que forneceu detalhes sobre a logística empregada para a remessa da cocaína apreendida na África do Sul. Frise-se que os indícios de autoria também se encontram no conteúdo das interceptações telefônicas, além dos depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões, como bem asseverado pelo MPF. Já com relação a CÉSAR GOMES, consta, dos autos, em especial, de interceptações telefônicas e depoimentos dos investigados, elementos probatórios que sugerem que o citado réu, juntamente com policiais civis, supostamente teriam se associado para exigir dinheiro e outros bens materiais de traficantes, em troca de silêncio e omissão, o que revela a materialidade e indícios suficientes de autoria quanto ao crime de formação de quadrilha. Os indícios de autoria também se encontram no conteúdo dos depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões. Diante desse contexto, verificada a existência de crime e indícios suficientes de autoria em relação ao delito de tráfico de drogas (supostamente cometido pela ré DORELINA FERREIRA DOS SANTOS) e quadrilha armada (imputado ao réu CÉSAR GOMES), constata-se que a prisão preventiva dos requerentes se revela imprescindível para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Sobre o tema, afirma Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública visa manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito, que, se for grave, com reflexos negativos e traumáticos na vida das pessoas, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (In Código de Processo Penal Comentado. Ed. RT. 6ª edição - 2ª tiragem) Indubitavelmente, havendo indícios de materialidade e autoria do delito imputado aos requerentes, a necessidade da prisão preventiva se revela por razões concretas, não se tratando de meras ilações lastreadas na gravidade, em abstrato, dos delitos em comento. Presentes, outrossim, os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar. Tratam-se, portanto, de condutas que revelam especial perigo à manutenção à ordem pública, pois atingem o bem jurídico de forma mais intensa, impondo a segregação provisória dos réus. Ademais, com relação à acusada DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, consta dos autos as certidões de fls. 710 e 786, informando que a acusada não foi localizada em sua residência ou em seu local de trabalho, encontrando-se foragida, o que demonstra a sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Diante do exposto, adotando como razão

de decidir a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória formulado pelas defesas de DORELINA FERREIRA DOS SANTOS e CÉSAR GOMES.3. DO PEDIDO DE REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DOS POLICIAIS CIVIS RICARDO E JÚNIORA Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, através do ofício de fl 113, solicita a este Juízo cópia da decisão que decretou a prisão preventiva dos policiais civis Ricardo e Júnior, bem como a qualificação completa dos referidos policiais.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido.Defiro o pedido e determino a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo enviando cópia da decisão de fls. 78/81, bem como cópia das fls. 626/650 dos autos.4. DO PEDIDO DE REMESSA DE CÓPIA DA DENÚNCIA PARA A QUINTA VARA CÍVEL DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GUARULHOS - SPO Juízo da 5ª Vara Cível da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos encaminhou ofício expedido nos autos da ação de Reconhecimento de União Estável requerida por Amilton de Carvalho em face de Gisele Aparecida da Silva Lopes, solicitando que seja enviada cópia da denúncia apresentada em desfavor de AMILTON DE CARVALHO, bem como peças do auto de prisão em flagrante delito e interrogatório do acusado.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, sob a alegação de que os fatos narrados podem influenciar decisivamente em questões pendentes no processo em trâmite na 5ª Vara Cível da Família e Sucessões. Sustenta que o sigilo da presente ação penal não deve ser erigido à categoria de dogma absoluto, devendo ceder diante de questões de estado que podem ter reflexo na situação de menores e na prolação de decisões justas, amparadas na verdade real. Ressalta que Gisele Aparecida da Silva Lopes já possui conhecimento dos fatos denunciados na presente ação penal, uma vez que é testemunha de acusação que está incluída em programa de proteção à testemunha, em razão das ameaças sofridas pela organização criminosa de seu ex-convivente, asseverando que a remessa de cópias não acarreta qualquer prejuízo ao denunciado.Determino a expedição de ofício à 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos enviando as cópias solicitadas, uma vez que se trata de ação de dissolução de união estável em que são partes um dos denunciados no presente feito e uma testemunha de acusação, que atualmente se encontra em programa de proteção à testemunha por ameaças sofridas pela suposta organização criminosa na qual o seu convivente teria participação.Muito embora tenha sido decretado segredo de justiça nos presentes autos, este sigilo não pode ser considerado absoluto, podendo ser relativizado quando se tratar de questões de estado, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal.Ademais, Gisele Aparecida da Silva, convivente do réu Amilton de Carvalho, possui conhecimento de todos os fatos descritos na denúncia, já que, como dito anteriormente, é testemunha de acusação no presente feito, o que não acarreta prejuízo ao denunciado.Ressalto que, como salientado pelo órgão ministerial, o Juízo Estadual deverá tomar medidas para preservar o sigilo dos documentos enviados por este Juízo, tendo em vista que foi decretado segredo de justiça no presente feito.DIANTE DO EXPOSTO: I - Expeça-se ofício à Corregedoria da Polícia Civil encaminhando cópia integral da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.II - INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória formulados pelas defesas de DORELINA FERREIRA DOS SANTOS e CÉSAR GOMES.III - Fl. 613: Defiro. Expeça-se ofício à Corregedoria da Polícia Civil enviando cópia da decisão de fls. 78/81, bem como cópia das fls. 626/650 dos autos, onde constam informações acerca da identidade dos policiais civis RICARDO e JÚNIOR.IV - Fl. 651: Atenda-se.V - Expeça-se ofício à 5ª Vara Cível da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos encaminhando cópia integral da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, bem como da cota da denúncia e do interrogatório do acusado, ressaltando que deverão ser tomadas medidas com a finalidade de PRESERVAR O SIGILO a respeito do teor dos documentos encaminhados, no sentido de impedir que outras pessoas, que não as partes na ação de reconhecimento de dissolução de união estável, tenham acesso a estes documentos.VI - Abra-se vista ao MPF, com urgência, para que se manifeste acerca das certidões de fls. 710, 786 e 788 dos autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1453

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2002.61.19.003567-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157655 - ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO PEDRO DEL BUSSO

Fls 175 - Defiro. Desentranhe-se o mandado de busca e apreensão de fls 132/171 para integral cumprimento.

Providencie a Secretaria o necessário. Ademais, deverá a CEF noticiar o leiloeiro oficial acerca da providência ora determinada. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.005206-7 - ONORIO BASSIN(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 326/327: Defiro. Expeça-se novo ofício precatório nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado no arquivo. Cumpra-se e Int.

2003.61.19.008179-1 - JOELSO RIBEIRO(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a concordância manifestada às fls. 126 pelo INSS, expeça-se Ofício Precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal relativa ao valor principal. Após, aguarde-se notícia de seu pagamento sobrestado no arquivo. Cumpra-se e Int.

2005.61.19.004652-0 - FERNANDO BESSA LIMA JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de cartório por 05(cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2006.61.19.000484-0 - ARMANDO JUNIOR DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA) X ANDERSON VINICIUS DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA) X ADRIANO GABRIEL DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA)(SP170202 - REGINA CÉLIA LEMOS GONÇALVES E SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X GUILHERME EZIDIO DA SILVA - INCAPAZ X LARISSA EZIDIO DA SILVA - INCAPAZ X DURAT JOSE EZIDIO

Fls. 139/141: Comproven os autores, por meio de documentos, o esgotamento de todas as possibilidades no sentido de localizar o atual paradeiro dos co-réus GUILHERME EZÍDIO DA SILVA e LARISSA EZÍDIO DA SILVA, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2006.61.19.003725-0 - DEBORA ALVES - INCAPAZ X MARIA DA PENHA ALVES DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 164 integralmente, inscrevendo-a, se o caso, junto à Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, de modo à viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10(dez) dias. Isto feito, cumpra-se a determinação de fls. 161 dos autos. Int.

2007.61.19.003074-0 - LURDES BARSOTINI RIBEIRO(SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes. Por último, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2007.61.19.004334-5 - OSWALDO LUIS INDALECIO X JOSE ROBERTO INDALECIO X DELFINO INDALECIO NETO X MARIA PIOVEZANI INDALECIO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Regularizem os autores OSWALDO LUIS INDALECIO e JOSE ROBERTO INDALECIO sua representação

processual, juntando instrumentos de procuração originais, no prazo de 05(cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 141 dos autos, expedindo-se os alvarás de levantamento. Isto feito, intime-se sua patrona para retirá-los em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2007.61.19.006702-7 - JOEL MESSIAS CELESTINO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 151, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução nº. 438 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se notícia de seu pagamento em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intemem-se.

2007.61.19.008499-2 - ADALBERTO CANDIDO AZEVEDO X MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(SP231371 - EDSON KAWAHARA E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intemem-se autor e réu para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.000550-6 - AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP246832 - VANESSA APARECIDA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Considerando que o substabelecimento de fls. 150/151 foi protocolado antes da publicação da sentença, republicue-a em nome do d. causídico DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO(OAB/SP 252.791). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.19.001019-8 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução nº. 438 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se notícia de seu pagamento em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.003516-0 - VERA LUCIA RAMALHO RINIZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.19.004924-8 - NOEMIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10(dez) dias. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.006013-0 - NELSON ARARE PEREIRA X MARILIA DE FAZIO PEREIRA(SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo no sistema. Int.

2008.61.19.006713-5 - ELAINE CRISTINA DA SILVA X EMERSON PESSOA DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.007107-2 - GERARDINO RUGGIERO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte o autor certidão de objeto e pé do processo 2007.61.19.000948-9, redistribuído à Justiça Estadual de Guarulhos,

bem assim, esclareça o motivo da propositura da presente ação ante a identidade de objeto com o feito supramencionado, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.007111-4 - IVANA ROSA SOUZA FERNANDES DE ABREU(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.007453-0 - JOSE ROBERTO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.007519-3 - TAVARES EUGENIO DE ARAUJO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.007687-2 - LEONOR CORONATO SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.007694-0 - ODETE BATISTA DA SILVA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.008116-8 - LUCIENE SALES MOTA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.008251-3 - JOSE PEDRO COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.008731-6 - ELSON LOUSADA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.008744-4 - IZAIAS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante da informação prestada pelo Senhor Perito às fls. 83/84, justifique o autor o motivo do não comparecimento à perícia, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.19.008745-6 - ALICE PIRES CARDOSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.008759-6 - RENATO ALCINO RODRIGUES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.009008-0 - JUCILENE BARBOSA DA SILVA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA ANDRADE BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X LUIZ FABIO DA SILVA - INCAPAZ

Designo o dia 13/08/2009, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.Expeça a Secretaria o que for necessário para viabilização do ato. Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.

2008.61.19.009047-9 - ELIZETE DA SILVA FERREIRA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.009115-0 - MARIA LOURDES DE SOUZA SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.009122-8 - LIANE PETER BANDEIRA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.009226-9 - SUZANA MARCIA ROSA SOUZA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.009720-6 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.009941-0 - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI X JURANDIR MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.009955-0 - VANIA BELO RIFAI(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Vistos.Converto em diligência o julgamento.Esclareça a autora se o pedido de desistência faz-se de modo a abran ger a totalidade dos pedidos deduzidos, bem como mediante renúncia ao direito subjacente à ação (CPC, art. 269, V).Int.

2008.61.19.009967-7 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.010184-2 - FRANCISCA MAIA DA COSTA(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.010534-3 - MARIA LUQUE GARCIA CORDEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.010713-3 - CLAUDIO RODRIGUES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.010767-4 - JOSE CARLOS DE LIMA VIEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.011000-4 - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Informe o autor o número completo de sua conta poupança no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2009.61.19.001050-6 - CORINA EVANGELISTA QUEIROZ(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

2009.61.19.004566-1 - APARECIDA BENEDITA HERNANDES(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Emende a autora a inicial para que esclareça se o benefício em tela é ou não originário de acidente de trabalho, nos termos do artigo 282, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.19.005556-3 - ADRIANA SOUZA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a possibilidade de prevenção do Juízo apontado no termo de prevenção global de fls. 38, eis que os processos possuem causas de pedir e pedidos diversos. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.005559-9 - ANTONIO COSMO SOBRINHO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a possibilidade de prevenção do Juízo apontado no termo de prevenção global de fls. 20, eis que os processos possuem causas de pedir e pedidos diversos. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.005560-5 - ANTONIO FELIPE NETO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a possibilidade de prevenção do Juízo apontado no termo de prevenção global de fls. 21, eis que os processos possuem causas de pedir e pedidos diversos. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.005562-9 - FLORISVALDO MATIAS DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a possibilidade de prevenção do Juízo apontado no termo de prevenção global de fls. 25, eis que os processos possuem causas de pedir e pedidos diversos. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.005964-7 - MARIA EVANI ARAUJO RIBEIRO(SP150894 - IARA VENDITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.003647-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005093-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOELMA DA CRUZ X FELIPE DA CRUZ - INCAPAZ X IGNEZ DA SILVA ROBLE X YCARO MATHEUS NEVES DA CRUZ - INCAPAZ X JANAINA DE JESUS NEVES(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 42/45 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente N° 2282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.008208-4 - ADELSON JOSE DE ARAUJO X ANTONIO PEDRO NASCIMENTO X ARTUR BARBOSA DE FREITAS X BENJAMIN TOMAZ BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X LICINO ANTONIO DE PAULA X LUIZ AGUSTINHO COSMO X MARIA HELENA LIMA DE SOUZA X MARIA JOSE NUNES REIS X SEVERINO CAETANO SOBRAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor para que conste ANTONIO PEDRO NASCIMENTOA, conforme documento pessoal de folha 30 dos autos. Isto feito, reiterem-se os termos do ofício requisitório de fls. 321 com as devidas correções. Após, aguarde-se notícia do pagamento das R. P. V.s em Secretaria. Juntadas as cópias dos depósitos, dê-se ciência à parte autora. Por último, no silêncio, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Precatórios sobrestado no arquivo. Cumpra-se.

2004.61.19.004886-0 - HUMBERTO TEIXEIRA CAMPOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a concordância manifestada às fls. 260, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se notícia de seu pagamento em Secretaria. Juntadas as cópias dos depósitos, dê-se ciência às partes. Cumpra-se e Int.

2005.61.19.005409-7 - MARIA JJOSE DA SILVA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X LUCINEIDE DOS SANTOS SOUZA X JOSINEIDE DOS SANTOS CONCEICAO(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.19.000034-2 - INACIA ROSA SANTANA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 225, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda aos honorários advocatícios, ambas na forma de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Após, aguarde-se notícia de seu pagamento em Secretaria. Juntadas as cópias dos depósitos, dê-se ciência às partes. Cumpra-se e Int.

2006.61.19.002638-0 - MARIA LINDAUMIRA DE ALENCAR(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

DESPACHO DE FLS. 134:(...) Juntado o comprovante de depósito, dê-se ciência à parte autora. Por fim, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2006.61.19.003369-4 - JOSE VIEIRA NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifesta concordância do Instituto-Réu acerca dos cálculos do autor, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal na forma de Precatório e a segunda aos honorários advocatícios na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório sobrestado no arquivo. Cumpra-se e Int.

2006.61.19.004812-0 - HIAGO YURI BAIA - INCAPAZ X LUIZ MANOEL GALVAO JUNIOR - INCAPAZ X LUIZA ADRIANA GALVAO - INCAPAZ X JOSE BAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.19.009483-0 - TEODORO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda aos honorários advocatícios, na forma, respectivamente, de Precatório e de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório sobrestado no arquivo. Cumpra-se. Int.

2007.61.19.000312-8 - JOSE DE SOUZA LIMA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2007.61.19.001427-8 - VALMIR PALMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.004238-9 - GENTIL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Vistos em inspeção.Forneça a parte autora contrafé para citação do réu.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 152.

2007.61.19.008779-8 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo autor para juntada dos documentos requeridos pelo Senhor Perito.Cumprido, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias.Int.

2008.61.19.002139-1 - JOSE DA CONCEICAO BARBOSA SOUZA X IRENE ESTEVAO LIBONI SOUSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP160416 - RICARDO RICARDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.002467-7 - RAIMUNDO PEREIRA DE SIQUEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.003160-8 - YOLANDA DOS SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.005246-6 - ANTONIO FERREIRA DIAS(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.19.005260-0 - MANOEL CARNEIRO GAMA NETO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ E SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Encaminhe-se a petição de fls. 198/200 para que o Sr. Perito preste os esclarecimentos solicitados.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumprido, dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.

2008.61.19.005979-5 - HELENA PEREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2008.61.19.007700-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X J H

O CONSTRUTORA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a devolução da carta de citação e intimação de fls. 97/98, intime-se a parte autora para que forneça o novo endereço da empresa J.H.O. Construtora Ltda. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2008.61.19.007712-8 - ELZA MARIA FIALHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.009406-0 - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.009919-7 - IVANILTO CORREIA DE ARAUJO(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.011113-6 - VALDELINO ALEXANDRE DE BESSA(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.011116-1 - MARIA JOSE OLIER BUXO(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.011135-5 - PEDRO BARRETO DOS SANTOS(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.19.000480-4 - RAIMUNDO ROGERIO TEIXEIRA DE SAMPAIO(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 44/47 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.19.000960-7 - EDINALVA ALVES DE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

2009.61.19.002010-0 - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.19.002021-4 - LUCIO FLAVIO DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ELIZABETH ORTOLANE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.003650-7 - ANTONIA ANADIRA DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X WILLIAM DA SILVA NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.19.006546-5 - SUELY GUEDES DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.006547-7 - JOSE NESTOR DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como apresentar declaração de pobreza.

2009.61.19.006564-7 - ANTONIO PEREIRA XAVIER(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária, movida por Antonio Pereira Xavier em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando em apertada síntese a revisão de sua renda mensal inicial (RMI). O valor atribuído à causa foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Considerando que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Int.

2009.61.19.006566-0 - NADIR PIRES DA SILVA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.19.004539-4 - MARIA MARLENE GARCIA SOARES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP119179 - DAVI DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para

apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.006591-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.000312-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE DE SOUZA LIMA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecer sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

2009.61.19.006592-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005979-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X HELENA PEREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecer sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

Expediente Nº 2287

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.006326-2 - ANANIAS BRITO DOS SANTOS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Posto Isto, DEFIRO a liminar pleiteada, e determino à autoridade impetrada que libere o numerário depositado na conta fundiária em nome do impetrante, em seu favor. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprimento imediato da presente decisão. Com a juntada das informações dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2289

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.19.006057-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001232-1) HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado em prol de Hugo Alberto Casasola Salguero. Aduz, em síntese, que fora o requerente preso em flagrante delito no dia 04 de fevereiro pp., junto ao Aeroporto Internacional pelo crime de uso de documento falso, oportunidade, inclusive, em que foram apreendidos E\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil euros) e outros documentos. Alega, por fim, que o numerário apreendido possui natureza lícita, não interesse ao processo que, inclusive, encontra-se suspenso por força da homologação de suspensão condicional. Junta documentos de fls. 06/27, dentre eles uma Declaração de próprio punho de Ahmed Abouyack Mouzong, no sentido de que o numerário apreendido com o réu, ora requerente, é de sua propriedade. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.

31/32. RELATADOS. DECIDO. No que tange aos documentos apreendidos, objetos também do pedido de restituição, acolho a manifestação ministerial, no sentido de serem eles encaminhados à Embaixada da Guatemala no Brasil, após o cumprimento da suspensão condicional do processo. Consoante se infere dos autos, cuidam-se de documentos ideologicamente falsos e só poderão ser restituídos ao réu, ora requerente, caso a Embaixada da Guatemala no Brasil viesse a confirmar suas autenticidades. No que se refere à restituição do numerário apreendido, o pedido não pode ser atendido. Primeiro, porque foram eles subtraídos em poder das autoridades brasileiras, conforme noticiado nos autos da ação penal nº 2009.61.19.001232-1. Segundo, porque ainda que não tivessem sido subtraídos, o inquérito policial relativo à investigação do fato não foi arquivado, segundo se depreende da deliberação constante de fl. 80 dos autos da ação penal acima mencionada. Na oportunidade, ao analisar o pedido de arquivamento do inquérito em relação ao delito previsto no art. 299 do Código Penal, decidi determinar fosse oficiado à Autoridade Policial para que esclarecesse em quais circunstâncias se deu a apreensão dos valores discriminados no Auto de Apreensão Complementar de fl. 13, ou seja, em relação ao referido delito, há de se convir, a investigação ainda encontra-se em curso. Terceiro, porque, falta legitimidade ao requerente, haja vista a declaração por ele próprio juntada aos autos, que nos dá conta de que o numerário apreendido, ora objeto do pedido, é de propriedade de terceiro. Posto isso, INDEFIRO o pedido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2290

ACAO PENAL

2002.61.19.001116-4 - JUSTICA PUBLICA X JAYRO CORREA LEITE FILHO(SP115142 - WILMA MORETTI E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X ROGERIO SILVA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X MARCO AURELIO NOGUEIRA DE SA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X MARCO ANTONIO AMANAJAS PESSOA(SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA)

1) Às defesas, pelo prazo de cinco dias, como determinado às fls.2168/2169, item 3. 2) Publique-se este e a íntegra do despacho de fls. 2168/2169. Int.DESPACHO DE FLS.2168/2169: Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem para: 1) Indeferir o requerimento formulado pela defesa do réu Jayro Correa Leite Filho às fls. 1178/1193 itens b e c, utilizando-me das razões expostas pelo MPF às fls. 2063/2066, sobretudo em razão do óbito deste acusado noticiado nos autos, tornando prejudicada tanto a perícia na câmara digital utilizada para a filmagem da prisão em flagrante, a confecção de laudo pericial;.PA 0,5 2) Determinar a produção de cópia de segurança do material probatório constante dos autos, devendo, para tanto, ser requisitada à autoridade policial o encaminhamento das três fitas de vídeo acauteladas na Polícia Federal, cadastradas sob o laque nº 0118481 J.F.P.G, bem assim a expedição de ofício ao servidor responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção para a entrega da quarta fita VHS, cuja guia de depósito se encontra à fl. 1575; 3) Acolher o item e de fls. 2066, devendo a Secretaria reiterar a requisição de fl. 2031, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta; Apresentado o material acima mencionado, determino outrossim: 3) Abertura de vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a começar pelo Ministério Público Federal e, em seguida, às defesas dos acusados para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; Por fim, tornem os autos conclusos, ocasião na qual me manifestarei sobre o item c da promoção ministerial de fls. 2063/2066. Intimem-se.

2003.61.19.002360-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001116-4) JUSTICA PUBLICA X EDMO SIQUEIRA DA COSTA(SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA E SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)
Reporto-me ao despacho de fl.2195 dos autos principais. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6091

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.17.001208-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X UNIAO FEDERAL X ATIQUE IMOVEIS LTDA(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Não tendo a União interesse em eventual acordo com o proprietário atual do imóvel deste Fórum, aguarde-se o decurso de prazo suspensivo determinado a fls. 351.Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.17.002072-5 - MARIA CONCEICAO JARDIM DALLACQUA(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CRISTIANE DE LOURDES RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de controvérsia a ser julgada pela Justiça Estadual, porque a ação mencionada pelo Juízo Estadual à f.141 já foi julgada nesta 17ª Subseção Judiciária, encontrando-se aqueles autos no Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação da parte autora (aliás, conforme já reconhecido à folha 117 dos presentes autos).Logo, não há que se falar em conexão ou continência, muito menos litispendência, ante a diversidade de pedidos e de partes.No presente caso, a controvérsia gira em torno da posse do imóvel, de modo que não há qualquer interesse de ente federal na presente demanda, devendo os autos tornarem à 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita, a semelhança do teor da súmula nº 224 do STJ, para prosseguimento do procedimento ante a incompetência da Justiça Federal.

MONITORIA

2004.61.17.003418-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BENEDITO DA FONSECA X MARIA CECILIA RIBEIRO FONSECA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Fls. 152: não há razão plausível para que a executada, no mínimo possuidora do bem penhorado, deixe de aceitar o encargo de depositário.Nesse sentido: Se o exequente concorda que o executado fique como depositário, este não pode recusar o encargo sem justificativa (RT 599/94, 739/332, JTJ 179/162, 183/168, 208/192, JTA 147/120, 163/327). No caso dos autos, o Sr. Oficial já procedeu a penhora e, inclusive a intimação da devedora, deixando apenas de efetuar o depósito ante a recusa em aceitar o encargo.Assim, ante a ausência de justificativa plausível, expeça-se mandado, advertindo-se-a de que, com a intimação, está a devedora constituída depositária do bem penhorado. Feito isso,

providencie o registro da penhora. Outrossim, oficie-se à CIRETRAN local, autorizando o licenciamento do veículo penhorado a fls. 113, devendo permanecer o bloqueio judicial. Int.

2008.61.17.000181-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIVAL ANTONIO PIRAZA X CARINA APARECIDA GONCALO BONFIM MOREIRA X JURANDIR FURLAN

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a autora fornecer o endereço atualizado da requerida, Carina Aparecida Gonçalves Bonfim Moreira, para citação.

2008.61.17.000232-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIZA GOMES DE SOUZA (SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X ELOI GOMES DE SOUZA X MARIA TOZZE (SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO)

Vistos em inspeção. Fls. 282: providencie a secretaria a efetivação do pagamento após o trânsito em julgado (artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), uma vez que, apesar de não ter havido o cadastramento do profissional da AJG, ainda representa os interesses da parte, remanescendo seu múnus. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002451-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO (SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.002022-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA X RENIRA DE MELO GOMES

Vistos em inspeção. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

2009.61.17.002045-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGOS X YURI GALLEGOS

Vistos em inspeção. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.17.004041-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002866-1) AUTO POSTO XV DE JAU LTDA X ALEXANDRE ALBERTO DE BARROS GUIRRO X PALMYRO GUIRRO X MARCIO ROBERTO DE BARROS GUIRRO X ANDREZZA MOURA BRAGA GUIRRO X ALICE BARROS GUIRRO (SP012071 - FAIZ MASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.17.000297-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003615-3) PORTAL COMERCIO DE BORRACHA E PECAS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANA BELLUZZO GIMENEZ X MARINA BELLUZZO PINEZI (SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Considerando-se que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 115/120), assino o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte deposite o valor referente aos honorários do perito, sob pena de renúncia a prova. Int.

2009.61.17.000644-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003685-6) MOVEIS

GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGO X YURI GALLEGO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção. Tendo o embargante requerido realização de perícia, defiro-a. Nomeio como perito o contador Luiz Cláudio Martins, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Deverá a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste juízo: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3. Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7. Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8. Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros de 1% ao mês capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, forem substituídas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade pelo INPC? Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Int.

2009.61.17.001215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003683-2) CENTRO FORM CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

2009.61.17.001302-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003683-2) CENTRO FORMACAO CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA DE JAU S/S LTDA ME X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.001339-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000600-5) HERCULANO SERGIO CELESTINO(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.17.001301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003683-2) LUIZ CARLOS SOUZA ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP258195 - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante a emendar a inicial, para atribuir valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.17.001355-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IGARACU AUTO POSTO LTDA X JOSE CARLOS COSTA X AGNALDO LUIZ DA SILVA OLIVEIRA(SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X IGARACU S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP159793 - NEREU FONTES FERREIRA E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO E SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS)

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade (f. 539/542), oposta pelo executado Agnaldo Luiz da Silva Oliveira em face de Caixa Econômica Federal, em que alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. A CEF se manifestou à f. 552/557, exorando pela improcedência do incidente. É relatório. De início, é pertinente dizer que a exceção de pré-executividade tem sido concebido como um instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que segurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Deveras, a exceção, que na verdade é um incidente processual, foi uma construção doutrinária e jurisprudencial inserida naquela premissa do processo civil de resultados, do acesso à ordem jurídica justa. Deveras, o incidente de pré-executividade, via de regra, deve ser oposto no prazo dos embargos, pois também se subordina ao princípio da eventualidade. Há uma hipótese, excepcional, que é aquela em se veicula matéria que o juiz pode conhecer ex officio; vale dizer: matéria de ordem pública. Nesse caso, não se trata de matéria de ordem pública, passíveis de conhecimento nesta estreita via de

exceção. As matérias aqui aventadas devem ser alegadas em embargos à execução, nos termos do art. 745, do Código de Processo Civil. Ademais, de acordo com as recentes alterações trazidas pelas Leis nºs 11.232/05 e 11.382/06 - que mudaram, respectivamente, a execução de títulos extrajudiciais e judiciais - a tendência é que a figura da exceção de pré-executividade não mais seja aceita, pois o devedor não precisará mais garantir o juízo para discutir a dívida, podendo oferecer impugnação para discutir a dívida, que poderá ter ou não efeito suspensivo, de acordo com cada caso, ao prudente critério do juiz, em tudo visando a uma maior celeridade no falido processo de execução brasileiro, que somente favorece o devedor nos dias atuais. De mais a mais, as questões aventadas dependem de valoração de provas, o que também torna incabível de discussão em sede de exceção de pré-executividade. Não há como acolher, assim, os argumentos da executada. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Retornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.Int.

2007.61.17.002866-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO XV DE JAU LTDA X ALEXANDRE ALBERTO DE BARROS GUIRRO X PALMYRO GUIRRO X MARCIO ROBERTO DE BARROS GUIRRO X ANDREZZA MOURA BRAGA GUIRRO X ALICE BARROS GUIRRO(SP012071 - FAIZ MASSAD)

Vistos em inspeção. Ante a informação retro, dê-se vista à exequente, para que, em sendo cabível, tome as providências imprescindíveis ao cumprimento do ato deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Int.

2007.61.17.003615-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PORTAL COMERCIO DE BORRACHA E PECAS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANA BELLUZZO GIMENEZ X MARINA BELLUZZO PINEZI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Vistos em inspeção. Ante o alegado pela CEF a fls. 82/83, depreque-se à Comarca de Bariri a alienação do bem penhorado a fls. 61.Int.

2007.61.17.003975-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO APARECIDO DE LIMA - EPP X REGINALDO APARECIDO DE LIMA

Vistos em inspeção. Ante a informação retro, dê-se vista à exequente, para que, em sendo cabível, tome as providências imprescindíveis ao cumprimento do ato deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Int.

2008.61.17.001348-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEFA ORTIGOSSA MARTINS BARRA BONITA - ME X JOSEFA ORTIGOSSA MARTINS

Vistos em inspeção. Face os termos da certidão de fls. 38, bem como do requerido às fls. 79, defiro a citação editalícia das executadas, nos termos do artigo 231 e 232, do CPC. Destarte, determino: 1- Providencie a serventia a confecção do edital com prazo de 60 (sessenta) dias, e demais atos para sua efetivação; 2- Providencie a autora a retirada do aludido edital, bem como, providencie as publicações no jornal local da cidade de Barra Bonita, com posterior comprovação nos presentes autos. Int.

2008.61.17.003683-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO FORM CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 48/49. Int.

2008.61.17.003685-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGO X YURI GALLEGO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca dos bens penhorados a fls. 36, nos termos do artigo 656, do CPC.Int.

2009.61.17.000600-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERCULANO SERGIO CELESTINO(SP012071 - FAIZ MASSAD)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de penhora a recair sobre a parte ideal do imóvel indicado a fls. 37.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.17.001347-1 - CAIO DANIEL MESSIAS ALMEIDA X MATHEUS GAVIAO DE SOUZA NEVES X ALEXANDRE PALACIO DOS SANTOS X JORGE CASEIRO MIYAHARA X THIAGO GONCALVES X LUIZ GUSTAVO GONCALVES X AMARILIO VANUCCI JUNIOR X ARNALDO SERGIO VIANNA ORTIGOZA X LUIZ ANTONIO ANTUNES RIBEIRO X HENRIQUE TOSTES MELO X GLAUCO ROBERTO DO AMARAL GOMES X LEDUAR FARACO JUNIOR(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM JAU - SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno do presente feito a este juízo. Após, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.001173-6 - JEAN VICTOR BIANCO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO(SP139944 - AURELIO SAFFI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.001973-5 - INDUSTRIA DE CALCADOS ORO LTDA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

(TÓPICO FINAL): Posto isto, determino o encaminhamento deste mandado de segurança e do agravo de instrumento apenso à 5.ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Campinas - SP, para redistribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.17.001663-1 - PEDRO ABILE(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe, dos presentes autos, para 137. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como sobre a alegações de fls. 30/31. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001757-0 - ANA MARIA BARBOSA TEIXEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001883-4 - ALCIDO SALOMAO X NEUSA SALOMAO NEGRELLI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.17.001989-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X EDSON FERNANDO DE SOUZA X JULIANA FRANCISCA DE SANTANA

Ante a realização dos depósitos, recolha-se o mandado de reintegração já expedido por este Juízo. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência do valor depositado. Int.

2009.61.17.001006-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL RAMON RODRIGUES X NATALIA DA SILVA RODRIGUES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o depósito efetuado a fls. 66, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, à conclusão. Int.

2009.61.17.001268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X EDSON DIMAN X TALITA FERRUCCIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

F. 96/98: a demora na apreciação do Agravo de Instrumento, pela Superior Instância, não tem, por si só, o condão de modificar o entendimento deste magistrado, já consolidado nas decisões de f. 33/36 e 77. Assim, mantenho a decisão proferida à f. 77, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.17.001270-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SILVIA APARECIDA DA SILVA

Vistos em inspeção. Suspendo o feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Recolha-se o mandado de reintegração de posse expedido. Decorrido o prazo, vista à CEF. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.17.002220-5 - VERA LUCIA DE MATOS SILVA(SP238163 - MARCO ANTONIO TURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente acerca da redistribuição do presente feito a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se, nos termos do artigo 1.106, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

ACAO PENAL

2007.61.17.002322-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP271751 - HEMERSON CANHO) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP170528 - ADRIANO MARCHI) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP063430 - PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP077781 - ANTONIO ROBERTO FRANCA) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA

Cumpra-se a r. Decisão monocrática proferido pelo il. Juiz Federal convocado na 1ª Turma, cujas cópias constam de folhas 3579/3584. Expeça-se contramandado de prisão.Passo à decisão de recebimento da denúncia oferecida em desfavor de Denizar Rivail Liziero. Tal réu é parte legítima para responder a esse processo, pois constam em seu desfavor indícios de participação efetiva em os delitos imputados na denúncia. A justa causa para a ação penal de iniciativa pública incondicionada está presente, por meio de investigação levada a efeito em mais de um procedimento administrativo investigatório, onde se apuraram indícios mais do que suficientes, de participação ou autoria dos fatos imputados na denúncia, não se olvidando que prevalece nesta fase de prelibação ou princípio in dubio pro societate.A peça acusatória satisfaz, à exaustão, os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, individualizando suficientemente a conduta dos referidos denunciados com clareza, propiciando a realização sem percalços da ampla defesa, especificamente para cada uma das imputações. No que toca à classificação dos delitos, ditada pelos Ministérios Públicos quando do oferecimento da denúncia, trata-se de questão rebus sic stantibus, não sendo o caso, por ora, de qualquer alteração. Ao final das contas, a emendatio libelli, do artigo 383 do CPP, pode ser aplicada a qualquer tempo, na forma do enunciado nº 11 do FONACRIM, caso evidentemente se verificar a hipótese.Outras considerações são desnecessárias nesse momento, inclusive no fito de evitar prejulgamento, estando claro que os artigos 517, 396 e 399 do

CPP não determinam expressamente seja a decisão de recebimento fundamentada - ao contrário da decisão de rejeição - , estando certo que este procedimento foi detidamente apreciado por este Juízo desde a fase de investigação, de modo que não se têm dúvidas de que sobejam indícios da prática dos delitos quanto a esse réu. Assim, recebo a denúncia quanto a Denizar Rivail Liziero.No mais, registro que tramita este processo em rigorosa regularidade e respeito aos regramentos do devido processo legal, sem que qualquer prejuízo tenha sido infligido a quaisquer réus e sem que ocorra excesso de acusação.Fica mantida a data para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, a realizar-se em 07 de agosto de 2009, devendo o réu Denizar ser intimado para tanto, caso ainda não tenham sido.Indefiro a instauração de incidente de insanidade mental em relação a esse réu, requerido às f. 3576/3571. Não há qualquer elemento probatório nestes autos que indique que, à época dos fatos, apresentava-se inimputável.De outra parte, o fato de obter atestado médico para fins de licença por não ter condições de trabalhar não significa que não possa responder aos termos desta ação, inclusive acompanhar os depoimentos das testemunhas, devidamente acompanhado de advogado. Também indefiro o requerido no item 4 da petição à folha 3571, porquanto cabe ao réu trazer aos autos os documentos que lhe interessar para sua defesa - tal qual fez o denunciado Rodolfo Aparecido Vechi -, só cabendo avaliar a intervenção deste juízo em caso de resistência comprovada de órgão no fornecimento de documentos. Por fim, intime-se o defensor do acusado Denizar a, querendo, responder à acusação na forma do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2764

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
2008.61.11.005737-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
CRISTIANO RICARDO DOMINGOS(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X MICHELLE MEIRA
CORDEIRO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X NATALIA JAQUELINE DE SOUZA
SILVA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Defiro a produção de provas documental e oral, conforme requerido às fls. 96, 98 e 99. Designo para audiência de instrução o dia 28 (vinte e oito) de julho de 2009, às 14h30min.Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas e os documentos para juntada, no prazo de cinco dias.Quanto ao depoimento pessoal do representante legal da autora, formulado à fl. 96, esclareçam os requerentes sua pertinência, necessidade e utilidade, considerando-se que, em audiência, a autora tem sido representada por preposto.Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4102

PROCEDIMENTO ORDINARIO
94.1001694-0 - LAZARA DELMOND X AMELIO DELMOND X OSMAR DELMOND X LUIZ CARLOS COUTRO
X MARTA DE JESUS COLTRO X MARCIO DE JESUS COLTRO X ANA RUTH COLTRO X CLOVIS PEREIRA
DOS SANTOS X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista as petições de fls. 221/222 e 224, homologo os cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 212/218, homologando-os. Diante da anuência da executada (fls. 224), ao teor do disposto nos artigos 2º, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 212, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou

ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.^a Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1001831-5 - MARIA ROSA GOMES X OSVALDINA MARIA DE JESUS GONCALVES X MARINALVA MARIA CECCI(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 201/207: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1001839-0 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista as petições de fls. 201/202 e 204, homologo os cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 191/197, homologando-os. Diante da anuência da executada (fls. 162), ao teor do disposto nos artigos 2º, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 191, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.^a Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002069-7 - MARIA DE LOURDES JORGE DE ALMEIDA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista as petições de fls. 193/194 e 196, homologo os cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 183/189, homologando-os. Diante da anuência da executada (fls. 196), ao teor do disposto nos artigos 2º, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 183, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.^a Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1004475-8 - JOSINO MACENO X LAVINO MACENO X MERCEDES DA SILVA SANTOS X LAFAIETE MACENO DA SILVA X JOVINO MACENO X VILMA DA SILVA CORREA X ADELIA MACENO ORTEGA X MARIA MACENO DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista as petições de fls. 236/237 e 238, homologo os cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 226/232, homologando-os. Diante da anuência da executada (fls. 238), ao teor do disposto nos artigos 2º, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 226, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.^a Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1002380-4 - GUILHERME ESCUDERO X RUBENS GARCIA X ANANIAS PEREIRA DA COSTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 141), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 134/138, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.^a Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.11.002316-1 - SILVIA HELENA FERNANDES PINHEIRO(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivado.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001069-6 - SERGIO PINHEIRO DE SOUSA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 228: Denoto que a data assinalada no laudo pericial de fls. 220, qual seja, 28/03/2000 está, apenas e tão somente, maculada por erro material, haja vista o aludido laudo, conforme se comprova às fls. 213, foi protocolado em 18/05/2009. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Kenite Mizuno, CRM 60.678, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004421-2 - MARIA DAS GRACAS MACEDO BENETTI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 115), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastre-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 112, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requeiram-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006014-0 - ISABEL LOURENCO VIEIRA(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sra. Perita Dra. Ana Helena Manzano, CRM 39.324, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Destarte, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do laudo médico pericial de fls. (106/109). Após, arbitrarei honorários periciais.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001145-4 - EDINA MARIA BENTO ROCHA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMpra-SE.

2008.61.11.001376-1 - NEIDE SGORLON DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 126), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastre-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 120/123, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requeiram-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001970-2 - LAERCIO BUENO DO PRADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 225/228), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastre-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 231/232, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requeiram-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMpra-SE. INTIMEM-

SE.

2008.61.11.001995-7 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 156), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 150/153, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002163-0 - IZABEL DA ROCHA FRANCO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dou por prejudicada a audiência. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 65.

2008.61.11.002164-2 - CLEMENCIA DA SILVA LOPES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/84 arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004013-2 - MARIA TROSDOLFI DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de JULHO de 2009, às 17 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004014-4 - JACIRA DE OLIVEIRA FOGACA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004255-4 - KLEBER JERONIMO MACHADO - INCAPAZ X ANA AMELIA MACHADO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 168/169), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 165, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004485-0 - ANA MARIA ROTELLI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 120), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 111/114, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005231-6 - NEUZA BAIÁ BRANCO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005341-2 - JUCELINA DE JESUS MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 27/07/2009 (fls. 139/140). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005616-4 - IOSHIHARU SAITO X ROSA HIDEKO ISHIDA SAITO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos com relação ao Plano Collor I. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005730-2 - JOAO SILVERIO MATHEUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006084-2 - MARIA LUCIA ACARINE DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos com relação ao Plano Collor I. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006276-0 - MANOEL AUGUSTO ROSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos com relação ao Plano Collor I. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006291-7 - CASSIMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006314-4 - MARIA PILLA GUELFY X ANTONIO CARLOS GUELFY(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos com relação ao Plano Collor I. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006321-1 - CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos com relação ao Plano Collor I. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006386-7 - TEREZINHA DE JESUS AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos com relação ao Plano Collor I. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006486-0 - ROMULO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE MPEREIRA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de JULHO de 2009, às 16 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000430-2 - ETELVINO FRANCISCO AMERICO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os locais que deverão ser vistoriados, com nomes e

endereços atualizados das empresas onde o autor laborou (fls. 248).Após, intime-se o perito para designar a data para a realização da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001188-4 - ELZA APARECIDA ESTANHO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de JULHO de 2009, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001234-7 - ERNESTINA PEREIRA DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 27 de JULHO de 2009, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001290-6 - APARECIDO ROCHA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de JULHO de 2009, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 48-VERSO tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001522-1 - APARECIDO RODRIGUES JARDIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001970-6 - DONATILIA DOS SANTOS NETA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002092-7 - SERGIO PEREIRA NERIS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002205-5 - LUIZ SEBASTIAO SOARES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002207-9 - HERMENEGILDO LOURENCONI NETO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002367-9 - ANGELICA CRISTINA CASTRO(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002370-9 - MIRIAM MAJOR(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002379-5 - TERESA VERONICE FERNANDES BIFFE(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002457-0 - NIVALDO SANTANA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002472-6 - FLORENTINA PEREIRA SOARES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 4108

ACAO PENAL

2004.61.11.003366-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ERLON CARLOS GODOY ORTEGA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO X ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Intime-se a defesa da expedição da Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a oitiva da testemunha Waldemar Pereira de Camargo Júnior, aos 29/06/2009, de acordo com a Súmula n° 273, do STJ.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.11.000511-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 3/09/2009, às 15 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra. No mais, nos termos do artigo 75 da Lei n° 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE

**SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS
OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2261

EXECUCAO FISCAL

**95.1102520-1 - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X
SOCIEDADE BENEFICIENTE TREZE DE MAIO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)**

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil.Tendo sido a execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR. Assim, a verba honorária e custas deverão ser fixadas nos termos do art. 26, caput do Código de Processo Civil, entretanto, a condenação da executada em honorários advocatícios está limitada a 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º, da Lei 10.189/2001A conseqüente extinção do feito implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

**95.1102532-5 - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X
SOCIEDADE BENEFICIENTE TREZE DE MAIO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)**

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil.Tendo sido a execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR. Assim, a verba honorária e custas deverão ser fixadas nos termos do art. 26, caput do Código de Processo Civil, entretanto, a condenação da executada em honorários advocatícios está limitada a 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º, da Lei 10.189/2001A conseqüente extinção do feito implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

**95.1102538-4 - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X
SOCIEDADE BENEFICIENTE TREZE DE MAIO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)**

Converto o julgamento em diligência.Manifesto-me nos autos em apenso sobre as inscrições 31.8919141 e 31.8919133.Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

**96.1102464-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X IRMAOS RAMBALDO
LTDA(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)**

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.A conseqüente extinção do feito implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com

as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/96. Determino a transferência do valor depositado nos autos para a execução n. 97.1104754-3 tendo em vista a penhora realizada nos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

97.1100879-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE VANDERLEI PASSARI(SP050775 - ILARIO CORRER)

Pelo exposto, diante do cancelamento do crédito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.1102258-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X CONCIVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X JOSE DE CARVALHO TEDESCO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E SP145945E - JULIANA PENAFIEL)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos e no mérito, rejeito-os porquanto ausente omissão a ser sanada.

98.1105254-9 - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP073454 - RENATO ELIAS) X MARLI VERGINIA ASSALIN PASQUEVIS

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Condeno a executada nas custas no percentual de 1 % do (um por cento) do valor executado. Sem condenação em honorários, eis que a exequente manifestou-se pela satisfação integral do débito à fls. 26. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.09.005328-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP174520 - ELIANE FERREIRA COELHO) X FABIO SEGHESE

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas nem honorários uma vez que o exequente deu quitação total da dívida às fls.28. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.09.001656-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X GOLDEN METAL IND/ E COM/ PIRACICABA LTDA ME

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. A conseqüente extinção do feito implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

2003.61.09.002566-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI E SP152969 - MELISSA

CARVALHO DA SILVA)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. A conseqüente extinção do feito implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinentemente, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

2003.61.09.007620-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X ANTONIO JOSE MIGLIORINI

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários, uma vez que o exequente deu quitação total da dívida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.09.005122-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X OLAVO JOSE SGARBIERO(SP226602 - MANOEL CARLOS BARBOSA)

In casu, restou fartamente demonstrado que o expeiente preencheu todos os requisitos para sua baixa no registro profissional do Conselho Regional de Contabilidade em 29/03/1.996, restando, portanto, indevida a cobrança de anuidades de 1.998 a 2.000, bem como a multa por infração à eleição de 1.999, pois que o expeiente requereu formalmente sua baixa antes de tais fatos(fl.19). Diante do exposto, DEFIRO a exceção de pré-executividade e EXTINGO O PROCESSO de execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o excepto, Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado Dr. Manoel Carlos Barbosa - OAB/SP nº.226.602, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas pelo excepto. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2006.61.09.005112-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GRUPO TRES CONST INCORP LTDA

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil. Condono a executada em custas e honorários, os quais fixo em 10 % do valor executado. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Não havendo provocação, bem como após o cumprimento dos atos necessários, com o trânsito em julgado supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.09.002000-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PRIMO ROLAMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Pelo exposto, diante da extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas nem honorários. Transitado em julgado, dê-se vista dos autos à União Federal, após, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.09.002274-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GERALDO ROBERTO VENANCIO

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.09.002850-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MEDCENTER-CENTRO MEDICO DE TERAPIA E DIAGNOSTICO LTDA

Pelo exposto, diante da extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA em relação as CDAs nº. 80603060745-05, 80703023451-29, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil., Prossiga-se na

execução dos créditos representados pelas CDAs remanescentes. Tendo em vista o transcurso de prazo superior à manifestação de fl. 64, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado. P.R.I.

2008.61.09.004428-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.A conseqüente extinção do feito implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinente, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.09.002138-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SKILL - ELABORACOES DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA(SP205333 - ROSA MARIA FURONI E SP184744 - LEANDRO TRAVALINI)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.

Expediente Nº 2262

EXECUCAO FISCAL

97.1100463-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X M DEDINI S/A METALURGICA(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES)

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Intime-se a executado para pagamento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

98.1105952-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MONTRIAL COM/ DA CONSTRUCAO LTDA X AYRTON LUIS DE OLIVEIRA FELIPPE SANTIAGO X ANGELA APARECIDA LOPES Vistos em inspeção.Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça (fls. 39v.º), e requeira o que de direito. Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.Int.

1999.61.09.007063-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METHODO CURSOS DE INFORMATICA S/C LTDA X CELSO DE SOUZA LIMA

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Intime-se a executado para pagamento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu

registro.Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2000.61.09.000513-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JURANDIR JOSE MARTIM ME

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Condeno a executada nas custas no percentual de 1 % do (um por cento) do valor executado. Sem condenação em honorários, eis que a exequente manifestou-se pela satisfação integral do débito à fls. 43/47. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.09.001213-7 - INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X IPHAB INSTITUTO POPULAR DE HABITCACAO S/C LTDA X JOSE MOREIRA FRANCO DE CAMARGO X MARIA EMILIA IDALGO SANTIN X ANTONIO CARLOS SANTIN(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, DEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar a exclusão do nome de JOSÉ MOREIRA FRANCO DE CAMARGO do pólo passivo da presente ação.Sem condenação em custas e honorários, vez que a natureza jurídica da exceção de pré-executividade é de mero incidente processual.No mais:Tendo em vista que a administração da pessoa jurídica do Instituto Popular de Habitação S/C Ltda, durante os fatos geradores que ensejaram a presente execução fiscal, era exercida com exclusividade pela pessoa do sócio Antonio Carlos Santin, conforme demonstrado nos autos, reconsidero em parte o despacho de fl.74, em relação à sócia de Maria Emília Idalgo Santin, vez que o mesmo motivo que implicou na exclusão do sócio José Moreira Franco de Camargo da presente relação jurídico-processual também atende a sócia Maria Emília Idalgo Santin, devendo permanecer no pólo passivo da presente ação apenas a sociedade devedora e seu sócio dirigente.Diante disso, determino:1- expeça-se mandado de livre penhora em face do co-executado ANTONIO CARLOS SANTIN - CPF nº.716.313.058-91;2- remetam os presentes autos ao SEDI para exclusão dos nomes de JOSÉ MOREIRA FRANCO DE CAMARGO e MARIA EMÍLIA IDALGO SANTIN, vez que figuram indevidamente na presente ação.Com o retorno do mandado, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

2003.61.09.000316-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTD(SP111688 - MARCIO CESAR CORREA MAISTRO)
Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os.

2004.61.09.003397-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRAMARMO GRANITOS E MARMORES LTDA

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.09.004848-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAINCO INDUSTRIA E COMERCIO SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e requeiram o que de Direito, no prazo de dez dias. Se nada requerido, em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int

2004.61.09.007780-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e requeiram o que de Direito, no prazo de dez dias. Se nada requerido, em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int

2007.61.09.000031-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WAHLER METALURGICA LTDA

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Intime-se a executado para pagamento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.09.007918-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X VALTER LUIS DE OLIVEIRA

Observo que não houve a citação do executado, nem tampouco há nos autos prova de que esse aderiu ao parcelamento

após o ajuizamento da presente ação, assim, conciliando o contexto ao interesse manifestado à fl.18 entendendo que a extinção do feito deva se dar em razão da falta de interesse do exequente no prosseguimento da demanda.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que sequer houve a citação.Custas pelo exequente.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.009481-1 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X INACERES INDL/ E COML/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Em suma: trata-se de ajuizamento indevido de execução fiscal, para cobrar débito com fato gerador em 05/12/2005, mas cuja exigibilidade encontra-se suspensa desde 09/05/2006 por decisão judicial, nos termos do artigo 151, V, do CTN.Pelo exposto, acolho a exceção para declarar a inexigibilidade do título e extinção da execução fiscal, extinguindo a ação com fulcro no art. 267, IV, do CPC.Condenado a ANVISA, às custas e honorários advocatícios, fixando estes últimos em 10% do valor dado à causa.P.R.I.

2008.03.99.023557-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X IND/ DE MOVEIS ESTOFADOS MONFLEX LTDA

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e requeiram o que de Direito, no prazo de dez dias. Se nada requerido, em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int

2008.03.99.042800-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PARMETAL DISTRIBUODRA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e requeiram o que de Direito, no prazo de dez dias. Se nada requerido, em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int

2008.03.99.042801-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e requeiram o que de Direito, no prazo de dez dias. Se nada requerido, em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int

2008.61.09.005740-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANDRE DALCANALE MARTINI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Assim, o arrolamento em questão visa assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, mas não detém a mesma natureza da penhora judicial.Com efeito, in casu, o executado pretende que este Juízo determine o cancelamento das inscrições decorrentes do arrolamento realizado pela autoridade administrativa, mediante o depósito em dinheiro de valor que não representa sequer 10% do débito exequendo, a fim de possibilitar a alienação daqueles bens.Ora, não há confusão entre o presente caso e o disposto no art. 11, da Lei nº.6.830/1980, nem tampouco pode se admitir tal pretensão, pois:1- o arrolamento é medida administrativa e não judicial;2- se o executado deseja provimento que lhe possibilite a alienação de seus bens em meio ao processo de execução do qual tem conhecimento(pois se deu por citado), deve primeiramente garantir a execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme inteligência do art. 9º da indigitada lei;3- a alienação de bens dados em garantia ou durante o processo de execução que não se encontra garantida consiste em fraude, pois que caracteriza o animus de se desvencilhar dos bens capazes de saldar o seu débito.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls.12-14.INDEFIRO também o pedido de assistência judiciária gratuita formulado à fl.14, vez que o débito exequendo(R\$ 6.124.565,08), representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls.03-08, decorre do imposto devido pelo executado com base na sua renda aferida nos exercícios de 1998 a 2002, ou seja, deduz-se por lógica simples(considerando que o crédito resulta na alíquota de 27,5%, acrescido de juros e multa) que por cinco anos o executado tinha a renda anual aproximada de três milhões de reais. Razão suficiente para considerar inócua a declaração de fl.29.Quanto ao pedido de bloqueio dos saldos e aplicações financeiras em nome do executado, formulado às fls.34-35, tenho que se mostra desarrazoado, vez que tal medida só é autorizada na hipótese do devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e quando não forem encontrados bens penhoráveis. Assim, a pretensão fundada no art. 185-A, do CTN só deverá ser deferida quando a exequente demonstrar em Juízo que diligenciou sem sucesso na busca de bens do devedor.No mais:Tendo em vista que o executado se deu por citado em 16/04/2009, mas não apresentou bens em garantia, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens imóveis: matrícula nº.40.578 - 1º CRI de Piracicaba/SP e matrículas nº.69.785, nº.18.882, nº.70.794, nº.70.795, do 2º CRI de Piracicaba/SP, ressaltando-se que a penhora deverá recair apenas em relação à parte que cabe à pessoa de ANDRÉ DALCANALE MARTINI - CPF nº.265.560.348-60.Após o devido cumprimento, intime-se a exequente, para que providencie o cancelamento das inscrições do arrolamento, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.007202-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X COELHO FONSECA CONS DE IMOVEIS S/C LTDA

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que do acordo firmado às fls.24-25 presume-se que o pagamento pela executada também abarcou tais valores. Custas na forma da lei. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007203-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOACIR HENRIQUE ANGELO DE LIMA

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que do acordo firmado às fls.21-22 presume-se que o pagamento pela executada também abarcou tais valores. Custas na forma da lei. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.1100518-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1105563-1) ANGELO BARION(SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se primeiramente o que determinei à fl.46 dos autos da execução fiscal nº.95.1105563-1. Com a resposta naqueles autos, tornem conclusos para sentença. Int.

98.1104865-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1104238-0) FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.09.003488-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1102989-2) FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

94.1102172-7 - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FLANGE INSTALACOES HIDRAULICA E ELETRICA S/C LTDA X CARLOS CESAR PADOVEZE(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN)

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Intime-se a executada para pagamento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

94.1102989-2 - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Condeno a executada nas custas no percentual de 1 % do (um por cento) do valor executado. Sem condenação em honorários, eis que a exequente manifestou-se pela satisfação integral do débito à fls. 76. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.1105563-1 - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X ANGELO BARION(SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS)

Verifico a existência de erro in procedendo na sentença de fl. 44, vez que a manifestação da exequente à fl.41 não foi

devidamente interpretada. De fato, o pedido de arquivamento do feito sem baixa na distribuição, com base na Portaria MPAS nº 4.943, de 04 de janeiro de 1999, alterada em artigo 4º pela Portaria MPS nº.296, de 08 de agosto de 2007, tem por escopo permitir à Procuradoria do exequente que solicite o sobrestamento de feitos cuja importância em execução não seja superior a R\$ 10.000,00, a fim de concentrar a atenção e recursos da exequente nas execuções fiscais de valores maiores, sem dispor do crédito fundado naquelas outras. Trata-se, portanto, de regra de gestão administrativa, visando permitir à Procuradoria do exequente intensificar esforços na cobrança de débitos vultuosos, sem prejuízo de outros menores. Nesse sentido colhe-se o disposto no 1º do art. 4º da Portaria MPAS nº 4.943/1999: A Procuradoria Federal providenciará a reativação das execuções fiscais a que se refere este artigo quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados nos incisos I ou II do caput. Assim, tenho que a interpretação de que houve desistência do feito foi equivocada, razão pela qual reconsidero na íntegra a sentença de fl.44. No mais: Diante do pedido de sobrestamento do feito à fl.41, com base no valor exequendo, pois que não supera o montante de R\$ 10.000,00, bem como, considerando a edição da Medida Provisória nº.449, de 03 de dezembro de 2008, especificamente em seu artigo 14, a qual remitiu os débitos tributários não superiores a R\$10.000,00, desde que o vencimento tenha se dado até 31/12/2002. Determino: Intime-se a exequente, para que no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente acerca do perdão legal da dívida ao presente débito exequendo, trazendo, se o caso, documentos que comprovem outros débitos tributários em face da executada que ultrapassem o limite remetido, vencidos até 31/12/2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1101812-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X ALCIDES GAIOR
Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, II e III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa nos registros. P.R.I.

97.1104238-0 - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)
Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Condeno a executada nas custas no percentual de 1 % do (um por cento) do valor executado. Sem condenação em honorários, eis que a exequente manifestou-se pela satisfação integral do débito à fls. 55. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.1103703-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CEREALISTA UNIARROZ LTDA X JOSE FELIX VIEIRA(SP050775 - ILARIO CORRER)
Fl.80: Defiro. Manifestem-se os executados sobre fls. 80-82, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à PFN. Int.

2003.61.09.000942-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ESTEQUI & PULZATTO LTDA
Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1102922-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100495-6) CAVALINHO S/A AGRO PECUARIA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e requeiram o que de Direito, no prazo de dez dias. Após, em face do trânsito em julgado, traslade-se cópia do v. acórdão dos embargos para a execução fiscal. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int

97.1104207-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101468-6) TETRHA ENGENHARIA COM/ E INSTALACOES ELETROMECHANICA LTDA(SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE) X INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)
Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a renumeração de folhas a partir da de número 80, certificando-se nos autos. No mais, intime-se a embargante para que comprove sua adesão ao parcelamento, tendo em vista a manifestação da exequente a fls. 83 dos autos da execução fiscal de nº 96.1101468-6. Int

1999.61.09.000990-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104109-1) SOARES METALURGICA LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e requeiram o que de Direito, no prazo de dez dias. Após, em face do trânsito em julgado, traslade-se cópia do v. acórdão dos embargos para a execução fiscal. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int

1999.61.09.001297-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1106351-4) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e requeiram o que de Direito, no prazo de dez dias. Após, em face do trânsito em julgado, traslade-se cópia do v. acórdão dos embargos para a execução fiscal. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int

1999.61.09.001325-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1106360-3) D R M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e requeiram o que de Direito, no prazo de dez dias. Após, em face do trânsito em julgado, traslade-se cópia do v. acórdão dos embargos para a execução fiscal. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int

1999.61.09.002018-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1102045-3) JOSE FRANCISCO CARVALHO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos limites do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9.289/96.Dê-se prosseguimento à execução. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso.

1999.61.09.003970-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1103824-2) DOADO S/A PARTICIPACOES(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e requeiram o que de Direito, no prazo de dez dias. Após, em face do trânsito em julgado, traslade-se cópia do v. acórdão dos embargos para a execução fiscal. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int

1999.61.09.004367-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1105724-7) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e requeiram o que de Direito, no prazo de dez dias. Após, em face do trânsito em julgado, traslade-se cópia do v. acórdão dos embargos para a execução fiscal. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int

2000.61.09.002618-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1102957-0) FRIGORIFICO ANGELELI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Recebo a apelação do embargado no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, Inciso V, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagensInt.

2001.61.09.003186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002074-9) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e requeiram o que de Direito, no prazo de dez dias. Após, em face do trânsito em julgado, traslade-se cópia do v. acórdão dos embargos para a execução fiscal. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int

2001.61.09.003413-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.001671-0) SAO PAULO EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA X MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO OS PRESENTES , nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Condene a embargante em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito exequendo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 1999.61.09.001671-0). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da embargada nestes autos. Prossiga-se a execuçãoP.R.I.C.

2002.61.09.006545-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001174-9) PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e requeiram o que de Direito, no prazo de dez dias. Após, em face do trânsito em julgado, traslade-se cópia do v. acórdão dos embargos para a execução fiscal. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int

2002.61.09.007005-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.001656-4) INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito exeqüente, corrigindo até a data da sentença. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos para os autos principais.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da embargada nestes autos. P.R.I.C.

2003.61.09.000458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001071-0) PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e requeiram o que de Direito, no prazo de dez dias. Após, em face do trânsito em julgado, traslade-se cópia do v. acórdão dos embargos para a execução fiscal. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int

2005.61.09.000755-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000754-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(Proc. ADAO DE F. VIDAL)

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos cons-ta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para extinguir a execução em apenso, com base no artigo 267, inciso VI do CPC. Condeno a em-bargada em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito .Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da embargada nestes autos. P.R.I.C.

2005.61.09.005526-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.001980-4) FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X FBA - FRANCO-BRASILEIRA AGRICOLA LTDA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos, nos termos do Art.520, caput, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região,com nossas homenagensInt.

2005.61.09.006093-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1101915-3) MARIA TERESA BERTO MARTINS DA SILVA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos limites do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9.289/96.Dê-se prosseguimento à execução. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso.

2007.03.99.008910-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1100857-2) SOARES METALURGICA LTDA(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e requeiram o que de Direito, no prazo de dez dias. Após, em face do trânsito em julgado, traslade-se cópia do v. acórdão dos embargos para a execução fiscal. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int

2008.03.99.011311-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1101048-8) NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e requeiram o que de Direito, no prazo de dez dias. Após, em face do trânsito em julgado, traslade-se cópia do v. acórdão dos embargos para a execução fiscal. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1106041-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1102849-7) CONSTRUTORA J.

AZEVEDO LTDA X ORIVALDO JOSE AZEVEDO X GILBERTO LUIZ LEME X EMILIO JOSE DA SILVA TALAMONTE(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos limites do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Dê-se prosseguimento à execução. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.09.008458-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.004383-0) ALBERTO MONDONI X ALICE DE ANGELO MONDONI X RODOLFO MONDONI X ALEXANDRINA MONDONI MARTINS X ELENICE MONDONI DE OLIVEIRA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO determinando a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.09.004383-0, cujo objeto é : a fração ideal de 7,04% do terreno da Rua Regente Feijó, n. 830, Centro, Piracicaba - SP, que corresponde a unidade autônoma n. 102 (cobertura), 10º andar, do Edifício Boulevard. Referida unidade autônoma possui área útil de 204,80 metros quadrados, área comum de 105,04 metros quadrados, totalizando 309,84 metros quadrados de área. Imóvel matriculado sob n. 41.660 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP. Condono a embargada ao ressarcimento das custas processuais pagas pelos embargantes e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Junte-se cópia desta aos autos principais.

Expediente Nº 2265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.09.001295-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1102071-2) MARIA TERESA BERTO MARTINS DA SILVA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Manifeste-se o embargante, no prazo de dez dias, para que querendo emende a inicial, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Após, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.09.000682-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. A extinção do feito por pagamento implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinentemente, intime-se a executada para pagamento das custas, em relação a cada processo, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº. 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.004880-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DAVI DAVIO LOCAAO DE MAQUINAS S/C LTDA X JOSE DAVID CHRISTOFOLETTI(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI)

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e a tramitação da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. CONDENO os executados nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após,

incontinentemente, intimem-se os executados para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

1999.61.09.005064-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DAVI DAVIO LOCAÇÃO DE MAQUINAS S/C LTDA X JOSE DAVID CHRISTOFOLETTI(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI)

Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. CONDENO os executados nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinentemente, intime-se os executados para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

2002.61.09.007367-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO CAMPOS) X DENISE AUGUSTA CAMARGO BILIA

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas nem honorários uma vez que o exequente deu quitação total da dívida transitada em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2008.61.09.004448-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.29 DEVIDO A INCORREÇÕES: Os signatários da petição de fls. 10/26 não têm poderes para a representação processual nestes autos, tendo em vista que foi juntada cópia da procuração. Regularize, o executado, no prazo de quinze dias, sua representação processual trazendo aos autos procuração original. Int.

Expediente Nº 2266

EXECUCAO FISCAL

98.1100190-1 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ ANTONIO ZANLUCA) X CONCIVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X ABEL PEREIRA X JOAO ELCINIO DETONI(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E SP191981 - JULIANA BOSCARIOL E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determino: 1. dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 30(trinta) dias, informe se a adesão ao Parcelamento Especial promovida pela executada em 2003 incluiu todos os créditos aqui executados, bem como se a executada continua pagando o parcelamento ou foi excluída deste; 2. fls.497, defiro a alteração na cor do veículo caminhão Mercedes-Benz, ano 1970, modelo L 1113, diesel, placas BQM 6957, Renavam 375644300. Oficie-se ao CIRETRAN para as providências cabíveis; 3. fl.520, anote-se; 4. fls.522-526, defiro a substituição dos veículos: Renavam 3698319818(placas CQZ5945) e Renavam 429080123(placas BQM0785), pelo depósito judicial dos valores correspondentes às suas avaliações de fls.175-177, ou seja, R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais), o qual deverá ser realizado no prazo de 30(trinta) dias. Inteligência do art. 15, da LEF; 4.1 determino à Serventia que após a comprovação do depósito judicial no valor referido no item 2, expeça ofício ao CIRETRAN objetivando o cancelamento do registro da penhora dos veículos: Renavam 3698319818(placas CQZ5945) e Renavam 429080123(placas BQM0785); 4.1.1 com o cumprimento do item 4.1, intime-se o depositário de fl.177, dando ciência que foi desincumbido do múnus em relação ao depósito dos suprarreferidos veículos; Com o transcurso do prazo conferido acima às partes, tornem conclusos para novas deliberações. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.09.006457-3 - AGENOR LUIS DA CUNHA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Assiste razão à Fazenda Nacional quanto a sua ilegitimidade, uma vez que na qualidade de órgão integrante do Ministério da Fazenda, não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo. Destarte, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para promover a regularização do pólo passivo indicando a UNIÃO FEDERAL. Feito isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para adequação e cite-se a UNIÃO (AGU) expedindo-se carta precatória para a Justiça Federal de Campinas-SP. Cumpra-se com urgência. Int.

Expediente Nº 4542

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.09.008727-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP067876 - GERALDO GALLI) X JURANDIR MENDES DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 4544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.012973-8 - GERALDO ROSA MONTANARI FILHO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Int.

2009.61.09.004799-4 - MARIO CESAR ROSSETTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Analisando a inicial, verifico que o autor postula o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Contudo, ao formular seu pedido, pleiteia que lhe seja dada o direito de optar por diferentes datas de início do benefício (16/09/1999 ou 22/11/2007), bem como por diferentes critérios de cálculo da renda mensal inicial. Vale dizer, o autor não formulou pedido certo ou determinado, não cumprindo a exigência legal inserta no art. 286, caput, do CPC. Desta forma, intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emenda sua inicial, formulando pedido certo.

2009.61.09.004875-5 - JOAO CLEMENTE PANSERINI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.09.005081-6 - REINALDO IERIZZO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Itanhaém, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se.

2009.61.09.005361-1 - ANALIA DE JESUS DOS SANTOS FIRMINO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.09.005397-0 - JESUINO ALVES TEIXEIRA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.005478-0 - IRISMAR GOMES DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.005560-7 - CESAR AUGUSTO KATZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.005561-9 - CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.005587-5 - FLORINDA HENRIQUE BUENO BARBIERI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.005734-3 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.005917-0 - MAURICIO MARTINS TANGERINO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.005925-0 - VALDECIR DE JESUS LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Analisando a inicial, verifico que o autor busca a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais e sua conversão em período comum. Assim sendo, o autor busca a condenação da autarquia no pagamento das diferenças das prestações, vencidas e vincendas, e não do valor total da prestação, motivo pelo qual o valor atribuído à causa é incorreto. Assim sendo, intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo valor adequado à causa, sob pena de seu indeferimento.

2009.61.09.005929-7 - BRASIL CLUB S/C LTDA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07 deverá a autora, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre a necessidade de emendar a inicial para excluir do pólo passivo o INSS e incluir a União Federal. Nesse caso, deverá trazer aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial para citação da União Federal, a teor do que dispõe o artigo 21 do Decreto-lei n.º 147 de 03.02.1967Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Int.

2009.61.09.005957-1 - OSMIR JOAO TEIXEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.005983-2 - FERNANDO THEODORO BERNARDES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo

qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.005991-1 - APARECIDA DO CARMO SUNSTEIN SCOTRE(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.009014-7 - JOAO NAZATO ZANGIROLAMI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, tendo em vista a presença do requisito de urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 11.11.1974 a 30.08.1980, 01.10.1980 a 23.11.1982, 01.05.1983 a 25.06.1984, 01.08.1984 a 25.07.1985, 14.10.1985 a 15.01.1992, 01.10.1992 a 09.02.1993, 01.10.1993 a 05.05.1994 e 01.12.1994 a 05.03.1997 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor João Zanato Zangirolami (NB 111.786.130-6), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso.P.R.I.

2008.61.09.010332-4 - SIVONEI APARECIDO ROSSI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 31.03.2001, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso economicamente (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição) ao autor Sivonei Aparecido Rossi (NB 145.322.440-5), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso.P. R. I.

2008.61.09.010336-1 - HERCILIO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.04.1986 a 11.05.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso economicamente (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição) ao autor Hercílio Rodrigues (NB 46/140.500.784-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso.P. R. I.

2008.61.09.012138-7 - JOSE APARECIDO LINO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 15.07.1985 a 05.11.1985, 01.02.2001 a 23.03.2001, 23.04.2004 a 05.11.2004 e 08.11.2004 a 02.05.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso economicamente (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição) ao autor José Aparecido Lino (NB 138.755.954-8), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.P. R. I.

2009.61.09.001007-7 - JOAQUIM JOSE DE GOUVEA(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

2009.61.09.002448-9 - HERMOGENES ROBERTO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.P.R.I.

2009.61.09.004883-4 - PAULO CEZAR DA COSTA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao exposto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. PRI

2009.61.09.005626-0 - GERALDO GONCALES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.P.R.I.

Expediente N° 4546

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.005579-6 - A M J B TEXTIL LTDA - ME(SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO E SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.005997-2 - ISABEL CRISTINA REDONDO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.002463-6 - CLAUDIO FRANCISCO DE ANDRADE(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2002.61.09.001567-6 - OSVALDO ALVES(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2002.61.09.004887-6 - VANDERLEI TANGUI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista a expressa concordância do INSS, com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios.Cumpra-se. Int.

2003.61.09.008713-8 - ANTONIO CLARET VITTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a expressa concordância do INSS, com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se

os competentes Requisitórios.Cumpra-se. Int.

2005.61.09.004418-5 - ADAIR DIAS DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2005.61.09.005039-2 - SANTINA SALMASI MENDES(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2005.61.09.007112-7 - JOAO AURELIANO DOS SANTOS FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2006.61.09.006354-8 - SEBASTIAO ROQUE DOMINGOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Tendo em vista a expressa concordância do INSS, com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios.Cumpra-se. Int.

2006.61.09.007166-1 - SANDRA APARECIDA JORDAO BATISTA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declinação da nomeação pelo perito designado, oficie-se ao Hospital dos Fornecedores de Cana deste Município, requisitando a indicação de médico psiquiatra do seu corpo clínico, para realização de perícia judicial.Cumpra-se. Int.

2007.61.09.001294-6 - ROBERTO GERALDO TEDESCO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expressa concordância do INSS, com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.009312-0 - JOSE CARLOS ARAUJO CALDEIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.112 e 101. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.09.000258-1 - IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.77. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.09.000562-4 - WLADEMIR JOSE DE SANTIS(SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO: 1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado de 01/01/1972 a 29/06/1975, como condição fática à análise do pedido inicial. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/MARÇO/2010, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço. 4 - Concedo às partes o prazo de 10 dias para arrolarem testemunhas. Cumpra-se. Int.

2008.61.09.001644-0 - DALVA MARIA VIEIRA CASTRILHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho da autora laborado como doméstica, como condição à análise

do pedido inicial. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/MARÇO/2010, às 16:30horas.4 - Concedo o prazo de 10 dias para as partes arrolarem testemunhas.5 - Sem prejuízo do determinado, dê-se ciência à autora por 10 dias, dos documentos juntados pelo INSS.Cumpra-se. Int.

2008.61.09.003880-0 - ANTONIO GIMENES FILHO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2008.61.09.005305-9 - SIMONE APARECIDA FAVARELLI DE LIMA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado, a fim de que no prazo de 10(dez) dias se manifeste com relação às alegações tecidas pela parte autora às fls.98.Int.

2008.61.09.005687-5 - EVARISTO PARRA MARTINS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneamento.1 - Recebo a defesa de fl. 151/162, como aditamento à de fl. 164/176, protocolizada pelo INSS, eis que se diferem em parágrafo contido à fl. 166 e são tempestivas.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação do tempo de trabalho laborado sob condições especiais e na função de motorista na empresa MADEIREIRA ARAPONGAS LTDA., como condição à análise do pedido inicial.3 - Para comprovação do período trabalhado de 15/06/1976 a 12/12/1976, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/MARÇO/2010, às 15:30 horas.4 - Faculto às partes o prazo de 10 dias para arrolarem testemunhas.Cumpra-se. Int.

2008.61.09.006907-9 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2008.61.09.008340-4 - JAIRO MARCAL DE SOUZA(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI E SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em Saneamento.1 - Não havendo preliminares alegadas pelo réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência do furto do cartão de crédito do autor, bem como na comprovação da comunicação tempestiva do evento, à administradora do cartão, para bloqueio da autorização de compras a crédito, como condição à análise do pedido inicial.2 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/MARÇO/2010, às 15:30 horas.Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor, formulado pela CEF.Concedo o prazo de 10 dias para que as partes arrolem testemunhas.Int.

2008.61.09.009043-3 - GERALDO DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho comum e aquele laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudos periciais referentes aos períodos exercidos nas empresas BOM BEEF - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A, de 01/08/1981 a 30/12/1981, FRIGORÍFICO BEIRA RIO LTDA., de 01/07/1982 a 04/11/1983 e no FRIGORÍFICO ANGELELI LTDA., de 04/02/1985 a 20/11/1988, para comprovação dos níveis de ruído a que a parte autora esteve exposta, bem como indicado o endereço correto da empresa no caso do último período citado.4 - Para comprovação dos períodos de atividade comum de 18/01/1973 a 28/02/1973, na USINA SANTA HELENA S/A, de 23/07/1973 a 29/08/1973, na MANTELATO, SARTO S/A LTDA., de 01/12/1973 a 01/02/1974, na ANTÔNIO TREVISAN e de 15/02/1974 a 01/11/1975, na empresa AGROPECUÁRIA SÃO PEDRO S/A, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/MARÇO/2010, às 14:30 horas.5 - Concedo às partes o prazo de 10 dias para arrolarem testemunhas.6 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Cumpra-se. Int.

2008.61.09.009284-3 - MANOEL RODRIGUES COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.Int.

2008.61.09.009873-0 - CELIA APARECIDA GRADANTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 -

THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de julho de 2009, às 16:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.000434-0 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de julho de 2009, às 17:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.000541-0 - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.59. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.09.001404-6 - ARLINDO FRANCA DE AGUILAR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de julho de 2009, às 16:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.001439-3 - CLAUDIA REGINA CORTINOVE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de julho de 2009, às 15:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.001440-0 - REGINALDO CARVALHO FARIAS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.E ainda, ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de julho de 2009, às 14:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.Int Cumpra-se.

2009.61.09.002685-1 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho no período de 07/01/1973 a 12/10/1974, na empresa GORDON S/A INDÚSTRIA ELETROMECAÂNICA, que teria encerrado suas atividades.3 - Como início de prova material o autor apresentou cópias simples de sua CTPS. Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, cópias autenticadas das folhas 9 a 12, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.4 - Sem prejuízo do determinado, tendo em vista a matéria discutida, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/MARÇO/2010, às 16:30 horas.5 - Concedo às partes o prazo de 10 dias para arrolarem testemunhas.6 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2009.61.09.003169-0 - VILMA BRUMATO FARCHI DE CARVALHO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.003772-1 - MARIA CECILIA DAS GRACAS MAGALHAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 22 de julho de 2009, às 18:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.004261-3 - MARIA DE FATIMA TORREZAN PIZZOL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de julho de 2009, às 10:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.004274-1 - JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de julho de 2009, às 10:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.004490-7 - DIANA DE ABREU BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 29 de julho de 2009, às 11:00 horas, na Clínica Vida - Hospital do s Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2009.61.09.004496-8 - ANGELA MARIA LUIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 22 de julho de 2009, às 11:00 horas, na Clínica Vida - Hospital do s Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2009.61.09.004695-3 - ROSENI BRITO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de julho de 2009, às 16:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.004697-7 - ROSA MARIA SANTOS GRANIG(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de julho de 2009, às 15:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.004700-3 - DAVI NASCIMENTO ARAUJO CORDEIRO - MENOR X ROSANGELA MARIS NASCIMENTO ARAUJO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 29 de julho de 2009, às 11:00 horas, na Clínica Vida - Hospital do s Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2009.61.09.005671-5 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 18/03/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Concedo ao INSS o prazo de 30 dias para apresentação de rol de testemunhas. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.09.005783-5 - GIVALDO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93 e se trata de autora menor de idade. A parte autora ajuizou a presente

ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Sr^a ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 18/03/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.006082-5 - AFONSO FRANKLIN MARTINS DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.09.001922-2 - PATRICIA RODRIGUES DA LUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 22 de julho de 2009, às 11:00 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2008.61.09.002773-5 - RITA MARIA VAZ GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia da internação da autora, sem previsão de alta médica, depreque-se ao Juízo Federal de São José do Rio Preto, a realização de perícia na autora, no hospital onde está internada, a ser feita preferencialmente por médico psiquiatra. Int.

2008.61.09.006423-9 - APARECIDA MARIA FARIAS YAMANAKA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2009.61.09.001980-9 - DURVALINO CIRINO(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de julho de 2009, às 16:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.003170-6 - ISaura CORDEIRO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.003497-5 - RITA DE CASSIA DE ARAUJO RAMOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 29 de julho de 2009, às 18:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.003890-7 - CARLOS DONIZETE COSTA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 22 de julho de 2009, às 17:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.003891-9 - MARCOS SANTIAGO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 22 de julho de 2009, às 17:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.003935-3 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.004220-0 - ISMAEL TEODORO DUTRA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de julho de 2009, às 11:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.004250-9 - RENATO SOARES MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 22 de julho de 2009, às 11:00 horas, na Clínica Vida - Hospital do s Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2009.61.09.004313-7 - VALENTINA LUPERINI FELIZATTI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a Comarca de Araras/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.11.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.004676-0 - SONIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de julho de 2009, às 11:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2925

EXECUCAO DA PENA

2006.61.12.013056-0 - JUSTICA PUBLICA X INACIO JOSE DE ARAUJO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA

SILVA)

(...) Assim, tendo em vista que o réu, não obstante devidamente intimado, não deu regular início ao cumprimento da pena alternativa, converto a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Consoante decisão condenatória proferida nos autos da ação penal, o sentenciado Inácio José de Araújo foi condenado a três de reclusão, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa. Acerca do cumprimento da pena em regime aberto, dispõe o art. 114 da Lei nº 7.210/84: Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta Lei. O artigo 115 da Lei nº 7.210/84, por sua vez, estabelece que o magistrado pode impor condições para o cumprimento da pena no regime aberto, além daquelas previstas no próprio dispositivo. Logo, nos termos da Lei de Execução Penal, imponho ao Sentenciado, para cumprimento da pena em regime aberto, sem prejuízo das condições obrigatórias descritas no art. 115 do referido diploma legal (Lei nº 7.210/84), a prestação de serviços à comunidade, bem como pagamento de cesta básica como ordenado na sentença condenatória transitada em julgado, tal como estipulada na decisão de fls. 41/42. No que concerne às condições obrigatórias, deverá o réu: a) permanecer em sua residência nos dias de repouso e folga; b) sair para o trabalho e retornar segundo as disposições internas de seu ofício; c) não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial e d) comparecer a este Juízo todos os meses, para informar e justificar suas atividades. Com base no exposto, determino a intimação pessoal do Condenado para dar início ao cumprimento da pena em regime aberto, com o cumprimento estrito das condições impostas nesta decisão e comparecimento imediato perante este Juízo, sob pena de regressão do regime (art. 118, 1º, da Lei nº 7.210/84), com expedição de mandado de prisão. Expeça-se mandado de intimação, com urgência. Intime-se o defensor constituído, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.12.003566-6 - JUSTICA PUBLICA X EDSON JACOMOSSI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

(...) No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Presidente Epitácio/SP. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.12.006440-0 - JUSTICA PUBLICA X NICOLA ESTERMOTE FILHO(SP064490 - GERSON LOPES DE ALMEIDA)

(...) No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Valparaíso/SP. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Valparaíso/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.12.015214-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.000665-6) APARECIDO LAZARO(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS)

(...) Por todo o exposto, defiro o pedido e determino a restituição do barco de alumínio, tipo bote/baleeira, medindo 5,85 metros de comprimento, inscrito na Marinha do Brasil sob n.º 962-024031-6 e do motor de popa, marca Yamaha, 15 HP, ano 2005, nº de série 1025564 a Aparecido Lázaro, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se ao Comandante da 3ª Companhia de Polícia Ambiental. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.12.000479-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.006015-2) ADEMIR SPERANDIO X LUIZ ESPERANDIO(SP092874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X JUSTICA PUBLICA

(...) Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do automóvel Ford Corcel Luxo, cor cinza, Renavam 131394240, chassi nº 9BFCXXLB1XCFD87117, ano 1985 e modelo 1986, placas HQM 1379, formulado por Luiz Sperandio. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, informando-o de que a restituição ficará condicionada à prévia liberação pela Secretaria da Receita Federal, bem como para que encaminhe o equipamento de radioamador instalado no veículo à ANATEL, para que lhe seja dado destinação legal, uma vez que ele não possui autorização de uso. Intime-se o requerente Ademir Sperandio, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez), trazer aos autos comprovante de propriedade do celular apreendido, sob pena de indeferimento do pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 2008.61.12.006015-2. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.007665-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.007554-8) BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X JUSTICA PUBLICA

Cota de fls. 86/87: Defiro em termos. Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos a folha

de antecedentes do I.I.R.G.D (Polícia Civil de São Paulo), haja vista que a da Polícia Federal (I.N.I) já consta dos autos (fl. 20). Com a juntada do documento, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.12.007666-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.007554-8) ANTONIO DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X JUSTICA PUBLICA

Cota de fls. 84/85: Defiro em termos. Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos apenas a folha de antecedentes do I.I.R.G.D (Polícia Civil de São Paulo), haja vista que a da Polícia Federal (I.N.I) já consta dos autos (fl. 20), bem como documento comprobatório de atividade laboral lícita. Com juntada dos documentos, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL

2002.61.12.001088-2 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO MASSARELI(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X OLGA MARIA FERREIRA DE SOUZA(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

DESPACHO DE FL. 446: Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à 3ª Vara Federal desta Subseção, solicitando cópia do Laudo de Moeda Falsa e seu anexo, produzido nos autos do processo criminal nº 2002.61.12.002143-0. Com a vinda do trabalho técnico, dê-se vista dos autos às partes. (CIÊNCIA À DEFESA DOS RÉUS DO TEOR DO OFÍCIO N.º 1305/09 E LAUDO DE MOEDA FALSA E SEU ANEXO PRODUZIDO NOS AUTOS DO PROCESSO CRIMINAL N.º 2002.61.12.002143-0 EM TRÂMITE NA 3ª VARA FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA)

2005.61.12.002324-5 - JUSTICA PUBLICA X JAMESSON FRANCO(SP145860 - JOSE RENATO WATANABE) Intime-se a defesa do réu para manifestação, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2005.61.12.003800-5 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

DESPACHO DE 18/05/2009 - FL. 353: V Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 334/349, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2009.61.12.004096-0 - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL NEVES BARBOSA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS) X PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS) X SIMONE CARDOSO DE SOUSA(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS)

Fls. 350/352 e 353/365: Vistas às partes dos laudos juntados. Intimem-se as defesas dos réus para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS)

Expediente N° 2928

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.002841-8 - SELMA APARECIDA DE PAULA(SP196069 - MARCO AUGUSTO SCOBOZA GULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 108: Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF, de forma expressa, acerca da impugnação da requerente relativamente aos documentos juntados às fls. 26/31, conforme petição de fls. 97/100 (especialmente fl. 98, 1º a 4º). Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em idêntico prazo, apresente a CEF cópia dos extratos da conta nº 0337-013-00195156-9 referentes aos períodos de 28/11/2005 a 30/12/2005 e de 17/04/2008 a 30/05/2008, os quais não estão contemplados nos documentos outrora fornecidos às fls. 26/92. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.12.005744-3 - AGRO BERTOLO LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Posto isso, INDEFIRO, o pedido de concessão de medida liminar. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1969

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.12.008517-2 - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO E SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO) X MAURO FRANCISCO ABEGAO(SP181925 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X SUZETE FRANCISCO ABEGAO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO X MAURO FRANCISCO ABEGAO X SUZETE FRANCISCO ABEGAO

Dê-se vista aos Executados dos cálculos apresentados pelo Gerente do Banco do Brasil às fls 706. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1705

MONITORIA

2003.61.02.003305-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCO ANTONIO DE JESUS SILVA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Fls. 608: tratando-se de ratificação de pedido de desistência (fls. 592/593) de ação já sentenciada e com recurso contrarrazoado (fls. 581/591 e fls. 598/607), inclusive com renúncia a honorários, diga a parte contrária, em cinco dias, se concorda com a desistência.Int.

2003.61.02.005869-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADEMIR HONORATO EVANGELISTA(SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ E SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA)

Fls. 177/181: traga a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos, em duas vias, e as guias de recolhimento da taxa judiciária e da diligência do oficial de justiça. Após, depreque-se a penhora e avaliação dos bens descritos às fl. 179/181, nos termos do caput e do 1º, do art. 475 - J do Código de processo civil.Intime-se.Cumpra-se.

2003.61.02.006898-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE PAULO DA SILVA

Vistos em inspeção. Concedo o á CEF o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente a determinação de fls 92. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.

2003.61.02.013210-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EDUARDO TELES GOMES(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO)

Ante o cumprimento voluntário da obrigação pela parte vencida, nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme noticiado às fls. 147, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.02.013649-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE GOMES DA SILVA

Fls. 52: defiro o desentranhamento dos documentos, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, mediante a apresentação de cópia para substituição.Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.02.013758-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCIA APARECIDA BRAGA EUGENIO(SP165835 - FLAVIO PERBONI)

...Após dê-se vista à embargante, pelo prazo de dez dias.

2004.61.02.000761-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ADILSON APARECIDO PEDRO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

2004.61.02.001404-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FABIO FERNANDO FRIGO
Ao arquivo aguardando provocação da CEF.Intime-se.

2004.61.02.001849-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X CARLOS HUMBERTO CRISTINO(SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO)
Fls. 171: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2004.61.02.002478-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X PATRICIA DE SOUZA MATOS
Ao arquivo, aguardando provocação da CEF.Intime-se.

2004.61.02.007006-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE ANTONIO PACHECO DA CRUZ
Fls. 84: os documentos que acompanham a inicial já foram desentranhados conforme determinação de fls. 77 (cf. certidão de fls. 83).Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.02.010864-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO LOPES DE OLIVEIRA
Ao arquivo, aguardando provocação da CEF.Intime-se.

2004.61.02.011987-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO ALBERTO BARBARO
Fls. 65: o pedido já foi atendido, conforme certidão de fls. 64. Int.Após, tornem os autos ao arquivo.

2005.61.02.002232-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X MARCIA REGINA GIROTO GOMES
Fls. 86: defiro o prazo de quinze dias, conforme requerido.No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.Int.

2005.61.02.006382-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BENEDITA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS
Não obstante a certidão supra, cite-se no endereço fornecido às fls. 80.

2006.61.02.014522-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNALDO BALBINO
Fls. 45: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, por não ter a autora comprovado que todos os seus esforços foram esgotados na tentativa de localizar o requerido, considerando que compete à parte diligenciar acerca de seus interesses. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

2006.61.02.014525-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ALBERTO AGUILERA
Ao arquivo, aguardando provocação da CEF.Intime-se.

2007.61.02.006029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X FATIMA CRISTINA SAUD DE ALMEIDA X JOANA SOLEIDE DIAS DE OLIVEIRA
Não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.De acordo com o 1º, do art. 1.102-C, do Código de processo civil, não cumprido o mandado inicial, devem as rés arcar com a verba sucumbencial. Assim, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 20, CPC).Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.02.008947-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E

SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ALINE BISPO LIMA X DELVINA NARCISA GASPAR
...Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme postulado, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, devendo a parte trazer as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento do ato.

2007.61.02.009415-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X EDMAR LUIS VENTURA X ARISTEU VENTURA X MARIA LUCIA DA SILVA VENTURA
Fls. 69/75: intimem-se os devedores para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no artigo 475-J do CPC.

2007.61.02.009901-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VANESSA DE PINHO OLIVEIRA X ANNA MASTROPASQUA DE AZEVEDO
Ao arquivo, aguardando provocação da CEF.Intime-se.

2007.61.02.015458-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALVARO GUARITA NETO
Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

2008.61.02.005034-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAURA UMBELINA PERNA VECCHI
Recebo o aditamento da inicial.Cite-se e intime-se a requerida para pagamento da quantia reclamada no prazo de quinze dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, ambos do Código de processo civil.

2008.61.02.005038-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO) X FABIANA APARECIDA GARCIA X PAULO FRANCISCO GARCIA X ENEDINA APARECIDA DA SILVA GARCIA(SP273746 - ADRIANA EDUARDA GARCIA)
Vistos em inspeção. À CEF para impugnação no prazo legal.Int.

2008.61.02.005589-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRAL FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MICHELE DE SOUSA ZILIO X MARCIA HELENA CALIMAN FRIZZO
Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) DIAS, SOBRE AS CERTIDÕES DE FLS. 175 E 194, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0323399-5 - GERALDO DO NASCIMENTO(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0304026-4 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL APARECIDO DOMINGOS X MARCELO NUNES PAVAN X MOACYR DE OLIVEIRA X MAUCIL DE FATIMA COELHO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
CERTIDAO DE FLS:483. Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls 471/482.

2003.61.02.000552-2 - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA(SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...Após, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo : dez dias, começando pelo autor. Int.

2003.61.02.003485-6 - JORGE NACERO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)
Providencia a Secretaria o cancelamento dos alvarás mencionados na certidão supra, arquivando-os em pasta própria.Após, ao arquivo sobresta- do, aguardando provocação da parte autora. (Despacho de fls.173) Vistos em inspeção. Cumpra-se parágrafo primeiro de fls. 171.Expeça-se o alvará de levantamento como requerido á fl 172, intimando o patrono do autor para retirá-lo em cinco dias.Após, ao arquivo.

2007.61.02.008897-4 - POSTO CAPATTO DE BATATAIS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à requerida que se abstenha de incluir a multa cobrada (Processo Administrativo nº 48621.001688/2002-34) no CADIN

ou para que promova a sua imediata exclusão (no prazo de 48 horas), caso já o tenha inserido. Intime-se o requerido para cumprimento. Segue sentença em separado. ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para anular a decisão que negou seguimento ao recurso interposto pelo autor no Processo Administrativo nº 48621.001688/2002-34 (cópia às fls.136/137 dos autos), a fim de que seja concedido ao autor prazo para regularização da sua representação. Por conseguinte, deve ser cancelada a eventual inscrição do débito em dívida ativa, caso a mesma já tenha sido realizada. Arcará a requerida/vencida com a verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado até a data do pagamento e com o reembolso da custas adiantadas pelo autor. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Tendo em vista que a multa cobrada com a decisão administrativa anulada não excede a 60 salários mínimos, não haverá reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.

2009.61.02.003996-0 - JOSE FRANCISCO ROZADO X JOSE MARIA DE ARRUDA PAES(SP279919 - CAMILA SCARAFIZ E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3, paragrafo 3, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.005127-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014155-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ELISANDRA MOREIRA DOS SANTOS X LAYANI MOREIRA DOS SANTOS X THAYANI MOREIRA DOS SANTOS(SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA)

...Após dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pela embargante.

2008.61.02.010884-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014509-6) RICARDO CHAEBUB RODRIGUES ME X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES(SP249814 - RUBENS SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diga a CEF sobre a preliminar levantada pelo embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0300793-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMAR LOPES SIQUEIRA E FILHO LTDA ME X GILMAR LOPES SIQUEIRA X JOSE ROBERTO FERNANDES X ALTINO LOPES SIQUEIRA

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora(fl. 86 e 88/91).

2003.61.02.007148-8 - CARLOS HENRIQUE LUCIANO(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção.Fl. 137/146: dê-se vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.02.000381-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO GUILHERME SANTOS DA SILVA
Fls. 60/61 e 62/63: defiro o desentranhamento dos documentos, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, mediante a apresentação de cópia para substituição.Após, tornem os autos ao arquivo.

2005.61.02.010296-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X TOKEN INFORMATICA LTDA X LAZARO ALVES DE LIMA X LINDSEY FARIA SALES DE LIMA

Fls. 79/81: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.02.008734-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA RIBEIRO FOTOCOPIAS ME X SANDRA REGINA RIBEIRO(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA)

Fls. 93/95: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.02.013180-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO SANTIAGO BARRETO

Vistos em inspeção.Fl. 38: indefiro. O sistema bancen jud não se presta ao fim pretendido pela exequente, sendo utilizado pelo Poder Judiciário na forma prevista na art. 655- A, do CPC, para protocolo de ordens de requisição de informações de ativos financeiros, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, transmitidas às

instituições financeiras, por intermédio do BACEN, para cumprimento e resposta. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF e manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação da CEF.

2007.61.02.013578-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELENICE FELIX DE SOUZA

Fls.57: defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

2008.61.02.004974-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA

Vistos em inspeção.Fls. 134: indefiro.O sistema bancen jud não se presta ao fim pretendido pela exequente, sendo utilizado pelo Poder Judiciário na forma prevista na art.655-A, do CPC, para protocolo de ordens de requisição de informações de ativos financeiros, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, transmitidas às instituições financeiras, por intermédio do BACEN, para cumprimento e resposta.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF e manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação da CEF.

2008.61.02.006126-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REMAM REPARACAO E MANUTENCAO MECANICA LTDA ME X REGINA CELIA MAVESTIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA

Recebo o aditamento da inicial. Depreque-se as citações nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, ao Juízo de Direito da Comarca de Orlandia/SP, com prazo de 60 dias para cumprimento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as guias de recolhimento GARE e o depósito das diligências do oficial de justiça.

EXECUCAO FISCAL

93.0302528-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X PAULO CESAR PAGANELLI

Fls. 35/39: verifico que os presentes autos encontravam-se arquivados, sem baixa na distribuição, em virtude do não pagamento das custas judiciais devidas pelo exequente, conforme r. despacho de fls. 32. Assim, considerando que nos termos da Lei nº 9.289/96, havendo o pagamento do débito nas execuções fiscais, o executado deverá pagar a totalidade das custas, calculadas conforme Tabela I, a, concedo o prazo de cinco dias para que o Conselho Regional de Biomedicina - CRBM - 1ª Região, efetue o respectivo pagamento.Cumprida a determinação supra, os autos serão automaticamente arquivados com baixa na distribuição, conforme sentença de fls. 29.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0315229-5 - MARGARIDA APARECIDA DE QUEIROZ X MARGARIDA APARECIDA DE QUEIROZ(SP150419 - PEDRO LUIS SIBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP169914 - LUCIANA BUENO DE ARRUDA)

Em vista da certidão supra, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais, pelo valor fixado às fls. 149/150.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.02.007381-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X OSVALDO BARBOSA SANDOVAL X MARCIA VALERIA PONCIANO SANDOVAL(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

Ao arquivo, aguardando provocação da CEF.Intime-se.

Expediente Nº 1709

DESAPROPRIACAO

96.0305509-3 - CONSORCIO DA USINA HIDROELETTRICA DE IGARAPAVA(SP252498 - CLAUDIO EUSTAQUIO FILHO E SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 963: defiro. Intime-se.

USUCAPIAO

2004.61.02.011595-2 - EDUARDO VANIN(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X ANGELO ROSSI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fl.246: Fl. 243: intime-se o autor para que providencie, em 15 dias, o quanto requerido pelo Oficial do Registro de

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.02.013967-9 - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fl.212: Fl. 210/211: dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, baixa findo. Int

2009.61.02.008199-0 - MOVEIS HANS LTDA EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Consta da inicial que a impetrante apresentou na Secretaria da Receita Federal os seguintes pedidos: a) declaração de compensação do débito tributário (PA n. 10865.000572/2003-23); b) pedido de restituição (PA n. 10865.002.210/2002-96), ambos indeferidos, nos termos da decisão administrativa de fl. 52. Em face dessa decisão foi impetrado o mandado de segurança n. 2008.61.02.014042-3. Logo, para se saber se os créditos tributários em questão estão ou não com sua exigibilidade suspensa, a justificar a emissão da CPD-EN, necessário se faz saber o que foi decidido no referido M.S. Assim, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que junte aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor do processo n. 2008.61.02.014042-3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, na forma do art. 3º, da Portaria n. 4/2008, a pesquisa de prevenção em relação ao processo n. 2009.61.02.004691-5, apontado no termo de fl. 82. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1711

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.005643-0 - MARIA AUXILIADORA BIAGINI ME(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO CREA EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Tendo em vista a preliminar arguida nas informações, no sentido de que não existe a figura do Diretor Superintendente do CREA - SP (fl. 83), esclareça a impetrante, em cinco dias, em que decisão se embasou para apontar a autoridade coatora nestes autos, inclusive o seu suposto domicílio nesta cidade. Em sendo o caso, no mesmo prazo, poderá aditar a inicial, apontando corretamente a autoridade impetrada e sua sede. Int.

Expediente Nº 1712

ACAO PENAL

2006.61.02.004003-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006584-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X LUCIANO FISCHER X AGNALDO PERES NETO X CESAR AUGUSTO LUSANA ALIARDI X NELSON DO NASCIMENTO GONCALVES X RICARDO BARBARIS X RICARDO DOS SANTOS MATTOS(SP196738 - RONALDO PAULOFF)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:1. CONDENAR o réu JOSÉ ANTÔNIO MARTINS, vulgos JAM, G.R. ou Grande, a descontar pena de 4 (quatro) anos de reclusão, por violação ao artigo 334, caput, do Código Penal. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigo 33, 3º, do Código Penal); 2. ABSOLVER o réu JOSÉ ANTÔNIO MARTINS, por violação ao artigo 304, caput, do Código penal; 3. CONDENAR o réu LUCIANO FISCHER, vulgo Doutor, a descontar pena de 1 (um) ano de reclusão, por violação ao artigo 334, caput, do Código Penal. A pena corporal será cumprida em regime aberto;4. ABSOLVER o réu LUCIANO FISCHER, vulgo Doutor, por violação ao artigo 304, caput, do Código penal; 5. CONDENAR o réu AGNALDO PERES NETO, vulgo Japa, a descontar pena de 1 (um) ano de reclusão, por violação ao artigo 334, caput, do Código Penal. A pena corporal será cumprida em regime aberto;6. ABSOLVER o réu AGNALDO PERES NETO, vulgo Japa, por violação ao artigo 304, caput, do Código penal;7. CONDENAR o réu CÉSAR AUGUSTO LUSANA ALIARDI, a descontar pena de 3 (três) anos de reclusão, por violação ao artigo 334, caput, do Código Penal. A pena corporal será cumprida inicialmente em regime fechado, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigo 33, 3º, do Código Penal);8. ABSOLVER o réu CÉSAR AUGUSTO LUSANA ALIARDI, por violação ao artigo 304, caput, do Código penal;9. CONDENAR o réu NELSON DO NASCIMENTO GONÇALVES, a descontar pena de 3 (três) anos de reclusão, por violação ao artigo 334, caput, do Código Penal. A pena corporal será cumprida inicialmente em regime fechado, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigo 33, 3º, do Código Penal);10. ABSOLVER o réu NELSON DO NASCIMENTO GONÇALVES, por violação aos artigos 299, caput, e 304, caput, ambos do Código penal;11. CONDENAR o réu RICARDO BARBARIS, a descontar pena de 3 (três) anos de reclusão, por violação ao artigo 334, caput, do Código Penal. A pena corporal será cumprida inicialmente em regime fechado, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigo 33, 3º, do Código

Penal);12. ABSOLVER o réu RICARDO BARBARIS, por violação ao artigo 304, caput, do Código penal;13. CONDENAR o réu RICARDO DOS SANTOS MATTOS, a descontar pena de 3 (três) anos de reclusão, por violação ao artigo 334, caput, do Código Penal. A pena corporal será cumprida inicialmente em regime fechado, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigo 33, 3º, do Código Penal);14. ABSOLVER o réu RICARDO DOS SANTOS MATTOS, por violação ao artigo 304, caput, do Código penal.Deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal por não estarem preenchidos os requisitos legais estabelecidos nos incisos I e III da aludida norma penal...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.008990-9 - JOAO ROBERTO CRITELLI VIEIRA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intime-se a perita judicial para, no prazo de dez dias, prestar os seguintes esclarecimentos a respeito do laudo médico apresentado às fls. 153-158:a) informar se o autor está ou não incapacitado, total ou parcialmente, para o exercício das atividades laborativas habituais;b) se houver essa incapacidade, estipular por quanto tempo o autor necessitará receber o benefício ora pleiteado até a sua efetiva recuperação;Determino, ainda, a intimação da parte autora para trazer aos autos o Relatório Médico solicitado pela perita judicial às fls. 156.Após, voltem os autos conclusos, inclusive para que possam se requisitados os honorários pertinentes.Int.

Expediente N° 1787

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.02.001334-6 - LUCIANA SZENTE FONSECA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X NAO CONSTA

Desp. fls. 63: Em face da informação supra, determino a junta do referido ofício desacompanhado da certidão original, devendo-se intimar a advogada para retirá-la em Secretaria, no prazo de 5 dias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente N° 1689

MONITORIA

2005.61.02.006281-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZETE MARQUES DE SOUZA KISS(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 104/110 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - CEF - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Fls. 101/102: anote-se. Observe-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.02.008024-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.008767-7) JONAS BARBOSA(SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA E SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR

APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Diante da manifestação expressa do embargante, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o pedido de extinção do feito deduzido pela CEF a fls. 180 dos autos em apenso (processo nº 2000.61.02.008767-7), em razão de acordo extrajudicial realizado entre as partes, desconstituo a penhora realizada sobre os bens móveis descritos a fls. 130 destes autos, e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Jonas Barbosa.A CEF poderá levantar os valores depositados a fls. 173, independentemente de alvará.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.02.008767-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JONAS BARBOSA(SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA E SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela Caixa Econômica Federal, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I, II e 795 do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.009756-6 - BRUNA CICERA CLARA FAUSTINO DA ROCHA(SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Recebo a apelação de fls. 84/91 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrado - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.02.011968-9 - LUIZ ALBERTO BRAZ(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Recebo a apelação de fls. 305/316 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrante - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Fl. 319: anote-se. Observe-se. Int.

2008.61.02.012525-2 - USINA SANTA ADELIA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 205/214 no efeito devolutivo. 2. Vista à apelada - impetrante - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.02.007998-2 - JOSE EDUARDO SANTOS CUNHA(SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

... indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.013773-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OKTA ALIMENTOS LTDA

Fls. 102/3: Providencie a CEF o novo endereço da ré e, em sendo o caso, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Cumprido o que acima determinado, cite-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014570-6 - GIOVANI LEMOS DE CARVALHO(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 60: a) providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do comprovante da entrega ao autor dos extratos solicitados neste feito; e b) proceda o autor à liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-A e B, do CPC.. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 730

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.002070-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.003091-0) FAZENDA NACIONAL X SUPREMA - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 2.339,32 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), para julho de 2006, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.02.004010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.009834-8) ALBERTINO PAES FILHO(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela embargada, ora exequente, à fl. 60, para que surtam seus jurídicos efeitos e, via de consequência, JULGO EXTINTOS os presentes embargos com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2006.61.02.004887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.011174-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SORDIL BOMBAS INJETORAS LTDA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido da embargante para que o juízo requirite o processo administrativo, entretanto, faculto-lhe a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2007.61.02.002552-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011212-0) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c com o art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.002553-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011209-0) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c com o art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.002554-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011213-2) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c com o art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.002978-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.011541-0) JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, promova a secretaria o traslado de cópia da intimação da executada da penhora dos autos principais para estes. Indefiro o pedido da embargante para que este juízo requisite documentos constantes do processo administrativo. Entretanto, faculto-lhe a juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se

2007.61.02.003487-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.048789-3) ORLANDO BRNHEROTTI PINTO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Ao SEDI para retificação da autuação, em relação ao nome do embargante, ORLANDO BRUNHEROTTI PINTO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 2001.03.99.04879-3). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.007350-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.015309-2) SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, promova a secretaria o traslado de cópia da intimação da executada da penhora dos autos principais (processo nº 2003.61.02.015280-4, fl. 46) para estes. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se

2007.61.02.007351-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.015281-6) SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, promova a secretaria o traslado de cópia da intimação da executada da penhora dos autos principais (fl. 46 - processo nº 2003.61.02.015280-4) para estes. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se

2007.61.02.007352-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.015280-4) SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, promova a secretaria o traslado de cópia da intimação da executada da penhora dos autos principais (fl. 46 - processo nº 2003.61.02.015280-4) para estes. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2007.61.02.007353-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.015282-8) SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, promova a secretaria o traslado de cópia da intimação da executada da penhora dos autos principais (fl. 46 - processo nº 2003.61.02.015280-4) para estes. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se

2007.61.02.007354-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.015286-5) SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, promova a secretaria o traslado de cópia da intimação da executada da penhora dos autos principais (fl. 46 - execução fiscal nº 2003.61.02.015280-4) para estes. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2007.61.02.008418-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.012072-0) ANTONIA MILMES DE ALMEIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Dê-se vista à embargante dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 103/123). Indefiro o pedido da embargante de requisição do processo administrativo, mas, faculto-lhe a juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o pedido de realização da prova pericial, tendo em vista que a cobrança de ITR é referente aos períodos de 1994, 1995 e 1996, calculado com base nos dias 31 de dezembro dos exercícios anteriores. Eventual perícia realizada, atualmente, seria inócua, posto que distante mais de dez anos dos fatos geradores. No presente caso, seria necessária prova contemporânea a eles em razão da variação, ano a ano, do valor e do aproveitamento da terra. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2007.61.02.009450-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001724-4) LEO E LEO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X FAZENDA NACIONAL

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido da embargante para que o juízo requirite o processo administrativo, entretanto, faculto-lhe a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se

2007.61.02.013187-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.008977-0) SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Defiro a produção da prova pericial e nomeio o Sr. GILBERTO CORDEIRO DE JESUS, CRC nº 1SP096225/0-4, com escritório na rua Porto Alegre, 126, CEP 14051-310, Ribeirão Preto-SP, para a realização da perícia. Intime-o para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

2007.61.02.013420-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003661-5) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, promova a secretaria o traslado de cópia da intimação da executada da penhora dos autos principais (fl. 39) para estes. Indefiro o pedido da embargante para que o juízo requirite os processos administrativos que deram origem à cobrança, entretanto, faculto-lhe a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópia autenticada ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se

2008.61.02.000849-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003650-3) COML/MARINHO FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 4 de fevereiro de 2009, prorrogou o prazo que deferiu a Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 para determinar que os juízes e tribunais suspendam os julgamentos dos processos em andamento que envolvam a aplicação do art. 3, 2, inciso I, da Lei nº 9.718/98 e diante do pedido formulado na inicial de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, baixo os presentes autos em diligência e determino a suspensão do julgamento dos presentes embargos até decisão de referida medida cautelar. Intime-se. Após, aguarde-se no gabinete

2008.61.02.003180-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.003417-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X CESAR WADHY REBEHY(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 1.931,82 (um mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), para maio de 2007, com atualização dada pela legislação em

vigor na data do seu efetivo pagamento. Sem condenação em honorários em face da ausência de lide. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I

2008.61.02.005950-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.012654-8) NARCISO CAVALHEIRO GARAVAZZO SERRANA(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, I, 284, único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Decorrido o prazo legal, prossiga na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I

2009.61.02.004707-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0305892-4) EDILBERTO ACACIO DA SILVA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 16, caput da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

EXECUCAO FISCAL

95.0308678-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REGINA HELENA BARBIERI(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0300170-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 203), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 50. Informe-se nos autos da Execução Fiscal n 2005.61.02.003847-0 a inexistência de saldo remanescente, conforme ofício de fls. 200/201. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.02.007553-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA E SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES)

Vistos, etc.Os documentos trazidos trazem a informação de que também a CDA de nº 80.6.98.025288-14 está com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento.Sendo assim, defiro a suspensão da execução, com o imediato recolhimento do mandado expedido.Cumpra-se e intime-se.

2000.61.02.001491-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 108), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 12. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2000.61.02.015875-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASGAL IND/ DE ALIMENTOS LTDA X ADELINO SIMOES GALA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Fls. 91/97: Defiro o pedido de substituição do(s) bem(ns) penhorado(s) nos presentes autos pelo depósito bancário de fls. 96/97P conforme requerido pelo(a) executado(a), nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Assim, proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado (fl. 61) Após, manifeste-se a exequente requerendo aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.02.017339-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP084934 - AIRES VIGO E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

A executada Monte Cristo Plásticos Ltda manifestou-se às fls. 440/447 requerendo o reconhecimento, por este juízo, da ilegalidade da prisão do depositário e postulando pelo cancelamento da penhora dos bens. Alega a ausência de justo motivo para decretação da prisão, uma vez que os bens penhorados são fungíveis e foram utilizados para preservação da função social da empresa, salientando que foram oferecidos bens imóveis para substituição da penhora, rejeitados pela exequente. Para arrimo de sua tese cita decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Em sua manifestação, a Fazenda Nacional requereu a decretação da prisão civil do Sr. JOSÉ CELESTE ROSSE, com fundamento no artigo 652 do Código Civil, tecendo vários comentários acerca da distinção entre o depositário judicial e o contratual, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal não analisou com profundidade tal

questão e que o juiz não se vincula ao quanto decidido por referido órgão (fls. 450/460).É o breve relatório. Passo a decidir.Sem ingressar na discussão da hierarquia assumida pelos tratados e convenções internacionais de proteção dos direitos humanos em nosso ordenamento jurídico, posto que prevaleceu junto ao Supremo Tribunal Federal, a tese do status de supralegalidade do Pacto de São José da Costa Rica, ressalto que a controvérsia acerca da legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, perdeu todo sentido diante do julgamento do RE 466343, que reconheceu a inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. Nesse sentido: Ementa PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5, inc. LXVII e 1, 2 e 3, da CF, à luz do art. 7, 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE n 349.703 e dos HCs n 87.585 e n 92.566.É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (grifei)(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.343-1/SP, Relator: MIN. CEZAR PELUSO, DATA: 03/12/2008) Assim, não obstante as considerações feitas pela exequente, diante do novo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, indefiro o pedido de prisão civil do Sr. JOSÉ CELESTE ROSSE, uma vez que não há mais base legal para a prisão do depositário infiel. Vistas à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito. Intime-se.

2001.61.02.010948-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLO(SP160935 - LOURENÇO SANTIN ALVARES DA SILVA)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar o Sr. Paulo Fernando de Lima Myllo, proceda-se a citação do executado indicado às fls. 16/19, ficando a nomeação de bens a penhora liberada. Expeça-se precatória. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.02.002499-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X V M INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Trslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Intimem-se

2003.61.02.012449-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RVR RODOVIARIO VILA RICA LTDA(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Cumpra-se a secretaria, imediatamente, as determinações de fls. 32 e 41 da execução fiscal nº 2003.61.02.012428-6, no tocante à expedição de mandado de constatação. Intimem-se

2003.61.02.012451-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RVR RODOVIARIO VILA RICA LTDA(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Cumpra-se a secretaria, imediatamente, as determinações de fls. 32 e 41 da execução fiscal nº 2003.61.02.012428-6, no tocante à expedição de mandado de constatação. Intimem-se

2003.61.02.012813-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDILBERTO ACACIO DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso V do CTN c/c art. 269, inciso IV do CPC. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.004313-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PROSUGAR CANE BRASIL ASSESSORIA E COMERCIO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.006396-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

CAUTELAR FISCAL

2007.61.02.011569-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007020-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para manter os efeitos da medida concedida liminarmente, permanecendo indisponíveis os bens de propriedade do requerido, com exceção apenas da sua conta corrente. Sem condenação em honorários devendo ser fixados na ação principal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I

Expediente Nº 731

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.02.011313-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.017329-6) ANTONIO SERGIO FULCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2001.61.02.011314-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.017327-2) ANTONIO SERGIO FULCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2001.61.02.011315-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.017328-4) ANTONIO SERGIO FULCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2001.61.02.011317-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.017326-0) ANTONIO SERGIO FULCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.02.006471-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.013179-9) COMERCIAL ELETRO MARCOS LTDA(SP015577 - FOAADE HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa para 75% (setenta e cinco por cento), devendo subsistir a execução fiscal em apenso até o final. Diante da sucumbência mínima da embargada, determino somente a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69, por considerar suficiente sua previsão. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2006.61.02.010551-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003228-5) JULIANO DE GASPERI LEONEL EPP(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2005.61.02.003228-5. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.006876-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.013714-9) PLAST SERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP234056 - ROMILDO BUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.02.000850-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.002279-1) LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido do embargante para que o juízo requisite o processo administrativo, entretanto, faculta-lhe a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Com a

vinda do processo administrativo, defiro a produção da prova pericial e nomeio o Sr. CARLOS HUMBERTO CRISTINO, CRC nº 1SP161764/0-9, com escritório na rua André Rebouças, 1.782, CEP 14055-650, nesta cidade, para a realização da perícia. Intime-o para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2008.61.02.007184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.012358-0) OSWALDO FEIERABEND(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES E SP155913 - CELSO DE BARCELOS GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido do embargante para que o juízo requisite ficha de breve relato e de contrato social da empresa executada, bem como do processo administrativo, uma vez que cabe à parte trazer para os autos os documentos necessários para comprovação de suas alegações. Entretanto, faculto ao embargante a juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem de seu interesse. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se

2009.61.02.004706-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007019-5) RAIMUNDO NUTI - ESPOLIO X VERA LUCIA MENEGHIN NUTI(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2009.61.02.005518-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.010114-4) POLIMEDIX PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP245198 - FERNANDO ANTONIO CAVALLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia do depósito efetuado para garantia da execução e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

90.0300191-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INTERSET ASSESSORIA DE RACIONALIZACAO S/C LTDA X LUIS FELIPE RAMOS SEIXAS(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI)

Intime-se o coexecutado LUIS FELIPE RAMOS SEIXAS para que apresente cópias autenticadas dos documentos juntados às fls. 77/81. Após, abra-se vista para a exequente. Publique-se e cumpra-se.

92.0307288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0307278-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE NETO(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

98.0306830-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MIC EDITORIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 22. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

98.0312087-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com re- solução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.02.010506-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALVIM CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP151626 - MARCELO FRANCO)

Defiro o desentranhamento das petições de fls. 54/55 e 69. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 56/61.

2000.61.02.016210-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P C SERVICO DE PINTURA E COM/ LTDA(SP194555 - LILIAN DE FÁTIMA NAPOLITANO) X GERALDO LUIS PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA TELES

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Após, cumpra-se o despacho de fls. 80.

2000.61.02.017906-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DUFILM DIAGNOSTICO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2001.61.02.001270-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P C SERVICO DE PINTURA E COM/ LTDA(SP194555 - LILIAN DE FÁTIMA NAPOLITANO E SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X CLAUDIA REGINA TELES

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Após, cumpra-se o despacho de fls. 58.

2002.61.02.010898-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DMJ COMERCIO E REPAROS DE PECAS AGRICOLAS LTDA ME X JOSE ANTONIO LEONEL DE ASSIS

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para declarar nula a citação por edital e determinar que se proceda à citação do excipiente no endereço de fl. 25. Para tanto, expeça-se carta precatória. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Intimem-se

2004.61.02.003748-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VI-BON SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento das execuções. Intimem-se

2005.61.02.003300-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONTACOGRAFO COM.IMP.EXP.DE VEICULOS PECAS E ACESS.LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, devendo prosseguir-se a execução fiscal. Intimem-se

2005.61.02.003666-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONTACOGRAFO COM.IMP.EXP.DE VEICULOS PECAS E ACESS.LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO as manifestações do peticionário, Valdemar José Santana, e da Fazenda Nacional. Intimem-se

2005.61.02.005847-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONTACOGRAFO COM.IMP.EXP.DE VEICULOS PECAS E ACESS.LTDA(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Esclareça a exequente, no prazo de 10(dez) dias, seu pedido de citação por edital da empresa executada, tendo em vista a certidão de fl. 57 verso. Intimem-se

2005.61.02.012080-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONTACOGRAFO COM.IMP.EXP.DE VEICULOS PECAS E ACESS.LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se.

2007.61.02.002435-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X D M J REPRESENTACOES LTDA(SP143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 124), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.006691-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.004265-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LATARO LOPES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se

2008.61.02.007476-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LA FEMME CLINICA MEDICA S/S(SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N° 3831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.005471-1 - ALICE DE ALMEIDA CAVALEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Apresente a autora cópias da petição inicial e de eventual sentença dos autos do processo n. 2007.61.04.005410-6, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.04.005558-2 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

2009.61.04.005595-8 - FLORISVALDO RIBEIRO BORGES(SP199858 - TANYA CRISTINA DOS SANTOS COELHO E SP220813 - PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.Santos, data supra.

2009.61.04.005693-8 - MARIA JOSE BISPO DOS REIS(SP263261 - TATIANA BATISTA BARCOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.Santos, data supra.

Expediente N° 3848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0200645-8 - CIA/ SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC(SP082350 - PERCIDES URBANINHO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, decreto a prescrição da execução, com fulcro no artigo 219, parágrafo 5º do CPC, e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do mesmo diploma legal. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

92.0204394-9 - SANKO INDUSTRIAL QUIMICA LTDA(SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada à fl. 127 dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P.R.I.

92.0206425-3 - LEIA MARIA BATALHA X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X MARCIA CORREIA LOPES X ALVINO LOPES X ISABEL NISHINI X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ(SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA E SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Com o objetivo de aprimorar a decisão de fls. 294/296, que acolheu a exceção de pré-executividade, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, alega omissões quanto à condenação o excedente, vencido, em honorários sucumbenciais. Ilustra seus argumentos a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcrita nos próprios embargos. DECIDO. Com razão a embargante. A decisão embargada omitiu a condenação do vencido nas verbas da sucumbência. Efetivamente, em face do caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância de esse incidente processual ter ensejado a contratação de advogado para defesa, o vencido deve suportar os ônus correspondentes. Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para condenar o excedente no pagamento de honorários advocatícios, que, a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

95.0204064-3 - BELARMINA GOMES DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Dessa forma, nada mais é devido à parte autora, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 398/399 e julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

96.0205748-3 - PAULO DE LUCCA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento (fl. 218) e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.04.002967-1 - ARY INOCENCIO ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono indicado pela parte exequente (fl. 354), da quantia devida a título de verba honorária, consoante apuração da Contadoria Judicial (fl. 303). Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.04.007975-3 - JOSE ANTONIO CORDEIRO DE ALMEIDA X MANOEL BENEDICTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LEITE AURELIANO DA SILVA X MARIA JOSE FELIX X MAXIMINO ALVES DE BRITO X NADIR CORREA DE ARAUJO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X VERA LUCIA RIBEIRO PIRES X WALTERSIR LOPES FERNANDES(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.003828-9 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO DO VALE(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP228982 - ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA NEVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP234161 - ANA PAULA SUARDI D ELIA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por CARLOS AUGUSTO CARVALHO DO VALE, qualificado nos autos, em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, em liquidação, sucessora da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, representada pela UNIÃO FEDERAL, para obrigá-la ao cumprimento do compromisso de alienação do imóvel situado na Rua Martins Fontes n. 262, no Município de São Vicente/SP, de acordo com o Programa de Alienação de Imóveis aos Ocupantes, instituído pela antiga concessionária de serviço público, bem como para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi instruída com documentos. O feito processou-se, inicialmente, pelo Juízo Estadual. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré ofereceu contestação, suscitando preliminares, e juntando documentos. Réplica às fls. 188/191. Às fls. 193/194 foi comunicada a extinção da ré, a qual foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do artigo 17 da Medida Provisória n. 353/2007, o que motivou a remessa dos autos à Justiça Federal para redistribuição e regular processamento. Às fls. 218/219, a UNIÃO FEDERAL manifesta-se, esclarecendo que o bem sobre o qual recai a pretensão da parte autora era integrante do patrimônio da FEPASA, mas foi transferido da FEPASA à CPTM - Companhia de Trens Metropolitanos em 29/03/1996, por força do Instrumento de Protocolo, Justificação da Cisão da FEPASA, conforme documento que anexa aos autos. À fl. 229, foi determinada a inclusão da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM no pólo passivo da relação processual, a qual, citada, ofereceu contestação às fls. 320/328, suscitando preliminares. Réplica às fls. 375/379. Relatados. Decido. A teor

da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A legitimidade ad causam é definida, pela melhor doutrina, como a pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e ser demandadas em Juízo aquelas pessoas integrantes da relação de direito material. Em face da sucessão processual da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, pela UNIÃO FEDERAL, nos termos da Medida Provisória n. 353/07 e do art. 109, I, da Constituição Federal, o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Vicente declinou da competência para julgar este feito, em favor da Justiça Federal. Entretanto, de acordo com os documentos trazidos aos autos às fls. 181/186, 220/226, 340/350, corroborados pela manifestação de fls. 320/328 e 400 e pelos documentos de fls. 359, 387/395 e 401/557, o imóvel objeto da lide foi transferido para o patrimônio da Companhia Paulista de Transportes Metropolitanos, tomando a identificação patrimonial n. 4371.087 (fl. 395), inexistindo interesse jurídico da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL RFFSA, na lide, a justificar a presença da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da relação processual. Assim, excludo da lide a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, sucedida pela UNIÃO FEDERAL. A competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109): ...e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586). A competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por trata-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. Excluída da lide a UNIÃO FEDERAL, observo não constar da relação processual qualquer das pessoas nominadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, e como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo, pois a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como de competência da Justiça Federal. Diante do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar este feito em favor da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 7ª. Vara Cível da Comarca de São Vicente, com baixa na distribuição.

2007.61.04.012168-5 - ROBERTA SPINELLI RIBEIRO (SP069852 - REGINA MARIA COTROFE E SP175885 - FLÁVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO (SP192098 - FERNANDA GIACOMO MASSAINI E SP012586 - ANTONIO ONISWALDO TILELLI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Já apreciada a questão da incompetência absoluta do Juízo, de plano rejeito a preliminar alegada de perda de objeto, sustentada pela ré em sua contestação e também em sua última manifestação á fl. 539. Dos autos consta que a ação fora distribuída em 27.06.2007 na 7ª Vara Cível do Fórum de Santos, com pedido de antecipação de tutela para realização de procedimento cirúrgico previamente agendado para 28.06.2007, data esta já noticiada na inicial, e sobre tais fatos a MM. Juíza prolatora fundamentou sua decisão de fls. 67/70 e 82/84. É certo que a própria requerente admite que se submeteu á cirurgia antes mesmo do deferimento do pleito antecipatório e de dua formal comunicação á requerida. Contudo, tal fato não tem o condão de ilidir o interesse da parte requerente em ter reconhecido o direito ao tratamento cirurgico custeado por seu plano de saúde. Com efeito, em última análise, o que pleiteia a parte requerente é, precisamente, o custeio da intervenção cirurgica destinada a tratar Obesidade Mórbida. Do contrário, poderia a autora dirigir-se diretamente ao estabelecimento hospitalar e profissional eleitos e, arcando com os custos devidos, submeter-se á realização do citado procedimento médico, sem qualquer participação da ré. Desta forma, afastado a pretendida perda de objeto da ação, não bastando a realização da cirurgia, mesmo sem a prévia autorização da ré, para rechaçar a possibilidade jurídica de apreciação do pedido, o qual cinge-se á condenação da requerida no pagamento dos custos da operação, já realizada, á terceira interessada, a qual prestou os serviços médicos, conforme comprovantes juntados nos autos pelas partes, bem como ao reembolso da parte requerente. No mérito, embora as partes não tenham especificado outras provas, o julgamento precinde de alguns esclarecimentos, os quais são prestados documentalmente pelas partes. Providencie, pois, a requerida, no prazo de 10 dias, a indicação dos profissionais médicos credenciados pelo plano de saúde autorizados a realizar o tratamento cirurgico da citada doença, bem como dos hospitais conveniados para tanto, esclarecendo outro sim, qual seria a sua participação no custeio do procedimento cirúrgico referido, havendo livre escolha. Em seguida, dê-se ciência dos documentos junatdos á parte requerente e, após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.04.006628-9 - OSVALDO RUCCI (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão ou contradição na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.008300-7 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, julgo: 1)EXTINTO o pedido, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao índice de junho de 1987; 2)PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269,I, do CPC, para condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 168932-9) de índice diverso do ajustado tão-somente para os meses de abril e maio de 1990 (ipc - 44,80% e 7,87%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. A diferença será corrigida segundo as regras previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus patronos. P.R.I.

2009.61.04.002418-4 - OSCAR MARQUES(SPI13973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 6.3.1979 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.04.005400-0 - ANTONIO DANTE MARTIN X MARIA APARECIDA AMADO MARTIN(SPI33399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Satisfeita a obrigação postulada nesta ação em outro processo, a parte autora carece de interesse processual. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça, a qual ora defiro. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas, as quais renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.000630-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006756-5) UNIAO FEDERAL X VIRGINIA BABUNOVICH X TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES X MERCEDES GOMES DE SA(SPO67925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SPI77204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuidade, formulado na inicial do Processo nº 2002.61.04.006756-5, em que a impugnante alega possuir a parte impugnada renda suficiente para arcar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Intimada, a parte impugnada requereu a manutenção do benefício. DECIDO. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de sustento seu ou de sua família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirma essa condição. Com efeito, verifica-se, nos documentos de fls. 29/31, que as impugnadas possuem rendimentos mensais de R\$ 5.400,50 (cinco mil quatrocentos reais e cinquenta centavos) R\$ 6.311,82 (seis mil trezentos e onze reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 15.100,56 (quinze mil cem reais e cinquenta e seis centavos), cifras essas suficientes para que assumam despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do de suas famílias, e que as desqualifica como pessoas pobres na acepção jurídica do termo. Assim, acolho esta Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita e determino à parte impugnada o recolhimento das custas processuais. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo. Intimem-se.

2009.61.04.003570-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.013325-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARINA FARINA GRELA(SPO63536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Trata-se de impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita no Processo n. 2008.61.04.013325-4, no qual a impugnante alega possuir a parte impugnada condições financeiras para arcar com as despesas processuais, revelada pela apresentação de Declaração de Imposto de Renda e pela contratação de advogado particular. Pede o acolhimento desta impugnação e a revogação do benefício, em face da não-reunião dos pressupostos legais necessários à formulação do pedido de gratuidade. Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação com renúncia ao benefício da assistência judiciária gratuita e requereu prazo para recolhimento das custas iniciais. DECIDO. Em face da concordância manifestada pela parte impugnada, acolho esta impugnação e revogo o benefício da assistência judiciária gratuita, concedido ao autor no Processo n. 2008.61.04.013325-4. Decorrido o prazo de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

Expediente Nº 2114

HABEAS CORPUS

2009.61.04.005303-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA ajuizou em seu favor a presente ação de habeas corpus, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SANTOS. Alegou que foi envolvida nos autos do inquérito policial 2007.61.04.007150-5, registrado na DPF/Santos sob o nº 5-434/2007, por força de denúncia anônima encaminhada, via e-mail, à Procuradoria da República em São Paulo, por seus inimigos, Sr. Fernando Luis Turella Borges e Sra. Ester Turella Borges. Segundo os denunciante, a paciente, que é advogada, utilizava-se de dois números de CPF para promover ações junto às Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, possui duas inscrições na OAB/SP e dois títulos de eleitor, teria fraudado o INSS e, por fim, que embora possuísse um automóvel Xsara, fazia declaração a Receita Federal como isenta. Aduziu a impetrante, ainda, que após inúmeras diligências apuradas no inquérito policial, restou demonstrado que não possui duas inscrições na OAB, nem dois títulos de eleitor, jamais patrocinou causas utilizando-se de CPFs diversos, sendo que a inscrição em duplicidade do CPF se deu administrativamente perante a Receita Federal, sendo a situação já regularizada a seu pedido. Não obstante ter prestado todos os esclarecimentos solicitados, a impetrante disse que foi surpreendida pela autoridade coatora, que a indiciou formalmente pelo crime de sonegação fiscal, por não ter entregado Declaração de Imposto de Renda a Receita Federal no ano de 2009, exercício 2008. Requeru, liminarmente, a imediata suspensão do indiciamento e seus efeitos. No mérito, seja confirmada a ordem e determinada o cancelamento definitivo do indiciamento e o arquivamento do inquérito policial. Às fls. 237/242 vieram as informações pela autoridade coatora. Segundo a autoridade impetrada, o inquérito foi instaurado visando atender requisição do Ministério Público Federal. Que os levantamentos de bens da indiciada foram realizados por agente da Polícia Federal, em face da ausência de interesse da Receita Federal em proceder à ação fiscal. Instado a se manifestar o dd. Procurador da República em Santos, às fls. 245/246, consigna que a Justiça Federal de 1º grau é incompetente para conhecer o habeas corpus impetrado para trancamento de inquérito instaurado por requisição do Ministério Público Federal. Que o indiciamento, por si só, não gera constrangimento impugnável por HC. É o relatório. Decido. Do constante dos autos do presente HC e do inquérito policial nº 2007.61.04.007150-5 (IPL 5-343/2007), todas as diretrizes para a investigação policial foram determinadas pelo membro do Ministério Público Federal, conforme se constata da leitura do ofício de fl. 3 do IPL, cuja cópia encontra-se à fl. 32 destes autos. Assim sendo, assiste razão ao douto Procurador da República, quanto à incompetência deste Juízo de 1º grau para conhecer do presente habeas corpus. O suposto constrangimento ilegal não partiu da autoridade policial que instaurou o inquérito e sim da autoridade requisitando, ou seja, o Ministério Público Federal. Neste sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região em recente acórdão: PROCESSO PENAL. RECURSO DE OFÍCIO EM HABEAS CORPUS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA OBSTAR O INDICIAMENTO DOS PACIENTES EM INQUÉRITO POLICIAL. RIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, MEDIANTE REQUISIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Recurso de ofício de sentença que concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus para obstar o indiciamento dos pacientes em inquérito policial instaurado por meio de portaria datada de 21.08.00, após requisição do Ministério Público Federal, para apurar crime previsto no artigo 203 do Código Penal. 2. No caso dos autos, o fato delituoso ocorreu em momento anterior à implantação dos Juizados Federais e, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, não haverá redistribuição dos feitos em trâmite no Juízo Federal comum, ajuizados anteriormente à data da instalação dos Juizados Especiais Federais. Não se inserem no âmbito dos Juizados Especiais os feitos relativos à fatos anteriores à respectiva instalação. Precedentes. 3. Conforme portaria inaugural, o inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. Assim, o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, ou seja, o membro Ministério Público Federal. 4. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal retira da autoridade policial qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. 5. Assim, falta competência ao juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do habeas corpus, que deveria ter sido ajuizado originariamente perante este Tribunal Regional Federal nos termos dos artigos 108, inciso I, a e 109, inciso VII, da Constituição Federal. Precedentes. 6. Embora o habeas corpus seja um instrumento de magnitude constitucional de tutela do direito de liberdade de locomoção, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, sujeita-se às condições gerais de admissibilidade, como qualquer outra ação. 7. A jurisprudência dominante tem exigido da petição inicial subscreta por advogado a estrita observância à técnica, em razão de seu dever processual perante o órgão jurisdicional. 8. O artigo 654, 1º, do Código de Processo Penal, estabelece os requisitos da petição inicial do habeas corpus, e dentre eles encontra-se a necessidade da indicação da autoridade coatora. 9. Remessa oficial provida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- REENEC - REEXAME NECESSÁRIO - 612 Processo: 200661120112994 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300222241. Relator: JUIZ MÁRCIO MESQUITA (grifo nosso). Assim, com fundamento nos arts. 108, I, a e 109, VII da Constituição da República, declaro a incompetência deste Juízo de 1º grau para conhecer do presente Habeas

Corpus, determinando sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, instrua o presente HC com as cópias faltantes do inquérito nº2007.61.04.007150-5 (fls. 202/220). Santos, 26 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.04.005603-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.005491-7) MULLER LUCIO DA SILVA OLIVEIRA(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

O acusado Müller Lucio da Silva Oliveira, preso em flagrante delito em 28.5.2009, por seu advogado constituído, vem requerer a concessão de liberdade provisória trazendo documentos que visam demonstrar ocupação lícita, residência fixa e gravidez de sua companheira (fls. 08/16). Posteriormente, apresenta certidões dos Distribuidores Criminais das Comarcas de Juquiá/SP e São Miguel do Arcanjo/SP, bem como, declaração de residência (fls. 22/25). Às fls. 27/28 o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido, alegando a falta de certidão de antecedentes na Justiça Federal e declaração de exercício de atividade remunerada. Aduziu, ainda, a discrepância dos endereços constantes do auto de prisão em flagrante e da declaração de residência do acusado apresentada. É o relatório. Primeiramente, em relação ao postulado pelo Parquet Federal, observo que as certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Federal estão juntadas às fls. 95 e 96 dos autos principais, bem como, que consta à fl. 08 destes autos, declaração firmada de que o acusado trabalha como motorista na empresa Reciclagem Tim Maia. Não obstante os documentos apresentados, intime-se o requerente a esclarecer a divergência apontada quanto ao endereço declarado no auto de prisão em flagrante (fls. 10, 14 e 15 dos autos principais) e ao informado na declaração firmada pela Sra. Rosinete Castorina Dias (fl. 25). Nota, porém, que não se encontram nos autos os antecedentes criminais do acusado junto ao Instituto de Identificação do estado de São Paulo, já requisitados à fl. 58 dos autos principais. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liberdade provisória após esclarecida a divergência quanto ao domicílio do acusado e, após a juntada dos antecedentes criminais fornecidos pelo IIRGD/SP. Intime-se. Santos, 30 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0205151-1 - MARCOS DUCLOS X ELYDIO DA GRACA CORREIA X MAURO BARRETO GONCALVES X MILTON PEREIRA X NILSO GUEDERT X PAULO RIOBERTO GONCALVES DE BARROS X TECLO RODRIGUES DO PRADO X TOME JACINTO DOS SANTOS FILHO X VALTER RODRIGUES DA SILVA X VALTER LINHARES X WALTER TAVEIRA JUNIOR(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E Proc. FABIANA MOROZETTI R. ESTEVES E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO M. PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Valter Rodrigues da Silva do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 534/535), para que requiera o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

95.0202759-0 - VALTEMIR ANDERLE X ORLANDO ROSSI GALINDO X REINALDO CARVALHO X SERGIO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) Ante o noticiado às fls. 521/522, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a diferença apontada pelos co-autores Orlando Rossi Galindo, Reinaldo Carvalho e Sergio Luiz Ribeiro dos Santos. Após apreciarei o postulado às fls. 512/519, bem como o alegado pela executada às fls 5218522 em relação ao co-autor Valdemir Anderle. Intime-se.

95.0206612-0 - OSWALDO RODRIGUES JUNIOR X JOSE AUGUSTO RAMOS(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Em cumprimento ao julgado a Caixa Econômica Federal acostou aos autos planilhas comprovando o crédito efetuado na conta fundiária de José Augusto Ramos (fls. 215/218), que foram submetidas à crítica do autor. Houve discordância quanto ao índice aplicado referente aos juros moratórios (0,5% ao mês), bem como no tocante a ausência de aplicação do IPC de junho de 1990 e março de 1991. Posteriormente, a executada juntou nova planilha de cálculos (fls. 252/254), demonstrando o crédito para o período de março de 1991. O autor, novamente, manifestou sua insatisfação com o depósito alegando não ser suficiente para a satisfação do julgado. DECIDO assiste razão ao exequente quanto ao

alegado em relação aos juros moratórios, pois embora a r. sentença e o v. acórdão não tenham fixado a taxa de juros a ser utilizada, deve ser observado o que preconiza a Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Analisando as planilhas acostadas aos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal aplicou a taxa de juros de 0,5% ao mês, deixando de elevá-la para 1% ao mês após a vigência do Novo Código Civil. Nesse aspecto, de rigor observar que o artigo 406 do Código Civil aplica-se com eficácia atual sem nenhuma violação a coisa julgada. Cumpre-me, ainda, esclarecer que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Assim, não havendo disposto em contrário o título executivo, entendo que os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Mediante o acima exposto, encaminhem-se à contadoria judicial para que elabore novo cálculo de liquidação, referente ao autor José Augusto Ramos, de acordo com o julgado que determinou a aplicação do IPC de abril de 1990, junho de 1990 e março de 1991, bem como os parâmetros apontados nesta decisão e as diretrizes constantes no ofício 21/2009 - Gab. Intime-se.

97.0206633-6 - SEBASTIAO ALBINO X SEVERINO GOMES DA SILVA X SIDNEY PINTO RIBEIRO X SILVIO MARIO MOTA X TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X TED BELINI TIAGO DOS SANTOS X UBIRATAN SOARES DA SILVA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X VALTER MARTINS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

A CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada acostando aos autos planilhas comprobatórias do crédito efetuado nas contas fundiárias dos autores, bem como noticiou que Waldemar de Oliveira e Ted Belini Tiago dos Santos já haviam recebido o expurgo de janeiro de 1989, através de outra ação. Os exequentes, todavia, impugnaram os cálculos apresentados pela instituição, alegando que para a elaboração do cálculo de liquidação a executada fez uso incorreto dos coeficientes de atualização para as condenações no âmbito do FGTS, conforme acolhido pelo Provimento 26/01. Discorda, ainda, do montante depositado a título de juros moratórios, pois alega que não foram calculados desde a citação. DECIDO. Impõe-se o encaminhamento dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve correta aplicação do disposto no Prov. COGE 26/2001. Com efeito, referida norma determina a aplicação no âmbito desta região, dos índices previstos na Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. No caso dos autos, não há dúvida sobre a aplicabilidade do Provimento 26/01, posto que iniciada a liquidação em 19 de maio de 2006, quando a norma ainda estava vigente. Para tanto, há que se firmar que devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Capítulo IV - Item 8 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, destinados à específica atualização das condenações no âmbito das contas fundiárias, dado o caráter institucional da relação existente entre as partes. Por fim, assiste razão aos autores quanto à discordância em relação ao termo inicial utilizado pela executada para o cálculo dos juros moratórios, tendo em vista que a executada aplicou juros moratórios somente a partir de 10/09/1998 (data da juntada da contestação, fl. 72) quando o correto é a data da efetiva citação, ou seja, 28/08/1998 (fl. 110), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à contadoria para que elabore cálculo de liquidação, observados os parâmetros acima, bem como as demais determinações contidas no Ofício nº 21/2009. Dê-se ciência ao co-autor Ted Belini Tiago dos Santos das planilhas juntadas às fls. 410/413, que demonstra o crédito efetuado em sua conta fundiária em decorrência da ação nº 92.0207762-2. Resta prejudicada a apreciação do alegado pelo co-autor Ubiratan Soares da Silva à fl. 376, pois não há nos autos manifestação da executada informando que o crédito efetuado em sua conta fundiária ocorreu em virtude de outra ação, bem como na planilha de cálculo de fls. 380/382, consta à indicação do número destes autos. Intimem-se.

98.0202409-0 - GREGORIO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Indefiro o postulado à fl. 384, pois os extratos juntados às fls. 372/376, embora não sejam os originais, foram impressos através da rotina de Consulta de Conta Vinculada - FGC e demonstram a movimentação ocorrida na conta fundiária de Gregório José Silva, não havendo, portanto, motivo para que a sua validade seja questionada. Mediante o acima exposto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o item 1 do despacho de fl. 377, informando se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

98.0206188-3 - ALUISIO SAMPAIO MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em cumprimento ao julgado a Caixa Econômica Federal acostou aos autos planilhas comprovando o crédito efetuado na conta fundiária de Aluisio Sampaio Machado (fls. 156/163), que foram submetidas à crítica do autor. Não houve concordância com o valor depositado devido a ausência de aplicação do IPC de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991. Posteriormente, a executada juntou nova planilha de cálculos (fls. 224/225), demonstrando o crédito para os períodos de julho de 1990 e março de 1991. O autor, novamente, manifestou sua insatisfação com o depósito alegando

não ser suficiente para a satisfação da obrigação, pois entende que o saldo base adotado pela Caixa Econômica Federal para aplicação dos expurgos concedidos no julgado não é o correto, discordando, também, da metodologia utilizada para a correção por entender que não foi respeitado o caráter cumulativo do FGTS. Mediante o acima exposto, encaminhem-se à contadoria para que elabore novo cálculo de liquidação de acordo com o julgado que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989, abril de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991 observando as diretrizes constantes no ofício 21/2009 - Gab. Intime-se.

1999.61.04.007460-0 - ROBERVAL DIAS DAS MERCES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

O inconformismo em relação ao saldo base utilizado pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar por dois motivos. O exequente incluiu no saldo base de abril de 1990 os valores correspondentes ao depósito efetuado em favor do fundista naquele mês, que está sujeito à correção tão-somente a partir do mês subsequente. Nesta perspectiva, observada a planilha acostada aos autos, verifica-se que o saldo base utilizado pela executada encontra-se de acordo com o julgado, conforme aponta a contadoria judicial. Também não lhe assiste razão quanto a alegação de que deixou de ser aplicada a correção monetária em abril de 1990, referente ao expurgo de janeiro de 1989. Para tanto basta atentar que a planilha possui duas colunas de evolução, de modo que a diferença encontrada em março de 1989 (expurgo de janeiro de 1989) foi evoluída até abril de 1990 quando incidiu JAM (0,451570), adicionado-se o resultado encontrado ao montante apurado da aplicação de JAM sobre o saldo base, excluindo-se o crédito de JAM aplicado administrativamente. Por outro lado, cumpre-me esclarecer que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Assim, não havendo disposto em contrário o título executivo, entendo que os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios (art. 13 da Lei nº 8.036/90). Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Assiste, ainda, razão ao exequente quanto ao alegado em relação a impossibilidade de, em fase de execução, excluir-se índices expressamente deferidos pelo V. Acórdão, devendo a contadoria judicial observar os índices concedidos no julgado, pois, embora a fundamentação (fls. 127/128) tenha mencionado a Súmula 252 do STJ, o dispositivo expressamente determinou a inclusão dos índices de junho/90, julho/90 e março/91 (fl. 129). Mediante o acima exposto, retornem os autos à contadoria judicial para que elabore novo cálculo de liquidação de acordo com os parâmetros apontados nesta decisão, bem como as diretrizes constantes do ofício n 21/2009-GAB. Intime-se.

1999.61.04.008279-6 - MARLENE DAS GRACAS ESTEVO DUARTE (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

O inconformismo em relação ao saldo base utilizado pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, pois de acordo com a planilha acostada aos autos, verifica-se que o saldo base utilizado pela executada encontra-se de acordo com o julgado, conforme aponta a contadoria judicial. A alegação do exequente de que a executada deixou de aplicar a correção monetária em abril de 1990, referente ao expurgo de janeiro de 1989, não é correta. Para tanto basta atentar que a planilha possui duas colunas de evolução, de modo que a diferença encontrada em março de 1989 (expurgo de janeiro de 1989) foi evoluída até abril de 1990 quando incidiu a JAM (0,455047) o resultado encontrado foi adicionado ao montante apurado da aplicação da JAM sobre o saldo base, excluindo-se o crédito de JAM aplicado administrativamente. Por outro lado, cumpre-me esclarecer que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Assim, não havendo disposto em contrário o título executivo, entendo que os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios (art. 13 da Lei nº 8.036/90). Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Assiste, ainda, razão ao exequente quanto ao alegado em relação a impossibilidade de, em fase de execução, excluir-se índices expressamente deferidos pelo V. Acórdão, devendo a contadoria judicial observar os índices concedidos no julgado, pois, embora a fundamentação (fls. 120/122) tenha mencionado a Súmula 252 do STJ, o dispositivo somente determinou a exclusão do índice de julho/90 (fl. 122). Mediante o acima exposto, retornem os autos à contadoria para que elabore novo cálculo de liquidação de acordo com os parâmetros apontados nesta decisão, bem como as diretrizes constantes do ofício n 21/2009-GAB. Intime-se.

1999.61.04.008908-0 - JAIR XAVIER DOS PASSOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante a manifestação de fl. 277, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 270. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2001.61.04.003412-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0207716-0) DANIEL QUINTELA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Verifico os termos equivocados do despacho de fl. 676, pois, examinando a decisão monocrática exarada no Recurso de Agravo de Instrumento (processo 2007.03.00.0842131), é possível constatar que o indeferimento ao pedido de efeito suspensivo pleiteado referiu-se à decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Por Tal motivo revogo-o. Compulsando os autos depreendo que foram eles remetidos ao Setor de Cálculos em virtude de impugnação apresentada pelo exequente, contra o crédito voluntário efetuado pela CEF, ali verificando-se o não pagamento dos expurgos referentes aos meses de maio/90 e fevereiro/91, bem como ser indevida a capitalização dos juros. Interposto agravo contra a decisão que homologou os cálculos, cujo fundamento referiu-se às informações da Contadoria, apenas a questão atinente à cumulatividade dos juros moratórios e remuneratórios foi objeto da decisão monocrática exarada em sede de agravo, o que torna, nessa fase, e sob pena de desrespeitar os termos de referida decisão (ainda que não definitiva), preclusa a discussão a respeito, apesar do atual posicionamento deste Juízo sobre a matéria (ofício nº 21/2009), respaldado, inclusive em decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Nessa toada, não há falar propriamente em pagamento a maior, pois remanesce a CEF com o dever de satisfazer as diferenças objeto do julgado, quais sejam, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Por tais motivos, reconsidero em parte a decisão proferida à fl. 650, no que tange ao pleito pela CEF do excedente em ação própria. Diante do exposto, proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, a satisfação integral do título executivo judicial, complementando o pagamento com relação aos índices de maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Intimem-se.

2002.61.04.000414-2 - CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CLOVIS DA SILVA SERENO X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

A CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada acostando aos autos planilhas comprobatórias do crédito efetuado nas contas fundiárias dos autores. Os exequentes, todavia, impugnaram os cálculos apresentados pela instituição, alegando que para a elaboração do cálculo de liquidação a executada fez uso incorreto dos coeficientes de atualização para as condenações no âmbito do FGTS, conforme acolhido pelo Provimento 26/01. Discorda, ainda, do montante depositado a título de juros moratórios, pois alega que não foram calculados desde a citação, nem foi observada a incidência do índice de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil. DECIDO. Impõe-se o encaminhamento dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve correta aplicação do disposto no Prov. COGE 26/2001. Com efeito, referida norma determina a aplicação no âmbito desta região, dos índices previstos na Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. No caso dos autos, não há dúvida sobre a aplicabilidade do Provimento 26/01, posto que iniciada a liquidação em 15 de janeiro de 2007, quando a norma ainda estava vigente. Para tanto, há que se firmar que devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Capítulo IV - Item 8 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, destinados à específica atualização das condenações no âmbito das contas fundiárias, dado o caráter institucional da relação existente entre as partes. Não merece prosperar, outrossim, o postulado pelo exequente em relação a aplicação do índice de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil, pois a decisão monocrática de fls. 146/149 foi proferida quando o referido diploma legal já estava vigente e foi expressa ao apontar a incidência de 6% ao ano, sem majoração. Por fim, assiste razão aos autores quanto à discordância em relação ao termo inicial utilizado pela executada para cômputo dos juros moratórios, tendo em vista que a executada aplicou juros moratórios somente a partir de 07/05/2002 (data da juntada do aviso de recebimento, fl. 89) quando o correto é a data da efetiva citação, ou seja, 24/04/2002 (fl. 90), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à contadoria para que elabore cálculo de liquidação, observados os parâmetros acima, bem como as demais determinações contidas no Ofício nº 21/2009. Intimem-se.

2002.61.04.000912-7 - ALBERTO JOAO DOS SANTOS X AUGUSTO GRACA DE OLIVEIRA FILHO X ELCIO MARTINS DE SOUSA X JOAO AGOSTINHO DA SILVA X MOACIR TAVEIRA DE SOUZA X OSEAS DE SOUSA CUNHA X RUI AMAURI RIBEIRO DA ROCHA X SEDNEI IVORI FREIRE CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Os Embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (inciso II). Objetivando a declaração do despacho de fl. 484, foram interpostos estes embargos, sustentando, em suma, que as planilhas juntadas às fls. 361/375, comprovam que o co-autor Sednei Ivori Freire de Carvalho já recebeu crédito referente aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, através de outras ações. Por fim, alegou que o exequente sequer impugnou a alegação da executada, limitou-se a conferência do cálculo. DECIDO. Assiste razão a executada, pois as planilhas acostadas aos autos (fls 361/375), comprovam o crédito

efetuado na conta fundiária de Sednei Ivori Freire Carvalho referente aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ademais, consultando o sistema informatizado do Tribunal Regional Federal, verifica-se que na apelação cível n 96.03.013105-9 (Ação Ordinária n 93.0209728-5), foi proferido acórdão determinando a aplicação do expurgo referente ao período de janeiro de 1989 e na apelação cível n 98.03.031862-4 (Ação Ordinária n 97.0206247-0) os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Isto posto, conheço dos presentes embargos, para revogar o despacho de fl 483. Por outro lado, os exeqüentes impugnaram os cálculos apresentados pela executada alegando que os juros moratórios não foram calculados a partir da citação. Alegou, ainda, que para o cálculo dos juros moratórios deveria ser aplicado o índice de 0,5% ao mês até a vigência do Novo Código Civil e a partir de então incidiria a taxa Selic, fato não observado pela executada que utilizou somente a taxa Selic. O inconformismo dos exeqüentes em relação aos juros moratórios não merece prosperar, pois o acórdão de fls 235/244, deu provimento ao agravo interposto para determinar que a taxa de juros de mora seja aplicada a partir de 11/01/2003 nos moldes do artigo 406 do Código Civil, mantendo a sua incidência a partir da citação. Analisando-se os autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal foi citada em 25 de novembro de 2003 (fl. 167), portanto, na vigência do Novo Código Civil, devendo então ser aplicada somente à taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios, conforme procedeu a Caixa Econômica Federal. De outra banda, assiste razão aos exeqüentes quanto a discordância em relação ao termo inicial utilizado pela executada para cômputo dos juros moratórios, pois analisando-se as planilhas acostadas aos autos, observa-se que foi aplicado a partir de 05/03/2004 (data da juntada do aviso de recebimento, fl. 166), quando o correto é a data da efetiva citação, ou seja, 25/11/2003 (fl. 167). Mediante o acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado nas contas fundiárias dos co-autores Alberto João dos Santos, Elcio Martins de Sousa, João Agostinho da Silva, Oseas de Sousa Cunha e Rui Amauri Ribeiro da Rocha, devendo computar os juros de mora a partir da efetiva citação, ou seja, 25/11/2003, bem como juntar aos autos extratos comprovando o depósito. Intime-se.

2003.61.04.011107-8 - JOSE FONTES DA TRINDADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante a manifestação de fl. 156, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 149. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.011143-1 - CACILDA BARREIRA LIMA X HARLETE FERREIRA MORAES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.018373-9 - DONATO DOS REIS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado às fls. 306/307, no tocante a expedição de ofício ao banco depositário, pois à fl. 172, juntou aos autos a resposta encaminhada pelo Banco Itaú S/A, em que informa que não possui os extratos da conta fundiária de Donato dos Reis em virtude do prazo de guarda dos documentos ter se expirado. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o fato apontado à fl. 172, bem como em relação ao alegado pela executada às fls. 306/307. Intime-se.

2004.61.04.001140-4 - ELIZEU GOMES DA ROSA X FRANCISCO BISPO DE MENEZES X JOSE ALVES LEITE X NORBERTO DE PAULA MANSO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo co-autor Francisco Bispo de Menezes em relação a ausência de extratos de sua conta fundiária, referente ao período de 1973 a 1977, devendo, ainda, adotar as medidas necessárias a sua solicitação ao banco depositário, se for o caso, com o intuito de cumprir integralmente o julgado. Após, deliberarei sobre o noticiado pela executada às fls. 163/164, em relação ao co-autor Eliseu Gomes da Rosa. Intime-se.

2004.61.04.012740-6 - JOAO CARLOS MORAES PIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 197/198. Intime-se.

2005.61.04.000428-3 - GRACILIANO DOS SANTOS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

A CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, com base nos cálculos que acostou aos autos. O exequente, todavia, impugnou os cálculos apresentados pela instituição, pleiteando a aplicação do IPC de janeiro/89 e de abril/90 na evolução do montante devido, em face da consolidação da jurisprudência quanto à pertinência desse índice. Em que pese a inclusão do índice no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a CEF resistiu à aplicação dos índices. DECIDO. Assiste razão ao autor, quanto à aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 na atualização do valor devido em ação condenatória de aplicação de juros progressivos. Com efeito, em matéria de inclusão dos expurgos em fase de liquidação, consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003) (grifei, STJ, REsp 981911/MG, 1ª Turma, DJE 15/10/2008, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: (TRF 3ª Região, AC 1194683/SP, 1ª Turma, DJU 25/04/2008, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar). Por consequência, firmada a possibilidade de inclusão dos expurgos na atualização da conta de liquidação, em matéria de atualização de decorrentes créditos fundiários, devem ser aplicados os índices de 42,72% (IPC) e 44,80% (IPC) quanto ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.885-RS. Aliás, trata-se do índice previsto no item 8.1 (Nota 4 do mesmo item) do Capítulo III do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF nº 561/2007), de modo que inexistente motivo para sua exclusão para fins de atualização do valor da condenação, posto que essa questão não foi decidida no processo de conhecimento. Assim e considerando a grande divergência nos cálculos das partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para verificação e elaboração de cálculos complementares, observando-se o teor do julgado, as diretrizes contidas na presente decisão e no Ofício nº 21/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0206587-1 - MARCELO ALVES DA SILVA X NELSON LOBATO ATANES X PAULO VASQUES SOARES X RICARDO CONTENCAS JUNIOR X RUBENS DA SILVA PERES X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDAS X TEOBALDO INACIO FERREIRA X VALTER GONCALVES CASANOVA X WALDIVIO AFFONSO GOMES X WALTER MOTTA MARQUES (SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a ré o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

91.0204074-3 - JULIO PAIXAO FILHO S/A VEICULOS PECAS E SERVICO (SP013623 - ERRO DE CADASTRO E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

96.0202211-6 - ARLINDO MANOEL MONTEIRO X ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO X AYRTON APARECIDO GONZAGA X ARMANDO TROIANI FILHO X ADEMIR RAMOS JUSTO X ALFREDO TADEU COFFANI REIS X ANTONIO CABRAL FILHO X ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X AILTON CORREIA GOMES (Proc. DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

96.0204180-3 - REPCON CONTAINERS E REPARO LTDA (SP019991 - RAMIS SAYAR E Proc. SORAYA CRINNITI SAYAR E SP167406 - ELAINE PEZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XIII, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0200228-3 - ARNALDO FERREIRA X CICERO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CIRO DE OLIVEIRA X GILBERTO DOS SANTOS BARBOSA X JAIME SATURNINO DA SILVA X JOSE ALVES DA CRUZ X JURACY CANDIDO DE MIRANDA X LUIZ GUILHERME DIAS X OSMAR DE SOUZA X SEBASTIAO VIANA PEREIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. DRA. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao

arquivo.Intime-se.

98.0202126-1 - ALMIR JOSINO NOGUEIRA X DANILO NASCIMENTO X EDIVALDO SANTANA X FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE ANDRADE X JOSE MANUEL DE ABREU MARCELINO X MARIA JOSE FERREIRA PEREIRA X PAULO SERGIO RONCI X RUBENS COSTA DOS SANTOS X VALDECY VICTOR DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP164344 - ANDRÉ SIMÕES LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl 235 - Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

98.0205042-3 - ALDAIZA CONCEICAO MARQUES MANZOTTI X JOAO CARLOS GOMES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista que a execução já foi extinta (fl. 262), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 267/268. Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.04.006697-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR)

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 31/34.Intime-se.

2002.61.04.002157-7 - JOSE GERMANO VALENTE(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se

2002.61.04.011427-0 - BENEDITO CARLOS DE JESUS X FRANCISCO INOCENCIO BEZERRA - ESPOLIO (MARIA ANUNCIADA BEZERRA) X JOSE CARLOS PESTANA FILIPE X OSCAR MENDES X PAULINO DA COSTA MARTINS - ESPOLIO (JOAQUINA LEITE MARTINS)(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA E SP031964 - ELEUSA DE OLIVEIRA E SP132173 - ANA BEATRIZ MARTINS BERTOLDI BIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.04.003552-0 - CLAUDIO ALVES APPARICIO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2003.61.04.014284-1 - ALBINO DA SILVA GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.04.001323-1 - ARMANDO RODRIGUES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.04.001391-7 - RITA CLARA ATANES DOS SANTOS(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.04.008842-5 - ALCINO LOPES GOMES(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.04.009177-1 - ANTONIO NETO DE QUEIROZ(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.04.009655-0 - DEUSDEDIT PLACIDO DANTAS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.04.012405-7 - ANTONIO GOUVEA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.04.000945-9 - JULIO NILSON LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.04.004613-4 - GUSTAVO CARRERA LOPES DA SILVA - ESPOLIO X NELI CARRERA LOPES DA SILVA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.04.005278-0 - FRANCISCO SILVA LACERDA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

2008.61.04.010697-4 - JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.011413-2 - LAERCIO DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.012537-3 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA X JULIO CEZAR DALTO X MOACIR INACIO DA SILVA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.04.005962-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0205276-6) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ALDO RIBEIRO DE BARROS(SP033218 - JULIO SILVIO DE OLIVEIRA ARRUDA E SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200290-8 - HERMENEGILDA MARIA DONATO FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

88.0203017-0 - ROSA PASSOS FARIAS X NELZA NOGUEIRA NEVES X THOMAZ RIBEIRO FILHO X MARIA DA CONCEICAO COSTA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X ARMANDO COMPARINI X AFRANIO PEREIRA E SILVA X OSWALDO RODRIGUES X MARIO MENDES X NEUSA DA SILVA X CANDIDO INACIO GOUVEIA X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

97.0206985-8 - ANEZIA PEREZ PAULO X SALVADOR DE LIMA FRANCO X LAUDO AZEVEDO X SEBASTIAO CORREA DE LARA X SERAFIM GOMES X SERGIO TEIXEIRA VIEGAS X SILVIO MORGADO X SILVIO STARTININI X SYLVIO AFFONSO X SYLVIO SOARES DE NOVAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

97.0206990-4 - ABILIO ESTEVAO MARINHO X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ADRIANO PEDRO MARQUES X AGOSTINHO BRAZ DE OLIVEIRA X AGOSTINHO SEBASTIAO GOUVEIA FILHO X ALBANO FRIAS X ALBERTO GONCALVES FERNANDES X ALBINO OLIVEIRA SILVA X ALFREDO PAULO CESAR DE ANDRADE X AUREO DE SANTANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante da concordância expressa do réu com os cálculos apresentados pelos autores às fls. 146/202, expeçam-se requisitórios de pagamento para os autores Adriano Pedro Marques e Agostinho Sebastião Gouveia Filho, atualizados para novembro de 2008, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 055, de 14 de maio de 2009, do C.J.F. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o exato valor devido ao autor Adélio, tendo em vista a informação constante às fls. 212, sobre a revisão de seu benefício e pagamento administrativo em decorrência de outra ação (2004.61.84.390958-0). OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

98.0205327-9 - CONRADO GOMES GUIMARAES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

98.0206221-9 - NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA FIALHO MOURA X CAROLINA OLIVEIRA FIALHO MOURA X ARYBERTO FIALHO MOURA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA DO CARMO OLIVEIRA FIALHO MOURA X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X MARCIO ELIDIO BARBOSA X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X JOAO CARGAS X JOSE APARECIDO X LEONARDO BEZOURO DE FREITAS X ELZIRA DOS SANTOS GUIMARAES X OLYNTHO PERES BONELLI X WATSON HENRIQUES VALENTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

98.0206227-8 - ZULEICA SIMOES GARCIA X EMILIA ROQUE DE JESUS X SILVIA SANTANA MARQUES X ALZIRA MACHADO MARROCHI X DINALVA DE JESUS SOUZA X ROSELAN ROCHA AUGUSTO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO X SILVIA HELENA ALVIM COSTA X VALDIR TABOR X VALTER TABOR X ADNEA DE ARAUJO GOLLEGA X GENILDA BERNARDO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

OFÍCIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

98.0206278-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0201602-0) DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ANTONIO VAZ DE LIMA X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X CLEMIR COSTA X EVALDO DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFÍCIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1999.61.04.001844-9 - FLODOALDO RUIVO X ALDONI JOSE DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X DILMAR DERITO X ELIAS DUARTE CURY X HERCULANO NEVES AZEVEDO X HORACIO PAIS X JOAO ANTUNES X NILTON GARCIA X ODAIR COELHO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Cumpra-se o despacho de fls. 430 para os autores Aldoni, Dilmar, Horácio e Odair. Diante dos documentos trazidos a fls. 174/183 e 184/193 e silente o INSS, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos à SEDI para alterar o pólo ativo, devendo constar EDNA SALGADO CURY como sucessora de Elias Duarte Cury, e RUTH ANTUN RUIVO como sucessora de Flodoaldo Ruivo, procedendo-se também a alteração dos números de CPF (fls. 181 e 191). Com o retorno, cumpra-se o despacho de fl. 430 para as sucessoras acima mencionadas. OFÍCIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1999.61.04.008243-7 - MIGUEL DE FREITAS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X AGNELO RIBEIRO CALDAS FILHO X BIZAEEL MARTINS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOUVEA X JOSE HONORIO PEREIRA X MARIO RAMOS X MAURILIO RODRIGUES SARGENTO X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO X PEDRO MANOEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFÍCIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2000.61.04.003276-1 - LENICE ANTONIETTA CURI DE CAMPOS MOURA X ALICE GARCIA GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFÍCIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2002.61.04.003716-0 - ANTONIO XAVIER DE ASSIS FILHO X ARLETTE SANDIN DE ALBUQUERQUE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

OFÍCIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2002.61.04.008368-6 - BENEDITO HAMILTON DOS SANTOS BOMFIM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIMENTA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFÍCIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2002.61.04.009471-4 - FELIZARDO PEREIRA FILHO X JOEL DA SILVA FRANCO X JOSE GONZAGA CORSINO X JOSE ROBERTO PEREIRA GONCALVES X LUIZ ALBERTO GRAMMLICH(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFÍCIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.003852-1 - NEIDE BLUME(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Observo que os honorários arbitrados na sentença pertencem ao advogado, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei n.

8.906/94, tendo a jurisprudência já se manifestado no seguinte sentido: A teor do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia (STF-2ª Turma, RE 170.220-6-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.5.98, DJU 7.8.98). Ora, os honorários pertencem ao(s) advogado(s) constituído(s) à data da sentença. Observo que consta dos autos dois instrumentos de procuração (fls. 08 e 79), sendo que um deles (fl. 08), anterior à sentença. Cabe assinalar que a revogação da procuração de fl. 08 ocorreu de forma unilateral, por parte da autora (fl. 74). Assim, determino que a expedição do precatório referente à verba honorária de sucumbência seja feita à advogada Daniella Vitelbo Aparício, que representava a autora até o trânsito em julgado, o precatório referente à verba contratual estabelecida à fls. 99/100 seja pago a um dos subscritores da petição de fl. 108, no valor ali apontado, bem como o precatório em favor da autora. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int. OFÍCIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.004065-5 - JOSE DOS RAMOS DE ABREU X JULIO FERNANDES GUIMARAES FILHO X JUVENAL CAETANO DA SILVA X LUCIO DE OLIVEIRA NORONHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFÍCIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.007180-9 - PEDRO KRUNFLI X ADEMARIO VIEIRA DE SOUZA X ALICE KERTES DO NASCIMENTO X ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO X ANTONIO POUSSO X ARMANDO BORETTO X AUGUSTO LOPES NETTO X JOAO ALFREDO SERRANO X LAUDELINA ANTONIA FURTADO X MARIA AMELIA DA SILVA PASSOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFÍCIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.007773-3 - VERONICA MAGALHAES ALBUQUERQUE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
OFÍCIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.013505-8 - LUIZ OSIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFÍCIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.014348-1 - JOANITA SILVA DOS SANTOS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFÍCIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.015070-9 - GASPAR RIBEIRO DOS REIS X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X MAURO RAMOS DE FREITAS X REGINA CELIA RAMOS DO ESPIRITO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFÍCIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.015594-0 - MARTHA PIRES LAGE(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE E SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFÍCIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.015670-0 - SARA CLELIA DA SILVA PIROLO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFÍCIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.016691-2 - BENEDITO LIMA X FRANCISCA MARIA DE JESUS X JOSE MARTINS CASTANHO X

LAURA PEREIRA DE JESUS X MARIA CILENE NEVES PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA RITA DAS DORES GABRIEL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2004.61.04.007455-4 - ESTELITA PEREIRA ROCHA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2004.61.04.010120-0 - JAIME MADIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.000608-6 - EUNICE CARNEIRO(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELLY APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

2003.61.14.008708-6 - ADRIANA APARECIDA CARNEIRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CAMILA CARDOSO DA SILVA X THATIANA CARDOSO DA SILVA X THACIO CARDOSO DA SILVA(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2004.61.14.004188-1 - NALVA FRANCISCA MARIA PEREIRA X EDGARD BORGES DE ALMEIDA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
em consultra ao sistema processual, verifica-se que o despacho de fls. 269 não foi publicado para o advogado peticionário de fls. 267/268, motivo pelo qual determino sua republicação.Fls. 269 - Convento o julgamento em diligência.Preliminarmente, regularize o patrono dos autores sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.14.007705-0 - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)
1. Fls. - Defiro a expedição de ofício à DRF para que forneça cópia do PA nº 08.1.19.00.2006-00074-0 (fls. 544/545 dos autos nº200461140077050 e fls. 630/631 dos autos nº 200661140001089).2. Nomeio perito o Sr.ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, inscrito no CRC sob nº117966-SP, com escritório na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, nº 88 - 10º andar - conjunto 1001 - So Paulo - SP, devendo o mesmo ser intimando a apresentar sua estimativa de honorários periciais.3. No prazo de cinco dias, a ré - UF poderá formular quesitos e a parte autora indicar seus assistentes técnicos. 4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora e a indicação de assistente técnico da ré. 5. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidosSr. Perito: 1) Informar em relação a cada decêncio o valor do faturamento decorrente da venda de embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos alimentícios e aquele decorrente da venda de embalagens destinadas ao acondicionamento de outros produtos (ex: cosméticos, inseticidas, sementes, produtos farmacêuticos, etc).2) Em relação ao faturamento decorrente da venda de embalagens produzidas e destinadas

ao acondicionamento de produtos alimentícios, quanto se refere à embalagens plásticas e quanto se refere a outros tipos de embalagens (papel, alumínio, etc)?

2005.61.14.005077-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA CARDOSO(SP050189 - JOSE CARLOS CASSOLI E SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2005.61.14.005486-7 - MARLENE MARIA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

2005.63.01.049613-3 - WILSON CORREA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 78/152 - Manifestem-se as partes.Int.

2006.61.14.000024-3 - SIDENEY MATARUCO DE GODOY(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

2006.61.14.000108-9 - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Fls. - Defiro a expedição de ofício à DRF para que forneça cópia do PA nº 08.1.19.00.2006-00074-0 (fls. 544/545 dos autos nº200461140077050 e fls. 630/631 dos autos nº 200661140001089).2. Nomeio perito o Sr.ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, inscrito no CRC sob nº117966-SP, com escritório na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, nº 88 - 10º andar - conjunto 1001 - So Paulo - SP, devendo o mesmo ser intimando a apresentar sua estimativa de honorários periciais.3. No prazo de cinco dias, a ré - UF poderá formular quesitos e a parte autora indicar seus assistentes técnicos. 4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora e a indicação de assistente técnico da ré. 5. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidosSr. Perito: 1) Informar em relação a cada decêncio o valor do faturamento decorrente da venda de embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos alimentícios e aquele decorrente da venda de embalagens destinadas ao acondicionamento de outros produtos (ex: cosméticos, inseticidas, sementes, produtos farmacêuticos, etc).2) Em relação ao faturamento decorrente da venda de embalagens produzidas e destinadas ao acondicionamento de produtos alimentícios, quanto se refere à embalagens plásticas e quanto se refere a outros tipos de embalagens (papel, alumínio, etc)?

2006.61.14.000201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000176-4) CAROLINA VESTERMAM DA SILVA X WASHINGTON VESTERMAM DA SILVA X LINCON MATHEUS VESTERMAM DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 103, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2006.61.14.000659-2 - JOSE ALVES DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Em face da decisão do Agravo de instrumento interposto pela parte autora, que ora faço juntar aos autos, cumpra o determinado às fls. 49, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2006.61.14.001884-3 - JOSE CASSIANO DOS REIS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2006.61.14.001890-9 - FRANCISCO ENIVAN DE ALMEIDA GOMES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao lapso temporal decorrido desde a publicação do despacho de fls. 77, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2006.61.14.003861-1 - CREUSA MARIA DOS SANTOS(SP177247 - MARLI BATISTA DE MEDEIROS E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. - Manifeste-se a autora.Int.

2006.61.14.004251-1 - NEUSA MARIA SATUT MORASSI(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Tendo em vista o contido na manifestação da Polícia Federal de fls. 120/134, intime-se a perita grafotécnica SILVIA MARIA BARBETA, CPF nº 011.024.248-38, cadastrada no sistema AJG, para que informe a este Juízo se detem conhecimentos técnicos para aferição da autenticidade dos registros trabalhistas constantes da CTPS de fls. 126, bem como do próprio suporte material da carteira. Sem prejuízo, as partes poderão, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Intimem-se.

2006.61.14.004892-6 - GRACIA MARIA LUCIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Face ao lapso temporal decorrido desde a publicação do despacho de fls. 80, concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2006.61.14.004985-2 - MARIA IRENE TOSSATTO PIRES(SP094098 - LUIZ RICARDO ARROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 176/178 - Manifestem-se as partes.Int.

2006.61.14.005064-7 - LUCAS FERNANDES NETO GONCALVES X JAILTON ATAIDE GONCALVES(SP188237 - STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2006.61.14.006570-5 - JUAREZ MENDES RODRIGUES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 92/94 e 96/219 - Manifestem-se as partes.Int.

2006.61.14.006786-6 - HELENICE LUCIANA CARRIJO DA SILVA X MARCELO ODILON DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. - Dê-se ciência aos autores.Int.

2006.61.83.004843-4 - GERALDO NONATO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2007.61.14.000870-2 - LIDIA ALVES VIEIRA(SP062103 - WILSON JULIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
Face ao lapso temporal decorrido desde a publicação do despacho de fls. 60, concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2007.61.14.001165-8 - JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 70/74 - Manifestem-se as partes.Int.

2007.61.14.001472-6 - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca da constestação (fls. 152/168), digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.002396-0 - SONIA GOMES CASTILHO MAZOTE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista dos autos ao autor, observada a decisão de fls. 33.Int.

2007.61.14.002413-6 - RUTE DE MELO GUEDES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. perito. Int.

2007.61.14.002542-6 - RONALDO LUIS DA COSTA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE

CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. perito. Int.

2007.61.14.002637-6 - GENELICIO TELES DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fl. 155 - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.002795-2 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Face ao lapso temporal decorrido desde a publicação do último despacho, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.14.004017-8 - MAURICIO MARTINELLI(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 62/63 - Manifeste-se a ré CEF, fornecendo os extratos da conta poupança correta, conforme documento de fls. 39.Int.

2007.61.14.004087-7 - MARISA CECILIA CENTURION(SP096060 - CRISTIANE RIBEIRO L BERNARDELLO E SP238361 - MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora no seu interesse em aguardar o término da ação coletiva mencionada, ou se pretende o julgamento da presente ação individual.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.14.004105-5 - TOSHIE INES FUJII SPARVOLI BONAGAMBA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 109/110 - Manifeste-se a ré CEF, expressamente, acerca do pedido de desistência somente com relação a conta poupança de nº 1207-013-66685-8.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.14.004144-4 - JESUINO DANTAS DA SILVA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

2007.61.14.004153-5 - WILSON IOSHIO KOMATSU(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Esclareça a ré CEF a divergência entre os extratos de fls. 65 e 72, pois embora pertencentes a mesma conta poupança e mesmo período, no primeiro (fls. 65) os valores constam como creditados no dia 01/06/87 e no segundo (fls. 72) os mesmos valores constam como creditados no dia 17/06/87.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.14.004205-9 - ANTONI LUIZ SELLA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 47/49.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2007.61.14.004211-4 - NELSON BIZARRO JUNIOR(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.Vista ao autor da informação da CEF de fls. 58/61.Não sendo possível inverter o ônus da prova, já que ausente qualquer documento para comprovar a própria existência da conta ou ainda seu número, concedo ao autor, pela derradeira vez, prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos extratos.Int.

2007.61.14.004236-9 - CARLOS ALBERTO VAZ(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 72 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

2007.61.14.004330-1 - AILTON REIS(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao autor dos documentos apresentados pela CEF.Após, venham os conclusos para sentença.Int.

2007.61.14.004983-2 - OFELIA MIELE DE LIMA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 30/32 - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.005183-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.004037-3) WILSON ROBERTO ONEDA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 47/52 - Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2007.61.14.005382-3 - MARIA MENDES DE SOUSA X GERALDO ALVIM DE SOUZA(SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o documento de fls. 13, que comprova a existência da conta poupança nº 1016-013-15870-6, de titularidade da autora, desde 30/04/1984, bem como a consulta realizada às fls. 54/55, esclareça a ré CEF se a consulta foi feita corretamente, tendo em vista que não consta o dígito verificador no campo correspondente à conta corrente.Intime-se.

2007.61.14.005894-8 - CICERO LEANDRO DE GODOI(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2007.61.14.005976-0 - JOSE ALVES TINOCO NETO(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 104/105 - Manifestem-se expressamente as partes.Int.

2007.61.14.006684-2 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo o dia 19/08/2009, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Saliento que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado às fls. 63.Int.

2007.61.14.006845-0 - ADRIANA SANTOS ALMEIDA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André, para 28/07/2009, às 15:30h. Int.

2007.61.14.007084-5 - ERONILDES LOPES SARMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo o dia 05/08/2009 às 15:30 horas,para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

2007.61.14.007301-9 - IZABEL GONCALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se a autora, nos termos da decisão de fls. 58 e verso.Int.

2007.61.14.007462-0 - ADERCILIA MARIA DE CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 140/165 - Manifestem-se as partes.Int.

2007.61.14.007534-0 - DM ROBOTICA DO BRASIL LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A(SP153707A - SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTAÇÃO S/A no polo passivo, bem como de seu advogado, conforme requerido à fl. 145 final.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, diga a co-ré se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.007602-1 - DERCIO GIL(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 131 - Manifeste-se a ré CEF, ressaltando que o número correto da conta poupança do autor é 0346-013-00106284-4, conforme documento de fls. 16, diferente do que consta às fls. 57.Intime-se.

2007.61.14.007783-9 - NEUSA APARECIDA LISBOA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE APARECIDA LISBOA DE SOUZA

Designo o dia 12/08/2009, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

2007.61.14.008059-0 - ADRIANA ALVES DE SOUSA AMARAL(SP259882 - MICHELLE DOS SANTOS BARBOSA E SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
FLS.68/69: Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pela autora. Intime-se.

2007.61.14.008230-6 - MARIA AUXILIADORA CLAUDIO CUSTODIO(SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.A autora deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as guias de recolhimento previdenciário referentes as competências de 01/2002 a 02/2007.Após, abra-se vista as partes, tornando os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.14.000015-0 - CLARINDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X RENAN DOS SANTOS SILVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 124.Int.

2008.61.14.000256-0 - MOACIR DA COSTA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 146/190 - Manifestem-se as partes.Int.

2008.61.14.000491-9 - MARCO ANTONIO CEZARINI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a presente ação tem como objeto conta poupança conjunta, conforme extratos apresentados, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para sentença.

2008.61.14.000514-6 - GENERINO CLAUDINO DA SILVA X IVONETE MENDONCA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo o dia 12/08/2009, às 14:30horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

2008.61.14.000572-9 - AMELIA MARTINS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Oficie-se à PMSBC, para que elabore estudo social.1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.000577-8 - GICIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao Perito. Int.

2008.61.14.000664-3 - JAIR FLORES FRAGA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se

solicitação de pagamento ao Perito. Int.

2008.61.14.000726-0 - ANA MARIA JUSTINO CAETANO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao Perito. Int.

2008.61.14.000779-9 - EUJACIO TAVARES DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 73/77. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.000798-2 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor cópia dos autos nº 95.0020412-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista a CEF para manifestação. Intime-se.

2008.61.14.000875-5 - ANTONIO CABANAS MATEO X EDITHA MARIA ASSENHEIMER MATEO(SP237615 - MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré CEF acerca do pedido de desistência do autor às fls. 73. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.14.000891-3 - EMILIO CARLOS VEIGAS REGO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao Perito. Int.

2008.61.14.000970-0 - VALDECY FERNANDES CASTRO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2008.61.14.001034-8 - JOAO DE SOUSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao Perito. Int.

2008.61.14.001038-5 - MARCILENE MARCELINO DE FARIAS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao Perito. Int.

2008.61.14.001071-3 - JOAO CARLOS JOVANELLI(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP225971 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a presente ação tem como objeto conta poupança conjunta, conforme extratos apresentados, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para sentença.

2008.61.14.001076-2 - SOLANGE DA SILVA TORRES(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao Perito. Int.

2008.61.14.001190-0 - ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. 2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso. 3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos

pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.001306-4 - MARIA DE LOURDES GOES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 295/296 - Manifeste-se o réu.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2008.61.14.001329-5 - NELSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP139455 - ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR)

Providencie a ré a regularização de sua representação processual.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2008.61.14.001483-4 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.14.001528-0 - REGINALDO DE ARAUJO SOUZA X ROBSON ARAUJO CORREIA SOUZA(SP176763 - LUCIANO CARLOS PERANOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 52/54 - Manifeste-se o co-autor Reginaldo de Araújo Souza.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.14.001655-7 - TEREZA DA GRACA DE PAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.001882-7 - JOSE CICERO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando

encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002112-7 - SUELI ACARDO X DEISE ACARDO MIRA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo o dia 19/08/2009, às 14:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 161. Depreque-se a oitiva da testemunha domiciliada em outra Subseção Judiciária. Int.

2008.61.14.002427-0 - GENY SATURNINO DA COSTA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à CEF dos extratos apresentados pela parte autora às fls. 59/74. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.002438-4 - MOISES ANGELO PEREIRA DE SOUSA NETO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. 2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. 3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. 4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002456-6 - MARIA JOSE MACHADO(SP253740 - ROBERTA CAETANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. 2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. 3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. 4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002568-6 - ANA MESQUITA DE SOUSA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. 2) Aprovo os quesitos formulados pelo autor. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora poderá indicar assistentes técnicos. 3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. 4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da

ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002657-5 - CICERA LOPES DE ARAUJO DELGADO(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002713-0 - PAULO ROBERTO PADILHA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.14.002799-3 - LUCIANA RUIZ(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Int.

2008.61.14.002898-5 - FRANCISCO JOSE DE BARROS(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002960-6 - ALICE DA SILVA PETRILLO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002979-5 - ROBERTO ORLANDO KOLOSZUK X ALESSANDRA KOLOSZUK DE TOLEDO(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifeste-se a CEF expressamente sobre o pedido de desistência da ação.Int.

2008.61.14.002984-9 - VALDILEI FERREIRA DA SILVA(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003002-5 - ANTONIO SABINO LEITE(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003015-3 - MARIA MARCINA TAVARES BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003029-3 - FRANCISCO GOMES ROCHA(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003107-8 - JANETE ARNOUD DE OLIVEIRA(SPI86601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003338-5 - LUIZ GUERINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo o dia 29/07/2009, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.61.14.003409-2 - LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS MARQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível

determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003483-3 - NEUZA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003693-3 - ROSELI DIAS DE SOUZA CRUZ(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados pelo autor. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora poderá indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003718-4 - ANA CLEIDE SOUZA SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados pela parte autora, que poderá indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003722-6 - ANTONIA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003724-0 - REGINA SUELI CASIMIRO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003727-5 - ALBANISA CASTRO DUARTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003734-2 - GERALDO MAGELA ALVES GOMES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O

periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003775-5 - DELSON DA SILVA SANTOS(SPI30279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003788-3 - ALAN VILACA X CACILDA TAVARES VILACA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Oficie-se à PMSBC, para que elabore estudo social.2) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.3) No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003793-7 - EDSON SEBASTIAO DE LIMA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados pela parte autora, que poderá indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003798-6 - LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existenexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003799-8 - VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existenexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003804-8 - SUELI NUNES PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existenexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de

Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003805-0 - CLAUDIO ARCILIO VOLTOLINI(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003814-0 - GENIVAL DA SILVA MACHADO(SP203170 - ELIANA SANTANA SANTISTEBAN DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003875-9 - RIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados pela parte autora, que poderá indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003911-9 - SEBASTIAO MENDES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003935-1 - LUCELIA RODRIGUES ZAFANELLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP164064 - RICARDO MARTINI LACRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados pela parte autora, que poderá indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003942-9 - ANA GONCALVES CORDEIRO DA FONSECA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003947-8 - JOAO MARIA VIANER DE SOUSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos

pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003948-0 - PURCINA ETELVINA DA ROCHA(SPI53878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003949-1 - ESPEDITO CASIMIRO DE OLIVEIRA(SPI53878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003951-0 - CICERA MARIA GOMES DOS SANTOS(SPI30279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é

temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003955-7 - ZILMA LEITE FEITOSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados pela parte autora, que poderá indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004044-4 - ANGELA DOLORES BRANDAO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados pela parte autora, que poderá indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004054-7 - RITA ADELINA NETA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004060-2 - GENECY BARBOZA DE QUEIROZ(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados pelo autor. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora poderá indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004072-9 - GERALDINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004074-2 - IVALDO JOSE DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004075-4 - JOSELITO MOTA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da

ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004077-8 - MARIA DE LOURDES MESQUITA BARROSO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004079-1 - MARIA JOSELICE FREIRES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004081-0 - ERNESTINA ROSA SIMPLICIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso

negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004092-4 - NOEMIA MARIA DE SOUZA PEQUIM(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004118-7 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA COUTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004124-2 - MARIA VANDICE DE MORAIS FERREIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004176-0 - MARIA DIVA KENUPP LEITE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004177-1 - VIRTUDES PARRA NAGY(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004183-7 - ELIANA BRUNETTI DA ROCHA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004206-4 - NIUSA MARIA SOARES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a

serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004253-2 - ALTIVO FORTUNATO VIANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004256-8 - JOSUE BATISTA RODRIGUES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004267-2 - JOSE LOPES BARBOSA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004273-8 - HILDA PEREIRA TAVARES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a

serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004309-3 - CLEUDMA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004312-3 - IRENE DAS GRACAS SOARES(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004313-5 - ROQUE JOSE TIETRE FRANCO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe

nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004335-4 - LIVALDO DIAS DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004392-5 - BELCINO FERREIRA DE GOUVEIA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004463-2 - MANOEL BEZERRA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de

cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004468-1 - ANTONIO PEDRO DA COSTA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004471-1 - MARIA NEUSA DA SILVA MARCOLINO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004472-3 - ADOLFO LIMA RODRIGUES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004475-9 - ANTONIO MARINHEIRO DA SILVA(SP193147 - GREGÓRIO SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004478-4 - JOSIEL GOULART DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004483-8 - ALVINO GONCALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados pelo autor. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora poderá indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004492-9 - WILSON PANA SALINA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

2008.61.14.004553-3 - JOSE MARIA DE MOURA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004554-5 - TEREZINHA BRISENO PAULINO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004556-9 - ROSA LOURENCO MOREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004558-2 - ROSILDA MARIA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe

nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004560-0 - JORGE DOS PRAZES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004565-0 - ALCEYR CONCEICAO DE ALMEIDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004566-1 - FRANCISCA DE JESUS SIQUEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de

cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004570-3 - ADENILSON MENDES DOS SANTOS X LINDAURA BANDEIRA MENDES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Oficie-se à PMSBC, para que elabore estudo social.1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004631-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004652-5 - TERESA SOARES DURAES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004671-9 - CLEONICE PAIXAO SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004672-0 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004701-3 - JOAO VILA NETO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004705-0 - JUDITE SILVA SANTOS(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 05/08/2009, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

2008.61.14.004708-6 - MARIA RITA CELESTINO DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004731-1 - IVANICE GONCALVES DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004765-7 - GERSON ALVES DE GOES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004769-4 - CARLOS ROBERTO MORAES(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a presente ação tem como objeto conta poupança conjunta, conforme extratos apresentados, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para sentença.

2008.61.14.004795-5 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004798-0 - MARIA DE OLIVEIRA SARTORELLI(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004804-2 - LUIZA CASTIGLIONI ALVES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004805-4 - GILBERTO RENE GRANDI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de

assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004808-0 - MARILUCE DE OLIVEIRA FREITAS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004809-1 - EFIGENIA ISAIAS DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004811-0 - JOSETE MARIA DANTAS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando

encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004848-0 - MARIA CAROLINA VENEZIAN DA SILVA(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004858-3 - GEOVAH MARQUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004860-1 - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência à CEF dos extratos apresentados pela parte autora às fls. 67/72.Após, venham os conclusos para sentença.Int.

2008.61.14.004864-9 - SILVIO LUIZ MEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados pela parte autora, que poderá indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão

é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004882-0 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004977-0 - JIONOVAL MARQUES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004992-7 - JULIA MARQUES DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004995-2 - JOAO FERREIRA DE NOVAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados pela parte autora, que poderá indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos

pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004996-4 - ORMINDA DE BRITO BORGES(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004999-0 - MARIA ANA DE JESUS LIMA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005064-4 - VERALUCIA SANTOS(SP197637 - CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDENILSON SANTOS BOMFIM(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Determino a produção de prova oral. Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

2008.61.14.005092-9 - MARIA SEVERINA DE ASSIS(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos

pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005121-1 - SUELI VON DENTZ JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005123-5 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005125-9 - ANA MARIA DA PAZ COSTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005136-3 - CREUSA ALICE FERNANDES PEREIRA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005182-0 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005191-0 - MARGARIDA GONCALVES PEREIRA(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005194-6 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

2008.61.14.005207-0 - ROMILDO PASSOS DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005228-8 - MARCOS GONCALVES MELO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005234-3 - APARECIDA SANAE SHINTATE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005248-3 - MARCIA DE FATIMA LUVISETTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005249-5 - JOAO MARCUS LEMOS DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005271-9 - HERALDO LIMA DE SOUSA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005287-2 - CELIA BARROS DOS SANTOS SOUZA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da

ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005306-2 - JORGE TOLENTINO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005313-0 - PAULO CEZAR MUNHOZ JOAQUIM(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005317-7 - MARIA VANDETE SOUZA SANTOS(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual?

6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005346-3 - JOSE ANTONIO CARUSO(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO E SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO E SP258389 - EDMILSON FERRAZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005347-5 - SEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Determino a produção de prova oral. Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

2008.61.14.005374-8 - ASSUNTA DE CRISTOFARO HEPP(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005378-5 - JOSENILTON DO SACRAMENTO DE PAULO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005405-4 - DAMIAO NOGUEIRA COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005406-6 - JOANA DARC ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005408-0 - MARIA DAS NEVES DE LIRA ARISTEU(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005413-3 - ALICE DA SILVA COSTA(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a presente ação tem como objeto conta poupança conjunta, conforme extratos apresentados, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para sentença.

2008.61.14.005459-5 - NEUSA SIQUEIRA ZOTINI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. 2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso. 3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005460-1 - TEREZA MARIA NOGUEIRA DE LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. 2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso. 3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005491-1 - DENIS RAMALHO(SP120066 - PEDRO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. 2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso. 3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005499-6 - IVANILDE TARIN(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005534-4 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE MORAES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 44/45 - Manifeste-se a autora.Int.

2008.61.14.005548-4 - ANTONIO RAMPAZO X PAULA DA SILVA RAMPAZO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Intime-se.

2008.61.14.005561-7 - MARIA TEREZA DAMIANO(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005562-9 - GILBERTO LACERDA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005642-7 - MARIA DERCI GARCIA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005649-0 - ARLINDA JOSE FERREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 29/07/2009, às 14:30horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.61.14.005710-9 - ALAIR RODRIGUES DOS REIS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005718-3 - JOSE AILTON SIMOES LIMOIEIRO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005731-6 - VANDERLEI SOUZA ROCHA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005733-0 - THAIS DANUBIA SILVA SOUSA X SEBASTIAO ISMEL DE SOUSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Oficie-se à PMSBC, para que elabore estudo social.1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005752-3 - MARIA DE SOUSA CARVALHO E SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005763-8 - ANGELA DAS NEVES SABOIA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005765-1 - JOSE ROBERTO COUTO PITTA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005766-3 - MARIA DAS GRACAS RICARTE DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005769-9 - PEDRO PARRA VALVERDE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Derermino a produção de prova oral para comprovação do período laborado como rurícola. Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

2008.61.14.005798-5 - ARI BARBOSA DE ARAUJO (SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. 2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso. 3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005803-5 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. 2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso. 3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005804-7 - GILDA LIMA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. 2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso. 3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005806-0 - DANIEL APARECIDO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a

serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005807-2 - LUIZ POLIDO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005818-7 - BRAULINA MARIA DE SOUSA(SPI94498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005826-6 - PEDRO JOAQUIM DA SILVA(SPI69546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão

é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005833-3 - GERALDO BRAZ FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005862-0 - ILSO PEREIRA DA SILVA X JOAO EDILSON PEREIRA(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Oficie-se à PMSBC, para que elabore estudo social.1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005885-0 - CASSIANO ZOBOLI(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2008.61.14.005901-5 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA FURIO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da

ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005946-5 - AMARILDO ROBERTO DOS SANTOS(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006012-1 - JOSEFA TERCILIA DOS SANTOS(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006099-6 - ANDRE ANGELO DE MORAIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006102-2 - ANA DAS GRACAS GODOY MATEUS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes

técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006173-3 - GERALDO PASTOR RODRIGUES(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006236-1 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1- Junte-se. 2- Ainda não tendo sido realizada perícia por expert deste juízo, não há fundamentos novos a ensejar a alteração da decisão de fls. 81/81 v, a qual indeferiu pedido anterior de antecipação da tutela, 3- Intime-se. S.B.C, 08/06/2009.

2008.61.14.006240-3 - RITA FRANCISCA MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006293-2 - JOSE JOAO DE LIMA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes

técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006305-5 - LEONARDO FERMINO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006309-2 - JOSE APARECIDO FARIAS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Determino a produção de prova oral para comprovação do período laborado como rural. Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

2008.61.14.006331-6 - ERONILDO LEAL MARQUES HERCULANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006340-7 - ALCIDES CHACON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006377-8 - ANTONIO JOAQUIM COUTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006448-5 - GILSON HUNGARO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006465-5 - ANA MARIA FERREIRA LOPES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006469-2 - MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a

serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006479-5 - PEDRO ALAIR BORGES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2008.61.14.006900-8 - MARIA DE FATIMA DA FONSECA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006913-6 - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2008.61.14.006950-1 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006973-2 - APARECIDA DE LOURDES MELO FLORENCIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007085-0 - FRANCISCO PAIVA DE MOURA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2008.61.14.007185-4 - WILSON GERALDINI(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2008.61.14.007186-6 - IZILDINHA DE FATIMA PUGLISSA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova oral. Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

2008.61.14.007200-7 - ARNALDO LEMOS(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. - Manifeste-se o autor. Int.

2008.61.14.007220-2 - MARIA DE SOUSA BATISTA SANTOS(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007238-0 - MARIA HELENA CHICIUC(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência de saldo nos períodos requeridos referente a conta nº 1207-643-97942-2, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2008.61.14.007262-7 - MARIA DO SOCORRO ALVES BRINGEL DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. 2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso. 3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007282-2 - ADAIR BAGATINI(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a presente ação tem como objeto conta poupança conjunta, conforme extratos apresentados, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.007315-2 - IRENE IVETTE GARCIA BOHLHALTER(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2008.61.14.007392-9 - RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. 2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso. 3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007425-9 - AILTON JOAO STUPIGLIA CASTILLO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2008.61.14.007475-2 - JOAO CAVINATO NETO X LUCIA MARIA BADDINI CAVINATO(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007553-7 - VALDIR JOSE CARVALHO X IZILDA TOLENTINO DE CARVALHO(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007588-4 - FLAVIA GOMES NUNES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Intime-se.

2008.61.14.007590-2 - MARIA DE JESUS PAULINO(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007607-4 - DIRCEU BUENO DOS SANTOS(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 73/77.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.14.007620-7 - ORLANDO FREDIGOTO FILHO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS A MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora os extratos de fls. 50/51, considerando que consta em nome de outra pessoa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.14.007671-2 - PEDRO SEVERINO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007672-4 - LEONOR SOARES DE MIRANDA(SP264948 - JULIANA CUNHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a presente ação tem como objeto conta poupança de titularidade de José Fernandes de Miranda, falecido em 26/02/1995, a parte autora deverá incluir os demais herdeiros no pólo ativo da presente ação, conforme certidão de óbito de fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.14.007697-9 - RUTH DE SOUZA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

2008.61.14.007733-9 - ARLINDO BENTO X LEONICE ANTONIO MACHADO BENTO(SP098460 - AIRLENE MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007759-5 - JOSE BELARMINO SILVA(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007761-3 - VILMA SCARPELLI MOREIRA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007775-3 - ENRIQUE EDUARDO FERNANDEZ TORRES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007886-1 - DIRCE ELIAS(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.007981-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007982-8 - MILTON MARQUES DE ASSIS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008019-3 - EDGAR RIKIO SUENAGA X ELCIO TADASHI SUENAGA X GIANE SAYUMI SUENAGA(SP151934 - EDGAR RIKIO SUENAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008071-5 - ELZA GOMES DE LACERDA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008087-9 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008138-0 - LUIZA MOMBELI MARTINS X LEILA APARECIDA MARTINS X MARIANNE MACEDO MARTINS(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008140-9 - JOSE COUTINHO SIMOES X JUDITE FREIRE SIMOES(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000044-0 - LINDALVA MARIA DA CONCEICAO(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000100-5 - SKILL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000101-7 - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000103-0 - BAZILIO GRANDIM(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000208-3 - JOSE EDISON DA SILVA(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000269-1 - MARIANA MENEZES BRAGIATTO X DENISE MENEZES BRAGIATTO X BENVENUTO BRAGIATTO JUNIOR(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000277-0 - BELMIRO DE PAIVA GRILO X MARIA AUGUSTA GONCALVES GRILO(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP209361 - RENATA LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000389-0 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000417-1 - ANTONIO ALVES DA CONCEICAO MATOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000481-0 - JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000494-8 - GES FEITOSA FERREIRA(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000546-1 - JOSE BALDUINO SOARES(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a preliminar de incompetência do Juízo, suscitada pelo INSS, para o processamento da presente demanda.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I).- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere à doença do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.14.000559-0 - ALBERTO BENTO DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000569-2 - MIRTA DE OLIVEIRA MAIA MACHADO(SP278748 - EMERSON DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000581-3 - TEREZA BELARMINO DA SILVA OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000589-8 - JOSE ALBERTO FAVERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000596-5 - VILMA MARQUES PESTANA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000688-0 - MARCOS BRANDAO LOPES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000699-4 - MERCEDES BOTELHO ANJOLETTO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000716-0 - APARECIDA DE FATIMA DE ARAUJO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000720-2 - JOSE OLIVIERI(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula o requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado.Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar ao herdeiro o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80.Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito.Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário.Ao SEDI para as providências cabíveis, reautuando-se.Fls. - Dê-se ciência à CEF.Int.

2009.61.14.000735-4 - MARIA DE FATIMA DE JESUS SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000754-8 - RUBENS RICIOTTI ROSSI(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 79/81 - Mantenho a decisão de fls. 72 e verso, por seus próprios fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000854-1 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 97 - Mantenho a decisão de fls. 89 e verso, por seus próprios fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000857-7 - CEZAR AUGUSTO SERRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001275-1 - EDILSON DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001279-9 - NELSON DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001381-0 - LIDIO PACHECO RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) FLS. 56/58 - Encaminhem-se as informações solicitadas.2) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados pelos peritos do Juízo. 3) No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar assistentes técnicos, bem como formular quesitos4) Aprovo os quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, se já apresentados nos autos. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.001540-5 - MARCIO NUNES DE ANDRADE(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001694-0 - MARIA DE FATIMA LOURENCO DE MORAIS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001716-5 - ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA(SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

O presente feito foi distribuído originariamente à 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, sendo redistribuído a este Juízo aos 05.03.2009, em virtude da r. decisão de fls. 08, na qual aquele D. Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal.Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula o requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado.Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar ao herdeiro o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80.Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito.Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário.Ao SEDI para as providências cabíveis, reatuando-se.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

2009.61.14.001723-2 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 86/90 - Intime-se o Chefe da Agência do INSS em SBCampo para cumprir a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014977-0, ao qual foi dado parcial provimento para o fim de restabelecer o auxílio doença da autora por 90 (noventa) dias. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Sem prejuízo, determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.001820-0 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001985-0 - NEUSA APARECIDA PEDRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002002-4 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002292-6 - ADAO MOREIRA DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002371-2 - APPARECIDA CALORE FRANCHINI(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002575-7 - JOSE PEDRO MONTALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002736-5 - MARIA ADENICE DA SILVA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002762-6 - RUI LAUDILIO FERREIRA(SP253740 - ROBERTA CAETANO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002789-4 - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.007866-2 - MARIA DO CARMO SANTOS RAMOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

Expediente Nº 1899

IMISSAO NA POSSE

2001.61.14.002269-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X NEWTON ROGERIO PEREIRA DE SOUZA X SILVANA DONIZETE MOVIO DE SOUZA(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Concedo à CEF vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

2003.61.14.007262-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE FREITAS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2003.61.14.007276-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TANIA PAZ DE CARVALHO PAPALEO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2003.61.14.007476-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE SAULO PEREIRA LEITE(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2003.61.14.009417-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MAURO OTTAVIANI

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2004.61.14.000463-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILVIA SILVEIRA

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2004.61.14.000979-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VALDEMIR DOS SANTOS LOBO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2004.61.14.006527-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE BENTO DE ARAUJO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.14.005090-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCOS TADEU DE ASSIS ALENCAR(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS)

Preliminarmente, a CEF deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após a devida regularização, concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

2005.61.14.006529-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TEREZA MARIA ARDITO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2006.61.14.002705-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2006.61.14.007220-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RAFAEL CARNEIRO DE MOURA X MANOEL CARNEIRO DE MOURA X RITA ABIGAIL PERES DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.001909-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VANESSA VALENTE VENTURA X CARLOS ALBERTO VENTURA X LUCILA MARIA BOFF VENTURA(SP123647 - FABIO JOSE VENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.002911-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KARINA ZEQUIM X JOSE CARLOS FURLAN

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2009.61.14.001125-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Fls. - Dê-se ciência aos réus. Int.

2009.61.14.002695-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JORGE MURAT CARDOSO

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.14.000008-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do

feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2002.61.14.001548-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LS & LORENZON INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA X DALMIRO ANGELO LORENZONI X JEANNETTE SKAF LORENZON
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2003.61.14.002569-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2004.61.14.002269-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ZULEIKA BRITO DE OLIVEIRA
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2005.61.14.000067-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CREUZA PEREIRA DOS SANTOS
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2005.61.14.002464-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ADRIANA MASANA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X MARCELO PRANDO SLUPPEK(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X MEGA ATIVA COM/ REPRES/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.002691-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SANTA FILOMENA VEICULOS LTDA X RICARDO RAIZA
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.007323-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JULIANA APARECIDA GUIMARAES X ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES X MARIA DO SOCORRO APARECIDA GUIMARAES
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.008272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA CACHUCHO
Face ao caráter sigiloso das informações juntadas aos autos, decreto o sigilo no processamento do feito.Anote-se.Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.008582-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLIMP CABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X VAGNER PAES LANDIM X ROSEMARI BEZERRA DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES)
Fls. - Manifestem-se os executados.Int.

2009.61.14.003710-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIS CESAR
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.14.005460-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCOS AURELIO CALHEIROS MARINHO
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.14.004733-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.008793-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE GONCALVES DA SILVA
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.009592-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MAURA DE SOUZA
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2004.61.14.000745-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2004.61.14.001670-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OLGA ABUD FARAH ELIAS (SP198527 - MARCIA FARAH ELIAS)
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2004.61.14.002208-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KATIA REGINA SALES SILVA
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.14.000775-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE HILTON LOPES (Proc. SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.14.000858-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSA MICHIKO NIKAIDO KAMYA (Proc. SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.14.002441-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WENDEL MIGUEL DE MIRANDA (Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1934

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.002803-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002732-2) ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

... Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da multa moratória, bem como a proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante, condicionada a cobrança à suficiência do ativo da massa. Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução.

2004.61.14.001321-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003187-7) HIDRATEL IND/ COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP096852 - PEDRO PINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

... Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2005.61.14.001152-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002394-5) TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP201685 - DOMINGOS ALTERIO) X FAZENDA NACIONAL(MG070777 - SAYONARA GONÇALVES)

... Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2005.61.14.004606-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005813-0) CENTRO EDUCACIONAL URUPES S/C LTDA(SP121834 - MARIA JULIA TABORDA RIBAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

... Quedando inabalada, pois, a presunção de legitimidade da pretensão executiva, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais nos termos da lei. Condono a embargante a pagar honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 nos termos do art. 20, 4º do CPC. O valor ora fixado será acrescido ao débito, para cobrança nos autos da execução. Prossiga-se na execução, trasladando-se para aqueles autos principais cópia desta sentença.

2005.61.14.004777-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002594-2) MASTERS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

... Não tendo, assim, afastado a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, que deverá prosseguir. Após o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos com baixa findo.

2005.61.14.004945-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005571-5) IND/ E COM/ DE PINCAS GRASSI LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

... Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2005.61.14.005122-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003067-6) ART-ARAME INDUSTRIAL LTDA(SP030892 - JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

... Posto isto e não tendo afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2005.61.14.005918-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000990-7) PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

... Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2005.61.14.005930-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003593-5) TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

... Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2005.61.14.006422-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005569-7) EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI E SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

... Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2005.61.14.006522-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005763-3) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS 20 DE AGOSTO LTDA X LUIS REINALDO PELOSINI(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

... Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2005.61.14.900124-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003259-4) CENTRO EDUCACIONAL URUPES S/C LTDA(SP121834 - MARIA JULIA TABORDA RIBAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

...Quedando inabalada, pois, a presunção de legitimidade da pretensão executiva, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, com base no art.269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais nos termos da lei. Condono a embargante a pagar honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 nos termos do art. 20, 4º do CPC. O valor ora fixado será acrescido ao débito, para cobrança nos autos da execução.Prossiga-se na execução, trasladando-se para aqueles autos principais cópia desta sentença.

2006.61.14.004400-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001541-2) ELIANA APARECIDA SILVA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

... Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Condono o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10 % (dez por cento) sobre valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.14.005788-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008149-0) AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

... Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais), que serão cobrados nos autos da execução fiscal.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2006.61.14.007305-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003694-8) PROJETO IND/METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

... Tendo por afastada a pretensão executiva, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e devendo ser extinta a execução fiscal cujos embargos

estão apensos. O Embargado arcará, em face de sua sucumbência, com as custas deste incidente, bem como com os honorários advocatícios do procurador do Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. O valor ora fixado será acrescido ao débito, para cobrança nos autos da execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001.

2007.61.14.000148-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003522-1) COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP139634E - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

... Posto isto e não tendo afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos à execução fiscal nºs 2007.61.14.000149-5, 2007.61.14.000153-7 e 2007.61.14.000155-0 e da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2007.61.14.000149-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003522-1) COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP139634E - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

... Posto isto e não tendo afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos à execução fiscal nºs 2007.61.14.000149-5, 2007.61.14.000153-7 e 2007.61.14.000155-0 e da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2007.61.14.000153-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003522-1) COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP139634E - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

... Posto isto e não tendo afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos à execução fiscal nºs 2007.61.14.000149-5, 2007.61.14.000153-7 e 2007.61.14.000155-0 e da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2007.61.14.000155-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003522-1) COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP139634E - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

... Posto isto e não tendo afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos à execução fiscal nºs 2007.61.14.000149-5, 2007.61.14.000153-7 e 2007.61.14.000155-0 e da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2007.61.14.000951-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002333-0) PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

... Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do cancelamento da inscrição 80705014999-59, remanescendo a execução com relação à inscrição de nº 80205035055-00. Presente a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Traslade cópia desta para os autos da execução fiscal, que deverá prosseguir.

2007.61.14.003001-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004365-1) AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

... Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2007.61.14.003753-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004642-5) PROBIND IND/ DO MOBILIARIO LTDA(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

... Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2007.61.14.004422-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007032-4) DROG NORDHOFF LTDA ME X GILVAN GAMA DOS SANTOS(SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

... Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condeno a embargante arcará em honorários advocatícios na razão de 10% do valor do débito, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2007.61.14.005946-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007366-0) MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS S(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

... Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor inscrito na CDA em anexo, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.14.008147-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002626-1) ELETRO TERRA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA -(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

... Posto isto, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. A embargante arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, que deverá prosseguir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa findo.

2007.61.14.008423-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001576-7) SQUARE ACADEMIA S/C LTDA(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), atendendo ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.14.001238-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004566-0) REDE FERROVIARIA FEDERAL - EM LIQUIDACAO(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP120743 - LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.14.007336-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006921-7) DIMAS APARECIDO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOAQUIM KENJI TERAMOTO(SP033887 - MARIO DOTTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

... Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).... Prossiga-se na Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.14.004566-0 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP120743 - LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP185466 - EMERSON MATIOLI)

Considerando a extinção da executada e a sucessão da União nos bens, direitos, obrigações e ações judiciais, e considerando a jurisprudência pacífica aludida na sentença de procedência dos embargos JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500148-3 - GERALDO CHAVES DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.1500312-5 - AMILCARE RENATO VEZIDE X GERALDO SAVORDELLI X AMARO MARTINS X CARMELO CIANCIO X LUIZ GABRIEL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Comproven as requerentes sua condição de herdeiras do de cujus, apresentando certidão de casamento, RG e CPF, em dez dias.Int.

97.1508303-0 - ADAO REINALDO X IRACEMA DE NEZ CABRAL X JOAO DE OLIVEIRA X CALEBRE RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO ASSIS IRINEU X EUGENIO CUSTODIO DE SOUZA X DOMINGOS OLIVEIRA SILVA X MARIA DOS REIS SANTOS X NILSON BARBOSA MIRANDA X CLAUDIO ALVES SILVA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao advogado do depósito de fls. 614.Intimem-se.

97.1508861-9 - BENIGNO OLIVEIRA BENTO - ESPOLIO X FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X ESMERINDO DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X JOAO BARSSOTTI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X JOAO BELARMINO DA SILVA - ESPOLIO X ACEDALIA GOMES DA SILVA X NELMA SOARES DA SILVA(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X JORGE OLIVEIRA LOPES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Apresente a herdeira cópia de sua certidão de casamento ou nascimento, RG e CPF.Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeira pretendido.Int.

97.1511599-3 - MANUEL GASPAR(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E SP146159 - ELIANA FIORINI)

Decorrido o prazo, requeira o autor o que de direito, em cinco dias.Int.

1999.61.14.004159-7 - VICENTE DA CRUZ BARBOSA(Proc. PEDRO SETUBAL DA SILVA E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP156420 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)

Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.14.004473-2 - SEVERINO PAULO NICASSIO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Int.

2000.03.99.043983-3 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n. 2001.61.83.005497-7, o que deverá ser noticiado pela parte autora nos presentes autos. Int.

2000.61.14.001467-7 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.342,89 (tres mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizados em maio de 2009, conforme cálculos apresentados às fls. 284/286 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2000.61.14.004793-2 - FRANCISCO LOPES FERREIRA BRITO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo, manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2001.61.14.000882-7 - LINDALVA FERREIRA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Int.

2001.61.14.001155-3 - LUIZ GIL DA CONCEICAO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Esclareça a advogada a divergência na grafia do seu nome conforme consta no Sistema Informatizado da Justiça Federal e no documento de fl. 258, de modo a possibilitar a expedicao do oficio requisitorio. Prazo:05 (cinco) dias. Intime-se.

2002.61.14.001876-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) AGOSTINHO BORBA - ESPOLIO X APARECIDA CONCEICAO BORBA X ALECIO CLEMENTE(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Vistos em inspeção.Tendo em vista os documentos de fls. 178/257, esclareça o eventual herdeiro Cicero, a divergência na grafia do nome de Aparecida Conceição Borba/de Melo/Costa, comprovando documentalmente que se trata da mesma pessoa.

2002.61.14.001950-7 - LUIZA DARCI ROSSETO ROSSELLI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.14.004140-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE RAIMUNDO NERI - ESPOLIO X MARIA DO CARMO DE JESUS NERI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. Int.

2003.61.14.001717-5 - ANDRE PRAEIRO DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANA FIORINI)
Vistos em inspeção. Providencie-se a habilitação de Fernanda de Lima, filha de André Praeiro de Lima, bem como a juntada da certidão de casamento de Creuza Maria de Lima aos autos, em cinco dias. Int.

2003.61.14.004715-5 - MARIA APARECIDA RIBEIRO PRATES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Int.

2003.61.14.005387-8 - DANIEL GALVAO COSTA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. ANISIO JOSE

DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.14.007273-3 - JOAQUIM DE OLIVEIRA SIMOES(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.14.007645-3 - DARCI DA COSTA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Autor sobre a petição do INSS às fls. 195/196, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2003.61.14.008625-2 - IVANIR GOMES X ANGELICA RIPAR GOMES X CATIA HELENA GOMES X ALEXANDRE WILLIAN GOMES X ELIETE CILENE GOMES X MARGARETE ISABEL GOMES X CARINA CIBELE GOMES X ELENIR GARCIA TAMIASI FERRETE(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamento. Int.

2003.61.14.009467-4 - MOISES DE PAES X TEREZA DA GRACA DE PAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste-se o autor sobre o informe da contadoria, em cinco dias. Int.

2004.61.14.000868-3 - CLEBER SANTOS RIBEIRO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. Int.

2004.61.14.006760-2 - ENOC FERNANDES DE LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int. FLS. 597: VISTOS. FLS. 589/590: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

2004.61.14.007048-0 - AILTON LIMA BARBOSA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia designada, em cinco dias. Int.

2004.61.14.007671-8 - TEREZINHA DA SILVA SANTANA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.14.000486-4 - LUCIA GERALDINA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Requeira o autor o que de direito em cinco dias. Int.

2005.61.14.001728-7 - MILTON RUFINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2005.61.14.005314-0 - MARIA FRANCISCA SILVERIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

2005.61.14.005525-2 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 165 por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte autora deverá obter referidos documentos diretamente dos órgãos indicados, sem necessidade de intermediação deste Juízo. Assim, manifeste-se no prazo de cinco dias. Int.

2005.61.14.006133-1 - ANTONIO PONCE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 136/143. Intime-se.

2006.61.14.000036-0 - JOSE DANTAS LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

2006.61.14.000333-5 - LUCIA PAULO DE GUSMAO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Int.

2006.61.14.001404-7 - LUZIA ROSSATI DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se o autor sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Int.

2006.61.14.001939-2 - PAULO ROBERTO DA SILVA HENGLER X NEUSA DA SILVA HENGLER(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.14.002769-8 - JOSE CARLOS DAVI(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2006.61.14.004756-9 - LAUREANA ALVES DE MORAIS COSTA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.14.004877-0 - HUGO TAIRA MEDEIROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

2006.61.14.006217-0 - SONIA APARECIDA RODRIGUES(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Int.

2006.61.14.006653-9 - JAYME COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Autor sua situação no CPF eis que consta como pendente de regularização.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2006.61.14.007313-1 - MARTA DA SILVA ARANTES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.14.007520-6 - ANTONIO DOMINGOS NETO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido, pelo prazo de 10(DEZ) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2006.61.14.007540-1 - HELIO PIMENTA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Com a concordância ou no silêncio, expeça-se mandado de citação na forma do artigo 730 do CPC.Int.

2006.61.83.003840-4 - BENEDITO DA SILVA GODOI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2006.61.83.008139-5 - DONIZETE APARECIDO BRUNO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2006.63.01.056789-2 - MATHEUS PEREIRA DE LIMA - MENOR IMPUBERE X AGUIDA PEREIRA ALVES(SP191844 - ANTONIO AGENIR SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DIANTE DO TEMPO DECORRIDO, APRESENTE O AUTOR CERTIDÃO DE ENCARCERAMENTO ATUALIZADA OU DOCUMENTO QUE ATESTE EVENTUAL LIBERTAÇÃO DO GENITOR, NO PRAZO DE 20 (VINTE DIAS). APRESENTADA A CERTIDÃO, VISTA AO INSS E MPF POR CINCO DIAS. APÓS, CONCUSOS PARA SENTENÇA.

2007.61.14.000031-4 - DIOGO SOLER - ESPOLIO X MARCELINO POSTAL - ESPOLIO X LEONOR CONTI POSTAL - HERDEIRO X RUTE MARIA POSTAL - HERDEIRO X EDSON POSTAL - HERDEIRO X SERGIO LUIS POSTAL - HERDEIRO X MARCOS ROBERTO POSTAL - HERDEIRO X ALEXANDRE EDUARDO POSTAL - HERDEIRO X MARCIA ELIANE POSTAL SENA - HERDEIRO X AZELIO COLOGNEZE X ZULMIRA ALVES SOLER(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Com a concordância ou no silêncio, expeça-se mandado de citação na forma do artigo 730 do CPC.Int.

2007.61.14.005624-1 - CARLOS ALBERTO PEREIRA SANTOS X IDALGO VENTURA - ESPOLIO X GENI MARTINI VENTURA X JOAO DOMINGUES NETO X JOAO ROBERTO GAIA X MARTHA APARECIDA MATHEUS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.180 pelo prazo de 10(DEZ) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.14.006329-4 - ELENICE NUNES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 133: Abra-se vista à parte autora.Int.

2007.61.14.006779-2 - FATIMA MARIA DE LIMA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

2007.61.14.007804-2 - IVANILDO BARBOSA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

2007.61.14.008376-1 - RAMIRO DOS SANTOS X MOACYR MARTINELLI X JOAO BATISTA DE JESUS X PALMIRA DANTAS DE JESUS(SP070852 - ANISIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 184, manifeste-se o advogado providenciando a habilitação de herdeiros de Moacyr, bem como manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito com relação ao Autor Ramiro.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.008436-4 - JOSE LUIZ MARQUES BATISTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2007.61.14.008704-3 - AGERSON DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.000566-3 - NILZA MARIA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o advogado, informando o endereço correto da autora, inclusive com CEP no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão de fl. 73. Intime-se.

2008.61.14.000766-0 - EDILSON NUNES SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 77/84, torno sem efeito a certidão de fls. 39. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.000799-4 - MARLENE CELESTINO GONCALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido, pelo prazo de 10(DEZ) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.14.000969-3 - RICARDO DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

2008.61.14.001553-0 - ANAILTON PEREIRA DE ARAUJO(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo requerido, manifeste-se a parte autora, apresentando o exame solicitado pelo perito, em cinco dias. Int.

2008.61.14.001984-4 - LUIZ DOIA CAVALCANTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia designada, em cinco dias. Int.

2008.61.14.002070-6 - URBANO DE SOUSA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra o autor a determinação de fls. 184, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.14.002493-1 - CELITA TORRES DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a petição do sr. perito de fls. 149, em cinco dias. Int.

2008.61.14.002764-6 - LUCINEIDE ALMEIDA RUAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA, NO ENDEREÇO FORNECIDO À FL. 45, A FIM DE QUE INFORME AO OFICIAL DE JUSTIÇA O MOTIVO DO NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. INT.

2008.61.14.002922-9 - WARUIQUE RODRIGUES DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia designada, em cinco dias. Int.

2008.61.14.003202-2 - JOAQUIM NETO LIMA DE OLIVEIRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. para que preste os esclarecimentos da manifestação PERFEITAMENTE INTELIGÍVEL O LAUDO PERICIAL, EM SE TRATANDO DE EPILEPSIA. A ALUSÃO AO EXAME DE FL. 3, É REFERENTE AOS EXAMES CONSTANTES DOS AUTOS, FLS. 30/35. NÃO É NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL UMA VEZ QUE A MATÉRIA DE FATO DIZ RESPEITO A EXAME TÉCNICO E AS TESTEMUNHAS NÃO PODERIAM SE CONTRAPOR AO LAUDO MÉDICO. REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS E APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

2008.61.14.003308-7 - JURANI JOSE DE ALMEIDA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.14.003638-6 - JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS E SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.14.003992-2 - CLERIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 74/75, aguarde-se por trinta dias. Int.

2008.61.14.004131-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Decorrido o prazo requerido, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.14.004209-0 - JOAO CAVALCANTI DE SA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao autor para que apresente memoriais finais. Requistem-se os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.004474-7 - ELISABETH LOPES SEGURA ROSSI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia designada, em cinco dias.Int.

2008.61.14.004563-6 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.004664-1 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.14.004844-3 - GENI PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

2008.61.14.004921-6 - MARIA LUIZA VCENTE PELUCHI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Com a concordância ou no silêncio, expeça-se mandado de citação na forma do artigo 730 do CPC.Int.

2008.61.14.005122-3 - DIGMAR DE BARROS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o seu não comparecimento à perícia designada para 16.04.2009, as 13:45 ho.Int.

2008.61.14.005240-9 - JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 169/171, em cinco dias. Após, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.14.005540-0 - MARIA MADALENA FARIA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia designada, em cinco dias.Int.

2008.61.14.005692-0 - UGO OLIVEIRA ALENCAR(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.006271-3 - ARLETE GONCALVES MACHADO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 117/137: Abra-se vista à parte autora.Intime-se.

2008.61.14.006372-9 - JOSE ANTONIO CARLOS NUNES DA FONSECA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

2008.61.14.006378-0 - MARCONDES PEREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a petição do sr. perito de fls. 129, em cinco dias.Int.

2008.61.14.006931-8 - MARIA APARECIDA FELIX(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO

DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

2008.61.14.007370-0 - CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO BANDEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. Int.

2008.61.14.007896-4 - ORIVAL MARTINS LOSACCO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.007939-7 - ADERCI BARBOSA DOS SANTOS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.000403-1 - JOSE RAFAEL CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.001357-3 - EUNICE ANGELINA DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001397-4 - PLACIDO PEREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001528-4 - ANTONIO COCA RODRIGUES(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Diga o autor o que direito, em termos de prosseguimento, em cinco dias.Int.

2009.61.14.001695-1 - HILDA PARUSSULO FERRARI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001727-0 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001889-3 - MARIA LINETE DE OLIVEIRA CARMONA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002014-0 - LUCIA MARIA CORREIA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002194-6 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002204-5 - MARIA SEDEMAC DE AQUINO(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806

- LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002231-8 - JOAO FARIAS DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Decorrido o prazo requerido, cumpra a parte autora a determinação de fl. 22, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.14.002256-2 - MARIA JOSE MELO DE SOUZA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 81, em cinco dias.Int.

2009.61.14.002364-5 - UNILSON RAIMUNDO(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002440-6 - RENATO CAPASSI FERREIRA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP161707E - RAIMUNDA FREIRES FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

2009.61.14.002502-2 - MARIO MAGALHAES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002544-7 - CUSTODIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora informando o deslinde do processo administrativo junto ao INSS, tendo em vista que a perícia médica realizou-se em 14.05.2009, em cinco dias.Int.

2009.61.14.002578-2 - ALMEIDA NUNES PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias.Int.

2009.61.14.002594-0 - ROSELI RODRIGUES TESSORATTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002642-7 - RAIMUNDO MENDES BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002672-5 - FRANCISCO VENANCIO DA SILVA FILHO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002702-0 - DIVINO BARBOSA DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002734-1 - EMILIA DE LIMA PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002742-0 - LIVIA DE CASSIA LORENZAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.002808-4 - ANA CLAUDIA RODRIGUES(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002920-9 - MARIA TEREZA RAMOS DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002948-9 - JUDITH MENDES DE OLIVEIRA TANELLI(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002952-0 - DEZMAR SOARES SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.003034-0 - JOAO INACIO DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.003412-6 - ELIO PEREIRA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte autora. Int.

2009.61.14.003993-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003276-7) LUIZ STANO MOREIRA - ESPOLIO X JORGE LUIS STANO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 22 juntou o herdeiro ora habilitante documentos que comprovam sua condição de herdeiro do de cujus. As fls. 32/33 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de JORGE LUIZ STANO como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar LUIZ STANO MOREIRA-Espólio. Intime(m)-se.

2009.61.14.004252-4 - ALMIR LAIN PUPO(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) o recolhimento correto das custas, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.002474-1 - JOANIRIO PEDROSA DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.005646-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005865-8) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA CUNHA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO)

Recebo a petição de fls.32/35 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

2008.61.14.006662-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004159-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MUNIZ DANIELIUS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO E SP091753 - MERCEDES DANIELIUS DE ALMEIDA PASSOS)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.000210-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005119-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195599 - RENATA MIURA) X PERCIANA SILVEIRA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2009.61.14.002732-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500129-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONINHO CURLEI X BENEDITO VICENTE DO NASCIMENTO X DARCI BIAZOTTO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X NELSON CANDIDO DE SOUZA X OLIVIO CA TELAN X PEDRO ARRBAL RIBALLO X VALDIR ANTONIO DE CASTRO X YOSHIMI SHIBAKURA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.003994-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004356-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTINA GOMES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2005.61.14.007100-2 - ANTONIO COCA RODRIGUES(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Diga o autor o que direito, em termos de prosseguimento, em cinco dias.Int.

Expediente N° 6368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500339-7 - JOSE AGUIRRE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Indefiro a expedição do alvará de levantamento tendo em vista que o precatório expedido não foi pago conforme ofício de fls. 412, 415/426 e confirmado pelos extratos de fls. 593/594.Retornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos tendo em vista o não pagamento do precatório. Deverá deduzir os valores pagos no processo n. 98.1500170-1 em tramite perante a 2ª Vara Federal deste Foro.Intimem-se.

1999.61.14.003194-4 - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Intime-se.

2001.61.14.001489-0 - JOSE DARCI DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X JOAO FERREIRA X NICOLAU SCHUNK - ESPOLIO X GENESIO PELAGARDE X JOAO CUSTODIO - ESPOLIO X MARIA ALVES CUSTODIO X MADALENA SCHUNK(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos em inspecao. Primeiramente, officie-se o E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito de fls. 300 em depósito judicial.Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor de Madalena Schunk.Com relação à requisição do valor para o Autor Genesio Pelegarde, remetam os autos ao Contador para atualização tendo em vista a data da conta de fls. 239/244. Após, abra-se vista às partes da atualização. No silêncio ou com a concordância das partes, expeça-se o ofício requisitório para Genesio Pelegarde.Intimem-se.

2002.61.14.003274-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE ROMEIRO X MATEUS CARLOS BATTISTINI X ADEMIR DE SOUSA BATISTA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2003.61.14.003065-9 - ADHEMAR FIDELIS DA SILVA X ANTONIO SAETA DE AGUIAR - ESPOLIO X FIORINDO BONOME X JAYR ALVES VIEIRA X MAURO SOARES X RAIMUNDO FIUSA ROCHA X SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X ANGELA MARINA RODRIGUES MARTINS X MARIA CAROLINA DE JESUS(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA E SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Indefiro o pedido de fls. 978. Não é o caso de expedição de alvará de levantamento, eis que não há depósito nestes autos. Expeça-se mandado para citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos de fls. 971/972. Intimem-se.

2003.61.14.007880-2 - MANOEL ROSALVO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa-findo. Int.

2003.61.14.008249-0 - ZENAIDE APARECIDA TIOZZO SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2004.61.14.001387-3 - VERA LUCIA DE PAULA BATISTA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Desentranhe-se a petição de fls. 215/219, entregando-a ao seu subscritor, eis que o recurso de apelação é intempestivo. Intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença proferida. Int.

2004.61.14.002234-5 - SOLANGE APARECIDA TAVARES X ANTONIO TAVARES X BENEVIDES FRANCISCO SALES - ESPOLIO X LEONTINA DA SILVA SALES X JOSE DO ESPIRITO SANTO SALES X NEWTON APARECIDO SALES X MARIA APARECIDA AGOSTINHO SALES X MARIA APARECIDA DE SALLES X GILENO PEREIRA MACHADO - ESPOLIO X MARCOS JOSE MACHADO X JUAREZ FERREIRA MACHADO X GILDETE FERREIRA MACHADO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 561, expeça-se o ofício requisitório em seu favor.

2005.61.14.003424-8 - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2007.61.14.002391-0 - SALVIO DA SILVA FILHO X VALDEMAR MARIANO DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2007.61.14.005966-7 - ANTONIO MITONIO SIMPLICIO CAMPOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2007.61.14.007904-6 - AMILTON PROCOPIO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cancele-se a solicitação de pagamento de fls. 129, eis que expedida em duplicidade, conforme se verifica as fls. 109. Oficie-se ao NUFI de imediato. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.14.001348-9 - DINIZ LINO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A tutela antecipada será apreciada por ocasião da prolação de sentença. Requistem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.003410-9 - EVARISTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. INDEFIRO O PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA. A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO É FACULDADE DA PARTE ÀS SUAS ESPENSAS. A LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DETERMINA A GRATUIDADE COM RELAÇÃO AO PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO NÃO É O PERITO, PARA OS FINS DO CPC..

2008.61.14.004499-1 - CICERO ALVES BONFIM(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao perito, encaminhando-lhe os exames apresentados pela parte autora e, inclusive cópia da petição de fls. 167 para que se manifeste sobre a necessidade ou não da realização do referido exame.Int.

2008.61.14.005193-4 - ODIR DORADOR MARTINEZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2008.61.14.006432-1 - UOSTON AMORIN DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se conforme requerido à fl. 56. Após, com a resposta, retornem os autos à Contadoria, conforme requerido pela parte autora.

2008.61.14.006870-3 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. INDEFIRO O PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA. A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO É FACULDADE DA PARTE ÀS SUAS ESPENSAS. A LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DETERMINA A GRATUIDADE COM RELAÇÃO AO PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO NÃO É O PERITO, PARA OS FINS DO CPC..

2008.61.14.007157-0 - IRONALDO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 169/171 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

2008.61.14.007272-0 - BELARMINO MARTINS SOARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. INDEFIRO O PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA. A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO É FACULDADE DA PARTE ÀS SUAS ESPENSAS. A LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DETERMINA A GRATUIDADE COM RELAÇÃO AO PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO NÃO É O PERITO, PARA OS FINS DO CPC..

2009.61.14.000064-5 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. INDEFIRO O PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA. A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO É FACULDADE DA PARTE ÀS SUAS ESPENSAS. A LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DETERMINA A GRATUIDADE COM RELAÇÃO AO PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO NÃO É O PERITO, PARA OS FINS DO CPC..

2009.61.14.000478-0 - IRINEU RODRIGUES BARUEL(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a decisão de fl. 66.Defiro o requerimento do INSS (fl. 99). Apresente a parte autora cópia de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar os vínculos alegados.Intime-se.

2009.61.14.000881-4 - CRISTIAN ALEX JERUSEVIUS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 140, informe a parte autora se comparecerá à pericia designada para o dia 17.07.2009, as 9:30 horas, independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2009.61.14.001796-7 - FRANCISCO CARLOS GOPPI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. INDEFIRO O PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA. A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO É FACULDADE DA PARTE ÀS SUAS ESPENSAS. A LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DETERMINA A GRATUIDADE COM RELAÇÃO AO PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO NÃO É O PERITO, PARA OS FINS DO CPC..

2009.61.14.001798-0 - APARECIDA DE SANTANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. INDEFIRO O PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA. A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO É FACULDADE DA PARTE ÀS SUAS ESPENSAS. A LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DETERMINA A GRATUIDADE COM RELAÇÃO AO PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO NÃO É O PERITO, PARA OS FINS DO CPC..

2009.61.14.002453-4 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, concedendo o benefício de justiça gratuita ao agravante (fls. 57/58), cite-se o INSS.Intime(m)-se.

2009.61.14.002523-0 - ANTONIO ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO A PETIÇÃO DE FL. 213 E 216 COMO ADITAMENTO À INICIAL. APRESENTE A PARTE AUTORA PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO EM RELAÇÃO AOS MENORES. PRAZO - DEZ DIAS.

2009.61.14.002580-0 - CLEUZA MARCELINO MACIEL(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.002612-9 - NEUSA MARIA PEREIRA BARTOCCI(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.003096-0 - WALLACE LEITE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.003104-6 - DEODATO FERREIRA NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Mantenho a decisão de fls. 329 e verso por seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.14.003307-9 - RICARDO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 54/56: DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DO AUTOR NAS FLS. 64/66, DE FORMA A DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ANTECIPATÓRIA, O INSS PODERÁ CANCELAR O BENEFÍCIO ATUAL, ATÉ PORQUE, NA EVENTUALIDADE DE REJEIÇÃO DO PEDIDO JUDICIAL, NADA IMPEDIRÁ À AUTARQUIA DE RETORNAR AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE APÓS OUTRA CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DISSO, CONFIRMO DECISÃO DE FL. 47, CONCEDENDO, DE QUALQUER FORMA, NOVO PRAZO PARA SEU CUMPRIMENTO: 20 (VINTE) A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE

2009.61.14.003690-1 - MANOEL LEANDRO DOS SANTOS(SP253554 - ANA PAULA CANTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de sua última declaração de rendimentos, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.003745-0 - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Mantenho a decisão de fls. 132 por seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.14.004015-1 - ANTONIO OMILDO CENTURION(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.004417-0 - JOSE MARIA DEODATO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANTENHO A DECISÃO EM RAZÃO DOS FUNDAMENTOS NELA CONSTANTES. CITE-SE.INT.

2009.61.14.004468-5 - JURANDIR ALFREDO MARTINS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.004540-9 - MARGARETE MATHILDE LORENZO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2009.61.14.004592-6 - AGNALDO RIBEIRO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e intmem-se.

2009.61.14.004690-6 - JOSE FRANCISCO FERNANDES CARVALHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e intmem-se.

2009.61.14.004691-8 - VIVALDINA FERREIRA DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se.Cite-se o INSS.

2009.61.14.004692-0 - NAZARE MORENO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e intmem-se.

2009.61.14.004693-1 - JAIR PIRES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.004695-5 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.004696-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2009.61.14.004701-7 - RICARDO CAVINATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Intime-se autor para trazer aos autos último contracheque e/ou declaração de Imposto de Renda, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência,no prazo de 10(dez) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2009.61.14.004702-9 - ADILEUS DE SOUSA LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.004714-5 - SONIA LEMES ALVES(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e intmem-se.

2009.61.14.004835-6 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.004854-0 - NAURACI APARECIDA PEDROSO(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.CITE-SE E INTIME-

SE.

2009.61.14.004861-7 - ROGERIO PAVES BASTOS(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendido o art. 273, CPC, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo antecipação dos efeitos da tutela ao autor, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de suportar multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se

2009.61.14.004881-2 - GERALDO RUFINO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.004882-4 - MAURO AVELINO DOS SANTOS(SP189693 - SUELY TAKAKO TAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.63.01.022591-0 - ARNOBIO GONCALVES SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP153095E - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.004712-1 - JUVENAL BRITO BARROS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Converto o presente rito em ordinário haja vista a necessidade produção de provas técnicas de maior complexidade, nos termos do artigo 277, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de Classe, passando a constar rito ordinário. Após, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.14.004833-2 - DENIS LUIZ PEREIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Converto o presente rito em ordinário haja vista a necessidade produção de provas técnicas de maior complexidade, nos termos do artigo 277, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de Classe, passando a constar rito ordinário. Após, cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 6374

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.004855-1 - RAMSES II EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DEIXO PARA DECIDIR LIMINAR APÓS APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. NOTIFIQUE-SE AUTORIDADE COATORA. JUNTADAS INFORMAÇÕES, AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO. PUBLIQUE-SE. NOTIFIQUE-SE.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.14.004411-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.004459-5) ADMILSON BASILIO SILVA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso em sentido estrito no efeito devolutivo.Providencie a defesa as cópias que formarão o presente instrumento, em 5 dias.Com a formação do instrumento, dê-se vista ao MPF para contra-razões.Após, venham os autos conclusos, nos termos do artigo 589 do CPP. Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.14.005314-3 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HIRONORI MESASHI(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP247288 - VIVIANE REMONDES CARUSO)

Vistos.A fim de evitar-se prejuízo ao acusado, defiro a devolução do prazo para memoriais finais à defesa, por prazo improrrogável.Deixo consignado que decorrido o prazo sem manifestação, terei o réu como indefeso.Intime-se.

2006.61.14.006096-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Vistos.Vieram os autos conclusos, alegando a defesa a nulidade absoluta do 1º interrogatório bem como dos depoimentos das testemunhas de defesa, uma vez que tiveram suas instruções feitas apenas com cópia da denúncia dos autos n.º 2006.61.14.006096-3 e não tiveram acompanhados da denúncia oferecida nos autos da ação penal n.2006.61.14.006097-5, que encontram-se apensados.Causa estranheza o seguinte. Às fls. 245 e 246 constam duas procurações do réu ao defensor, indicando cada qual os números dos processos acima. Portanto, ciente o réu e a defesa da existência de dois processos distintos.Além disso, constam na contra capa dos autos, as cópias de instrução da denúncia oferecida nos autos n. 2006.61.14.006097-5, as quais foram desentranhadas das cartas precatórias para evitar-se confusão processual e volume indevido dos autos. Tal fato pode ser facilmente constatado pela seqüência numérica das cartas precatórias, bem como pela rubrica do servidor no Juízo Deprecado. Ao analisarem-se os depoimentos das testemunhas, verifica-se que algumas delas mencionam todos os períodos abordados em ambas as denúncias e algumas testemunhas, ao contrário, apenas prestam depoimento de forma genérica. Dessa forma, verifico que referidas alegações são infundadas, não ensejando nulidade do feito, nem tampouco prejudicialidade. Alerto a defesa que a prática de tais atos, como por exemplo, os já ocorridos anteriormente no presente feito - fl. 397 e fl. 416, poderão ser caracterizados como protelatórios e de má-fé. Assim, não restando prejudicados os depoimentos colhidos das testemunhas, como acima fundamentado, determino o prosseguimento do feito.Quanto ao interrogatório, adequando o presente feito as alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/08, bem como em razão das alegações da defesa acima expostas, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária em Campos do Jordão/SP. Contudo, tendo em vista a dificuldade na citação do réu, conforme certificado à fl.266 - mesmo o réu tendo informado referido endereço em seu interrogatório, - bem como em razão de o réu ter-se dado por citado quando de seu interrogatório, fica aqui consignado que deverá comparecer perante aquele Juízo, independentemente de intimação, quando da data designada, o qual ficará intimado seu defensor por publicação.Intime-se.

2007.61.14.004071-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCELINO ERNESTO MAMONDE(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X DIEGO ELVIO GALERA

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo para resposta à acusação, declaro o réu indefeso e destituo seu atual defensor.Intime-se o réu para fins de constituição de novo defensor, em 5 dias, e que em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intime-se.

2008.61.14.000166-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PEDRO CAMASMIE GABRIEL X FRANCISCO ANTONIO PLATERO DE OLIVEIRA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

(...) Posto isto, ENTENDO NÃO SER O CASO DE INDEFERIMENTO DA DENÚNCIA E SIM PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa arrolada por Pedro Camasmie Gabriel (fl.230). Após o retorno dela designarei audiência para interrogatório dos réus.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.14.004933-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X LUCIA GATTI IERVOLINO X HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Fl. 576: indefiro uma vez que a oitiva de testemunhas não trará prejuízo às partes.Aguarde-se a resposta da Delegacia da Receita Federal.

2008.61.14.007059-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILO GABETA JUNIOR(SP196500 - LUCIANA GALLINA)

Vistos.Não tendo sido arroladas testemunhas de acusação e defesa, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP para interrogatório do réu.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.15.000665-2 - ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA(SP270141A - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS LUIZ COSTA(SP189375 - FABRÍCIO JORGE MACHADO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados aos autos às fls. 326/328.Após, tornem

conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.15.000928-1 - MARCELO MODOLO(SP263064 - JONER JOSE NERY) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, defiro o pedido de a tutela pleiteada para o fim de determinar a ré que conceda imediatamente ao autor a licença para acompanhamento de cônjuge, com fundamento no art. 69-A da Lei nº 6.880/80. Oficie-se à União Federal, com urgência, para cumprimento desta decisão. Int.

2009.61.15.001316-8 - TALITA PIRONDI SILVA(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Defiro a gratuidade da Justiça mediante a declaração de fl. 25.Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.004233-0 - ELIS REGINA DUARTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA CAROLINA DE LIMA X FABIANA DUARTE X ALICE MISSAO DUARTE(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.006141-8 - VALDECIR APARECIDO CERQUEIRA LEITE(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor de fls. 77/81 e, às partes, para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão. Cumpra-se a determinação de fl. 74, expedindo-se a(s) solicitação(ões) de pagamento dos honorários ali arbitrados.Com as alegações, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.008602-6 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.009524-6 - MAIRA FRANCISCHELLI ROVERON(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.011328-5 - ADILSON LUIZ BOSSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.013229-2 - APARECIDA CARPANELLI MELLERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.000820-2 - ANEZIA MIRANDA DA SILVA X JOAO RAFAEL MIRANDA DA SILVA - INCAPAZ X ANEZIA MIRANDA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.001147-0 - ANTONIO LAZARO DE DEUS(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.007876-5 - MARIA APARECIDA ZANINELLI VIANNA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.008955-6 - ANTONIO FERRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.010004-7 - FATIMA RODRIGUES BUENO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 99. Oficie-se à Delegacia de Policia de José Bonifacio/SP, visando à remessa a este Juízo de cópia do Boletim de Ocorrência nº 218/2008 (fl. 59).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.000378-2 - MARIA MIGUEL DA SILVA ARAUJO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 4573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.06.000574-7 - DIORANDE ALVES MACEDO(SP165025 - LUIS GUSTAVO BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos à Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, nos termos em que determinado na decisão (fls. 377/378) proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4574

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.010746-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000137-9) JORGE YAGUIU(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, sob pena de preclusão.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.007171-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VANDERLEI SANTIAGO FILHO X SELMA RENATA DA SILVA SANTIAGO

Vistos em inspeção. Anoto que os executados foram citados em 11/10/2006, tendo o respectivo mandado sido juntado aos autos em 23/10/2006 (fls. 23/25), antes, portanto, da vigência da Lei 11.382/2006, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução.Assim, expeça-se mandado visando à intimação dos executados da penhora de numerário, efetivada através de bloqueio bancário, cujos valores foram transferidos para a CEF, à disposição deste Juízo (fls. 83/84 e 89/92 e 95), bem como do prazo para oposição de embargos.Quanto aos valores bloqueados às fls. 96/97, defiro o desbloqueio, conforme requerido. Cumpra-se através do Bacenjud.Diante de todo o processado, excepcionalmente defiro a expedição de ofício à Receita Federal.Com a vinda das declarações, que deverão ser arquivadas em pasta própria, dê-se vista à exequente dos referidos documentos, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, adotando-se as cautelas necessárias.Intimem-se.

2008.61.06.000137-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EZEQUIEL

NUNES DE MATOS X JOAO CLARINDO DOS REIS X JORGE YAGUIU

Comprove a exequente a distribuição da carta precatória nº 05/2009, retirada em 19/01/2009 (fl. 124). Fl. 130: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do executado Ezequiel Nunes de Matos através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação do executado, observando-se a decisão de fl. 61. Restando negativa a busca, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.006107-1 - ERCIO MARCELINO DA CRUZ(SPI88390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SPI85178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar na qual o autor pleiteia, liminarmente, o cancelamento do procedimento administrativo de leilão do imóvel descrito no contrato juntado às fls. 41/52. Aduz que para defesa de seus direitos promoveu ações judiciais, as quais foram distribuídas sob nºs 93.0704481-3, 96.0700237-7 e 1999.61.06.001240-4, nas 1ª e 2ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, e que atualmente encontram-se em fase recursal. Alega, outrossim, que, há 15 anos, vem depositando judicialmente, através das ações consignatórias nºs 93.0704481-3 e 96.0700237-7, os valores referentes às parcelas do imóvel em questão, cujo somatório perfaz R\$31.357,35 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos). Decido. Preliminarmente, observo que de acordo com o alegado na petição inicial, bem como do conteúdo das sentenças proferidas nas ações acima citadas, cujas cópias foram juntadas às fls. 236/246, que a questão de fundo, ou seja, a execução extrajudicial do imóvel, já se encontra sub judice, muito embora aparentemente tramitando perante órgãos julgadores distintos (fls. 222/224). A respeito, aliás, observo que também em primeira instância as ações tramitaram perante juízos diversos (1ª e 2ª Varas desta Subseção Judiciária). Nada obstante o autor afirme que a natureza jurídica das ações existentes e desta sejam distintas, conclui-se da narrativa dos fatos, bem como dos documentos existentes nos autos, que o objeto seria o mesmo, obstar a venda extrajudicial do imóvel, o que ensejaria a aplicação dos artigos 103 a 105, do Código de Processo Civil. Observo, por outro lado, que o objeto da presente demanda é o cancelamento do procedimento administrativo de leilão do imóvel e que tal procedimento é, na verdade, apenas o exaurimento do processo de execução extrajudicial, que já se encontra sub judice (processo 1999.61.06.001240-4). Posto isso, considerando que a ação principal encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em fase de recurso, aplica-se a regra do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que determina que a medida cautelar deve ser requerida diretamente àquele órgão, razão pela qual determino a remessa deste feito para distribuição por dependência ao processo nº 1999.61.06.001240-4. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1303

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.06.004953-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008562-7) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Revogo a decisão de fl. 239 e, por conseqüência, o 3º parágrafo da decisão de fl. 241, eis que o feito está sobrestado há mais de um ano, necessitando, por conseguinte, ser sentenciado. A propósito, vide art. 265, parágrafo 5º do CPC. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2003.61.06.010784-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.002397-3) CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se a Embargante sobre a petição e documento de fls. 1146/1148, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2005.61.06.011144-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008556-5) HELOISA SERRANO CORREA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Em que pesem os embargos em tela terem sido ajuizados anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, recebo-os sem suspensão da execução, eis que não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os,

portanto, sem suspensão da execução. Abra-se vista à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, trasladando-se, antes, cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2003.61.06.008556-5, desapensando-o para seu pronto prosseguimento. Intimem-se.

2006.61.06.004746-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002955-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNES DORIA CIA LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Fl.219/220:Defiro a realização de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio, como perito do Juízo, o Sr. Francisco Carlos Dyonisio Fernandes independentemente de compromisso formal.Deverão as partes, no prazo de cinco dias, indicar seus assistentes técnicos e formular seus quesitos. Após o que, deverá o perito retro-nomeado, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários, cuja intimação deverá ser efetuada, preferencialmente, por email. O laudo do perito oficial deverá ser entregue em trinta dias, depois de intimado para sua elaboração. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, Parágrafo Único, do CPC.Indefiro o requerimento de fl.240, pois é ônus da embargante a guarda dos documentos relativos ao exercício de sua atividade. Assim, cabe a ela juntar aos autos a DIPJ 2002, a fim de ilidir o alegado pela embargada.Intimem-se.

2006.61.06.007387-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010143-9) RIO PRETO MOTOR LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 357.145,60, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da CDA do feito executivo fiscal nºs.2005.61.06.010143-9 atualizado em 09/2005.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2005.61.06.010143-9 e ainda de fls.36/41 (procuração e contrato social) do feito executivo para estes Embargos, desapensando-se a referida execução com vistas ao seu prosseguimento.Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa.Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.06.012372-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003043-0) METALURGICA BOA VISTA RIO PRETO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Considerando o entendimento firmado pelo Plenário do Pretório Excelso, no julgamento dos RR.EE. nº 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084 (inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98), oficie-se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil nesta cidade, para que promova diligências fiscais, no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 30 dias, se foram ou não incluídas nas bases de cálculo da COFINS (vencidas em 01/2002 a 03/2003 - CDA nº 80.6.06.123552-06) e do PIS-FATURAMENTO (vencidas em 01/2002 a 11/2002 - CDA nº 80.7.06.028581-64) receitas diversas daquelas previstas no art. 2º, caput, da LC nº 70/91. Com a vinda das informações, abram-se vistas dos autos à Embargante, pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos os autos pra deliberação acerca da prova pericial contábil.... CERTIDÃO LAVRADA EM 22/06/2009, À FL. 73: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação sobre o ofício de fls. 71/72.

2008.61.06.000207-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001047-4) S G COMERCIO DE LATICINIOS LTDA X FERNANDA MARIA SAAD G GRANZOTTO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Regularize a Embargante sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando procuração outorgando poderes ad judicia ao advogado subscritor da petição inicial, juntando, ainda, cópia do contrato social da empresa embargante. Esclareça, no mesmo prazo, quem é o outro Embargante mencionado à fl. 02 dos presentes autos, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.61.06.009556-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003020-0) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) DECISÃO EXARADA EM 04/05/2009, À FL. 156:Ante a manifestação de fl. 151 e certidão de fl.155, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 148/149.Em seguida, após os necessários traslados, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, face à ausência do que executar.Intime-se, anotando-se o nome do novo patrono constituído à fl. 154.(REPUBLICADA POR NÃO TER SIDO INTIMADO O NOVO PATRONO CONSTITUÍDO À FL. 154).PA 0,15 DECISÃO EXARADA EM 19/06/2009, À FL. 160:Deixo de apreciar o pleito de suspensão do andamento dos presentes Embargos, por estar o feito extinto por sentença transitada em julgado.Promova-se nova publicação da decisão de fl. 156, em vista da última certidão de fl. 156v.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.000593-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002706-6) APARECIDO DONIZETE MOLINA(SP269629 - GUSTAVO GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.06.003107-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009387-0) LETICIA GRISI PIZOLATO(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Verifico que as custas de fl.32 foram recolhidas indevidamente, já que atreladas ao feito executivo fiscal nº 2005.6106009387-0, em total desacordo com o despacho de fl.26 (terceiro parágrafo) destes Embargos de Terceiro. Diante do acima exposto, providencie a Embargante, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais, desta vez nestes autos, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Quanto às custas indevidamente recolhidas, compete à interessada pleitear sua devolução em sede administrativa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.06.000439-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIAUTO RIO PRETO COMERCIAL LTDA X PEDRO ANTONIO GIRONA RODRIGUES X PEDRO VONACIR GIRONA RODRIGUES(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU) X HORACIO JOSSI DE OLIVEIRA

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 03/03/2009 À FL.110: ...Intimem-se os executados, por mandado, para manifestação, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80, no prazo de trinta dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls.69/80 Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.06.009565-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.009564-4) RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Considerando a concordância do exequente com o valor fornecido pela fazenda pública executada, expeça-se a requisição no valor fornecido á fl.676, em benefício do advogado Romeu Saccani e não da sociedade indicada à fl.684 que, nos autos, não é credora da importância devida. Intimem-se.

Expediente Nº 1304

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.06.004334-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701468-0) EDSON JOSE DE GIORGIO(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO) X MARCUS DA CUNHA MATTOS X LEONARDO CAROLO Regularmente intimado o Embargante pela imprensa oficial a emendar a inicial, para incluir o INSS no pólo passivo dos presentes Embargos, bem como para providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 (fl. 05), manteve-se silente (fl. 05v.). Nestes termos, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo Embargante. Transitada em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 93.0701468-0 e após o recolhimento das custas, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.003106-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010385-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DANIEL KARDEC ALONSO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI)

...Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir a dívida da ora Embargante para apenas R\$ 439,76 (quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos) em valores consolidados em jun./2009. Declaro extinto o feito em tela com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a recíproca sucumbência, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas.....Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar como Embargada THALYTA GEISA DE BORTOLI LOPES FERREIRA, em vez de Daniel Kardec Alonso. Remessa ex officio indevida...

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.000797-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703195-8) JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO X MARLENE BARBON SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir a multa de mora descrita na CDA nº 32.446.833-4 para o percentual de 40% (quarenta por cento), com base no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN c/c art. 35, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 1.523-9/97 (sucessivamente reeditada e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), redução essa que, por consequência, beneficia igualmente a todos os

devedores solidários elencados no pólo passivo da EF nº 98.0703195-8. Ante a recíproca sucumbência, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 98.0703195-8, onde deverá, após o trânsito em julgado, ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para providenciar a redução da multa de mora na forma ora determinada. Remessa ex officio...

2000.61.06.002187-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703195-8) APARECIDA MAXIMO LELLIS X PASCOAL LELLIS (SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir a multa de mora descrita na CDA nº 32.446.833-4 para o percentual de 40% (quarenta por cento), com base no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN c/c art. 35, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 1.523-9/97 (sucessivamente reeditada e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), redução essa que, por consequência, beneficia igualmente a todos os devedores solidários elencados no pólo passivo da EF nº 98.0703195-8. Ante a recíproca sucumbência, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas..... Remessa ex officio...

2006.61.06.008379-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703195-8) SONIA SANCHEZ SIMONE DEL FAVERO X ANGELO DEL FAVERO (SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir a multa de mora descrita na CDA nº 32.446.833-4 para o percentual de 40% (quarenta por cento), com base no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN c/c art. 35, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 1.523-9/97 (sucessivamente reeditada e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), redução essa que, por consequência, beneficia igualmente a todos os devedores solidários elencados no pólo passivo da EF nº 98.0703195-8. Ante a recíproca sucumbência, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas..... Também com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para fixação dos honorários advocatícios da Curadora Especial. Remessa ex officio...

2007.61.06.004638-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005516-1) SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA (SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP145532 - WILSON BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifestem-se em alegações finais, no prazo de 10 dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.008071-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.005694-0) HILARIO SESTINI JUNIOR (SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial, declarando extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas...

2008.61.06.003001-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010003-0) LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO (SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.003897-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001872-0) AGG EDITORA E GRAFICA LTDA (SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Considerando que, na EF correlata, não há a incidência dos encargos do D.L. nº 1.025/69, uma vez que foi outrora ajuizada pelo INSS, tem-se ser incabível in casu a aplicação da Súmula nº 168 do extinto TFR. Logo, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido desde 17/04/2008 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas...

2008.61.06.007712-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010442-1) FUNES DORIA CIA/ LTDA (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

...Ex positis, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a nulidade do lançamento que deu azo à inscrição em dívida ativa, e, por consequência, declarar a nulidade da EF nº 2006.61.06.010442-1, extinguindo-a. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº

2006.61.06.010442-1.Com o trânsito em julgado, oficie-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, nos termos e para os fins do art. 33 da Lei nº 6.830/80.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

2008.61.06.010171-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008132-2) METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
SENTENÇA LAVRADA PELO MM.JUIZ EM 24/04/2009 ÀS FLS.45/46v EM PARTE TRANSCRITA: ...Ex positis, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do ar.269, inciso I, do CPC. Considerando que, na EF correlata, não há a incidência dos encargos do D.L. nº 1.025/69, uma vez que foi outrora ajuizada pelo INSS, tem-se incabível in casu a aplicação da Súmula nº 168 do extinto TFR. Logo, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa fixado na decisão de fl.43, devidamente corrigido desde 25/09/2008 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas...

2008.61.06.011359-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703316-0) LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
Manifestem-se os embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.06.002352-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007486-0) EUCLIDES DE CARLI(SPO25165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
Manifeste-se o embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.001049-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002273-2) ROSANA MARIA HOMSI QUIRINO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Recebo a apelação da Embargada no duplo efeito, apenas em relação à matéria recorrida, qual seja, a condenação ao pagamento da metade das custas. Vistas à Embargante para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.011930-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003306-7) LUIZ CARLOS ZEQUINI X CLEIDE APARECIDA HONORATO ZEQUINI(SP032112 - LOURIVAL CELIO DE ANGELIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
...Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o cancelamento da penhora realizada às fls. 190/191 da Execução Fiscal apensa nº 1999.61.06.003306-7.Deixo de condenar a Embargada na verba honorária sucumbencial, eis que competia aos Embargantes terem providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel.Igualmente, deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto houve expresse reconhecimento do pedido pela Embargada.Custas já recolhidas (fls. 31/32).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 1999.61.06.003306-7, desampensando-se os presentes Embargos, expedindo-se, em seguida, nos autos do feito executivo, mandado ao 2º CRI local para cancelamento do registro da penhora (R.5/48.607)...

2009.61.06.004284-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709032-2) ADRIANA MARIA OGER PEREIRA DOS SANTOS(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
...Ex positis, INDEFIRO A INICIAL por ausência de interesse de agir da Embargante (art. 295, inciso III, do CPC), declarando extintos estes embargos de terceiro sem resolução do mérito (art. 267, inciso I, do CPC).Não concedo os benefícios da Assistência Judiciária à Embargante, seja porque não juntada a necessária declaração de hipossuficiência, seja porque a mesma Embargante ora apresenta-se como fonoaudióloga (vide exordial), ora como empresária (vide petição de fls. 291/292-EF subscreta pela mesma Advogada que ora a representa).Custas pela Embargante...DESPACHO EXARADO EM 09/06/2009 NA PETIÇÃO DE PROTOCOLO 2009.26996:J. Oficie-se o(a) eminente Relator(a) do agravo de instrumento ora noticiado, informando-lhe acerca da prolação da sentença de fls. 18/19.SJRPreto, 09/06/2009.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.06.012443-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ATYS TENFUSS CAMPBELL(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ELIZABETH CARVALHO TENFUSS CAMPBELL(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o presente feito cautelar.Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono dos Réus, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor

da causa devidamente corrigido desde a data da propositura da presente demanda (26/11/2008). Custas indevidas em razão da isenção de que goza a Autora. Comunique-se ao eminente Relator do AG nº 2009.03.00.014710-3 acerca da prolação desta sentença. Remessa ex officio...

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1380

CAUTELAR FISCAL

2006.61.06.007250-0 - UNIAO FEDERAL X C E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X PRESIDENTE COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA X PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER X DECIO DA SILVA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO X SEBASTIAO DA SILVA PORTO X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a pretensão recursal limita-se a requer o prosseguimento da medida cautelar fiscal e a indisponibilidade dos bens dos requeridos e que o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.111715-4 (AI 285741), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado às fls. 1.048/1.051, deu parcial provimento ao recurso a fim de reconhecer possível a propositura de medida cautelar fiscal. Ocorre que a decisão combatida, que indeferiu a liminar requerida, não mencionou que a existência de impugnação administrativa do débito impede a propositura da medida cautelar fiscal, como sustentado pela agravante, ora requerente, e sim que esse fato, como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, I, do CTN, torna-o insuscetível de sofrer a medida, a teor do disposto no artigo 2º, inciso V, a, da Lei 8.372/92, convicção ainda mantida. Logo, não tendo havido óbice para o prosseguimento da presente ação, tanto que tramitou regularmente, nenhuma providência há de ser tomada, por ora. Verifico, também, que o co-requerido Sebastião da Silva Porto não foi formalmente citado, em face das informações de seu falecimento. Assim, providencie a autora a juntada aos autos das informações necessárias para citação do espólio ou dos herdeiros de Sebastião da Silva Porto. Intimem-se.

Expediente Nº 1381

EXECUCAO FISCAL

95.0703626-1 - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA X 3 A PAPEIS E LIVRARIA LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES MARTINS X FRANCISCO MARTINS ORTEGA (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 231, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, que autoriza o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Defiro igualmente o levantamento da penhora, como requerido, do bem constitutivo da garantia, gravado às fls. 184. Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

95.0703731-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA (SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Segundo reiterada jurisprudência, a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios-gerentes, devendo, no entanto, ser efetuada a citação destes responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data (Precedentes: EDRESP - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: STJ - Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler). Dessa forma, vislumbrando-se possível ocorrência de prescrição, uma vez que a citação da pessoa jurídica se deu em 12/06/1995 (fl. 04), dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre essa questão, inclusive quanto à existência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição e a existência de bens penhorados às fls. 15. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 05 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação. Intime-se.

96.0700665-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP141895 - FLAVIO NORBERTO VETORAZZI E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bem(ns) de propriedade do co-

executado. Expeça-se mandado para penhora e avaliação devendo a constrição recair sobre os veículos indicados às fls. 132/136, intimando da penhora e do prazo para embargos a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, endereço de fl. 98. Resultando negativa a diligência, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40, 1º da L.E.F., do qual se deve dar ciência a Fazenda Pública. Decorrido o prazo máximo de um (01) ano, sem que sejam localizados os devedores ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do mesmo artigo, ressalvada a qualquer tempo o prosseguimento da execução, se houver mudança da situação. I.

96.0702916-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA)

fl. 170: Comprove a executada a propriedade do bem indicado. Após, abra-se vista para a exequente se manifestar a respeito.

96.0708761-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Defiro o requerido pela executada às fls. 353/355 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, com a juntada do requerido na decisão de fl. 351, dê-se vista à exequente. I.

96.0709563-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDL/ LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Presentes os termos da manifestação da exequente às fls. 353, em consonância com as informações que expendeu às fls. 346, providencie a Secretaria as diligências para a realização de hasta pública do bem constatado às fls. 318, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 27, único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

98.0704935-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SCRIGNOLLI & CIA LTDA X ANTONIO SCRIGNOLLI SOBRINHO(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Os autos revelam que o imóvel objeto da matrícula nº 58.441 do 1º CRI local, foi vendido em 29/06/2001(R.007/58.441), ou seja, posteriormente à inclusão do co-executado Antonio Scrignolli Sobrinho no pólo passivo da ação que foi em 21/09/1999(fl. 28). Diante disso, a exequente pleiteia seja declarada a ineficácia da venda do imóvel, por configurar fraude à execução (fls. 183/184). Em que pese a gravidade da situação descrita, faz-se necessário considerar o entendimento recentemente sumulado pelo STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375). De fato, este Juízo pautava-se pela análise de que uma vez que pendente ao tempo do ato demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, verificável esta à falta de indicação e também de encontro de bens outros suficientes para garantir à execução, estava caracterizada a fraude de execução, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo o ato praticado em fraude de execução inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente, deduzindo-se daí a possibilidade de serem executados os bens assim alienados, os quais, nos termos do art. 592, V, do CPC, continuavam respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivessem saído de seu patrimônio. Entretanto, forçoso reconhecer que a exigência de prévio conhecimento da restrição do bem por parte do terceiro adquirente se torna inviável, a menos que se faça presente o requisito da publicidade dos atos realizados ou a existência de provas que demonstrem o conluio deste último com o executado na frustração do pagamento da dívida. Dessa forma, ausentes os requisitos acima mencionados, indefiro o pedido da exequente de fls. 183/184. Dê-se vista a credora para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

98.0705550-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO COMERCIO LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 154, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cananéia - SP para que se proceda a hasta pública do bem imóvel penhorado à fl. 57 e registrado às fls. 90/92. I.

1999.61.06.004759-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALENAVE & CIA LTDA X FERNANDO SALENAVE JUNIOR(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 326. Providencie a Secretaria novas diligências para a realização de hasta pública dos bens móveis constatados às fls. 301, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

1999.61.06.008800-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 85/86, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, que autoriza o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a

R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2000.61.06.007443-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Segundo análise realizada pela exequente, amparada em documentos que juntou ao feito, o débito em cobrança não se enquadra naqueles passíveis de remissão de que trata a MP 449/08, pelo que carece de amparo legal a pretensão do executado (fl. 83). Intimem-se.

2000.61.06.008015-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FABRILAR COMERCIAL LTDA X ANTONIO MAHFUZ X ELIAS MAHFUZ NETO X EDUARDO CORREA MAHFUZ X ANTONIO PINHERI(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Tendo em vista que os Embargos nº 2000.61.06.008015-3 não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 304/306, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem imóvel, penhorado às fls. 243/244, e registrado à fl. 292, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

2001.61.06.002856-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X J D COMERCIAL DE GAS LTDA X VALTER CREMONEZI X NELSON CREMONEZE X LUIZ ANTONIO CAMPOS(SP179571 - IVANILSON ALBUQUERQUE SANTOS E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Tendo em vista que os Embargos nº 2006.61.06.008035-0 não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 451/453, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tanabi - SP, para que se proceda a hasta pública do veículo penhorado às fls. 380/381.I.

2002.61.06.007619-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REGISMASTER COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Ante as Disposições Finais e Transitórias da nova Lei de Falência, as regras por ela trazidas não se aplicam aos processos de falência e concordatas ajuizadas anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídas nos termos do Decreto-lei 7.661/45 (Lei 11.101, de 09/02/2005, art. 192).Dessa forma, defiro o pedido da exequente de fls. 269, mas determino, inicialmente, nova intimação da credora para que promova a adequação do débito aqui cobrado, excluindo a multa de mora, inexigível da Massa Falida.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a expressão MASSA FALIDA no final do nome da empresa executada.Ao SEDI para as devidas anotações. Com a informação do valor, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos falimentares nº 1411/2003 que tramitam na 3ª Vara Cível desta Comarca, intimando-se o síndico, no endereço de fl. 265, da penhora a ser realizada, salientando que não se reabrirá o prazo para Embargos, posto que já franqueada tal oportunidade. Expeça-se também ofício ao Juízo falimentar. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se, nos termos do art. 210, do Decreto-Lei nº 7.661/45, considerando a decisão proferida pela 4ª Turma do TRF da 3ª Região, nos autos nº 95.0706536-9, bem como a constituição da falência ter ocorrido anteriormente a 09/06/2005. Certifique a Secretaria, por fim, a situação dos Embargos à Execução Fiscal 2003.61.06.00721-9, tendo em vista a existência de penhora no rosto destes autos (fls. 139/140), pendentes de decisão.Intime-se.

2002.61.06.010369-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

Presentes o teor da manifestação da exequente às fls. 234, determino primeiramente o desapensamento das EF 2003.61.06.1109-0 e 2003.61.06.1044-9, as quais deverão permanecer apensadas entre si, assumindo essa última a condição de principal, por mais antiga, cujos atos doravante nela praticados, exceto a sentença, serão válidos também para aquela primeira acima identificada. Certifique-se o apensamento ora reestruturado, transladando para os feitos ora desapensados cópias da presente decisão. Na sequência, providencie a Secretaria as diligências para a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 100, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 27, único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime-se.

2002.61.06.010834-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO NINHO COMERCIO DE PECAS LTDA X TONY DONIZETTI SILVA X TONY DONIZETTI SILVA JUNIOR(SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

Indefiro o requerido à fl. 281. Atente o executado quanto ao já decidido à fl. 277.Intime-se o executado, endereço de fl. 202, para que pague as custas processuais certificadas à fl. 282. Com a juntada do comprovante de pagamento, levante-se a penhora dos bens remanescentes, não arrematados no leilão ocorrido em 07/12/2004, confrontando-se os bens descritos no auto de arrematação de fl. 94 e no termo de penhora de fl. 41, com exclusão do bem relacionado na decisão de fl. 62, objeto de depósito à fl. 66.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 278, certificado à fl. 282, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.I.

2003.61.06.001012-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LIMITADA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 55 da EF nº 2003.61.06.007836-6) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Ademais, considerando as informações prestadas pela exequente às fls. 116/120, no sentido de que o débito esteve parcelado durante 21/08/2003 a 07/07/2007, verifico não ter ocorrido a prescrição intercorrente para o redirecionamento da dívida aos responsáveis tributários.Dessa forma, defiro seu pedido de fls. 78/79 para incluir os responsáveis tributários da executada, ANÍSIO JOSÉ MOREIRA JÚNIOR (CPF nº 327.359.288-53), MARIA ONDINA FONSECA (CPF nº 787.306.438-72), FRANCISCO DONIZETE COELHO (CPF nº 948.101.098-87), ANTÔNIO CARLOS BARUQUE (CPF nº 040.129.098-00) e PAULO CESAR MARCELINO (CPF nº 785.913.178-15) no pólo passivo destes autos e da EF nº 2003.61.06.007836-6, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Com relação à Execução Fiscal nº 2005.61.06.008632-3, verifico que a dívida lá cobrada se refere ao período de 08/2002 a 08/2002, de modo que a responsabilidade na época limitava-se ao Sr. ANÍSIO JOSÉ MOREIRA JÚNIOR, como se observa da Ficha Cadastral da sociedade acostada às fls. 86/94.Dessa forma, defiro apenas a sua inclusão no pólo passivo da EF nº 2005.61.06.008632-3 que deverá ser desapensada, oportunamente, prosseguindo independente das demais.Traslade-se as cópias necessárias para aquele feito, inclusive desta decisão.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 78/79.Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

2003.61.06.008536-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X A MAHFUZ S A X VITORIA SROUGI MAHFUZ X ANTONIO MAHFUZ X WILDEVALDO ORASMO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Tendo em vista o recebimento dos embargos nº 2008.61.06.013398-3 com suspensão da execução, conforme cópias de fls. 283, aguarde-se os autos sobrestados até decisão nos mencionados embargos.I.

2003.61.06.010281-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COSVEL VEICULOS LTDA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN)

VISTO EM INSPEÇÃO.Verifico dos autos e das demais Execuções Fiscais em trâmite nesta Secretaria entre as mesmas partes (EF nº 2004.61.06.002159-2 e 2005.61.06.009033-8), a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 280/282 para incluir, no entanto, os responsáveis tributários da executada, OSWALDO TADASHI MATSUPRA (CPF nº 513.764.668-72) e YOSHISHIGUE KAWAAI IINUMA (CPF nº 272.574.608-68) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Indefiro a inclusão do Sr. JOSÉ PASCOAL CONSTANTINI, pois em razão das alterações contratuais, passou à condição de representante de UNIDOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., retirando-se da sociedade em seguida. Da mesma forma não devem ser incluídos JOÃO TAJARA DA SILVA FILHO e ROSÂNGELA APARECIDA IINUMA, pois o primeiro se retirou da sociedade executada em idos de 1996, antes, portanto, do período da dívida aqui cobrada; e a segunda ingressou apenas em 2003, como se observa da Ficha Cadastral acostada às fls. 285/293.Com relação às empresas MEGA DEALER S/A PARTICIPAÇÕES e YKI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., verifico que as mesmas foram admitidas na sociedade executada na condição de sócias, de modo que a gerência continuou sendo exercida pelos executados acima mencionados, como lá constante. Após, expeça-se a competente Carta Precatória à Subseção Judiciária de SÃO PAULO - SP e MARÍLIA - SP para citação, penhora e avaliação, a serem cumpridas nos endereços de fls. 291 e 296/298, respectivamente.Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

2005.61.06.003443-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA)

Visto em Inspeção.Aguarde-se os autos sobrestados em secretaria até decisão final a ser proferida nos embargos nº 2007.61.06.009460-2, que se encontram no TRF -3ª Região.I.

2007.61.06.003025-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

A exequente, Fazenda Nacional, requereu a inclusão da empresa DAME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ nº 00.808.202/0001-64 no pólo passivo da presente execução, na qualidade de sucessora tributária da executada, invocando a aplicação do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Conforme se depreende da análise da documentação trazida à colação (fls. 63/72) constata-se que a empresa DAME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ nº 00.808.202/0001-64, suposta sucessora, explora no mesmo local, Rua Expedicionários, 2333, sala 1, sobr, Vila Zilda, SJRPreto - SP, idêntica atividade comercial antes desenvolvida pela executada (fl. 131 e 141: Construção de rodovias e ferrovias, obras de terraplenagem, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes). Acrescenta-se, por fim, que o sócio Gerente da sucessora é o mesmo da sucedida, o Sr. Adilson Toschi, CPF 888.631.078-15. Diante disso, defiro o pedido de fls. 119/120 e reconheço a existência da sucessão tributária entre a executada e DAME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ nº 00.808.202/0001-64, e com fulcro no disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional, decido que ela passará a responder por todos os débitos tributários que a executada possua. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para que se proceda a devida inclusão, ou seja, que a empresa DAME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ nº 00.808.202/0001-64, passe a figurar no pólo passivo como sucessora de PAVIMENTADORA TIETE LTDA. Com a inclusão no pólo passivo expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da sucessora, no endereço acima mencionado. Intime-se.

2007.61.06.003558-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MULTIMAGEM-BUREAU DE SERVICOS E EDITORA LTDA X COLOR RIO GRAFICA LTDA ME(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Considerando o teor da certidão de fls. 153, dando conta de que os embargos nº 2008.61.06.11755-2 foram recebidos sem suspensão da execução, providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens penhorados às fls. 148, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Por oportuno, providencie a Secretaria as anotações via sistema relativas à representação processual da executada, de conformidade com o mandato juntado às fls. 150. Intime-se.

2007.61.06.010432-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Visto em Inspeção. Tendo em vista que os Embargos nº 2009.61.06.000305-8 não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 184/186, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mirassol para realização de hasta pública do bem imóvel, penhorado às fls. 135/136, e registrado à fl. 138.I.

2007.61.06.011714-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X GRUPO FORT ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP082356 - ANTONIO CARLOS VESSANI)

Visto em Inspeção. Inviável a suspensão do presente feito nos termos do requerido pela executada à fl. 41/42, tendo em vista que a Lei 11.941 de 27/05/2009 ainda nem foi regulamentada. Prossiga-se a execução. Após, com o cumprimento do mandado expedido à fl. 39, dê-se vista à exequente. I.

2008.61.06.006011-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN)

Visto em Inspeção. Tendo em vista que os Embargos nº 2009.61.06.000303-4 não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 118/120, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mirassol para realização de hasta pública do bem imóvel, penhorado às fls. 81/82, e registrado à fl. 83.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0707740-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0700405-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VLAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 85 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 107.104,22 (cento e sete mil, cento e quatro reais e vinte e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação

no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.06.008123-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008101-3) ANTONIO DE JESUS MAIN(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 91 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.062,73 (mil e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0403526-0 - ANANIAS SANTOS X BENEDITO RAYMUNDO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X EDILSON SOUZA DA SILVA X JOSE JORGE DE SOUZA MENDES X LUIZ GONCALVES DE LIMA X MAGNO RODRIGUES DAS CHAGAS X MARCO ANTONIO FREITAS X MARLI MACIEL DO NASCIMENTO MEIRA X TEREZINHA ALVES RODRIGUES GARCIA(SP025586 - RODOLPHO LEAL E SP129966 - RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO - 24/07/2009.

1999.61.03.005631-4 - JOAO DOS SANTOS NETO X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X ROGERIO DOS SANTOS VIRGINIO X ADELMO ALVES DA CUNHA X REINALDO KRAUSS X KATSUCO MOTOMURA X JACYR ALVARENGA FILHO X PAULO RIBEIRO TAVARES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 284, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Fls. 314/322: Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos prestados pela CEF. Após, venham os autos conclusos. Int. ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA. PRAZO - 24/07/2009.

2007.61.03.003194-8 - OSCAR STRAUSS FILHO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA. PRAZO 24/07/2009.

2007.61.03.003901-7 - CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER X GEDDY PEREIRA DA SILVA ROVER(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 24/07/2009.

2007.61.03.004276-4 - TAKASHI UEZU(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA. PRAZO - 24/07/2009.

2007.61.03.004561-3 - VICENTE GONCALVES DE BEM(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA. PRAZO - 24/06/2009.

2007.61.03.004572-8 - MARISTELA MELO DE FREITAS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA. PRAZO - 24/07/2009.

2007.61.03.007252-5 - MARCIA MARIA BORGES(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento do depósito fls. 124, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.03.010098-3 - JOSE RIBEIRO NETO(SP098353 - PERY CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, para fins de cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez concedidos ao autor, os vínculos de emprego prestados às empresas JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. (10.4.1978 a 12.10.1978) e SV ENGENHARIA S/A (13.10.1978 a 07.01.1986 e 01.8.1990 a 01.01.1993 - descontadas as concomitâncias), revisando a renda mensal atual do benefício.Ratifico os atos não decisórios praticados perante o Juízo Estadual.Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para imediato cumprimento.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Intimem-se. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.005591-0 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários advocatícios de fls. 43, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA. PRAZO - 24/07/2009.

2008.61.03.009013-1 - ANA MARIA CARVALHO NEPOMUCENO(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a entrega dos valores depositados a título de FGTS à autora.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré.Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fls. 22-25, remetendo-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo do feito, bem como do pólo passivo, onde deve constar Caixa Econômica Federal.Oficie-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.006846-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048071-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HELIO VALERIO X MARIA TEREZA VAQUELI VALERIO(SP033926 - HELIO DOS SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários advocatícios de fls. 83, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente N° 4004

ACAO PENAL

2001.61.03.004398-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA DA

GRACA BONANCA BARBOSA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X CELSO MOREIRA DA SILVA(SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES)
Abra-se vista à assistente da acusação para memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4005

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.03.006869-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc..Fl. 102: certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 90-95, bem como dê-se ciência ao autor e ao Ministério Público Federal.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1697

INQUERITO POLICIAL

2007.61.10.015034-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINERACAO SANTA BLANDINA S/A(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA)
01ª VARA FEDERAL EM SOROCABAAUTOS N. 2007.61.10.015034-9INQUÉRITO POLICIALRÉU(S):
MINERAÇÃO SANTA BLANDINA S/AProvimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo E Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, que teria sido praticado pelo(s) administrador(es) da empresa MINERAÇÃO SANTA BLANDINA S/A., CNPJ 05.961.891/0002-47, relacionados às NFLDs nºs 35.754.047-6 e 35.754.049-2. A Diretora Executiva da Empresa Mineração Santa Blandina S/A - Antonieta Teresa de Almeida Prado, peticionou às fls. 43/58, noticiando a quitação dos débitos referentes às NFLDs nºs 35.754.047-6 e 35.754.049-2, bem como alegando que as NFLDs 35.754.046-8, 35.754.048-4 e 35.754.050-6, referem-se às contribuições patronais, e que a NFLD nº 35.754.051-4, refere-se a contribuição de autônomos. A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba informa às fls. 104/110, que o débito referente às NFLDs 35.754.049-2 e 35.754.047-6 encontra-se quitado. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal este, através de seu representante legal, manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do Estado (fl. 125).
DecidoObservo, inicialmente, que os autos deste inquérito policial foram instaurados para apurar a prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, relacionados somente às NFLDs nºs 35.754.049-2 e 35.754.047-6, a partir de representação do Instituto Nacional do Seguro Social.Analisando as informações prestadas pelo ilustre Procurador Substituto Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba e os respectivos documentos que acompanharam as informações (fls. 104/110), verifico que as NFLDs nºs 35.754.049-2 e 35.754.047-6 foram baixadas por liquidação, ou seja, os débitos correspondentes às referidas notificações foram integralmente quitados, devendo ser reconhecida, portanto, a extinção da punibilidade dos fatos retratados nestes autos, consoante prevê o artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que assim dispõe:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Cumpre observar, que no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, não se fez qualquer distinção entre os débitos que poderiam gerar a extinção da punibilidade, bem como a sua forma de pagamento - se à vista ou mediante parcelamento -, deixando claro que o benefício lá previsto deve ser aplicado a todos os crimes capitulados no caput do artigo 9º da sobredita Lei.Deve-se ponderar que existe forte corrente jurisprudencial formada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que entende cabível a incidência do 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, ou seja, que se decreta a extinção de punibilidade do agente a todos os casos de não recolhimento de tributos (inclusive ao artigo 168-A), independentemente do tempo em que o pagamento integral é feito e independentemente de inclusão da pessoa jurídica no PAES, tendo em vista que esta norma é posterior ao contido no 2º do artigo 168-A do Código Penal.Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: RESP nº 701.848/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 23/10/2006; RHC nº 17.367/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ de 05/12/2005; APN nº 367/AP, Relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ de 21/08/2006; AgRg no Ag nº 667.273/BA, Relator Ministro Paulo Medina, 6ª Turma, DJ de 06/04/2006 e HC nº 38.902/SP, Relatora Ministra Laurita

Vaz, 5ª turma, DJ de 05/08/2005. Tal entendimento foi sufragado pelo Supremo Tribunal Federal através de acórdão proferido pela 1ª Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, conforme noticiado no informativo de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal nº 334, in verbis: A Turma, acolhendo proposta formulada pelo Min. Cezar Peluso - no sentido de que a quitação do débito antes da sentença que condenara o paciente pela prática do crime de sonegação fiscal consubstancia questão preliminar que prejudica a análise dos fundamentos do pedido -, concedeu habeas corpus de ofício para declarar extinta a punibilidade, nos termos do disposto no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, já que tal Lei possui retroatividade, por ser mais benéfica que a existente ao tempo da impetração (Lei 9.249/95) - a qual previa a extinção de punibilidade quando o pagamento fosse realizado até o recebimento da denúncia. (Lei 10.684/2003, art. 9º : É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. ... 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.). HC 81929/RJ, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, 16.12.2003. (HC-81929) Ademais, deve-se ressaltar que o escopo da legislação está na satisfação integral da dívida, objetivando o legislador, através da tipificação criminal da conduta, uma forma de gerar o recolhimento dos débitos, sendo certo que o prosseguimento de eventual ação criminal neste caso não atenderia os ditames da equidade. Desse modo prestigiando os princípios da razoabilidade e da isonomia - por ser razoável admitir que o pagamento do tributo, ainda que não se tenha aderido ao parcelamento, possa gerar a extinção da punibilidade, e da estrita legalidade, na medida em que o 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 dispõe, expressamente, que o pagamento do débito extingue a punibilidade dos crimes tipificados neste artigo (artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), reconheço que o pagamento integral do débito, ainda que seja realizado após o recebimento da denúncia, tem o efeito de extinguir a punibilidade dos sobreditos crimes. Portanto, tendo em vista o firme posicionamento da jurisprudência em aplicar o parágrafo segundo do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 para todos os casos em que há o pagamento integral do débito, incluindo o de apropriação indébita previdenciária, deve-se ser declarada a extinção da punibilidade em relação aos fatos investigados nestes autos. Isto posto, considerando que os representantes legais da empresa MINERAÇÃO SANTA BLANDINA S/A., CNPJ 05.961.891/0002-47, realizaram o pagamento dos débitos relacionados às NFLDs nºs 35.754.047-6 e 35.754.049-2, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS FATOS RELACIONADOS À SOBREDITAS NOTIFICAÇÕES FISCAIS, QUE ESTÃO SENDO APURADOS NESTES AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º, 2º DA LEI Nº 10.684/2003, e determino o arquivamento do feito. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se aos órgãos de estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. P.R.I.C. Sorocaba, 19 de junho de 2009. MARCOS ALVES TAVARES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

2000.61.10.003357-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO ALVES DA SILVA X OSMARINO DOS SANTOS LOPES X DONIZETE APARECIDO SALES(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP242609 - JOAO GUILHERME PERRONI LA TERZA E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X JESSE ANTONIO RAMALHO DE FARIA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN)

Concedo vista destes autos ao peticionário de fl. 768, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2001.61.10.000876-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO MEDEIROS ANDRE(SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE E SP039127 - ANTONIO SIDENEI LUCAS) X MIKIO MIYADA(SP039127 - ANTONIO SIDENEI LUCAS) X DONIZETI CACCIACARRO(SP039127 - ANTONIO SIDENEI LUCAS)

1. Ante o teor do ofício juntado à fl. 440, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 441 e determino a continuidade do feito. 2. Depreque-se a oitiva das testemunhas CLELIA MATARAZZO DE PROENÇA, ELPIDIO CANDIDO DE PROENÇA e ZANNY DIAS, arroladas pelas defesas. 3. Intimem-se as defesas para que fiquem cientes acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória, observando-se que deverão tomar as providências necessárias para efetuar o recolhimento, junto ao Juízo Deprecado, do valor correspondente às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de tornar preclusa a oportunidade da oitiva das testemunhas arroladas. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 160/2009 para a Comarca de Capão Bonito destinada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

2001.61.10.008078-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE SOUZA BORGES(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO E SP067866 - NILTON CANDIDO DA SILVA E SP064910 - ROBERTO VANDONI E SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA) AÇÃO PENAL AUTOS Nº 2001.61.10.008078-3 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: ANTÔNIO DE SOUZA BORGES 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - SPProvimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo EVistos. O representante do Ministério Público Federal propôs a presente ação penal, denunciando ANTÔNIO DE SOUZA BORGES como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, pois, foram apreendidas em seu poder mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação legal. A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2002

(fl. 59).As mercadorias apreendidas foram encaminhadas à Receita Federal (fls. 10/20).Atentando à presença dos requisitos para concessão da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal propôs tal benefício às fls. 85/86. Regularmente intimado (fl. 165), o réu compareceu à audiência designada pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo e não aceitou o benefício proposto, motivo pelo qual ele foi citado à fl. 175 e interrogado às fls. 176/178, ocasião e que afirmou que não aceitou a proposta de suspensão do processo porque não tinha condições financeiras de pagar o valor proposto a título de prestação pecuniária.Acolhendo manifestação ministerial de fl. 183-verso, este Juízo determinou a expedição de nova carta precatória, destinada à proposta de suspensão do processo.O acusado compareceu à audiência designada pelo Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo e, tomando conhecimento da proposta do MPF para suspensão da Ação Criminal, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, aceitou-a, requerendo, contudo, a isenção do pagamento das custas processuais, razão pela qual o processo foi suspenso, nos exatos termos do mencionado art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante a promessa do cumprimento das condições que foram apresentadas (fls. 219/220).O Ministério Público Federal noticia acerca do cumprimento, pelo réu, das condições a que se submeteu (fl. 294), não tendo havido revogação da suspensão até o final do prazo assinado. É o relatório sucinto. Decido.Tratam os autos de crime de contrabando, previsto no art. 334, caput, do CP, praticado por ANTÔNIO DE SOUZA BORGES, que concordou em cumprir certas condições propostas pelo Ministério Público Federal, pelo período de dois anos, com o fito de ter o presente processo suspenso durante este lapso e, ao final, a sua punibilidade extinta, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.A suspensão do processo é, reconhecidamente, um direito do réu que preenche os requisitos legais, a merecer o favor legal. Uma vez suspenso o processo, com a aceitação pelo réu e seu defensor das condições propostas, o seu não cumprimento poderá originar a revogação do benefício, hipótese em que o processo retornará o seu curso normal com a instrução e a prolação de sentença.No caso dos autos, verifico assistir razão ao MPF quanto ao alegado cumprimento das condições impostas ao beneficiário da norma em comento.A suspensão não foi revogada no período de dois anos, haja vista ter o réu se afastado das hipóteses legais para tanto - ser processado por outro crime ou descumprir condição a que ficou subordinada a suspensão (art. 89, 2º e 3º, da Lei nº 9.099/95).Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer do D. Procurador da República, de fl. 294, no sentido de aplicar o disposto no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 e pôr fim a este processo.Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTÔNIO DE SOUZA BORGES, qualificado nos autos, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, e determino o arquivamento destes autos.Remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.Sorocaba, 19 de junho de 2009.MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

2002.61.10.000165-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X MARCELO TEIXEIRA BUBLITZ(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)
AÇÃO PENALAUTOS Nº 2002.61.10.000165-6AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: MARCELO TEIXEIRA BUBLITZ1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - SPProvimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo EVistos.O representante do Ministério Público Federal propôs a presente ação penal, denunciando MARCELO TEIXEIRA BUBLITZ como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, porque no dia 10 de janeiro de 2002, no Km 53 da Rodovia Castelo Branco, no município de Araçariguama/SP, foi surpreendido transportando diversas mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de qualquer documentação fiscal, as quais foram avaliadas em US\$ 5.898,00 (cinco mil oitocentos e noventa e oito dólares).A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2003 (fl. 79).Atentando à presença dos requisitos para concessão da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal propôs tal benefício (fl. 139). Regularmente citado, o réu compareceu à audiência admonitória, tomando conhecimento da proposta do MPF para suspensão da Ação Criminal, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, e aceitou as condições impostas, razão pela qual o processo foi suspenso, nos exatos termos do mencionado art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante a promessa do cumprimento das condições que foram apresentadas (fls. 268/269).O Ministério Público Federal requer às fls. 335/336, seja decretada a absolvição sumária do acusado, com fulcro no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, porque a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal teria consolidado, em ambas as turmas, o entendimento no sentido de que o valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de tributos sonegados deveria ser utilizado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório sucinto. Decido.Tratam os autos de crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, praticado por MARCELO TEIXEIRA BUBLITZ, o qual foi surpreendido, no dia 10 de janeiro de 2002, no município de Araçariguama/SP, transportando mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação fiscal.Preliminarmente, observo que este Juízo entende que não cabe, neste momento processual, a decretação de absolvição sumária do acusado, pelo princípio da insignificância, uma vez que ele já cumpriu integralmente as condições que lhes foram ofertadas na audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Na audiência realizada às fls. 268/269, o acusado concordou em cumprir certas condições propostas pelo Ministério Público Federal, pelo período de dois anos, com o fito de ter o presente processo suspenso durante este lapso e, ao final, a sua punibilidade extinta, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.A suspensão do processo é, reconhecidamente, um direito do réu que preenche os requisitos legais, a merecer o favor legal. Uma vez suspenso o processo, com a aceitação pelo réu e seu defensor das condições propostas, o seu não cumprimento poderá originar a revogação do benefício, hipótese em que o processo retornará o seu curso normal com a instrução e a prolação de sentença.No caso dos autos, verifico que ocorreu o cumprimento das condições impostas ao beneficiário da norma em comento.A suspensão não foi revogada no período de dois anos, haja vista ter o réu se afastado das hipóteses legais para tanto - ser processado por outro crime ou descumprir condição a que ficou subordinada a suspensão (art. 89, 2º e 3º, da Lei nº 9.099/95).Impõe-se, pois, seja aplicado o disposto no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, pondo-se fim a este processo.Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu

MARCELO TEIXEIRA BUBLITZ, qualificado nestes autos, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e arquivem-se os autos. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das fianças recolhidas por Vicente Ferreira Vieira (fl. 91) e Marcelo Teixeira Bublitz (fls. 94 e 113). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Sorocaba, 10 de junho de 2009. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

2003.61.10.002704-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL JESUS DE CAMARGO(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES E SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X JOSE FERNANDES(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X GERALDO PESCE(RJ015040A - ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados Dorival Jesus de Camargo e José Fernandes (fl. 1219), em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo, observando-se que estes acusados deverão apresentar as suas razões recursais no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que o recurso foi interposto nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Geraldo Pesce (fl. 1221), em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo, e determino seja dada vista à defesa para arrazoar, no prazo legal, o recurso interposto. 3. Com a juntada das razões recursais do acusado Geraldo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contraarrazoar o recurso. 4. Após a juntada da Carta Precatória nº 139/2009 e estando os autos em termos, remetam-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

2004.61.10.004422-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILLO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP226994 - LUCIANA CASTANHO DOMINGUES E SP250749 - FERNANDA SIANI)

Dê-se vista à defesa para o oferecimento de suas alegações finais.

2004.61.10.005660-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANDIDO JOSE MACHADO(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP191656 - ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO)

1. Defiro o requerido pelo defesa às fls. 288/289 e determino seja expedida nova carta precatória, destinada à oitava da testemunha Marcos Avelino Leite, solicitando-se ao Juízo Deprecado que intime pessoalmente a testemunha para que compareça à audiência lá designada, ou mesmo que seja realizada a sua condução coercitiva, caso necessário. 2. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 156/2009 para a Comarca de Gurupi/TO, destinada a oitava da testemunha Marcos Avelino Leite.

2004.61.10.007647-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIN LIU SU HUA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES) X LIN YEONG LUH(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)

1. Observo que as procurações outorgadas pelos acusados foram juntadas às fls. 416/417, motivo pelo qual indefiro o pedido feito pelo Ministério Público Federal no sentido de intimar os acusados para que juntem as procurações. 2. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s). 3. Indefiro o pedido de extinção do feito pela prescrição antecipada, por falta de embasamento legal. 4. A fim de dar efetividade ao princípio constitucional da conclusão dos processos judiciais em tempo razoável, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte) e quatro horas, qual a relevância e pertinência da oitava das pessoas arroladas em sua defesa preliminar, bem como que fatos pretendem provar com suas oitavas, observando-se que este Juízo poderá considerá-las irrelevantes, impertinentes e protelatórias, caso a defesa não se manifeste no prazo ora concedido ou caso não sejam satisfatórias as justificativas apresentadas pela defesa. 5. Sem prejuízo do acima disposto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça a este Juízo o endereço atualizado das testemunhas arroladas na denúncia. 6. Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

2006.61.10.000540-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO DOMINGOS FRANCISCHINELLI(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO E SP073704 - MARIA BEATRIZ GIANNECCHINI ROMAGNOLO E SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI)

1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 149-verso e indefiro o requerido pelo acusado às fls. 79/80 (aplicação dos artigos 72, 76 e 89 da Lei nº 9.099/95), em face do entendimento contido na Súmula 243 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Depreque-se a oitava das testemunhas LUIZ CARLOS MORAES SANTOS e ADILSON GROBLAKNER, arroladas pela defesa às fls. 79/80. 3. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória, observando-se que deverá tomar as providências necessárias para efetuar o recolhimento, junto ao

Juízo Deprecado, do valor correspondente às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de tornar preclusa a oportunidade da oitiva das testemunhas arroladas.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo que foi expedida a Carta precatória nº 159/2009 para a Comarca de Itu, destinada a oitiva das testemunhas Luiz Carlos Moraes Santos e Adilson Groblakner, arroladas pela defesa.

2006.61.10.011055-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL RIBEIRO DE QUEIROS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X RIVADAVIA CHAVES BARBOSA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X MARIA LOPES DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) Antes de apreciar os recursos de apelação interpostos pelos recorrentes Rivadavia Chaves Barbosa e Samuel Ribeiro de Queiros, providenciem os recorrentes o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, que deverá ser efetuado por meio de Guia Darf, no Código 8021. Intime-se a defesa para que esclareça este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua patrocinado a defesa da acusada Maria Lopes da Silva, uma vez que não consta recurso em seu nome. Quanto aos pedidos de levantamento da fiança, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca do pleito.

2007.61.10.001539-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 1462 e indefiro o requerido pela defesa à fl. 1460, adotando, como fundamentação, as razões expostas pelo Ministério Público Federal à fl. 1462. Int. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de suas alegações finais.

2007.61.10.001976-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259173 - JULIANA GUIMARÃES CARPEGIANI)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas acusadas Marilene Leite da Silva (fls. 290/291) e Vera Lúcia da Silva Santos (fls. 338/340), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s). 2. Intime-se o defensor constituído pela acusada Marilene, via publicação eletrônica, e pessoalmente a defensora nomeada dativa à acusada Vera, para que fiquem cientes acerca desta decisão. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que forneça a este Juízo os endereços atualizados das testemunhas arroladas na denúncia.

2007.61.10.005491-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP249522 - HELENA MASCARENHAS FERRAZ E SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) Vista aberta à defesa para o oferecimento de suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.10.004745-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO EPAMINONDAS FILHO(SP072137 - JONAS PASCOLI)

1. Anote-se no Sistema Processual Informatizado a alteração do defensor constituído pelo acusado, noticiada à fl. 168.2. Concedo vista destes autos, pelo prazo de cinco dias, ao peticionário de fl. 168.3. Sem prejuízo do acima disposto, cumpra-se integralmente o decidido à fl. 165.

2008.61.10.013018-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X KLEBER DE CAMPOS PALONE JUNIOR(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s). 2. Não evidencia-se, também, a inépcia da denúncia oferecida nestes autos, uma vez que ela descreve e individualiza a conduta de cada autor do delito. 3. Indefiro a expedição dos ofícios requeridos pela defesa, uma vez que as provas carreadas aos autos demonstram que os acusados não possuíam licença ambiental de funcionamento, nem autorização do DNPM para a exploração da área degradada. Concedo a defesa, contudo, a oportunidade de juntar aos autos os documentos que entender necessários para comprovar a inocência dos acusados. 4. Desnecessário, também, o aguardo de eventual decisão administrativa, uma vez que não se trata de crime tributário material. 5. Indefiro, também, a aplicação dos dispositivos constantes nos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95, bem como os demais pedidos efetuados pela defesa, adotando, como fundamentação, as razões expostas pelo Ministério Público Federal às fls. 410 e 413/420, inclusive o pedido de reunião de feitos. 6. A fim de dar efetividade ao princípio constitucional da conclusão dos processos judiciais em tempo razoável, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte) e quatro horas, qual a relevância e pertinência da oitiva das pessoas arroladas em sua defesa preliminar, bem como que fatos pretendem provar com suas oitivas, observando-se que este Juízo poderá considerá-las irrelevantes, impertinentes e protelatórias, caso a defesa não se manifeste no prazo ora concedido ou caso não sejam satisfatórias as justificativas apresentadas pela defesa. 7. Sem prejuízo do acima disposto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça a este Juízo os endereços atualizados das testemunhas arroladas na denúncia.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900250-0 - ARLINDO ALEXANDRE DE LEMOS X JOAO FRANCISCO TORRES X VERA LUCIA FIEDLER RIBEIRO X JOSE ROBERTO ELIAS X LUIS CARLOS DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X ESEQUIEL COSTA ALEXANDRINO X JOSE AMORIM FILHO X JOSE HELENO GOMES X ARMANDO SIMOES BENTO FILHO X PEDRO PAULO GONCALVES BORGES X FRANCISCO ANTONIO MARTINS RODRIGUES X HARALDO DE PIERI X MANOEL GONCALVES X HENRIQUE SPORN X JOSE CARLOS COSTA X JOSE FRANCISCO BARRETO VIEIRA X PORFIRIO VITOR MOREIRA X FORTUNATO GONCALVES NETO X SEBASTIAO PAULO HORTENCIO TEIXEIRA X WELLINGTON DE CARVALHO E SILVA X AMAURI DE SOUSA PORTELA X CARLOS MARTINS AMARAL X FRANCISCO CARLOS PALUDETTO X ADAO SOARES DE SOUZA X MARCOS ANTONIO RAMIRES X MARCO ANTONIO DOMINGUEZ LORES X JOAO CARLOS FERRARI X ROMULO DE SOUZA FILHO X KLEBER ELIAS FERNANDES X HELIO DO AMARAL X JOSE ORLANDO SEWAYBRICKER X NOYRI CECCHI MENDES X MARCOS CARDOSO DA SILVA X WANDERLEI GONCALVES DE SOUZA X GERALDO MARQUES DE SOUZA X JESUS HONORATO MOREIRA X RICARDO RUDOLF FIEDLER X ROBERVAL DOS SANTOS GONCALVES X JANILSON SANTOS DE SOUZA X CLAUDIO NELSON BARTH X KATIA CRISTINA DE MORAES X JOSE WILSON DE SOUZA X MOISES MEDEIROS PINTO X JOSE MARIA DA SILVA X WALERIA CRISTINA GONCALVES X LUIZ CARLOS DE CASTRO X JOSE LUIZ KOUSURIAN RIBEIRO X RAIMUNDO DE JESUS X GERSON LUIZ DE LIMA X JOSE CARLOS FERNANDES X SERGIO DE ANDRADE X FERNANDO ROBERTO FOLIM(SP093220 - JOAO ROBERTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro à ré o prazo requerido para cumprimento do determinado às fls. 119.Int.

95.0900858-3 - JOAO PAULO SILVA NETO X DARCI MARTINS X GERAITA DA SILVA CASTANHO X HELIO CORREA DOS SANTOS X HORACIO CONSERVANI X JOAO CARRIEL X JOSE BATISTA DO ESPIRITO SANTO X JOSE CORREA NETO X JOSE DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença às fls. 301, 303 e 309, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).

95.0901019-7 - SEBASTIAO CODONHOTO X ULISSES ALVES DA SILVA X OLIVIO MONTEIRO DE ALMEIDA X NIVALDO GALVAN X CARLOS ALBERTO FREIRE X JOSE CARLOS SIQUEIRA X NELSON TORRES X LUIZ GONCALVES MENDES X ELIZEU BISPO DE MARINS X ARI ARANHA ALVES(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Considerando os extratos juntados pelo autor Elizeu Bispo de Marins às fls. 487/492, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os cálculos referentes ao mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

95.0901028-6 - DOMINGO CUBILLO GARCIA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X CARLOS SCHUERMANN DE BARROS FILHO X ALBERTO TACACH X IBERE LUIS MARTINS(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença promovida pelos herdeiros de Domingo Cubillo Garcia às fls. 777/778, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos

pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).

95.0901155-0 - ABEL ANHAIA X BENEDITO CELIO SIMOES X EDSON JOSE DOS SANTOS X ELENITA FATIMA DOS SANTOS X GILBERTO JOSE DOMINGUES X JOSE ROBERTO FERREIRA DEVISATE RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X PATRICIA SCHUERMANN DE BARROS X ROBERTO DE JESUS ALVES X ROBERTO NIERI(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos conforme traslado de fls. 87/92, intime-se a executada CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao depósito dos valores atualizados devidos aos autores em suas respectivas contas vinculadas de FGTS conforme os valores apresentados na execução de fls. 750/751, devendo juntar comprovante aos autos. Deverá ainda a ré depositar o valor integral atualizado a título de verba honorária conforme decisão de fls. 235/245. Outrossim, fica liberado o depósito efetuado às fls. 760 para garantia da execução. Int.

97.0900647-9 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ARAUJO X MARIA FAUSTINA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA BORGES DE BONFIM X MARIA HELENA RAZZE LIMA X MARIA LUIZA MORAES X MARIA LUZIA SIQUEIRA SOARES X MARIA LUZ DOS SANTOS X MARIO BATISTA DOS SANTOS X MARTA DA SILVA GOMES BELINO X MOISES JOSE DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e o contido no ofício JURIR/SP nº 2015/2002, proveniente da Caixa Econômica Federal e considerando as informações dos autores constantes dos autos, dê-se vista à CEF para que apresente o cálculo do valor devido ao(s) autor(es), em vista de sua condenação no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive dos honorários e das custas, se existirem, em favor do(s) autor(es), depositando-os nos autos em igual prazo. Int.

1999.61.10.004083-1 - VALDOMIRO STIVANELLI X VALDECI APARECIDO DE ALMEIDA X JOSE IRACI DE CAMARGO X JOSE PINHEIRO DA SILVA X JOSE EUGENIO X JORGE LUIS LOPES X BENEDITO SPADOTO X DARCI CISOTTO(SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 203), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 141/143, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado às hipóteses legais de saque previstas na Lei 8.036/90, o que deve ser verificado pelos fundiários diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF que é a gestora do fundo. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.10.004142-2 - BENEDITO VICENTE X BRASILIO VIEIRA X HELIO VIEIRA NOGUEIRA X MATHIAS CAETANO DE OLIVEIRA X ROQUE PEDROZO CARNEIRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se novamente a ré para se manifestar sobre o depósito de fls. 190. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2000.03.99.011656-4 - SERAFIM GARCIA MALDONADO X DJALMA NUNES DA SILVA X SOLANGE SANCHEZ DE LIMA X ANTONIO CLEMENTE DE ASSIS X LUCI KOURY RODRIGUES X LAERTE BARBO X JOSE CARLOS ROSA X ACACIO RODRIGUES MARQUES X KATIA REGINA BUENO DA SILVA X BENEDITO BUENO DA SILVA X CHRISTIANE CARRIEL ANTONIO(SP120164 - ADILIA ELIZABETH VIEIRA FAZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Em face do disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e o contido no ofício JURIR/SP nº 2015/2002, proveniente da Caixa Econômica Federal e considerando as informações dos autores constantes dos autos, dê-se vista à CEF para que apresente o cálculo do valor devido ao(s) autor(es), em vista de sua condenação no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive dos honorários e das custas, se existirem, em favor do(s) autor(es), depositando-os nos autos em igual prazo. Int.

2000.61.00.016010-7 - ANTONIO CARLOS MENDES X ANA MARIA FELIPE DUTRA X JOAO DE ASSIS GONCALVES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X JOSE BATISTA MENDES(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X JOSE CARDOSO DE LIMA X ESTER MENDES DA TRINDADE X MOACIR PINTO

COSTA JUNIOR X VALMIR DE OLIVEIRA SILVA X JOAO LOURENCO FERREIRA X WILSON BERNARDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 229/230: Proceda a ré ao depósito da verba honorária em relação aos autores Antonio Carlos Mendes, Valmir de Oliveira Silva e Jose Cardoso de Lima. Quantos aos demais autores mencionados, não obstante o reconhecimento de que a verba honorária, seja ela objeto de contrato ou decorrente da sucumbência da parte adversa, constitui a remuneração do advogado pelos serviços prestados, o fato dos autores terem efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, desloca a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente. A advertência de que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos encontra-se, inclusive, expressamente consignada no formulário do Termo de Adesão mencionado, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, que atribui a cada uma das partes do processo judicial, em caso de transação ou acordo para extingui-lo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que decorrentes de condenação transitada em julgado e que o causídico não tenha anuído com a transação. Ressalte-se que o texto legal apontado não retira do advogado o direito aos honorários decorrentes da condenação transitada em julgado, mas apenas transfere a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que o contratou. Esse tem sido o posicionamento reiterado da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo patrono dos autores, visando compelir a ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, em virtude da sucumbência, relativamente aos autores que firmaram termo de adesão à transação disciplinada na Lei Complementar nº 110/2001.Int.

2000.61.10.005110-9 - ANTONIO LUIZ DA SILVA X CARLOS FERREIRA MARCIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X GERALDO XAVIER DA SILVA X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MANOEL IVANILDO DE LIMA X MARIA DAS VIRGENS DA SILVA X MARIA HELENA CORAZZA CLARO X ROSELI ROSA DA SILVA X VANDERLEI ALVES DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Em face do disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e o contido no ofício JURIR/SP nº 2015/2002, proveniente da Caixa Econômica Federal e considerando as informações dos autores constantes dos autos, dê-se vista à CEF para que apresente o cálculo do valor devido ao(s) autor(es), em vista de sua condenação no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive dos honorários e das custas, se existirem, em favor do(s) autor(es), depositando-os nos autos em igual prazo. Int.

2001.61.10.000549-9 - LUCIANA APARECIDA TOTTI(SP125531 - ERICA JOMARA BEDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP056519 - ANTONIO SANTO POCCIOTTI E SP065347 - LUIZ ANTONIO COCKELL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se novamente a ré Prefeitura Municipal de Mairinque para que se manifeste sobre os documentos de fls. 227/250.Int.

2002.61.10.009744-1 - ELOIR DE CAMARGO MUHLSTEDT X FERNANDO DA ROCHA MEDEIROS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)
Em face do disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e o contido no ofício JURIR/SP nº 2015/2002, proveniente da Caixa Econômica Federal e considerando as informações dos autores constantes dos autos, dê-se vista à CEF para que apresente o cálculo do valor devido ao(s) autor(es), em vista de sua condenação no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive dos honorários e das custas, se existirem, em favor do(s) autor(es), depositando-os nos autos em igual prazo. Int.

2003.61.10.006843-3 - JUVENIL APARECIDA BATISTA X GERALDO BATISTA SOBRINHO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).

2003.61.10.007780-0 - TANIA MARIA ORLANDIM X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X ANTONIO GALVAO TERRA X ROSA ANGELICA CONTE MORAES X HELIO CERQUEIRA LEITE JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).

Expediente Nº 2984

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.005326-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA - SP X ANTONIO CARDOZO DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Para a realização da perícia médica designo o dia 06/07/2009, às 10:00 horas. Para tanto, nomeio como médico perito o Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido, CRM nº 66.388, que deverá examinar o periciando nas dependências da Penitenciária Antonio Souza Neto, Sorocaba, ficando concedido o prazo de 30(trinta) dias para a apresentação do laudo. Oficie-se ao Ilmo. Diretor, Dr. Cassio Ribeiro de Campos, solicitando a liberação do preso para ser periciado e a disponibilização da enfermaria da penitenciária para a realização da perícia médica, bem como as providências necessárias para o ingresso do perito nomeado no estabelecimento prisional. Considerando a necessidade de deslocamento do perito, com fundamento no parágrafo único, do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça federal, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Comunique-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado. Com a apresentação do laudo e a expedição da solicitação de pagamento, devolva-se a presente carta, dando-se baixa. Encaminhe-se o ofício instruído com a presente decisão, via fax.

Expediente Nº 2985

ACAO PENAL

2002.61.10.008906-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO COSTA(SP207373 - FERNANDO COSTA GOULART E SP207297 - FABIO NOGUEIRA DE MACEDO PROENÇA) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO(SP207297 - FABIO NOGUEIRA DE MACEDO PROENÇA E SP207373 - FERNANDO COSTA GOULART)

Cumpra-se o despacho de fl. 360. Publique-se, novamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a sentença de fls. 306/315. Intime-se o réu Jorge Costa da Silva Filho, por edital, nos termos do artigo 392, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.....
..... Sentença de fls.306/315: Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar Jorge Costa da Silva Filho e Luiz Alberto Costa, como incurso nas penas do artigo 2º, caput da Lei 8.176/91. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena, a iniciar pelo acusado Jorge Costa da Silva Filho. Assim, considerando que Jorge Costa da Silva Filho explorava matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, o que configurou usurpação de patrimônio federal, considerando que tinha pleno conhecimento que a extração de granito sem autorização era ilegal, considerando que sua conduta atinge o patrimônio da União, na modalidade de usurpação, conforme dispõe ao artigo 2.º da Lei n.º 8171/91; considerando os antecedentes criminais do acusado, fixo a pena acima do mínimo legal, ou seja, em 1(um) ano e 2 (dois) meses e ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias-multa; pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como outras causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenado, Jorge Costa da Silva Filho às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 2.º, da Lei 8.176/91. Preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Passo, agora, a efetuar a dosimetria da pena com relação ao acusado Luiz Alberto Costa. Assim, considerando que Luiz Alberto Costa explorava matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, o que configurou usurpação de patrimônio federal, considerando que tinha pleno conhecimento que a extração de granito sem autorização era ilegal, considerando que sua conduta atinge o patrimônio da União, na modalidade de usurpação, conforme dispõe ao artigo 2.º, da Lei n.º

8176/91; considerando que além de adquirir grato do co-réu Jorge Costa, os operários o apontaram como proprietário da área, considerando os antecedentes criminais do acusado, fixo a pena acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa; pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como outras causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenado, Luiz Alberto Costa às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 2.º, da Lei 8.176/91. Preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão do benefício. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de R\$ 600,00 (seiscentos) reais, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Custas pelo réu. Intime-se o Ministério Público Federal. Após o decurso de prazo para a acusação retornem-se os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição. Lancem-se os nomes dos acusado no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3662

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.83.004319-5 - NEUSA FELICIO BACCO(SP072288 - ROMUALDO BACCO) X CHEFE DA AGENCIA VILA MARIANA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte impetrante sobre o desarquivamento dos autos. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação da parte impetrante, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.83.008423-0 - AMILTON APARECIDO GASPERINI(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato em anexo da consulta realizada ao banco de dados do INSS (PLENUS), manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando seu interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.83.012795-1 - NEREIDE DE FATIMA BRAGA DA SILVA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Conforme requerido pelo representante do Ministério Público, manifeste-se a parte impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.83.012860-8 - CECY MARIA ESPOSITO(SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Determino que o INSS traga os autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto, por oportuno, que caso não haja o cumprimento da presente determinação no prazo concedido, será expedido Ofício à Polícia Federal, REQUISITANDO a instauração de inquérito policial para a apuração de eventual crime de desobediência por parte do servidor que receber a ordem (artigo 330 do Código Penal). Intime-se à Agência do INSS mencionada à fl. 168, por mandado, e, cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos imediatamente. Int.

2009.61.00.007894-7 - SERGIO JOSE QUAGLIO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (...).

2009.61.83.002560-5 - ANTONIO BARBOZA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.003095-9 - IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...).

2009.61.83.003268-3 - MANOEL BEZERRA DE CASTRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tópico final da r. sentença: (...) Assim, por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida (...).

2009.61.83.003737-1 - IRAIMA MOSCHETO BELUZZO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...)Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para efeito de determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte impetrante, implantando-o, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua ciência, com pagamento dos valores mensais a partir da competência JUNHO DE 2009. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.83.004330-9 - MARLI DE ABREU LIMA(SP198343 - ADNILSON CARLOS FELIX DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...)Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a análise e finalização do pedido de revisão do benefício protocolado sob o nº 35.566.000284/2002-93.Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.

2009.61.83.005078-8 - LURDES FATIMA CARVALHO KROLL DOMINGUES(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...)Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. (...)Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.61.83.005380-7 - DANILO BARBOSA QUADROS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...)Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. (...) Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.83.005603-1 - ADEMIR SIMIDAMORE(SP214236 - ALEXANDRE KORZH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...)Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para tão-somente determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a análise e finalização do benefício de nº 42/148.867.826-7. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.61.83.006027-7 - IZABEL APARECIDA FERREIRA AMBROSIO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria a exclusão da advogada Patrícia Zillig da Silva Cintra (OAB/SP 202.664), tendo em vista que a mesma não é patrona da parte impetrante.Cumpra-se o determinado à fl. 71v, anotando, no sistema processual, como advogado da parte impetrante o Dr. Ericson Crivelli (OAB/SP 71.334) certificando.Após, publique-se novamente a sentença de fls. 70/71v.Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. (...)Int.

2009.61.83.006935-9 - ELMIRO SANTOS LIMA(SP064723 - JORGE MATSUDA E SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

1. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Providencie a parte impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Pinheiros, situada na Rua Coronel Xavier de Toledo, 280, São Paulo/SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL. b) Cópias de todos os documentos que instruíram a petição inicial, para integrarem a segunda contrafé.Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.006947-5 - DIRCE MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Providencie a parte impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Guaianazes, situada na Estrada Nossa Senhora da Fonte, 52, São Paulo/SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE. Após, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.83.004340-4 - MARIA LUCIA SAVINO BOHAC(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.003693-2 - FRANQUELIM DA FONSECA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação/documentos apresentados pelo INSS (fls. 54/70). Especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.010756-5 - NEY BORGES DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Faculto à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias completas de suas CTPS, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

2005.61.83.003600-2 - LUCIANO CANETTIERI PELUCIO(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias de suas CTPS, onde constem os vínculos de 07/04/94 a 05/01/97 e de 07/01/97 a 26/03/03, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

2005.61.83.006490-3 - JOAO DOMINGOS DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o autor, no prazo de vinte dias, cópia da sua CTPS, bem como o formulário sobre atividades especiais da empresa Motores Elétricos Brasil S/A e respectivo laudo pericial. 2. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS. 3. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

2006.61.83.000650-6 - DANIEL CONCEICAO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Faculto à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias completas de suas CTPS, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos

imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

2006.61.83.002216-0 - JOAO LUNA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fl. 123: defiro o prazo de vinte dias, sob pena de extinção.Int.

2006.61.83.004170-1 - ADAO PEDRO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Tópico final da decisão de fls. 161.(...) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2006.61.83.006517-1 - ALMERINDO BARBOSA DOS SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls. 122.(...) INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.001079-8 - SAMUEL ANGELO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls. 67.(...) INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.001800-1 - EDUARDO NUNES FERNANDES BELO(SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls. 83.(...) INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se o despacho de fl. 78, ficando prejudicada a determinação contida no item 2, ante a prolação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.(Despacho de fl. 78:1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.)

2008.61.83.002727-0 - CARLOS ALBERTO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls. 73.(...) INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.003269-1 - ELIO CARVALHAES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls. 54.(...) INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.003286-1 - RAIMUNDO ANTONIO DEUSDARA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls. 73.(...) INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.003780-9 - MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls. 601.(...) INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.005416-9 - MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 331: defiro o prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.006739-9 - ODETE LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a autora, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, em face da divergência na fl. 25 (R\$ 30.000,00 e R\$ 80.000,00), sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 3668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0904964-9 - JOSE QUARESMA DE PINHO X ROSELI RIGUEIRA MOTA X JOSE AUGUSTO BOLDRINI X LEONILDA LOBO DE BARROS X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE LEAL X JOSE LIMERES X ERNESTINA MARTINS ROLO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE TEIXEIRA POCAS X LAUDINO GARCIA X LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO X LUCIANO GRONAU DA SILVA X LUCIO MARTINS TEIXEIRA X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS X MANUEL ALONSO PEREZ X MANOEL VARELLA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MARIO CORREA X MARIO DOS SANTOS X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X OZORIO DUARTE X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO X SALVADOR DO NASCIMENTO X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X SILVIO FRIGERIO X MARIA EROILDES ROSA X SINVAL CORREIA SANTOS X HILDA MONTEIRO X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO MOREIRA X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o termo de prevenção de fl. 1611, comprove, documentalmente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inexistência de litispendência, no tocante aos autores: ROSANGELA e WILSON CASADO. Assim, cancele a Secretaria o ofício requisitório nº 20090001991, até cumprimento da supramencionada determinação. Int.

88.0016573-7 - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X ARISTIDES MAGANIN X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SACCO X JOSE BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROI X JOSEPHINA BUSETTI LABATE X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILLO PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X ANTONIO MARIN Blesa X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLOSI X ARMANDO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APPARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA

CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X SEBASTIAO JACINTTO NUNES X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X ARIOVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP029774 - MARIA EMILIA PAGLIATTO VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em vista da informação de fls. 1588/1589, expeçam-se ofícios requisitórios à autora JOSEPHINA Busetti Labate, bem como do TOTAL DEVIDO à título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do despacho de fl. 1408, transmitindo-os em seguida ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2001.61.83.000977-7 - OSMAIR GABRIEL X DALVA APARECIDA PAULINO GABRIEL X ANTONIO SOARES LEMES X EMILIO RUSSO X FLORIANO RIBEIRO X MARIA LUIZA ALFINO SICA X PEDRO LATTARO X CLELIA MARIA DA CONCEICAO LATTARO X REYNALDO HERNANDES X SILVIA FABRINO RIBEIRO X WALDYR PAULIN X LEONILDO MADALENO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do termo de prevenção de fl. 242, comprovando, documentalmente, a inexistência de litispendência no tocante aos autores: WALDIR PAULIN e EMILIO RUSSO. Após, tornem conclusos para expedição dos respectivos ofícios requisitórios, se for o caso. Int.

2003.61.83.011771-6 - EVERALDO CHAGAS SOARES X MAURILIO BISPO DOS SANTOS X DANIEL ARCANJO SALES X MARIA ELENA DA SILVA SALES X JOAQUIM ALVES DA CRUZ X JOAO JUN ODASHIMA X JUREMA FERREIRA SIOTTO X CLEMENTE PINTO X DAMIAO TEIXEIRA X WALKER NATALINO RIO BRANCO X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº8.213/91), defiro a habilitação de MARIA HELENA DA SILVA SALES, como sucessora processual de Daniel Arcanjo Sales, fls. 280/292. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora, no tocante ao autor JOAO JUN ODASHIMA (fl. 266).Int.

Expediente Nº 3669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.000759-7 - VALDEMIR DONIZETE BUCCI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o superior valor imputado à causa, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, promova a emenda da exordial, informando seu novo montante atribuído, excluindo, por conseguinte, o cômputo dos juros, uma vez que, em conformidade com a jurisprudência, referidos juros somente são admitidos a partir da citação da autarquia-ré, destacando-se que a importância da devida fixação reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Cabe ressaltar, por oportuno, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0726322-8 - OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X ALICE FERRARI SCUDERO X JOAO HAROLDO CAPELETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X LEONILCE CALAU PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP061961 - JOSE ELIAS E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Nos termos do já consignado às fls. 594 e 635 dos autos, não há mais pertinência à continuidade da execução em relação ao co-autor BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU, haja vista a cessação de seu benefício previdenciário em razão de fraude na concessão; várias oportunidades foram dadas à parte interessada para que documentação a reversão de tal situação ou mesmo, a demonstração de eventual ação (cível) em curso, ao restabelecimento do benefício. Desta feita, ausente interesse processual e não preenchidos os pressupostos processuais, pertinentes à fase executiva, em relação ao mesmo BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação ao autor, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução em relação aos demais. Fls. 704/705: Anote-se. Fls. 640, 685/690 e 702: tendo em vista as razões expendidas pelo representante INSS, e regular a documentação, homologo a habilitação do Sr. CARLOS ANTONIO JOSÉ OLIVIERO, na condição de filho e sucessor do autor falecido Sr. ALFONSO OLIVIERO, nos termos da legislação civil, bem como do artigo 112 c.c. artigo 15, da Lei 8213/91. Ao SEDI para as anotações. Fls. 642/682 e 691/694: nada a decidir tendo em vista a atual fase procedimental, aliás, na primeira das petições há cálculos, também constantes de idêntica petição nos autos dos embargos à execução, ação incidental apropriada à discussão do alegado. Prossiga-se nos embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

92.0029142-2 - LUIZ STIVANELO X NEUSA DA COSTA CANDIDO X OSWALDO RAMOS X WALTER GALLI X VITO GAETA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 182: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

92.0044902-6 - ILZA RODRIGUES DE PAIVA X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDA MENDES DA SILVA X JOSE PRUDENCIO RIBEIRO X JOSEFA BESERRA DO NASCIMENTO X JOSE COSTA GAMA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE EGIDIO FILHO X DEJAIR VICTOR DA SILVA X JONAS JOSE DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 322, HOMOLOGO a habilitação de MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO, como sucessora do autor falecido José Prudêncio Ribeiro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações nestes autos, bem como nos Embargos à Execução em apenso. Após, prossigam-se nos Embargos à Execução em apenso. Int. e cumpra-se.

93.0006831-8 - GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PEDRO X SARMIENTO FRANCOIS GEMELCO X SIMEAO BANOV(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Por ora, intime-se o patrono dos co-autores JOSE PEDRO e SIMEÃO BANOV para providenciar a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para a habilitação, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio, ou havendo injustificadas alegações desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação aos mencionados autores, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação ao co-autores JOSE PEDRO e SIMEÃO BANOV.Int.

2002.61.83.002972-0 - VICENTE MARCAL X AGENOR VENTURA DE SOUZA X ALTIVO JOSE RODRIGUES X ANTONIO FAVA X AURELIANO JOSE DO NASCIMENTO X WALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299/308: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 40% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.000074-6 - JOAO PEREIRA DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 199, HOMOLOGO a habilitação de JULIA MARIA DE LIMA, como sucessora do autor falecido João Pereira de Lima, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Prossigam-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

2003.61.83.009013-9 - ROBERTO SELINGARDI X ANTONIO MITESTAINER X HELIO JOSE DOS SANTOS X JOSE BASSAN X MAURILIO DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 329, HOMOLOGO a habilitação de MARIA CORREA MITESTAINER, como sucessora do autor falecido Antonio Mitestainer, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 312/327: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se

que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.014825-7 - BENEDITO LAURENTINO DE BARROS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152: Considerando que as publicações já estão sendo enviadas à patrona indicada, nada a deferir. Int.

2003.61.83.014864-6 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143: Considerando que as publicações já estão sendo enviadas à patrona indicada, nada a deferir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.83.005429-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X SARMIENTO FRANCOIS GEMELCO X SIMEAO BANOV(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Noticiado o falecimento do Embargado SIMEÃO BANOV, suspendo o curso dos presentes Embargos, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC, devendo a habilitação de possíveis sucessores ser processada nos autos principais.Int.

2007.61.83.000700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005165-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FENE VINOGRADOVAS NOVIKAS DE SAVELOVAS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Fls. 161/163: Por ora, tendo em vista que já foi fixado o valor da execução na r. sentença de fls. 156/157, nada a decidir, vez que, eventual saldo remanescente deverá ser oportunamente requerido nos autos principais. Int.

2008.61.83.000112-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000074-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREIRA DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.000848-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014825-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X BENEDITO LAURENTINO DE BARROS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.001854-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044902-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZA RODRIGUES DE PAIVA X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDA MENDES DA SILVA X JOSE PRUDENCIO RIBEIRO X JOSEFA BESERRA DO NASCIMENTO X JOSE COSTA GAMA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE EGIDIO FILHO X DEJAIR VICTOR DA SILVA X JONAS JOSE DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)
A questão suscitada pelo embargante referente à prescrição da execução será analisada quando da prolação da sentença. Assim, tendo em vista a manifestação do embargado às fls. 11/13, não obstante a ausência de cálculos pelo Embargante consubstanciada nas razões de oposição destes embargos, por ora, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação e elaboração da conta de liquidação em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o Provimento em vigor, aplicando-se os índices de 42,72%, referente a janeiro/89, e 84,32%, referente a março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Em seguida, vista as partes pelo prazo legal e sucessivo. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.83.002211-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.046424-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERMANO FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Verifico que não houve expressa determinação para remessa dos autos à Contadoria Judicial. Dessa forma, atente a Secretaria para que fatos como esse não voltem a ocorrer. Outrossim, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 22/27, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.004739-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002631-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EOZEBIO GARCIA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
Por ora, tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 29, intime-se o I. Procurador do INSS para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 15. Int.

2008.61.83.004804-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014071-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONARIA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA X LAIDE SILVA ROLIM X JOSE LAURINDO DA SILVA X GERALDO DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

À vista da certidão de fl. 19, intime-se a parte embargada para apresentar as cópias solicitadas à fl. 8 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, à vista das razões expandidas na inicial destes Embargos, reconsidero o determinado no 4º parágrafo do r. despacho de fl. 8. Dessa forma, devidamente cumprido o determinado no 1º parágrafo, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos para seus devidos prosseguimentos. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.004812-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0044709-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA DE SOUZA GOMES X CLEUDES GOMES LANGELOTTI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Não obstante a ausência de expressa determinação para envio dos autos à Contadoria Judicial, ante o informado à fl. 13, por ora, intime-se o Embargante para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo da autora ALBERTINA DE SOUZA GOMES, NB 21.020.373, contendo a relação com trinta e seis salários considerados na concessão, bem como nº de doze contribuições acima do menor valor teto que foram utilizados no cálculo. Após, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.005271-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002972-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MARCAL X AGENOR VENTURA DE SOUZA X ALTIVO JOSE RODRIGUES X ANTONIO FAVA X AURELIANO JOSE DO NASCIMENTO X WALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

À vista da certidão de fl. 21, intime-se a parte autora para dar cumprimento integral ao determinado no 4º parágrafo do r. despacho de fl. 16. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.005514-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003194-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTOTELES GOMES PEREIRA X JOAO MOREIRA X MARIA MADALENA MOREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Fl. 18: Por ora, à vista da certidão de fl. 21, intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 15. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.005524-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014864-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009219-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009013-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MITESTAINER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Por ora, à vista da certidão de fl. 20, providencie a parte autora a juntada das cópias solicitadas no despacho de fl. 15, a fim de possibilitar o desapensamento destes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, ante a manifestação da parte autora de fls. 18/19, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, em cumprimento ao determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 15. Int.

2008.61.83.009326-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008330-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY MARROTTE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Fls. 21/23, item 2: Indefiro o pedido, vez que se trata de embargos à execução opostos em face da Fazenda Pública. Assim sendo, ante a manifestação da parte autora, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 15. Int.

2008.61.83.011222-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0017798-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENEIDA LIGUORI VIEIRA BARBOSA X MARIA INES LIGUORI X EDSON PASCHOAL LIGUORI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.011350-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045983-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X APARECIDO PAULO TEODORO X AVELINO ROSA X AMERICO TONELOTTI X ANTONIO ERNESTO TURONI X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X ANTONIO DE MORAES X AURELIO MARCHETTO X ALDO MORELLI X ANTONIO DAVID X FRANCISCO ZOLLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.011984-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0017798-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENEIDA LIGUORI VIEIRA BARBOSA X MARIA INES LIGUORI X EDSON PASCHOAL LIGUORI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a litispendência e INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos do processo principal e da ação incidental nº 2008.61.83.011222-4. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.83.001215-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726322-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X LANDESNEY AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X FRANCISCO ESCUDEIRO X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X DEVAIR PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO E

SP061961 - JOSE ELIAS)

Fls. 298/339: não há qualquer pertinência, na atual fase processual, ao desmembramento da ação, tal como ora pleiteado por dois dos co-autores/embargados. Providencie o servidor deste juízo, a exclusão dos valores devidos (principal e honorários), em relação ao embargado BASILE CHRISTOFAS CHATZOUGLOU da planilha de fl. 177, haja vista a extinção da execução em relação ao mesmo. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da contadoria judicial (fls. 176/267), com a devida retificação a ser feita pela serventia. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.003156-5 - JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpram as partes a cota ministerial de fls.119/122, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2005.61.83.001116-9 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.000023-1 - CICERA MARICA DA SILVA MORAIS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.002060-6 - LUIZ MARCOS GOMES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.004074-5 - DIORILIO ALVES DE ALCANTARA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.006960-7 - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

Expediente Nº 4379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0028162-3 - JOAO ANTONIO GARCIA X ZILDA BARBETO DOS SANTOS BARROZO X ELZA DE MAGALHAES SCHMIDT X ANA MAFRA X RAPHAEL ARRIZABALAGA X ALDEVINO BRANDENBURGO X DIRCE BENETTON MARTINS(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 395/401 e 403:1. Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça(m) o(s) co-autor(es) ALDEVINO BRANDEMBURGO, com nome(s) divergente(s) no cadastro da Receita Federal (fls. 400), a(s) correta(s) grafia(s) do(s) nome(s), comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) da co-autora DIRCE BENETTON MARTINS, no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após o cumprimento do item 1 (um), se em termos, expeça-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 55/2009 - CJF/STJ, em favor de ALDEVINO BRANDENBURGO bem como em favor do advogado JOAO EVANGELISTA GONCALVES, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de DIRCE BENETTON MARTINS (sucessora de Wilson Mangeon Martins, cf. habilitação de fls. 356) para o mesmo(a) advogado(a) acima citado(a), para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se os valores indicados na sentença de embargos juntada às

fls. 384/388, confirmada pela r. decisão de fls. 389/380, transitada em julgado.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

96.0003204-1 - JOSE BALDERRAMA(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Fls. 170/174: Esclareça o(a)s autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de RPV, tendo em vista que o crédito indicado às fls. 156/167 excede a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV divulgada mensalmente pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - observado o disposto no art. 4º, parágrafo único da Resolução 55/2009 - CJF -, e a ausência de expressa renúncia aos valores que excedem o citado teto.2. No caso de opção pelo procedimento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, apresente autor instrumento de mandato com poderes expressos para a renúncia (artigo 38 do C.P.C.) de que trata o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01.3. Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Após o cumprimento do item 01 (um), voltem os autos conclusos (fls. 156/166).Int.

Expediente N° 4380

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2007.61.83.001647-4 - OTAVIO GLOZER X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RIVALDO JOSE DA CRUZ X ROBERTO NERY X RUBENS ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0129447-4 - MARIA ISABEL CAMACHO BASTOS X MARIA DE FATIMA ORTIZ SANTANA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 362/367: Não verifico a existência de fato novo a ensejar a reconsideração de despacho proferido por outro juiz de mesmo grau de jurisdição, cabendo ao réu valer-se da via recursal adequada.2. Fls. 369/372: Prejudicado, também, o pedido destaque dos honorários contratuais, já apreciado e indeferido nestes autos às fls. 304/305, sem a impugnação das partes. 2.1. Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, para pagamento dos valores devidos MARIA ISABEL CAMACHO BASTOS e MARIA DE FATIMA ORTIZ SANTANA (sucessores de Maria Aparecida Sorima Ortiz- cf. hab. fls. 288) bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando-se a conta de fls. 337/339, acolhida às fls. 361.2.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.2.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).3. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0974958-6 - ADELINA PETEROSI FRANCO X ANTONIO JOAO SAVOIA X TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA X ADALGISA BUENO DA SILVA X ERMELINDA BORTOLATO RETTONDIM X THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA X PHILOMENA PERRONE ASCARI X JOANNA DE SISTO THOMAZ X PRIMEROSE DO CARMO PIZARRO ABAKER X ROSA CHIODA X JOANA RODRIGUES

SILVEIRA CHIARELLI X ALICE MARIA SIMES DE PAULA X RITA APARECIDA ELIAS MARTINEZ X ANA BARBIERI DA SILVA X ANTONIO PAULINO X ANTONIO POSSEBON X ANTONIO VERONEZI X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALONSO X EDNA TEREZINHA DE SOUZA X DONIZETE APARECIDO DE SOUZA X ISABEL DE FATIMA DE SOUZA X CELSO APARECIDO DE SOUZA X SANDRA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAO AUCINDO DE SOUZA X SANTINA MALERBO CHIODA X AVANY MOREIRA X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA X CANDIDA MAZZE X CARLOS BARONE FILHO X CELSO DE PAULA X DOMINGOS PADULA NETTO X FRANCISCO GUIDULLI X ELZA DA CRUZ ZENI X EDUARDO QUERINO DA CRUZ X IGNEZ DA CRUZ PEDRINHO X ROMUALDO QUERINO DA CRUZ X RICARDO QUERINO DA CRUZ X JOSE DE ALMEIDA LOPES X ANIBAL LOPES X HENEDINA RIBEIRO GOMES X SHIGHEIUKI KINOSCHITTA X MITSUKO MORISHIMA X IDA APARECIDA DA SILVA X IOLANDA PETRARDI MAZZA X JACYNTHO BUSINARO X JOAO BRUNINI FILHO X JOSE ANTONIO MARTINS PIZAURO X JOAO MARTINS PIZAURO JUNIOR X ROSA MARIA MARTINS PIZAURO X JOAO MAZZA X JOAO PERILLO NETO X JOAQUIM BATISTA DE ANDRADE X JOSE BARONE X JOSE BATA LINI X JOSE HILARIO MARTINS UTRERA X JOSE CARLOS PIETRAROIA X REGINA PETRAROLHA ARROBAS MARTINS X MARCOS FRANCISCO PETRAROLHA X ANGELINA DE JESUS RAYMUNDO X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X DELCY OSCKO ROSA X IRMA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X DALVA DO NASCIMENTO GOMES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO DO NASCIMENTO X NIRVA DO NASCIMENTO X DALVO DO NASCIMENTO X LUIZ PARTANIN DO NASCIMENTO X MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO MANDUCA X INEZ DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO X MARIA BENTO LOBO NOGUEIRA X NABOR FERRARI X NELSON APARECIDO THEODORO FERREIRA X NELSON VALERIO X ANNA DE ANDRADE SIQUEIRA X ORESTES SERRANONI X ORLANDO BARLAGLIA X OSWALDO ARMENTANO X OSWALDO BAZONE X OTHELO SENEN X RUBENS BARBOSA DA SILVEIRA X PEDRO CHIODA X PEDRO PEZZI X ROMEU MARCO X ROSALINA PETRAROLI MAZZA X RUTH JACYNTO LINO PEREIRA X SERGIO ANTONIO BENEVENUTO X SILVIO ZANNI X EUNICE PERES CASCALDI X ANGELINA DESTEFANI GUADANHIN X WALDEMAR DE OLIVEIRA SILVA X WALTER BERALDI DE MELLO X WANDERLEY DE JESUS ULIAN X ANTONIO SAMPAIO DE AGUIAR SILVA X BENEDICTO DE CAMARGO X DIVALDO AUGUSTI X LINDO SENEME X MIGUEL FERREIRA INOCENCIO X PEDRO ALEXANDRE CAMPGNOL X RAFAEL MORENO BELTRAN X REYNALDO LOURENCINI X ROMAO DO VALLE BOCA NEGRA X SAMUEL VITTI X ZAIRA FURLAN NEME X MIGUEL GONCALVES FILHO X ALCIDES JERONIMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Adelina Peterossi Franco e Rosa Chioda por NILSON ANTONIO FERNANDES, NEUSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS, NANCY APARECIDA FERNANDES DE FIGUEIREDO e JOSÉ CARLOS CHIODA e DARCY CHIODA LIVOLIS, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI, inclusive para cadastrar, caso ainda não esteja, os CPFs indicados às fls. 2721/2731.4. Fl. 2720 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.5. Requeiram os habilitados retro o quê de direito, em prosseguimento.6. Int.

89.0024634-8 - NELSON BEIRA X FRANCISCO CORPACHO CORSETTI X NADIR BARBOZA BENETTI X IRENE JAKUS VAVRA(SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI E SP088897 - RONALDO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir/retificar no sistema processual, o nº do(s) CPF(s) da(s) autora(s).2. Após, se em termos, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 346.3. Int.

93.0014534-7 - THEREZA EDUL PORTO ABDUCHI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

1999.61.00.013368-9 - BENEDITA DE JESUS LOPES(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2.Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.3. Int.

2001.61.83.000816-5 - MARIA ANTONIA GALEGO(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir/retificar no sistema processual, o nº do(s) CPF(s) da(s) autora(s).2. Após, se em termos, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 179.3. Int.

2001.61.83.003749-9 - MILTON DO ROSARIO MARCILIO(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 224/225 - Defiro. Expeça-se o competente ofício requisitório.2. Int.

2002.61.83.002274-9 - CONCEICAO APARECIDA PEDROSO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 110/129, V. Acórdão à fl. 167, com trânsito em julgado à fl. 171.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 218.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 183/214, no valor total de R\$ 387.622,62 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizados até Abril de 2009.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.6. Int.

2002.61.83.002491-6 - JOAO NUNES DE ALMEIDA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2002.61.83.004099-5 - MARIA APARECIDA JORGE BORGES(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 330.784,32 (trezentos e trinta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.228,62 (vinte mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 351.012,94 (trezentos e cinquenta e um mil, doze reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de folha 162, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2003.61.83.000162-3 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Se em termos, defiro o pedido de fl. 339 verso, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, observando-se que o advogado Nivaldo Silva Pereira está inscrito na OAB/SP sob nº 244.440 (conforme fl. 300/301).2. Int.

2003.61.83.001979-2 - ROBERTO WAGNER(SP069530 - ARIOVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.001991-3 - SERVO RODRIGUES PIMENTEL X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO PEDRO GONCALVES X LEONORA FRANCISCA OLIVEIRA X ANDERSON SANTOS OLIVEIRA X ALESSANDRO SANTOS OLIVEIRA X ANTONIA CAVALCANTE DO O X MARCELO MOREIRA CAVALCANTE X MARGARETH CAVALCANTE DO O(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

2003.61.83.004577-8 - SEBASTIAO DO COUTO CAZADIO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 171/178, V. Acórdão às fls. 216 verso e 217, com trânsito em julgado à fl. 221.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 243.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 230/239, no valor total de R\$ 399.590,51 (trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), atualizados até Abril de 2009.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.6. Int.

2003.61.83.004846-9 - ANTONIO SEVERINO DE ALMEIDA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 75/83, V. Decisão à fl. 108/111, com trânsito em julgado à fl. 113 verso.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 132.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 121/126, no valor total de R\$ 77.671,80 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta centavos), atualizados até Maio de 2009.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.6. Int.

2003.61.83.005564-4 - MARIA HELENA DUVIGUE(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora MARIA HELENA DUVIGUE SANCHES.2. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2003.61.83.005741-0 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.006185-1 - ANTONINHO CARLOS ALVES DE CAMPOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.006896-1 - JOAO CARLOS HEITZMANN DREUX(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.007100-5 - JANOS CSEH(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.007394-4 - MARIA FILOMENA PAZ X MARIANO ANTONIO PATRICIO X ELIZEU DO NASCIMENTO X CARLOS BRANCO LUCA X UBIRAJARA DOS SANTOS X ANITA LODI X AGUINALDO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no sistema processual a Sociedade de Advogados.3. Int.

2003.61.83.007933-8 - HILDO LIMA DE ANDRADE X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X JUAREZ ALBINO DE FREITAS X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X REINALDO FRANCISCO DE MATTOS X HELIO CINTRA X NELSON MOREIRA X FRANCISCO DE ASSIS CONCEICAO DOS SANTOS X APARECIDO DE SOUZA MACEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 176/182, V. Decisão às fls. 211/215, com trânsito em julgado à fl. 227.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 293.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 247/287, no valor total de R\$ 936.505,58 (novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até maio de 2009.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da

Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, exceção feita a Hildo Lima de Andrade, conforme fl. 215.6. Int.

2003.61.83.008091-2 - MUNIR MERHI CASSEN(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.008938-1 - TERESINHA GAGLIARDO MARSOLA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, conforme sentença prolatada nos Embargos à Execução.Int.

2003.61.83.009245-8 - ODAIR MARQUES(SP189798 - GIL VICENTE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls. 134/135, letra b - Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Cumpra a serventia o despacho de fl. 137, expedindo-se o competente mandado de intimação. 3. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 139/140. 4. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, exceção feita aos honorários advocatícios.5. Int.

2003.61.83.009533-2 - ETELVINA DE MATOS DORIA X GERALDO MOREIRA X ANTONIO DIAS DA SILVA X SEVERINO BARREIRA DA SILVA X JOAO LOPES DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
O feito encontra-se em fase de execução.Sentença às fls. 135/143, V. Decisão às fls. 172/176, com trânsito em julgado à fl. 193 verso.O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fls. 232/233.Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 205/224, no valor total de R\$ 241.108,00 (duzentos e quarenta e um mil, cento e oito reais), atualizados até abril de 2009.Assim sendo e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução nº. 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº. 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, exceção feita a Geraldo Moreira, conforme fls. 107/108.Int.

2003.61.83.010622-6 - JOSE FERREIRA PORTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 66/70, V. Decisão à fls. 81/87, com trânsito em julgado à fl. 92. 3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 114 verso.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 100/110, no valor total de R\$ 96.266,15 (noventa e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), atualizados até maio de 2009.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.6. Int.

2003.61.83.011787-0 - MARIA APARECIDA QUARESMA DE MOURA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.013019-8 - JOAQUIM FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Verifica-se da inicial que o nome do autor ANTONIO RODRIGUES encontra-se com grafia divergente dos documentos expedidos pelos órgãos públicos. Todavia, verifica-se igualmente que o INSS concedeu o benefício ao mesmo autor com o nome constante na inicial. CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 125, II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à SEDI para fazer constar corretamente o nome do autor ANTONIO LOURENÇO RODRIGUES, bem como notifique-se o INSS pela via eletrônica para que retifique seus cadastros, com relação ao correto nome do autor.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se os necessários ofícios requisitórios de pequeno valor e precatório, conforme cálculos acolhidos nos autos, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.013088-5 - HUMBERTO CAMINOTO X ANTONIO LUIZ RODRIGUES X ANTONIO OSWALDO BAMBALAS X JOSE NILDO CIRINO DA SILVA X SERGIO VICENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

2003.61.83.014547-5 - ADAO LUIZ ALVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.014772-1 - DALGISA LOPES RIBEIRO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2004.61.83.000418-5 - VALERIA MARIA BRANDILEONE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. FL. 127: Ao SEDI para regularizar o nome da autora devendo constar como correto: VALÉRIA MARIA BRANDILEONE SCARDUA. 2. O feito encontra-se em fase de execução. 3. Sentença às fls. 45/48, V. Decisão 97/100, com trânsito em julgado à fl. 105.4. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 128.5. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 116/124, no valor total de R\$ 59.677,63 (cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizados até Abril de 2009.6. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.7. Int.

2004.61.83.000568-2 - MARIA ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n 06120358/0001-34 . 2. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2004.61.83.001428-2 - ELIO BELEZA(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2004.61.83.001495-6 - GELSIO GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 134/144, V. Decisão 205/207 e verso, com trânsito em julgado à fl. 213.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 234/235.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 221/229, no valor total de R\$ 217.573,95 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos) atualizados até Abril de 2009.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.6. Int.

2004.61.83.001982-6 - NELSON CAETANO DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2004.61.83.002771-9 - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 39/43, V. Decisão 48/52, com certidão de decurso de prazo à fl. 56.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 97. 4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 87/93, no valor total de R\$ 77.549,16 (setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizados até Abril de 2009.5. Assim sendo, se em termos, defiro o

pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.6. Int.

2004.61.83.005362-7 - ORLANDO ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a inclusão de Gueller e Portanova - Sociedade de Advogados, CNPJ nº. 04.891.929/0001-09 e OAB/SP nº. 6.387.2. O feito encontra-se em fase de execução.3. Sentença às fls. 321/329, V. Decisão às 359/362, com trânsito em julgado à fl. 372.4. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 394.5. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 380/387, no valor total de R\$ 126.409,69 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizados até Abril de 2009.6. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.7. Int.

2004.61.83.006561-7 - JOSE DE OLIVEIRA CANDIDO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 105/112, V. Decisão 132/134, com trânsito em julgado à fl. 140.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 161.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 149/157, no valor total de R\$ 342.251,19 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), atualizados até Abril de 2009.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.6. Int.

2005.61.83.000061-5 - SEBASTIAO MESSIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 53.154,53 (cinquenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.315,45 (cinco mil, trezentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 58.469,98 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de folha 91, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2005.61.83.001138-8 - ROBERTO TEIXEIRA FILHO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Manifeste-se o INSS sobre a revisão de renda mensal.3. Int.

2005.61.83.002538-7 - SEBASTIAO RUIZ(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 35/39, V. Decisão às fls. 59/62, com trânsito em julgado à fl. 66. 3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 88. 4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 74/84, no valor total de R\$ 57.613,23 (cinquenta e sete mil, seiscentos e treze reais e vinte e três centavos), atualizados até Abril de 2009.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.6. Int.

2005.61.83.003778-0 - JOSE FELIX DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 132/141, V. Decisão às fls. 167/169, com trânsito em julgado à fl. 180.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 213.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 187/211, no valor total de R\$ 259.034,99 (duzentos e cinquenta e nove mil, trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizados até junho de 2009.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.6. Int.

2005.61.83.004000-5 - JOSE LAZARO DE CASTRO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 131/134, V. Decisão 140/146, com trânsito em julgado à

fl. 148.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 168.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 157/164, no valor total de R\$ 88.630,61 (oitenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e um centavos), atualizados até Abril de 2009.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.6. Int.

2005.61.83.005062-0 - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 60/67, V. Decisão 71/74, com certidão de decurso do prazo à fl. 76.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 100.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 84/97, no valor total de R\$ 12.026,85 (doze mil, vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até Abril de 2009.5. Assim sendo, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.6. Int.

2005.61.83.005163-5 - HEIDER JOSE RAMOS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 36/40, V. Decisão 44/47 e verso, com trânsito em julgado à fl. 49 verso.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 72/73 e 77.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 58/68, no valor total de R\$ 45.231,27 (quarenta e cinco mil, duzentos trinta e um reais e vinte e sete centavos), atualizados até Abril de 2009.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.6. Int.

2005.61.83.005652-9 - ROSA MARIA VITTO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 35/41, V. Decisão às fls. 45/47 e verso, com trânsito em julgado à fl. 48 verso.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 66. 4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 56/62, no valor total de R\$ 18.343,58 (dezoito mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até maio de 2009.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.6. Int.

2006.61.83.001274-9 - PAULO APARECIDO DA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 379 verso - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. O feito encontra-se em fase de execução. 3. Sentença às fls. 250/258, V. Acórdão à fl. 351, com trânsito em julgado à fl. 354. 4. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 379 verso. 5. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 364/377, no valor total de R\$ 308.556,82 (trezentos e oito mil, quinhento e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizados até Maio de 2009.6. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148. 7. Int.

2006.61.83.004673-5 - ERVALDECI JOSE PINTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4022

ACAO PENAL

2005.61.20.004486-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANESIO NIETO LOPEZ(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD)

Fl. 248: Intime-se a defensora Dra. Marli Tosati para que, no prazo improrrogável de três (03) dias, forneça o endereço atualizado da testemunha Carlos Augusto do Amaral Braga.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 2635

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.22.000009-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE

Vistos em inspeção. Aguarde-se o prazo para a empresa complementar o depósito nos autos da ação consignatória. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.22.002382-3 - LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Da leitura do contrato (fls. 35/41), constata-se que este foi firmado em 12/2005 com prazo de financiamento de 24 meses. À fl. 55 o requerente depositou R\$ 7.724,77, em 02/2008, referentes às prestações vencidas de outubro a dezembro/2007, mas em valor inferior ao consignado pela CEF (R\$ 10.517,35 - posição para junho/2008 - fl. 72). A CEF, em sua contestação, alega que fora depositado valor inferior, sem os devidos encargos pelo atraso no cumprimento da obrigação, bem como a relação desta ação com os feitos n° 2007.61.22.002105-0 e 2007.61.22.002189-9, já que naquelas ações discutia-se a legalidade dos contratos firmados pela requerente. Às fls. 76/79 fora juntada cópia da decisão proferida nos autos n° 2007.61.22.002189-9, a qual consignou que não restou demonstrado que os contratos firmados pela Líder Organização foram feitos por pessoa desautorizada da empresa, tendo a r. decisão transitado em julgado (fls. 80/81). Deste modo, nos termos do art. 899, caput, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente complemente o depósito, sob pena de extinção da ação. Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 2547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000046-1 - ANTONIO CAPUANO X DINEIDE MORENO CAPUANO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção.Razão assiste ao i. causídico em sua manifestação de fl. 177. Assim, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, consignando o nome do D. Procurador constituído, Dr. Carlos Eduardo Callegari, OAB/SP 189.481, observando-se o valor penhorado à fl. 145.Com a liquidação do aludido alvará de levantamento, cumpra-se a sentença de fl. 173.Int. e cumpra-se.

2003.61.27.000432-6 - LUIZ CARLOS CAVALHEIRO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Razão assiste ao i. causídico em sua manifestação de fl. 220. Assim, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da parte autora, consignando o nome do D. Procurador constituído, Dr. Marcio Sebastião Dutra, OAB/SP 189.481, observando-se os valores depositados às fls. 175 e 198. Com a liquidação do aludido alvará de levantamento, cumpra-se a sentença de fl. 216. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001313-7 - MARIA APARECIDA DALVIA PEREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 120/121: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.852,02 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002192-4 - MARIA LUIZA ARENQUE DE TOLEDO X SERGIO LUIZ DA SILVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime(m)-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pelos executados. Int.

2004.61.27.002636-3 - BENEDITO GALVAO MARTINS(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.27.000100-0 - VERA MARILDA PUGGINA BOSELLI(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CLAUDIO AUGUSTO BOSELLI(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2005.61.27.000108-5 - MARIA GRAZIA ROVAGNA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000749-0 - GENI GHETTI DINIZ(Proc. SIDNEY VIEIRA E SILVA (OAB-MG56168) E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, autuados sob nº 2006.61.27.001517-9, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 103/105, defiro o pleito de fl. 101 e determino a expedição do competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, consignando o nome do i. causídico, Dr. Sidney Vieira e Silva, OAB/MG 56.168, observando-se o valor remanescente, qual seja, R\$ 1.977,82 (mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Com a liquidação do alvará de levantamento, noticiada nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal de Campinas/SP (2554), para que transfira o saldo remanescente dos depósitos efetuados nos presentes autos a seu favor, comunicando. Após, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000886-9 - WALTER FALARINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2006.61.27.001839-9 - EDSON PICCININI X APARECIDA MARIA VALDAMBRINI PICCININI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2006.61.27.002030-8 - CLARICE FAEZ INDALECIO X ANTONIO CARLOS INDALECIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.000782-5 - CLARICE APARECIDA DA COSTA BASILIO X CARLOS NORBERTO NUCCI BASILIO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Vistos em inspeção.Fl. 242: defiro, como requerido.Concedo o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias à Crefisa S/A para se manifestar em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, haja vista o benefício da Lei 1.060/50 concedido à parte autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002733-2 - JOSE EURANDES DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 69/70: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 673,07 (seiscentos e setenta e três reais e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004359-3 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, conforme certidão retro, concedo o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias, para que a parte autora/exequente se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Assevero que a ausência de manifestação no prazo legal será caracterizada como concordância tácita.Portanto, decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004360-0 - JOSE APARECIDO PARIZOTTO(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, conforme certidão retro, concedo o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias, para que a parte autora/exequente se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Assevero que a ausência de manifestação no prazo legal será caracterizada como concordância tácita.Portanto, decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004509-7 - ABEGAIL PINTO GUIRALDELLI X MARIA FERNANDA GUIRALDELLI MARTUCCI X MARIA NEIDE GUIRALDELLI MACEDO X MARIA ELIZABETH GUIRALDELLI BONFA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo.Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.27.000076-0 - TEREZINA GERALDO BRANDINO X TEREZINA GERALDO BRANDINO X ANTONIO BRANDINO X ANTONIO BRANDINO X ROSEMARY CONCEICAO CARDOSO VASCONCELOS X ROSEMARY CONCEICAO CARDOSO VASCONCELOS X GILBERTO BRANDINO X GILBERTO BRANDINO X MARISA BRANDINO X MARISA BRANDINO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.27.001360-2 - ANDREA CORNAGLIA GIACON X ANDREA CORNAGLIA GIACON(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.000476-9 - MARIA LUIZA ROGATTO BORETTI X MARIA LUIZA ROGATTO BORETTI(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.001863-0 - ROZELI ALIENDE PIOVEZAN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fls. 76/77: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 881,00 (oitocentos e oitenta e um reais), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002124-0 - LUIZ ANTONIO GABRIOTI X LUIZ ANTONIO GABRIOTI(SP180803 - JEFFERSON ACETI D´ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 89/96: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 354,81 (trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002736-8 - MARIA CECILIA LEONELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fls. 72/73: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.985,56 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004052-0 - RODRIGO HENRIQUE MALVEZZI GOI X RODRIGO HENRIQUE MALVEZZI GOI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fls. 76/77: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 473,00 (quatrocentos e setenta e três reais), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0005659-5 - JOSE BARBOSA DA SILVA X CARLOS ROBERTO BORGES DA SILVA X JESUS PEDRO ASSUNCAO POR DEUS X CARLOS ROBERTO KARAMALAC GODOY X MARIA ROSA BURZYNSKI X RENATO LOUREIRO DE FIGUEIREDO X JOSE GONCALVES DE ARRUDA X RONALD FERREIRA DE NOVAES X ENEAS DE BRITO PORTELA X VALDESIR COSTA SILVA X EDNA GOMES DE LIMA X TACACHI IQUEJIRI X MILTON LUZ BELLO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

2001.60.00.003329-0 - PEDRO NUNES DURANES(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos cálculos constantes dos autos às fls. 251/260, fornecidos pelo INSS, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.60.00.001585-8 - HUDSON FLORES DE ARRUDA X NICE SANTA DE OLIVEIRA X VANDE ROBERTO AVALHAES X LOURDES RODRIGUES DA SILVA X JOSE SALVADOR QUEVEDO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

2007.60.00.004064-7 - ELDER PEREIRA CORREA(MS005592 - HERTHE LEAL V. MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Aos recorridos para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2009.60.00.004217-3 - FRANKLIN MONTEIRO SANCHES(MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, conclusos.

2009.60.00.005725-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JK LOGISTICA DE TRANSPORTES RAPIDOS LTDA ME X RODRIGO LUIZ ARANHA DE ARAUJO(MS010922 - ROBERTO BATISTA VILALBA)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, indefiro, por hora, a intimação do Ministério Público Federal. Caso verifique, no decorrer do processo, indício de prática delituosa, este juízo procederá à intimação do MPF. Intime-se a autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo

sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, conclusos. Intimem-se.

2009.60.00.005928-8 - BARTOLO LEMES(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. O benefício da gratuidade de justiça restou tacitamente deferido, à fl. 24, com o deferimento da citação sem o recolhimento das custas; ratifico-o, expressamente. O requisito da incapacidade laborativa, exigido para a concessão do benefício previdenciário almejado, só poderá ser analisado após a realização de perícia médica. Assim, determino a antecipação da prova pericial, a ser realizada no autor, com a urgência que o caso requer. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Nelson Eduardo M. de Oliveira (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que se trata de beneficiário de gratuidade de justiça. As partes deverão, no prazo de cinco dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, independentemente de intimação das partes. Em seguida, as partes terão o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo. Quesitos do Juízo: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a patologia ou deficiência que o acomete? 2- A patologia ou deficiência que o acomete incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço, porém, que do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva, quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da incapacidade laborativa? Intimem-se.

2009.60.00.007268-2 - RIO SUL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - ME(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando a petição inicial, observa-se que o nomen juris dado à ação é ação de cancelamento de protesto com pedido liminar. No último parágrafo da fl. 3, a parte autora refere-se à presente ação como medida preparatória de futura ação de anulação de título de crédito cumulada com pedido de indenização por perdas e danos. No entanto, este feito foi distribuído e classificado como procedimento ordinário. Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se a presente ação é, de fato, ordinária, com pedido liminar, ou se se trata de ação cautelar. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.002266-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.003738-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SERGIO PAULO GROTTI(MS006250 - CECILIA ELIZABETH C. GROTTI E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.00.007923-4 - JOAO BATISTA DA SILVA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Do exposto, entendendo estar evidenciada a competência do MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina-MS para o processamento dos presentes embargos e da ação de execução fiscal em apenso, suscito conflito negativo de competência para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se àquela Corte, solicitando seja designado qual o Juízo deverá processar este Feito até a decisão final do Conflito. Encaminhem-se cópias das petições iniciais das ações de conhecimento (2006.60.00.003137-0), de execução fiscal (2008.60.00.007922-2) e dos presentes embargos, bem como da decisão de fls. 698 destes autos e da presente. Junte-se cópia da presente nos autos em apenso (execução fiscal nº 2008.60.00.007922-2). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.003919-8 - SINAPF/MS - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS(PR008585 - JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO E PR033153 - SANDRO MATTEVI DAL BOSCO) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

O impetrante não trouxe nenhum fato novo apto a ensejar a reforma da decisão de fl. 54. Assim, mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.00.011807-0 - NATANAEL FRANCISCO DA CONCEICAO X MARINEY PEREIRA DE LIRA DA CONCEICAO(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X HELTON NOGUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os autores intimados para fornecer o endereço atualizado do réu Helton, considerando a certidão de f. 119 verso.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1009

ACAO PENAL

2000.60.02.002254-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDO DA COSTA(SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO E SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL E RJ106827 - EDIR NASCIMENTO DA SILVA E RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ADRIANA PIROLI(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X ELVIRA HAHMANN SPRICIGO(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X RAMAO ESPINDOLA(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X EVELIO MERELES(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X ARLINDO LIMA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X IRINEU KRAIEVSKI(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X MARIO JORGE BORDAO DIOGO X SONIA ANGELINA LOCATELLI(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X JOAO OSMAR ZEVIANI(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X MARY VENIALGO ESCURRA(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X CELSO AQUINO(MS013195 - RENATO JURGIELEWICZ) X KARINA ANTUNES(SP241448 - ODILSON DE MORAES) X RAMAO VALFRIDO CHIMENES ESCOBAR(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X SONILDA ROSSANI RIOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO) X AMADO MARTINEZ(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X IVONE INES BOFINGER(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X WANDERCY LOPES ROBALDO(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X EURICO MARIANO(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X HELIO ALDO DOS SANTOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MT005460 - JUAREZ VASCONCELOS E MT010299 - ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MT005460 - JUAREZ VASCONCELOS E MT010299 - ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MANUEL AUGUSTIN DA SILVA LECHUGA(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X ADRIANO AUGUSTIN CALONGA LECHUGA(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO)

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência do nome do advogado Dr. Luiz Gustavo Battaglin Maciel, OAB/MS 8195, na publicação para os fins do artigo 402 do CPP, reabro o prazo para a mesma finalidade, apenas em relação ao nominado advogado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

Expediente Nº 1142

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.02.001507-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.001817-8) JOSE LUCIO DIAS(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Considerando que o Embargante, apresentou a Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Angélica/MS, conforme fls. 16/17, o qual foi penhorado por ordem deste Juízo, conforme fls. 72 e 74 da Ação Monitória nº 2004.60.02.001817-8. Considerando que o possuidor direto pode alegar, com sua posse, o domínio alheio (§ 2º do art. 1050 do CPC), conforme faz prova à fl. 16/17. Considerando que o imóvel já encontra-se em fase de hasta pública, defiro o pedido para suspender a execução até a decisão destes Embargos. Intime-se o Embargante para, no prazo de cinco dias, apresentar o rol de testemunhas(art. 1050 do CPC). Comunique-se, com urgência, o Juízo deprecado acerca desta decisão. Apensem-no aos autos de Ação Monitória nº 2004.60.02.001017-8. Intime-se a Embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, contestar o pedido. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.2000320-0 - RUY MARCOS CHEMIN(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X AIRTON CHEMIN(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Considerando que não houve manifestação do impetrante quanto ao r. despacho de fl. 181, conforme certidão de fl. 181vº, arquivem-se os autos.Intime-se.

1999.60.02.001286-5 - MARTA ANGELICA BOVEDA DE KRAIEVSKI(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Tendo em vista o cumprimento do r. despacho de fl. 246, conforme fls. 247/249 e não havendo manifestação do impetrado, arquivem-se os autos.Intime-se.

2000.60.02.002341-7 - DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Tendo em vista o cumprimento do r. despacho de fl. 180, conforme fls. 181 e 183, e não havendo manifestação do impetrado, arquivem-se os autos.Intime-se.

2005.60.02.001026-3 - FABIO MARCEL JARA NILTOS(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X DIRETORA DA FACULDADE DE DOURADOS - FAD(MS003761 - SURIA DADA)

Tendo em vista as inovações inseridas no Provimento 78/07-COGE, intime-se o autor para colacionar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização de dados no sistema de movimentação processual. Intime-se.

2005.60.02.001027-5 - CLAYTON ANTUNES DE LIMA(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FAD - FACULDADE DE DOURADOS/MS(MS007492 - RENATA CHRISTIANE ROCAMORA ALVES)

Tendo em vista as inovações inseridas no Provimento 78/07-COGE, intime-se o Impetrante Clayton antunes de Lima, para, no prazo de cinco dias, colacionar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização de dados no sistema de movimentação processual. Intime-se.

2005.60.02.001028-7 - BRUNO STAUT CASAL BATISTA(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X DIRETORA DA FACULDADE DE DOURADOS - FAD(MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF)

Tendo em vista as inovações inseridas no Provimento 78/07-COGE, intime-se o Impetrante Bruno Staut Casal Batista, para, no prazo de cinco dias, colacionar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização de dados no sistema de movimentação processual. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.04.000642-8 - ALEXANDRE GUILHERME ROSA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Defiro, por ora, ao autor os benefícios da justiça gratuita, devendo providenciar a juntada aos autos do original do documento de f. 91, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação do benefício. No mesmo prazo, providencie o autor, ainda, a juntada de cópia legível do documento de fl. 27. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda dos documentos.Int.

Expediente Nº 1523

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.001303-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLEY MARTINS FERREIRA(MS006016 -

ROBERTO ROCHA) X ELISANNA ALVES REIS(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)
Acerca do pedido de fls. 299/303, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 01.07.2009, às 14:00 horas.
Intime-se.

Expediente N° 1524

ACAO PENAL

2008.60.04.000847-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO ALEGRIA AGUILAR(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se o defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do item d da sentença (fls. 194/202).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente N° 1846

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.002494-0 - PATROCINIO SANCHES X TEOFILIO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO(1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Cumpra-se o despacho de fls. 39.Ponta Porã/MS, 18 de junho de 2009.

2008.60.05.002525-7 - EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO(1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Cumpra-se o despacho de fls. 38.Ponta Porã/MS, 18 de junho de 2009.

Expediente N° 1847

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.001810-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X JULIO CESAR DUARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X HUDSON ALVES RIBEIRO(MS009336 - DANIELA PORTELA) X CELSO RODRIGUES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X WILDEM ANTONIO VALADARES DE SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOHN DIAS FARGNOLI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Ante o teor do ofício juntado à fl. 967, informando que o Agente de Polícia Federal Demétrio Marcelo Ribeiro Garcia encontra-se em missão policial na cidade de Campo Grande/MS, devendo retornar no dia 03/08/2009, redesigno a audiência marcada para 07/07/2009, às 15:30 horas, para que seja realizada em 10/08/2009, às 13:30 horas.Façam-se as comunicações necessárias.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 1849

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.05.001463-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.05.000990-9) BANCO FINASA S.A.(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA E MS008884 - ARTUR AKIO KAYANO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO para o fim de determinar a devolução diretamente à Requerente ou ao seu Procurador, com poderes específicos, mediante termo nos autos, do veículo marca FIAT/STRADA WORKING, chassi nº 9BD278012Y2737205, 00/00, cor azul, placas HRR-4366.Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta

decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desampense-se e archive-se. Ponta Porã, 19 de maio de 2009. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 745

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000072-9 - LEONARDO STENZEL(PR048556 - ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o MPF para tomar ciência da sentença de f. 91-94. Intimem-se.

2009.60.06.000143-6 - FRIOS VILHENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). À apelada para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o MPF para tomar ciência da sentença de f. 219-221. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.60.06.001227-2 - ROBERTO ASSIS ENEIAS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 37-v, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2009.60.06.000290-8 - MARCELO LANGALAITTE RODRIGUES(SP164551 - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 33, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000810-4 - ELAINE DA SILVA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às f. 55/59 dos autos, nos termos do despacho de f. 24.

2008.60.06.001119-0 - GENI NASCIMENTO DE LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado às f. 50/52 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 21.

2008.60.06.001219-3 - CAMILA GOMES DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado às f. 91/111, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.06.000491-7 - EMIDONIA RUIZ AGUERO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Afasto a prevenção apontada na fl 35. , pois diversos os pedidos, tendo em vista que o processo 2006.60.06.000377-8 tem como objeto o pagamento de Benefício Assistencial e inclusive já está arquivado. Regularize a autora EMIDONIA RUIZ AGUERO, em 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público, pois o documento de identidade (f. 14), expedido em 28/05/1987, anota-se não alfabetizada. O fato da autora ter assinado o documento de Carteira de Trabalho e Previdência

Social (f. 15) não é eficiente para demonstrar que ela é alfabetizada, porque foi expedido em 15/01/1986, portanto, em data anterior à emissão da Carteira de Identidade, em 28/05/1987 (f. 14). E é evidente que se a autora fosse alfabetizada não deixaria incluir em sua Identidade a expressão: não alfabetizada. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2004.60.02.000490-8 - SILVIA HELENA BORGES MEIRELES(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X VANDERLI GALDINO PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LUIZ KEMP PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NEUSA MARIA DE MATTOS TREVIZAN(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANIA GALDINO DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOSE CARLOS SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VANIR GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LUIZ DAVID VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X ALCEU VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOSE FARINHA PEDRO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X OLGA GONCALVES DA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOAO CORREA DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X ANANIAS DE OLIVEIRA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VERACI GALDINO VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X AGOPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X ANTONIO FLORISVAL ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CLARA STURION PERARO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VILMA DAS PEREIRAS GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X GERALDO VILMAR VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NELSON TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X MARIA APARECIDA ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X MARILDA AMELIA COSTA FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X SEBASTIAO ALMEIDA SANTOS(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CICERA DA SILVA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CARLOS CESAR ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X EVA ALVES TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VILSON FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X GILBERTO ALVIM VOLLER(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LEONIR PEDRO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NATAL OTAVIANO BORGES MERELLI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NILSON ANTONIO TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X AMAURI PALMIRO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LEONICE DE OLIVEIRA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X MARIA PINTO VITOR(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X SANTO VERA X JOAO RODRIGUES X PEDRO SOUZA ORNEIO X CARLOS SCALADA SOUZA X RAMAO RICARTE X UNIAO FEDERAL(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X TERESIO SOUZA X ALBERTO AGOEIRO X DELOSSANTO MARTINS X MARIANO LOPES X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de interdito proibitório, convolado em ação de reintegração de posse, pois, no decorrer do processo, houve ocupação de imóvel rural por parte de indígenas. Tendo examinado perfunctoriamente os autos, entendi pela possibilidade de julgamento no estado em que se encontrava, pelo que determinei viessem conclusos para sentença. Entretanto, melhor analisando a questão deduzida neste feito, verifico que há, sim, necessidade de produção da prova pericial antropológica, a qual, aliás, já havia anteriormente sido deferida (f. 794), especialmente porque, no decorrer da tramitação desta ação, alguns indígenas passaram a ocupar parte de um imóvel (pertencente JOSÉ FARINHA PEDRO) objeto desta ação, e, por outro lado, o Tribunal (TRF 3ª Região) decidiu, em sede de agravo de instrumento, que os autóctones devem permanecer em referida propriedade rural (f. 914-915). Assim, para que seja decidida a questão, quanto ao seu mérito, é mister a realização do exame pericial requerido pelo Ministério Público Federal. Além disso, a prova pericial histórico-antropológica tem sido normalmente (como regra) exigida pelos Tribunais, e sua ausência têm sido causa de nulidade das sentenças. A propósito, coteje-se a jurisprudência: (.....) A respeito da necessidade de perícia antropológica, recentemente o E. TRF da 3ª Região anulou duas sentenças, uma proferida em interdito proibitório (autos 2001.60.02.001314-3) e outra prolatada em reintegração de posse autos (1999.60.02.001074-1), por ausência de laudo histórico antropológico. Note-se, por fim, que o E. TRF da 3ª Região apreciou os agravos de instrumento interpostos contra a decisão que, nestes autos, deferiu a produção da perícia antropológica, negando-lhes seguimento (f. 925-937). Mantenho, pois, a decisão de f. 794 e nomeio para a realização da prova pericial o Professor e Antropólogo Cláudio Eduardo Badaró, da Universidade do Sagrado Coração de Bauru/SP, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Faculto às partes (e MPF) apresentarem quesitos, em 05 (cinco) dias após as respectivas intimações. Intime-se o perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários, bem como para indicar data para o início dos trabalhos periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.60.06.000092-7 - MARIA PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000043-9 - MAURA GEDRO DIAS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000293-0 - VERA LUCIA DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000593-0 - EDSON FERREIRA DE LIMA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000612-0 - LUCILIA PEREIRA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000702-1 - ADEMAR LEMES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000903-0 - DELZA GONCALVES DOS SANTOS LUIS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000982-0 - MARCELO PAULO DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001023-8 - CLEUZA DA SILVA CAETANO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001096-2 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA X SILVIO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001262-4 - ZAIRA LOURENCO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001263-6 - TEREZA DE BRITO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000013-4 - MARIA DE LOURDES MANOEL PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

2003.60.02.001023-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. Estevan Gavioli da Silva) X ANATOLE DEINZER DUARTE(PR030311 - MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA E MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO)

Fica a defesa intimada a apresentar as Alegações Finais, no prazo legal.

Expediente Nº 747

ACAO PENAL

2009.60.06.000094-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X CLAUDINEI CLARIANO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

2009.60.06.000479-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X TIAGO PEREIRA DE PAULA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Não obstante a defesa preliminar de fls. 178-187, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos réus JOSÉ ANTONIO SILVEIRA e TIAGO PEREIRA DE PAULA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine à defesa dos réus (fls. 178/187), insta esclarecer que as alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória. Anoto que a defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Diante do exposto, nos termos da legislação de regência (artigos 399 e 400 do CPP - nova redação da lei nº. 11.719/2008), designo audiência de instrução para o dia 09/07/2009 (quinta-feira), às 14:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 114 e tornadas comuns pela defesa, bem como para realizar o INTERROGATÓRIO DOS RÉUS JOSÉ ANTONIO SILVEIRA e TIAGO PEREIRA DE PAULA. Intimem-se as testemunhas e os réus. Oficie-se, inclusive solicitando a escolta dos réus, que estão presos no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 748

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.06.000493-0 - VALDEMIR ROSA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, matendo a prisão do Requerente. Intimem-se.